



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7239/2021 - Terça-feira, 5 de Outubro de 2021**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	11
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	15
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	24
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	25
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	180
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	194
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL .....	196
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	209
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	222
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	243
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	270
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	281
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	283
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	285
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	302
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	331
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	333
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	337
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA .....	361
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	364
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	398
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	411
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	412
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	421
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	425
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	426
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	440
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	444
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	449
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	451
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	452
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	469
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	479
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	480
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	482
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	490
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	524
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	525
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	538
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	540

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS .....	541
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	565
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	571
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	573
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	578
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	580
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL .....	581
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	589
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	591
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	593
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	594
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ .....	605
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ .....	677
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	682
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	693
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	694
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	697
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	702
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	705
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	735
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	756
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	807
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	813
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	821
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ .....	829
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	830
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM .....	831
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	832
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	837
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	873
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	895

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ -----	928
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ -----	933
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ -----	937
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ -----	938
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI -----	939
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ -----	967
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS -----	973
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA -----	974
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA -----	975
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA -----	995
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA -----	996
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO -----	1005
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO -----	1016
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA -----	1019
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA -----	1024
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO -----	1036
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO -----	1039
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM -----	1040
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI -----	1042
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM -----	1046
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----	1059
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES -----	1075
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA -----	1076
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA -----	1078
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO -----	1080
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO -----	1094

COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL .....	1105
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	1113
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA .....	1114
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	1116
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU .....	1122
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....	1142
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ .....	1143
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	1145

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2021-GP/VP/CGJ, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.**

Regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual como técnica de comunicação, no Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Vale, Vice-Presidente, e a Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o direito de acesso à informação integra o núcleo de garantias fundamentais, a teor do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da eficiência e da publicidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Republicana, preconizando o §1º do mencionado dispositivo que os caracteres educativo, informativo ou de orientação social integram a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência perpassa pelo afastamento da burocracia na satisfação mais precisa do bem comum, com maior rentabilidade social;

CONSIDERANDO o Anexo Único da Resolução TJPA nº 9, de 30 de junho de 2021, que veicula o planejamento e gestão estratégica para o sexênio 2021-2026, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, com a eleição da garantia dos direitos fundamentais como um dos macrodesafios, reconhecendo a eficiência, a acessibilidade, a transparência e a inovação como vetores de valor para a sociedade, bem como contempla a promoção do respeito e a valorização da diversidade humana, nas iniciativas estratégicas do período,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar o uso de linguagem simples e de direito visual como técnica de comunicação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - linguagem simples: técnica de comunicação adotada para transmitir informações de forma simples e objetiva, com o intuito de facilitar a compreensão das comunicações, principalmente escritas, sem prejuízo das regras da língua portuguesa; e

II - direito visual: modo de organização e apresentação de informações, em textos e documentos jurídicos, a fim de tornar a compreensão do Direito mais clara e acessível ao público, com uso de elementos visuais, como ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas, códigos de resposta rápida (¿Quick Response Codes¿ - ¿QR codes¿), dentre outros.

**CAPÍTULO II**

## DOS FUNDAMENTOS SOCIAIS

Art. 3º Além da motivação jurídica vocalizada nos considerandos desta Portaria, o uso de linguagem simples e de direito visual como técnica de comunicação possui os seguintes fundamentos sociais:

I - a crescente demanda da sociedade por comunicação com qualidade, eficiência e transparência, para viabilizar seu conhecimento e acesso aos serviços do PJPA;

II - o direito dos(as) usuário(as) à adequada prestação do serviço público, independente de seu grau de formação escolar, demandando dos órgãos públicos a adoção de linguagem simples e compreensível a todos(as);

III - a capacidade de a linguagem atuar como facilitador do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações pelos(as) cidadãos(ãs); e

IV - a necessária atuação dos órgãos públicos voltada aos(às) usuários(as) do serviço, como via de satisfação do bem comum e do interesse público.

## CAPÍTULO III

### DOS OBJETIVOS

Art. 4º A regulamentação a que se refere esta Portaria tem como objetivos:

I - favorecer a produção de comunicações claras e objetivas, tanto interna quanto externamente;

II - garantir que o público tenha acesso fácil, entenda e use as informações prestadas pelo PJPA;

III - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara e universal;

IV - incentivar o uso de linguagem acessível e inclusiva;

V - uniformizar a identidade visual dos documentos e materiais informativos produzidos no PJPA; e

VI - reduzir os custos provenientes de atendimentos ao público.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES

Art. 5º Na criação e revisão de documentos e materiais informativos, no âmbito do PJPA, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - adequar mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público, de maneira simplificada e acessível aos que desconhecem as expressões jurídicas;

II - usar linguagem respeitosa, amigável, empática, acessível e inclusiva;

III - dar preferência a palavras comuns, de fácil compreensão;

IV - empregar a adequada designação de gênero na denominação profissional ou em situação que assim requiera;

V - obedecer às regras gramaticais da língua portuguesa;

VI - dar preferência à escrita de frases curtas e na ordem direta;

VII - evitar o uso de termos estrangeiros e jargões;

VIII - evitar o uso de termos técnicos e siglas desconhecidas e, quando utilizá-los, explicar o seu significado;

IX - não empregar termos discriminatórios ou pejorativos;

X - reduzir a comunicação duplicada;

XI - organizar textos utilizando, quando pertinente, títulos, subtítulos e marcadores de tópicos; e

XII - utilizar, de forma complementar e quando pertinente, elementos não textuais, como ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas e outros.

Parágrafo único. A adoção das diretrizes descritas neste artigo não deve prejudicar a acessibilidade e o acesso à informação, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### DA IDENTIDADE VISUAL

Art. 6º O PJPA promoverá a uniformização da identidade visual de seus documentos e materiais informativos, para que seja amplamente reconhecida pelo público.

§ 1º O PJPA instituirá grupo de trabalho para coordenar a produção de ícones, pictogramas e padrões visuais e definir a identidade visual referida no caput deste artigo.

§ 2º Os ícones a serem produzidos deverão obedecer a padrão de cor, tamanho, proporção, fonte, espessura do traço do desenho, bem como a critérios de acessibilidade.

§ 3º A identidade visual mencionada no caput deste artigo será submetida à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

## CAPÍTULO VI

### DA DISSEMINAÇÃO

Art. 7º A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará (EJPA) promoverá ações de capacitação voltadas à simplificação de documentos e materiais informativos, por meio de linguagem simples e de direito visual.

Art. 8º O Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Pará (LIPA) promoverá oficinas e criará espaços para troca de aprendizados, experiências e boas práticas sobre o uso de linguagem simples e de direito visual.

Art. 9º As ações relacionadas ao uso de linguagem simples e de direito visual deverão ser estimuladas, acompanhadas e avaliadas, sendo seus resultados divulgados aos públicos interno e externo.

## CAPÍTULO VII



## DA GESTÃO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 10. A Presidência do TJPA fará a gestão das ações definidas nesta Portaria, devendo o Departamento de Comunicação Social, a EJPA e o LIPA, no âmbito de suas atribuições:

I - desenvolver e coordenar as ações previstas nesta Portaria;

II - produzir materiais de apoio sobre adoção de direito visual e simplificação de documentos;

III - promover capacitações em linguagem simples e direito visual;

IV - realizar oficinas de simplificação de documentos e de materiais informativos;

V - criar banco institucional de ícones e pictogramas;

VI - criar e manter atualizado o repositório de documentos e materiais informativos institucionais que adotaram linguagem simples e direito visual; e

VII - estimular e acompanhar o uso de linguagem simples e de direito visual nos documentos e materiais informativos.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão auxiliará na avaliação de documentos e materiais informativos do TJPA quanto à adoção de linguagem acessível e inclusiva.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 10 desta Portaria, as unidades administrativas e judiciárias do PJPA são responsáveis por colaborar com a elaboração do diagnóstico do uso de linguagem simples e de direito visual, a partir da disponibilização de documentos e informações.

Parágrafo único. Os(as) gestores(as) das unidades judiciárias devem incentivar as respectivas equipes a participarem das capacitações, e contribuir com as oficinas previstas, respectivamente, nos incisos III e IV do art. 10 desta Portaria, a fim de promover a formação de multiplicadores(as) das práticas de linguagem simples e de direito visual, no PJPA.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TJPA.

Art. 13. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 4 de outubro de 2021.

**Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Desembargador Ronaldo Marques Vale**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha**

Corregedora-Geral de Justiça

**A Exma. Sra. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3382/2021-GP. Belém, 04 de outubro de 2021.**

Considerando a licença formalizada pelo Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Comarca de Afuá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Chaves, no período de 4 a 15 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3383/2021-GP. Belém, 04 de outubro de 2021.**

Considerando a licença para acompanhar pessoa da família, formalizada pela Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 4 a 8 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3384/2021-GP. Belém, 04 de outubro de 2021.**

Considerando as férias do Juiz de Direito Homero Lamarão Neto,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3250/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Kédima Pacífico Lyra para responder pela 2ª Vara de Execução Fiscal, no período de 11 a 30 de outubro de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Andréa Ferreira Bispo, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pela 2ª Vara de Execução Fiscal, no período de 11 a 30 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3385/2021-GP. Belém, 04 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de fruição de folgas, formalizado pelo Juiz de Direito Wander Luís Bernardo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, no período de 5 a 8 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3388/2021-GP. Belém, 04 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36295,

DESIGNAR a servidora CLAUDIANA HAGE DE OLIVEIRA MARTINS, matrícula nº 55433, para responder pela função de Diretor de Secretaria, REF-FG-2, junto à Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Samuel Guimarães Ferreira, matrícula nº 26387, no período de 04/10/2021 a 18/10/2021.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0002314-28.2020.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA****REQUERIDA: JUÍZA DE DIREITO TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS****REF. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0010757-53.2018.2.00.0000****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO TRIBUNAL PLENO DO ESTADO DO PARÁ. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Tomo ciência da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça (Id. 4491841), devidamente anexada nestes autos pelo documento Id. 814043, determinando o arquivamento do Pedido de Providências n.º 0010757-53.2018.2.00.0000, com fulcro nos arts. 28, parágrafo único e 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da ciência da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TJ/PA nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da Juíza de Direito Tarcila Maria Souza de Campos. Desse modo, por não vislumbrar qualquer outra medida a ser adotada no caso em exame, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos de Pedido de Providências n.º 0002314-28.2020.2.00.0814, em razão do esgotamento das medidas de competência deste Órgão Correccional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**CONSULTA ADMINISTRATIVA Nº 0000131-21.2019.2.00.0814****REQUERENTE: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA****REQUERENTE: M.M. JUIZ FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente em que o M.M. Juiz Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, consulta este Censório acerca do trâmite adotado a partir da correção realizada no Cartório do Único Ofício do Trairão/PA e se houve convalidação dos casamentos praticados de forma irregular pelo referido Cartório. Recebida a demanda foi ordenada a instrução do feito, constando no id nº 322138 as informações necessárias ao atendimento do objeto da consulta. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se a existência de condições processuais para o atendimento do pedido inicial. Nesse sentido, **ORDENO** que seja expedido ofício ao requerente encaminhando-lhe a cópia da certidão vinculada ao id nº 322138 e cópia do Diário de Justiça publicado em 20/04/2004. Cumprida a diligência e, restando exaurido o campo de atuação deste Censório no presente caso, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos fólios digitais em epígrafe. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça**

**COMUNICADO N.º 138/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

**COMUNICA** aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0003562-29.2020.2.00.0814, foi comunicado pelo Ofício Único de Iritua o cancelamento de selo de segurança de Série 1, tipo  $\zeta$ reconhecimento de firma $\zeta$  de nº 000.884.400.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

## **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

### **COMUNICADO N.º 139/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

**COMUNICA** aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0003421-73.2021.2.00.0814, foi comunicada pela Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina a ocorrência de falsificação na emissão de certidão de óbito em nome de Bruna Santas, supostamente lavrada no Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais da Comarca de Garopaba/SC. Informa, ainda que a situação foi comunicada à Polícia Civil de Santa Catarina através do Boletim de Ocorrência nº 0659988/2021-BI00606.2021.0006870.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

## **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

### **COMUNICADO N.º 140/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

**COMUNICA** aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e

Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0003343-79.2021.2.00.0814, foi comunicada pela Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina a inutilização de papel(papéis) de segurança para aposição de Apostila de Haia, com sequenciamento sob o(s) número(s) A6579678, A6579663, A6265716, A6579501 e A6579835, por erro de impressão.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

## **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

### **COMUNICADO N.º 141/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

**COMUNICA** aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0003351-56.2021.2.00.0814, foi comunicada pela SEPLAN a ocorrência de destruição equivocada de selo de Escritura Pública (série D, nº 210.733) ocorrida no 3º Ofício de Notas de Belém.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

## **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

### **COMUNICADO N.º 142/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

**COMUNICA** aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos

fins, que, conforme teor do PJEOR 0003421-73.2021.2.00.0814, foi comunicada pela Corregedoria Geral do Maranhão a ocorrência falsificação em procuração lavrada na serventia de São José de Basílios/MA, constando como outorgantes Nemésio Resplandes Carvalho (CPF nº 173.825.302-30) e sua esposa Maria do Socorro Carvalho Resplandes (CPF nº 334.151.103-20) e, como outorgado José Jefferson Alves Silva (CPF nº 055.895.693-97), lavrada em 04/01/2021, no Livro nº 2, Ato 587, fl. 387. A Serventia detectou que divergência nos seguintes dados: o número do ato seria 804, Livro nº 3, fl. 175, tendo ambos os outorgantes constando com o mesmo número de CPF (nº 173.825.302-30). Além disso, a via original constante no acervo da Serventia era apenas uma cópia apócrifa, estando ausente até mesmo a assinatura da escrevente. Adicionalmente, constatou-se que o outorgante Nemésio já era falecido na data em que fora lavrado o ato, conforme consulta efetuada no SIRC. O fato foi devidamente comunicado à Polícia Civil do Maranhão através do Boletim de Ocorrência nº 731925946654.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****PRECATÓRIO Nº 158/2021****PROCESSO DE ORIGEM Nº 0875579-26.2020.814.0301****PARTE CREDORA: LUCIA CALDAS MENEZES****ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) DIEGO RODRIGUES FARIAS ¿ OAB/PA N. 21863****ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ****PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)****REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO****DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 159/2021****PROCESSO DE ORIGEM Nº 080988950.2020.814.0301****PARTE CREDORA: FERNANDA DA SILVA FERREIRA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS & OAB/PA N. 27730**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER & OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 01 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 023/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0841029-10.2017.814.0301**

**PARTE CREDORA: ANTONIA IDORISVAM FERNANDES**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES & OAB/PA N. 12331**

**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADOR(A): DR(A) JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS & OAB/PA N. 5888**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**



**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 01 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 160/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0010114-57.2016.814.0006**

**PARTE CREDORA: ANDRE ROBSON BARBOSA DO AMARAL, representado por EDNA BARBOSA DO AMARAL**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ELIETE DE SOUZA COLARES ¿ OAB/PA N. 3847**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência

desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 01 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 011/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0863125-82.2018.814.0301**

**PARTE CREDORA: VANILDO SOARES**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA & OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 01 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 051/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000006-27.2003.814.0052**

**PARTE CREDORA: CONCOGEL- CONSTRUCAO GERAL LTDA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) JOSELIO FURTADO LUSTOSA ¿ OAB/PA N. 7122**

**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) NIKOLLAS GABRIEL P. DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA N. 22334**

**REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 01 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº: 016/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0050650-40.2012.814.0301**

**CREDOR(A): Samuel da Silva Bronze**

**ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ç OAB/PA nº 1392**

**Caroline da Silva Martins ç OAB/PA nº 20305**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém**

**PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº. 5.888**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº. 11.290**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.44), instruído com documentos (fls.45/46).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 47/51), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl.52, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal (Redação ç EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.47/51, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.47/51).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave à **parte credora/requerente SAMUEL DA SILVA BRONZE**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e

arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

**Comuniquem-se à Receita Federal**, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 1º de outubro de 2021

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 044/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0044867-96.2014.8.14.0301**

**CREDOR(A): Renata Cristina Vale dos Santos**

**ADVOGADO(A): Leila Cristina Vale dos Santos ç OAB/PA nº 11483**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

**DECISÃO**

Em cumprimento à decisão do Juízo da Execução de fls. 42/45, determino o cancelamento do precatório.

Providencie-se os necessários registros e baixas, com sequencial arquivamento dos autos e informação ao Juízo de origem.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 044/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0000192-12.2003.8.14.0301**

**CREDOR(A): Hesketh & Hesketh Advogados**

**ADVOGADO(A): Vanilson Hesketh ç OAB/PA nº 1180**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

### **DESPACHO**

Considerando a liquidação do crédito pela ordem cronológica de apresentação, proceda-se ao estorno do valor provisionado (fl. 94) a título de superpreferência para a subconta do ente devedor, observando-se, no mais, os termos da decisão de fl. 127.

Publique-se.

Belém-PA, 1º de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 127/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0000110-44.1999.8.14.00013**

**CREDOR(A): Jossinéa Silva Pereira**

**ADVOGADO(A): Jossinéa Silva Pereira ç OAB/PA nº 13718**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

### **DESPACHO**

Em atenção ao requerimento de fls. 47/48, assento que o precatório se encontra regularmente inscrito em lista cronológica de acordo com a natureza alimentar do crédito requisitado, cuja tramitação observará o disposto no art. 100 e § 1º da Constituição Federal.

A possibilidade de pagamento antecipado somente é possível em caráter superpreferencial, estritamente, nas hipóteses previstas no § 2º do mesmo dispositivo, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido, indefiro o pedido.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 050/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0003370-43.1999.814.0301**

**CREDOR(A): FONSECA ROCHA ASSOCIADOS ADVOGADOS S/S**

**ADVOGADO(A): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA ¿ OAB-PA nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800**

### **DECISÃO**

Considerando a recusa do ente devedor quanto à proposta de conciliação (fls.185-186), indefiro o pedido de fl. 183.

Publique-se.

Belém, 04 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RESENHA: 5/10/2021 A 5/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00001949220078140000 PROCESSO ANTIGO: 200730006853  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação:  
Mandado de Segurança Criminal em: 28/09/2021---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO  
DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A))  
IMPETRANTE:JOACELI MAUES SMITH Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO  
FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
IMPETRANTE:SELMA DAS GRACAS DE FIGUEIREDO PAIXAO Representante(s): OAB 7359 - TELMA  
LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) IMPETRANTE:PATRICIA REGINA ALEIXO FARIAS  
Representante(s): OAB 9524 - IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO Nº. 0000194-  
92.2007.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA  
NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO IMPETRANTE/EXEQUENTES: JOACELI MAUÉS SMITH E  
OUTROS ADVOGADOS: LUIZ FELLIPE DOS S. PEREIRA, IVONE SOUZA LIMA E OUTROS  
IMPETRADO/EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS  
BERNADES FILHO DESPACHO Intime-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos  
apresentados pelo Contador do Juí-zo às fls. 853/875, no prazo de 10 (dez) dias, respectivamente, em  
primeiro o impugnado e depois o impugnante, este último com a remessa dos autos a Procuradoria do  
Estado. Após proceda-se a digitalização do presente feito e retornem os autos conclusos para ulteriores de  
direito. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES  
NASCIMENTO



**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **36ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0000967-44.2013.8.14.0060**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Sustentação Oral Não

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE MARCELO ZANELLA

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARCA INDUSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

Ordem 002

**Processo 0003920-86.2005.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Usucapião Extraordinária

Sustentação Oral Não

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - (OAB PA44-A)

APELANTE RITA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - (OAB PA44-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSUE ALMEIDA DE LIRA

ADVOGADO ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

APELADO LEIA CORREA DE LIRA

ADVOGADO ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

Ordem 003

**Processo 0003116-17.2010.8.14.0028**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Sustentação Oral Não

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RAFAEL BARROSO FONTELLES - (OAB RJ119910)

ADVOGADO CAMILA CRESPO DO AMARAL - (OAB RJ198602)

ADVOGADO RICARDO NEGRAO - (OAB SP138723-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGADO/APELANTE MARISBURGO TORRES FILHO

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

ADVOGADO ANDRE SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16224-A)

EMBARGADO/APELANTE MAYANE ARRUDA TORRES

ADVOGADO ANDRE SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16224-A)

EMBARGADO/APELANTE JOAO PHILIP ARRUDA TORRES

ADVOGADO ANDRE SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16224-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO EVANEIDE PINHEIRO NEVES PIDDE

ADVOGADO LUCIO CARDOSO DE ALMEIDA - (OAB MA20304)

ADVOGADO KALLEU CARDOSO DOS SANTOS - (OAB MA10841)

ADVOGADO CAMILA NOBRE MIRANDA - (OAB MA7467)

ADVOGADO BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - (OAB MA7474000A)

ADVOGADO SUANNE PINHEIRO NEVES PIDDE - (OAB MA15090)

EMBARGANTE/APELADO MARLON LOPES PIDDE

ADVOGADO LUCIO CARDOSO DE ALMEIDA - (OAB MA20304)

ADVOGADO KALLEU CARDOSO DOS SANTOS - (OAB MA10841)

ADVOGADO CAMILA NOBRE MIRANDA - (OAB MA7467)

ADVOGADO BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - (OAB MA7474000A)

ADVOGADO SUANNE PINHEIRO NEVES PIDDE - (OAB MA15090)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **36ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 18 DE outubro DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE**

Ordem: 001

Processo: 0804256-59.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Limitações ao Poder de Tributar

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA

ADVOGADO: LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO - (OAB PA24324-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 002

Processo: 0800734-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Licitações

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO TABOSA DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 003

Processo: 0800967-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARA, RONDÔNIA E RORAIMA

ADVOGADO: YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 004

Processo: 0001803-04.2018.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: VALE S.A.

ADVOGADO: RAPHAELA JACOB RUFINO - (OAB PA18429-A)

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 005

Processo: 0007699-96.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: BRENO DOS SANTOS LOPES - (OAB MG157965-A)

ADVOGADO: KISSYLA KYVEA CONTARINI FARIA - (OAB MG180490-A)

ADVOGADO: DANIEL PEREIRA ARTUZO - (OAB MG104608-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VALE S.A.

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - (OAB PA28555-A)

ADVOGADO: ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem: 006

Processo: 0012961-90.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Ordem: 007

Processo: 0021530-98.2002.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL



Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NOEL PERDIGÃO TRINDADE

ADVOGADO: DALMERIO MENDES DIAS - (OAB PA13130-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 008

Processo: 0852762-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA ISABEL DE ARAÚJO SOARES

ADVOGADO: JOELMA PEREIRA DA SILVA - (OAB GO51435-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 009

Processo: 0010446-88.2013.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: IRENE CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ROSENI RODRIGUES BRILHANTE

APELADO: EUCLIDES CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ZOLDENIRA CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ZITA CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ZENILDA RODRIGUES DO AMARAL

APELADO: MARIA ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSSILDA AMARAL GOMES SANCHES - (OAB PA11635-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****PAUTA DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 18 de OUTUBRO de 2021 e término às 14h do dia 26 de OUTUBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA):**

1 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0013501-80.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201430056221

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM SENTENCIADO / APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Representante(s): ; ;

JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS - PROC. ESTADO (PROCURADOR); ;

SENTENCIADO / APELANTE: JOSE MARIA MORAES DA SILVA JUNIOR

Representante(s): ; ;

OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO); ;

OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO); ;

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

**PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):**

Ordem: 001

Processo: 0801034-49.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Concurso Público / Edital

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

ADVOGADO: GUSTAVO PRATA MENDES - (OAB PA14188-A)

ADVOGADO: TAMIRES VASCONCELOS TAVARES - (OAB PA23283-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA LUIZA HANNA ARAÚJO TUMA

REPRESENTANTE: CINTYA NASCIMENTO FONTELLES ARAUJO

PROCURADOR: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 002

Processo: 0807031-47.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Responsabilidade da Administração

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTONIA MERCES SANTOS

AGRAVANTE: RAYANA BRUNELI GOMES VIEIRA

AGRAVANTE: RAFAELLE BEATRIZ VIEIRA SANTOS

AGRAVANTE: RANNA GABRIELLE VIEIRA SANTOS

ADVOGADO: HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

ADVOGADO: FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA200-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 003

Processo: 0801591-70.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTÔNIO VILLAR PANTOJA

ADVOGADO: ANTÔNIO VILLAR PANTOJA - (OAB PA1049-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 004

Processo: 0803147-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dívida Ativa não-tributária

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VEREDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: MARCELO VIANA SALOMÃO - (OAB SP118623-A)

ADVOGADO: JOSÉ LUIZ MATTHES - (OAB SP76544-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 005

Processo: 0804253-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

ADVOGADO: FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - (OAB SP241421)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 006

Processo: 0812537-33.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALDENOR BOTELHO GODINHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 007

Processo: 0800136-24.2020.8.14.0025

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM (OAB 12845)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Ordem: 008

Processo: 0001182-48.2017.8.14.0070

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL ROBERTO MAUÉS PONTES

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 009

Processo: 0109240-60.2015.8.14.0024



Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMÃO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA ELENILDA FIDELES RODRIGUES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Ordem: 010

Processo: 0005381-59.2015.8.14.0046

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

POLO PASSIVO

APELADO: LUANA CABETTE SANCHES

ADVOGADO: KARINI SILVA COSTA - (OAB PA20606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Ordem: 011

Processo: 0035039-47.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Licença-Prêmio

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDEMIR DE SOUZA SALOMÃO

ADVOGADO: TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO - (OAB PA14432-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 012

Processo: 0011384-75.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ALINE DE SOUZA MUNIZ

ADVOGADO: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA - (OAB PA148-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 013

Processo: 0040480-14.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: JUÍZO DA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JEANNE COSTA DA SILVA

ADVOGADO: CHRISTIANE TAVARES DA SILVA - (OAB PA012761)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PÚBLICO

PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Ordem: 014

Processo: 0021489-52.2017.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CONSTRUTORA MOURAO LTDA - EPP

ADVOGADO: MARCEL CEZAR DA CRUZ - (OAB PA17167-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 015

Processo: 0019218-32.2014.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: CATIA BRELAZ SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0058698-80.2015.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

ADVOGADO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIDIA FONSECA SANTIAGO

ADVOGADO: JAMILLY ATAIDE DOS SANTOS DE BRITO LOPES - (OAB PA15058-A)

ADVOGADO: MARCELO CARMONA BRYTO - (OAB PA17207-A)

ADVOGADO: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS - (OAB PA8903-A)

APELADO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 017

Processo: 0030126-56.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDILAMAR DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: BRUNO MOTA VASCONCELOS - (OAB PA9166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 018

Processo: 0813396-24.2017.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: CKBV FLORESTAL LTDA

ADVOGADO: ALYSSON AMORIM - (OAB PR59434)

ADVOGADO: FABIO ARTIGAS GRILLO - (OAB PR615-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 019

Processo: 0012162-14.2017.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: HÉRCULES DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO: JOSÉ LUÍS PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA12993-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 020

Processo: 0004275-10.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ENEIDA DAISY CHERMONT BARREIRA

APELANTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO LOBATO E OUTROS

APELANTE: NELSON SILVESTRE MARQUES AMORIM

APELANTE: MARCIA CRISTINA LOBO SANTOS

APELANTE: VERONICA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 021

Processo: 0800176-22.2020.8.14.0052

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ELLEM SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - (OAB PA28427-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM**

**PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **35ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 18 de OUTUBRO de 2021 e término às 14h do dia 26 de OUTUBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0802579-86.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO WEMERSON ALVES DA SILVA

Ordem 002

**Processo 0804223-64.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE G.L.D.O.

ADVOGADO CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO D.R.A.D.A.

ADVOGADO GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO - (OAB PA450-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

**Processo 0803729-05.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO AFONSO JOSE DE SOUSA NERY

ADVOGADO JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO - (OAB PA14007-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

**Processo 0807211-58.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aquisição

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE KATIA ALINE VAZ DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JAIR ANTONIO ZILLI

ADVOGADO THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO - (OAB PA21630-A)

Ordem 005

**Processo 0803196-46.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARLENA ESTHEFANNY NUNES RODRIGUES

ADVOGADO ISABELLE FREIRE DA SILVA - (OAB PB16541)

ADVOGADO LIGIA MARIA FREIRE MIRANDA - (OAB CE24221)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

**Processo 0806100-10.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE GUSTAVO FREITAS BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - (OAB PA3961-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDUARDO MESSIAS ZOTTELE DOS REIS

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

AGRAVADO GRUPO E&E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

Ordem 007

**Processo 0808207-27.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Litigância de Má-Fé

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE CAMILLO ULIANA

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO FABIANO VIEIRA GONCALVES - (OAB PA8033-A)

ADVOGADO MURILO TERRA DEMACHKI - (OAB PA26723-A)

ADVOGADO WILTON OLIVEIRA DA ROCHA - (OAB PA7458-A)

ADVOGADO EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS - (OAB PA7559-A)

PROCURADORIA IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Ordem 008

**Processo 0013250-80.2016.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA - (OAB PA12071-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

ADVOGADO LUIZ CARLOS STURZENEGGER - (OAB DF1942-S)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem 009

**Processo 0807896-36.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE R.A.D.C.G.

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MIRANDA BARROS - (OAB TO8086-A)

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

ADVOGADO AMANDA CRISTINA FERREIRA - (OAB PA18504-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO T.M.D.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

**Processo 0802976-19.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FENIX AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GABRIEL ROSA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA14538-A)

Ordem 011

**Processo 0801058-09.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBINO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem 012

**Processo 0801529-30.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARTA BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO ROMUALDO BACCARO JUNIOR - (OAB PA11734-A)

ADVOGADO LEONIDAS BARBOSA BARROS - (OAB PA9885-A)

ADVOGADO WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

ADVOGADO CARLOS ALIEL GONCALVES MAIA - (OAB PA016547)

Ordem 013

**Processo 0802148-86.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE RICARDO DOS SANTOS SANTOS

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

Ordem 014

**Processo 0804268-68.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE OSVALDO MIRANDA DIAS

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)



POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO HUDSON JOSE RIBEIRO - (OAB SP150060-A)

Ordem 015

**Processo 0809702-09.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE FERNANDO CESAR REYER

ADVOGADO STENIO RAYOL ELOY - (OAB PA13106-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE ANGELA MARCIA BAZZONI REYER

ADVOGADO STENIO RAYOL ELOY - (OAB PA13106-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

Ordem 016

**Processo 0811102-58.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multa Cominatória / Astreintes

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MARICA

ADVOGADO ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

ADVOGADO TIAGO FERREIRA DA CUNHA - (OAB PA15009-A)

ADVOGADO CAMILA GOES VIANA - (OAB PA20192-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAONI SOUSA SANTOS

ADVOGADO MARCIA GABRIELE ARAUJO ARRUDA SILVA - (OAB PA16858-A)

ADVOGADO NEILA MOREIRA COSTA - (OAB PA12669-A)

Ordem 017

**Processo 0804636-82.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Protesto Indevido de Título

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB CE16470-A)

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCO ANTONIO FERREIRA BALIEIRO

ADVOGADO ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

Ordem 018

**Processo 0804367-72.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adjudicação Compulsória

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE CIBELLY DOS SANTOS BORBA

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ADEMIL LOPES GOUVEA

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO TROMPS RODRIGUES - (OAB PA20221-A)

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

Ordem 019

**Processo 0808334-62.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE DARCY FARAH DAMOUS CASTANHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE JOSE CASTANHO GARDUNHO NETO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE SAMIA JAMILE FARAH DAMOUS CASTANHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE MILENA FARAH DAMOUS CASTANHO FERREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

**Processo 0809802-61.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE SARA LIMA DOS SANTOS

REPRESENTANTE ELANE PATRICIA CRUZ LIMA

ADVOGADO JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - (OAB PA007710)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem 021

**Processo 0801685-47.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE SIME ELGRABLY DE MELO E SILVA

ADVOGADO FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO - (OAB PA6255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 022

**Processo 0803525-58.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL MARIA RODRIGUES DE LEAO

Ordem 023

**Processo 0809745-77.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prescrição e Decadência

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ CARLOS TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

ADVOGADO JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA3275-A)

ADVOGADO HELDER IAN SOUZA VIDIGAL - (OAB 179810-A)

Ordem 024

**Processo 0808218-22.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE VILBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO EZEQUIAS MENDES MACIEL - (OAB PA567-A)

AGRAVANTE EDELZUITA NOVAES SILVA

ADVOGADO EZEQUIAS MENDES MACIEL - (OAB PA567-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AMAZONIA HORTIGRANGEIRA IND COM LTDA - ME

ADVOGADO VANDUIR JOSE DE LIMA - (OAB PA3504-A)

Ordem 025

**Processo 0802431-75.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JANISON SILVA DOS SANTOS

Ordem 026

**Processo 0802917-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TELMA CRISTINA COSTA GARCIA

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

Ordem 027

**Processo 0802616-16.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIANO DE SOUSA LUNA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 028

**Processo 0803537-72.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JEFFERSON TAVARES PAIXAO

Ordem 029

**Processo 0802505-32.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA232-A)

Ordem 030

**Processo 0800970-68.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)



POLO PASSIVO

AGRAVADO ALBINO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

Ordem 031

**Processo 0811277-18.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO MENDONCA DE MORAES

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

Ordem 032

**Processo 0811328-63.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LOURDES MARIA BANDEIRA DA CONCEICAO

Ordem 033

**Processo 0807780-30.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FLAVIA DA SILVA PRUDENTE

ADVOGADO GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ORIMAR PAULINO DA SILVA

PROCURADOR DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

Ordem 034

**Processo 0806158-76.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

PROCURADOR ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE

Ordem 035

**Processo 0810343-60.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AYAN FERNANDES ARAGAO VINAGRE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO DANIELLA FERNANDES ARAGAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 036

**Processo 0803092-88.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS ALBERTO TALINI DOS SANTOS

ADVOGADO HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA - (OAB DF38587-A)

Ordem 037

**Processo 0802301-85.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

AGRAVANTE RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO PRISCILA MELO DE LIMA COSTA - (OAB PA6439-A)

Ordem 038

**Processo 0804917-67.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENAN RONNEY FERREIRA DA SILVA

Ordem 039

**Processo 0801163-83.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ROSANGELA DE NAZARE ANDRADE FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO MAURO NUNES GOMES - (OAB PA29361)

Ordem 040

**Processo 0805124-66.2020.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MARCIO ANDREY DIAS FARIAS

Ordem 041

**Processo 0806398-02.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO IRACILMA ALMEIDA GELL

ADVOGADO THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

Ordem 042

**Processo 0807070-10.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO JULIA AGUIDA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA - (OAB PA19553-A)

Ordem 043

**Processo 0802206-55.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Regulamentação de Visitas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE S.A.F.

ADVOGADO SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS - (OAB PA17502-A)

ADVOGADO TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS - (OAB PA16871-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C.F.D.S.V.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 044

**Processo 0009198-07.2017.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALINE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - (OAB PA14702-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA CELESTE GUEDES BATISTA

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

AGRAVADO ESPÓLIO DE JOSE DE ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

AGRAVADO BRENDA BATISTA ALENCAR DA SILVA

Ordem 045

**Processo 0013653-49.2016.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estabelecimentos de Ensino

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE STEPHANY SUELEN FREITAS FERREIRA

ADVOGADO THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS - (OAB PA16680-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA

ADVOGADO MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

Ordem 046

**Processo 0007930-49.2016.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO ENILSON COSTA DE SOUZA

ADVOGADO ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem 047

**Processo 0804899-12.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE AUGUSTO CORREIA MOREIRA

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

AGRAVANTE LUCICLEIA OLIVEIRA ALVARES MOREIRA

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

PROCURADOR JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES

AGRAVADO TATIANA GENEROSO CAMPOS PINHO BARROSO

PROCURADOR JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES

Ordem 048

**Processo 0806363-71.2021.8.14.0000**



Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADRIANO SOUSA NUNES

ADVOGADO EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA - (OAB PA16082-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MARIA DA COSTA NUNES

Ordem 049

**Processo 0801459-13.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROZA MARIA CABRAL REBELLO

ADVOGADO LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA - (OAB PA12478-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESPÓLIO DE JOSÉ ALVAREZ REBELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO WILMA CABRAL REBELO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO ROZA MARTINHA CABRAL REBELO VIANNA

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO ROZA REBELO BELLARD PEREIRA

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO LUIZ MARIANO CABRAL REBELO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO MILVA CABRAL REBELO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO CARLOS CABRAL REBELO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO JOSE REBELO FILHO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO PAULO FERNANDO CABRAL REBELO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

IMPETRANTE ROZA NAZARETH CABRAL REBELLO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO JOSE REBELO III

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO JOSE RENILDO SANTOS RIBEIRO REBELO

ADVOGADO PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

INTERESSADO REIJANE CELESTE MOURA REBELO

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

INTERESSADO CARMEM SIMONE MOURA REBELO

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

Ordem 050

**Processo 0005422-33.2016.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVADO ELIEDINA SOUZA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVADO JOAO ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVADO MOVIMENTO EM PROL DA TERRA DA REFORMA AGRARIA - DIREITOS IGUAIS PARA TODOS

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

**Processo 0824997-27.2017.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - (OAB SP273843-A)

ADVOGADO GUTH ALBUQUERQUE BARBOSA - (OAB 22928-A)

Ordem 052

**Processo 0006322-35.2006.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE ELIZETE FRANCISCA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS - (OAB PA7941-A)

ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOVELINA ARRUDA

ADVOGADO AGLICIO DE SOUZA CARVALHO - (OAB PA1235-A)

ADVOGADO JAMIL GAMA SOUZA - (OAB PA7875-A)

APELADO CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM

ADVOGADO LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ - (OAB 15215-A)

Ordem 053

**Processo 0007258-60.2016.8.14.0123**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE VANDERLEY PAZ NOLETO

ADVOGADO RENAN DA COSTA FREITAS - (OAB PA528-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOELMA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO CANDIDO LIMA JUNIOR - (OAB PA25926-A)

ADVOGADO ANGELO SOUSA LIMA - (OAB PA26226-A)

APELADO ARTHUR SOUZA NOLETO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 054

**Processo 0013334-37.2005.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELANTE SWISS COMERCIO DE JOIAS EM GERAL LTDA - ME

ADVOGADO JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO - (OAB PA94-A)

POLO PASSIVO

APELADO SWISS COMERCIO DE JOIAS EM GERAL LTDA - ME

ADVOGADO JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO - (OAB PA94-A)

APELADO NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

Ordem 055

**Processo 0810783-26.2020.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

APELANTE HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO LAURA VITORIA RABELO OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

Ordem 056

**Processo 0000858-45.2009.8.14.0941**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE KATIA FRANCISCA SANTOS BORGES

ADVOGADO JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA - (OAB 26895-A)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO JPR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 057

**Processo 0031432-89.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE EDNA MARIA GONCALVES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

AGRAVANTE/APELANTE BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVADO/APELADO EDNA MARIA GONCALVES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

Ordem 058

**Processo 0011653-22.2011.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE M ANTONIO DE SOUSA - ME

ADVOGADO FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

EMBARGADO/APELANTE MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO THAIS PINA RODRIGUES - (OAB PA17784-A)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - (OAB PE19357-A)

PROCURADORIA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO ANA CARLA DINIZ PAZ - (OAB PA018780)

Ordem 059

**Processo 0000781-83.2014.8.14.0125**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**



POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

ADVOGADO PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES - (OAB PA7346-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JEANDERSON SOUSA SILVA

ADVOGADO CRISTIANE DA SILVA BILIO - (OAB GO20259)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA BILIO - (OAB GO21272)

EMBARGADO/APELADO RAILANNY DE SOUSA SILVA

ADVOGADO CRISTIANE DA SILVA BILIO - (OAB GO20259)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA BILIO - (OAB GO21272)

EMBARGADO/APELADO JEONE DE SOUSA SILVA

ADVOGADO CRISTIANE DA SILVA BILIO - (OAB GO20259)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA BILIO - (OAB GO21272)

EMBARGADO/APELADO GENILDA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO CRISTIANE DA SILVA BILIO - (OAB GO20259)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA BILIO - (OAB GO21272)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 060

**Processo 0001666-29.2016.8.14.0028**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GABRIEL PINHEIRO BOTELHO COSTA

ADVOGADO RAFAELLA AGUIAR COSTA BOTELHO - (OAB PA21433-A)

Ordem 061

**Processo 0525659-98.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE SHOPPING CENTER MODELO S.A.

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

APELANTE SHOPPING CENTER PARICA S.A.

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

APELANTE MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

POLO PASSIVO

APELADO MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO LEANDRO MADEIRA BERNARDO - (OAB SP183414)

ADVOGADO DANIEL DORSI PEREIRA - (OAB SP206649-A)

Ordem 062

**Processo 0086530-59.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

APELADO MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

Ordem 063

**Processo 0003080-96.2014.8.14.0201**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARCIA KEYNNA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO FABIO GOMIDES BORGES - (OAB PA19787-S)

Ordem 064

**Processo 0042728-11.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROBERTO CARLOS DA SILVA MELO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

ADVOGADO MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB PA11433-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem 065

**Processo 0855057-46.2018.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AKIRA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELADO NISIA DE NAZARE DE ALMEIDA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 066

**Processo 0861081-56.2019.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

AGRAVADO/APELADO CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Ordem 067

**Processo 0004549-22.2010.8.14.0201**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE R.D.R.V.

ADVOGADO LUCIANA DE SOUZA DIAS - (OAB PA15888-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO R.V.D.L.V.

ADVOGADO ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES - (OAB PA12389-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Ordem 068

**Processo 0005952-80.2011.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE MARIA IVONE GODINHO DE MORAES

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Ordem 069

**Processo 0087732-71.2013.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE JUSARA MAIA MARQUES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE RENATO BELFORT DE ARAUJO

Ordem 070

**Processo 0026713-64.2013.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ANTONIO CARLOS PANTOJA COSTA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem 071

**Processo 0014054-86.2014.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO SONIA MARIA MALCHER DE CASTRO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

Ordem 072

**Processo 0042690-96.2013.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem 073

**Processo 0817995-98.2020.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA DIRCE PRIST LOBATO DE AZEVEDO

ADVOGADO LUANA GAIA DE AZEVEDO - (OAB PA17668-A)

Ordem 074

**Processo 0815466-77.2018.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO PAULO SERGIO DA SILVA FIGUEIREDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 075

**Processo 0129483-98.2015.8.14.0032**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE EDIL DA CONCEICAO BRAZAO

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA OI S/A

Ordem 076

**Processo 0006659-70.2019.8.14.5150**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE NELSON PINTO

ADVOGADO NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO DEBORAH PINTO OLIVEIRA

ADVOGADO RODRIGO PINTO OLIVEIRA - (OAB PA21369-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 077

**Processo 0037934-05.2017.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE IVELISE PINHEIRO PINTO

ADVOGADO GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS - (OAB PA18456-A)

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB RJ19728-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 078

**Processo 0207306-83.2016.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO - (OAB PA15326-A)

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

agravante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELADO BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravado/APELADO FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

Ordem 079

**Processo 0016596-21.2016.8.14.0006**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ROGERIO CHAVANTE DE SOUZA

Ordem 080

**Processo 0828392-22.2020.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE JANIELSON BARBOSA LIMA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO MARCOS DANILO VASCONCELLOS DOS SANTOS - (OAB PE46401-A)

ADVOGADO CARIN HOSOE - (OAB SP243169-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Ordem 081

**Processo 0000450-88.2006.8.14.0123**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO CREDICARD S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO EDMAR FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO ERIVALDO ALVES FEITOSA - (OAB PA12910-A)

Ordem 082

**Processo 0398666-10.2016.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO - (OAB PA2942-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

Ordem 083

**Processo 0862098-64.2018.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

embargado/APELANTE ANTONIO ELY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ANTONIO ELY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

embargante/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem 084

**Processo 0808048-54.2019.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO SILVIO CIRINO DA SILVA

ADVOGADO FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES - (OAB PA21472-A)

ADVOGADO IZABELLE FERNANDES DA COSTA MACIEL - (OAB PA21124-A)

Ordem 085

**Processo 0010854-45.2014.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

APELANTE ELCILENE FIGUEIRA DA CUNHA

ADVOGADO LUCAS CURBANI - (OAB PA26027-A)

ADVOGADO ODILON CAETANO SILVA JUNIOR - (OAB PA26026-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA - (OAB PA12217-A)

POLO PASSIVO

APELADO DINIZ NAVEGACAO LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA8952-A)

Ordem 086

**Processo 0017367-07.2004.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE UBIRACI BORGES NOVELINO

ADVOGADO LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

POLO PASSIVO

APELADO DOMINUS S/S LTDA - ME

ADVOGADO JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - (OAB PA7936-A)

APELADO FABIO LOBATO CANDIDO SILVA

ADVOGADO JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - (OAB PA7936-A)

APELADO LORENA AMERICO REGIS

ADVOGADO JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - (OAB PA7936-A)

APELADO RAFAEL LOBATO CANDIDO SILVA

Ordem 087

**Processo 0072667-65.2015.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE REGINA CELIA GOMES NUNES

ADVOGADO JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA - (OAB PA7413-A)

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDE RAYMOND RENE HENRY

ADVOGADO PAULO HENRIQUE CHAVES CRUZ - (OAB PA27351-A)

ADVOGADO ALIRIO MENDES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA27459)

ADVOGADO ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - (OAB PA11341-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 088

**Processo 0004220-37.2015.8.14.0006**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro



**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE NAZARE ROSTAND

ADVOGADO BARBARA LARISSA ROSTAND ROLIN - (OAB PA706-A)

POLO PASSIVO

APELADO CAIXA SEGURADORA S A

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

Ordem 089

**Processo 0077008-11.2015.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE JOSE ARIMATEIA CANTE

ADVOGADO JOSELMA DE SOUSA MACIEL - (OAB PA8459-A)

POLO PASSIVO

APELADO IVETE MARLENE CORREA MELO

ADVOGADO THALITA MELO DE FARIAS - (OAB PA13805-A)

ADVOGADO ITALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

Ordem 090

**Processo 0050989-62.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA21359-A)

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

APELANTE MARIA DE NAZARE VIANA WANZELER

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

APELANTE JOSE NAZARENO VIANA WANZELER

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE NAZARE VIANA WANZELER

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

APELADO JOSE NAZARENO VIANA WANZELER

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

APELADO AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA21359-A)

ADVOGADO THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

Ordem 091

**Processo 0004375-05.2013.8.14.0008**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE TIM CELULAR SA

ADVOGADO CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-S)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO CARMO RODRIGUES PORTILHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2021, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

### **PROCESSO FÍSICO - LIBRA**

**1 - Apelação Cível - Comarca de CASTANHAL (0000712-17.2011.8.14.0095)**

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ORLEANDRO ALVES FEITOSA

Representante(s):

OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO)

PROMOTOR: FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

### **PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

**Ordem 001**

**Processo 0808137-73.2020.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto Principal Liminar**

**Relator(a)** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE / AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO / AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**Ordem 002**

**Processo 0806970-21.2020.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

**Relator(a)** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE VALE S.A.**

**ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)**

**ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)**

**ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)**

**ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)**

**PROCURADORIA VALE S/A**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** 003

**Processo** 0800125-07.2019.8.14.0000

**Classe Judicial** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Assunto Principal** Fornecimento de Medicamentos

**Relator(a)** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE / AGRAVANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO / AGRAVADO** JOSÉ GUILHERME BATISTA GUERRA

**ADVOGADO** DANILO EWERTON COSTA FORTES - (OAB PA14431-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** 004

**Processo** 0804823-56.2019.8.14.0000

**Classe Judicial** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Assunto Principal** Acumulação de Cargos

**Relator(a)** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

**ADVOGADO** GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - (OAB SP246281)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** 005

**Processo** 0801446-43.2020.8.14.0000

**Classe Judicial** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Assunto Principal** Voluntária

**Relator(a)** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** TENILI RAMOS PALHARES MEIRA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** LUZIA DE FATIMA PEIXOTO VASCONCELOS

**ADVOGADO** REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

**ADVOGADO** IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADO** REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** 006

**Processo 0801356-35.2020.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto Principal Licitações**

**Relator(a)** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** AMANDA MARRA SALDANHA

**ADVOGADO** AMANDA MARRA SALDANHA - (OAB PA15158-A)

**ADVOGADO** MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** 007

**Processo 0800817-69.2020.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto Principal Anulação**

**Relator(a)** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** LOCAVEL SERVICOS LTDA

**ADVOGADO** YAMARA MARIATH RANGEL VAZ - (OAB PA9189-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** 008

**Processo** 0031997-53.2013.8.14.0301

**Classe Judicial** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**Assunto Principal** Anulação e Correção de Provas / Questões

**Relator(a)** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELANTE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** FRANCISCO PINTO DA COSTA JUNIOR

**ADVOGADO** MONICA BARBOSA RABELO - (OAB PA22342-A)

**APELADO** ALEX CARLOS MARTINS MORAES

**ADVOGADO** MONICA BARBOSA RABELO - (OAB PA22342-A)

**ADVOGADO** MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

**APELADO** IGOR ROBERTO AMARAL DA COSTA

**ADVOGADO** MONICA BARBOSA RABELO - (OAB PA22342-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA



**Ordem 009**

**Processo 0833982-48.2018.8.14.0301**

**Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal Assistência à Saúde**

**Relator(a)** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ORCINA MARQUES DA SILVA

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem 010**

**Processo 0000196-32.2007.8.14.0301**

**Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

**Relator(a)** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO COSMO SANTOS CABRAL**

**ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TERCEIRO INTERESSADO LUCIANA RODRIGUES CABRAL**

**ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)**

**TERCEIRO INTERESSADO MARCOS PAULO RODRIGUES CABRAL**

**ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)**

**TERCEIRO INTERESSADO GABRIELE RODRIGUES CABRAL**

**ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)**

**Ordem 011**

**Processo 0006278-76.2013.8.14.0040**

**Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

**Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

**ADVOGADO TAIS RODRIGUES BECKER PAIXAO - (OAB PA13758-A)**

**ADVOGADO VICTOR LOBATO DA SILVA - (OAB PA25223-A)**

**ADVOGADO LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO - (OAB PA160-A)**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**Ordem 012**

**Processo 0036615-80.2009.8.14.0301**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto Principal Desapropriação**

**Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA**

**ADVOGADO ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)**

**ADVOGADO CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)**

**APELANTE ESPOLIO DE LODY MASSOUD SALAME E ELIAS SALAME DA SILVA**

**APELANTE ANTONIO MASSOUD SALAME**

**ADVOGADO ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)**

**ADVOGADO CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)**

**APELANTE JOSE MASSOUD SALAME**

**ADVOGADO ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)**

**ADVOGADO CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)**

**APELANTE HENRIETTE MASSOUD SALAME**

**ADVOGADO ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)**

**ADVOGADO CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)**

**APELANTE ANNETTE MASSOUD SALAME VIEGAS PANTOJA**

**ADVOGADO ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)**

**ADVOGADO** CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

**APELANTE** GISELLE MASSOUD SALAME

**ADVOGADO** ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)

**ADVOGADO** CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem** 013

**Processo** 0876978-61.2018.8.14.0301

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Assunto Principal** Estatuto da criança e do adolescente

**Relator(a)** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** R.E.T.M.L.

**ADVOGADO** RODRIGO PEREIRA ADRIANO - (OAB SP228186-A)

**ADVOGADO** BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - (OAB SP299379-A)

**ADVOGADO** MONIQUE DE PAULA AMORIM - (OAB SP288030-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0000267-60.2009.8.14.0011

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ANTONIO CARLOS CHALU PACHECO

**ADVOGADO** ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

**ADVOGADO** ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA20814-A)

**PROCURADORIA** PROJUR CACHOEIRA DO ARARI

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO** ROSEANNE MARIA MAGALHAES CHALU PACHECO

**ADVOGADO** ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

**ADVOGADO** ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

**TERCEIRO INTERESSADO** CARLA MAGALHAES CHALU PACHECO

**ADVOGADO** ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

**ADVOGADO** ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

**TERCEIRO INTERESSADO** ANTONIO CARLOS MAGALHAES CHALU PACHECO

**ADVOGADO** ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

**ADVOGADO** ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

**TERCEIRO INTERESSADO** TONIA MAGALHAES CHALU MENDES

**ADVOGADO** ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

**ADVOGADO** ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

**Ordem** 015

**Processo** 0010061-49.2016.8.14.0015

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Assunto Principal** Assistência Social

**Relator(a)** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** TELEMAR NORTE LESTE S.A

**ADVOGADO** VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

**ADVOGADO** ALEXANDRE MIRANDA LIMA - (OAB PA13867-A)

**ADVOGADO** ANA TEREZA BASILIO - (OAB PA31218-A-A)

**ADVOGADO** BRUNO DI MARINO - (OAB RJ93384-A)

**PROCURADORIA** OI S/A

**APELANTE** MUNICIPIO DE CASTANHAL

**ADVOGADO** STELLIO JOSE CARDOSO MELO - (OAB PA4921-A)

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**POLO PASSIVO**

**APELADO** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** 016

**Processo** 0803847-90.2019.8.14.0051

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**

**Relator(a)** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** SUPERDEL EIRELI

**ADVOGADO** LARISSA DA FROTA ANDRADE - (OAB PA27026-A)

**ADVOGADO** SUZIDARLEY FIGUEIRA LANZUOLO DE PAULA - (OAB PA20530-A)

**ADVOGADO** LAYANNA HYLDA FARIAS DO VALE CALDERARO MARTINS BARBOSA - (OAB PA4029-A)

**Ordem** 017

**Processo** 0800329-96.2021.8.14.0027

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto Principal Furto (art. 155)**

**Relator(a)** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** E.T.D.S.

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS FÍSICOS-LIBRA**

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE BELÉM (0054029-36.2000.8.14.0301)

PROCESSO ANTIGO: 201330130729

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: ELIDIMAR DE ALMEIDA BRAGA

EMBARGANTE/SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

REPRESENTANTE(S):

ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - PROC. AUTARQ. - IGEPREV (ADVOGADO)

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: PAULA VANESSA BORGES DA FONSECA

SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

REPRESENTANTE: ANA MARIA GAIA COSTA

REPRESENTANTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S):

OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO)

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: EREMITA DE OLIVEIRA MENDES

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: ELIEZER DE ALMEIDA GAIA

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: EZEQUIEL SILVA

REPRESENTANTE: VANIA DO SOCORRO BORGES DA FONSECA

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: DORACY RODRIGUES DE CAMPOS MATOS

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

2 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0040214-63.2010.8.14.0301)

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

REPRESENTANTE(S):

OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO)

APELADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA

REPRESENTANTE(S):

OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO)



PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVIAL BASTOS DOS SANTOS  
RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

**PROCESSOS ELETRÔNICOS, PJE**

**ORDEM 001**

**PROCESSO 0810768-87.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/REQUERENTE MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

**ADVOGADO RENATO FERREIRA DE BARROS NETO - (OAB PA24141-A)**

**AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE RUROPOLIS**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/REQUERIDO IVANILSO FRANCISCO TEODORO**

**ADVOGADO FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453-A)**

**ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)**

**ORDEM 002**

**PROCESSO 0805157-90.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL INDISPONIBILIDADE DE BENS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE KATIANE FEITOSA DA CUNHA**

**ADVOGADO AUGUSTO CEZAR DE SOUZA BORGES - (OAB PA13650-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DE IPIXUNA DO PARÁ**

**AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 003**

**PROCESSO 0807763-57.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO REDENCAO COMERCIO DE MOTOSSERRAS LTDA**

**ADVOGADO RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB PA22652-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 004**

**PROCESSO 0805209-86.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS**

**ADVOGADO RONALDO COELHO ALVES BARROS - (OAB PA24753-A)**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO GILVA FERNANDES COSTA**

**ADVOGADO AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)**

**ADVOGADO JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY - (OAB PA6438-B)**

**AGRAVADO MARIZITA FARIAS DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)**

**ADVOGADO JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY - (OAB PA6438-B)**

**AGRAVADO MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)**

**ADVOGADO JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY - (OAB PA6438-B)**

**AGRAVADO RAIMUNDO MACIEL DA FONSECA**

**ADVOGADO AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)**

**ADVOGADO JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY - (OAB PA6438-B)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 005**

**PROCESSO 0811782-09.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO DAVID LOUIS LACOMBE**

**ADVOGADO LINCONLN SIZINO DA SILVA - (OAB PA30760)**

**ADVOGADO TIAGO SOBRAL SILVA ROCHA - (OAB PA30754)**

**ADVOGADO ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA - (OAB PA009282-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 006**

**PROCESSO 0006483-26.2016.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE OI MOVEL S.A.**

**ADVOGADO ANA TEREZA BASILIO - (OAB PA31218-A-A)**

**ADVOGADO ALEXANDRE MIRANDA LIMA - (OAB PA13867-A)**

**ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)**

**ADVOGADO ROBERTA DA SILVA AMARAL - (OAB PA7077-A)**

**PROCURADORIA OI S/A**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 007**

**PROCESSO 0800573-09.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE YURI FERNANDO OLIVEIRA DE AVELAR**

**ADVOGADO THIAGO CABRAL OLIVEIRA - (OAB AP2467-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO- EDITAL 001/2020 -PARA - PROVIMENTO DE VAGAS NIVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PAQUALIFICAÇÃO,**

**ADVOGADO BARBARA SANTOS ROCHA - (OAB PI90000A)**

**AGRAVADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 008**

**PROCESSO 0804807-68.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES QUILOMBOLAS DO ABACATAL-AURA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVADO EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.**

**ADVOGADO BERNARDO BARBOSA PIMENTEL PESSOA - (OAB MG112729)**

**ADVOGADO ALEXANDRE OHEB SION - (OAB RJ108153)**

**ADVOGADO WALNEY CHRISTIAN DE MEDEIROS SILVA - (OAB MA8791)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 009**

**PROCESSO 0806009-80.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL RESERVA REMUNERADA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE AFONSO RODRIGUES DE SOUSA**

**ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA7866-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 010**

**PROCESSO 0809728-70.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE PATRICIA MACHADO ALMEIDA**

**ADVOGADO WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 011**

**PROCESSO 0810689-45.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO LEIDIANA HOMEM GONÇALVES E REQUERIDOS INDETERMINADOS**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 012

**PROCESSO** 0808506-67.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** GEYLAN DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES

**ADVOGADO** CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 013

**PROCESSO** 0809084-30.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL



**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MARIA LINDALVA SANTOS SOUZA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 014**

**PROCESSO 0807738-44.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE LEOTTE PIMENTEL PIQUEIRA NETO**

**ADVOGADO RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA - (OAB PA20379-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 015**

**PROCESSO 0802995-43.2020.8.14.0015**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL RESTABELECIMENTO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE** FRANCISCO CELESTINO TEIXEIRA

**ADVOGADO** EDER NILSON VIANA DA SILVA - (OAB PA21363-A)

**ADVOGADO** DANIEL PENA SHESQUINI - (OAB PA14732-A)

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO** GERENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

**ADVOGADO** MARTA NASSAR CRUZ - (OAB PA10161-A)

**RECORRIDO** IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 016

**PROCESSO** 0001181-93.2014.8.14.0094

**CLASSE JUDICIAL** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE** JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO** REGINALVA BARATA

**RECORRIDO** MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

**ADVOGADO** ROBERTO DE SOUSA CRUZ - (OAB PA23048-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 017

**PROCESSO** 0803950-18.2019.8.14.0045

**CLASSE JUDICIAL** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ABONO DE PERMANÊNCIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE** K. A. R. D. S.

**ADVOGADO** TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

**ADVOGADO** RIVELINO ZARPELLON - (OAB PA10483-A)

**ADVOGADO** ERICA FERREIRA DE FRANCA - (OAB PA19843-A)

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO** COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE DO MUNICIPIO DE REDENÇÃO - PARÁ

**ADVOGADO** AFONSO MARIO DINIZ DA SILVA - (OAB PA6487-B)

**RECORRIDO** A. M. D. D. S.

**ADVOGADO** AFONSO MARIO DINIZ DA SILVA - (OAB PA6487-B)

**RECORRIDO** C. I. F. D. A.

**RECORRIDO** MUNICIPIO DE REDENCAO

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 018**

**PROCESSO 0800351-21.2021.8.14.0136**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**RECORRIDO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 019**

**PROCESSO 0800102-28.2020.8.14.0032**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE ALESSANDRA DE JESUS ARAUJO**

**ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)**

**ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO JARDEL VASCONCELOS CARMO**

**RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 020**

**PROCESSO 0800177-38.2018.8.14.0032**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE ELVIS PINTO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

**OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 021

PROCESSO 0804935-63.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE DEBORA CRISTINA PIMENTEL DE AMORIM

ADVOGADO RENATA DA COSTA SILVA DA SILVA - (OAB PA23453-A)

ADVOGADO SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADO MARCIO DE SOUZA PESSOA - (OAB PA13311-A)

RECORRIDO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM 022**

**PROCESSO 0800875-49.2020.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ANTONIO SILVA DE ARAUJO**

**ADVOGADO NAYARA DA SILVA SOUZA - (OAB PA28159-A)**

**ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 023**

**PROCESSO 0837653-45.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE SEMAD BELÉM**

**APELANTE SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM**

**APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**APELADO** AURILEIDE NORONHA QUEIROZ COUTINHO

**ADVOGADO** RUBENS COUTINHO DA SILVA JUNIOR - (OAB PA17294-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 024

**PROCESSO** 0005412-36.2017.8.14.0070

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE ABAETETUBA

**ADVOGADO** MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** JACENIRA DE NAZARE BITENCOURT DIAS

**ADVOGADO** DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 025

**PROCESSO** 0042504-17.2015.8.14.0006

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA



**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE ANANINDEUA

**PROCURADORIA** MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 026

**PROCESSO** 0018858-34.2013.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** SUBSÍDIOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

**PROCURADORIA** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

**REPRESENTANTE** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

**POLO PASSIVO**

**APELADO LUIZ ALVARO COSTA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO GLAUCILENE SANTOS CABRAL - (OAB PA12595-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 027**

**PROCESSO 0012583-76.2013.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE TEREZINHA DE JESUS SILVA SOUSA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO ADRIANA SILVA E SILVA**

**TERCEIRO INTERESSADO MARCELO SILVA SOUSA**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 028**

**PROCESSO 0818139-09.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ROSANGELA DO SOCORRO PENA DE CARVALHO

**ADVOGADO** MARIA DO CARMO MELO BRAGA - (OAB PA19645-A)

**ADVOGADO** GABRIEL PEREIRA LIRA - (OAB PA7448-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELADO** JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**APELADO** AOCF - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA

**ADVOGADO** FABIO RICARDO MORELLI - (OAB PR31310-A)

**APELADO** SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA JURÍDICA DA SUSIPE-PA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 029

**PROCESSO** 0089585-47.2015.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** DESCONTOS INDEVIDOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ELIODEA SANTOS DE OLIVEIRA SOTAO

**ADVOGADO** ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 030

**PROCESSO** 0836828-72.2017.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JEAN CARLETTO COSTA DA CRUZ

**ADVOGADO** RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

**ADVOGADO** GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

**ADVOGADO** JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

**ADVOGADO** ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 031**

**PROCESSO 0016283-55.2016.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FABILSON BARROS PINTO**

**ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 032**

**PROCESSO 0801039-46.2016.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ANA MARIA ARAUJO VALE**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TERCEIRO INTERESSADO MARIA LUCIA DA CONCEICAO**

**TERCEIRO INTERESSADO ASSIMA AOOD SILVA DA TRINDADE**

**TERCEIRO INTERESSADO DIRETOR(A)-GERAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MÁRIO PINOTTI**

**TERCEIRO INTERESSADO JOSÉ ROBERTO CARDOSO DA SILVA**

**TERCEIRO INTERESSADO NATASHA VALENTE DOS SANTOS**

**TERCEIRO INTERESSADO SUZANNE BARRETO MEIRELES VIANNA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 033**

**PROCESSO 0022117-18.2005.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**EMBARGADO/APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO BENEDITO CORREA DOS SANTOS**

**ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)**

**ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)**

**EMBARGANTE/APELADO RAIMUNDO DAMASCENO DA SILVA**

**ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)**

**ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)**

**EMBARGANTE/APELADO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PANTOJA**

**ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)**

**ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)**

**EMBARGANTE/APELADO RONALDO FERREIRA DE SOUSA**

**ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)**

**ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)**

**EMBARGANTE/APELADO JORIVALDO BORGES DE SOUZA**

**ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)**

**ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)**

**EMBARGANTE/APELADO HUMBERTO DIAS DA SILVA**

**ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)**

**ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)**

**EMBARGANTE/APELADO ARNALDO SANTOS SOUZA**

**ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)**

**ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)**

**EMBARGANTE/APELADO PAULO SERGIO LIMA DE QUEIROZ**

**ADVOGADO CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)**

**ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)**

**EMBARGANTE/APELADO EDNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO** CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

**ADVOGADO** JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 034

**PROCESSO** 0822954-83.2018.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**APELADO** QUALICHEF ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO** ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

**ADVOGADO** ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

**ADVOGADO** MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO - (OAB PA15326-A)

**ADVOGADO** ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - (OAB PA26592-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA



**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 035**

**PROCESSO 0804312-11.2017.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**APELANTE CONSELHO ESCOLAR DA E E DE 1. GRAU PROFESSORA LUCY CORR**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 036**

**PROCESSO 0803250-53.2021.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JANDERSON NOGUEIRA SILVA

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**ADVOGADO** FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 037

**PROCESSO** 0009096-04.2007.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

**ADVOGADO** FABIO DE ARAUJO AMORIM - (OAB PA2380-A)

**APELANTE** COPBESSA LTDA - EPP

**ADVOGADO** CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

**ADVOGADO** FABIO DE ARAUJO AMORIM - (OAB PA2380-A)

**APELADO** COPBESSA LTDA - EPP

**ADVOGADO** CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

**ORDEM** 038

**PROCESSO** 0000021-88.1997.8.14.0042

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MARIA AVELINA DUTRA DA SILVA

**ADVOGADO** ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR - (OAB PA10076-A)

**APELADO** RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO** ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR - (OAB PA10076-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** ANTONIO CARLOS DE LIMA

**ORDEM** 039

**PROCESSO** 0844057-15.2019.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** LICENÇA-PRÊMIO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ALDEMAR JESUS CARDOSO JUNIOR

**ADVOGADO** MILLENA CARDOSO MIRANDA - (OAB PA18075-A)

**ADVOGADO** LUCIANA CARDOSO AGUIAR - (OAB PA25237-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 040

**PROCESSO** 0015694-61.2013.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** CONCESSÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ELIANA LOPES DOS SANTOS DE SOUZA

**ADVOGADO** MARIETA RODRIGUES CAVALLERO DOS SANTOS - (OAB PA18363-A)

**ADVOGADO** PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - (OAB PA8414-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 041**

**PROCESSO 0811284-43.2021.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE J. D. S. D. S.**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO DELEGACIA DE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE - DATA - BELÉM**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES - DATA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO E. C. C.**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 042**

**PROCESSO 0801866-64.2019.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.

**ADVOGADO** ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

**ADVOGADO** AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

**ADVOGADO** LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

**ADVOGADO** EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**APELADO** MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**PROCURADORIA** MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 043

**PROCESSO** 0862404-33.2018.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** AUXÍLIO-FUNERAL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MARIA JOSE DE VASCONCELOS CAREPA

**ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 044**

**PROCESSO 0803041-21.2020.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ALESSANDRA PAIVA DOS SANTOS BARBOSA**

**ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)**

**ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA16988-A)**

**ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 045**

**PROCESSO 0811969-28.2019.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE LIDIANE PEREIRA DA SILVA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE EDNE PEREIRA DE MORAIS**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 046**

**PROCESSO 0070930-34.2015.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE BENEDITA DIAS GOMES**

**ADVOGADO ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - (OAB PA16436-A)**

**APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**



**REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO BENEDITA DIAS GOMES**

**ADVOGADO ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - (OAB PA16436-A)**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 047**

**PROCESSO 0054025-15.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE JOSIAS MUNIZ PEREIRA**

**ADVOGADO THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)**

**ADVOGADO MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO - (OAB PA739-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**  
**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**  
**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 048**

**PROCESSO 0802420-92.2018.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE PEDRO DE SOUZA ALHO**

**ADVOGADO DEA DE SOUZA ALHO - (OAB PA26600-A)**

**ADVOGADO GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR - (OAB PA6205-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ADEPARÁ**

**ADVOGADO PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - (OAB PA14390-A)**

**ADVOGADO RENAN GARCIA DA SILVA - (OAB PA22572-A)**

**PROCURADORIA ADEPARÁ - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ**

**REPRESENTANTE AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 049**

**PROCESSO 0002480-75.2015.8.14.0028**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MAURICIO ASSUNCAO REZENDE**

**ADVOGADO CARLOS FERNANDO GUIOTTI - (OAB PA13240-A)**

**ADVOGADO SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR - (OAB DF36662-A)**

**ADVOGADO SEBASTIAO AZEVEDO - (OAB MA2079-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 050**

**PROCESSO 0803129-59.2020.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE DAMIANA MARIA LEITE DE LACERDA**

**ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)**

**ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA16988-A)**

**ADVOGADO ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)**

**ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 051**

**PROCESSO 0010735-49.2016.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MARIA LUCILENE NOGUEIRA DA SILVA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 052**

**PROCESSO 0008329-34.2014.8.14.0005**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MARCIUS HENRIQUE LOPES ARAUJO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 053**

**PROCESSO 0000896-91.2002.8.14.0039**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO SUPERMERCADO PASSABOM LTDA - ME**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO FABIO PASSABOM LEMOS**

**APELADO CARLOS ROBERTO MARQUES LEMOS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 054**

**PROCESSO 0033655-83.2011.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)**

**ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)**

**PROCURADORIA BANCO BMG S.A.**

**APELANTE SABEMI SEGURADORA SA**

**ADVOGADO PABLO BERGER - (OAB RS61011-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO PAULO ROBERTO DANTAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 055

**PROCESSO** 0803104-62.2017.8.14.0015

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**APELADO** ANTONIO CARLOS CORREA FERREIRA

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**APELADO** MUNICIPIO DE CASTANHAL

**ADVOGADO** PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO - (OAB PA26575-A)

**ADVOGADO** ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM 056**

**PROCESSO 0800081-84.2019.8.14.0065**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADO IGOR TENORIO GOMES - (OAB PE28823-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 057**

**PROCESSO 0029164-04.2009.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARA**

**ADVOGADO SANDRA ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA NERY - (OAB PA7318-A)**

**POLO PASSIVO**



**AGRAVADO/APELADO** CARLOS CONCEICAO SAMPAIO DE SOUSA

**ADVOGADO** CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

**ADVOGADO** TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO - (OAB PA7660-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 058

**PROCESSO** 0814722-60.2019.8.14.0006

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MARIA LUIZA SANTOS DE SOUSA

**ADVOGADO** AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

**APELANTE** MARIA LUIZA MAGALHAES

**ADVOGADO** AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

**APELANTE** MARLI PARANHOS MELO

**ADVOGADO** AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

**APELANTE** ROSANGELA MARIA MARTINS DOS ANJOS

**ADVOGADO** AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

**APELANTE** ROSIANE DA CRUZ CORDEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

**APELANTE** NEWTON MONTEIRO FILHO

**ADVOGADO** AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

**APELANTE** SUELY MARIA CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)**

**APELANTE MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES**

**ADVOGADO AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA**

**PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

**APELADO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CLÁUDIA DO SOCORRO SILVA DE MELO**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA**

**PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 059**

**PROCESSO 0800051-40.2020.8.14.0089**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE SILVANO CORREA VILAR**

**ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)**

**ADVOGADO ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)**

**ADVOGADO ELSON TENORIO BRAGA - (OAB PA28496-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICÍPIO DE MELGAÇO**

**PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO**

**APELADO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MELGACO**

**PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 060**

**PROCESSO 0001281-94.2007.8.14.0061**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL VARIAÇÃO CAMBIAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI**

**ADVOGADO INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - (OAB PA5670-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO VANDERLEI AGOSTINHO DA SILVEIRA**

**ADVOGADO MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)**

**APELADO ANA MARIA BUENO DA SILVEIRA**

**ADVOGADO MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)**

**ADVOGADO RAFAEL GUERRA TANNUS DOS ANJOS - (OAB PA19829-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 061**

**PROCESSO 0804858-23.2020.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FRANCISCO JOAO BOSCO SANTOS MARQUES**

**ADVOGADO RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 062**

**PROCESSO 0830010-65.2021.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO (ART. 157)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE L. M. M. D. O.**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO L. B. C.**

**TERCEIRO INTERESSADO C. M. T.**

**TERCEIRO INTERESSADO P. D. C. C. - PM**

**TERCEIRO INTERESSADO L. O. A. L. D. L. F. - PM**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 063**

**PROCESSO 0800413-78.2018.8.14.0035**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MARILENE MARIA DE AQUINO CASTRO**

**ADVOGADO AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS - (OAB PA19762-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE OBIDOS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

**ORDEM 064**

**PROCESSO 0006908-65.2014.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA

**ADVOGADO** FELISMINO DE SOUSA CASTRO - (OAB PA237-A)

**ADVOGADO** JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA - (OAB PA7198-A-S)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 065

**PROCESSO** 0800069-46.2016.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** DESCONTOS INDEVIDOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JOSE DE RIBAMAR CASTRO

**ADVOGADO** THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

**APELANTE** MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO

**ADVOGADO** THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELADO IGEPREV**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 066**

**PROCESSO 0037698-29.2012.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL INVALIDEZ PERMANENTE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE LUIZ OTAVIO COSTA DA SILVA**

**ADVOGADO ISRAEL BARBOSA - (OAB PA6682-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**EMBARGANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 067**

**PROCESSO 0004655-67.2019.8.14.0039**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE SILAS ROCHA DA COSTA**

**ADVOGADO EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 068**

**PROCESSO 0018191-29.2005.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO ANA MARIA FERREIRA RABELO**

**ADVOGADO NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - (OAB PA7829-A)**

**EMBARGADO/APELADO GHISLAINE MIRIALINS NASCIMENTO DA LUZ**



**ADVOGADO** ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

**ORDEM** 069

**PROCESSO** 0001494-73.2009.8.14.0015

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

**PROCURADOR** MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB SP 129.848)

**ADVOGADO** DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB DF13224-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 070

**PROCESSO** 0064322-47.2014.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** FÉRIAS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ONEIDE BASTOS FARINHA

**ADVOGADO** FLORINDO ANTONIO DE CARVALHO AYRES - (OAB PA10883-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 071**

**PROCESSO 0800347-90.2020.8.14.0015**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ATOS EXECUTÓRIOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE LUIZ CARLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO KLECYTON NOBRE DIAS - (OAB MA8735-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA**

**ADVOGADO FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 072**

**PROCESSO 0000515-52.2011.8.14.0012**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**EMBARGADO/APELANTE** ANALILDES GARCIA SARGES

**ADVOGADO** SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

**ADVOGADO** LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

**EMBARGADO/APELANTE** KAYLANI SARGES BARRADA

**ADVOGADO** SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

**ADVOGADO** LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

**EMBARGADO/APELANTE** KEME KEURE SARGES BARRADA

**ADVOGADO** SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

**ADVOGADO** LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** KAYLANI SARGES BARRADA

**ADVOGADO** LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

**ADVOGADO** SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

**EMBARGADO/APELADO** KEME KEURE SARGES BARRADA

**ADVOGADO** LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

**ADVOGADO** SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

**EMBARGADO/APELADO** ANALILDES GARCIA SARGES

**ADVOGADO** LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

**ADVOGADO** SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

**EMBARGANTE/APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA

**AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 073**

**PROCESSO 0800514-05.2019.8.14.0028**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO FRANCISCO DE ASSIS DE LUNA**

**ADVOGADO POLIANA JESSICA DUARTE MORAES - (OAB PA22139-B)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 074**

**PROCESSO 0001603-39.2018.8.14.0123**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** SIQUEIRA LOCACOES LTDA - EPP

**ADVOGADO** TYENAY DE SOUSA TAVARES - (OAB PA9393-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 075

**PROCESSO** 0006450-03.2018.8.14.0053

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** NULIDADE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

**POLO PASSIVO**

**APELADO** JOAO MOREIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA - (OAB PA10933-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 076

**PROCESSO** 0800511-12.2016.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**APELADO KATIA MARIA CASTRO DA COSTA VELOSO**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

**35ª Sessão Ordinária do ano de 2021**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 04 de outubro de 2021, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e José Maria Teixeira do Rosário. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima. Sessão iniciada às 09:00.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

**JULGAMENTOS**

**PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

Ordem 001

**Processo 0804420-19.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Impostos

**Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FARMACIA ARTESANAL LTDA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E DEU PROVIMENTO NOS

TERMOS DO VOTO.

Ordem 002

**Processo 0809374-45.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAUL AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE LAURA RAISSA MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE RODRIGO AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ROBERTA ANDREA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE LAIDE NOEMI MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ANA MARIA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE RAFAEL AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO



AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: adiado.

Ordem 003

**Processo 0809938-24.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAUL AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE RODRIGO AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE RAFAEL AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ROBERTA ANDREA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE LAIDE NOEMI MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ANA MARIA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE BBN PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE AGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA.

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE LAURA RAISSA MENDES AGUILERA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: adiado.

Ordem 004

**Processo 0809359-76.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BBN PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE AGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA.

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: adiado.

Ordem 005

**Processo 0808385-39.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE DISPROFAG DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS AGUILERA LTDA - ME

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

DECISÃO: adiado.

Ordem 006

**Processo 0801240-52.2018.8.14.0015**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

**Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS JOSÉ GOMES

ADVOGADO ETTORE BATTU FILHO - (OAB PA17000-A)

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e DIRACY NUNES ALVES

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E determinou a reunião de processos NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 007

**Processo: 0811220-97.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PIERO RUZZENENTI

ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

AGRAVADO: FABBRICA D`ARMI PIETRO BERETTA S.P.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO: GLOCK AMÉRICA S.A.

ADVOGADO: JESSICA SANTOS ANTUNES - (OAB RJ205732)

ADVOGADO: ROBERTA NOVAES MARCONDES - (OAB SP314887)

ADVOGADO: THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - (OAB DF22631)

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO e DIRACY NUNES ALVES

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E deU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 008

**Processo: 0800356-57.2018.8.14.0133**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA54-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GUAMA - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A. - VVR

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

VOTO DA RELATORA: DEU PROVIMENTO

PEDIDO DE VISTA: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

TURMA JULGADORA: desembargadores DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E deU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 10:30 horas, lavrando eu, DIOGO OLIVEIRA DE BRITO, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**1ª Turma de Direito Público**

**RESENHA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**PARTE ADMINISTRATIVA**

Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às 09h37min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, o Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, declarou aberta a 35ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público do TJEPA e colocou para aprovação da ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, em seguida facultou a palavra, o Desembargador Presidente agradeceu a presença do Desembargador Ricardo Nunes, que atendeu a convocação para virem compor a Turma e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos.

**Procurador (a) de Justiça: JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**Processos Julgados**

**ORDEM 001**

**PROCESSO 0814081-72.2019.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA**

**PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

**APELANTE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**POLO PASSIVO**

**APELADO BOAZ DE SOUZA PEREIRA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elvina Gemaque Taveira.

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, RICARDO FERREIRA NUNES, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**ORDEM 002**

**PROCESSO 0839380-39.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA**

**ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de ausência de fundamentação e, no mérito, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**ORDEM 003**

**PROCESSO 0072261-15.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**



**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO ARACI DOS ANJOS MATIAS FERREIRA NETA**

**ADVOGADO WALDINEI FURTADO DA COSTA - (OAB PA23897-A)**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elvina Gemaque

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, RICARDO FERREIRA NUNES, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**ORDEM 004**

**PROCESSO 0852737-52.2020.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL AVERBAÇÃO / CONTAGEM RECÍPROCA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ELENISE PIMENTEL GONCALVES**

**ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita as preliminares de nulidade e prejudicial de mérito, e no mérito, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, em remessa necessária sentença alterada em parte, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, RICARDO FERREIRA NUNES, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**ORDEM 005**

**PROCESSO 0800345-61.2019.8.14.0046**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE NELI OLIVEIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)**

**ADVOGADO RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE RONDON DO PARA**

**ADVOGADO** DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

**ADVOGADO** JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO - (OAB PA29601-A)

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h11min, com o julgamento de cinco feitos pautados, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Presidente

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 09h00, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 35ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato e Rosi Maria Gomes de Farias, dos Exmos. Srs. Juízes Convocados Altemar da Silva Paes e José Torquato Araújo de Alencar, do Exmo. Sr. representante do Ministério Público, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, e do Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Dr. Alexandre Augusto da Fonseca Mendes. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

Ordem: 001

Processo: 0809680-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: LEANDRO DIAS RAMALHO

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR - (OAB PA25926-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Ângelo Sousa Lima (OAB/PA 26.226). Antes, o Exmo. Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo solicitou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0809682-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JORGE ANDRÉ SERRÃO COSTA

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR - (OAB PA25926-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Obs: Da tribuna, o advogado Ângelo Sousa Lima abdicou de seu direito de proferir sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0809029-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: ALEXANDRE MIGUEL FILOMENO

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR - (OAB PA19674-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Fernando Magalhães Pereira (OAB/PA 7890), o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, recomendando, ao juiz a quo que, havendo dúvida sobre a integridade mental do paciente, verifique a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental em relação ao mesmo.

Ordem: 004

Processo: 0808068-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: MAURÍCIO ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

\*Questão de ordem: Antes de ser autorizado o uso da palavra pelo defensor do paciente, o Exmo. Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo suscitou questão de ordem no sentido de que o membro do Ministério Público seja previamente consultado sobre a necessidade da leitura do relatório, ainda que na condição de custos legis. Após debates e à unanimidade de votos, a Egrégia Seção de Direito Penal decidiu que, por ocasião do pregão do feito, o relator respectivo fará um breve e objetivo relatório dos fatos que serão colocados em discussão, para fins de conhecimento do representante do Parquet Estadual presente na assentada, caso este assim o entenda pertinente.

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Frank Anderson Lima Marques de Souza.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0808217-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: JOÃO FILHO CRUZ ALVES

ADVOGADO: JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PEIXE-BOI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Obs: A advogada Jedyane Costa de Souza se fez presente na videoconferência, acompanhando o julgamento do feito.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0808216-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (3ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: LÍCIA KANANDA DE SOUZA PAULA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu da ação revisional e a julgou parcialmente procedente, rescindindo a r. sentença e redimensionando a pena imposta à requerente, reduzindo-a e, por conseguinte, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Ordem: 007

Processo: 0808023-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: CAMILA CASSEB E SILVA CATIVO

PACIENTE: RODOLFO CASSEB E SILVA

PACIENTE: ICOARACI COMBUSTÍVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: PIETRO MANESCHY GASPARETTO - (OAB PA916-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Pietro Maneschy Gasparetto, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0805035-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: TUCUMÃ

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: MATHEUS SENNA DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Rinaldo Ribeiro Moraes, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou a preliminar de nulidade do auto de reconhecimento. No mérito, também à unanimidade, conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 009

Processo: 0807654-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO



ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA573-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Roberto Lauria.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou parcialmente a preliminar de não conhecimento da impetração do habeas corpus, suscitada pelo Ministério Público Estadual. No mérito, também à unanimidade, denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0807142-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ERCON MENDES SERRA

ADVOGADO: TATIANE FERREIRA MORAES - (OAB PA27215-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Obs: Houve sustentação oral realizada pela advogada Tatiane Ferreira Moraes.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, de ofício, concedeu a ordem para cassar a decisão o magistrado de 1º grau, preservando apenas a suspensão do livramento condicional, afastando a apuração/homologação da falta grave e seus consectários, devendo o Juízo da Execução não descontar de sua pena o tempo em que o apenado esteve em livramento condicional.

Ordem: 011

Processo: 0807980-66.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO a pedido da Exma. Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (voto-vista). Antes do deferimento do pedido de vista, em sessão ordinária realizada no dia 13/09/2021, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou, inicialmente, pelo não conhecimento da impetração e, durante o debate do assunto, entendeu por conhecer e denegar o habeas corpus.

Ordem: 012

Processo: 0808009-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 013

Processo: 0807836-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: MARCIELLE FEITOSA GUIOMAR

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA474-A)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA - (OAB PA459-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Obs: Da tribuna, o advogado Marcelo Liendro da Silva Amaral abdicou de seu direito de proferir sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, determinando a conversão da custódia preventiva em medidas cautelares, sob pena de nova decretação de prisão preventiva, quais sejam: I) proibição de ausentar-se de Breves/PA sem informar ao juízo; II) comparecimento mensal em juízo; III) monitoração eletrônica, ressaltando que, no caso de impossibilidade devidamente justificada, fica dispensado o uso e; IV) proibição de se aproximar de testemunhas e vítimas.

Ordem: 014

Processo: 0807920-93.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: MAYKON SOUSA DE MELO

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA ELDORADO DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0808992-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: RODOLFO NAZARENO GOMES PINTO

ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0808511-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO TEMPO DETRAÍDO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: RAIMUNDO TELES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 017

Processo: 0808844-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: JOSIANE CRISTINA AMADOR DA SILVA

ADVOGADO: PAULO CLÉBER MACIEL BATISTA ANDRÉ - (OAB PA26090-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0808383-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE ILICITUDE DA PROVA E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: LEIDILSON PINHEIRO DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. GRAZIELA PARO CAPONI)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Obs: Após o julgamento deste feito, o Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre se retirou do plenário, justificada e definitivamente.

Ordem: 019

Processo: 0809347-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GRANDE

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Obs: Neste feito, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato se julgou suspeita para participar da votação

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0808345-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: WELESON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - (OAB PA25676-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0809016-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE ILICITUDE DA PROVA E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: JONAS FURTADO DE BRITO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. GRAZIELA PARO CAPONI)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0807926-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: ELOIZO MARQUES LIMA

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A)

ADVOGADO: ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL - (OAB PA8283-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0808394-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: EDILZA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Liminar concedida

ADIADO a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator.

Ordem: 024

Processo: 0806941-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BREVES (2ª Vara)

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO: HARRISON SÁVIO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA29944-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

ADIADO a pedido da defesa do requerente.



E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 13h45min. Eu, (a) Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douda Presidência. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Presidente da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 07 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS**, para realização da **17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS LIBRA 2G e PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002166-14.2014.8.14.0401) \*Feito retirado de pauta da 30ª Sessão de Julgamento de Plenário Virtual.**

APELANTE: ROUZIVALDO BATISTA DE BRITO JUNIOR

RESENTANTES: OAB 12198 - AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA (ADVOGADO), OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) E OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO)

APELANTE: JOSEANE OLIVEIRA FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) E OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016964-82.2011.8.14.0401) \*Feito retirado de pauta da 30ª Sessão de Julgamento de Plenário Virtual.**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL

REPRESENTANTE: EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: WAGNER ROSSI ARAUJO DA COSTA

REPRESENTANTE: OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012616-40.2019.8.14.0401) \*Feito retirado de pauta da 29ª Sessão de Julgamento de Plenário Virtual.**

APELANTE: CID CLAY LIMA CARDOSO \*

REPRESENTANTE: OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) E OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

(\* ) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 04 DE OUTUBRO DE 2021.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00000855520208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 DENUNCIADO: RAQUEL COSTA COELHO  
 Representante(s): OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos  
 nº.: 0000085-55.2020.8.14.0701 Autora do Fato: RAQUEL COSTA COELHO Vítima: A COLETIVIDADE  
 Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO: Do exame dos autos verifica-se que a autora do fato foi beneficiada com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumprase. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal tem competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00000855520208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 DENUNCIADO: RAQUEL COSTA COELHO  
 Representante(s): OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos  
 nº.: 0000085-55.2020.8.14.0701 Autora do Fato: RAQUEL COSTA COELHO Vítima: A COLETIVIDADE  
 Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO: Do exame dos autos verifica-se que a autora do fato foi beneficiada com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento

de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumprase. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal ter competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00008018220208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO FERNANDES DA COSTA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO AUTOR DO FATO:RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº 0000801-82.2020.8.14.0701 Autor do fato: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, verificou-se a impossibilidade de recursos tecnológicos das partes para que a audiência designada à fl. 60 fosse realizada através de videoconferência, restando impossibilitada a realização da referida audiência. Isto posto, considerando o teor da certidão de fl. 70, encaminhem-se os autos à manifesta do Ministério Público. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009212820208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:RICARDO MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº 0000921-28.2020.8.14.0701 Autor do fato: RICARDO MIRANDA DOS SANTOS (RG nº 2540954 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei

n.º 9.099/95 e pela Lei Ambiental n.º 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO n.º 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados)

2 - Ainda, compulsando os autos verifica-se que consta fl. 40 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Argêo Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência.

2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5.º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios n.º 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício n.º 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício n.º 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando n.º 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n.º 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência.

Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custos do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular n.º 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014.

Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei n.º 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais.

O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público fl. 40 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas:

1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES.

a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com o meio ambiente (Cidadão Ecológico).

2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo.

Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 40 (quarenta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual n.º 6.840/2002 e no Provimento n.º 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MM.ª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3.º da Lei n.º 9.099/95.

PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4.º, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito,

conforme, inclusive, orienta o STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá/verão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá/verão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUZGA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prova de composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no Juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00009212820208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: RICARDO MIRANDA DOS SANTOS VITIMA: A.  
C. . Autos nº 0000921-28.2020.8.14.0701 Autor do fato: RICARDO MIRANDA DOS SANTOS (RG nº 2540954 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulações Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público. À À À À À No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. À À À À À OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. À À À À À Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. À À À À À Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: À À À À À 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiado a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) À À À À À Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta fl. 40 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Arguição Ministerial. À À À À À Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. À À À À À 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA nº 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. À À À À À Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. À À À À À Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. À À À À À O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas



de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público fl. 40 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas:

1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES.

a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico).

2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 40 (quarenta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviços à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal.

Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as

providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. A Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prorrogação do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00012426320208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE AMADOR GOMES DA SILVA  
AUTOR DO FATO: COSMORAMA VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA VITIMA: M. A. .  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE  
C O M A R C A D A C A P I T A L

Autos nº 0001242-63.2020.8.14.0701 Autores do fato: ALEXANDRE AMADOR GOMES DA SILVA (RG nº 4608967 PC/PA) COSMORAMA VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, Preposto ALEXANDRE AMADOR GOMES DA SILVA (RG nº 4608967 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presentes os autores do fato, acompanhados de advogada Dra. MARIANA OLIVEIRA ALVES SENA MATOS (OAB/PA nº 12529). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Ainda, compulsando os autos verifica-se que consta nos fls. 61/62 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Argêlo Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras

remarcas formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. Em seguida, a advogada dos autores do fato requereu a juntada de procurações e petição, sendo a mesma deferida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Diante da ausência do Representante do Ministério Público, bem como considerando o teor da petição juntada na presente audiência, encaminhem-se os autos à manifesta do Ministério Público. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência preliminar para o dia 08 de novembro de 2021 às 11:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Ficam os autores do fato intimados que deverão comparecer na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: AUTOR DO FATO: AUTORA DO FATO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00014014020198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS DAS CHAGAS CONCEICAO  
VITIMA: O. E. . Autos nº.: 0001401-40.2019.8.14.0701 Autor do Fato: CARLOS DAS CHAGAS  
CONCEIÇÃO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DECISÃO  
Estabelecem os Enunciados 64 e 51 do XXVIII FONAJE, respectivamente, o  
seguinte: Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça  
seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta. A  
remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95  
(Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com  
localização do acusado. Diante do exposto, considerando o requerimento do  
Ministério Público de fls. 61/62, em face da impossibilidade da citação pessoal do autor do fato,  
conforme certidões de fls. 47 e 59, proceda-se a remessa dos autos ao Juízo Comum competente,  
conforme estabelece o art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.  
Belém (PA), 29 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY  
PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00019022820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: MARCELO OTAVIO AFONSO VITIMA: A. C. .  
Autos nº 0001902-28.2018.8.14.0701 Autor do fato: MARCELO OTÁVIO AFONSO (RG nº 7191806 3ª  
Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO  
DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 29 dias do mês de setembro do ano  
de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN  
CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a  
Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados a esta Vara. No  
horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o  
autor do fato, injustificadamente, apesar de intimado à fl. 94. OCORRÊNCIAS: Aberta a  
audiência a MMª Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-  
GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma  
presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem  
como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado.  
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO 1 -  
Do exame dos autos, verifica-se que o autor do fato foi citado regularmente, à fl. 94, não comparecendo  
injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DO MESMO. Em  
consequência encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor  
Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de  
economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2022  
às 10:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e eventual interrogatório do autor do  
fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a  
decretação da revelia do mencionado autor (item 1), desnecessária a intimação do mesmo.  
Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Cientifique-se o

Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi  
 \_\_\_\_\_ . JUÍZA:

PROCESSO: 00025050420188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/09/2021 DENUNCIADO: WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0002505-04.2018.8.14.0701 Autor do Fato: WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que a fls. 144/154 foi proferida sentença que condenou o denunciado a pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, tendo sido esta substituída pela prestação de serviços a comunidade, bem como condenou a pena de multa. Ocorre que, conforme certidão de fl. 153, não foi possível intimar o autor do fato pessoalmente acerca da mencionada sentença. Isto posto, considerando que o réu não foi localizado, observando o disposto no Enunciado nº 125 do FONAJE1, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público fl. 159 e determino o seguinte: 1 - Conforme art. 392, inciso IV do CPP, proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ a expedição de edital com prazo de 60 (sessenta) dias para a intimação do condenado, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado artigo, para que tome ciência da sentença de fls. 144/154, observando-se os requisitos previstos no art. 365 do CPP. 2 - Sem prejuízo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da mencionada sentença para a acusação (Ministério Público), bem como certifique se o Defensor Público/Advogada ad hoc, nomeados para que realizasse a defesa do condenado, tomaram ciência da sentença em questão. 3 - Decorrido o prazo especificado no item 1, deverá ser observado, pela UPJ JECrim, o disposto no art. 392, § 2º do CPP, e, após, certificado o trânsito em julgado da aludida sentença condenatória, expedindo a competente guia de execução para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público desta decisão. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Enunciado nº 125 do FONAJE: Cabível, no Juizado Especial Criminal, a intimação por edital da sentença penal condenatória, quando não localizado o réu.

PROCESSO: 00027637720198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: JURACI DA CONCEICAO MOURAO MACHADO VITIMA: A. C. . Autos nº 0002763-77.2019.8.14.0701 Autor do fato: JURACI DA CONCEIÇÃO MOURÃO MACHADO (RG nº 5303900 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir acerca do eventual decurso do prazo de prescrição: Compulsando os autos, verifico que se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. Conforme o artigo 109, do CPB, a prescrição antes de transitada em julgado a sentença final, ocorre em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano (inciso VI) ou em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou sendo superior, não excede dois anos (inciso V). No caso em questão, o referido crime prescreve em quatro anos, contudo, considerando que, atualmente, o autor do fato é maior de 70 (setenta) anos, o

prazo prescricional reduzido pela metade, conforme determina o artigo 115 do CPB, passando, em consequência para 02 (dois) anos. Assim, tendo o fato ocorrido em 22/09/2019, já transcorreu o período prescricional. Isto posto, determino o arquivamento dos presentes autos, por conta da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP). P.R.I. Apôs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

\_\_\_\_\_. JUÍZA: AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00000417020198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A?  
 Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:GEDILSON JACQUES PAIVA VITIMA:A. C. .  
 Autos nº.: 0000041-70.2019.8.14.0701 Autor do Fato: GEDILSON JACQUES PAIVA Vítima: A  
 COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III c/c art. 32, ambos da Lei nº 9.605/98.  
 DESPACHO 1 - Considerando o teor do ofício de fls. 100/101, aguardem-se os  
 autos em Secretaria a realização da audiência designada no item 1 da deliberação de fl. 97.  
 2 - Sem prejuízo, cientifique-se o Ministério Público acerca da mencionada  
 audiência, conforme determinado no item 3 da referida deliberação. Belém  
 (PA), 30 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado  
 Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00028018920198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A?  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO:DIOGO DA SILVA PEREIRA  
 Representante(s): OAB 31350 - ELTON FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.:  
 0002801-89.2019.8.14.0701 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: DIOGO DA SILVA PEREIRA  
 DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por DIOGO DA  
 SILVA PEREIRA, sustentando as fls. 121/128 a existência de omissão e obscuridade da sentença  
 condenatória proferida as fls. 107/117. Inicialmente, necessário observar que o  
 referido recurso se encontra previsto no art. 83 da Lei 9.099/95 que estabelece o seguinte: Art. 83.  
 Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade,  
 contradição, omissão ou dvida. Assim, os Embargos de Declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade,  
 contradição, ou omissão, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoado, não se  
 apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício, mas também tecer considerações a  
 fim de demonstrar a repercussão gerada em seu direito (juízo de mérito), sob pena de não  
 conhecimento do recurso. No caso dos autos verifica-se que as razões recursais  
 do embargante não merecem provimento, diante da inexistência dos referidos vícios na sentença  
 embargada, considerando o seguinte: Cumpre destacar que, a arguição de  
 nulidade em face da ausência de intimação do autor do fato, não se tratar de obscuridade,  
 contradição, ou omissão da sentença condenatória de fls. 107/117, não sendo os embargos de  
 declaração a via recursar adequada. Contudo, analisando a mencionada  
 alegação, observa-se que, conforme certidão de fl. 46, o ora embargante foi devidamente citado  
 (pessoalmente), recebendo cópia da denúncia apresentada pelo Ministério Público,  
 consequentemente tomando conhecimento da existência do presente processo, bem como foi intimado  
 acerca da audiência de fl. 50. Ocorre que, em que pese devidamente citado e  
 intimado, o autor do fato, injustificadamente, não compareceu para a audiência de instrução e  
 julgamento designada fl. 36, razão pela qual foi decretada sua revelia, como se observa do termo de  
 audiência de fl. 50. Como cediço, um dos efeitos da revelia a ausência  
 de intimação do réu para os atos processuais subsequentes, razão pela qual, ao ser designada  
 nova audiência visando eventual interrogatório do autor do fato, a sua intimação se fazia  
 desnecessária. Nesse diapasão, se houve omissão foi por parte do  
 embargante, considerando que não compareceu injustificadamente a audiência de fl. 50, em que pese  
 devidamente citado e intimado. Deve ser observado, que ao ser decretada a revelia  
 do ora embargante, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para que fosse efetuada a  
 defesa prévia que, inclusive, consta as fls.52/55, razão pela qual não há o que se falar em  
 cerceamento de defesa, inclusive considerando que o acusado, naquela época, ainda não possuía

defensor/advogado constituído nos autos, devendo ser notado que o causídico que subscreve a petição de fls. 121/128, somente apresentou procuração no processo em 29/09/2021, conforme protocolo de fl. 131. Observa-se, ainda, que mesmo com a recusa da Defensoria Pública em oferecer memoriais finais, foi designado um Defensor Ad Hoc para fazê-lo, conforme decisão de fl. 92, não ficando o autor do fato desamparado de defesa técnica em nenhum ato processual. No que se refere a alegação de omissão e/ou obscuridade da sentença condenatória de fls. 107/117 quanto as provas que fundamentam a sentença em questão, cumpre ressaltar que na mesma, especificadamente a fl. 114, destacou-se que a Vistoria de Constatação se trata de uma prova irrepetível, sendo inviável a sua realização posterior. Não obstante, a fl. 114v destacou-se, ainda, que era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao depoimento policial responsável pela referida vistoria, vez que a mesma constitui documento público válido e nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento em comento que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao ora embargante. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte posicionamento do STF que elucida a matéria e se aplica ao caso em comento: [...] Em comentário sobre tais inovações, Eugênio Pacelli de Oliveira tece considerações acerca da atuação das partes, levado em conta o momento de realização da prova pericial, ressaltando que: [...] Embora o art. 159, § 5º, afirme que a atuação das partes em relação à perícia se daria 'no curso do processo judicial', pensamos que uma interpretação sistemática da matéria conduziria à seguinte conclusão, a saber: a) quando se tratar de perícia já realizada na fase de investigação, a defesa deverá se manifestar sobre as providências a ela facultadas por ocasião da apresentação da defesa escrita (art. 396-A, CPP); b) quando a perícia se realizar já em juízo, o prazo a ser obedecido será apenas aquele de antecedência da audiência a ser designada (art. 159, § 5º, I, CPP). (Sem grifos no original.) [In: Curso de Processo Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2009, p. 410.] 4. Nessa contextura, e considerado o panorama jurídico-factual dos autos, de ter-se por operada a preclusão do direito de inquirição, pelo requerente, em audiência, dos peritos criminais por ele indicados. Isso na medida em que os laudos periciais foram elaborados na fase pré-processual, competia ao interessado postular os pretendidos esclarecimentos técnicos, para serem prestados em audiência, logo por ocasião da defesa prévia, e não depois de já iniciada a instrução probatória, com a colheita dos depoimentos testemunhais. 5. De mais a mais, mesmo que superada a questão da preclusão, não há como deixar de reconhecer tanto os termos demasiadamente genéricos em que formulado o pleito quanto a evidente ausência de motivação suficiente a justificá-lo. Motivação que passa inequivocadamente pela indispensável demonstração da efetiva necessidade de esclarecimento do laudo ou outros elementos de prova concernentes à especialidade do perito. Esclarecimento sempre atrelado à perspectiva da existência de pontos eventualmente controvertidos. Onde não bastar, para tanto, a singela alegação de serem seus depoimentos [dos peritos responsáveis pela perícia de engenharia] fundamentais para o esclarecimento dos fatos objeto da presente Ação Penal. Do contrário, a prestação de esclarecimentos em audiência pelos peritos perderia completamente o caráter de excepcionalidade de que se reveste a medida. 6. Alertando para a excepcionalidade da inquirição do perito, Guilherme de Souza Nucci ensina que, in verbis: Não se deve tomar como regra a inquirição do perito em audiência, pois isso iria perturbar - e muito - o desenvolvimento do seu trabalho na elaboração de outros exames imprescindíveis. Por outro lado, quando a lei faz referência a 'esclarecerem a prova', naturalmente, está voltada ao laudo realizado, que não deixa de constituir prova pericial. Ao mencionar, no entanto, 'responderem a quesitos', deve-se compreender que sejam quesitos suplementares, diversos daqueles já enviados ao perito e respondidos por escrito. Não haveria o menor sentido em obrigar o perito a responder oralmente o que já o fez por escrito. Ademais, corretamente, facultou-se ao perito que fornecesse suas respostas às indagações ou aos novos quesitos formulados, conforme a complexidade exigida, por meio de laudo complementar. Assim, fazendo torna-se evidente não necessitar comparecer em audiência. Excepcionalmente, estando o laudo complementar ainda de difícil compreensão, poderá o magistrado designar data específica para ouvir o perito, a pedido das partes ou de ofício. Caso o laudo complementar seja oferecido em tempo hábil, ou seja, antes da audiência, é possível que o juiz mantenha a intimação para que ele compareça à data designada. [In: Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 375.] 7. Com efeito, essa linha de orientação foi adotada por esta Casa de Justiça no julgamento da AP 470-Agr-d'Acimo terceiro/MG (Tribunal Pleno, DJ 03/02/2011), conforme se observa do seguinte trecho do

voto-condutor do acórdão, proferido pelo ministro Joaquim Barbosa, in litteris: “Como elemento elementar, os peritos - cuja oitiva em juízo se dá apenas excepcionalmente, quando demonstrada a sua necessidade - devem ser inquiridos apenas e tão somente sobre os pontos tidos como controvertidos nos laudos por eles apresentados. Não sobre toda e qualquer questão que as partes queiram suscitar.”

8. Ante o exposto, pelos fundamentos expedidos, indefiro a providência requerida. Pelo que determino o encaminhamento dos autos ao Juiz Instrutor convocado para atuar neste Gabinete, a fim de que dê prosseguimento aos demais atos de instrução criminal. (STF, AP 518, Decisão proferida em 13/05/2011, DJE nº 92 de 17/05/2011, Min. Ayres Britto)

Não obstante, transcrevo outros fundamentos apresentados na própria sentença de fls. 107/117: “Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerado que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTRO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando a comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito; (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idênea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO

MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os Índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os Índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos a queles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Assim, pelo exposto, e tendo em vista que o recurso em questão não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 83 da Lei 9.099/95, considerando não constar no julgamento obscuridade, contraditório, ou omissão, rejeito os Embargos de Declaração interpostos, ratificando os fatos e fundamentos sustentados na sentença recorrida. P.R.I. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente



## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00015988520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o:  
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 01/10/2021 REQUERENTE:SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA CAPITAL AUTOR DO FATO:WANESSA DOS SANTOS RODRIGUES NEGRAO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0001598-85.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WANESSA DOS SANTOS RODRIGUES NEGRÃO VÍTIMA: O ESTADO ART. 330, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 28/09/2021, À s 12h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente a autora do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência da autora do fato. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: Â¿MM. Juíza, trata-se de TCO instaurado em razão da suposta ocorrência do crime de desobediência. No caso em tela, a data do fato foi 10/07/2018, ocasião em que tomou ciência da ordem judicial de desocupação do imóvel (fl. 339). Desse modo, considerando que a pena máxima do crime de ameaça Â de seis meses, e não havendo nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, o jus puniendi estatal prescreve em três anos, de acordo com o art. 109, VI, do CPB, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, em face da prescrição punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CPB. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Â¿Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta. Constata-se a ocorrência da prescrição uma vez que, conforme as informações contidas no TCO, o fato ocorreu em 10/07/2018 (fl. 339) e, segundo o art. 109, VI, do CPB, a prescrição do crime de desobediência se opera em três anos a contar da data do fato. Desse modo, não havendo nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, o referido prazo expirou em 09/07/2021. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WANESSA DOS SANTOS RODRIGUES NEGRÃO, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do CPB. Após o trânsito em julgado e as demais providências de praxe, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00106033420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:W. R. B. S. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0010603-34.2020.8.14.0401 Despacho: Dã-se vista dos autos para o Ministério Público para manifestação. Belém, 1 de outubro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00123043020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:ALEXANDRA COSTA DIAS VITIMA:A. E. D. M. VITIMA:J. G. D. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0012304-30.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALEXANDRA COSTA DIAS VÍTIMA: ADRYA EMANUELLY DIAS MARINHO e JEFFERSON GABRIEL DIAS DA SILVA Representante legal: Ana Gisele Costa Dias ART. 136, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 28/09/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presente a autora do fato. Presente a representante legal do menor Jefferson.

Aberta a audiência, a representante legal do menor Jefferson declarou que os fatos noticiados no TCO não são verdadeiros e que não tem testemunhas e não tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando a declaração da representante legal do menor Jefferson, de que as informações contidas nos autos sobre maus tratos não são verdadeiras e que, em face disso não tem interesse no prosseguimento do feito; considerando, ainda, que não tem testemunhas dos fatos nos autos do presente TCO, o MP o Ministério Público, requer o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 136, do CPB. No caso dos autos, o MP requereu o arquivamento por falta de justa causa para a ação penal em face da declaração da representante legal do menor Jefferson, de que as informações contidas nos autos sobre maus tratos não são verdadeiras e que, em razão disso não tem interesse no prosseguimento do feito; e que não há testemunhas do fato nos autos do presente TCO. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T R I O P Á B L I C O :  
 F A T O : A L E X A N D R A C O S T A  
 Representante

legal: Ana Gisele Costa Dias

PROCESSO: 00126351220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: JULIAN LENNON OLIVEIRA SENA VITIMA: M. C. L. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0012635-12.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JULIAN LENNON OLIVEIRA SENA Advogada: Antonia de Fátima da Cruz Melo OAB/PA 5398 VÍTIMA: MARIA CLARA LOBATO SILVA ART. 139 E 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 28/09/2021, às 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato com sua advogada. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 24/12/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 03. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, quanto ao crime de difamação, o MP manifesta-se pela extinção da punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB. Quanto ao crime de ameaça, considerando que a vítima estava intimada, por não compareceu (ARs fls. 125/126), configurando renúncia tácita, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade, em razão da decadência do direito de representação, nos termos do art. 107, IV, do CPB e Enunciado 117, do FONAJE. A manifesta-se. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 147, do CPB. No que se refere ao crime de difamação, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 24/12/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 03. Quanto ao crime de ameaça, verifica-se que a vítima estava devidamente intimada, por não compareceu, configurando renúncia tácita ao direito de representação. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIAN LENNON OLIVEIRA SENA, em face da decadência do direito de queixa e de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 117, do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T R I O P Á B L I C O :  
 F A T O : J U L I A N L E N N O N O L I V E I R A  
 Advogada:

Antonia de Fátima da Cruz Melo OAB/PA 5398

PROCESSO: 00128776820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: MARCOS ALESSANDRO DA SILVA MARREIROS VITIMA: L. T. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0012877-68.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCOS ALESSANDRO DA SILVA MARREIROS VITIMA: LAIANA TAVARES DA COSTA ART. 150, §1º, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 28/09/2021, À s 10h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausente as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, considerando que a vítima não foi localizada, conforme AR fl. 19, o Ministério Público, requer o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 150, §1º, do CPB. No caso dos autos, o MP requereu o arquivamento por falta de justa causa para a ação penal em face da ausência da vítima, a qual não foi localizada, conforme AR fl. 19. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00141378320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: GESSICA ROCKFELLER DA COSTA E SILVA VITIMA: V. P. G. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0014137-83.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: GESSICA ROCKFELLER DA COSTA E SILVA Advogada: Hellem Patrícia Sousa Veras OAB/PA 28320 VITIMA: VANDA PEREIRA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 28/09/2021, À s 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, as partes assumiram perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 29/12/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 03. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP manifesta-se pela homologação do acordo de convivência pacífica realizado entre as partes e a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB. À a manifesta-se. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB. No caso dos autos, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 29/12/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 03, por o as partes realizaram acordo de convivência pacífica. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO GESSICA ROCKFELLER DA COSTA E SILVA, em face da decadência do direito de queixa por parte da vítima, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. J U I Z A : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO

FATO: GESSICA ROCKFELLER DA COSTA E SILVA  
 Patrícia Sousa Veras OAB/PA 28320  
 Advogada: Hellem VÃTIMA: VANDA  
 PEREIRA GONÃALVES DA CONCEIÃÃO

PROCESSO: 00150024320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:ALMIR LOBATO DA LUZ AUTOR DO FATO:LINA  
 IZABEL RODRIGUES DE PINHO VITIMA:A. P. C. M. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
 de BelÃ©m Processo nÂº 0015002-43.2019.8.14.0401 Despacho: DÃª-se vista dos autos para o  
 MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. BelÃ©m, 1 de outubro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA  
 LIMA Â JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00150133820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:MARCILENE DOS SANTOS SILVA VITIMA:M. M. F.  
 S. . PODER JUDICIÃRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº.  
 0015013-38.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA VÃTIMA: MARIA  
 MADALENA FERREIRA DOS SANTOS ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR  
 Â Â Â Â Â Aos 28/09/2021, Ã s 09:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara  
 do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,  
 JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do  
 MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft  
 Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presente a vÃtima. Ausente  
 a autora do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da  
 ausÃncia da autora do fato. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que nÃ£o hÃi queixa-crime  
 com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 22/01/2021, conforme boletim  
 de ocorrÃncia Â fl. 04. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM.  
 JuÃza, o MP manifesta-se declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato pela  
 decadÃncia do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB. Â a manifestaÃ§Ã£oÂ¿. Em seguida,  
 a juÃza sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime  
 previsto no art. 140, do CPB. No caso dos autos, nÃ£o houve o oferecimento da queixa-crime dentro do  
 prazo decadencial, o qual expirou em 22/01/2021, conforme boletim de ocorrÃncia Â fl. 04, porÃ©m as  
 partes realizaram acordo de convivÃncia pacÃfica. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE  
 MARCILENE DOS SANTOS SILVA, em face da decadÃncia do direito de queixa por parte da vÃtima,  
 com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seÂ¿. Nada mais havendo, foi  
 encerrado o presente termo. Eu,\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi.  
 J U I Z A : M I N I S T Ã R I O P Ã B L I C O :  
 VÃTIMA: MARIA

MADALENA FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 00153190720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO SALES DA SILVA NONATO VITIMA:S.  
 C. S. . PODER JUDICIÃRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº.  
 0015319-07.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FRANCISCO SALES DA SILVA NONATO Advogado:  
 JoÃ£o Batista Ferreira Mascarenhas OAB/PA7165 VÃTIMA: SIMONE CRISTINA DA SILVA ART. 139 e  
 140, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 28/09/2021, Ã s 10:30 horas nesta  
 cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se  
 achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado  
 Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO,  
 ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi  
 feito o pregÃ£o de praxe, presente o autor do fato acompanhado de seu advogado. Ausente a vÃtima.  
 Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃncia da vÃtima.  
 Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que nÃ£o hÃi queixa-crime com as mesmas partes do  
 presente TCO. O prazo decadencial expirou em 24/01/2021, conforme boletim de ocorrÃncia Â fl. 04. Em



do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando que a vítima não foi localizada, conforme AR fl. 25, configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima não foi localizada, conforme AR fl. 25, configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 04/11/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato MARCIO DOS SANTOS ALEIXO, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00262934020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: LUANA BEZERRA MAIA VITIMA: S. G. T. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0026293-40.2019.8.14.0401 Despacho: Dá-se vista dos autos para o Ministério Público para manifestação. Belém, 1 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00264391820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO: ALEXANDRE CALVINHO BRONI Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. VITIMA: R. M. L. Representante(s): OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: T. R. F. Representante(s): OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0026439-18.2018.8.14.0401 Despacho: Dá-se vista dos autos para o Ministério Público para manifestação. Belém, 1 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00298096820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: I. L. L. S. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0029809-68.2019.8.14.0401 Despacho: Dá-se vista dos autos para o Ministério Público para manifestação. Belém, 1 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00027706220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: DAVID CAROL LOPES ARRAES Representante(s): OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) VITIMA: M. B. S. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002770-62.2020.8.14.0401 (TCO) e 00082147620208140401 (queixa) AUTORA DO FATO: DAVID CAROL LOPES ARRAES Advogado: Nadilson Cardoso das Neves OAB/PA 26858 VITIMA: MARIA BERNADETE SANTANA DA SILVA Advogada: Karen Cristiny Mendes do Nascimento OAB/PA 20874 ART. 140, DO CPB À TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 27/09/2021, À s 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na

sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, verificou-se, em consulta ao Sistema Libra foi identificada a queixa-crime n. 00082147620208140401, que se refere aos mesmos fatos noticiados no presente TCO. Dada a palavra à advogada da vítima, ela fez uma proposta de composição civil no valor de cinquenta mil reais. O autor do fato não aceitou a proposta de composição civil. Não foi realizada proposta de transação em penal. Diante disso, nos termos do art. 78 da Lei 9.099/95, a MM. Juíza determinou a fosse entregue ao querelado DAVID CAROL LOPES ARRAES, cãpia da queixa-crime, a qual foi recebida por este, para que apresente defesa nos termos do referido artigo, impugnações, juntadas de todo tipo de prova em direito admitida, ficando, desde já, CITADO e advertido de que a não apresentação de defesa na audiência de instrução e julgamento por ausência de defensor particular, ser-lhes-á nomeado defensor público, para os fins devidos. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer vista dos autos. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Apensem-se os autos da queixa n. 00082147620208140401 aos presentes autos de TCO para que sejam apreciados conjuntamente. Designo o dia 17/03/2022 às 10h, para realização de audiência de instrução e julgamento, prevista nos art. 79 e seguintes da Lei 9.099/95. Cientes os presentes. As partes que desejarem requerer a intimação pessoal de testemunhas deverão apresentar rol com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo da providência acima, dá-se vistas dos autos ao MP, para as providências de lei. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTORA DO

F A T O : D A V I D C A R O L L O P E S A R R A E S

Advogado: Nadilson Cardoso das Neves OAB/PA 26858

VÍTIMA: MARIA

B E R N A D E T E S A N T A N A D A S I L V A

Advogada: Karen

Cristiny Mendes do Nascimento OAB/PA20874

PROCESSO: 00082147620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021 QUERELANTE: MARIA BERNADETE SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) QUERELADO: DAVID CAROL LOPES ARRAES. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002770-62.2020.8.14.0401 (TCO) e 00082147620208140401 (queixa) AUTORA DO FATO: DAVID CAROL LOPES ARRAES Advogado: Nadilson Cardoso das Neves OAB/PA 26858 VÍTIMA: MARIA BERNADETE SANTANA DA SILVA Advogada: Karen Cristiny Mendes do Nascimento OAB/PA20874 ART. 140, DO CPB À TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 27/09/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, verificou-se, em consulta ao Sistema Libra foi identificada a queixa-crime n. 00082147620208140401, que se refere aos mesmos fatos noticiados no presente TCO. Dada a palavra à advogada da vítima, ela fez uma proposta de composição civil no valor de cinquenta mil reais. O autor do fato não aceitou a proposta de composição civil. Não foi realizada proposta de transação em penal. Diante disso, nos termos do art. 78 da Lei 9.099/95, a MM. Juíza determinou a fosse entregue ao querelado DAVID CAROL LOPES ARRAES, cãpia da queixa-crime, a qual foi recebida por este, para que apresente defesa nos termos do referido artigo, impugnações, juntadas de todo tipo de prova em direito admitida, ficando, desde já, CITADO e advertido de que a não apresentação de defesa na audiência de instrução e julgamento por ausência de defensor particular, ser-lhes-á nomeado defensor público, para os fins devidos. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer vista dos autos. Pede

deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Apensem-se os autos da queixa n. 00082147620208140401 aos presentes autos de TCO para que sejam apreciados conjuntamente. Designo o dia 17/03/2022 às 10h, para realização de audiência de instrução e julgamento, prevista nos art. 79 e seguintes da Lei 9.099/95. Cientes os presentes. As partes que desejarem requerer a intimação pessoal de testemunhas deverão apresentar rol com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo da providência acima, dá-se vistas dos autos ao MP, para as providências de lei. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTRO PÚBLICO:

AUTORA DO  
F A T O : D A V I D C A R O L L O P E S A R R A E S

Advogado: Nadilson Cardoso das Neves OAB/PA 26858

VÍTIMA: MARIA  
B E R N A D E T E S A N T A N A D A S I L V A

Advogada: Karen

Cristiny Mendes do Nascimento OAB/PA20874

PROCESSO: 00116703420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: FLAVIO DA SILVA SARAIVA VÍTIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0011670-34.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FLAVIO DA SILVA SARAIVA VÍTIMA: O ESTADO Representante do Estado: Kleber Luis Damasceno Gomes ART. 311, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 27/09/2021, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato e o Representante do Estado. À À À À À Aberta a audiência, o Representante do Estado declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, e que o autor do fato estava assustado no dia dos fatos e que ao chegar na Delegacia foi constatado que não tem antecedentes. Em seguida, representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, considerando as informações prestadas pelo Representante do Estado e os bons antecedentes do autor do fato, o Ministério Público, requer o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 311, do CTB. No caso dos autos, o MP requereu o arquivamento por falta de justa causa para a ação penal em face dos bons antecedentes do autor do fato e as informações prestadas pelo Representante do Estado. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTRO PÚBLICO:

AUTOR DO  
F A T O : F L A V I O D A S I L V A S A R A I V A

Representante do

Estado: Kleber Luis Damasceno Gomes

PROCESSO: 00120202220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: ANDRE MAURICIO DE SOUZA FERREIRA VÍTIMA: R. I. C. E. N. R. Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 29866 - CAMILA VANZELER TAVARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0012020-22.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDRE MAURICIO DE SOUZA FERREIRA VÍTIMA: REBELO INDUSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - REICON Preposto: Adelson Ferreira dos Santos Advogada: Camila Vanzeler Tavares OAB/PA 29866 ART. 161, §1º, II, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 27/09/2021, às 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do





PROCESSO: 00123147420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: ADALBERTO COSTA CONTENTE VITIMA: A. A. G. A.  
 . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0012314-  
 74.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADALBERTO COSTA CONTENTE VÁTIMA: ADRIANO AUGUSTO  
 GOMES AZEVEDO ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos  
 27/09/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado  
 Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de  
 Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério  
 Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No  
 horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a  
 audiência, as partes assumiram perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem  
 agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica  
 das divergências que entre elas se apresentarem. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que  
 não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em  
 27/08/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 03. Em seguida, a representante do Ministério  
 Público se manifestou: MM. Juíza, o MP manifesta-se pela homologação do acordo de  
 convivência pacífica realizado entre as partes e a declaração da extinção da punibilidade do autor  
 do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB. A manifesta-se.  
 Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela  
 prática do crime previsto no art. 140, do CPB. No caso dos autos, não houve o oferecimento da queixa-  
 crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 27/08/2021, conforme boletim de ocorrência fl.  
 03, por as partes realizaram acordo de convivência pacífica. Isto posto, HOMOLOGO, POR  
 SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE  
 CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES. Declaro extinta a punibilidade do autor do fato  
 ADALBERTO COSTA CONTENTE, em face da decadência do direito de queixa por parte da vítima, com  
 fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi  
 encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T R I O P Ú B L I C O :  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO  
 F A T O : A D A L B E R T O C O S T A C O N T E N T E  
 \_\_\_\_\_ VÁTIMA:  
 ADRIANO AUGUSTO GOMES AZEVEDO

PROCESSO: 00152368820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: RONALDO ESPINOSE CARNEIRO VITIMA: S. W. S.  
 B. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º.  
 0002914-36.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE JANIO CORREA Advogado: Niky Lauda Leal  
 Carvalho OAB/PA 27070 VÁTIMA: ICARO DO CARMO PEREIRA ART. 303, §1º, DA LEI 9503/1997  
 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 27/09/2021, À s 10:45 horas nesta cidade de  
 Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o  
 EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial  
 Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por  
 meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o  
 prego de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada  
 a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. A vítima foi intimada, conforme AR fl.  
 28, por não compareceu. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou:  
 MM. Juíza, o MP requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento. Em seguida, a  
 juíza sentenciou: Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se.  
 Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista  
 Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T R I O P Ú B L I C O :  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO  
 F A T O : J O S E J A N I O C O R R E A  
 \_\_\_\_\_ Advogado: Niky  
 Lauda Leal Carvalho OAB/PA 27070

PROCESSO: 00158838320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: MARILEA FONSECA PINTO CARDOSO VITIMA: V. G.  
 C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº  
 00158883-83.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARILEA FONSECA PINTO CARDOSO VITIMA:  
 VALDEMIRO GAIA CARDOSO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos  
 27/09/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial  
 Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular  
 da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra.  
 ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado  
 para a audiência, presente a vítima. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada  
 a tentativa de conciliação em face da ausência da autora do fato. A vítima declarou que não tem  
 interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. Em seguida, a  
 representante do Ministério Público se manifestou: À ç MM. Juíza, a vítima expressamente declarou  
 seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada  
 anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo  
 declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação, com  
 base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Pede Deferimento À ç. Em  
 seguida, a juíza sentenciou: À ç Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do  
 crime previsto no art. 147, do CPB, crime de ação penal pública condicionada À representação. No  
 caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito,  
 razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de  
 procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia  
 17/07/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Declaro extinta a  
 punibilidade da autora do fato MARILEA FONSECA PINTO CARDOSO, em virtude de ter ocorrido a  
 decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do  
 FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se À ç. Nada mais havendo, foi  
 encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T R I O P Ú B L I C O :  
 \_\_\_\_\_ VITIMA:  
 VALDEMIRO GAIA CARDOSO

PROCESSO: 00144882720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: BIANCA DA SILVA VILHENA VITIMA: A. M. M. C.  
 TESTEMUNHA: JOANA GOMES SOARES TESTEMUNHA: HUDSON FILGUEIRA RODRIGUES. PODER  
 JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0014488-  
 27.2018.8.14.0401 DENUNCIADA: BIANCA DA SILVA VILHENA VITIMA: ANA MARIA MARTINS DE  
 MELO CORREIA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
 À À À À À Aos 30/09/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza  
 de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério  
 Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No  
 horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a denunciada. Presente a  
 testemunha Joana Gomes Soares. Ausente a vítima. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a  
 tentativa de conciliação em face da ausência da vítima, a qual não foi intimada, conforme certidão  
 do Oficial de Justiça À fl. 49, que informa que em contato com o número de celular fornecido pela  
 vítima, a pessoa que atendeu com voz feminina não quis se identificar e disse desconhecer a vítima.  
 Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À ç MM. Juíza, o MP requer a  
 redesignação da presente audiência. Pede Deferimento À ç. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo  
 audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022 À s 11h. Ciente a denunciada e a  
 testemunha presentes. Renovem-se as diligências para a intimação da vítima e da testemunha  
 ausente (Hudson Filgueira Rodrigues). Cumpra-se À ç. Nada mais havendo, foi encerrado o presente  
 termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi

JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:  
 \_\_\_\_\_  
 DENUNCIADA: BIANCA DA SILVA VILHENA

Testemunha:

Joana Gomes Soares

PROCESSO: 00185775920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:ROGERIO VAGO BRANDAO VITIMA:A. G. J.  
 TESTEMUNHA:ANTONIO AGUIAR TESTEMUNHA:OCELIO ALVES PEREIRA TESTEMUNHA:DONA  
 LEA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º.  
 0018577-59.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: ROGERIO VAGO BRANDÃO VÁTIMA: ADÁLIO GOES  
 JARDIM ART. 147, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Â Â Â Â Â Aos  
 30/09/2021, À s 11h, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1ª Vara do Juizado Especial  
 Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular  
 da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra.  
 ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprezado  
 para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, as  
 partes nÃ£o conciliaram. O MP fez a seguinte proposta de transaÃ§Ã£o penal: consistente em trinta dias  
 de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o Ã comunidade, 6 horas semanais. O autor do fato nÃ£o aceitou. Em  
 seguida, o MinistÃ©rio PÃºblico, se manifestou nos seguintes termos: "MM. JuÃza, o MP requer a remessa  
 dos autos Ã Defensoria PÃºblica para manifestaÃ§Ã£o sobre a proposta de transaÃ§Ã£o penal e  
 realizaÃ§Ã£o da defesa do acusadoÂ¿. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Â¿Encaminhem-se os autos Ã  
 Defensoria PÃºblica para se manifestar sobre a proposta de transaÃ§Ã£o penal e apresentaÃ§Ã£o da  
 defesa do denunciado, uma vez que este se encontra sem advogado e nÃ£o hÃ¡ Defensor PÃºblico  
 vinculado a esta 1ª Vara do Juizado Especial Criminal. ApÃ³s, conclusosÂ¿. Nada mais havendo, foi  
 encerrado o presente termo. Eu,Ã , Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZ:  
 M I N I S T R I O P Ã B L I C O :

DENUNCIADO:  
 R O G E R I O V A G O B R A N D Ã O  
 VÁTIMA: ADÁLIO  
 GOES JARDIM

PROCESSO: 00210562520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal  
 - Procedimento SumarÃssimo em: 30/09/2021 QUERELANTE:LUCIANA MARA FRANCA PORTELA  
 PANDOLFO Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA (ADVOGADO)  
 QUERELADO:ARNALDO MOISES MARQUES REBOUCAS. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO  
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0021056-25.2019.8.14.0401 QUERELANTE:  
 LUCIANA MARA FRANCA PORTELA PANDOLFO Advogado: JosÃ© Maria da ConsolaÃ§Ã£o Neto  
 OAB/PA QUERELADO: ARNALDO MOISES MARQUES REBOUCAS ART. 139 e 140, do CPB TERMO  
 DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Â Â Â Â Â Aos 30/09/2021, À s 10h30, nesta cidade  
 de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o  
 EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial  
 Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por  
 meio de vÃdeo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprezado para a audiÃªncia, foi feito o  
 pregÃ£o de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, as partes nÃ£o conciliaram.  
 Prejudicada a tentativa de oferecimento de transaÃ§Ã£o penal, uma vez que o querelado estÃ¡ sem  
 advogado e nÃ£o hÃ¡ Defensor PÃºblico vinculado a esta vara. Dada a palavra ao advogado, ele requereu  
 a juntada dos seguintes documentos: e-mails, cartas e uma mÃdia digital, que se referem a fatos que  
 aconteceram apÃ³s os fatos narrados na queixa-crime. Juntada indeferida pelo juÃzo. Em seguida, o  
 MinistÃ©rio PÃºblico, se manifestou nos seguintes termos: "MM. JuÃza, o MP manifesta-se pela remessa  
 dos autos Ã Defensoria PÃºblica para realizaÃ§Ã£o da defesa do acusadoÂ¿. DELIBERAÃO EM  
 AUDIÃNCIA: Â¿Encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica para apresentaÃ§Ã£o da defesa do  
 querelado, uma vez que este se encontra sem advogado e nÃ£o hÃ¡ Defensor PÃºblico vinculado a esta  
 1ª Vara do Juizado Especial Criminal. ApÃ³s, conclusosÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente  
 termo. Eu,\_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO  
 P Ã B L I C O :

QUERELANTE: LUCIANA MARA FRANCA PORTELA PANDOLFO

---

Advogado: Josã© Maria da Consolaã§ã£o Neto OAB/PA

---

QUERELADO: ARNALDO MOISES MARQUES REBOUCAS

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004527220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:SANDRA SANTOS DA COSTA VITIMA:M. C. L. . PROCESSO: 00004527220218140401 Autor(a): SANDRA SANTOS DA COSTA Vítima: MARILIA CORREA LEAO Capitula??o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Sandra Santos da Costa, RG 2093280 SSP/PA, CPF 593.281.342-34, acompanhada pelo advogado, Dr. Luis Felipe de Castro Santos, OAB/PA 30580, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, face à ausência da vítima, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 20. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 27.10.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de a??o penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 27.10.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Sandra Santos da Costa: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00168364720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:ARISSOM FRANCISCO DIAS DA

SILVA VITIMA:F. A. B. P. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional ARISSOM FRANCISCO DIAS DA SILVA, a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 140 e 147 do Código Penal do Brasil. Ressalta-se de imediato que em relação ao crime tipificado no artigo 140 do CPB, este juízo já proferiu sentença de extinção de punibilidade do autor do fato, conforme se constata as fl. 20 dos autos, restando em apuração tão somente o crime capitulado no artigo 147 do Código Penal do Brasil. No presente caso, a ação penal relativa ao crime capitulado no artigo 147 do Código Penal do Brasil é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Por ocasião da realização da audiência preliminar fora dado à vítima o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma apresentasse rol de testemunhas, sendo que a mesma quedou-se inerte, conforme certificado as fl. 21 dos autos. Em manifestação de fl. 23 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00176124720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 DENUNCIADO:LUAN SILVA RIBEIRO VITIMA:M. S. C. G. F. Representante(s): OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) . R. H. Designo o dia 19 DE ABRIL DE 2022 (19/04/2022), às 11:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o denunciado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), será nomeado defensor público. Remeta-se também ao denunciado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o denunciado deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00191818320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE RONALDO NUNES LOBATO VITIMA:J. A. N. L. . Vistos etc... Versam os presentes autos de TCO no qual figura como autor do fato o nacional JOSÉ RONALDO NUNES LOBATO, onde o fato tido como delituoso se encontra capitulado no artigo 147 do CPB. Os autos seguiram o seu trâmite normal. Em manifestação de fl. 22 dos autos, o Ministério Público apresentou arguição de exceção de incompetência territorial deste juízo para processar e julgar o feito, requerendo, outrossim, a redistribuição dos autos para a Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci. É o necessário a relatar. Decido. Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência territorial e material deste Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito Isso porque, conforme facilmente se infere dos autos, o crime tratado neste caderno processual teria ocorrido em endereço situado no Distrito de Icoaraci. Diante então do endereço do local do fato delituoso, tem-se que a competência para processar e julgar o presente feito vem a ser do juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, por força do disposto no artigo 63 da lei nº 9.099/95, que assim disciplina: Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal. A tal respeito, temos ainda a disposição contida no artigo 70 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 70 - A

competência ser, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. A nossa jurisprudência pátria também respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DOS FATOS. Depreende-se dos elementos constantes o expediente que a ocorrência se deu sob a jurisdição da Comarca de Taquara. Não há relevância, quanto a isso, no fato de a vítima possuir endereço profissional em Osório, bem como ter registrado nesta cidade a ocorrência. Diante disso, competente o juízo suscitante para processamento do feito. CONFLITO IMPROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70079331872, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - CJ: 70079331872 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 27/03/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2019) Pelo exposto, esse juízo acolhe a manifestação do Ministério Público, constante das fls. 22 dos autos, e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil. Atendidas as exigências de lei, remeta-se os autos ao d. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, procedendo-se as baixas devidas. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00192589220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ADRIANA REIS DA CRUZ AUTOR/VITIMA:BRENDA DA CRUZ COQUEIRO VITIMA:B. P. C. . R. H. Designo o dia 18 DE ABRIL DE 2022 (18/04/2022), às 11:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se a denunciada para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que a mesma deverá comparecer à referida audiência acompanhada de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também à denunciada, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que a denunciada deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, a denunciada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00194961420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:JERFERSON NASCIMENTO SANTANA VITIMA:F. M. P. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autor do fato o nacional JERFERSON NASCIMENTO SANTANA, qualificados nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 22/10/2020, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional, sendo que, no presente caso, até a presente data a vítima não apresentou a necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato. O Ministério Público, às folhas 24 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB, e enunciado 76 do FONAJE. No presente caso, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, faz-se necessário, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no ENUNCIADO 76 do FONAJE, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreram mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a



necessária representa-se. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional JERFERSON NASCIMENTO SANTANA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00202923920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 QUERELANTE:ELTON FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CLAUDIA DA COSTA CARNEIRO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a querelada, por sua advogada, via Diário de Justiça, para apresentar alegações finais, no prazo de 03 (três) dias. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00208117720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:JOCELI DE SOUSA FERREIRA AUTOR DO FATO:LOJAS RIACHUELO SA VITIMA:R. A. R. . PROCESSO: 00208117720208140401 Autor(a): JOCELI DE SOUSA FERREIRA E LOJAS RIACHUELO SA Vítima: ROSANA DE AZEVEDO RAMOS Capitulação: Art. 146 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Às vinte e sete (27) horas do dia 27 de setembro de 2021, no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Joceli de Sousa Ferreira, RG 3061820-7 SSP/PA, CPF 826.959.702-34, acompanhada pela advogada, Dra. Michele Andrea da Rocha Oliveira, OAB/PA 15403-B, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, face ausência da vítima, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 20. Dada a palavra ao MP, que assim se manifestou: "MM. Juiz, após compulsar os presentes autos e diante das declarações aqui prestadas pela suposta autora do fato, entende o MP que não restou devidamente caracterizado o delito em pauta, que seria o de constrangimento ilegal, posto que a suposta vítima sequer fora abordada dentro do estabelecimento comercial, onde trabalhava a autora do fato. Assim sendo, o MP entende que não há justa causa para o prosseguimento do feito, pelo que requer o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: "Vistos e etc. adoto como relatório tudo o que dos autos consta. Verifica-se que trata o presente termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 146 do CPB do CPB. Após compulsar os presentes, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

----- Joceli de Sousa Ferreira:

----- Advogada:

PROCESSO: 00211304520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA CLAUDIA DOS SANTOS  
 VITIMA:L. C. C. Representante(s): OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) . R. H.  
 Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autora do fato a nacional MARIA  
 CLÁUDIA DOS SANTOS, qualificada nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 140 do  
 Código Penal Brasileiro. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95,  
 pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de  
 08/11/2020, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional,  
 sendo que até a presente data a vítima não apresentou a necessidade queixa para desencadear a  
 ação penal contra a autora do fato. No presente caso então, sendo o fato delituoso aquele capitulado  
 no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do  
 mesmo, que a vítima formalize a necessidade queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo  
 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou esta  
 necessidade queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato. Resulta então que no  
 presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar a autora do fato pela  
 infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06  
 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessidade queixa. Assim sendo, com fundamento nos  
 artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de  
 Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade  
 da autora do fato, a nacional MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS. Transitada em julgado, arquivem-se os  
 autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. PRACION  
 BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00214881020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:MARINELSON NASCIMENTO  
 CASTRO LEAL VITIMA:J. D. C. L. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que  
 atribui ao autor do fato, o nacional MARINELSON NASCIMENTO CASTRO LEAL, a suposta prática do  
 crime previsto no artigo 129 DO Código Penal do Brasil. No presente caso, a ação penal relativa ao  
 crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem  
 compete promover a persecutio criminis in judicio. Por ocasião da realização da audiência preliminar  
 fora dado à vítima o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma apresentasse provas e rol de  
 testemunhas, sob pena ocasionar o arquivamento do feito em caso de não apresentação de prova  
 testemunhal, conforme se infere do Termo de Audiência de fl. 23 dos autos, não tendo a mesma dado  
 cumprimento a referida determinação, conforme certificado pela UPJ, as fl. 24. Em manifestação de  
 fl. 25 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer  
 tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet.  
 Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não  
 pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório  
 constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho  
 a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento,  
 ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal  
 Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e  
 comunicadas, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de  
 setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara  
 do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00215132320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA ALICE GOMES DA  
 FONSECA VITIMA:L. P. C. VITIMA:R. G. F. . PROCESSO: 00215132320208140401 Autor(a): MARIA  
 ALICE GOMES DA FONSECA Vítima: LUCIANO DA PAIXAO COSTA E RAIARA GOMES DA FONSECA

CapitulaÃ§Ã£o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃj, na sala das audiÃncias da 2Ãa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃ£o no horÃrio apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA e a Promotora de JustiÃsa, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o, em face da ausÃncia das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 21, 22 e 23. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao representado do MinistÃrio PÃblico: Â¿MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representaÃ§Ã£o pela parte ofendida. No caso em questÃo, as vÃtimas, apesar de regularmente intimadas, deixara de comparecer injustificadamente a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renÃncia tÃcita Ã representaÃ§Ã£o por ausÃncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiÃ§Ã£o de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 17.11.2020, conforme TCO de fls. 04, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o. O art. 38 do CPP dispÃme que a vÃtima deverÃi oferecer representaÃ§Ã£o no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, as vÃtimas, apesar de regularmente intimadas, deixara de comparecer injustificadamente a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renÃncia tÃcita a representaÃ§Ã£o, retirando do MP, por conseguinte, condiÃ§Ã£o de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 17.11.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa nÃo hÃi que nÃo seja o reconhecimento da renÃncia tÃcita Ã representaÃ§Ã£o anteriormente ofertada pelas vÃtimas, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadÃncia do direito de representar por parte das vÃtimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de JustiÃsa: \_\_\_\_\_ Defensor PÃblico:

PROCESSO: 00215193020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE FERREIRA DO ROSARIO VITIMA:M. R. G. P. S. . PROCESSO: 00215193020208140401 Autor(a): ANDRE FERREIRA DO ROSARIO VÃtima: MARIA REGINA DAS GRACAS PANTOJA DOS SANTOS CapitulaÃ§Ã£o: Art. 65 da LCP TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃj, na sala das audiÃncias da 2Ãa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃ£o no horÃrio apazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Andre Ferreira do Rosario, RG 4574118 SSP/PA, acompanhado pelo Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA e a Promotora de JustiÃsa, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o, em face da ausÃncia da vÃtima, a qual nÃo fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 21. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra

ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a não localização da vítima, aliado ao seu não comparecimento a este Juizado para tomar conhecimento do andamento processual dado o lapso temporal entre a data dos fatos e a de hoje, demonstram o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, implica em falta de justa causa para a ação penal. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos com base no Enunciado 99 do FONAJE. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Andre Ferreira do Rosario:

PROCESSO: 00215228220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:ALVARO DE JESUS CORDEIRO JUNIOR VITIMA:A. C. F. S. . PROCESSO: 00215228220208140401 Autor(a): ALVARO DE JESUS CORDEIRO JUNIOR Vítima: ALEX CAUA FREITAS DOS SANTOS Capitulação: Art. 129 do CPB  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Alvaro de Jesus Cordeiro Junior, RG 1335957 SSP/PA, CPF 177.346.222-91, acompanhado pelo advogado, Dr. Francinilio da Silva Coelho, OAB/PA 31806-B, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, face ausência da vítima e de seu representante legal, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 31. Dada a palavra representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 20.09.2020, conforme TCO de fls. 04, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia

20.09.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_

----- Defensor Público: \_\_\_\_\_  
 ----- Alvaro de Jesus Cordeiro Junior: \_\_\_\_\_  
 ----- Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00215574220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO: JOAQUIM DE DEUS PANTOJA NETO VITIMA: C. K. N. L. S. VITIMA: W. T. M. . PROCESSO: 00215574220208140401 Autor(a): JOAQUIM DE DEUS PANTOJA NETO Vítima: CEZAR KAHAN NEVES LEAO DA SILVA E WALLISSON TELIS MARTINS Capitulação: Art. 147 e 129 do CPB e Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 28, 29 e 30. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, os crimes e a contravenção penal que se apura nesse procedimento dependem de representação pela parte ofendida, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. No caso em questão, as vítimas, apesar de regularmente intimadas, deixaram de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 08.12.2020, conforme TCO de fls. 04, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 147 do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação; e do delito previsto no art. 21 da LCP, contravenção penal de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas, apesar de regularmente intimadas, deixaram de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 08.12.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pelas vítimas, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 76 e 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes



BARBOSA PAES VITIMA:T. R. S. . PROCESSO: 00215911720208140401 Autor(a): DERYKSSON FERREIRA BARBOSA PAES Vítima: TIAGO RAFAEL DA SILVA CapitulaÃ§Ã£o: Art. 331 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Feito o pregÃ£o no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA e a Promotora de JustiÃsa, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o, em face da natureza do crime objeto de apuraÃ§Ã£o nos presentes autos, que Ã© de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada. Â Dada a palavra ao MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, diante da ausÃncia dos policiais, supostas vÃtimas do crime de desacato, a quem caberiam inclusive fornecer informaÃ§Ães sobre o fato inclusive declinar testemunhas, jÃi que o TCO Ã© omissso nesse tocante, o MP entende que nÃo hÃi suporte probatÃrio que possibilite o prosseguimento do feito, conforme art. 41 do CPP. Assim sendo, diante da falta de provas, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal. Assim, havendo falta de justa causa para persecuÃ§Ã£o penal, o MinistÃrio PÃblico tambÃm requer o arquivamento dos autos. Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Â¿Vistos e etc. adoto como relatÃrio tudo o que dos autos consta. Verifica-se que trata o presente termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 331 do CPB. ApÃs compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste razÃo ao MP em requerer o arquivamento do feito. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do CÃdigo de Processo Penal Brasileiro, e da SÃmula 524 do Supremo Tribunal Federal, saindo intimados os presentes. Registre-se,Â fazendo-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães de praxe. Â O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Â Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de JustiÃsa: \_\_\_\_\_ Defensor PÃblico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00211226820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS ATAIDE DOS SANTOS VITIMA:C. O. S. C. C. . PROCESSO: 00211226820208140401 Autor(a): ANTONIO MARCOS ATAIDE DOS SANTOS Vítima: CLAUDIA ORQUIDEA SANTOS DE CASTRO DA COSTA CapitulaÃ§Ã£o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Feito o pregÃ£o no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA e a Promotora de JustiÃsa, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o, em face da ausÃncia das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 19 e 20. Â Dada a palavra ao representado do MinistÃrio PÃblico: Â¿MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representaÃ§Ã£o pela parte ofendida. No caso em questÃo, a vÃtima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente Ã presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renÃncia tÃcita Ã representaÃ§Ã£o por ausÃncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiÃ§Ão de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no

dia 24.11.2020, conforme TCO de fls. 06, este Arguente Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de assalto penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 24.11.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se o MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00211365220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: JOSY CARLA MACIEL FERREIRA VITIMA: T. L. E. M. . PROCESSO: 00211365220208140401 Autor(a): JOSY CARLA MACIEL FERREIRA Vítima: THAMIRES LINHARES ESTRELA MAFRA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Às 14h00min Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Thamires Linhares Estrela Mafra, RG 5881420 PC/PA, CPF 893.942.242-20, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência da autora do fato, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 19. A vítima informa que tem interesse no prosseguimento do feito, pelo que ratifica a representação feita perante a autoridade policial. Dada a palavra ao representante do MP, que assim se manifestou: MM. Juiz, em face da ausência da autora do fato, intimada regularmente, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito. Delibera-se em audiência: Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não é apresentado o rol poder ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: Thamires Linhares Estrela Mafra:

PROCESSO: 00213166820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:LUCIA REGINA ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:W. N. G. . PROCESSO: 00213166820208140401 Autor(a): LUCIA REGINA ARAUJO DOS SANTOS Vítima: WAGNER NASCIMENTO GERAHRDT Capitulação: Art. 139 e 140 do CPB  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência das partes, apesar de regularmente intimadas da presente audiência, conforme AR de fls. 26 e 27. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 e 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 03.11.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos art. 139 e 140 do CPB, crimes de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 03.11.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi.  
 Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00213219020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:ECANADEYSE FERREIRA DA SILVA VITIMA:H. L. C. VITIMA:R. P. L. C. . PROCESSO: 00213219020208140401 Autor(a): ECANADEYSE FERREIRA DA SILVA Vítima: HELIANA LANDIN CASTRO E RUANA PRISCILA LANDIN CASTRO Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Ecanadeyse Ferreira da Silva, RG 2860322 SSP/PA, CPF 581.109.332-20, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência das vítimas, as quais teriam mudado de endereço sem informar a este Juízo, conforme AR de fls. 25 e 27. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM.

Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, as vítimas não foram localizadas para serem intimadas para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 17.11.2020, conforme TCO de fls. 07, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não foram localizadas para serem intimadas para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 07, os fatos ocorreram no dia 17.11.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor Público:

----- Ecanadeyse Ferreira da Silva:

PROCESSO: 00213244520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:LIZHEN YAO VITIMA:A. C. G. P.  
 PROCESSO: 00213244520208140401 Autor(a): LIZHEN YAO Vítima: ANA CAROLINA GOMES PINHEIRO  
 Capitulação: Art. 138 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência da vítima, a qual não fora intimada da presente audiência, conforme AR de fls. 19. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 138 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 05.10.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 138, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos,

considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 05.10.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Lishen Yao: \_\_\_\_\_ Advogada: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00213279720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: BRUNA DOS SANTOS REGO  
 AUTOR DO FATO: SILVANA DOS SANTOS REGO AUTOR DO FATO: SIMONE DOS SANTOS REGO  
 VITIMA: M. R. S. L. . PROCESSO: 00213279720208140401 Autor(a): BRUNA DOS SANTOS REGO E  
 OUTRAS Vítima: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE  
 AUDIÊNCIA de vinte e oito (28) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 29, 31, 33, e 35. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, em razão de não ter sido localizada para ser intimada, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 21.11.2020, conforme TCO de fls. 04, este Arguente Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, em razão de não ter sido localizada para ser intimada, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 21.11.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade das autoras do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas

devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00213487320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO JOSE ALVES PORTUGAL AUTOR DO FATO: ATILA AUGUSTO BITTENCOURT VIEIRA AUTOR DO FATO: EVALDO CELIO RABELO DA TRINDADE AUTOR DO FATO: GILBERTO MIRANDA DA SILVA AUTOR DO FATO: MARCUS VINICIUS SOUSA DE BARROS E AROUCK AUTOR DO FATO: RACHEL TORRES PANTOJA VIEIRA AUTOR DO FATO: RENATO DE JESUS DA COSTA MAUES VITIMA: E. M. C. .  
 PROCESSO: 00213487320208140401 Autor(a): ANTONIO JOSE ALVES PORTUGAL E OUTROS Vítima: ERNANDES MACEDO DE CAMPOS Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA de vinte e oito (28) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes os autores do fato, Rachel Torres Pantoja Vieira, RG 4117733 SSP/PA, CPF 766.716.582-34, Atila Augusto Bittencourt Vieira, RG 3425135 SSP/PA, CPF 746.317.562-68, Marcus Vinicius Sousa de Barros e Arouck, RG 4481369 SSP/PA, CPF 177.373892-53, Antonio Jose Alves Portugal, RG 4341073 SSP/PA, CPF 508.591.373-68, Evaldo Celio Rabelo Trindade, RG 1905536 SSP/PA, CPF 264.623.702-20, Gilberto Miranda da Silva, RG 12605 PM/PA, CPF 454.935.432-53, e Renato de Jesus da Costa Maues, RG 0107970 CRC/PA, CPF 399.503.442-04, acompanhados pelo advogado, Dr. Paulo Sergio de Souza Borges Filho, OAB/PA 19691, a vítima, Enandes Macedo de Campos, RG 3254164 SSP/PA, CPF 071.564.802-00, acompanhado pela advogada, Dra. Thalyta Brandao de Campos, OAB/PA 25416, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que a vítima preferiu o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 19.10.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra os autores do fato. Assim sendo, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de lesão penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 19.10.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra os autores do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Rachel Torres Pantoja Vieira: \_\_\_\_\_ Atila Augusto Bittencourt Vieira: \_\_\_\_\_ Marcus Vinicius Sousa de Barros e Arouck: \_\_\_\_\_





À audiência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme certidão de fls. 37 e 39. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, em relação ao crime capitulado no art. 129 do CPB depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 03.12.2020, conforme TCO de fls. 06, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em relação ao crime capitulado no art. 232 da Lei 8.069/1990, o MP entende que a ausência da vítima e de sua representante legal a presente audiência, considerando o lapso temporal entre a data dos fatos e presente data, sem que tenham comparecido ao prédio do Fórum para tomar conhecimento do andamento processual, bem como a sua ausência na audiência passada, apesar de regularmente intimadas, demonstram o seu desinteresse no prosseguimento do feito, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, implica em falta de justa causa para a persecução penal. Assim sendo, requer este Argêo Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima e sua representante legal não foram localizadas para ser intimadas para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 03.12.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Em relação à eventual infração ao disposto no art. 232 da Lei 8.069/90, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, face a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00211157620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO MOREIRA CARDOSO VITIMA:C. M. R. O. . PROCESSO: 00211157620208140401 Autor(a): DIEGO MOREIRA CARDOSO Vítima: CLAUDIO MARCIO REGO DE OLIVEIRA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no





declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de assalto penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 12, os fatos ocorreram no dia 15.10.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00211798620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO NEVES DA SILVA VITIMA:S. C. S. B. . PROCESSO: 00211798620208140401 Autor(a): ROBERTO NEVES DA SILVA Vítima: SIMONE COSTA SILVA DE BRITO Capitulação: Art. 169 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprezado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Simone Costa Silva de Brito, RG 4264185 SSP/PA, CPF 796.145.402-06, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência do autor do fato, o qual não fora localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 46. A vítima informa que tem interesse em continuar com o processo, como também informa que o delegado procurou o seu marido para informar que o aparelho foi localizado três meses depois do registro de ocorrência nas mãos do próprio motorista do UBER, ora autor do fato. Arrola como testemunhas, o delegado Bruno Brasil Lima, identificado nos autos, a minha sogra, Raimunda Alves Damião, residente e domiciliada no mesmo endereço da vítima, bem como o meu marido, o qual acompanhou toda a situação, de nome: Ciro José Damião de Brito, residente e domiciliado no mesmo endereço da vítima. Requerimento do MP: MM. Juiz, o MP requer vistas dos autos para melhor análise do feito. Este Juízo defere. Delibera-se em audiência: Dê-se vistas dos autos ao MP, para o de direito. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Simone Costa Silva de Brito:

PROCESSO: 00213114620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:LUZIA PEREIRA MOURA VITIMA:R. F. S. . PROCESSO: 00213114620208140401 Autor(a): LUZIA PEREIRA MOURA Vítima: ROBERTA FARIAS DOS SANTOS Capitula??o: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Luzia Pereira Moura, RG 5357020 SSP/PA, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 22. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 26.09.2020, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este Arg??o Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 26.09.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Luzia Pereira Moura: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00041782520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: PROCESSO CRIMINAL em:  
DENUNCIADO: Y. A. F. D. VITIMA: O. E. TESTEMUNHA: A. C. D.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00006050820218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:ELVANA DE LUCENA CHAVES AUTOR DO FATO:FABIO LUCENA ARAUJO VITIMA:R. S. M. . Autos nº 0000605-08.2021.8.14.0401 Autores do fato: ELVANA DE LUCENA CHAVES; FABIO LUCENA ARAUJO Vítima: RUTH DOS SANTOS MILHOMEN Capitula??o penal: art. 65 da LCP DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? Tendo em vista que os fatos descritos no Boletim de Ocorrência Policial ? fl. 05 descrevem a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, bem como, tendo em vista a previsão contida no art. 3º da Lei nº 14.132/2021, encaminhem-se os autos para manifesta??o do Minist?rio P?blico para os devidos fins. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Bel?m (PA), 1:15. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00008107120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:JORGE ELIAS DA COSTA VITIMA:D. M. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00011310920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. E. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00018249020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDA REGINA MELO DA COSTA VITIMA:E. J. B. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00020101620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA VITIMA:R. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00044692520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:MODESTO DA SILVA DANTAS VITIMA:J. C. M. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00062427120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:MARTINHO AMOEDO MORAIS VITIMA:M. J. R. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00116747120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO  
A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:KATARINA DO SOCORRO MONTEIRO DE ALCANTARA VITIMA:C. N. C. . Autos n?: 0011674-71.2020.8.14.0401 Autor(a) do Fato: KATARINA DO SOCORRO MONTEIRO DE ALCANTARA V?tima: CLEUTON NASCIMENTO DA CRUZ ? O ESTADO Capitula??o Penal: Artigos 139 e 359 do CPB. DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? Designo audi?ncia preliminar, visando eventual proposta de transa??o penal, para o dia 17 de mar?o de 2022, ? s 10 horas e 45 minutos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Efetuem-se as intima??es necess?rias com as advert?ncias do art. 68 da Lei n? 9.099/95. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necess?rios a uma eventual proposta de transa??o penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Intime-se a v?tima para apresentar em audi?ncia nome, endere?o e telefone de testemunhas do fato (caso haja). ? ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando a manifesta??o do Minist?rio P?blico ? fl. 35, o autor do fato e a v?tima dever?o ser intimados pessoalmente por oficial de justi?a. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Quanto ao delito previsto no art. 139 do CPB, certifique a UPJ dos Juizados Especiais Criminais quanto ao ajuizamento da queixa-crime no prazo legal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Bel?m (PA), 1:47. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00120289620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO  
A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:IVANILDO DIAS MIRANDA AUTOR DO FATO:MANOEL AGUINALDO MIRANDA ALVES VITIMA:O. E. . Processo: 0012028-96.2020.8.14.0401 Autores do Fato: IVANILDO DIAS MIRANDA ? MANOEL AGUINALDO MIRANDA ALVES V?tima: O

ESTADO CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 21 da LCP. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a vÃtima do fato decaiu do direito de representaÃ§Ã£o jÃ; que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃªncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 30/04/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, jÃ; transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem sÃ£o os autores da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o, conforme se verifica na CertidÃ£o expedida pela UPJ Â fl.21. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato IVANILDO DIAS MIRANDA e MANOEL AGUINALDO MIRANDA ALVES, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ© mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato IVANILDO DIAS MIRANDA e MANOEL AGUINALDO MIRANDA ALVES jÃ; qualificados nos autos, no que diz respeito Ã infraÃ§Ã£o penal tipificada no art. 21 da LCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00133834420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:ANA FLORENCIA GOMES DA SILVA VITIMA:O. P. S. . Processo: 0013383-44.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ANA FLORENCIA GOMES DA SILVA VÃtima: ODELHO PEREIRA DA SILVA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 303 do CTB. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a vÃtima do fato ODELHO PEREIRA DA SILVA decaiu do direito de representaÃ§Ã£o jÃ; que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃªncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 27/02/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, jÃ; transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© a autora da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o, conforme se verifica na CertidÃ£o expedida pela UPJ Â fl.25. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ANA FLORENCIA GOMES DA SILVA, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ© mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ANA FLORENCIA GOMES DA SILVA jÃ; qualificada nos autos, no que diz respeito Ã infraÃ§Ã£o penal tipificada no art. 303 do CTB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00134969520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:LILIANE DE SOUZA RAMOS VITIMA:A. M. T. . Processo: 0013496-95.2020.8.14.0401 Autora do Fato: LILIANE DE SOUZA RAMOS VÃtima: ADRIANE MASSUD TAVARES CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 147 do CPB. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo,

do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. O caso dos presentes autos em que a vítima do fato ADRIANE MASSUD TAVARES decaiu do direito de representação que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 17/11/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.26. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato LILIANE DE SOUZA RAMOS, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LILIANE DE SOUZA RAMOS já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00150194520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:LUCIVAL FURTADO DA SILVA VITIMA:M. K. M. C. .  
Processo: 0015019-45.2020.8.14.0401 Autor do Fato: LUCIVAL FURTADO DA SILVA Vítima: MAX KELVIN MORAES CARDOSO Capitulação Penal: art. 303 do CTB. SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. O caso dos presentes autos em que a vítima do fato MAX KELVIN MORAES CARDOSO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 03/04/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.31. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato LUCIVAL FURTADO DA SILVA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato LUCIVAL FURTADO DA SILVA já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 303 do CTB. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00150376620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO DOS REIS GUIMARAES VITIMA:D. C. S. .  
Processo: 0015037-66.2020.8.14.0401 Autor do Fato: CARLOS ALBERTO DOS REIS GUIMARÃES Vítima: DANIELE CASTRO DA SILVA Capitulação Penal: art. 21 da LCP. SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. O caso dos presentes autos em que a vítima do fato DANIELE CASTRO DA SILVA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 15/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação,

conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato CARLOS ALBERTO DOS REIS GUIMARÃES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CARLOS ALBERTO DOS REIS GUIMARÃES, já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 21 da LCP. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00153477220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ROBSON GUILHERME ROCHA FERREIRA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00157651020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Tipo: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:ELEN SODRE LAMEIRA AUTOR DO FATO:ELIAS DE OLIVEIRA CAHENA VITIMA:E. C. S. . Processo: 0015765-10.2020.8.14.0401 Autores do Fato: ELEN SODRE LAMEIRA E ELIAS DE OLIVEIRA CAHENA Vítima: EDIVAN CORREA DE SOUZA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato EDIVAN CORREA DE SOUZA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 01/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem são os autores da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.19. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato ELEN SODRE LAMEIRA e ELIAS DE OLIVEIRA CAHENA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ELEN SODRE LAMEIRA e ELIAS DE OLIVEIRA CAHENA já qualificados nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00157799120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:WASHINGTON LUIZ ALVES DA SILVA VITIMA:L. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com

base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00159816820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: JEFERSON AMORIM MONTEIRO VITIMA: P. P. B. . Processo: 0015981-68.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JEFERSON AMORIM MONTEIRO Vítima: PATRICIA PASSOS BENICIO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato PATRICIA PASSOS BENICIO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 18/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.79. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato JEFERSON AMORIM MONTEIRO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JEFERSON AMORIM MONTEIRO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00160019320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: DHEMERSON ANDRE TRINDADE VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170019420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: FRANCEJAMES TORRES RIBEIRO VITIMA: R. N. M. . Processo: 0017001-94.2020.8.14.0401 Autor do Fato: FRANCEJAMES TORRES RIBEIRO Vítima: RAIMUNDO NERIS DE MELO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato RAIMUNDO NERIS DE MELO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 26/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a



saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato FRANCEJAMES TORRES RIBEIRO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FRANCEJAMES TORRES RIBEIRO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00171529420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: PEDRO DA COSTA CLOVIS VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183593120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: GABRIELA RENDEIRO SOARES VITIMA: A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00184846220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSE PATRICK PEREIRA MAIA VITIMA: N. G. F. F. VITIMA: Y. A. L. F. . Processo: 0018484-62.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOSE PATRICK PEREIRA MAIA Vítimas: YAGO ARNOR DE LIMA FRANCO e N. G. F. F Capitulação Penal: art. 303 do CTB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato YAGO ARNOR DE LIMA FRANCO (representante legal do menor N. G. F. F.) decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 30/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.20. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato JOSE PATRICK PEREIRA MAIA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do autor do fato JOSE PATRICK PEREIRA MAIA já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 303 do CTB. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00194384520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: CESARINA SOARES DA GAMA  
INDICIADO: RONALD DE SOUZA AQUINO Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE  
AQUINO (ADVOGADO). CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo  
em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00224410820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Tipo: Termo  
Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: KEYCIANE FERREIRA DOS SANTOS AUTOR DO  
FATO: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: A. L. C. F. Autos nº: 0022441-08.2019.8.14.0401  
Autoras do fato: KEYCIANE FERREIRA DOS SANTOS; MARLENE FERREIRA DOS SANTOS Vítima:  
ANA LUCIA CORREA FRANCO Capitulação Penal: art. 129 do CPB DESPACHO  
Designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual  
proposta de transação penal, para o dia 16 de março de 2022, às 10 horas e 45 minutos.  
Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei  
nº 9.099/95. Intimem-se as autoras do fato, pessoalmente, por meio de oficial de  
justiça, a comparecerem munidas dos documentos necessários a uma eventual proposta de  
transação penal, nos endereços indicados pela vítima no requerimento constante da fl. 43.  
Intime-se a vítima a apresentar em audiência nome, endereço e telefone de  
testemunhas do fato, em caso de existência destas. Cumpra-se.  
Belém (PA), 12:25. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do  
Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00275171320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: ALBANO POMBO ALFAIA VITIMA: R. L.  
V. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A  
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.  
O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no  
Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00276193520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: TIAGO NEVES DA SILVA VITIMA: T. P.  
S. F. VITIMA: O. E. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de  
recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS

PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00292934820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:KAMILA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA VITIMA:K. R. S. M. VITIMA:M. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00297049120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:CHARLENE NASCIMENTO DA ROCHA VITIMA:M. Z. V. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160949020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Tipo: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 DENUNCIADO:IVANOR TAVARES FERREIRA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANETE NUNES RABELO DENUNCIADO:JOSE OBERDAN COSTA RAMOS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIELTON SILVA DENUNCIADO:SILVANISSE NUNES RABELO AUTOR/VITIMA:ADRIANY CRISTINA COSTA NUNES Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACILEIA NUNES RABELO. Autos nº: 0016094-90.2018.8.14.0401 Denunciada: SILVANISSE NUNES RABELO Vítima: ADRIANY CRISTINA COSTA NUNES Capitulação Penal: artigo. 129 do CPB. Despacho Cumpra-se o determinado na deliberação de fl.158v, vista dos autos as partes para oferecimento de alegações finais sucessivamente no prazo legal. Apêns conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00182629420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Tipo: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:ANA LAURA COIMBRA MOURA VITIMA:A. C. C. S. . Processo: 0018262-94.2020.814.0401 Autora do Fato: ANA LAURA COIMBRA MOURA Vítima: ANTONIO CARLOS COIMBRA DOS SANTOS Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Sentença Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-

crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 16/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida em fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ANA LAURA COIMBRA MOURA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 27 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00188726220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JHONATAN INGRESSON COSTA PALHETA. Autos nº: 0018872-62.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JHONATAN INGRESSON COSTA PALHETA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo Ministério Público em face dos fundamentos especificados às fls. 85/87. Da análise dos autos, observo que o fato imputado configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista além da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Arguido Ministerial às fls. 85/87 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, dando-se baixa

na distribuído. Sem prejuízo, deverá a UPJ deste Juizado Criminal certificar quanto ao envio dos valores apreendidos nos presentes autos este Juizado Criminal. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém (PA), 27 de setembro de 2021  
ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00007596020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO VORCAO GUEDES VITIMA:O. E. . Processo: 0000759-60.2020.8.14.0401 Autor do Fato: PAULO VORCAO GUEDES Vítima: O ESTADO Capitulaço Penal: art. 250, § 2º do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados fl. 19. Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Inclusive, tendo o condutor do autor do fato afirmado que o incêndio não provocou danos, e não há nos autos indicativos de o fato em questão tenha exposto a perigo o patrimônio jurídico de terceiros. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial fl.19 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 28 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00152143020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:JESSICA DOS SANTOS BARROS AUTOR DO FATO:KATIA CILENE DE JESUS DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LEANDRO RIBEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0015214-30.2020.8.14.0401 Autores do fato: JESSICA DOS SANTOS BARROS; KATIA CILENE DE JESUS DOS SANTOS; LEANDRO RIBEIRO DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulaço Penal: art. 50 da LCP DESPACHO Designo audiência preliminar, visando proposta de transação penal, para o dia 15 de março de 2022, às 10 horas e 45 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os autores do fato a comparecerem munidos dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Belém (PA), 2:02. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00240762420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA ERINEUDA DE VASCONCELOS RIBEIRO VITIMA:W. M. M. F. . Autos nº: 0024076-24.2019.8.14.0401 Autora do fato: Maria Erineuda de Vasconcelos Ribeiro Vítima: Walcleide Martins Mesquita Ferreira Capitulaço Penal: artigo 65 da LCP DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de extinção da punibilidade da autora do fato MARIA ERINEUDA DE VASCONCELOS RIBEIRO, com fulcro no artigo 107, inciso III do Código Penal em face dos fundamentos especificados às fls. 26/27. Passo a decidir: Nos termos do artigo 107, inciso III do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, o caso dos presentes autos em que a Lei 14.132/21 revogou o artigo 65 da Lei das Contravenções penais que previa a infração penal de perturbação da tranquilidade o que enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade no presente caso em decorrência de retroatividade de

lei penal mais benéfica ao agente por não mais considerar o fato como criminoso, na sistemática do artigo 2º do Código Penal que assim dispõe: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Logo, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a nova lei 14.132/21, ao não mais considerar como infração penal a perturbação da tranquilidade prevista anteriormente no artigo 65 da LCP, aplica-se a fatos anteriores, retroagindo ao caso em questão que teria ocorrido em 03/09/2019, tratando-se de autêntica abolitio criminis. Com efeito, como destacado pelo Órgão Ministerial em sua manifestação de fls. 26/27, o novo dispositivo legal, no caso o artigo 147-A do Código Penal, estabelecido pela Lei 14.132/21, prevê como núcleo do tipo penal o verbo perseguir que não se presta a descrever a conduta da autora do fato que apenas teria perturbado a tranquilidade da vítima nos termos do revogado artigo 65 da LCP. Logo, a mera conduta de perturbar a tranquilidade da vítima por acinte ou motivo reprovável, sem configurar outro ilícito penal, imputada nos presentes autos à autora do fato por não caracterizar a perseguição prevista no novo dispositivo penal criado pela lei 14.132/21 (Art. 147-A do Código Penal), deixou de ser considerada infração penal pela lei penal posterior mais benéfica ao agente, não havendo que se falar em continuidade normativo-típica. Assim sendo, a infração atribuída pela vítima à autora do fato nos presentes autos não configura qualquer crime previsto no Código Penal ou contravenção penal. Sob tal diapasão, o fato em tela não caracteriza a infração penal prevista no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais que, além de exigir para a sua incidência a afetação da tranquilidade de um número indeterminado de pessoas, não prevê como circunstância para sua caracterização o barulho decorrente de obra em residência descrito no presente caso que obviamente não configura o exercício de profissão incomoda ou ruidosa previsto na mencionada norma, sendo certo que inexistem nos autos comprovação da materialidade de crime de poluição sonora. Isto posto, com fulcro no artigo 107, III do Código Penal, acolho a manifestação do Ministério Público formalizada às fls. 26/27, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA ERINEUDA DE VASCONCELOS RIBEIRO pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00263754220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: VALMIR DOS SANTOS SILVA VITIMA: J. O. E. S. . Autos nº.: 0026375-42.2017.8.14.0401 Autor do Fato: VALMIR DOS SANTOS SILVA Vítima: JESSICA OLIVEIRA DO ESPRITO SANTO Capitulação Penal: art. 61 da LCP. DECISÃO Considerando o Ofício de fl.61, bem como o Ofício Circular nº 014/2018-DA/CJRM, e, ainda, visando preservar a intimidade das informações constantes nos referidos bens, destruam-se e descartem-se os referidos objetos apreendidos nos presentes autos constantes à fl.57 em lixo apropriado, conforme orientado no Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça (www.cni.jus.br), fls. 18 e 82. A mencionada providência deverá ser efetuada pelo Setor de Armas e Bens Apreendidos do Fórum Criminal. Após, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, devendo a Senhora Coordenadora da UPJ deste Juizado expedir certidão sobre o cumprimento desta decisão, devendo, ainda, serem efetuados os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA. Além disso, dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, proceda-se o arquivamento definitivo dos presentes autos. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00308391220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: LENICE PINHEIRO MENDES Representante(s): OAB

8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. A. A. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. A. A. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0030839-12.2017.8.14.0401

Â Â Â Â Â Â Â Autora do fato: LENICE PINHEIRO MENDES. Â Â Â Â Â Â Â Vítimas: ALAN FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAËJO Â Â Â Â Â Â Â Â ELIZABETH ALVES ALBUQUERQUE. Â Â Â Â Â Â Â CapitulaçãO Penal: artigos 138, 139, 140 e 147 do CPB. DECISÃO

Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de recurso de apelaçãO, com as respectivas razões, interposto por LENICE PINHEIRO MENDES através de seu Advogado (fls. 99/102) objetivando a reforma da decisãO de fls. 95/98 que concluiu pela incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito para que seja declarada a extinçãO da punibilidade pela prescriçãO em relaçãO aos delitos de ameaça, calúnia e injúria e pela decadência no tocante ao crime de difamaçãO, consoante fatos e fundamentos esposados no referido recurso. Â Â Â Â Â Â Â Em contrarrazões de fls. 104/113, o Ministério Público do Estado do Pará pugnou que este Juízo não receba o recurso e, portanto, negue seguimento à apelaçãO em virtude de sua patente inadmissibilidade, tendo ainda pleiteado a declaraçãO da extinçãO de punibilidade da apelante ante a prescriçãO da pretensão punitiva estatal relativamente ao crime de ameaça, com o consequente arquivamento dos autos, conforme argumentos exarados nas mencionadas contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relato. Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exame dos presentes autos, observa-se que a recorrente, através de seu Advogado, interpôs apelaçãO em face da decisãO de fls. 95/97 que reconheceu a incompetência deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar os crimes imputados à apelante pelas vítimas. Â Â Â Â Â Â Â Ainda, o mencionado decisório não admite recurso em sede de Juizado Especial Criminal, sendo, portanto, irrecurável, senão veja-se: Â Â Â Â Â Â Â O artigo 82 caput da lei 9.099/95 assim dispõe: Art. 82. Da decisãO de rejeiçãO da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelaçãO, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdiçãO, reunidos na sede do Juizado. Â Â Â Â Â Â Â Logo, nos termos do supracitado dispositivo legal, o recurso de apelaçãO somente é cabível contra decisãO de rejeiçãO de denúncia ou queixa-crime ou contra sentença, o que não é o caso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o ato jurisdicional impugnado através do recurso em questãO não se trata nem de decisãO de rejeiçãO da peçã acusatória nem de sentença por não ter colocado fim ao processo e sim de mera decisãO interlocutória que concluiu pela incompetência deste Juizado para processar e julgar os delitos em tela, como se observa às fls. 95/97, não sendo admissível, portanto, o recurso de apelaçãO em comento por força da referida lei. Â Â Â Â Â Â Â Vale destacar que embora o Código de Processo Penal tenha previsto o recurso em sentido estrito como a via adequada de impugnaçãO da decisãO que concluir pela incompetência do Juízo, nos termos do artigo 581, inciso II da mencionada CodificaçãO, a Lei nº 9.099/1995 prevê como recursos cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais Criminais apenas apelaçãO em caso de rejeiçãO da peçã acusatória ou de sentença como visto acima (art. 76, § 5º e art. 82) e embargos de declaraçãO (art. 83). Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o artigo 92 da Lei nº 9.099/1995 prever a aplicaçãO subsidiária do Código de Processo Penal, no âmbito recursal, em atençãO aos princípios que regem os Juizados Especiais Criminais (oralidade, informalidade, economia processual e celeridade), esta subsidiariedade deve ser interpretada de forma restrita, nos exatos termos do próprio dispositivo legal acima citado que determina que as disposições do Código de Processo Penal se aplicam subsidiariamente àquele que não forem incompatíveis com esta Lei. Â Â Â Â Â Â Â Sob tal diapasão, em consonância com os supracitados princípios, a lei dos Juizados Especiais já prevê seus recursos próprios, bem como suas hipóteses de cabimento, não estando entre os recursos previstos na Lei nº 9.099/1995 o Recurso em Sentido Estrito ou outra espécie de recurso que vise a reforma de decisãO interlocutória proferida no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, convém destacar o seguinte julgado: TJ-DF Data de publicaçãO: 28/01/2011 Ementa: PROCESSUAL PENAL. RITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO CABIMENTO. PROCESSAMENTO COMO RECLAMAÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA A SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DA RECLAMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É INCABÍVEL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESTINADO À REFORMA DE DECISÃO QUE NEGA PROCESSAMENTO A APELAÇÃO CRIMINAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. O PROCEDIMENTO SUMARISSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS CONTEMPLA, COMO ÚNICA MODALIDADE DE RECURSO RIMINAL, A APELAÇÃO (ART. 76 , § 5º E 82 , DA LEI Nº 9.099 /95). (...) 4. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS

DO ÂS 5o, DO ART. 82 , DA LEI NÂ° 9.099 /95. 5. CUSTAS PELO RECORRENTE (ART. 87 , DA LEI 9.099 /95). Encontrado em: RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (grifos nossos) Cabe ressaltar que o Enunciado nº 48 do FONAJE, estabelece expressamente a inadmissibilidade do Recurso em Sentido Estrito no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. ENUNCIADO 48 - O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais. Portanto, no procedimento previsto na lei 9.099/95 não se admite recurso de decisão que reconhece a incompetência do Juizado Especial Criminal o que é exatamente o caso dos presentes autos. Para reforçar tal posicionamento, os seguintes julgados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 48 DO FONAJE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. APURAÇÃO DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, DANO QUALIFICADO, DIREÇÃO PERIGOSA. ART. 129 (DUAS VEZES); 147 (DUAS VEZES). 163, ÂS ANICO, I, TODOS DO CÂDIGO PENAL E ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.688/41. CONCURSO MATERIAL. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Recurso não conhecido, com a declaração, de ofício, da incompetência do Juizado Especial Criminal. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, não conhecer do recurso, e declarar de ofício, a incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar a presente demanda (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000140-14.2009.8.16.0126 - Palotina - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 10.12.2010) (TJ-PR - APL: 00001401420098160126 PR 0000140-14.2009.8.16.0126 (Acórdão), Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 10/12/2010, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/12/2010)- grifo nosso. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573 Autos nº. 0009345-40.2018.8.16.0130 Recurso: 0009345-40.2018.8.16.0130 Classe Processual: Apelação Criminal Assunto Principal: Injúria Apelante (s): MARIA DE LOURDES FRACAROLI Apelado (s): Jair Francisco Ribeiro APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INJÚRIA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com base no artigo 932 do CPC/2015, Enunciado 102 do FONAJE e Enunciado 13.17 das Turmas Recursais Reunidas do TJPR é possível decisão monocrática no presente caso. Trata-se de apelação criminal em face da decisão proferida pelo Juízo de Origem que declarou a incompetência territorial, determinando a remessa do feito para o Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas-Bahia. A Lei 9099/1995 dispõe em seus artigos 76, ÂS 5º e 82 as hipóteses de cabimento da apelação criminal, quais sejam da sentença e da rejeição da denúncia ou queixa. Considerando que foi proferida decisão de declaração e incompetência e ausência de previsão legal acerca da possibilidade de interposição de apelação criminal, constata-se que a via recursal adotada é inadequada. Ademais, consta no CPP em seu artigo 581, II a possibilidade de interposição do recurso em sentido estrito em face da declaração de incompetência, o qual não é admitido nos Juizados Especiais, nos termos do Enunciado 48 do Fonaje Neste sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INCABÍVEL EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONTRA DECISÃO QUE FIRMA COMPETÊNCIA DO JUÍZO, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE QUALQUER RECURSO. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (Processo: RC 71001819929 RS. Argão Julgador: Turma Recursal Criminal. Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2008. Julgamento: 13 de outubro de 2008. Relator: Laís Ethel Corrêa Pias.) Diante do exposto, da apelação criminal. NÃO CONHEÇO Custas na forma da Lei Estadual nº 18.413/2014, ressalvada eventual anterior concessão dos benefícios da gratuidade das custas judiciais, ou nas hipóteses do artigo 5º da Lei 18.413/2014. Curitiba, na data de inserção no sistema. Camila Henning Salmoria Juíza de Direito BMS (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0009345-40.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 06.12.2019) (TJ-PR - APL: 00093454020188160130 PR 0009345-40.2018.8.16.0130 (Decisão monocrática), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 06/12/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/12/2019) - grifo nosso. Quanto ao pedido de declaração da extinção de punibilidade da apelante formalizado pelo Argão Ministerial em sua manifestação de fls. 104/113 em face da prescrição no tocante ao crime de ameaça, entendo que, se este Juízo é incompetente para a análise dos crimes contra a honra atribuídos à apelante pelas vítimas, também não detém competência para processar e julgar o delito de ameaça, não sendo, portanto, competente para o exame do referido pleito de extinção da punibilidade. De fato, como já sustentado por este Juízo na decisão de fls. 95/97, somadas as penas máximas cominadas aos crimes imputados à autora do fato previstos nos artigos 138, 139, 140 e



147 do CPB, estas ultrapassam a pena de 02(dois)anos utilizada como limite para a competência dos Juizados Especiais Criminais, conforme disciplina o artigo 61 da Lei 9.099/95, afastando assim a competência deste Juizado Especial Criminal, não havendo razão para excluir apenas o crime de ameaça da competência do Juízo comum, tendo em vista o somatório das referidas penas máximas abstratas previstas para os tipos penais acima identificados. Ademais, além da reunião de processos no Juízo comum estar prevista no artigo 60 da lei 9.099/95 com redação dada pela lei 11.313/2006, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5.264 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República reconheceu a constitucionalidade das regras previstas no supracitado dispositivo legal que determinam o deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo comum ou Tribunal do Jari decorrente da aplicação das regras de conexão e continência tendo a suprema corte firmado o entendimento de que a competência do Juizado Especial Criminal é relativa, o que impõe reconhecer que o Juízo comum é, de fato, competente, para processo e julgamento de todas as infrações penais narradas nos presente feito incluindo o delito de ameaça imputado é recorrente. A propósito, transcrevo a ementa da referida decisão do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.11.313/2006. ALTERAÇÕES NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI N. 9.099/1995 E NO ART. 2º DA LEI N. 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INCIDÊNCIAS REGRAS PROCESSUAIS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. VIGÊNCIA DE OUTRAS PREVISÕES LEGAIS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS NO JUÍZO COMUM. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É relativa a competência dos Juizados Especiais Criminais, pela qual se admite o deslocamento da competência, por regras de conexão ou continência, para o Juízo Comum ou Tribunal do Jari, no concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo e comum. 2. Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995 constituem garantia individual do acusado e têm de ser assegurados, quando cabíveis, independente do juízo no qual tramitam os processos. 3. No § 2º do art. 77 e no parágrafo único do art. 66 da Lei n.9.099/1995, normas não impugnadas, também se estabelecem hipóteses que resultam na modificação da competência do Juizado Especial para o Juízo Comum. Ação direta julgada improcedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.264 DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LÁCIA REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.) - grifo nosso. Vale destacar que, como sustentado na manifestação do Argêo Ministerial de fls. 104/113, a peça acusatória que consta dos autos é s fls. 37/46 trata-se apenas de cópia da queixa-crime (Processo nº 000784-44.2018.8.14.0401) que já havia sido redistribuída ao Juízo comum para julgamento dos supracitados crimes contra a honra imputados à apelante por força de decisão de incompetência, consoante certidão de fl. 71 e atualmente se encontra em trâmite na 8ª Vara Criminal de Belém. Dessa forma, em conformidade com a própria decisão de incompetência proferida por este Juízo é s fls. 95/97, o presente feito que versa sobre o delito de ameaça em questão deve ser processado e julgado pela 8ª Vara Criminal de Belém em conjunto com o supracitado processo que já se encontra em trâmite naquela Vara, em razão das penas máximas cominadas a todos delitos imputados pelas vítimas à apelante ultrapassar o limite de 02(dois) anos estabelecido para competência dos Juizados Especiais Criminais. Acrescente-se que a referida reunião de processos no juízo comum não se mostra inadequada à celeridade processual, tendo em vista que eventual decisão de extinção da punibilidade pela prescrição no tocante ao crime de ameaça proferida pelo Juízo da 8ª Vara Penal da Capital em nada afetar o andamento da ação penal privada que já se encontra em trâmite naquela vara, na sistemática do artigo 119 do Código Penal que determina que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada, um isoladamente. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto pela recorrente é s fls. 99/102, por intermédio de seu Advogado, por ser manifestamente incabível nos termos do artigo 82 caput da lei 9.099/95 e, com fulcro no artigos 60 e 61 do referido diploma legal, deixo de acolher o pedido de extinção de punibilidade pela prescrição formalizado pelo Argêo Ministerial em sua manifestação de fls. 104/113 no tocante ao crime de ameaça em razão da manifesta competência do Juízo Comum para o processar e julgar o referido delito consoante visto alhures. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Comum em cumprimento à decisão de 95/97 para redistribuição deste processo a 8ª Vara

Criminal da Comarca da Capital, competente para processar e julgar o feito em conjunto com o supracitado Processo nº 000784-44.2018.8.14.0401 como demonstrado ao norte. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 28 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00003802220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 29/09/2021 REQUERENTE: ACENILDO BOTELHO PONTES REQUERIDO: EM APURACAO. Autos nº: 0000380-22.2020.8.14.0401 Requerente: ACENILDO BOTELHO PONTES Requerido: EM APURACAO Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. Despacho Considerando a certidão de fl.29, encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00070389620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Inquérito Policial em: 29/09/2021 INDICIADO: ROMILDO ANDRE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: S. R. C. . Autos nº: 0007038-96.2019.8.14.0401 Autor do fato: ROMILDO ANDRÉ DOS SANTOS SILVA Vítima: SIMONE RIBEIRO COSTA Capitulação Penal: artigo. 139 do CPB. Despacho Considerando a certidão de fl.100, encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00123796920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: MARIA TOLENTINA DOS SANTOS MOREIRA VITIMA: R. S. . Autos nº: 0012379-69.2020.814.0401 Autora do Fato: MARIA TOLENTINA DOS SANTOS MOREIRA Vítima: ROZANGELA SOARES Capitulação Penal: art. 140 § 3º e 147 do CPB. DECISÃO Trata-se de pedido do Ministério Público de redistribuição do presente feito ao Juízo Comum em face da configuração do crime previsto no 140, § 3º do Código Penal, conforme especificado na manifesta de fls.17/18. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifico que o delito contra a honra imputado a autora do fato caracteriza o crime de injúria qualificada consistentes na utilização de elementos referentes a raça e cor tipificado no art. 140, § 3º do Código Penal. Com efeito, consoante relato da vítima no boletim de ocorrência e no seu depoimento perante a autoridade policial, a autora do fato a teria injuriado, proferindo os seguintes textuais por que você não vai embora daqui, sua preta, procurar tua família lá; no Maranhão, como se vê a fl. 05. Dessa forma, pela versão da ofendida, a autora do fato se utilizou de ditos ofensivos cujo conteúdo consistia na utilização de elementos referentes a raça e cor. Assim sendo, tendo em vista que o supracitado crime de injúria qualificada tem pena máxima cominada de 03 (três) anos de reclusão, fica evidente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o referido crime, não podendo ser considerado infração penal de menor potencial ofensivo, na sistemática do artigo 61 da Lei nº 9.099/95 que restringe a competência do Juizado Especial Criminal às infrações com pena máxima cominada não superior a 02 (dois) anos. Nesse prisma, os seguintes posicionamentos jurisprudenciais: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - ABSOLVIÇÃO - INCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FIXAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DO DIA-MULTA - NECESSIDADE - REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS - INVIABILIDADE. 1. Demonstrado que o agente proferiu frase que compara de forma humilhante e constrangedora a vítima, de cor negra, a um urubu, bem como que ele a chamou de macaca, fica aperfeiçoado em sua configuração típica o crime previsto no § 3º do artigo 140 do Código Penal. 2. Diversamente da difamação, a injúria tutela a honra subjetiva, razão pela qual a configuração

desta independe de que terceiros tenham tomado conhecimento da ofensa. 3. A confissão plena do agente na fase policial e em juízo induz o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. 4. No caso de omissão da sentença, o valor do dia-multa pode ser fixado, de ofício, nesta Instância. 5. É incabível a redução do valor da prestação pecuniária já fixado em 01 salário mínimo, que é o menor patamar previsto no Código Penal (artigo 45, § 1º). (TJ-MG - APR: 10414140001275001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 26/07/2019). Grifo nosso. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Estando demonstrado ter o réu injuriado a vítima, de apenas 06 anos de idade, chamando-a de 'nega macaca', ofendendo-lhe a dignidade com elemento referente à sua cor e violando a honra subjetiva da vítima, caracterizado se encontra o crime e sua autoria (art. 140, § 3º, do CP). As circunstâncias negativas justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Inocorrente hipótese de incidência da atenuante do art. 66 do CP, nem apontou a defesa qualquer circunstância concreta a justificá-la. Sentença mantida. Apelo improvido. Grifo nosso. (TJ-RS - ACR: 70071360549 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 18/05/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2017) É É É É É É É É É É Vale destacar que, além do crime de injúria qualificada, a ofendida alegou ter sido ameaçada pela autora do fato, tendo também sido imputado a autora o delito de ameaça, crime que, isoladamente, estaria abrangida pela competência deste Juizado Especial Criminal. É É É É É É É É É É Todavia, o parágrafo único do artigo 60 da lei 9.099/95 com redação dada pela lei 11.313/2006, aplicado ao caso em questão, determina o deslocamento da referida competência para o Juízo comum em decorrência da aplicação de regra de conexão prevista no Código de Processo Penal, em razão de se tratar de crime de menor potencial ofensivo (ameaça) em concurso material com crime de competência do Juízo comum (injúria qualificada), assim dispondo o mencionado dispositivo legal: § Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. § Portanto, por força da supracitada norma legal, ambos os delitos imputados a autora do fato (ameaça e injúria qualificada) deverão ser processados e julgados pelo juízo comum, ou seja, por uma das Varas Criminais de Juízo Singular da Comarca da Capital por se tratarem de crimes conexos em decorrência da aplicação da regra de conexão probatória ou instrumental prevista no artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal. É De fato, a prova de uma das infrações penais em questão influi na prova da outra infração, já que teriam sido praticadas pela autora do fato contra a vítima no mesmo contexto fático, o que impõe unidade de processo e julgamento, por haver nítida conexão entre tais crimes, preponderando a competência do Juízo Comum, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da lei 9.099/95, por ter atribuído para processar e julgar o crime mais grave, no caso, a infração penal de injúria qualificada. É É Sob tal ótica, os seguintes julgados: É É É É É É É É É É PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL, PRATICADO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO DE UMA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO INSTRUMENTAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE CATEGORIAS DIVERSAS. INAPLICÁVEL O CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PREDOMINA A JURISDIÇÃO DE MAIOR GRADUAÇÃO. 1. A denúncia revela uma correlação fática entre os dois eventos criminosos (injúria racial e vias de fato), que foram cometidos de forma progressiva, nas mesmas condições de tempo e lugar, e que envolvem as mesmas partes e as mesmas testemunhas, estabelecendo-se, portanto, uma conexão entre as infrações penais em apuração, cujas provas são interdependentes e estão intimamente ligadas entre si, determinando a reunião dos processos por conexão instrumental. 2. O art. 60 da Lei n. 9.099/95 dispõe sobre a competência do juizado especial criminal para o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mas ressalva as modificações de competência decorrentes das regras de conexão e continência. 3. Ocorrendo a conexão probatória ou instrumental entre o crime de injúria racial e a contravenção penal de vias de fato, será competente para o julgamento de todas as infrações o juízo de maior graduação, qual seja, a Vara Criminal de Santa Maria/DF, nos termos do art. 78, inciso III, do Código de Processo Penal. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se competente a Vara Criminal. (TJ-DF 07057890620198070000 DF 0705789-06.2019.8.07.0000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Inquérito policial - Denúncia - Crime do art. 121, § 2º, II e IV c.c. o art. 14, II, do Código Penal - Recebimento- Determinação de encaminhamento de cópias de peças do inquérito policial ao Juizado Especial Criminal para conhecimento de representação pela prática do delito do art. 129, caput, do Código Penal - Fatos





ROSARIO DA SILVA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 21 da LCP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00001747120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: PAULO SERGIO NORAT DE ALMEIDA VITIMA: S. C. T. . Autos nº: 0000174-71.2021.8.14.0401 Autor(a) do fato: PAULO SERGIO NORAT DE ALMEIDA Vítima: SANDRO CARDOSO DA TRINDADE Capitulação Penal: art. 129 do CPB DESPACHO Designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 02 de junho de 2022, às 09 horas e 40 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o(a) autor(a) do fato a comparecer munido(a) dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima a apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência destas. Cumpra-se. Belém (PA), 1:24. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00030442620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: ADENILSON DA SILVA MARQUES VITIMA: B. M. . Autos nº: 0003044-26.2020.814.0401 Autor do fato: ADENILSON DA SILVA MARQUES Vítima: BENEDITO MARQUES Capitulação Penal: art. 129, §9º do CPB. DECISÃO Trata-se de pedido do Ministério Público de reconhecimento da incompetência deste Juizado para processar e julgar o feito e de consequente remessa dos autos ao Juízo Comum em face da configuração do crime previsto no art. 129, §9º do CPB, conforme especificado na manifestação de fl.27. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifica-se que a infração penal imputada ao autor do fato configura o crime tipificado no art. 129, §9º do CPB que possui pena máxima cominada de 03(três) anos de detenção, tendo em vista que se trata de lesão corporal praticada contra ascendente, já que a vítima alega ter sido agredida fisicamente pelo autor do fato que é seu filho. Logo, o referido crime não pode ser considerado infração de menor potencial ofensivo, e, conseqüentemente, seu processamento e julgamento foge da competência deste Juizado Especial Criminal, que se restringe às contravenções penais e aos crimes com pena não superior a 02 (dois) anos. Isto posto, pelos fundamentos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Criminal, com supedâneo nos artigos 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c os artigos 60 e 92 da Lei nº 9.099/95 e determino a remessa deste processo ao Juízo comum para a redistribuição a uma das Varas Criminais do Juízo Singular da Comarca de Belém, competente para o processamento e julgamento do feito por não se tratar de infração de menor potencial ofensivo. Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. P.R.I.C Belém, 30 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00046661420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. E. F. . Autos nº: 0004666-14.2018.8.14.0401 Autor do fato: SEM INDICIAMENTO Vítima: MARCELO DA ENCARNAÇÃO FERREIRA Capitulação Penal: artigo. 136 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 126/127. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um

eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Com efeito, não há prova nos autos da materialidade da infração penal de maus tratos prevista no artigo 136 do Código Penal nem do crime de omissão de socorro, pois, como destacado pelo Argêlo Ministerial em sua manifestação de fls. 126/127 inexistem nos autos qualquer elemento de prova capaz de indicar que Marcelo da Encarnação Ferreira tenha sido vítima dos referidos crimes por parte de qualquer funcionário do Hospital de Clínicas Gaspar Viana. Vale destacar que o próprio genitor da vítima, o senhor Nilson da Silva Ferreira declarou perante a autoridade policial que não presenciou maus-tratos nem zombarias por parte dos profissionais que atenderam seu filho (fl. 43), sendo certo que o laudo de exame de corpo de delito realizado no ofendido (fls. 123/124) atestou não haver elementos suficientes para afirmar ou negar a ofensa à integridade física da vítima. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial às fls.126/127 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00066968520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CARLA PINHEIRO DINIZ VITIMA:C. P. D. . Processo nº: 0006696-85.2019.8.14.0401 Denunciada: CARLA PINHEIRO DINIZ Vítima: CREUZA PINHEIRO DINIZ. Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Trata-se de pedido de rejeição da exordial acusatória formalizado pelo Ministério Público do Estado do Pará fl. 41, com fulcro artigo 395, III do CPP. Sustentou que a vítima se manteve inerte pois apesar de intimada para comparecer em Juízo e informar se ainda possui interesse em dar prosseguimento ao feito, não o fez, tendo o Argêlo Ministerial registrado que tal situação demonstra o desinteresse da vítima na continuação da persecução penal, deixando, no seu entendimento, de existir justa causa para a ação penal, nos termos do enunciado 99 do FONAJE. o breve relato. Passo a decidir. Analisando-se os presentes autos, observo que a denúncia oferecida pelo Ministério Público às fls.02/03 imputa denunciada CARLA PINHEIRO DINIZ o delito tipificado no artigo 147 do CPB, o qual possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo em 03 (três) anos conforme dispõe o artigo 109, VI do Código Penal Brasileiro. Em que pese, o delito ter se consumado em 01/03/2019, conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial fl.07, verifico que a denunciada, à época da consumação do delito que lhe foi imputado, tinha a idade de 20 (vinte) anos de acordo com documento de fl.12, sendo o prazo prescricional reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do CPB, já tendo transcorrido, portanto, prazo prescricional previsto na legislação em vigor. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso VI do referido diploma legal. Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delimitadas no artigo 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de 03 (três) anos da consumação da mencionada infração penal, o que enseja o arquivamento do procedimento, sendo certo que, como sustentado pelo Argêlo Ministerial nos presentes autos, a própria vítima demonstrou desinteresse na continuação da persecução penal. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo Argêlo Ministerial fl. 41, rejeito a denúncia de fls. 02/03, com fulcro no artigo 395, III do CPP, e julgo extinta a punibilidade da denunciada CARLA PINHEIRO DINIZ pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Apãs as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00093718420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 QUERELANTE:VALERIA LIMA DE MORAES Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:GRACIENE MOURA MONTEIRO. Autos nº.: 0009371-84.2020.8.14.0401 Querelada: GRACIENE MOIRA

MONTEIRO Querelante: VALERIA LIMA DE MORAES Capitulação Penal: artigos 140 e 147 do CPB. DESPACHO Designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 02 de junho de 2022, às 10 horas e 20 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a querelada a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Belém (PA), 1:48. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00148384420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Tipo: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 30/09/2021 REQUERENTE:ROBSON ROBERTO BARBOSA GOMES REQUERIDO:EM APURACAO. AUTOS Nº 014838-44.2020.8.14.0401 Requerente: ROBSON ROBERTO BARBOSA GOMES. Requerido: EM APURAÇÃO. Capitulação penal: artigos 138 e 139 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente feito formulado pelo Ministério Público em face dos fundamentos especificados à fl. 08. Passo a decidir. Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal pelo Parquet, não havendo no presente feito elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Órgão Ministerial. Com efeito, consoante destacado pelo Ministério Público em sua manifestação de fl. 08, o presente procedimento consiste apenas em uma ficha de atendimento contendo os dados da suposta vítima, não sendo anexado qualquer documento que possa fornecer maiores informações sobre os fatos em si. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial à fl. 08 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o artigo 18 do CPP. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00176266520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Tipo: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA VILMA PEREIRA VITIMA:P. C. S. VITIMA:R. C. R. . Processo: 0017626-65.2019.814.0401 Autora do Fato: MARIA VILMA PEREIRA Vítimas: PRISCILA CONTENTE DA SILVA e ROSIVALDO CARNEIRO RODRIGUES Capitulação Penal: art. 147 do CPB. DESPACHO Considerando que, conforme certidão de fl. 33, o objeto apreendido descrito no auto de apreensão de fl. 15 não foi encaminhado para o setor de armas e bens apreendidos do TJE/PA permanecendo na Delegacia de Polícia, oficie-se à autoridade policial para que remeta o referido objeto ao mencionado setor deste Poder Judiciário estadual no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a supracitada diligência pela autoridade policial, considerando a manifestação ministerial de fl. 35, tendo em vista que se trata de arma branca cujo porte constitui ato ilícito, com fulcro no artigo 124 do CPP, determino que seja procedida a destruição do referido objeto, devendo em seguida, ser feito o descarte do mesmo em lixo apropriado. Apãs observadas as providências determinadas acima, feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00193942620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Tipo: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DO CARMO GOMES MACHADO AUTOR DO FATO:MARIA MEIRE DA COSTA GAIA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0019394-26.2019.8.14.0401 Autoras do Fato: MARIA DO CARMO GOMES MACHADO e MARIA MEIRE DA COSTA GAIA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 50 da LCP. SENTENÇA



Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, sustentando ausência de justa causa para a ação penal, por se tratar de conduta em que estão ausentes a lesividade, ofensividade e a adequação social necessárias à criminalização, consoante fundamentos esposados nos fls.56/57. É o breve relato. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato em questão não configura infração penal, tratando-se de atipicidade material da conduta imputada às autoras do fato, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa para o exercício da ação penal, senão veja-se. Embora esteja em vigor a norma do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, a exploração de jogo de azar se encontra abrangida no âmbito das liberdades individuais, tratando-se de direito constitucional que não pode sofrer criminalização. Com efeito, as liberdades individuais, especialmente a operação por jogar ou não, não podem ser tuteladas pelo Estado sob pena de afronta à liberdade constitucionalmente assegurada de auto-determinação quando da conduta individual nenhuma ofensa é gerada a qualquer bem jurídico transindividual ou mesmo de terceiro. Nesse sentido o seguinte julgado: JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. 1- Caso em que apreendidos com o roubo, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, registros de apostas e objetos utilizados na exploração do jogo do bicho. 2- A exploração de jogos de azar é conduta inserida no âmbito das liberdades individuais, enquanto direito constitucional intocável. Os fundamentos da proibição que embasaram o Decreto-Lei 9.215/46 não se coadunam com a princiologia constitucional vigente, que autoriza o controle da constitucionalidade em seus três aspectos: evidência, justificabilidade e intensidade. Ofensa, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, que veda tanto a proteção insuficiente como a criminalização sem ofensividade. Por outro lado, é legítima a operação estatal, no plano administrativo, de não tornar legal a atividade, sem que tal operação alcance a esfera penal. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008136566, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 28/01/2019). Grifo nosso. Sob tal ótica, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. Indubiosamente, nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervier nas operações pessoais ou se impuser aos sujeitos determinados padrões de comportamento. Assim sendo, sob o prisma constitucional, não se justifica a tipificação do jogo de azar como infração penal, sendo certo que a exploração de tal loteria é aceita pela sociedade, sendo imperiosa a aplicação do princípio da adequação social no caso em julgamento. Por outro lado, não há infração penal quando o próprio Estado monopoliza as loterias estaduais e federais, além do sorteio, não havendo, em tal caso, qualquer diferença de essência de tais loterias com o jogo de azar em questão. Portanto, como inexistente autorização constitucional para a criminalização primária do jogo de azar, tendo em vista ainda o disposto no artigo 5º, XLI da Carta Política vigente que determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais, a conduta das autoras do fato é materialmente atípica. Vale destacar que povos civilizados, especialmente o europeu e o americano exploram o jogo de azar, sob a fiscalização do Estado que cobra impostos sobre essa atividade econômica que gera empregos, sendo certo que, no caso sob análise, deve ser aplicado o princípio da intervenção mínima destacando-se que o direito penal só deve ser considerado quando outro ramo do direito não for suficiente para garantir proteção ao bem jurídico tutelado. Ademais, inexistente comprovação nos autos de que o fato em julgamento tenha qualquer ligação com qualquer crime de tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção ou lavagem de dinheiro, não justificando qualquer punição às autoras do fato no presente feito sob o ógide do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Pelo exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial nos fls.56/57 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00200987320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 QUERELANTE:CELSO SABINO DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)  
QUERELADO:ELIQUIANO SOARES. Autos nº: 0020098-73.2018.8.14.0401 Querelante: CELSO  
SABINO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Querelado: ELIQUIANO SOARES Capitulada o Penal: artigo.  
1 3 8 , 1 3 9 e 1 4 0 c / c a r t . 1 4 1 , I I I d o C P B .  
Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifesta o do Ministrio Público fl.56, bem como o pedido  
feito pelo querelante fl.52, defiro o pedido feito pelo querelante, dever a UPJ deste Juizado Criminal  
através do sistema INFOJUD certificar quanto a eventual endereço alternativo do querelado.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 30 de setembro de 2021.  
Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado  
Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00213175320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO SILVA DE FREITAS VITIMA:M. B. S.  
S. . Autos nº: 0021317-53.2020.814.0401 Autor do Fato: PAULO SERGIO SILVA DE FREITAS  
Â Â Â Â Â Â Vítima: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA Capitulada o Penal: art. 140 § 3º do  
CPB. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido do Ministrio Público de  
redistribuição do presente feito ao Juízo Comum em face da configuração do crime previsto no art.  
140, § 3º do CPB, conforme especificado na manifesta o de fl.18.  
Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos e  
considerando a manifesta o do Ministrio Público de fl.18, verifica-se que o delito em questão  
melhor se amolda ao delito tipificado no art. 140, § 3º do CPB, tendo em vista o autor ter se utilizado de  
ditos ofensivos cujo o conteúdo se referia a condição de pessoa idosa da vítima (fl.07).  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, consoante relato da vítima no boletim de ocorrência e no seu depoimento  
perante a autoridade policial, o autor do fato a teria injuriado, chamando-lhe de "sua velha fudida, (...)",  
como se vª fl. 07. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, pela versão da ofendida, o autor do fato se  
utilizou de ditos ofensivos cujo conteúdo se referia à condição da vítima de pessoa idosa.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, tendo em vista que o supracitado crime de injúria qualificada tem pena  
máxima cominada de 03 (três) anos de reclusão, fica evidente a incompetência deste Juízo para  
processar e julgar o referido crime, não podendo ser considerado infração penal de menor potencial  
ofensivo, na sistemática do artigo 61 da Lei 9.099/95 que restringe a competência do Juizado Especial  
Criminal às infrações com pena máxima cominada não superior a 02 (dois) anos. Â Nesse prisma,  
os seguintes posicionamentos jurisprudenciais: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0001411-44.2014.8.19.0047  
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO CLARO ARTIGO: 140, § 3º do CP APELANTE: MARIA  
GORETE DOS SANTOS APELADO: MINISTRO PÚBLICO RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO  
TEIXEIRA PRESIDENTE: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE APELAÇÃO CRIMINAL -  
INJÚRIA QUALIFICADA - Art. 140, § 3º do CP. Pena: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Regime  
aberto. Substituída a PPL por duas PRD. Prestação de serviços à comunidade e prestação de  
pecuniária. SEM RAZÃO A DEFESA. 1) Impossível a absolvição: trata-se do cometimento do delito  
de injúria qualificada, onde ocorre a ofensa à honra subjetiva da vítima de forma preconceituosa, com a  
utilização de elementos referentes à condição de pessoa idosa e portadora de deficiência. Para  
configuração do delito, é necessária a intenção de causar um efetivo dano à honra subjetiva.  
Presente o animus injuriandi. A apelante, no dia dos fatos, efetuou ligação telefônica para a  
residência da vítima, xingando-a de "velha, gorda, aleijada". (...) Restou claro que a apelante se utilizou  
das referidas expressões, com a nítida intenção de humilhar a vítima, que se encontrava acometida  
por artrose na perna, movimentando-se com grande dificuldade. (...) Manutenção da Sentença.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Grifo nosso. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0209948-  
52.2015.8.19.0001 APELANTE: MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADOS:  
MAURO ALGARRAÇO DA SILVA E SUELEN BARBOSA DA SILVA RELATOR: DES. FLÁVIO  
MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA.  
OFENSAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA. ART. 140, § 3º, DO CP. A materialidade  
restou evidenciada pelas provas produzidas (...) ofendendo a sua dignidade. Consta do incluso

procedimento que o idoso é pai de MAURO e avô de SUELEN. No dia 26 de novembro de 2014, durante uma discussão familiar, SUELEN ofendeu a vítima, chamando-o de "VELHO BABACA". Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, logo após SUELEN ofender o idoso, MAURO também o ofendeu, dizendo-lhe: "VELHO ESCLEROSADO, ESTÁ MAIS MORTO DO QUE VIVO". Em novo desígnio de ações, no dia 05 de março de 2015, no mesmo local dos fatos anteriores, durante uma discussão entre a vítima e Mauro, Suelen interveio em defesa deste, oportunidade em que ofendeu aquele, chamando-o de "VELHO BABACA". Assim, SUELEN BARBOSA DA SILVA está incurso nas sanções dos artigos 140, § 3º, duas vezes, na forma do 69, ambos do Código Penal, e MAURO ALGARRÃO DA SILVA incurso nas sanções do art. 140, § 3º, do Código Penal (...). Grifo nosso. Apelação Criminal nº 0410255-27.2012.8.19.0001 Juízo de origem: 16ª Vara Criminal da Capital Apelante: Jaqueline Coimbra Nogueira Advogado: Defensoria Pública Apelado: Ministério Público Presidente: Des. Luiz Zveiter Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito EMENTA: APELAÇÃO - INJÚRIA QUALIFICADA- ART. 140, § 3º (POR DIVERSAS VEZES), N/F ART. 71, AMBOS DO CP -MANTIDA A CONDENAÇÃO - DOLO DEMONSTRADO - APELANTE CONDENADA A 01 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, POIS INJURIOU A VÍTIMA, PESSOA COM 87 ANOS - O NETO DA OFENDIDA SE SEPAROU DA RECORRENTE E FOI MORAR COM A AVÓ. POR CAUSA DISSO, A APELANTE, POR DIVERSAS VEZES, PASSOU A XINGAR A IDOSA DE "VELHA FILHA DA PUTA, VOCÊ TEM QUE MORRER, VAI DAR A BUNDA PARA UM HOMEM NA RUA, SUA VELHA SAFADA, ESTÁ ARMANDO UM BORDEL EM CASA" - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - DEPOIMENTOS COESOS E HARMÔNICOS DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA QUE COMPROVAM A CONDUTA CRIMINOSA, COLHIDOS À LUZ DO CONTRADITÓRIO (...) (TJ-RJ - APL:04102552720128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 16 VARA CRIMINAL, Relator: MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 06/09/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2016) Grifo nosso. Este posto, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 18, e pelos fundamentos acima, declaro a incompetência absoluta desta Vara, com supedâneo nos art. 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95, determinando a redistribuição deste processo a uma das Varas Penais do Juízo Singular desta Comarca da Capital competente para o processamento e julgamento do feito. Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 30 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00232079520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo  
Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: HELIANA MARIA BRASIL MACHADO DE SOUZA  
Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA: L. C. T. E. S. V. Autos  
nº: 0023207-95.2018.814.0401 Autora do fato: HELIANA MARIA BRASIL MACHADO DE SOUZA  
Vítima: LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE Capitulação Penal: art. 129,  
147 e 163 do CPB. DECISÃO Trata-se de pedido do Ministério Público  
de reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito e de  
consequente remessa dos autos ao Juízo Comum, conforme especificado na manifestação de  
fls. 71/72. Passo a decidir: Compulsando os autos,  
verifica-se que o presente termo circunstanciado de ocorrência foi instaurado para apurar os crimes  
tipificados nos artigos 147, 129 e 163 do CPB imputados pela vítima e autora do fato, sendo certo que o  
laudo de exame de corpo de delito complementar realizado na ofendida atestou que, em razão da lesão  
corporal, a mesma ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias, como se  
observa à fl. 68, o que caracterizaria o crime de lesão corporal de natureza grave de competência do  
Juízo comum por possuir pena máxima cominada superior a dois anos. Vale  
destacar que o artigo 60 da lei 9.099/95 com redação dada pela lei 11.313/2006, aplicado ao caso em  
questão, determina o deslocamento da competência deste Juizado Especial Criminal para o Juízo  
comum para processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo em questão em  
decorrência da aplicação de regra de conexão prevista no Código de Processo Penal, em razão  
de se tratarem de delitos de menor potencial ofensivo (ameaça e dano) em concurso material com crime  
de competência do Juízo comum (lesão corporal de natureza grave), assim dispondo o mencionado

dispositivo legal: Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. Art. 60. Portanto, por força da supracitada norma legal, todos os delitos imputados à autora do fato (ameaça, lesão corporal de natureza grave e dano) deverão ser processados e julgados pelo juízo comum, por se tratarem de crimes conexos em decorrência da aplicação da regra de conexão probatória ou instrumental prevista no artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5.264 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República reconheceu a constitucionalidade das regras previstas no supracitado artigo 60 da lei 9.099/95 com redação dada pela lei nº 11.313/2006 que determinam o deslocamento da competência em questão para o Juízo comum ou Tribunal do Júri decorrente da aplicação das regras de conexão e continência. A propósito, transcrevo a ementa da referida decisão do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.11.313/2006. ALTERAÇÕES NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI N. 9.099/1995 E NO ART. 2º DA LEI N. 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INCIDÊNCIAS REGRAS PROCESSUAIS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. VIGÊNCIA DE OUTRAS PREVISÕES LEGAIS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS NO JUÍZO COMUM. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relativa a competência dos Juizados Especiais Criminais, pela qual se admite o deslocamento da competência, por regras de conexão ou continência, para o Juízo Comum ou Tribunal do Júri, no concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo e comum. 2. Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995 constituem garantia individual do acusado e têm de ser assegurados, quando cabíveis, independente do juízo no qual tramitam os processos. 3. No § 2º do art. 77 e no parágrafo único do art. 66 da Lei n.9.099/1995, normas não impugnadas, também se estabelecem hipóteses que resultam na modificação da competência do Juizado Especial para o Juízo Comum. Ação direta julgada improcedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.264 DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LÁCIA REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.) Portanto, no julgamento da supracitada ação a Suprema Corte entendeu que a competência do Juizado Especial Criminal é relativa, sustentando inclusive as hipóteses de modificação de competência do Juizado para o Juízo comum já previstas no § 2º do art. 77 e no parágrafo único do art. 66 da Lei n.9.099/1995. Assim sendo, em razão do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade das regras previstas no artigo 60 da Lei 9.099/95 que determinam a reunião dos processos no juízo comum em se tratando de conexão entre infrações de menor potencial ofensivo e crime de competência do Juízo comum, o que é o caso dos autos, os crimes de ameaça, dano e lesão corporal grave imputados à autora do fato devem ser julgados em conjunto pelo Juízo comum por se tratarem de crimes conexos, como sobejamente demonstrado ao norte. Isto posto, pelos fundamentos acima, defiro o pedido formalizado pelo Argêlo Ministerial às fls. 71/72 e declaro a incompetência deste Juizado Especial Criminal, com supedâneo nos artigos 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c os artigos 60 e 92 da Lei nº 9.099/95, determinando a remessa deste processo ao Juízo comum para redistribuição a uma das Varas Criminais do Juízo Singular da Comarca de Belém, competente para o processamento e julgamento do feito por se tratarem de delitos de menor potencial ofensivo em conexão com o delito de lesão corporal de natureza grave impondo-se o processamento do feito perante o Juízo comum. Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. P.R.I.C. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 30/09/2021 REQUERIDO:IGOR JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES REQUERENTE:JUIZO DA DECIMA VARA CRIMINAL DE BELEM. Autos nº: 0025652-52.2019.8.14.0401 Autor do fato: IGOR JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: art. 307 do CPB DESPACHO Designo audiência preliminar, visando proposta de transação penal, para o dia 06 de junho de 2022, às 09 horas e 20 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Belém (PA), 1:39. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00295455120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:EDILBERTO LOPES MONTEIRO VITIMA:A. C. P. S. VITIMA:R. O. P. . Autos nº: 0017970-12.2020.8.14.0401 Autor do fato: ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: art. 307 do CPB DESPACHO Designo audiência preliminar, visando proposta de transação penal, para o dia 1º de junho de 2022, às 10 horas e 20 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Belém (PA), 1:21. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00295455120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:EDILBERTO LOPES MONTEIRO VITIMA:A. C. P. S. VITIMA:R. O. P. . Autos nº.: 0029545-51.2019.8.14.0401 Autor do Fato: EDILBERTO LOPES MONTEIRO Vítimas: AGATHA CRISTIAN PAES DOS SANTOS; RUAN DE OLIVEIRA PEREIRA Capitulação Penal: art. 147 do CP DESPACHO Designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 02 de junho de 2022, às 10 horas. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intimem-se as vítimas para apresentarem em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência delas. Cumpra-se. Belém (PA), 1:37. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00060870520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: QUERELANTE: V. L. G. Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) QUERELADO: T. P. A. Representante(s): OAB 23863 - VICTOR RUSSO FRÓES RODRIGUES (ADVOGADO) QUERELADO: F. S. A. Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR)

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00011164020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO: ANA PAULA PEREIRA FERREIRA VITIMA: L. S. L. C. . Processo nº: 0001116-40.2020.8.14.0401 AUTOR: ANA PAULA PEREIRA FERREIRA VITIMA: LEGILDA SOUSA LIMA CARVALHO Art. 21 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 27/09/2021, À s 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, a no horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer que se aguarde, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima e após seja dada vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Acolho o requerimento do MP e determino que se aguarde em Secretaria, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima. Após a juntada da justificativa, ou decorrido o prazo, seja dada vistas dos autos ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público:

PROCESSO: 00061364620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 DENUNCIADO: LUCIA HELENE GOMES MOURA VITIMA: A. T. S. Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0006136-46.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando a petição fl. 51, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de setembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00126334220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: N. V. X. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. Processo nº 00126334220208140401 Decisão: Adoto como relator o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Tratam os autos de IPL para apurar a suposta ocorrência do delito previsto no art. 135 do CPB. O Argão Ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando não haver indícios suficientes para comprovação da materialidade delitiva e a autoria, e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, conforme art. 41 do CPP (fl. 45). Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que a representante legal da vítima não foi localizada, não podendo dessa forma apurar mais circunstâncias do fato, como mais testemunhas ou quaisquer provas para apuração da conduta delitiva. Ademais, em decorrência do sistema acusatório, veda-se ao juiz determinar o prosseguimento da persecução penal diante de um pedido de arquivamento do argão acusador, sob pena de macular a sua imparcialidade consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, por entender igualmente pela falta de justa causa para a ação penal, e, portanto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18, art. 41 e art. 395, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 27 de setembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém.

PROCESSO: 00166554620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo

Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL MAGNO COELHO VITIMA:J. P. S. P. . Processo nº: 0016655-46.2020.8.14.0401 AUTOR: MANOEL MAGNO COELHO, CPF: 137.501.862-00 VÍTIMA: JOAO PAULO DA SILVA PINHEIRO Art. 42, III DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 27/09/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Pávoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de vídeoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, presente somente o autor do fato. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer que se aguarde, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima e após seja dada vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Acolho o requerimento do MP e determino que se aguarde em Secretaria, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima. Após a juntada da justificativa, ou decorrido o prazo, seja dada vista dos autos ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Autor (Manoel):

PROCESSO: 00208411520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DAS DORES CHAVES SOUSA AUTOR DO FATO:GEOVANE CHAVES SOUSA VITIMA:E. M. S. D. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00208411520208140401 PARTES: MARIA DAS DORES CHAVES SOUSA, GEOVANE CHAVES SOUSA e EDINAEL MACHADO DE SOUZA DAMASCENO À À À À Decisão: À À À À Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. À À À À Tratam os autos de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do crime do art. 42, III, da LCP contra os supostos autores do fato MARIA DAS DORES CHAVES SOUSA e GEOVANE CHAVES SOUSA. À À À À O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. À À À À Verifica-se que a vítima não compareceu a este juizado para justificar sua ausência em audiência preliminar, restando configurado o seu desinteresse, e deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). À À À À Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 41 do CPP, impondo-se entendo, por analogia, nos termos do art. 395, III do CPP. À À À À Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. À À À À Belém, 27 de setembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00250428420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:DENIS VIEIRA PINTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:REGINA ANDREA FARIAS PINTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:K. V. L. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00250428420198140401 PARTES: DENIS VIEIRA PINTO, REGINA ANDREA FARIAS PINTO e KAROENNA VASCONCELOS LOPES À À À À Decisão: À À À À Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. À À À À Tratam os autos de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do crime do art. 129 e 147 do CPB contra os supostos autores do fato DENIS VIEIRA PINTO e REGINA ANDREA FARIAS PINTO. À À À À O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. À À À À Verifica-se que a vítima não compareceu a este juizado para justificar sua ausência em audiência preliminar, restando configurado o seu desinteresse e deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de

composiçãõ civil, deixa de existir justa causa para aãõ penal (nova redaãõ - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)ã. ã ã ã ã ã Desse modo, acolho as razães oferecidas pela representante do Ministãrio Pãblico, por entender igualmente que nãõ hã justa causa para o exercãcio de aãõ penal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 41 do CPP, impondo-se entãõ, por analogia, nos termos do art. 395, III do CPP. ã ã ã ã ã Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaãões e comunicaãões necessãrias. Sem custas. P.R.I.C. ã ã ã ã ã Belãom, 27 de setembro de 2021. FãBIO PENEZI PãVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom

PROCESSO: 00010583720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Inquãrito Policial em: 28/09/2021 INDICIADO:ANDREZA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA VITIMA:M. B. M. C. . Gabinete da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nãõ 00010583720208140401 Despacho: ã ã ã ã ã Considerando a certidãõ do oficial de justiãsa ã s fls. 51 e 52 que comprovam a frustraãõ de intimaãõ das partes, dãa-se vista novamente dos autos ao Ministãrio Pãblico para que forneãsa possãvel atualizaãõ de endereãso, para entãõ designar audiãncia preliminar. Apãs, conclusos. Belãom, 28 de setembro de 2021. FãBIO PENEZI PãVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ã Vara do JECrim de Belãom.

PROCESSO: 00081050420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Apelaãõ Criminal em: 28/09/2021 DENUNCIADO:NELSON ANTONIO NAVARRO DE SOUSA Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) VITIMA:M. P. C. TESTEMUNHA:EMANUEL DOS SANTOS SOUZA TESTEMUNHA:ALBA LUCIA FERNANDES FERREIRA. Gabinete da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom Processo nãõ 00081050420168140401 ã ã ã ã ã Despacho: ã ã ã ã ã Considerando a decisãõ da Turma Recursal dos Juizados Especiais ã s fls. 119, que manteve a sentenãsa ã fl. 98 por seus prãprios fundamentos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas habituais. ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã Belãom, 28 de setembro de 2021. FãBIO PENEZI PãVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom.

PROCESSO: 00089676720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Aãõ Penal - Procedimento Sumarãssimo em: 28/09/2021 QUERELANTE:DANIELA LIMA BARBALHO Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 28906 - BHRENNABRITO MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 31506 - NAIADE NUNES PINTO DOS REIS (ADVOGADO) QUERELADO:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PROCEDIMENTO ORIGINARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Gabinete da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal. Processo nãõ 00089676720198140401 Despacho: ã ã ã ã ã Considerando o requerimento feito na petiãõ ã s fls. 129/130, defiro oã pedido da querelante e proceda-se a devoluãõ do prazo recursal, conforme Lei 9.099/95. ã ã ã ã ã Belãom, 28 de setembro de 2021. FãBIO PENEZI PãVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ã vara do Juizado Especial Criminal de Belãom.

PROCESSO: 00117619520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Aãõ Penal - Procedimento Sumarãssimo em: 28/09/2021 VITIMA:L. P. A. Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARILENE SOUZA VALENTE VITIMA:E. A. P. . Processo nãõ 0011761-95.2018.8.14.0401ã DENUNCIADO(S):ã MARILENE SOUZA VALENTE, CPF: 704.023.022-49ã VãTIMA:ã LINDALVA PEREIRA ALVESã Artigo:ã 129ã DO CPBã ã TERMO DA AUDIãNCIA DE INSTRUããO E JULGAMENTOã ã ã ã ã ã Aosã 04/11/2021, ã sã 09:30ã horas, nesta cidade de Belãom, na sala de audiãncias da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achavaã oã Dr.ã FABIO PENEZI POVOA,ã Juizã de Direitoã respondendo pela 4ã Vara doã JECrim, o Ministãrio Pãblico na pessoa da Dra. Bethãõnia Maria da Costa Corrãa,ã ambos por meioã deã videoconferãnciaã (Microsoftã Teams),ã comigo Auxiliarã Judiciãria,ã no horãrio aprezado para a audiãncia,ã presente apenas a denunciada.ã Aberta a audiãncia, foi dada a palavra ao Ministãrio Pãblico, queã se manifestouã nos seguintes termos:ã ããMM. Juiz, tendo em vista que a



vítima, bem como a testemunha (Elizabeth Pereira Alves) arrolada na denúncia, não compareceram, estando cientes da data da audiência, conforme certidões às fls. 81 e 82, e sem elas, não há como provar os fatos expostos na denúncia, e assim a existência da infração penal e sua autoria, o MP entende que não há como prosseguir nos ulteriores de direito por falta do imprescindível suporte probatório referido. Posto isso, requer o não recebimento da denúncia e o consequente arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a decidir: Acolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, deixo de receber a denúncia às fls. 02/03, pelos motivos alegados pela Promotora, ou seja, em face da ausência da vítima e testemunha, inviabilizando, desta feita, a comprovação dos fatos suscitados nos autos. Assim, determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 395, III do CPP. Publicada em audiência. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Denunciada (Marilene):

PROCESSO: 00153018320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021 QUERELANTE: CESARE BECCARIA MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) QUERELADO: VALERIA BORGES DE OLIVEIRA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00153018320208140401 Despacho: Considerando a petição do querelante às fls. 95 a 97 que fornece novo endereço da querelada em razão da mudança de residência desta, conforme A.R. fl. 94, bem como o curto prazo para renovar diligências de intimação, tendo em vista a antecedência mínima de 30 dias exigida para o envio e distribuição de mandados, redesigno a audiência para o dia 07/02/2022 às 11h, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se as partes, sendo a querelada intimada no atual endereço fornecido pelo querelante, se for o caso, devendo ser informado a querelada que deverá comparecer à referida audiência munida de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Por fim, considerando o Programa de Digitalização de Processos implantado no Poder Judiciário, o que permite, inclusive, o auxílio remoto de outros magistrados, contribuindo para a elevação do quantitativo de julgamentos, determino que o feito seja digitalizado e migrado ao Sistema de Processo Eletrônico - PJE. Int. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00283157120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: RONERES FLORENCIA DOS SANTOS VITIMA: D. C. G. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00283157120198140401 Despacho: Considerando a certidão do oficial de justiça fl. 37 que comprova a frustração de intimação da vítima, bem como o retorno do A.R. sem a ciência do autor do fato, dá-se vista novamente dos autos ao Ministério Público para que forneça possível atualização de endereço das partes, para então designar audiência preliminar. Após, conclusos. Belém, 28 de setembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00005791020218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: DANILZA JARANIN FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 30360 - ALANA CARDOSO DE MENEZES (ADVOGADO) VITIMA: E. C. P. C. Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000579-10.2021.8.14.0401 AUTOR: DANILZA JARANIN FERREIRA DA SILVA (CPF: 489.466.722-34) Advogada da autora: Alana Cardoso de Menezes (OAB/PA 30360) VÍTIMA: EVANDRO DO CARMO PASTANA DA COSTA (CPF: 279.612.732-04) Advogado da vítima: Daniel Dias Damasceno (OAB/PA 25703) Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR ÀS 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se



14259)Â VÃTIMA:Â LYGIA GABRIELA ELUAN DA SILVAÂ Art.Â 147Â DOÂ CPBÂ Â TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINARÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â A osÂ 29/09/2021, Â sÂ 11:00Â horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias da 4Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achavaÂ oÂ Dr.Â FÃbioÂ PeneziÂ PÃ³voa, JuizÂ de DireitoÂ respondendo pela 4Âª Vara doÂ Jecrim,Â o MinistÃ©rio PÃºblico na pessoa da Dra. BethÃ¢nia Maria da Costa CorrÃªa,Â por meioÂ deÂ vÃdeoconferÃnciaÂ (MicrosoftÂ Teams),Â comigoÂ Analista JudiciÃrio,Â aÃ no horÃrio aprazado para a audiÃncia,Â presente somente o autor do fatoÂ e seu advogadoÂ deÂ forma remota.Â Aberta a audiÃncia,Â foi dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico, que se manifestou nos seguintes termos:Â "MM. Juiz, o MP requerÂ que seÂ aguarde, pelo prazo deÂ 48Â horas.Â aÃ justificativa de ausÃnciaÂ daÂ vÃtimaÂ e apÃs seja dada vistas dos autos. Pede deferimentoÂ. A seguir,Â oÂ MM. JuizÂ deliberou nos seguintes termos:Â Â Acolho oÂ requerimentoÂ do MP e determino queÂ seÂ aguarde em Secretaria, pelo prazo deÂ 48Â horas, a justificativa deÂ ausÃncia daÂ vÃtima. ApÃs a juntada da justificativa,Â ou decorrido o prazo, seja dada vista dos autos ao MPÂ.Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_,Â JosÃ© de AvizÂ Toutonge,Â AnalistaÂ JudiciÃrio, digitei e subscrevi.Â Â Juiz:Â MinistÃ©rio PÃºblico:

PROCESSO: 00174808720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:ELEONILSON JOSE PANTOJA RANGIFO VITIMA:J. V. B. . Processo nÂº:Â 0017480-87.2020.8.14.0401Â Â AUTOR:Â ELEONILSON JOSÃ PANTOJA RANGIFOÂ VÃTIMA:Â JOSÃ VERAS BARBOSAÂ (OAB/PA n.Âº 6773)Â Art.Â 150,Â DOÂ CPBÂ Â TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINARÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â A osÂ 29/09/2021, Â sÂ 09:30Â horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias da 4Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achavaÂ oÂ Dr.Â FÃbioÂ PeneziÂ PÃ³voa, JuizÂ de DireitoÂ respondendo pela 4Âª Vara doÂ Jecrim,Â o MinistÃ©rio PÃºblico na pessoa da Dra. BethÃ¢nia Maria da Costa CorrÃªa,Â por meioÂ deÂ vÃdeoconferÃnciaÂ (MicrosoftÂ Teams),Â comigoÂ Analista JudiciÃrio,Â aÃ no horÃrio aprazado para a audiÃncia,Â presente somenteÂ a vÃtima.Â Aberta a audiÃncia,Â a vÃtimaÂ esclarece queÂ devido o adiantamento da hora, nÃ£o havia testemunhas que tenham presenciado o fato.Â Em seguida,Â foi dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico, que se manifestou nos seguintes termos: Â MM. Juiz, diante da ausÃncia de testemunhas nos autos, a existÃncia da infraÃ§Ã£o e sua autoria nÃ£o restam comprovadas. Pelo exposto, o MP nÃ£o tem como cumprir o disposto no art. 41 do CPP, e, diante da ausÃncia de justa causa da aÃ§Ã£o penal, requer o arquivamento na forma da Lei, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimentoÂ. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisÃo: Â Considerando a falta de justa causa para a aÃ§Ã£o penal, acolho o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, que adoto para fundamentar a presente decisÃo, relativamente a este Termo Circunstanciado de OcorrÃncia e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento nos art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se Ã s anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃrias. P.R.I.C. e, apÃs, arquivem-se osÂ autosÂ.Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.Â Eu, \_\_\_\_\_, JosÃ© de AvizÂ Toutonge, Analista JudiciÃrio, digitei e subscrevi.Â Â Â Â Â Juiz:Â Â Â Â MinistÃ©rio PÃºblico:Â Â Â Â VÃtima:

PROCESSO: 00278020620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:REGINALDO MOREIRA JUNIOR VITIMA:E. O. D. . Processo nÂº:Â 0027802-06.2019.8.14.0401Â Â AUTOR:Â REGINALDO MOREIRA JÃNIORÂ (CPF: 802.183.692-04)Â Advogado do autor:Â Nelson FernandoÂ DamascenoÂ e Silva LeÃ£o (OAB/PA n.Âº 14092)Â VÃTIMA:Â ELEA DE OLIVEIRA DURVALÂ Art.Â 42,Â III DA LCPÂ Â TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINARÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â A osÂ 29/09/2021, Â sÂ 09:50Â horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias da 4Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achavaÂ oÂ Dr.Â FÃbioÂ PeneziÂ PÃ³voa, JuizÂ de DireitoÂ respondendo pela 4Âª Vara doÂ Jecrim,Â o MinistÃ©rio PÃºblico na pessoa da Dra. BethÃ¢nia Maria da Costa CorrÃªa,Â por meioÂ deÂ vÃdeoconferÃnciaÂ (MicrosoftÂ Teams),Â comigoÂ Analista JudiciÃrio,Â aÃ no horÃrio aprazado para a audiÃncia,Â presente somente o autor do fatoÂ e o seu advogado.Â Aberta a audiÃncia,Â foi dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico, que se manifestou nos seguintes termos:Â "MM. Juiz,Â tendo em vista queÂ EleaÂ Durval atÃ© o momento nÃ£o compareceu a este Juizado, conforme compromisso assumido Â fl. 06, e nem atendeu ao chamadoÂ a esta audiÃncia, jÃ que a intimaÃ§Ã£o foi recebida por alguÃm no imÃvel que ela declinou como seu endereÃço (fl. 26),Â bem como, por nÃ£o

existir nenhum meio de prova nos presentes autos, o MP não tem como cumprir o disposto no art. 41 do CPP, e, diante da ausência de justa causa para o processo penal, requer o arquivamento na forma da Lei, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: Relato dispensado na forma do art. 81, par. 3º, da LJE. Considerando a falta de justa causa para o processo penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lide determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento nos art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jos de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Autor (Reginaldo): Advogado:

PROCESSO: 00036416320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO PENEZI POVOA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO: RENATA PINHEIRO SILVA TESTEMUNHA: ANDERSON PARAENSE DE SOUZA COSTA TESTEMUNHA: CARLOS MARCELO VENANCIO COUTINHO. Processo nº 0003641-63.2018.8.14.0401 DENUNCIADO(S): RENATA PINHEIRO SILVA VÍTIMA: O ESTADO Artigo: 41, B DA LEI 12.999/10 TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 30/09/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao horário apurado para a audiência, ausentes a denunciada e as testemunhas. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia não compareceram nem na primeira data marcada para Instrução e Julgamento (fl. 43), quando havia sido feita a intimação de testemunhas, quanto na presente data, em que as referidas ausências se repetem, e sem elas, não há como provar a existência da infração penal e sua autoria, o MP entende que não há como prosseguir nos ulteriores de direito por falta de imprescindível suporte probatório referido. Posto isso, requer o não recebimento da denúncia e o arquivamento dos autos por falta de justa causa para o processo penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. Em seguida, o MM. Juiz passou a decidir: Acolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, deixo de receber a denúncia prolatada às fls. 02/03, pelos motivos alegados pela Promotora, ou seja, em face da ausência das testemunhas, inviabilizando, desta feita, a comprovação dos fatos suscitados nos autos. Assim, determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 395, III do CPP. Publicada em audiência. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jos de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público:

PROCESSO: 00110087020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO PENEZI POVOA Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: MARIA ALECY DA MOTTA FERREIRA VÍTIMA: O E. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00110087020208140401 Decisão: Adoto como relato o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Tratam os autos de TCO, instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime previsto no art. 268, do CPB, que teria como autor do fato MARIA ALECY DA MOTTA FERREIRA e como vítima O ESTADO. O órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando não haver nos autos os elementos indispensáveis para o início da ação penal, e, conseqüentemente, falta de justa causa para o processo penal, nos termos do art. 395, III, do CPP (fl. 27). Verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para o início da ação penal, tendo em vista que somente foi arrolado, na qualidade de testemunha, o delegado de Polícia que fazia a fiscalização de estabelecimentos no dia do fato, não tendo o mesmo comparecido a audiência preliminar, mesmo tendo sido requisitado (fl. 24). Ademais, em decorrência do sistema acusatório, veda-se ao juiz determinar o prosseguimento da persecução penal diante de um pedido de arquivamento do órgão acusador, sob pena de macular a sua imparcialidade consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Pelo exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o processo penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos

termos do art. 18 e art. 395, III, do CPP. Apã³s o trãºnsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaã§Ã¶es e comunicaã§Ã¶es necessã¼rias. P.R.I.C. Sem custas. Belã©m, 30 de setembro de 2021. FãBIO PENEZI PãVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belã©m.

PROCESSO: 00111718420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:MARLLON WILLIAN BORGES PALHETA VITIMA:W. S. L. . Gabinete da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belã©m Processo nãº 00111718420198140401 Decisã£o: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãªncia instaurado para apurar suposta conduta delituosa prevista no art. 180, 3ãº, do CPB, que teria sido cometido por MARLLON WILLIAN BORGES PALHETA em desfavor de WALDIRENE SANTOS LIMA. Trata-se de pedido do Ministã©rio Pãblico de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados a fl. 73. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questã£o foi devolvido para a vãtima consoante se vãa no auto de entrega s fls. 70/71. Dessa forma, inexistindo prejuãzo, resulta evidente a atipicidade material sob a ãtica do princãpio da intervenã£o mãnima e da insignificãªncia, presentes no Direito Penal. Assim sendo, diante da falta de justa causa para a aã§Ã£o penal, acolho as razães sustentadas pelo ãrgã£o Ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispãme o art. 18 do CPP. P.R.I. Apã³s o trãºnsito em julgado e feitas as necessã¼rias anotaã§Ã¶es e comunicaã§Ã¶es, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belã©m, 30 de setembro de 2021. FãBIO PENEZI PãLVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belã©m.

PROCESSO: 00117275220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO MARQUES RIBEIRO VITIMA:A. L. L. S. . Gabinete da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belã©m Processo n. 00117275220208140401 PARTES: BRUNO MARQUES RIBEIRO e ANA LUCIA LOBO DOS SANTOS Decisã£o: Relatã³rio dispensado com base no permissivo legal do art. 81, 3ãº, da Lei nãº 9.099/95. Tratam os autos de termo circunstanciado de ocorrãªncia instaurado para apurar a suposta prãtica do crime do art. 150 do CPB contra o suposto autor do fato BRUNO MARQUES RIBEIRO e como vãtima ANA LUCIA LOBO DOS SANTOS. O Ministã©rio Pãblico manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razã£o do desinteresse da vãtima e, portanto, falta de justa causa para aã§Ã£o penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se que a vãtima nã£o compareceu ã audiãªncia preliminar nem justificou a sua ausãªncia (fl. 30), restando configurado o seu desinteresse, e deixando de existir justa causa para aã§Ã£o penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispãme: Nas infraã§Ã¶es penais em que haja vãtima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composiã£o civil, deixa de existir justa causa para aã§Ã£o penal (nova redaã£o - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Desse modo, acolho as razães oferecidas pela representante do Ministã©rio Pãblico, por entender igualmente que nã£o hã justa causa para o exercãcio de aã§Ã£o penal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 18 do CPP. Apã³s o trãºnsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaã§Ã¶es e comunicaã§Ã¶es necessã¼rias. Sem custas. P.R.I.C. Belã©m, 30 de setembro de 2021. FãBIO PENEZI PãVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belã©m

PROCESSO: 00148981720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:DERYKSON FERREIRA BARBOSA PAES VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nãº 00148981720208140401 Decisã£o: Adoto como relatã³rio o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, 3ãº, da Lei 9.099/95. Tratam os autos de notãcia de fato encaminhada pelo Ministã©rio Pãblico, instaurada para apurar a suposta ocorrãªncia do crime de Falsa Identidade (art. 307, da CPB), que teria como autor do fato DERYKSON FERREIRA BARBOSA PAES. O ãrgã£o Ministerial requereu o arquivamento dos autos, alegando ausãªncia de lesividade, elemento essencial do tipo penal e, conseqüentemente, atipicidade e falta de justa causa para aã§Ã£o penal, nos termos do art.

395, III, do CPP (fl. 27). Â Â Â Â Â Segundo as informaÃ§Ãµes contida nos autos, verifica-se que assiste razÃ£o ao MinistÃ©rio PÃºblico, uma vez que nÃ£o hÃ¡ nos autos elementos que indiquem que o autor obteve vantagem ilÃcita utilizando-se de falsa identidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, acolhendo o requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico, por entender igualmente que nÃ£o hÃ¡ justa causa para aÃ§Ã£o penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 41 e art. 395, III, do CPP. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. P.R.I.C. Sem custas. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de setembro de 2021. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m

PROCESSO: 00164371820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. F. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nÂº 00164371820208140401 Partes: MARIA APARECIDA FONSECA DA SILVA e RAIMUNDO JOSE RDRIGUES DE OLIVEIRA DecisÃ£o: Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia instaurado para apurar a possÃvel ocorrÃncia da conduta delituosa prevista no art. 42, IV da LCP. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razÃ£o do desinteresse da vÃtima e, portanto, falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE e art. 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Verifica-se que a vÃtima nÃ£o compareceu a este Juizado para apresentar nome endereÃço das testemunhas, conforme certidÃ£o Â fl. 27, comportamento que revela o seu desinteresse, deixando de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispÃµe: Â¿Nas infraÃ§Ãµes penais em que haja vÃtima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composiÃ§Ã£o civil, deixa de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal (nova redaÃ§Ã£o - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)Â¿. Â Â Â Â Â Desse modo, consistindo a justa causa em condiÃ§Ã£o essencial para o exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o na esfera criminal, acolho as razÃµes oferecidas pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico, por entender igualmente que nÃ£o hÃ¡ justa causa para o exercÃcio de aÃ§Ã£o penal, razÃ£o pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 18 do CPP. Â Â Â Â Â Realizem-se as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de setembro de 2021. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m

PROCESSO: 00171023420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:EMANOEL QUARESMA FERREIRA VITIMA:W. D. S. E. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nÂº 00171023420208140401 Partes: EMANOEL QUARESMA FERREIRA e WELLISON DAVI SANTOS DO ESPÃRITO SANTO DecisÃ£o: Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia instaurado para apurar a possÃvel ocorrÃncia da conduta delituosa prevista no art. 65, da LCP. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razÃ£o do desinteresse da vÃtima e, portanto, falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE e art. 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Verifica-se que a vÃtima nÃ£o compareceu a este Juizado para apresentar nome endereÃço das testemunhas, conforme certidÃ£o Â fl. 27, comportamento que revela o seu desinteresse, deixando de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispÃµe: Â¿Nas infraÃ§Ãµes penais em que haja vÃtima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composiÃ§Ã£o civil, deixa de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal (nova redaÃ§Ã£o - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)Â¿. Â Â Â Â Â Desse modo, consistindo a justa causa em condiÃ§Ã£o essencial para o exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o na esfera criminal, acolho as razÃµes oferecidas pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico, por entender igualmente que nÃ£o hÃ¡ justa causa para o exercÃcio de aÃ§Ã£o penal, razÃ£o pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 18 do CPP. Â Â Â Â Â Realizem-se as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de setembro de 2021. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m

PROCESSO: 00202465020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: InquÃrito Policial em:

30/09/2021 AUTOR DO FATOS:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. V. M. R. Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) AUTOR DO FATOS:DANIELE GOMES MOREIRA DA SILVA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00202465020198140401 PARTES: DANIELE GOMES MOREIRA DA SILVA e ANA VITORIA MOREIRA RODRIGUES  
 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Tratam os autos de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do crime do art. 136, do CPB contra a suposta autora do fato DANIELE GOMES MOREIRA DA SILVA. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se que a vítima/representante legal não foi intimada para audiência preliminar em razão de ter se mudado para endereço novo não informado (fl. 65) e que até o presente momento aqueles não compareceram a esse Juizado Especial para informar seu novo endereço, restando configurado o seu desinteresse, e deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR).  
 Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 41 do CPP, impondo-se, portanto, por analogia, nos termos do art. 395, III do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 30 de setembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00252206720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. P. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00252206720188140401 PARTES: CARLOS ALEXANDRE SOUZA ALVES e ANA CLARA PINHEIRO ALVES  
 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Tratam os autos de IPL instaurado para apurar a suposta prática do crime do art. 136, do CPB contra o suposto autor do fato CARLOS ALEXANDRE SOUZA ALVES. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se que a vítima/representante legal não foram intimadas para audiência preliminar em razão de ter se mudado para endereço novo não informado (fl. 115) e que até o presente momento aquelas não compareceram a esse Juizado Especial para informar seu novo endereço, restando configurado o seu desinteresse, e deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR).  
 Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 41 do CPP, impondo-se, portanto, por analogia, nos termos do art. 395, III do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 30 de setembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz substituto, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00257622220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATOS:LAERCIO LEAL DE ASSIS AUTOR DO FATOS:NAZARENO DE CARVALHO RODRIGUES VITIMA:M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00257622220178140401 Partes: LAERCIO LEAL DE ASSIS e NAZARENO DE CARVALHO RODRIGUES Despacho: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a possível ocorrência da conduta delituosa do art. 147 do CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do

desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE e art. 395, III do CPP. Manuseando os autos, verifica-se que a vítima compareceu a este juizado e renunciou ao direito de prosseguir com o feito à fl. 57, restando configurado o seu desinteresse, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: "Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)". Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 18 do CPP. Realize-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 30 de setembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz substituto respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém



**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO: **0839709-17.2020.8.14.0301**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS. REQUERENTE: SILVIO DO ROSARIO MONTEIRO. advogado(s) do reclamante: WILSON LISANDRO VEIGA - OAB MT 15427, REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A. INTIMAÇÃO: SENTENÇA. Rh. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS. Conforme certificado nos autos, a parte autora deixou de informar o endereço da parte requerida, fazer de regularmente intimada para fazê-lo. Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Intime-se. Após, archive-se. Mosqueiro, 29/09/2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro. Portaria N° 3172/2021-GP, de 21/09/ 2021.. Mosqueiro, 04 de Outubro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

PROCESSO: **0800527-74.2018.8.14.0501**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. REQUERENTE: PAULO DAVID ROCHA BEZERRA SOUSA..ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA ; OAB PA 5382. REQUERIDO: MANOEL OTAVIANO FRANCO. BANCO ITAULEASING S.A. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior. OAB/PA 20.601-A.. INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada aparte, PAULO DAVID ROCHA BEZERRA SOUSA, que proceda ao pagamento voluntário das custas processuais a que foi condenada no valor de R\$ 1.433,78 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)., conforme boleto de ID: 31147037 sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O pagamento das custas processuais deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, segue em anexo o boleto para pagamento. O pagamento deverá ser comprovado no prazo de 15(quinze) dias para a devida baixa do processo. Mosqueiro, 04 de Outubro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

PROCESSO: **0800728-61.2021.8.14.0501**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: ROSA REGINA BENTES BITENCOURT . REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO. KARINA DE ALMEIDA BATISTU-CI OAB/PA 15.674 A .INTIMAÇÃO: 1.Considerando o teor da Certidão ID nº29073516 de 05/07/21, aplico contra BANCO BRADESCO S/A multa no valor de R\$2.000,00 por descumprimento da decisão que concedeu tutela de urgência, ID N°8475519; 2.Intime-se para que proceda ao pagamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de atos de expropriação. Valores penhorados ficarão depositados em juízo, e revertidos à parte autora se confirmados por sentença definitiva; 3.Em caso de futuro descumprimento, mantenho o valor já cominado de R\$1.000,00(um mil reais) por cada desconto indevido; Mosqueiro, 30/09/2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro - Portaria N° 3172/2021-GP, de 21/09/ 2021

PROCESSO N0800300-50.2019.8.14.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RECLAMANTE: ANA

**MARIA GUEDES ALCANTARA. ADVOGADO: RODRIGO BARROS DE SOUZA - OAB PA013748. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES, OAB-PA: 12358. pelo presente, fica intimada a parte reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Mosqueiro, 04 de outubro de 2021. Wandrei Rocha, Analista Judiciário.**

PROCESSO: **0839709-17.2020.8.14.0301**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS. REQUERENTE: SILVIO DO ROSARIO MONTEIRO. advogado(s) do reclamante: WILSON LISANDRO VEIGA - OAB MT 15427, REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A. INTIMAÇÃO: SENTENÇA. Rh. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS. Conforme certificado nos autos, a parte autora deixou de informar o endereço da parte requerida, fazer de regularmente intimada para fazê-lo. Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Intime-se. Após, archive-se. Mosqueiro, 29/09/2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro. Portaria N° 3172/2021-GP, de 21/09/ 2021.. Mosqueiro, 04 de Outubro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

PROCESSO: **0800728-61.2021.8.14.0501**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: ROSA REGINA BENTES BITENCOURT. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO. KARINA DE ALMEIDA BATISTU-CI OAB/PA 15.674 A .INTIMAÇÃO: 1.Considerando o teor da Certidão ID nº29073516 de 05/07/21, aplico contra BANCO BRADESCO S/A multa no valor de R\$2.000,00 por descumprimento da decisão que concedeu tutela de urgência, ID N°8475519; 2.Intime-se para que proceda ao pagamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de atos de expropriação. Valores penhorados ficarão depositados em juízo, e revertidos à parte autora se confirmados por sentença definitiva; 3.Em caso de futuro descumprimento, mantenho o valor já cominado de R\$1.000,00(um mil reais) por cada desconto indevido; Mosqueiro, 30/09/2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro - Portaria N° 3172/2021-GP, de 21/09/ 2021.

PROCESSO: 0800741-02.2017.8.14.0501 AÇÃO: [Adimplemento e Extinção], REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA SERRA ( ADV. Advogado(s) do reclamante: MARILENE SUELY CARDOSO SERRA, OAB-PA 22.267 ), REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA COELHO ( ADV: )/ INTIMAÇÃO: **FICA PELO PRESENTE INTIMADA** a parte EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA SERRA para Manifeste-se no prazo de 10(dez) dias, sobre as certidões das movimentações nº 4029943 e nº 3197301 dos autos. Mosqueiro/BELÉM-PA, 20 de abril de 2020. WANDREI MELO DA ROCHA, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro..

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 218980 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 1 1 5 8 4 2 0 1 3 8 1 4 0 0 9 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELANTE/APELADO:ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO Representante(s): RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR) APELADO:LEANDRO GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO PENAL. CORREÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESES. EXAME SUFICIENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO EM CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver, no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, portanto, ao reexame da matéria analisada no recurso. II - Não se vislumbra vício algum no acórdão embargado, pois apreciou as alegações do embargante adequadamente, porém decidiu de modo diverso da pretensão, restando configurado mero inconformismo que não legitima a oposição de embargos declaratórios. III Rejeitam-se os embargos de declaração que tem por fim a reapreciação de questões já enfrentadas no aresto que, no entendimento do embargante, não teriam sido analisadas de acordo com a melhor aplicação do direito ou a correta valorização da prova. Ausência dos requisitos constantes do artigo 619 do Código de Processo Penal. IV Se a tese foi exaustivamente analisada, restando nítida a intenção de prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, sem demonstrada a existência da eiva na decisão embargada se tal tese foi exaustivamente analisada, restando nítida a intenção de prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, sem demonstrada a existência da eiva na decisão embargada.

ACÓRDÃO: 218884 COMARCA: PONTA DE PEDRAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 9 4 8 2 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WENDERSON COSTA MARTINS Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGANTE QUE OBJETIVA A REFORMA DA PENA APLICADA PELO JUÍZO A QUO E A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADO. 1. O PLEITO DE REVOGAÇÃO PRISIONAL PARA QUE SE POSSA RECORRER EM LIBERDADE NÃO PODE SER DEDUZIDO NESTA VIA, VISTO QUE O ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE PARA O APRECIAR É A SEÇÃO DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE HABEAS CORPUS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE, RAZÃO PELA QUAL NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, NESTE PONTO. 2. NA PARTE CONHECIDA. MÉRITO. RECURSO EM QUE NÃO SE APONTAM VÍCIOS NO JULGADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP, PARA LEGITIMAR A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CLARIVIDENTE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ALMEJANDO A REDISCUSSÃO DE FATOS JÁ REBATIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO. 3. ADEMAIS, O §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 DISPÕE QUE AS PENAS PODERÃO SER REDUZIDAS DE 1/6 (UM SEXTO) A 2/3 (DOIS TERÇOS), DESDE QUE O AGENTE PREENCHA, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS: A) SER PRIMÁRIO; B) COM BONS ANTECEDENTES; C) NÃO SE DEDIQUE A PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS; E D) NÃO INTEGRO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. NA HIPÓTESE, A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS JUNTADA AOS AUTOS, COMPROVA QUE O ORA EMBARGANTE É REINCENTE, POSSUINDO CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM OUTRA AÇÃO CRIMINAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A CONCESSÃO DA REQUERIDA BENESSE

LEGAL, VEZ QUE OS REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 5. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE NO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESTINAM-SE À REPARAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO, NÃO SERVINDO PARA REABRIR A DISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. **REPUBLICAÇÃO...**

**FÓRUM CÍVEL****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 0005533520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR:JOSE DE JESUS CORDEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSVAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) . Processo nº 0005533-55.2014.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Anote-se que nos termos da atual redaÃ§Ão da SÃmula nº 06 do TJ/PA Â Â Â Â Â Â Â A alegaÃ§Ão de hipossuficiÃncia econÃmica configura presunÃÃo meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiÃsa prevista no artigo 98 e seguintes do CÃdigo de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituÃda de ofÃcio pelo prÃprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econÃmica do requerente.Â (grifos nossos). Â Â Â Â Â Â Â Destarte, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente Â s fls. 120/130, constato pelo comprovante de rendimentos juntado Â fl. 121, estar plenamente evidenciado nos autos a suficiÃncia de renda da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios sem comprometimento do seu sustento ou de sua famÃlia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isto, tendo em vista que o requerente nÃo preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÃA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente deverÃi recolher as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuiÃÃo, independente de nova intimaÃÃo (art. 290 do CPC). BelÃm /PA, 14/09/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital SE NECESSÁRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º 302 PROCESSO: 00067869019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710106881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 AUTOR:RENE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): LILIA NAZARE LIMA BARROS (ADVOGADO) OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18058 - CARLA SOUZA HORTENCIO (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REU:EXPRESSO MODELO LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26593 - HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) OAB 17717 - THAINA LUCIA ARAUJO YUNES (ADVOGADO) . PROCESSO NÃ: 0006786-90.1997.8.14.0301 Exequente: Rene dos Santos Ferreira Executado(a): Expresso Modelo Ltda Â Analisando detidamente o caso dos autos, verifica-se que o exequente reiterou o pedido de penhora de faturamento Â na boca do caixaÂ da empresa executada, jÃi apreciado por meio da decisÃo de fls. 361 (doc. 20160280708554), da qual convÃm transcrever alguns trechos fundamentais para a anÃlise do caso em comento: Â Indefiro, por ora, o pedido de penhora do que for encontrado no Â boxÂ de venda de passagens da executada, pois que, segundo entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa, a penhora sobre o faturamento seria possÃvel, desde que comprovada a inexistÃncia de outros bens passÃveis de constriÃÃo, e, concomitantemente, nÃo comprometesse o funcionamento da empresa. Nesta senda, destaca-se a seguinte ementa de julgado: (...) Observo que somente foi intentada a penhora on line, por meio do Sistema BACENJUD, a qual restou sem Ãxito. Portanto, antes de se proceder Â constriÃÃo requerida, equivalente Â penhora sobre faturamento de empresa (art. 835, inc. X do CPC), ensejo ao exequente, conforme a ordem preferencial estabelecida no artigo supramencionado, que faÃsa requerimento no sentido de se averiguar a existÃncia de outros bens de propriedade da executada passÃveis de penhora, tais como veÃculos e imÃveis, o que pode ser feito por meio de acesso aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD.Â (grifei) Â Â Â Â Nesse contexto, de acordo com o excerto da referida decisÃo, a jurisprudÃncia pÃtria exige a conjugÃo de elementos para que a penhora de faturamento seja possÃvel: a comprovaÃo da inexistÃncia de outros bens passÃveis de constriÃÃo, e, concomitantemente, do nÃo comprometimento do funcionamento da empresa Sendo

assim, mesmo que se considere primeiro requisito como cumprido, ainda subsiste a ausência de comprovação do segundo pressuposto, uma vez que o requerente não apresentou qualquer elemento novo, que ao menos demonstre que o deferimento da medida não comprometeria o funcionamento da empresa. Ao contrário, no caso dos autos, considerando o porte da empresa e valor da execução, existe uma grande probabilidade de que a penhora não possa ser efetuada em uma única diligência do oficial de justiça, o que demandaria que o meirinho tivesse que se dirigir por vários dias ao box da empresa para recolher os valores que eventualmente entrassem em caixa, culminando, por óbvio, em grave embaraço às atividades da executada. Destarte, ante os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO o pedido penhora de faturamento. Intime-se. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém/PA, 20/09/2021. Â Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara C vel e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00190925320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610585810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de senten a em: 01/10/2021 EMBARGANTE:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Representante(s): MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA DE NAZARE DIAS PERNAMBUCO Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) MARCOS SOLINO (ADVOGADO) EMBARGADO:EMBALA - EMP. DE EMB. DA AMAZ. LTDA. Representante(s): MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) . PROCESSO N : 0019092-53.2006.8.14.0301           Antes de decidir sobre o pedido de penhora on line via SISBAJUD, reputo necess ria a an lise dos autos do processo de Execu  o Provis ria (n  0009047-11.2005.814.0301), bem como a an lise conjunta de todas as decis es proferidas pelo ju zo ad quem, de forma facilitar an lise do caso em comento. Ocorre que, em consulta ao sistema libra, constatou-se que os autos da Execu  o n  0009047-11.2005.814.0301 encontram-se na UPJ. Ademais, ao manusear os presentes Embargos   Execu  o, este magistrado n o localizou c pia do Acord o n  44.133, citado na senten a de fls. 193/194. Destarte, diante da situa  o posta nos autos, resolvo o seguinte: I- Determino o apensamento dos Embargos   Execu  o aos autos da Execu  o Provis ria n  0009047-11.2005.814.0301; II- Sem preju zo do cumprimento do item anterior, faculto aos embargados/exequentes a juntada nestes autos de c pia do Acord o n  44.133 ou a indica  o da eventual localiza  o do decisum nestes autos ou nos autos da Execu  o Provis ria, especificando o n mero de folhas, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Cumprido o item I e decorrido o prazo do item II, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ C PIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Bel m/PA, 28/09/2021.   Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara C vel e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00246182220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Busca e Apreens o em Aliena  o Fiduci ria em: 01/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA RAFAELA GOMES DE ALMEIDA CARVALHO. A  o de Busca e Apreens o Autos n : 0024618-22.2017.8.14.0301 Requete(s): Banco Honda S/A Requerido(s): Ana Rafaela Gomes de Almeida Carvalho Juiz: Roberto Andr s Itzcovich SENTEN A                         Trata-se de A  o de Busca e Apreens o movida pelo Banco Honda S/A em face de Ana Rafaela Gomes de Almeida Carvalho.                     Determinada a emenda da inicial   fl. 24 para juntar o original da(s) c dula(s) de cr dito banc rio, o requerente n o cumpriu a determina  o, limitando-se a peticionar para juntar c pia autenticada do referido documento.                       relat rio. Decido.                     Conforme disp e o art. 320 do CPC/2015, a peti  o inicial deve ser instruída com todos os documentos indispens veis   propositura da a  o.                     No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de a  o de busca e apreens o, a inicial deve ser instruída com o original da c dula de cr dito banc rio, uma vez que o referido documento   um t tulo de cr dito pass vel de circula  o por endosso, conforme disp e o art. 29,  1 , da Lei n  10.931/2004.                     Nesse sentido, segue jurisprud ncia:   PROCESSO CIVIL. DETERMINA  O DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTA  O DA C DULA DE CR DITO BANC RIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETI  O INICIAL. EXTIN  O REGULAR DO PROCESSO. 1. Nas hip teses de t tulos extrajudiciais pass veis de circula  o mediante endosso, como   o caso da c dula de cr dito banc rio, a teor do disposto no art. 29,   1 , da Lei 10.931/2004, a execu  o deve ser aparelhada com a vers o original da c rtula. 2. Impossibilita-se a reforma da senten a que indeferiu a peti  o inicial em raz o da falta de

cumprimento, no prazo legal, da determina  o de emenda. 3. Apela  o n o provida.(TJ-DF - APC: 20140310295639, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4 a Turma C -vel, Data de Publica  o: Publicado no DJE : 29/01/2016 . P g.: 253) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENS O. DECIS O QUE DETERMINOU A APRESENTA O DA C DULA DE CR DITO BANC RIO ORIGINAL EM CART RIO PARA APOSI O DE CARIMBO E VINCULA O AO PROCESSO, BEM COMO VEDOU A REMO O DO BEM DURANTE O PRAZO DE PURGA O DA MORA. IRRESIGNA O DA INSTITUI O FINANCEIRA. TESE DE QUE, FINDO O PRAZO LEGAL PARA O DEVEDOR ELIDIR A MORA, CONSOLIDA-SE A POSSE E A PROPRIEDADE DA COISA NO PATRIM NIO DO CREDOR, MOMENTO A PARTIR DO QUAL PODE DELE USAR, GOZAR E DISPOR. JU O A QUO QUE OBSTOU A REMO O APENAS DURANTE O INTERREGNO   PURGA O. INTERLOCUT RIA EM CONSON NCIA COM OS ARGUMENTOS DEFENDIDOS PELO AGRAVANTE. AUS NCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURG NCIA N O CONHECIDA NESTE PONTO. NECESSIDADE DE INSTRU O DA LIDE REIPERSECUT RIA COM A VIA ORIGINAL DA C DULA DE CR DITO BANC RIO. REFER NCIA AO PRINC PIO DA CARTULARIDADE E DA CIRCULABILIDADE. EXIBI O QUE SE IMP E. INTELIG NCIA DO ART. 29,   3 , DA LEI N. 10.931/2004. PROCESSO EM TR MITE POR MEIO ELETR NICO. APRESENTA O DO T TULO EM JU O PARA APOSI O DE CARIMBO, COM VINCULA O   LIDE. OBSERV NCIA AO CONTIDO NA CIRCULAR N. 192/2014 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTI A. DECIS O MANTIDA. "De acordo com o art. 29,   1 , da Lei n. 10.931/2004, a circularidade da c dula de cr dito banc rio permite a negocia o dos direitos dela decorrentes com terceira pessoa mediante endosso em preto. Outrossim, pelo princ pio da cartularidade, entende-se indispens vel   propositura de a s es de execu o e de busca e apreens o a apresenta o do referido t tulo de cr dito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restar  comprovado que o credor n o negociou o seu cr dito. N o obstante a necessidade de exib o da c rtula em Ju o, esta Segunda C mara de Direito Comercial, refluindo do posicionamento outrora adotado, deliberou pela desnecessidade de dep sito da c dula de cr dito banc rio, em se tratando de processo judicial em tr mite por meio eletr nico, bastando t o somente, para fins de impedir a transfer ncia do cr dito, a aposi o, no aludido documento, do carimbo padronizado" modelo 45 ", por interm dio do qual se vincular  o t tulo ao lit gio em tr mite, permanecendo a c rtula em poder da parte credora". (TJ-SC - AI: 20140841289 Crici ma 2014.084128-9, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segunda C mara de Direito Comercial)                         Pelo princ pio da cartularidade, entende-se indispens vel   propositura de a s es de busca e apreens o a apresenta o do referido t tulo de cr dito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restar  comprovado que o credor n o negociou o seu cr dito.                       Sendo assim, considerando que o requerente n o cumpriu a determina o de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015, n o h  outro caminho sen o o indeferimento da peti o inicial.                         Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolu o do m rito na forma arts. 330, IV, e 485, I, do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.                       Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte respons vel de que, na hip tese de, havendo custas, n o efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo cr dito, al m de encaminhado para inscri o em D -vida Ativa, sofrer  atualiza o monet ria e incid ncia de outros encargos legais.                     Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procura o, substituindo-os por c pias que poder o ser declaradas aut nticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cart rio certificar o ato de desentranhamento.                     Certificado o tr nsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o respons vel para o recolhimento, sob pena de inscri o na d -vida ativa. Inerte, inscreva-se.                     Ap s, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribui o.                   P.R.I.C. Bel m/PA, 14/09/2021. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4  Vara C -vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00279763420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum C vel em: 01/10/2021 AUTOR:ANA CELIA DE SOUZA VIANA Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17613 - RODRIGO RODRIGUES PIMENTA GOMES (ADVOGADO) REU:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZACAO Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PROC. 0027976-34.2013.814.0301 REQUERENTE: ANA CELIA DE SOUSA VIANA REQUERIDO: EXITO ENGENHARIA LTDA e BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE







juízo em que estiverem sendo processadas. (...) 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a obrigação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014). Grifei: No caso em tela, trata-se de obrigação que se encontra em fase de conhecimento, inexistindo qualquer possibilidade de constrição judicial capaz de atingir o patrimônio da requerida, razão pela qual não há que falar em suspensão/extinção do processo. Frise-se ainda, por oportuno, que a recuperação judicial informada nos autos se refere à parte EXITO ENGENHARIA LTDA, sendo que o processo é apenas contra ela movido. DO REsp 1.729.593 A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou quatro teses jurídicas relativas a compromissos de compra e venda de imóveis na planta, que são de extrema relevância na análise de processos que tratam do tema, motivo pelo qual os transcrevo-as, especialmente por possuírem efeito vinculado incidente em todos os tribunais do país. 1 - Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer de forma clara, expressa e inteligível o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não pode estar vinculado à concessão do financiamento ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. 2 - No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade imobiliária. 3 - Ilícita a cobrança de juros de obra ou outro encargo equivalente após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. DOS PONTOS INCONTROVERSOS Cotejando a prefacial com a peça defensiva de contestação, pude notar ser ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento, tendo a parte autora informado o recebimento no ano de 2017, sem, no entanto, especificar a data. Considerando o atraso ponto incontroverso, há uma conduta ilícita da requerida em não entregar o empreendimento dentro do prazo ajustado, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. DA PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO EXTRATO DO SALDO DEVEDOR Resta prejudicado a análise do pedido, tendo em vista que a própria autora já ratifica que recebeu o imóvel, o que pressupõe a integralidade de seu pagamento. Passo a análise do mérito. DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA No caso dos autos, constato a previsão para a entrega da obra era 31/12/2009 (cláusula 2.1), não incluído o prazo da cláusula de tolerância, que estenderia o prazo de conclusão em mais 180 dias, para 31/06/2010. No que concerne à cláusula de tolerância convém tecer as seguintes considerações: A cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha no prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Cível Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez

que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresentase de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas tão somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA AÇÃO: Apelação em: APELADO:ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE:RIO MENDONZA EMPREENDIMIENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, preveem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em vista que as situações que lhes dão causa são, no presente caso, excludentes. Dessa forma, já que os apelados arcaram com o pagamento de aluguis em decorrência do atraso na entrega do imóvel, farão jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a jurisprudência pátria é unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em desfavor da Construtora/Incorporadora, de modo que além dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. Apesar de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, ressalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. É É É É É É É É É É É É É É É É Dito isto, no presente caso, considerando a validade da cláusula de tolerância, verifica-se que o termo inicial da mora da construtora será: 31/06/2009 + 180 dias: 31/06/2010. É É É É É É É É É É É É É É É É Nessa perspectiva, e por óbvio, não há que se falar em contagem do prazo de tolerância em dias úteis, pois deliberação abusiva, sendo rechaçada pela jurisprudência, que quando a matéria, é unânime. DA MULTA MORATÁRIA É É É É É É É É É É É É É É É É O atraso na entrega configurara um ato ilícito, passível de ressarcimento, simplesmente por haver o descumprimento do contrato e a mora no cumprimento de suas obrigações. Vejamos o que a jurisprudência nos ensina quanto a esse aspecto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM.

CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. PERCENTUAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL MORATÁRIA. ATRASO IMPUTÁVEL À CONSTRUTORA. MULTA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL: A variação entre oferta e demanda de mão-de-obra e insumos não desconhecida da parte requerida, que tem por ramo empresarial justamente a construção civil. Ademais, considerando o porte do empreendimento realizado pela apelante/requerida, deveria ser por ela estimado previamente o prazo necessário à rede de fornecimento dos serviços essenciais. Não há nos autos prova de nenhum fato extraordinário e imprevisível que tenha ocorrido, causando grave escassez ou impossibilidade intransponível, que pudesse configurar força maior, capaz de elidir a responsabilidade da requerida pelo atraso na entrega da obra. 2. Os fatos que a apelante/requerida considera como força maior, são próprios da natureza da atividade empresarial para ela desenvolvida (construção civil), configurando-se assim casos fortuitos internos, cujos riscos devem ser pelo que se beneficia dos lucros do empreendimento. 3. MULTA MORATÁRIA: No presente caso, a cláusula 7.3.1.2 do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel estabelece expressamente que será aplicada multa mensal de 0,5% do preço do imóvel em favor da adquirente, caso a vendedora exceda o prazo de tolerância para a entrega do bem, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença no ponto em que condenou a parte ré ao pagamento da multa em razão do atraso na entrega do imóvel. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF 20170110561902 DF 0020450-33.2016.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 09/05/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/05/2018 . Pág.: 725/727). COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA - ENTREGA DAS CHAVES E PAGAMENTO DE MULTA ASSIM QUE AJUIZADA A AÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO - DESISTÊNCIA DE TAIS PEDIDOS PELO AUTOR - HOMOLOGAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS - INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO - LUCROS CESSANTES - CLÁUSULA PENAL EM QUE PREVISTA MULTA DE 0,5% AO MÊS EM RAZÃO DE EVENTUAL ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - MULTA COMPENSATÓRIA E NÃO MORATÁRIA - PAGAMENTO REALIZADO VOLUNTARIAMENTE - SENTENÇA QUE CONDENA A CONSTRUTORA NO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS DURANTE O PERÍODO DE ATRASO - INADMISSIBILIDADE - BIS IN IDEM - DANO JÁ REPARADO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - DESCABIMENTO, EM REGRA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA A JUSTIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - PRECEDENTES DA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RESULTADO: apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00617311120118260002 SP 0061731-11.2011.8.26.0002, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 06/04/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2016). Reforça-se que, no caso concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Conforme se verifica do contrato, a entrega da unidade se daria em 31/06/2010, já contando com o prazo de tolerância. Sendo assim, reconhecido o dever de indenização por atraso na entrega, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de sua aplicação. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-á como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento, 31/06/2010, já incluído o prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, a requerida estará obrigada a ressarcir mensalmente o requerente pelo que deixou de ganhar com o imóvel em um quantum, até a data da expedição do Habite-se, sendo que esta data será considerada como termo final da mora da requerida, pois o referido documento é emitido por órgão oficial do Município, atestando que o imóvel se encontra em condições de habitação. Diante de todo o exposto, vejo que o pagamento de valores correspondentes a multa por atraso no cumprimento da obrigação por parte da requerida é devido, e, observando-se as características gerais, resolvo arbitrar a multa mensal no valor de R\$ 1.102,00, o que é equivalente a 0,5% sobre o valor do imóvel, e, nessa perspectiva, declaro a nulidade da cláusula 9.3, pois a previsão de multa mensal de apenas 0,25% é totalmente insuficiente com o patamar aplicável a espécie, não sendo compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente por se tratar de contrato de adesão apresentado ao consumidor, que não possui a opção de mudar a cláusula. DA TAXA DE CONSTRUÇÃO, TAXAS DE OBRA OU JUROS DE OBRAS. DA LEGITIMIDADE DO JUÍZO ESTADUAL PARA TRATAR DA MATÉRIA Quanto ao entendimento deste tópico, a jurisprudência pacífica e o STJ, em recente decisão, datada em 02/12/2019, em julgado acerca do REsp 1848852, explana o assunto de maneira didática e objetiva, razão pela qual colaciono-a em sua integralidade. FRISA-SE POR OPORTUNO, QUE NÃO HÁ DÁVIDA QUANTO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE REQUERIDA PARA

RESPONDER PELA TAXA DE CONSTRUÇÃO, TAXAS DE OBRA OU JUROS DE OBRAS. Neste sentido, assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.852 - SP (2019/0341076-4). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. RECORRENTE : NOVAMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. ADVOGADOS : MAURO APARECIDO DUARTE - SP062229. VIDAL PETRENAS - SP313164. RECORRIDO : LUCIA ELENA RAMALHO. ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto por NOVAMERCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AVALIADO indenizatória Sentença de parcial procedência Insurgência da Ação - Atraso na entrega do imóvel incontroverso. Legitimidade passiva da construtora pela devolução dos juros de evolução da obra Devolução dos valores cobrados após o prazo para a entrega da obra IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000 deste E. Tribunal Lucros cessantes devidos pela privação do uso independentemente da finalidade do negócio Súmula 162 deste E. Tribunal Sentença mantida. Recurso desprovido" (fl. 309 e-STJ). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação dos artigos 402, 403, 421, 422, 927 do Código Civil; 125, 337, 339, 489 do CPC/2015 e 70 do CPC/73. Aduz que "(...) Com todo respeito e acatamento, a premissa tanto da Sentença, quanto do V. Acórdão, que no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não há a previsão do pagamento da 'taxa de obra' por 21 (vinte e um) meses, a contar da assinatura do mesmo, não é verdadeira, ou seja, a Recorrida, em sua ampla capacidade, podemos dizer, nas condições que melhor lhe atendiam no momento, optou ao invés de quitar ou continuar pagando de outra forma, pleitear financiamento para a compra da unidade perante a CEF (assinado em 23 de março de 2011), sendo que tinha total conhecimento do período de construção e da taxa de obra que lhe seria cobrada por 21 (vinte e um) meses" (fl. 327 e-STJ). Menciona que "forçoso admitir a ilegitimidade passiva da recorrente" (fl. 336 e-STJ). Argumenta que "fica mais patente a violação aos dispositivos legais e o cerceamento de defesa, quando não admitido a denúncia à lide da Caixa Econômica Federal - CEF" (fl. 337 e-STJ). Contrarrazões às fls. 398/407 e-STJ). É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. De início, quanto à tese jurídica referente à denúncia à lide, observa-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, nos embargos declaratórios opostos, não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No tocante às questões de responsabilidade pela taxa de obra e legitimidade da Caixa Econômica Federal, o tribunal de origem, após análise dos elementos acostados aos autos, assim concluiu: "(...) POR PRIMEIRO, NO TOCANTE À RESTITUIÇÃO DOS 'JUROS DE EVOLUÇÃO DE OBRA', A RÁ/APELANTE TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR TAIS VALORES, JÁ QUE FOI ELA QUEM DEU CAUSA AO ATRASO DA OBRA, DEVENDO RECOMPOR O PREJUÍZO DA AUTORA/APELADA. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU, AINDA, QUE A QUESTÃO NÃO TERIA SIDO ANALISADA NA R. SENTENÇA. ADEMAIS, A COBRANÇA DE 'TAXAS DE OBRAS' OU 'JUROS DE OBRAS' SÃO POSSÍVEL ATÉ O PRAZO PREVISTO PARA A RESPECTIVA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO, COMPREENDIDO O PERÍODO DE 180 DIAS DE TOLERÂNCIA, NO CASO CONCRETO MAIO/2012; conforme decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, j. em 31/08/17: 'É ilícito o repasse dos 'juros de obra', ou 'juros de evolução da obra', ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluindo o período de tolerância. De igual modo, o STJ já decidiu que 'Os 'juros de obra' pagos após o prazo de previsão de entrega das chaves, deverão ser ressarcidos pela construtora ao consumidor' (AREsp 718080, Rel Min Maria Isabel Gallotti, j. em 08/06/2016). Vale ainda acrescentar que o prazo máximo para a entrega da obra é aquele previsto no cronograma no 'instrumento particular de compromisso de compra e venda' (cláusula 1.4. fls. 33) e não a contar da data da obtenção do financiamento pelo adquirente. Ressalta-se que a r. sentença condenou a requerida a restituir os valores a título de juros de obra comprovadamente despendidos entre dez/2012 a jan/2014" (fls. 311/312 e-STJ). Rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do contrato e do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. A esse respeito: 'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÂMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA 284/STF. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÂBICE DAS SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. No que tange à admissibilidade do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes. 2. A Corte de origem, de forma expressa e cristalina, apontou que a decisão colegiada não foi omissa ao analisar o prazo para a entrega do imóvel e os efeitos dele decorrentes. Além disso, ressaltou que as apontadas violações aos arts. 405, 408 e 412 do CPC/2015 configuravam inovação recursal, já que a matéria não foi impugnada no recurso de apelação. 3. No que tange aos arts. 372 e 373, deve ser aplicado os óbices das Súmulas 282 e 356, visto que a Corte de origem não apreciou tais pontos, até porque não foram sequer alvo dos embargos de declaração opostos pelas partes. 4. Quanto aos arts. 405, 408 e 412 do CPC/2015, o Tribunal a quo, no acórdão integrativo em sede de embargos de declaração, salientou que se tratava de inovação recursal, em virtude de a matéria não ter sido aportada no recurso de apelação. 5. Não obstante, os recorrentes apenas sustentam, no apelo nobre, a violação de tais dispositivos, sem enfrentar a tese de inovação recursal. Incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação. 6. Quanto à tese de que não há, na hipótese, dever de indenizar por ausência de dano, a Corte de origem asseriu que os recorrentes são responsáveis pela restituição dos valores pagos pelos compradores a título de juros de obra, tendo em vista a apreciação das cláusulas previstas no instrumento contratual. 7. Como tais conclusões advieram da própria interpretação das cláusulas contratuais presentes no instrumento firmado entre as partes e da análise do acervo fático-probatório, incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 8. Agravo Interno não provido" (AgInt no AREsp 1.171.703/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÂMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir a hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A revisão da conclusão estadual - acerca da legitimidade passiva da recorrente, da desnecessidade da produção de prova pericial, da competência da Justiça Estadual para julgar o feito, bem como pela cobrança indevida dos juros de obra ao consumidor - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.213.182/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2019. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA (Relator). Destacando-se, em consonância com o posicionamento atual do STJ e considerando para tanto a cláusula contratual de tolerância de 180 dias, que projetou a data da entrega do imóvel para 31/06/2010, constata-se que a taxa de construção é devida até 31/06/2010, devendo os valores subsequentes a esta data serem ressarcidos à parte requerente, entretanto, de forma simples, pois não restara comprovada a má-fé das empresas requeridas na cobrança indevida. DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR Os autores pleitearam a declaração de nulidade de aplicação de correção monetária, juros de mora e multa sobre o saldo devedor, durante o período de atraso na entrega do empreendimento e da liberação da documentação da construtora para a contratação do financiamento, com a devolução em dobro do que foi cobrado como excedente ao devido. Por outro lado, o contrato prevê item sobre correção monetária aplicável no caso concreto. Mais uma vez reforço que adotarei posicionamento já consagrado pela jurisprudência, fazendo, quando relevantes, observações pontuais. Pois bem. A correção monetária é a recuperação do poder de compra do valor emprestado. Com outras palavras: trata-se de uma atualização do valor da moeda face ao poder corrosivo da inflação. Não representa lucro (juros remuneratórios) pelo valor emprestado, mas sim, como dito, preservação do

valor do dinheiro para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuado em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado. Em contratos de compra e venda de imóveis comum a previsão de aplicação de um índice de correção monetária durante o prazo de construção do imóvel e de outro índice após a entrega. Primeiro ponto digno de destaque versa sobre o congelamento do saldo devedor, isto é, escoado o prazo de entrega do empreendimento, o atraso justificaria a incidência de qualquer tipo de atualização monetária. Comungo do entendimento de que o congelamento em si é indevido. A correção faz-se relevante para manutenção proporcional da sinalagma. É que o saldo devedor a ser financiado, necessariamente, precisa passar por uma atualização do valor monetário ante ao poder de corrosão da inflação. Pensar de forma diferente, no meu sentir, conduziria ao enriquecimento ilícito do consumidor, o qual teria a valorização do imóvel ao longo do tempo, sem a contrapartida de atualização monetária do valor da moeda. Portanto, a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor não pode ser tida como ilegal por abusividade. É desta forma que entende o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. DECISÃO (...) Por fim, o recurso merece prosperar em relação à alegação de não ser possível o congelamento do saldo devedor até a efetiva entrega do bem. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que "a correção monetária constitui mera reposição do valor real da moeda, devendo ser integralmente aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes" (REsp n. 1.391.770, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9/4/2014. No mesmo sentido: REsp n. 1.202.514/RS, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJe de 30/6/2011; e AgRg no REsp n. 780.581/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/10/2010). Nesse contexto, o fato de o vendedor encontrar-se em mora no cumprimento da sua obrigação no caso a entrega do imóvel não justifica a suspensão da cláusula de correção monetária do saldo devedor, na medida em que inexistente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos. Em outras palavras, o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra não guarda correspondência com o valor da correção monetária do saldo devedor para o período de inadimplência. (...) precedente: "CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. (...) 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente falha da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). Inconteste, portanto, que o acórdão recorrido foi prolatado em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, carecendo de reforma. RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4), DE 18.02.2016. RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - A PRINCÍPIO NOTA-SE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES, QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NÃO É CABÍVEL O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, JÁ QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA, CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - NESSAS CONDIÇÕES, PERMANECENDO CONGELADO, HAVERÁ ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS COMPRADORES - PORTANTO, INCABÍVEL O PRETENDIDO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO REEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL É RESTABELECE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÉM COM A SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IGP-M - NÃO SE ESTÁ DESCONSIDERANDO A OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA DE, UMA VEZ INADIMPLENTE NA CONCLUSÃO DA OBRA, RESSARCIR O MUTUÁRIO DE TODOS OS PREJUÍZOS ACARRETADOS POR ESSA MORA; TODAVIA ISSO NÃO AFASTA O DIREITO DO CREDOR DE VER O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE - É NULO DE PLENO DIREITO TODA E QUALQUER CLÁUSULA QUE ULTRAPASSE 180 DIAS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISCUSSÃO NESTE SENTIDO - NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS RETROATIVOS A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA, EMBORA DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS, ESTES SÃO PODEM SER CONSIDERADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA DEMANDA E NÃO EM SEDE LIMINAR - DEVENDO A AGRAVANTE ARCAR APENAS E TÃO SOMENTE COM OS ALUGUÍIS MENSIS POSTERIORES A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO ATÁ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA PERMITIR A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÉM COM A SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IGP-M A PARTIR DO TRANSCURSO DA DATA LIMITE PREVISTA NO CONTRATO PARA A ENTREGA DA OBRA, INCLUINDO-SE O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, BEM COMO, PARA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DELIMITAR A OBRIGAÇÃO DOS AGRAVANTES AO PAGAMENTO MENSAL DE R\$ 2.200,00 A TÍTULO DE LOCAÇÃO, DESDE A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA ATÁ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL, É UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 00086124220148140301 (146537), 4ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Elena Farag. j. 11.05.2015, DJe 29.05.2015). É ante o exposto, incabível o pedido de aplicação da correção monetária, que deve incidir, de acordo com a previsão contratual, ainda nos casos em que tenha ocorrido a culpa da requerida construtora para o atraso na obtenção do financiamento pelos autores, se não veja-se: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Inexistência de julgamento ultra petita - Legitimidade passiva ad causam configurada - Prazo de tolerância - validade - Atraso na obtenção do financiamento pela consumidora que deve ser imputado à Construtora e à empresa de assessoria, sua parceira comercial - Restituição devida dos juros que acresceram à obrigação - Correção monetária devida por nada crescer à dívida - Sem culpa da compradora, os condomínios anteriores à efetiva entrega das chaves são de responsabilidade da vendedora - Dano moral - Inexistência - Inadimplemento contratual que, por si só, não gera dano moral indenizável - Recurso provido em parte. (TJDFT - APL 00695762620138260002 SP 0069576-26.2013.8.26.0002, Argelo Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, publicado e julgado em 15/09/2015). DANO MORAL É O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao Juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, no meu sentir, não ocorre um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que, considerando o prazo final de entrega do empreendimento, o atraso se prolongou por mais de 1 ano. Trata-se de um período considerável de espera, que causa ao consumidor, sem dúvida, angústia, aflição e frustração, advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar. É o Fílio-me corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a requerida a voltar a praticar condutas como a do presente processo: descumprindo prazos contratualmente previstos para entrega de obras. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO



POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. 1.º APELO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 2.º APELO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANUTENIDA. I - 1.ª apelação. A cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias se justifica porque permite que as empreiteiras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, inter alia, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados e/ou falta de maquinário. Assim sendo, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel, haja vista que atrasos são comuns na construção civil. II - Houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu patamar superior a um ano. Em razão destes fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, de forma a ofender os direitos da personalidade. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. III - 2.ª apelação. O prazo prescricional aplicável é hipotese o geral, de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC. O caso em tela funda-se em responsabilidade civil contratual, cujo dano imputado à empresa requerida decorre de inadimplemento de dever contratual, qual seja a entrega dos imóveis no prazo contratual estipulado. IV - A condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, exposta na sentença objurgada, é reflexo do pedido do autor realizado na inicial. (...) V - O atraso na entrega dos imóveis em questão é fato incontroverso. Ou seja, houve inadimplemento contratual, razão pela qual surge o dever de reparar os prejuízos materiais e morais advindos da conduta da requerida. Fatos constitutivos do direito do autor devidamente comprovados. VI Apelações improvidas. (Apelação nº 0625994-05.2014.8.04.0001, 3.ª Câmara Civil do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 28.09.2015). O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3.ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA AUTORA COMO LEGÍTIMA POSSUÍDORA DO APARTAMENTO OBJETO DO LITÍGIO À Indefiro, prima facie, o requerimento, uma vez que o presente processo trata de obrigações decorrentes do atraso na entrega de imóvel, objeto de contrato de promessa de compra e venda. À Caso a autora tenha interesse em requerer tal declaração, que terá consequências jurídicas diversas, inclusive em relação ao cartório e ao fisco, deverá manejar a ação autônoma, não podendo essa lide abarcar o pleito no estágio em que se encontra. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À A jurisprudência AFETA ao tema ora em análise, qual seja, obrigações decorrentes por atraso de obra, é pacífica ao estabelecer que em respeito ao PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação, ou seja, para as empresas requeridas que prometem entregar o imóvel em data específica, mas que na prática, muitas vezes, no dia estabelecido para entrega sequer começaram a obra. Vejamos: Apelação civil. Compra e venda de imóvel. Ação de rescisão cumulado com restituição dos valores pagos. Alegação de atraso na entrega de obra imobiliária. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso apenas do autor. Aplicações do princípio do "tantum devolutum quantum apelatum". Sucumbência. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ANUNCIA QUE INCUMBE À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO O DEVER DE ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA. RÁ QUE POR DUAS VEZES NÃO CUMPRIU COM O PRAZO PARA ENTREGA DA OBRA, MOTIVO PELO QUAL O AUTOR INGRESSOU COM A PRESENTE AÇÃO. AFERIDA A SUCUMBÊNCIA SE FAZ POR CRITÉRIOS LÓGICOS E NÃO MATEMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE RIGOR, DEVENDO SER IMPOSTO À RÁ O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÁ QUE SUCUMBIU EM MAIOR PARTE. Interpretação do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Resultado. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10077313120178260003 SP 1007731-31.2017.8.26.0003, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 21/11/2019, 9.ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019). À Pontua-se que não há que se falar em condenação recíproca das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que se trata

de matéria que foge à regra de divisão de tais encargos, sendo a jurisprudência calcificada nesse sentido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: REVOGAR a liminar anteriormente deferida, no que for contrário a presente sentença. DECLARAR a nulidade de pleno direito da cláusula contratual 9.3, nos termos da fundamentação. CONDENAR a parte requerida ao pagamento de multa contratual por atraso, a partir de 31/06/2010 até a expedição do Habite-se, no valor mensal de R\$ 1.102,00 [hum mil, cento e dois reais], o que é equivalente a 0.5% sobre o valor do imóvel objeto do litígio, nos termos da fundamentação, corrigindo a cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. DECLARAR indevida a cobrança de juros de mora, desde 31/06/2010 até a expedição do Habite-se, e CONDENAR a parte requerida em restituir o valor correspondente, na sua forma simples, pois que a sua cobrança não pode ser considerada de manifesta infundação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a contar do desembolso de cada parcela paga, até a data do efetivo pagamento. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ao requerente, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando o Princípio da Causalidade que rege o caso em concreto e de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 28/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00363266120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811015442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Monitória em: 01/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADALBERTO MELO LUCENA SOBRINHO. Processo nº 0036326-61.2008.814.0301 I - Ante a petição de fl. 52, chamo o feito à ordem para revogar a Decisão de fl. 51. II - Para dar continuidade ao processo, o requerente deverá apresentar novo demonstrativo atualizado de débito, uma vez que o cálculo apresentado data de 2008. III - Cumprido o item anterior, defiro o pedido de renovação das diligências para o cumprimento do mandado de citação da requerida no endereço profissional do autor, indicado na petição de fls. 35/36, mediante a comprovação do recolhimento das respectivas custas, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA OBSERVAR A NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA, SE FOR O CASO, na forma dos artigos 252 a 254 do CPC/2015. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º Belém/PA, 13/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00427991320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REU: SILVA ROD E SILVA RODRIGUES LTDA ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 23831 - ANNA CAROLINE FERREIRA LISBOA (ADVOGADO) . Processo nº 0042799-

13.2013.814.0301 Vistos, etc. A inicial requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, trazendo à colação documentos que comprovam a mora e o inadimplemento do devedor fiduciário. Deferido o pedido liminar, o requerido peticionou, às fls. 42/59, argumentando a existência de uma ação revisional de contrato, surgindo suposta conexão entre as ações e relação de prejudicialidade. Em razão disso foi proferida Decisão à fl. 61, determinando a redistribuição dos presentes autos a essa 4ª Vara Cível, considerando esse o Juízo preventivo. Ocorre que, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não há conexão entre as ações de busca e apreensão e a revisional do contrato de financiamento do bem móvel, que foi objeto de alienação fiduciária, do qual transcrevo a seguinte ementa, a título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013). Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69, para a concessão da liminar vindicada impõe-se a comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário. E tais fatos encontram-se demonstrados pelos documentos constantes dos autos, de modo que a ação revisional de contrato não impede a caracterização do respectivo autor estar em mora, de acordo com a Súmula nº 380 do STJ (Súmula nº 380. Propositura da Ação de Revisão de Contrato - Caracterização da Mora do Autor. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor). Diante das razões supracitadas, reputo como incabível a reunião das ações por não subsistir motivo legal para a conexão, não sendo este juízo preventivo para o processamento da presente ação. Deste modo, DETERMINO A DEVOLUÇÃO destes autos à 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com as devidas baixas nos sistemas. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. BELÉM/PA, 20 de setembro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00807333420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA BARBOSA SAMPAIO QUEIROZ Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Autos nº: 0080733-34.2015.8.14.0301 - - - - - ELO INCORPORADORA LTDA. e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA., requeridas na ação movida por LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ e MARIA DE FÁTIMA BARBOSA SAMPAIO QUEIROZ, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta contradição existente no despacho de fl. 434, que determina que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, para posterior seguimento do feito. - - - - -

O embargante alega, em síntese, que o despacho contrário em razão de não ter havido o saneamento do processo, o que, em tese, prejudicaria a produção probatória das partes (fls. 439/440). Os demais autos da ação (fl. 511) e a parte autora (fls. 513/514) apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração, manifestando-se pela manutenção do despacho. Eis o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estar vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios.

O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliázer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha.

Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013).

Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaratórios o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos o despacho de fl. 434, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 01/09/2021.

Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4 a Vara C -vel e Empresarial da Capital 303  
PROCESSO: 03472682420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Busca e  
Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 01/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO SENA DA SILVA. Processo n o 0347268-24.2016.814.0301        
            Analisando detidamente o caso dos autos, verifico que a decis o de fl. 38 foi proferida por  
engano nesse processo, raz o pela qual tenho por bem revog -la, para manter a senten sa de fl. 24.    
              Verifico ainda que na apela o n o foram apresentadas alega es capazes de  
alterar o convencimento do Ju zo, raz o pela qual deixo de utilizar o ju zo de retrata o (art. 331 do  
CPC/2015).                   Cite(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em)  
contrarraz es no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331,  1 o c/c art. 1.010,  1 o do CPC/2015).        
          Vencido o prazo, com ou sem a(s) resposta(s), remeter ao E. TJE para os fins de direito (art.  
1.010,  3 o do CPC/2015).                   Int.                   SE NECESS RIO, SERVIR   
C PIA DESTA(A) DESPACHO/DECIS O COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO  
CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 o e 4 o. Bel m /PA,  
14/09/2021. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4 a Vara C -vel e Empresarial da Capital  
302

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002257220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR:TRATOMAQ - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA. Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 19655 - DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA (ADVOGADO) REU:EMBRATEL S/A. Processo: 0000225-72.2013.814.0301 Autor: TRATOMAQ & TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA RÁ@u: EMBRATEL S/A SENTENÇA & & & & & TRATOMAQ & TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em ep&-grafe, requereu A&Declarat&ria de Negativa de D&bito c/c Indeniza& por Dano Material e Moral em face de EMBRATEL S/A, conforme fls. 03/09. & & & & Impossibilidade de cita& da Requerida. & & & & Ap&s realizadas as dilig&ncias necess&rias, foi determinado que o Autor efetuasse o pagamento das custas de expedi& de carta precat&, sob pena de extin& do feito (fls. 86). & & & & Certid& da Secretaria acerca da aus&ncia de pagamento por parte do Requerente (fls. 90). & & & & Expedido AR, a fim de intimar pessoalmente a parte autora (fls. 94). & & Devolvido o AR (aviso de recebimento) sem possibilidade de cumprimento ( certid& de fls. 94). & & & & Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. & & Compulsando os autos & poss&-vel verificar que, apesar de devidamente intimada para se manifestar nos autos, a parte autora n&o fez, impondo-se a extin& do feito, sem resolu& do m&rito. & & Imp&-se, portanto, o reconhecimento do abandono da causa, por parte do autor, e aplica& do disposto no art. 485, II e III, do C&digo de Processo Civil que afirma: Art. 485. & O juiz n&o resolver& o m&rito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por neglig&ncia das partes; III - por n&o promover os atos e as dilig&ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; & & Salienta-se, ainda, que de acordo com o que disp& o C&digo de Processo Civil, no caso dos incisos II e III, o autor deve ser intimado pessoalmente para suprir o v&-cio. Ocorre que, no caso dos autos, a intima& pessoal do autor n&o foi poss&-vel. & & Nesse sentido: (TJCE-0064844) PROCESSO CIVIL. APELA&O C&VEL. EXTIN&O DA EXECU&O SEM RESOLU&O DE M&RITO POR ABANDONO DA CAUSA. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDERE&O INFORMADO NA INICIAL A FIM DE INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR. EXPEDIENTE N&O CUMPRIDO. INEXIST&NCIA DO N&MERO DO LOCAL. VALIDADE DO ATO. EXECU&O N&O EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA S&MULA 240 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECIS&O MANTIDA. 1 - Trata-se de Apela&o interposta por empresa em face de senten&sa que extinguiu a execu&o por ela ajuizada, com fundamento no abandono da causa. 2 - No caso concreto, o feito permaneceu paralisado por mais de trinta dias, em virtude de a autora n&o ter promovido os atos e dilig&ncias que lhe competiam. 3 - A Carta Registrada com Aviso de Recebimento enviada ao endere&o indicado pela exequente na inicial para intim&-la a dar andamento ao feito foi devolvida sem cumprimento, constando a informa&o que "n&o existe o n&o". 4 - A legisla&o estabelece ser dever da parte informar e manter atualizado o seu endere&o, comunicando qualquer mudan&sa ao ju&-zo, sob pena de ser considerada v&-lida a intima&o direcionada ao endere&o ent&o cadastrado. 5 - Assim, observa-se que a frustra&o no cumprimento do expediente de intima&o decorreu da pr&pria des&-dia da autora ao n&o indicar corretamente o seu endere&o atualizado, de modo que n&o pode ela insurgir-se contra a validade do ato. 6 - Ademais, n&o & aplic&-vel a S&mula 240 do STJ, segundo a qual a extin&o do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do r&u, uma vez que a execu&o n&o fora embargada. Precedentes do STJ. 7 - Portanto, observa-se que foram observados todos os requisitos legais que legitimam a extin&o do feito sem resolu&o de m&rito. 8 - Recurso conhecido e desprovido. Senten&sa mantida. (Apela&o n&o 0072862-51.2005.8.06.0001, 1&a C&mara Direito Privado do TJCE, Rel. Heraclito Vieira de Sousa Neto. j. 14.06.2017). (TJPA-0087981) APELA&O C&VEL - SENTEN&A QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLU&O DE M&RITO POR ABANDONO - INTIMA&O PESSOAL DETERMINADA POR AR ENTREGUE NO ENDERE&O DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - INTIMA&O PERFECTIBILIZADA - OBRIGA&O DO AUTOR EM MANTER SEU ENDER&O ATUALIZADO PARA INTIMA&OES - REQUERIMENTO DOS REQUERIDOS - ABANDONO CARACTERIZADO - HONOR&RIOS ADVOCAT&CIOS - PRINC&PIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - apela&o que busca desconstituir senten&sa de extin&o do feito sem resolu&o de m&rito, por abandono; 2 - alega&o de nulidade por falta de

intimação. Impertinente. Sendo pois o AR destinado a promover a intimação pessoal do autor, encaminhado para o endereço constante da inicial, considera-se perfectibilizada, pois dever do autor manter atualizado seu endereço nos autos para intimação; 3 - alegação de que inviável extinção por abandono, quando ausente requerimento. Impertinente, eis que fora requerido pelos réus a extinção do feito; 4 - alegação de impossibilidade de extinção pela conclusão do feito. Impertinente. Processo paralisado há 3 anos. Dever de colaboração que afasta culpa exclusiva da máquina judiciária. 5 - Os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. Defensoria Pública atuou peticionando em duas ocasiões, inclusive pedindo a extinção por abandono e, ainda, em segundo grau. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação nº 00003785620058140048 (184268), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 28.11.2017, DJe 11.12.2017). (TJSC-0576063) APELAÇÃO CÂVEL. REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DENEGADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DETERMINADO. INércIA DA PARTE AUTORA. INICIAL INDEFERIDA. FEITO EXTINTO. SUSTENTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A BENESSE. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 485, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO OBSTADA DEVIDO A ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DEVER DO AUTOR DE INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 77, V, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0301026-15.2015.8.24.0058, 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Torres Marques. j. 07.08.2018). A ausência de manifestação nos autos é evidente neste feito, em postura que vai de encontro ao dever de cooperação entre as partes. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que identificado o abandono de causa por parte do autor, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos. Há ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná. Havendo Apelação, certifique-se e independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 30 de setembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00017375120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO J J VIANA EPP REQUERIDO: MARCIO JOSE JADAO VIANA AUTOR: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001737-51.2017.8.14.0301 Exequente: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Executado: MARCIO JOSE JADAO VIANA e outro DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente peticionou requerendo penhora via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD (fl. 81). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada, no entanto não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou embargos à execução, motivo pelo qual, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, requerido na petição de fl. 81. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio

eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de MARCIO J J VIANA EPP (CNPJ nº 02.801.399/0001-35) e MARCIO JOSE JADAO VIANA (CPF nº 269.156.932-20) no valor de R\$ 121.743,32 (cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocrônicas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar-se-á em ausência em relação a constrição. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o esgotamento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada MARCIO J J VIANA EPP (CNPJ nº 02.801.399/0001-35) e



MARCIO JOSE JADAO VIANA (CPF nº 269.156.932-20), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrangimento sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condiciona de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00033178720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14504 - JORDANA GURJAO GUERREIRO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE BELEM STICMB Representante(s): OAB 14940 - SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) OAB 17026 - THAINA BITTENCOURT DE CASTRO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0003317-87.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Ficam intimadas as partes para requerer o que entender de direito, no prazo legal, tendo em vista que os autos desceram do Tribunal. Belém-PA, 01 de outubro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00045236919938140301 PROCESSO ANTIGO: 199110063076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Petição Cível em: 01/10/2021 ADVOGADO:PEDRO MONTEIRO REU:MARIA AUGUSTO NASCIMENTO AUTOR:JOSE DO NASCIMENTO GRELO Representante(s): OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30261 - SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO (ADVOGADO) . Processo nº: 0004523-69.1993.8.14.0301 Autor: JOSE DO NASCIMENTO GRELO R: MARIA AUGUSTA NASCIMENTO DECISÃO Vistos, etc. Foi determinado o cumprimento da sentença de fls. 148/151 (fl. 231). O Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém informou que cumpriu a decisão, com o cancelamento do registro do imóvel (fls. 240/241v.). A parte autora se manifestou aduzindo que foi procedido o cancelamento equivocado do registro, uma vez que a propriedade continua em nome da parte r MARIA AUGUSTA NASCIMENTO, pugnando pela retificação do registro, bem como a imissão na posse em favor dos requerentes (fls. 248/250). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que houve um equívoco, uma vez que a Av. 03 procedeu ao cancelamento do R. 02, de modo que a propriedade do imóvel retornou à titularidade da r MARIA AUGUSTA NASCIMENTO (fl. 241). Todavia, deveria ter sido cancelado o R. 01, o qual foi objeto da sentença transitada em julgada, haja vista que foi determinado a anulação da escritura de compra e venda realizada entre Eugênia Dias e Maria Augusta Nascimento. Diante disso, expõe-se ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, a fim de que cumpra a sentença de fls. 148/151, com o cancelamento do R. 01, objeto da referida sentença. Quanto ao pedido de imissão de posse, verifica-se que o objeto da ação foi apenas a anulação da escritura pública, não havendo pedido referente à imissão de posse, de modo que não é possível a sua análise após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de violação da coisa julgada, devendo a parte pleitear pela via judicial cabível. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. SERVIR À PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00053030820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA TERESA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ESTEVES CORDEIRO FILHO REQUERIDO:JAQUELINE DE LELLIS BASTOS Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . Processo n.º: 0005303-08.2017.8.14.0301 Exequente:   CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA TERESA Executado:   JAQUELINE DE LELLIS BASTOS e outro DECIS O           Vistos, etc.           Trata-se de a   o de execu  o de t tulo extrajudicial.           Apenas foi citada a executada JAQUELINE DE LELLIS BASTOS, sendo que o executado JOSE ESTEVES CORDEIRO FILHO n o foi localizado no momento da cita  o (fl. 287v.).           A parte autora requereu a cita  o por edital do executado, bem como a aliena  o do im vel arrestado   fl. 236 (fl. 291).           Pois bem, saliente-se que n o   poss vel, neste momento processual, a convers o do arresto do im vel de propriedade do executado JOSE ESTEVES CORDEIRO FILHO, uma vez que n o houve a sua cita  o, o que violaria o contradit rio e ampla defesa.           Ademais, a fim de esgotar todas as vias de obten  o do endere o atualizado do executado JOSE ESTEVES CORDEIRO FILHO, passo a realizar consulta ao sistema INFOJUD, conforme protocolo anexo.           Encontrado endere o, determino a expedi  o de mandado de cita  o e pagamento para os executados, a fim de que efetue o pagamento do d bito, no prazo de 03 (tr s) dias.           Intime-se. Cumpra-se.           Bel m, 17 de setembro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00061061119938140301 PROCESSO ANTIGO: 198610000818  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:  
EXECU O em: 01/10/2021 AUTOR:HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 23478 - TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) ADRIANA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) ANTONIO CRISTINO MENDES (ADVOGADO) JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REU:BANERJ. BANCO DO ESTADO DO RJ. S/A Representante(s): PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO (ADVOGADO) SANNY CASTELO BRANCO DE SOUZA (ADVOGADO) NELSON DE FIGUEIREIDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Autos de A O C VEL Processo n.º. 0006106-11.1993.8.14.0301(e outros em apenso). DECIS O INTERLOCUT RIA 1-        Autos novamente   ordem e em complemento   decis o de fl.809. 2-        O BRADESCO, em face do comparecimento espont neo aos autos e sucessor do BANERJ/BERJ (peti  es de fls.798/ou 799; 813-816 dos autos), requerendo, inclusive, a digitaliza  o da a  o por j  possuir o arquivo respectivo, deve, doravante, figurar no polo passivo da presente demanda, j  estando nos autos os instrumentos procurat rios e endere os. Desnecess rio, portanto, nos termos do art.10 do CPC/2015, que se proceda a outras ou novas intima  es nesse sentido. 3-        A presente a  o, pelo que se depreende dos diversos autos que a comp e e que se encontram em anexo, se apresenta, incluindo seus apensos, com dois blocos assim identificados: um, com tarjas vermelhas, composto de um processo principal e tr s (03) apensos e outro com tarjas e amarra  es amarelas, composto de seis (06) apensos e, sem exce  o, se referem   A O DE EXECU O intentada EM 1985 pelo antigo BANERJ (encampado pelo BRADESCO) contra a antiga GELAR e seus s cios (autos de n.º. 001503-37.1993.8.14.0301; de n.º. 0002395-26.1997.8.14.0301, al m destes pr rios, de n.º. 0006106-11.1993.8.14.0301, cujo tr mite se d  continuidade e impulso hodiernamente), e   A O DE EXECU O DE SENTEN  DEFINITIVA, movida EM 1991 pelo advogado da empresa executada, a GELAR S/A, HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO.  4-        Em necess rio esclarecimento tal assim se deu porque, no curso da a  o e de ter sido vencida no 1  grau, a empresa-executada GELAR S/A conseguiu reverter a decis o no 2  grau de jurisdi  o, n o tendo o TJ-PA reconhecido os termos da execu  o, nem mesmo contra os avalistas, ante a circunst ncia de a mesma, naquele momento, estar sob regime de fal ncia, pelo que fora determinado pelo ju zo ad quem que o banco-exequente pagasse os honor rios do advogado da empresa-executada com base no valor da causa, gerando da , num primeiro momento, um pedido de execu  o provis ria mediante CARTA DE SENTEN , que fora objeto de desist ncia em raz o de dificuldades diversas impostas pelo BANERJ e pelo BC CENTRAL   garantia do valor encontrado para bloqueio. 5-        Posteriormente, em 1991, em raz o do julgamento do RECURSO ESPECIAL interposto pelo banco-executado pelo STJ, secundando a decis o do TJE-PA, o advogado-exequente, ent o, requereu a EXECU O DEFINITIVA DA SENTEN , cujos valores,    poca, importaram, ap s atualiza  o monet ria pelo (antigo) contador do ju zo, em R\$-

1.574.923,01 (Um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais, um centavo), valor do principal, e mais R\$-157.492,30 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta centavos) À conta de honorários sobre esse valor (ver fls.70-75 dos autos do apenso volume II destes autos. De posse desses valores, o juízo entendo da 16ª vara cível da capital mandou proceder a execução de sentença mediante Carta Precatória remetida para a comarca do Rio de Janeiro-RJ, sede da empresa executada (ver fls.56 do apenso volume II destes autos). 6- À À À À À Do todo analisado nos autos da referida Carta Precatória cumpre destacar que, em audiência ocorrida em 09/07/1996 perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca do Rio de Janeiro-RJ, as partes homologaram um ACORDO em o qual ficara entabulado que o banco-executado complementaria a garantia oferecida inicialmente em TDAs, o que, posteriormente, sem que não houvesse mais litígio sobre o quantum devido, o exequente deu a deprecata por cumprida. 7- À À À À À Não obstante, o banco-executado continuou questionando o valor executado À conta dos honorários devidos perante a 16ª vara cível, considerados exorbitantes, logrando duas decisões junto ao TJE-PA em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO e de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (acórdãos 36.803 e 61.003, respectivamente) que, suspendendo os cálculos originais em face da constatação de erros aritméticos, mandou, de consequência, para que se procedesse À perícia a fim de se refazer os cálculos dos valores devidos, sendo que, À essa altura, os autos já estavam tramitando perante este juízo da 6ª Vara Cível. 8- À À À À À Assim foi que, em relatório datado de 04/11/2009, a perita concluiu que o exequente já havia levantado os seguintes valores ao longo do processo e em períodos distintos: R\$-522.242,78 mil reais; R\$-130.030,86 mil reais; e R\$-50.847,98 mil reais, encontrando, ainda, um saldo de R\$-1.778.018,38 por receber, (ver fls.515-516 dos mesmos autos acima referidos) resultado com o qual o exequente concordou, porém, foi impugnado pelo banco-executado sob o fundamento de não obediência aos termos dos acórdãos mencionados, em especial o de nº.36.803 da E. 3ª Câmara Cível Isolada do TJ-PA, e insistia na tese quanto a já ter recebido o exequente mais que o valor dos honorários pleiteados, tendo a perita, demais disso, procedido aos cálculos com juros capitalizados, o que também contrariou os termos do decisum ad quem. 9- À À À À À O juízo de entendo, em decisão datada de 29/04/2010, após instar a perita À manifesta-se acerca da impugnação do banco-executado, HOMOLOGOU OS CÁLCULOS (relatório da perícia juntado À s fls.665-716 e decisão do juízo constante À s fls. 669-675 destes autos), reconhecendo o valor devido e mandando prosseguir com a execução, tendo, inclusive, determinado o bloqueio on line junto ao BacenJud do valor apurado. Entretanto, da decisão homologatória da perícia, o banco-executado interpôs novo AGRADO DE INSTRUMENTO (Siscom nº.2010.3.008081-0), sendo que, durante o seu trâmite e após o desembargador relator se reservar a apreciação do efeito suspensivo para após das informações, o eminente juiz de 1º grau, em decisão de 08/06/2010, se declarou suspeito, forçada de foro Àntimo, para continuar atuando na lide, revogando as decisões tomadas anteriormente, inclusive do valor bloqueado (ver fls.669-675), tornando , a priori, prejudicada a apreciação do agravo. Todavia, essa manifesta-se, quanto a prejudicialidade, não consta expressamente dos autos. 10- À À À À À Redistribuído À 2ª Vara Cível da capital, despachou nos autos a eminente juíza PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ, que considerou os autos ininteligíveis (sic) para quaisquer impulsos, mandando a secretaria respectiva sanar os erros que apontou. Em 12/03/2021, porém, a juíza DANIELLE KAREN LEITE determinou que os autos retornassem a este juízo em razão da cessação das razões de suspeição. 11- À À À À À Este magistrado, no exercício titular deste juízo da 6ª vara cível e empresarial da capital desde maio do corrente ano, instado por pedido do autor-exequente, despachou nos autos pela primeira vez em 02/09/2021, para que se fizesse um apanhado dos incidentes, o que ora se está procedendo, não tendo aparentemente identificado, afóra alguma desorganização, óbices maiores para a sua análise e continuidade, devendo-se agora, após longos anos, decidir-se quanto a homologação, ou não, do laudo pericial, cuja decisão fora revogada, e finalizar a ação. 12- À À À À À Nesse sentido, quando da impugnação dos cálculos periciais (fls.558-587), o banco-executado arguiu, em resumo: NULIDADE da PERÍCIA por ocorrência de erros e divergências em relação ao acórdão do TJ-PA, dadas as seguintes questões: 1. Não houve capitalização de juros pelo Banerj quando da resposta ao quesito 2º do autor (fls.670-671), ao contrário do que afirma a perícia, mas sim, o cálculo de forma linear (juros simples); 2. demonstrativo da dvida do banco pela perícia sem a devida explicação sobre a forma como os valores foram apurados, suprimindo o impugnante, na petição, a omissão, apondo os cálculos e concluindo que o banco calculou os juros sem capitalizá-los. 3. Resposta equivocada da perícia ao quesito 3º do autor (fls.671-672), voltando a insistir que o banco calculou os juros de forma capitalizada. 4. Não explicou a perícia, esquivando-se, o quesito 3º do rdu (atualização da dvida na forma da lei), sob o fundamento de ser questão jurdica. Nesse ponto, critica a forma como a perícia atualizou o valor da condenação, capitalizando os juros

em 61% a.a, mensalmente, quando deveria ser 6% aa., sob o argumento de que assim o banco também o fez com a taxa remuneratória no acordo com a GELAR, o que contraria remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. 5. Omissão na diligência junto a depósito feito pelo Banerj em nome do autor na ordem de Cr\$-100.092.275,00 e saque do valor de R\$-522.242,78 mil reais originado junto ao Banpará e não ao Banerj. 6. Não resposta aos quesitos 5 e 7. 7. Requerimento de nova perícia e substituição da expert na forma dos artigos 438; 439 e 422 do CPC/73. 13- Sobre a impugnação a perita se manifestou (fls.592-599), defendendo o trabalho realizado e a planilha entregue, alegando, em resumo: 1. Restou claro que o Banerj iniciou a cobrança da dívida a partir de um cálculo que incluiu juros capitalizados, e que, a partir daí, quaisquer outros juros cobrados sobre esse montante importariam na cobrança de juros sobre juros. 2. Ao contrário do afirmado pelo executado, houve resposta quanto ao quesito da correção monetária aplicada, explicando, no ponto, que em nenhum momento houve quesito quanto a se atualizar a dívida pela ORTN e juros de 6% a.a de forma descapitalizada. 3. Assegurou que procedeu ao conserto dos erros aritméticos evidenciados no primeiro cálculo do contador do juízo, como determinado no acórdão, sendo que, quanto à capitalização de juros, não se trata de erro aritmético, mas, critério de cálculo. Asseverou em certo trecho de sua defesa que uma decisão transitada em julgado para que determina a atualização dos honorários advocatícios pelos mesmos paradigmas utilizados pelo banco BANERJ, o que implica na utilização da mesma taxa de juros aplicada pelo banco 61% ao ano. 4. Houve, ao contrário do afirmado, diligência junto ao Banerj para verificação do depósito de Cr\$-100.092.275,00 conforme e-mails juntados, atestando que, houve o depósito, mas não o saque. 5. Que ainda controversa a questão da capitalização de juros, em geral, resolvendo-se caso a caso. 14- Nessa ordem de coisas, deveras, guarda razão em parte os argumentos do banco-executado quando instaura incidente cujo centro é a utilização da capitalização de juros pela pericia na atualização dos valores devidos à conta de honorários advocatícios, ainda que, na base, o juízo da execução houvesse autorizado a sistemática com espeque nos mesmos critérios adotados pelo banco-credor quando da cobrança da dívida. Nesse sentido, não se identifica qualquer indício de má-fé por parte da perita responsável que - a priori - se ateve aos termos determinados pelo acórdão 36.803 do TJ-PA, cuja proibição da prática do chamado anatocismo é citada no corpo do voto do eminente desembargador-relator do agravo, sem que, expressamente, houvesse indicado a forma como deveria ter sido aplicado. 15- Assim, se mostra justo e proporcional para as partes que se refaça a pericia, nomeando-se novo expert, nos termos requeridos pelo banco-executado, tomando-se por base a data de 16/09/1995 consoante determinado no acórdão 36.803, oriundo da 3ª Câmara Cível Isolada do TJ-PA, até a data atual, mantendo-se os mesmos quesitos (fls.455; 457-458) e aplicando-se os índices já utilizados, mas, com incidência de juros lineares (simples). 16- Visando a celeridade do procedimento, a nova pericia poderá se basear e utilizar, naquilo que não foi objeto de impugnação (fls.558-587), bem assim quanto aos itens incontroversos, dos mesmos dados já apurados no relatório pericial já apresentado. Assim, ante toda a fundamentação expendida, decide este juízo nos termos seguintes: - Proceda a secretaria a todo o conserto dos presentes autos no estado em que se encontram, notadamente fazendo a juntada e fixação de folhas soltas e amarração correta de processos antigos, que se encontram em apenso no bloco com tarjas amarelas, procedendo, ao mesmo tempo, e em CARÁTER DE URGÊNCIA, À DIGITALIZAÇÃO para a posterior MIGRAÇÃO para o PJe - aqui, também, com igual requerimento em caráter de PRIORIDADE e URGÊNCIA dado o excessivo tempo da ação. - O DEFERIMENTO de realização de NOVA PERÍCIA nos termos já indicados, às expensas do requerente-executado, banco BRADESCO, nomeando-se, para tanto a expert KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO, que deverá, no prazo improrrogável de 5 dias, apresentar proposta de HONORÁRIOS e o mais necessário (CPC/2015 art.465, §2º, I a III). - O relatório da pericia deverá estar concluído em prazo não superior a 45 dias, devendo a expert cumprir com o encargo de forma escrupulosa. - Após a intimação da perita, digam as partes, em 15 dias, quanto ao determinado no art.465, §1º, I a III do CPC/2015), podendo as partes secundar/e ou apenas complementar os quesitos já apresentados (fls.455; 457-458). - Apresentada a proposta de honorários, diga o banco-executado em 5 dias. - A secretaria deverá providenciar, DE IMEDIATO, OFÍCIOS, também em caráter de urgência e prioridade, ao BANCO CENTRAL do BRASIL e ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ, por sua procuradorias ou superintendências locais, para informar, no interesse deste processo, revelando-lhes a numeração dos autos e partes, quanto da existência de depósitos (SDJs) em contas/sub-contas judiciais à disposição deste juízo, ou mesmo do juízo da 2ª vara cível da capital por onde também tramitou esta ação, apresentando o extrato contendo numeração de conta, valores ou eventuais saques efetuados. O ofício ao Banco Central deverá ser instruído com cópia do ofício juntado à fl.812 dos autos. - DEFIRO o requerido nas

petições juntadas às fls.813-815 dos autos, devendo o BRADESCO, no prazo de 5 dias, confirmar seus atuais mandatórios conforme informado à fl.804 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão como OFÍCIO, CARTA ou MANDADO. Belém, 30 de setembro de 2021. Juiz AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Titular da 6ª vara cível e empresarial de Belém

PROCESSO: 00061191220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010101438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXECUTADO:NATAL PESCA LTDA Representante(s): OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 11901 - MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDNALDO PADILHA. Processo nº 0006119-12.2010.814.0301 Exequente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Executados: NATAL PESCA LTDA e EDNALDO PADILHA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente requereu bloqueio via SISBAJUD, bem como a intimação dos executados para apresentarem a embarcação penhorada (fls. 99/101). Pois bem, tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora online, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar: as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificando o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada NATAL PESCA LTDA (CNPJ nº 01.337.158/0001-14) e EDNALDO PADILHA (CPF nº 028.796.508-28), no valor de R\$ 7.177.003,19 (sete milhões, cento e setenta e sete mil e três reais e dezenove centavos), conforme planilha atualizada de cálculos de fl. 102. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condiciona a eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Por fim, cumpra-se a decisão anterior de fl. 90, e intime-se o executado EDNALDO PADILHA pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para informar, na condição de fiel depositário, a localização dos bens penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. Augusto Casar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00136486520148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Processo de Execução em: 01/10/2021 EXEQUENTE:SERVIEL SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) EXECUTADO:TNL PCS S.A Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0013648-65.2014.8.14.0301 Exequente: SERVIEL SERVIÇOS LTDA Executado: TNL PCS S.A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente à multa por descumprimento de ordem judicial. Foi

efetuado o bloqueio SISBAJUD do valor de R\$ 25.679,62 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) (fls. 98/100), o qual foi liberado para a parte exequente por alvará judicial (fl. 157). Posteriormente houve a execução do valor referente aos honorários advocatícios, tendo ocorrido o bloqueio via SISBAJUD do valor atualizado de R\$ 5.649,52 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 197), ocorrido em 24/10/2014. Foi determinada a expedição do alvará em nome do beneficiário ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA, em 12/12/2014 (fl. 239). Todavia, o causídico da exequente, em 04/04/2019, requereu a continuação do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, pugnando pela atualização dos honorários até a data de hoje (fls. 314/316). Pois bem, conforme demonstrado, já foi satisfeito o débito objeto do cumprimento de sentença, tanto com relação à multa quanto aos honorários sucumbenciais. Conforme extratos da subconta judicial em anexo, todos os valores já foram devidamente liberados para o causídico e para a parte exequente. Tendo em vista que o causídico já recebeu em sua totalidade o valor referente aos honorários advocatícios em 12/12/2014 (fl. 239), não possui a atualização até a presente data, uma vez que a obrigação já está satisfeita desde 12/12/2014. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação devida pela executada TNL PCS S.A parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Cumpridas todas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00158917420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: EDILSON ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5834 - LUIZA DE MARILAC CAMPELO (ADVOGADO) OAB 20236 - LARISSE CAMPELO MESSIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG CONSTRUTORA LTDA REQUERIDO: ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0015891-74.2017.8.14.0301 Autor: EDILSON ARAUJO DOS SANTOS Réu: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA e outros DECISÃO Vistos, etc. Analisando-se os autos, verifica-se que apenas a PDG CONSTRUTORA LTDA não foi citada. A parte autora informou o endereço para fins de citação da requerida PDG CONSTRUTORA LTDA (fl. 125). Diante disso, expediu-se, com urgência, mandado de citação, no endereço informado na petição de fl. 125, a fim de que a referida apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Se o réu apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário. SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00166017920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010248959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR: FRANCISCO CRAVEIRO LIMA Representante(s): KARLA KARINA BOGEA RIBEIRO (ADVOGADO) REU: NACIONAL RENT A CAR VEICULOS LTDA Representante(s): EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 15582 - ALLAN GOMES MOREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0016601-79.2010.8.14.0301 Autor: FRANCISCO CRAVEIRO LIMA Réu: NACIONAL RENT A CAR VEICULOS LTDA DECISÃO Vistos, etc. Os autos foram remetidos à UNAJ para verificação das custas finais, tendo a autora sido intimada para efetuar o pagamento das custas finais (fl. 151). Foi certificado que as custas finais não foram pagas (fl. 153). Pois bem, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas finais. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das

custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Â. Â. Â. Â. Â. Portanto, é imprescindível que no momento da prolação da sentença, as custas processuais estejam devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do magistrado, nos termos do art. 27 do Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Â. Â. Â. Â. Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC. Â. Â. Â. Â. Intime-se. Cumpra-se. Â. Â. Â. Â. Belém, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00169812520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
Consignação em Pagamento em: 01/10/2021 AUTOR:ANA LUCIA BRITO DE SOUZA Representante(s):  
OAB 10820-B - JOCELENE WANZELER PACHECO (ADVOGADO) OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19775 - THAIS MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) REU:EMBRACRED  
REU:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO)  
OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER  
Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 11127 - THIAGO NORONHA BENITO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) . Processo nº: Â 0016981-25.2014.8.14.0301 Autor: Â ANA LUCIA BRITO DE SOUSA R?u: Â BANCO DO BRASIL e outros DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â A parte requerente informou o endereço atualizado da parte r? EMBRACRED, requerendo a expedição de novo mandado de citação (fl. 330). Â Â Â Â Â Diante disso, expedisse-se, com urgência, mandado de citação, por carta precatória no endereço informado na petição de fl. 330, a fim de que a referida r? apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Â Â Â Â Â Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Â Â Â Â Â Se o r? apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário. Â Â Â Â Â SERVIR A PRESENTE, POR C?PIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OF?CIO (PROVIMENTO N? 003/2009 - CJRMB). Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 30 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00183356320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR:ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARA ADPEP PA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 148491 - DIOGO AYRES (ADVOGADO) . Processo nº: Â 0018335-63.2011.8.14.0301 Exequente: Â ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARA Executado: Â TIM CELULAR S/A DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Foi declarada satisfeita a obrigação e extinto o processo, tendo sido determinada a expedição de alvará judicial (fl. 192). Â Â Â Â Â A caus-dica TUELY SOUZA DA FONSECA ROCHA requereu o arbitramento proporcional dos seus honorários sucumbenciais, com a expedição de alvará (fl. 194). Â Â Â Â Â A parte exequente apresentou manifesta (fls. 195). Â Â Â Â Â Pois bem, a ex-caus-dica TUELY SOUZA DA FONSECA ROCHA pleiteia o arbitramento proporcional dos honorários sucumbenciais. Â Â Â Â Â Acerca dos honorários advocatícios, dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Â Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) Â § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Â Â Â Â Â Ainda nesse sentido, esclarecer

o Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Portanto, o advogado, apesar da revogação do mandato judicial, possui direito de receber verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço prestado. No caso dos autos, verifica-se que a causídica ajuizou a presente ação, tendo praticado apenas mais dois atos antes do substabelecimento de fls. 74/75. Assim, apesar de ter deixado de prestar serviços advocatícios para a parte exequente, a referida causídica faz jus ao arbitramento proporcional dos honorários advocatícios, à luz do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - PRELIMINARES DE APELAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO RECURSAL - REVOGAÇÃO DE MANDATO NO CURSO DO PROCESSO - HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AOS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 22, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. Não se há de falar em não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, se a parte recorrente expõe de forma clara as razões pelas quais pretende ver reformada a sentença. A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Não se há de falar em ilegitimidade se o exequente integra o quadro de advogados da sociedade, tendo ele assinado o contrato de prestação de serviços advocatícios, e se foi ele constituído individualmente para defender os interesses dos executados, inexistindo em aludido instrumento qualquer referência à sociedade de advogados. Em se tratando de honorários contratuais pactuados mediante cláusula de êxito, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 somente terá início quando obtido o sucesso na ação, considerando que essa cláusula de êxito sujeita o pagamento dos honorários a uma condição contratualmente prevista. Interrompida a prestação do serviço contratado, em razão da cessação do mandato no curso da lide, os honorários deverão ser arbitrados de forma proporcional ao trabalho efetivamente realizado pelo advogado. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0407.07.017478-1/002, Relator(a): Des.(a) Josué de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019) (grifos acrescidos) EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS C/C ARBITRAMENTO - REVOGAÇÃO DE MANDATO NO CURSO DO PROCESSO - HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AOS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 22, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94 - ANUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO. Interrompida a prestação do serviço contratado, em razão da revogação do mandato no curso da lide, os honorários deverão ser arbitrados de forma proporcional ao trabalho efetivamente realizado pelo advogado. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Inteligência do artigo 21 do CPC/73. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.12.177025-9/002, Relator(a): Des.(a) Josué de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 26/07/2018, publicação da súmula em 03/08/2018) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO. NÃO VERIFICADO. MANDATO REVOGADO. PERCEPÇÃO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios tem por objetivo remunerar o advogado pelo trabalho prestado. O art. 22 da Lei nº 8.906/94 prevê que "A prestação do serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." 2. O direito do outorgante de revogar o mandato é potestativo (CC, art. 682, I), ou seja, independe da concordância da outra parte, a qual se sujeita àquela determina mesmo que contra a sua vontade, desde que receba a remuneração proporcional aos serviços prestados. 3. Não demonstrado defeito ou má prestação de serviço que justifique a rescisão unilateral do contrato e a revogação do mandato, o advogado faz jus aos honorários "ad exitum" e sucumbenciais, que devem ser proporcionais ao trabalho efetivamente desempenhado quando a manutenção da condenação depende da atuação de outro profissional contratado. 4. "A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em



face do serviçõ efetivamente prestado." (Cã³digo de ãtica e Disciplina da OAB, art. 17) 5. Nos contratos de prestaãõ de serviçõs advocatã-cios "ad exitum", a vitã³ria processual constitui condiãõ suspensiva para a exigibilidade dos valores (CC, art. 125), cujo implemento ã obrigatã³rio para que o advogado faãsa jus ã remuneraãõ. Assim, a nãõ ocorrãncia da condiãõ prevista nesse tipo de acordo impede a aquisiãõ do direito remuneratã³rio pretendido. Precedentes deste Tribunal. 6. Os honorãrios advocatã-cios sucumbenciais e os honorãrios fixados com a clãusula "ad exitum", somente serãõ exigã-veis, se confirmados, apã³s o trãnsito em julgado do tãtulo judicial. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acãrdãõ 1367449, 07082358220208070020, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ãª Turma Cã-vel, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pãg.:ã Sem Pãgina Cadastrada.) (grifos acrescentados) ã ã ã ã ã Sendo assim, a advogada TUELY SOUZA DA FONSECA ROCHA faz jus a um terãço dos honorãrios sucumbenciais que foram arbitrados em sentenãsa, em virtude dos serviçõs prestados, nos termos do art. 22, ã 3ãº, do CPC, correspondendo ao valor de R\$ 3.069,65 (1/3 de R\$ 9.208,96, valor de honorãrios apresentado pela parte exequente ã s fls. 165), que atualizados, correspondem ao valor de R\$ 4.008,60. ã ã ã ã ã Por fim, autorizo a expediãõ de dois alvarãis judiciais em favor de: ã ã ã ã ã a) em benefãcio do patrono da parte exequente MARIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (dados bancãrios ã fl. 190), conforme procuraãõ de fl. 163, no valor de R\$ 58.657,61 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), acrescido de eventuais rendimentos, ou seja, 93,6%. ã ã ã ã ã b) em benefãcio de TUELY SOUZA DA FONSECA ROCHA (dados bancãrios ã fl. 194), no valor de R\$ 4.008,60 (quatro mil, oito reais e sessenta centavos), referente ao arbitramento proporcional de honorãrios sucumbenciais, acrescido de eventuais rendimentos, ou seja, 6,4%. ã ã ã ã ã Autorizo, desde jã, a transferãncia dos referidos montantes para conta bancãria de titularidade do beneficiãrio do alvarã, desde que assim o requeira por meio de petiãõ nos autos onde informem os dados bancãrios para transferãncia. ã ã ã ã ã Instrua-se o alvarã com o extrato atualizado da subconta judicial. ã ã ã ã ã Cumprida a diligãncia, arquivem-se os autos e dã-se baixa na distribuiãõ. ã ã ã ã ã Intime-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã Belãcom, 01 de outubro de 2021. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãcom PROCESSO: 00212992120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810664901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Processo Cautelar em: 01/10/2021 AUTOR:CENTRO CARDIOLOGICO E RADIOLOGICO DE DIAGNOSTICO E INTERVENCAO PERCUTANEA LTDA - Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:JACARANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) . Processo nãº: ã 0021299-21.2008.8.14.0301 Autor: ã CENTRO CARDIOLOGICO E RADIOLOGICO DE DIAGNOSTICO E INTERVENCAO PERCUTANEA LTDA Rãu:ã ã JACARANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP ã ã ã ã ã DECISÃO ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã Os autos foram remetidos ã UNAJ para verificaãõ das custas finais, tendo a autora sido intimada para efetuar o pagamento das custas finais (fl. 200). ã ã ã ã ã Foi certificado que as custas finais nãõ foram pagas (fl. 202). ã ã ã ã ã Pois bem, verifica-se que a parte autora nãõ efetuou o pagamento das custas finais. ã ã ã ã ã Acerca das custas finais, antes da conclusãõ dos autos para sentenãsa, dispãue o Regimento de Custas e outras despesas processuais no ãmbito do Poder Judiciãrio do Estado do Parã (Lei nãº. 8.328/2015): ã Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusãõ dos autos para sentenãsa, ou o Secretãrio de Cãmara, antes da publicaãõ da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipãteses de assistãncia judiciãria e isenãões legais, deverã tramitar o processo ã unidade de arrecadaãõ competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atãõ entãõ praticados. (...) ã 3ãº. Na hipãtese de pendãncia de pagamento das custas processuais, apã³s a realizaãõ da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretãrio de Cãmara do TJPA providenciarã a intimaãõ do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolaãõ da sentenãsa ou do acãrdãõ as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistãncia judiciãria gratuita ou isenãões legais.ã. ã ã ã ã ã Portanto, ã imprescindã-vel que no momento da prolaãõ da sentenãsa, as custas processuais estejam devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do magistrado, nos termos do art. 27 do Regimento de Custas e outras despesas processuais no ãmbito do Poder Judiciãrio do Estado do Parã. ã ã ã ã ã Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC. Intime-se. Cumprase. Belém, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00228001120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 AUTOR:ELIANA MERI DE OLIVEIRA AUTOR:CLEISE MERI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 118948 - BRUNO SILVA NAVEGA (ADVOGADO) . Processo nº 0022800-11.2012.814.0301 Exequente: ELIANA MERI DE OLIVEIRA e outro Executado: FEDERAL SEGUROS S/A DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi certificado que a parte executada foi devidamente intimada, todavia não efetuou o pagamento do débito no prazo legal, tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 328). A parte exequente requereu o bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD (fl. 333). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora online, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável duração do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada FEDERAL DE SEGUROS S/A (CNPJ nº 33.928.219/0001-04), no valor de R\$ 139.189,01 (cento e trinta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e um centavo). Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocrônicas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anulação em relação à constrição. A A A A A

Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, Â§2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00261397120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810799716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REU:CURURUPU TAXI AEREO LTDA Representante(s): OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) AUTOR:L. G. S. C. Representante(s): EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:NARDA MARGARETH CARVALHO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) REU:FENIX VIAGENS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo: 0026139-71.2008.8.14.0301 Autor: NARDA MARGARETH CARVALHO GOMES DE SOUZA e L.G.S.C. RÔ: CURURUPU TAXI AEREO LTDA e outro À À À À À À DECISÃO À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Foi proferida sentença nos presentes autos À s fls. 433/441. À À À À À À Requerimento de cumprimento de sentença pela parte autora À s fls. 444/447 À À À À À À A parte requerida solicitou o chamamento do feito À ordem (fls. 448/450), arguindo a nulidade de todos os atos principais a partir da apresentação da contestação, bem como a nulidade da decisão datada de 14/05/2015 na Exceção de Incompetência em apenso. À À À À À À Certidão da Secretaria (fl. 451) no sentido de À que: (À) nas publicações dos despachos e das decisões da Ação de INDENIZAÇÃO e da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA de fls. 367,369, 414,427,430 e 433/441(EXCEÇÃO APENSO fls.23/25), não constaram os nomes dos advogados da parte requerida CURURUPU TAXI AEREO LTDA, Drs. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA, OAB-PA 5586 e WALAQ SOUZA DE LIMA, OAB-PA13.644, conforme fls. 93 (os Diários da Justiça e Espelho do Processo em anexo). Certifico mais, que esta Secretaria fez a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema libra, nesta data [04 de fevereiro de 2021]. À À À À À À Era o que tinha a relatar. À À À À À À Primeiramente, verifica-se que, após a contestação apresentada pela CURURUPU TAXI AEREO LTDA (fls. 66/93), foi apresentada réplica pelos autores À s fls. 378/402. À À À À À À A posteriori, foi proferido despacho de fls. 414, in verbis: Analisando-se os autos, verifica-se que havia sido deferida a citação por edital da FENIX VIAGENS (fl. 369), tendo a parte autora realizado o pagamento das custas necessárias para a diligência (fl. 373). A parte autora juntou o documento de fl. 404, em que consta no Diário de Justiça do TJPA, edição nº 4880/2011, do dia 12 de setembro de 2011, o edital de citação da FENIX VIAGENS. Certifique-se a secretaria se realmente houve a publicação do referido edital e se a FENIX VIAGENS apresentou defesa nos autos. Na hipótese da referida citação ter sido citada por edital e não ter apresentado defesa, remeta-se os autos ao curador Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2018. À À À À À À Vislumbra-se, portanto, que o mencionado despacho não se refere À requerida CURURUPU TAXI AEREO LTDA, mas somente À requerida FENIX VIAGENS. À À À À À À Às fls. 429 os requerentes pleitearam a desistência do feito no que tange À FENIX VIAGENS, o que foi acolhido por este juízo por intermédio da decisão de fls. 430. Na oportunidade, foi determinado o prosseguimento do feito no que tange À CURURUPU TAXI AEREO LTDA, ocasião em que foi concedido, a esta e aos autores, prazo para especificarem as provas que pretendiam produzir. À À À À À À Acerca do assunto, há que se trazer À baila o teor dos arts. 272, Â§2º e 280, ambos do CPC, os quais estabelecem que a ausência de intimação do advogado responsável de nulidade, conforme dispõem o. Vejamos: Art. 272. À Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] Â§ 2o Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. Art. 280. À As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. À À À À À À Ademais, é imperioso salientar que, em que pese a alegação da requerida de que devem os atos decisórios serem anulados desde a contestação apresentada À s fls. 66/93, tem-se que os atos exaradas neste feito a partir das fls. 367 até as fls. 429 não dizem respeito À CURURUPU TAXI AEREO LTDA, mas somente À requerida FENIX VIAGENS e aos autores, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo À CURURUPU TAXI AEREO LTDA, razão pela qual declaro nulos os atos realizados desde a decisão de fls. 430. À À À À À À Há que se destacar ainda que, tendo em vista que, nos autos da Exceção de Incompetência (em apenso

a estes autos de AÇÃO de Indenização por Danos Morais), em razão de ter sido certificado (fls. 25) que, na sentença de fls. 23/24 não constaram os nomes dos patronos da CURURUPU TAXI AEREO LTDA, republique-se o mencionado decisum, o qual deve ser mantido em todos os seus efeitos, a fim de que constem os nomes dos advogados habilitados nestes autos. Assim, tem-se que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24 da Exceção de Incompetência e fls. 433/441 da AÇÃO de Indenização de Danos Morais, haja vista que a parte CURURUPU TAXI AEREO LTDA não foi intimada por seus advogados dos atos exarados a partir da decisão de fls. 430, de modo que são nulos todos os atos processuais praticados a partir desta página. Assim, chamo o feito à ordem, e declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados após a publicação da decisão de fls. 430 da AÇÃO de Indenização, inclusive a sentença de fls. 23/24 da Exceção de Incompetência e da sentença de fls. 433/441 da AÇÃO de Indenização de Danos Morais. Por fim, diante da declaração de nulidade dos atos processuais, determino a republicação da decisão de fls. 430 dos autos da AÇÃO de Indenização, devendo constar o nome do causado da parte CURURUPU TAXI AEREO LTDA: Processo nº 0026139-71.2008.8.14.0301 Autor(a): NANDA MARGARETH CARVALHO GOMES DE SOUZA e LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO Rêus: FÂNIX VIAGENS e CURURUPU TAXI AEREO LTDA DECISÃO Vistos etc. NANDA MARGARETH CARVALHO GOMES DE SOUZA e LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de FÂNIX VIAGENS e CURURUPU TAXI AEREO LTDA, pelos motivos indicados na inicial. Os requerentes manifestaram-se à fl. 429 destes autos, na qual solicitaram a desistência desta demanda em face da requerida FÂNIX VIAGENS, bem como o regular prosseguimento do processo apenas em face da CURURUPU TAXI AEREO LTDA. O relatório. DECIDO: Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação. Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido da parte requerente, restando extinguir o feito, com a desistência. Diante disso, HOMOLOGO a desistência da presente ação, conforme o solicitado pelos autores da presente demanda, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Consequentemente, JULGO extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, VIII do CPC, apenas referente ao requerido FÂNIX VIAGENS. Com relação ao CURURUPU TAXI AEREO LTDA, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual concedo para ambas as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, 19 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital. No mesmo sentido, diante da declaração de nulidade dos atos processuais, determino a republicação da sentença de fls. 23/24 da Exceção de Incompetência, devendo constar o nome do causado da parte CURURUPU TAXI AEREO LTDA: Vistos etc... CURURUPU TAXI AEREO LTDA. interpôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX LOCATIO na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por NANDA MARGARETH CARVALHO GOMES e LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO, pelos motivos a seguir expendidos. Que segundo os exceptos, as partes supostamente celebraram contrato de forma verbal, ajustando o valor de R\$700,00 (setecentos reais), como pagamento do passeio (vôo panorâmico) que seria realizado em 21/07/2007, sobre os lençóis maranhenses. Que no local de partido do passeio, perceberam que o avião que realizaria o vôo, seria um minuano, tipo monomotor, prefixo PT-EMC e que este não era da agência contratada, mas sim da Empresa excipiente. Que na data acertada o avião decolou, porém, minutos depois, o piloto informou que teria de executar um pouso de emergência. Aterrissando na praia e, segundo os exceptos a aeronave teria se esborrachado. Que após o incidente, tiveram que andar uns 40 minutos, até chegar a um braço de rio, onde foram atravessados por 03 pescadores, sem seguida chegando a uma pousada e pedindo o resgate. Que as alegações dos exceptos não são verdadeiras, sendo que a Empresa Cururupu atua no mercado há dez anos, prestando serviços a outras empresas. Que foi contactada pela requerida, FÂNIX VIAGENS para efetuar um vôo fretado pela região dos lençóis maranhenses. Que não distribuiu panfletos para propagandas. Que depois de levantar vôo, foi percebido um problema na aeronave, o que lhe causou estranheza, pois sua manutenção encontrava-se em dia. Que o piloto calmamente aterrissou em lugar seguro e devido os fatos, os exceptos

ingressaram com a Ação indenizatória em Belém do Pará. Que todos os fatos ocorreram no Município de Barreirinhas/Maranhão e a sede da empresa, fica em São Luís/ Maranhão, portanto, o foro eleito devia ser o Estado do Maranhão. Que houve uma relação de consumo no presente caso, entre os exceptos e a empresa FÂNIX VIAGENS, sendo que a CURURUPU TÁXI AÉREO LTDA. nada tem haver, não podendo ser alcançado pela responsabilidade objetiva, tampouco pelo CDC. Que por fim, requereu o recebimento da exceção de incompetência e sua procedência, para determinar que os autos sejam encaminhados para a Comarca de São Luís/Maranhão. A parte excepta se manifestou aduzindo o que segue: Que cabível o CDC ao caso e a competência do Juízo da 6ª Vara Cível encontra-se devida, nos termos do art. 101, I da Lei nº 8078/90. Que por fim, requereu a improcedência da exceção. É o relatório. DECIDO: Trata-se a presente de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, movida por CURURUPU TÁXI AÉREO LTDA., com o escopo de remeter os autos a uma das Varas do Estado do Maranhão. Sem delongas, a relação verificada nos autos reporta a relação de consumo, portanto a análise dos autos deve ser regida sob os enunciados do Código do Consumidor. Dessa forma, segue a transcrição do art. 101 do CDC: "Art. 101 Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor". As Jurisprudências sobre o assunto: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE FORO EX OFFICIO. Conforme a Súmula 33 do STJ e o art. 112 do CPC, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, devendo ser suscitada pela parte interessada, através de exceção. CDC a resguardar o direito do consumidor na eleição do foro competente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70064275068, Dócima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 09/04/2015)". "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, para efeitos de responsabilidade civil por fato do produto e do serviço, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". No caso, o agravado ajuizou a ação de indenização cumulada com cancelamento de protesto alegando a ausência de contratação a justificar a existência do débito que lhe é imputado. Trata-se, portanto, de consumidor equiparado dos serviços prestados pela agravante e, portanto, goza das prerrogativas estabelecidas no CDC, dentre as quais a possibilidade de ajuizar a demanda no foro do seu domicílio. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70063494603, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 25/03/2015)". Como se percebe, a simples leitura do dispositivo legal e ainda as Jurisprudências colacionadas, indicam que cabível propor a ação, no foro de domicílio do autor da ação em caso de relação de consumo. Assim, não restam dúvidas que os autos devem permanecer nesta Vara e Comarca, devendo-se prosseguir o feito principal normalmente. Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, rejeito a presente Exceção de Incompetência, nos termos do art. 101 do CDC. Declaro-me competente para julgar o feito e determino o prosseguimento do processo principal. Intimem-se as partes sobre essa decisão, bem como, transitada em julgado a presente decisão, certifique-se, também, nos autos principais, o resultado da exceção. Sem custas por tratar-se de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de maio de 2015. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Além disso, a restituição do prazo é apenas a parte da CURURUPU TÁXI AÉREO LTDA, para os devidos fins, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00270095720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210314101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 ADVOGADO: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO AUTOR: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: JOCELIO DA SILVA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Ato Ordinatório Processo nº 0027009-57.2002.8.14.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica o autor intimado, para recolher os valores das custas processuais, referente

a Carta Precatária, enviada ao Juízo deprecado, conforme ofício de fls. 1052. Belém, 01/10/2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria PROCESSO: 00292616220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ PUREZA DE ARAUJO Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) . Processo nº 0029261-62.2013.8.14.0301 Autor: BANCO VOLKSWAGEN SA R: LUIZ PUREZA DE ARAUJO DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença referente a ação de busca e apreensão. O veículo objeto da busca e apreensão não foi localizado. Tendo em vista o lapso temporal sem a localização do veículo objeto dos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00310766020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/10/2021 AUTOR: FRANCINEI DA SILVA REIS Representante(s): OAB 25136 - RENAN LEÃO MARINHO (ADVOGADO) AUTOR: GLAUCILENE GONCALVES REIS Representante(s): OAB 25136 - RENAN LEÃO MARINHO (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU: ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0048960-73.2012.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os autos de fls. 257/260, no prazo de 15 dias. BELÉM-PA, 01 DE OUTUBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00328103420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110394615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) ADVOGADO: KLEVERSON GOMES ROCHA REU: CIE CENTRO DE INFORMATICA ESPECIALIZADA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) REU: NILDA NETO DE MOURA CUTRIM Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REU: HENRIQUE NUNES CUTRIM Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REU: HERBERTH HENRIQUE DE MOURA CUTRIM. Processo nº: 0032810-34.2001.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA Executado: CIE CENTRO DE INFORMATICA ESPECIALIZADA e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente requereu a juntada do protocolo do bloqueio via SISBAJUD e inclusão dos executados no SERASAJUD (fls. 173/174). A parte executada pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o exequente foi inerte com relação aos atos processuais (fls. 196/209). o relatório. A parte executada suscitou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que a parte exequente teria permanecido inerte por mais de 03 anos e 10 meses, entre os períodos de 2003 a 2007. O instituto da prescrição é necessário para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. A prescrição é a perda do direito de ação quando esta não é exercida no(s) prazo(s) fixado(s) pelo Código Civil. Ademais, a prescrição é a extinção da pretensão em face da inércia do titular em promover o seu andamento, após a propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição intercorrente teria ocorrido sob a égide do CPC/73, a qual estará configurada quando o exequente permanecer inerte

por prazo superior ao do direito material vindicado, sendo que o respectivo termo inicial conta-se da data do fim do prazo judicial de suspensão ou do transcurso de um ano suspenso e as partes tenham sido intimadas apenas para oportunizar o contraditório. Verifica-se que a decisão proferida em 2003 (fl. 61) deferiu o pedido da parte exequente, a nomeando como fiel depositária dos bens penhorados, bem como foi determinado a remessa dos autos ao avaliador judicial. Desse modo, não havia nenhuma determinação para que a parte exequente praticasse qualquer diligência, sendo que apenas em 2007 houve uma determinação para que a parte exequente se manifestasse (fl. 64). Assim, não se pode falar em inércia da parte exequente, haja vista que a Secretaria deveria ter remetido os autos ao avaliador judicial, o que não havia ocorrido, não podendo a parte exequente ser prejudicada. Importante destacar que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei, conforme disposto no art. 2º do CPC. Desse modo, não cabe exclusivamente à parte exequente dar prosseguimento ao feito, o qual se desenvolve por impulso oficial, ou seja, cabe ao juízo analisar as questões abordadas, assim como desenvolver o feito conforme o devido processo legal. Seria temerário reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que a parte exequente não deu causa à demora processual, haja vista que houveram diversos incidentes processuais. Saliente-se que para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia e desídia do exequente, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: STJ-1096597) AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÁVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÂMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do Resp 1604412/SC, a Segunda Seção do STJ firmou as seguintes teses: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual Civil de 1973, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente, o que não ocorreu no caso. Ademais, alterar o entendimento do acórdão recorrido de que "não houve desídia" do agravado demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.181.231/MS (2017/0255132-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 22.10.2018). (grifos acrescidos) STJ-1059931) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto em 24.11.2014. Recurso especial interposto em 24.02.2015 e atribuído a este Gabinete em 25.08.2016. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se

verifica na hipótese. 6. É necessária a intimação do credor para que seu silêncio possa dar ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção do processo executivo com base no art. 794, I, do CPC/73. Precedentes. 7. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Tese fixada em Recurso Especial Repetitivo (Temas 407, 408, 409 e 410. REsp 1134186/RS, Corte Especial, DJe 21.10.2011). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (Recurso Especial nº 1.698.249/RJ (2015/0098831-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 17.08.2018). (grifos acrescidos) É afastada a tese de prescrição intercorrente, passo dar o prosseguimento do feito. Analisando-se os autos, verifica-se que foi determinado o bloqueio via SISBAJUD nos ativos financeiros da parte executada (fl. 167). Todavia, apesar da determinação, não houve o bloqueio de valores, de modo que procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada CIE CENTRO DE INFORMATICA ESPECIALIZADA (CNPJ nº 00.697.165/0001-64), NILDA NETO DE MOURA CUTRIM (CPF nº 103.805.232-72), HENRIQUE NUNES CUTRIM (CPF nº 000.910.812-20), e HERBERTH HENRIQUE DE MOURA CUTRIM (CPF nº 300.147.512-91) no valor de R\$ 379.182,31 (trezentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 213/215. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado penhora, sob pena de arquivamento do feito. Por fim, quanto ao pedido de inclusão do nome dos executados nos registros de proteção ao crédito, saliente-se que ainda não foi implementado o sistema SerasaJud no Poder Judiciário do Estado do Pará, de modo que não é possível, ainda, a inserção do nome dos executados nos registros de proteção ao crédito. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de setembro 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00361006920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Sumário em: 01/10/2021 AUTOR:EMPRESA BRAZ & BRAZ LTDA Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22037 - NAILLA MARIANA TEMBRA (ADVOGADO) REU:E. I. T. - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0036100-69.2010.8.14.0301 Autor: EMPRESA BRAZ " BRAZ LTDA Réu: E. I. T. - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A DECISÃO Vistos, etc. Foi certificado que a decisão de fl. 165 não foi publicado no Diário de Justiça (fl. 170). Pois bem, considerando a certidão de fl. 89, publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 89: R.H. Atento à petição de fls. 156, bem como o não oferecimento de manifesta da parte Requerida ao despacho de fls. 163, entendo que esta última não tem interesse na realização de audiência de conciliação. Considerando que a parte Requerida apresentou inclusive recurso de Apelação, reputo esta por citada, não tendo sua patrona renunciado aos poderes de representação. Assim, converto o rito da presente ação para o comum nos moldes do CPC/2015. Analisando a audiência de conciliação de fls. 72, bem como o decidido pelo juízo a quo, houve cerceamento de defesa com a determinação de desentranhamento da contestação protocolada antecipadamente, assim, intimase a Requerida, por meio de seu Procurador, habilitado nos autos, para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia (CPC, art. 344). Belém, 09 de abril de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00373720620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Monitória em: 01/10/2021 AUTOR:OLIVEIRA PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16645 - THAYANE ELIZABETH FERREIRA DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) REU:ADELINO JOAO MODANESI. Processo nº 0037372-06.2011.8.14.0301 Exequente: OLIVEIRA PETROLEO LTDA Executado: ADELINO JOAO MODANESI DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação monitória convertida em título executivo. A parte executada foi intimada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito, a qual não foi localizada (fl. 64). A parte exequente requereu o bloqueio via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD (fls. 65/66). o que importa relatar. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada não foi localizada no momento da intimação para o pagamento do débito (fl. 64). Acerca da intimação para o cumprimento



de sentença, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 513, § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Tendo em vista que a parte executada mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação, nos termos do art. 513, § 3º do CPC. A parte executada, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, bem como não informou nos autos de que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD, requerido na petição de fls. 65/66. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de ADELINO JOAO MODANESI (CPF nº 327.953.517-49) no valor de R\$ 402.574,31 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 67/70. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, pessoalmente, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar-se-á em ausência em relação à constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais

referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00386885420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Alvará Judicial em: 01/10/2021 AUTOR:MARIA RAIMUNDA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) . Processo: 0038688-54.2011.814.0301 Autora: MARIA RAIMUNDA SANTOS DO NASCIMENTO DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitado o desarquivamento deste feito pela parte autora (fls. 24). Instados as se manifestarem (fls. 30), os sucessores da requerente nada solicitaram, conforme certidão de fls. 32. Desta feita, tendo em vista a inércia dos requerentes, bem como a ciência de que o seu silêncio importaria em desistência do pleito e novo arquivamento deste processo e, não havendo mais diligências ou requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00413083420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR: JOSIENE MARIA CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 19164 - YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22081 - JACKSON CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: TAINARA TOCANTINS GOMES ALMEIDA. Processo: 00413083420148140301 Requerente: JOSIANE MARIA CARDOSO RODRIGUES Requerido: TAINARA TOCANTINS GOMES ALMEIDA DECISÃO Em análise do pedido de fl. 115, verifico que restaram infrutíferas as determinações supra, razão pela qual determino a realização da citação por edital da Requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência à Demandada de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os meios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça. Apresentando defesa, a Ré, deverá a parte autora de intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - Réu preso revel, bem como ao Réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). Intime-se o Exequente para pagamento das custas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00475946220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 01/10/2021 AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo: 0047594-62.2013.8.14.0301 Requerente: JOSE ALVES DA SILVA SENTENÇA JOSE ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE SUPRIMENTO COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (fls. 02/05). Renúncia dos advogados que representam a Requerente às fls. 30/31. Despacho determinando intimação pessoal da Autora para regularizar sua representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fls. 34). Certidão do Sr. Oficial de Justiça informando impossibilidade de intimação pessoal da parte autora (fls. 38). Determinada intimação pessoal da autora, por carta com aviso de recebimento (AR) para cumprir o despacho e fls. 34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fls. 39). Expedida carta de intimação, por meio de aviso de recebimento (AR), conforme documento de fls. 42. Certidão da lavra da Secretaria acerca da inércia da parte autora (fls. 43). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos é possível verificar que, apesar de devidamente intimada para se manifestar nos autos, a parte autora não o fez, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do abandono da causa, por parte do autor, e aplica-se do disposto no art. 485, II e III,

do CÃ³digo de Processo Civil que afirma: Art. 485. Â O juiz nÃ£o resolverÃ¡; o mÃ©rito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligÃªncia das partes; III - por nÃ£o promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Â Â Â Â Â Â Salienta-se, ainda, que de acordo com o que dispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil, no caso dos incisos II e III, o autor deve ser intimado pessoalmente para suprir o vÃ-cio. Ocorre que, no caso dos autos, a intimaÃ§Ã£o pessoal do autor nÃ£o foi possÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: (TJCE-0064844) PROCESSO CIVIL. APELAÃO CÃVEL. EXTINÃO DA EXECUÃO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÃO INFORMADO NA INICIAL A FIM DE INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR. EXPEDIENTE NÃO CUMPRIDO. INEXISTÃNCIA DO NÃMERO DO LOCAL. VALIDADE DO ATO. EXECUÃO NÃO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA 240 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Trata-se de ApelaÃ§Ã£o interposta por empresa em face de sentenÃ§a que extinguiu a execuÃ§Ã£o por ela ajuizada, com fundamento no abandono da causa. 2 - No caso concreto, o feito permaneceu paralisado por mais de trinta dias, em virtude de a autora nÃ£o ter promovido os atos e diligÃªncias que lhe competiam. 3 - A Carta Registrada com Aviso de Recebimento enviada ao endereÃço indicado pela exequente na inicial para intimÃ--la a dar andamento ao feito foi devolvida sem cumprimento, constando a informaÃ§Ã£o que "nÃ£o existe o nÃº". 4 - A legislaÃ§Ã£o estabelece ser dever da parte informar e manter atualizado o seu endereÃço, comunicando qualquer mudanÃ§a ao juÃ-zo, sob pena de ser considerada vÃ-lida a intimaÃ§Ã£o direcionada ao endereÃço entÃ£o cadastrado. 5 - Assim, observa-se que a frustraÃ§Ã£o no cumprimento do expediente de intimaÃ§Ã£o decorreu da prÃ³pria desÃ-dia da autora ao nÃ£o indicar corretamente o seu endereÃço atualizado, de modo que nÃ£o pode ela insurgir-se contra a validade do ato. 6 - Ademais, nÃ£o Ã© aplicÃ-vel a SÃmula 240 do STJ, segundo a qual a extinÃ§Ã£o do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do rÃou, uma vez que a execuÃ§Ã£o nÃ£o fora embargada. Precedentes do STJ. 7 - Portanto, observa-se que foram observados todos os requisitos legais que legitimam a extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. 8 - Recurso conhecido e desprovido. SentenÃ§a mantida. (ApelaÃ§Ã£o nÃº 0072862-51.2005.8.06.0001, 1Ãª CÃmara Direito Privado do TJCE, Rel. Heraclito Vieira de Sousa Neto. j. 14.06.2017). (TJPA-0087981) APELAÃO CÃVEL - SENTENÃA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO POR ABANDONO - INTIMAÃO PESSOAL DETERMINADA POR AR ENTREGUE NO ENDEREÃO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - INTIMAÃO PERFECTIBILIZADA - OBRIGAÃO DO AUTOR EM MANTER SEU ENDERÃO ATUALIZADO PARA INTIMAÃES - REQUERIMENTO DOS REQUERIDOS - ABANDONO CARACTERIZADO - HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS - PRINCÃPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - apelaÃ§Ã£o que busca desconstituir sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, por abandono; 2 - alegaÃ§Ã£o de nulidade por falta de intimaÃ§Ã£o. Impertinente. Sendo pois o AR destinado a promover a intimaÃ§Ã£o pessoal do autor, encaminhado para o endereÃço constante da inicial, considera-se perfectibilizada, pois dever do autor manter atualizado seu endereÃço nos autos para intimaÃ§Ã£o; 3 - alegaÃ§Ã£o de que inviÃ-vel extinÃ§Ã£o por abandono, quando ausente requerimento. Impertinente, eis que fora requerido pelos rÃous a extinÃ§Ã£o do feito; 4 - alegaÃ§Ã£o de impossibilidade de extinÃ§Ã£o pela conclusÃ£o do feito. Impertinente. Processo paralisado hÃ¡ 3 anos. Dever de colaboraÃ§Ã£o que afasta culpa exclusiva da mÃ¡quina judiciÃ-ria. 5 - Os honorÃrios advocatÃ-cios sÃ£o devidos em razÃ£o do princÃ-pio da causalidade. Defensoria PÃblica atuou peticionando em duas ocasiÃes, inclusive pedindo a extinÃ§Ã£o por abandono e, ainda, em segundo grau. 4 - Recurso conhecido e improvido. SentenÃ§a mantida. (ApelaÃ§Ã£o nÃº 00003785620058140048 (184268), 2Ãª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de NazarÃ Saavedra Guimarães. j. 28.11.2017, DJe 11.12.2017). (TJSC-0576063) APELAÃO CÃVEL. REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÃA DENEGADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DETERMINADO. INÃRCIA DA PARTE AUTORA. INICIAL INDEFERIDA. FEITO EXTINTO. SUSTENTADA A PRESUNÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÃO DE HIPOSSUFICIÃNCIA. AUSÃNCIA DE INTERPOSIÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÃRIA QUE INDEFERIU A BENESSE. MATÃRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA A NECESSIDADE DE INTIMAÃO PESSOAL ANTES DA EXTINÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÃO REALIZADO. OBSERVÃNCIA DO ART. 485, Â§ 1Ãº, DO CPC. INTIMAÃO OBSTADA DEVIDO A ALTERAÃO DE DOMICÃLIO. DEVER DO AUTOR DE INFORMAR ENDEREÃO ATUALIZADO. ART. 274, PARÃGRAFO ÃNICO E ART. 77, V, AMBOS DO CPC. SENTENÃA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÃº 0301026-15.2015.8.24.0058, 4Ãª CÃmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Torres Marques. j. 07.08.2018). Â Â Â Â Â Â A ausÃancia de manifestaÃ§Ã£o nos autos, assim como a falta ao informar a mudanÃ§a de endereÃço sÃ£o evidentes nos autos, em postura que vai

de encontro ao dever de cooperação entre as partes. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que identificado o abandono de causa por parte da Autora, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos. Sem custas, uma vez que a parte autora se encontra acobertada pelo manto da justiça gratuita. Havendo Apelação, certifique-se e independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00666891020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Execução de Título Judicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA (ADVOGADO) OAB 22982 - OR-LEH ANNA DE S M VIANNA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27930 - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO: HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) EXECUTADO: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO (ADVOGADO) TERCEIRO: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA. Processo nº: 0066689-10.2015.8.14.0301 Exequente: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA Executado: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA e outro DECISÃO Vistos, etc. Em cumprimento à decisão proferida pelo segundo grau de jurisdição, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 355/356, para a realização de pericia contábil. O perito ANTONIO CARLOS PACHECO DE ALMEIDA aceitou o encargo, requerendo a liberação antecipada correspondente a 50% do valor dos honorários periciais (fls. 708/709). Pois bem, saliente-se que o possivelmente a autorização do pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito para o início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC. Certifique a Secretaria se houve o depósito dos honorários periciais. Certificado o depósito, expedir-se alvará judicial de transferência (conta bancária indicada na petição de fl. 709) em benefício do perito ANTONIO CARLOS PACHECO DE ALMEIDA, para levantamento de 50% dos honorários periciais no valor de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais). Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentar o devido laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo considerar a decisão de fls. 355/356 e a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0807294-79.2018.814.0000 (fls. 504/512), tendo em vista que ambas estabelecem os limites em que deverão ser efetuados os cálculos para apuração do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00677604720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR: BARBARA DE FREITAS PALMEIRA Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) OAB 20728 - DIEGO MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: UNIMED FAMA FED DAS UNIMED DA AMAZONIA FED DAS SOC COOP DE TRAB MED DO ACRE AMAPA AMAZONAS PARA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 10696 - RODRIGO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU: ASCIBRAS ASSOCIACAO DO COMERCIO BENEFICIENTE BRASILEIRA Representante(s): OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REU: ADMINISTRADORA DE CARTAO DE BENEFICIOS E INTERMEDIACOES DE SERVICOS E NEGOCIOS Representante(s): OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REU: ASSOCIACAO DE APOIO AOS SERVIDORES PUBLICOS PENSIONISTAS APOSENTADOS ASSIFERJ. Processo nº: 0067760-47.2015.8.14.0301 Autor: BARBARA DE FREITAS PALMEIRA Réu: UNIMED FAMA e outros SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. As partes peticionaram a informação de composição de acordo amigável entre a Requerente BARBARA DE FREITAS PALMEIRA e a Requerida UNIMED FAMA, requerendo a homologação do acordo e extinção do processo, exclusivamente, com relação a UNIMED FAMA, com o prosseguimento do feito quanto aos demais requeridos (fls. 265/266) As demais réas se manifestaram requerendo que o acordo firmado entre as partes seja homologado em relação a todos os réus do processo, haja vista a solidariedade

entre r  us (fls. 299/303).                Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamenta  o                Verifica-se que a parte autora firmou acordo extrajudicial com a r   UNIMED FAMA (fls. 266/267), de modo que as demais r  s n  o participaram do acordo.             No entanto, em an  lise dos autos, a autora havia requerido a desist  ncia de todos os pedidos referentes ao contrato de plano de sa  de, de modo que o pleito prosseguiu apenas com rela  o aos danos morais (fls. 239/241).             Desse modo, a parte autora pleiteia a condena  o solid  ria dos r  us em indeniza  o por os danos morais, ou seja, trata-se de obriga  o solid  ria, conforme art. 7  , par  grafo   nico, do CDC.             Sobre a transa  o, disp  e o C  digo Civil:    Art. 844. A transa  o n  o aproveita, nem prejudica sen  o aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivis  vel.    1   o   Se for conclu  da entre o credor e o devedor, desobrigar   o fiador.    2   o   Se entre um dos credores solid  rios e o devedor, extingue a obriga  o deste para com os outros credores.    3   o   Se entre um dos devedores solid  rios e seu credor, extingue a d  vida em rela  o aos co-devedores.             Portanto, tratando-se de obriga  o solid  ria, a transa  o realizada por um dos devedores solid  rios, extingue a obriga  o quanto aos demais r  us solid  rios.             esse o entendimento da jurisprud  ncia p  ttria acerca do tema: APELA  O C  VEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVI  O N  O CONTRATADO. ACORDO CELEBRADO COM UMA DAS R  S. ART. 844, PAR  GRAFO 3   DO CC. EXTENS  O DOS EFEITOS A OUTRA DEVEDORA SOLIDARIA. ANULA  O DA SENTEN  A EX OFICIO.    A  o ordin  ria na qual o Autor requer a condena  o da parte r   em danos materiais e morais por falha na presta  o de servi  os por servi  o n  o contratado. Prolatada senten  a de proced  ncia parcial, insurgem-se as partes da decis  o. Acordo firmado e homologado entre Autor e uma das R  s. Sendo solid  ria a obriga  o de indenizar, com fundamento no art. 844, par  grafo 3   do C  digo Civil, o acordo homologado em rela  o a uma das r  s e a parte autora, a outra demandada se estende. Anula  o da senten  a, ante o error in procedendo, para, assim, extinguir o processo com resolu  o do m  rito nos termos do art. 487, inciso III, letra 'b' do CPC em face de ambas as R  s. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJRJ. 0016169-31.2017.8.19.0206 - APELA  O. Des(a). DENISE NICOLL SIM  ES - Julgamento: 22/09/2020 - QUINTA C  MARA C  VEL) (grifos acrescentados) RECURSO INOMINADO. A  O DECLARAT  RIA DE INEXIST  NCIA DO D  BITO C/C REPETI  O DE IND  BITO E INDENIZA  O POR DANOS MORAIS. COBRAN  A INDEVIDA EM CART  O DE CR  DITO. ACORDO COM UM DOS R  US HOMOLOGADO. A  O QUE PROSSEGUIU EM RELA  O AO CORREU. SENTEN  A DE PROCED  NCIA INSURG  NCIA DA PARTE AUTORA. PLEITEADO O BENEF  CIO DA JUSTI  A GRATUITA. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DA BENESSE.    PLEITO DE MAJORA  O DO QUANTUM INDENIZAT  RIO. ACORDO REALIZADO COM A CORR   PARA PAGAMENTO DO VALOR DE INDENIZA  O. EXTENS  O    EMPRESA DE COBRAN  A, QUE AGIU NO INTERESSE DA CREDORA. INTELIG  NCIA DO ART. 844,    3  , DO CC. A transa  o judicial celebrada pela autora com uma das devedoras solid  rias extingue a d  vida em rela  o aos co-devedores, a teor do art. 844,    3  , do CC. "Como se trata a esp  cie de rela  o de consumo, caracterizada est   a responsabilidade solid  ria entre as empresas demandadas, na forma do par  grafo   nico do art. 7   do CDC. Da  - que o acordo judicialmente homologado firmado com uma das demandadas, aproveita a outra, e leva    extin  o da obriga  o, e, por consequ  ncia, da a  o. APELA  O DESPROVIDA". (Apela  o C  vel N  o 70048360234, Nona C  mara C  vel, Tribunal de Justi  a do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/04/2012).    EXTENS  O DOS EFEITOS DO ACORDO    RECORRENTE, EXTINGUINDO-SE A A  O, E PREJUDICADO O RECURSO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0300682-95.2016.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz, rel. Janine Stiehler Martins, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 06-09-2018). (grifos acrescentados) APELA  O C  VEL. A  O DECLARAT  RIA DE INEXIST  NCIA DE D  BITO C/C INDENIZA  O POR DANO MORAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A INSTITUI  O FINANCEIRA E CONTRA A SECURITIZADORA DE CR  DITOS FINANCEIROS. CESS  O DE CR  DITO REALIZADA ENTRE AS REQUERIDAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO ENTRE O AUTOR E A PRIMEIRA R  , COLOCANDO FIM    LIDE. EXTENS  O DOS EFEITOS DA TRANSA  O    CORR  . APLICA  O DO DISPOSTO NO ART. 844,   3  , DO C  DIGO CIVIL. EXTIN  O QUE SE IMP  E TAMB  M    SEGUNDA REQUERIDA (CESSION  RIA). SENTEN  A REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13  a C.C  vel - 0000351-29.2006.8.16.0070 - Cidade Ga  cha -    Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA -    J. 27.02.2019) (grifos acrescentados)                cedi  o que    poss  vel a homologa  o de acordo a qualquer tempo, inclusive ap  s senten  a,    luz do disposto no art. 3  ,   2   e 3  , e no art. 139, inciso V, ambos do CPC:    Art. 3   N  o se excluir   da aprecia  o jurisdicional amea  a ou les  o a direito. (...)    2   O Estado promover  , sempre que poss  vel, a solu  o consensual dos conflitos.    3   A

conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Assim, a homologação do acordo firmado entre as partes deve ser estendida a todos demais rês, de modo que o presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito através da homologação da transação. III. Dispositivo Isto posto, homologo a transação celebrada pelos litigantes (fls. 265/266), estendendo-se aos demais rês, por se tratar de obrigação solidária (art. 844, § 3º, CC), para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Se nada dispôr quanto a isso, custas nos termos do art. 90, § 2º e 3º do CPC. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00837022220158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES PORTELA Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERENTE: ARY CHAVES DA COSTA BRAGA Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON YOSHIMITSU NIWA REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOBAO Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERENTE: DIONISIO DE JESUS BRANDAO MONTEIRO Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERENTE: HENRIQUE JOSE RIBEIRO NETO E OUTROS Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº: 0083702-22.2015.8.14.0301 Autor: ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES PORTELA e outros Rêu: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES PORTELA e outros em face de COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM, todos já qualificados nos autos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 199/202). A parte rã apresentou contestação (fls. 266/275). A parte autora apresentou rãplica (fls. 301/303). Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que a matéria objeto do presente processo, já foi decidida nos autos do processo nº 0051933-93.2015.814.0301, com sentença proferida (fls. 295/297). Saliente-se que, em sede do agravo de instrumento nº 0119734-56.2015.8.14.0000, a relatora reconheceu a perda superveniente do interesse processual da parte autora, in verbis: Ocorre que o pedido de tutela antecipada questionada neste recurso, o qual se referia a ilegalidade da convocação da AGE pela agravada, assim como dos descontos nela decididos, já foi definida pelo magistrado de primeiro grau, no processo nº 0051933-93.2015.814.0301. Arremata-se, ainda, o fato do agravo de instrumento referido na decisão já ter sido julgado, ante o julgamento da ação principal e definição da questão pelo magistrado de primeiro grau. Desse modo, como o presente recurso envolve a mesma matéria, a qual já foi decidida pelo magistrado a quo e, inclusive, a AGE questionada nestes autos foi anulada e realizada outra, não vislumbro interesse dos agravantes em ter julgada a questão exposta neste recurso. Desta forma, conclui-se que houve perda superveniente do interesse processual, vez que o objeto perseguido no presente recurso não mais subsiste. Assim, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto em razão da perda superveniente interesse processual da parte. Portanto, tendo em vista que o processo nº 0051933-93.2015.814.0301 foi julgada improcedente, bem como AGE questionada nestes autos foi anulada e realizada outra, de modo que ocorreu a perda superveniente do objeto, devendo ser extinto do feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a parte rã deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a parte rã ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC), estes que

fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que façã com fundamento no art. 85, Â§2º, do CPC. Â Â Â Â Havendo apelaã, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrã Tribunal de Justiça do Estado do para Parã, para os devidos fins. Â Â Â Â Apãs o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessãrias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiã. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Belã-PA, 28 de setembro de 2021. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial de Belã-PA

PROCESSO: 00845856620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:DAVID GABBAY Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21694 - JAMILYE BRAGA SALLES (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0084585-66.2015.8.14.0301 Autor: DAVID GABBAY Rãu: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Vistos, etc. Foi homologado o acordo firmado entre as partes (fl. 193), a qual transitou em julgado (fl. 116). Foi determinada a expediã de alvarã em favor da parte rã (fl. 202). A parte executada requereu novamente a expediã de alvarã do valor depositado a tãtulo de tutela de urgência, haja vista que o levantamento do alvarã não foi efetivado (fl. 218). Pois bem, tendo em vista que foi estornado o valor (conforme extrato da subconta judicial em anexo), expeã-se alvarã judicial em favor do patrono da parte rã, FELIPE ALMEIDA GONãLVES, OAB/PA nº 25.065, com procuraã com poderes especãficos (fl. 225), para levantamento da quantia de R\$ 91.309,33 (noventa e um mil, trezentos e nove reais, trinta e trã centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde jã, a transferãncia dos referidos montantes para conta bancãria de titularidade do beneficiãrio do alvarã, desde que assim o requeira por meio de petiã nos autos onde informem os dados bancãrios para transferãncia. Instrua-se o alvarã com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos e dã-se baixa na distribuiã. Intime-se. Cumpra-se. Belã, 30 de setembro de 2021. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial de Belã-PA

PROCESSO: 00956229020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE:ROSA SZWARZBERG COHN EPP Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CONTEXT ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. Processo nº: 0095622-90.2015.8.14.0301 Exequente: ROSA SZWARZBERG COHN EPP Executado: CONTEXT ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de aã de execuã de tãtulo extrajudicial. A parte executada não foi localizada no momento da citaã (fl. 72). A parte exequente requereu consulta ao SISBAJUD para encontrar o endereã da sãcia da pessoa jurã-dica executada (fls. 76/77). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista que o executado não foi localizado no momento da citaã, bem como o lapso temporal desde a ãltima tentativa de arresto, serã realizada nova tentativa de arresto de valores. Verifica-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC (ã Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-ã tantos bens quantos bastem para garantir a execuã. Â§ 1º. 10 (dez) dias seguintes ã efetivaã do arresto, o oficial de justiça procurarã o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultaã, realizarã a citaã com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.ã), sendo espãcie de prã penhora, possãvel de ocorrer quando o Executado não for encontrado em seu domicãlio e quando existir bens penhorãveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareãsam. A jurisprudência do STJ estendeu a via legal para o procedimento eletrãnico, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUãO DE TãTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NãO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAãO. QUARENTA SALãRIOS MãNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localizaã do executado, ã admissãvel o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicaães financeiras, que excedam 40 (quarenta) salãrios mãnimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenizaã trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURãLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifos acrescentados) TJDF-0430679) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DETÊM SOBRE OS IMÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1. É admissível o arresto de valores por meio da utilização do sistema BacenJud, mesmo antes da citação, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprudência vem autorizando a utilização do arresto online, mediante bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições bancárias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida instituída pelo art. 854 do CPC não se confunde com a penhora, mas é providência que objetiva assegurar sua futura efetivação, a fim de salvaguardar a satisfação do crédito exequendo. 3. Mesmo que o contrato não tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, os direitos inerentes à promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. Não se questionando a legitimidade da decisão interlocutória na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realização do direito invocado por este, já que preclusa a via impugnativa, a insurgência da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em consonância com o resolvido, sem a renovação do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame à extensão da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo nº 07063101920178070000 (1054604), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). (grifos acrescentados) TJMG-1172064) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO FRUSTRADA. ARRESTO ON-LINE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS SISTEMAS BACEN JUD, RENAJUD E INFOJUD. CABIMENTO. Frustrada a tentativa de citação de um dos executados, é admissível o arresto na modalidade on-line, via sistema BacenJud, conforme art. 830 do NCPC, aplicando-se, ainda, por analogia, o disposto no art. 854, do NCPC. Impossibilitada a penhora de bens dos demais executados no endereço em que foram citados, é cabível a expedição de ofício aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens, com a consequente penhora. (Agravo de Instrumento nº 0311474-28.2018.8.13.0000 (1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luiz Artur Hilário. j. 14.11.2018, Publ. 26.11.2018). (grifos acrescentados) No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria, procedo o arresto de bens do Executado, até o limite da execução, no importe de R\$ 14.181,72 (quatorze mil, cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), nas contas do executado CONTEXT ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ nº 02.834.780/0001-09). No entanto, a executada não possui conta bancária registrada no seu CNPJ, conforme protocolo em anexo, de modo que não foi possível a realização do bloqueio SISBAJUD. Diante disso, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Não havendo valores/patrimônio a serem arrestados acima, nos termos do



art. 921, Â§2º do CPC, concedo o prazo de 01 ano para que a parte exequente localize o executado ou indique bens penhoráveis do executado, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito. Por fim, procedo à consulta ao sistema INFOJUD, a fim de encontrar o endereço atualizado da sãcia da rã, PRISCILA MENDES TAVEIRA DA SILVA, para fins de citaãdo da rã na pessoa de sua representante legal, conforme protocolo anexo. Encontrado novo endereço, expeãsa-se mandado de citaãdo. Intime-se. Cumpra-se. Belã, 29 de setembro de 2021. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial de Belã

PROCESSO: 03712601420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:  
Cumprimento de sentenãa em: 01/10/2021 AUTOR:MARIA HELENA SALES Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (ADVOGADO) OAB 17304 - TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) .  
Processo nã: 0371260-14.2016.8.14.0301 Requerente: MARIA HELENA SALES Requerido: ANCORAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Vistos, etc. Foi iniciado o cumprimento de sentenãa. A parte executada foi intimada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do dãbito, a qual não foi localizada (fl. 145). A parte autora requereu a desconsideraãdo da personalidade jurã-dica da parte rã, citando os sãcios da empresa rã (fls. 148/153). Pois bem, Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada não foi localizada no momento da intimaãdo para o pagamento do dãbito (fl. 64). Acerca da intimaãdo para o cumprimento de sentenãa, dispãe o Cãdigo de Processo Civil: Art. 513, Â§ 3º Na hipãtese do Â§ 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimaãdo quando o devedor houver mudado de endereço sem prãvia comunicaãdo ao juã-zo, observado o disposto no parãgrafo nico do art. 274ã. Tendo em vista que a parte executada mudou de endereço sem prãvia comunicaãdo ao juã-zo, considera-se realizada a intimaãdo, nos termos do art. 513, Â§ 3º do CPC. Ademais, cediãdo que o incidente de desconsideraãdo cabã-vel em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentenãa e na execuãdo fundada em tãtulo executivo extrajudicial, nos termos do art. 134 do CPC. Pois bem, com a vigãncia do Novo Cãdigo de Processo Civil de 2015, a desconsideraãdo da personalidade jurã-dica passou a figurar como uma das modalidades de intervenãdo de terceiro, com regras e procedimento prãrios, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC. Ademais, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais especã-ficos para desconsideraãdo da personalidade jurã-dica, conforme previsto no Â§ 4º do art. 134 do Cãdigo de Processo Civil. Portanto ã importante analisar se existem indicativos da presenãa dos fundamentos materiais para a desconsideraãdo, sob pena de rejeiãdo liminar do incidente. A teoria da desconsideraãdo da personalidade jurã-dica permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificaãdo da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sãcios, com intuito de impedir a consumaãdo de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuã-zos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. A desconsideraãdo da personalidade jurã-dica suscitada pelo exequente tem como fundamento o disposto no art. 28 do Cãdigo de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderã desconsiderar a personalidade jurã-dica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infraãdo da lei, fato ou ato ilã-cito ou violaãdo dos estatutos ou contrato social. A desconsideraãdo tambãm serã efetivada quando houver falãncia, estado de insolvãncia, encerramento ou inatividade da pessoa jurã-dica provocados por mã administraãdoã. Conforme o dispositivo acima transcrito, o CDC adota a teoria menor da desconsideraãdo, sendo mais abrangente que a teoria maior, nos casos em que houve prejuã-zo ao consumidor, em decorrãncia de abuso de direito, excesso de poder, infraãdo da lei, fato ou ato ilã-cito ou violaãdo dos estatutos ou contrato social, falãncia, estado de insolvãncia, encerramento ou inatividade da pessoa jurã-dica provocados por mã administraãdoã. No caso dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos pressupostos legais especã-ficos para desconsideraãdo da personalidade jurã-dica, conforme previsto no Â§ 4º do art. 134 do Cãdigo de Processo Civil. Assim, citem-se os sãcios da pessoa jurã-dica rã, WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA, e ALBANISA GOMES QUEIROZ, no endereço indicado na petiãdo de fl. 152, para manifestar-se e requerer as provas cabã-veis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. Diante da instauraãdo do incidente de desconsideraãdo da personalidade jurã-dica, determino a suspensãdo do feito e consequentemente do cumprimento de sentenãa, nos termos do art. 134, Â§ 4º, do CPC. Comunique-se imediatamente ao distribuidor para as

anotações devidas, nos termos do art. 134, Â§ 1º do CPC. Recolham-se as custas judiciais cabíveis, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. SERVIÇO A PRESENTE, POR CÂPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Belém, 28 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

0834718-61.2021.8.14.0301

### EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por: CRISTIANO GUIMARAES DE OLIVEIRA, contra: FÁTIMA ALMEIDA, INTERESSADO: CONCEIÇÃO DE MARIA MOREIRA, ANA CÁSSIA SANTOS, JOSÉ APRÍGIO MOREIRA, - tendo como objeto o seguinte bem: IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MARIANO, PASSAGEM MARIA HELENA, Nº 2, EM FRENTE A PASSAGEM SÃO FRANCISCO, BAIRRO CASTANHEIRA, BELÉM PA, CEP 66645-585), fica(m) desde logo, **CITADOS**, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contados a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 4 de outubro de 2021. Eu, (EDMILTON PINTO SAMPAIO), Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00011517520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810035748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Despejo em: 27/09/2021 AUTOR:PAULO ROBERTO DE BARROS LOPES Representante(s): UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) REU:JURICEMA CORREA PACHECO Representante(s): MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) TALISMAN MORAES (ADVOGADO) MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) TALISMAN MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 00011517520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810035748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Despejo em: 27/09/2021 AUTOR:PAULO ROBERTO DE BARROS LOPES Representante(s): UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) REU:JURICEMA CORREA PACHECO Representante(s): MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) TALISMAN MORAES (ADVOGADO) MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) TALISMAN MORAES (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 27/09/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00044215520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510132969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021 ENVOLVIDO:CECY MONTEIRO GABBAY Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:IVETE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO Representante(s): CARLA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) CARMEN JANETE DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALBERTO GABBAY Representante(s): LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:YVETE BRASIL MONTEIRO ENVOLVIDO:LAERCIO BRASIL MONTEIRO Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA COTELESSE MONTEIRO Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:AGOSTINHO MONTEIRO NETO E NEUZA MARIA RIBEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO) . PROCESSO: 00044215520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510132969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021 ENVOLVIDO:CECY MONTEIRO GABBAY Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:IVETE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO Representante(s): CARLA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) CARMEN JANETE DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALBERTO GABBAY Representante(s): LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:YVETE BRASIL MONTEIRO ENVOLVIDO:LAERCIO BRASIL MONTEIRO Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA COTELESSE MONTEIRO Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:AGOSTINHO MONTEIRO NETO E NEUZA MARIA RIBEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 27/09/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00056263620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010084399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REU:SIND TRAB NO SERV

PUBFED EST PA Representante(s): OAB 9723 - ELIZANGELA TEREZINHA DA COSTA ODATE (ADVOGADO) OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem do MM. Juiz do feito, com fundamento no art. 10 do CPC, e no provimento nº 06/2006 da CJRMB, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 30/09/2021 Danielle Araújo - 2ª UPJ Cível

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 29/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00024115920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710075753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 AUTOR: JOSE OLIVEIRA MASTOP Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) JOBERVAL WILSON DA SILVA LEAL (ADVOGADO) REU: CELINA OLIVEIRA MASTOP Representante(s): EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, dos autos, transitou em julgado livremente, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 STELIO Nazareno Almeida DO ROSÁRIO Analista Judiciário - Mat. 4433-0 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00018135520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310033812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ação: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REU: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARAHOSPITAL D LUIZ I Representante(s): ALMERINDO TRINDADE (ADVOGADO) REU: SANDRA HELENA DE MORAES LEITE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Representante(s): FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRAB MED Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº 0001813-55.2003.8.14.0301 Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, às 09h30, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura da audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA, autora, e SANDRA HELENA DE MORAES LEITE, BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ - HOSPITAL D LUIZ I e UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na condição de réus e denunciado, respectivamente, nos autos da Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença. PRESENTES (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, presente ambas as partes. 1) A parte autora, se fazendo presente representada pelo seu advogado MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES - OAB/PA 7441. 2) A parte ré, SANDRA HELENA, se fazendo presente representada por seus advogados AMERICO LINS DA SILVA LEAL - OAB/PA 1590 e SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA - OAB/PA 1821; a ré, BENEFICENTE PORTUGUESA, se fazendo presente representada por sua advogada TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY - OAB/PA 20235; a ré, UNIMED BELÉM, por seu preposto LARISSA VASCONCELOS ALMEIDA - RG 5372507 6ª VIA e sua advogada STELLA FERREIRA DA SILVA - OAB/PA 17618. REQUERIMENTOS: DA PARTE AUTORA: Considerando o tempo decorrido de quase 20 anos, sem que tenha logrado êxito na perseguição, pugna pelo julgamento antecipado do processo, pois existe laudos e provas nos autos suficientes para a procedência do pedido. DAS REQUERIDAS: SANDRA HELENA: Reitero o pedido de produção de provas uma vez que não há provas suficientes da autoria do fato imputado a requerida. BENEFICENTE: Requer a juntada da procuração. Diante da não realização da perseguição já deferida por este juízo reitera-se o pedido para produção de provas, juntadas de novos documentos em especial e prova pericial, já deferidas desde o termo de audiência de fls, 372, devendo a perseguição constar com junta médica de ginecológica, cirúrgica geral, anatomia patológica, radiologia e psiquiatria, provas testemunhais. Requer seja desde já a intimação dos peritos indicados nos autos, aproveitando-se os quesitos já apresentados pelas partes. Dado ao decurso do prazo, seja oportunizada as partes a indicação de novas testemunhas e complementação de quesitos. UNIMED: A Unimed Belém ratifica o pedido apresentado às fls. 791, de restituição do valor de R\$-4.961,08, pela Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, de acordo com o que foi determinado na decisão de fls. 711 a 717, que julgou extinto o processo em relação à Operadora e determinou que a Denunciante devesse restituir as despesas processuais pagas pela Unimed Belém. DELIBERAÇÃO: A tentativa de acordo restou infrutífera. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Venham os autos conclusos para análise dos requerimentos formulados pelas partes. Nada mais. Eu, Fernanda de Moura Cebola Norat, Analista Judiciário, Matrícula nº 169145, o digitei,

conferi e subscrevo. JUIZ DE DIREITO AUTOR ADVOGADO RÃO (Sandra Helena) ADVOGADO ADVOGADO RÃO (Beneficente) ADVOGADO RÃO (Unimed) Preposto ADVOGADO PROCESSO: 00029263520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR:STEFANIA RIBEIRO MELNIK Representante(s): OAB 13136 - ANDRE ORENDEL DIAS (ADVOGADO) OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:JULIANO PATRICK SAMBAQUY MOOJEN Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021Â Â

Servidor(a) Secretaria da 2ª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃ¶es PROCESSO: 00070979820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:NAZETE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO CARLOS DA COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Considerando as certidÃ¶es de fls. 1187 e 1188, considerando o teor das petiÃ§Ã¶es de fls. 1189/1190 e 1191/1192, considerando a complexidade da causa e a necessidade de garantir o efetivo exercÃ©cio do contraditÃ³rio, defiro o pedido de devoluÃ§Ã£o de prazo, a contar da intimaÃ§Ã£o da presente decisÃ£o. Â Â Â Â Â Determino que o prazo seja sucessivo, primeiramente a parte autora, em seguida o requerido. Â Â Â Â Â Havendo apelaÃ§Ã£o, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃ¶es, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestaÃ§Ã£o ou nova conclusÃ£o, certifique-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, para os devidos fins. Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese de trÃ¢nsito em julgado e cumpridas as diligÃªncias referentes Ã s custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00100319220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR:ROSILENE SOUZA DE CARVALHO Representante(s): OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REU:BRUNO LEONARDO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021Â Â

Servidor(a) Secretaria da 2ª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃ¶es PROCESSO: 00105013120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Embargos à Execução em: 30/09/2021 EMBARGANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EMBARGADO:ANTONIO MORAIS SILVEIRA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021Â Â

Servidor(a) Secretaria da 2ª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃ¶es PROCESSO: 00105925820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR:SIMARA VALE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021Â Â

Servidor(a) Secretaria da 2ª UPJ - Varas CÃ-veis e

Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃ¶es PROCESSO: 00184420320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento SumÃ¡rio em:  
30/09/2021 AUTOR:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA IESAM Representante(s):  
OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA  
GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES  
FREIRE (ADVOGADO) OAB 22704-A - DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19976 -  
DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) REU:LUCIANA MONTEIRO CRAVO. CERTIDÃ DE TRÃNSITO  
EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em  
julgado. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021Ã Servidor(a)  
Secretaria da 2Ã UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃ¶es PROCESSO:  
00325818620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/09/2021 AUTOR:NUBIA MORAES MELO  
TAVARES Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU:B. V.  
FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21974-A -  
FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) .  
CERTIDÃ DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos  
transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021Ã Servidor(a)  
Secretaria da 2Ã UPJ - Varas CÃ-veis e  
Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃ¶es PROCESSO: 00325864520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel  
em: 30/09/2021 AUTOR:MAXIMIRA CARLOTA FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 17794-A -  
BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
(ADVOGADO) . CERTIDÃ DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos  
presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021Ã Servidor(a)  
Secretaria da 2Ã UPJ - Varas CÃ-veis e  
Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃ¶es PROCESSO: 00364297620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel  
em: 30/09/2021 AUTOR:MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 20187 -  
LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) REU:WWRA ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE  
COBRANCA LTD Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 20385  
- JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) . CERTIDÃ DE TRÃNSITO EM JULGADO  
CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 30  
de setembro de 2021Ã Servidor(a)  
Secretaria da 2Ã UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃ¶es PROCESSO: 00536103220138140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o:  
Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 30/09/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO  
BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMARA VALE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17570 -  
ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . CERTIDÃ DE TRÃNSITO EM JULGADO  
CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 30  
de setembro de 2021Ã Servidor(a)  
Secretaria da 2Ã UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃ¶es PROCESSO: 00626662120158140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o:  
Procedimento Comum CÃvel em: 30/09/2021 AUTOR:ANTONIO CARLOS FRAZAO SANTOS  
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)  
REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 -  
BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃ DE TRÃNSITO EM JULGADO  
CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 30  
de setembro de 2021Ã Servidor(a)  
Secretaria da 2Ã UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃ¶es PROCESSO: 01077998620158140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o:  
Procedimento Comum CÃvel em: 30/09/2021 AUTOR:PAULO SERGIO PANTOJA PINTO JUNIOR  
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 -  
MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .  
CERTIDÃ DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos  
transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021Ã

Servidor(a) Secretaria da 2ª UPJ - Varas Cíveis e Empresariais - Comércio e Sucessões PROCESSO: 01331079020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SWAMI ALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR: JOSIMO ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO que a sentença prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. Belém, 30 de setembro de 2021

Servidor(a) Secretaria da 2ª UPJ - Varas Cíveis e Empresariais - Comércio e Sucessões PROCESSO: 02632974420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SWAMI ALVES A??: Inventário em: 30/09/2021 INVENTARIANTE: EDUARDO EMILIO SOARES LIMA Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO: EMILIO SEBASTIAO MARTINS LIMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO que a sentença prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. Belém, 30 de setembro de 2021

Servidor(a) Secretaria da 2ª UPJ - Varas Cíveis e Empresariais - Comércio e Sucessões PROCESSO: 04196337620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SWAMI ALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23660 - AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO que a sentença prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. Belém, 30 de setembro de 2021

Servidor(a) Secretaria da 2ª UPJ - Varas Cíveis e Empresariais - Comércio e Sucessões PROCESSO: 05746925720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SWAMI ALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL QUEIROZ DE CARVALHO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO que a sentença prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. Belém, 30 de setembro de 2021

Servidor(a) Secretaria da 2ª UPJ - Varas Cíveis e Empresariais - Comércio e Sucessões

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00479698820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021 AUTOR: PAULA CARRASCO PEREIRA SARMENTO Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) REU: JOSE VICTOR PINHEIRO DIAS Representante(s): OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 00479698820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021 AUTOR: PAULA CARRASCO PEREIRA SARMENTO Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) REU: JOSE VICTOR PINHEIRO DIAS Representante(s): OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÍvida Ativa. 27/09/2021 Danielle Araujo 2ª UPJ Cível de Belém



## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 23/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002476220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:SANDRA DO NASCIMENTO CHAVES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00011595920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00017309020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810053823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/09/2021 AUTOR:BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:BLITZ CASA FORTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA ENVOLVIDO:ROLAND BASTIANIE Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FLAUZINA LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00019007120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610063387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REU:AUGUSTO EMILIO CASTELO BRANCO BARATA Representante(s): EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:ORLY DA COSTA BEZERRA Representante(s): BRUNO DE MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00026654120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:ODEMIR MONTEIRO LIMA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC S.A. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00028594120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:JAIR MARCELO BULCAO SAMPAIO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias

nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00059960320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810191847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021 AUTOR:MAURO SERGIO DA SILVA LAMEIRA Representante(s): RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REU:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00096014320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:MARILOURDES RAIOL PEREIRA DA SILVA AUTOR:MIGUEL FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 16878 - GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGIANI (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00097436520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710300168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REU:ASPEB Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) AUTOR:ROSIMAR GONCALVES DE SA Representante(s): DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:SANTOS SEGURO Representante(s): OAB 122478 - LUIZ ROSELLI NETO (ADVOGADO) OAB 70772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00127530220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:THEOBALD & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 21949 - NAGILA MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:Y YAMADA SA Representante(s): OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00137623620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Consignação em Pagamento em: 23/09/2021 AUTOR:ALTINO SARMENTO VIANA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) REU:REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16661-A - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00137768020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021 AUTOR:CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16624 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU

Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . CIs. Â Â Â Â Â Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravante comprovar se houve deferimento do efeito suspensivo, no prazo de 05(cinco) dias. Â Â Â Â Â No mais, cumpra-se a decisão de fls.639, com expedição do alvará; somente se não houver atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 23 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00147242720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/09/2021 REQUERIDO:ERIK FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00185237820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:JOAO BATISTA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00186553820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 23/09/2021 AUTOR:ERIK FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00187994620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:RUTE HELENA DUARTE KALIME Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00195260520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 23/09/2021 AUTOR:FABRICIA MODESTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00213445020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:KATIA DOS SANTOS PERDIGAO Representante(s): OAB 12063 - DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA (ADVOGADO) OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) REU:HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00215047520178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:CRISTIANO SANTOS BORGES  
Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) REU:META  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID  
ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH  
(ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID  
ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH  
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-za  
Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00218422020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:ESPLANADA BRASIL SA LOJAS DE  
DEPARTAMENTOS Representante(s): OAB 13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
19829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO PIRES  
FRANCO Representante(s): OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO  
AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central  
de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e  
nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA  
SILVA CARDOSO Juiz-za Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00267251020158140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON  
DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO  
EUGENIO CARNEIRO GOMES JUNIOR Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS  
RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO:GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL  
DE SAUDE LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) .  
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos  
das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23  
de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-za Titular da 9ª Vara Cível e  
Empresarial PROCESSO: 00285264620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710894179  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA  
Representante(s): THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 26319 - ANA LUIZA AZEVEDO  
PIRES (ADVOGADO) REU:OI TNL PCS S A Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA  
LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-za  
Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00286631120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:LUIZ ANTONIO DE LIMA GOMES  
Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO)  
REU:BANCO HONDA S/A. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-za  
Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00366864320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Consignação em Pagamento em: 23/09/2021 AUTOR:MARIA CLEICIANA FURTADO GONCALVES  
Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11955 -  
LARISSA BATISTA COSTA (ADVOGADO) OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA  
(ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD  
Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO  
BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização  
e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP,  
de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Juiz-za Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00370835920088140301 PROCESSO  
ANTIGO: 200811031638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON  
DA SILVA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/09/2021 REU:MANOEL DE  
JESUS DA COSTA MACHADO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA  
(ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA

BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO SANTOS MATNI Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00374578420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:RODRIGO SANTANA CONTRERA Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) REU:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00382875520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exibição em: 23/09/2021 AUTOR:ALEXANDRE SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 15375-A - BRUNO MOURAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00383183720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/09/2021 AUTOR:FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REU:RAFAEL LEVY BASTOS DE CARVALHO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00397043820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 23/09/2021 REQUERENTE:TAMIRES VERENA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16819 - SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 00409751920138140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:SIMONE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 00411888820148140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021 AUTOR:NARA MICHELE DE ALMEIDA BASTOS Representante(s): OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) REU:ESEPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REU:ROSSI RESIDENCIAL SA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA

PONTES PINA (ADVOGADO) REU:C E CASTRO IMOVEIS LTDA. Vistos, etc. Revogo a ordem de penhora e avaliação dos imóveis indicados à fl. 281, pois de acordo com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 326), e as informações prestadas pela exequente às fls. 327/329, os imóveis em questão não integram mais o patrimônio da executada VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Nesta oportunidade, defiro o pedido de penhora dos bens de matrícula nº 42.372 (Apartamento 201); 42.373 (Apartamento 202); 42.380 (Apartamento nº 401) e 42.395 (Apartamento nº 204), todos integrantes do Empreendimento Ideal Samambaia, conforme requerido às fls. 327/329. Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 42.365 (Apartamento nº 502), pois de acordo com a cópia da certidão cartorária (fl. 336), o bem em questão não consta como sendo de propriedade da executada VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (art. 841, §3º, CPC), devendo ser intimado também seu cónjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC). Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA. Esta decisão serve como mandado. Belém, 23 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém PROCESSO: 00513423920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Depósito em: 23/09/2021 AUTOR:JEFFERSON CLAY ALVES SANTOS Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00557385920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Exibição em: 23/09/2021 AUTOR:ANTENOR MADEIRA NETO Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 17827 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00599626920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:NINA DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3707 - JOSE MARIA GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) REU:CIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 25611-B - DIEGO MARINHO MARTINS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01501287920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:JOSEANY PEREIRA MONTEIRO AUTOR:KLEIRE ROSE TRINDADE DA ROCHA Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 21913 - ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS (ADVOGADO) OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) REU:ESMALTERIA JONE SERVICOS DE BELEZA Representante(s): OAB 24437 - THAIS ELLUAN BRITO COELHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSIANE DA SILVA PESSOA REPRESENTANTE:NEWTON JOSE ALVES DE LIMA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02452814220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA PEREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 2087 - FRANCISCO PEREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL GREENVILLE II Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 05486264020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:DANIEL VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 05766767620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS ENGENHEIRO DO ESTADO DO PARA SENGE Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 07517175720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:JOAO PAULO GOMES DE SOUZA MEIRA Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 8 0 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:ELAINE VALERIA RODRIGUES Representante(s): OAB 18763 - YASMIN CAROLINE COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 14473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:AGRE INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 6 5 4 6 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 24/09/2021 REQUERENTE:ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE LOBATO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8414 -

PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL ARCANJO LOBATO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00034390320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 24/09/2021 REQUERENTE:LAYANE NAGLA DE MATTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIKA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA Representante(s): OAB 8928 - ERIKA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA (ADVOGADO) REU:HILBERT HIL CARREIRA DO NASCIMENTO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00054859620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/09/2021 AUTOR:ESPOLIO DE ONEIDE LOPES CARVALHO REPRESENTANTE:MARIO ANTONIO DE CARVALHO MACHADO Representante(s): OAB 1342 - ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO) OAB 1359 - RAIMUNDO NAZARE FERNANDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:OLIVAR BASTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 11256 - SUSANA HOYOS DE JESUS (CURADOR ESPECIAL) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00078638820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:ANGELA MARIA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REU:AMILTON FERREIRA QUADROS Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00089798619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710193751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:LP SEPTIMIO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:LANES PEREIRA SEPTIMIO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) PERITO:CLAUDIA DO SOCORRO DE CARVALHO BARRA PERITO:CLAUDIA DO SOCORRO DE CARVALHO BARRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00119461120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710368942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:JOANA LEONARDO CRUZ Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00120773020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 24/09/2021 AUTOR:JOSE MARIA DE OLIVEIRA CACELA JUNIOR Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) .



Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9.ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00124505620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 24/09/2021 AUTOR:DARCI VALDO DE SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9.ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00139009320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510433945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REU:GUILHERME ROBERTO CAVALEIRO DE M LIMA Representante(s): OAB 10506 - ANA AMELIA LIMA DALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS Representante(s): DIEGO DA SILVA VENCATO (ADVOGADO) CAMILLO MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) OAB 18383 - OFIR NOBRE DA SILVA NETTO (ADVOGADO) OAB 19264 - EDISSANDRA PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9.ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 1 5 6 7 4 0 2 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:DEBORAH TALISSA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REQUERIDO:UNAMA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9.ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00171691820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exibição em: 24/09/2021 AUTOR:ALGO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9.ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00236194020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:JOSE SA NUNES Representante(s): OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9.ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00240024720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO ALVES TAVARES Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAELLA CRISTINA ALENCARD E PAULA Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SANDRO WILLIAM DOS SANTOS Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de

2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00243977820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:EVANDRO DE FARIAS MIRANDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00332934720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:ANTONIO JOSE RODRIGUES SOUZA Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00338471620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Imissão na Posse em: 24/09/2021 AUTOR:CEES WILLEM DE GRAAF Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) AUTOR:TATIANE VIEIRA DE GRAAF REU:MARIA DO SOCORRO BENTES DA SILVA REU:RAIMUNDA NONATA BENTES DE SOUZA REU:JOAQUIM LISBOA DE SOUZA REU:LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA VALENTE Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00376853020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/09/2021 AUTOR:EDSON BENEDITO FILGUEIRA PINTO REPRESENTANTE:EVERALDINO FILGUEIRA PINTO Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES (ADVOGADO) OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) REU:EVANO SILVA GARCES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00529036420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) REU:KARLA MEIRELLES DE QUEIROZ SANTOS NOGUEIRA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00530782420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/09/2021 AUTOR:CASTANHEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:L J DE O M NOBREGA MALHARIA REU:JAIRO ANTONIO MORAES NOBREGA REU:LUCIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES NOBREGA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00535684620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:L. N. M. N. Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REU:H. H. C. N. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:E. O. A. S. . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00538230420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:VANESSA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00549521520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/09/2021 AUTOR:FRANCIALICE PIEDADE DA SILVEIRA Representante(s): OAB 10844 - MIRIAN DE OLIVEIRA AMORIM PIEDADE (ADVOGADO) REU:F C TEXTIL COMERCIO E CONFECÇÕES DE TECIDOS REU:FABRICIO FACHETTO CAMPOS Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) REU:WALTER GONÇALVES CAMPOS Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00567110920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:MANOEL DE NAZARE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 100643 - ILAN GOLDBERG (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00867837620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:ROBERT ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01046351620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:ELIAS ARAUJO BARATA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01226538520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Sumário em: 24/09/2021 AUTOR:ANDRE LUIS MORAES Representante(s): OAB 26679 - VANDRE BARBOSA COLARES (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e

Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 01296473220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Procedimento Comum C vel em: 24/09/2021 AUTOR:HELOISA BAPTISTA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21224 - TOYAS A THEOS B DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 2 1 7 2 3 9 8 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Procedimento Comum C vel em: 24/09/2021 AUTOR:KARLA ANDREIA ALMEIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REU:HAPVIDA-ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 02672597520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Consigna o em Pagamento em: 24/09/2021 AUTOR:ANA MARIA CORREA COIMBRA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 4 4 3 6 4 6 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Procedimento Comum C vel em: 24/09/2021 AUTOR:EDILTON DE ALMEIDA TAVARES Representante(s): OAB 22021 - JUCIRENE SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REU:RIO MENDONZA EMPREENDIMIENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 05856908420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Procedimento Comum C vel em: 24/09/2021 REQUERENTE:ERMELINDA CONCEICAO DA COSTA PAES E SILVA Representante(s): OAB 12839 - JACQUELINE DA COSTA PAES E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 06276459520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:MARLLINGTON KLABIN WILL Representante(s): OAB 22646 - MARLLINGTON KLABIN WILL (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãø e Virtualizaçãø, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 07126586220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:NILZA CRISTINA GOMES MACHADO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãø e Virtualizaçãø, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00506219620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911170477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Apelação Cível em: 27/09/2021 AUTOR:LUCIMARY CORREA RODRIGUES AUTOR:LUCIMAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29205 - MARCELLA MORAIS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:OSIMAR ROSANA DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO CORREA RODRIGUES E OUTROS AUTOR:LUCILENE RODRIGUES DE SOUZA AUTOR:BAZILEU CORREA RODRIGUES PERITO:ALEXANDRE SOUZA PARENTE PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO AUTOR:LUIS CARLOS CORREA RODRIGUES AUTOR:RODRIGO CORREA RODRIGUES. Vistos, etc. Designo audiãncia de instruãø e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, À s 10h00, para depoimento pessoal dos autores e do requerido, os quais deverãø ser intimados pessoalmente, na forma e com as ressalvas do art. 385, Â§1º do CPC/2015.Â Serã tomado o depoimento das testemunhas arroladas tempestivamente, cabendo as partes intimã-las, conforme prescrito no art. 455 do mesmo diploma legal. O ato serã realizado mediante utilizaçãø de recurso tecnolãgico de transmissãø de som e imagem, totalmente por videoconferãncia e em tempo real, atravãos do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes e os advogados acessarem o link a baixo da audiãncia no dia e horãrio designados. A participaãø ã obrigatãria À s partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realizaãø da sessãø os advogados e partes deverãø ter em mãos documento de identificaãø com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. LINK PARA SALA DE A U D I ã N C I A : Â https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting\_NTM5ZGVmZWUtMDViZC00ZDMYLTg3YTEtODU1MzUwOWM5YjV%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%228ef72299-0894-4a46-b435-f648bb71adeb%22%7d Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91-3205-2193. Os interessados poderãø obter o tutorial de audiãncias por videoconferãncia disponã-vel http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 27 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãom PROCESSO: 00272433020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010252457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Arrolamento Comum em: 28/09/2021 ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA DA SILVA COELHO Representante(s): CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PAULO EVANGELISTA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ISAIAS BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE DO EGITO ALVES E OUTRA Representante(s): JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CLARA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

(ADVOGADO) JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDILENE GOMES ALVES Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:THEREZINHA MORAES GUEIROS Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARLUCE SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARLOS AUGUSTO SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARLETE PINHEIRO MOARAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CINARA MORAES BARROS Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CIBELE PINHEIRO MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ERICA SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CYTHIA PINHEIRO MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RUTH BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA SEVERA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LIDIA DE MORAES NOGUEIRA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EUNICE DE JESUS BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SAMUEL BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CLARISSE BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DA CONCEICAO LOPES MORAES Representante(s): OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o advogado por e-mail para que devolva os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00010667020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610035443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 29/09/2021 REU:BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIA LUCIDEA LIMA DE BARROS Representante(s): LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisÃ£o de fls. 149/149verso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00026189620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃ£o de TÃtulo Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MAFRIBAR- MATADOURO E FRIGORÍFICO DE BARCARENA EXECUTADO:BRUNO DOS SANTOS BEZERRA EXECUTADO:DEOLINDO MENDES MARTINS EXECUTADO:ROZIMEIRE DE OLIVEIRA TRABACH. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de arreto online, visto que o exequente nÃ£o esgotou todas as diligÃncias para citaÃ§Ã£o dos executados e nem hÃj comprovaÃ§Ã£o de que estÃ£o se ocultando, visto que somente houve uma tentativa de citaÃ§Ã£o via postal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, seguem os endereÃços dos executados, renovando-se as diligÃncias para citaÃ§Ã£o. ExpeÃsam-se o necessÃjrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de

2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. **Belém**, 28 de setembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00029724620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610097782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REU: BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ALICE DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIA LUCIDEA LIMA DE BARROS Representante(s): LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 149/149verso. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. **Belém**, 28 de setembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00032301720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610107557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Monitória em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12964 - MARIA OLIVERIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUSA REU: FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (ADVOGADO) OAB 1143 - JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) REU: TADEU DE JESUS SANTOS DE SOUSA Representante(s): EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 130/130verso. Manifeste-se o exequente sobre impugnação de fls. 123/125 Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. **Belém**, 28 de setembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00044118919958140301 PROCESSO ANTIGO: 198910127235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) JOSE ARAUJO C.CAMPOS (ADVOGADO) REU: DAVID DE SOUZA BOADANA REU: DBOADANA TURISMO LTDA Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls.50/50verso. Intime-se o exequente para demonstrar interesse no prosseguimento dos presentes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender necessário. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. **Belém**, 28 de setembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00044147419958140301 PROCESSO ANTIGO: 198910127244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Embargos à Execução em: 29/09/2021 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE ARAUJO C.CAMPOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: DBOADANA TURISMO LTDA Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls.46/46verso. Arquivem-se os presentes autos. **Belém**, 28 de setembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00045431119958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510061823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REU: ANGELO VIEIRA PINHO Representante(s): MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR: RETA FACTORING FOMENTO LTDA

Representante(s): IONE ARRAIS (ADVOGADO) REU:MADEIRAS SANTO ANTONIO COM.E REPRES.LTDA Representante(s): WILSON MONTEIRO FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:DIMEX COM. EXP. E IMP. LTDA. Representante(s): MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos etc.   
 Indefiro a penhora dos veículos indicados, visto que possuem restrições judiciais, conforme espelho em anexo, bem como um deles não é de propriedade do executado, bem como indefiro nova penhora eletrônica.   
 Suspenso a presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional ficará suspenso (Art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto à localização de bens em nome dos executados, os autos deverão ser arquivados (Art. 921 do CPC); A partir do arquivamento começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.   
 Vencido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos termos do Art. 921 do CPC.   
 Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.   
 Belém, 28 de setembro de 2021.   
 Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém   
 PROCESSO: 00073728620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710223782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO   
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXECUTADO:JOSE SILVA EXECUTADO:JOSE RONALDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 22986 - GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA ROSA BARBOSA SILVA EXEQUENTE:LOURIVAL SEABRA BOULHOSA Representante(s): OSWALDO POJUCAN TAVARES (ADVOGADO) PAOLA TAVARES (ADVOGADO) PERITO:JOSE RONALDO UCHOA PINHEIRO INTERESSADO:MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOEL DO SOCORRO BARBOSA SILVA Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:SOLANGE SILVA. Vistos etc.   
 A alienação do imóvel penhorado já fora finalizada com a carta de adjudicação em nome de MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR, sendo expedido o mandado de imissão para desocupação dos executados, por fim segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 352 a ocupante do imóvel Sra. Solange Silva, terceira estranha ao presente feito, devendo o atual proprietário MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR ingressar com a ação autônoma, posto que não faz mais parte da presente lide, o qual deve ser excluído da presente ação.   
 Assim, indefiro os pedidos de fls. 330/331.   
 Quanto exceção de pré-executividade de fls. 344/349, por excepcional, deve atender a dois requisitos para ser admitida: (a) indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).   
 Assim, rejeito de plano a exceção de pré-executividade, visto que sua principal fundamentação é a falta de habilitação dos herdeiros da executada ANA ROSA BARBOSA SILVA, o que ocorreu às fls. 211/212.   
 Houve intimação válida dos herdeiros da executada falecida para que se habilitassem nos presentes autos, por fim conforme certidão de fls. 216 não houve habilitação.   
 Assim, não há que se falar em vício insanável, juntando-se que não há qualquer comprovação de que o imóvel alienado é de moradia do excipiente, sendo ocupado por terceiro estranho a lide, segundo certidão de fls. 352.   
 Isto posto, DEIXO DE ACOLHER a Exceção de Pré-Executividade de fls. 344/349.   
 Mantenho o despacho de suspensão de fls. 321.   
 Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.   
 Belém, 28 de setembro de 2021.   
 Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém   
 PROCESSO: 00078645619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810120444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO   
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 ADVOGADO:ANA MARGARIDA GODINHO AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (PROCURADOR(A)) LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ADVOGADO:ELIANA ALCANTARINO MENESCAL ADVOGADO:PAULO GIROUX REU:RAIMUNDO ALONSO MENDONCA REU:MARIA DEUSARINA CHAGAS FARIAS REU:M. D. C. FARIAS & CIA LTDA.. Vistos etc.   
 Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls.98/98verso.   
 Diante



a certidão de fls. 97verso, nomeio a Defensoria Pública como curadora do réu revel citado por edital nos termos do art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00084838619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910133000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 29/09/2021 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) ALLAN FABIO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR: MILKA MENDES DA SILVA AUTOR: NELSON TOMAZ ALMEIDA DA SILVA Representante(s): ALMYR CARLOS FAVACHO (ADVOGADO). Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar-se efeito a decisão de fls. 299/2998verso. Recolhidas custas finais, venham os autos conclusos para sentença. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00105965219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710220999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS DOS SANTOS (ADVOGADO) ALINE PENEDO DE OLIVEIRA \*OAB/PA 7086 (ADVOGADO) EXECUTADO: GILBERTO FLAVIO FERREIRA PIRES EXECUTADO: SERRARIA ANAPOLIS LTDA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CUNHA EXECUTADO: GERALDO ROSA DA CUNHA EXECUTADO: CESAR ROSA CUNHA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: ELFRIDA FONTES CUNHA EXECUTADO: NADIA ROSA FERREIRA PIRES. Vistos, etc. CÁSAR ROSA CUNHA, devidamente qualificado nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move BANCO DA AMAZONIA, ofereceu Exceção de Prá-Executividade às fls. 192/195. Alega o excipiente: a) ausência de apresentação do título de crédito original; b) ausência de planilha bancária atualizada da evolução da dívida e c) ocorrência de prescrição intercorrente. O Banco excepto se manifestou sobre a exceção de prá-executividade às fls. 201/208. O breve relatório. Decido. Inicio a análise da exceção pela alegação de ausência do título original de crédito. Sobre o tema, o STJ entende que se trata de título sanável, sendo possível, inclusive, a juntada de cópia do título original quando não houver dúvida de sua existência e prova de que o mesmo não circulou, a ver: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÂDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO AFASTADO. SÂMULA 98/STJ. 1. Embargos à execução. 2. Embargos à execução opostos em 29/04/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 01/02/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal, além de discutir o cabimento da multa por oposição de embargos de declaração protetatórios, é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de cédula de produto rural financeira. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial, em princípio, requisito essencial à validade do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cópia apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do crédito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. Por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsto do art. 10, I, da Lei 8.929/94, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. 7. Ressalva-se, após sugestão do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em sua declaração de voto, que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CPRs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou

substancialmente a forma de emissão destas cópias, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CPR original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular. 8. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1915736/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 01/07/2021) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA PARTE INTIMADA PARA JUNTAR TÍTULO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA POR ARGÃO PÚBLICO OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM O ENTENDIMENTO DESTES SODALCÍO. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que cabe ao Juízo, quando a parte instrui a inicial com cópia autenticada do título executivo, abrir prazo para que emende a inicial juntando o título original. Tendo o demandante deixado transcorrer in albis o prazo para colacionar a via original da cópia de crédito, é cabível ao magistrado, entendo, julgar extinto o feito" (AgRg no AREsp 605.423/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/09/2015, DJe de 1º/10/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1524003/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 29/04/2021) Portanto, indefiro o pedido de extinção do feito por ausência do título original, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente junte a via original do título executivo, ou comprove que o mesmo não circulou, sob pena de extinção da execução. Seguindo adiante, acerca da ausência de demonstrativo de débito, observo que este foi juntado à petição inicial, fl. 30, e, posteriormente atualizado às fls. 88/89. Portanto, não assiste razão ao executado neste ponto. Noutro vertice, no que atine à ocorrência de prescrição, observo que apesar dos executados GERALDO ROSA DA CUNHA e MARIA DA GLORIA CUNHA nunca terem sido citados, os demais o foram, e por ser tratar de obrigação solidária, houve sim formação de polo passivo quanto aos demais executados. Na mesma esteira, o atraso no qual o excipiente CESAR ROSA fundamenta o pedido de prescrição intercorrente foi acarretado pela própria máquina estatal, que tardou em cumprir a citação dos executados (fls. 81/82). Assim, não deve o exequente ser prejudicado com o reconhecimento de prescrição a qual não deu causa. Senão vejamos a súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, também indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER a Exceção de Prá-Executividade manejada por CÉSAR ROSA CUNHA. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a via original do título executivo, ou comprove que a cópia não circulou, sob pena de extinção da execução. Ademais, manifeste-se sobre a petição de fls. 183/185 e informe o endereço atual de MARIA DA GLORIA CUNHA para fins de citação. Diante da notícia de falecimento de GERALDO ROSA CUNHA (fls. 110/111), determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, CPC. Intime-se a parte exequente para que promova a citação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros de GERALDO ROSA CUNHA, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de extinção do feito para esse executado. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Após o decurso do prazo, certifique-se o cumprimento das diligências e façam os autos conclusos. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00106583319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710221738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL LUCAS (ADVOGADO) REU: OSIRES EVANDRO CARNEIRO MARTINS. Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 75/75 verso. Dê-se o devido seguimento ao presente feito, encaminhando ao Egrégio Tribunal, ante a apelação de fls. 58. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular

da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00108245519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610175147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXECUTADO: MILKA MENDES DA SILVA Representante(s): NARCIA GUILHON MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: NELSON TOMAZ ALMEIDA DA SILVA Representante(s): ALMYR CARLOS FAVACHO (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 6224 - PAULO CORDEIRO GIROUX (REP LEGAL) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 114/114verso. Finca o exequente intimada a requerer o que entender necessário para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00119213920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710368190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REU: BANCO BANPARA SA Representante(s): ELINE MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS Representante(s): OAB 993 - RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO (ADVOGADO) OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO) MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR: RAPHAEL CELDA LUCAS NETO. Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 94/94verso. Certifique-se sobre o cumprimento da decisão de fls. 89. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00139935820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710435379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Monitória em: 29/09/2021 REU: SONIA DO SOCORRO CALUMBY Representante(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 108/108verso. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00151312019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910222842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REU: RAIMUNDO GOMES DA SILVA AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: PAULINA MARIA GOMES DA SILVA. Vistos etc. Indefiro o pedido de arresto online, visto que não forma esgotadas todas as tentativas de citação da parte executada, uma vez que somente houve citação via postal. Assim, renovem-se as diligências para citação dos executados no endereço constante s fl.83, por carta precatória. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00153630319988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810246989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 ADVOGADO: FLAVIO IMBELLONI DE FARIAS AUTOR: BANCO BANPARA Representante(s): ALLAN F. DA S. PINGARILHO (ADVOGADO) MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) ADVOGADO: IRACY PAMPLONA ADVOGADO: MILTON A DE BRITO NOBRE REU: ANTONIO HUMBERTO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls.146/146verso. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário para prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Am

Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Â Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00218286520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA LEOPOLDINA SOARES BENTES EXECUTADO:CLAUDIA DO SOCORRO SOARES BENTES EXECUTADO:JOSÃ RONALDO SOARES BENTES DA SILVA EXECUTADO:REGINALDO SOARES BENTES. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de busca do endereÃ§o junto ao SIEL. Â Â Â Â Â Â Â Â Segue espelho com o endereÃ§o da executada CLAUDIA DO SOCORRO SOARES BENTES. Renovem-se as diligÃªncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se o exequente o demonstrativo de dÃ©bito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias e recolha as custas devidas para penhora eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Â Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00226081020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 AUTOR:JOSE RIBAMAR MESQUITA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se o presente de aÃ§Ã£o revisional de contrato de emprÃ©stimo consignado c/c pedido de tutela antecipada e inversÃ£o do Ãnus da prova ajuizada por JOSÃ RIBAMAR MESQUITA TEIXEIRA em face de BANCO ITAÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 79/80 informa o falecimento do requerente. Â Â Â Nesse sentido, o art. 313 da Lei 13105/15 assim determina: Art. 313.Â Suspende-se o processo: IÃ - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; IIÃ - pela convenÃ§Ã£o das partes; IIIÃ - pela arguiÃ§Ã£o de impedimento ou de suspeiÃ§Ã£o; IV- pela admissÃ£o de incidente de resoluÃ§Ã£o de demandas repetitivas; VÃ - quando a sentenÃ§a de mÃ©rito: a)Ã depender do julgamento de outra causa ou da declaraÃ§Ã£o de existÃªncia ou de inexistÃªncia de relaÃ§Ã£o jurÃ-dica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b)Ã tiver de ser proferida somente apÃ³s a verificaÃ§Ã£o de determinado fato ou a produÃ§Ã£o de certa prova, requisitada a outro juÃ-za; VIÃ - por motivo de forÃ§a maior; VIIÃ - quando se discutir em juÃ-za questÃ£o decorrente de acidentes e fatos da navegaÃ§Ã£o de competÃªncia do Tribunal MarÃ-timo; VIIIÃ - nos demais casos que este CÃdigo regula. IXÃ - pelo parto ou pela concessÃ£o de adoÃ§Ã£o, quando a advogada responsÃvel pelo processo constituir a Ãnica patrona da causa; (IncluÃ-do pela Lei nÂ° 13.363, de 2016) XÃ - quando o advogado responsÃvel pelo processo constituir o Ãnico patrono da causa e tornar-se pai. (IncluÃ-do pela Lei nÂ° 13.363, de 2016) Â§ 1oÃ Na hipÃtese do inciso I, o juiz suspenderÃ o processo, nos termos do art. 689. Â§ 2oÃ NÃo ajuizada aÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinarÃ a suspensÃo do processo e observarÃ o seguinte: IÃ - falecido o rÃou, ordenarÃ a intimaÃ§Ã£o do autor para que promova a citaÃ§Ã£o do respectivo espÃlio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mÃ-nimo 2 (dois) e no mÃximo 6 (seis) meses; IIÃ - falecido o autor e sendo transmissÃ-vel o direito em litÃ-gio, determinarÃ a intimaÃ§Ã£o de seu espÃlio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgaÃ§Ã£o que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessÃo processual e promovam a respectiva habilitaÃ§Ã£o no prazo designado, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, determino a suspensÃo do processo, para intimar o advogado habilitado pelo autor a prestar informaÃ§Ãµes sobre o interesse dos herdeiros em prosseguir com o processo, promovendo a respectiva habilitaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Â Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00237285420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 29/09/2021 AUTOR:DEBORAH NAZARE PARA DE ANDRADE Representante(s): OAB 16439 - PRISCILA MELO DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:SPE

PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 350 de levantamento dos valores em conta judicial, devendo ser expedido o alvará; apÃ³s a publicaÃ§Ã£o, ante o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de fls. 351/369, determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentenÃ§a via Processo Judicial EletrÃ³nico - PJE, devendo observar o disposto no arts. 523 e 524 do CPC, para o cumprimento definitivo, devendo abater o valor levantado. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado dessa decisÃ£o, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentenÃ§a no PJE, e arquivem-se os autos fÃ-sicos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00239297520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARA GRACIETE MACIEL DINIZ Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de inexistÃncia de dÃbito c/c obrigaÃ§Ã£o de fazer e danos morais ajuizada por MARA GRACIETE MACIEL DINIZ em face de BANCO DO ESTADO DO PARÃ. Â Â Â Â Â Narra a autora que possuÃ contratos de emprÃstimo com o requerido, na modalidade Banparacard, os quais foram repactuados e unificados em 14/07/2015, ocasiÃo na qual as partes acordaram o pagamento de 60 parcelas no valor mensal de R\$ 667,32 (Seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), as quais deveriam ser descontadas da conta corrente da autora. Â Â Â Â Â Ainda de acordo com a requerente, a parcela referente ao mÃs de janeiro de 2016 nÃo foi debitada, em que pese haver fundos na conta, o que acarretou a cobranÃsa de juros e descontos que a autora entende indevidos. Â Â Â Â Â Dessa forma, requer: a) concessÃo de justiÃsa gratuita; b) inversÃo do Ãnus da prova; c) declaraÃ§Ão de inexistÃncia da dÃvida de R\$ 8.907,51 (Oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos) e devoluÃ§Ão em dobro dos valores indevidamente descontados; d) indenizaÃ§Ão por danos morais; e) tutela provisÃria de urgÃncia para a retirada do nome da autora de cadastro restritivo ao crÃdito, o fornecimento de extratos bancÃrios dos anos de 2015, 2016 e 2017, e a consignaÃ§Ão em juÃ-zo da quantia que entende devida. Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 18/41. Â Â Â Â Â Em decisÃo de fls. 42, este juÃ-zo deferiu o pedido de justiÃsa gratuita e a medida liminar para a retirada do nome da autora de cadastro restritivo de crÃdito. Â Â Â Â Â Em audiÃncia realizada no dia 28 de setembro de 2017, fl. 49, restaram infrutÃferas as tentativas de acordo. Â Â Â Â Â Em contestaÃ§Ão Ã s fls. 51/65, a parte requerida alegou, em sÃntese: a legalidade dos descontos, pois eram fundados em contrato; a ausÃncia de requisitos para reparaÃ§Ão por danos materiais e morais; que o requerido agiu no regular exercÃcio de seu direito; e que nÃo hÃ valores a serem restituÃ-dos. Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 66/153. Â Â Â Â Â RÃplica Ã s fls. 155. Â Â Â Â Â Em petiÃo de fl. 156, a Defensoria PÃblica requer a retificaÃ§Ão do nome da autora na capa dos autos. Â Â Â Â Â DecisÃo de fl. 157 determinou o julgamento antecipado do feito. Â Â Â Â Â Em petiÃo de fls. 158 a Defensoria PÃblica requer que o Banco se manifeste sobre descontos ocorridos em marÃo e abril de 2019, bem como que restitua os valores. Â Â Â Â Â Em petiÃo de fls. 161/163, a parte autora requer a designaÃ§Ão de audiÃncia de conciliaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Em petitÃrios de fls. 164/166 e 167/170, a autora requer a concessÃo de tutela de urgÃncia incidental, a fim de que sejam suspensos os descontos sob a rubrica ÂliquidaÃ§Ão antecipadaÂ, com a devoluÃ§Ão imediata dos valores descontados, inversÃo do Ãnus da prova para a juntada de extratos bancÃrios dos anos de 2015 a 2021; e o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Verifico que o julgamento foi anunciado em decisÃo de fl. 157, e que nÃo houve inversÃo do Ãnus da prova, portanto, aplicÃvel ao caso o art. 373 do CPC. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a autora possui diversos contratos da modalidade Banparacard com o requerido, porÃm, os questionamentos sÃo pertinentes ao contrato de firmado em 14/07/2015, especificamente sobre a cobranÃsa da parcela referente ao mÃs de janeiro de 2016. Â Â Â Â Â No caso concreto, verifico que a requerente logrou demonstrar a referida contrataÃ§Ão, oriunda de repactuaÃ§Ão, conforme cÃpia do contrato carreado Å fl. 38. Â Â Â Â Â Por seu turno, o banco requerido juntou Å fl. 113-verso e 114, o histÃrico da contrataÃ§Ão, no qual consta a quitaÃ§Ão de 13 parcelas das 60 que foram contratadas. Ademais, Å s fls. 118/133 hÃ cÃpia do extrato da Conta Corrente da autora, no perÃodo de 01/01/2015 a 20/10/2017, na qual Å possÃ-vel acompanhar a evoluÃ§Ão da dÃvida e seus descontos. Por fim, estÃ acostado Å fls. 135, o Extrato ContÃbil do referido contrato, o

qual confirma que a parcela do mês de janeiro de 2016 foi paga, e que o débito de R\$ 9.085,96 (Nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) não se refere a esta parcela, mas sim as demais prestações vencidas a partir de 25/09/2016. Assim, entendo que não assiste razão a parte autora, quando alega que foi indevidamente cobrada no que diz respeito à parcela de janeiro de 2016, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de replicar os documentos juntados pelo banco, e apresentar seus documentos, o que não fez. Desse modo, indefiro os pedidos de declaração de inexistência de dívida e de restituição de valores debitados, bem como de indenização por danos morais, vez que não comprovada a prática de ato ilícito pelo requerido. Seguindo adiante, provada a licitude da contratação e de suas cobranças, revogo a medida liminar concedida à fl. 42. Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência para a cessação dos descontos realizados sob a rubrica de liquidação antecipada, observo que a autora não logrou demonstrar que tais débitos se referem ao contrato objeto dessa demanda, portanto, indefiro o pedido de tutela, por ausência do requisito do fumus boni iuris, consoante decisão do art. 300 do CPC.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora. Na mesma oportunidade, revogo a medida liminar concedida às fls. 41 e indefiro o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 164/166 e 167/170. Retifique-se o nome da autora na capa dos autos e no sistema Libra, vez que seu nome correto é MARA GRACIETE MACIEL DINIZ, conforme cópia de seu documento à fl. 18. Custas e honorários pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixo em suspenso, em razão da gratuidade de justiça concedida à sucumbente. Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00241585320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210285214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Monitoria em: 29/09/2021 AUTOR: BANPARA Representante(s): OAB 5721 - FLORIANO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REU: FRANCISCO MESQUITA DE OLIVEIRA. Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 85/85verso. Diante da certidão de fls. 36, sobre a morte do executado, suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I do CPC, ficando parte autora intimada, através de seus advogados, a promover a sucessão processual, demonstrando interesse no prosseguimento do presente feito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00266997620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310620982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REU: COSANPA- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA Representante(s): SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS DE SOUZA FONSECA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 40/40verso. Recolhidas eventuais custas venham os autos conclusos para julgamento. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00279153720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE: BIG FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: OE COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EXECUTADO: ELIANA LAURINHO DA COSTA EXECUTADO: ODILENE DA SILVA PIEDADE. Vistos, etc.

Defiro a citação por edital dos requeridos não citados, nos termos do art. 257 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de publicação oficial. Certificado a publicação e decorridos os prazos, nomeio a Defensoria Pública como curadora do réu revel citado por edital nos termos do art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Dã-se vistas no prazo.

Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª

Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00279213520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110336633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 29/09/2021 ENVOLVIDO:ARIVALDO FAVACHO FERREIRA Representante(s): JANAINA DE CARLA S CALANDRINI GUIMARAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PRISCILA DE CASSIA SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA ENVOLVIDO:PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES (ADVOGADO) . Cls. Â Â Â Â Â Defiro pedido de fls.105/107, intimando atravÃ©s do oficial de justiÃ§a o CartÃ³rio do 2Âº OfÃ-cio de Registros de ImÃ³veis de BelÃ©m, para que cumpra o determinado em sentenÃ§a de fls. 97. Â Â Â Â Â Ficando advertido que o nÃ£o cumprimento serÃ¡ considerado crime de desobediÃªncia e ato atentatÃ³rio Ã dignidade da justiÃ§a. Â Â Â Â Â ApÃ³s, remeta os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00317126020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JANICE PASTANA DA SILVA. SENTENÃ§a Vistos, etc. BANCO SANTANDER SA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em face de JANICE PASTANA DA SILVA. Sendo indeferida a liminar de busca e apreensÃ£o em fls. 35/36. Fora realiza o bloqueio do veÃ-culo junto ao sistema RENAJUD. A requerida apresentou o comprovante de quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito junto ao autor(fl.71), o qual foi devidamente intimado a manifestar-se sob o referido documento no prazo legal, porÃ©m nÃ£o o fez. Brevemente relatados, decido Verifica-se que a documentaÃ§Ã£o coligida aos autos comprova a existÃªncia do negÃ³cio jurÃ-dico com a clÃ¡usula de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria referente ao veÃ-culo em discussÃ£o. No entanto, a parte requerida juntou comprovante de quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito em questÃ£o(fl.71), adimplido a mora existente, restando satisfatoriamente demonstrada pelo pagamento de sua contraprestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria. Isto posto, diante das informaÃ§Ãµes acima elencadas, julgo prejudicado o pedido cautelar, extinguindo a presente aÃ§Ã£o por perda de objeto, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, e, por consequÃªncia, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Determino a baixa nas restriÃ§Ãµes existentes junto ao DETRAN. Segue espelho do RENAJUD. Oficie-se ao DETRAN para a devida baixa no arredamento. Defiro a gratuidade de justiÃ§a requerida pela rÃ©. Custas na forma da lei. Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais foram recolhidas, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. P.R.I. BelÃ©m, 27 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00323536720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010120698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) ADVOGADO:CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA REU:PAULO HELIO BASTOS E SILVA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisÃ£o de fls. 54/54verso, bem como em juÃ-zo de retrataÃ§Ã£o torno nula a sentenÃ§a de fls. 23. Â Â Â Â Â Fica o exequente intimado a se manifestar sobe certidÃ£o de fls. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00355306420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810997980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 AUTOR:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI Representante(s): RAUL CALDAS (ADVOGADO) OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 28433 - MARIA GABRIELA ANDRE LINS (ADVOGADO) REU:CIA DE

SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 104/104verso. Homologo por sentença transação firmada nos termos constantes s fls. 109/113, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Aplico o disposto no §3º do art. 43 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada. Defiro a renúncia do prazo recursal. Arquivem-se em seguida. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01662446320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: G S TECIDOS LTDA ME Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que junte a procuração do Advogado REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITTI, OAB/PA 191777-A, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação do causídico nos autos. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04376497820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: RUI HERENIO DE MORAES Representante(s): OAB 8615 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7272 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA ALICE DE MELO JORGE MORAES Representante(s): OAB 8615 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7272 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO (ADVOGADO) . Vistos etc. Verifico que por simples petição nos autos de fls. 64/66, a parte executada, devidamente citada, informa que o bem imóvel dado em garantia no contrato objeto da presente ação, foi invadido estando em litígio junto a Vara Agrária de Marabá, requerendo a remessa dos autos para a comarca de Marabá e suspensão da presente ação. O exequente se manifestou s fls. 71/72. Não há que se falar em incompetência deste juízo, uma vez que os executados residem nesta capital, optando o exequente, nos termos da legislação vigente, pelo domicílio dos executados, devendo a presente ação prosseguir neste juízo. Diante da informação de invasão do bem imóvel dado como garantia contratual, ficam os executados intimados, através de seus advogados, para que indiquem bem passível de penhora em substituição à garantia contratual, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém



## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00377921120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---AUTOR:ERAILTON MOREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA: A Â Â Â Â Â Â Â Â ERAILTON MOREIRA DE ARAUJO ingressou com execuções de sentença, às fls. 108/125, em face do ESTADO DO PARÁ, alegando como devido pelo referido ente a quantia atualizada de R\$13.227,22 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) em seu favor, e R\$1.039,76 (um mil e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com a planilha de fls. 111/113. Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar o ESTADO DO PARÁ apresentou impugnação, às fls. 128/186, alegando que há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do art. 48, IV da Constituição Estadual e da Lei nº 5.652/1991, na qual foi amparada a condenação, isso porque, sendo norma que preceitua acerca de remuneração de militar seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e não dos deputados constituintes, como de fato ocorreu. Â Â Â Â Â Â Â Â Diz, ainda, que, em caso de não aceitação da alegação acima, quanto ao cálculo apresentado, requer-se a fixação de juros moratórios e atualização monetária nos termos das prescrições da Lei 9.494/1997, art. 1º-F, e alteração pela Lei 11.960/2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Finaliza, requerendo: a) receba a presente impugnação para declarar a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 5.652/1991 e art. 48, IV da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa, declarando a extinção da execução, nos termos do art. 924, III do NCPC; b) alternativamente, que seja sobrestada a execução (cumprimento), enquanto não julgado o incidente de inconstitucionalidade dos autos nº 0014123-97.2011.814.0051, e posteriormente declare de inconstitucionalidade, seja declarada extinta a execução, nos termos da fundamentação desta petição. Â Â Â Â Â Â Â Â O exequente veio aos autos, fl. 189, para informar abaixo os dados bancários para crédito da RPV do AUTOR, e eventualmente a sucumbência, em nome de seu patrono, Darthe dos Santos Vasques, OAB/PA 16.703 ... . Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Incabível a pretensão do Estado do Pará quanto a prejudicial de inconstitucionalidade, uma vez que o direito do autor/exequente se encontra acobertado pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â que a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6321, ajuizada pelo Governador do Estado do Pará, em 14/02/2020, contra o inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.652/1991, os quais tratam do adicional de interiorização objeto da demanda, fora julgada pelo Supremo Tribunal Federal em Julgamento Virtual finalizado em 18 de Dezembro de 2020 (Sexta-feira), às 23:59, cujo dispositivo da decisão (ATA Nº 40, de 21/12/2020. DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021) transcrevo: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do voto da eminente Ministra Relatora, verifica-se que foram excepcionados expressamente, por razões de segurança jurídica, as situações acobertadas pela coisa julgada, pelo que transcrevo o seguinte trecho: com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecederam o presente julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, verifica-se que a pretensão do Estado do Pará neste contexto se mostra incabível, vez que a situação em questão se encontra acobertada pela coisa julgada, bem como a modificação vindicada na exordial consubstanciada na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.652/91 não ocorreu em relação ao caso em epígrafe, ante a modulação dos efeitos acima transcrita. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, REJEITO o incidente de inconstitucionalidade formulado pelo Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, verifica-se que o Estado do Pará, na sua petição de combate, não impugnou o cálculo nem os valores cobrados pela parte exequente, limitou-se a discorrer sobre os argumentos ao norte afastados e de forma simplista dizer que em caso de não aceitação da alegação acima, quanto ao cálculo apresentado, requer-se a fixação de juros

moratários e atualizações monetárias nos termos das prescrições da Lei 9.494/1997, art. 1º-F, e alterada pela Lei 11.960/2009. Nessa hipótese, impõe-se a aplicação da regra estabelecida no art. 535, §2º do CPC, a saber: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: ..... §2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprir-se-á executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. A bem da verdade, o Estado do Pará apenas registrou o normativo legal que rege a atualização de valores devidos pela Fazenda Pública, mas não apresentou impugnação aos valores cobrados pela parte adversa nem tampouco aos cálculos que instruíram a postulação executiva. Sendo assim, NÃO CONHEÇO da arguição do Estado do Pará, porque ela não existe. A parte exequente, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 111/113, indica como devido pelo executado a importância de R\$13.227,22 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) como principal, e R\$1.039,76 (um mil e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, o Código de Processo Civil disciplinou o assunto de forma especial, em seu artigo 534 e seguintes. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada (grifei). I- Expedir-se-á, por intermédio do Presidente do Tribunal competente, precatório, em favor do exequente, observando o disposto na Constituição Federal. II- Por ordem do juiz, dirigida a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência do banco oficial mais próxima da residência do exequente. Portanto, no caso de NÃO IMPUGNAÇÃO do valor apresentado pelo exequente, deve-se proceder à expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Destarte, resta a este juízo acolher os cálculos da parte exequente, fls. 111/113, visto não haver litígio quanto aos valores ali apresentados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, com resolução de mérito (art. 487 I do CPC), por via de consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da parte exequente, acostados às fls. 111/113, para declarar como devido pelo Estado do Pará ao autor/exequente o valor de R\$13.227,22 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), e R\$1.039,76 (um mil e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência. Condeno o Estado do Pará em honorários advocatícios, que fixo, de acordo com o art. 85, §3º, I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito ora homologado. Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 15, g, da Lei nº 5.738/1993, deixo de condenar o impugnante. Sobre o pedido da parte exequente, constante à fl. 189, para que o crédito seja depositado em nome do patrono da causa, Dr. Darte dos Santos Vasques - OAB/PA nº 16.703, constato que na procuração inicialmente outorgada à Dra. Gabriela Rodrigues Elleres - OAB/PA 15.920, à fl. 07, posteriormente substabelecida ao referido causídico, fl. 29, constam poderes especiais para (...) renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, receber, dar quitação, renunciar valores (...), isto é, deferir-lo. Muito bem. Decorrido o prazo recursal, certifique a UPJ o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado: - para pagamento da RPV, no valor de R\$13.227,22 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), em favor de ERILTON MOREIRA DE ARAÚJO, proceda-se na forma prevista no art.535 § 3º, II do CPC, devendo tal quantia ser depositada em nome do seu advogado Dr. Darte dos Santos Vasques - OAB/PA nº 16.703, cujos dados bancários encontram-se à fl. 189. - para pagamento da RPV, no valor de R\$1.039,76 (um mil e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado Dr. Darte dos Santos Vasques - OAB/PA nº 16.703, proceda-se na forma prevista no art.535 § 3º, II do CPC, dados bancários à fl. 189. Cumpridas as deliberações acima, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma prevista no art. 925 do CPC, e comprovada a liquidação do crédito determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Ite-m-se. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital



## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00100050220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 26/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMAZONIA ODONTOLOGICA. Vistos etc. BANCO ITÁU S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário em face de AMAZONIA ODONTOLOGIA S/A LTDA ME, igualmente identificado. Verifica-se dos autos que o pedido do autor foi julgado procedente, nos termos da sentença de fls. 050, a qual já transitou em julgado. nos termos da certidão de fls. 054. Assim, o autor requereu o cumprimento da sentença (fls. 056/057) e este Juízo determinou a intimação do réu/executado por carta com aviso de recebimento, na medida em que possui procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo segundo, inciso II do CPC). Ocorre que, o executado ainda não foi intimado, conforme documento de fls. 075 e o exequente requereu a suspensão do processo por não ter localizado bens passíveis de penhora (fls. 077). Na situação em análise, o executado ainda não foi regularmente intimado para a fase do cumprimento da sentença, além do que, não foi realizada qualquer tentativa de penhora ou arresto RENAJUD ou BACENJUD, no entanto, o banco requereu a suspensão do processo tendo em vista não ter localizado bens passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo, devendo o exequente providenciar a intimação do réu/executado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, conforme determinado às fls. 062. Anoto, que a realização de pesquisa eletrônica de endereço pressupõe a comprovação do pagamento de custas. Intime-se. Belém, 22 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00268637420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE HAROLDO DE SOUSA FREITAS . Realizada a penhora on line foi transferido o valor total da obrigação. Assim sendo, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Anote-se que rejeitada ou não apresentada a manifesta dos devedores, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§ 3º e 5º do art. 854 do NCPC. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicada no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00268637420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE HAROLDO DE SOUSA FREITAS . Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud. Intime-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 01256746920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Sumário em: 28/09/2021 AUTOR: GUILHERMINA DE LEO RODRIGUES Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU: ÁLVARO DE ARAÚJO CORRÊA Representante(s): OAB 19523 - JOSE CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: MARIA DE NAZARE AIRES DA COSTA DIAS. Oficie-se a SEURB. Certifique se o perito nomeado já levantou o valor de seus honorários, haja vista que já foi apresentado o laudo pericial. Por fim, vistas às partes para apresentação de razões finais no prazo

sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, Â§2º NCP, primeiro ao autor e depois ao r o, ficando desde j  cientes as partes do referido prazo. Encaminhem-se os autos   Defensoria P blica. Ap s voltem conclusos para senten sa. PROCESSO: 01256746920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Sum rio em: 28/09/2021 AUTOR:GUILHERMINA DE LEAO RODRIGUES Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU: LVARO DE ARA JO CORR A Representante(s): OAB 19523 - JOSE CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE AIRES DA COSTA DIAS. Poder Judici rio         Tribunal de Justi a do Estado do Par  Comarca da Capital - 10  Vara C -vel Autos n.  0125674-69.2015.814.0301 Autor: GUILHERMINA DE LE O RODRIGUES           R o:  LVARO ARA JO CORR A TERMO DE AUDI NCIA Aos 28 dias do m s de setembro do ano de 2021, nesta Cidade de Bel m, Capital do Estado do Par , na sala de audi ncia da 10  Vara C -vel da Capital, presente a MM. Ju za de Direito da 10  Vara C -vel da Capital, MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, juntamente comigo, Analista Judici rio adiante nomeado, para realiza s o da audi ncia de instru s o e julgamento nos autos do processo em ep grafe. Aberta a audi ncia  s 10h e feito o preg o de praxe foi constatada a presen sa da autora GUILHERMINA DE LE O RODRIGUES RG 2633121 SSP/PA e da Defensora P blica, do r o  LVARO ARA JO CORR A RG 3151485 SSP/PA e do advogado JOS  CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA OAB/PA 19523. Iniciada a audi ncia restou infrut fera a tentativa de concilia s o. Em seguida este Ju zo passou a ouvir a autora GUILHERMINA DE LE O RODRIGUES RG 2633121 SSP/PA. O ju zo n o formulou perguntas. Dada a palavra ao advogado do r o das perguntas formuladas respondeu: Que seu im vel foi constru do h  40 anos atr s, portanto, foi feito somente com alicerce, pois na  poca n o tinha condi s es de fazer sapata. Que sabe que o terreno do local   alagado. Que n o tiveram outras constru s es pr ximas a sua casa no momento em que ocorreu o dano. Que somente a sua casa sofreu abalo com a constru s o. Em seguida este Ju zo passou a ouvir o r o  LVARO ARA JO CORR A RG 3151485 SSP/PA. O ju zo n o formulou perguntas. Dada a palavra a defensora p blica da autora das perguntas formuladas respondeu Que quando construiu a piscina da sua casa, havia um engenheiro respons vel chamado Leonardo Lopes Maia J nior; Que fez o registro da obra nos  rg os competentes; Que n o sabe informar se foi realizada uma submura s o para minimizar os riscos, Que sabe que foi feito um muro de arrimo; Que foi colocado sapata na obra e estrutura de conten s o. Em seguida este Ju zo passou a ouvir a primeira testemunha MARIA DE NAZAR  AIRES DA COSTA DIAS, RG 4221196 SSP/PA, brasileira, casada, professora, domiciliada e residente na Rua dos Tamoios, n  373, Jurunas, aos costumes nada disse, testemunha compromissada e advertida na forma da lei. O ju zo n o formulou perguntas. Dada a palavra ao advogado da autora, das perguntas formuladas respondeu: Que mora pr ximo   casa das partes; Que j  morava no local quando o r o iniciou a sua constru s o; que n o lembra de ter nenhum aviso na frente da casa dizendo que a casa possu a alvar ; Que conhecia a casa da autora antes da obra; Que antes da obra, a casa da autora n o possu a rachaduras nem fissuras; Que ap s a obra, a casa passou a ter rachaduras que est o ficando maiores; Que na  poca da obra n o tinham outras pr ximas   casa da autora. Dada a palavra ao advogado do r o das perguntas formuladas respondeu: Que n o foi constru do, na  poca, nenhum pr dio no bairro; Que n o sabe dizer que foi constru do na casa do r o. Em seguida este Ju zo passou a ouvir a segunda testemunha LEANDRO DA SILVEIRA GAMA, RG 559566 SSP/PA, brasileiro, solteiro, t cnico de refrigera s o, domiciliado e residente na Avenida Roberto Camelier, Passagem Uni o, n  45, Bairro Condor, aos costumes nada disse, testemunha compromissada e advertida na forma da lei. O ju zo n o formou perguntas. Dada a palavra ao advogado do r o das perguntas formuladas respondeu Que acompanhou a obra do r o, pois estava fazendo a climatiza s o da casa; Que diz que na  poca da obra, havia um pr dio em constru s o na Tamoios; Que n o sabe dizer quantos andares possui este pr dio; Que n o viu a casa da autora; que s  viu a constru s o da piscina da casa do r o; Que a obra do r o tinha engenheiro e mestre de obras. Dada a palavra a advogada da autora, das perguntas formuladas respondeu Que n o lembra se tinha na frente da casa placa com autoriza s o do  rg o competente; Que somente viu o engenheiro e o mestre de obras se apresentando, por m, n o lhe foi mostrado qualquer documento; Que a constru s o do pr dio foi ap s a obra da piscina. Em seguida, a Defensoria P blica requereu que fosse oficiado A SEURB para saber se a obra do r o foi autorizada pelo  rg o competente, bem como apresente a documenta s o que instruiu o pedido. Delibera s o em audi ncia: Oficie-se a SEURB. Certifique se o perito nomeado j  levantou o valor de seus honor rios, haja vista que j  foi apresentado o laudo pericial. Por fim, vistas  s partes para apresenta s o de raz es finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, Â§2  NCP, primeiro ao autor e depois ao r o, ficando desde j  cientes as partes do referido prazo.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. ApÃ³s voltem conclusos para sentenÃ§a. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiÃªncia, do que para constar foi lavrado o presente termo que, depois de lido, vai devidamente assinado. Eu,....., Analista JudiciÃ¡rio da 10ª Vara CÃvel da Capital, digitei e subscrevo. MM. JUÃZA: Ã AUTOR: Ã DEFENSORIA PÃBLICA: Ã RÃU: Ã ADVOGADO DO RÃU: Ã PRIMEIRA TESTEMUNHA: Ã SEGUNDA TESTEMUNHA: Ã PROCESSO: 00001977020148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/09/2021 AUTOR:PRISCILA SILVA Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. PRISCILA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, apresentou os presentes Embargos de DeclaraÃ§Ã£o da decisÃ£o interlocutÃ³ria de fls. 0517/0518, com fundamento no art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil. Em suma, alegou ter a empresa PROJETO IMOBILIÃRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA sido excluÃda do processo de recuperaÃ§Ã£o judicial, portanto ser possÃvel o prosseguimento da presente execuÃ§Ã£o nos prÃ³prios autos. Ademais, a exequente anotou que a executada Ã© proprietÃ¡ria de imÃ³veis na regiÃ£o metropolitana de BelÃ©m. Por fim, o embargado apresentou resposta aos embargos apresentados (fls. 0543/0544), negando a existÃªncia de vÃcio na decisÃ£o recorrida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, com fundamento no art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, da decisÃ£o de fls. 0517/0518, a qual determinou a expediÃ§Ã£o de certidÃ£o em favor da autora para habilitaÃ§Ã£o nos autos da aÃ§Ã£o de recuperaÃ§Ã£o judicial. Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidÃ£o anexada aos autos. DispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprimir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento. Todavia, observa-se dos autos que os presentes embargos nÃ£o possuem qualquer omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade. A propÃ³sito, a decisÃ£o foi proferida em face da concordÃªncia das partes com a habilitaÃ§Ã£o do crÃ©dito, bem como, pela inexistÃªncia de controvÃ©rsia acerca do valor. Ademais, cumpre salientar que nÃ£o hÃ¡ nos autos certidÃ£o de transito em julgado da decisÃ£o que teria excluÃdo a executada do processo de recuperaÃ§Ã£o judicial em tramitaÃ§Ã£o na segunda vara de falÃªncias e recuperaÃ§Ãµes judiciais da comarca de SÃ£o Paulo. Ante o exposto, conheÃ§o dos embargos de declaraÃ§Ã£o, haja vista que oferecidos no prazo legal, para rejeitÃ¡-los em face da ausÃªncia de contradiÃ§Ã£o, omissÃ£o ou obscuridade na decisÃ£o. Intime-se. BelÃ©m, 24 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito PROCESSO: 00012501020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010017479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: InventÃ¡rio em: 30/09/2021 INVENTARIADO:ARNALDO MORAES FILHO Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:DORALICE RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos etc. Ã DORALICE RODRIGUES DE MORAES, PAULO SÃRGIO RODRIGUES DE MORAES, LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MORAES e CYNTHIA MARIA RODRIGUES DE MORAES, devidamente qualificados nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, ajuizaram a presente AÃ§Ã£o de InventÃ¡rio dos bens deixados em decorrÃªncia do falecimento de Arnaldo Moraes Filho, com fundamento no art. 982 e seguintes do CÃ³digo de Processo Civil de 1973. Ã A requerente Doralice Rodrigues de Moraes foi nomeada inventariante, prestou compromisso, bem como, apresentou primeiras declaraÃ§Ãµes, na qual apresentou a relaÃ§Ã£o de bens a inventariar, acompanhada da certidÃ£o de casamento dos sucessores, certidÃ£o de registro dos imÃ³veis e declaraÃ§Ã£o do Banco do Brasil confirmando a existÃªncia de cota de consÃ©rcio nÃº 13, grupo 498, em nome do falecido, contemplada em 15/10/2008 e nÃ£o retirada, no valor de R\$2.588,08 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos). Todavia, a parte retificou, posteriormente, as declaraÃ§Ãµes apresentadas, para incluir um veÃculo automotor e um tÃtulo remido da assembleia paraense na relaÃ§Ã£o no rol de bens do falecido. Em seguida, os filhos do inventariado se habilitaram no processo e anexaram o comprovante de

pagamento do ITCM, o esboço de partilha amigável (fls. 0187/0189), as certidões negativas de débito atualizadas da fazenda pública federal, estadual e municipal (fls. 0167/0173), além da escritura pública de doação formalizado pela viúva Doralice Rodrigues de Moraes, na qual cede a sua meação (50%) e o legado (25%) recebido por testamento para os seus três (03) filhos. Por outro lado, o valor da causa foi corrigido de ofício para o montante de R\$1.761.966,23 (um milhão, setecentos e sessenta e um reais, novecentos e sessenta e seis mil e vinte e três centavos), conforme cálculo da SEFA anexado pelos herdeiros, indo os autos a UNAJ para o cálculo das custas complementares. Os requerentes, então, recolheram as custas devidas, assim como, apresentaram instrumento público de cessão onerosa de direitos hereditários formalizada pela herdeira Cynthia Maria Rodrigues de Moraes em favor de seus irmãos. Além disso, pleitearam alvará judicial para a venda do imóvel do espólio localizado em Salinópolis-PA, juntando o instrumento particular de fls. 0207/0210. Por fim, a pesquisa Sisbajud apontou a inexistência de valores em nome do extinto (fls. 0193/0194). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Arnaldo Moraes Filho, na qual seus herdeiros pretendem a partilha dos bens e direitos deixados pelo mesmo, com fundamento no art. 982 e seguintes do revogado Código de Processo Civil. No presente caso, o autor da herança faleceu aos 85 anos de idade, deixando viúva a Sra. Doralice Rodrigues de Moraes, além dos filhos Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e Cynthia Maria de Moraes, todos maiores, capazes e habilitados no processo. É importante, mencionar, ainda, que o de cujus deixou testamento público, o qual já foi regularmente cumprido na forma prevista no art. 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme cópia do processo nº 2009.1.094596-2 anexado aos autos. Nesse ponto, cumpre destacar que o testador dispôs que, descontada a meação (50%) de sua mulher Doralice Rodrigues de Moraes e respeitada a legítima de seus três (03) filhos, toda a sua parte disponível pertenceria a sua esposa, gravando a legítima de seus filhos com nus de usufruto vitalício em favor de sua mulher, revogando qualquer outro testamento ou declaração anteriormente feito. Ocorre que a viúva meeira e herdeira testamentária Doralice Rodrigues de Moraes doou a sua meação (50%), bem como, a metade disponível recebida por testamento de seu falecido marido, ou seja, 25% do patrimônio, para os seus três filhos Cynthia, Luiz Alberto e Paulo Sérgio, conforme escritura pública de doação de bens móveis e imóveis de fls. 0161/0162. Ademais, a sucessora Cynthia Maria Rodrigues de Moraes, de sua parte, cedeu, onerosamente, os direitos hereditários, exclusivamente, sobre os bens imóveis que lhe cabem na presente herança, aos seus irmãos Luiz Alberto Rodrigues de Moraes e Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes, pelo preço total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme escritura pública de fls. 0182/0184. As partes, então, apresentaram o plano de partilha amigável de fls. 0157/0159, no qual estabeleceram que a herança será partilhada entre os três (03) filhos do falecido, sendo que a co-herdeira Cynthia Maria Rodrigues de Moraes caberá a importância de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) pela cessão onerosa dos seus direitos hereditários incidentes sobre os imóveis do de cujus, além do título patrimonial remido nº 32, da assembleia paraense. Ora, sabe-se que o quinhão de que disponha o herdeiro pode ser objeto de cessão por escritura pública, conforme previsão expressa do art. 1.793 do Código Civil de 2002, podendo a cessão incluir a integralidade da quota-parte ou apenas parcela do quinhão hereditário. No que se refere à doação realizada pela viúva Doralice Rodrigues de Moraes em favor de seus herdeiros, é importante destacar que a jurisprudência de nossos tribunais tem admitido que o cônjuge supérstite doe seus direitos aquisitivos através de instrumento público juntado aos autos ou, então, renuncie, nos próprios autos do inventário de seu cônjuge, a sua meação e seus direitos sucessórios com a doação em favor dos herdeiros, mediante de termo judicial formalizado na demanda, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. Decisão que determinou que a doação de meação seja efetivada por escritura pública. Inconformismo que deve ser acolhido Termo nos autos que ostenta a mesma natureza de instrumento público, aplica-se do disposto no artigo 1.806 do Código Civil Decisão reformada Recurso provido (Agravo de Instrumento 2094849-32.2020.8.26.0000; Relator(a): Clara Maria Araújo Xavier; Comarca: São João da Boa Vista; Argão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/06/2020; Data de publicação: 26/06/2020. É AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE ARROLAMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CESSÃO DA MEAÇÃO DA VIÚVA AO FILHO MEDIANTE TERMO NOS AUTOS - DESNECESSÁRIA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA - DOAÇÃO AO FILHO MENOR QUE PODE SER FEITA MEDIANTE TERMO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1806 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - RESSALVADO O RECOLHIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE A CESSÃO - DADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP; É Agravo de Instrumento 2089969-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Argão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Bauru - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DECISÃO QUE DERA PELA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA PROPOSTA, UMA VEZ QUE A DOAÇÃO DA MEAÇÃO DEVE OCORRER ATRAVÉS DE VIA PRÓPRIA, POR INSTRUMENTO PÚBLICO - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA AO ART. 1.806 DO CÓDIGO CIVIL - AINDA QUE SE TRATE DE RENÚNCIA DE MEAÇÃO E NÃO DE HERANÇA, A JURISPRUDÊNCIA TEM ADMITIDO A CESSÃO DE DIREITOS MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO JUDICIAL, APLICANDO-SE, POR ANALOGIA, O DISPOSTO NO SUPRACITADO ARTIGO - INEXISTE IMPEDIMENTO LEGAL PARA QUE A CESSÃO SE EFETIVE POR TERMO JUDICIAL NOS AUTOS DO PRÓPRIO INVENTÁRIO, DIANTE DO CARÁTER PÚBLICO QUE OSTENTA, QUE SE EQUIPARA À ESCRITURA PÚBLICA - DESTE MODO, É DE RIGOR A REFORMA DA R. DECISÃO, AUTORIZANDO A RENÚNCIA À MEAÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS, RESSALVADA A RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO PARA A VIÚVA, ATRAVÉS DE TERMO JUDICIAL - RECURSOPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2086739-10.2021.8.26.0000; Relator(a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Comarca: Ribeirão Preto; Arguente julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/04/2021; Data de publicação: 23/04/2021).** Percebe-se, portanto, a possibilidade da partilha apresentada pelos herdeiros, uma vez que a cessão onerosa dos direitos hereditários formalizado pela sucessora Cynthia Maria Rodrigues de Moraes obedeceu a exigência prevista em lei, ou seja, foi realizada através de instrumento público, além do que, admite-se a doação da meação e dos direitos sucessórios realizada pela viúva aos seus descendentes nos próprios autos do inventário de seu falecido marido, conforme decisões de nossos tribunais. Com efeito, os herdeiros informaram que não há vidas a declarar e que, por ocasião da abertura da sucessão, o extinto possuía os seguintes bens: -1) metade do apartamento nº 202, Edifício Uirapuru, localizado na Av. Serzedelo Correia nº 594, nesta cidade, registrado Livro 3-V, fl. 163, Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém; - 2) metade do apartamento nº 901, Edifício Princesa Margareth, localizado na Av. Braz de Aguiar, nº 346, nesta cidade, registrado no Livro 2-S, matrícula 5862, Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Belém; -3) metade do apartamento nº 102, edifício Solar do Porto, localizado na Av. Presidente Vargas, Salinópolis, registrado no Livro 2-E, matrícula 1392, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salinópolis; -4) metade da sala comercial nº 301, Edifício Comercial Centro Empresarial Bolonha, situado na Av. Governador José Malcher nº 168, nesta cidade, adquirido de Áxito Engenharia Ltda, conforme termo de quitação total juntado aos autos; -5) saldo bancário; -6) cota de consórcio no valor de R\$2.588,08 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos); -7) veículo automotor marca Fiat Idea, ano 2009/2010, placa J VX 8835; -8) título remido da Assembleia Paraense. Nesse particular, convém destacar que a sala comercial descrita no item 4 não possui escritura pública, todavia, os requerentes anexaram o termo de quitação pelo qual a promitente vendedora Áxito Engenharia Ltda dá integral, plena e geral quitação relativa ao instrumento particular de promessa de compra e venda firmado com o promitente comprador Arnaldo Moraes filho, no preço total de R\$85.600,00 (oitenta e cinco mil, seiscentos reais), obrigando-se o promitente comprador à futura transcrição do registro do imóvel. A lei 6.766/79 assim dispõe: Art. 26. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações: (...) § 6º Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação. Desta forma, cabe aos requerentes regularizarem junto ao cartório competente, a propriedade do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre o empreendedor do condomínio e o inventariado, apresentando o instrumento particular de compromisso de compra e venda acompanhado do respectivo termo de quitação, conforme prevê a lei que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Os herdeiros, também, anexaram as certidões negativas de débito da fazenda pública federal, estadual e municipal em nome do extinto, além do comprovante de pagamento do ITCM no valor de R\$35.626,45 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) com vistas à homologação da divisão consensual formalizada pelos mesmos. Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens imóveis, direitos e valores deixados pelo falecido Arnaldo Moraes Filho aos seus herdeiros PAULO SÁRGIO RODRIGUES DE MORAES, LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MORAES e CYNTHIA MARIA RODRIGUES DE MORAES, destes autos de arrolamento, transferindo os bens imóveis, direitos e valores deixados pelo de cujus aos seus sucessores, haja vista a doação formalizada pela viúva Doralice Rodrigues de Moraes, bem como a cessão do quinhão de que dispõe a herdeira Cynthia Maria Rodrigues de Moraes quanto aos imóveis deixados por seu



genitor, nos termos dos documentos juntados aos autos. Transitada em julgado e pagas as custas, expeça-se o competente formal de partilha e alvará judicial para alienação do imóvel, para o Banco do Brasil, DETRAN e Assembleia Paraense, para o levantamento da cota de consórcio, transferência do veículo e do título patrimonial remido nº 032. Anoto que a expedição dos documentos depende da apresentação da prova da propriedade da sala comercial adquirida pelo inventariado. Condene os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais em partes iguais, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, na forma do art. 88 do Código de Processo Civil vigente. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Belém, 23 de setembro de 2021. Â Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. PROCESSO: 00016700220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810051869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXECUTADO:BELMARES - BELÉM MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO LTDA EXEQUENTE:RAPIDO LONDON S.A Representante(s): OAB 15491 - CAROLINA DE FATIMA PEREIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 222556 - JOSENICE VIEIRA REIS (ADVOGADO) RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) TEREZA MARIA SEDA LEO (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Rapido London S/A em face de Belmares Belém Máquinas e Refrigeração Ltda, em que a exequente, embora intimada por Diário, não informou acerca de bens penhoráveis do devedor, nem apresentou o cálculo atualizado do débito, com vistas ao regular andamento do feito. Assim sendo, intime-se pessoalmente a exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando bens passíveis de penhora, segundo a ordem legal, bem como apresentando cálculo atualizado do débito, e recolher as custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. PROCESSO: 00022231319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710033852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA em: 30/09/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:KELLY CRISTINA DA SILVA MENDONCA ADVOGADO:ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES REU:ALVARO ARAUJO JORGE DE MENDONCA Representante(s): OAB 17035 - ANA CAROLINA DA SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução Hipotecária ajuizada por Banco do Estado do Pará em face de Álvaro Araújo Jorge de Mendonça e de Kelly Cristina da Silva Mendonça, na qual os executados foram citados por edital, no entanto, não efetuaram o pagamento do débito no prazo legal, razão pela qual a curadoria de ausentes manifestou-se no processo requerendo a lavratura do termo de penhora e depósito, nos termos do art. 4º da lei 5.741/71. Nesse contexto, foi expedido o auto de penhora de fls. 059, bem como, o edital de designação das praças para a venda do imóvel, do qual não houve interessados, conforme auto de praça negativa que consta nos autos (fls. 084). O credor, então, adjudicou o imóvel penhorado pelo valor de R\$43.382,29 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) nos termos do auto de adjudicação de fls. 085, assim como requereu a desocupação do imóvel, cuja diligência não foi cumprida em razão da resistência do atual ocupante do bem, Sr. Vladimilson César Reis das Graças, conforme auto de fls. 0100. Enfim, o ocupante do imóvel ingressou no feito requerendo a suspensão da ordem de desocupação movida em face dos antigos mutuários, até que fosse apresentada uma proposta para a quitação do contrato, todavia, o banco discordou do pedido, reiterando o seu pedido de desocupação compulsória, em face do peticionante não ser parte do processo e encontrar-se no imóvel sem a anuência do credor hipotecário. A Lei 5.741/71 enuncia: Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar. § 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. § 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente. Assim

sendo, defiro o pedido de fls. 0154. Expeça-se o competente mandado de desocupação compulsória do imóvel, inclusive, com força policial se necessário, em face da pessoa que estiver na posse do bem, haja vista que o executado/mutuário, regularmente citado, não pagou a dívida nem depositou o saldo devedor nem se encontra mais na posse direta do bem, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 5.741/71. Intime-se. Belém, 21 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00031299420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Agravo de Instrumento em: 30/09/2021 AUTOR:ESDRES VALENTE FERNANDES Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20217 - CLAUDIA DE PAULA MENDES CASTILHO (ADVOGADO) OAB 10435 - RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO) OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) OAB 80.687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Trata-se de cumprimento de sentença em que a devedora Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda realizou o depósito voluntário da obrigação no montante de R\$4.113,23 (quatro mil, cento e treze reais e vinte e três centavos), entretanto, foi intimada para apresentar o cálculo atualizado referente a condenação em dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da fixação (21/11/2016) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (19 de janeiro de 2015), até a data do depósito (agosto de 2017), acrescido, ainda, dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos da decisão de fls.0264. Verifica-se do cálculo apresentado pela executada às fls.0265/0271, que foi incluído o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, contudo, a devedora não observou a data correta do evento danoso (19/01/2015) para efeito de incidência dos juros de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que apontou termo inicial para a cobrança diverso daquele estabelecido na sentença (02/09/2015). Por outro lado, o credor manifestou-se às fls.0273/0276, aduzindo que o cálculo atualizado da condenação é de R\$4.519,02 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e dois centavos), portanto, restaria um saldo devedor de R\$405,79 (quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), que corresponde à diferença entre o montante que entende devido R\$4.519,02, compensada a quantia voluntariamente depositada pela devedora no valor de R\$4.113,23. Ocorre que, ao analisar o demonstrativo de cálculo anexado aos autos pelo devedor (fls.0277), verifica-se que o índice utilizado foi o INCC-DI (FGV), por conseguinte, deve ser ajustado aos parâmetros estabelecidos na sentença de fls.0185/0187, que determinou a correção monetária pelo INPC desde a data da fixação, o que não foi observado pelo réu. Dispõe o novo Código de Processo Civil: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...) §1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada. §2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado. Assim sendo, diante da divergência dos valores indicados pelas partes, encaminhem-se os presentes autos ao contador do juízo, na forma do art. 524, §2º do CPC para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo da condenação, da seguinte forma: R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, a ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da fixação (21/11/2016) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (19/01/2015), até a data do depósito (30/08/2017), acrescentando os honorários da sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante. Em seguida, caso o valor encontrado seja superior ao montante depositado pelo devedor em juízo, a diferença deverá ser novamente atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento), bem como honorários de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, §1º do CPC, em face do não pagamento voluntário no prazo legal, apurando-se, assim, o saldo que ainda não foi pago. Anote-se, ainda, que a parte autora já levantou o valor de R\$3.000 (três mil reais), conforme documento de fls.0281, que deverá ser deduzido em ocasião oportuna. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA),

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. PROCESSO: 00034381020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910079117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: DEOLINDA BRITO DE AVIZ EXECUTADO: VIRGILIO PEREIRA AVIZ EXECUTADO: LUIZ OTAVIO GONCALVES DE FIGUEIREDO EXECUTADO: ITA COMERCIAL LTDA EXECUTADO: MARIA JOSE ANDRADE DE FIGUEIREDO EXECUTADO: ALESSANDRA DA ROCHA BISPO PEREIRA Representante(s): LEILIANA SANTA BRIGIDA SOARES LIMA (DEFENSOR) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DA ROCHA BISPO PEREIRA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO BISPO PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Banco da Amazônia S.A. em face de Ita Comércio Ltda, Antônio Fernando Bispo Pereira, Maria José Andrade de Figueiredo, Luiz Otávio Gonçalves de Figueiredo e de Deolinda Brito de Aviz, na qual o exequente requereu a venda em leilão judicial dos bens móveis e imóveis penhorados no auto de fls. 069, os quais foram avaliados em R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), com fundamento no inciso II do art. 879 do Código de Processo Civil. Ademais, em razão do tempo decorrido desde a avaliação, pretende uma nova avaliação do atual estado dos bens, a fim de garantir o correto balizamento da realização do leilão judicial, conforme prevê o art. 873 do CPC/15. No caso concreto, foram penhorados os seguintes bens dos executados: - 1) terreno urbano edificado, destacado da maior porção do lote nº 01, da quadra BP, integrante do loteamento denominado Loteamento Copacabana do Norte, localizado na praia da Água Boa, ilha de Caratateua, Distrito de Outeiro, Belém-PA, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, 1º Ofício, Cartório Cleto Moura, nesta cidade, avaliado em R\$6.000,00 (seis mil reais) de propriedade do executado Antônio Fernando Bispo Pereira; -2) benfeitoria realizada no terreno do item 1, constituída de um prédio comercial comercializado registrado no Cartório de Registro de Imóveis, 1º Ofício, Cartório Cleto Moura, avaliado em R\$161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais); -3) bens móveis avaliados em R\$253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais). Percebe-se, também, que os Embargos à Execução opostos por Antônio Fernando Bispo Pereira Filho e Eduardo Augusto Rocha Bispo Pereira, sucessores do devedor falecido Antônio Fernando Bispo Pereira, já foram definitivamente julgados e encontram-se arquivados, conforme certidão de fls. 0217. Assim, cumpridas as providências pertinentes à avaliação dos bens penhorados, bem como, inexistindo embargos à execução pendentes de julgamento, cabe ao juiz dar início aos atos de expropriação de bem, nos termos do art. 875 do novo CPC. Nesse viés, o art. 880 do CPC estabelece que se não for efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao juiz fixar o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço máximo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem e, ainda, designar leiloeiro público, o qual poderá, também, ser indicado pelo exequente (art. 883 do CPC/15). Por outro lado, o art. 884 do CPC/2015 enuncia expressamente: Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público: I - publicar o edital, anunciando a alienação; II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. Art. 885. O juiz da execução estabelecerá o preço máximo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante. Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço máximo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o endereço em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados

em bolsa, constará do edital o valor da última cotação. Nesse contexto, como o exequente não pretende adjudicar os bens penhorados nem requer a sua alienação particular, deve ser determinada a venda judicial dos bens penhorados, com vistas à sua arrematação na forma legal. Ante o exposto, designo a leiloeira pública Jaqueline Vasconcelos de Paiva, matrícula nº 20120712652, com telefone nº (91) 3276-7534/98801-3265/99232-8999/98146-9090 para realizar o leilão presencial dos bens penhorados, na forma do art. 881, §1º c/c art. 883 do NCPC. Determino o dia 07 de março de 2022, às 09h para a realização do primeiro leilão presencial e o dia 11 de março de 2022, às 09h para o segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro, a serem realizados pela leiloeira pública na sede do Fórum Cível. Fixo o preço mínimo para a alienação do bem o valor atualizado da avaliação a ser realizado pelo avaliador judicial. A forma de publicação da oferta deverá ser por edital, devendo a leiloeira pública designada adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da venda, nos termos do art. 887 do CPC, que deverá ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão, na rede mundial de computadores, em sites especializados na publicação de leilões judiciais, devendo conter descrição detalhada e, se possível, ilustração dos bens, assim como, afixado em local de costume e publicado, em resumo, uma vez em jornal de ampla circulação local, informando o valor mínimo e as condições de pagamento. Por outro lado, para que a proposta seja aceita, o arrematante deverá assegurar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor, cujo pagamento deve ser realizado de imediato (24hs) através de depósito judicial ou meio eletrônico (art. 892 do NCPC) e o restante em 01 parcela, no prazo de 30 (trinta) dias. Além disso, determino como garantia a ser prestada pelo adquirente em caso de parcelamento, depósito correspondente à 30% (trinta por cento) do valor atualizado da avaliação do imóvel. Fixo a comissão do leiloeiro designado no percentual de 3% (três) sobre o valor da venda do imóvel a ser leiloado, nos termos do parágrafo único do art. 884 do NCPC c/c art. 24 do Dec. Lei nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional e assim dispõe: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Expeçam-se os editais, com observância dos requisitos previstos no art. 886 do novo Código de Processo Civil, devendo constar: - a descrição do bem penhorado, com suas características, situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e a comissão do leiloeiro designado; - o lugar onde está o imóvel; - o local, o dia e a hora da realização do leilão presencial; - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; - a existência de eventual ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem alienados; - a comunicação de que se o bem não alcançar o preço mínimo fixado pelo juízo, a sua alienação será pelo maior lance, não sendo aceito lance que ofereça preço vil (menor que 50% do valor do imóvel, nos termos do art. 891, parágrafo único do NCPC). Intimem-se os executados, através de seu advogado ou, se não tiverem procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo acerca da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, incisos I e V do CPC/15). Providencie o exequente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Encaminhem-se os presentes autos, imediatamente, ao avaliador judicial, para proceder a atualização da avaliação dos bens penhorados, com vistas a não acarretar eventual prejuízo ao andamento do processo em razão do valor defasado do imóvel. Intime-se. Belém, 23 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. PROCESSO: 00034690720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710107407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ANA PAULA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA BARRAL PINHEIRO Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) . Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito, em que a

sentença de fls. 062 transitou em julgado e foi determinada a expedição do competente mandado para a entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, na forma estabelecida pelo art. 901 do CPC/73. Por outro lado, o réu foi regularmente intimado para entregar o bem ou seu valor equivalente, contudo não houve notícias do cumprimento da ordem judicial nem o autor apresentou qualquer manifestação no processo. Assim sendo, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 062, arquivem-se os presentes autos dando baixa na distribuição. Intime-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares - Juíza de Direito PROCESSO: 00037649720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310064578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) DORALICE MELO AGUIAR (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REU: IVONALDO CASCAES LOPES REU: I.V.L. COMERCIO LTDA REU: ROBERTO BARBALHO LEAL REU: MARIA ANGELICA DE FREITAS LEAL ADVOGADO: PEDRO JOSE COELHO PINTO ADVOGADO: MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO REU: VANESSA DE FREITAS LEAL LOPES. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de I. V. L. Comércio Ltda, Ivonaldo Cascaes Lopes, Vanessa de Freitas Leal Lopes, Maria Angélica de Freitas Leal e Roberto Barbalho Leal, em que os executados ainda não foram regularmente citados. Por outro lado, realizada a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, verificou-se novo(s) endereço(s) do(s) devedor(es). Assim sendo, citem-se os executados I V L COMERCIO LTDA, IVONALDO CASCAES LOPES, VANESSA DE FREITAS LEAL LOPES, MARIA ANGÉLICA DE FREITAS LEAL e ROBERTO BARBALHO LEAL, nos endereços indicados pelo SIEL, por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-o do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade. Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil. Expedi-se carta precatória para a Comarca de Altamira/PA, com vistas à citação dos executados. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares. Juíza de Direito A cãpia desta decisão servirã para citação e poderã ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00087002120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610288985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 EMBARGANTE: CASSIO DE CARVALHO LOBAO Representante(s): OAB 14963 - CASSIO DE CARVALHO LOBAO (ADVOGADO) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO LOBAO Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) EMBARGANTE: ISABELA DE CARVALHO LOBAO EMBARGADO: ALEXIS ATAÍDE DO CARMO Representante(s): OAB 8257 - ANTONIO HENRIQUE FORTE MORENO (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO). Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por ISABELA DE CARVALHO LOBÃO, CASSIO DE CARVALHO LOBÃO e GUSTAVO DE CARVALHO LOBÃO em desfavor de ALEXIS ATAÍDE DO CARMO, em que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 0104. O Autor, então, requereu o cumprimento da sentença acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, bem como indicou o número do CPF/CNPJ da parte (fls. 0100/0102). Assim sendo, intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado, através de publicação no diário, para adimplir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513 §2º NCPC), sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma prevista no §1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares - Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de

intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00096759819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710205765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 ADVOGADO:REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA REU:TELEMAT SISTEMAS DE SERV.TELEFONICOS S.A AUTOR:DELTA PUBLIC.S.A.-JORNALO LIBERAL Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14204 - JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) ADVOGADO:TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Delta Publicidade S/A em face de Telemat Sistema de Serviços Telefônicos S/A, em que o exequente se manifestou pleiteando pesquisa eletrônica nos sistemas Infojud, Bacenjud, e Renajud, acerca de valores e bens em nome da executada, contudo, não recolheu as custas processuais devidas (fls.0120). Assim sendo, intime-se pessoalmente a exequente, por AR, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive comprovando o recolhimento das custas processuais devidas para pesquisa eletrônica nos sistemas, bem como atualizando o currículo da vida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00119778919958140301 PROCESSO ANTIGO: 198610003351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) ADVOGADO:FRANCISCO NUNES SALGADO ADVOGADO:MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA ADVOGADO:PAULO FERNANDO NERY LAMARAO EXECUTADO:SACOLAO DAS CARNES LTDA Representante(s): OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 500 - FRANCISCO NUNES SALGADO (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:LAILSON PARENTE LUSTOSA Representante(s): OAB 1582 - PAULO FERNANDO NERY LAMARAO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) EXECUTADO:ROSANE MARQUES ROSADO GOMES EXECUTADO:ANTONIO PEDRO RAMOS GOMES EXECUTADO:ANTONIO FERNANDO RAMOS DE MENDONCA GOMES EXECUTADO:AUREA GOMES RAMOS. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Banco do Estado do Pará em face de Sacolão das Carnes Ltda, Lailson Parente Lustosa, Rosane Marques Rosado Gomes, Antônio Pedro Ramos Gomes, Antônio Fernando Ramos de Mendonça Gomes e Aurea Gomes Ramos, em que foi declarada a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação. Verifica-se dos autos que os executados foram regularmente citados, bem como, foram penhorados os bens constantes de equipamentos de aquecimento e outros, descritos no auto de penhora de fls.015/017, conforme certificado nos autos. Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por AR, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive apresentar o currículo atualizado do débito, bem como informar se há interesse nos bens penhorados às fls.015/017, ou indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer a pesquisa de valores, com a comprovação do recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/ carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00121793120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810365773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23649-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU:MARIO FARIAS. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada por Banco Finasa S/A em face de Mário da Silva Farias, em que a sentença proferida às fls.058 transitou em julgado, e foi determinada a intimação do réu para

restituir ao autor o bem descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou pagar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do art. 901 do revogado CPC. Verifica-se dos autos que o Oficial de Justiça certificou que não pode cumprir o mandado de intimação, uma vez que foi informado do falecimento do requerido, conforme cópia da certidão de óbito anexa aos autos (fls.093). O Novo Código de Processo Civil dispõe: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §1º e 2º. Assim sendo, suspendo o presente processo pelo prazo de dois (02) meses, com vistas à regularização do polo passivo da presente ação, nos termos do art. 313, §2º do NCPC. Por outro lado, durante o prazo de suspensão do presente processo, deverá o autor diligenciar a fim de promover a citação do respectivo espólio ou dos herdeiros, a teor do que estabelece o art. 313, §2º, inciso I do NCPC. Intime-se Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00127483819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610203642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 ADOGADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:COOPER. DOS PESCADORES DO PARA COPESPA Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (CURADOR ESPECIAL) REU:HENRIQUE DA SILVA MELO. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Banco da Amazônia S.A. em face de Henrique da Silva Melo e de Cooperativa dos Pescadores do Pará - COPESPA, na qual o exequente, regularmente intimado, não apresentou o cálculo atualizado da condenação, conforme certidão de fls. 0108. Por outro lado, observa-se que a ação de embargos à execução já foi julgada, conforme pesquisa realizada no sistema libra. Assim sendo, certifique Sr. Coordenador da 2ª UPJ acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0822627-12.2016.814.0301. Ademais, intime-se pessoalmente o exequente, por AR, no endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando bens passíveis de penhora e apresentar o cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se e apéis voltem conclusos. Belém, 24 de novembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito À Servir: o presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho/decisão acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. O referido é verdade e dou fé. PROCESSO: 00155614820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARIA SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 7316-E - RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO PILAR FIGUEIRA FONSECA Representante(s): OAB 17532 - PAULO DEUSDEDITH ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ GUSTAVO FONSECA DA SILVA Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) TERCEIRO:AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR. Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença requerido por LUIZ GUSTAVO FONSECA DA SILVA e AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR em face de MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme fls. 089/090. Dessa forma, intime-se os Exequentes, por AR, no último endereço fornecido nos autos, para manifestarem expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, inclusive recolher as custas devidas para as diligências necessárias. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito À cópia deste despacho servir: para intimação e poder: ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00162520220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Apelação Cível em: 30/09/2021 AUTOR:MARLUCIA LOURENCO OLIVEIRA Representante(s): OAB 4199

- OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (ADVOGADO) OAB 10640 - SILVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Verifica-se dos autos que já foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida em segundo grau, que conheceu, por fim, negou provimento ao recurso interposto da sentença de fls. 094/0100, assim a seguradora foi condenada a pagar a parte contrária a diferença entre o valor devido (40 salários mínimos vigentes à época do sinistro) e o valor pago, acrescido de correção monetária a partir do evento dano e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Além do que, as partes foram condenadas ao pagamento da verba de sucumbência em partes iguais, tendo sido determinada a compensação, uma vez que a sentença foi proferida durante a vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973, ou seja, em 23 de março de 2012. A ré, antes de ser intimada, compareceu em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entendeu devido (fls. 0152/0158), ou seja, R\$11.398,21 (onze mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos). Por outro lado, a autora afirmou que o valor da condenação totaliza R\$15.367,04 (quinze mil trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), na medida em que defendeu ter pago pelo imóvel a quantia de R\$3.356,00 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais), bem como, não ter sido incluído os honorários de sucumbência. Em seguida, os autos foram encaminhados ao contador do juízo diante da divergência entre os valores indicados pelas partes, o qual indicou que o valor da condenação alcançava a quantia de R\$11.397,89 (onze mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), portanto, afirmou que o saldo remanescente era de apenas R\$0,32 (trinta e dois centavos). Cumpre salientar que a autora já recebeu alvará judicial para levantamento do valor depositado, conforme documento de fls. 0187. Ademais, a seguradora apresentou impugnação à execução (fls. 0195/0199) e depositou o montante de R\$31.993,10 (trinta e um mil novecentos e noventa e três reais e dez centavos) e, por fim, requereu o levantamento do valor às fls. 0242/0243 diante de seu equívoco. No caso concreto, o réu/executado depositou inicialmente o valor de R\$11.398,21 (onze mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), o qual já foi levantado pela parte autora. Além do que, o contador do juízo informou que o valor da condenação alcança a quantia de R\$11.397,89 (onze mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), portanto, a diferença era de apenas R\$0,32 (trinta e dois centavos). Logo, o depósito foi suficiente para pagamento da condenação, existindo uma diferença de apenas R\$0,32 (trinta e dois centavos), conforme cálculo apresentado pelo contador do juízo. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, diante do pagamento da condenação, uma vez que o depósito realizado foi suficiente para o pagamento da dívida, com fundamento no art. 924, II do CPC. Assim, expedir-se o competente alvará em nome da seguradora para levantamento do segundo valor depositado, na medida em que o autor já havia levantado o valor do depósito, em seguida, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00185807020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510591165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REU:BRASIL ODONTO MED ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA. Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) REU:IZABEL RAIMUNDA MORAES DE AMORIM Representante(s): OAB 7294 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:JANE CLAUDIA DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por Jane Cláudia da Silva Coelho em face de Brasil Odonto Med Assistência Médica e Odontológica S/C Ltda e Outros, em que a exequente foi intimada por ato ordinatório de fls.0119, contudo, não recolheu as custas para pesquisa eletrônica nos sistemas, bem como não indicou bens penhora, e o processo está paralisado desde 2018. Assim sendo, archive-se os presentes autos, após as formalidades legais, dando baixa na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho foi reenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00187460220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA



AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ALBERTO DE SOUSA PEREIRA. Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, verificou-se a inexistência de saldo para o pagamento da obrigação, assim sendo intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o referido prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00187460220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ALBERTO DE SOUSA PEREIRA. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacJud. Intime-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00191886620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 EMBARGANTE:ARISMARCOS ROMERIO ALVES SANTOS Representante(s): OAB 16118 - ERIKA PRISCILA SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:SUELY MELO ABDELNOR Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13503 - DIOGO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20837 - MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARCELA MARIA COLARES SANTOS. Arquivem-se os presentes autos, após as formalidades legais, dando baixa na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento, na hipótese do exequente requerer o prosseguimento do processo, indicando o local em que os devedores deverão ser intimados, conforme determinado às fls.0152. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00195827220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:WILTON CESAR NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA Representante(s): OAB 106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS HENRIQUE VIEIRA Representante(s): OAB 106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Wilton César Nascimento da Silva em face de Carlos Henrique Vieira e de Filadelfia Empréstimos Consignados, em que o Autor requereu pesquisa online via BACENJUD, contudo não recolheu as custas necessárias. Dessa forma, intime-se o Exequente, por AR, no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, inclusive recolher as custas devidas para penhora eletrônica. Intime-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servir para intimação e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00198979420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110236161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 ADVOGADO:MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO JOSE REU:HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) ALMERIND AUGUSTO DE V. TRINDADE (ADVOGADO) ADVOGADO:Ma. SILVIA CHAGAS MONTEIRO AUTOR:IDALINA LAURENTINA PIRES RICO Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 6338 - MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO

JOSE (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual a parte devedora, regularmente intimada, não adimpliu voluntariamente o débito, conforme certidão de fls. 0310. Por outro lado, o Credor foi intimado para indicar bens da Executada passíveis de penhora, porém manteve-se inerte (fls. 0326). Assim sendo, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, que deverá indicar bens da devedora passíveis de penhora. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00203514620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Auto: Execução de Título Judicial em: 30/09/2021 AUTOR:ALINE LEÃO MENDES BELTRÃO AUTOR:JEFFERSON BELTRÃO SOUZA Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) REU:RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por ALINE LEÃO MENDES BELTRÃO e JEFFERSON BELTRÃO SOUZA em desfavor de RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, em que foi bloqueado parcialmente o valor da condenação, conforme alto de penhora de fls. 0145. Por outro lado, a quantia bloqueada restou insuficiente para sanar a dívida, desse modo, o credor requereu pesquisa online via INFOJUD e RENAJUD, contudo não apresentou o valor atualizado do débito subtraído da quantia bloqueada. Intime-se o Exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito com o devido abatimento do saldo bloqueado. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00210670520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Auto: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERIDO:ELI CARLOS BARRETO SABINO REQUERENTE:MARCOS STEFANELLI BRUZADIN Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 13277 - JOSE JAIME DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELI CARLOS BARRETO SABINO. Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento ajuizada por MARCOS ESTEFANELLI BRUZADIN em face de ELI CARLOS BARRETO SABINO, em que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 037. O Autor, então, requereu o cumprimento da sentença acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, bem como indicou o número do CPF/CNPJ da parte (fls. 051/067). Assim sendo, intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado, através de publicação no diário, para adimplir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias (art.513 §2º NCCPC), sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma prevista no §1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Juíza Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00226488720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910488326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Auto: Restauração de Autos Cível em: 30/09/2021 ADVOGADO:LUIZ PAULO SANTOS ALVARES AUTOR:LUIZ OLAVO VIANNA MATTOS Representante(s): OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) REU:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que o exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls.0198, que fixou no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) o montante da condenação a título de astreintes, contudo, inicialmente, não foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Por outro lado, o executado, intimado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls.0225/0238. Assim sendo, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo devedor às fls.0225/0238, bem como, informe sobre a decisão de mérito do recurso, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo, conforme fls.0349. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00246995920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Auto: Procedimento Comum Infância e Juventude em:

30/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU: SEMASA SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc, SEMASA SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZÔNIA S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentou exceção de pre-executividade. Em suma, a ilegitimidade da exequente, bem como, a incompetência do juízo para apreciar a questão. Por fim, o exequente foi intimado e apresentou resposta às fls. 0143/0144, pugnando pela rejeição da exceção, na medida em que a matéria discutida já foi analisada pelo Juízo de segundo. É o relatório. Decido. Trata-se de Exceção de pre-executividade, em que o executado sustenta a ilegitimidade do exequente e a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Inicialmente, cabe frisar que pela estreita via da exceção de pre-executividade somente se pode discutir a nulidade do título executivo e a ausência das condições da ação, senão vejamos: AGRADO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. A interposição da exceção de pre-executividade é restrita à matéria que diz respeito com a ausência de condições da ação ou nulidade do título executivo. Caso concreto em que a parte instrumentalizou a objeção com o intuito propulsivo de paralisação da execução sem que tenha se insurgido acerca de qualquer matéria de ordem pública ou condições da ação, senão quanto ao excesso de execução. Rejeição liminar mantida. Precedentes jurisprudenciais. É UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70053361036, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 13/03/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. A exceção de pre-executividade não é o remédio jurídicamente apropriado para a discussão de questões peculiares aos embargos do devedor. Apenas se presta ao exame de matérias processuais que se relacionem com os pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos formais flagrantes do título executivo, pois neste meio de defesa não se abre oportunidade para ampla produção de provas. Logo, não se insere nesse contexto a alegação de excesso de execução, matéria de cognição própria dos embargos do devedor. Inviabilidade de apreciação da causa jurídica subjacente em sede de exceção de pre-executividade. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70053245353, Dcima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/02/2013) Assim, por meio da exceção somente se pode discutir a nulidade do título do título executivo, que embasa a execução, no entanto, na situação em análise, o executado discute novamente a ilegitimidade do banco que já foi rechaçada pela decisão monocrática de segunda grau transitada em julgado. Ora, o réu/executado foi regularmente citado, apresentou defesa e acompanhou todo o processo. Cumpre salientar que a parte, ainda, interpôs apelação da sentença de primeiro grau, no entanto, foi negado provimento ao recurso, sendo reconhecida a legitimidade do banco, logo é inviável a rediscussão da matéria através da presente exceção. Ante o exposto, rejeito a exceção apresentada pelo executado, haja vista que inexistente qualquer vício na formação do título. Intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado da condenação, assim como, indicar bens do devedor passíveis de penhora, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas para o ato. Belém, 24 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00254628220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910552189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Representante(s): VANILSON FERREIRA HESKELTH (ADVOGADO) OAB 162.150 - DAVID KASSOW (ADVOGADO) REU: NORTEC - NORTE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA. Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: CALILO JORGE KZAN NETO Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) . Vistos etc. NORTEC - NORTE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentou Embargos de Declaração da decisão de fls. 0413, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, o embargante alega vício na decisão do juiz substituto que determinou que o autos aguardassem o retorno da titular. Por fim, o advogado anterior da parte manifestou-se acerca dos embargos às fls. 0431/0438. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, da sentença, a qual

determinou o cancelamento da distribuição do feito, na medida em que a parte autora não comprovou o pagamento das custas no prazo legal. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Verifica-se dos autos que o autor (DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de NORTEC NORTE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, na qual requereu o depósito do valor de R\$6.188,04 (seis mil cento e oitenta e oito reais e quatro centavos), referente a indenização devida no contrato de representação celebrado entre as partes. A sentença de primeiro grau reconheceu a insuficiência do depósito realizado (fls. 0288/0291), no entanto, o acórdão proferido em segundo grau modificou a decisão. Por outro lado, já foi certificado o trânsito em julgado da decisão de segundo grau e o réu requereu o cumprimento da sentença, pugnando pela intimação da parte contrária a efetuar o pagamento da condenação que afirmou totalizar R\$59.908,13 (cinquenta e nove mil novecentos e oito reais e treze centavos), além do que, requereu a expedição de alvará para levantar o montante depositado em juízo. Em seguida, o autor foi intimado e comprovou o pagamento da dívida (fls. 0345/0351), razão pela qual requereu a extinção da execução, com fundamento no art.924, II do CPC. Neste contexto, este Juízo determinou a expedição de alvarás para levantamento do valor da condenação e dos honorários, além de julgar extinta a execução, diante do pagamento da obrigação (fls. 0361). Todavia, o réu informou que o banco realizou o estorno dos valores para a conta judicial, antes do prazo de 30 (trinta) dias e, posteriormente, informou ter constituído novo procurador. O procurador anterior da parte, então, interpôs a ação de arbitramento e cobrança de honorários, nos termos do documento de fls. 0383/0389, a qual foi indeferida às fls. 0401/0402, na medida em que tal pretensão deve ser formulada em ação própria. Contudo, foi deferida a expedição de novo alvará em nome da exequente para a transferência do valor. Desta fora, o exequente foi intimado para recolher as custas devidas, por não ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 0403) e o antigo procurador do exequente interpôs a ação de arbitramento. O juiz substituto, então, determinou que os autos aguardassem o retorno da titular, decisão da qual foi interposto embargo de declaração, entretanto, inexistente qualquer vício na decisão, razão pela qual impõe-se a rejeição dos embargos. Por fim, comprovado o recolhimento das custas devidas, expõe-se o competente alvará, conforme determinado às fls. 0401/0402. Em seguida, cumpra-se a decisão de fls. 0416. Intime-se. Além, 27 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00279168120028140301 PROCESSO ANTIGO: 199710107068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 ADVOGADO:ELIETE DE SOUZA COLARES REU:FRANCISCO REIS RENDEIRO AUTOR:LOURDES DE FATIMA ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:F. R. RENDEIRO COM. E REP. - ME REU:MARIA DAS GRACAS SOUZA LEAL. Trata-se de Ação de Execução proposta por Lourdes de Fátima Alves Pinheiro em face de Francisco Reis Rendeiro, F. R. Rendeiro Comércio e Representações - ME e de Maria das Graças Souza Leal, em que os executados ainda não foram regularmente citados, todavia, realizado o arresto online via BacenJud, foram bloqueados os valores de R\$73,28 (setenta e três reais e vinte e oito centavos) e de R\$1.334,72 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) nas contas dos executados Maria das Graças de Souza Leal e Francisco Reis Rendeiro, respectivamente. Por outro lado, foi determinado que os devedores fossem pessoalmente intimados nos endereços dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros. Nesse contexto, verifica-se que a advogada da parte autora se manifestou às fls.0148/0149 em nome do executado Francisco, sem procuração, requerendo designação de audiência de conciliação, bem como, o desbloqueio da quantia acima, alegando que o devedor tem interesse em conciliar, juntando documentos, tais como contratos de locação residencial, de prestação de serviços educacionais e demonstrativo de benefício previdenciário para embasar seu pedido. Ocorre que, ao desfeito ao advogado defender, simultaneamente, interesses antagônicos, isto é, atuar na mesma causa como procurador judicial de partes contrárias na demanda, sob pena de incorrer no tipo penal denominado patrocínio simultâneo ou tergiversação, na forma do art. 355 do Código Penal. Além do mais, assim como vedada a atuação simultânea em favor das partes contrárias, da mesma forma, é proibida sua atuação sucessiva, ou seja, quando o advogado inicia representando um polo da ação, contudo, passa a atuar em benefício de outro no decorrer do processo. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/9), em seu artigo 15, §6º, assim dispõe: Art. 15. (...) § 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade

profissionais não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. Nesse sentido, percebe-se que o comando normativo estende a vedação aos sócios de uma mesma sociedade advocatícia, ampliando a regra proibitiva à sociedade profissional, da qual se justifica a impossibilidade de igual patrocínio por único advogado às partes litigantes. Ressalta-se, ainda, que a petição de fls.0148/0149, suscitada pela advogada, não se trata de instrumento de acordo, hipótese em que é possível que os contendores sejam representados pelo mesmo advogado, uma vez que os objetivos são convergentes. Ademais, verifica-se que os executados não foram sequer citados, nem intimados do bloqueio de valores via BacenJud. Assim sendo, intime-se a advogada da autora para esclarecer o pedido de desbloqueio de fls.0148/0149, realizado em nome do executado, que contraria o interesse da sua cliente, sob pena de apuração, via procedimento próprio, da conduta praticada nos presentes autos. Certifique, Sr. Diretor, se o executado Francisco foi devidamente intimado para manifestar-se acerca da indisponibilidade da quantia bloqueada, caso contrário, intime-o pessoalmente, bem como, proceda à sua citação, por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Por fim, intime-se a autora para informar o endereço da executada Maria das Graças, com vistas à sua citação e intimação, haja vista a devolução sem cumprimento da carta precatória de fls.0169/0170. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00297795220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19595 - IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CDA CENTRO DE DISTRIBUICAO DO AMAPA LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ANDREA NAZARE MARTINS GONÇALVES. Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, verificou-se a inexistência de saldo suficiente para o pagamento da obrigação. Em seguida, realizada a busca pelo sistema Renajud, foi localizado apenas veículos antigos e com restrições judiciais anteriores, conforme extratos em anexo. Ademais, observo que o valor encontrado foi ínfimo e não se levará a efeito a penhora de valor irrisório, na forma do art. 839 do NCPC. Por outro lado, o exequente requereu pesquisa ao sistema eletrônico Infojud para ter acesso às últimas declarações do imposto de renda do executado. Ocorre que, nossos tribunais têm, repetidamente, decidido que para a verificação da existência de bens do devedor junto à Receita Federal, o exequente deverá demonstrar nos autos que esgotou todas as possibilidades extrajudiciais de localização de bens e valores do executado, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE, MAS SOMENTE APÓS ESGOTADAS AS PROVIDÊNCIAS AO ENCARGO DA PARTE CREDORA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. Possível que seja deferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para verificação da existência de bens e rendimentos do executado, quando demonstrado que restaram infrutíferas as tentativas para localização de eventuais bens passíveis de constrição. Hipótese em que o credor, nada comprovou. ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, É NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC) (Agravo de Instrumento Nº 70052394194, Vigésima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 05/12/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIOS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUDICIAL. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. Possibilidade da própria PGE de obtenção das informações referentes a operações com cartão de crédito junto às administradoras, na forma do art. 47, § 2º, da Lei Estadual nº 8.820/89 e 216, § 2º, do Livro II, do Decreto nº 37.699/97, não se justificando a determinação de expedição de ofício. OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS E DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. Esgotadas pelo fisco as tentativas de localização de bens dos devedores pelos meios extrajudiciais, é cabível a requisição judicial de dados à Receita Federal. Flagrante o interesse público no caso, por se tratar de execução que tramita há mais de quatro anos, sem que ainda tenha sido satisfeita a dívida. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70052306594, Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 30/11/2012). Além disso, a busca e a localização de bens do devedor passíveis de penhora é o ônus do credor, sendo determinada a expedição de ofícios a repartições públicas somente quando comprovado

pelo exequente ter esgotado todos os meios para localiza  o a sua disposi  o. Portanto, indefiro o pedido de pesquisa eletr  nica Infojud, haja vista que o exequente n  o comprovou nos autos ter esgotado todas as possibilidades de localizar bens do executado. Assim sendo, intime-se o exequente para indicar bens do executado pass  veis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, ap  s voltem os autos conclusos. Intime-se. Bel  m, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju  za de Direito CERTID  O Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intima  o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido    verdade e dou f  . Bel  m (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00297795220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execu  o de T  tulo Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19595 - IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CDA CENTRO DE DISTRIBUICAO DO AMAPA LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ANDREA NAZARE MARTINS GONCALVES. Trata-se de A  o de Execu  o em que o executado, devidamente citado, n  o adimpliu o d  bito, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Bel  m, 21 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju  za de Direito CERTID  O Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intima  o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido    verdade e dou f  . Bel  m (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00312219620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910675395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum C  vel em: 30/09/2021 REU: CELPA DRE DEPARTAMENTO DE RECUPERACAO DE ENERGIA Representante(s): OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO MENDES DIAS (ADVOGADO) AUTOR: NAZARE PINTO BARROS Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de A  o de Conhecimento ajuizada por Nazar   Pinto Barros em face de CELPA DRE - DEPARTAMENTO DE RECUPERA  O DE ENERGIA, em que o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente nos termos da senten  a de fls.0173/0181. Em seguida, foi certificado o tr  nsito em julgado da senten  a e o r  u depositou, voluntariamente, o valor de R\$2.084,58 (dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em subconta vinculada ao ju  zo, com vistas    quita  o da obriga  o. Por outro lado, o autor/credor foi intimado para se manifestar acerca do dep  sito efetuado pela parte contr  ria e discordou da quantia, argumentando que o montante correto da condena  o    de R\$2.392,39 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), restando um saldo devedor no valor de R\$307,81 (trezentos e sete reais e oitenta e um centavos), do qual R\$267,66 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) dever   ser pago    autora, e R\$40,15 (quarenta reais e quinze centavos) dever   ser pago em favor do Fundo Estadual da Defensoria P  blica - FUNDEP, a t  tulo de honor  rios de sucumb  ncia. Al  m disso, pleiteou pelo levantamento do montante ora depositado (R\$2.084,58) atrav  s de alvar   judicial, no valor de R\$1.812,68 (um mil oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos) em favor da autora, retendo-se, ainda, o valor dos honor  rios sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento), ou seja, o importe de R\$271,90 (duzentos e setenta e um reais e noventa centavos), o qual dever   ser revertido em favor do Fundo Estadual da Defensoria P  blica - FUNDEP (Lei Estadual n   6.717/05), a ser depositado na conta corrente n   182900-9, Ag  ncia 015, do Banpar  . Ora, o C  digo de Processo Civil enuncia:    Art. 526.    I  cito ao r  u, antes de ser intimado para o cumprimento da senten  a, comparecer em ju  zo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando mem  ria discriminada do c  lculo.    1   O autor ser   ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem preju  zo do levantamento do dep  sito a t  tulo de parcela incontroversa.    2   Concluindo o juiz pela insufici  ncia do dep  sito, sobre a diferen  a incidir   multa de dez por cento e honor  rios advocat  cios, tamb  m fixados em dez por cento, seguindo-se a execu  o com penhora e atos subsequentes.    3   Se o autor n  o se opuser, o juiz declarar   satisfeita a obriga  o e extinguir   o processo.    No caso concreto, o r  u efetuou, voluntariamente, o pagamento da condena  o no valor que entendia devido de R\$2.084,58 (dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo de c  lculo de fls.0185, entretanto, o credor n  o aquiesceu com o valor depositado pelo devedor, sustentando que seu cr  dito corresponde ao montante de R\$2.392,39 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), pugnano pelo prosseguimento do feito

quanto ao saldo devedor. Verifica-se dos autos que o capítulo anexado pelo devedor (fls.0185) observou os parâmetros da sentença de fls.0173/0181, isto é, condena o por dano moral no de valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice IGP-M a partir da data da fixação (26/04/2021) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, o que totaliza o montante apresentado pelo devedor (R\$2.084,58). Cumpre salientar, ainda, que a sentença condenou as partes a pagarem as despesas e custas processuais, assim como os honorários de sucumbência, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em partes iguais, com fundamento no art. 86 do Código de Processo Civil, no entanto, suspende a exigibilidade da parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Desta forma, os honorários sucumbenciais arbitrados na base de 15% (quinze por cento) são devidos pelas partes, portanto, é inegável que o pagamento realizado pelo requerido não contemplou a integralidade do montante devido, uma vez que não incluiu no seu capítulo o valor devido a título de honorários de sucumbência, que corresponde a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme capítulo apresentado pelo autor/credor às fls.0194, e que não são exigidos da autora, que está representada pela Defensoria Pública. Ante o exposto, reconheço a insuficiência do depósito voluntário realizado pelo réu/devedor, pois não incluiu o percentual de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, devendo o presente cumprimento de sentença seguir pela diferença devida, prosseguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes, nos termos do art. 526, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para anexar nova planilha do débito, que deverá corresponder ao saldo da condenação (R\$307,81), acrescido da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme prevê o art.526, §2º do CPC, bem como, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Por fim, expõe-se em nome do autor o competente alvará judicial para o levantamento do valor incontroverso, retendo-se desse montante o valor dos honorários de sucumbência, na base de 15% (quinze por cento), que deve ser levantado pelo Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP, conforme indicado às fls.0196. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00360547520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Auto: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR:VICTOR CEZAR CORREA MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) REU:DAYSE NAZARÉ MENEZES COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por VICTOR CEZAR CORREA MOREIRA DA SILVA em desfavor de DAYSE NAZARÉ MENEZES COELHO DE SOUZA, em que a ré apresentou contestação (fls. 078/095), arguindo, preliminarmente, denunciação à lide, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. Inicialmente, requereu a ré a denunciação à lide a empresa Consultoria de Imóveis Azevedo Barbosa, na forma dos arts. 125 a 129 do novo Código de Processo Civil, para que venha integrar o processo, já que as negociações da venda do imóvel foram feitas diretamente com esta empresa. Dispõe o art. 125 do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. § 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. § Sobre o tema da denunciação à lide, Alexandre Freitas Câmara, in: Comentários ao Código de Processo Civil - Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha - Coordenadores, p. 125, ensina que: A denunciação à lide, modalidade de intervenção forçada de terceiro, pode ser provocada por qualquer das partes da demanda, e é admissível nos casos previstos neste artigo. Através da denunciação da lide, ajuíza-se uma demanda regressiva condicional, destinada a permitir que o denunciante exerça, perante o denunciado, no mesmo processo, um direito de regresso que tenha na eventualidade de vir a sucumbir na demanda principal. Ocorre que, não se verifica nos autos qualquer obrigação da empresa denunciada, seja por lei ou por contrato, de indenizar, em ação regressiva,

eventual prejuízo que a requerida possa vir a sofrer, caso vencida na demanda, na medida em que inexistente entre a ré e a denunciada qualquer relação de garantia, mas apenas de representação. Nesse ponto, nossos tribunais têm reiteradamente decidido ser incabível a denúncia em sede quando não há direito de regresso, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DENÚNCIA EM LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Denúncia em sede de lide. Consoante disposto pelo artigo 125 do CPC é admissível a denúncia da lide a quele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Art. 125, II do CPC/15. Refere-se às ações de garantia. A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de colocar em risco tais princípios. Caso a inclusão da denunciada traga novos fundamentos estranhos à lide principal, o que não se pode permitir. Inexistência de disposição legal ou contratual que determine a obrigação de indenizar, eis que o contrato nada dispõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME (Agravo de Instrumento Nº 70075108159, Dócima Sótima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 23/11/2017). APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CARTA DE CRÉDITO E FUNDO DE RESERVA. CONTEMPLAÇÃO OCORRIDA. CONSÓRCIO QUITADO. CRÉDITO PAGO PELA ADMINISTRADORA EM FAVOR DE CONCESSIONÁRIA A PARTIR DE NOTA FISCAL; FRIA; VEÍCULO JAMAIS ENTREGUE AO CONSORCIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO DO CONSORCIADO ACERCA DA SUA CONTEMPLAÇÃO, DA SUA SOLICITAÇÃO FORMAL DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FATURAMENTO DE VEÍCULO E DE ENTREGA DESSA AUTORIZAÇÃO PELA ADMINISTRADORA. PREVALÊNCIA DO DITADO POPULAR; QUEM PAGA MAL PAGA DUAS VEZES; CONDENAÇÃO DA ADMINISTRADORA AO PAGAMENTO DO CRÉDITO DO CONSÓRCIO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA CONSIDERADA COMO A DA ENTREGA DO BEM E COM JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AO FUNDO DE RESERVA COMPROVADA POR DOCUMENTO NÃO-IMPUGNADO. PLEITO IMPROCEDENTE. DENÚNCIA EM LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70013059258, Dócima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 24/11/2005). Por outro lado, a ré requereu a ilegitimidade ativa do autor para postular dano material, pois o contrato de locação estaria em nome de pessoa diversa, entretanto, verifica-se dos autos que o referido contrato não foi anexado ao processo, bem como o contrato de garantia da unidade imobiliária estar em nome do autor. Portanto, observa-se que a referida preliminar se confunde com o mérito da ação. Assim, é oportuno esclarecer, que a presença das condições da ação devem ser verificadas conforme as assertivas do autor, antes de produzidas as provas. Logo, havendo necessidade de dilação probatória, o julgamento será de mérito. Trata-se da Teoria da Asserção, entendimento amplamente preponderante no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEL. ARRECADAMENTO NA FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIEDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, I, DO CPC/73. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a primeira recorrente possuiria legitimidade para se insurgir contra a arrecadação de imóvel procedida em processo falimentar, tendo em vista a declaração de nulidade do título de sua propriedade sobre esse bem. 3. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. 4. Se, com o aprofundamento da instrução probatória, for constatado que o autor não é o titular da relação jurídica deduzida na lide, o processo deverá ser extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, pois o juiz, nessa hipótese, deverá rejeitar o pedido do autor. 5. Na presente hipótese, a apreciação da titularidade da relação jurídica deduzida em juízo, examinada nos autos da ação de rescisão contratual, é questão prejudicial de mérito em relação ao pedido de restituição do bem arrecadado na falência, objeto dos embargos de terceiro, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de afastamento da arrecadação do bem pela massa falida em face de a embargante não ser titular da relação jurídica de propriedade. 6. Recurso especial de



GABRIELLA DISCOS LTDA - MASSA FALIDA conhecido e provido.(REsp 1605470/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016). No que se refere a preliminar de legitimidade passiva da locatária resta indeferida, uma vez que ocorrendo aceitação da proposta, pelo locatário, a posterior desistência do negócio pelo locador acarreta, a este, responsabilidade pelos prejuízos ocasionados, inclusive lucros cessantes, conforme dispõe o art.29 da Lei de Locação. Assim, passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- caracterização do ato ilícito; 2- ilegitimidade de passiva; 3- ausência de danos materiais e morais; 3- impossibilidade de reembolso; 4- ausência denexo de causalidade. Nesse ponto, anoto ser do autor o ônus de provar a existência do dano e nexo de causalidade entre o ato da ré e o suposto dano sofrido. Senão vejamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCAÇÃO. INFILTRAÇÃO E DANOS DA DECORRENTES. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DA LOCATÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama a autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do suposto agravamento do seu estado de saúde - quadro alérgico - em razão dos problemas verificados no imóvel que locava. - A sentença julgou improcedente o pedido, dela recorrendo a autora. - Pois bem. Diferentemente do que defende a autora, o conjunto fático-probatório não ampara suas alegações. - Conforme princípio inscrito no art. 373 do CPC, inciso I, o ônus de provar é de quem alega. Assim, cabia à demandante demonstrar, mesmo que minimamente, os fatos suscitados, o que não se observa nos autos, pois a mera alegação de que a infiltração no imóvel e os danos decorrentes agravaram o estado de saúde da autora, sem qualquer substrato probatório, não tem o condão de ensejar o direito à indenização por danos morais. - No caso concreto, não obstante a demonstração dos problemas reclamados no imóvel, inexistem nos autos qualquer prova ou indício mínimo do nexo de causalidade entre os danos decorrentes da infiltração e o alegado agravamento da saúde da demandante. - Logo, não comprovado, a contento, o nexo de causalidade, não há falar no dever de indenizar, impondo-se o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de improcedência. - Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, ADSTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFILTRAÇÃO EM APARTAMENTO. ÔNUS DO CONDOMÍNIO DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEMANDANTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, incabível seu acolhimento, uma vez que as infiltrações foram cessadas, embora não tenham sido efetuados os reparos no imóvel do autor. Ademais, o próprio recorrente afirma, na sua inicial, que os danos decorreram de intensas chuvas. Assim, cabia ao autor demonstrar algum dano excepcional, que atingisse seus direitos pessoais, a teor do art. 373, I, do CPC, o ônus do qual não se desincumbiu. Ressalte-se que embora desagradável a situação vivenciada, as provas constantes dos autos somente levam à conclusão de que o acontecido ficou restrito à esfera do mero dissabor, o qual não comporta reparação por dano moral. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008436958, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 31-07-2019) RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008415366, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 25-09-2019) Ante o exposto, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta decisão, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC. Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC). Intime-se. Belém, 23 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2021.. PROCESSO: 00365993320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711130697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 7248 - CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) CESAR BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) RICARDO JORGE RABELO P. BELEZA (ADVOGADO) VERENA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) AMANDA LONGHI BASTOS (ADVOGADO) ADVOGADO:FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ ADVOGADO:CRISTIANE BELLINATI GARCIA

LOPES ADVOGADO:CARLOS ANDRE DE MELLO QUEIROZ REU:PAPEL BRASIL COMERCIAL LTDA. Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta por Banco ABN AMRO REAL S/A em face PAPEL BRASIL COMERCIAL LTDA e CARLOS ALBERTO DA SOUZA CUNHA, em que os devedores não foram regularmente citados no endereço do InfoJud, nos termos da decisão de fls.097, uma vez que o credor não recolheu as custas devidas, conforme certidão nos autos (fls.0101). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por AR, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive recolhendo as custas processuais devidas para citação dos devedores no endereço indicado pelo InfoJud, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00373299020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811036878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESPOLIO DE DANIEL BATISTA DA PIEDADE. Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face de ESPOLIO DE DANIEL BATISTA DA PEIDADE, em que o devedor não foi regularmente citado no endereço apontado às fls.085, uma vez que o credor não recolheu corretamente as custas devidas, conforme certidão nos autos (fls.096). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por AR, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive recolhendo a integralidade das custas processuais devidas, isto é, expedição de mandado para citação do devedor no endereço indicado às fls.085, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00393400320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) AUTOR:SILVIO QUEIROZ MENDONCA AUTOR:DEUZIMAR D SILVA PAIXAO FAGUNDES Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Verifica-se dos autos que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 0108/0110, pela qual o negócio jurídico celebrado entre as partes foi anulado e o réu condenado a restituir ao autor os valores de R\$24.675,00 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais) e R\$13.330,00 (treze mil trezentos e trinta reais), acrescidos de correção monetária pelo IGPM desde a data de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Além do que, as partes foram condenadas ao pagamento da verba de sucumbência na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor, anotando que os honorários foram arbitrado no valor correspondente a 10% do total da condenação, porém foi suspensa a exigibilidade da parte da autora. A autora, então, requereu o cumprimento da sentença afirmando que a condenação totalizava R\$83.623,94 (oitenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), enquanto o réu, afirmou que era de apenas R\$61.183,93 (sessenta e um mil cento e oitenta e três reais e noventa e três centavos). Por outro lado, foi reconhecida a insuficiência do depósito e autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Ademais, o exequente apresentou o cálculo da diferença, requerendo a penhora eletrônica do valor de R\$62.499,07 (sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos). Ocorre que, a parte atualizou e acrescentou juros de mora sobre o valor total, além de multa e honorários de sucumbência, no entanto, deveria ter acrescentado correção monetária e juros de mora no valor da condenação até a data do depósito realizado em 23 de agosto de 2018. Depois desta data, a correção e os juros incidem apenas sobre a diferença devida, assim como, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários da fase do cumprimento somente incidem sobre a diferença não paga, nos termos do que dispõe o parágrafo

segundo do art. 526 do CPC. Ante o exposto, intime-se a parte para apresentar o cã|culo atualizado do referido montante na forma do art. 526, parã|grafo segundo do CPC. Apã|s voltem conclusos. Belã|m, 28 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã|za de Direito PROCESSO: 00408038320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811104899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXECUTADO:ANGELICA DAS GRACAS SARAIVA DA SILVEIRA DE MELO EXEQUENTE:CLINICA DO BEBE SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17021 - ELLEN MARIA CAVALCANTE CRIZANTO CRUZ (ADVOGADO) . Trata-se de Aã|ção de Execuã|ção ajuizada por CIã|nica do Bebã| Sociedade Simples Ltda em desfavor de Angã|lica das Graã|ças Saraiva da Silva de Melo, na qual a rã|ção foi regularmente citada, assim sendo, foi deferido o pedido de citaã|ção por edital da parte, conforme despacho de fls. 089. Todavia, o exequente apresentou embargos de declaraã|ção argumentando erro material no despacho proferido, quanto ao nome da parte a ser citada. Desta forma, configurado a inexatidã|ção arguida pela parte, declaro o erro material existente no despacho, para determinar que o nome da parte a ser citada ã| Angã|lica das Graã|ças Saraiva da Silveira de Melo. Cumpra-se o despacho de fls. 089, citando-se, por edital, a executada Angã|lica das Graã|ças Saraiva da Silveira de Melo. Intime-se. Belã|m, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã|za de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisã|ção acima foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicada no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimaã|ção dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ã| verdade e dou fã|. Belã|m (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00480335920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:TALENT COMERCIO DE CANETAS E RELOGIOS LTDA Representante(s): OAB 9694 - ANA LUCIA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO) REU:SOUZA & RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Trata-se de Aã|ção Monitã|ria na qual foi indeferido o pedido desconsideraã|ção da personalidade jurã|dica da empresa devedora, em razã|ção da executada ter sido encerrada de forma regular, anotando-se, contudo, ser admitida a inclusã|ção dos sã|cios no polo passivo da lide como sucessores do passivo da empresa, conforme decisã|ção de fls. 0159/0160. O autor, entã|o, requereu a inclusã|ção do sã|cio Eraldo Araã|jo Rodrigues no processo, com vistas ao bloqueio via sisbajud, apresentando a planilha atualizada do dã|bito de fls. 0162. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 0161, uma vez que nossos tribunais admitem a inserã|ção no polo passivo da lide, dos sã|cios da empresa que foi extinta regularmente, para que respondam com seus bens pelas dã|vidas da sociedade, proporcionalmente ã| sua participaã|ção nas perdas sociais, como forma de impedir o seu enriquecimento ao encerrar a sociedade sem quitar as dã|vidas existentes. Todavia, antes de se realizar a constriã|ção dos bens do sã|cios, ã| necessã|rio que o mesmo seja previamente citado para efetuar o pagamento da dã|vida no prazo de quinze dias e/ou apresentar eventual defesa, haja vista que nã|o era parte da lide, garantindo-se, assim, o direito ao contraditã|rio e ã| ampla defesa. Informe o exequente o endereã|ço do sã|cio da empresa executada. Em seguida, cite-se o sã|cio da empresa devedora, Sr. Eraldo Araã|jo Rodrigues, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentenã|ça (art. 513, ã|2ã|o NCPC), sob pena de ser acrescida a multa de dez por cento (10%) e, tambã|m, honorã|rios advocatã|cios de dez por cento (10%), nos termos do art. 523, ã|1ã|o do NCPC. Intime-se. Belã|m, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã|za de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisã|ção acima foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicada no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimaã|ção dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ã| verdade e dou fã|. Belã|m (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00508288120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:JORGE EDUARDO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 17985 - THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (ADVOGADO) EXECUTADO:NUBIA NEIVA NASCIMENTO NEVES. Vistos etc, JORGE EDUARDO RODRIGUES ALVES, devidamente qualificado nos autos, por intermã|dio de procurador judicial, ajuizou a presente Aã|ção de Execuã|ção em face de JOSã| MELO e de Nã|bia NEIVA NASCIMENTO NEVES, igualmente identificados, durante a vigã|ncia do CPC/73. Determinada a emenda da petiã|ção inicial, o exequente anexou a via original do tã|tulo de crã|dito e este Juã|zo determinou novamente a emenda da petiã|ção inicial, com a exclusã|ção do executado. Ocorre que a executada ainda nã|o foi regularmente citada, assim o exequente foi intimado no ultimo endereã|ço fornecido nos autos para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito (fls. 038/039), sob pena de extinã|ção do processo sem resoluã|ção de

mã©rito, na forma do art. 485, inciso III do novo CPC, mas manteve-se inerte.   o relat rio. Decido. Trata-se de Execu o, em que o exequente foi intimado por AR no  ltimo endere o indicado nos autos para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, inclusive, requerer o prosseguimento da a o, por m manteve-se inerte. Disp e o C digo de Processo Civil: Art. 485. O juiz n o resolver  o m rito quando: (...) III - por n o promover os atos e as dilig ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)  1  Nas hip teses descritas nos incisos II e III, a parte ser  intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.   oportuno ressaltar, nesse ponto, que a referida legisla o reconhece a validade da intima o dirigida ao endere o constante dos autos, sen o vejamos: Art. 274. N o dispondo a lei de outro modo, as intima es ser o feitas   s partes, aos seus representantes, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cart rio, diretamente pelo escriv o ou chefe de secretaria. Par grafo  nico. Presumem-se v lidas as intima es dirigidas ao endere o constante dos autos, ainda que n o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modifica o tempor ria ou definitiva n o tiver sido devidamente comunicada ao ju zo,   fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspond ncia no primitivo endere o. Neste sentido, tamb m,   a jurisprud ncia, sen o vejamos: APELA O C VEL. NEG CIOS JUR DICOS BANC RIOS. A O REVISIONAL DE CONTRATO. EXTIN O DO FEITO COM BASE NO ART. 485, III, DO CPC/2015. AUSENCIA DE REGULARIZA O PROCESSUAL. INTIMA O PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE. REQUISITO PRESENTE. Nos termos do art. 485, III,  1  do C digo de Processo Civil para a extin o do feito por abandono da causa   necess ria a intima o dos procuradores por nota de expediente e pessoal da parte autora, o que est  demonstrado nos autos, pois   houve expedi o de intima o pessoal para o endere o indicado na inicial. Ademais, para al m da hip tese de extin o por abandono da causa, cujos requisitos est o presentes, seria o caso de indeferimento da inicial nos termos do que disp e a lei processual nos art. 103, 104 e 321, par grafo  nico do CPC, j  que ausente a regulariza o da representa o processual, embora devidamente intimado para tanto. APELO DESPROVIDO. (Apela o C vel N o 70076814318, Vig sima Quarta C mara C vel - Regime de Exce o, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 25/04/2018) APELA O C VEL. CONTRATOS DE CART O DE CR DITO. A O DECLARAT RIA DE INEXIST NCIA DE D VIDA C/C INDENIZAT RIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTIN O DO FEITO. Necessidade de pr via intima o pessoal da parte autora, nos termos dos  1 o e 6 o do art. 485 do CPC, al m de pr vio requerimento do r u, consoante a s mula 240 do STJ. No caso concreto, desnecess rio o requerimento do r u, em raz o da aus ncia de contesta o. Por outro lado, cumprido o requisito de intima o pessoal da parte autora, porquanto presumem-se v lidas as intima es dirigidas ao endere o constante dos autos, ainda que n o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modifica o tempor ria ou definitiva n o tiver sido devidamente comunicada ao ju zo. Na hip tese, a carta AR de intima o foi encaminhada para o endere o declinado na peti o inicial, resultando negativo com a refer ncia "Endere o incorreto". Destarte, presumindo-se v lida a intima o pessoal, n o cumpriu a parte a dilig ncia que lhe competia, raz o pela qual deve ser mantida a extin o por abandono. APELA O DESPROVIDA. (Apela o C vel N o 70075862300, Vig sima Quarta C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 28/02/2018) APELA O C VEL. A O DE EXECU O DE ALIMENTOS. EXTIN O POR ABANDONO DA CAUSA. MANUTEN O. AUTORA QUE DEIXA DE INFORMAR SEU NOVO ENDERE O NOS AUTOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 274, PAR GRAFO  NICO, DO CPC. POSTURA DESIDIOSA QUE IMPOSSIBILITOU A INTIMA O PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, AUTORIZANDO A EXTIN O DO PROCESSO, SEM RESOLU O DE M RITO. LOCALIZA O DAS PARTES PATROCINADAS PELO SERVI O DE ASSIST NCIA JUDICI RIA GRATUITA DA UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. ONUS DO PR PRIO N CLEO DE PR TICA JUR DICA. SENTEN A CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apela o C vel N o 70075850313, S tima C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/03/2018) No caso em comento, o exequente foi regularmente intimado para manifestar interesse, conforme certid o de fls. 039, mas antev -se inerte, nos termos da certid o de fls. 040, inviabilizando o prosseguimento do feito e, conseqentemente, a presta o jurisdicional. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolu o de m rito, com fundamento no art. 485, inciso III do C digo de Processo Civil, na medida em que o exequente foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito no  ltimo endere o fornecido nos autos, por m n o cumpriu a dilig ncia solicitada, mantendo-se inerte e inviabilizando o prosseguimento do feito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 85 e seguintes do CPC. Expe sa-se o competente alvar  para levantamento do valor penhorado em nome do exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00529930920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:SOLUÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Vistos etc. OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Execução por quantia certa contra devedor solvente em face de SOLUÇÃO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, igualmente identificado. Verifica-se dos autos que o executado foi regularmente citado, porém não foi realizada qualquer tentativa de penhora eletrônica RENAJUD ou BACENJUD, no entanto, o exequente requereu a suspensão do processo tendo em vista não ter localizado bens passíveis de penhora, porém entendo não ser possível a suspensão do processo antes da tentativa de penhora eletrônica por tal fundamento. Assim, intime-se o exequente, no último endereço fornecido nos autos, através de carta registrada com aviso de recebimento, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive, apresentar o cálculo atualizado do débito, indicar bens do devedor e recolher as custas devidas para a realização do ato, sob pena de extinção do presente processo sem resolução de mérito (art. 485, inciso III do CPC). Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00533636820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010290433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Sumário em: 30/09/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO ATALAIA Representante(s): OAB 2673 - WILOANA DE NAZARE CHAVES WARISS (ADVOGADO) OAB 13277 - JOSE JAIME DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OLAF AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) JULIANA MOURA CARVALHO (ADVOGADO) REU:FRANCISCA ROLIM Representante(s): JOAO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 22874 - LUAN TORRES SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença requerido por Condomínio de Edifício Atalaia em que intimado o sucessor processual da executada para informar bens passíveis de penhora e anexar aos autos a cópia do documento do imóvel penhorado, o mesmo manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 0245. Assim sendo, intime-se o Exequente para manifestar-se acerca da certidão de fls. 0245, bem como cumprir as diligências necessárias para o devido andamento do processo. Intime-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Belém, 24 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00540231120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSE LUIZ QUEIROZ CARNEIRO EMBARGANTE:ADEMAR QUEIROZ CARNEIRO Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . Certifique, Sr. Diretor, se o executado foi devidamente intimado da penhora realizada via Bacenjud, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls.092/0111, caso contrário, cumpra-se o despacho de fls.0120, intimando-se o devedor na forma da lei. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00565520320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:C DE N L DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:CREUZA DE NAZARE LEAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27546 - RAILLA COSTA DE SOUZA

(ADVOGADO) EXECUTADO:HUMBERTO FRANCISCO DAS CHAGAS PUREZA DE OLIVEIRA . Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Banco Bradesco S.A. em desfavor de C. de N. L. de Oliveira, Creuza de Nazaré Leal de Oliveira e de Humberto Francisco das chagas Pureza de Oliveira, na qual foi bloqueado valor parcial do débito nas contas dos dois últimos executados, conforme pesquisa de fls. 046/049. Os executados, intimados da indisponibilidade dos seus ativos financeiros, pleitearam o desbloqueio dos valores por se tratar do salário dos devedores, todavia, requereram posteriormente, a extinção do processo, em razão do termo de confissão de dívida formalizado entre as partes e já quitado pelos devedores. Assim sendo, manifeste-se o exequente acerca da quitação da dívida informada pelos executados e, após, voltem conclusos. Intime-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00569343020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:HSBC INVESTMENT BANK BRASIL SA BANCO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:S DE SOUZA CACULA CONFECÇÕES ME Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) EXECUTADO:JEOVA SEVERINO DA SILVA Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SIDINEA DE SOUZA CACULA Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução em que o devedor, devidamente citado, não adimpliu o débito, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00569343020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:HSBC INVESTMENT BANK BRASIL SA BANCO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:S DE SOUZA CACULA CONFECÇÕES ME Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) EXECUTADO:JEOVA SEVERINO DA SILVA Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SIDINEA DE SOUZA CACULA Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . Realizada a penhora on line foi transferido parcialmente o valor da execução. Assim sendo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§ 3º e 5º do art. 854 do NCPC. Por fim, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento da obrigação, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 05(cinco) dias. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicada no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00574118220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 30/09/2021 REQUERENTE:BRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 23055 - LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELY MELO ABDELNOR. Cumpra-se a decisão de 0336, anotando-se que a citação somente é pessoal se o embargado não possuir procurador constituído nos autos da ação principal (art. 1.050, § 3º do CPC/73 e art. 677, § 3º do atual CPC). A referida decisão, inclusive, segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. 1. A regra geral é no sentido de a citação realizar-se na pessoa do réu, por o próprio art. 215 do CPC admite que essa comunicação se dê na pessoa do "procurador legalmente autorizado". O art. 1.050, § 3º do CPC incluído pela lei nº 12.122/2009 dispõe: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal". Considera-se válida a citação da parte embargada, realizada em sede embargos de terceiro, em nome de seu advogado, devidamente constituído nos autos, sendo desnecessária procuração que confira poderes especiais ao patrono para tanto, porquanto se trata de situação excepcional, na qual a própria lei conferiu poderes especiais ao causídico. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1432121/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DO EMBARGADO NA PESSOA DO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODER ESPECIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTS. ANALISADOS: 38, 1.050, § 3º, CPC. 1. Embargos de terceiro distribuídos em 03/02/2010, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 28/11/2013. 2. Discute-se a necessidade de procuração com poder especial para que o advogado constituído pelo embargado, nos autos da ação principal, possa receber citação em embargos de terceiro. 3. Conquanto não se negue que, regra geral, a citação far-se-á na pessoa do réu, o próprio art. 215 do CPC admite que essa comunicação se dê na pessoa do "procurador legalmente autorizado". 4. A propósito, versa o art. 1.050, § 3º, do CPC, regra semelhante à contida nos arts. 57 e 316 do CPC, que preveem outras hipóteses em que a citação da parte se dê na pessoa de seu advogado - oposição e reconvenção. Trata-se, pois, de situações excepcionais, nas quais a própria lei conferiu ao causídico poder especial para a prática do referido ato processual, tornando-o verdadeiro "procurador legalmente autorizado" para tanto. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1422977/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 04/06/2014) Por fim, anoto que cabe aos servidores cumprirem as determinações proferidas pelo Juízo, assim certifique acerca da citação, bem como, apresente defesa no prazo. Belém, 24 de setembro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00596632920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ato: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE:HILMA DE JESUS CARDOSO Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8769 - ALEXANDRE DIAS FONTENELE (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . Trata-se de ação de indenização ajuizada por HILMA DE JESUS CARDOSO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, em que a Autora iniciou o cumprimento da sentença que julgou procedente o seu pedido, indicando que o valor atualizado da condenação é de R\$25.972,01 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo), conforme planilha de fls. 0167/0171. Por outro lado, intimado o Requerido para efetuar o pagamento do débito, o mesmo cumpriu voluntariamente a decisão anexando o comprovante de depósito judicial no valor de R\$23.610,92 (vinte e três mil, seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos), a ser paga à Autora, e o comprovante de depósito em conta do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, no valor de R\$2.361,09 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos), comprovados às fls. 0177/0179. Assim sendo, expedisse o competente alvará em nome da Autora para levantamento do valor da condenação, bem como, certifique-se acerca do pagamento dos honorários de sucumbência ao Fundo Estadual da Defensoria Pública. Por fim, intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de fls.0182/0200. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00606318820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA DE NAZARE CORREA GALVAO REQUERIDO:MARCIA DE NAZARE CORREA GALVAO EPP. Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de MÃRCIA DE NAZARÃ CORREA GALVÃO (pessoa jurídica) e MÃRCIA DE NAZARÃ CORREA GALVÃO, em que os devedores não foram

regularmente citados no endereço declinado à s fls.069, nos termos da certidão de fls.094 e o exequente, intimado por Diário, não se manifestou acerca de novo endereço, conforme certidão nos autos (fls.0118). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por AR, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando novo endereço para citação dos devedores ou requerendo a pesquisa eletrônica, com a comprovação das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00610305420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:LUIZ CARLOS LAMEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) REU:EURODIESEL LTDA-ME Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) TERCEIRO:FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM. Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por LUIZ CARLOS LAMEIRA DA SILVA em face de EURODIESEL LTDA ME, em que restou infrutífera a pesquisa online via BACENJUD, conforme despacho de fls. 0116. Dessa forma, intime-se o Exequente, por AR, no último endereço fornecido nos autos, para manifestarem expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, inclusive recolher as custas necessárias para pesquisa online via RENAJUD. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito A cópia deste despacho servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 00756191720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:J SILVA PONTE ME EXECUTADO:JANIO DA SILVA PONTE. Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de J SILVA PONTE e JANIO DA SILVA PONTE, em que os devedores não foram regularmente citados no endereço apontado na inicial, e o exequente, intimado por Diário, não se manifestou acerca de novo endereço, conforme certidão nos autos (fls.0145). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por AR, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando novo endereço para citação dos devedores ou requerendo a pesquisa eletrônica, com a comprovação das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 01102248620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARIA APARECIDA BATISTA SALLES Representante(s): OAB 19339 - EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:A C DA SILVA MOITA ME Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por MARIA APARECIDA BATISTA SALLES em desfavor de A C DA SILVA MOITA ME, em que a ré apresentou contestação (fls. 0125/0138), arguindo, preliminarmente, impossibilidade de representação processual do advogado da autora por conflito ético e inopcia da petição inicial por falta de relação do pedido com a causa de pedir. Em seguida, a parte autora apresentou réplica à s fls. 0285/0298. Inicialmente, em relação a preliminar de impossibilidade de representação processual do advogado da autora por conflito ético, verifica-se dos



autos que o referido patrono não representa mais a requerente, conforme termo de renúncia anexado as fls. 120/121, portanto, ocorreu a perda do objeto. Ademais, não assiste razão a preliminar de inércia da inicial por falta de relação da causa de pedir com o pedido, uma vez que a petição inicial apresenta pedido certo e determinado. Ademais, a inicial somente deve ser indeferida, por inércia, quando o vício impossibilita a defesa do réu. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA AFASTADA. A petição inicial só deve ser indeferida, por inércia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido (REsp 193100/RS, T3, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 345). Assim, passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- inexistência de ato ilícito; 2- impossibilidade da aplicação da teoria da aparência; 3- a existência de sociedade de fato ou irregular entre as partes; 4- a existência de prévio ajuste verbal entre as partes para aquisição e posterior inclusão da autora como sócia da marca MITHUS; 5- a possibilidade de reconhecimento da autora como proprietária da marca MITHUS. Nesse ponto, anoto ser do autor o ônus de provar a existência do dano e nexo de causalidade entre o ato da ré e o suposto dano sofrido. Senão vejamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCAÇÕES. INFILTRAÇÕES E DANOS DA DECORRENTES. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DA LOCATÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama a autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do suposto agravamento do seu estado de saúde - quadro alérgico - em razão dos problemas verificados no imóvel que locava. - A sentença julgou improcedente o pedido, dela recorrendo a autora. - Pois bem. Diferentemente do que defende a autora, o conjunto fático-probatório não ampara suas alegações. - Conforme princípio insito no art. 373 do CPC, inciso I, o ônus de provar é de quem alega. Assim, cabia ao demandante demonstrar, mesmo que minimamente, os fatos suscitados, o que não se observa nos autos, pois a mera alegação de que a infiltração no imóvel e os danos decorrentes agravaram o estado de saúde da autora, sem qualquer substrato probatório, não tem o condão de ensejar o direito à indenização por danos morais. - No caso concreto, não obstante a demonstração dos problemas reclamados no imóvel, inexistente nos autos qualquer prova ou indício mínimo do nexo de causalidade entre os danos decorrentes da infiltração e o alegado agravamento da saúde da demandante. - Logo, não comprovado, a contento, o nexo de causalidade, não há falar no dever de indenizar, impondo-se o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de improcedência. - Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, ADSTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFILTRAÇÃO EM APARTAMENTO. ÔNUS DO CONDOMÍNIO DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEMANDANTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, incabível seu acolhimento, uma vez que as infiltrações foram cessadas, embora não tenham sido efetuados os reparos no imóvel do autor. Ademais, o próprio recorrente afirma, na sua inicial, que os danos decorreram de intensas chuvas. Assim, cabia ao autor demonstrar algum dano excepcional, que atingisse seus direitos pessoais, a teor do art. 373, I, do CPC, o ônus do qual não se desincumbiu. Ressalte-se que embora desagradável a situação vivenciada, as provas constantes dos autos somente levam a conclusão de que o acontecido ficou restrito à esfera do mero dissabor, o qual não comporta reparação por dano moral. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008436958, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 31-07-2019) RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008415366, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 25-09-2019) Ante o exposto, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta decisão, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC. Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC). Por fim, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido da autora de não recebimento da contestação, por estar subscrita por advogado eticamente impedido por conflito de mandatos (fls.0285), no prazo de 15 (quinze) dias. Após voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2021.. PROCESSO: 01346852520158140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:REGINALDO CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de cumprimento de sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud. Intime-se. Belém, 22 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 01346852520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:REGINALDO CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, verificou-se a inexistência de saldo para o pagamento da obrigação. Por outro lado, o exequente requereu que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis, para que informe acerca da existência de bens imóveis em nome do executado. Ocorre que, a busca de bens passíveis de penhora é nus do credor, sendo determinada a expedição de ofícios a repartições públicas somente quando comprovado pelo credor ter esgotado todos os meios para localização a sua disposição. Aliás, qualquer pessoa, mediante o pagamento de taxa, pode consultar registros e requerer certidão junto aos Cartórios Imobiliários, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido (art. 17 da Lei nº 6.015/73), devendo o interessado fornecer os dados necessários para a consulta, assim como, fazer consulta na Junta do Estado do Pará. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 0331/0338, haja vista que o exequente não comprovou nos autos, mediante certidões de cartórios de imóveis ou outro documento, ter esgotado todos os meios a sua disposição para localizar bens do devedor. Ademais, deferido o pedido inscrição do CNPJ do rãu junto ao Serasa. Expeça-se ofício ao referido órgão, Por fim, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 05(cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 24 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 03403275820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 INVENTARIANTE:IVONE GABRIELA VIEIRA LIMA Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:HAROLDO DE SOUZA LIMA. Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Inventário dos bens deixados por HAROLDO DE SOUZA LIMA, em que a única herdeira requereu a homologação de Carta de Adjudicação dos bens do falecido. No caso concreto, o de cujus faleceu sem deixar ascendentes nem descendentes, mas apenas cãnjuge supãrstite Sra. Ivone Gabriela Vieira Lima, devidamente habilitada nos autos, com quem o falecido foi casado pelo regime de comunhão total de bens. Por outro lado, depois de proferida a sentença e expedida a Carta de Adjudicação em nome da única herdeira do falecido, a Requerente informou a este juízo a existência de outro imóvel urbano, situado nesta cidade, pertencente ao espãlio que não foi inventariado, por ter sido descoberto após Adjudicação. Enfim, a herdeira foi intimada para anexar o comprovante de pagamento do ITCMD, bem como as certidões negativas das Fazendas Públicas atualizadas (Federal, Estadual e Municipal), contudo não comprovou o pagamento do imposto causa mortis. O novo Código de Processo Civil enuncia expressamente: ÂçArt. 669. São sujeitos a sobrepartilha os bens: (...) II Âç da herança descobertos após a partilha; (...) Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-ã o processo de inventário e de partilha. Parãgrafoônico. A sobrepartilha correrã nos autos do inventário do autor da herança.Âç Jã o Código Civil institui: ÂçArt. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.Âç Nesse contexto, ficam sujeitos a sobrepartilha os bens do espãlio que foram descobertos depois da partilha, cujo pedido deve ser formulado nos prãprios autos do inventário do autor da herança. No caso concreto, a

Requerente pleiteou a sobrepartilha do imãvel deixado pelo falecido, descoberto depois da partilha celebrada. Alã disso, anexou as certidães negativas das Fazendas Pãblicas atualizadas (Federal, Estadual e Municipal), juntadas as fls. 0105/0111, alã da certidão do imãvel, confirmando sua existãncia em nome do Sr. Haroldo de Souza Lima (fls. 0100). Nesse viãos, convã destacar que o Novo Cãdigo de Processo Civil admite a homologaãão do pedido de partilha ou sobrepartilha antes da comprovaãão de quitaãão de todos os tributos devidos pelo espãlio, por nã ser possãvel a discussão de questães relativas ao lanãamento, pagamento ou quitaãão do tributo nos autos do processo de inventãrio por arrolamento sumãrio, por objeto de lanãamento administrativo. Ante o exposto, inexistindo litãgio entre os sucessores, julgo por sentenãsa, para que produza seus jurãdicos e legais efeitos, a sobrepartilha amigãvel dos valores deixados pelo extinto destes autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhães, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitado em julgado, expeãsa-se a competente Carta de Adjudicaãão, apãs a juntada do comprovante de pagamento do ITCMD em nome do falecido. Em seguida, arquivem-se os presentes autos dando baixa na distribuiãão. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais por ser beneficiãria da justiãsa gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belã, 29 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bomfim Tavares Juãza de Direito PROCESSO: 05026354120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenãa em: 30/09/2021 REQUERENTE: DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21916 - THAYAME PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentenãsa requerido por DICASA COMãRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUããO LTDA em desfavor de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA, em que a Executada, regularmente intimada, não efetuou o pagamento da obrigaãão no prazo legal. Por outro lado, realizada a tentativa de penhora on-line via BACENJUD, bem como pesquisa pelo sistema RENAJUD, verificou-se a inexistãncia de saldo bancãrio para o pagamento da obrigaãão, contudo foram encontrados veãculos com restriãão, conforme documento de pesquisa em anexo. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da pesquisa realizada, indicando bens do executado passãveis de penhora, caso não tenha interesse na penhora dos veãculos. Intime-se. Belã, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bomfim Tavares Juãza de Direito CERTIDãO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimaãão dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ã verdade e dou fã. Belã (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 05157165720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execuão de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10.422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO LIMA ARAUJO. Vistos etc. BANCO GM S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermãdio de procurador judicial, ajuizou a presente Aãão de Busca e Apreensão em desfavor de RAIMUNDO NONATO LIMA, igualmente identificado nos autos, com fundamento no Decreto Lei 911/69. Deferida a medida liminar (fls. 057), o veãculo não foi encontrado nem o rão foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 068, razão pela qual o autor pleiteou a conversão da aãão em execuãão de tãtulo extrajudicial, conforme dispãe artigo 4ã do DL nã 911/69, com as alteraãães introduzidas pela Lei nã 13.043, de 2014. Nesse contexto, a presente aãão de busca e apreensão foi convertida em aãão executiva (fls. 074), contudo, o executado não foi citado em face das custas não terem sido recolhidas integralmente pelo autor e, por fim, o banco requereu a extinãão do processo afirmando a quitaãão do contrato nã 760155. ã o relatãrio. Decido. Dispãe o Cãdigo de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execuãão quando: (..) II - a obrigaãão for satisfeita; No caso concreto, o exequente afirmou que as partes transigiram extrajudicialmente e que o rão realizou o pagamento integral do dãbito, no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, julgo extinto o presente processo de execuãão, na forma do art. 924, inciso II do Cãdigo de Processo Civil, haja vista que o dãbito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Apãs as formalidades legais, arquite-se dando baixa na distribuiãão. Anoto que a baixa da restriãão incidente sobre o veãculo pressupãe o pagamento das custas devidas. Como o executado sequer foi citado, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no art. 82 do Cãdigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belã, 29 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bomfim Tavares Juãza de Direito CERTIDãO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicada no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeitos de

intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 05816419720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR: ANA AMELIA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 10829 - RUI JORGE GOMES (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) REU: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REU: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença requerido por ANA AMÁLIA DA SILVA GOMES em desfavor de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e LTDA CKOM ENGENHARIA LTDA, em que intimados os devedores para pagar o débito voluntariamente, os mesmos mantiveram-se inertes, conforme certidão de fls. 0244. Assim sendo, intime-se o Exequente para indicar bens dos devedores passíveis de penhora, observando a ordem estabelecida no Art. 835 do Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 28 de agosto de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 06276398820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL E RESIDENCE INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belém, 22 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_/\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_/\_\_\_/2021. PROCESSO: 08226271220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Embargos à Execução em: 30/09/2021 EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS PESCADORES DO PARA COPESPA Representante(s): SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EMBARGADO: BANCO AMAZONIA Representante(s): OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. COOPERATIVA DE PESCADORES DO PARÁ - CODESPA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs os presentes Embargos à Execução de Execução ajuizada por BANCO DA AMAZONIA S.A, igualmente identificado nos autos, com fundamento no art. 914 do Código de Processo Civil de 2015. O embargado, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 011/014, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Trata-se de Execução de Embargos à Execução, com fundamento no art. 914 e seguintes do vigente Código de Processo Civil, na qual a curadora especial do embargante requereu a nulidade da citação do devedor, afirmando que não foram esgotadas todas as tentativas para a sua localização pessoal, uma vez que não houve busca do endereço da parte junto a JUCEPA. Em suma, ressaltou que a citação por edital pressupõe a impossibilidade de localizar o citando que se encontra em lugar ignorado, mediante prova nos autos acerca das diligências realizadas na tentativa de encontrar a parte. Nesse viés, enfatizou que a jurisprudência vem assentando entendimento de que é nula a citação por edital se não foram esgotadas as tentativas de localização da parte, inclusive, não havendo preclusão para os casos em que há defeito ou falta de citação. O embargado, em contraminuta, negou qualquer nulidade da citação, afirmando que o banco esgotou todos os meios de localização da executada, até mesmo, foram expedidos ofícios aos órgãos públicos a fim de localizar o endereço da parte, sem qualquer sucesso. Enfim, sustentou o caráter protelatório dos presentes embargos e requereu a sua extinção sem resolução de mérito, conforme prevê o art. 918, inciso III do CPC/2015. O Código de Processo Civil de 2015, à semelhança da norma revogada, dispõe que: Art. 213. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Nesse contexto, pela citação, chama-se a juízo o réu, o executado ou o interessado, a fim de se defender, sendo certo que a validade do processo depende da citação inicial do requerido. Sabe-se, também, que a citação por edital é admitida em caráter subsidiário, desde que esgotadas todas

as tentativas de chamamento pessoal da parte, sob pena de nulidade da citação ficta, uma vez que a correta citação da parte é garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. No caso concreto, foram expedidos ofícios à Receita Federal, Rede Celpa, TELEMAR e às empresas de telefonia móvel para que informassem o domicílio da executada que consta em seus cadastros, porém não foram encontrados dados da parte ou seu novo endereço, conforme respostas de fls. 073, 075, 077, 078 e 98 da ação executiva. Destaque-se, ainda, que a empresa executada está com situação de baixa no CNPJ desde dezembro de 2008, o que restaria incuada a pesquisa de seu endereço junto a JUCEPA. Resta claro, então, que a citação por edital da devedora ocorreu depois de constatada a impossibilidade de localizá-la no seu endereço, sendo assim impositiva a rejeição do pedido de nulidade da citação realizada no processo principal. Sobre o tema: 'APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL QUE SE REVELA CABÍVEL, EIS QUE AS DILIGÊNCIAS ADOTADAS A FIM DE PROMOVER A CITAÇÃO DA EXECUTADA RESTARAM INFRUTÍFERAS. É nula a CDA que não preenche todos os requisitos legais. Inteligência do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Caso em que não se vislumbra a nulidade arguida, pois a certidão de vida ativa preenche todos os requisitos legais, possibilitando a exata compreensão dos tributos e dos valores lançados. Inexiste nulidade da citação por edital da parte executada, visto que foram esgotadas as possibilidades de localização do devedor. Precedente do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação/ Remessa Necessária, Nº 50015184520208210141, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luis Medeiros Fabrício, Julgado em: 26-08-2021)

Ante o exposto, não acolho o pedido de nulidade da citação requerido pelo curador especial da embargante, uma vez que todas as medidas de localização pessoal da cooperativa foram observadas pelo juízo à época, aperfeiçoando-se a citação por edital da parte e, por conseguinte, julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil. Certifique-se a presente decisão nos autos da ação de execução em apenso (processo nº 0012748-38.1996.814.0301), após o trânsito em julgado. Condene a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 82, § 2º e 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021 e publicado no DJE no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00048917720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANAINA SOUZA NUNES FERNANDES Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . PROCESSO: 00048917720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANAINA SOUZA NUNES FERNANDES Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÁ-vida Ativa. 27/09/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cível de Belém

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 25/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00145256820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES LIMA DE BRITO REU:ESPOLIO DE MARIA LAURINDA LIMA DE BRITO REU:ESPOLIO DE FERNANDO CESAR DOS ANJOS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para efetuar, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento integral do dÃ©bito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e tambÃ©m honorÃ¡rios advocatÃ©cios de dez (10) por cento, nos termos do art. 523 e Â§1Âº., do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo estabelecido, expeÃ§a-se mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DeverÃ¡ constar do mandado que transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-Ã¡ o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnaÃ§Ã£o, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o (NCPC, art. 525). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado ou carta de citaÃ§Ã£o, nos termos do Provimento n. 003/2009 Â¿ CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fabio AraÃºjo MarÃ§al Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃ¢ncia

RESENHA: 25/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00145256820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES LIMA DE BRITO REU:ESPOLIO DE MARIA LAURINDA LIMA DE BRITO REU:ESPOLIO DE FERNANDO CESAR DOS ANJOS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para efetuar, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento integral do dÃ©bito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e tambÃ©m honorÃ¡rios advocatÃ©cios de dez (10) por cento, nos termos do art. 523 e Â§1Âº., do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo estabelecido, expeÃ§a-se mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DeverÃ¡ constar do mandado que transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-Ã¡ o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnaÃ§Ã£o, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o (NCPC, art. 525). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado ou carta de citaÃ§Ã£o, nos termos do Provimento n. 003/2009 Â¿ CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fabio AraÃºjo MarÃ§al Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃ¢ncia

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00070606020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010114746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 INVENTARIANTE:ARGEMIRO BARBOSA DIAS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 22485 - CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE PERES DIAS INVENTARIADO:HONORATA FILOMENA BARBOSA DIAS INTERESSADO:DELIA FILOMENA BARBOSA DIAS Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) . DecisÃ£o Intime-se a requerente DELIA FILOMENA BARBOSA DIAS, para tomar ciÃªncia

do procedimento indicado na manifesta<sup>o</sup> de fls.162/164. Entendo exaurida a atividade judicial, cabendo a parte promover as dilig<sup>ncias</sup> administrativas determinadas em lei. Assim, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Bel<sup>m</sup>, 24 de setembro de 2021

Â Â Â Â Â Â Â FÁBIO ARAÚJO MARÁAL Â Â Â Â Â Â Â Juiz Auxiliar de 3<sup>a</sup> Entr<sup>ncia</sup> PROCESSO: 00093358120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310128233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>RIO</sup>(A): FABIO ARAUJO MARCAL A<sup>o</sup>: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 EXECUTADO:JOSE DE SA FERNANDES EXECUTADO:BANCO SUDAMERIS BRASIL SA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:DUARTE FONSECA CIA LTDA Representante(s): OAB 6420 - MARCELO NEVES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSÉ ANTONIO PALHETA FERNANDES EXECUTADO:MANOEL JOAQUIM FERNANDES EXEQUENTE:JORGE MEDEIROS ADVOCACIA SS Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) .

Â£ DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, apresente a atualiza<sup>o</sup> do d<sup>bito</sup>, nos termos do art. 524, NCP; 2. Deve no prozo assinalado, comprovar o recolhimento das custas processuais para consulta junto aos sistemas eletr<sup>nicos</sup>. 3.. Ap<sup>s</sup>, conclusos. Bel<sup>m</sup>, 30 de setembro de 2021; FABIO ARAÚJO MARÁAL Juiz Auxiliar de 3<sup>a</sup> Entr<sup>ncia</sup> PROCESSO: 00112609220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>RIO</sup>(A): FABIO ARAUJO MARCAL A<sup>o</sup>: Ação de Exigir Contas em: 01/10/2021 AUTOR:NEDIA MOTA DA ROSA MENDES Representante(s): OAB 12731 - RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) .

DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A presente A<sup>o</sup> de Invent<sup>rio</sup> foi proposta pelo falecimento de LAURO RAIMUNDO MENDES FILHO. O feito distribu<sup>do</sup> ao ju<sup>zo</sup> da 3<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> de Bel<sup>m</sup>, em 2011. Â Â Â Â Â Â Â Em decis<sup>o</sup> fls.146/147, o ju<sup>zo</sup> da 3<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> de Bel<sup>m</sup> determinou a redistribui<sup>o</sup> do feito, por entender que a demanda se trata de car<sup>ter</sup> patrimonial, na qual os menores, devidamente representados por um de seus genitores, afastariam a condi<sup>o</sup> de <sup>rf</sup>. Â Â Â Â Â Â Â N<sup>o</sup> obstante as raz<sup>es</sup> da magistrada, prolatora da decis<sup>o</sup> que encaminhou a este Ju<sup>zo</sup> os presentes autos, entendo que tal decis<sup>o</sup> vai de encontro ao disposto no C<sup>o</sup> de Organiza<sup>o</sup> Judici<sup>ria</sup> do Estado do Par<sup>;</sup> e da jurisprud<sup>ncia</sup> do tribunal estadual. Explico! Â Â Â Â Â Â Â A diretriz da compet<sup>ncia</sup> para julgamento do feito encontra-se no citado art. 105, da Lei 5.008/91 c/c a Resolu<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 023/2007, o qual determina a fixa<sup>o</sup> da compet<sup>ncia</sup> em raz<sup>o</sup> da parte, no momento da distribu<sup>o</sup> do feito. Â Â Â Â Â Â Â <sup>o</sup> sabido que a compet<sup>ncia</sup> em raz<sup>o</sup> da pessoa possui car<sup>ter</sup> absoluto, a qual <sup>o</sup> fixada, em regra, para atender o interesse p<sup>blico</sup>, que no caso em tela, <sup>o</sup> a prote<sup>o</sup> do menor. Â Â Â Â Â Â Â Segundo a magistrada, <sup>o</sup> a menoridade de forma gen<sup>rica</sup> n<sup>o</sup> <sup>o</sup> condi<sup>o</sup> suficiente a atrair a compet<sup>ncia</sup> do Ju<sup>zo</sup> de <sup>rf</sup>os interditos e ausentes. Aduz ainda que a representa<sup>o</sup> processual por um dos seus genitores afastaria, de <sup>o</sup>per si<sup>o</sup> a compet<sup>ncia</sup> elencada no C<sup>o</sup> Judici<sup>rio</sup>. Â Â Â Â Â Â Â A qualidade de <sup>rf</sup>o menor <sup>o</sup> para<sup>o</sup> fins de fixa<sup>o</sup> de compet<sup>ncia</sup> <sup>o</sup> <sup>o</sup> a condi<sup>o</sup> da pessoa relativa ou absolutamente incapaz, que perdeu um de seus genitores. Â Â Â Â Â Â Â Logo, a <sup>o</sup> menoridade gen<sup>rica</sup> <sup>o</sup> alegada, de fato, n<sup>o</sup> atrai a compet<sup>ncia</sup> do ju<sup>zo</sup> de <sup>rf</sup>os, interditos e ausentes. E nem <sup>o</sup> o caso em quest<sup>o</sup>, pois al<sup>m</sup> da incapacidade civil, est<sup>o</sup> diante de parte que perdeu um de seus genitores e pleiteia seus direitos sucess<sup>rios</sup>, seja por arrolamento, seja por invent<sup>rio</sup>. Logo, a mera incapacidade n<sup>o</sup> autoriza a distribu<sup>o</sup> autom<sup>tica</sup> ao ju<sup>zo</sup> em quest<sup>o</sup>, sendo a exce<sup>o</sup> o processamento das a<sup>es</sup> sucess<sup>rias</sup>. Â Â Â Â Â Â Â N<sup>o</sup> se pode olvidar que toda pessoa, para estar em ju<sup>zo</sup>, necessita da correta representa<sup>o</sup>, conforme art. 71, do CPC/2015. Assim, a capacidade processual n<sup>o</sup> <sup>o</sup> fato jur<sup>dico</sup> que altere a compet<sup>ncia</sup> ou a qualidade da parte, mas requisito para o processamento da a<sup>o</sup> (Art.76, I, CPC/2015). Logo, todo menor, seja ele <sup>rf</sup>o ou n<sup>o</sup>, dever<sup>o</sup> estar representado por seu pai ou por tutor, em qualquer a<sup>o</sup> judicial. Â Â Â Â Â Â Â

Quanto a ratio decidendi mencionada no CC 0811807-22.2020.8.14.0000, Des. Relator CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Se<sup>o</sup> e Direito Privado, Julgado em 03 de Fevereiro de 2021, n<sup>o</sup> se pode alegar que aplica ao presente caso, visto que o feito sucess<sup>rio</sup>, n<sup>o</sup> se limita a divis<sup>o</sup> do patrim<sup>nio</sup> <sup>o</sup> ainda que seja o fim colimado. Ao ju<sup>zo</sup> sucess<sup>rio</sup> cabe a aprecia<sup>o</sup> das demais quest<sup>es</sup> de direito, conforme enuncia Art.612, CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, recentemente se manifestou o preclaro Des. RICARDO FERREIRA NUNES, no julgamento do conflito de compet<sup>ncia</sup> n<sup>o</sup> 0810369- 58.2020.814.0000, publicado em 17.11.2020: <sup>o</sup> O caso comporta decis<sup>o</sup> de plano por este relator pela faculdade que me concede o inciso I, do par<sup>grafo</sup> <sup>o</sup>, do artigo 955, do C<sup>o</sup> de Processo Civil c/c art.133, XXXIV, c[1] do RITJPA . No caso em apre<sup>o</sup>, o Ju<sup>zo</sup> suscitante defendeu que a menoridade de forma gen<sup>rica</sup> n<sup>o</sup> <sup>o</sup> condi<sup>o</sup> suficiente para atrair a compet<sup>ncia</sup> do Ju<sup>zo</sup> da Vara de <sup>rf</sup>os, Interditos e Ausentes, nos termos do art. 105 da Lei Estadual n<sup>o</sup> 5.008/91

(Código Judiciário do Estado do Pará) c/c a Resolução nº 023/2007. Todavia, a respeito da matéria, o art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará, assim dispõe: Art. 105. Como Juiz de Fatos, Interditos e Ausentes, compete aos Juizes de Direito: I- Processar e Julgar: a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, os menores e interditos; b) Já a Resolução nº 023/2007 de lavra da Presidência deste Egrégio, preleciona: Art. 2º. O Fórum Cível da Comarca de Belém integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo: I. A 1ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; II. A 2ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; III. A 10ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; (...) (grifei) Conforme se depreende dos dispositivos acima mencionados, e na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, tratando-se o presente feito de pedido de anulação de inventário envolvendo o menor, outra conclusão não se pode chegar que não seja a de que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/PA é o competente para processar e julgar a referida demanda. A respeito do assunto, a Jurisprudência desta Corte comunga do mesmo entendimento, em caso análogo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TUTELA - MENOR ORFÃO EM SITUAÇÃO REGULAR - AFASTADA A COMPETENCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 105 DO CÂDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ BEM COMO NA RESOLUÇÃO Nº 23/2007 DE LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - DECISÃO UNÂNIME. 1- Ao Juízo da Infância e Juventude compete solucionar questões que digam respeito à menor em situação jurídica irregular e em risco, o que não ocorre no presente caso. 2-Observância ao pedido de tutela, envolvendo o menor, fato que atrai a competência da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/PA, para processar e julgar o feito. (2015.03473611-83, 151.060, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêlo Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-09-16, Publicado em 2015-09-18) TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7031/2020 - Terça-feira, 17 de Novembro de 2020 67 (destaquei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INVENTÁRIO HERDEIRA ORFÃO QUE ATINGE A MAIORIDADE CIVIL NO CURSO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS CONFLITO DIRIMIDO EM FAVOR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DECISÃO UNÂNIME. 1- In casu, a alteração do estado de fato da lide maioridade da herdeira - não enseja modificação de competência relativa re tione personae, prevalecendo a jurisdição firmada no momento do ajuizamento da Ação de Inventário, em razão do instituto da perpetuatio jurisdictionis. (2014.04470387-23, 128.702, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêlo Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-01- 22, Publicado em 2014-01-24) (destaquei) Ainda seguindo o raciocínio explanado no parecer ministerial, o precedente citado pelo Juízo Suscitante, processo nº 2013.3.019437-9, de relatoria do Des. Roberto Gonçalves Moura, no qual foi reconhecida a competência da 4ª Vara Cível, considerando que, na ação ajuizada pelo menor, verifica-se que a natureza da ação era de cunho indenizatório, diferentemente do feito em testilha, que cuida de ação de inventário. Vejam-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À VARA CÍVEL COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA OS FEITOS RELATIVOS À ORFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR. 1. Não cabe à vara com competência privativa dos feitos relativos a orfãos, interditos e ausentes, julgar e processar as causas em que figure incapaz de forma genérica, tampouco se o infante não é orfão e se encontra representado por seu genitor. 2. Nas questões em que figure menor em um polo da demanda, não sendo o caso dele se encontrar em risco e seu interesse for meramente patrimonial, não haverá falar em competência privativa da Vara da Infância e Juventude. 3. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (TJPA, CC - 2013.3.019437-9. Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura. Julgado: 26/03/2014) Da leitura do julgado, observa-se claramente que o referido feito, diversamente do caso em tela, trata-se de ação indenizatória. A presente discussão travada nesse momento, diz respeito à inventário no qual se discute interesse de orfão. Com essas considerações, aliado ao parecer do parquet, com base no artigo 955, § 1º, I, do CPC c/c art.133, XXXIV, inciso do RITJPA, julgo monocraticamente o presente conflito de competência para, com fundamento no art. 105, I, alínea "a", do Código



Judiciário do Estado do Pará, declarar competente para julgar a ação o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Comunique-se essa decisão aos juízes em conflito. Belém, 12 de novembro de 2020 (grifo nosso). Por fim, importa ressaltar que, não raras vezes ocorrem conflitos sobre a partilha de bens e qualidade de herdeiros, nas ações sucessórias. Assim, a segregação de tais feitos em vara especializada, guarda direta relação com a proteção do menor, uma vez que visa a tutela do infante, inclusive em relação aos seus representantes legais, sejam eles um dos pais ou tutor, muitas vezes partes concorrentes nas referidas ações. Por todo exposto, entende este juízo que a competência para processar e julgar as ações de inventário e arrolamento, nas quais for parte o menor, deve se ater a literalidade do Artigo 105 da Lei 5.008/91, observada a Resolução nº 023/200, portanto, ao juízo de fato, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 951, do CPC. UPJ para que encaminhe o presente conflito ao c. TJE/PA, formando-se o respectivo instrumento com a juntada das peças necessárias à sua formação, servindo a presente decisão como razões da instauração do conflito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021; FABIO ARAÚJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00127371920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR:L. C. S. V. J. Representante(s): OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANDREA SILVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARA CAFBEP Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . R.H. Ao Ministério Público, para manifestação. Apês, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021; FABIO ARAÚJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00168675220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR:SAMARA SANTOS DE OLIVEIRA VIANA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARA UNESPA Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) REU:SER EDUCACIONAL Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . Proc. n. 0016867-52.2015.814.0301 Requerente: SAMARA SANTOS DE OLIVEIRA VIANA Requeridas: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ-UNESPA e SER EDUCACIONAL S/A Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS, aduzindo que o estudante do curso de estética e cosméticos, na Universidade da Amazônia - UNAMA, inscrito na matrícula n. 26131748, onde atualmente não conseguiu fazer sua matrícula junto ao FIES para o primeiro semestre de 2015. No final de 2014, se concretizou a venda da UNAMA, sendo subordinada ao grupo SER EDUCACIONAL, iniciando sua gestão em janeiro de 2015. As requeridas veicularam, massivamente, publicidade, via impressa e online, para atrair candidatos ao vestibular de 2015.1, com promessa de que a mesma teria como ofertar aos pretensos alunos, o financiamento por meio do FIES, de forma ilimitada. Requereu tutela antecipada para determinar a matrícula da requerente, garantindo o direito de realizar todas as atividades acadêmicas, sem o pagamento de quaisquer mensalidades ou multas, durante 06 (seis) meses, até o final do período de 2015.1, sendo facultado a mesma a inscrição junto ao FIES no semestre posterior, sob pena de multa. Requer a condenação das requeridas ao valor de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais), por danos morais. Juntou documentos. 2 - Considerando o lapso temporal, o Juízo determinou a manifestação da parte autora acerca do interesse na concessão da tutela de urgência (fls. 85). 3 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo, em razão da ausência da parte autora (fls. 92). 4 - As requeridas apresentaram CONTESTAÇÃO às fls. 14/146, com os seguintes tópicos: DA EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM; DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM; DA PERDA DO OBJETO; I - DOS FATOS; II - DO DIREITO; II.1 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA; II.2 - DA COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA E DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE QUE O PROBLEMA DO FINANCIAMENTO DECORRE DE TRAVA SISTÊMICA IMPOSTA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; II.3 - DA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS; II.4 - DA CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS SUCUMBÂNCIAIS; IV - DOS PEDIDOS. 5 - A RÁPLICA foi apresentada às fls. 154/163. 6 - As partes não pugnaram pela produção de prova pericial ou oral (fls. 165 e 165 - verso). O relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente a lide: Inicialmente, afasta-se a preliminar de existência de convenção de arbitragem, haja vista tratar-se, o caso em questão,

de relação de consumo, com a discordância por parte da autora/consumidora em aderir à solução extrajudicial, não havendo que se falar em imposição por cláusula arbitral pelas requeridas/prestadoras de serviços, conforme se depara no contrato assinado pelas partes (fls. 34). Transcreve-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.783 - GO (2018/0229630-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : MARTA CRISTINA ALMEIDA MACEDO GOMES ADVOGADOS : ANTENGENES RESENDE DE OLIVEIRA JÂNIO - GO023886 DANILO PRADO ALEXANDRE - GO024420 RECORRIDO : JJ EMPREENDIMENTOS EIRELI ADVOGADOS : LEANDRO JACOB NETO - GO020271 EDUARDO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - GO032319 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE USO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. IMPOSIÇÃO. PROIBIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/03/2016, recurso especial interposto em 19/06/2018 e atribuído a este gabinete em 01/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em avaliar a validade de cláusula compromissória, contida em contrato de aquisição de um lote em projeto de parcelamento do solo no município de Senador Canedo/GO, que foi comercializado pela recorrida. 3. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante do litígio, havendo consenso entre as partes - em especial a aquiescência do consumidor -, seja instaurado o procedimento arbitral. Precedentes. 4. É possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição. 5. Pelo teor do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, mesmo que a cláusula compromissória esteja na mesma página de assinatura do contrato, as formalidades legais devem ser observadas, com os destaques necessários. Cuida-se de uma formalidade necessária para a validade do ato, por expressa disposição legal, que não pode ser afastada por livre disposição entre as partes. 6. Na hipótese, a atitude da consumidora em promover o ajuizamento da ação evidencia a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória. 7. Recurso especial conhecido e provido ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bãas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 05 de novembro de 2019 (Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Decerto, a tutela de urgência não foi apreciada em razão do transcurso do período de matrícula requerido pela suplicante (2015.1) (fls. 22), não tendo esta, até o presente momento, se manifestado sobre o interesse ou não na concessão da tutela de urgência, mesmo tendo sido determinado pelo Juízo (fls. 84/85). A demandante não compareceu, outrossim, a audiência de conciliação, e nem justificou a sua ausência (fls. 92). Em sede de contestação, as demandadas suscitaram a preliminar de perda do objeto, alegando que a autora abandonou o curso ainda no primeiro semestre de 2015 (fls. 127). A requerente, por sua vez, nada mencionou sobre o fato suscitado (abandono) em sede de réplica (fls. 154/163). Sendo assim, por tudo o que foi relatado, entende o Juízo pelo acolhimento da preliminar de perda do objeto (falta superveniente do interesse de agir) com o abandono voluntário do curso, pela autora, no decorrer deste processo, o que inviabiliza a apreciação do mérito. Ante o exposto, nos termos do inciso VI, do art. 485, do CPC, extingo o processo SEM a resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança ficará suspensa face à concessão da A.J.G. P.R.I. Belém (Pa), 28/09/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00174795420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010261589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL Processo: Inventário em: 01/10/2021 INVENTARIADO: CELIS DA SILVA TABOSA INVENTARIANTE: FRANKLIN DA SILVA TABOSA Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) OAB 9025 - RICARDO SERGIO SARMANHO DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSE AIRTON TABOSA. PROCESSO Nº 0017479-54.2010.8.14.0301 INVENTARIADO: CELIS DA SILVA TABOSA INVENTARIANTE: FRANKLIN DA SILVA TABOSA SENTENÇA (com resolução de mérito) FRANKLIN DA SILVA TABOSA, qualificado na inicial, ajuizou pedido de abertura de inventário do único bem deixado pela falecida CELIS DA SILVA TABOSA, cujo íbito ocorreu 23.11.2003, conforme certidões de fls. 19. Com a inicial, informou que a falecida deixou cãnjuge supãrstitute o Sr. JOSE

AIRTON TABOSA (fls.11), o qual detinha a posse do acervo composto pelo Único bem (fls.08), qual seja o imóvel localizado nesta cidade, Residencial paraíso dos Passaros, quadra 18, lote 27, registrado perante o segundo ofício de imóveis desta comarca, fl.496, Livro 2-HY. Esclareceu ainda que o JOSE AIRTON TABOSA não permite ao herdeiro requerente (fl.09) o uso do bem, impossibilitando a partilha do acervo. Recebido no rito comum, foi nomeado inventariante o requerente, o qual prestou compromisso e apresentou declarações. Intimadas as fazendas públicas, ficou constatada a existência de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2001 a 2011 (fl.23). Citado o cônjuge supostite (fls.48/49), deixou de se manifestar nos autos. Fl. 56, foi apresentada a certidão atualizada do bem, no qual consta como adquirentes a falecida e seu cônjuge. Fl.63, apresenta o plano de partilha e atribuição de valor ao bem constante do acervo, na quantia de R\$200.000,00. É o que mereço relato. Decido. Os autos estão em perfeito acordo com os termos do Código do Processo Civil, que prevê o trâmite do inventário por arrolamento de bens, quando o valor do espólio não ultrapassa o limite previsto no art. 664, CPC, em consequência converto o presente para o rito indicado. 1. Da existência de vidas Preliminarmente, em que pesem a existência de vidas com a fazenda pública, o caso permite exceção ao Art. 659, para julgamento da partilha, conforme razões abaixo: O acervo deixado composto do imóvel localizado nesta cidade, Residencial paraíso dos Passaros, quadra 18, lote 27, registrado perante o segundo ofício de imóveis desta comarca, fl.496, Livro 2-HY, foi adquirido pelo casal CELIS DA SILVA TABOSA e JOSE AIRTON TABOSA. Conforme certidão de casamento (fl.11), enlace religioso com efeitos civis não determinou o regime de bens da união, adotando-se portanto o regime da comunhão parcial, conforme art. 50, 8) da Lei 6.515/77; Neste cenário, o acervo hereditário composto apenas da metade dos direitos sobre imóvel, visto que a outra parte constitui meu do cônjuge supostite, a teor do Art. 1660, CC/2002; Neste cenário, não se pode olvidar que o espólio, responde por metade da vida acumulada até o falecimento, ou seja, dos exercícios financeiros de 2001; 2002; 2003. Quanto as demais vidas indicadas, ocorridas após o falecimento, a responsabilidade pessoal deve recair sobre a meu do cônjuge, visto que usufruí da integralidade do bem, competindo-me a manutenção e adimplemento das obrigações. Neste sentido cito trecho do voto do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no julgamento do Recurso especial Nº 1.704.528 - SP (2016/0285715-2): Seguinte essa mesma linha de raciocínio, de se concluir que os encargos em discussão - taxas condominiais e IPTU -, até a data do óbito do de cujus Juan Pedro Attis, serão de responsabilidade do espólio. Posteriormente, após o falecimento, todas as referidas despesas deverão ser descontadas do quinhão de quem estiver usufruindo do bem imóvel de forma exclusiva e sem contrapartida financeira aos demais herdeiros, ou seja, a inventariante, ora recorrente. Ressalte-se que não se olvida que as referidas vidas são propter rem, devendo o imóvel responder por elas. Ocorre que isso se dá frente ao Poder Público (impostos) ou ao Condomínio (taxa condominial). Todavia, internamente, no âmbito do inventário, não há razoabilidade na imposição a todos os herdeiros das despesas decorrentes do uso exclusivo do imóvel pela inventariante. Ademais, também não se está tratando aqui acerca da legitimidade passiva para responder pelos referidos encargos do imóvel, que, até a partilha, seria do espólio. A questão, como visto, diz respeito à distribuição dos referidos custos do imóvel no bojo do inventário, isto é, se devem ser descontados do monte, responsabilizando-se, assim, todos os herdeiros, ou se da parte da inventariante. Dessa forma, conquanto o espólio, até a partilha, tenha legitimidade passiva para responder pelos débitos de condomínio ou IPTU sobre o respectivo imóvel, em eventual ação de cobrança ou execução, nada impediria que os demais herdeiros ajuizassem ação regressiva contra aquele que ocupa o imóvel de forma exclusiva Assim, ainda que a obrigação ao pagamento dos tributos recaia sobre a coisa em si, não pode o herdeiro ficar prejudicado em seu direito de herança pela má administração do condômino, que no caso em tela é o meeiro do acervo. Nesta senda, não vejo óbice ao julgamento da partilha, a despeito das determinações do art. 659, CPC/2015. Alias necessário ao julgamento da partilha, para o herdeiro possa ajuizar as ações cabíveis para discutir a responsabilidade pessoal do cônjuge supostite em relação ao bem indicado. 2. Da Partilha Importante ressaltar, que ocorrido o óbito em 23.11.2003, a sucessão é regulada pela Lei 10.406/2002, em vigor desde 11.01.2003, conforme segue Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimidade para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. É Conforme explanado alhures, a falecida adquiriu o bem na constância do casamento com JOSE AIRTON TABOSA, portanto existindo meu, não há concorrência do cônjuge supostite com o descendente, aplicando-se ao caso, as disposições do art. 1.829, I, CC/2002: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; Assim,

cabe ao herdeiro FRANKLIN DA SILVA TABOSA a integralidade da herança, que corresponde a metade dos direitos sobre o imóvel indicado na inicial. Ocorre, em que pese seus direitos hereditários, o herdeiro ainda não pode usufruir do bem face a limitação imposta pelo direito real de habitação, previsto no art. 1831, do mesmo diploma legal: Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, ser assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Dispositivo. Diante das razões expostas, julgo o presente procedente para adjudicar ao herdeiro FRANKLIN DA SILVA TABOSA o acervo hereditário deixado por CELIS DA SILVA TABOSA, constituído da metade dos direitos sobre o imóvel localizado nesta cidade, no Residencial paraíso dos Pissaros, quadra 18, lote 27, registrado perante o segundo ofício de imóveis desta comarca, fl.496, Livro 2-HY, Apêns o trânsito em julgado, expedisse-se a carta de adjudicação necessária para transmissão do bem indicado. Sem custas. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para proceder ao lançamento administrativo do imposto de transmissão, nos termos do Art. 659§2º CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns as cautelas legais, archive-se. Belém, 24 de setembro de 2021. FABIO ARAUJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00197342320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: HILDENIZA CATARINA DA COSTA VI. É DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a atualização do débito, nos termos do art. 524, NCCP; 2. Apresentada a nova planilha, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para efetuar, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento integral do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de dez (10) por cento, nos termos do art. 523 e §1º, do NCCP. Não havendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, expedisse-se mandado de penhora e avaliação. Deverá constar do mandado que transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (NCCP, art. 525). Servir-se o presente, por cópia digitalizada, como mandado ou carta de citação, nos termos do Provimento n. 003/2009 à CJRMB. Belém, 30 de setembro de 2021; FABIO ARAUJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00334135620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREAPA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MIDSON CESAR FEITOSA CARDOSO REQUERIDO: CRISTIANE DOS SANTOS PORTILHO. É DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a atualização do débito, nos termos do art. 524, NCCP; 2. Apêns, conclusos. Belém, 30 de setembro de 2021; FABIO ARAUJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00360297220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 01/10/2021 INVENTARIANTE: NEDIA MOTA DA ROSA MENDES Representante(s): OAB 12731 - RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) INVENTARIADO: LAURO RAIMUNDO MENDES FILHO INTERESSADO: MARILDA APARECIDA DE SOUZA MENDES Representante(s): OAB 12731 - RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) . DECISÃO A A A A A A A A presente Ação de Inventário foi proposta pelo falecimento de LAURO RAIMUNDO MENDES FILHO. O feito distribuído ao juízo da 3ª Vara Cível de Belém, em 2011. A A A A A A A Em decisão fls.146/147, o juízo da 3ª Vara Cível de Belém determinou a redistribuição do feito, por entender que a demanda se trata de caráter patrimonial, na qual os menores, devidamente representados por um de seus genitores, afastariam a condição de árfo. A A A A A A A Não obstante as razões da magistrada, prolatora da decisão que encaminhou a este Juízo os presentes autos, entendo que tal decisão vai de encontro ao disposto no Código de Organização Judiciária do Estado do Pará e da jurisprudência do tribunal estadual. Explico! A A A A A A A A diretriz da competência para julgamento do feito encontra-se no citado art. 105, da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007, o qual determina a fixação da competência em razão da parte, no momento da distribuição do feito. A A A A A A A sabido que a competência em razão da pessoa possui caráter absoluto, a qual é fixada, em regra, para atender o interesse público, que no caso em tela, é a proteção do menor. A A A A A A A Segundo a magistrada, é a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência do Juízo de árfos interditos e ausentes. Aduz ainda que a representação processual por um dos seus genitores afastaria, de caráter à competência elencada no Código Judiciário. A A A A A A A A qualidade de árfo

menor, para fins de fixação de competência a condição da pessoa relativa ou absolutamente incapaz, que perdeu um de seus genitores. Logo, a menoridade genérgica alegada, de fato, não atrai a competência do juízo de árfs, interditos e ausentes. E nem o caso em questão, pois além da incapacidade civil, está-se diante de parte que perdeu um de seus genitores e pleiteia seus direitos sucessórios, seja por arrolamento, seja por inventário. Logo, a mera incapacidade não autoriza a distribuição automática ao juízo em questão, sendo a exceção o processamento das ações sucessórias. Não se pode olvidar que toda pessoa, para estar em juízo, necessita da correta representação, conforme art. 71, do CPC/2015. Assim, a capacidade processual não é fato jurídico que altere a competência ou a qualidade da parte, mas requisito para o processamento da ação (Art.76, I, CPC/2015). Logo, todo menor, seja ele árfs ou não, deverá estar representado por seu pai ou por tutor, em qualquer ação judicial. Quanto a ratio decidendi mencionada no CC 0811807-22.2020.8.14.0000, Des. Relator CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Seção e Direito Privado, Julgado em 03 de Fevereiro de 2021, não se pode alegar que aplica ao presente caso, visto que o feito sucessório, não se limita a divisão do patrimônio, ainda que seja o fim colimado. Ao juízo sucessório cabe a apreciação das demais questões de direito, conforme enuncia Art.612, CPC/2015. Neste sentido, recentemente se manifestou o preclaro Des. RICARDO FERREIRA NUNES, no julgamento do conflito de competência nº 0810369- 58.2020.814.0000, publicado em 17.11.2020: O caso comporta decisão de plano por este relator pela faculdade que me concede o inciso I, do parágrafo único, do artigo 955, do Código de Processo Civil c/c art.133, XXXIV, c[1] do RITJPA. No caso em apreço, o Juízo suscitante defendeu que a menoridade de forma genérgica não é condição suficiente para atrair a competência do Juízo da Vara de Árfs, Interditos e Ausentes, nos termos do art. 105 da Lei Estadual nº 5.008/91 (Código Judiciário do Estado do Pará) c/c a Resolução nº 023/2007. Todavia, a respeito da matéria, o art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará, assim dispõe: Art. 105. Como Juiz de Árfs, Interditos e Ausentes, compete aos Juizes de Direito: I- Processar e Julgar: a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, árfs menores e interditos; b) a Resolução nº 23/2007 de lavra da Presidência deste Egrégio, preleciona: Art. 2º. O Fórum Cível da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo: I. A 1ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; II. A 2ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; III. A 10ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; (...) (grifei) Conforme se depreende dos dispositivos acima mencionados, e na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, tratando-se o presente feito de pedido de ação de inventário envolvendo árfs, outra conclusão não se pode chegar que não seja a de que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/PA é o competente para processar e julgar a referida demanda. A respeito do assunto, a Jurisprudência desta Corte comunga do mesmo entendimento, em caso análogo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TUTELA - MENOR ARFÃO EM SITUAÇÃO REGULAR - AFASTADA A COMPETENCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 105 DO CÂDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ BEM COMO NA RESOLUÇÃO Nº 23/2007 DE LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTE EGRÊGIO TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - DECISÃO UNÂNIME. 1- Ao Juízo da Infância e Juventude compete solucionar questões que digam respeito à menor em situação jurídica irregular e em risco, o que não ocorre no presente caso. 2-Observância ao pedido de tutela, envolvendo árfs menor, fato que atrai a competência da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/PA, para processar e julgar o feito. (2015.03473611-83, 151.060, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-09-16, Publicado em 2015-09-18) TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7031/2020 - Terça-feira, 17 de Novembro de 2020 67 (destaquei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INVENTÁRIO HERDEIRA ORFÁ QUE ATINGE A MAIORIDADE CIVIL NO CURSO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS CONFLITO DIRIMIDO EM FAVOR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DECISÃO UNÂNIME. 1- In casu, a alteração do estado de fato da lide maioridade da herdeira - não enseja modificação de competência relativa re tione personae, prevalecendo a jurisdição firmada no momento do ajuizamento da ação de inventário, em razão do instituto da perpetuatio jurisdictionis. (2014.04470387-23,

128.702, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, ArgÃo Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-01- 22, Publicado em 2014-01-24) (destaquei) Ainda seguindo o raciocÃnio explanado no parecer ministerial, o precedente citado pelo JuÃzo Suscitante, processo nÂº 2013.3.019437-9, de relatoria do Des. Roberto GonÃsalves Moura, no qual foi reconhecida a competÃncia da 4Âª Vara CÃvel, considerando que, na aÃÃo ajuizada pelo menor, verifica-se que a natureza da aÃÃo era de cunho indenizatÃrio, diferentemente do feito em testilha, que cuida de aÃÃo de inventÃrio. Vejam-se: Â¿CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÃNCIA. COMPETÃNCIA ATRIBUÃDA Ã VARA CÃVEL COM COMPETÃNCIA PRIVATIVA PARA OS FEITOS RELATIVOS Ã ARFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÃO POR DANO MORAL. AÃO AJUIZADA POR MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR. 1. NÃo cabe Ã vara com competÃncia privativa dos feitos relativos a ÃrfÃos, interditos e ausentes, julgar e processar as causas em que figure incapaz de forma genÃrica, tampouco se o infante nÃo Ã ÃrfÃo e se encontra representado por seu genitor. 2. Nas questÃes em que figure menor em um polo da demanda, nÃo sendo o caso dele se encontrar em risco e seu interesse for meramente patrimonial, nÃo haverÃ falar em competÃncia privativa da Vara da InfÃncia e Juventude. 3. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competÃncia do juÃzo da 4Âª Vara CÃvel da Comarca de BelÃm PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (TJPA, CC - 2013.3.019437-9. Relator: Des. Roberto GonÃsalves de Moura. Julgado: 26/03/2014) Da leitura do julgado, observa-se claramente que o referido feito, diversamente do caso em tela, trata-se de aÃÃo indenizatÃria. A presente discussÃo travada nesse momento, diz respeito Ã inventÃrio no qual se discute interesse de ÃrfÃo. Com essas consideraÃÃes, aliado ao parecer do parquet, com base no artigo 955, Â§ Ãnico, I, do CPC c/c art.133, XXXIV, Â¿cÃ¿ do RITJPA, julgo monocraticamente o presente conflito de competÃncia para, com fundamento no art. 105, I, alÃnea `a¿Ã¿, do CÃdigo JudiciÃrio do Estado do ParÃ, declarar competente para julgar a aÃÃo o JuÃzo da 3Âª Vara CÃvel e Empresarial da Capital. Comunique-se essa decisÃo aos juÃzos em conflito. BelÃm, 12 de novembro de 2020 (grifo nosso). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, importa ressaltar que, nÃo raras vezes ocorrem conflitos sobre a partilha de bens e qualidade de herdeiros, nas aÃÃes sucessÃrias. Assim, a segregaÃÃo de tais feitos em vara especializada, guarda direta relaÃÃo com a proteÃÃo do menor ÃrfÃo, uma vez que visa a tutela do infante, inclusive em relaÃÃo aos seus representantes legais, sejam eles um dos pais ou tutor, muitas vezes partes concorrentes nas referidas aÃÃes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo exposto, entende este juÃzo que a competÃncia para processar e julgar as aÃÃes de inventÃrio e arrolamento, nas quais for parte ÃrfÃo menor, deve se ater a literalidade do Artigo 105 da Lei 5.008/91, observada a ResoluÃÃo nÂº 023/200, portanto, ao juÃzo de ÃrfÃos, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÃNCIA ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, nos termos do art. 951, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â UPJ para que encaminhe o presente conflito ao c. TJE/PA, formando-se o respectivo instrumento com a juntada das peÃsas necessÃrias Ã sua formaÃÃo, servindo a presente decisÃo como razÃes da instauraÃÃo do conflito. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 30 de setembro de 2021; FABIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3Âª EntrÃncia PROCESSO: 00374240320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811039004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 01/10/2021 REU:EDNEE MARIA OLIVEIRA FONTES Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA Representante(s): OAB 12422 - MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) OAB 15824 - MANUELLA MARIA COUTINHO MACEDO (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . Â¿DESPACHO Vistos, etc. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual ocorrÃncia da prescriÃÃo intercorrente nos autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestaÃÃo, neste Ãltimo caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 30de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â FABIO ARAUJO MARÃAL Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz Auxiliar de 3Âª EntrÃncia PROCESSO: 01126471920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: InventÃrio em: 01/10/2021 INVENTARIANTE:ANA LUCIA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. SentenÃa Vistos, etc., Considerando-se que a parte autora veio aos autos informando a ausÃncia de interesse no prosseguimento do feito (fl.48), homologo a desistÃncia da aÃÃo para os fins do art. 200, parÃgrafo Ãnico, do Novo CÃdigo de Processo Civil. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronolÃgica de conclusÃo para a prolaÃÃo de sentenÃas, parÃgrafo 2Âº, I e IV do NCPC dispÃme que as sentenÃas proferidas em audiÃncia, homologatÃrias de acordo ou de improcedÃncia liminar do pedido e as sentenÃas terminativas estÃo excluÃ-das da regra prevista no

caput do mesmo artigo. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando tal obrigação suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto perdurar o estado de pobreza autora, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 30 de setembro de 2021; FABIO ARAÚJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00092899120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:ELIZABETH MARIA LOPES REIS Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar o(a) patrono(a) da parte, para que no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas finais, conforme relatório juntado aos autos e boleto emitido pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém (Pa). 27/09/2021 Servidor lotado na Secretaria na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00092899120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:ELIZABETH MARIA LOPES REIS Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 27/09/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cível de Belém PROCESSO: 00092899120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:ELIZABETH MARIA LOPES REIS Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 00112447520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:S.M.C CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORGANIZAÇÕES COSTA LTDA Representante(s): OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16594-B - JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, considerando que a r. sentença de fl. 97/101 não foi publicada no DJE, uso do presente para INTIMAR TODOS OS INTERESSADOS, sobre o conteúdo do(a) referido(a) Despacho/Sentença/Deliberação/Decisão nos presentes autos, que a seguir transcrevo, in verbis: R.h. Processo nº 0011244-75.2013.8.14.0301 Autor: S.M.C CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA R.º: ORGANIZAÇÕES COSTA LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer, ajuizada por S.M.C CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, em face de ORGANIZAÇÕES COSTA LTDA, com alegação de que para a realização de uma venda necessita de um financiamento, e em pesquisa cadastral realizada pela CEF foi constatado que o nome da autora está registrado no SERASA em razão de uma imaginação de dívida no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que estaria representada por um cheque por ela supostamente emitido no dia 11.03.2010, relacionado à sua conta-corrente nº 03000083-8, sendo o cheque supostamente emitido pela autora num posto de combustível. Que no dia 08.04.2010, após confirmação de emissão de

cheque da sua conta por parte da gerência da agência CÃ-rio(PA) da CEF, registrou Boletim de Ocorrência Policial nº 00005/2010.003130-7. Em 19/03/2010, a gerência da Caixa onde possui conta, expediu uma declaração afirmando que a autora não possui registro de retirada do talonário de cheque série nº 411 a 460 de sua conta corrente nº 0022-003.00000083-8, não tendo emitido o cheque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Afirma que seu nome se encontra negativado em virtude de um cheque que não emitiu. Juntou cópias de documentos pessoais, instrumento particular de constituição de empresa, boletim de ocorrência policial, declaração da gerência da CEF, consulta Serasa. Houve em 17.04.2013 deferimento de tutela antecipada. A requerida Organizações Costa Ltda contestou a presente ação, alegando que agiu no legítimo exercício regular de um direito, não cometendo nenhum ato ilícito, pois no dia 11 de março de 2010 procedeu a um abastecimento de combustível cujo pagamento foi efetuado pelo cheque de nº 000421 da CEF, agência 0088-8, conta 03000083-8, de titularidade da autora, sendo o cheque devolvido. Informa ainda que a pessoa que portava o cheque apresentou documentos hábeis, e que a autora alega que não emitiu o cheque, fato que somente a perita técnica pode constatar a falsidade da assinatura. Às fls 73 foi juntada cópia do cheque nº 000421, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A empresa autora se manifestou sobre a contestação. Em 14 de fevereiro de 2017 houve despacho no sentido das partes especificarem provas, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do processo, sendo certificado que a ré não se manifestou. Às fls 86 a autora se manifestou no sentido do julgamento antecipado da lide. Vieram-se os autos conclusos para sentença. Ao relatório. Passo a Decidir. Fundamentação e Decisão. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c danos morais c/c obrigação de fazer, ajuizada por S.M.C CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, contra ORGANIZAÇÕES COSTA LTDA, com alegação de que para a realização de uma venda necessitava de um financiamento, e em pesquisa cadastral realizada pela CEF foi constatado que o nome da autora estava registrado no SERASA em razão de uma imaginação de vida no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que estaria representada por um cheque por ela supostamente emitido no dia 11.03.2010, relacionado à sua conta-corrente nº 03000083-8, sendo o cheque supostamente emitido pela autora num posto de combustível. Que no dia 08.04.2010, após confirmação de emissão de cheque da sua conta por parte da gerência da agência CÃ-rio(PA) da CEF, registrou Boletim de Ocorrência Policial nº 00005/2010.003130-7. Em 19/03/2010, a gerência da Caixa onde possui conta, expediu uma declaração afirmando que a autora não possui registro de retirada do talonário de cheque série nº 411 a 460 de sua conta corrente nº 03000083-8, não tendo emitido o cheque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Afirma que seu nome se encontra negativado em virtude de um cheque que não emitiu. Os artigos 344 e 355 do Código de Processo Civil diz que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas, ou quando o réu for revel e ocorrer os efeitos da revelia. No caso concreto foi determinada a citação da ré, houve contestação, sendo intimada a requerida para especificar provas ou se manifestar sobre o julgamento antecipado da lide, e permaneceu inerte. Vislumbro que a petição inicial forneceu dados suficientes para respaldar o julgamento do processo, ficando evidente que no caso concreto, como fica bem claro através da declaração de fls 36, onde o gerente de relacionamento da Ag. CÃ-rio /CEF afirma - NÃO POSSUI REGISTRO DE RETIRADA DO TALONÁRIO DE CHEQUE SÉRIE Nº 411 A 460 DE SUA CONTA CORRENTE. Às fls 73 dos autos foi juntada cópia do cheque que ensejou a referida demanda, sendo o cheque de nº 000421, portanto, o cheque se encontra dentro da numeração que consta na declaração da gerência, ficando evidente que a autora não emitiu o cheque. Por outro lado, verifico que a requerida em sua contestação afirma que a pessoa que portava o cheque se apresentou com documentos hábeis, mas não informa quem era a referida pessoa (nome completo), não fornece o número de documento de identidade do portador do cheque, ficando claro que fez uma transação comercial sem os cuidados necessários, objetivando evitar fraudes, devendo responder por ter sido negligente no momento que recebeu o cheque como pagamento de abastecimento de combustível, sem os cuidados que o caso requeria. O argumento da requerida, quando afirma que numa simples análise fica visível a semelhança da grafia do cheque com a assinatura constante no instrumento de procuração, havendo necessidade de exame grafotécnico, não pode prosperar, pois em uma análise grosseira entre as assinaturas da procuração de fls 11 e do cheque de fls 73, é grandiosa a diferença entre as grafias. Por outro lado, não basta que haja alguma semelhança, é necessário analisar detalhes facilmente percebíveis. Na consulta cadastral constante às fls 40, fica claro também que a autora teve seu nome incluído no cadastro negativo SERASA em 11/03/2010, inclusive feita pela requerida, e em virtude da inclusão indevida do nome no cadastro negativo, deixou de fazer financiamento junto a CEF, fato que causou prejuízo e teve outras consequências principalmente no nome da empresa que ficou sujeita no meio empresarial, fato que somente pela inclusão indevida no cadastro negativo,



ser motivo suficiente para indeniza o por danos morais, pois n o restam d vidas de que a empresa teve seus cr ditos abalados junto ao com rcio e institui es financeiras, devendo ser arbitrada uma indeniza o que compense os danos sofridos pela autora. A pessoa jur dica apesar de n o possuir honra subjetiva, caracterizada pela dignidade, pelo decoro e pela autoestima,   titular de honra objetiva conforme a S mula 227 do STJ, podendo sofrer dano moral. No caso concreto, ficou comprovado efetivamente a les o ao seu nome, reputa o e credibilidade, pois seu nome foi inclu do no SERASA, fato que deixou de fazer financiamento junto a CEF. S MULA 227 -  A pessoa jur dica pode sofrer dano moral. Vislumbro que a autora teve seu nome prejudicado  no mundo dos neg cios, em virtude de sua inclus o no cadastro negativo, deixando de fazer financiamento junto a institui es financeiras, sendo prudente o deferimento de um valor a t tulo de danos morais, al m de ser determinado a inexist ncia de d bito Ac rd o RESP 233.597/MG; RECURSO ESPECIAL (1999/00902785)-STJ FONTE: DJ DATA: 30.10.2000-PG:00151 Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Data de Decis o: 15.09.2000  rg o Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Ementa: Dano Moral. Protesto de t tulos. Procedentes. 1.  Como assentado na jurisprud ncia n o   necess rio provar o preju zo em casos como o presente, mas, apenas, a exist ncia do fato, capaz de gerar constrangimento, sofrimento, perturba o ps quica. 2. O valor do dano moral pode ser fixado ao prudente arb trio do juiz. 2.  Recurso especial conhecido e provido. TJMS-0118695) A O DE INDENIZA O - DANO MORAL N O CONFIGURADO - MERO DISSABOR - SENTEN A MANTIDA - RECURSO N O PROVIDO. 1. Para se evitar excessos, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilha o que, fugindo   normalidade, interfira intensamente no comportamento psicol gico do indiv duo. 2. Mant m-se a senten a que julgou improcedente o pedido de indeniza o por danos morais, se a parte autora n o comprovou a les o sofrida e o fato descrito somente lhe causou meros aborrecimentos e dissabores. 3. Recurso n o provido. (Apela o n o 0802490-05.2017.8.12.0018, 1  C mara C vel do TJMS, Rel. Jo o Maria L s. j. 05.10.2018).   Diante do exposto e com base nos artigos 344 e 355, ambos do C digo de Processo Civil, Princ pio da Razoabilidade JULGO PROCEDENTE, os pedidos para DECLARAR INEXISTENTE o d bito de R\$ 300,00 (trezentos reais), confirmo o deferimento da tutela antecipada, ao tempo que CONDENO o(a) requerido(a) ORGANIZA ES COSTA LTDA a pagar a t tulo de DANOS MORAIS a S.M.C CONSTRU ES E INCORPORA ES LTDA, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao m s e corrigido pelo  ndice do INPC a partir da data da senten a. Resolvo o m rito com fundamento no artigo 487, I, do Novo C digo de Processo Civil. Condeno o(a) r (s) ao pagamento das custas e despesas Processuais, al m dos honor rios advocat cios do patrono do autor, que fixo em 20% do valor da condena o. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belem (PA), 11 de janeiro de 2021. JOS  GOUDINHO SOARES   Juiz de Direito, Auxiliar de 3  Entr ncia, Respondendo pela 11  Vara Civil e Empresarial de Bel m. PROCESSO: 00216274420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FLAVIANNE TRINDADE ALVES A??: Alvar  Judicial em: 29/09/2021 AUTOR:SUEANNE FLEXA FARIAS AUTOR:RIVALDO FARIAS DOS SANTOS AUTOR:RODOLFO FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . PROC N o. 00216274420158140301 Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento n o 006/2006, Art. 1 o, par grafo 2 o, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte provid ncia: Considerando o retorno dilig ncia presentes nos autos, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s) a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 05 (cinco) dias, pugnando pelo que entender de direito. Bel m, 29 de setembro de 2021. Secretaria da 2  UPJ C vel de Bel m. PROCESSO: 00072795019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710124843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARA JO A??: Invent rio em: 30/09/2021 INVENTARIADO:JOSE CORDEIRO JASSE NETO INTERESSADO:JOSE CARLOS DA ROCHA JASSE FILHO Representante(s): OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUCIA MARIA JASSE SANTOS Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIA ALVES BARRETO Representante(s): OAB 7752 - IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA (ADVOGADO) INTERESSADO:LEA DE NAZARE DA ROCHA JASSE Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERTO DA ROCHA JASSE Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1 o,   2 o, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, e do art. 234 do NCPD, fica INTIMADO o advogado da parte Interessada, Dr. ITA CAVALEIRO, a restituir os autos do processo retirado com vistas em 22/06/2021, no prazo de 72h (setenta e duas horas), vez que extrapolado seu prazo, ou comprove t o-lo feito. Bel m-PA, 30/07/2021 Danielle Ara jo, Coordenadoria de Atendimento 2  UPJ C vel de Bel m.



**FÓRUM CRIMINAL****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 30/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00043469020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MICHEL PINTO SILVA Representante(s): OAB 23314 - ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN DIEGO DA SILVA BRANDAO Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 29563 - LUIS FELIPE EVANGELISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 23314 - ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) MICHEL PINTO SILVA e ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO nos autos do processo nº 0004346-90.2020.8.14.0401, para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Belém, 01 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

PROCESSO Nº: 0017775-61.2019.8.14.0401

AUTO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 16, da Lei nº 10.826/03

DENUNCIADO (S): LEE ABEL LEÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: OMAR SARÉ ç OAB/PA 13.052

**S E N T E N Ç A****I ç RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia (fls. 02-03) em desfavor de LEE ABEL LEÃO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado (s) nos autos, imputando-lhe (s) a prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003(Estatuto do Desarmamento)

O Ministério Público narra na denúncia o seguinte:

ç...na data de 12 de agosto de 2019, por volta das 17h20min, na empresa Táxi Aéreo Cândido, localizada na Avenida Júlio Cesar, bairro Sacramenta, nesta cidade, o denunciado portava uma arma de fogo, do tipo pistola .40, marca TAURUS, numeração SCW 14832, contendo 11 munições não deflagradas, sem autorização legal.

No dia. Hora e local acima descritos, Policiais Civis se deslocaram até a empresa de Táxi Aéreo Cândido, para realizar uma intimação, ocasião que avistaram o denunciado que aparentava portar um volume na cintura que chamou a atenção dos policiais. De pronto, realizaram revista pessoa no denunciado e encontraram na posse dele uma arma de fogo de uso restrito, do tipo pistola .40, marca Taurus, numeração SCW 14932, contendo 11 munições intactas.ç

Auto/termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 16 dos autos de IPL).

Laudo de lesão corporal realizado no réu (fl. 04/04 vº).

A Denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2019 (fls. 05/06).

Antes de ser citado, a defesa do réu apresentou resposta à acusação (fls. 09/10). O réu foi citado (fl. 11)

Em despacho de fl(s). 15/15 vº, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento.

Na instrução criminal realizada em 19/02/2020 (fl(s). 22/23, Mídia DVD fl. 24) prestaram depoimento 03 testemunha(s) ministerial (is). O Ministério Público desistiu da testemunha faltosa. Após passou-se ao interrogatório do(s) réu(s) LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO.

Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências.

Juntada do laudo de balística (fls. 27/28).

Por memoriais escritos (fls. 30/31), o Ministério Público requereu a condenação do(s) réu (s) pela (s) sanção (çes) punitiva (s) descrita(s) no(s) artigo(s) ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003(Estatuto do Desarmamento)

Considerando que dois advogados distintos apresentaram memoriais em favor do réu, o juízo determinou sua intimação, a fim de que esclarecesse quem estaria patrocinando sua defesa. O réu compareceu em secretaria, declinando do nome do advogado Omar Saré (fls. 49).

A Defesa do denunciado LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO ofereceu memoriais finais (fls. 35/48), alegando, resumidamente, que o acusado não praticou qualquer um dos núcleos do tipo do art. 16 da Lei nº 10.826/03, posto que não foi flagrado portando a arma, e que o volume sob sua camisa era, na verdade, o aparelho de radiofonia. Argumentou que se trata de empresa de propriedade privada, e somente poderiam adentrar com ordem judicial ou ordem de seu proprietário. Afirma que realizaram busca e apreensão sem ordem judicial, tratando-se de prova ilícita. Argumenta que com o Decreto Lei 9.797/19 as armas de fogo portáteis ou não deixaram de ser de uso restrito. Afirma que sua conduta não se subsume ao tipo, posto que não portava ou detinha a arma e nem a tinha em depósito, posto que a empresa não era de sua propriedade. Afirma, ainda que não se pode falar em posse de arma, posto que a empresa não era de sua propriedade. Ao final, requereu a absolvição do réu.

Em sentença de fls. 52-58, juízo desclassificou o crime para o tipo previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, motivo pelo qual foi dada oportunidade para a proposta de suspensão condicional do processo, com fundamento na súmula Súmula 337, do STJ: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

Designada data para audiência de suspensão condicional do processo, no entanto, o réu não foi localizado para ser intimado, vez que, mudou de endereço sem comunicar ao juízo, conforme certidão de fl. 64.

O Ministério Público requereu o prosseguimento regular do feito sem a presença do réu (fl. 66).

Tentada nova proposta de suspensão condicional do processo, no entanto, apesar de intimada pelo DJE, a defesa deixou de fornecer novo endereço do réu.

Em síntese, é o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

Argumenta a defesa que se trata de prova colhida por meio ilícito, uma vez que não havia autorização judicial para os policiais adentrarem no estabelecimento ou fazerem a busca e apreensão.

A Constituição Federal dispõe em seu inciso XI, do artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifamos)

Pela leitura do dispositivo acima referendado resta claro que o constituinte assegurou ao indivíduo, dentro de um espaço físico, no caso o domicílio, desfrutar da privacidade em suas várias expressões.

Sobre o assunto, Gilmar Mendes citando Dinorá Musetti Grotti ensina:

„A inviolabilidade do domicílio „ esclarece Dinorá Musetti Grotti „ significa a proibição de intrusão material em uma habitação privada„. Busca-se preservar não somente a privacidade do indivíduo, como, por igual, o seu direito de propriedade, a sua liberdade, a sua segurança individual, a sua personalidade„.[1]

De acordo com Gustavo Badaró, „a definição de domicílio deve ser ampla, compreendendo, a teor do disposto no art. 246 do CPP, e art. 150, § 4º, do CP: (1) qualquer compartimento habitado; (2) aposento ocupado de habitação coletiva; (3) compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade[2].

Observa-se, assim, que a inviolabilidade de domicílio é garantia constitucional. Contudo, essa inviolabilidade não é absoluta, posto que a própria Constituição estabelece exceções. A doutrina ao tratar do assunto ensina:

A Constituição estabelece exceções à inviolabilidade, que não é absoluta. A qualquer momento é lícito o ingresso no domicílio alheio em caso de flagrante delito, conceito que cabe ao legislador definir. A polícia, dando perseguição ao agente que acabou de cometer um crime, e que se homiziou na sua casa, pode adentrá-la. Quebrado o flagrante, contudo, a invasão é proibida.

É válido também, em qualquer instante, o ingresso, independentemente de consentimento, em caso de desastre ou para prestar socorro. (MENDES, 2014, P 349)

Verifica-se ser lícito o ingresso no domicílio alheio em caso de flagrante delito. O artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, ao dispor sobre a prisão em flagrante, o faz nos seguintes termos:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Assim, em que pese estar resguardada na Constituição a inviolabilidade de domicílio, resta claro que esta não é absoluta, pois em alguns casos, como no flagrante delito, há possibilidade de se ingressar no domicílio do indivíduo mesmo sem permissão.

A priori observo que, não há provas de ingresso indevido dos agentes públicos no imóvel, posto que, segundo o que dos autos consta, os policiais foram até aquele estabelecimento, se identificaram como policiais, sendo autorizado o seu ingresso no local para proceder a intimação de terceira pessoa.

Ademais, ainda que de qualquer sorte se considerasse o ingresso sem autorização no local para a efetivação da intimação, os policiais possuíam suspeitas da prática de um crime, ou seja, estava ocorrendo um flagrante delito, posto que ao visualizarem o volume na cintura do réu, desconfiaram que se tratava de uma arma de fogo, motivo pelo qual abordaram o acusado.

Logo, REJEITO as teses defensivas, e rechaço a argumentação de provas colhidas por meio ilícito.

## MÉRITO

O réu foi denunciado pela prática do delito tipificado no ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003(Estatuto do Desarmamento), por fato ocorrido em 12/08/2019, posto que a arma de fogo apreendida, na época dos fatos, figurava dentre aquelas classificadas como de uso restrito.

Conforme art. 23 da Lei nº 10.826/03, a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Sendo assim, o Comando do Exército editou a Portaria 1.222, de 12/08/2019, porém publicada somente em 15/08/2019, na qual definiu as armas de fogo de uso permitido e as de uso restrito, classificando em seu anexo A, as armas de fogo calibre 40 Smith & Wesson como de uso permitido, desde então.

Dessa forma, deve ser reconhecida a retroatividade da lei penal mais benéfica. Pelo instituto da *novatio legis in melius*, em razão do princípio da retroatividade, a lei penal menos gravosa alcança situações pretéritas, sendo perfeitamente aplicável ao caso em tela.

#### Da Materialidade

Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do Auto/Termo de Exibição e Apreensão e laudo de potencialidade lesiva.

#### Da Autoria

A autoria de LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, das testemunhas de acusação; inquiridas durante a instrução do feito, confirmaram os fatos descritos na denúncia.

A testemunha José Cândido Gomes Souza narrou que o local é uma oficina de aviões. Não estava presente na hora, mas soube que o denunciado foi preso. O acusado não era vigia, mas sim serviços gerais. 05 ou 06 pessoas, coordenadas pelo CB Miranda faziam a segurança no local. O denunciado não fazia o trabalho de segurança. O denunciado fazia limpeza e anotava as identidades de quem entrava. A arma não era da empresa e desconhece se ele estava armado. Pelo que sabe os policiais que faziam bicos que portavam armas. A oficina não é de sua propriedade. É piloto e mecânico da oficina, sendo o responsável por liberar as aeronaves após o trabalho na oficina. A pistola não era sua e nem ficava naquela oficina. Houve apenas um assalto na empresa, mas sabe que houve outros assaltos no aeroclube. O nome da empresa é Marta Aviação. Não sabe se os policiais chegaram caracterizados no local, pois não estava presente. O acusado era funcionário da empresa há algum tempo e era um bom funcionário.

A testemunha Rodrigo Thiago Sousa Bonfim, policial civil, recordou que foram fazer uma intimação para alguém na empresa. Foram com um carro descaracterizado. Ao chegarem ao local, foram atendidos pelo acusado e se identificaram como policiais. Perceberam que ele possuía um volume na cintura. Ele entrou e disse que ia avisar aos donos da empresa que a polícia estava lá. Quando ele retornou, perguntou sobre a arma. O acusado mostrou onde estava guardada. O réu disse que a arma ficava no local para a segurança de todos. Não viram a arma em poder do acusado, apenas notaram o volume em sua cintura, e depois ele os levou até a arma. Desconfiaram do réu por terem percebido um volume. Quando ele retornou, autorizou a entrada. Perguntaram se ele estava armado e ele confirmou, dizendo que a arma era usada para a segurança de todos. Não recorda se a arma estava muniada ou qual era o calibre da arma. O acusado franqueou a entrada na empresa. Não visualizou a arma com o réu. Se identificaram como policiais para o réu antes dele dizer onde a arma estava. O acusado abriu o portão para que pudessem entrar, mas não estava mais com o volume sob a roupa. Apenas quando ele veio da primeira vez, perceberam o volume nas roupas do réu.

A testemunha Rafael Paiva de Barros, policial civil, esclareceu que foram fazer uma intimação na empresa de táxi éreo e quando chegaram, se depararam com a pessoa a ser intimada. Se identificaram, e após terminarem a intimação, perceberam o acusado no local e viu quando ele saiu das dependências do táxi aéreo e suspeitaram dele estar com uma arma na cintura. Ele não respondeu nada e adentrou na empresa, pensando que ele ia chamar alguém. Depois de um tempo, entraram nas dependências do local e se depararam novamente com o réu, perguntando se ele estava armado, mas ele negou. Conversaram com o réu e ele mostrou onde estava a arma guardada. Viu a arma e ela estava muniada com 11 munições. Era uma pistola. O réu não esclareceu qual era o objetivo daquela arma estar ali, e apenas disse que não era dele. Não encontraram a arma com ele. Quando desconfiaram que o réu estivesse armado, ele adentrou na empresa, por isso foram atrás dele. O réu apenas declinou o local onde a arma estava.

O réu, em seu interrogatório em juízo, negou os fatos. Afirmou que estava fazendo limpeza no local, quando viu o carro se aproximando. Eles disseram que queriam falar com uma moça, não se identificaram como policiais, forçaram o portão para entrar. Estava com um rádio e acionou o rádio. Como ninguém o atendeu, saiu correndo. Eles vieram atrás e o detiveram, o colocando no chão. A arma foi encontrada em uma sala. Não foi a pessoa que indicou o local onde a arma estava. Não conhecia os policiais que o detiveram antes desse fato. Estava só no momento. Depois de ser detido, os policiais informaram o que foram fazer no local. Os policiais fizeram buscas na primeira sala e viram a arma. Não sabe onde a arma estava localizada. Já viu quando os policiais vieram com a arma. Portava um rádio de comunicação em sua cintura, inclusive no momento em que foi preso, estava com o rádio em sua cintura. Os policiais não se identificaram em nenhum momento, assim como não permitiu a entrada deles.

Perante a autoridade policial, contudo, o réu confessou que ao avistar a picape se aproximando do local, a considerou suspeita, motivo pelo qual correu para dentro da empresa e pegou a arma de fogo para poder conter uma possível ação criminosa.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas, policiais, somados aos demais elementos de convicção, especialmente seu interrogatório extrajudicial, conduzem à certeza da prática delitiva pelo réu.

A prova extrajudicial firmada pelo réu perante a autoridade policial na fase indiciária merece crédito, pois se coaduna de forma harmoniosa com os demais elementos de prova, enquanto que a versão apresentada por ele em juízo mostra-se isolada e dissociada do conjunto probatório, o que a torna desmerecedora de crédito.

Deve ser dado crédito aos testemunhos policiais, em especial quando se verifica as circunstâncias da prisão do réu, posto que os policiais somente foram até aquele local para procederem uma intimação de terceira pessoa, e ao visualizarem o réu com um volume suspeito na cintura, desconfiaram que se tratava de uma arma de fogo, motivo pelo qual foram atrás do denunciado, e, após ser questionado pelos policiais, o réu os levou até o local onde a arma de fogo estava guardada. Ou seja, não haveria motivos para os policiais imputarem ao réu uma conduta criminosa, pois sequer o conheciam antes do fato.

Conforme se depreende do conjunto probatório, está devidamente comprovado que o réu portava arma de fogo em seu poder antes de ser detido pelos policiais, posto que, além de ser visualizado o volume em sua cintura pelos agentes públicos, ainda confessou os fatos perante autoridade policial, bem como levou os policiais até o local onde havia guardado a arma de fogo.

Para que não pare dúvidas, cumpre informar que o objeto da sentença são os fatos imputados ao acusado, sobre o assunto ensina SCHMIT[3]:

¿Na sentença, o objeto limitador do julgado são os fatos narrados na ação penal. [...] Somente os fatos imputados ao acusado que compõem a narrativa descrita na ação penal, e nenhum outro, é que poderão ser objeto da sentença.¿

Observa-se que em nosso sistema processual penal o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris (arts. 383, 384 e 617 do CPP), permitindo o Código de Processo Penal, inclusive, que a sentença considere, ao capitular o delito, dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave (o mesmo raciocínio vale para a decisão de pronúncia), entendo que, no caso concreto, deve ocorrer uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli), não acarretando tal providência por parte do Magistrado qualquer nulidade, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 687.77/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª T., DJU 28/8/1992 e HC n. 69.997/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T., DJU de 19/3/1993) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 665.109/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 1º/8/2005 e REsp n. 784.673/AL, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJ 2/10/2006).

Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público denunciou o réu imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, porque, até aquele momento, o eventual porte de armamento de calibre .40 era considerado como de uso restrito, fazendo incidir a norma do art. 16 do estatuto do



desarmamento.

Entretanto, pelas razões acima expostas, houve uma alteração na classificação do calibre de arma pelo comando do exército, motivo pelo qual o armamento apreendido atualmente é classificado como de uso permitido

Logo, considerando que o fato ocorreu nas dependências do local de trabalho do réu, deve ser operada a desclassificação do tipo para aquele previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu LEE ABEL LEÃO DO NASCIMENTO, qualificado na denúncia, nas sanções punitivas do art. 12, da Lei nº 10.826/03.

Passarei a dosar a pena ao réu atendendo ao disposto no art. 59 e 68, ambos do CPB.

A culpabilidade do réu é normal ao tipo (neutra). Antecedentes: O réu possui bons antecedentes. (neutra). Conduta social não investigada (neutra). Sua personalidade não foi investigada (neutra). Os motivos, não foram esclarecidos (neutra). Circunstâncias nada a valorar (neutra). Sem vítima específica. Assim, considerando as circunstâncias judiciais, hei por bem fixar a pena acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena como fixada na primeira fase.

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, mantendo a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do fato delituoso, na proporção de 1/30 para cada dia multa.

#### Regime de cumprimento da pena

O regime de cumprimento de pena será o aberto.

#### Da substituição da pena

Com fundamento no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, para prestação de serviços à comunidade, pelo tempo correspondente à condenação, em instituição de caráter social vinculada à VEPMA.

#### Do art. 387, § 2º, do CPB

Deixo de aplicar o benefício previsto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois não há modificação do regime inicial para o cumprimento da pena a ser observado.

#### Do Sursis

Deixo de aplicar o sursis vez que incabível, conforme previsto no art. 77, III do CPB. Assim, tendo sido o réu beneficiado com a suspensão da pena corpórea por restritiva de direitos, incabível o sursis.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 19 E 20 DA LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986). CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INADMISSIBILIDADE. 1. A substituição da pena privativa de liberdade cominada à apelante por

ofensa aos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, por sanções restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal), impede a suspensão condicional da pena, ex vi do art. 77, III, do CP. 2. Como preceitua a doutrina, a pena restritiva de direitos é medida penal mais branda que o sursis, por isso, quando ela for cabível, não é possível a aplicação daquele. 3. O caso não é, também, de sursis especial, vez que a apelante não reparou o dano nem justificou a impossibilidade de fazê-lo (art. 78, § 2º, do CP) nem de sursis humanitário (art. 77, § 2º, do CP). 4. Conforme acertadamente defendeu o Ministério Público Federal, se as consequências geradas pela enfermidade a qual está submetida a apelante influenciarem na execução das penas restritivas de direitos, tal matéria deverá ser tratada em audiência admonitória, no Juízo de Execuções Penais, ocasião em que o Juiz, motivadamente, poderá alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais da Apelante, nos termos do art. 148 da Lei de Execuções Penais. 5. Apelação improvida. (ACR nº 8397/PB (0000932-95.2010.4.05.8201), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 13.09.2012, unânime, DJe 21.09.2012). Sublinhei.

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, "C", DO CÓDIGO PENAL). SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Presentes, no caso em comento, a materialidade e a autoria do delito pelo qual foi condenado o ora apelante. 2. O art. 77, III, do Código Penal estabelece que a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos. Verifica-se, assim, o caráter subsidiário do sursis, que somente poderá ser concedido quando, preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos da suspensão, não se afigurar "(...) indicada ou cabível (...)" a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, como não é a hipótese dos presentes autos, conforme se percebe da v. sentença apelada. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 3. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0007281-33.2010.4.01.3802/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Neuza Maria Alves da Silva. j. 22.08.2016, unânime, e-DJF1 05.09.2016). Sublinhei.

Dos bens apreendidos:

Decreto o perdimento da arma e munições apreendidas nos autos, em favor do exército, com fundamento no art. 25, da Lei nº 10.826/03.

Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para cumprimento.

Do valor mínimo de reparação do dano:

DEIXO DE FIXAR O VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica.

Do Direito de Recorrer em Liberdade:

CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS:

INTIMEM-SE o réu e seu defensor. Considerando que o réu está em local incerto e não sabido, determino que seja publicado edital de intimação com prazo de 90 dias, conforme art. 392, § 1º do CPP.

Intime-se o Ministério Público.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO ao juízo da VEPMA.

LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados;

OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe;

OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais;

Sem custas processuais, posto que é presumidamente pobre no sentido da lei.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Belém (PA), 22 de setembro de 2021.

BLENDIA NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional 9. ed. rev. e atual. 2 São Paulo: Saraiva, 2014, p 347.

[2] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 4. ed. rev. e atual. 2 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 496/497.

[3] SCHMIT, R. A. (2017). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - 11º ED. REV. ATUAL. SALVADOR: JUSPOIVM. P 80.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0008245-04.2017.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO

ADVOGADO(A)(S): IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (OAB - 18709)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 404, § único, do CPP. Belém (PA), 4 de outubro de 2021. Ana Cláudia Cabral e Silva. Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0008245-04.2017.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO

ADVOGADO(A)(S): IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (OAB - 18709)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 404, § único, do CPP. Belém (PA), 4 de outubro de 2021. Ana Cláudia Cabral e Silva. Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0006223-65.2020.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): MARIA DO SOCORRO MOREIRA VERAS

ADVOGADO(A)(S): ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (OAB - 5398)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 404, § único, do CPP. Belém (PA), 4 de outubro de 2021. Ana Cláudia Cabral e Silva. Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0020506-74.2012.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): ALAD PASSOS VIEIRA  
ADVOGADO(A)(S): JULIANA BORGES NUNES (OAB - 26447)

Fica(m) notificado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca do desarquivamento dos supraditos autos. Ademais, informo-lhe que os aludidos autos encontram-se em Secretaria para vistas, conforme solicitado. Belém (PA), 4 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/10/2021 A 03/10/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00037913520028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220045669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:M. S. F. VITIMA:C. R. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:SARMANHO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 7768 - JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 27430 - VIVIANE CRISTINE TRINDADE MARTINS (ADVOGADO) OAB 7768 - JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 27430 - VIVIANE CRISTINE TRINDADE MARTINS (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001017171 - SU/COMERCIO. Visto, etc. 1 - No tocante ao ofício do juízo deprecado da Comarca de São Paulo (fl. 116), informe-o que este juízo realiza sim a audiência de oitiva de testemunha residente em outra Comarca por videoconferência, nos termos do art. 222, § 3º, do CPP, desde que seja garantida a incomunicabilidade desta com o meio externo durante o ato, o que, a nosso ver, só poderá ocorrer caso esteja na sede do juízo deprecado. Neste sentido, entendo ser possível a realização da audiência com a testemunha Fabiana Roder Torrecilha por videoconferência, no mesmo dia que será realizada audiência neste juízo (22/11/2021 às 10:00 horas), desde que esta esteja nas dependências do juízo deprecado, garantindo-se assim sua incomunicabilidade. Nesta hipótese, desnecessário a participação da autoridade judicial e dos representantes do Ministério Público e da defesa no juízo deprecado, bastando a fiscalização ser realizada por servidor autorizado. Não sendo viável a data sugerida, deve a ser secretaria deste juízo, em mútua cooperação, agendar data possível entre as pautas das duas varas judiciais. Por fim, em última hipótese, requer-se que a testemunha seja ouvida diretamente pelo juízo deprecado, em um prazo não superior a 90 (noventa) dias, considerando tratar-se de processo incluso na META 2 do CNJ. Providencie a secretaria deste juízo os links necessários com o juízo deprecado, caso a audiência seja realizada por videoconferência. 2 - Apóse a juntada de todos os mandados de intimação nos autos, em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), AUTORIZO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Belém/PA, 1º de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00038237820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:F. P. R. S. DENUNCIADO:ABRAAO ROCHA LAVAREDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RENAN DE ARAUJO FARIAS Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Defiro o requerimento formulado pelo ministério público fl. 166. 2 - Considerando o teor da certidão de fl. 161.v, mantenho a revelia decretada contra o réu RENAN DE ARAUJO FARIAS (fl. 156), desta feita em razão de não manter o endereço atualizado nos autos, e, por consequência, nomeio a Defensoria Pública para continuar em sua defesa. 3 - Nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), AUTORIZO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 4 - Apóse a migração dos autos, dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta última, inclusive, no tocante a nomeação do item 2. 5 - Por fim, voltem os autos eletrônicos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Belém/PA, 1º de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00099449320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18124 - LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHRISTIANO RICHARDSON COUTINHO NUNES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ORLANDINO SODRE BASTOS NETO Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONAS DOS REIS ALVES Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 22962 - ROBINSON

RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 269, nomeio a Defensoria Pública para continuar na defesa do acusado JONAS DOS REIS ALVES na fase recursal. 2 - Dã-se ciência ao Defensor Público sobre a nomeação, bem como para informar se pretende apresentar as razões recursais da apelação interposta pelo anterior patrono do rãu JONAS DOS REIS ALVES (fls. 220/221) neste juízo de primeiro grau ou no Tribunal de Justiça. 3 - Sendo apresentada as razões recursais, dã-se vistas ao Ministério Público para contra-arrazoar. 4 - Havendo requerimento para apresentar as razões da apelação do rãu JONAS DOS REIS ALVES em instância superior, assim como foi feito na apelação dos rãus CHRISTIANO RICHARDSON COUTINHO NUNES (fl. 219) e ORLANDINO SODRÁ BASTOS NETO (fl. 264), remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento dos apelos defensivos. Cumpra-se. Belãem/PA, 1ã de outubro de 2021. Flãvio Sãnchez Leã Joã-za de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 00171047220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CATIANE DO ROSARIO COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Autorizo a secretaria a providenciar os links requeridos pela defesa ã fl. 112 para audiãcia de instruãão e julgamento. 2 - Diligencie a secretaria para verificar se houve cumprimento da carta precatãria de fl. 111. 3 - Cobre-se o cumprimento do mandado de intimaãão de fl. 107. 4 - Em atenãão ao disposto nos art. 7ã e art. 9ã da Portaria nã. 1304/2021-GP (publicada no DJ nã. 7114 de 06/04/2021), AUTORIZO a digitalizaãão do presente processo e a sua consequente migraãão para o sistema PJE. Dã-se ciência ao Ministério Público e ã Defesa. Cumpra-se. Belãem/PA, 1ã de outubro de 2021. Flãvio Sãnchez Leã Joã-za de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 00190666220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Inquãrito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:ADALBERTO SILVA VITIMA:C. E. R. . Vistos, etc. 1- Acolho a manifestaãão do Ministério Público e determino o arquivamento do inquãrito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP. 2- Providenciem-se as anotaães e comunicaães necessãrias. Cumpra-se. Belãem/PA, 1ã de outubro de 2021. Flãvio Sãnchez Leã Juiz de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 00198005220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL CRISTIANO LIMA ALVES VITIMA:O. E. . Vistos, etc. 1- Acolho a manifestaãão do Ministério Público e determino o arquivamento do inquãrito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP. 2- Providenciem-se as anotaães e comunicaães necessãrias. Cumpra-se. Belãem/PA, 1ã de outubro de 2021. Flãvio Sãnchez Leã Juiz de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 00205172520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitãxicos em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MESSIAS NASCIMENTO PINTO Representante(s): OAB 29055 - TULIO VINICIUS REZENDE BRITO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Vistos, etc. 1 - Trata-se da situaãão cautelar do denunciado, mais precisamente de sua medida cautelar de monitoramento

eletrônico. O denunciado apresentou justificativa às fls. 44 em relação ao descumprimento da referida medida, tendo, então, o Ministério Público se manifestado favorável à revogação da monitoração, pontuando o extenso tempo em que o denunciado ficou submetido a ela (fls. 53-53). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, cabe pontuar que a Resolução 412/2021 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe: "A medida será excepcional e substitutiva da prisão preventiva, sendo aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período, nos moldes do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". Com efeito, in casu, verifica-se que a medida de monitoramento eletrônico superou os 90 dias recomendados para reavaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a presente deliberação. Com a nova Lei 13.964/2019, apelidada de "pacote anticrime", os juízes não podem mais decretar prisões preventivas de ofício. São poderosos fatores a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial. A lei, sancionada no dia 24/12/2019 e com entrada em vigor na data de 23/01/2020, retirou a expressão de ofício do artigo 311 do Código de Processo Penal. Portanto, a regra geral trazida pela Lei n. 13.964/19 (Pacote anticrime) é a de que o Juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício, seja durante o curso da investigação, seja durante o curso da ação penal, exigindo prévio requerimento do MP ou representação da autoridade policial, como preconiza o artigo 311 do CPP, quando dispõe que "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". A alteração é bem-vinda, pois é uma reforma em direção ao sistema acusatório descrito na Constituição Federal de 1988, em oposição ao sistema inquisitorial da redação original do Código Penal, de 1941. Isso quer dizer que o processo deve garantir a ampla defesa ao réu e que as provas de culpa têm de ser levadas pela acusação -- não o acusado que tem de provar que é inocente. E ao juiz cabe uma posição equidistante em relação às partes. O novo artigo 311 corrige um erro histórico que era permitir que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, no curso do processo. Agora, prisão de ofício, nem pensar. Foi um avanço importante. O juiz não pode agir como se parte fosse. Passa-se, com a alteração, a respeitar o princípio acusatório, fundamental para o equilíbrio do processo. Sabemos que existe o entendimento clássico de que o Magistrado não está vinculado ao parecer Ministerial pela desnecessidade da prisão cautelar, caso contrário restaria ao Julgador apenas a homologação da sugestão Ministerial. Entretanto, com o advento da nova lei nº 13.964/19, positivando o entendimento doutrinário acerca do que seja o sistema constitucional acusatório, não há como prevalecer o entendimento de que a decisão do juiz é absolutamente independente do parecer ministerial que não manifesta interesse na prisão processual cautelar do acusado. E deve ficar claro que, sob pena de incidir em incoerência, se o juiz não pode decretar a prisão preventiva de ofício, também não pode mantê-la contra o parecer do Ministério Público, pois o que se quer preservar não é apenas a formalidade de haver ou não pedido de decretação de prisão. O que se quer preservar é a imparcialidade do juiz, que no sistema acusatório não pode agir como se parte fosse. Ora, se a parte não tem interesse na prisão processual cautelar do réu, o juiz, ao decretar tal prisão, contra a vontade da parte encarregada da acusação, estará incidindo em perda da imparcialidade. Mesmo raciocínio deve ser estendido à medida cautelar de monitoramento eletrônico, tendo em vista que se trata de medida invasiva que, embora não restrinja totalmente a liberdade do réu, tem o condão de limitar em parte sua liberdade de locomoção, além de ingressar na esfera de sua privacidade. Assim, se o órgão acusador não vê necessidade em manter tal medida cautelar, entendo que ao juiz não resta alternativa, em obediência ao sistema acusatório, a não ser revogar a monitoração eletrônica. Isso porque, se agisse de forma diversa, estaria se sobrepondo ao interesse do titular da ação penal, atuando ativamente em detrimento do denunciado. Não obstante, mantenho as demais medidas cautelares impostas ao denunciado na decisão de fls. 08, diversas da monitoração eletrônica. Ante o exposto, REVOGO a medida cautelar relativa ao monitoramento eletrônico de MESSIAS NASCIMENTO PINTO. Intime-se o acusado da presente decisão, determinando-lhe que compareça à SEAP para a efetiva retirada da tornozeleira eletrônica respectiva. Outrossim, comunique-se à SEAP acerca da presente decisão. 2 - Após o retorno do mandado de intimação do acusado, em atenção ao disposto no art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-

GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Dã-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3 - Por fim, retornem os autos eletrônicos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Belém/PA. 1º de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal



**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003955920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:EVERALDO DA CRUZ PONTES Representante(s): OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMONIO CULTURAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Em os presentes autos, requereu a defesa a desistãncia da testemunha ADRIANO DANDOLINI e a sua substituiãção pelas testemunhas SANDRO HELY DANDOLINI PEPER e ANDERSON ALVARENGA. O pleito da defesa Â© plenamente possãvel, entretanto, a Promotoria se manifesta no interesse de que a referida testemunha substituãda (ADRIANO DANDOLINI) venha a ser inquirida, manifestando relevãncia para o deslinde da causa. Â Â Â Â Â Por outro lado, requer o RMP a inclusão como testemunha de acusaãção: ANãSIO TEãFILO. Este Magistrado, como jã referiu, não vã bice na substituiãção da testemunha de defesa. Entretanto, deve ser ela ouvida como de juãzo bem como deve ser ouvida a que o MP acrescentou ao rol, tudo em busca da verdade real. Assim, encaminhem-se os autos ao Parquet para que, no prazo legal, apresente o endereço da testemunha ANãSIO TEãFILO. Â Â Â Â Â Quanto ao pedido da promotoria de que venha a defesa a anexar aos autos documentaães que reforcem o alegado em seu petitãrio de fl. 78, ou seja, a juntada de cãpias das guias florestais assinadas pelos responsãveis no SISFLORA; o cadastro dos mesmos no CEPROF, dentre outros, manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Ademais, em face da impossibilidade de serem cumpridos de mandados de intimaãção para o ato designado Â fl. 57, redesigno o para o dia 23 de março de 2022, Â s 09:00 horas, onde serão inquiridas as testemunhas ANãSIO TEãFILO, SANDRO HELY DANDOLINI PEPER e ANDERSON ALVARENGA, bem como serã interrogado o rão EVERALDO DA CRUZ PONTES. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belã©m, 01 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belã©m PROCESSO: 00038211620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:FELIPE COSTA ANDRADE JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisã©o Â Â Â Â Â Sendo tempestivo e cabãvel, recebo o recurso de apelaãção de fl. 153-v. Â Â Â Â Â Dã-se vista ã defesa para apresentaãção das razães, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP, e, a seguir, ao recorrido, em igual prazo, para as contrarrazães. Â Â Â Â Â Apãs, remetam-se os autos ã Instãncia Superior, de conformidade com o art. 601 do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Belã©m, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00097283520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:C. A. M. DENUNCIADO:JEFFERSON DEIVED PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisã©o Â Â Â Â Â Sendo tempestivo e cabãvel, recebo o recurso de apelaãção de fl. 125-v. Â Â Â Â Â Dã-se vista ã defesa para apresentaãção das razães, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP, e, a seguir, ao recorrido, em igual prazo, para as contrarrazães. Â Â Â Â Â Apãs, remetam-se os autos ã Instãncia Superior, de conformidade com o art. 601 do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Belã©m, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00039216320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:J. L. V. S.  
 DENUNCIADO:GLEIDSON LEONES WANDERLEY Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Autor: Ministério Público Estadual. Acusado: GLEIDSON LEONES WANDERLEY Vítimas: J.L.V.D.S. Imputação: Art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA O Representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 12/03/2020, em desfavor de GLEIDSON LEONES WANDERLEY, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal Brasileiro. Consta na Denúncia que no dia 19/02/2020, por volta das 02h30min, o acusado na companhia de um indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça, portando uma faca, o aparelho celular da vítima Jefferson Leandro Vieira dos Santos. Conforme os relatos, no dia e hora acima citados, a vítima encontrava-se no ponto do ônibus na Av. Marechal Hermes, no bairro da Campina, ocasião em que apareceram dois indivíduos, incluindo o acusado, o qual apontou uma faca em direção ao pescoço da vítima e proferiu os seguintes termos: "Passa, passa o celular", em ato contínuo a vítima resistiu ao assalto e instintivamente segurou a faca, o que resultou em machucados na mão do ofendido, com isso o acusado subtraiu o aparelho celular Motorola E4 Plus e empreendeu fuga, correndo juntamente com o outro indivíduo não identificado. Ademais, o ofendido relata que durante toda a ocorrência criminosa o denunciado tentava perfurar o seu pescoço, entretanto não obteve êxito em razão da vítima ter segurado a faca das mãos do acusado. Após os fatos ora expostos, a vítima acionou os policiais, informando ter sido alvo de um assalto, praticado por dois indivíduos, relatando que perseguiu o acusado, tendo este adentrado as proximidades da Rua Municipalidade. Munido de informações, os policiais militares empreenderam buscas pelos indivíduos, conseguindo localizar o acusado Gleidson Leones Wanderley e realizaram sua prisão, com ele fora encontrado o aparelho de celular da vítima e uma faca. Em sede policial, o denunciado GLEIDSON LEONES WANDERLEY fez uso de seu direito e permaneceu em silêncio. No caso sob enfoque, a partir do momento em que o acusado subtraiu o aparelho da vítima, com a presença de outro indivíduo, logo mediante concurso de agentes, e uso grave ameaça com arma branca, a conduta se amolda nos termos do art.157, §2º, II e VII, do CPB. O Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas de acusação, todavia, desistiu das oitivas das testemunhas Gilmar de Jesus Silva da Cunha e Erik Patrick das Neves Nascimento. A Denúncia foi recebida em 13/03/2020, fls.05. A Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita, sem indicar testemunhas, fls. 14/15. Durante a instrução processual, os depoimentos foram registrados pelo sistema audiovisual sendo realizada a oitiva de uma testemunha de acusação e da vítima, bem como o interrogatório do réu. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 28/30, requereu a condenação do réu nas penas do artigo 157, §2º, II e VII, ambos do Código Penal Brasileiro. A defesa do acusado, em alegações finais, fls. 31/34, requereu a fixação da pena-base seja estabelecida no mínimo, com a incidência da atenuante da confissão e da idade do acusado, o qual possui 19 anos na data do ocorrido, além disso requereu que a majorante não incida em fração superior mínima e que não seja aplicado o regime fechado para a pena de reclusão. Consta nos autos, às fls. 35, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de tentativa de roubo, previsto no artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal Brasileiro. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado.

Passo a apreciar o presente caso, através da análise dos depoimentos colhidos em Juízo. A vítima Jeferson Leandro Vieira dos Santos relatou que, no dia dos fatos, estava em uma parada de ônibus em frente Praça Waldemar Henrique, com seu aparelho celular em mãos, quando fora abordado pelo acusado e seu comparsa. Esclareceu que ao ser abordado pelo ora denunciado, o referido colocou a faca que portava em seu pescoço, e assim exigiu o seu aparelho celular. Em razão das circunstâncias, a vítima então entregou o aparelho para o denunciado, em seguida os indivíduos saíram correndo em direções distintas. Contou que também correu, especificamente na direção do acusado Gleidson, haja vista que este estava na posse do celular, ocasião em que passou uma viatura policial, e logo explicou o que havia ocorrido. Afirmou que entrou no veículo e, juntamente com os policiais, começaram a fazer buscas pelas redondezas. Ato contínuo, avistaram o acusado, que foi abordado e revistado, estando na posse de seu aparelho celular e de uma faca. Por fim, declarou que o comparsa apenas estava dando cobertura para o acusado.

Marco Antônio de Castro Furtado, policial militar, declarou que estavam em patrulhamento, quando avistaram a vítima gritando em via pública. Abordaram o ofendido, o qual relatou que havia sido assaltado, bem como indicou a direção para onde o acusado havia se evadido, prosseguindo assim com a vítima adentrando na viatura para, juntamente, fazer buscas nas proximidades. Segundo a testemunha, após um tempo procurando, avistaram um rapaz correndo, e fizeram a abordagem deste. Afirmou que a vítima reconheceu na hora o acusado, bem como que com ele foram encontrados o aparelho de celular da vítima e uma faca.

O réu Gleidson Leones Wanderley, em seu interrogatório, confessou a autoria delitiva, entretanto, ressaltou que não abordou a vítima, tampouco apontou a faca para o pescoço dela. Declarou que o comparsa repassou o aparelho para ele.

Nenhuma outra testemunha fora ouvida em Juízo.

Quanto a validade dos depoimentos de vítimas de crime de roubo, transcrevo as seguintes decisões: APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. NÃO RECUPERAÇÃO DA "RES". REGIME FECHADO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PELO VOTO DO RELATOR. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO DA MAIORIA. (...) 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido pela vítima em Juízo. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. (...) (TJ-SP - APL: 00062629120098260408 SP 0006262-91.2009.8.26.0408, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 24/09/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 13/10/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ROUBO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONFISSÃO DO RÉU. PROVA TESTEMUNHAL. "RES FURTIVA" ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, comumente praticado na clandestinidade, é de dar-se especial relevância às palavras da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório. (...) (TJMG - APR: 10024112127329001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 13/12/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/01/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na forma do convencimento do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 482281 BA 2014/0048036-7, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014) Assim, ao término da instrução processual, os fatos narrados na Denúncia restaram plenamente comprovados. A vítima do fato-crime compareceu em Juízo e narrou as circunstâncias em que fora abordada pelo acusado enquanto estava

em uma parada de ônibus, e teve seu aparelho celular subtraído por grave ameaça e emprego de arma branca. Um dos policiais militares que efetuaram a prisão do denunciado compareceu em Juízo, relatando que chegaram à pessoa do acusado após a vítima narrar os fatos, e após buscas nas redondezas, o acusado fora localizado e detido, ainda de posse do aparelho celular da vítima e da arma utilizada no delito, a qual fora apreendida, conforme documento constante nos autos fls. 51. Assim, quanto às majorantes do concurso de agentes e emprego de arma branca, ambas restaram devidamente comprovadas, uma vez que, como já mencionado, o acusado fora detido ainda de posse da faca utilizada para ameaçar a vítima, tendo esta relatado que o mesmo estava acompanhado de outro indivíduo, o qual conseguiu empreender fuga, relato este confirmado pela confissão do denunciado, motivo pelo qual as mesmas devem incidir na dosimetria da pena. Data vinda, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, em que pese este Juízo reconhecer a atenuante da confissão e idade do acusado à época do delito. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado GLEIDSON LEONES WANDERLEY, para condená-lo das sanções punitivas do art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal espécie, nada tendo a ser valorado; não registrar antecedentes criminais; quanto a sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias do crime comuns; as consequências favoráveis, haja vista a não subtração da res furtiva e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, sendo tal critério neutro, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Verifica-se a existência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal Brasileiro, por isso, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-las, com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Não se fazem presentes causas de diminuição de pena. Concorrem, entretanto, as causas de aumento de pena previstas no §2º, inciso II e VII, do art. 157 do CP, estando estas provadas ao longo da instrução processual, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a como definitiva, concreta e final. Determino o seu cumprimento em regime semiaberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea b e § 2º, alínea b do Código Penal Brasileiro. Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, visto que o tempo de prisão preventiva do acusado não altera o regime inicial de cumprimento de pena. Incabível a substituição da pena e a suspensão de sua execução, previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, em face do quantum da pena, bem como o fato do delito ter sido cometido com violência contra a pessoa. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. CERTIFICADO O TRÁNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição de mandado de prisão em desfavor de GLEIDSON LEONES WANDERLEY por força de sentença condenatória definitiva; B) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado; C) Lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. D) Expedição dos ofícios para as comunicações de praxe em especial para a Justiça Eleitoral com a finalidade de suspensão dos direitos políticos dos réus. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado. Intimem-se o Representante do Ministério Público e a defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA o endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas, ante sua defesa ter sido realizada pela Defensoria Pública.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 24 de setembro de 2021 DRÃª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãª Vara Penal da Capital  
 PROCESSO: 00047443720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---VITIMA:S. A. O. DENUNCIADO:DAVID VICTOR DE LIMA SILVA Representante(s): OAB 26666 - PHILLIPE YUKIO UWAGOYA NASCIMENTO (ADVOGADO) . RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se a existÃªncia de bens/objetos apreendidos vinculados a esta aÃ§Ã£o penal, conforme fls. 24 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Provimento Conjunto nÃº. 002/2021-CJRMB/CJCI estabelece nos arts. 9Ãº, 13 e 14 a necessidade de oitiva prÃ©via do MinistÃ©rio PÃºblico para os casos de restituiÃ§Ã£o, doaÃ§Ã£o ou destruiÃ§Ã£o de bens, dÃª-se vista dos autos ao Ã³rgÃ£o acusatÃ³rio, titular da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. BelÃ©m/PA, 27 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãª Vara Penal da Capital  
 PROCESSO: 00056060820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---VITIMA:M. T. E. S. DENUNCIADO:ERIC CELSO FERREIRA Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO:PABLO YURE ROCHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20116 - RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES (ADVOGADO) OAB 22495 - FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO (ADVOGADO) OAB 25115 - ANDRE LUCAS DOS SANTOS FIALHO (ADVOGADO) OAB 26147 - MARCOS JOAO DIAS NEGRAO (ADVOGADO) . RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se a existÃªncia de bens/objetos apreendidos vinculados a esta aÃ§Ã£o penal, conforme fls. 78. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Provimento Conjunto nÃº. 002/2021-CJRMB/CJCI estabelece nos arts. 9Ãº, 13 e 14 a necessidade de oitiva prÃ©via do MinistÃ©rio PÃºblico para os casos de restituiÃ§Ã£o, doaÃ§Ã£o ou destruiÃ§Ã£o de bens, dÃª-se vista dos autos ao Ã³rgÃ£o acusatÃ³rio, titular da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. BelÃ©m/PA, 27 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãª Vara Penal da Capital  
 PROCESSO: 00073606320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HELITON CHUCRE PIMENTEL Representante(s): OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a informaÃ§Ã£o de fls. 257, proceder a intimaÃ§Ã£o do sentenciado, fls. 255. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 27 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãª Vara Penal da Capital  
 PROCESSO: 00098371520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---VITIMA:P. S. L. VITIMA:M. M. S. N. DENUNCIADO:WELLINGTON JOSE MONTEIRO SANTOS Representante(s): OAB 25547 - PAULO BRUNO CORREA COELHO (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento jÃ; estÃ; designada, fls. 30-v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ;lise ao requerimento de fls. 22/24, que recebeu o Parecer favorÃ;vel do MinistÃ©rio PÃºblico, fls. 27/27-v, este JuÃ-zo constata, atravÃ©s do doc. de fls. 31/32, que jÃ; houve o exaurimento do prazo determinado quanto a imposiÃ§Ã£o da medida cautelar de suspensÃ£o da permissÃ£o ou da habilitaÃ§Ã£o para dirigir veÃ-culo automotor pelo prazo de 06(seis) meses, considerando a data da decisÃ£o judicial, precisamente em 14 de maio de 2019, nÃ£o havendo nos autos nenhuma prorrogaÃ§Ã£o dessa decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, este JuÃ-zo acompanha o Parecer favorÃ;vel do MinistÃ©rio PÃºblico, fls. 27/27-v, e DEFERE o requerimento de fls. 22/24, determinando a imediata devoluÃ§Ã£o da CNH ao acusado e a consequente autorizaÃ§Ã£o para dirigir, devendo ser expedido ofÃ-cio ao DETRAN, com cÃ³pia desta decisÃ£o, para restituiÃ§Ã£o do direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, acautelos os autos em secretaria, aguardando a audiÃªncia jÃ; designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m/PA, 27 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãª Vara Penal da Capital  
 PROCESSO: 00099974020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---VITIMA:R. S. P. DENUNCIADO:ISAAC BRUNO RAMOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE na Ã-ntegra a determinaÃ§Ã£o de fls. 73, instruindo

o mandado com cã³pia desse documento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 27 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00103311920118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO LOBATO ARAÚJO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:DAURA IRENE XAVIER HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEMEL CHARONE PALMEIRA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMILSON DE SOUSA CAMPOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE MOISES CADDAH Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAILTON DOS SANTOS BARBOZA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERGIO DUBOC MOREIRA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELENISE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO PROMOTOR:MILTON LUIS LOBO DE MENEZES- PJ-GEPROC PROMOTOR:NELSON PEREIRA MEDRADO VITIMA:A. L. E. P. VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARIA GENUINA CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIELLE NAYA XAVIER HAGE GONCALVES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBSON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 39885-A - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) OAB 17533 - ANGELICA VARELA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 53614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT (ADVOGADO) OAB 57221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 65525 - FERNANDO ARNDT (ADVOGADO) OAB 76674 - RENATA SEIBT (ADVOGADO) OAB 81682 - FELIPE OLIVERA ANTONIAZZI (ADVOGADO) OAB 183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE (ADVOGADO) OAB 133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) OAB 187287 - ALESSANDRO TOMAO (ADVOGADO) OAB 254064 - CARLOS EDUARDO LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 107504 - ANDREA BORBA ZAIDAN

SANTOS (ADVOGADO) OAB 120488 - CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (ADVOGADO) OAB 113797 - ELIZABETH CRISTIANE GAMBAROTTO (ADVOGADO) OAB 217491 - FLAVIA REGINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 147872 - GERMANO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 258470 - FANNY VIEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 165147 - HELOISA CURSINHO CAUDURO LURITO COSTA (ADVOGADO) OAB 203916 - JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 183705 - LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA (ADVOGADO) OAB 162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO (ADVOGADO) OAB 162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 148562 - MAURICIO IZZO LOSCO (ADVOGADO) OAB 83577 - NANCI CAMPOS (ADVOGADO) OAB 155210 - PATRIICIA MAIRA CIRELLI STULMAN (ADVOGADO) OAB 134499 - ROSANA COVOS (ADVOGADO) OAB 163689 - ROSSANA LIZABETH DURSO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 110391 - ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 211702 - SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 194080 - VANESSA DE SALES TINI (ADVOGADO) OAB 215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA (ADVOGADO) OAB 236224 - THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 210251 - ROSANE MARINA FROES SALTORI (ADVOGADO) OAB 204634 - KELCIANY HYPOLITO ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) OAB 312561 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 226076 - ANA CAROLINA PANIZZA LORENZ SOUZA (ADVOGADO) OAB 250879 - RAFAELA CRISTINA BALDIN (ADVOGADO) OAB 303606 - FERNANDA MUENZER FLORES CRUZ (ADVOGADO) OAB 298322 - JOICE GOMES PESCO (ADVOGADO) OAB 305085 - SANDRA CAPARELLI TAKEISHI (ADVOGADO) OAB 98760 - CECILIA WAILER RETAMOSO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. ATO ORDINATÓRIO PROC. N.º 0010331-19.2011.814.0401 R.º: DAURA IRENE XAVIER HAGE E OUTROS. Por meio deste, fica(m) intimado(s) o(s) senhor(es) advogado(s) responsável(is) pela Defesa da acusada ELENISE DA SILVA LIMA, a apresenta(rem) alegações finais em forma de Memoriais, no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do Art. 403 CPP. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Luiz Fernando Lobato Araújo, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal de Belém, em exercício.

PROCESSO: 00119166920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:M. S. O. P. DENUNCIADO:ROGERIO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCIO PALHETA DE LIMA DENUNCIADO:MICHEL NOGUEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:RODRIGO SANTANA BARROS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:NARIO JUNIOR MENEZES PINHEIRO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Cumpra-se na íntegra o solicitado pelo Ministério Público às fls. 138. Segue sentença de extinção de punibilidade relativa ao acusado RODRIGO SANTANA BARROS Int. Belém/PA, 27 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00119166920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:M. S. O. P. DENUNCIADO:ROGERIO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCIO PALHETA DE LIMA DENUNCIADO:MICHEL NOGUEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:RODRIGO SANTANA BARROS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:NARIO JUNIOR MENEZES PINHEIRO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . SENTENÇA. Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste ao representante do Ministério Público, que, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de RODRIGO SANTANA BARROS em virtude de seu 3º bito. Consta nos autos, às fls. 139, declarações que comprovam o 3º bito do acusado, logo, configurada está a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. A extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos, previstos em lei. Assim sendo, este Juízo extingue a

punibilidade de RODRIGO SANTANA BARROS, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Procedam-se às devidas anotações e comunicações. Diante-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00131358820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:T. N. E. M. E. S. Z. VITIMA:T. Q. C. S. DENUNCIADO:THYAGO MAHARISHI MOURA PASSOS Representante(s): OAB 26367 - MARIO JORGE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. R. C. VITIMA:B. C. R. . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: THYAGO MAHARISHI MOURA PASSOS Vítimas: T.N.E.M.E.S.Z e T.Q.C.S e F.A.R.C e B.C.R Imputação: art. 180, §1º, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA A Vista, etc. O Representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 22/11/2013, em desfavor de THYAGO MAHARISHI MOURA PASSOS, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II e 180, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro. Consta na Denúncia, que no dia 31/10/2012, por volta das 22h40min, no interior do restaurante Remanso do Bosque, localizado na Travessa Perebebuá, nº 2350, Bairro do Marco, nesta cidade, houve um roubo praticado por Anderson Gonçalves de Jesus e Leandro Santana, tendo como vítimas clientes e funcionários do estabelecimento, roubando documentos, joias e celulares. Conforme a denúncia, os autores do roubo chegaram no local em um VW GOL preto, sendo que um deles ficou no veículo e os demais entraram no restaurante, realizando assim o roubo, o qual durou cerca de 5 minutos, após isso os assaltante se evadiram do local com o auxílio do carro que os aguardava. A polícia fora acionada pois o proprietário do local, o Sr. Thiago de Quadros Castanho Santos, estava na parte superior do restaurante e acompanhou a ocorrência, por meio de câmeras de segurança. Com isso, fora instaurada a Operação Remanso, para investigar o ocorrido, nisso foram efetuadas diligências como análise dos vídeos das câmeras e interceptação telefônica, autorizadas judicialmente, nos códigos IMEIS dos celulares roubados. Segundo as alegações apresentadas pelo parquet, THAISE NAZARÉ ELGRABLY DE MELO E SILVA ZATZ forneceu o IMEI do celular roubado e dos demais bens subtraídos, para o Sr. Thiago Castanho, para fins de registro da ocorrência, a vítima jantava com o cônjuge e amigos na hora do ocorrido. Com isso, ao verificar o IMEI do celular da vítima descobriu-se que o aparelho estava de posse de THYAGO MAHARISHI MOURA PASSOS, e que ele estava comercializando na internet, segundo a denúncia. Com base no que fora apresentado pelo titular da ocorrência, os aparelhos eram fornecidos por LEANDRO SANTANA, um dos autores do roubo no restaurante, para o acusado THYAGO MOURA PASSOS. O acusado afirma não conhecer os fatos imputados a ele, pois o mesmo possui uma firma de comércio varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação - COD 47.52-1/00, tendo adquirido o celular, em questão, de boa-fé do seu vizinho, denominado ALAN, o qual reside na Rua São Silvestre nº 09, entre Roberto Camelier e Honório José dos Santos, bairro Jurunas, Belém/PA, segundo o acusado a transação foi feita por confiança, pois não sabia que o vizinho poderia ser um possível receptor de produtos provenientes de roubo efetuado por LEANDRO, o qual o acusado não conhece, e que por isso estava usando o aparelho tranquilamente, o qual fora devolvido. O denunciado, em sede de resposta à acusação, declarou que não cooperou com o inquérito policial, pois não fora procurado para prestar esclarecimentos, nem para entregar o aparelho e indicar o endereço de ALAN, o qual lhe vendeu o aparelho, prossegue afirmando que não resistiu à prisão. O Ministério Público arrolou 08 (oito) testemunhas de acusação. A Denúncia foi recebida em 19/12/2013, fls.152. A Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita, sem indicar testemunhas, fls. 87/99. O Ministério Público, em sede de manifestação à resposta à acusação, fls. 129/130, requereu o prosseguimento do feito. A defesa da acusada, em resposta à acusação, fls. 87/99, requereu a rejeição da denúncia, nos termos do art.395, do CPP, tendo assim absolvido sumária, caso prossiga com a denúncia, pugna pela absolvição, nos termos do art.386, IV, V e VIII, do CPP, por inexistência de provas e princípio do in dubio pro reo e o desentranhamento e inutilização das provas ilícitas nesta demanda. Consta nos autos, às fls. 104, cópia da certidão dos antecedentes criminais do acusado. O RELATÓRIO.



Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de roubo majorado, com o crime de receptação, previsto no art. 180, §1º, do Código Penal Brasileiro. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. Analisando detidamente o feito, bem como o requerimento formulado pela defesa do acusado, entendo que o mesmo merece prosperar. O fato ocorreu em 31 de outubro de 2012, tendo sido o mesmo denunciado pelo delito de receptação. O acusado não possui antecedentes criminais, e à época dos fatos, não fora chamado para ser inquirido perante a Autoridade Policial. Destaque-se ainda que o mesmo em momento algum possui algum dos aparelhos celulares subtraídos, os quais estavam na posse de outros indivíduos, motivo pelo qual a acusação imposta ao denunciado não merece prosperar. Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÍVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente é. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra THYAGO MAHARISHI MOURA PASSOS, para absolvê-lo, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA o endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00187161120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:A. C. P. B. F. DENUNCIADO:JANILSON PANTOJA BRAU. RH. Compulsando os autos, constata-se a existência de bens/objetos apreendidos vinculados a esta ação penal, conforme fls. 83. Considerando que o Provimento Conjunto nº. 002/2021-CJRMB/CJCI estabelece nos arts. 9º, 13 e 14 a necessidade de oitiva prévia do Ministério Público para os casos de restituição, doação ou destruição de bens, dá-se vista dos autos ao arguido acusado, titular da ação penal. Apêns, conclusos. INT. Belém/PA, 27 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital



Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:WASGHINTON MATEUS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H. Considerando que há arma/munição apreendida, e considerando ainda que há laudo nos autos, cumprindo a determinação do art. 25, parágrafo único do Provimento Conjunto nº 02/2021-CJRMB/CJCI e, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, determino o seu imediato encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma /munição. INT. Belém/PA, 27 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular a 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00300989820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:CARLOS BERNARDO LOBO DO CARMO Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 27932 - DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H. Considerando que há arma/munição apreendida, e considerando ainda que há laudo nos autos, cumprindo a determinação do art. 25, parágrafo único do Provimento Conjunto nº 02/2021-CJRMB/CJCI e, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, determino o seu imediato encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma /munição. INT. Belém/PA, 27 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular a 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00023210720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TAYANE SENA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. A acusada responde ao presente processo em liberdade. O processo deve ser incluído na lista para digitalização e migrar para o sistema PJE. Após ser analisado e sentenciado. INT. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00084780620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:HUGO RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA DENUNCIADO:HARLEY RIBEIRO PAIXAO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 2 DO CNJ E POR ESSA RAZÃO PRECISAMOS IMPOR CELERIDADE PARA QUE SEJA CONCLUÍDO. Com relação ao acusado HUGO RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA, permanece suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. Em 14 de setembro corrente, fls.86, o acusado HARLEY RIBEIRO PAIXÃO, encontrava-se preso. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Laura Silva, fls.47. A testemunha Aécio Costa de Carvalho, fls.71-v, não foi inquirida. Assim, este Juízo designa o dia 06 de dezembro de 2021, às 10:30 horas, para as oitivas das testemunhas Maria do Carmo Silva dos Anjos, fls.87, Tatiane dos Anjos Carvalho, fls.87, Aécio Costa de Carvalho, fls.60, devendo ser adotadas as providências para que sejam inquiridos de modo online, e do mesmo modo a testemunha MARIA EMÍLIA DE SOUZA PENAFORT, por ora deixando de acatar o requerimento concernente a sua conduta coercitiva, considerando que sua anterior intimação não foi pessoal. Intimar o acusado, diligenciando acerca de seu paradeiro e caso ainda se encontre preso, oficial SEAP, pois deverá também participar da audiência de modo online. INT. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00101937320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR  
VINICIUS TRINDADE GOMES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA  
(ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.H.  
Processo de rãu que responde na condiçãõ de solto. Deve ser inserido na lista para a digitalizaçãõ e migrar para o sistema PJE.  
APãS, serã analisado e sentenciado. INT. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juã-za de Direito Titular da  
11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00114339720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCO  
LUIS CONCEICAO DA SILVA. R.H. Deve ser esclarecido, mediante certidãõ, acerca  
da juntada do documento mencionado pela defesa s fls.25-v. INT. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE  
MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juã-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00130771220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOYCE  
MORAES CORREA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)  
DENUNCIADO:DENISON LUIZ LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE  
BRITO REIS (ADVOGADO) . R.H. Os rãus respondem ao presente processo em  
liberdade. Assim, o processo deve ser inserido na lista para digitalizaçãõ e migrar  
para o sistema PJE. Adotada essa providãncia, o processo serã analisado e  
sentenciado. INT. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE  
MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juã-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00181497720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---DENUNCIADO:REGINA LUCIA DA SILVA  
ALVES Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 -  
ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES  
DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:BEATRIZ NASCIMENTO COELHO Representante(s): OAB 23412 - JAQUELINE  
RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES  
Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO  
FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE  
MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:HENRY RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE  
MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB  
16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25293 -  
RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE  
MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. B. . R.H. Os rãus respondem ao presente  
processo em liberdade. Assim, o processo deve ser incluã-do na digitalizaçãõ e  
migrar para o sistema PJE. Apãs a adoçãõ dessa providãncia, o processo serã  
analisado e sentenciado. INT. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 Dra. ALDA  
GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juã-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00252594020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL  
ALVES FARIAS Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR  
(ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO  
FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO  
MINAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s):  
OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER  
MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS

SANTOS NETO (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 2 DO CNJ E POR ESSA RAZÃO PRECISAMOS IMPOR CELERIDADE AO MESMO. Â Â Â Â Â Â Â Â Este Juízo constata equívoco na manifestaÇÃO de fls.462, pois a defesa opôs Embargos de Declaração e não Recurso de Apelação, logo, impõe-se a manifestaÇÃO do Ministério Público sobre os Embargos opostos, para em seguida ser analisado e decidido pelo Juízo processante. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornar os autos ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Â Â Â Â Â Â Â Â APÊS, CLS. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00162389820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:J. T. C. DENUNCIADO:BRUNO BRASIL LIMA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0016238-98.2017.814.0401 RÁU: BRUNO BRASIL LIMA Â Por meio deste, fica intimado os senhores Advogados responsáveis pela Defesa de BRUNO BRASIL LIMA, Dra. KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (OAB/PA Nº. 19.588) em forma de Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 403, §3º do CPP. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Jorge A. Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00103311920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---DENUNCIADO:DAURA IRENE XAVIER HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEMEL CHARONE PALMEIRA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMILSON DE SOUSA CAMPOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE MOISES CADDIAH Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAILTON DOS SANTOS BARBOZA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERGIO DUBOC MOREIRA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELENISE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO PROMOTOR:MILTON LUIS LOBO DE MENEZES- PJ-GEPROC PROMOTOR:NELSON PEREIRA MEDRADO VITIMA:A. L. E. P. VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARIA GENUINA CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIELLE NAYA XAVIER HAGE GONCALVES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES

(ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBSON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 39885-A - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) OAB 17533 - ANGELICA VARELA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 53614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT (ADVOGADO) OAB 57221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 65525 - FERNANDO ARNDT (ADVOGADO) OAB 76674 - RENATA SEIBT (ADVOGADO) OAB 81682 - FELIPE OLIVERA ANTONIAZZI (ADVOGADO) OAB 183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE (ADVOGADO) OAB 133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) OAB 187287 - ALESSANDRO TOMAO (ADVOGADO) OAB 254064 - CARLOS EDUARDO LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 107504 - ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS (ADVOGADO) OAB 120488 - CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (ADVOGADO) OAB 113797 - ELIZABETH CRISTIANE GAMBAROTTO (ADVOGADO) OAB 217491 - FLAVIA REGINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 147872 - GERMANO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 258470 - FANNY VIEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 165147 - HELOISA CURSINHO CAUDURO LURITO COSTA (ADVOGADO) OAB 203916 - JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 183705 - LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA (ADVOGADO) OAB 162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO (ADVOGADO) OAB 162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 148562 - MAURICIO IZZO LOSCO (ADVOGADO) OAB 83577 - NANCI CAMPOS (ADVOGADO) OAB 155210 - PATRIICIA MAIRA CIRELLI STULMAN (ADVOGADO) OAB 134499 - ROSANA COVOS (ADVOGADO) OAB 163689 - ROSSANA LIZABETH DURSO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 110391 - ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 211702 - SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 194080 - VANESSA DE SALES TINI (ADVOGADO) OAB 215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA (ADVOGADO) OAB 236224 - THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 210251 - ROSANE MARINA FROES SALTORI (ADVOGADO) OAB 204634 - KELCIANY HYPOLITO ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) OAB 312561 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 226076 - ANA CAROLINA PANIZZA LORENZ SOUZA (ADVOGADO) OAB 250879 - RAFAELA CRISTINA BALDIN (ADVOGADO) OAB 303606 - FERNANDA MUENZER FLORES CRUZ (ADVOGADO) OAB 298322 - JOICE GOMES PESCO (ADVOGADO) OAB 305085 - SANDRA CAPARELLI TAKEISHI (ADVOGADO) OAB 98760 - CECILIA WAILER RETAMOSO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Face a certidão de fls. 3062, que atesta que a nova defesa habilitada (fls.3057) do acusado Sã¿RGIO DUBOC MOREIRA nã¿o apresentou os memoriais em seu favor, intimar pessoalmente o acusado, dando-lhe conhecimento da ausã¿ncia de manifestaã¿o de sua defesa e que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da efetiva intimaã¿o, esclareã¿sa o Juã¿zo acerca da apresentaã¿o dos memoriais. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã¿s a manifestaã¿o do acusado acima mencionado, retornar os autos conclusos para nova anã¿lise judicial, dentre elas a aplicaã¿o do disposto no art.265 do Cã¿digo Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Belã¿m/PA, 30 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juã¿za de Direito Titular da 11ã¿ Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00211475220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: I. R. R.  
VITIMA: J. S. R. R.

DENUNCIADO: N. A. B. C. S.

Representante(s):

OAB 17985 - THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00315490320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ENVOLVIDO: O. V.  
REQUERIDO: M. C. S.

REQUERENTE: V. L. P. A. D.

REQUERENTE: M. P. E. P.



## SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00032033720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:MARCELO PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0003203-37.2018.814.0401 Denunciado: MARCELO PEREIRA CARDOSO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que não foram expedidas as intimações referentes ao ato anteriormente designado e considerando que a Unidade Judiciária encontra-se em processo de digitalização - o que envolve a remessa dos autos para digitalização e migração para autos eletrônicos -, no intuito de garantir a efetividade das diligências, mostra-se necessria a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 08:30 horas, a ser realizada por meio do Microsoft Teams. 2.Â Â Â Â Â Adote, a Secretaria Judicial, todas as providências necessrias à realizaçdo da audiência. 3.Â Â Â Â Â Ciência da presente ao Ministério Público. 4.Â Â Â Â Â Intime-se. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém-PA, 1 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00038291620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:DURVAL COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0003829-16.2014.814.0201 Denunciado: DURVAL COSTA FERREIRA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o certificado em fl. 185, no intuito de conferir efetividade ao ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 10:30 horas, a ser realizada por meio do sistema Microsoft Teams. 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista o documento de fls. 191/194, intime-se o acusado DURVAL COSTA FERREIRA pessoalmente acerca da presente redesignação, ficando-lhe concedido, também, o prazo de 10 (dez) dias para habilitar novo advogado aos autos ou optar pelo patrocínio da Defensoria Pública. 3.Â Â Â Â Â Adote, a Secretaria Judicial, todas as providências necessrias à realizaçdo da audiência designada. 4.Â Â Â Â Â Ciência da presente ao Ministério Público. 5.Â Â Â Â Â Intime-se. 6.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém-PA, 1 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00045824220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:M. B. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Ao MP para se manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos supostos crimes praticados nos anos de 2014 e 2015, visto que o rãu foi denunciado pelo art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90 e possui mais de 70 anos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â ALESSANDRO OZANAN Â Â Â Â Â Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 PROCESSO: 00123529120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:RUY JORGE DE FREITAS CORREA JUNIOR Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:PJ ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:CLAUDIA JARINA AFLALO GARCIA CORREA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) . Autos do Processo nº: 0012352-91.2017.8.14.0401. Denunciado: RUY JORGE DE FREITAS CORREA JUNIOR E CLAUDIA JARINA AFLALO GARCIA CORREA. DESPACHO Â Â Â Â Â Face a manifestaçdo ministerial (fl. 149) acerca da revogaçdo do parcelamento do débito tributário por ausência de pagamento, vez que foi encerrado a instrução processual às fls. 129/132, determino que os autos retornem ao Ministério Público para manifestaçdes finais. Â Â Â Â Â Apãs, abra-se vista para defesa apresentar alegaçdes finais. Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Belém, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â ALESSANDRO OZANAN Juiz da 13ª Vara Criminal da Capital 126748 PROCESSO: 00157784820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):





de saídas em livros e de declarações de operações mensais em DIEFS. São matérias que estão afeitas ao mérito da ação, assim como o dolo de fraudar o Fisco, motivos pelos quais, ao verificar ausência de provas que demonstrem de forma inequívoca de que o crime não ocorreu e se ocorreu não foi cometido de forma dolosa, não há como absolver sumariamente. Diante disso, se não restar comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal (HC 95.761/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18.9.2009; HC 91.603/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 1.7.2009; HC 93.224/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.9.2008). Assim cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a ação deve prosseguir com a realização de provas em audiência, evitando-se invadir o mérito do feito, vez que não vislumbro causa comprovada para absolver o acusado sumariamente.

Com isso, DESIGNO audiência para o dia 26/01/2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo sistema virtual TEAMS. -Intime-se Defesa para ciência e informar endereço de email do ráu de testemunha arrolada por ele. - Promover as intimações de testemunhas e ráu para que compareçam na sala virtual do Sistema TEAMS, no dia e hora agendados, constando na missiva: 1) determina-se que o oficial de justiça registre os dados de e-mails e telefones dos intimados, caso não tenha sido fornecido nos autos; 2) certifique a quem não tem acesso remoto que também poderá comparecer presencialmente na sala de audiência da 13ª para prestar depoimento. -Ciência ao Ministério Público e para que se manifeste sobre possível ilegitimidade de parte do ráu Evanildes Soares dos Santos. Após, manifesta-se e expedido intimações de audiência, faça conclusão.

Belém, 01 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz da 13ª Vara Criminal da Capital 126748 PROCESSO: 00173469420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO: SAMARLON JOSE LIMA MEIRELES Representante(s): OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) OAB 26929 - ALISSON JOSUE AMORAS MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ABILIO VERAS DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) OAB 26929 - ALISSON JOSUE AMORAS MOURA (ADVOGADO) OAB 27606 - JULIANA ALMENDRA GRIPPA (ADVOGADO) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os ráus desta ação penal, SAMARLON JOSÉ LIMA MEIRELES e ABÍLIO VERAS DA COSTA JÚNIOR, foram acusados por conduta condizente ao tipo penal previsto no art. 2º, inciso II, e 11, da Lei nº 8137/90 comb.c/ os arts. 71, e 91, I do CPB, conforme auto de infração de nº 012018510001395-1, lavrado em 19/07/2019, dábito inscrito em d-vida ativa em 14/12/2018. O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo às operações. O contribuinte optante do regime de pagamento Simples Nacional, deixou de comprovar o pagamento de ICMS destacados em notas fiscais de saída por ele emitidas. Houve o recebimento na denúncia em 26 de novembro de 2019, às fls. 53/54. Os acusados SAMARLON JOSÉ LIMA MEIRELES e ABÍLIO VERAS DA COSTA JÚNIOR apresentaram Resposta à Acusação por intermédio de advogado particular o qual alegou, em síntese, inópcia da denúncia por se basear em fato inexistente, ausência de justa causa para a propositura da ação uma vez que a denúncia se fundamenta em documentação eivada de vícios formais e materiais, e ausência de dolo. Instado a se manifestar, o MP às fls. 92/119, opôs-se aos argumentos das defesas, requerendo o prosseguimento regular da ação. Os autos vieram conclusos para fins da análise do Artigo 397, do Código de Processo Penal. Breve Relatório. Decido: Cumprido esclarecer que a inópcia da denúncia ocorre quando ausentes os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, causando ao denunciado prejuízo ao exercício da ampla defesa, bem como inibindo uma adequada t- pica do fato, o reconhecimento do nexos causal e a delimitação e a especificação da conduta. No presente caso, o equívoco na digitação do último número do Ainf descrito na denúncia não representou prejuízo para a defesa na medida em que todos os documentos juntados na exordial proporcionaram informações suficientes para o exercício do contraditório e ampla defesa. No que tange à ausência de dolo, digo que a prática dos delitos elencados na Lei nº 8.137/90 exige a presença do dolo genérico para sua caracterização, exigindo-se a vontade dirigida a um fim por parte do agente, consistente na intenção de, mediante algum agir indevido, suprimir ou reduzir tributo. Assim, nos crimes societários já pacificado o entendimento de que

basta que se seja demonstrado que o crime ocorreu e que o rã©u era obrigado pelo contrato ou pela Lei em gerir ou administrar a sociedade e que o lucro-proveito reverteria em favor deles. A designaã§ão e responsabilidade do administrador decorre, em regra, do ato constitutivo da empresa. Ato por meio do qual ã© concedido poder de mando, de administraã§ão e de gestã§ão, segundo as Leis previstas no Cã³digo Civil Brasileiro. ã quiem assume o risco do negã³cio, dã; as diretrizes e possui o dever de fiscalizar o bom andamento dos atos praticados por seus procuradores, prepostos e subordinados, ou seja, dispãµe, em tese, do domã-nio de toda a cadeia produtiva, comercializaã§ão e do fato gerador. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã exordial atendeu, portanto, aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreveu o fato, o prejuã-zo e o liame causal, demonstrando indã-cios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco, bem como de autoria e dolo genã©rico, na medida em que demonstrou que a acusada era a administradora e principal interessada no proveito da suposta sonegaã§ão fiscal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Quanto ã possã-vel existãncia de vã-cios referentes ao procedimento administrativo-fiscal, esclareã§o que o juã-zo criminal nã£o ã sede prã³pria para se proclamar nulidades, que encerrado por meio de inscriã§ão do dã©bito fiscal em dã-vida ativa, autoriza a promoã§ão da Aã§ão Penal por crime contra a ordem tributãria, cujas alegaã§ões de inconsistãncias da auditoria fiscal, por se tratar de matã©ria de mã©rito, deixo para analisã-las em momento oportuno, apã³s a fase instrutãria. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No presente caso, a condiã§ão de procedibilidade estã; devidamente preenchida com o encerramento do ãmbito administrativo e lanã§amento definitivo do dã©bito fiscal, conforme preceitua a sãºmula vinculante nãº 24, do STF. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante disso, se nã£o restar comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidãncia de causa de extinã§ão da punibilidade ou a ausãncia de indã-cios de autoria e materialidade, ã indispensãvel a continuidade da persecuã§ão criminal (HC 95.761/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ã Turma, DJe 18.9.2009; HC 91.603/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 2ã Turma, DJe 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. Min. Ayres Britto, 1ã Turma, DJe 1.7.2009; HC 93.224/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ã Turma, DJ 5.9.2008). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim cumprindo o que determina o Artigo 397, do Cã³digo de Processo Penal, entendo que a aã§ão deve prosseguir com a realizaã§ão de provas em audiãncia, evitando-se invadir o mã©rito do feito, vez que nã£o vislumbro causa comprovada para absolver os acusados sumariamente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DESIGNE-SE audiãncia de instruã§ão e julgamento para o dia 26/01/2022 ã s 08:30 horas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando o perã-odo de pandemia ocasionado pela COVID 19, determino que a audiãncia supracitada, ocorra por meio do sistema de vã-deo conferãncia TEAMS, disponibilizado pelo TJ-PA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarã£o da audiãncia (Promotora, Advogados, acusados, testemunhas). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Se, por algum motivo, nã£o for possã-vel a realizaã§ão do ato por meio de vã-deo conferãncia, que as partes se manifestem, no mesmo prazo acima estipulado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apã³s a manifestaã§ão das partes, autorizo a secretaria a providenciar o necessãrio para realizaã§ão de audiãncia (seja no formato tradicional ou por vã-deo conferãncia), independente de conclusã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m, 01 de outubro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ALESSANDRO OZANAN ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito Mat. 169811

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 01/10/2021 A 03/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
PROCESSO: 00000630220218145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:CENINHA DE PAULA DE SOUZA CORREA REQUERIDO:JOSE GONCALVES NETO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00007229620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:MARCILENE NASCIMENTO DA SILVA REQUERIDO:ELYELSON NOBRE AMARAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00007531920218140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:JOSIANE SOUZA SILVA REQUERIDO:GIDEONE POSTILHO DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00008098620208140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 VITIMA:R. B. S. DENUNCIADO:CLEITON LINTON BARATA SOARES. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃªncia em face de CLAYTON OLINTO BARATA SOARES, jÃ¡ qualificado nos autos, pela suposta prÃ¡tica da infraÃ§Ã£o penal de lesÃ£o corporal, fato ocorrido no dia 03/12/2019, tendo como vÃtima Rosilene Barata Soares. Citado, o acusado apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o por meio da Defensoria PÃºblica. Durante a instruÃ§Ã£o processual, o ÃrgÃ£o ministerial requereu desistÃªncia da(s) oitiva(s) da vÃtima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peÃ§a acusatÃ³ria, o que foi homologado por este JuÃzo. Ao ser interrogado, o rÃ©u optou por exercer seu direito ao silÃªncio. Encerrada a instruÃ§Ã£o criminal, o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa pugnaram pela absolviÃ§Ã£o. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razÃ£o Ã s partes, uma vez que a vÃtima, maior interessada na comprovaÃ§Ã£o dos fatos descritos na inicial, nÃ£o compareceu em JuÃzo para ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Por outro lado, ao ser interrogado, o rÃ©u optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silÃªncio. Assim, verifico que nÃ£o existem provas aptas a ratificar os termos da DenÃªncia. Embora o ÃrgÃ£o Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peÃ§a de ingresso, nÃ£o se tem como atribuir ao rÃ©u a prÃ¡tica da referida conduta pela ausÃªncia de provas suficientes para uma condenaÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual, outro desfecho nÃ£o hÃ¡, a nÃ£o ser a absolviÃ§Ã£o. Pelo exposto, julgo improcedente a denÃªncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o rÃ©u, CLAYTON OLINTO BARATA SOARES, jÃ¡ qualificado, da imputaÃ§Ã£o que lhe foi feita. SentenÃ§a proferida em audiÃªncia. Com o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. BelÃ©m (PA), 30 de

setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00037338220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:TAIZ DO SOCORRO PANTOJA RODRIGUES REQUERIDO:EDSON AUGUSTO SOARES DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00047977320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 VITIMA:J. T. A. S. S. AUTOR:CARLOS ADRIANO SILVA CAMPOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00051471820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:ADA YVELLISE NASCIMENTO CORREA REQUERIDO:HELBER NONATO MAFRA DO PRADO Representante(s): OAB 27639 - MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00071070920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:KELLY ROBERTA OLIVEIRA ALBERNAZ REQUERIDO:JOSE DUARTE DA CONCEICAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00076492720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:ANNA PAULA VIEIRA DE SOUZA REQUERIDO:FRANCISCO ADAN CORREA DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00087953820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Apelação Cível em: 01/10/2021 REQUERIDO:MANOEL FARIAS PINHEIRO REQUERENTE:ROSE MARY PANTOJA DE MOURA IMPETRANTE:VERENA MAUES FIDALGO BARROS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido

Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00088559820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ALEX DA COSTA RUFINO VITIMA:S. C. N. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00088720320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:GLEISE CRISTINA SOUSA MOURA REQUERIDO:CARLOS MENDES DE SOUZA Representante(s): OAB 5937 - PAULINO DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00195541720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:FABRICIA MARQUES DA SILVA REQUERIDO:MANOEL HAILTON SOEIRO CALVARIO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00195637620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS REQUERIDO:JOSE PEDRO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 19028 - TAINA PICANCO NERI NONATO (ADVOGADO) OAB 21526 - BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00200037220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 VITIMA:I. Y. B. F. DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, residente e domiciliado ã Av. Jos© Bonifício, Passagem Alvino, nº 237, próximo ao Canal das Trás de Maio, bairro: Guamã, Belém-PA. Telefone: 91 98965-0401. Â Â Â Â Â 1.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto ©, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, como

incurso nas sanções penais do art. 21 da LCP. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dá-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expedir-se carta precatória. 7. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00210982120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:RODRIGO DE SOUZA GONCALVES VITIMA:J. R. S. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que o acórdão nº 216934 transitou em julgado, conforme certidão de folha 93 destes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado de acórdão. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00218259620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:ERIKA MARQUES GIBSON REQUERIDO:ERICKSON MARQUES GIBSON. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00219791720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:CRISTINA CHAVES DE SOUZA DO MAR REQUERIDO:LUIS CARLOS MONTEIRO RODRIGUES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 1 de outubro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00034860420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei

Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: V. B. O. REQUERIDO: C. B. M. O. Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO)



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

RESENHA: 01/10/2021 A 03/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00138673020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:M. H. S. R. VITIMA:O. C. L. DENUNCIADO:DIEGO BRAZ SILVA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:ROSANGELA DA SILVA BRAGA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva de DIEGO BRAZ SILVA DO ESPÃRITO SANTO em manifestaÃ§Ã£o de fls. 151/152, pelo fato de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisÃ£o e nÃ£o ter se apresentado Ã esta Vara para assinatura do termo de compromisso e nem ter atualizado o endereÃ§o nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u teve sua liberdade provisÃ³ria concedida em decisÃ£o proferida em audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento de fls. 58/59, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas Ã prisÃ£o, itens a, b, c, d, e, f, g e h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta na certidÃ£o de fl. 70 que o rÃ©u DIEGO BRAZ SILVA DO ESPÃRITO SANTO, apesar de regularmente cientificado por ocasiÃ£o da soltura, nÃ£o compareceu Ã Secretaria Judicial para subscrever o termo de compromisso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As certidÃµes de fls. 117, 128, 147 expedidas por Oficiais de JustiÃa informam que o rÃ©u nÃ£o reside no endereÃ§o dos autos, embora tenha o atualizado, de prÃ³prio punho, em Secretaria Judicial Ã s fls.114/115, as tentativas de localizaÃ§Ã£o continuaram infrutÃ-feras. Assim, nÃ£o manteve seu endereÃ§o atualizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, o rÃ©u teve sua liberdade provisÃ³ria concedida em decisÃ£o de fls. 58/59, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas Ã prisÃ£o de a, b, c, d, e e, quais sejam comparecer mensalmente em juÃ-zo, para informar e justificar suas atividades, recolhimento domiciliar no perÃ-odo noturno e em dias de folga, com fiscalizaÃ§Ã£o periÃ³dica deste juÃ-zo por meio dos Oficiais de JustiÃa da Comarca, proibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem prÃ©via autorizaÃ§Ã£o do juÃ-zo; atualizaÃ§Ã£o periÃ³dica do endereÃ§o residencial e comercial, a fim de que seja possÃ-vel sua localizaÃ§Ã£o, comparecimento a todos os atos do processo para os quais for chamado, assinar o termo de compromisso junto Ã Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a contar de sua saÃ-da do estabelecimento prisional, manter distÃ¢ncia da vÃtima e das testemunhas e monitoraÃ§Ã£o eletrÃ´nica pelo prazo mÃ-nimo de 6 (seis) meses. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, ao que se observa dos autos, descumpriu os seis primeiros itens das medidas cautelares alternativas Ã prisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o denunciado estÃ; em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca do pedido de prisÃ£o preventiva, prescreve o art. 316 do CPP, in verbis, Â¿o juiz poderÃ; revogar a prisÃ£o preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretÃ-la, se sobrevierem razÃµes que a justifiquemÂ¿ (grifo nosso). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, Ã luz do art. 311 e seguintes do CPP, a prisÃ£o preventiva Ã© medida cautelar, processual, decretada pela autoridade judiciÃria em qualquer fase das investigaÃ§Ãµes ou do processo criminal, que visa garantir a ordem pÃºblica, a ordem econÃ´mica, a instruÃ§Ã£o criminal ou para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal, quando houver prova da existÃncia do crime e indÃ-cio suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de medida excepcional diante da insuficiÃncia das medidas cautelares diversas da prisÃ£o, ex vi do art. 282, Â§ 6Âº, do CPP, que nÃ£o implica em cumprimento antecipado da pena ou ofensa ao princÃ-pio constitucional da presunÃ§Ã£o de inocÃncia. E, a exemplo de toda e qualquer medida cautelar em matÃ©ria processual penal, pressupÃµe a presenÃa concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De outra banda, o fumus comissi delicti resai evidente com a denÃncia. A materialidade e autoria serÃ£o comprovadas durante a instruÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ; ainda, a presenÃa do periculum libertatis, visto que - apÃs a decisÃ£o de liberdade provisÃ³ria o rÃ©u, nÃ£o foi localizado para intimaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, bem como nÃ£o compareceu em juÃ-zo para informar endereÃ§o, estando em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, no caso, que o rÃ©u ao deixar de comparecer para informar o endereÃ§o e assinar o termo de compromisso, alÃm de nÃ£o ter comparecido para assinar a caderneta de monitoramento, demonstrou um indicativo de fuga para se eximir de sua responsabilidade, visto que sem o endereÃ§o, nÃ£o foi possÃ-vel localizÃ-lo, o que frustrou sua intimaÃ§Ã£o e o prosseguimento da marcha processual, ensejando a decretaÃ§Ã£o de sua

prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. Como se vê, o réu se encontra em local incerto e não sabido. Logo, verifica-se que ele desconsidera a autoridade estatal, visto que não manteve seu endereço atualizado nos autos situação que nos leva a crer, se não se submete ao menor, não se submeterá ao maior, em outros termos, não pretende se sujeitar à aplicação da pena imposta neste processo. Nessas circunstâncias, cabe a decretação da prisão preventiva, senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1- Inexiste constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decreta a prisão preventiva do paciente visando à correta aplicação da lei penal, sobretudo diante da ausência de informações acerca do paradeiro do acusado. Inteligência da súmula nº 30 do TJMG. 2- Ordem denegada. (TJ-MG - HC: 10000140367160000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/07/2014) grifado Assim, hei por bem decretar a prisão preventiva de, e diante dos fatos suso narrados. Ante o exposto, em razão da mudança substancial fática que impõe a restrição cautelar da liberdade do réu, em consonância com a cláusula rebus sic standibus aplicada à hipótese, com fulcro nos arts. 311, 312, parágrafo único; e 316 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO DIEGO BRAZ SILVA DO ESPÍRITO SANTO: IGNORADO, nascida(o) em 17/04/1993, filho de Eliana Maria Favacho Ferreira e Nailson Silva do Espírito Santo. Havendo informação de prisão por outro processo, cumpra-se no local onde encontra-se o réu. Secretaria Judicial para as seguintes providências: 1. Expeça mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado de DIEGO BRAZ SILVA DO ESPÍRITO SANTO, cadastrando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP do Conselho Nacional de Justiça, em tudo observando as disposições da Resolução nº 137/2011 - CNJ; 2. Caso esteja preso por outro processo, encaminhe, por ofício, o mandado de prisão à SUSIPE/SEAP, a fim de que seja cientificado de que responde a este processo na condição de preso preventivamente. Se porventura estiver solto ou foragido, encaminhe o mandado de prisão à Polinter (Polícia Civil) para que cumpra a restrição decretada; 3. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fls. 147 e 148; Pelo fato de o réu estar em local incerto e não sabido decreto a sua REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Belém, 29 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

**FÓRUM DE ICOARACI****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00048673420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 AUTOR:MARIO SOARES LOBO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito para a devida continuidade da marcha processual, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. À Belém (PA), 01 de outubro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 24/09/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00033845620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: KARLA DANIELE SILVA FARIAS ALVES Representante(s): OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) VITIMA: R. N. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: Q. S. R. H. L. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003384-56.2018.8.14.0201 1. Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de maio de 2022, às 11:00h. 2. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não sendo necessário o comparecimento presencial de quaisquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19). 3. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o(a) intimado(a) fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. 4. Intimem-se. Expeça-se o necessário. 5. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 1º de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00175989720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: IAGO LIMA DE OLIVEIRA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos nº 0017598-97.2019.8.14.0401 1. Compulsando os autos do processo e considerando o teor da Petição juntada pela Defensoria Pública fl. 63, oficie-se à 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, onde consta incidente de insanidade mental instaurado sob o nº 0001590-63.2019.8.14.0201, para que a mencionada Vara forneça cópia integral dos autos, com o fim de analisar a necessidade e possibilidade de instaurá-lo no presente processo. 2. Após, com os documentos, conclusos. Icoaraci-Belém/PA, 1º de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00765354220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: ORLANDO MONTEIRO PEREIRA JUNIOR VITIMA: R. P. S. VITIMA: O. E. . DESPACHO Processo nº 0076535-42.2015.8.14.0401 1. Tendo em vista a petição juntada pelo Acusado fl. 33, vista ao MP para manifestação no prazo legal. 2. Após, conclusos. Icoaraci-PA, 28 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033845620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO: KARLA DANIELE SILVA FARIAS ALVES Representante(s): OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) VITIMA: R. N. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: Q. S. R. H. L. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0003384-56.2018.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que sendo os autos devolvido à Secretaria, na data de hoje faço a tramitação para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 4 de outubro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00003973120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: DENILSON SANTOS COSTA VITIMA: L. F. S. W. DENUNCIADO: ALISSON SOUZA DA SILVA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000397-31.2011.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO

MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal  
 PROCESSO: 00004428520178140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:FRANCINALDO DOS SANTOS MADUREIRA DENUNCIADO:ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS BASTOS DENUNCIADO:YEGO WERLLEN DA SILVA LIMA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000442-85.2017.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal  
 PROCESSO: 00006277620138140941 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:VITOR SALVADOR RAMOS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. C. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000627-76.2013.8.14.0941 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal  
 PROCESSO: 00008648920198140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:MARCIO MARINHO DOS SANTOS DENUNCIADO:ZIRALDO GOUVEIA COUTINHO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24851 - YASMIN LUANA DA SILVA NASSAR (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. S. Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000864-89.2019.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal  
 PROCESSO: 00009446720178140801 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:H. P. S. Representante(s): SAMUEL BURLAMAQUI DE MORAES (DEFENSOR) OAB 24437 - THAIS ELLUAN BRITO COELHO (ADVOGADO) INDICIADO:RENATA DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8210 - IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000944-67.2017.8.14.0801 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal  
 PROCESSO: 00009617120048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420207349  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:M. D. V. F. DENUNCIADO:ANDERSON MEDEIROS DOS SANTOS Representante(s): LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000961-71.2004.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal  
 PROCESSO: 00012252020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920005318  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 ADVOGADO:DR. RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA VITIMA:A. C. B. DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR DENUNCIADO:BRUNO DE SOUZA ATEAR DENUNCIADO:THIAGO ANDRADE DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0001225-20.2009.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci -

PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00017722020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA: C. C. S. VITIMA: F. S. C. S. DENUNCIADO: REGINALDO VIEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 28664 - RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) TESTEMUNHA: D. C. S. L. TESTEMUNHA: A. C. L. TESTEMUNHA: C. A. D. N. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0001772-20.2017.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00025907420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420508424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA: C. E. P. S. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA CASTRO DENUNCIADO: ADEVALDO DE CARVALHO COSTA DENUNCIADO: MANOEL DAS GRACAS LOBATO PINHEIRO DENUNCIADO: PAULINA DA SILVA SERRA DENUNCIADO: CAROLINE DO SOCORRO FERNANDES DOS SANTOS DENUNCIADO: DOMINGOS SEBASTIAO COIMBRA DENUNCIADO: GLAUBERMARCIO PESTANA FREITAS. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0002590-74.2004.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00036230720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO: ERICO RAFAEL ALFAIA DE SOUZA VITIMA: S. I. F. L. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0003623-07.2011.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00036262520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ELENICE GRACIANE BARBOSA COUTINHO Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0003626-25.2012.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00039164020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA: T. T. C. DENUNCIADO: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 3830 - JOAO ARMANDO DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DENIS DE ARAUJO VIDIGAL Representante(s): OAB 18783 - NATASHA VIDIGAL BARROSO (ADVOGADO) OAB 179810 - HELDER IAN SOUZA VIDIGAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: NAZARENO SIQUEIRA DA VILHENA DENUNCIADO: PEDRO FERREIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0003916-40.2012.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal.

PÁgina de 1 PROCESSO: 00040007620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:WANGLESON FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004000-76.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinaões. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00045895720088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820016803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:M. C. 1. A. I. (. F. DENUNCIADO:JOEL PEREIRA DA COSTA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004589-57.2008.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinaões. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00047653620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:F. J. S. DENUNCIADO:MATEUS ALMEIDA DE SOUSA DENUNCIADO:AMARO JOSE PEREIRA NETO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004765-36.2017.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinaões. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00051188120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:PEDRO PAULO RIBEIRO VITIMA:H. F. S. S. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0005118-81.2014.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinaões. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00062914320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL DA COSTA SILVA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0006291-43.2014.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinaões. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00067870920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SOARES DA SILVA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0006787-09.2013.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinaões. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 24 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00067870920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SOARES DA SILVA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006787-09.2013.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 114, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 71/75, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 216.978, de fls. 105/107. 2. CUMpra-SE. Icoaraci-Belém/PA, 24 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00080337520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SERGIO VICTOR









Belém-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00010372620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CLEISON NASCIMENTO DE LIMA VITIMA:P. J. C. G. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos MMª. Juza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00014612420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 SUSCITADO:JOICE DO SOCORRO CARDOSO LAVAREDA SUSCITANTE:MINISTERIO PUBLICO. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos MMª. Juza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00019660720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VANILDO SANTA ROSA NEVES Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:F. C. B. S. . Termo de Vista Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00023269220198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:WAGNER CORREA BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos MMª. Juza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00024116720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JOSE HUMBERTO BARROS FERREIRA VITIMA:M. E. A. S. . Termo de Vista Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00025001820038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320408542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. J. S. M. DENUNCIADO:JADSON NAZARENO PEREIRA DA SILVA Representante(s): CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIVALDO OLIVEIRA DA LUZ. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DESPACHO Processo nº 0002500-18.2003.814.0201 1. Em vista da decisão encaminhada a esta 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci via e-mail, proferida nos autos de Revisão Criminal nº 0803847-78.2021.8.14.0000, sob o ID nº 6561265, aguarde-se a remessa da competente certidão de arquivamento para fins do seu inteiro cumprimento, nos termos do art. 629, do Código de Processo Penal, e do art. 252, §2º, da Resolução nº 13/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. Proceda a secretaria do Juízo a comunicação do presente Despacho Seção de Direito Penal. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA! Icoaraci-Belém/PA, 30 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00025676020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 FLAGRANTEADO:EDUARDO NASCIMENTO BARREIRINHAS VITIMA:O. E. . Termo de Vista Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE

ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÃ;gina de 1ª PROCESSO: 00026424220188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 QUERELANTE: JOSIANE DOS SANTOS QUERELADO: MAYK GOMES DE OLIVEIRA. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÃª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÃ;gina de 1ª PROCESSO: 00027659320058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520555185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 ADVOGADO: CARLOS ROGERIO LOBATO ARAUJO DENUNCIADO: CRISTIANE PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA VITIMA: L. L. A. DENUNCIADO: ELAINE GAIA RODRIGUES. Ãº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista Ã DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÃ;gina de 1ª PROCESSO: 00031275820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: MARCIRO DO ROSARIO CARDOSO Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: Z. M. N. Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÃª. JuÃ-za GIOVANA DE CÃSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÃ;gina de 1ª PROCESSO: 00031275820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: MARCIRO DO ROSARIO CARDOSO Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: Z. M. N. Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÃª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÃ;gina de 1ª PROCESSO: 00037669820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820014279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA Representante(s): RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÃª. JuÃ-za GIOVANA DE CÃSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÃ;gina de 1ª

PÁgina de 1  
 PROCESSO: 00037669820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820014279  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA Representante(s): RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÃª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1  
 PROCESSO: 00052295520208140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:J. O. S. DENUNCIADO:SUZIANE DE ARAUJO BARBOSA. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÃª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1  
 PROCESSO: 00052792320098140201  
 PROCESSO ANTIGO: 200920017511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 SENTENCIADO:ANDRE DE ARAUJO MODESTO VITIMA:L. F. P. S. DENUNCIADO:EDICARLOS ALMEIDA MONTEIRO. Ãº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1  
 PROCESSO: 00053640920168140201  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:HUGO RENNAN SANTANA CAMPOS VITIMA:O. E. . Ãº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista Ã DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1  
 PROCESSO: 00064626920208140401  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:G. N. A. DENUNCIADO:WELLINGTON DA SILVA DUARTE. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÃª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1  
 PROCESSO: 00064987120168140201  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ADEMAR CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:V. T. S. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÃª. JuÃ-za GIOVANA DE CÃSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1  
 PROCESSO: 00067441020208140401  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:FABIANO ARAUJO DE SOUSA

Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. .  
 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI,  
 para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 30 de setembro de 2021 .  
 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de  
 Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00077846120198140401 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:F. V. D. P. M. DENUNCIADO:LUIZ  
 FELIPE OLIVEIRA ROCHA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO)  
 OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN COSTA  
 ALVES. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos MMª. Juíza HELOISA HELENA DA  
 SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 30 de  
 setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara  
 Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00090314320208140401  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN  
 MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARILIA CAROLINE  
 CALDEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 24789 - BARBARA IBRAHIM SANTOS (ADVOGADO)  
 OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 29758 - VINICIUS FELIPE AMORIM  
 DE SOUZA (ADVOGADO) . 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO  
 PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 30  
 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara  
 Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00093887520198140201  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN  
 MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CARLOS ECTOR DE  
 SOUZA SILVA VITIMA:E. F. . 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao  
 MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci,  
 Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de  
 Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO:  
 00094624820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O.  
 E. DENUNCIADO:JEFFERSON ALVES BARATA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA  
 (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos MMª. Juíza HELOISA HELENA  
 DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 30 de  
 setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara  
 Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00097876220148140401  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN  
 MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E.  
 DENUNCIADO:DINELMA DA SILVA BARRETO. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos  
 MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou  
 fé. Icoaraci, Belém-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA  
 Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1  
 PROCESSO: 00105976120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDA DE OLIVEIRA  
 LOPO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 0000 -  
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:VALERIA CRISTINA  
 CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO)  
 OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LAILSON  
 SOARES SOUSA Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) OAB  
 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA  
 PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos  
 MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou  
 fé. Icoaraci, Belém-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci  
 PROCESSO: 00121943120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRICIO MONTEIRO PAMPOLHA. ª TERMO DE VISTA Nesta data fao dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci  
 PROCESSO: 00137122720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. B. M. E. O. DENUNCIADO:DOUGLAS RODRIGO DELGADO RODRIGUES DENUNCIADO:ELTON PINHEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ALEXANDRE GONCALVES SILVA. CONCLUSÃO Nesta data fao dos autos conclusos  MMª. Ju-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Belm-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci  
 PROCESSO: 00138860720168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JOSE WERLEN SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:F. S. S. . ª TERMO DE VISTA Nesta data fao dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci  
 PROCESSO: 00147743420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:M. C. S. F. DENUNCIADO:REINALDO COPERTINO DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data fao dos autos conclusos  MMª. Ju-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Belm-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci  
 PROCESSO: 00150397020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA PINTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. C. . ª TERMO DE VISTA Nesta data fao dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci  
 PROCESSO: 00153627520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. S. C. INTERESSADO:OPERACAO CHECKAUTO. CONCLUSÃO Nesta data fao dos autos conclusos  MMª. Ju-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Belm-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci  
 PROCESSO: 00164022920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:D. C. E. E. S. VITIMA:M. A. E. S. DENUNCIADO:SAMUEL MAGINA NASCIMENTO Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23109 - CATUZA DO VALE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO ROBISON BARBOSA AGUIAR Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data fao dos autos conclusos  MMª. Ju-za GIOVANA DE CSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, para os devidos fins. O referido  verdade e dou

fã©. Icoaraci, Belã©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA  
 Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00164022920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Açã  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:D. C. E. S. VITIMA:M. A. E. S.  
 DENUNCIADO:SAMUEL MAGINA NASCIMENTO Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA  
 NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23109 - CATUZA DO VALE LIMA (ADVOGADO)  
 INTERESSADO:ANTONIO ROBISON BARBOSA AGUIAR Representante(s): OAB 22630 - ANGELA  
 RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faão dos autos conclusos ã MMã.  
 Juã-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido ã© verdade e dou fã©.  
 Icoaraci, Belã©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de  
 Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00167077620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O.  
 E. DENUNCIADO:DAVI LUIS SANTOS DOS SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data faão dos autos  
 conclusos ã MMã. Juã-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido ã©  
 verdade e dou fã©. Icoaraci, Belã©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO  
 MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00176115620158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Açã  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:K. C. M. C. DENUNCIADO:EDSON DAVI  
 NASCIMENTO OU MADSON DAVI LIMA NASCIMENTO OU MADSON LIMA NASCIMENTO  
 DENUNCIADO:EDILSON DOS SANTOS MARTINS. CONCLUSÃO Nesta data faão dos autos conclusos  
 ã MMã. Juã-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido ã© verdade e dou  
 fã©. Icoaraci, Belã©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA  
 Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00186092420158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Açã  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:R. K. S. M. VITIMA:L. G. S. L. VITIMA:F. A. S. C.  
 VITIMA:A. O. S. DENUNCIADO:MARCOS GUERREIRO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 7238 -  
 ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 27381 -  
 INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL  
 (ADVOGADO) VITIMA:J. M. F. INTERESSADO:CARLA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO )  
 INTERESSADO:ROSEMERE FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18419 - EWERTON  
 TOBIAS CONTE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . CONCLUSÃO Nesta data faão dos autos  
 conclusos ã MMã. Juã-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido ã©  
 verdade e dou fã©. Icoaraci, Belã©m-PA, 30 de setembro de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO  
 MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00189170320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Açã  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RIQUELME DA SILVA  
 PINTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
 DENUNCIADO:EDINALDO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE  
 ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ãº TERMO DE  
 VISTA Nesta data faão dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos  
 fins. O referido ã© verdade e dou fã©. Icoaraci,ã Icoaraci, 30 de setembro de 2021 . JEORGIANNYS  
 TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00232922320148140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Açã  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO EDUARDO ZANETT





deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva.

6. Considerando que o prazo concedido em regra para cumprimento das supracitadas intimações acrescido ao prazo necessário à secretaria desta Vara para possibilitar a ocorrência de tal audiência inviabilizaria sua realização em tempo hábil, tendo em vista inclusive a grande quantidade de audiências acumuladas em função da pandemia a serem realizadas, e ante a conseqüente busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, **assim considerando a URGÊNCIA que o caso requer, proceda-se a expedição dos respectivos mandados para o imediato cumprimento pelo Plantão da Central de Mandados, em conformidade com que estabelece o art. 9º, II do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.**

7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Icoaraci-PA, 26 de julho de 2021.

**HELOISA HELENA DA SILVA GATO**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci

## **DESPACHO / DECISÃO**

**Processo nº 0005768-55.2019.8.14.0201**

Advogado: JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS - OAB/PA 27634

Advogado: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - OAB/PA 19600

1. Compulsando os presentes autos, observou-se que apesar de tratar de fatos conexos aos dos autos nº 0005463-19.2018.8.14.0941, a Secretaria do Juízo procedeu nova autuação.

2. Todavia, não há necessidade de novo cadastramento, pois ante a existência de fatos ocorridos no mesmo contexto há possibilidade de formar-se litisconsórcio ativo entre o Órgão Ministerial e o Querelante, para que os delitos apurados em ambas ações sejam objeto do mesmo processo e possam ser apreciados no mesmo julgamento, sem necessidade de desmembramento. Assim entende a doutrina pátria:

Apesar de não ser comum, é perfeitamente possível que se instaure um litisconsórcio ativo entre o Ministério Público e o querelante, cada qual oferecendo sua respectiva peça acusatória.

Supondo, assim, a existência de conexão e/ou continência entre crimes de ação penal pública e de ação penal de iniciativa privada, recomendando a existência de um simultaneus processus (CPP, art. 79), o Promotor de Justiça deve oferecer a denúncia quanto ao crime de ação penal pública, cabendo ao querelante o oferecimento de queixa-crime quanto ao delito de ação penal de iniciativa privada. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pág. 376).

3. Ante o exposto, determino a extração da denúncia ofertada pelo Ministério Público, bem como de seu recebimento e da presente decisão constantes destes autos, e a conseqüente inclusão de tais

documentos aos autos principais de nº 0005463-19.2018.8.14.0941.

4. Após, arquivem-se os presentes.
5. Cumpra-se.

Icoaraci/PA, 04 de outubro de 2021.

### **HELOISA HELENA DA SILVA GATO**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

### **DESPACHO / MANDADO**

(Provimento nº. 011/2009-CJRMB)

Advogado: JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS - OAB/PA 27634

Advogado: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - OAB/PA 19600

1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/04), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal, destacando-se que houve representação acerca dos delitos de ameaça (art. 147, do CPB) e de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CPB).

2. Cite-se o Denunciado:

**JOSIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, policial militar, nascido em 06/06/1981, portador do Registro Funcional nº 32280 PM/PA, inscrito sob o CPF nº 700.409.742-00, filho de Joel Sousa dos Santos e de Ana Roda Silva dos Santos, lotado no Batalhão de Polícia Ambiental, localizado na Av. João Paulo II, S/N, bairro Curió-Utinga, Belém/Pa, residente à Rua Alacid Nunes, Conjunto Porto Laranjeiras, Quadra 15, nº 471, Distrito de Icoaraci, Bairro Tenoné, CEP nº 66820-081, Belém/PA,** a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal.

3. **Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.**

4. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação.

5. Antecedentes e primariedade, certifiquem-se.

6. Se o acusado, citado, não constituir advogado, nomeio, desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período.

7. Ademais, em vista da Certidão de Óbito juntada à fl. 64 dando conta do falecimento de KAIO DA

SILVA SOUZA, bem como após Manifestação Ministerial à fl. 04, acolho o parecer ministerial e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **KAIO DA SILVA SOUZA**, brasileiro, paraense, nascido em 17/06/1996, portador do RG nº 6431265 PC/PA, filho de Antonia Erinalda da Silva Souza dos Santos, anteriormente domiciliado na à Rua Alacid Nunes, Conjunto Porto Laranjeiras, Quadra 15, nº 471, Distrito de Icoaraci, Bairro Tenoné, CEP nº 66820-081, Belém/PA, **com fulcro no Artigo 107, I, do Código Penal c/c Artigo 62, do Código de Processo Penal.**

**CUMPRA-SE.**

Icoaraci/PA, 04 de outubro de 2021.

**HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci-PA

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00013916920008140006 PROCESSO ANTIGO: 199710030580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Embargos à Execução em: 01/10/2021 EMBARGANTE:UNION MADEIRATRACAJA IND LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 2476 - ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) . Página6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Autos n. 0001391-69.2000.8.14.0006 AÇÃO: Embargos à execução. Parte Embargante: UNION MADEIRAS LTDA. Parte Embargada: BANCO DA AMAZONIA S/A. SENTENÇA Vistos, etc... I - Relatório Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO distribuÍda em 23/03/2000 envolvendo as partes em epÍgrafe. Em despacho de fl. 13, o juÍzo recebeu os embargos e determinou a manifestaÍção da parte embargada. Às fls. 14/17, a embargada se manifestou. A embargante se manifestou, posteriormente, em fls. 25/27. Em despacho de fl. 28, o juÍzo determinou manifestaÍção das partes quanto a produÍção de provas. A parte embargada se manifestou em fl. 29 informando que o processo se trata de matéria exclusiva de direito e que não tem mais provas a produzir alÍm da que jÁ estÁ nos autos. E o embargante foi devidamente intimado na pessoa de seus procuradores (certidÁo de fl. 31), porÍm não apresentou manifestaÍção. Em despacho de fl. 34, o juÍzo determinou que a secretaria certificasse sobre a tempestividade dos embargos. Em certidÁo de fl. 35, foi certificado que os embargos foram interpostos no prazo legal e que a manifestaÍção de fls. 14/22 É tempestiva. Diante da inÍrcia da parte autora, em atenÍção ao art. 485, Á 1º do CÍdigo de Processo Civil foi determinada sua intimaÍção por publicaÍção dirigida ao seu advogado (despacho de fl. 39 em 18/08/2020 e certidÁo de fl. 40). O advogado da embargante, o Sr. Rosomiro Arrais (OAB/PA 977), obteve vistas dos autos em 13/10/2020 (fl. 39-v). AtravÍs de ato ordinatÍrio de fl. 41, a Serventia intimou o advogado Cristiano de Mesquita (OAB/PA nº 10311) a devolver os autos do processo de nº 0001391-69.2000.8.14.0006, retirado da Secretaria desta vara no dia 13/11/2020 no prazo de 3 dias. Em certidÁo de fl. 42, o Diretor de Secretaria certificou que os autos foram retirados pelo advogado e que não houve manifestaÍção em relaÍção ao despacho de fls. 39. Adito que os autos foram retirados em 13/11/2020 e devolvidos apenas em 08/09/2021 sem manifestaÍção da parte interessada. Processo ficou sem andamento por cerca de 11 anos, sem que a parte autora adotasse qualquer medida visando a movimentaÍção processual. É o breve relato.Á Decido. II - FundamentaÍção Visando garantir melhor eficÍcia Á gestÁo do acervo processual desta unidade judiciÁria passo ao julgamento direto da demanda, ressaltando que o magistrado É submetido ao cumprimento de rigorosas metas de produtividade pelo CNJ e Corregedoria de JustiÍa, inclusive pela META 1 deve julgar uma quantidade maior de processos (20%) do que os distribuÍdos. Com efeito, quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbia, É dever do magistrado proferir sentenÍa e canalizar seus recursos para julgar em tempo satisfatÍrio a demanda socialmente relevante com a participaÍção ativa das partes. No caso em tela, basta uma anÍlise superficial para constatar a falta de interesse e abandono da parte autora, vez que devidamente intimada a providenciar os atos necessÁrios a continuidade do processo, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, permanecendo inerte. Por outro lado, considerando o ano que aÍção foi distribuÍda e o tempo que o processo ficou sem manifestaÍção efetiva da parte autora se percebe a falta de interesse pelo desfecho do processo, presumindo que a pacificaÍção social de alguma forma foi alcanÍada. Ressalte-se que a paralisaÍção do feito por inÍrcia das partes faz presumir sua falta de interesse em relaÍção Á prestaÍção jurisdicional pleiteada, que É condiÍção para o regular exercÍcio do direito de aÍção. Como bem pondera o mestre AntÍnio ClÁudio da Costa Machado: Á Todo processo nasce e se desenvolve com o fim de morrer mediante o proferimento de sentenÍa ou mediante o cumprimento da sentenÍa (v. nota ao Á 1º do art. 162). Se a relaÍção processual foi constituÍda e desenvolvida validamente e estavam presentes as condiÍções da aÍção, profere o juiz sentenÍa de mÍrito (art. 269). Se a relaÍção processual padece de vÍcios de constituiÍção ou validade ou, se perfeita, falta

condição da ação, profere o juiz sentença terminativa (art. 267) (Código de Processo Civil Interpretado, Págs. 250/251, 14ª Edição, 2015, Manole). Nesse sentido trago à baila julgados que orientam: APELAÇÃO CÂVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - POSSIBILIDADE - ART. 485, III, § 1º, DO CPC/15 - REQUISITOS CUMPRIDOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - VALIDADE - ART. 319, II, E ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15 - SÂMULA 240 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. Patenteada a vontade deliberada do autor em abandonar o processo e cumpridos os requisitos previstos em lei, cabível a extinção do processo sob tal fundamento, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. (TJ-MG - AC: 10344100004144001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 04/08/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 11/08/2017) \*Ação monitória - Extinção do processo por abandono - Possibilidade - Promovida a intimação pessoal da autora para andamento do processo em 5 (cinco) dias, após decorrido o prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 485, III e § 1º do CPC/2015, a ausência de providência nesse sentido configura abandono da causa, apto a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito - Jurisprudência do STJ - Sentença mantida - Recurso negado.\* (TJ-SP - APL: 10205092220168260309 SP 1020509-22.2016.8.26.0309, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 11/10/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2018) APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. DESDIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. SUPERIOR A TRINTA DIAS. EXTINÇÃO. CABÍVEL. ART. 485 CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz extinguirá a ação sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. No caso dos autos, o processo ficou paralisado pelo tempo previsto na lei, evidenciando a desídia. 3. A extinção do feito por abandono não viola os princípios da economia e da celeridade, vez que o próprio autor não cumpriu com as exigências que lhe são pertinentes. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Ac. n.1166560, 00199339620148070001, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado DJE: 02/05/2019). Impende salientar que o PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO atinge também as partes e advogados, devendo todos que participam do processo agir com lealdade e boa-fé, cooperando para uma decisão justa, célere e efetiva. Portanto, a conta da morosidade da justiça não deve recair sobre o Judiciário quando a responsabilidade pelo atraso na tramitação do processo ocorre por obstáculo que a própria parte interessada deu causa. No tocante às intimações postais, o Código de Processo Civil, estabelece a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência (Art. 274, § Único). Sendo assim, não promovendo os atos e diligências necessárias ao desenvolvimento regular do processo, configurando abandono e falta de interesse de agir, impõe-se a prolação de sentença terminativa. III - Dispositivo Posto isto, RESOLVO O processo sem Apreciar o mérito na forma do art. 485, incisos III, IV e VI do Novo Código de Processo Civil. CUSTAS se existentes pela parte autora sob pena de não pagamento no prazo legal ensejar inscrição em dívida ativa, com atualização monetária e incidência dos encargos legais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 com redação dada pela Lei n. 8.583/2017. Se beneficiária da gratuidade da justiça, certifique-se suspendendo a exigibilidade nos termos do art. 98 §3º do CPC Sem honorários advocatícios em razão da ausência de sucumbência. Atente-se a Secretaria para que as publicações eletrônicas recaiam em nome dos advogados de acordo com as procurações juntadas aos autos e respectivas atualizações. Após o trânsito em julgado, certifique-se e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. PUBLIQUE-SE. Registre-se. Intime-se. Ananindeua, 30/09/2021 À Gláucio Assad Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00013926420008140006 PROCESSO ANTIGO: 199710030599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 01/10/2021 IMPUGNADO: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 2476 - ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) IMPUGNANTE: UNION MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) . Página 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL Autos n. 0001392-64.2000.8.14.0006 Ação: Impugnação ao valor da causa. Parte Autora: UNION MADEIRAS LTDA. Parte Ré: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. SENTENÇA Vistos, etc... I - Relatário Cuida-se de Impugnação ao valor da causa distribuído em 23/03/2000 envolvendo as partes em epígrafe. Em despacho de fl. 08, o juízo recebeu os embargos e determinou a

manifesta a vontade da parte requerida. Às fls. 09/11, a parte requerida se manifestou. Posteriormente, a parte autora se manifestou em fls. 15/16. Em despacho de fl. 22, o juízo determinou que a secretaria certificasse sobre a tempestividade das manifestações de fls. 09/11 e 15/16. Em certidão de fl. 23, foi certificado que as manifestações foram interpostas no prazo legal. Adito que o processo ficou sem andamento por cerca de 11 anos, sem que a parte autora adotasse qualquer medida visando a movimentação processual. Diante da inércia da parte autora, em atenção ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil foi determinada sua intimação por publicação dirigida ao seu advogado (despacho de fl. 25), entretanto a mesma se manteve inerte consoante certidão (fl. 26). É o breve relato. Decido. II - Fundamentação Visando garantir melhor eficácia à gestão do acervo processual desta unidade judiciária passo ao julgamento direto da demanda, ressaltando que o magistrado submetido ao cumprimento de rigorosas metas de produtividade pelo CNJ e Corregedoria de Justiça, inclusive pela META 1 deve julgar uma quantidade maior de processos (20%) do que os distribuídos. Com efeito, quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbia, é dever do magistrado proferir sentença e canalizar seus recursos para julgar em tempo satisfatório a demanda socialmente relevante com a participação ativa das partes. No caso em tela, basta uma análise superficial para constatar a falta de interesse e abandono da parte autora, vez que devidamente intimada a providenciar os atos necessários a continuidade do processo, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, permanecendo inerte. Por outro lado, considerando o ano que a ação foi distribuída e o tempo que o processo ficou sem manifestação efetiva da parte autora se percebe a falta de interesse pelo desfecho do processo, presumindo que a pacificação social de alguma forma foi alcançada. Ressalte-se que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Como bem pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: "Todo processo nasce e se desenvolve com o fim de morrer mediante o proferimento de sentença ou mediante o cumprimento da sentença (v. nota ao § 1º do art. 162). Se a relação processual foi constituída e desenvolvida validamente e estavam presentes as condições da ação, profere o juiz sentença de mérito (art. 269). Se a relação processual padece de vícios de constituição ou validade ou, se perfeita, falta condição da ação, profere o juiz sentença terminativa (art. 267)" (Código de Processo Civil Interpretado, Págs. 250/251, 14ª Edição, 2015, Manole). Nesse sentido trago à baila julgados que orientam: APELAÇÃO CÂVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - POSSIBILIDADE - ART. 485, III, § 1º, DO CPC/15 - REQUISITOS CUMPRIDOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - VALIDADE - ART. 319, II, E ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15 - SÂMULA 240 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. Patenteada a vontade deliberada do autor em abandonar o processo e cumpridos os requisitos previstos em lei, cabível a extinção do processo sob tal fundamento, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. (TJ-MG - AC: 10344100004144001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 04/08/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2017) Ação monitória - Extinção do processo por abandono - Possibilidade - Promovida a intimação pessoal da autora para andamento do processo em 5 (cinco) dias, após decorrido o prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 485, III e § 1º do CPC/2015, a ausência de providência nesse sentido configura abandono da causa, apto a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito - Jurisprudência do STJ - Sentença mantida - Recurso negado.\* (TJ-SP - APL: 10205092220168260309 SP 1020509-22.2016.8.26.0309, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 11/10/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2018) APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. DESDIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. SUPERIOR A TRINTA DIAS. EXTINÇÃO. CABÍVEL. ART. 485 CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz extinguirá a ação sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. No caso dos autos, o processo ficou paralisado pelo tempo previsto na lei, evidenciando a desídia. 3. A extinção do feito por abandono não viola os princípios da economia e da celeridade, vez que o próprio autor não cumpriu com as exigências que lhe são pertinentes. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Ac. n.1166560, 00199339620148070001, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado DJE: 02/05/2019). Impende salientar que o PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO atinge também as partes e advogados, devendo todos que participam do processo agir com lealdade e boa-fé, cooperando para uma decisão justa, célere e efetiva. Portanto, a conta da morosidade da justiça não deve recair sobre o Judiciário quando a responsabilidade pelo atraso na tramitação do processo ocorre por obstáculo que a própria parte interessada deu causa. No tocante às intimações postais, o Código de Processo Civil, estabelece a

presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência (Art. 274, § 1º). Sendo assim, não promovendo os atos e diligências necessárias ao desenvolvimento regular do processo, configurando abandono e falta de interesse de agir, impõe-se a prolação de sentença terminativa. III - Dispositivo Posto isto, RESOLVO O processo sem Apreciar o mérito na forma do art. 485, incisos III, IV e VI do Novo Código de Processo Civil. CUSTAS se existentes pela parte autora sob pena de não pagamento no prazo legal ensejar inscrição em dívida ativa, com atualização monetária e incidência dos encargos legais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 com redação dada pela Lei n. 8.583/2017. Se beneficiária da gratuidade da justiça, certifique-se suspendendo a exigibilidade nos termos do art. 98 §3º do CPC Sem honorários advocatícios em razão da ausência de sucumbência. Atente-se a Secretaria para que as publicações eletrônicas recaiam em nome dos advogados de acordo com as procurações juntadas aos autos e respectivas atualizações. Após o trânsito em julgado, certifique-se e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. PUBLIQUE-SE. Registre-se. Intime-se. Ananindeua, 30/09/2021 À Gláucio Assad Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00021107120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510014076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021 REQUERENTE:NOVATERRA CONSORCIO DE BENS SA LTDA Representante(s): WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA BARROS FARIAS. Página6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0002110-71.2005.814.0006 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO PARTE AUTORA: NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA PARTE REQUERIDA: MARIA BARROS FARIAS SENTENÇA Vistos etc... I - Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima epigrafadas em que a ação foi distribuída em 31/03/2005 (fl. 01) envolvendo as partes em epígrafe. Em decisão de fl. 26/27 foi deferida a liminar, contudo, a parte requerida não foi localizada no endereço fornecido nos autos, conforme atesta o Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 31. À Em petição de fls. 32, o banco autor apresentou novo endereço da parte requerida. Em despacho de fl. 35, o juízo deferiu a renovação de diligência e a carta precatória foi expedida. O Sr. Oficial de Justiça não conseguiu localizar a parte requerida, conforme relata a certidão de fl. 50 O banco autor em petição de fl. 51 requereu o bloqueio do veículo junto ao DETRAN. Em despacho de fl. 52, determinou expedição de ofício ao DETRAN para proceder ao bloqueio administrativo do bem. O órgão procedeu ao bloqueio conforme atesta ofício de fls. 55/57. Obedecendo aos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foi procedida a intimação da parte autora, pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento (fl. 62) para manifestar interesse no feito. Ocorre que a correspondência retornou com a informação que mudou-se e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão nos autos (fl. 63). É o breve relato. Decido. II - Visando garantir melhor eficácia à gestão do acervo processual desta unidade judiciária passo ao julgamento direto da demanda, ressaltando que o magistrado submetido ao cumprimento de rigorosas metas de produtividade pelo CNJ e Corregedoria de Justiça, inclusive pela META 1 deve julgar uma quantidade maior de processos (20%) do que os distribuídos. Com efeito, quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbia, o dever do magistrado preferir sentença e canalizar seus recursos para julgar em tempo satisfatório a demanda socialmente relevante com a participação ativa das partes. Da simples leitura do art. 485 do Código de Processo Civil extrai-se, dentre outras possibilidades, que o juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou ainda, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em tela, basta uma análise superficial para se caracterizar o desinteresse/abandono, vez que a parte autora foi intimada a providenciar os atos necessários a continuidade do processo, porém, permaneceu inerte, não atendendo a determinação judicial. Por outro lado, considerando o ano que a ação foi distribuída e o tempo que o processo ficou sem manifestação efetiva da parte autora se percebe a falta de interesse pelo desfecho do processo, presumindo que a pacificação social de alguma forma foi alcançada. Vale transcrever acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. DESDIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. SUPERIOR A TRINTA DIAS. EXTINÇÃO. CABÍVEL. ART. 485 CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz extinguirá a ação sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor



abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. No caso dos autos, o processo ficou paralisado pelo tempo previsto na lei, evidenciando a desídia. 3. A extinção do feito por abandono não viola os princípios da economia e da celeridade, vez que o próprio autor não cumpriu com as exigências que lhe são pertinentes. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Ac. n.1166560, 00199339620148070001, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Câ-vel, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado DJE: 02/05/2019). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA E CITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INércIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO VIA EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA E PESSOAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PELA VIA POSTAL. MANDADO ENDEREADO AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. DEVOLUÇÃO SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO DE EFICÁCIA. DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO MÚTUA E DA INFORMAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. REGRA ORIGINÁRIA DO CPC (CPC, ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO). DILIGÊNCIA REPUTADA CONSUMADA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO NO FORMATO LEGAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. LEGALIDADE. INércIA DA PARTE QUALIFICADA. ... 3. Endereçada intimação ao endereço da parte participado no processo, reputa-se legítima e eficaz para o fim almejado, ainda que devolvido o mandado por ter se mudado sem noticiar e materializar o fato no processo, pois, na expressão dos princípios anexos da boa-fé e cooperação processuais, que encontram respaldo legal, compete-lhe participar a mudança de fato havida no trânsito processual, e, ignorado esse regramento, reputa-se plenamente eficaz a intimação endereçada ao endereço que havia fornecido, legitimando a extinção da ação que aviara sob o prisma do abandono (CPC, art. 274, parágrafo único). 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão 1245685, 07126482920198070003, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Câ-vel, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 11/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INércIA DA PARTE AUTORA NO IMPULSO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DESINTERESSE. ABANDONO DA CAUSA EVIDENCIADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS NÃO VIOLADOS. EFETIVIDADE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÂMULA 240 DO STJ. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ... 3. O processo deve caminhar no rumo de uma solução, não podendo se prolongar eternamente, sob pena de afronta ao princípio da celeridade processual, com assento constitucional. A celeridade processual baliza não só a atuação dos magistrados, mas de todos aqueles que influem no processo. Assim, as partes também devem atuar em atenção a este princípio, sob pena de se tornar a norma constitucional letra morta. ... (Acórdão 1278979, 07213194120198070003, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Câ-vel, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, resalto que a lei processual estabelece a presunção de validade das comunicações e intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (parágrafo único do Art. 274 CPC/215), sendo, portanto, obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos, respondendo por sua omissão. Sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, vez que tal princípio alcançou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres às partes e advogados, vislumbrando ofensa ao mesmo quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbia, devendo o magistrado proferir sentença terminativa e canalizar seus recursos para julgar em tempo satisfatório a demanda socialmente relevante com a participação ativa das partes. Acerca da extinção do processo pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: “Todo processo nasce e se desenvolve com o fim de morrer mediante o proferimento de sentença ou mediante o cumprimento da sentença (v. nota ao § 1º do art. 162). Se a relação processual foi constituída e desenvolvida validamente e estavam presentes as condições da ação, profere o juiz sentença de mérito (art. 269). Se a relação processual padece de vícios de constituído ou validade ou, se perfeita, falta condição da ação, profere o juiz sentença terminativa (art. 267)”. (Código de Processo Civil Interpretado, Págs. 250/251, 14ª Edição, 2015, Manole). III - Posto isto, a prolação de sentença terminativa é a medida que se impõe, razão pela qual julgo extinto processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, II e III, do Novo Código de Processo Civil. Se expedido mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, baixem eventuais restrições junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão. Torno sem efeito eventual liminar concedida tendo em vista a manifesta ação da parte autora (decisão de fl. 26/27). Custas, se existentes pela parte autora, sob pena do não pagamento no prazo legal ensejar

inscriçãõ em dã-vida ativa, com atualizaçãõ monetãria e incidãncia de encargos legais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8328/2015 com redaãõ dada pela Lei n.º. 8.583/2017. Se beneficiãria da gratuidade da justiãa, fica suspensa a exigibilidade nos termos do art.98, Â§3º, do Cãdigo de Processo Civil. Sem condenaãõ em honorãrios advocatã-cios pela ausãncia de sucumbãncia. Atente-se a Secretaria deste Juã-zo quanto a atualizaãõ das procuraães e substabelecimentos de modo que as publicaães e intimaães recaiam em nome dos advogados com poderes legã-timos de representaãõ das partes. Apãs o trãnsito em julgado, certifique-se. Observadas as orientaães da Corregedoria Geral de Justiãa e Conselho Nacional de Justiãa, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Ananindeua, 23 de setembro de 2021. GIãjucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel de Ananindeua PROCESSO: 00063307720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Busca e Apreensão em Alienaãõ Fiduciãria em: 01/10/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL DA SILVA CALANDRINE Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Pãgina6 PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO PARã COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CãVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0006330-77.2013.814.0006 AããO: BUSCA E APREENSãO PARTE AUTORA: BANCO FINASA BMC S/A. PARTE REQUERIDA: MANOEL DA SILVA CALANDRINE SENTENã Vistos etc... I - Cuida-se de AããO DE BUSCA E APREENSãO envolvendo as partes acima epigrafadas em que aããõ foi distribuã-da em 22/05/2013 (fl. 02) envolvendo as partes em epã-grafe. Em decisãõ de fl. 27 foi deferida a liminar, contudo, a parte requerida nãõ foi localizada no endereãõ fornecido nos autos, conforme atesta o Sr. Oficial de Justiãa na certidãõ de fl. 33. ã Em petiããõ de fls. 36, o banco autor apresentou novo endereãõ da parte requerida. Em despacho de fl. 38, o juã-zo deferiu a renovaãõ de diligãncia. O requerido apresentou contestaãõ, espontaneamente, ã s fls. 40/49. Rãõplica apresentada em fls. 68/81. Em nova tentativa de localizar o bem, o Sr. Oficial de justiãa nãõ o localizou, conforme relatada certidãõ de fl. 87. Em petiããõ de fl. 91, o banco autor requereu expediãõ de ofã-cio ao Detran e pesquisa SISBACEN para localizar o endereãõ do rãõ. Em petiããõ de fl. 93, o autor apresentou novo endereãõ do requerido. Em despacho de fl. 94, o juã-zo determinou a renovaãõ da diligãncia para o endereãõ indicado. ãs fls. 116, o banco autor requereu o julgamento antecipado da lide. Em despacho de fl. 127, o juã-zo determinou a reuniãõ do presente processo com os autos de aããõ revisional de contrato bancãrio, registrado sob o nãº 0009851-30.2013.814.0006. Em petiããõ de fl. 137, o banco autor informou que as partes transigiram extrajudicialmente e que houve quitaãõ do dãõbito do contrato de nãº 1300905580. ã ã Em despacho de fl. 139, o douto juã-zo determinou que a parte autora esclarecesse sobre qual contrato houve a quitaãõ do dãõbito, pois na petiããõ de fls. 137 havia menãõ ao contrato de nãº 1300905580 e na petiããõ inicial havia referãncia ao contrato de nãº 4273317144. O banco autor se manifestou em petiããõ de fl. 142 retificando o teor da petiããõ de fl. 137 e afirmando que o pedido de desistãncia pleiteado se refere ao contrato de nãº 4273317144. Em despacho de fl. 146, o juã-zo, em nome do princã-pio da lealdade processual, determinou que a parte requerida se manifestasse sobre o pedido contido em fl. 142. A Serventia cerificou, que apesar de devidamente intimada por publicaãõ, a parte requerida nãõ se manifestou (certidãõ de fl. 147). ã o brevã-ssimo relato. Decido. II - Diz o Cãdigo de Processo Civil Brasileiro: Art. 485. O juiz nãõ resolverã o mãõrito quando: (...) VI - verificar ausãncia de legitimidade ou de interesse processual; (...) VIII - homologar a desistãncia da aããõ; (...) Â§ 3º O juiz conhecerã de ofã-cio da matãria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdiãõ, enquanto nãõ ocorrer o trãnsito em julgado. Â§ 4º Oferecida a contestaãõ, o autor nãõ poderã, sem o consentimento do rãõ, desistir da aããõ. Â§ 5º A desistãncia da aããõ pode ser apresentada atãõ a sentenãa. (...) E arremata: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declaraães unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiãõ, modificaãõ ou extinãõ de direitos processuais. Parãgrafo ãnico. A desistãncia da aããõ sã³ produzirã efeitos apãs homologaãõ judicial. No caso em tela a parte autora requereu desistãncia da aããõ, sendo que intimada, a parte contrãria permaneceu silente. Impende salientar a informaãõ nos autos de quitaãõ do dãõbito, presumindo-se que a pacificaãõ social foi alcanãada. Com efeito, tratando-se de faculdade processual conferida a parte autora atrelada ã amplitude do exercã-cio do direito de aããõ nãõ se pode exigir, contra sua vontade o prosseguimento do feito, especialmente quando estãõ em jogo direitos disponã-veis, nãõ restando alternativa ao julgador, senãõ a prolaãõ de sentenãa terminativa. Nesse sentido a jurisprudãncia que me orienta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AããO DE BUSCA E APREENSãO. DESISTãNCIA PLEITEADA ANTES

DA CONTESTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DEFESA APRESENTADA POR TERCEIRO QUE NÃO FOI ADMITIDO NO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDOS. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ NÃO CONFIGURADA. I. Antes da contestação não há qualquer óbice processual à desistência da demanda, a teor do que prescreve o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil. II. Não inibe o exercício do direito de desistência a apresentação de defesa por terceiro que sequer foi admitido no processo por meio de alguma modalidade de intervenção de terceiro. III. Não pode ser considerado vencedor, para o fim de ser aquinhado com honorários de sucumbência, terceiro cujo pleito de ingresso na relação processual sequer foi apreciado antes da extinção do processo, consoante a inteligência do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. IV. O reconhecimento da litigância temerária não prescinde da demonstração da conduta dolosa da parte, segundo o disposto nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil. V. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1150926, 20150110190106APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÂVEL, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: 377/390) Grifei. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado (COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 14ª Edição, Manole, 2015). III - Diante do exposto, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, EM PETIÇÃO DE FL. 142 JULGANDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADVIRTO que a petição que deu causa a extinção do processo e a correta representação processual da parte de responsabilidade pessoal do(a) advogado(a) peticionante e qualquer comportamento que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade do Poder Judiciário considera-se ATO ATENTATÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, além das consequências previstas no Estatuto da Advocacia e infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Custas e despesas acaso existentes, pela parte desistente, salvo se existir disposição em contrário de acordo juntado aos autos (Art. 90, CPC). Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Sem honorários advocatícios, pela ausência de sucumbência. SE EXPEDIDO, mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, BAIXEM EVENTUAIS RESTRIÇÕES junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão. Torno sem efeito eventual liminar concedida (decisão de fl. 27). Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 30 de setembro de 2021 GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00071427620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710041861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 REQUERENTE: BANCO AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANGELICE TEIXEIRA SILVA REU: A TEIXEIRA SILVA ME. Página 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo n. 0007142-76.2007.814.0006 Ação: Execução Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A. Requeridos: A TEIXEIRA SILVA ME e ANGELICE TEIXEIRA SILVA SENTENÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Cuida-se de Ação de Execução envolvendo as partes em epígrafe devidamente qualificadas nos autos. Em despacho de fls. 49 foi determinada a citação. A diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça não localizou a parte requerida/executada, conforme narra certidão de fl. 56. Posteriormente, o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu localizar ou avaliar bens da parte executada que pudessem ser objeto de penhora pelas razões relatadas em certidão de fl. 59. Em petição de fls. 60/61, o exequente requereu ao Juízo consulta à Receita Federal, via INFOJUD, a fim de localizar o endereço dos requeridos. Uma vez que o processo se encontrava paralisado há mais de dois anos, o Juízo determinou a intimação pessoal da parte exequente para manifestar interesse no feito. O banco exequente se manifestou às fls. 66/79. Posteriormente, em petição de fl. 80, o exequente requereu a DESISTÊNCIA do

prosseguimento da ação. O breve relatório. Decido. O artigo 200 do Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação não produzirá efeitos se homologada judicialmente. No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação, sendo desnecessária para sua homologação a anuência da parte requerida, vez que as executadas não foram citadas e nem houve penhora de bens (certidões de fls. 56 e 59), portanto, inaplicável a regra do §4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Trata-se de faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora em fl. 80, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Custas e despesas acaso existentes, pela parte desistente, salvo se existir disposição em contrário de acordo juntado aos autos (Art. 90, CPC). Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa (Art. 46 da Lei n. 8328/2015 com redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). Advirto que a correta representação processual cabe ao(s) advogado(s) petionante(s), sob pena de responsabilidade civil e criminal, sem prejuízo das penalidades/sanções previstas no Estatuto da Advocacia. Tratando-se de autos físicos, havendo requerimento para desentranhamento de documentos, desde já, defiro mediante certidão nos autos ou substituição por cópias devidamente conferidas sob responsabilidade da parte requerente (Art. 5º c/c. Art. 77 do NCPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 30 de setembro de 2021 Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua - Pa. 1 COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006. PROCESSO: 00098513020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ato: Agravo de Instrumento em: 01/10/2021 REQUERENTE: MANOEL DA SILVA CALANDRINE Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCEIRO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Página 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Autos n. 0009851-30.2013.8.14.0006 Ação: Revisão de contrato Parte Autora: MANOEL DA SILVA CALANDRINE. Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. SENTENÇA Vistos, etc... I - Relatório Cuida-se de Ação Revisão de Contrato Bancário distribuída em 30/07/2013 envolvendo as partes em epígrafe. Em decisão de fl. 71 foi indeferida a liminar requerida e deferida a concessão de justiça gratuita. A parte autora informou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fl. 75) e apresentou emenda a inicial em fl. 94/95. Em despacho de fl. 99, o juízo determinou citação. Às fls. 105/107 consta decisão da desembargadora relatora indeferindo a tutela antecipada pleiteada. A parte requerida apresentou contestação às fls. 108/136. Em despacho de fl. 159, o juízo designou audiência de conciliação e prazo para a parte se manifestar sobre a contestação. Em 25/08/2014 houve audiência, por não houve possibilidade de acordo. Não houve apresentação de réplica (certidão de fl. 212). Às fls. 215/219 foi juntada aos autos cópia da decisão da desembargadora relatora negando provimento ao agravo interposto, mantendo a decisão proferida pelo juízo a quo. Em despacho de fl. 222, o juízo determinou prazo para indicação de provas. As partes não se manifestaram (certidão de fl. 223). Em despacho de fl. 225, o juízo deu por encerrada a instrução processual. Em despacho de fl. 233, o juízo assinou prazo para a parte autora se manifestar sobre o pedido de desistência pleiteado nos autos

em apenso (0006330-77.2013.814.0006), bem como para a autora manifestar interesse no prosseguimento do feito. Em atenção ao art. 485, § 1º do Código de Processo Civil foi determinada sua intimação por publicação dirigida ao seu advogado, entretanto a mesma se manteve inerte consoante certidão (fl. 234). É o breve relato. Decido. II - Fundamentação Visando garantir melhor eficácia à gestão do acervo processual desta unidade judiciária passo ao julgamento direto da demanda, ressaltando que o magistrado submetido ao cumprimento de rigorosas metas de produtividade pelo CNJ e Corregedoria de Justiça, inclusive pela META 1 deve julgar uma quantidade maior de processos (20%) do que os distribuídos. Com efeito, quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbia, o dever do magistrado proferir sentença e canalizar seus recursos para julgar em tempo satisfatório a demanda socialmente relevante com a participação ativa das partes. No caso em tela, basta uma análise superficial para constatar a falta de interesse e abandono da parte autora, vez que devidamente intimada a providenciar os atos necessários a continuidade do processo, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, permanecendo inerte. Por outro lado, considerando o ano que a publicação foi distribuída e o tempo que o processo ficou sem manifestação efetiva da parte autora se percebe a falta de interesse pelo desfecho do processo, presumindo que a pacificação social de alguma forma foi alcançada. Ressalte-se que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Como bem pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: "Todo processo nasce e se desenvolve com o fim de morrer mediante o proferimento de sentença ou mediante o cumprimento da sentença (v. nota ao § 1º do art. 162). Se a relação processual foi constituída e desenvolvida validamente e estavam presentes as condições da ação, profere o juiz sentença de mérito (art. 269). Se a relação processual padece de vícios de constituição ou validade ou, se perfeita, falta condição da ação, profere o juiz sentença terminativa (art. 267)". (Código de Processo Civil Interpretado, Págs. 250/251, 14ª Edição, 2015, Manole). Nesse sentido trago à baila julgados que orientam: APELAÇÃO CÂVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - POSSIBILIDADE - ART. 485, III, § 1º, DO CPC/15 - REQUISITOS CUMPRIDOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - VALIDADE - ART. 319, II, E ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15 - SÂMULA 240 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. Patenteada a vontade deliberada do autor em abandonar o processo e cumpridos os requisitos previstos em lei, cabível a extinção do processo sob tal fundamento, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. (TJ-MG - AC: 10344100004144001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 04/08/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 11/08/2017) \*Ação monitória - Extinção do processo por abandono - Possibilidade - Promovida a intimação pessoal da autora para andamento do processo em 5 (cinco) dias, após decorrido o prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 485, III e § 1º do CPC/2015, a ausência de providência nesse sentido configura abandono da causa, apto a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito - Jurisprudência do STJ - Sentença mantida - Recurso negado.\* (TJ-SP - APL: 10205092220168260309 SP 1020509-22.2016.8.26.0309, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 11/10/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2018) APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. DESDIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. SUPERIOR A TRINTA DIAS. EXTINÇÃO. CABÍVEL. ART. 485 CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz extinguir a ação sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. No caso dos autos, o processo ficou paralisado pelo tempo previsto na lei, evidenciando a desídia. 3. A extinção do feito por abandono não viola os princípios da economia e da celeridade, vez que o próprio autor não cumpriu com as exigências que lhe são pertinentes. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Ac. n.1166560, 00199339620148070001, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado DJE: 02/05/2019). Impende salientar que o PRINCÍPIO DA DURÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO atinge também as partes e advogados, devendo todos que participam do processo agir com lealdade e boa-fé, cooperando para uma decisão justa, célere e efetiva. Portanto, a conta da morosidade da justiça não deve recair sobre o Judiciário quando a responsabilidade pelo atraso na tramitação do processo ocorre por obstáculo que a própria parte interessada deu causa. No tocante às intimações postais, o Código de Processo Civil, estabelece a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência (Art. 274, § Único). Sendo assim, não promovendo os atos e diligências necessários ao desenvolvimento regular do processo, configurando abandono e falta de interesse de

agir, impõe-se a prolação de sentença terminativa. III - Dispositivo Posto isto, RESOLVO O processo sem APRECIAR O mérito na forma do art. 485, incisos III, IV e VI do Novo Código de Processo Civil. CUSTAS se existentes pela parte autora sob pena do não pagamento no prazo legal ensejar inscrição em dívida ativa, com atualização monetária e incidência dos encargos legais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 com redação dada pela Lei n. 8.583/2017. Se beneficiária da gratuidade da justiça, certifique-se suspendendo a exigibilidade nos termos do art. 98 §3º do CPC Sem honorários advocatícios em razão da ausência de sucumbência. Atente-se a Secretaria para que as publicações eletrônicas recaiam em nome dos advogados de acordo com as procurações juntadas aos autos e respectivas atualizações. Após o trânsito em julgado, certifique-se e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. PUBLIQUE-SE. Registre-se. Intime-se. Ananindeua, 23/09/2021 - Gilcivaldo Assad Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo n.: 00004052620088140006 ACUSADO(A)(S): JOSE NELIS FARIAS MACHADO. **Defesa:** Dr. MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO ; OAB/PA 22642 DESPACHO 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/11/2021\_, às \_09:45h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 17/09/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0017831-23.2016.8.14.0006 Ação Penal ¿ Procedimento ordinário. Acusado: EDGAR TAVARES GOMES. Representante(s): Dr. CASSIO ANDRADE DOS SANTOS (OAB/PA 23248). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu do dispositivo da decisão interlocutória, que na íntegra diz: ¿DESPACHO Vistos etc. Constatado que advogado CASSIO ANDRADE DOS SANTOS ¿ OAB: 23248 foi constituído pelo REU em audiência na data de 22.11.2016, requerendo prazo para juntada de procuração, entretanto, conforme certificado, até o presente momento o causídico não juntou o referido instrumento no prazo solicitado. Assim considerando a ausência de manifestação em apresentação de alegações finais por parte da defesa do acusado EDGAR TAVARES GOMES, conforme certificado, proceda-se novamente a intimação do causídico CASSIO ANDRADE DOS SANTOS ¿ OAB: 23248, patrono do referido acusado, para que apresente, no prazo de 05 dias, conforme art. 403, §3º, do CPP, as competentes alegações finais, ou para que justifique, em igual prazo, a eventual renúncia ao mandato, comprovando sua comunicação ao arguido, nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 8906/1994, e com a advertência do artigo 265 do CPP, que dispõe sobre a penalidade de multa no caso de abandono do processo pelo defensor, sem motivo justificado e sem prévia comunicação ao Juízo. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o referido denunciado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua sendo patrocinado pelo advogado constituído nos autos, ou para que constitua, em igual prazo, novo patrono, ou, ainda, manifeste o interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. Se a manifestação do acusado informar o novo advogado constituído, este deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou se o acusado não for localizado no endereço constante nos autos, os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública para que no prazo legal, apresente as alegações finais, dispensada a intimação do acusado por edital para constituir novo defensor, sendo esse o entendimento jurisprudencial recente do STJ: (...) 2. Não tendo o advogado contratado pelo paciente apresentado contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e tendo-se determinado a intimação pessoal do acusado para nomear outro patrono, o que não foi possível em razão de não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, revela-se dispensável a sua notificação por edital. 3. Isso porque o artigo 367 do Código de Processo Penal preceitua que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". 4. Sobre o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que cabe ao réu, especialmente o que possui defensor constituído nos autos, comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, a fim de viabilizar a sua cientificação dos atos processuais. (STJ - HC: 238169 SE 2012/0067982-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013). Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito¿.

PROCESSO: 0020145-39.2016.8.14.0006 Ação Penal ¿ Procedimento ordinário. Acusado: LAYARA SAMANTA REIS COELHO. Representante(s): Dr. JOSÉ ITAMAR DE SOUZA (OAB/PA 19763). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu do dispositivo da decisão interlocutória, que na íntegra diz: ¿DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência de manifestação em apresentação de alegações finais por parte da defesa da acusada LAYARA SAMANTA REIS COELHO, conforme certificado, procedase novamente a intimação do causídico, JOSÉ ITAMAR DE SOUZA ¿ OAB: 019763 patrono do referido acusado, para que apresente, no prazo de 05 dias, conforme art. 403, §3º, do CPP, as competentes alegações finais, ou para que justifique, em igual prazo, a eventual renúncia ao mandato, comprovando sua comunicação ao arguido, nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 8906/1994, e com a advertência do artigo 265 do CPP, que dispõe sobre a penalidade de multa no caso de abandono do processo pelo defensor, sem motivo justificado e sem prévia comunicação ao Juízo. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o referido denunciado para que informe, no prazo de 05 (cinco)



dias, se continua sendo patrocinado pelo advogado constituído nos autos, ou para que constitua, em igual prazo, novo patrono, ou, ainda, manifeste o interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. Se a manifestação do acusado informar o novo advogado constituído, este deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou se o acusado não for localizado no endereço constante nos autos, os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública para que no prazo legal, apresente as alegações finais, dispensada a intimação do acusado por edital para constituir novo defensor, sendo esse o entendimento jurisprudencial recente do STJ: (...) 2. Não tendo o advogado contratado pelo paciente apresentado contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e tendo-se determinado a intimação pessoal do acusado para nomear outro patrono, o que não foi possível em razão de não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, revela-se dispensável a sua notificação por edital. 3. Isso porque o artigo 367 do Código de Processo Penal preceitua que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". 4. Sobre o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que cabe ao réu, especialmente o que possui defensor constituído nos autos, comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, a fim de viabilizar a sua cientificação dos atos processuais. (STJ - HC: 238169 SE 2012/0067982-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013). Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0012462-43.2019.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JULIO ROBERTO BRAGA SALLES. Representante(s): DRA. LUCIANA COSTA BRAGA CRUZ (OAB/SP 419.948. 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADA a representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 22 de Outubro 2021, às 10h:00min.. Ananindeua/PA, 04 de Outubro de 2021. Eudson Patrício, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0812794-06.2021.8.14.0006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

Publicação no diário oficial: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Requerido(a)(s): VITOR HUGO MIRANDA DE ARAÚJO**

Filiação: Maria de Fátima Alvoredo Moraes

Último endereço conhecido: Estrada Santana do Aurá, RES. PORTAL DO AURÁ I, próximo a Plamax, Águas Lindas, Ananindeua - Pará, CEP: 67020-590

Requerente: K.F.C.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) requerido(a)(s) acima identificado(a)(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 5(CINCO) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 01/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 - CJRMB.

Ananindeua, 04/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0812794-06.2021.8.14.0006

ASSUNTO: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

B.O.P. Nº00305/2021101728-9-DEAM ANANINDEUA

OFENDIDA: K. F. C.

REQUERIDO: VITOR HUGO MIRANDA DE ARAÚJO

## DECISÃO / MANDADO

R.H., no Plantão Judicial.

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de aplicação de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, que a autoridade policial apresenta em favor de **K. F. C.**, vítima de violência doméstica perpetrada por seu ex-companheiro **VITOR HUGO MIRANDA DE ARAÚJO**, nos termos do art. 12, III, da Lei Maria da Penha.

Em síntese apertadíssima, a **VÍTIMA** narrou que sofreu ameaças de morte praticadas por seu companheiro, **VITOR HUGO MIRANDA DE ARAÚJO**, com quem convive há um ano, não possuindo filhos.

Informou que além das ameaças proferidas pelo acusado, este a ofendeu de modo que estas ofensas foram ouvidas pelos vizinhos, pois no momento em que foram ditas, a vítima havia trancado o seu apartamento, onde reside com o acusado e estava no apartamento da vizinha.

Ao tentar entrar no apartamento e perceber que este estava trancado, o acusado começou a gritar que mataria a vítima, pois ela estaria trancada com outro homem

Por fim, informou que deseja representar criminalmente contra o agressor em detrimento da ameaça, requerendo, ainda, medidas protetivas em seu favor.

A autoridade policial não cumpriu a determinação esculpida no art. 12, V, da Lei Maria da Penha, deixando de ouvir o agressor e testemunhas ou ao menos justificar a impossibilidade de sua audição.

A solicitação de medidas protetivas veio a juízo subscrito pela ofendida.

**Sumariamente relatado. DECIDO.**

O pedido, os documentos e os fatos narrados, apontam, com relativa verossimilhança, para a ocorrência de **violência doméstica** praticada pelo senhor **VITOR HUGO MIRANDA DE ARAÚJO** contra sua companheira, **KEISE FREITAS CORDOVIL**, especialmente no que tange a violação de sua integridade física e psíquica.

Cumpra, portanto, ao Poder Judiciário, mesmo que em sede de cognição sumária, quebrar a corrente de atos atentatórios à mulher, vítima de violência de gênero, perpetrada por seu companheiro. Ademais, considerando a gravidade dos fatos narrados e a possibilidade da repetição da conduta, **urge a cessação da convivência que permite as agressões, mesmo sem a oitiva da parte contrária, como meio de se prevenir, *initio litis*, a integridade física e psíquica da ofendida; sob pena de a morosidade tornar irreversível o dano a bem juridicamente tutelado pelo direito penal.**

Assim, considerada a condição de vulnerabilidade do sexo feminino, das estatísticas de violência doméstica, dos fatos concretamente trazidos com o pedido, é medida de cautela a imediata proteção da vítima com o **deferimento das seguintes medidas cautelares protetivas de urgência:**

- i. **AFASTAMENTO DO LAR**, que deverá ser realizado de imediato pelo oficial de justiça, ficando, desde já, autorizado o auxílio de força policial, devendo o senhor oficial de justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão.
- ii. **PROIBIR o OFENSOR de se aproximar da OFENDIDA, seus familiares e testemunhas**, devendo guardar uma distância mínima de 100 (cem) metros.
- iii. **PROIBIR o OFENSOR de se deslocar até a residência da vítima, seu local de trabalho e/ou estudo;**
- iv. **PROIBIR** o representado de fazer contato com a vítima, quer por telefone, meios digitais (e-mails, whatsapp, MSN, Facebook, Twitter, Orkut e semelhantes), bilhetes, recados, cartas, pessoalmente ou por meio de terceiros;

No caso de existência de filho(s) do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

**DEVIDO A PRECARIEDADE DAS PROVAS ATÉ AQUI PRODUZIDAS, ESPECIALMENTE PELA AUSÊNCIA DA OITIVA DO AGRESSOR, PORÉM, DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS ALEGADOS, AS MEDIDAS SUPRA DEFERIDAS TERÃO VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA DO OFENSOR, SALVO MODIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. O descumprimento pelo OFENSOR de qualquer das medidas cautelares poderá ensejar um decreto de prisão preventiva em seu desfavor - acaso entender o magistrado pela ineficácia de outras medidas - bem como poderá, ainda, fazer com que o representado responda pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.**

**Quaisquer das medidas supra deferidas poderão ser revistas a qualquer momento, acaso não se mostrem suficientes ou necessárias para a garantia dos presumidamente vulneráveis, inclusive, em sendo indispensável, por um decreto de prisão preventiva do ofensor (art. 313, III, do Código de Processo Penal).**

**Intime-se.**

Comunique-se à D.P. de origem, que deverá prosseguir com as diligências referentes ao inquérito policial.

**Ciência ao fiscal da lei e a defensoria pública, exceto, no caso desta última, se o ofensor já houver constituído advogado particular.**

Demais diligências legais necessárias.

Apreciado em plantão judiciário, após as formalidades legais e de praxe, diligencie-se para que o presente expediente, no primeiro dia útil, seja remetido à Vara com competência privativa.

**SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº003/2009 CJRMB.**

Ananindeua-PA, na data da assinatura eletrônica.

**EDILSON FURTADO VIEIRA**

Juiz de Direito Plantonista

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0812805-35.2021.8.14.0006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

Publicação no diário oficial: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Requerido(a)(s): GLAUBER SENA DE BRITO

Filiação: Grazina Maria Sena de Brito e Sebastiao Bitencourt de Brito

Último endereço conhecido: Travessa WE-45, nº 71, (Cidade Nova VIII), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA  
- CEP: 67133-280

Requerente: S. C. D. S.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) requerido(a)(s) acima identificado(a)(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 5(CINCO) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 01/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 04/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0812805-35.2021.8.14.0006

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Perturbação da tranquilidade]

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

B.O.P. Nº305/2021.101742-2

OFENDIDA: S. C. D. S.

REQUERIDO: GLAUBER SENA DE BRITO

## DECISÃO / MANDADO

R.H., no Plantão Judicial.

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de aplicação de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, que a autoridade policial apresenta em favor de **S. C. D. S.**, vítima de violência doméstica perpetrada por seu ex-companheiro **GLAUBER SENA DE BRITO**, nos termos do art. 12, III, da Lei Maria da Penha.

Em síntese apertadíssima, (...), não advindo filhos desta relação e que estão separados a 03 meses, contudo o acusado não aceita a separação e passou a perseguir a vítima em vários lugares, inclusive na rua e na escola onde o filho da vítima estuda.

Informou que na data de 18/09/2021, o acusado passou na frente da casa da vítima deixando-a assustada e que o acusado possui um aplicativo que permite rastrear onde a pessoa está.

Expôs que a última vez que o acusado lhe perseguiu foi na data de 19/09/2021, quando a vítima voltada da Orla de Icoaraci e ao chegar na Rua 02 de junho, o acusado estava na espreita e quando viu o Uber em que a vítima estava, passou a segui-lo por várias ruas, até que a vítima pediu ao motorista que parasse em frente a delegacia do Julia Seffer, ocasião em que o acusado avançou e foi embora

Por fim, relatou que diante das atitudes do acusado, deseja representar criminalmente contra o agressor em detrimento da perseguição que vem sofrendo, requerendo, ainda, medidas protetivas em seu favor.

A autoridade policial não cumpriu a determinação esculpida no art. 12, V, da Lei Maria da Penha, deixando de ouvir o agressor e testemunhas ou ao menos justificar a impossibilidade de sua audição.

A solicitação de medidas protetivas veio a juízo subscrito pela ofendida.

### Sumariamente relatado. DECIDO.

O pedido, os documentos e os fatos narrados, apontam, com relativa verossimilhança, para a ocorrência de **violência doméstica** praticada pelo senhor **GLAUBER SENA DE BRITO** contra sua ex-companheira, **S. C. D. S.**, especialmente no que tange a violação de sua integridade física e psíquica.

Cumprido, portanto, ao Poder Judiciário, mesmo que em sede de cognição sumária, quebrar a corrente de atos atentatórios à mulher, vítima de violência de gênero, perpetrada por seu companheiro. Ademais, considerando a gravidade dos fatos narrados e a possibilidade da repetição da conduta, **urge a cessação da convivência que permite as agressões, mesmo sem a oitiva da parte contrária, como meio de se prevenir, initio litis, a integridade física e psíquica da ofendida; sob pena de a morosidade tornar irreversível o dano a bem juridicamente tutelado pelo direito penal.**

Assim, considerada a condição de vulnerabilidade do sexo feminino, das estatísticas de violência doméstica, dos fatos concretamente trazidos com o pedido, é medida de cautela a imediata proteção da vítima com o **deferimento das seguintes medidas cautelares protetivas de urgência:**

- i. **PROIBIR o OFENSOR de se aproximar da OFENDIDA, seus familiares e testemunhas**, devendo guardar uma distância mínima de 100 (cem) metros.
- ii. **PROIBIR o OFENSOR** de se deslocar até a residência da vítima, seu local de trabalho e/ou estudo;
- iii. **PROIBIR** o representado de fazer contato com a vítima, quer por telefone, meios digitais (e-mails, whatsapp, MSN, Facebook, Twitter, Orkut e semelhantes), bilhetes, recados, cartas, pessoalmente ou por meio de terceiros;

No caso de existência de filho(s) do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

**DEVIDO A PRECARIEDADE DAS PROVAS ATÉ AQUI PRODUZIDAS, ESPECIALMENTE PELA AUSÊNCIA DA OITIVA DO AGRESSOR, AS MEDIDAS SUPRA DEFERIDAS TERÃO VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA DO OFENSOR, SALVO MODIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. O descumprimento pelo OFENSOR de qualquer das medidas cautelares poderá ensejar um decreto de prisão preventiva em seu desfavor - acaso entender o magistrado pela ineficácia de outras medidas - bem como poderá, ainda, fazer com que o representado responda pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.**

**Quaisquer das medidas supra deferidas poderão ser revistas a qualquer momento, acaso não se mostrem suficientes ou necessárias para a garantia dos presumidamente vulneráveis, inclusive, em sendo indispensável, por um decreto de prisão preventiva do ofensor (art. 313, III, do Código de Processo Penal).**

**Intime-se.**

Comunique-se à D.P. de origem, que deverá prosseguir com as diligências referentes ao inquérito policial.

**Ciência ao fiscal da lei e a defensoria pública, exceto, no caso desta última, se o ofensor já houver constituído advogado particular.**

Demais diligências legais necessárias.

Apreciado em plantão judiciário, após as formalidades legais e de praxe, diligencie-se para que o presente expediente, no primeiro dia útil, seja remetido à Vara com competência privativa.

**SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº003/2009 CJRMB.**

Ananindeua-PA, na data da assinatura eletrônica.

**EDILSON FURTADO VIEIRA**

Juiz de Direito Plantonista

---

Processo: 0007255-68.2016.8.14.0006

Sentenciado: Max Rogério de Leite Matos

Advogado: DR. Sandro Mauro Costa da Silveira, OAB/PA 8.707

### SENTENÇA

Em análise dos autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, pois, da data da última causa interruptiva até a presente, já se ultrapassou o prazo previsto para o Estado exercer sua pretensão punitiva em relação ao tipo penal descrito na denúncia.

Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, conforme previsão legal para o tipo específico combinada com o art. 109 e seus incisos, teve o prazo prescricional extrapolado.

Assim, ressaltando-se que a prescrição se fundamenta, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo alguém ficar aguardando por tempo indefinido, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a sua ocorrência, já que se trata de matéria de ordem pública.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, **DECLARO extinta a punibilidade do acusado**, com fulcro nos artigos 107, 109 e seus incisos todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário e FRJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.



CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE

Ananindeua/PA, 21 de setembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA



data de 24 de novembro de 2022, às 10:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Paulo César Pereira dos Santos e Luan Barbosa da Silva. 2. Intimem-se as referidas testemunhas. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00042515220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. D. M. ACUSADO:ACASSIO HENRIQUE ROCHA SODRE ACUSADO:ALEXANDRE MORAES CONDE. Processo nº 0004251-52.2018.8.14.0006 Acusado(s): Acássio Henrique Rocha Sodré e Alexandre Moras Conde R. H. 1. Decreto revela do denunciado Acássio Henrique Rocha Sodré nos termos do art. 367 do CPP. 2. Designo a data de 23 de novembro de 2022, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3. Intime-se a vítima Antônio Sérgio da Paixão Pereira no endereço indicado às fls. 129. 4. Intime-se o réu Alexandre Moraes Conde, expedindo requisições necessárias. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua (PA), 13 de setembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00046606220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:J. F. P. S. ACUSADO:ANALIA STEFANY SILVA DOS SANTOS. Processo nº 0004660-62.2017.8.14.0006 Vistos, etc. 1. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação quanto ao prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como para que informe o endereço atualizado da denunciada. 2. Em sendo informado novo endereço, cite-se a ré para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 396, do CPP. Apresentada a resposta, façam conclusos para deliberação. Em caso de inércia, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP. Apês, conclusos. 3. Caso não seja localizado a acusada ou não haja informação de endereço atual, acautelem-se os autos em secretaria aguardando a localização da ré, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar o presente feito ao Ministério Público a cada 100 (cem) dias, para fins de localização do endereço atualizado da denunciada visando seu ulterior chamamento ao feito. Ananindeua/Pa, 13 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00054517020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:MARCOS ADRIANO DO ESPIRITO SANTO GONCALVES Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:L. A. M. Representante(s): OAB 23387 - MAYARA AZEVEDO DE MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) TESTEMUNHA:KLABER REMEDIOS FREITAS Representante(s): OAB 27641 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME(M)-SE o(s) assistente(s) de acusação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, por memorial. Ananindeua, 10 de setembro de 2021. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00064787820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5319 - ELIAS ANTONIO DE ALBUQUERQUE CHAMMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18464 - LORENA DE PAULA AZEVEDO PANTOJA (ADVOGADO) . Processo nº 0006478-78.2019.814.0006 Acusados: Isaias Pinheiro dos Santos Vistos, etc. Designo a data de 29/11/2022, às 10:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arrolada pela acusação e Defesa, expedindo requisições se necessárias. Intime-se o denunciado. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00071878420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:O. A. M. VITIMA:T. A. M. DENUNCIADO:EDMUNDO JARDEL MELO MONTEIRO. Processo nº 0007187-84.2017.8.14.0006 Acusado: Edmundo Jardel Melo Monteiro, revel fls.43 R. H. 1. Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público às fls. 44, designo a data de 02 de junho de 2022, às 10:00 horas, para audiência de oitiva das vítimas Odalá Andrade de Melo e Tatiane Andrade Melo. 2. Intime-se

Intime-se a vítima Odaláa Andrade de Melo no endereço s fls. 44. 3. Expeça-se mandado de condução coercitiva a vítima Tatiane Andrade Melo, que devidamente intimada considerando Certidão de fls. 41, não compareceu à audiência. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público, a Defesa. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00074753620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. M. M. VITIMA:T. C. C. K. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANDERSON JOSE DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo 0007475-36.2019.8.14.0952 Acusado: Anderson José de Souza Martins R. H 1. Determino a citação pessoal do denunciado no endereço indicado s fls. 08, para responder à acusação no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP). 2. Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 3. Após, conclusos. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00105727920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:J. L. C. A. P. P. FLAGRANTEADO:ALESSANDRO DO NASCIMENTO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00105727920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:J. L. C. A. P. P. FLAGRANTEADO:ALESSANDRO DO NASCIMENTO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00105727920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:J. L. C. A. P. P. FLAGRANTEADO:ALESSANDRO DO NASCIMENTO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00105727920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:J. L. C. A. P. P. FLAGRANTEADO:ALESSANDRO DO NASCIMENTO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109405420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MARLON MENDES SANTIAGO RUTKOWSKI VITIMA:A. C. . SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.176/91, em tese praticado por MARLON MENDES SANTIAGO RUTKOWSKI. 2- FUNDAMENTAÇÃO O crime que ora se cuida possui pena máxima de 01 (um ano), razão pela qual, em obediência à Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. O cumprimento dos termos da suspensão foram devidamente acompanhados pela vara competente, conforme decisão s fls. 32, sem qualquer revogação. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo e declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. A

João Ronaldo Corrêa Mårtires Juã-za de Direito, titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00140857920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:TONY ALLAN SANTOS ALMEIDA. Processo nº 0014085-79.2018.8.14.0006 Vistos, etc. 1. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e manifesta?o quanto ao prazo da suspens?o do processo e do prazo prescricional, bem como para que informe o endere?o atualizado do denunciado. 2. Em sendo informado novo endere?o, cite-se o r?u para responder ? acusa?o no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 396, do CPP. Apresentada a resposta, fa?am conclusos para delibera?o. Em caso de in?rcia, fica nomeado, desde logo, o Defensor P?blico desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP. Ap?s, conclusos. 3. Caso n?o seja localizado o acusado ou n?o haja informa?o de endere?o atual, acatelem-se os autos em secretaria aguardando a localiza?o do r?u, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar o presente feito ao Ministério Público a cada 100 (cem) dias, para fins de localiza?o do endere?o atualizado do denunciado visando seu ulterior chamamento ao feito. Ananindeua/Pa, 13 de setembro de 2021

João Ronaldo Corrêa Mårtires Juã-za de Direito Juiz de direito

Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00201141920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELDO LUSTOSA LEO. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribui?es que me s?o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido ? verdade e dou f?o. Ananindeua, 10 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00201141920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELDO LUSTOSA LEO. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribui?es que me s?o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido ? verdade e dou f?o. Ananindeua, 10 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00201141920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELDO LUSTOSA LEO. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribui?es que me s?o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido ? verdade e dou f?o. Ananindeua, 10 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00335568620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:WENDERSON CARLOS BENTES LIMA VITIMA:I. G. S. . Processo nº 0033556-86.2015.8.14.0006 Vistos, etc. 1. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e manifesta?o quanto ao prazo da suspens?o do processo e do prazo prescricional, bem como para que informe o endere?o atualizado do denunciado. 2. Em sendo informado novo endere?o, cite-se o r?u para responder ? acusa?o no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 396, do CPP. Apresentada a resposta, fa?am conclusos para delibera?o. Em caso de in?rcia, fica nomeado, desde logo, o Defensor P?blico desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP. Ap?s, conclusos. 3. Caso n?o seja localizado o acusado ou n?o haja informa?o de endere?o atual, acatelem-se os autos em secretaria aguardando a localiza?o do r?u, devendo o

Sr. Diretor de Secretaria encaminhar o presente feito ao Ministério Público a cada 100 (cem) dias, para fins de localização do endereço atualizado do denunciado visando seu ulterior chamamento ao feito.

Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021

João Ronaldo Corrêa Martires  
Juiz de direito

Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00029085020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:STEFFANY SWANNY SILVA LIMA. Processo nº 0002908-50.2020.8.14.0006 Acusada: Steffany Swanny Silva Lima Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo provisório, às fls. 14, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06 de dezembro de 2022, às 10:30 horas. Intime-se/Requisite-se a r. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021

JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00066181520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ADRIANO PRATA PINHEIRO Representante(s): OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0006618-15.2019.8.14.0006 Acusado(s): Adriano Prata Pinheiro Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo provisório, às fls. 11, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. As defesas preliminares não lograram ou evidenciaram qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 29 de novembro de 2022, às 10:30 horas. Intime-se/Requisite-se o r. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021

JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00087077420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:GABRIELLE CAROLINE DOS SANTOS PALHETA. Processo nº 0008707-74.2020.8.14.0006 Acusada(s): Gabrielle Caroline dos Santos Palheta Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo provisório, às fls. 21, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. As defesas preliminares não lograram ou evidenciaram qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30 de novembro de 2022, às 10:30 horas. Intime-se/Requisite-se a r. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021

JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00123687120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:G. S. P. DENUNCIADO:SILVANILSON ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA

RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . Processo nº 0012368-71.2014.8.14.0006 Acusados: Lucas Luis Dias da Silva e Silvanilson Albuquerque da Silva. Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 85/91, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25 de maio de 2022, às 10:00 horas. Intime-se o Sr. Lucas Luis Dias da Silva, e todas as testemunhas arroladas pela defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00134428720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:CARLA HELLEN BARROSO PANTOJA. Processo nº 0013442-87.2019.8.14.0006 Acusada(s): Carla Hellen Barroso Pantoja. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo provisório, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. As defesas preliminares não lograram ou evidenciaram qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06 de dezembro de 2022, às 09:00 horas. Intime-se/Requisite-se a Sr. Carla Hellen Barroso Pantoja, e todas as testemunhas arroladas pelas partes. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00237190720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:R. M. C. ACUSADO:ALEXANDRE SILVA DE LIMA. Processo nº 0023719-07.2015.8.14.0006 Vistos, etc. 1. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação quanto ao prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como para que informe o endereço atualizado do denunciado. 2. Em sendo informado novo endereço, cite-se o Sr. Alexandre Silva de Lima para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 396, do CPP. Apresentada a resposta, façam conclusos para deliberação. Em caso de inércia, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP. Após, conclusos. 3. Caso não seja localizado o acusado ou não haja informação de endereço atual, acautelem-se os autos em secretaria aguardando a localização do Sr. Alexandre Silva de Lima, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar o presente feito ao Ministério Público a cada 100 (cem) dias, para fins de localização do endereço atualizado do denunciado visando seu ulterior chamamento ao feito. Ananindeua/PA, 13/09/2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00375338620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:L. G. C. ACUSADO:ENOQUE LIMA DA SILVA VITIMA:M. A. C. M. ACUSADO:EDILSON AMARAL FERREIRA. Processo nº 0037533-86.2015.8.14.0006 Vistos, etc. 1. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação quanto ao prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como para que informe os endereços atualizados dos denunciados. 2. Em sendo informado novos endereços, cite-se os Sr. Edilson Amaral Ferreira e Sr. Enoque Lima da Silva para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 396, do CPP. Apresentada a resposta, façam conclusos para deliberação. Em caso de inércia, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP. Após, conclusos. 3. Caso não sejam localizados os acusados ou não haja informação de endereço atual, acautelem-se os autos em secretaria aguardando a localização dos Sr. Edilson Amaral Ferreira e Sr. Enoque Lima da Silva, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar o presente feito ao Ministério Público a cada 100 (cem) dias, para fins de localização dos endereços atualizados dos denunciados visando seu ulterior chamamento ao feito. Ananindeua/PA, 13/09/2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00012417220188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 QUERELADO:LUCIANA FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 21012 - RENATO EURICO SALDANHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELANTE:FABRICIO DE SOUZA FARIAS Representante(s): OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) .

Processo nº 0001241-72.2018.8.14.0952 Querelante: Fabricio de Souza Farias Querelada: Luciana Ferreira Pantoja R. H. Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 520, do Código de Processo Penal, para a data de 06 de outubro de 2022, às 09:00 horas. Intime-se a querelante e a querelada. Intime-se o Ministério Público, inclusive para os fins do art. 46, § 2º do Código de Processo Penal. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00016556120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:LUCIANO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 23622 - JOAN SUELBY CARDOSO BRITO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . Processo nº 0001655-61.2019.8.14.0006 Acusado: Luciano da Silva Costa R. H. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 07/10, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de novembro de 2022, às 10:00 horas. Intime-se o réu, a vítima e todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Defesa e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00035811820208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/09/2021 QUERELANTE:JOSE ROBLEDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26802 - THAIS FLAVIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA ALBENIZE DE OLIVEIRA NISHIMURA Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de DIFAMAÇÃO Processo nº 0003581-18.2020.814.0952 Querelada: MARIA ALBENIZE DE OLIVEIRA Data: 14 de setembro de 2021, às 10:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Querelada: MARIA ALBENIZE DE OLIVEIRA Advogado: Elves de Freitas, OAB/PA 7230 Querelante: JOSE ROBLEDO DE OLIVEIRA Advogada: Thais Cardoso, OAB/PA 26802 AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Aberta a audiência, foi constatada a presença das partes. O autor peticionou às fls. 50, requerendo a desistência da ação. Oportunizada a querelante manifesta-se, a mesma não se opõe ao pleito. O Mm. Juiz passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Cuida-se de QUEIXA-CRIME, em que são partes as pessoas suso referidas, já qualificadas nos autos. Inicial juntou documentos. Este juízo designou audiência de conciliação para esta data. O autor, requereu a desistência da ação às fls. 50. Relato sucinto. Decido. Segundo o art. 107, inciso V, do Código Penal, extingue-se a punibilidade do agente pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada. A renúncia ao direito de queixa trata-se do ato em que o ofendido abdica o direito de oferecer a queixa, podendo ocorrer antes do recebimento da queixa, como se ocorrer no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do agente com fundamento no art. art. 107, inciso V, do Código Penal. Presentes intimados. Sem custas. Arquivem-se os autos. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito ELVES DE FREITAS - OAB/PA 7230 Advogado 1 PROCESSO: 00047673820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO PINHEIRO SERRA. Processo nº 0004767-38.2019.8.14.0006 Acusado: Rodrigo Pinheiro Serra R. H. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06 de dezembro de 2022, às 09:30 horas. Intime-se o réu no endereço de fls.72, as testemunhas Josimar Leão Queiroz e Renata das Dores Natividade, arroladas pela acusação, expedindo-se precatórias e requisições se necessárias. Defesa. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00054147020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/09/2021 DENUNCIADO:LEONARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:G. M. S. E. S. . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Tráfico de Drogas Processo nº 0005414-70.2011.814.0006 Réu(s): LEONARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO Data: 14 de setembro de 2021, às 10:30 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Defensoria Pública: THAIS COELHO Réu(s): LEONARDO DE



OLIVEIRA NASCIMENTO Testemunha do MP Alvaro Luiz de Souza Barroso Marcelo Ricardo Soares Machado Augusto Cesar Correa Leal AUSÂNCIAS Promotor de Justiça Aberta a audiência, foi constatada a presença do acusado e das testemunhas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha. Gabriel Moreira de Sousa e Silva. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2022, às 10h30min. 2.Â Â Â Â Â Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. 3.Â Â Â Â Â Cientes os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00056014120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:C. B. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:LUIZ GUILHERME GUIMARAES PIMENTA JUNIOR Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 24 de novembro de 2021, às 9h. Ananindeua, 14 de setembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00120583620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:CARLOS ERIVAN ABRAO PINHEIRO Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. M. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal Âº TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de LESÃO CORPORAL Processo nº 0012058-36.2012.814.0006 RÊu (s): CARLOS ERIVAN ABRAO PINHEIRO Data: 14 de setembro de 2021, às 11:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Defensoria Pública: THAIS COELHO RÊu (s): CARLOS ERIVAN ABRAO PINHEIRO Testemunha do MP Elisabeth Pinheiro Rodrigues AUSÂNCIAS Promotor de Justiça Aberta a audiência, foi constatada a presença do acusado e das testemunhas. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2022, às 10h00min. 2.Â Â Â Â Â Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. 3.Â Â Â Â Â Cientes os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00162070220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:C. C. F. S. DENUNCIADO:SAULO JUNIOR DE SOUSA RABELO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHNNY LUCAS FERNANDO COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ROUBO MAJORADO Processo nº 0016207-02.2017.814.0006 RÊu (s): SAULO JUNIOR DE SOUSA RABELO E JHONNY LUCAS FERNANDO COSTA DE SOUZA Data: 14 de setembro de 2021, às 09:30 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Advogado: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA - OAB-PA 21091Â (defesa de SAULO JUNIOR DE SOUSA RABELO) E JOSE ITAMAR DE SOUZA -Â OAB-PA 19763 (defesa de JOHNNY LUCAS FERNANDO COSTA DE SOUZA) AUSÂNCIAS Promotor de Justiça Aberta a audiência, foi constatada a presença dos acusados. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada e do acusado. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2022, às 09:30 horas. 2.Â Â Â Â Â Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. 3.Â Â Â Â Â Cientes os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00013634220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:D. M. P. AUTORIDADE

POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR DENUNCIADO:JEAN MICHEL VIEGAS DA SILVA Representante(s): OAB 25582 - LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal Autos de ROUBO MAJORADO Processo nº 0001363-42.2020.8.14.0006 RAO (s): JEAN MICHEL VIEGAS DA SILVA Data: 15 de setembro de 2021, às 09:30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES RAO (s): JEAN MICHEL VIEGAS DA SILVA Advogado: LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA - OAB-PA 25582 AUSÊNCIAS À À Ministério Público. Advogado: LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA - OAB-PA 25582 À À À À Aberta a audiência, presente ao ato o acusado. Ato contá- nua, restou prejudicada sua realizaçãõ ante a ausência de representante do Ministério Público e do Advogado, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. À À À À À Designo a audiência de qualificaçãõ e interrogatãrio para a data de 29/06/2022, às 10h30min. 2. À À À À À Ciãncia ao Ministério Público e Defesa. 3. À À À À À Presentes intimados. À Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora Jurã-dica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00035463020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 DENUNCIADO:MARCIO JOSE CARVALHO DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal Autos de TRAFICO DE DROGAS Processo nº 0003546-30.2013.814.0006 RAO (s): MARCIO JOSE CARVALHO DA SILVA Data: 15 de setembro de 2021, às 10:00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Defensoria Pública: THAIS COELHO Testemunhas: Tito Silva Pontes Douglas Nazareno Santos de Oliveira AUSÊNCIAS À À Ministério Público. À À À À Aberta a audiência, ausente ao ato o acusado que mudou de endereço sem comunicar este juã-zo, razãoõ pela qual decreto sua revelia nos termos do art. 367, do CPP. Presente as testemunhas. Ato contá- nua, restou prejudicada sua realizaçãõ ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. À À À À À Designo a audiência de instruãõ e julgamento para a data de 14/06/2022, às 10:30 horas 2. À À À À À Requistem-se as testemunhas. 3. À À À À À Ciãncia ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. À À À À À Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitãõ, analista judiciãrio da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00059213220208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 15/09/2021 QUERELANTE:KALLEU TEIXEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:ASMIN DE PAULA COSTA CHAGAS QUERELADO:ANA CAROLINA REIS QUERELADO:ANA CATARINA S FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005921-32.2020.814.0952 À DECISÃO À À À À À À À À À À À À À Trata-se de queixa-crime ofertada por KALLEU TEIXEIRA DOS REIS em face de IASMIN DE PAULA COSTA CHAGAS, ANA CAROLINA REIS e ANA CATARINA S. FURTADO, aos quais atribui a prãtica dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do CPB (fls. 02/06). À À À À À À À À À À À À À À À À À O Ministério Público, em parecer de fl. 41, manifestou-se pela remessa dos autos À Justiça Comum, sob o argumento de que aos agentes foi imputada a prãtica dos crimes capitulados nos arts. 138, 139 e 140, todos do CPB, cuja soma das penas mãximas em abstrato ultrapassa o limite legal previsto na Lei 9.099/95. À À À À À À À À À À À À À À À À À O art. 60 da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Criminais, fixando-a em razãoõ da matéria, nos seguintes termos: À O Juizado Especial Criminal, provido por juã-zes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliaçãõ, o julgamento e a execuãõ das infraçãões penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexãõ e continãncia. À À À À À À À À À À À À À À À À À Na sequãncia o art. 61 prevã que sãõ consideradas infraçãões penais de menor potencial ofensivo as contravençãões penais e os crimes a que a lei comine pena mãxima nãõ superior a 2 (dois) anos, cumulada ou nãõ com multa. À À À À À À À À À À À À À À À À À Da leitura da peãsa acusatãria se infere que aos querelados estã sendo atribuã-da a prãtica dos delitos tipificados nos arts. 138, 139 e 140, todos do CPB, cuja soma das penas mãximas em abstrato ultrapassa o limite de dois anos. À À À À À À À À À À À À À À À À À Ocorre que jãõ pacã-fico o entendimento no sentido de que, no concurso de infraçãões de menor potencial ofensivo, a pena considerada para fins de fixaçãõ da competência do Juizado Especial Criminal serã o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exasperaçãõ, na hipãtese de concurso formal ou crime continuado, das penas mãximas cominadas aos delitos. À À À À À À À À À À À À À À À À À

Nesse sentido, segue a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o referido tema: Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal. (Julgados: RHC 84633/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017; RHC 71928/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016; RHC 60883/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016; RHC 46646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016; HC 326391/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015; HC 314854/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 20/05/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 332). Súmula nº 26 do TJ/PA: Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar a ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de dois anos. (PAMEM2017/23477). Assim sendo, uma vez que, no caso em exame, a pena máxima em abstrato extrapola o limite legal de dois anos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos a uma das varas criminais desta comarca para os devidos fins. Intime. Cumpra. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2021.

ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00161813820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: MARCELO VERAS PIMENTEL VITIMA: E. J. M. C. DENUNCIADO: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) . Processo 0016181-38.2016.814.0006 Denunciado: Marcelo Veras Pimentel. Vistos, etc. Em que pese conste no termo de audiência de fls. 64, que a vítima e a testemunha estavam presentes ao ato, considerando que não há assinatura das mesmas no termo resta constatada suas ausências, apesar de estarem devidamente intimadas. Desse modo, determino a expedição de mandado de condução coercitiva para a vítima Eduardo Jose Monteiro da Costa e para a testemunha Acionildes Guimaraes Leal Junior a fim de que compareçam audiência designada para a data de 14.06.2022, às 10:00 horas. Ananindeua/PA, 15 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00161813820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: MARCELO VERAS PIMENTEL VITIMA: E. J. M. C. DENUNCIADO: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal Autos de ESTELIONATO Processo nº 0016181-38.2016.814.0006 Réu(s): MARCELO VERAS PIMENTEL Data: 15 de setembro de 2021, às 10:00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Réu(s): MARCELO VERAS PIMENTEL Defensoria Pública: THAIS COELHO Testemunhas: Carolina Pereira de Arruda da Costa Acionildes Guimaraes Leal Junior AUSÊNCIAS Ministério Público. Aberta a audiência, presente ao ato o acusado, a vítima e as testemunhas. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 14/06/2022, às 10:00 horas. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00184700720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal de Competência do Júri em: 15/09/2021 VITIMA: R. S. V. Representante(s): OAB 25706 - BARBARA LARISSA ROSTAND ROLIN (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: AJALCE DE JESUS LEO JANAHU Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19565 - DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de HOMICÍDIO CULPOSO Processo nº 0018470-07.2017.814.0006 Réu(s): AJALCE DE JESUS LEO JANAHU Data: 15 de setembro de

2021, às 09:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES RÊU (s): AJALCE DE JESUS LEAO JANAHU Advogado: YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO, OAB/PA 008513 Testemunha: Quiciano de Nazarê A AUSÊNCIAS Promotor de Justiça TESTEMUNHAS DE DEFESA: Ricardo Jorge de Moura Palheta Joelson Tapajos de Sousa Aberta a audiência, foi constatada a presença do acusado, de seu patrono. Presente a testemunha de Defesa Quiciano de Nazarê. Ausente as testemunhas Ricardo Jorge de Moura Palheta e Joelson Tapajos de Sousa. A Defesa peticionou às fls. 82, informando o endereço da testemunha Ricardo Jorge de Moura Palheta e em relação a testemunha Joelson Tapajos de Sousa, se comprometeu a trazer em juízo, independente de intimação. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada e das testemunhas de Defesa. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 29/06/2022, às 10:00 horas. 2. Intime-se a testemunha Ricardo Jorge de Moura Palheta, no endereço fornecido às fls. 82. 3. Deixo de determinar a intimação da testemunha Joelson Tapajos de Sousa, posto que comparecerá ao ato independente de intimação. 4. Ciência ao Ministério Público. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurisdica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO Advogado 1 PROCESSO: 00008401120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ACUSADO: WALLACE WESLEY JUCA ACACIO Representante(s): OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO: CHARLES RAMON SANTANA BARBOSA VITIMA: L. H. P. C. . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de EXTORSÃO Processo nº 0000840-11.2012.814.0006 RÊU (s): WALLACE WESLEY JUCA ACACIO e CHARLES RAMON SANTANA BARBOSA Data: 16 de setembro de 2021, às 10:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Defensoria Pública: THAIS COELHO RÊU (s): WALLACE WESLEY JUCA ACACIO Advogado: JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR, OAB/PA 11710 AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Testemunha de Defesa: ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS Denunciado: Charles Ramon Santana Barbosa Aberta a audiência, foi constatada a presença do denunciado Wallace e seu patrono. Ausente o acusado Charles Ramon Santana Barbosa, vez que mudou de endereço conforme certidão de fls. 226, sendo intimado via aplicativo para comparecer ao ato (fls. 227), razão pela qual decreto sua Revelia, nos termos do art. 367, do CPP. A Defesa insiste na oitiva da testemunha. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada e da testemunha. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 30/06/2022, às 10:00 horas. 2. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha de Defesa Ademar Barbosa dos Santos. 3. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurisdica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR Advogado WALLACE WESLEY JUCA ACACIO Acusado 1 PROCESSO: 00024304220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS FLAGRANTEADO: CHRISTIAN MOURA DA SILVA VITIMA: V. V. A. . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de CARTA PRECATORIA Processo nº 0002430-42.2020.814.0006 RÊU (s): CHRISTIAN MOURA DA SILVA Data: 16 de setembro de 2021, às 09:30 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotora de Justiça: ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES Defensoria Pública: THAIS COELHO AUSENCIAS TESTEMUNHA: Bruno de Castro Alves Ministério Público Aberta a audiência, ausente a testemunha Bruno de Castro Alves, apesar de ter sido devidamente requisitada. Pelo sistema TEAMS encontrava-se a Defensoria Pública, Ministério Público e Magistrado. Restou prejudicado o ato em virtude da ausência da testemunha. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a data de 24/11/2021, às 09:15 horas, para oitiva da testemunha. 2. Requisite-se o servidor Bruno de Castro Alves, com a observação de que a não apresentação do mesmo para audiência alim de constituir

desrespeito para com o poder judiciário podendo eventualmente incorrer em crime de desobediência capitulado no art. 330 do CP. 3. A ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. Comunique-se o Juízo Deprecante. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00216688620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:R. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:POLICIA CIVIL SECCIONAL URBANA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALCIDES BRAGA CAMPOS FILHO Representante(s): OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de TRANSITO Processo nº 0021668-86.2016.814.0006 R. S. F. (s): ALCIDES BRAGA CAMPOS FILHO Data: 16 de setembro de 2021, às 11:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES ADVOGADO: LUCAS SÃ, OAB/PA 20187 R. S. F. (s): ALCIDES BRAGA CAMPOS FILHO AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Aberta a audiência, foi constatada a presença do acusado e do patrono. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de qualificação e interrogatório para a data de 30/06/2022, às 09:00 horas. 2. A ciência ao Ministério Público. 3. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito LUCAS SÃ Advogado ALCIDES BRAGA CAMPOS FILHO Acusado 1 PROCESSO: 01071962520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ENCARREGADO:ELVIS JOSE DA SILVA VITIMA:S. S. B. DENUNCIADO:EDSON LIMA DA LUZ Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR CORREA LEAL Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ANILTON BENTES DA CRUZ Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ABUSO DE PODER Processo nº 0107196-25.2015.814.0200 Acusados: Augusto Cesar Correa Leal, Edson Lima da Cruz e Jose Anilton Bentes da Cruz Data: 16 de setembro de 2021, às 10:30 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Acusados: Augusto Cesar Correa Leal, Edson Lima da Cruz e Jose Anilton Bentes da Cruz ADVOGADO: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA, OAB/PA 19600 AUSÊNCIAS Promotor de Justiça TESTEMUNHAS: SUZANI DA SILVA BORCEM CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO ANA PAULA DE SOUZA LIMA MARCOS BRUNO SOUSA RIBEIRO Aberta a audiência, foi constatada a ausência dos acusados Edson Lima da Cruz e Jose Anilton Bentes da Cruz. Ausente o denunciado Augusto Cesar Correa Leal, tendo seu patrono informado que o mesmo encontra-se em serviço no Município de Goianésia/PA. as testemunhas que não foram localizadas nos endereços indicados nos autos. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada e das testemunhas. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 01. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao endereço das testemunhas Suzani da Silva Borcem, Ana Paula de Souza Lima e Marcos Bruno Sousa Ribeiro. 02. Apá's, conclusos. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA Advogado 1 PROCESSO: 00003274320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 ACUSADO:DIEGO LOPES DOS SANTOS VITIMA:J. L. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000327-43.2012.8.14.0006 R. H. Determino a destruição do bem apreendido às fls.11, do apenso. Cumpra-se. Apá's, arquivem-se os autos. Ananindeua, 17 de setembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00010003620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MARILIA DE NAZARE ALENCAR PAVAO ACUSADO:MARLISON DA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001000-36.2012.8.14.0006 R.H. Determino a destruição dos bens apreendidos às fls. 17, do apenso, e o encaminhamento do valor apreendido à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Cumpra-se. Apãs, arquivem-se os autos. Ananindeua, 17 de setembro de 2021. João Ronaldo Corrãa Mårtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00016334720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 ACUSADO:RENATO ROMULO MARTINS LOBATO Representante(s): OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . © Processo nº 0001633-47.2012.8.14.0006 Acusado(s): Renato Romulo Martins Lobato Vistos, etc. Intime-se o acusado a fim de que constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Pblico desta Comarca para atuar em sua defesa, a quem os autos devero ser remetidos. Apãs, conclusos. Ananindeua (PA), 17 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrãa Mårtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Pgina de 1 Frum de: SANTARM Email: Endereo: Avenida Mendona Furtado, S/N, Frum de Santarm CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00030453220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ALEX AVIZ ROSA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON LAGOIA MACEDO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0003045-32.2020.8.14.0006 Acusado(s): Alex Aviz Rosa e Elielson Lagoia Macedo R. H. Defiro o requerido pelo Representante do Ministrio Pblico e determino a citao do ru Alex Alviz Rosa, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citao que no sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado no constituir Advogado, ser o feito suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Cdigo de Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentao de defesa prvia ou se o acusado, mesmo citado, no constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 17 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrãa Mårtires Juiz de Direito PROCESSO: 00047772920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:L. H. C. R. ACUSADO:MADIANE DIAS SENA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21256 - EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004777-29.2012.8.14.0006 Cumpra-se a parte final do item 1 do despacho às fls. 100. Ananindeua, 14 de setembro de 2021. João Ronaldo Corrãa Mårtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00070561720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 FLAGRANTEADO:LEONARDO SILVA DO CARMO VITIMA:I. C. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0007056-17.2014.8.14.0006 R.H. Determino a destruição dos bens apreendidos às fls.15, do apenso. Cumpra-se. Apãs, arquivem-se os autos. Ananindeua, 17 de setembro de 2021. João Ronaldo Corrãa Mårtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00070942920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER FABRICIO LOBO REIS Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, 4 do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) dos ru(s) para tomar(em) cincia da AUDINCIA do dia 24 de novembro de 2021, às 11h. Ananindeua, 17 de setembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00086506620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 FLAGRANTEADO:FRANCIVALDO SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0008650-66.2014.8.0006 Vistos, etc. 1. Determino a remessa dos autos

ao Ministério Público para análise e manifestação quanto ao prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como para que informe o endereço atualizado do denunciado. 2. Em sendo informado novo endereço, cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 396, do CPP. Apresentada a resposta, façam conclusos para deliberação. Em caso de inércia, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP. Apães, conclusos. 3. Caso não seja localizado o acusado ou não haja informação de endereço atual, acautelem-se os autos em secretaria aguardando a localização do réu, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar o presente feito ao Ministério Público a cada 100 (cem) dias, para fins de localização do endereço atualizado do denunciado visando seu ulterior chamamento ao feito.

Ananindeua/Pa, 17/09/2021 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito  
**PROCESSO: 00104396620158140006 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:**  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: B. J. S. Representante(s): OAB 39885-A - SIGISFREDO HOEPERS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DARCIZIO ELOI CORREA PANTOJA FILHO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 21973 - CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA FILHO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0010439-66.2015.814.0006 Acusado: Darcizio Eloi Correa Pantoja Filho e Deusdeth Antonio Correa Pantoja Filho R. H. 1 - Defiro o pedido de antecipação de audiência formulado pelo Assistente de Acusação às fls. 150/152. 2 - Designo a data de 25 de novembro de 2021, às 11:30 horas para a realização da audiência instrutória. 3 - Intimem-se as testemunhas Danilo Thiago Pantoja dos Reis e Emmily Iris Santana da Silva nos endereços fornecidos às fls. 152. 4 - Intime-se a testemunha Izabel de Fátima Barros de Souza. 5 - Determino a intimação dos acusados por meio de seu patrono, vez que não foi fornecido seus endereços atualizados no prazo determinado em audiência. 6 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/Pa, 17 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal **PROCESSO: 00121073820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 **FLAGRANTEADO: LEONARDO CEZARIO DA SILVA** Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo 0012107-38.2016.814.0006 Vistos, etc. Determino a destruição dos bens apreendidos com o acusado. Apães, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 17 de setembro de 2021 **JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES** Juiz de direito **PROCESSO: 00166080620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 **FLAGRANTEADO: OTAVIO JUNIO JERONIMO DE OLIVEIRA** VITIMA: E. F. L. . Processo nº 0016608-06.2014.8.14.0006 Vistos, etc. Acaso ainda não tenha sido efetuado, determino o encaminhamento do armamento apreendido às fls. 19, do apenso, ao Comando do Exército que decidir sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Cumpra-se. Ananindeua/Pa, 17 de setembro de 2021 **JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES** Juiz de Direito **PROCESSO: 00177463720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: G. F. A. DENUNCIADO: RENATO REIS RIBEIRO Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) . **Processo nº 0017746-37.2016.8.14.0006 Acusado: Renato Reis Ribeiro** Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 108v. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Com a juntada das contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais. Ananindeua (PA), 17 de setembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito **PROCESSO: 00229990620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:** Inquérito Policial em: 17/09/2021 **INDICIADO: RICARDO FREITAS DE OLIVEIRA** **INDICIADO: FRANCINER PANTOJA CARNEIRO** VITIMA: B. S. . Processo nº 0022999-06.2016.8.14.0006 Vistos, etc. Acaso ainda não tenha sido efetuado, determino o encaminhamento do armamento apreendido às fls. 09, do IPL, ao

Comando do Ex<sup>o</sup>rcito que decidir<sup>á</sup> sobre sua destina<sup>ção</sup>, nos termos do art. 25 da Lei n<sup>o</sup> 10.826/03. Cumpra-se. Ananindeua/Pa, 17 de setembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00231749720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:K. C. M. A. DENUNCIADO:EDINALDO TRINDADE BATISTA Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo 0023174-97.2016.814.0006 Vistos, etc. Determino a destrui<sup>ção</sup> dos bens apreendidos com o acusado. Ap<sup>os</sup>, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 17 de setembro de 2021 JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de direito PROCESSO: 00335118220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:RENATA ANDRE SILVA VITIMA:E. O. T. FLAGRANTEADO:IGOR YOHAN CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5<sup>a</sup> vara Criminal Autos de ROUBO MAJORADO Processo n<sup>o</sup> 0033511-82.2015.8.14.0006 R<sup>eu</sup> (s): RENATA ANDRE SILVA E IGOR YOHAN CARDOSO COSTA Data: 15 de setembro de 2021, À s 11:00min Local: Sala de audi<sup>ências</sup> da 5<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESEN<sup>ças</sup>: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Defensoria P<sup>ública</sup>: THAIS COELHO Acusado: IGOR YOHAN CARDOSO COSTA Testemunhas: Cleison Antonio de Oliveira da Silva AUS<sup>ências</sup> Minist<sup>ério</sup> P<sup>úblico</sup>. Testemunha: Raimundo Nonato Favacho <sup>Aberta a audi<sup>ência</sup>, ausente ao ato a acusada Renata Andre Silva que mudou de endere<sup>ço</sup> sem comunicar este ju<sup>ízo</sup>, raz<sup>ão</sup> pela qual decreto sua revelia nos termos do art. 367, do CPP. <sup>Presente o acusado Ygor Yohan Cardoso Costa (custodiado). Ausente a testemunha Raimundo Nonato, apesar de devidamente intimado. Presente a testemunha Cleison Antonio PM/PA. Ato cont<sup>nuo</sup>, restou prejudicada sua realiza<sup>ção</sup> ante a aus<sup>ência</sup> de representante do Minist<sup>ério</sup> P<sup>úblico</sup>, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audi<sup>ência</sup> de instru<sup>ção</sup> e julgamento para a data de 15/06/2022, À s 09:00 horas. 2. Expe<sup>ça</sup>-se mandado de condu<sup>ção</sup> coercitiva para a testemunha Raimundo Nonato Favacho. 3. Requisite-se o acusado Ygor. 4. Ci<sup>ência</sup> ao Minist<sup>ério</sup> P<sup>úblico</sup> e a Defensoria P<sup>ública</sup>. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jur<sup>dica</sup> da 5<sup>a</sup> Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito</sup></sup>

1 PROCESSO: 00001649220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 ACUSADO:MARIA DE NAZARE ARCANGELA DA SILVA VITIMA:J. A. V. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO <sup>CERTIFICO, em virtude das atribui<sup>ções</sup> que me s<sup>ão</sup> conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido <sup>verdade e dou f<sup>o</sup>. <sup>Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5<sup>a</sup> Vara Criminal Comarca de Ananindeua</sup> PROCESSO: 00003797020148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA REGINA SOUZA ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO <sup>CERTIFICO, em virtude das atribui<sup>ções</sup> que me s<sup>ão</sup> conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido <sup>verdade e dou f<sup>o</sup>. <sup>Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5<sup>a</sup> Vara Criminal Comarca de Ananindeua</sup> PROCESSO: 00003797020148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA REGINA SOUZA ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO <sup>CERTIFICO, em virtude das atribui<sup>ções</sup> que me s<sup>ão</sup> conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido <sup>verdade e dou f<sup>o</sup>. <sup>Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5<sup>a</sup> Vara Criminal Comarca de Ananindeua</sup> PROCESSO: 00003797020148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:</sup></sup></sup></sup></sup></sup>





NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR: DENIS MESCOUTO DA COSTA VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00007690820128140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR: DENIS MESCOUTO DA COSTA VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00010108220128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR: WALDIR MARTINS GUEDES VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00010108220128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR: WALDIR MARTINS GUEDES VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00010108220128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR: WALDIR MARTINS GUEDES VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00010108220128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR: WALDIR MARTINS GUEDES VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00010108220128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR: WALDIR MARTINS GUEDES VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00010108220128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR: WALDIR MARTINS GUEDES VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024827820138140945 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR SILVA  
FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ANTONIO MARIA TEIXEIRA ALEIXO. ATO  
ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o  
conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou  
fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio  
da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024827820138140945 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN  
XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR  
SILVA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ANTONIO MARIA TEIXEIRA ALEIXO. ATO  
ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o  
conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou  
fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio  
da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024827820138140945 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN  
XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR  
SILVA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ANTONIO MARIA TEIXEIRA ALEIXO. ATO  
ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o  
conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou  
fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio  
da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024827820138140945 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN  
XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR  
SILVA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ANTONIO MARIA TEIXEIRA ALEIXO. ATO  
ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o  
conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou  
fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio  
da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024827820138140945 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN  
XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR  
SILVA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ANTONIO MARIA TEIXEIRA ALEIXO. ATO  
ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o  
conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou  
fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio  
da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028866020188140006 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN  
XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:BAR POINT SHOW  
DENUNCIADO:PHELIPE RODRIGUES FURTADO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â  
CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20  
de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca  
de Ananindeua PROCESSO: 00028866020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:BAR POINT SHOW

DENUNCIADO: PHELPE RODRIGUES FURTADO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028866020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: BAR POINT SHOW

DENUNCIADO: PHELPE RODRIGUES FURTADO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028866020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: BAR POINT SHOW

DENUNCIADO: PHELPE RODRIGUES FURTADO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028866020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: BAR POINT SHOW

DENUNCIADO: PHELPE RODRIGUES FURTADO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028866020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: BAR POINT SHOW

DENUNCIADO: PHELPE RODRIGUES FURTADO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028866020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: BAR POINT SHOW

DENUNCIADO: PHELPE RODRIGUES FURTADO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028866020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: BAR POINT SHOW

DENUNCIADO: PHELPE RODRIGUES FURTADO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00035811820208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 20/09/2021 QUERELANTE: JOSE ROBLEDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26802 - THAIS FLAVIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO: MARIA ALBENIZE DE OLIVEIRA NISHIMURA Representante(s): OAB 7230



dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109405420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR:MARLON MENDES SANTIAGO RUTKOWSKI VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109405420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR:MARLON MENDES SANTIAGO RUTKOWSKI VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109405420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR:MARLON MENDES SANTIAGO RUTKOWSKI VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 20 de setembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00063197720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. L. A. F. FLAGRANTEADO:MAYARA JESSICA CORREA LOBATO. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ROUBO Processo nº 0006319-77.2015.814.0006 R(u) (s):MAYARA JESSICA CORREA LOBATO (revel fls. 203) Data: 21 de setembro de 2021, às 10:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENTES: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES DEFENSORIA PÚBLICA: THAIS COELHO AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Testemunhas: Lucival Brito, Jo Jefferson Henrique Souza Santos e Anderson dos Santos Brabo Aberta a audiência, foi constatada a ausência da acusada por ser a mesma revel. Ausentes as testemunhas. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada e das testemunhas. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 24/05/2022, às 10:00 horas. 2. Requisite-se a testemunha Lucival Brito. 3. Expeçam-se mandados de condução coercitiva para as testemunhas Jo Jefferson Henrique Souza Santos e Anderson dos Santos Brabo. 4. Cite-se a Defensoria Pública e a Defensoria Pública. 5. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00067098420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO RIBEIRO PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:K. F. M. Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:SELMA RIBEIRO MATA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de LESÃO CORPORAL Processo nº 0006709-84.2019.8.14.0401 R(u) (s): CLAUDIO RIBEIRO PEREIRA JUNIOR e SELMA RIBEIRO MATA Data: 21 de setembro de 2021, às 11:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENTES: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Advogado: ROMULO RODRIGUES BARBOSA, OAB/PA 21.531 Assistente de acusação: Ivelise do Carmo Neves, OAB/PA 3511 R(u) (s): Claudio Ribeiro Pereira Junior e Selma Ribeiro Mata AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Testemunha: Benedita Regiane Alves Machado Vítima: Kyle Firmino

Mota - curador Jose Firmino Gomes Aberta a audiência, foi constatada a presença dos acusados e seu patrono. Ausente a vítima Kyley Firmino Mota por meio de seu curador Jose Firmino Gomes, posto que o mandado de intimação não foi distribuído pela Central de Mandados, conforme consta no sistema LIBRA. Ausente a testemunha Benedita Regiane Alves Machado, vez que não foi expedido mandado de intimação para a mesma. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada, da vítima e da testemunha. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 30/03/2022, às 11:00 horas. 2. Intime-se a testemunha Benedita Regiane Alves Machado e vítima: Kyley Firmino Mota - curador Jose Firmino Gomes. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00154466820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:F. B. B. VITIMA:A. N. C. DENUNCIADO:MOISES COSTA E SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ROUBO Processo nº 0015446-68.2017.814.0006 R(u) (s): MOISES COSTA E SILVA Data: 21 de setembro de 2021, às 09:30 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES DEFENSORIA PÚBLICA: THAIS COELHO R(u) (s): MOISES COSTA E SILVA AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Aberta a audiência foi constatada a presença do acusado. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de qualificação e interrogatório para a data de 06/04/2022, às 11:00 horas. 2. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 3. Requisite-se o r(u). 4. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito MOISES COSTA E SILVA Acusado 1 PROCESSO: 00219094420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA:K. L. P. ACUSADO:ADRIANO AFONSO DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ROUBO Processo nº 0021909-44.2013.8.14.0401 R(u) (s): ADRIANO AFONSO DA SILVA (revel fls. 97) Data: 21 de setembro de 2021, às 09h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Assistente de Acusação: Venino Tourão Pantoja Junior, OAB/PA 11.505 Vítima KYARA LUCENA PEREIRA - RG 5915951 PC-PA Testemunha: FRANCISCO LUCIANO SILVA FONSECA AUSÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO Testemunhas do MP: VITOR TIAGO LOUREIRO DE SOUZA Aberta a audiência, Presentes a vítima e a testemunha Francisco Luciano Silva Fonseca. O Advogado Venino Tourão Pantoja Junior, OAB/PA 11.505, requereu habilitação como assistente de acusação, o que foi deferido por este juízo. Ato contínuo restou prejudicada a realização da audiência ante a ausência do Ministério Público, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 09/12/2021, às 10:00min. 2. Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. 3. Conduza coercitivamente a testemunha Vitor Tiago Loureiro de Souza. 4. Cientes os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito Venino Tourão Pantoja Junior - OAB/PA 11.505 Assistente de acusação Kyara Lucena Pereira Vítima 1 PROCESSO: 00002618720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER DE SOUSA MONTEIRO. CERTIDÃO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi expedido MANDADO DE INTIMAÇÃO para o(s) ACUSADO(s) WAGNER DE SOUSA MONTEIRO, para comparecimento em audiência no dia 30 DE NOVEMBRO DE 2021, às 10h, pois, conforme doc. de fls 33 o acusado não está residindo no local. ATO ORDINATÓRIO Portanto, nesta data remeto os presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para se manifestar a respeito da certidão supra. Ananindeua (PA), 22 de setembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00047885720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL

(ADVOGADO) ACUSADO: JANAINA MOREIRA DA SILVA FONTES Representante(s): OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO: PAULYNE DE OLIVEIRA SOUSA MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de POLUIÇÃO Processo nº 0004788-57.2017.8.14.0952 R\$ (s): QUALITY TEMPER VIDROS LTDA, Janaina Moreira da Silva Fontes e Paulyne de Oliveira Sousa Moreira Data: 22 de setembro de 2021, às 10h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Promotor de Justiça. Advogado: ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR - OAB-PA 13083 (defesa de JANAINA MOREIRA DA SILVA FONTES) AUSÊNCIAS TESTEMUNHA: Paulo Roberto Marques da Rocha e Paulo Allan Marques da Rocha Ministério Público Testemunhas da defesa: Michel Lima Fontes - RG 3160812 PC-PA e Dilma Moraes De Matos - RG 4395081 PC-PA Aberta a audiência, ausente a acusada Janaina Moreira da Silva Fontes por se encontrar com problemas de saúde, conforme atestado médico juntado pelo patrono em audiência. Ausentes as testemunhas arroladas na denúncia, vez que não foram expedidas as intimações necessárias. Restou prejudicado o ato em virtude da ausência das testemunhas e do Ministério Público. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designa a data de 07/04/2022, às 11:00 horas, para realização da audiência instrutória. 2. Intime-se a testemunha Marcus Andrey Marques da Rocha, no endereço fornecido às fls. 298. 3. Expeçam-se mandados de condução coercitiva para as testemunhas Paulo Roberto Marques da Rocha e Paulo Allan Marques da Rocha. 4. Deixo de determinar a intimação das testemunhas de defesa, pois comparecer ao ato independente de intimação, assim como os denunciados que já estão intimados do ato por seu patrono. 5. Cite a audiência ao Ministério Público e a Defesa. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Juiz de Direito ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR Advogado 1 PROCESSO: 00073082020148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: M. P. C. R. DENUNCIADO: EDINALDO DIAS DA COSTA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÂRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional EDINALDO DIAS DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 16/08/1987, filho de Edimar Carlos da Costa e Nazar Borges Dias, como incurso nas penas do art. 157, Caput, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0007308-20.2014.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este Juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÁXIMO LEGAL. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, Frederico Nogueira Kizan Xavier, Analista Judiciário lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com atuação do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÂRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00104396620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: B. J. S. Representante(s): OAB 39885-A - SIGISFREDO HOEPERS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DARCIZIO ELOI CORREA PANTOJA FILHO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 21973 - CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA FILHO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 25 de novembro de 2021, às 11h30. Ademais, os acusados Darcizio Eloi Correa Pantoja Filho e Deusdeth Antônio Corrêa Pantoja Filho, FICAM INTIMADOS, por meio de seus



patronos, vez que não foram fornecidos seus endereços atualizados no prazo determinado em audiência (p.149). Conforme p. 153. Ananindeua, 22 de setembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00119778720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 FLAGRANTEADO: LUANA SOUZA COSTA VITIMA: O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LUANA SOUZA COSTA, brasileiro, natural do Belém, nascido em 15/01/1990, filho de Raimundo Nonato Costa e Luciane de Souza Nascimento, como incurso nas penas do art. 14, caput e 15, caput, da lei nº 10.826/03 dos autos nº 0011977-87.2012.814.006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU A RÁU EM 2(DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10(DEZ) DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30(UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, Frederico Nogueira Kizan Xavier, Analista Judiciário lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00175540720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: JEIEL FELIPE RODRIGUES FARIAS VITIMA: A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JEIEL FELIPE RODRIGUES FARIAS, brasileiro, paraense, nascido em 02/03/1998, filho de Sônia Marcia Silva Rodrigues e Eduardo Mesquita Farias, como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, autos nº 0017554-07.2016.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 3(TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10(DEZ) DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30(UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL, CONVERTO EM PENA PRIVATIVA DE DIREITOS NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO, POR 8 HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE FILANTRÓPICA INDICADA PELA VARA DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, QUE DIRECIONARÁ E FISCALIZARÁ O CUMPRIMENTO PELO ACUSADO DA PENA SUBSTITUTA APLICADA. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, Frederico Nogueira Kizan Xavier, Analista Judiciário lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00014690920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA: E. S. S. Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: ALINE DA SILVA COUTO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Furto qualificado Processo nº 0001469-09.2017.814.0006 RÁU (s): ALINE DA SILVA COUTO Data: 23 de setembro de 2021, às 09:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Assistente de acusação: ROLAND RAAD MASSOUD - OAB-PA 8796 RÁU (s): ALINE DA SILVA COUTO Advogado: Janio Souza

Nascimento - OAB/PA 5157 e Ednilson Gonçalves da Silva - OAB/PA 8796 AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Aberta a audiência, foi constatada a ausência da acusada devidamente justificada. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada. A Defesa da acusada desiste da oitiva da testemunha Deunize do Socorro do Espírito Santo da Luz, o que foi homologado por este juízo. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Defiro o pedido de retirada da penalidade administrativa determinado às fls. 105/105-v, ante a justificativa do Patrono da r.º juntado às fls. 106/118. 2. Ante a ausência do RMP designo a data 17/03/2022, às 11:00 horas, para audiência de qualificação e interrogatório da denunciada. 3. A Defesa se compromete a apresentar a acusada Aline da Silva Couto, independente de intimação. 4. Citação ao Ministério Público e ao Assistente de Acusação. 5. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito JÂNIO SOUZA NASCIMENTO Advogado 1 PROCESSO: 00026619520088140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:H. N. P. DENUNCIADO:GEOVANI RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de TRANSITO Processo nº 0002661-95.2008.814.0006 R.º (s): GEOVANI RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (revel fl. 80) Data: 23 de setembro de 2021, às 09:30 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENCIAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Defensoria Pública. AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Testemunhas: Alexandre de Pina Ramos e Michael Soares dos Santos Aberta a audiência, foi constatada a ausência do acusado. Ausente as testemunhas Alexandre de Pina Ramos e Michael Soares dos Santos, tendo o RMP insistido na oitiva da testemunha Alexandre de Pina Ramos. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência das testemunhas. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de instrução e julgamento para a data 21/06/2022, às 11:00 horas. 2. Intime-se a testemunha Alexandre de Pina Ramos, no endereço indicado às fls.88. 3. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00067732820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:ALAN CORREA VINHAS Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REU:MARINEIA SOUSA MEDEIROS Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCILENE SOUSA MEDEIROS Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÁRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ALAN CORREA VINHAS, brasileiro, paraense, nascido em 27/04/1993, filho de Valdecir Sales Vinhas e Sebastiana Correa Vinhas, como incurso nas penas do art. 14, da lei 10.826/03 e art. 35, da lei nº 11.343/06, dos autos nº 0006773-28.2013.814.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 2(DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 20(VINTE) DIAS-MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL DE 1/30(UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÁXIMO LEGAL, CONVERTO EM PENA PRIVATIVA DE DIREITOS NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO, POR 8 HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE FILANTRÓPICA INDICADA PELA VARA DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, QUE DIRECIONARÁ E FISCALIZARÁ O CUMPRIMENTO PELO ACUSADO DA PENA SUBSTITUTA APLICADA. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, Frederico Nogueira Kizan Xavier, Analista Judiciário lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO

RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00073252620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE SILVA SODRE. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de POLUIÇÃO Processo nº 0007325-26.2017.814.0952 R(u) (s): JOSE SILVA SODRE Data: 23 de setembro de 2021, às 11:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotor de Justiça: Dr. AMARILDO DA SILVA GUERRA Defensora Pública: Dra. Thais Coelho AUSÊNCIAS Acusado: JOSE SILVA SODRE Ausentes as testemunhas: Joao Bosco da Costa Pereira e Ana Lucia Sousa Pereira Aberta a audiência, foi constatada a ausência do acusado, vez que mudou de endereço sem comunicar este juízo, razão pela qual decreto sua REVELIA. Ausentes as testemunhas, devidamente requisitados. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência das testemunhas. O Representante do Ministério Público requereu a intimação pessoal das testemunhas. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a data de 22/06/2022, às 09:00 horas, para oitiva das testemunhas. 2. Defiro o pedido da RMP, intimem-se as testemunhas pessoalmente Joao Bosco da Costa Pereira e Ana Lucia Sousa Pereira na DEMA-Divisão Especializada em Meio Ambiente, bem como determino que os mesmos também sejam requisitados com a observação de que a não apresentação dos mesmos para audiência alim de constituir desrespeito para com o poder judiciário podendo eventualmente incorrer em crime de desobediência capitulado no art. 330 do CP. 3. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00079325920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRUCE WILLIAN DA SILVA SARMENTO Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDREANE SILVA CARVALHO. Processo nº 0007932-59.2020.8.14.0006 Acusados: Bruce William da Silva Sarmento e Sandreane Silva Carvalho Vistos, etc. Trata-se de pedido de Suspensão de Monitoramento Eletrônico, formulado pela Defesa do denunciado Bruce William da Silva Sarmento. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao pretendido. Relato sucinto. Decido. A revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico é cabível quando se tornar desnecessária ou inadequada. In casu, verifico que o acusado encontra-se cumprindo regularmente as medidas cautelares diversas da prisão, não possuindo outros envolvimento criminais após o delito narrado na denúncia. Ante o exposto, acompanho os termos do parecer ministerial e DEFIRO o pedido de suspensão de monitoramento eletrônico, permanecendo inalteradas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas às fls. 54-v. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 23 de setembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00111076120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:MAURICIO VIEIRA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA:A. V. C. P. VITIMA:F. B. G. . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ROUBO Processo nº 0011107-61.2020.8.14.0006 R(u) (s): MAURICIO VIEIRA Data: 23 de setembro de 2021, às 11h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotora de Justiça: AMARILDO DA SILVA GUERRA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - OAB/PA 12401 R(u) (s): MAURICIO VIEIRA Vítimas: FELIPE DE BARROS GONÇALVES Testemunha: JEAN VASCONCELOS DOS SANTOS - RG FUN. 36802 Testemunha de Defesa: Andrei Wullein Maia Santos AUSENTES: Vítima: AMANDA VITÓRIA DE CASTRO (NÃO INTIMADA) Vítimas: FELIPE DE BARROS GONÇALVES (intimado pessoalmente) Aberta a audiência, através de aplicativo de vídeo conferencia disponibilizado pelo TJPA, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal. Ausente as vítimas AMANDA VITÓRIA DE CASTRO que não foi intimada no endereço indicado nos autos e FELIPE DE BARROS GONÇALVES, apesar de estar devidamente intimado. Passou-se a oitiva das testemunha(s) arrolada(s) pelo MP (s): JEAN VASCONCELOS DOS SANTOS - RG FUN. 36802 e EDVALDO NOBREGA FREITAS - RG 36426, (testemunhas compromissadas) sendo que seus depoimentos foi(ram) registrado(s) através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização das referidas. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. O

Representante do Ministério Público requereu prazo para manifestação quanto ao endereço da vítima Amanda Vitória de Castro, requerendo ainda a condução coercitiva da vítima Felipe de Barros Gonçalves. A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do denunciado, tendo o Representante do Ministério Público opinado favorável ao pretendido, manifestação gravada em áudio e mídia. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Defiro o requerido pelo RMP, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao endereço da vítima Amanda Vitória de Castro. Após, conclusos para designação de nova data para continuação da audiência instrutória. 2. Quanto ao pedido formulado pela Defesa, em reanálise ao presente feito verifico que as informações que compõem os autos não espelham que o acusado, se liberado, venha a prejudicar a instrução processual, praticar qualquer ato que ameace a paz social ou que se furta à eventual aplicação da lei penal, sendo tecnicamente primário, além de possuir domicílio no distrito da culpa, valendo registrar ainda que eventual condenação tem grande probabilidade de não superar a pena de 8 anos de prisão determinante do regime fechado. Verifico, portanto, in casu, a imperiosa necessidade de imposição de medidas cautelares em desfavor dos mesmos, no seguinte sentido: 1) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAREM BARES, CASAS DE JOGOS E SIMILARES; 3) RECOLHIMENTO ÀS SUAS RESIDÊNCIAS ATÉ ÀS 22:00 HORAS; 4) PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAREM DA COMARCA POR MAIS DE 07(SETE) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; e 5) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PELO PRAZO DE 06(SEIS) MESES. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva e aplico medidas cautelares diversas da prisão em favor do nacional MAURICIO VIEIRA, para que o mesmo responda ao processo em liberdade, se por AL não estiver preso. Expeça-se o competente alvará de soltura. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00169666320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:D. F. L. L. DENUNCIADO:MOISES DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de APROPRIAÇÃO INDEBITA Processo nº 0016966-63.2017.814.0006 R(u) (s): MOISES DA COSTA TAVARES Data: 23 de setembro de 2021, às 10:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES ADVOGADO: ALIPIO RODRIGUES SERRA, OAB/PA-8927 Defensoria Pública. R(u) (s): MOISES DA COSTA TAVARES Testemunhas: Jair Antonio Cardoso Ferreira e Eusilangela Cardoso dos Santos AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Testemunha: Fernando Oliveira Feire, Dulcilene Souza Soares, Arildo Freitas Sã e Carlos Rene Freire Clementino Aberta a audiência, foi constatada a presença do acusado e do seu patrono. Presentes as testemunhas: Jair Antonio Cardoso Ferreira e Eusilangela Cardoso dos Santos. Ausentes as testemunhas Fenando Oliveira, Dulcilene Souza Soares, Arildo Freitas Sã e Carlos Rene Freire Clementino. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de instrução e julgamento para a data 21/06/2022, às 10:30 horas. 2. Intime-se a testemunha Fenando Oliveira, no endereço indicado às fls. 36. 3. Intimem-se as demais testemunhas. 4. Cite-se a vítima ao Ministério Público 5. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00374896720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:E. E. S. A. L. ACUSADO:WLADIMIR BELEM DA SILVA Representante(s): OAB 23113 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:FRANCISCO ALVES NOGUEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de FURTO QUALIFICADO Processo nº 0037489-67.2015.814.0006 R(u) (s): WLADIMIR BELEM DA SILVA e FRANCISCO ALVES NOGUEIRA Data: 23 de setembro de 2021, às 09:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, OAB/PA 23113-Defesa do acusado Wladimir Defensoria Pública. R(u) (s): WLADIMIR BELEM DA SILVA e FRANCISCO ALVES NOGUEIRA Testemunhas: Edson Pereira Borges AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Testemunha: Leonardo dos Santos Rodrigues Aberta a audiência, foi constatada a presença dos acusados, presente a testemunha Edson Pereira Borges. Ausente a testemunha: Leonardo dos Santos Rodrigues, vez que não foi intimada conforme certidão de fls. 115. Ato contínuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada e ausência da testemunha. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos

seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Manifeste-se o MinistÃ©rio PÃºblico quanto a testemunha Leonardo dos Santos Rodrigues. 2.Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo, designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para a data 21/06/2022, Ã s 10:00 horas. 3.Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica. 4.Â Â Â Â Â Acaso seja fornecido novo endereÃ§o da testemunha Leonardo dos Santos Rodrigues, intimese. 5.Â Â Â Â Â Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurÃ-dica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00010912920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:M. S. S. J. VITIMA:W. S. C.  
Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ACUSADO:ANTONIO ISAIAS GOMES BARBOSA. TERMO DE AUDIÃNCIA Autos de LESÃO CORPORAL Processo nº 0001091-29.2012.814.0006 RÃ©u (s):ANTONIO IZAIAS GOMES BARBOSA Data: 21 de setembro de 2021, Ã s 11:00 horas Local: Sala de audiÃªncias da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÃAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES DEFENSORIA PÃBLICA: THAIS COELHO RÃ©u (s):ANTONIO IZAIAS GOMES BARBOSA AUSÃNCIAS Promotor de JustiÃ§a Testemunha: Antonio Alves da Costa Aberta a audiÃªncia, foi constatada a ausÃªncia do acusado, apesar de estar devidamente intimado para o ato, razÃ£o pela qual decreto sua revelia nos termos do art. 367, do CPP. Homologo a desistÃªncia da oitiva da testemunha Antonio Alves da Costa (fl. 184). Dou por encerrada a instruÃ§Ã£o processual. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Juntem-se os antecedentes criminais do denunciado, apÃ³s vista Ã s partes para apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para julgamento. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurÃ-dica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00011434420208140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:  
Carta Precatória Criminal em: 24/09/2021 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE QUATIPURU DENUNCIADO:SILIEL DA SILVA MESQUITA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Ãº ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) Â PROCEDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS DE CARTA PRECATÃRIA NO SISTEMA LIBRA, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO REMETIDOS AO JUÃZO DEPRECANTE. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00077472120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/09/2021 ACUSADO:RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:VARA FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SSJ DE UBERABAMG ENVOLVIDO:ALVARA DE SOLTURA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Ãº ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) Â PROCEDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS DE CARTA PRECATÃRIA NO SISTEMA LIBRA, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO REMETIDOS AO JUÃZO DEPRECANTE. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00102796520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/09/2021 ACUSADO:MARCELO PANTOJA RABELO JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE FORTALEZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Ãº ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) Â PROCEDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS DE CARTA PRECATÃRIA NO SISTEMA LIBRA, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO REMETIDOS AO JUÃZO DEPRECANTE. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00119263220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/09/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDRADAS MG ACUSADO:PAULO MARCIO LIMA DA MODA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Ãº ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) Â PROCEDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS DE CARTA PRECATÃRIA NO SISTEMA LIBRA, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO REMETIDOS AO JUÃZO DEPRECANTE. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO:

00516012020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 INDICIADO:HECTOR SOUSA BAIA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) INDICIADO:LEONARDO VIANA DA CONCEICAO CARDOSO INDICIADO:PAULO ROBSON AQUINO SOARES INDICIADO:JOSUE MAIA MONTEIRO INDICIADO:ALEFY SERGIO MOREIRA REIS VITIMA:J. S. A. A. VITIMA:M. F. C. F. VITIMA:G. S. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ROUBO MAJORADO Processo nº 0051601-20.2015.814.0401 RÃ©u (s): ALEFY SERGIO MOREIRA REIS, PAULO ROBSON AQUINO SOARES, LEONARDO VIANA DA CONCEIÇÃO CARDOSO, HECTOR SOUSA BAIA E JOSUE MAIA MONTEIRO Data:23 de setembro de 2021, À s 11:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Defensoria PÃ©blica. Acusado presente: Paulo Robson Aquino Soares AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Testemunha: Madson Damasceno da Silva e Alfonso Marcus Gonçlves Oliveira VÃ©tima: Marcos Felipe CÃ©mara Ferreira Aberta a audiÃ©ncia, foi constatada a presença do acusado Paulo Robson Aquino Soares. Decreto a revelia do denunciado HECTOR SOUSA BAIA, por ter mudado de endereço sem comunicar este juÃ©zo. Ausente a VÃ©tima: Marcos Felipe CÃ©mara Ferreira, diante da certidÃ©o negativa de conduço. Ausentes as testemunhas Madson Damasceno da Silva e Alfonso Marcus Gonçlves Oliveira. Ato contÃ©nuo, restou prejudicada sua realizaço ante a ausÃ©ncia do representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, devidamente justificada, da vÃ©tima e das testemunhas. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.ÃÃÃÃ Designo a audiÃ©ncia de instruço e julgamento para a data de 22/06/2022, À s 09:30 horas. 2.ÃÃÃÃ Requiram-se as testemunhas Madson Damasceno da Silva e Alfonso Marcus Gonçlves Oliveira. 3.ÃÃÃÃ Requiram-se os acusados. 4.ÃÃÃÃ ExpeÃ©sa-se novamente mandado de conduço coercitiva para Marcos Felipe CÃ©mara Ferreira. 5.ÃÃÃÃ CiÃ©ncia ao MinistÃ©rio PÃ©blico e a Defensoria PÃ©blica. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurÃ©dica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00018176620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:B. S. ACUSADO:VITOR CHAVES E CHAVES Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) ACUSADO:DAVID DA SILVA SOUZA ACUSADO:PAULO MARCELO REIS GOMES Representante(s): OAB 194742 - GIOVANNA GAZOLA (ADVOGADO) OAB 25239 - LUCIANA ALCANTARA MARTINS (ADVOGADO) TERCEIRO:PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN. ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME os advogados dos rÃ©us para tomarem ciÃ©ncia da AUDIÊNCIA do dia 25 de novembro de 2021, À s 11h. Por fim, ficam os acusados INTIMADOS atravÃ©s de seus patronos, CONFORME despacho de fls. 356. Ananindeua,28 de setembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00050356720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:P. H. S. C. QUERELANTE:ELOISA JOSE MIRANDA DE SOUSA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:P. S. L. C. DENUNCIADO:JACIARA SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de DANO Processo nº 0005035-67.2019.814.0952 RÃ© (s): JACIARA SANTOS DA SILVA À Data: 28 de setembro de 2021, À s 10:30 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES VÃ©TIMA: Eloisa Jose Miranda de Sousa ADVOGADO: IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA, OAB/PA 18709 AUSENCIAS MinistÃ©rio PÃ©blico Defensoria PÃ©blica RÃ© (s): JACIARA SANTOS DA SILVA Aberta a audiÃ©ncia, presente a vÃ©tima Eloisa Jose Miranda de Sousa. Ausente a acusada vez que nÃ©o foi intimada no endereço fornecido aos autos. Ato continuo restou prejudicada a realizaço da audiÃ©ncia em virtude da ausÃ©ncia do Representante do MinistÃ©rio PÃ©blico e da Defensoria PÃ©blica, devidamente justificadas e da acusada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.ÃÃÃÃ Determino a remessa dos autos ao MinistÃ©rio PÃ©blico para manifestaço quanto ao endereço da acusada. 2.ÃÃÃÃ Sem prejuÃ©zo, designo a data de 08/11/2021, À s 10:00 horas, para realizaço da audiÃ©ncia de suspensÃ©o condicional do processo. 3.ÃÃÃÃ Acaso seja fornecido o endereço da rÃ©, intime-se. 4.ÃÃÃÃ CiÃ©ncia ao MP e DP. 5.ÃÃÃÃ Presentes intimados. ÃÃÃÃ Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurÃ©dica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito Eloisa Jose Miranda de Sousa VÃ©tima IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA Advogado 1 PROCESSO: 00016622420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:W. V. S. G. DENUNCIADO:PATRICK WESLEY FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 27357-A - SAMARA COELHO CRUZ NERY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de FURTO QUALIFICADO Processo n° 0001662-24.2017.8.14.0006 R@ (s): PATRICK WESLEY FARIAS DA SILVA Data: 29 de setembro de 2021, À s 09:00h Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES R@ (s): PATRICK WESLEY FARIAS DA SILVA Advogado: SAMARA COELHO CRUZ NERY - OAB-PA 27357-A Vitima À À WESLEY VICENTE DOS SANTOS GONÇALVES Testemunhas do MP: À À WILLIAM PAULO DOS SANTOS GONÇALVES (intimado) À À FRANCEL TAVARES DE LIMA - RG 469089 SSP-PA À À MARCELO CHRISTI ARAUJO DE OLIVEIRA - RG 35136 PM-PA AUSÊNCIAS Ministério Público Aberta a audiência, presente o acusado e sua patrona. Presente as testemunhas e a vítima. Ato contínuo restou prejudicada sua realização ante a ausência do Ministério Público, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.À À À À À Redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 23/06/2022, À s 09h30min. 2.À À À À À Expeçam-se as intimações e requisitos necessários. 3.À À À À À Requisite-se o acusado. 4.À À À À À Ciência ao Ministério Público. 5.À À À À À Cientes os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Juiz de Direito SAMARA COELHO CRUZ NERY Advogada À À WESLEY VICENTE DOS SANTOS GONÇALVES À À WILLIAM PAULO DOS SANTOS GONÇALVES 1 PROCESSO: 00072440520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. P. S. J. DENUNCIADO:RICARDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 26098 - HAMILTON MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ROUBO MAJORADO Processo n° 0007244-05.2017.8.14.0006 R@ (s): RICARDO RODRIGUES DA SILVA Data: 29 de setembro de 2021, À s 09h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES R@ (s): RICARDO RODRIGUES DA SILVA Advogado: HAMILTON MARQUES SILVA - OAB-PA 26098 Testemunhas do MP: À À WEVERSON LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA À À REGINALDO DA SILVA ALVES AZEVEDO Testemunhas da defesa: À À RAIMUNDO LOURENÇO DA SILVA ALMEIDA AUSÊNCIAS Ministério Público Aberta a audiência, presente o acusado e seu patrono. A Defesa solicitou a desistência da oitiva da testemunha Marcia Suely Ferreira Sales, bem como a substituição da testemunha Luiz Fernando Andrade dos Santos por Raimundo Lourenço da Silva Almeida, tendo ambos os pedidos sido deferidos por este juízo. Ato contínuo restou prejudicado o ato ante a ausência do Representante do Ministério Público, devidamente justificado. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.À À À À À Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, À s 10:00 horas. 2.À À À À À Expeçam-se as intimações e requisitos necessários. 3.À À À À À Ciência ao Ministério Público. 4.À À À À À Cientes os presentes Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Juiz de Direito HAMILTON MARQUES SILVA Advogado À À RAIMUNDO LOURENÇO DA SILVA DE ALMEIDA Testemunha 1 PROCESSO: 00136082220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCOS CESAR CONCEICAO DA COSTA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de PORTE Processo n° 0013608-22.2019.814.0006 R@ (s): MARCOS CESAR CONCEIÇÃO DA COSTA Data: 29 de setembro de 2021, À s 10h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES R@ (s): MARCOS CESAR CONCEIÇÃO DA COSTA Advogado: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - OAB-PA 3180 Testemunhas do MP: À À MATHEUS MIRANDA DE ARAUJO À À LILIANA DOS SANTOS CARVALHO À À DANIEL NAZARENO MIRANDA DE ALCANTARA Testemunha da Defesa: À À Apolinario Raimundo Cavalcante Conceição À À Nubia Pereira da Conceição Costa AUSÊNCIAS Promotor de Justiça À À À À Aberta a audiência presente o acusado e seu patrono, bem como as testemunhas. Ato contínuo restou prejudicado o ato ante a ausência do Ministério Público, devidamente justificado. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos

seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, às 10:30 horas. 2.Â Â Â Â Â Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. 3.Â Â Â Â Â Citação ao MP. 4.Â Â Â Â Â Cientes os presentes Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00000684720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:PEDRO PAULO BARRADAS CALDAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de CRIME AMBIENTAL Processo nº 0000068-47.2017.814.0006 RÁU (s): PEDRO PAULO BARRADAS CALDAS Data: 22 de setembro de 2021, às 09:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotora de Justiça: ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES Defensoria Pública: THAIS COELHO AUSENCIAS TESTEMUNHA: Jane Barbosa da Silva e Sebastiao Freire dos Santos Filho Ministério Público Aberta a audiência, ausente as testemunhas. Pelo sistema TEAMS encontrava-se a Defensoria Pública e Ministério Público. Restou prejudicado o ato em virtude da ausência da testemunha, apesar de devidamente requisitados. A Representante do Ministério Público requereu a intimação pessoal das testemunhas. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Designo a data de 15/06/2022, às 09:30 horas, para oitiva das testemunhas. 2.Â Â Â Â Â Defiro o pedido da RMP, intimem-se as testemunhas pessoalmente Jane Barbosa da Silva e Sebastiao Freire dos Santos Filho na DEMA- Divisão Especializada em Meio Ambiente, bem como determino que os mesmos sejam requisitados com a observação de que a não apresentação dos mesmos para audiência alíem de constituir desrespeito para com o poder judiciário poder; eventualmente incorrer em crime de desobediência capitulado no art. 330 do CP. 3.Â Â Â Â Â Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00029259120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO Processo nº 0002925-91.2017.814.0006 RÁU (s): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA Data: 29 de setembro de 2021, às 09h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Acusado: Francisco Das Chagas Silva Defensoria Pública Testemunhas do MP: Â Â CARLOS WILLIAMS RENDEIRO LIMA Â Â HENRIQUE PEREIRA LIMA Â Â JORGE LUIZ FARO DAS NEVES Â Â MADSON CARVALHO DIAS GONÇALVES Aberta a audiência, presente o acusado e as testemunhas. Ato continuo restou prejudicada a realização da audiência em virtude da ausência do Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, devidamente justificadas. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Designo a data de 23/06/2022, às 09:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas, expedindo requisições se necessárias. 3.Â Â Â Â Â Citação ao MP e DP. 4.Â Â Â Â Â Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00030604520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 FLAGRANTEADO:MARILEIDE FERREIRA DE SOUSA FLAGRANTEADO:DIEGO GOMES MARQUES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de TRAFICO Processo nº 0003060-45.2013.814.0006 RÁU (s): MARILEIDE FERREIRA DE SOUSA (revel) Data: 22 de setembro de 2021, às 09:30 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotora de Justiça: ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES Defensoria Pública: THAIS COELHO AUSENCIAS TESTEMUNHA: Herlon Wieens Pereira Campos Ministério Público Aberta a audiência, ausente a testemunha, presente a acusada. Pelo sistema TEAMS encontrava-se a Defensoria Pública. Restou prejudicado o ato em virtude da ausência da testemunha. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Designo a data de 15/06/2022, às 10:00 horas, para realização da instrução. 2.Â Â Â Â Â Requisite-se o servidor, com a observação de que a não apresentação do mesmo para audiência alíem de constituir desrespeito para com o poder judiciário poder; eventualmente incorrer em crime de



desobediência capitulado no art. 330 do CP. 3. A Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito MARILEIDE FERREIRA DE SOUSA Acusada 1 PROCESSO: 00047653420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: O. S. C. DENUNCIADO: ALEX COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 24239 - LAISE LOPES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de CRIMES DE TRÂNSITO Processo nº 0004765-34.2020.814.0006 R(u) (s): ALEX COSTA DA SILVA Data: 28 de setembro de 2021, às 09h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Acusado: Alex Costa da Silva Advogada: Laise Lopes da Silva, OAB/PA 24.239 Testemunhas do MP: ANA CELIA DOS SANTOS ADRIANA GOMES DE SOUSA ROSIANE BARBOSA ARAUJO JOAO DE JESUS DA SILVA Aberta a audiência, presente o acusado e as testemunhas. Presente a advogada do denunciado. Ato continuo restou prejudicada a realização da audiência em virtude da ausência do Representante do Ministério Público, devidamente justificada. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a data de 22/06/2022, às 11:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as testemunhas, expedindo requisições se necessárias. 3. Citação ao MP. 4. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito ALEX COSTA DA SILVA Acusado LAISE LOPES DA SILVA Advogada 1 PROCESSO: 00049886520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: GUILHERME GONCALVES DE CASTILHO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: THATYANA DA CONCEICAO MIRANDA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de TRAFICO Processo nº 0004988-65.2012.814.0006 R(u) (s): GUILHERME GONCALVES DE CASTILHO E THATYANA DA CONCEICAO MIRANDA Data: 22 de setembro de 2021, às 10:30 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES DEFENSORIA PÚBLICA TESTEMUNHAS: Mario Sergio Monteiro e Nagila da Costa Sapucaia AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Aberta a audiência, foi constatada a presença do acusado. Ausente a denunciada que mudou de endereço sem comunicar este juízo, conforme certidão de fls. 151, razão pela qual fica decretada sua revelia. Ausentes as testemunhas. Ato continuo, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do Ministério Público, devidamente justificada e das testemunhas. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 15/06/2022, às 11:00 horas. 2. Requistem-se os policiais. 3. Citação ao Ministério Público. 4. Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza Pereira, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00077273520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: SERGIO NAZARENO ANDRADE MARTINS Representante(s): OAB 13723 - ANALICE MAGALHAES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16626 - JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 3969 - DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de CRIMES DE TRÂNSITO Processo nº 0007727-35.2017.814.0006 R(u) (s): SERGIO NAZARENO ANDRADE MARTINS Data: 28 de setembro de 2021, às 10:00 horas Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES R(u) (s): SERGIO NAZARENO ANDRADE MARTINS Advogada: Daise Tavares Magalhães, OAB/PA 3969: Testemunhas do MP: OSVALDO DE JESUS CORREA EDSON LUIZ DE SOUZA MARCIO BORGES PIMENTA Vítimas: Sandra Eloi da Silva e Ronildo Almeida dos Santos, não intimadas Aberta a audiência, presente o acusado, seu patrono e as testemunhas. Ausentes as vítimas que não foram intimadas conforme certidão juntada aos autos. Ato continuo restou prejudicada a realização da audiência em virtude da ausência do Representante do Ministério Público, devidamente justificada. O

Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao endereço das vítimas. 2.Â Â Â Â Â Sem prejuízo, designo a data de 22/06/2022, às 10:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3.Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas, expedindo requisições se necessárias. 4.Â Â Â Â Â Acaso seja fornecido os endereços das vítimas Sandra Eloi da Silva e Ronildo Almeida dos Santos, intimem-se 5.Â Â Â Â Â Ciência ao MP. 6.Â Â Â Â Â Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jur-dica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito SERGIO NAZARENO ANDRADE MARTINS Acusado DAISE TAVARES MAGALHÃES Advogada 1 PROCESSO: 00096300320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/09/2021 TESTEMUNHA:ADARITO DA SILVA RODRIGUES ACUSADO:MARQUES BATISTA DA SILVA JUZO DEPRECANTE:COMARCA DE IPIXUNA DO PARA. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de CARTA PRECATORIA Processo nº 0009630-03.2020.814.0006 Rãu (s): MARQUES BATISTA DA SILVA Data: 28 de setembro de 2021, às 09h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Testemunha: Adarito da Silva Rodrigues AUSÊNCIAS Defensoria Pública e Ministério Público Â Â Â Â Aberta a audiência, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante da Defensoria Pública, conforme ofício nos autos e do Ministério Público, devidamente justificados. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Redesigno a audiência para oitiva da testemunha Adarito da Silva Rodrigues, para a data de 09/11/2021, às 09:45h. 2.Â Â Â Â Â Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. 3.Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4.Â Â Â Â Â Comunique-se o juízo deprecante. Â Â Â Â Â Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jur-dica, da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00149244620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 FLAGRANTEADO:MARIA AMANDA GEMAQUE DA SILVA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. G. L. FLAGRANTEADO:MARIA ALANA GEMAQUE DA SILVA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de RECEPÇÃO Processo nº 0014924-46.2014.814.0006 Rãu (s): MARIA AMANDA GEMAQUE DA SILVA e MAIRA ALANA GEMAQUE DA SILVA Data: 29 de setembro de 2021, às 09:30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Rãu (s): MARIA AMANDA GEMAQUE DA SILVA E MAIRA ALANA GEMAQUE DA SILVA ADVOGADO: JORGE MOTA LIMA, OAB/PA 11.302 Testemunhas do MP: ERON DE JESUS VALENTE PINTO ADENILZO ARNAUD DE VERA CRUZ ADRIANO DE MELO BARBOSA AUSENCIAS Advogado: JORGE MOTA LIMA, OAB/PA 11302 Vítima: Ademilton Gonçalves Leal Ministério Público Aberta a audiência, presente as acusadas. Presentes as testemunhas. Ausente a vítima. Ausente o advogado das acusadas. Ato contínuo restou prejudicada a realização da audiência em virtude da ausência do Representante do Ministério Público, do patrono e da vítima. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Designo a data de 23/06/2022, às 11:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a vítima no endereço de fls. 48. 3.Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas, expedindo requisições se necessárias. 4.Â Â Â Â Â Ciência ao MP e a Defesa. 5.Â Â Â Â Â Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jur-dica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00161732720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TIAGO DE MELO ASSUNCAO. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de TRÁFICO DE DROGAS/RECEPÇÃO/FALSA IDENTIDADE Processo nº 0016173-27.2017.8.14.0006 Rãu (s): TIAGO DE MELO ASSUNÇÃO Data: 28 de setembro de 2021, às 09h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotora de Justiça: ANA CAROLINA GONÇALVES DE VILHENA AUSÊNCIAS Defensoria Pública: THAIS COELHO Rãu (s): TIAGO DE MELO ASSUNÇÃO Testemunhas do MP: Â Â RAFAEL DE PAIVA BARROS Â Â TADEU CEZAR FERRAO DA SILVA Testemunhas da defesa: Â Â

JESSICA PINHEIRO EFIMA Â Â CAMILA CRISTINA BARROS GUILHERME - 7201893 4Âª VIA SSP-PA  
Â Â NAIRA SOARES DE MOURA - 2381663 3Âª VIA SSP-PA Aberta a audiência, restou prejudicada sua  
realizaçãõ ante a ausãncia de representante da Defensoria Pãblica, conforme oficio nos autos.  
Ausente o denunciado que mudou de endereãço sem comunicar este juã-zo, razãõ pela qual decreto sua  
REVELIA. Ausentes as testemunhas de Defesa, nãõ tendo sido expedidos os mandados de intimaãõ  
em virtude de constar na Defesa Preliminar que compareceriam ao ato independente de intimaãõ.  
O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Redesigno a audiãncia de  
instruãõ e julgamento para a data de 22/06/2022, À s 10:00 horas. 2.Â Â Â Â Â Requiram-se os  
policiais. 3.Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e Defensoria Pãblica. Vai devidamente assinado.  
Eu, Railene de Souza, assessora jurã-dica da 5Âª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÃA  
MÃRTIRES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00164617720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ALLAN FIGUEIREDO CAMPOS  
Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEORGE  
LAURO MONTEIRO DA SILVA FLEXA DENUNCIADO:EVANDRO MONTEIRO DA CONCEICAO  
VITIMA:I. B. P. . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca de  
Ananindeua - 5Âª vara Criminal TERMO DE AUDIÃNCIA Autos de CRIME DE ROUBO  
MAJORADO/EXTORSÃO Processo nãº 0016461-77.2014.814.0006 Rãu (s): EVANDRO MONTEIRO  
DA CONCEIÃÃO E ALLAN FIGUEIREDO CAMPOS (REVEL) Data: 29 de setembro de 2021, À s  
11:00min Local: Sala de audiãncias da 5Âª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÃAS: Juiz  
de Direito: JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Acusado: Evandro Monteiro da Conceiãõ  
Defensoria Pãblica: Testemunhas do MP: Â Â LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL Aberta a  
audiãncia, presente o acusado e a testemunha. Ato continuo restou prejudicada a realizaãõ da  
audiãncia em virtude da ausãncia do Representante do Ministãrio Pãblico e da Defensoria Pãblica,  
devidamente justificadas. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Designo a  
data de 30/06/2022, À s 10:00 horas, para realizaãõ da audiãncia de instruãõ e julgamento. 2.Â Â  
Â Â Â Intimem-se as testemunhas, expedindo requisiãões se necessãrias. 3.Â Â Â Â Â Ciãncia ao  
MP. 4.Â Â Â Â Â Presentes intimados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vai devidamente assinado. Eu, Railene de  
Souza, assessora jurã-dica da 5Âª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Juiz de  
Direito 1 PROCESSO: 00036059420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
ACUSADO: J. T. S. Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA  
(ADVOGADO) VITIMA: M. A.

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**-JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00010183720118140097** √ **AÇÃO PENAL** √ **CRIME SEXUAL** √ **DENUNCIADO: JORGE LUIZ TEIXEIRA DAS CHAGAS - VÍTIMA: R.B.L.** √ **SENTENÇA: 3** √ **DISPOSITIVO** Isto posto, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o acusado JORGE LUIZ TEIXEIRA DAS CHAGAS, vulgo PALITO, do crime tipificado no art. 213, § 1º, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, VII, do CPP √ não existir prova suficiente para a condenação. 4 √ **DISPOSIÇÕES FINAIS** Expeça-se o Contramandado de Prisão. Sem custas. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, com vistas nos autos. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392 do CPP. Comunique-se a vítima acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, § 2º do CPP). **PUBLIQUE-SE** em resumo e com as cautelas devidas, observado o **SEGREDO DE JUSTIÇA** atinente à matéria. Feita as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 01/10/2021 A 04/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00003587020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ABIAS OLIVEIRA DA COSTA VITIMA:H. A. S. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃA Tratam os presentes autos de AÃ§Ão Penal instaurada em desfavor de ABIAS OLIVEIRA DA COSTA, para apurar a prÃjtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 e 140 do CPB. Narra a denÃncia que o fato ocorreu em 02.01.2012, tendo sido recebida a denÃncia na data do dia 28.03.2012, com determinaÃ§Ão da suspensÃo do prazo prescricional do processo na data do dia 02.12.2014. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva do Estado. SenÃo vejamos: Os delitos em referÃncia, quais sejam dos art. 147 e 140, cominam ambos em pena mÃxima de 06 (seis) meses, com o prazo prescricional equivalente Ã 03 (trÃs) anos. Assim, tem-se configurada a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal em relaÃ§Ão ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃrio sobre a suspensÃo, com o perÃodo de 02.12.2014 Ã 02.12.2017, assim como o lapso jÃ concluiu sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do rÃu ABIAS OLIVEIRA DA COSTA, nos termos da fundamentaÃ§Ão. Cumpra-se. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022695120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL JORGE ALVES RIBEIRO VITIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Ã SENTENÃA. Vistos, etc. Trata-se de denÃncia em que se apura a prÃjtica dos crimes previstos nos art. 306 do CTB. Em audiÃncia realizada em 20.09.2017 foi homologada a suspensÃo condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Ã o relatÃrio. Decido.Ã Segundo o Â§ 3Âº do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensÃo condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiÃrio vier a ser processado por outro crime ou nÃo efetuar, sem motivo justificado, a reparaÃ§Ão do dano. No caso em questÃo foi homologado benefÃcio em setembro de 2017, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 20 de setembro de 2019; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI NÂº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensÃo condicional do processo, sem que houvesse a revogaÃ§Ão de tal benefÃcio independentemente do cumprimento da obrigaÃ§Ão imposta, a extinÃ§Ão da punibilidade Ã medida que se impÃe. (Recurso em Sentido Estrito nÂº 9701-4/220 (200703325404), 1Âª CÃmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unÃcnime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade dos acusados relativamente Ã imputaÃ§Ão constante na denÃncia, com fundamento no art. 89, Â§ 5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Ã Marituba, 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 3 9 9 9 8 9 2 0 0 9 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 0 0 0 8 1 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:CELIO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Ã .Ã DESPACHO 1.Ã Ã Ã Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ 02.03.2024, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Ã Ã Ã ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00047845220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO FERNANDES TAVARES. P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

Â SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de denúncia em que se apura a prática dos crimes previstos nos art. 306 do CTB. Em audiência realizada em 20.09.2018 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. É o relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em setembro de 2018, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 20 de setembro de 2020; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade dos acusados relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. À Marituba, 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049646820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. L. M. E. S. DENUNCIADO:RODRIGO SIDNEY BORGES PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. DESPACHO 1. Determino que os autos aguardem em secretaria até 15.07.2027, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. Após a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00056479420098140133 PROCESSO ANTIGO: 200920001184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:N. J. C. C. DENUNCIADO:ROSEMBERG MONTEIRIO MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. DESPACHO 1. Determino que os autos aguardem em secretaria até 05.08.2035, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. Após a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00064226220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JAILSON PEREIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. DESPACHO 1. Determino que os autos aguardem em secretaria até 15.12.2023, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. Após a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00109561020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:A. C. DENUNCIADO:LEVINDO DA COSTA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de denúncia em que se apura a prática do crime previsto no art. 306 do CTB. Em audiência realizada em 26.09.2019 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. É o relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em setembro de 2019, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 26 de setembro de 2021; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado

relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. À Marituba, 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00137644420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA: E. M. C. DENUNCIADO: ERICK RODRIGO BAI DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE MARITUBA 8ª SESSÃO DO JÚRI DE 2019

Processo nº. 0013764-44.2018.8.14.0006 Capitulação Penal: Art. 121, §2º, inc. II e IV, c/c art. 148 c/c art. 69 do CP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÔ: ERICK RODRIGO BAI DA SILVA Defesa: Dra Cláudia Croelhas - Defensoria Pública Vítima: André Guilherme da Conceição ATA DA SESSÃO DO JÚRI a) Às 08h00 foi dado início aos trabalhos desta sessão do júri pelos servidores designados. Não havendo pedido de adiamento da sessão do tribunal do júri, estando presentes o Ministério Público, a Defesa, o Rô e as testemunhas pertinentes, o MM. Juiz declarou instalada a sessão do tribunal do júri, no dia 01 de outubro de 2021, às 08h30 horas, tendo sido realizado previamente o prego pelos dois oficiais de justiça presentes e certificado nos autos - Art. 463, §1º, do CPP. Presentes: À À À - Juiz Presidente: Dr. Agenor de Andrade À À À - Ministério Público: Dr. Arlindo Cabral À À À - Defesa: Dra Cláudia Croelhas - Defensoria Pública - Assessora do Juízo e Escrivã do Júri: Tainá; Ferreira e Ferreira - Mat. TJ/PA 170224 - Servidor: Roselene Arnaud Garcia Mat. 96032 - Oficiais de Justiça: Auremilton Siqueira de Alencar - Mat. 124338 e João Vênicius Conceição Malheiro - Mat. 14471-1 b) Pedido de isenção ou dispensa de jurados e de adiamento da sessão do tribunal do júri (atendendo a abertura do júri - Art. 454, CPP): b.1) Pedido de adiamento do júri: À À À À À À - Não houve. b.2) Pedido de isenção ou dispensa de jurados: À À À À À À - CLEICIANE CRISTINA SILVA COSTA - DEFERIDO À À À À À À - FERNANDO LOUZEIRO LEAL - DEFERIDO b.3) Pedido de separação dos julgamentos: - Não aplicável ao caso. c) Testemunhas: - intimadas por mandado/requisitadas por ofício: EDSON CORREA DIAS; YURI MAFA MEDEIROS; ERLAN CARLOS DA PAIXAO; ROSA MALENA SANTA BRIGIDA TEIXEIRA; ERNANI MACIEL COSTA - as testemunhas foram recolhidas, antes de constituído o conselho de sentença, em local adequado de forma que umas não escutem os depoimentos das outras (Certidão do Oficial de Justiça) - Art. 460, do CPP. - Não contam no número mínimo de testemunhas: 1) as referidas; 2) a não comprometidas (Art. 401, §1º, do Código de Processo Penal). - a testemunha não precisa responder as perguntas: 1) que puderem induzir respostas; 2) que não tiverem relação com a causa; 3) que importarem repetição de outras já realizadas (Art. 212, do Código de Processo Penal) e 4) que induzirem a apreciação de pessoas (Art. 213, do Código de Processo Penal). d) Jurados: - foi verificada a urna com o nome dos 25 (vinte e cinco) jurados titulares. - foi realizada a chamada dos 25 (vinte e cinco) jurados titulares. - Havendo a presença de pelo menos 15 (quinze) jurados (no caso: 20 presentes), o MM. Juiz declarou aberta a sessão do júri e anunciou o julgamento do caso - Art. 463, do CPP. - Aplicou multa de 01 (um) salário mínimo ao jurado intimado que não justificou sua ausência, ou não teve a justificativa acatada, determinando, ainda, a expedição dos documentos necessários para fins de pagamento da multa (intimação e, sendo o caso, certidão e ofício a serem encaminhados a Procuradoria do Estado) - Art. 436, §2º, do CPP - Determinação de Aplicação de Multa de dois salários mínimos aos jurados INTIMADOS, conforme certidão contida nos autos, e que não compareceram. PROVIDENCIE-SE - O presidente, antes do sorteio do Conselho de Sentença: 1) esclareceu aos jurados sobre os impedimentos, suspeição e incompatibilidades - Art. 448 e 449, do CPP. Art. 254, do CPP (Suspeição): I - Jurado amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes (vítima ou Rôus). II - Inaplicável ao caso por serem juízes leigos. III - Inaplicável ao caso por serem juízes leigos. IV - Jurado tiver aconselhado qualquer das partes (vítimas ou Rôus). V - Jurado credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes (vítimas ou Rôus). VI - Inaplicável ao caso por serem juízes leigos. Arts. 252, do CPP (Impedimento): I - participa de jurado em processo que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguâneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, como defensor ou advogado, cargo do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito. II - participa de jurado em qualquer das funções acima referidas, no processo em julgamento, ou se tiver ele prévio servido como testemunha. III - se o jurado, seu cônjuge ou parente, consanguâneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Art. 448, do CPP (Impedimento): I - marido e mulher; II - ascendente e descendente; III - sogro e genro ou nora; IV - irmãos e cunhados, durante o cunhado; V - tio e sobrinho; VI - padrasto, madrasta ou

enteado. Art. 449, do CPP (impedimento): I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III - tiver manifestado previamente disposição para condenar ou absolver o acusado. 2) advertiu aos jurados que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si ou com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e Multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos - Art. 466, §1º, CPP. - Os oficiais de justiça, ao final dos trabalhos, certificaram a incomunicabilidade dos jurados - Art. 466, §2º, do CPP. e) Sorteio dos jurados: - o presidente verificou a urna e a presença das cédulas dos jurados presentes e, em seguida, realizou o sorteio dos 07 (sete) jurados, os quais formarão o conselho de sentença - Art. 467, do CPP. - a defesa e, em seguida, a acusação poderão recusar imotivadamente até 03 (três) jurados - Art. 468, CPP. - recusa imotivada de jurados pelas partes: - Ministério Público: não houve - Defesa: não houve - Recusa motivada: não houve. - Lista dos jurados do Conselho de Sentença: BRIAN STEFANNI DOS SANTOS SANTIAGO, ADRIANO FERREIRA DA SILVA; MARCIA RAIMUNDA NUNES FERREIRA; JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO GONCALVES; CRISTIANE NUNES BEZERRA; NATALIA DE CAMARGO BARBOSA; JOAO CARLOS SARAIVA FERREIRA f) Juramento dos jurados (Art. 472, CPP): - o presidente leu o juramento (Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça). - cada jurado, nominalmente chamado, respondeu: Assim eu prometo. g) Foi entregue, a cada um dos jurados, cópia da pronúncia e do relatório - Art. 472, parágrafo único, do CPP). H) A defesa requereu, nesta sessão, a juntada da cópia do Inquérito Policial constante no processo 0011551-15.2016.8.14.0401. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do requerimento, tendo em vista a não observância do prazo previsto no art. 479 do CPP. O juiz decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido realizado, em virtude da regra constante no art. 479, e considerando que a defesa, mesmo sabendo da existência dos documentos, deixou de realizar a juntada no prazo de 03 dias úteis após ocorrência desta sessão. h) Procedeu-se, através de gravação de áudio, com - Art. 475, do CPP: 1. A qualificação e inquirição das seguintes testemunhas: 1. Acusação e Defesa: EDSON CORREA DIAS; YURI MAFA MEDEIROS; ERLAN CARLOS DA PAIXAO; ROSA MALENA SANTA BRIGIDA TEIXEIRA; ERNANI MACIEL COSTA Testemunhas Compromissadas, na forma da lei. A testemunha ROSA MALENA SANTA BRIGIDA declarou não querer prestar depoimento da presença do denunciado, o que foi deferido pelo juiz. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas EDSON CORREA DIAS e YURI MAFA MEDEIROS ÁVILA. A defesa insistiu na oitiva das testemunhas. 2. Acareação (dado o princípio da plenitude da defesa resta, no juízo, vedada a acareação entre acusados e entre acusados e testemunhas, bem como pela circunstância do interrogatório ser o último ato de instrução): não houve. 3. Reconhecimento de pessoas e coisas - Art. 473, §3º, do CPP: não houve. 4. Esclarecimentos de peritos - Art. 473, §3º, do CPP: não houve. 5. Leitura de peças referentes às provas colhidas por Carta Precatória, ou cautelares, antecipadas ou não repetidas - Art. 473, §3º, do CPP: não requestada. 6. A qualificação e interrogatório do acusado ERICK RODRIGO BAIA DA SILVA - Art. 185 do CPP, sendo assegurado a cada um o direito de permanecer calado e a se reunir previamente com sua defesa - Art. 474, CPP: realizado. 7. Debates orais: - Ministério Público (tempo em havendo um acusado - Art. 477, do CPP: - 1h:30min e - 1h para réplica): - Réplica: não utilizada. - Defesa (tempo em havendo um acusado - Art. 477, do CPP: - 1h:30min e - 1h para réplica): - Tréplica: não utilizada. - Apartes: não realizadas. - Referências proibidas nos debates - Art. 478, I e II, do CPP: as partes não fizeram referências. - A decisão de pronúncia e as decisões que julgaram admissível a acusação. - A determinação do uso de algemas. - ao silêncio do acusado ou ausência de interrogatório. - Acusação, Defesa e Jurados pediram ao orador que indique as folhas dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada - Art. 480, do CPP: não pediram. - Jurados pediram esclarecimentos dos fatos ao orador - Art. 480, do CPP: não pediram. i) Foi preparada a questão relativa ao acusado, sendo lida em plenário - Arts. 483 e 484, do CPP. - As partes não impugnaram a questão. - Foi explicado aos jurados cada item da questão. - A questão é a seguinte: em anexo. - Registro da votação de cada questão (questão votada) subscrita pelo presidente, jurados e partes: - Art. 488 e 491, do CPP: em anexo. j) Foi determinado o esvaziamento do plenário para fins de votação - Art. 485, §1º, do CPP. l) Foi proclamado o resultado e, em seguida, proferida a sentença. m) O Plenário foi reaberto a todos, os quais adentraram no recinto. n) A sentença foi lida pelo Juiz Presidente da Sessão. o) A Defensoria Pública manifestou-se no sentido de interpor Recurso de Apelação nos termos do art. 593, III, alínea c, do CPP, e apresentar as razões de recurso posteriormente. p) Por fim, encerrada a sessão do juízo às 16h45min com os agradecimentos de estilo. Nada mais havendo, foi a presente ata encerrada às 14h45,



por mim, Tainã Ferreira e Ferreira, Mat. TJ/PA 170224, nomeada Escrivã do Jôri, rubricada e abaixo assinada pelos presentes. Juiz de Direito: Ministôrio Pôblico: Defensoria Pôblica:

Acusado: \_\_\_\_\_ Jurados: 1. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ 3. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ 4. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ 5. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ 6. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ 7. \_\_\_\_\_

PROCESSO:

00137644420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:E. M. C. DENUNCIADO:ERICK RODRIGO BAI DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DO JURI - COMARCA DE MARITUBA À Processo nº. 0013764-44.2018.8.14.0006 Capitulaçãõ Penal: Art. 121, Â§2.º, inc. II e IV, c/c art. 148 c/c art. 69 do CP Autor: MINISTÁRIO PÔBLICO RÔu: ERICK RODRIGO BAI DA SILVA Defesa: Dra Clã-via Croelhas - Defensoria Pôblica Vã-tima: Andrô Guilherme da Conceiãõ S E N T E N ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Por relatôrio, adoto a transcriçãõ do resumo entregue aos jurados nesta Sessãõ do Tribunal do Jôri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERICK RODRIGO BAI DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado pela prãtica dos crimes de homicãdio qualificado e cãrcere privado, previstos no Cãdigo Penal Brasileiro no artigo 121, Â§ 2º, II e IV c/c art. 148 c/c art. 69 do Cãdigo Penal Pãtrio, contra a vã-tima Andrô Guilherme da Conceiãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Jôri na presente data, sendo assistido em plenãrio pela Dra Clã-via Croelhas-Defensora Pôblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em plenãrio, foram ouvidas as testemunhas EDSON CORREA DIAS; YURI MAFRA MEDEIROS; ERLAN CARLOS DA PAIXAO; ROSA MALENA SANTA BRIGIDA TEIXEIRA; ERNANI MACIEL COSTA e, em seguida, o rôu foi qualificado e interrogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Houve debates. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A acusaçãõ sustentou a tese de homicãdio qualificado, com base no artigo 121, Â§2, II e IV do Cãdigo Penal Pãtrio e de carcôre privado, prevista no art. 148 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa sustentou a tese de homicãdio privilegiado. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a decisãõ do Conselho de Sentenãsa, conforme fixado em ata, o Jôri, por maioria, reconheceu a materialidade dos crimes acima indicados, absolvendo o rôu pelo crime de cãrcere privado e reconhecendo a ocorrãncia do crime de homicãdio na modalidade privilegiada. Â Â Â Â Â Â Â Â O Jôri, pois, aceitou a imputaçãõ do crime de homicãdio privilegiado-qualificado, previsto no art. 121, Â§1 e Â§2, IV do CPB e absolveu o acusado do crime de cãrcere privado, previsto no art. 148 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denãncia para CONDENAR o rôu ERICK RODRIGO BAI DA SILVA, anteriormente qualificado, pelos crimes previstos no art. 121, Â§1 e Â§2, IV, do Cãdigo Penal e ABSOLVER o rôu do crime previsto no art. 148 do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razãõ disso, passo a adotar, de forma individual e isolada, a pena a ser aplicada, em estrita observãncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, reconhecida a responsabilidade do rôu pelo crime tipificado no Art. 121, Â§1 e Â§2, IV do Cãdigo Penal, impãue-se a submissãõ do mesmo ã uma pena que varia de doze (12) a trinta (30) anos de reclusãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em obediãncia ao que determina o artigo 492, I do CPP, passo a analisar os critôrios de fixaçãõ da pena, previstos no art. 59 e art. 68 do Cãdigo Penal Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fixo, pois, a pena do rôu de forma individualizada na forma que segue DO HOMICIDIO QUALIFICADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Culpabilidade - ã vista dos elementos disponãveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que foi denunciado, tendo em vista que buscou informaãões sobre onde a vã-tima residia para que cometesse o delito, compactuou com outro indivãduo, armaram-se com dois revólveres e adentraram a casa da vã-tima em plena luz do dia. Â Â Â Â Â Â Â Â Antecedentes criminais - O rôu jã foi condenado definitivamente nos autos de n.00055238520178140501, portanto ã portador de maus antecedentes, pelo que tal circunstãncia deve ser considerada desfavorãvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conduta social - poucos elementos foram coletados sobre sua conduta, razãõ pela qual deixo de valorã-la. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Personalidade do agente - Nãõ hã informaãões que permitam correta anãlise da personalidade da agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Motivos - consistente nas razães subjetivas que impulsionaram o agente ã prãtica de infraçãõ penal, origem propulsora da vontade criminosa. No presente caso, considerando o reconhecimento do privilãgio pelo Conselho de Sentenãsa deixo de valorã-lo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Circunstãncias do crime - desfavorãveis ao rôu, isto porque os diversos disparos de arma de fogo

foram efetuados em uma residência, onde, além da vítima, estavam outras pessoas, sua avó deficiente visual e uma vizinha que correram grave risco de serem atingidas pelos disparos. Consequências - essa foi grave, isto porque finalizou precocemente a vida da vítima André Guilherme da Conceição, deixando sua família desamparada, especialmente, a avó que tem problemas de saúde que dependia dos cuidados da vítima. Comportamento das vítimas - Entendo que a vítima em nada contribui para a prática do delito. Diante da análise das circunstâncias judiciais e considerando que há quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena base em 21 anos de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora de crime praticado por recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Seguindo a regra do art. 68 do CP, para a correta dosimetria da pena impõem-se considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Reconheço a agravante da reincidência (art.61, I do CP), pois o denunciado possui condenação definitiva no processo de n. 00037571020128140133. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, do CP). Nos termos do art. 67, realizo a compensação entre agravante e atenuante e mantenho a pena no quantum de 21 anos de reclusão. Reconheço a causa de diminuição contida no art. 121, §1 do CP pelo que reduzo a pena em 1/6 em razão de não haver provas contundentes nos autos do alegado pelo réu, bem como sua versão não foi confirmada por qualquer outro depoimento em plenário. Assim, reduzo a pena intermediária, fixando-a em 17 anos e 06 meses de reclusão, que a torno definitiva e final. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu nos termos acima transcritos, haja vista o reconhecimento pelo Egrégio Conselho de sentença da viabilidade parcial da denúncia de acordo com os quesitos votados. Tudo nos termos do art. 492, I do CPP. A teor do que dispõe o art. 33, § 2o, do CP, a pena deve ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, em uma das casas penais da região metropolitana ou de outra comarca. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que no decorrer da instrução ficou com a liberdade cerceada em função da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, em especial a aplicação da lei penal ao caso concreto, garantia da instrução processual e a necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da população desta comarca, e, a partir de agora, o próprio cumprimento da pena imposta. Deixo de fixar a indenização referente ao dano causado pelo crime, nos termos do art. 387, IV do CPP, por falta de existência de parâmetros no caderno processual. O que não impede a discussão da mencionada indenização na esfera civil pelos legitimados. A DETRAÇÃO deverá ser realizada por sua excelência, o Juízo das execuções penais, juntamente com a unificação da pena imposta ao réu em outro processo e já em cumprimento. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, anote-se o nome do condenado no rol dos culpados; comunique-se sobre a condenação ao TRE/PA para os fins legais; remeta-se o boletim individual dos condenados à SSP/PA (CPP, art. 809), procedam-se às demais comunicações devidas e expedição da guia de execução provisória. Informe-se à SEAP/PA sobre a presente ordem de manutenção da prisão. Sentença publicada em Plenário do Juri e dela intimadas as partes. Arquivem-se os processos apensos e destinem-se os bens por ventura apreendidos ou objetos do crime. MARITUBA-PA, 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI 1 Capítulo da pena base: Diferença entre o mínimo (12 anos) e o máximo legal (30 anos) cominado = 18 (dezoito) anos. Divide-se tal diferença pelo número de circunstâncias judiciais: 18 anos (216 meses) ÷ 8 = 02 (dois) anos e 03 (três) meses. Para cada circunstância desfavorável, acrescenta-se o quantitativo de 02 (dois) anos e 03 (três) meses ao mínimo legal. Como tem-se 03 (três) circunstâncias desfavoráveis, soma-se 06 (seis) anos e 09 (nove) meses ao mínimo legal de 12 (doze) anos, pelo que se chega ao quantitativo de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses. 2 Capítulo da pena base: Diferença entre o mínimo (12 anos) e o máximo legal (30 anos) cominado = 18 (dezoito) anos. Divide-se tal diferença pelo número de circunstâncias judiciais: 18 anos (216 meses) ÷ 8 = 02 (dois) anos e 03 (três) meses. Para cada circunstância desfavorável, acrescenta-se o quantitativo de 02 (dois) anos e 03 (três) meses ao mínimo legal. Como tem-se 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, soma-se 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses ao mínimo legal de 12 (doze) anos, pelo que se chega ao quantitativo de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses. PROCESSO: 00156756120078140133 PROCESSO ANTIGO: 199820003607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ADELSON

MONTEIRO LISBOA VITIMA:J. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atã© 23.10.2033, nos termos da Sãmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â Apãs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pãgina de 1 PROCESSO: 00234797720098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:LUIS LOPES DE AGUIAR NETO VITIMA:K. C. M. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atã© 07.12.2024, nos termos da Sãmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â Apãs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pãgina de 1 PROCESSO: 00236899420098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 INDICIADO:ALEXANDRE FERREIRA ALVES VITIMA:M. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atã© 15.04.2033, nos termos da Sãmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â Apãs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pãgina de 1 PROCESSO: 00237060920098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 INDICIADO:WAGNER MAIA MACHADO VITIMA:E. C. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atã© 28.10.2023, nos termos da Sãmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â Apãs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pãgina de 1 PROCESSO: 00405444920068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620002565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 VITIMA:K. S. C. M. VITIMA:E. C. B. VITIMA:S. Q. N. DENUNCIADO:JOSE MANOEL DE SOUZA MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atã© 07.01.2024, nos termos da Sãmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â Apãs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pãgina de 1 PROCESSO: 00463456820078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720004817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 VITIMA:J. P. P. DENUNCIADO:MICHEL LAYO ALVES DOS SANTOS DENUNCIADO:GILBERTO BRUNO MATOS DA CRUZ. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENãa Tratam os presentes autos de Aãão Penal instaurada em desfavor de MICHEL LAYO ALVES DOS SANTOS e GILBERTO BRUNO MATOS DA CRUZ, para apurar a prãtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 155, Â§4ã, I e IV do CPB. Narra a denãncia que o fato ocorreu em 30.04.2007, tendo sido recebida a denãncia na data do dia 16.05.2007, com determinaão da suspensão do prazo prescricional do processo na data do dia 19.08.2014. Relatãrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrião da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito em referãncia, qual seja do art. 155, Â§4ã, comina em pena mãxima de 08 (oito) anos, com o prazo prescricional equivalente a 12 (doze) anos. Ocorre que, aãpoca dos fatos, ambos os denunciados possuãam menos de 21 anos, o que, segundo art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional pela metade. Assim, tem-se configurada a prescrião da pretensão punitiva estatal em relaão aos acusados (art. 109 do CPB), uma vez que jã transcorreu lapso temporal superior ao necessãrio sobre o prazo prescricional do processo na data do dia 16.05.2013, antes mesmo da determinaão de suspensão do mesmo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade dos rãus MICHEL LAYO ALVES DOS SANTOS e GILBERTO BRUNO MATOS DA CRUZ, nos termos da fundamentaão. Cumpra-se. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00474179820058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520002962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO

JUNIOR SANTOS CARDOSO VITIMA:O. E. VITIMA:W. R. R. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â .Â .Â .Â .Â Determino que os autos aguardem em secretaria at  20.08.2022, nos termos da S mula 415 do STJ. 2.Â .Â .Â .Â .Â Ap s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P gina de 1 PROCESSO: 00677221420048140133 PROCESSO ANTIGO: 200220000795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 01/10/2021 REU:JOAO CARLOS FRANCO SANTOS VITIMA:C. B. G. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA   .  DESPACHO 1.            Determino que os autos aguardem em secretaria at  15.08.2035, nos termos da S mula 415 do STJ. 2.          Ap s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P gina de 1 PROCESSO: 01258236620068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620010914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 01/10/2021 INDICIADO:MACIEL CORREA ALVARENGA FILHO VITIMA:M. C. M. VITIMA:M. E. M. L. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA   .  DESPACHO 1.            Determino que os autos aguardem em secretaria at  25.08.2022, nos termos da S mula 415 do STJ. 2.          Ap s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P gina de 1 PROCESSO: 06550875520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 01/10/2021 VITIMA:R. N. M. DENUNCIADO:RAQUEL MACHADO DA SILVA DENUNCIADO:OLAVO DA SILVA BORGES. P O D E R J U D I C I   R I O TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA   SENTEN A. Vistos, etc. Trata-se de den ncia em que se apura a pr tica dos crimes previstos nos arts. 133,   3 , II e 136,   3 , c/c art. 69, todos do CPB. Em audi ncia realizada em 26.09.2019 foi homologada a suspens o condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95.   o relat rio. Decido.  Segundo o   3  do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspens o condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o benefici rio vier a ser processado por outro crime ou n o efetuar, sem motivo justificado, a repara  o do dano. No caso em quest o foi homologado benef cio em setembro de 2019, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 26 de setembro de 2021; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENS O CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTIN O DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI N  9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspens o condicional do processo, sem que houvesse a revoga  o de tal benef cio independentemente do cumprimento da obriga  o imposta, a extin  o da punibilidade   medida que se imp e. (Recurso em Sentido Estrito n  9701-4/220 (200703325404), 1  C mara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, un nime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade dos acusados relativamente   imputa  o constante na den ncia, com fundamento no art. 89,   5 , da Lei n . 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C.   Marituba, 01 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000847220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 04/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO MARQUES DE SANTANA VITIMA:C. A. S. B. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECIS O 1.            Diante da apresenta  o da resposta   acusa  o pelo acusado, verifico que n o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejei o da den ncia ou absolvi o preliminar do acusado. 2.          Considerando a necessidade de ado o de medidas de preven o contra o coronav rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audi ncias n o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designa  o de audi ncia na pauta de r us soltos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P gina de 1 PROCESSO: 00005820820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 04/10/2021 DENUNCIADO:NANCY LOURENCO DA ROCHA VITIMA:O. E. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA   .  DESPACHO 1.          Determino que os



DENUNCIADO: JHONATA SILVA QUEIROZ VITIMA: M. L. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â . Â DESPACHO 1.Â  
 Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria até 19.07.2036, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1  
 PROCESSO: 00099506520178140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/10/2021 VITIMA: M. Z. N. S.  
 DENUNCIADO: ANDRÃ© BRILHANTE DE SOUZA Representante(s): OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o da resposta Ã  acusaÃ§Ã£o pelo acusado, verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃºncia ou absolviÃ§Ã£o preliminar do acusado. 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ¡rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃªncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1  
 PROCESSO: 00107417220068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620000634  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/10/2021 INDICIADO: VALDERINO FERREIRA DO CARMO VITIMA: J. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â . Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria até 25.04.2028, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1  
 PROCESSO: 00132399620178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/10/2021 DENUNCIADO: REINALDO CUNHA DE LIMA VITIMA: A. C. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de denÃºncia em que se apura a prÃ¡tica dos crimes previstos nos art. 306 do CTB. Em audiÃªncia realizada em 03.10.2019 foi homologada a suspensÃ£o condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Ã o relatÃ¡rio. Decido.Â Segundo o Â§ 3Âº do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensÃ£o condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiÃ¡rio vier a ser processado por outro crime ou nÃ£o efetuar, sem motivo justificado, a reparaÃ§Ã£o do dano. No caso em questÃ£o foi homologado benefÃ-cio em outubro de 2019, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 03 de outubro de 2021; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI NÂº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensÃ£o condicional do processo, sem que houvesse a revogaÃ§Ã£o de tal benefÃ-cio independentemente do cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta, a extinÃ§Ã£o da punibilidade Ã medida que se impÃµe. (Recurso em Sentido Estrito nÂº 9701-4/220 (200703325404), 1Âª CÃmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unÃ¡nime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade dos acusados relativamente Ã imputaÃ§Ã£o constante na denÃºncia, com fundamento no art. 89, Â§ 5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Â Â Marituba, 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00143318820078140133 PROCESSO ANTIGO: 199820003227  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 04/10/2021 REU: ATAMILTON DA PAIXAO ARAUJO VITIMA: O. E. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal instaurada em desfavor de ATAMILTON DA PAIXÃO ARAUJO, para apurar a prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 16 da Lei 6.368. Narra a denÃºncia que o fato ocorreu em 31.01.1997, tendo sido recebida a denÃºncia na data do dia 08.04.1997, com determinaÃ§Ã£o da suspensÃ£o do prazo prescricional do processo na data do dia 16.02.1998. RelatÃ¡rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: O delito em referÃªncia, qual seja do art. 16 da referida lei, comina em pena mÃ¡xima de 02 (dois) anos, com o prazo prescricional equivalente Ã 04 (quatro) anos. Assim, tem-se

configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre a suspensão, com o período de 16.02.1998 à 16.02.2002, assim como o lapso concluiu sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do réu ATAMILTON DA PAIXÃO ARAÚJO, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00154562020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:EDINALDO DA SILVA SOUSA VITIMA:T. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â .Â .Â .Â Determino que os autos aguardem em secretaria até 18.04.2025, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2.Â .Â .Â .Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00241407020098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 04/10/2021 DENUNCIADO:ELTON FURTADO DE SOUZA VITIMA:L. H. P. F. DENUNCIADO:LEANDERSON ROBERTO SARMENTO PONTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â .Â .Â .Â Determino que os autos aguardem em secretaria até 02.03.2036, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2.Â .Â .Â .Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00241834920098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS PAULO RODRIGUES DA COSTA VITIMA:D. J. S. S. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â .Â .Â .Â Determino que os autos aguardem em secretaria até 19.10.2031, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2.Â .Â .Â .Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00412037320078140133 PROCESSO ANTIGO: 200220002329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 ACUSADO:MARCIO QUEIROZ FERREIRA VITIMA:I. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â .Â .Â .Â Determino que os autos aguardem em secretaria até 04.11.2029, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2.Â .Â .Â .Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00443590720078140133 PROCESSO ANTIGO: 199820005827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:RAIDISE DOS SANTOS NASCIMENTO DENUNCIADO:MANOEL MEDEIROS PINHEIRO VITIMA:L. R. A. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â .Â .Â .Â Determino que os autos aguardem em secretaria até 03.09.2034, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2.Â .Â .Â .Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00591261020088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820007919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:EDILSON CUNHA DOS SANTOS VITIMA:S. M. N. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â .Â .Â .Â Determino que os autos aguardem em secretaria até 02.12.2022, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2.Â .Â .Â .Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00791631820038140133 PROCESSO ANTIGO: 200120000065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:DORIEDSON BATISTA COSTA DENUNCIADO:REGINALDO BATISTA DA SILVA COSTA VITIMA:A. L. S. N. VITIMA:J. P. S. VITIMA:F. C. V. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 09.06.2035, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00800202220048140133 PROCESSO ANTIGO: 200320002310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/10/2021 DENUNCIADO:JANDER RUBENS SILVA FERNANDES VITIMA:R. A. N. E. O. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 30.07.2035, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00908815820058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520005411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 04/10/2021 VITIMA:A. E. M. B. ACUSADO:WALMERSON ALEX COSTA MONTEIRO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a certidÃ£o de fl. 105, dÃ¡-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Marituba (PA) 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01058759020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620007961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/10/2021 DENUNCIADO:MARILIA DOS SANTOS NAZARE VITIMA:D. P. S. R. DENUNCIADO:MANOEL SEBASTIAO SOUSA DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Considerando que o processo se encontra suspenso, conforme determinaÃ§Ã£o de fl. 34, em relaÃ§Ã£o ao acusado MANUEL SEBASTIÃO SOUSA DA SILVA, CHAMO O PROCESSO Ã ORDEM para tornar sem efeito o despacho de fl. 87, acerca da designaÃ§Ã£o de audiÃªncia do denunciado. 2. Conforme se consta a suspensÃ£o do processo, CITE-SE o acusado em endereÃ§Ã£o fornecido em fl. 80. Marituba (PA) 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01148892820068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620009280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/10/2021 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS DIAS Representante(s): EDILSON SILVA DOS SANTOS OAB 7564 (ADVOGADO) JAIME CARNEIRO DA COSTA OAB/PA 7562 (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO SILVA BRAGA Representante(s): NELSON MONTALVAO DAS NEVES OAB-1993 (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIR LIMA DOS SANTOS Representante(s): PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLA CRISTINA SERRAO CRIDADE VITIMA:O. E. Representante(s): JAIME CARNEIRO DA COSTA OAB/PA 7562 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIAÂ Com o TrÃ¢nsito em Julgado consoante se depreende da CertidÃ£o de fl. 537, CUMpra-se as deliberaÃ§Ãµes da sentenÃ§a de fls.296/307. Na impossibilidade de intimaÃ§Ã£o pessoa, intimem-se os acusados por edital. EXPEÃ-SE mandado de prisÃ£o para os condenados por sentenÃ§a condenatÃ³ria transitada em julgado. ApÃ³s ou nÃ£o sendo o caso, EXPEÃ-SE Guia de ExecuÃ§Ã£o Definitiva do condenados para acompanhamento da pena imposta. Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01297989720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720017191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/10/2021 INDICIADO:ALAN JORGE ABREU VITIMA:K. C. R. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 25.08.2022, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 04 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00071151220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de PrisÃ£o Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: M. A. P. M. REPRESENTADO: M. B. F. REPRESENTADO: R. C. F. REPRESENTADO: D. S. C. REPRESENTADO: E. L. A. C. PROCESSO: 00114134220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: VITIMA: C. P. DENUNCIADO: R. I. S. PROCESSO: 00116386220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: VITIMA: J. M. S. DENUNCIADO: M. R. C. R.



Representante(s): OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Reginaldo da Silva Pontes Junior e Celisa Diana Barradas de Almeida. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Breno Rafael Marques do Amaral e Sthefany Gabrieli dos Santos Dias. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Guildem Douglas Teixeira da Silva e Maize Ribeiro da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Gilberto Claudio Farias Mendes e Marilene Rodrigues Silva. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. Anderson Serrão de Oliveira e Ana Luiza Santos Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Fernando Souza da Costa Neto e Sarah Lopes Passarinho. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Sergio Fampa de Souza e Bárbara Silva Mendonça. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Giovanni Rodrigues Pessoa e Marina Montenegro Duarte Teixeira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. Diego de Sá Calumby e Lorena Baia de Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Hérik Wilson Lima de Mendonça Freire e Eliana Queiroz da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. Tharlison Ricardo Thesouro Ferreira e Fabíola de Arruda Bastos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. Alex Ranieri Jerônimo Lima e Fernanda Pianchão Longobardi. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. Duco Boy de Jong e Durciley do Socorro Braz dos Santos. Ele é divorciado e Ela é solteira.
14. Pascoal Rodrigues Rocha e Regiane Marques Cordeiro. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 01 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO**

Faço saber por lei que pretendem contrair a conversão de união estável em casamento conforme definido no artigo 1º da Lei 9278/96.

RAIMUNDO NONATO PIMENTEL PENNA e SONIA REGINA PICANÇO BRANCH AMBOS DIVORCIADOS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 04 de Outubro de 2021.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. GLEISON DE ALMEIDA MENDES e SINDY RAYANE DE SOUZA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. SATIEL NONATO FARIAS e ROSEANA BENTES CAPELONI. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. LUIZ BERNARDO SAMPAIO DE CARVALHO e MAYARA CRISTINA CRUZ MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 04 de outubro de 2021.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0008334-55.1999.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Doutor(a) ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0008334-55.1999.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DO CARMO BITENCOURT PIRES, a interdição de RUY MAURO DE LIMA BITENCOURT, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ANTO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NAS PROVAS E FATOS COLHIDOS NOS AUTOS, DECRETO A INTERDICAÇÃO DE RUY MAURO DE LIMA BITENCOURT, E O DECLARO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOAL MENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 5º II, DO CODIGO CIVIL, E NOMEIO COMO CURADORA A SRA. MARIA DO CARMO BITENCOURT PIRES, A REQUERENTE. EM OBEDIENCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.184 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 12, III DO CODIGO CIVIL, INSCREVA-SE A PRESENTE NO REGISTRO CIVIL E PUBLICO - QUE-SE PELA IMPRENSA LOCAL E PELO ORGAO OFICIAL POR TRES VEZES, COM INTERVALO DE 10 DIAS. DRA.ANA TEREZA SERENI MURRIETA JUIZA DE DIREITO**

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

RESENHA: 23/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002476220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:SANDRA DO NASCIMENTO CHAVES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00011595920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00017309020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810053823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/09/2021 AUTOR:BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:BLITZ CASA FORTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA ENVOLVIDO:ROLAND BASTIANIE Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FLAUZINA LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00019007120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610063387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REU:AUGUSTO EMILIO CASTELO BRANCO BARATA Representante(s): EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:ORLY DA COSTA BEZERRA Representante(s): BRUNO DE MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00026654120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:ODEMIR MONTEIRO LIMA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC S.A. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00028594120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:JAIR MARCELO BULCAO SAMPAIO Representante(s): OAB 18004 - HAROLD SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias

nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00059960320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810191847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021 AUTOR:MAURO SERGIO DA SILVA LAMEIRA Representante(s): RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REU:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00096014320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:MARILOURDES RAIOL PEREIRA DA SILVA AUTOR:MIGUEL FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 16878 - GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGIANI (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00097436520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710300168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REU:ASPEB Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) AUTOR:ROSIMAR GONCALVES DE SA Representante(s): DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:SANTOS SEGURO Representante(s): OAB 122478 - LUIZ ROSELLI NETO (ADVOGADO) OAB 70772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00127530220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:THEOBALD & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 21949 - NAGILA MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:Y YAMADA SA Representante(s): OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00137623620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Consignação em Pagamento em: 23/09/2021 AUTOR:ALTINO SARMENTO VIANA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) REU:REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16661-A - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00137768020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021 AUTOR:CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16624 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU

Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . CIs. Â Â Â Â Â Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravante comprovar se houve deferimento do efeito suspensivo, no prazo de 05(cinco) dias. Â Â Â Â Â No mais, cumpra-se a decisão de fls.639, com expedição do alvará; somente se não houver atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 23 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00147242720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/09/2021 REQUERIDO:ERIK FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00185237820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:JOAO BATISTA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00186553820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 23/09/2021 AUTOR:ERIK FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00187994620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:RUTE HELENA DUARTE KALIME Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00195260520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 23/09/2021 AUTOR:FABRICIA MODESTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00213445020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:KATIA DOS SANTOS PERDIGAO Representante(s): OAB 12063 - DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA (ADVOGADO) OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) REU:HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00215047520178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:CRISTIANO SANTOS BORGES  
Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) REU:META  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID  
ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH  
(ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID  
ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH  
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-za  
Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00218422020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:ESPLANADA BRASIL SA LOJAS DE  
DEPARTAMENTOS Representante(s): OAB 13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
19829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO PIRES  
FRANCO Representante(s): OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO  
AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central  
de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e  
nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA  
SILVA CARDOSO Juiz-za Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00267251020158140301  
PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON  
DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO  
EUGENIO CARNEIRO GOMES JUNIOR Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS  
RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO:GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL  
DE SAUDE LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) .  
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos  
das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23  
de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-za Titular da 9ª Vara Cível e  
Empresarial PROCESSO: 00285264620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710894179

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA  
Representante(s): THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 26319 - ANA LUIZA AZEVEDO  
PIRES (ADVOGADO) REU:OI TNL PCS S A Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA  
LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-za  
Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00286631120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:LUIZ ANTONIO DE LIMA GOMES  
Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO)  
REU:BANCO HONDA S/A. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-za  
Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00366864320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Consignação em Pagamento em: 23/09/2021 AUTOR:MARIA CLEICIANA FURTADO GONCALVES  
Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11955 -  
LARISSA BATISTA COSTA (ADVOGADO) OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA  
(ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD  
Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO  
BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização  
e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP,  
de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Juiz-za Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00370835920088140301 PROCESSO  
ANTIGO: 200811031638

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON  
DA SILVA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/09/2021 REU:MANOEL DE  
JESUS DA COSTA MACHADO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA  
(ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA



BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO SANTOS MATNI Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00374578420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:RODRIGO SANTANA CONTRERA Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) REU:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00382875520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exibição em: 23/09/2021 AUTOR:ALEXANDRE SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 15375-A - BRUNO MOURAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00383183720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/09/2021 AUTOR:FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REU:RAFAEL LEVY BASTOS DE CARVALHO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00397043820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 23/09/2021 REQUERENTE:TAMIRES VERENA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16819 - SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 4 0 9 7 5 1 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:SIMONE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 4 1 1 8 8 8 8 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021 AUTOR:NARA MICHELE DE ALMEIDA BASTOS Representante(s): OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) REU:ESEPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REU:ROSSI RESIDENCIAL SA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA

PONTES PINA (ADVOGADO) REU:C E CASTRO IMOVEIS LTDA. Vistos, etc. Revogo a ordem de penhora e avaliação dos imóveis indicados à fl. 281, pois de acordo com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 326), e as informações prestadas pelas fls. 327/329, os imóveis em questão não integram mais o patrimônio da executada VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Nesta oportunidade, defiro o pedido de penhora dos bens de matrícula nº 42.372 (Apartamento 201); 42.373 (Apartamento 202); 42.380 (Apartamento nº 401) e 42.395 (Apartamento nº 204), todos integrantes do Empreendimento Ideal Samambaia, conforme requerido às fls. 327/329. Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 42.365 (Apartamento nº 502), pois de acordo com a certidão cartorária (fl. 336), o bem em questão não consta como sendo de propriedade da executada VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (art. 841, §3º, CPC), devendo ser intimado também seu cónjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC). Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA. Esta decisão serve como mandado. Belém, 23 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém PROCESSO: 00513423920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Depósito em: 23/09/2021 AUTOR:JEFFERSON CLAY ALVES SANTOS Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00557385920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Exibição em: 23/09/2021 AUTOR:ANTENOR MADEIRA NETO Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 17827 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00599626920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:NINA DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3707 - JOSE MARIA GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) REU:CIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 25611-B - DIEGO MARINHO MARTINS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01501287920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:JOSEANY PEREIRA MONTEIRO AUTOR:KLEIRE ROSE TRINDADE DA ROCHA Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 21913 - ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS (ADVOGADO) OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) REU:ESMALTERIA JONE SERVICOS DE BELEZA Representante(s): OAB 24437 - THAIS ELLUAN BRITO COELHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSIANE DA SILVA PESSOA REPRESENTANTE: NEWTON JOSE ALVES DE LIMA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02452814220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA PEREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 2087 - FRANCISCO PEREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL GREENVILLE II Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 05486264020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR:DANIEL VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 05766767620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS ENGENHEIRO DO ESTADO DO PARA SENGE Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 07517175720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:JOAO PAULO GOMES DE SOUZA MEIRA Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 23 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 8 0 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:ELAINE VALERIA RODRIGUES Representante(s): OAB 18763 - YASMIN CAROLINE COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 14473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:AGRE INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 6 5 4 6 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 24/09/2021 REQUERENTE:ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE LOBATO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8414 -

PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL ARCANJO LOBATO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00034390320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 24/09/2021 REQUERENTE:LAYANE NAGLA DE MATTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIKA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA Representante(s): OAB 8928 - ERIKA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA (ADVOGADO) REU:HILBERT HIL CARREIRA DO NASCIMENTO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00054859620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/09/2021 AUTOR:ESPOLIO DE ONEIDE LOPES CARVALHO REPRESENTANTE:MARIO ANTONIO DE CARVALHO MACHADO Representante(s): OAB 1342 - ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO) OAB 1359 - RAIMUNDO NAZARE FERNANDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:OLIVAR BASTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 11256 - SUSANA HOYOS DE JESUS (CURADOR ESPECIAL) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00078638820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:ANGELA MARIA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REU:AMILTON FERREIRA QUADROS Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00089798619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710193751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:LP SEPTIMIO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:LANES PEREIRA SEPTIMIO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) PERITO:CLAUDIA DO SOCORRO DE CARVALHO BARRA PERITO:CLAUDIA DO SOCORRO DE CARVALHO BARRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00119461120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710368942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:JOANA LEONARDO CRUZ Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00120773020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 24/09/2021 AUTOR:JOSE MARIA DE OLIVEIRA CACELA JUNIOR Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) .

Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00124505620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 24/09/2021 AUTOR:DARCI VALDO DE SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00139009320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510433945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REU:GUILHERME ROBERTO CAVALEIRO DE M LIMA Representante(s): OAB 10506 - ANA AMELIA LIMA DALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS Representante(s): DIEGO DA SILVA VENCATO (ADVOGADO) CAMILLO MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) OAB 18383 - OFIR NOBRE DA SILVA NETTO (ADVOGADO) OAB 19264 - EDISSANDRA PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 1 5 6 7 4 0 2 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:DEBORAH TALISSA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REQUERIDO:UNAMA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00171691820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exibição em: 24/09/2021 AUTOR:ALGO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00236194020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:JOSE SA NUNES Representante(s): OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00240024720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO ALVES TAVARES Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAELLA CRISTINA ALENCARD E PAULA Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SANDRO WILLIAM DOS SANTOS Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de

2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00243977820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:EVANDRO DE FARIAS MIRANDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00332934720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:ANTONIO JOSE RODRIGUES SOUZA Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00338471620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Imissão na Posse em: 24/09/2021 AUTOR:CEES WILLEM DE GRAAF Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) AUTOR:TATIANE VIEIRA DE GRAAF REU:MARIA DO SOCORRO BENTES DA SILVA REU:RAIMUNDA NONATA BENTES DE SOUZA REU:JOAQUIM LISBOA DE SOUZA REU:LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA VALENTE Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00376853020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/09/2021 AUTOR:EDSON BENEDITO FILGUEIRA PINTO REPRESENTANTE:EVERALDINO FILGUEIRA PINTO Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES (ADVOGADO) OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) REU:EVANO SILVA GARCES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00529036420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) REU:KARLA MEIRELLES DE QUEIROZ SANTOS NOGUEIRA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00530782420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/09/2021 AUTOR:CASTANHEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:L J DE O M NOBREGA MALHARIA REU:JAIRO ANTONIO MORAES NOBREGA REU:LUCIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES NOBREGA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00535684620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:L. N. M. N. Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REU:H. H. C. N. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:E. O. A. S. . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00538230420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:VANESSA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00549521520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/09/2021 AUTOR:FRANCIALICE PIEDADE DA SILVEIRA Representante(s): OAB 10844 - MIRIAN DE OLIVEIRA AMORIM PIEDADE (ADVOGADO) REU:F C TEXTIL COMERCIO E CONFECÇÕES DE TECIDOS REU:FABRICIO FACHETTO CAMPOS Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) REU:WALTER GONÇALVES CAMPOS Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00567110920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:MANOEL DE NAZARE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 100643 - ILAN GOLDBERG (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00867837620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:ROBERT ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01046351620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:ELIAS ARAUJO BARATA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01226538520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Sumário em: 24/09/2021 AUTOR:ANDRE LUIS MORAES Representante(s): OAB 26679 - VANDRE BARBOSA COLARES (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e

Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 01296473220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Procedimento Comum C vel em: 24/09/2021 AUTOR:HELOISA BAPTISTA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21224 - TOYAS A THEOS B DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 2 1 7 2 3 9 8 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Procedimento Comum C vel em: 24/09/2021 AUTOR:KARLA ANDREIA ALMEIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REU:HAPVIDA-ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 02672597520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Consigna o em Pagamento em: 24/09/2021 AUTOR:ANA MARIA CORREA COIMBRA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 4 4 3 6 4 6 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Procedimento Comum C vel em: 24/09/2021 AUTOR:EDILTON DE ALMEIDA TAVARES Representante(s): OAB 22021 - JUCIRENE SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REU:RIO MENDONZA EMPREENDIMIENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 05856908420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Procedimento Comum C vel em: 24/09/2021 REQUERENTE:ERMELINDA CONCEICAO DA COSTA PAES E SILVA Representante(s): OAB 12839 - JACQUELINE DA COSTA PAES E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 06276459520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO



A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:MARLLINGTON KLABIN WILL Representante(s): OAB 22646 - MARLLINGTON KLABIN WILL (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§ã e Virtualizaã§ã, nos termos das Portarias n1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9 Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 07126586220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 AUTOR:NILZA CRISTINA GOMES MACHADO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§ã e Virtualizaã§ã, nos termos das Portarias n1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 24 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9 Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00506219620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911170477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Apelaã Cível em: 27/09/2021 AUTOR:LUCIMARY CORREA RODRIGUES AUTOR:LUCIMAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29205 - MARCELLA MORAIS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:OSIMAR ROSANA DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO CORREA RODRIGUES E OUTROS AUTOR:LUCILENE RODRIGUES DE SOUZA AUTOR:BAZILEU CORREA RODRIGUES PERITO:ALEXANDRE SOUZA PARENTE PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO AUTOR:LUIS CARLOS CORREA RODRIGUES AUTOR:RODRIGO CORREA RODRIGUES. Vistos, etc. Designo audiãncia de instruã§ã e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, À s 10h00, para depoimento pessoal dos autores e do requerido, os quais deverã ser intimados pessoalmente, na forma e com as ressalvas do art. 385, Å1 do CPC/2015.Å Serã tomado o depoimento das testemunhas arroladas tempestivamente, cabendo as partes intimãi-las, conforme prescrito no art. 455 do mesmo diploma legal. O ato serã realizado mediante utilizaã§ã de recurso tecnolgico de transmissã de som e imagem, totalmente por videoconferãncia e em tempo real, atravãs do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes e os advogados acessarem o link a baixo da audiãncia no dia e horãrio designados. A participaã§ã Å obrigatãria À s partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realizaã§ã da sessã os advogados e partes deverã ter em mãos documento de identificaã§ã com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. LINK PARA SALA DE A U D I Ã N C I A : Å [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTM5ZGVmZWUtMDViZC00ZDMYLTg3YTEtODU1MzUwOWM5YjVkJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%228ef72299-0894-4a46-b435-f648bb71adeb%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTM5ZGVmZWUtMDViZC00ZDMYLTg3YTEtODU1MzUwOWM5YjVkJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%228ef72299-0894-4a46-b435-f648bb71adeb%22%7d) Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91-3205-2193. Os interessados poderã obter o tutorial de audiãncias por videoconferãncia disponãvel <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Å Å Å Å Å Å Intime-se. Cumpra-se. Å Å Å Å Å Å Belãm, 27 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito Titular da 9 Vara Cã-vel e Empresarial de Belãm PROCESSO: 00272433020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010252457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Arrolamento Comum em: 28/09/2021 ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA DA SILVA COELHO Representante(s): CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PAULO EVANGELISTA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ISAIAS BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE DO EGITO ALVES E OUTRA Representante(s): JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CLARA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

(ADVOGADO) JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDILENE GOMES ALVES Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:THEREZINHA MORAES GUEIROS Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARLUCE SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARLOS AUGUSTO SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARLETE PINHEIRO MOARAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CINARA MORAES BARROS Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CIBELE PINHEIRO MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ERICA SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CYTHIA PINHEIRO MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RUTH BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA SEVERA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LIDIA DE MORAES NOGUEIRA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EUNICE DE JESUS BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SAMUEL BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CLARISSE BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DA CONCEICAO LOPES MORAES Representante(s): OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o advogado por e-mail para que devolva os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00010667020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610035443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 29/09/2021 REU:BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIA LUCIDEA LIMA DE BARROS Representante(s): LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisÃ£o de fls. 149/149verso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00026189620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃ£o de TÃtulo Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MAFRIBAR- MATADOURO E FRIGORÍFICO DE BARCARENA EXECUTADO:BRUNO DOS SANTOS BEZERRA EXECUTADO:DEOLINDO MENDES MARTINS EXECUTADO:ROZIMEIRE DE OLIVEIRA TRABACH. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de arreto online, visto que o exequente nÃ£o esgotou todas as diligÃncias para citaÃ§Ã£o dos executados e nem hÃj comprovaÃ§Ã£o de que estÃ£o se ocultando, visto que somente houve uma tentativa de citaÃ§Ã£o via postal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, seguem os endereÃços dos executados, renovando-se as diligÃncias para citaÃ§Ã£o. ExpeÃsam-se o necessÃjrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de

2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. **Belém**, 28 de setembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00029724620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610097782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REU: BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ALICE DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIA LUCIDEA LIMA DE BARROS Representante(s): LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 149/149verso. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. **Belém**, 28 de setembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00032301720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610107557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Monitória em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12964 - MARIA OLIVERIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUSA REU: FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (ADVOGADO) OAB 1143 - JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) REU: TADEU DE JESUS SANTOS DE SOUSA Representante(s): EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 130/130verso. Manifeste-se o exequente sobre impugnação de fls. 123/125 Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. **Belém**, 28 de setembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00044118919958140301 PROCESSO ANTIGO: 198910127235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) JOSE ARAUJO C.CAMPOS (ADVOGADO) REU: DAVID DE SOUZA BOADANA REU: DBOADANA TURISMO LTDA Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls.50/50verso. Intime-se o exequente para demonstrar interesse no prosseguimento dos presentes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender necessário. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. **Belém**, 28 de setembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00044147419958140301 PROCESSO ANTIGO: 198910127244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Embargos à Execução em: 29/09/2021 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): JOSE ARAUJO C.CAMPOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: DBOADANA TURISMO LTDA Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls.46/46verso. Arquivem-se os presentes autos. **Belém**, 28 de setembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00045431119958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510061823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REU: ANGELO VIEIRA PINHO Representante(s): MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR: RETA FACTORING FOMENTO LTDA

Representante(s): IONE ARRAIS (ADVOGADO) REU:MADEIRAS SANTO ANTONIO COM.E REPRES.LTDA Representante(s): WILSON MONTEIRO FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:DIMEX COM. EXP. E IMP. LTDA. Representante(s): MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos etc.   
 Indefiro a penhora dos veículos indicados, visto que possuem restrições judiciais, conforme espelho em anexo, bem como um deles não é de propriedade do executado, bem como indefiro nova penhora eletrônica.   
 Suspenso a presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional ficará suspenso (Art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto à localização de bens em nome dos executados, os autos deverão ser arquivados (Art. 921 do CPC); A partir do arquivamento começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.   
 Vencido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos termos do Art. 921 do CPC.   
 Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.   
 Belém, 28 de setembro de 2021.   
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00073728620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710223782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXECUTADO:JOSE SILVA EXECUTADO:JOSE RONALDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 22986 - GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA ROSA BARBOSA SILVA EXEQUENTE:LOURIVAL SEABRA BOULHOSA Representante(s): OSWALDO POJUCAN TAVARES (ADVOGADO) PAOLA TAVARES (ADVOGADO) PERITO:JOSE RONALDO UCHOA PINHEIRO INTERESSADO:MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOEL DO SOCORRO BARBOSA SILVA Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:SOLANGE SILVA. Vistos etc.   
 A alienação do imóvel penhorado já fora finalizada com a carta de adjudicação em nome de MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR, sendo expedido o mandado de imissão para desocupação dos executados, por fim segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 352 a ocupante do imóvel Sra. Solange Silva, terceira estranha ao presente feito, devendo o atual proprietário MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR ingressar com a ação autônoma, posto que não faz mais parte da presente lide, o qual deve ser excluído da presente ação.   
 Assim, indefiro os pedidos de fls. 330/331.   
 Quanto exceção de pré-executividade de fls. 344/349, por excepcional, deve atender a dois requisitos para ser admitida: (a) indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).   
 Assim, rejeito de plano a exceção de pré-executividade, visto que sua principal fundamentação é a falta de habilitação dos herdeiros da executada ANA ROSA BARBOSA SILVA, o que ocorreu às fls. 211/212.   
 Houve intimação válida dos herdeiros da executada falecida para que se habilitassem nos presentes autos, por fim conforme certidão de fls. 216 não houve habilitação.   
 Assim, não há que se falar em vício insanável, juntando-se que não há qualquer comprovação de que o imóvel alienado é de moradia do excipiente, sendo ocupado por terceiro estranho a lide, segundo certidão de fls. 352.   
 Isto posto, DEIXO DE ACOLHER a Exceção de Pré-Executividade de fls. 344/349.   
 Mantenho o despacho de suspensão de fls. 321.   
 Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.   
 Belém, 28 de setembro de 2021.   
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00078645619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810120444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 ADVOGADO:ANA MARGARIDA GODINHO AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (PROCURADOR(A)) LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ADVOGADO:ELIANA ALCANTARINO MENESCAL ADVOGADO:PAULO GIROUX REU:RAIMUNDO ALONSO MENDONCA REU:MARIA DEUSARINA CHAGAS FARIAS REU:M. D. C. FARIAS & CIA LTDA.. Vistos etc.   
 Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls.98/98verso.   
 Diante

a certidão de fls. 97verso, nomeio a Defensoria Pública como curadora do réu revel citado por edital nos termos do art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00084838619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910133000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 29/09/2021 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) ALLAN FABIO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR: MILKA MENDES DA SILVA AUTOR: NELSON TOMAZ ALMEIDA DA SILVA Representante(s): ALMYR CARLOS FAVACHO (ADVOGADO). Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar-se efeito a decisão de fls. 299/2998verso. Recolhidas custas finais, venham os autos conclusos para sentença. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00105965219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710220999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS DOS SANTOS (ADVOGADO) ALINE PENEDO DE OLIVEIRA \*OAB/PA 7086 (ADVOGADO) EXECUTADO: GILBERTO FLAVIO FERREIRA PIRES EXECUTADO: SERRARIA ANAPOLIS LTDA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CUNHA EXECUTADO: GERALDO ROSA DA CUNHA EXECUTADO: CESAR ROSA CUNHA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: ELFRIDA FONTES CUNHA EXECUTADO: NADIA ROSA FERREIRA PIRES. Vistos, etc. CÁSAR ROSA CUNHA, devidamente qualificado nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move BANCO DA AMAZONIA, ofereceu Exceção de Prá-Executividade às fls. 192/195. Alega o excipiente: a) ausência de apresentação do título de crédito original; b) ausência de planilha bancária atualizada da evolução da dívida e c) ocorrência de prescrição intercorrente. O Banco excepto se manifestou sobre a exceção de prá-executividade às fls. 201/208. O breve relatório. Decido. Inicio a análise da exceção pela alegação de ausência do título original de crédito. Sobre o tema, o STJ entende que se trata de título sanável, sendo possível, inclusive, a juntada de cópia do título original quando não houver dúvida de sua existência e prova de que o mesmo não circulou, a ver: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÂDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO AFASTADO. SÂMULA 98/STJ. 1. Embargos à execução. 2. Embargos à execução opostos em 29/04/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 01/02/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal, além de discutir o cabimento da multa por oposição de embargos de declaração protetatórios, é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de cédula de produto rural financeira. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial, em princípio, requisito essencial à validade do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cópia apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do crédito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. Por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsto do art. 10, I, da Lei 8.929/94, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. 7. Ressalva-se, após sugestão do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em sua declaração de voto, que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CPRs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou

substancialmente a forma de emissão destas cópias, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CPR original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular. 8. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1915736/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 01/07/2021) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA PARTE INTIMADA PARA JUNTAR TÍTULO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA POR ARGÃO PÚBLICO OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM O ENTENDIMENTO DESTES SODALÍCIO. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que cabe ao Juízo, quando a parte instrui a inicial com cópia autenticada do título executivo, abrir prazo para que emende a inicial juntando o título original. Tendo o demandante deixado transcorrer in albis o prazo para colacionar a via original da cópia de crédito, é cabível ao magistrado, então, julgar extinto o feito" (AgRg no AREsp 605.423/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/09/2015, DJe de 1º/10/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1524003/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 29/04/2021) Portanto, indefiro o pedido de extinção do feito por ausência do título original, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente junte a via original do título executivo, ou comprove que o mesmo não circulou, sob pena de extinção da execução. Seguindo adiante, acerca da ausência de demonstrativo de débito, observo que este foi juntado à petição inicial, fl. 30, e, posteriormente atualizado às fls. 88/89. Portanto, não assiste razão ao executado neste ponto. Noutro vertice, no que atine à ocorrência de prescrição, observo que apesar dos executados GERALDO ROSA DA CUNHA e MARIA DA GLORIA CUNHA nunca terem sido citados, os demais o foram, e por se tratar de obrigação solidária, houve sim formação de polo passivo quanto aos demais executados. Na mesma esteira, o atraso no qual o excipiente CESAR ROSA fundamenta o pedido de prescrição intercorrente foi acarretado pela própria máquina estatal, que tardou em cumprir a citação dos executados (fls. 81/82). Assim, não deve o exequente ser prejudicado com o reconhecimento de prescrição a qual não deu causa. Senão vejamos a súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, também indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER a Exceção de Praxe-Executividade manejada por CESAR ROSA CUNHA. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a via original do título executivo, ou comprove que a cópia não circulou, sob pena de extinção da execução. Ademais, manifeste-se sobre a petição de fls. 183/185 e informe o endereço atual de MARIA DA GLORIA CUNHA para fins de citação. Diante da notícia de falecimento de GERALDO ROSA CUNHA (fls. 110/111), determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, CPC. Intime-se a parte exequente para que promova a citação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros de GERALDO ROSA CUNHA, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de extinção do feito para esse executado. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Após o decurso do prazo, certifique-se o cumprimento das diligências e façam os autos conclusos. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00106583319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710221738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL LUCAS (ADVOGADO) REU: OSIRES EVANDRO CARNEIRO MARTINS. Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 75/75 verso. Dê-se o devido seguimento ao presente feito, encaminhando ao Egrégio Tribunal, ante a apelação de fls. 58. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular

da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00108245519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610175147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXECUTADO:MILKA MENDES DA SILVA Representante(s): NARCIA GUILHON MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:NELSON TOMAZ ALMEIDA DA SILVA Representante(s): ALMYR CARLOS FAVACHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 6224 - PAULO CORDEIRO GIROUX (REP LEGAL) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 114/114verso. Finca o exequente intimada a requerer o que entender necessário para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00119213920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710368190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REU:BANCO BANPARA SA Representante(s): ELINE MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS Representante(s): OAB 993 - RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO (ADVOGADO) OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO) MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:RAPHAEL CELDA LUCAS NETO. Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 94/94verso. Certifique-se sobre o cumprimento da decisão de fls. 89. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00139935820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710435379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 29/09/2021 REU:SONIA DO SOCORRO CALUMBY Representante(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls. 108/108verso. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00151312019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910222842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REU:RAIMUNDO GOMES DA SILVA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:PAULINA MARIA GOMES DA SILVA. Vistos etc. Indefiro o pedido de arresto online, visto que não forma esgotadas todas as tentativas de citação da parte executada, uma vez que somente houve citação via postal. Assim, renovem-se as diligências para citação dos executados no endereço constante s fl.83, por carta precatória. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00153630319988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810246989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 ADVOGADO:FLAVIO IMBELLONI DE FARIAS AUTOR:BANCO BANPARA Representante(s): ALLAN F. DA S. PINGARILHO (ADVOGADO) MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) ADVOGADO:IRACY PAMPLONA ADVOGADO:MILTON A DE BRITO NOBRE REU:ANTONIO HUMBERTO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisão de fls.146/146verso. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário para prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Am

Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Bel.ªm, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial de Bel.ªm PROCESSO: 00218286520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA LEOPOLDINA SOARES BENTES EXECUTADO:CLAUDIA DO SOCORRO SOARES BENTES EXECUTADO:JOSÉ RONALDO SOARES BENTES DA SILVA EXECUTADO:REGINALDO SOARES BENTES. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de busca do endereÃ§o junto ao SIEL. Â Â Â Â Â Â Â Â Segue espelho com o endereÃ§o da executada CLAUDIA DO SOCORRO SOARES BENTES. Renovem-se as diligÃªncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se o exequente o demonstrativo de d.ªbito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias e recolha as custas devidas para penhora eletr.ªnica. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel.ªm, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial de Bel.ªm PROCESSO: 00226081020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 AUTOR:JOSE RIBAMAR MESQUITA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se o presente de aÃ§Ã£o revisional de contrato de empr.ªstimo consignado c/c pedido de tutela antecipada e invers.ªo do .nus da prova ajuizada por JOS.ª RIBAMAR MESQUITA TEIXEIRA em face de BANCO ITA.ª. Â Â Â Â Â Â Â Â Peti.ªÃ§Ã£o de fls. 79/80 informa o falecimento do requerente. Â Â Â Nesse sentido, o art. 313 da Lei 13105/15 assim determina: Art. 313.Â Suspende-se o processo: I.ª - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II.ª - pela conven.ªÃ§Ã£o das partes; III.ª - pela argui.ªÃ§Ã£o de impedimento ou de suspei.ªÃ§Ã£o; IV- pela admiss.ªo de incidente de resolu.ªÃ§Ã£o de demandas repetitivas; V.ª - quando a senten.ªsa de m.ªrito: a)Â depender do julgamento de outra causa ou da declara.ªÃ§Ã£o de exist.ªncia ou de inexist.ªncia de rela.ªÃ§Ã£o jur.ª-dica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b)Â tiver de ser proferida somente ap.ªs a verifica.ªÃ§Ã£o de determinado fato ou a produ.ªÃ§Ã£o de certa prova, requisitada a outro ju.ª-zo; VI.ª - por motivo de for.ªsa maior; VII.ª - quando se discutir em ju.ª-zo quest.ªo decorrente de acidentes e fatos da navega.ªÃ§Ã£o de compet.ªncia do Tribunal Mar.ª-timo; VIII.ª - nos demais casos que este C.ªdigo regula. IX.ª - pelo parto ou pela concess.ªo de ado.ªÃ§Ã£o, quando a advogada respons.ªvel pelo processo constituir a .nica patrona da causa; (Inclu.ª-do pela Lei n.º 13.363, de 2016) X.ª - quando o advogado respons.ªvel pelo processo constituir o .nico patrono da causa e tornar-se pai. (Inclu.ª-do pela Lei n.º 13.363, de 2016) Â§ 1o.ª Na hip.ªtese do inciso I, o juiz suspender.ª o processo, nos termos do art. 689. Â§ 2o.ª N.ªo ajuizada a.ªÃ§Ã£o de habilita.ªÃ§Ã£o, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinar.ª a suspens.ªo do processo e observar.ª o seguinte: I.ª - falecido o r.ªo, ordenar.ª a intima.ªÃ§Ã£o do autor para que promova a cita.ªÃ§Ã£o do respectivo esp.ªlio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no m.ª-nimo 2 (dois) e no m.ªximo 6 (seis) meses; II.ª - falecido o autor e sendo transmiss.ª-vel o direito em lit.ª-gio, determinar.ª a intima.ªÃ§Ã£o de seu esp.ªlio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulga.ªÃ§Ã£o que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucess.ªo processual e promovam a respectiva habilita.ªÃ§Ã£o no prazo designado, sob pena de extin.ªÃ§Ã£o do processo sem resolu.ªÃ§Ã£o de m.ªrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, determino a suspens.ªo do processo, para intimar o advogado habilitado pelo autor a prestar informa.ªÃ§Ãµes sobre o interesse dos herdeiros em prosseguir com o processo, promovendo a respectiva habilita.ªÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extin.ªÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Ap.ªs o decurso do prazo, com ou sem manifesta.ªÃ§Ã£o, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Bel.ªm, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza de Direito Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00237285420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de senten.ª em: 29/09/2021 AUTOR:DEBORAH NAZARE PARA DE ANDRADE Representante(s): OAB 16439 - PRISCILA MELO DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:SPE



PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 350 de levantamento dos valores em conta judicial, devendo ser expedido o alvará; apã³s a publicaã§ã£o, ante o trãºnsito em julgado da sentenã§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de fls. 351/369, determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentenã§a via Processo Judicial Eletrã³nico - PJE, devendo observar o disposto no arts. 523 e 524 do CPC, para o cumprimento definitivo, devendo abater o valor levantado. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s o trãºnsito em julgado dessa decisã£o, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentenã§a no PJE, e arquivem-se os autos fã-sicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00239297520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARA GRACIETE MACIEL DINIZ Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . SENTENãA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cuida-se de aã§ã£o declaratã³ria de inexistãncia de dã©bito c/c obrigaã§ã£o de fazer e danos morais ajuizada por MARA GRACIETE MACIEL DINIZ em face de BANCO DO ESTADO DO PARã. Â Â Â Â Â Narra a autora que possuã- contratos de emprã©stimo com o requerido, na modalidade Banparacard, os quais foram repactuados e unificados em 14/07/2015, ocasiã£o na qual as partes acordaram o pagamento de 60 parcelas no valor mensal de R\$ 667,32 (Seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), as quais deveriam ser descontadas da conta corrente da autora. Â Â Â Â Â Ainda de acordo com a requerente, a parcela referente ao mãs de janeiro de 2016 nã£o foi debitada, em que pese haver fundos na conta, o que acarretou a cobranã§a de juros e descontos que a autora entende indevidos. Â Â Â Â Â Dessa forma, requer: a) concessã£o de justiã§a gratuita; b) inversã£o do ãnus da prova; c) declaraã§ã£o de inexistãncia da dã-vida de R\$ 8.907,51 (Oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos) e devoluã§ã£o em dobro dos valores indevidamente descontados; d) indenizaã§ã£o por danos morais; e) tutela provisã³ria de urgãncia para a retirada do nome da autora de cadastro restritivo ao crã©dito, o fornecimento de extratos bancãrios dos anos de 2015, 2016 e 2017, e a consignã§ã£o em juã-zo da quantia que entende devida. Â Â Â Â Â Juntou documentos ã s fls. 18/41. Â Â Â Â Â Em decisã£o de fls. 42, este juã-zo deferiu o pedido de justiã§a gratuita e a medida liminar para a retirada do nome da autora de cadastro restritivo de crã©dito. Â Â Â Â Â Em audiãncia realizada no dia 28 de setembro de 2017, fl. 49, restaram infrutã-feras as tentativas de acordo. Â Â Â Â Â Em contestaã§ã£o ã s fls. 51/65, a parte requerida alegou, em sã-ntese: a legalidade dos descontos, pois eram fundados em contrato; a ausãncia de requisitos para reparaã§ã£o por danos materiais e morais; que o requerido agiu no regular exercã-cio de seu direito; e que nã£o hãj valores a serem restituã-dos. Â Â Â Â Â Juntou documentos ã s fls. 66/153. Â Â Â Â Â Rã©plica ã s fls. 155. Â Â Â Â Â Em petiã§ã£o de fl. 156, a Defensoria Pãblica requer a retificaã§ã£o do nome da autora na capa dos autos. Â Â Â Â Â Decisã£o de fl. 157 determinou o julgamento antecipado do feito. Â Â Â Â Â Em petiã§ã£o de fls. 158 a Defensoria Pãblica requer que o Banco se manifeste sobre descontos ocorridos em marãço e abril de 2019, bem como que restitua os valores. Â Â Â Â Â Em petiã§ã£o de fls. 161/163, a parte autora requer a designã§ã£o de audiãncia de conciliaã§ã£o. Â Â Â Â Â Em petitã³rios de fls. 164/166 e 167/170, a autora requer a concessã£o de tutela de urgãncia incidental, a fim de que sejam suspensos os descontos sob a rubrica Âliquidaã§ã£o antecipadaãç, com a devoluã§ã£o imediata dos valores descontados, inversã£o do ãnus da prova para a juntada de extratos bancãrios dos anos de 2015 a 2021; e o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â ã o relatã³rio. Decido. Â Â Â Â Â Verifico que o julgamento foi anunciado em decisã£o de fl. 157, e que nã£o houve inversã£o do ãnus da prova, portanto, aplicã-vel ao caso o art. 373 do CPC. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a autora possui diversos contratos da modalidade Banparacard com o requerido, porã©m, os questionamentos sã£o pertinentes ao contrato de firmado em 14/07/2015, especificamente sobre a cobranã§a da parcela referente ao mãs de janeiro de 2016. Â Â Â Â Â No caso concreto, verifico que a requerente logrou demonstrar a referida contrataã§ã£o, oriunda de repactuaã§ã£o, conforme cã³pia do contrato carreado ã fl. 38. Â Â Â Â Â Por seu turno, o banco requerido juntou ã fl. 113-verso e 114, o histã³rico da contrataã§ã£o, no qual consta a quitaã§ã£o de 13 parcelas das 60 que foram contratadas. Ademais, ã s fls. 118/133 hãj cã³pia do extrato da Conta Corrente da autora, no perã-odo de 01/01/2015 a 20/10/2017, na qual ã© possã-vel acompanhar a evoluã§ã£o da dã-vida e seus descontos. Por fim, estãj acostado ã fls. 135, o Extrato Contã-vel do referido contrato, o

qual confirma que a parcela do mês de janeiro de 2016 foi paga, e que o débito de R\$ 9.085,96 (Nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) não se refere a esta parcela, mas sim as demais prestações vencidas a partir de 25/09/2016. Assim, entendo que não assiste razão a parte autora, quando alega que foi indevidamente cobrada no que diz respeito à parcela de janeiro de 2016, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de replicar os documentos juntados pelo banco, e apresentar seus documentos, o que não fez. Desse modo, indefiro os pedidos de declaração de inexistência de dívida e de restituição de valores debitados, bem como de indenização por danos morais, vez que não comprovada a prática de ato ilícito pelo requerido. Seguindo adiante, provada a licitude da contratação e de suas cobranças, revogo a medida liminar concedida à fl. 42. Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência para a cessação dos descontos realizados sob a rubrica de liquidação antecipada, observo que a autora não logrou demonstrar que tais débitos se referem ao contrato objeto dessa demanda, portanto, indefiro o pedido de tutela, por ausência do requisito do fumus boni iuris, consoante decisão do art. 300 do CPC.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora. Na mesma oportunidade, revogo a medida liminar concedida às fls. 41 e indefiro o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 164/166 e 167/170. Retifique-se o nome da autora na capa dos autos e no sistema Libra, vez que seu nome correto é MARA GRACIETE MACIEL DINIZ, conforme cópia de seu documento à fl. 18. Custas e honorários pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixo em suspenso, em razão da gratuidade de justiça concedida à sucumbente. Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00241585320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210285214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Monitória em: 29/09/2021 AUTOR: BANPARA Representante(s): OAB 5721 - FLORIANO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REU: FRANCISCO MESQUITA DE OLIVEIRA. Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 85/85verso. Diante da certidão de fls. 36, sobre a morte do executado, suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I do CPC, ficando parte autora intimada, através de seus advogados, a promover a sucessão processual, demonstrando interesse no prosseguimento do presente feito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00266997620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310620982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REU: COSANPA- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA Representante(s): SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS DE SOUZA FONSECA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 40/40verso. Recolhidas eventuais custas venham os autos conclusos para julgamento. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00279153720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE: BIG FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: OE COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EXECUTADO: ELIANA LAURINHO DA COSTA EXECUTADO: ODILENE DA SILVA PIEDADE. Vistos, etc.

Defiro a citação por edital dos requeridos não citados, nos termos do art. 257 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de publicação oficial. Certificado a publicação e decorridos os prazos, nomeio a Defensoria Pública como curadora do réu revel citado por edital nos termos do art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Dã-se vistas no prazo.

Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª

Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00279213520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110336633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 29/09/2021 ENVOLVIDO:ARIVALDO FAVACHO FERREIRA Representante(s): JANAINA DE CARLA S CALANDRINI GUIMARAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PRISCILA DE CASSIA SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA ENVOLVIDO:PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES (ADVOGADO) . Cls. Â Â Â Â Â Defiro pedido de fls.105/107, intimando atravÃ©s do oficial de justiãa o CartÃ³rio do 2Âº OfÃ-cio de Registros de ImÃveis de BelÃ©m, para que cumpra o determinado em sentenãa de fls. 97. Â Â Â Â Â Ficando advertido que o nÃ£o cumprimento serÃ considerado crime de desobediãncia e ato atentÃ³rio Ã dignidade da justiãa. Â Â Â Â Â ApÃs, remeta os autos Ã Central de Digitalizaãe e Virtualizaãe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00317126020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegraãõ / Manutenãõ de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JANICE PASTANA DA SILVA. SENTENÃ Vistos, etc. BANCO SANTANDER SA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente aãe de busca e apreensãe em face de JANICE PASTANA DA SILVA. Sendo indeferida a liminar de busca e apreensãe em fls. 35/36. Fora realiza o bloqueio do veÃ-culo junto ao sistema RENAJUD. A requerida apresentou o comprovante de quitaãe do dÃbito junto ao autor(fl.71), o qual foi devidamente intimado a manifestar-se sob o referido documento no prazo legal, porÃm nãe o fez. Brevemente relatados, decido Verifica-se que a documentaãe coligida aos autos comprova a existãncia do negÃcio jurÃ-dico com a clÃusula de alienaãe fiduciãria referente ao veÃ-culo em discussãe. No entanto, a parte requerida juntou comprovante de quitaãe do dÃbito em questãe(fl.71), adimplido a mora existente, restando satisfatoriamente demonstrada pelo pagamento de sua contraprestaãe pecuniãria. Isto posto, diante das informaães acima elencadas, julgo prejudicado o pedido cautelar, extinguindo a presente aãe por perda de objeto, sem resoluãe do mÃrito, e, por consequãncia, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Determino a baixa nas restriães existentes junto ao DETRAN. Segue espelho do RENAJUD. Oficie-se ao DETRAN para a devida baixa no arredamento. Defiro a gratuidade de justiãa requerida pela rÃ. Custas na forma da lei. Advirto que na hipÃtese de nãe pagamento das custas no prazo legal, o crÃdito delas decorrente sofrerÃ atualizaãe monetãria e incidãncia dos demais encargos legais e serÃ encaminhado para inscriãe em Dã-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais foram recolhidas, dando-se baixa na distribuiãe. P.R.I. BelÃ©m, 27 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00323536720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010120698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execuãõ de TÃtulo Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) ADVOGADO:CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA REU:PAULO HELIO BASTOS E SILVA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a decisãe de fls. 54/54verso, bem como em juÃ-zo de retrataãe torno nula a sentenãa de fls. 23. Â Â Â Â Â Fica o exequente intimado a se manifestar sobe certidãe de fls. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de Digitalizaãe e Virtualizaãe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00355306420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810997980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 AUTOR:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI Representante(s): RAUL CALDAS (ADVOGADO) OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 28433 - MARIA GABRIELA ANDRE LINS (ADVOGADO) REU:CIA DE

SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 104/104verso. Homologo por sentença transação firmada nos termos constantes s fls. 109/113, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Aplico o disposto no §3º do art. 43 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada. Defiro a renúncia do prazo recursal. Arquivem-se em seguida. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01662446320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: G S TECIDOS LTDA ME Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que junte a procuração do Advogado REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITTI, OAB/PA 191777-A, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação do causadico nos autos. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04376497820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: RUI HERENIO DE MORAES Representante(s): OAB 8615 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7272 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA ALICE DE MELO JORGE MORAES Representante(s): OAB 8615 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7272 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO (ADVOGADO) . Vistos etc. Verifico que por simples petição nos autos de fls. 64/66, a parte executada, devidamente citada, informa que o bem imóvel dado em garantia no contrato objeto da presente ação, foi invadido estando em litígio junto a Vara Agrária de Marabá, requerendo a remessa dos autos para a comarca de Marabá e suspensão da presente ação. O exequente se manifestou s fls. 71/72. Não há que se falar em incompetência deste juízo, uma vez que os executados residem nesta capital, optando o exequente, nos termos da legislação vigente, pelo domicílio dos executados, devendo a presente ação prosseguir neste juízo. Diante da informação de invasão do bem imóvel dado como garantia contratual, ficam os executados intimados, através de seus advogados, para que indiquem bem passível de penhora em substituição à garantia contratual, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

**AÇÃO CÍVEL: 0001362-62.2017.8.14.0200**

**AUTOR: RENATO QUARESMA ARAÚJO.**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO ç RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).**

**ADVOGADO(A): DR. LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB/PA 10.579) e DR.<sup>a</sup> DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (OAB/PA 18.006)**

**SENTENÇA**

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO QUARESMA ARAÚJO, com pedido de liminar, em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Alegou o impetrante, de relevante para compreensão do caso, em síntese: 1) Foi nomeado como servidor público militar, após aprovação em concurso público, em 04/07/2008, iniciando sua carreira como Soldado e, quando do ajuizamento da ação, encontrava-se na graduação de Cabo; 2) Em 01/02/2016 foi editada a Portaria nº 003/2016, do Corregedor Geral da PMPA, determinando a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar fatos apontados como ilícitos supostamente praticados pelo mesmo, mas foi designado apenas um membro para conduzir os trabalhos, quando o correto seriam 3 (três); 3) A portaria foi editada por um visionário, pois é datada de 01/02/2016 e narra que o fato teria acontecido em 22 de dezembro 2016, dez meses depois de sua edição; 4) No dia 23/02/2016 foi informado na cela onde estava custodiado que seria interrogado no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado ç PADS, tendo então sido determinado seu comparecimento perante o encarregado, quando tomou ciência dos fatos narrados na Portaria, que desconhecia, pois não havia sido citado; 5) Acionou uma advogada para lhe acompanhar no interrogatório e prestou os esclarecimentos, respondendo as perguntas feitas pelo encarregado do PADS e por sua defensora; 6) A Portaria de instauração está em desacordo com princípios legais, pois teve como base uma parte sem número, de autoria ignorada, e uma matéria jornalística de veículo de comunicação desconhecido, pois não consta nos autos; 7) A referida matéria e portaria não poderiam servir como base para a produção de provas ou abertura de procedimento disciplinar; 8) Não consta nos autos denúncia do Ministério Público, como apontado na portaria instauradora do PADS e, mesmo que houvesse, se não descrevesse adequadamente o fato criminoso, seria inepta; 9) Foi atrelado a um flagrante forjado/esperado por seus superiores, que alegaram que estava em coautoria com outros três policiais que montavam serviço de patrulhamento rodoviário na Rodovia PA 124, próximo ao município de Salinas, PA, onde receberam voz de prisão por uma equipe da CORCPR VII, sob a acusação da prática do crime de concussão, previsto no artigo 305, do CPM, do qual teria sido vítima o condutor de um veículo de nome Firmino José dos Reis Sousa, ao lhe ser cobrado R\$ 200,00 (duzentos reais) de propina, mas isso fora negado pelo referido motorista; 10) Tal fato jamais foi comprovado, visto que nada foi encontrado em seu poder ao ser revistado no local, apesar da alegação de que tinham cópia das duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que teriam sido dadas a sua pessoa e a seus companheiros de fiscalização; 11) Mas não foram juntadas tais notas nos autos do procedimento administrativo disciplinar e nem no procedimento de flagrante, não tendo as notas de culpa sido assinadas pelo mesmo e demais indiciados; 12) Todos os interrogados, acusadores, acusados, testemunhas de defesa e pseudo vítimas foram unânimes em asseverar que nada foi encontrado com sua pessoa e que também não fora o mesmo autor do pedido de propina e nem fora visto no momento da abordagem fiscalizadora da patrulha, mas mesmo assim fora submetido a um processo no qual lhe foi imposta a pena capital de demissão do serviço público, apesar de todas as irregularidades, pois não foram observadas as

determinações legais; 13) Há contradições entre depoimentos do Capitão Viana e Major Rui Guilherme, pois aquele diz que viu as cédulas e o outro Oficial afirma que jamais foi apreendida qualquer cédula ou apresentado xérox das mesmas; 14) Os depoimentos acostados aos autos não indicam a sua participação direta ou indireta no ilícito, tendo, inclusive, um Sargento discordado da ordem do Capitão Viana, que fizera a abordagem e sua prisão em um flagrante forjado/esperado; 15) Houve extrapolação do prazo, em seu prejuízo, sem que tenha havido prorrogação ou pedido nesse sentido, para se aguardar o retorno da pseudo vítima (Firmino José) retornar de uma viagem ao Estado de Tocantins para colher seu depoimento, sendo que o procedimento teve início em 01 de fevereiro de 2016, foi encerrado em 20 de junho de 2016, a decisão foi proferida em 22 de setembro de 2016 e somente tomou ciência em 02 de janeiro de 2017, citando os artigos 109 a 111, da Lei 6.833/2006; 16) A apontada vítima Firmino José, no entanto, contrariou os interesses do encarregado ao afirmar não conhecer o impetrante como sendo a pessoa que lhe contactou no dia dos fatos, afirmando, ainda, que o mesmo nada tinha lhe pedido, pois passara uma ligação ao seu patrão, Antônio Gabanês, conhecido como Gaba, avisando-o da apreensão do veículo e que não sabia o que havia sido acertado em termos de valor e que somente no quartel de Capanema lhe fora dito, por seu patrão, que tinha sido cobrado R\$ 200,00 (duzentos reais), mas não teria lhe sido declinado quem teria efetivado o pedido; 17) Já Antônio Gabanês, ao ser inquirido disse que fora a vítima que lhe passara por telefone o valor exigido; 18) A portaria de instauração é plenamente nula, pois, sendo equivalente a uma exordial acusatória, tem conteúdo genérico, não especificando a conduta que lhe é imputada, sendo os fatos nela relatados de igual modo para todos os envolvidos, frustrando o princípio da individualização da pena e seus reflexos na seara do Direito Administrativo sancionador, transcrevendo excerto de julgado de processo apontado como sendo de Relatoria do Ministro Celso de Melo; 19) Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na devida conformação, não se coadunam com os postulados do Estado de Direito, dão ensejo a persecução criminal injusta e violam o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, fazendo menção à doutrina e julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; 20) A Comissão de Inquérito Administrativo Simplificado apresentou relatório imputando-lhe a prática de ilícitos administrativos, por violação ao disposto no artigo 50, I, alínea c, do CEDP, pugnano pela aplicação da pena de demissão, o que foi acolhido pela autoridade julgadora, por decisão de 22/09/2016, sem expedir portaria de tal ato, valendo-se da que determinou a instauração do PADS; 21) Nulo é, de pleno direito, todos os atos, desde o início, passando pela Portaria até a demissão, tudo passando sob a égide da arbitrariedade, pois a denúncia que deu origem ao PADS aparou-se em um flagrante esperado no qual as pseudo vítimas nutrem laços de amizade perspicazes com os autores do procedimento; 22) A apuração regular da tal falta disciplinar, dando-se a oportunidade de defesa, é imprescindível para a aplicação da sanção disciplinar, sob pena ofensa aos princípios do devido processual legal, como dispõe o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 23) Jamais sofreu qualquer sanção disciplinar, o que demonstra que não foi observado o disposto na Lei 6.833/2006, aplicando-se uma pena não adequada em um amontado de irregularidades constantes no PADS; 24) Conforme a doutrina francesa, aceita pelos publicistas e jurisprudência pátrios, todo ato administrativo é inoperante quando o motivo invocado é falso ou inidôneo, ou seja, quando ocorre a inexistência material ou jurídica dos motivos, devendo estes, na expressão de Jeze serem materialmente exatos e juridicamente fundados; 25) Mesmo assim, apresentou sua defesa dentro do prazo estipulado, requereu produção de prova testemunhal, provando que nada cometeu de ilegal, mas fora demitido, fazendo menção e citando doutrinária e julgados sobre os princípios do contraditório e ampla defesa; 26) O relatório do procedimento é peça apenas informativa e opinativa e não vinculante, de modo que pode a autoridade julgadora dele divergir quanto as suas conclusões e sugestões, sem que isto configure ofensa ao interesse público ou das partes, em decisão fundamentada, com base nos elementos de prova nele existentes, fazendo menção a doutrina de Hely Lopes Meireles e citando julgado sobre a matéria; 27) Tem direito a gratuidade da justiça, citando julgado sobre a matéria; e 28) Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Requereu o impetrante: 1) A concessão de liminar determinando a sua imediata reintegração ao cargo e o pagamento das verbas remuneratórias devidas desde a data da impetração; 2) A declaração de nulidade total do processo administrativo instaurado contra sua pessoa; 3) A notificação da autoridade coatora para prestar informações; 4) A concessão da gratuidade da justiça; e 5) A concessão de vista ao Ministério Público para sua manifestação. Atribuiu o impetrante à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/71. Pelo despacho de fl. 72 foi determinada a intimação do impetrante para juntar cópia integral do procedimento administrativo, em 15 (quinze) dias. Foi juntado, pelo impetrante, cópia integral do procedimento administrativo (fls. 74/259), conforme determinação de fl. 72, que resultou na prática do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 261/262). A autoridade apontada pelo impetrante como coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 267/330. O

Estado manifestou seu interesse em ingressar na lide, ratificando todos os termos das informações apresentadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará (fl. 331). O Ministério Público Militar, por sua vez, em seu parecer (fls. 340/341), opinou pelo improvimento do pedido contido no presente mandado de segurança, por entender que o impetrante não comprovou a ilegalidade do flagrante, bem como não provou prejuízo pela extrapolação do prazo para finalizar o procedimento administrativo disciplinar, não esclarecendo em que momento teve a sua defesa cerceada, concluindo que não se verificou a presença do alegado direito líquido e certo. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO O impetrante propôs mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato disciplinar militar praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, consistente em licenciá-lo a bem da disciplina. Ao contrário do que foi sustentado, a Portaria nº 003/2016 ç PADS/CORCPE, juntada às fls. 76 e 77, que determinou a instauração do procedimento administrativo disciplinar, preenche os requisitos estabelecidos no artigo 81, da Lei estadual número 6.833/2006, pois contém a autoridade instauradora, a autoridade delegada (encarregado pela apuração), a indicação do autor da transgressão disciplinar, a indicação do ofendido, o tempo, lugar do fato objeto da apuração e as suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e a possível sanção disciplinar aplicável (licenciamento a bem da disciplina). É importante ressaltar que a lei não exige, para a apuração por Processo Administrativo Disciplinar Simplificado ç PADs, aplicável às praças que não adquiriram a estabilidade (artigo 45, § 1º, e 106, da Lei 6.833/2006), a formação de uma comissão com três integrantes, como alegado pelo impetrante. A formação de colegiado, composto por 3 (três) oficiais da ativa, definido como Conselho de Disciplina, é necessária para apuração de transgressão disciplinar imputada à praça com estabilidade, conforme dispõem os artigos 45, § 2º, 112 e 116, da Lei estadual número 6.833/2006. O erro material quanto a data não se verifica, pois ao contrário do que foi alegado pelo impetrante, a Portaria nº 003/2016, de 01/02/2016, juntada às fls. 76/77, narra que o fato delituoso teria ocorrido no dia 22/12/2015 e não 22/12/2016. A alegação de que a Portaria nº 003/2016 baseou-se apenas em notícia de jornal e em uma parte sem número, o que macularia de nulidade o ato inaugural do procedimento, não se sustenta, pois como se infere dos documentos de fls. 29/45, o impetrante foi preso em flagrante pela prática do crime de concussão, decorrendo daí a providência cabível à Corregedoria da Polícia Militar, que seria determinar a instauração de procedimento para apurar da falta funcional na esfera administrativa. Desnecessário seria, ainda, que houvesse denúncia do Ministério Público para que a Administração pudesse determinar a instauração para apurar a transgressão disciplinar imputada ao impetrante, tendo em vista a sua prisão em flagrante pelo crime de concussão. Não há qualquer comprovação de que a prisão em flagrante lavrada em face do impetrante tenha sido forjada ou ilegal. E a alegada falta de prova quanto à materialidade e autoria da conduta ilícita não poderia ser apontada como fundamento para sustentar a ilegalidade da portaria que determinou a instauração do procedimento, pois tal medida tem como escopo extamente viabilizar, conforme o ordenamento jurídico, a coleta de elementos de prova. Como se infere do documento juntado às fls. 103 e 104, o impetrante foi citado para tomar conhecimento do procedimento em 17/02/2016 e não no momento de seu interrogatório, que ocorreu em 23/02/2016 (fls. 107/110), como alegou em sua petição inicial. Consta, ademais, que o impetrante estava assistido de advogado quando foi interrogado (fls. 107/110). Quanto à alegação do impetrante de que houve excesso de prazo para que o Processo Disciplinar Simplificado fosse finalizado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, editando, inclusive, a Súmula 592, que dispõe que somente haveria nulidade se ficasse demonstrado prejuízo à defesa, mas isto não se verifica no caso, pois não há qualquer demonstração de que tenha sido restringido seu direito ao contraditório ou ampla defesa ou qualquer outra garantia processual. A alegação do impetrante de que houve ofensa à Lei 6.833/2006 por não ter sido editado portaria demissionária e que a autoridade julgadora usou o ato preambular para proferir sua decisão não faz nem sentido, pois tal ato (portaria de licenciamento a bem da disciplina) somente deve ser editado após o decurso do prazo para interposição do recurso de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, ou seu julgamento, o que, pelo visto, não tinha ocorrido quando do ajuizamento da presente ação. É importante observar que a decisão da autoridade julgadora não é feita por meio de portaria. Este ato é emitido para efetivar a decisão que aplica a sanção disciplinar, normalmente após o decurso do prazo para interposição de recurso na esfera administrativa, o que se denomina coisa julgada administrativa. Forçoso é reconhecer, portanto, que não se evidencia qualquer nulidade no ato inaugural ou nos demais atos do procedimento, por ofensa as normas e princípios que regem o procedimento administrativo disciplinar, em especial o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal ou a dignidade da pessoa humana. Passo ao exame da alegação de inexistência ou insuficiente de prova ou de fundamentação da decisão que aplicou a sanção disciplinar de licenciamento do impetrante da corporação a bem da disciplina ou a inadequação desta ao caso. O relatório de fls. 223/230 aponta, com clareza, as provas quanto à participação do impetrante na conduta ilícita, consistente em exigir dinheiro de condutor

de veículo que transitava em via pública. Ficou demonstrado, pelos elementos de prova carreados ao procedimento administrativo, como bem observado no relatório de fls. 223/230, que o impetrante tinha conhecimento e, no mínimo, foi cúmplice com a conduta ilícita. Como observado pelo encarregado do procedimento, em seu relatório, as cédulas de dinheiro foram entregues ao coautor Eduardo e não ao impetrante, de modo que seria natural não encontrar as mesmas com este. E, como anotado, o coautor Eduardo empreendeu fuga quando da abordagem pela equipe da Corregedoria, pelo que poderia desfazer-se das cédulas. A própria fuga de Eduardo, quando da abordagem, evidencia que o mesmo tinha praticado alguma conduta ilícita, pois não é normal que um policial militar, em serviço, ao ser abordado por uma equipe da Corregedoria da Corporação, fuja, corroborando, assim, com a versão dada aos fatos pelas vítimas. E, como observado no relatório, o impetrante estava junto com o Eduardo e os outros dois militares no momento da abordagem, evidenciando que tinha consciência do que estava acontecendo e, assim, aderindo à conduta ilícita, consistente em exigir dinheiro de civil que transitava pela rodovia que estavam sob a responsabilidade de fiscalização dos mesmos. A decisão da autoridade julgadora (fls. 255/257), baseada no relatório do encarregado do procedimento (fls. 223/230), após substancial parecer da Corregedoria (fls. 232/254), encontra-se devidamente fundamentada, alicerçada em prova suficiente da materialidade e autoria do fato ilícito imputado ao impetrante. O fato em si, consistente em exigir dinheiro de usuário de via pública, cuja fiscalização estava a cargo do impetrante e demais militares, é bastante grave, tanto que é tipificado como crime de concussão no artigo 305, do Código Penal Militar, com pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão. Assim, perfeitamente razoável e proporcional a aplicação de sanção disciplinar também grave, consistente no licenciamento a bem da disciplina, após a regular tramitação de procedimento administrativo disciplinar simplificado em que foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a assistência de advogado ao impetrante. Desta forma, não demonstrada qualquer ilegalidade em todo procedimento e na decisão tomada pela autoridade julgadora, que aplicou a sanção disciplinar ao impetrante, deve ser julgado improcedente o pedido para denegar a segurança pleiteada pelo impetrante nos presentes autos. **DISPOSITIVO** Isto posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por RENATO QUARESMA ARAÚJO nos presentes autos para denegar a segurança pleiteada em face do ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, apontado na petição inicial, e extingo o presente feito com resolução de mérito. Condeno autor ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 13 de maio de 2020.

LUCAS DE JESUS DO CARMO

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.**

**AÇÃO CÍVEL: 0001489-92.2020.8.14.0200**

**AUTOR:** ADRIANO MENDES SAMPAIO.

**RÉU:** ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO ; RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

**ADVOGADO(A):** DR<sup>a</sup>. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14.055) e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (OAB/PA 16.652).

### **INTIMAÇÃO**



Fica(m) por meio deste INTIMADO(S), o autor, através de seu(s) advogado(s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, **PARA APRESENTAR RÉPLICA**, caso desejem, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.**

**AÇÃO CÍVEL: 0001761-34.2012.8.14.0017**

**AUTOR: MARCOS MOISES RIBEIRO DOS SANTOS.**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO ç RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).**

**ADVOGADO(A): DR. FABIO BARCELOS MACHADO (OAB/PA 13.823).**

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, que foi distribuído, inicialmente, ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, PA, que se declarou incompetente para exame do feito em razão da matéria, determinando a remessa dos autos a este juízo (decisão de fl. 160). Por se tratar de mandado de segurança contra ato disciplinar militar, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Lendo os fatos narrados na petição inicial de fls. 2/21, forçoso é reconhecer que a causa de pedir e o pedido são os mesmos articulados nos autos da ação número 0001173-60.2012.814.0200, que já foi julgada por este juízo, como se verifica na sentença juntada às fls. 165/173 e certidão de fl. 164. Consta, ainda, a informação de que o impetrante interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos número 0001173-60.2012.814.0200. O impetrante foi intimado para se manifestar quanto à existência de sentença versando sobre o mesmo caso, mas permaneceu inerte (fls. 175, 177 e 178). Conforme dispõe o artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. No caso, nota-se que o impetrante reproduziu, no presente feito, a mesma ação que já havia proposta perante este juízo (0001173-60.2012.814.0200), de modo a configurar a litispendência, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o presente feito e, com fundamento nos artigos 337, § 1º, 485, V, e seu § 3º, reconheço a litispendência em razão da reprodução de ação anteriormente ajuizada (autos número 0001173-60.2012.814.0200) e extingo sem resolução de mérito o presente mandado de segurança, impetrado por MARCOS MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará. Sem custas e honorários, por se tratar de mandado de segurança e ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 12 de janeiro de 2021.

**LUCAS DO CARMO DE JESUS**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar estadual



## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0802257-21.2019.814.0070

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc..

**TELMA ALVES ALENCAR**, qualificada nos autos, requereu a este Juízo, patrocinada pela Defensoria Pública, a **SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA** de sua irmã, **SANDRA REGINA ALVES ALENCAR**.

À inicial juntou documentos.

Aduz a inicial, que a atual curadora, Sra. OLIVIA SELMA ALVES DE ALENCAR negligenciou os cuidados com a curatelada, não lhe prestando os devidos cuidados, motivo pelo qual se requer a substituição.

Recebida a inicial, foi designada audiência, ocasião em que foram ouvidas as partes, conforme termo de audiência de ID 14148038.

Determinado a realização de estudo social do caso, cujo relatório técnico foi juntado aos autos sob o ID 20699757, o qual consta que a administração do recurso de Sandra Regina encontra-se, desde janeiro do ano de 2020, com a sra. Telma, ora requerente, bem como é a responsável pela administração da medicação e as demais assistências diárias, recebendo auxílio dos demais irmãos citados no Relatório, uma vez que se identificou que Sandra Regina vem dispondendo de assistência não só da requerente, como de seus demais irmãos diante às necessidades apresentadas.

Registrou-se ainda, que não há discordância entre os membros da família para a concessão da substituição da curadoria a requerente e que a família já constituiu uma rotina e divisão de tarefas que vem garantindo a estabilidade do quadro de saúde física e mental da interditada.

Instado, o órgão ministerial se manifestou pela procedência do pedido, para que a requerente seja nomeada curadora da interditada SANDRA REGINA ALVES ALENCAR (ID Num. 24138512).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Analisando os autos, tenho que é o caso de deferimento do pedido.

Com efeito, restou demonstrado que a requerente, Sra. **TELMA ALVES ALENCAR** é irmã da interditada **SANDRA REGINA ALVES ALENCAR**, assim como, ficou demonstrado nos autos que não haverá prejuízos a interditada, já que a requerente irá melhor representá-la.

A requerente, além de comprovar sua legitimidade, mostra-se como pessoa idônea para o exercício do múnus.

Pelo exposto, alinhado ao posicionamento ministerial, com fundamento no art. 761, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para nomear **TELMA ALVES ALENCAR**, inscrita sob o CPF nº 125.074.232-34 e RG **4166763 SSP/Pa**, como curadora de **SANDRA REGINA ALVES ALENCAR**, em substituição a Sra. OLIVIA SELMA ALVES DE ALENCAR, sob compromisso. A nova curadora exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

**Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Com a intimação desta sentença, ficará o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 16 de março de 2021.

**(ASS) ADRIANO FARIAS FERNANDES**

**JUIZ DE DIREITO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA****AUTOS DE PROCESSO Nº. 0010432-71.2018.8.14.0070.****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II e IV DO CPB****ACUSADO: DEUSON DA SILVA SOUSA****REPRESENTANTE: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR Ꞥ OAB/PA Nº. 7.829****SENTENÇA**

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou DEUSON DA SILVA SOUSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas art. 121, §2º, incisos II, IV e VII do Código Penal Brasileiro.

Segundo a exordial acusatória, na data de 02.03.2016, por volta das 17h50min, o Chefe de Operações do Departamento de Trânsito do Município de Abaetetuba (DEMUTRAN), foi atingido por dois disparos de arma de fogo, desferidos pelo acusado DEUSON DA SILVA SOUSA, sendo que um disparo atingiu a cabeça e outro o abdômen, quando a vítima se encontrava no interior de seu estabelecimento comercial, vindo a óbito logo em seguida.

Ao tomar conhecimento do fato, a Polícia Civil de Abaetetuba formou uma equipe de investigação composta por policiais da Superintendência Regional do Baixo Tocantins e do Núcleo de Apoio a Investigação (NAI/BT), tendo essa equipe em um trabalho de investigação, no qual utilizavam vários meios de obtenção de provas admitidas em direito, tais como quebra de sigilo telefônico, interceptação de conversas telefônicas, buscas domiciliares, entre outras, obtivera êxito em chegar ao mandante e a motivação do crime.

Assim, os réus EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO e JOANA CLÁUDIA DA COSTA QUARESMA, foram categoricamente apontados como sendo os mandantes do crime, sendo que a motivação se decorreu em razão das várias abordagens de trânsito e autuações feitas pela vítima, as quais geraram animosidades e, a partir de então, o casal passou a nutrir sentimentos de ódio pelo agente de trânsito, motivo pelo qual levou-lhes a contratar o executor do crime, que seria o réu DEUSON DA SILVA SOUSA, a exterminar seu desafeto.

Constam ainda dos autos, que a recompensa pelo trabalho realizado seria um automóvel HB20/HYUNDAI 1.6, PLACA OTZ 1014, o qual foi apreendido pela polícia na garagem de sua residência.

Em 23.10.2016, foi decretada prisão temporária em desfavor dos réus, sendo prorrogada uma vez, diante da complexidade das investigações realizadas, inclusive com a utilização de escutas telefônicas devidamente autorizadas por este juízo.

Em 28.11.2016, acolhendo o requerimento do Ministério Público Estadual, foi decretada a prisão preventiva do paciente Edmundo de Sousa Quaresma Filho, para garantia da ordem pública, uma vez que o réu responde ao crime do art. 33 da lei nº 11.343.2006 perante o juízo da 4ª vara federal do Pará e pelo mesmo delito, perante o Juízo do Estado do Amazonas, portanto, evidenciando a periculosidade do réu que em liberdade poderá prosseguir na reiteração delitiva.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual na data de 23.11.2016, sendo recebida por este juízo em 28.11.2016.

Em 06.12.2016 o acusado EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA foi devidamente citado.

Em 01.12.2016 a acusada JOANA CLÁUDIA DA COSTA QUARESMA foi devidamente citada.

Em 07.12.2016 o acusado DEUSON DA SILVA SOUSA foi devidamente citado.

Em 23.02.2017, o acusado DEUSON DA SILVA SOUSA apresentou resposta à acusação.

Em 20.02.2017 os réus EDMUNDO DE SOUZA QUARESMA e JOANA CLAUDIA DA COSTA QUARESMA apresentaram resposta à acusação.

Durante a instrução probatória foram ouvidas 18(dezoito) testemunhas.

O Ministério Público, em alegações derradeiras, requereu o pronunciamento do acusado EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO e JOANA CLAUDIA DA COSTA QUARESMA, pela prática do crime do art. 121, §2º, incisos II, IV e VII, na forma do art. 413 do CPP, requerendo ainda, em relação ao acusado DEUSON DA SILVA SOUSA, que os autos sejam apartados, por se encontrar foragido em lugar incerto e não sabido.

Apartado os autos em relação ao acusado DEUSON DA SILVA SOUSA, o Ministério Público requereu a pronúncia do mesmo pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II, IV e VII do Código Penal Brasileiro.

A defesa dos réus, em alegações finais pugnou, preliminarmente, pelo acolhimento de diligências, e, no mérito, a impronúncia dos acusados.

#### **RELATADO. DECIDO.**

Verifico que a defesa dos acusados suscitou, em sede de preliminar de memoriais escritos, violação do devido processo legal, cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, pois, segundo o causídico, as provas pleiteadas pela defesa podem influir na apuração da verdade substancial e, por conseguinte, na decisão da causa.

Pois bem, entendo que a nulidade suscitada, bem como a diligência requerida não merece acolhimento.

Em relação a nulidade processual suscitada e requerimento das diligências requeridas é possível se auferir que em oportunidade anterior a decisão de indeferimento do referido pleito foi devidamente motivada, não havendo modificação fática-processual a ensejar a mudança de entendimento deste juízo.

Ademais, pacífico em nossas cortes superiores o entendimento de que para o reconhecimento da nulidade de algum ato processual, torna-se necessário que a parte requerente demonstre o real prejuízo sofrido, o que, no presente caso, não foi exaustivamente esclarecido, conforme norma constante no art. 563 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, COM RESULTADO MORTE E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ART. 159, § 3º, C/C O ART. 211 DO CP. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ARTS. 212, 360 E 397 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO FEITO POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

ADITAMENTO DA DENÚNCIA APÓS A DEFESA PRÉVIA. INCLUSÃO DE CORRÉUS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FATOS NARRADOS NA VESTIBULAR. MÁCULA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de regra constitucional, nem ao menos para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise das razões recursais revela que o especial foi deficientemente fundamentado, não tendo sido indicado de que forma o acórdão recorrido violou os arts. 212, 360 e 397 do Código de Processo Penal, o que caracteriza a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284/STF. 3. **Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa a demonstração do prejuízo concreto suportado, ex vi do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.** 4. Na hipótese dos autos, não há nenhum vício a ser sanado, porquanto o aditamento da denúncia foi realizado antes mesmo da fase probatória, tendo os acusados oferecido alegações finais sem ao menos indicar a irregularidade que ora se menciona, preliminar que, aliás, só foi levantada após o julgamento das apelações, em sede de embargos de declaração. De mais a mais, os autos revelam que não houve alteração fática substancial entre a denúncia originária e a novel exordial acusatória, de forma a provocar uma nova citação do réu, tendo o órgão ministerial feito o referido aditamento apenas para a inclusão de dois corréus. 5. Não tendo demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 6. A simples transcrição de ementas ou votos, sem que se evidencie a similitude fática das situações e a divergência de interpretações entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se presta para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Afora isso, julgados do mesmo Tribunal e os prolatados em habeas corpus não se prestam à configuração do dissídio. 7. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 563.689/RN (2014/0207474-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 05.11.2015, DJe 24.11.2015). (grifo nosso)

Quanto ao requerimento de encaminhamento de cópias dos depoimentos das testemunhas GISELE DOS SANTOS ALVES e GABRIELA DOS SANTOS ALVES ao Procurador Geral do Ministério Público, indefiro o pedido, eis que não vislumbro a prática de qualquer ilícito praticado pelas testemunhas.

Além disso, o Ministério Público caso entenda pertinente poderá determinar a abertura de inquérito policial para apurar os fatos.

Diante de todo exposto, deixo de acolher as preliminares suscitadas pela defesa técnica e, por conseguinte, indefiro as diligências requeridas.

Ultrapassadas preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

Trata-se de processo relativo a crime doloso contra a vida, de delito de tentativa de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §2º, incisos II, IV e VII do Código Penal Brasileiro, imputado ao acusado, em que, nesta fase processual, cabendo ao Juízo singular a análise da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o seu autor.

Apesar da vedação legal de que o Julgador não deve se aprofundar sobre a culpabilidade, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua a novel redação do art. 413, §1º do CPP e art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo o juiz manifestar-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação.

Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos.

**DA MATERIALIDADE DELITIVA.**

A materialidade do crime encontra-se comprovada por meio da declaração de óbito, constante à fl. 05 dos autos de inquérito policial em apenso, bem como diante dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal

## DOS INDÍCIOS DE AUTORIA.

Os indícios de autoria estão presentes através dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal que apontam o réu Deuson da Silva Sousa como executor do delito.

A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para submissão do processo a julgamento pela Corte Popular, cabendo ao magistrado o reconhecimento da materialidade e autoria delitiva, sob pena de invadir a competência constitucional.

Da mesma forma, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, o que não vislumbro no presente caso.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS INDUBITÁVEIS ACERCA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Nos termos do artigo 413 do CPP, para o decreto de pronúncia basta que o juízo se convença da existência do crime e de indícios de autoria, ou seja, havendo dúvida, mínima que seja, a questão deve ser remetida ao Tribunal do Júri, originalmente competente para a decisão final. Comprovada a materialidade delitiva e havendo indícios da prática do delito de homicídio duplamente qualificado tentado, mostra-se inviável a sua desclassificação na fase sumariante, uma vez que a suscitada ausência de animus necandi não restou cabalmente demonstrada nos autos. Havendo dúvidas acerca de sua ocorrência, deve ser der o julgamento para o juízo natural do Júri.** Ausentes os indícios suficientes de que a vítima tenha sido atacada de surpresa, torna-se imperioso o decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. As notícias de que o suposto delito tenha sido praticado em razão de ciúmes e também no ambiente doméstico demonstram que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não se mostram manifestamente improcedentes. V.V.: Se a qualificadora prevista em denúncia se mostra consentânea à versão fática emanada da instrução processual, não se há falar em seu afastamento em sede de decisão de pronúncia, transferindo-se ao Tribunal do Júri análise acurada acerca do efetivo emprego de meio a dificultar a defesa da ofendida. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0707.15.010103-8/001, 2ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Nelson Missias de Moraes. j. 17.12.2015, Publ. 22.01.2016).

Dessa forma, cabe ao Conselho de Sentença apreciar as qualificadoras sustentadas pela acusação, não havendo justificativa para que as majorantes sejam afastadas, nesta fase, nos termos da jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado DEUSON DA SILVA SOUSA, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso II, IV e VII do CPB.

Diante da gravidade do delito, bem como a necessidade da garantia da ordem pública e a futura aplicação da lei penal, estando os requisitos do fumus commissi delicti e periculum libertatis devidamente comprovados, e ainda verificando que não houve mudança fática processual nos requisitos da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar do acusado DEUSON DA SILVA SOUSA, nos termos da decisão anterior já prolatada nos autos, com fundamento no art. 413, §3º do CPP.



Cientifique-se o réu pessoalmente.

P. R. I. C.

Intimem-se o MP e a Defesa.

Abaetetuba/PA, 24 de outubro de 2019.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito titular da

Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIM A Ç Ã O**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a)(s): **DR. ISRAEL LIMA RIBEIRO**, OAB/PA 20.718.

Para participar da **AUDIÊNCIA** por Videoconferência, designada para 22/11/2021, às 09h30min, na ação penal 0007949-29.2020.8.14.0028, movida contra **ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA NETO**, pelos crimes descritos nos autos, devendo fornecer à secretaria, via petição protocolada, seu contato de e-mail e telefone, bem como do réu e testemunhas de defesa, para acesso junto ao Teams, não sendo necessária sua/s presença/s física no fórum.

O advogado deve anteceder em 15 minutos seu ingresso ao ato a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 04 DE OUTUBRO DE 2021. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ¿ AP Nº 0008634-36.2020.814.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ¿ **WALLAS SILVA E SILVA, brasileiro, portador do CPF 017.331.122-94, filho de PAI e MÃE NÃO DECLARADOS**¿. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO nos autos de ação penal n 0008634-36.2020.814.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **4 de outubro de 2021**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****QUEIXA-CRIME: 0001948-56.2020.8.14.0051**

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO

Querelante: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

**Advogada: DRA. ANGELA APARECIDA SPAK DUARTE, OAB/PA 29.535**

DESPACHO

Em razão do teor da manifestação da defesa, vistas ao querelante para se manifestar no prazo de 10 (dez dias). Em seguida, ao MP. Após, conclusos.

Santarém/PA, 21 de setembro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**Processo nº 0003262-71.2019.8.14.0051-Acusado: RICARDO DE SOUZA LUZ****Patrono: Dr. Valdir Fontes de Oliveira OAB/PA 8564**

Vistos, etc.Considerando o deliberado em audiência de fl. 21, redesigno audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, a ocorrer no **dia 25/01/2022, às 10:45 horas**.intime-se.Ciência ao MP e à Defesa.Santarém, 22 de setembro de 2021. Alexandre Rizzi-Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

**Processo 0013571-88.2018.8.14.0051** ; Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. GUSTAVO PASTOR DA SILVA (**patrono dos denunciados RONILSON ROBERTO DOS REIS e MARLISON ESTEVES VITOR**) para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor dos denunciados, nos autos do processo crime acima mencionado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos quatro dias do mês de outubro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00013630420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---DENUNCIADO:CLAUDILSON SANCHES RAMOS DENUNCIADO:THIAGO BRENNDO MIRANDA LOPES VITIMA:C. C. C. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS AÇÃO PENAL:0001363-04.2020.8.14.0051 RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O RÔMULO THIAGO BRENNDO MIRANDA LOPES, brasileiro, Paraense., nascido em 29/09/1998, filho de Maria Roseane Miranda e de Edinelson Simões Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi denunciado pela Promotoria de Justiça Pública Criminal de Santarém, como incurso nas sanções do Art. 155, §1º e 4º, inc. I, IV do CPB, e como não foi encontrado para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias; para que o RÔMULO, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o número legal (até o máximo de 05 (cinco) para o procedimento comum sumário e 08 (oito) para o procedimento ordinário),. Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme art. 366 CPP. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 08 de Setembro de 2021. Eu Ediane Nogueira Campos Jati, \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal / Stm/Pará;

PROCESSO: 00154835720178140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:AGEL SULIVAN SA SILVA VITIMA:B. S. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS PROCESSO: 0015483-57.2017.8.14.0051 CAPITULAÇÃO: Art. 155, caput do Código Penal. AUTOR: Ministério Público Estadual RÔMULO: Agel Sullivan Silva RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do RÔMULO: AGEL SULIVAN SA SILVA (brasileiro, não estável, paraense, natural de Itaituba - Pa, nascido em 17/09/1983, filho de Luciene Francisca e Onildo Sousa Silva, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO), expede-se o presente Edital para que o RÔMULO(s) tome(m) ciência da r. Sentença a seguir: SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual face do RÔMULO acima epigrafado, já qualificado na exordial, por conta do cometimento, em tese, do delito de furto na forma consumada. Segundo a exordial acusatória, no dia 22.09.2017, por volta das 12h45min, o acusado imbuindo de animus furandi, adentrou na Lojas Americanas, nesta cidade e lá subtraiu uma batedeira e uma caixa de produtos para higiene pessoal e 02 desodorantes. Na ocasião, ao deixar o estabelecimento comercial foi abordado pelo segurança auxiliar da empresa, o qual, segundo ele, já conhecia o acusado de outras tentativas de furto, e constatou o furto ocorrido no interior do estabelecimento. Recebimento da denúncia (fl. 06). Citado o acusado apresentou resposta à acusação nos autos. (fls. 22). Audiência de instrução e julgamento regular, gravada em mídia, com oitiva de testemunhas (fls. 32/35). No ato, o MP desistiu das testemunhas Fabio Heberth Lima e Kaleno Nascimento Lages, tendo sido a desistência homologada pelo Juízo. Em alegações finais do MP, gravada em mídia, (fls. 35), o Rôrgão Ministerial vindica a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, ao apresentar memórias finais, os quais estão gravados na mídia de fls. 35, requereu que no momento da fixação da pena esta não se afaste do máximo legal, bem como seja considerada a confissão espontânea do acusado. Rô, em epitome, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Ausentes questões preliminares passo à análise do mérito. Segundo a exordial acusatória, no dia 22.09.2017, por volta das 12h45min, o acusado imbuindo de animus furandi, adentrou na Lojas Americanas, nesta cidade e lá subtraiu uma batedeira e uma caixa de produtos para higiene pessoal e 02 desodorantes. Na ocasião, ao deixar o

estabelecimento comercial foi abordado pelo segurança auxiliar da empresa, o qual, segundo ele, já conhecia o acusado de outras tentativas de furto, e constatou o furto ocorrido no interior do estabelecimento. Portanto, a conduta do réu, em tese, é a descrita no art. 155, caput do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade está comprovada através do auto de apreensão e apreensão, fls. 16, bem como auto de entrega às fls. 17/18. A autoria é igualmente inconcussa. As testemunhas afirmaram ser o denunciado Agel Sullivan o autor do furto, e este confessou espontaneamente perante o Juízo o ilícito que cometeu. Vejamos. Bianca da Silva Mota e Rodrigo Silva, ao serem ouvidos em Juízo afirmaram que são colaboradores da Lojas Americanas e no dia dos fatos o denunciado entrou na loja de forma simples e dirigiu-se para o setor de eletrodomésticos. Lá estando retirou do bolso uma sacola plástica e colocou dentro desta uma batedeira e produtos de higiene pessoal, a coisa que foi percebida através do monitoramento interno de câmeras do estabelecimento comercial. Rodrigo Silva, complementou o depoimento de sua colega de trabalho, aduzindo que esperaram Agel Sullivan sair do estabelecimento para abordá-lo, e quando este passava pela porta, ouviu-se o barulho dos detectores, eis que os produtos que Agel levava consigo estavam com o selo de alerta que é detectado nas portas da Loja. Agel Sullivan, ao ser interrogado em Juízo, esclareceu os fatos e confessou a autoria delitiva. Ainda confessou em Juízo que já havia realizado outros furtos na Lojas Americanas, mas nunca tinha sido percebido. Portanto, tenho que arcabouço probatório, está a indicar a nitidez da autoria e materialidade delitiva, com o réu figurando como o efetivo autor do delito narrado na denúncia. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. Reconheço como circunstância atenuante a confissão espontânea do acusado, eis que reconheceu perante o Juízo que havia cometido o delito narrado nesta ação penal. Reconheço como circunstância agravante a reincidência do acusado, por ter condenado com trânsito em julgado nos autos da ação n. 0006528-13.2012.8.14.0051. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO NÃO há causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Assim, encerrada a instrução processual, os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis comprovados a autorizar a responsabilização do réu, pelo crime de furto, capitulado no art. 155, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e: I - CONDENO AGEL SULLIVAN SÁ SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 17.09.1983, filho de Onildo Sousa Silva e Luciene Francisca Sá, como incurso nas sanções previstas pelo art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA Passo a fixar-lhe a pena (art. 59, do CP). A culpabilidade do acusado situa-se entre a mínima e a máxima: agiu intencionalmente e com finalidade específica; possui maus antecedentes criminais, todavia deixo de valorá-lo nesta fase para não incorrer em bis in idem; conduta social e personalidade não pesquisadas; por motivo do crime, verifica-se unicamente a cobiça já punida pelo próprio dispositivo; as circunstâncias do delito não favorecem o acusado, eis que de forma destemida e ousada, adentrou no estabelecimento que estava em pleno funcionamento para cometer o delito; as consequências do delito são próprias da espécie; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Reconheço como circunstância atenuante a confissão e como circunstância agravante a reincidência (ação penal n. 0006528-13.2012.8.14.0051). Promovo a compensação entre as circunstâncias, ficando a reprimenda final em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. DETRAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicado é o aberto, forte no que estabelece a letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal). Vislumbro que o apenado não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, para fazer jus a benesse instituída em tal dispositivo. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao Juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução penal criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução penal criminal definitiva - que também deverá ser remetida à autoridade

administrativa que custodia o (s) executado (s) - em 48 (quarenta e oito) horas. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à vida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se baixa. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém, 07.05.2020. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 01 de setembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00084050720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 22/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NALZIRA DO SOCORRO DA SILVA DENUNCIADO:JEFFERSON ALTAMIR GONCALVES DO ESPIRITO SANTO. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A??o Penal:00084050720208140051 Rômulo Nogueira de Brito, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O RÔU JEFFERSON ALTAMIR GONCALVES DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, Paraense., CPF nº 229.406.802.87 atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi denunciado pela Promotoria de Justiça Pública Criminal de Santarém, como incurso nas sanções do Art. 51 do DECRETO LEI nº 3.668/41 C/C ART.71 DO CPB, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias; para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o número legal (até o máximo de 05 (cinco) para o procedimento comum sumário e 08 (oito) para o procedimento ordinário),. Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme art .366 CPP. CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 22 de 09 de 2021. Eu Ediane Nogueira Campos Jati, \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal / Stm/Pa;

PROCESSO: 00060251120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/09/2021---DENUNCIADO:EVANDRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) OAB 29745 - RAYANNE LAÍS DOS SANTOS MAMEDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JARLISSON BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) OAB 29745 - RAYANNE LAÍS DOS SANTOS MAMEDE (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS Processo nº 0006025-11.2020.8.14.0051 Tipificação: art. 33 Caput da Lei 11.343/06 e art 244 - B do ECA Autor: Ministério Público Estadual. Acusado: EVANDRO DOS SANTOS E JARLISSON BRAGA DOS SANTOS Patrono: Claudemir Maciel Limas - OAB/PA 28.200 Rômulo Nogueira de Brito, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do réu: JARLISSON BRAGA DOS SANTOS (brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16/06/2000, filho de Carmem Lucia Braga dos Santos, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO), expedir-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) ciência da r. Sentença a seguir: Vistos etc.. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra o

acusado nominado na epã-grafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 33 Caput da Lei 11.343/06 e art 244 - B do ECA. Transcrevo trechos da denãncia, "in verbis": Â¿(..) que no dia 25 de junho de 2020, por volta das 03h da manhã¿, durante rondas ostensivas, policiais militares ao passarem pelo Beco da Família, n. 01, entre Rua da Paz e das Palmeiras, localizado no Bairro Area Verde, quando avistaram uma residãncia com portar abertas com 05 pessoas em atitude suspeita, embalando drogas¿. Com a inicial acusativa vieram os autos de inquãrito por prisã¿o em flagrante.Â Necessãrio destacar no bojo deste procedimento administrativo o auto de apresentaã¿o e apreensã¿o Â s fls. 04 eÂ laudo toxicolãgico definitivo a fl. 03 e 04 da Aã¿o Penal.. Notificados (fls. 05), os acusados apresentaram suas defesas prãovias Â s fls. 10 e 11. Denãncia recebida Â s fls. 13. Audiãncia de instruã¿o processual Â s fls. 42/45. Na ocasiã¿o o MP desistiu das testemunhas faltantes o que foi homologado pelo Juã-zo. Em alegaã¿es finais o Ministãrio Pãblico, em forma de memoriais, realizados de forma oral, requereu a condenaã¿o dos rãus nos termos da acusaã¿o. Por sua vez, a defesa pleiteia, tambãm em forma de memoriais, a desclassificaã¿o para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e em caso de condenaã¿o a aplicaã¿o do trãfico privilegiado aos acusados. Â¿ o breve relatãrio. Decido. FUNDAMENTAã¿O Ausentes matãrias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Inicialmente cumpre esclarecer que a apreensã¿o da droga decorreu de prisã¿o em flagrante, sendo obtida sem violaã¿o de qualquer norma legal ou constitucional, por isso sã¿o plenamente lã-citas e legais. Trata-se de imputaã¿o ao acusado em epã-grafe da prãtica dos delitos previstos nas normas incriminadoras dos art. 33 Caput da Lei 11.343/06 e art 244 - B do ECA Dispãem os citados comandos normativos, que: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Â venda, oferecer, ter em depãsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaã¿o ou em desacordo com determinaã¿o legal ou regulamentar: Pena - reclusã¿o de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 244-B.Â Corromper ou facilitar a corrupã¿o de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infraã¿o penal ou induzindo-o a praticã-la: (Incluã-do pela Lei nã 12.015, de 2009) Pena - reclusã¿o, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluã-do pela Lei nã 12.015, de 2009) Pois bem. O acervo probatãrio dos presentes autos constitui-se do seguinte material: Auto de apresentaã¿o e apreensã¿o (fls. 04, do apenso), laudo toxicolãgico definitivo (fls. 03 - verso e 04, dos autos principais apenso), o qual atestou resultado positivo para a substãncia benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaã-na. Portanto, a materialidade dos crimes restam indubiosas. Quanto a autoria, antes da analise desta passo a transcrever os depoimentos testemunhais colhidos em Juã-zo: A testemunha MARCOS PINTO VIANA declarou em juã-zo que estava em ronda ostensiva no bairro ãrea verde e passaram em frente uma residãncia que estava de porta aberta. Que avistou dentro da residãncia alguns indivã-duos. Que verificou que os indivã-duos estavam em cãrculo. Que inicialmente achou que estavam comendo. Que em seguida percebeu que um individuo enrolava algo que parecia ser droga. Que adentram por trãis na residãncia. Que entã¿o foi constatado que os indivã-duos embalavam drogas. Que recorda que havia em 5 indivã-duos. Que tinha droga sendo embalada e outras jãi prontas para serem comercializadas. Que todos que estavam na casa estavam manipulando droga. Que tinham menores embalando a droga. Que nã¿o recorda quem era o dono da residãncia. Que nã¿o conhecia os acusados. Que nã¿o sabe dizer se os maiores sabiam que trãas dos acusados eram menores. Que um dos indivã-duos aparentava ser muito jovem. Que nã¿o tem conhecimento de que a regiã¿o seja de trãfico de drogas. Que os acusados confessaram a propriedade e a manipulaã¿o da droga. Que a equipe policial ficou unida a todo momento. Que o que o depoente sabe acerca do caso os demais policiais tambãm sabem. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU: QUE nã¿o recorda se foi apreendido balanãsa de precisã¿o. Que os maiores assumiram a propriedade da droga. Que nã¿o falaram que os menores vendiam drogas para eles. Que nunca tinha prendido Evandro ou Jarlisson. Que os acusados nã¿o falaram que eram usuãrios. Que nenhuma pessoa falou ao depoente que teria comprado drogas dos acusados. Que o depoente era o motorista da viatura. Que todos os policiais que estavam na viatura entraram na residãncia. Que salvo engano havia 5 pessoas na casa. Que nã¿o recorda a quantidade. Que recorda que tinha droga dentro de um prato que estavam sendo embaladas. Que tinha outra parte jãi embalada. Que nunca tinha ouvido anteriormente falar sobre o trafico de drogas em relaã¿o aos acusados. A testemunha EWERTON RUAN SANTOS OLIVEIRA, afirmou em juã-zo que o Sr Josã Nazareno nã¿o ã nada para o depoente. Que foi acompanhado na delegacia por sua genitora Tamara Patrãcia Santos de Oliveira. Que o depoente conhece Evandro e Jarlisson tinha uns dois meses. Que Evandro e Jarlisson nã¿o moravam na mesma casa. Que a casa onde foram abordados era do Evandro. Que o depoente sabe onde ã a casa de Jarlisson. Que Evandro reside sozinho. Que Evandro trabalhava vendendo peixe. Que Jarlisson trabalha com o pai como ajudante de pedreiro. Que o depoente tem 17 anos. Que nã¿o tinha frequentado a casa de Evandro anteriormente. Que o depoente



jogava bola com Evandro e Jarlison. Que o depoente sabia que o depoente era adolescente. Que o depoente acredita que Evandro e Jarlison sabiam sua idade pois já havia falado. Que já chegou a ir a delegacia por crime análogo ao de tráfico de drogas. Que respondeu sozinho. Que no dia dos fatos o depoente estava jogando bola e no final foram para casa de Evandro onde passaram a beber. Que o depoente ficou bêbado e dormiu. Que já foi acordado pelos policiais. Que não recorda a hora que a policiais chegou mas acredita que era de madrugada. Que o depoente já viu as drogas em sacolas nas mãos dos policiais. Que não viu Evandro e Jarlison conversando com a polícia. Que o depoente não embalou droga. Que o depoente chegou a ouvir que os acusados eram usuários de drogas. Que o depoente estava no quarto. Que viu os policiais com a droga na cozinha. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU: Que o depoente acha que os acusados sabiam de sua idade. Que o depoente já ouviu falar que os acusados são viciados em droga. Que o depoente nunca ouviu falar que o Evandro é traficante. Que o depoente já acordou com a abordagem dos policiais. Que nunca ouviu dizer que Everton e Jarlison fossem traficantes. A testemunha CARLOS JUNIO PEREIRA, afirmou em Juízo que sua mãe lhe acompanhou na delegacia. Que já foi para delegacia por suspeita de roubo e droga. Que já foi uma três vezes prestar depoimento. Que conheceu Evandro e Jarlison fazia uns dois meses quando se mudou para o bairro. Que conheceu os acusados jogando bola. Que Evandro e Jarlison não moravam na mesma casa. Que acredita que a casa era alugada para irmã de Evandro. Que Evandro morava sozinho na casa. Que os acusados não sabiam o depoente tinha 16 anos. Que estavam bebendo na casa. Que beberam Vodka e Cerveja. Que o depoente estava sentado perto dos acusados. Que os acusados amarravam a droga. Que no local tinha tesoura, sacola, linha. Que o acusado não usou droga. Que o depoente estava amarrando também. Que todos estavam amarrando droga. Que Everton estava dormindo. Que o depoente estava amarrando drogas para o Evandro. Que o Jarlison trabalhava com o Evandro no comércio de drogas. Que o depoente acredita que havia venda de drogas eis que ficava gente entrando e saindo da casa. Que Evandro e Jarlison trabalhavam na mercancia de drogas. Que o depoente soube duas semanas antes dos fatos que Evandro e Jarlison vendiam droga naquela casa. Que não sabe de Natanael estava recebendo. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU: Que Evandro e Jarlison não sabiam que o depoente era menor. Que o depoente nunca comprou drogas dos acusados. Que nunca viu os acusados em sua frente vendendo droga. O denunciado EVANDRO DOS SANTOS afirmou em Juízo que a casa onde foi apreendida era alugada para o depoente. Que o depoente morava sozinho. Que conhece Jarlison da rua de perto de sua casa. Que a droga era dos acusados. Que comprou para uso. Que a estavam amarrando a droga para dividirem. Que não recorda a quantidade de droga. Que era pedra. Que o depoente nunca vendeu droga. Que não se recorda o nome do rapaz que comprou a droga. Que o valor pago foi de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Que não chegou a vender droga para nenhum menor. Que nega o tráfico de drogas. Que Jarlison ia usar a droga. AS PERGUNTA DO MP RESPONDEU que compraram a droga de um rapaz próximo do São Operário. Que as sacolas verdes eram as que o depoente fez compras e estavam em sua residência. Que a linha era uma linha de papagaio. Que conhecia Jarlison tinha uns dois meses. Que pediu para Carlos Junio amarrar a droga. Que resolveram dividir pois não sabiam bem a quantidade. Que o depoente morava sozinho. Que antes o depoente morava com sua irmã. Que o depoente não jogava bola pois tem uma deficiência no pé. Que conheceu os demais pois ficava em frente a quadra. Que o depoente assistia o jogo deles. Que o depoente recebia cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais por mês). AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU que passou a conhecer Carlos Junior do aglomerado de pessoas que ficava em frente da quadra. Que o depoente não pode jogar bola pois possui uma deficiência no pé. Que o depoente nunca vendeu drogas. Que o depoente é usuário de drogas. Que usa pedra. Que a casa tinha um contrato no nome da irmã do depoente mas quem morava era o depoente. Que trabalha vendendo peixe na buchada. O denunciado JARLISSON BRAGA DOS SANTOS ao ser interrogado em Juízo declarou que estava jogando futebol com Evandro e Everton e depois foram beber. Que depois pegaram a droga e iam dividir e já iriam sair. Que iriam amarrar e dividir. Que pegaram a droga e foram amarrar para dividir a droga. Que a polícia chegou. Que comprou a droga por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conjunto com Evandro. Que não sabe a quantidade. Que comprava droga para fumar. Que o depoente é viciado desde os 16 anos. Que acredita que já tem 30 dias que usou drogas. Que usou pedra. Que a casa era do Evandro. Que os menores estavam bebendo. Que o depoente e Evandro pediram para os menores amarrarem a droga. Que Everton bebeu e dormiu. Que não sabe a idade dos menores. Que acredita que havia menores pelo jeito deles. AS PERGUNTA DO MP RESPONDEU QUE conhecia Evandro fazia 07 (sete) meses. Que jogou bola várias vezes com Evandro. Que Evandro apesar de ser deficiente do pé é um bom jogador. Que Evandro era atacante. Que pela aparência Natanael aparentava ser menor. Que o depoente rachou o valor de R\$ 250,00 com Evandro. Que iriam primeiro dividir a droga para depois repartirem entre si. Que não tinham balanço.

Que a quantidade é a mesma que compra num papelote vendido a 10 reais. Que todos estavam amarrando a droga. Que apenas Everton não amarrou pois estavam dormindo. Que acredita que ganha uma faixa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU que estavam separando a droga para fumar durante a semana. Que nunca vendeu droga. Que Evandro é viciado. Que o depoente e o Evandro fumavam juntos. Que o depoente sabe que Evandro trabalha com peixe. Colhe-se dos depoimentos acima que de fato existe o tráfico de drogas por parte dos acusados, na modalidade adquirir. É que conforme o depoimento das testemunhas Ewerton, Carlos Junio e Marcos Pinto Viana, restou esclarecida a autoria do crime. Marcos Pinto Viana esclareceu que passou em frente a uma residência e percebeu que havia movimentação suspeita o que denotava possível tráfico de drogas e que na ocasião em conjunto com sua equipe de militares adentraram pela parte dos fundos do imóvel e lograram encontrar os acusados Evandro e Jarlisson, em companhia de outras pessoas, embalando droga. Carlos Junio, por sua vez, ao ser ouvido, esclareceu que de fato estava no local embalando droga com os acusados Evandro e Jarlisson, após ingerirem bebidas alcoólicas. Os acusados por sua vez não negaram que estavam embalando drogas, todavia aduziram que compraram referido estupefaciente pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e estavam repartindo as drogas para fazer uso desta durante a semana. A defesa técnica dos acusados vindicou sejam os réus condenados pelo crime de posse de droga para consumo pessoal, descrito no art. 28 da Lei de Drogas. Todavia, ao meu sentir, os elementos acostados ao caderno processual não me permitem acolher a tese da defesa. A vítima (do crime de corrupção de menor), Carlos Junio, aduziu que após uma partida de futebol com os acusados, foram para a casa de Evandro onde passaram a embalar pedras em papelotes. Os fatos narrados não são a conduta de quem está com posse de droga para uso, eis que os acusados confessaram que ADQUIRIRAM droga na forma de pedra e estavam raspando as pedras e as transformando em pequenas porções - pedras - papelotes. Além disso, o Laudo Toxicológico definitivo deu conta de que havia no local uma bacia e no seu interior havia droga em forma de pó e pedra, confirmando assim o depoimento do acusado Jarlisson que, como já acima relatado, ADQUIRIU pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conjunto com Evandro, droga em pedra de uma pessoa não identificada. Portanto, não há como acolher a tese da defesa de que a droga era para consumo pessoal dos acusados, devendo os estes serem condenados, pelo tráfico de substância entorpecente na modalidade ADQUIRIR, as agruras do preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Em relação ao crime de corrupção de menores, descrito no art. 244-B do ECA, tenho que este também restou devidamente comprovado eis que juntado aos autos a certidão de nascimento do menor Carlos Junio. Destaca-se, ainda, conforme os depoimentos das vítimas de corrupção de menores, que os acusados tinham conhecimento que Natanael, Carlos Junio e Evandro eram menores, eis que estes já tinham relatado em jogos de futebol, em conjunto com os acusados, que possuem idade inferior a 18 anos. Logo, também, devem ser condenados pela corrupção de menores. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. Reconheço aos acusados a atenuante da menoridade, eis que menores de 21 anos à época do crime. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. Não há causas de aumento a serem consideradas. Considerando a forma como o crime foi cometido, ocasião em que os acusados foram encontrados embalando drogas na companhia de adolescentes, tenho que não há como reconhecer a benesse instituída no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado para o fim de julgar PROCEDENTE a denúncia e CONDENAR 1. EVANDRO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 01/03/2001, filho de Maria da Conceição dos Santos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B do ECA 2. JARLISSON BRAGA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16/06/2000, filho de Carmem Lucia Braga dos Santos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B do ECA DOSIMETRIA Em atenção aos arts. 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena. DO ACUSADO EVANDRO DOS SANTOS Do crime de tráfico de drogas. A culpabilidade do acusado não excede o ordinário; é tecnicamente primário e não detém antecedentes criminais, consoante entendimento consolidado na sumula 444 do STJ; personalidade e conduta social não pesquisadas; por motivo do crime, verifica-se unicamente a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício alheios; as circunstâncias e consequências do crime são próprios da espécie; análise do comportamento da vítima: prejudicada. A quantidade de droga é baixa. Diante disso, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente à época do fato. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, descrita no art. 65, I, todavia deixo de aplicá-la, eis que a pena base está em seu máximo legal, ficando a reprimenda no patamar de em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500

(quinhentos) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente à época do fato, quantum que torno DEFINTIVO nestes termos ante a inexistência de causas modificadoras da pena. Do crime de corrupção de menor: A culpabilidade do acusado não excede o ordinário; é tecnicamente primário e não detém antecedentes criminais, consoante entendimento consolidado na sumula 444 do STJ; personalidade e conduta social não pesquisadas; por motivo do crime, verifica-se unicamente a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício alheios; as circunstâncias e consequências do crime são próprios da espécie; análise do comportamento da vítima: prejudicada. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente à época do fato. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, descrita no art. 65, I, todavia deixo de aplicá-la, eis que a pena base está em seu máximo legal, ficando a reprimenda no patamar de em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente à época do fato, quantum que torno DEFINTIVO nestes termos ante a inexistência de causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69, CP): Por força do art. 69 do Código Penal a pena total é de 6 (seis) anos de reclusão, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário máximo vigente ao tempo do fato. DO ACUSADO JARLISSON BRAGA DOS SANTOS Do crime de tráfico de drogas. A culpabilidade do acusado não excede o ordinário; é tecnicamente primário e não detém antecedentes criminais, consoante entendimento consolidado na sumula 444 do STJ; personalidade e conduta social não pesquisadas; por motivo do crime, verifica-se unicamente a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício alheios; as circunstâncias e consequências do crime são próprios da espécie; análise do comportamento da vítima: prejudicada. A quantidade de droga é baixa. Diante disso, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente à época do fato. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, descrita no art. 65, I, todavia deixo de aplicá-la, eis que a pena base está em seu máximo legal, ficando a reprimenda no patamar de em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente à época do fato, quantum que torno DEFINTIVO nestes termos ante a inexistência de causas modificadoras da pena. Do crime de corrupção de menor: A culpabilidade do acusado não excede o ordinário; é tecnicamente primário e não detém antecedentes criminais, consoante entendimento consolidado na sumula 444 do STJ; personalidade e conduta social não pesquisadas; por motivo do crime, verifica-se unicamente a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício alheios; as circunstâncias e consequências do crime são próprios da espécie; análise do comportamento da vítima: prejudicada. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente à época do fato. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, descrita no art. 65, I, todavia deixo de aplicá-la, eis que a pena base está em seu máximo legal, ficando a reprimenda no patamar de em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente à época do fato, quantum que torno DEFINTIVO nestes termos ante a inexistência de causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69, CP): Por força do art. 69 do Código Penal a pena total é de 6 (seis) anos de reclusão, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário máximo vigente ao tempo do fato. DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA E VÍTIMA Inaplicável à espécie a substituição da pena (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP). O regime inicial de cumprimento de pena aplicável aos acusados é o semiaberto, forte no que estabelece o art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro, porquanto o cálculo detração penal não modifica esse regime. Denego ao acusado Evandro dos Santos o direito de recorrer em liberdade, pois subsistem os requisitos da prisão preventiva e na condição de cativo respondeu a todo o processo. Concedo ao acusado Jarlison Braga dos Santos o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu parte do processo em liberdade, não havendo notícia de elementos justificadores da cautela descritos no art. 312. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. RESTITUIÇÃO, PERDIMENTO DE BENS E INCINERAÇÃO DA DROGA. Determino a autoridade policial que providencie a incineração das substâncias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Decreto, ainda, a destruição dos demais bens apreendidos. CUSTAS E DAMAIS DISPOSIÇÕES Custas de lei. Caso não haja o

recolhimento certifique-se e extraia-se cópia desta decisão condenatória em custas, fazendo remessa ao órgão competente para inscrição em dívida. Transitada em julgado a presente decisão: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; comunique-se à Secretaria Nacional Antidrogas sobre os bens e valores declarados perdidos em favor da União para os fins de sua destinação (art. 63 § 4º, da Lei nº 11.343/2006); e, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e documentos necessários à Vara de Execuções Penais. P.R.I.C. Santarém (PA), 16.06.2020 Romulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 20 de setembro de 2021. Eu, Robson Nazar da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00011023920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Autor: Carta  
 Precatória Criminal em: 02/08/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
 ALENQUER PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:A  
 JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:WILHAMS GUTEMBERG LEITE DA COSTA E OUTROS  
 Representante(s): OAB 8997 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) . Processo nº 0001102-  
 39.2020.8.14.0051 Autos de Carta Precatória Ref.: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL [MD-  
 81420201115004] - EXTRAÇÃO DOS AUTOS DE Nº 0000902-84.2017.8.14.0003 (ART. 33, DA  
 LEI 11.343/2006), ORIUNDA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER/PA, COM A  
 FINALIDADE DE MANDAR PROCEDER A OITIVA DA TESTEMUNHA: RODRIGO OASTA FONSECA.. 1  
 - Em cumprimento a presente Carta Precatória, designo o dia 18/05/2022 às 10 horas e 45 minutos,  
 para audiência de oitiva/interrogatório do(a)s testemunha(s)/réu(s) declinado(a)s na carta. 2 -  
 Notifique-se o Ministério Público. 3 - Havendo defesa(s) constituída(s), intime-a(s), caso contrário,  
 desde já nomeie para o ato o(a) Defensor Público(a) vinculado(a) a esta vara, para figurar na defesa do  
 réu. 4 - Informe-se o Juízo Deprecante a data e hora da audiência. 5 - Intimem-se. 6 - Serve cópia do  
 presente despacho/decisão como mandado/ofício. 7 - A teor do provimento nº 001/2013-CJCI do TJPA,  
 tratando-se de carta precatória cujo prazo de cumprimento solicitado pelo juízo deprecante é exíguo,  
 e considerando ainda a adequação e a disponibilidade da pauta de audiências deste juízo, deve o  
 mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade que o caso requer. Santarém, 2  
 de agosto de 2021. ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal  
 Comarca de Santarém

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará,

Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00019441920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 INDICIADO: FRANCISCO OLIVEIRA DE ARRUDA Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO)  
VITIMA: E. S. B. . AÇÃO Penal nº 0001944-19.2020.8.14.0051 Denunciado: FRANCISCO OLIVEIRA DE ARRUDA Advogado: Marco Aurélio Magalhães Castrillon - OAB/PA nº 27.755 Vítima: E. da S. B.  
DESPACHO 1. Ante a inércia do advogado do réu, conforme teor da certidão de fl. 73, INTIME-SE o réu, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifesta intenção, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. 2. Intimado o acusado e decorrido o prazo sem manifesta intenção, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar a defesa deste, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública para apresentar a defesa obrigatória. 3. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 1º de outubro de 2021.  
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00057226520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: RONE JOSE CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: G. B. G. C. S. .  
Processo nº 0005722-65.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Denunciado: RONE JOSE CAMPOS DA SILVA Advogado: Edson Santos dos Reis - OAB/PA nº 16.950  
DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2022, às 08h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intime-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 1º de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00112028720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO KARLOS DA SILVA E SILVA VITIMA: K. T. S. E. S. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0011202-87.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RAIMUNDO KARLOS DA SILVA E SILVA  
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAIMUNDO KARLOS DA SILVA E SILVA, da acusação de cometimento do crime de ameaça, previsto no art. 147, do CPB, que lhe fora imputado, fundamentando a

absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas, ante a assistência da Defensoria Pública. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 01 de outubro 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito. Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00101468220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ato: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO:  
O. C. S. VITIMA: V. S. S.



**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0000547-72.2007.8.14.0005- Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA SA.

Advogado: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR, OAB/PA N. 11.325

Executados : RENATO COUTINHO FROSSARD e ROBERTO COUTINHO FROSSARD E LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO

Advogado: JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA E OUTRA

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, fica intimado o exequente BANCO DA AMAZÔNIA S.A., por sua patrona KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR, OAB/PA N. 11.325, para apresentar manifestação, conforme despacho de fl. 91 dos autos físicos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

Altamira-PA, 04 de outubro de 2021

Antonio Ronaldo da Silva Queiroz

Atendente Judiciário; Mat. 957

Prov. 006/2009- CJCI e Prov. 008/2014-CJRMB

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****RESENHA: 29/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 00015412820068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610005967  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---EMBARGANTE:WANDERLAN DE OLIVEIRA CRUZ  
 Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 8090 -  
 JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO  
 (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 11325 -  
 KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0001541-  
 28.2006.8.14.0005 AÇÃO de Execução Exequente: Banco da Amazônia Executado: Wanderlan de  
 Oliveira Cruz DECISÃO 1. Tendo em vista o disposto no art. 10, I da Lei 13.340/2016, que  
 prevê a suspensão das ações executivas em curso de créditos do banco exequente e  
 considerando a petição de fls. 299, determino a SUSPENSÃO da execução até 27/12/2021,  
 durante o qual se suspenderá também a prescrição. 2. Após o prazo, intime-se a parte  
 exequente através de ato ordinatório para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez)  
 dias. P.I.C. Altamira/PA, 30 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juza de Direito  
 Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00015567120078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710012747  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s):  
 OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS  
 FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARINA AUGUSTA DA SILVA  
 EXECUTADO:MARINA AUGUSTA DA SILVA Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA  
 CORREA JARDIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL/ Processo nº 0001556-  
 71.2007.8.14.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL  
 EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Execução de Título  
 Extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL, em face de MARIA AUGUSTA DA SILVA, devidamente  
 qualificados na inicial. fl. 53, o exequente informou que a obrigação  
 consubstanciada no contrato objeto da presente execução foi satisfeita pela executada e requereu a  
 extinção do processo com resolução do mérito. Considerando que a executada liquidou a dívida,  
 consoante informação do próprio requerente, infere-se que não persistem motivos para a continuidade da tramitação do feito.  
 Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com base no art. 924,  
 inciso II e 925 c/c art. 487, III, da Lei nº 13.340/2016, todos do Código de Processo Civil. Custas  
 pela executada. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da  
 constrição sobre o(s) bem(ns) penhorados, se houver, e após, recolhidas as custas, dê-se baixa e  
 archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Altamira/PA, 29 de setembro de  
 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODREÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e  
 Empresarial Da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00024942620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:EDIMILSON SOBRINHO DE  
 ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA  
 (ADVOGADO) OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:M S R  
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES  
 DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO  
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA  
 CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0002494-26.2018.8.14.0005  
 Requerente: EDIMILSON SOBRINHO DE ALBUQUERQUE Requerido: M. S. R. EMPREENDIMENTOS  
 IMOBILIÁRIOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c  
 Restituição de Quantias Pagas ajuizada por EDIMILSON SOBRINHO DE ALBUQUERQUE em  
 desfavor da empresa M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. O autor

alega que em 11/12/2012, a Sra. Luciana Novaes Souza Martins entabulou com a requerida o Contrato particular de compromisso de compra e venda de lote/terreno para aquisição de um lote de terras de nº. 52 da Quadra 64, localizado na Rua B-14, em Altamira-PA, no loteamento denominado Residencial Cidade Jardim. Em 29/10/2013, a adquirente cedeu os seus direitos aquisitivos ao Sr. Elton Márcio Albuquerque, que posteriormente, cedeu a compra do imóvel ao autor, em 06/07/2017, que assumiu a obrigação de adimplir o saldo devedor da avença, tudo com a anuência da requerida. Afirma que pagou o valor de R\$12.234,53 (doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) à requerida. Ocorre que por perda da capacidade de pagamento das parcelas do contrato deixou de efetuar o pagamento das que estavam por se vencer e, por esse motivo, pugna pela rescisão do contrato e reembolso de valores. Desse modo, pleiteia a procedência do pedido para que seja declarada a rescisão dos contratos de compra e venda, unificação e ajustes de multas da cláusula 16 e devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos com as correções pertinentes. Com a inicial junta documentos. Despacho deferindo a justiça gratuita, determinando a citação e designando audiência de conciliação (fls. 26). Audiência de conciliação (fls. 29), restando infrutífero acordo entre as partes. Contestação e documentos (fls.36/76). Réplica pugnando pela prolação da sentença (fls. 78). Despacho determinando a intimação das partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir (fls.80). Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls.80-v e fls. 81). o relatório. DECIDO. No que tange à alegação preliminar de impugnação à justiça gratuita, verifico que não há elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais à concessão da gratuidade, bem assim presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, em consonância com o § 2º e § 3º, respectivamente, do art. 99 do CPC. Pelo exposto, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Vislumbro que existe entre as partes inegável relação de consumo, de modo que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, com observância, em especial, dos princípios da lealdade e boa-fé, devendo a defesa do consumidor ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista. É fato incontroverso que as partes celebraram o Termo Aditivo de cessação/transferência dos direitos aquisitivos do contrato particular nº. 2513, tendo por objeto a aquisição dos lotes/terrenos nº. 52, da Quadra 64, localizado na Rua B-14 da etapa 01, em Altamira-PA, no loteamento denominado Residencial Cidade Jardim (fls. 23). Depreende-se dos autos que o motivo que levou a parte autora a postular a rescisão do contrato foi a falta de condição financeira para dar continuidade ao pagamento das parcelas, conforme relatado na própria exordial. Neste sentido, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o direito do autor à restituição parcial das quantias pagas é inegável, vez que tal dispositivo, veda, sob pena de nulidade, a previsão de cláusulas contratuais que estabeleçam a perda total das prestações pagas nos contratos de compra e venda de imóveis mediante prestações. Desta forma, considerando que não houve culpa da ré pela rescisão contratual, faz jus o autor à rescisão do contrato e o ressarcimento parcial das quantias pagas, a fim de não prestigiar o enriquecimento sem causa por parte da ré. No contrato de compra e venda juntado aos autos, verifica-se pela cláusula 16ª, a previsão de multa compensatória em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, a título de indenização por lucros cessantes decorrentes da rescisão, além da retenção de 20% do valor das parcelas pagas, a título de ressarcimento por despesas tributárias, administrativa, financeiras, publicitárias, lançamento, a qual, se aplicada em sua íntegra, certamente provocará a retenção quase integral dos valores despendidos pela autora. Desta feita, o entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o direito do consumidor à rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato o direito de reter parcela do montante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÓRGAO DO NCCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR DESINTERESSE EXCLUSIVO DOS ADQUIRENTES. RESCISÃO DA AVENÇA. CABIMENTO. RECENTE PRONUNCIAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Apesar do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, § 2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo dano, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelas agravantes capaz de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.. 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1851404/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021). Quanto ao valor a ser restituído pelo vendedor ao comprador, existe igualmente entendimento no STJ, que é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga, conforme julgado a seguir: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AJUIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal estadual entendeu que o desfazimento do contrato decorreu de culpa exclusiva dos promitentes compradores, sendo devida a retenção, pela promitente vendedora, de parte dos valores adimplidos. Na ocasião, concluiu ser adequada ao caso a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do montante já pago. Essa premissa foi fundada em matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1788690/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021). Grifos nossos. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. VALOR PAGO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga. 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial em virtude das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 4. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1791907/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021). Grifos nossos. Assim sendo, entendo que a retenção no percentual de 20% (vinte por cento), constitui regra razoável e está em conformidade com o entendimento recente do STJ. Portanto, a devolução na porcentagem de 80% (oitenta por cento) da quantia paga é direito do requerente, pois com a rescisão do contrato, o imóvel retorna para o patrimônio da requerida não podendo esta ficar com as quantias pagas pelo requerente, sob pena de enriquecimento sem causa. Quanto à forma de devolução, consolidou-se o entendimento de que deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento que diz respeito apenas à aquisição e não à restituição no caso de rescisão do contrato, ficando superada a cláusula contratual que estabelece a devolução de forma parcelada. Além disso, trata-se de um terreno não edificado, não existindo, propriamente, ocupação do lote. Uma vez declarado rescindido o contrato, a parte requerida reaverá a posse do bem e, com a posterior revenda deste, irá recuperar o investimento. Assim, a retenção de 20% sobre o valor pago é suficiente para cobrir eventuais prejuízos. Ademais, mostra-se abusiva a fixação de mais de uma penalidade sobre a mesma situação, pois, em assim admitindo, o consumidor ficaria em posição exageradamente desfavorável em relação ao fornecedor, impondo-se, assim, a exclusão da cobrança cumulativa e do percentual desproporcional, nos termos do art. 51, IV, do CDC. O valor da multa

deve ser um sã³, mesmo porque nãŁo foi dada posse do imã³vel ao autor, e a penalidade deve incidir sobre os valores jã; pagos e nãŁo sobre o valor do contrato, o que acarretaria o enriquecimento ilã-cito da construtora. As clã;usulas que assim dispãme sãŁo incompatã-veis com a boa-fã© contratual e nãŁo podem ser admitidas, sendo razoã;vel, pois, a unificaãŁo da multa pela desistãncia em no mã;ximo de 20% (vinte por cento) do total dos valores vertidos pelo consumidor, o que ã© suficiente a compensar eventuais prejuã-zos sofridos pela parte requerida. Assim, rescindido o contrato e declarada abusiva a retenãŁo de valores acima do percentual permitido, deve-se restituir ao comprador toda a quantia repassada ao promissã;rio vendedor, abatendo-se para tanto somente o percentual de 20% (vinte por cento) fixado judicialmente, acrescida dos juros legais. ã Com efeito, a quantia acima estabelecida atende aos interesses do fornecedor de indenizã-lo de eventuais despesas decorrentes do distrato, evita seu enriquecimento sem causa, haja vista que poderã; renegociar o bem, impede o desequilã-brio contratual. ã Assim sendo, caberã; a autora ã restituiãŁo do percentual deã 80% (oitenta por cento) dosã valores comprovadamenteã desembolsados com as devidas correãŁes, de modo que o valor deverã; ser apurado em regular liquidaãŁo de sentenãsa. ã Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Cã³digo de Processo Civil, para declarar a resoluãŁo contratual e condenar a rã©, M.S.R EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA, a devoluãŁo ã parte autora, do percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores comprovadamente pagos pelo comprador, em parcela ãnica. Os valores deverãŁo ser apurados em liquidaãŁo de sentenãsa com a devida correãŁo monetãria pelo INPC desde cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citaãŁo. ã Sucumbente majoritariamente, condeno a rã© ao pagamento das custas e despesas processuais, alã©m de honorã;rios advocatã-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenaãŁo, nos termos dos artigos 85, ã§ 2ãº e 86, parã;grafo ãnico, do Cã³digo de Processo Civil. ã Certifique-se o trãnsito em julgado. Apãs, archive-se. ã Em caso de interposãŁo de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazães no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, ã§ 1ãº). Apãs o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juã-zo de admissibilidade. ã P.I.C. ã Altamira/PA, 29 de setembro de 2021. ã LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRã; Juã-za de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00030251520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Embargos à Execução em: 01/10/2021---EMBARGANTE:MARINA AUGUSTA DA SILVA  
Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO)  
EMBARGADO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã  
COMARCA DE ALTAMIRA - 2ã VARA CãVEL Processo: 0003025-15.2018.14.0005 DESPACHO  
ã Recebo o pedido de cumprimento de sentenãsa, tendo em vista que estãŁo  
preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. Procedam-se as alteraãŁes no sistema LIBRA.  
ã Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias ãteis (CPC, artigo  
219, caput), realize o adimplemento voluntãrio da obrigaãŁo, no valor de R\$ 1.362,79 (mil trezentos e  
sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) - conforme demonstrativo atualizado (fl. 61), sob pena de  
multa de 10% (dez por cento) e de honorã;rios advocatã-cios no valor de 10% (dez por cento), que serãŁo  
agregados ao valor do dãbito principal para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, ã§ 1ãº e ã§ 13),  
tudo na forma do artigo 523, ã§ 1ãº, do Cã³digo de Processo Civil. ã Saliente-se que  
nos termos do artigo 525 do Cã³digo de Processo Civil ã transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o  
pagamento voluntãrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a),  
independentemente de penhora ou nova intimaãŁo, apresente, nos prãprios autos, sua  
impugnaãŁoã; observando-se que ã serã; considerado tempestivo o ato praticado antes do termo  
inicial do prazoã; (CPC, artigo 218, ã§ 4ãº). ã Transcorrido o prazo, sem o  
pagamento voluntãrio, retornem os autos conclusos. ã P.I.C.  
ã Altamira, 29 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE  
Juã-za de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial ã Da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00035327320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ILMA SEVERINO DE JESUS SOUSA  
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25822 -  
NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MSR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº. 0003532-73.2018.8.14.0005 Requerente: ILMA SEVERINO DE JESUS SOUSA Requerido: M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. À DESPACHO À À À À À À À À À À 1. À UNAJ para cálculo das custas finais. À À À À À À À À À À 2. Em seguida, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À 3. Após tudo certificado, remetam-se os autos conclusos para sentença. À À À À À À À À À À P.I.C. Altamira/PA, 29 de setembro de 2021. À LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00038379120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610025866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Embargos à Execução em: 01/10/2021---EXEQUENTE:WANDERLAN DE OLIVEIRA CRUZ Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0003837-91.2006.8.14.0005 Embargos à Execução Embargante: Wanderlan de Oliveira Cruz Embargado: Banco da Amazônia S/A DECISÃO 1. À À À À Considerando a suspensão da ação de execução em apenso (proc. 0001541-28.2006.8.14.0005) para fins de renegociação do débito, acautelem-se os autos em Secretaria, até 27/12/2021. 2. À À À À À Escoado o prazo, retornem os autos conclusos. À P.I.C. Altamira/PA, 30 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00062585420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:C G DA SILVA JUNG PEG E PAG AVENIDA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 24921 - PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 158.743 - ELTON ABREU COBRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira Processo nº 0006258-54.2017.8.14.0005 Requerente: C.G.DA SILVA JUNG Requerida: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A. DECISÃO À À À À À À À À À À Trata-se de Aditamento à Tutela Provisória de Urgência com pedido de Indenização por danos morais e materiais interposto por C.G. DA SILVA JUNG, em face de SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A. À À À À À À À À À À Na contestação, em sede de preliminar, a requerida pugna, dentre outras coisas, pela declaração de incompetência deste juízo, a fim de que a execução seja processada no foro de eleição estabelecido entre as partes no contrato juntado às fls.21/28, que no presente caso é o juízo de São Paulo/SP. À À À À À À À À À À Uma vez celebrado contrato (que deu origem à presente ação), entabulando cláusula de eleição de foro para dirimir toda e qualquer controvérsia do contrato, as partes exerceram sua faculdade no momento da avença. À À À À À À À À À À Trata-se de competência relativa que, no entanto, foi alegada pela parte contrária, e apesar de previsão legal permitindo que o juiz afaste a cláusula de eleição de foro (art. 63, § 3º do CPC) quando manifestamente abusiva, no presente caso não se verifica essa hipótese, na medida em que nenhuma das partes é hipossuficiente, não havendo violação legal na referida cláusula. À À À À À À À À À À Não restou demonstrada vulnerabilidade econômica de uma parte em relação a outra, bem como o contrato foi celebrado para fornecimento de insumo para a atividade da requerente, não sendo aplicável, portanto, a regra de competência do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido é o entendimento: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. CONTRATO DE ADESÃO A SISTEMA DE CARTÃO DE ALIMENTAÇÃO OPERADO PELO SISTEMA SODEXO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPLEMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pessoa jurídica que exerce atividade econômica será consumidora sempre que o bem ou serviço for adquirido ou utilizado para destinação final e não como insumo da sua atividade como ocorre no caso concreto. 2. Quando a relação firmada por duas pessoas jurídicas não está enquadrada como de consumo e não se encontra elementos para o reconhecimento da vulnerabilidade econômica de uma em relação a outra, não é possível



ser contados a partir da data em que a obrigação deveria ser adimplida (vencimento da obrigação), conforme precedentes do STJ. Por fim, confirmo os demais termos do decisum vergastado por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Altamira/PA, 29 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00075498920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Arrolamento de Bens em: 01/10/2021---REQUERENTE:R. C. S. Representante(s): OAB 24897 - KAMILA MIRANDA DUARTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº. 0007549-89.2017.8.14.0005 AÇÃO de Inventário por Arrolamento Sumário Inventariante: Rannyelly Cardoso da Silva SENTENÇA Rannyelly Cardoso da Silva, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a ação de inventário, em forma de arrolamento sumário, em razão do falecimento de Maria Cardoso Pereira, sua genitora, conforme certidão de óbito de fls.09. Juntou documentos com a inicial. Primeiras Declarações apresentadas às fls. 69/71 e juntada certidões negativas do fisco estadual e federal às fls. 43/45. Não houve manifestação da Fazenda Municipal conforme certidão de fls. 95. O relatório. Decido. O arrolamento trata-se de uma forma abreviada de inventário e partilha com a concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes, nos termos do artigo 659 e 662 do Código de Processo Civil, quando inexistisse dissenso. Verifica-se que restou comprovado os requisitos legais, considerando que a inventariante apresentou documentação indispensável, qual seja declarações de inexistência de débito. Provada a regularidade fiscal cumpre homologar o formal de partilha pela parte interessada. Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de MARIA CARDOSO PEREIRA, atribuindo-os a herdeira Rannyelly Cardoso da Silva, salvo erro ou omissões e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, expõe-se formal de partilha, bem como alvarás, se necessário, nos termos do art. 659, §2º, do CPC. Frise-se que a alteração do Novo CPC permitiu a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do imposto causa mortis e demais tributos nos autos, intimando-se o fisco tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em vida pública do que entender cabível (art. 659, § 2º). Intime-se a Fazenda Estadual para lançamento administrativo do imposto de transmissão e/ou de outros tributos porventura incidentes, ressaltando-se que qualquer controvérsia quanto ao imposto devido deverá ser pleiteada em ação própria no prazo de 15 (quinze) dias. Custas processuais pela parte autora. Honorários advocatícios incabíveis. Intime-se, pessoalmente, a inventariante para tomar conhecimento da r. sentença. Expeça-se o alvará judicial para levantamento de valores vinculados a conta do Juízo, em favor da inventariante, ressalto que poderá ser expedido em nome da advogada desta, mediante procuração atualizada com poderes específicos para o ato. Observadas as cautelas de praxe, baixe-se e arquite-se o feito. P.R.I.C. Altamira/PA, 01 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00023038520108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Embargos à Execução em: 29/09/2021---EMBARGANTE:LUIZ CARLOS SONCINI Representante(s): OAB 33425 - JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALLI (ADVOGADO) EMBARGANTE:CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA SONCINI EXEQUENTE:KATIA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002303-85.2010.8.14.0005 Requerentes: CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA SONCINI e LUIZ CARLOS SONCINI Endereço: Rua Sílvia Nader, nº 160, Bairro de Fátima, Araguari-MG DESPACHO-MANDADO 1. Intimem-se, pessoalmente, os requerentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. 2. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre a petição de fl. 71. 3. Expeça-se o necessário. P.I.C. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02





Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, às fls. 74/91. Altamira-PA, 27 de setembro de 2021. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA. 02

PROCESSO: 00086806520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 29/09/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA DA CUNHA Representante(s): OAB 22703 - MANOEL BENJAMIM COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 22702 - DIANE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 26953 - WELTON FRANÇA ALVES DE MESQUITA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0008680-65.2018.8.14.0005 AÇÃO de Restauração de Registro Civil Requerente: Raimundo Silva da Cunha SENTENÇA Trata-se de AÇÃO de Restauração de Registro Civil, ajuizada por Raimundo Silva da Cunha, objetivando, em síntese, a restauração de sua certidão de nascimento diante da negativa de registro no cartório emitente. Em manifestação de fls. 17, o Ministério Público solicitou a emenda a inicial para fins de juntada da certidão negativa do Cartório de Registro Civil da cidade de Imperatriz/MA. Determinada a emenda a inicial às fls. 18. Deferido o pedido de dilação de prazo para fins do cumprimento da diligência (fls. 22), porém, escoado o prazo, não houve manifestação. Determinado a intimação pessoal do autor, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como cumprir o despacho de fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, não foi possível encontrá-lo no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 26-v. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister registrar que é dever das partes manter o endereço atualizado, tendo como realizado o ato endereçado ao local informado nos autos, ainda que a parte tenha se mudado. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Ademais, depreende-se do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. O citado disposto faz alusão a necessidade de a parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva, veja-se: Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido é o entendimento: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA NO ENDEREÇO DOS AUTOS - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO DO ATUAL AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a diligência foi para o endereço constante dos autos e somente não foi efetivada a intimação pessoal da parte autora porque se mudou do endereço, sem comunicar o atual ao juízo, de modo que se presume válida sua intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC e, por conseguinte, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 485, III do CPC. (TJ-MG - AC: 10000200447324001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 16/06/2020, Câmaras Cíveis / 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2020). Assim,

considerando que a parte autora não atualizou seu endereço, chegou à conclusão de que não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu nos autos o que lhe competia, abandonando o processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Apas, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. P.I.C. Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira - 01

PROCESSO: 00087421320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 29/09/2021---REQUERENTE:V. B. L. V. Representante(s): OAB 9429 -  
CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:W. V. R. Representante(s): OAB 13492  
- DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0008742-  
13.2015.8.14.0005 Exequirente: VANESSA BONFIM DE LIMA VELOSO Executado: WEVERTON VELOSO  
RAMOS SENTENÇA A Cuida-se de Pedido de Cumprimento de Sentença  
promovido pela exequirente VANESSA BONFIM DE LIMA VELOSO, por meio de advogado, em face do  
executado WEVERTON VELOSO RAMOS, partes devidamente qualificadas nos autos.  
A inicial foi recebida e determinada a intimação do executado para cumprir os  
termos da sentença de fls. 175/716, o que restou infrutífero. No curso da marcha  
processual a exequirente, compareceu perante a serventia judicial e requereu desistência da fase de  
execução de sentença, manifesta vontade constante nos autos à fl. 210.  
o relatório. A desistência da ação, segundo  
Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material  
que eventualmente possua em desfavor do réu. O Código de Processo  
Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: O Estado promoverá, sempre que  
possível, a solução consensual dos conflitos. Inexiste impedimento para a  
desistência da presente ação, nos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC, considerando que não  
houve intimação da parte executada 208. Ante ao exposto, homologo o pedido  
de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em  
consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º c/c art. 924, inciso IV, do mesmo diploma  
legal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Por fim,  
considerando a existência de custas pendente de pagamento, proceda-se a inscrição na vida ativa,  
adotando-se as cautelas legais. Transitada em julgado, archive-se os autos.  
P.R.I.C. Altamira/PA, 29 de setembro de 2021.  
LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial  
da Comarca de Altamira - 05

PROCESSO: 00089006320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/09/2021---REQUERENTE:GEICIANE RODRIGUES E  
RODRIGUES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS  
SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL PJE nº.: 0008900-  
63.2018.8.14.0005 Classe: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Requerente: GEICIANE  
RODRIGUES E RODRIGUES Requerida: NORTE ENERGIA Data: 29/09/2021 JUÍZA: LUANNA  
KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira - 05  
Termo de Audiência de Instrução Feito o prego às  
10:30 horas, constatou-se: Presença: GEICIANE RODRIGUES E RODRIGUES, acompanhado de seu  
advogado devidamente habilitado nos autos. NORTE ENERGIA, sendo representada pelo DR. FELIPE  
GHISLERI MOCELIN, OAB/SC 32.795, devidamente habilitado (a) nos autos. SR. RODRIGO PEIXOTO  
DIAS, CPF-017.719.077-97 (Preposto). Aberta a audiência, de forma telepresencial, realizado o prego  
verificou-se a presença das partes acima qualificadas. Dando início a instrução, passou a MM. Juíza  
a ouvir a testemunha da requerente, a senhora EVA VILMA OLIVEIRA LIMA, brasileira, portadora do CPF-  
945.002.152-04. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Os depoimentos foram  
gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte  
integrante do presente termo para todos os efeitos. Em ato contínuo, passou-se a oitiva da funcionária da  
requerida, NATÁLIA CRISTINA COSTA NASCIMENTO, brasileira, portadora do CPF-017.987.762-35, a  
qual será ouvida apenas como informante, por ser funcionária da requerida. Os depoimentos foram

gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Em ato contínuo, passou a MM. Juíza a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: I- Declaro por encerrado a fase instrutória; II - Concedo o prazo legal para apresentação de alegações finais, iniciando pela parte autora; III - Após, conclusos. Cientes os presentes. Eu \_\_\_\_\_, Jhenyfer Wandrea, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Desnecessária a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Testemunha da requerente: \_\_\_\_\_ Informante da requerida: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00100420520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:ELDA DA SILVA RIBEIRO  
 Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 24667 - ACACIO  
 MARADONA COSTA DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A  
 Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª  
 VARA CÍVEL Processo nº.: 0010042-05.2018.8.14.0005 Classe: INDENIZAÇÃO POR DANO  
 MORAL Requerente: ELDA DA SILVA RIBEIRO Requerida: NORTE ENERGIA Data: 29/09/2021  
 JUÍZA: LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Feito o pregão às  
 09:30 horas, constatou-se: Presença: DRª CLAUDIANE SANTOS SILVA, OAB/PA 11.881. NORTE  
 ENERGIA, sendo representada pelo DR. FELIPE GHISLERI MOCELIN, OAB/SC 32.795, devidamente  
 habilitado (a) nos autos. SR. RODRIGO PEIXOTO DIAS, CPF-017.719.077-97 (Preposto).  
 Ausência: ELDA DA SILVA RIBEIRO Em continuidade, a MMª Juíza passou a proferir decisão de  
 saneamento e de organização do processo, conforme disposto no artigo 357 do Código de Processo  
 Civil. Inexistem preliminares a serem analisadas. Em prosseguimento, passo a fixar os pontos  
 controvertidos, a saber: a) se a requerente preenche os requisitos do PBA necessários para o seu  
 enquadramento como afetada pela construção da UHE de Belo Monte; b) Se a requerente faz jus a  
 indenização em razão de residir em imóvel supostamente localizado em zona limítrofe da área  
 atingida pela construção da UHE; c) Se ocorreu danos morais e suas extensões; d) se a requerente  
 preenche os requisitos previstos no PBA do empreendimento para recebimento de Unidade Habitacional.  
 Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova ao(s) autor(es), quanto  
 ao fato constitutivo de seu direito e ao ônus, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou  
 extintivo do direito do autor. Para o julgamento do mérito, nos termos do artigo 370 do Código de  
 Processo Civil, determino a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e  
 a oitiva de testemunhas. Aberta a audiência, de forma telepresencial, realizado o pregão verificou-se a  
 presença das partes acima qualificadas. Ausente a requerente, uma vez que não foi localizada por  
 sua patrona. Oportunidade que a advogada requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60  
 (sessenta) dias para localização da parte autora. Na sequência, passou a MM. Juíza a ouvir o  
 advogado da requerida que não se opôs, conforme depoimentos gravados em meio digital audiovisual,  
 cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para  
 todos os efeitos. Na sequência, passou a MM. Juíza a proferir a seguinte DECISÃO: I - Suspendo a  
 marcha processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando o requerimento das partes formulado  
 na presente audiência, nos termos do art. 191 do CPC. II- Em seguida, decorrido o prazo ou havendo  
 requerimento, retornem os autos conclusos. Nada mais. Do que para constar mandou a MM. Juíza  
 encerrar o termo. Eu, \_\_\_ Jhenyfer Wandrea, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Desnecessária a  
 assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as  
 declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos  
 participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES  
 SODRÁ - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

**COMARCA DE TUCURUÍ****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00005306320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: C. A. D. S. VITIMA: A. P. D. M. REPRESENTANTE: M. P.

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00005219120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DEAM TUC VITIMA:M. L. F. F. INDICIADO:CLEITON DE BRITO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0000521-91.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prÁjtica do crime tipificado no art. 139, caput, do CPB c/c artigo 65 do Dec. Lei nÂ° 3.688/41, c/c artigo 7Â°, inciso II, da Lei nÂ° 11.340/2006. A suposta prÁjtica delituosa ocorreu em 22 de agosto 2019, quando a vÃ-tima tomou conhecimento do fato, sendo que a representaÃ§Ã£o nÃ£o foi apresentada atÃ© o presente momento. Instado o MinistÃ©rio PÃºblico, este manifestou-se pelo arquivamento em razÃ£o da ocorrÃancia da decadÃancia. Ã o relatÃ³rio sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CÃ³digo Penal preceitua que ocorre a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o quando o ofendido deixa de oferecÃ-la no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciÃancia do fato e do conhecimento do autor da infraÃ§Ã£o. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vÃ-tima nÃ£o apresentou representaÃ§Ã£o quanto ao crime em questÃ£o, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato CLEITON DE BRITO RODRIGUES. CiÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se autor do fato, via DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico, apenas. FaÃsam-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães devidas. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃs, com o trÃnsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÁ-/PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ- P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 9 2 2 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA Autos nÂ° 0004192-25.2020.814.0061 Vistos etc. Trata-se de autos de inquÃrito policial onde se apura a suposta prÁjtica do delito capitulado no artigo 140 do CPB, onde figura como vÃ-tima RENATA FREITAS FURTADO. Instado a se manifestar nos autos, o ilustre Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do indiciado, em virtude da ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o, conforme fls. 35/36 dos autos.Ã o breve relato. DECIDO. Ã cediÃço que o inciso IV, do artigo 107, do CÃ³digo Penal, determina que a consolidaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o de punibilidade. Outrossim, a pena prevista para o tipo penal do artigo 140, Ã de detenÃ§Ã£o, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa, prescrevendo, portanto, em 03 (trÃs) anos, consoante o artigo 109, inciso VI, do CÃ³digo Penal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 22/05/2015, quando a vÃ-tima tomou conhecimento do fato, sendo que a representaÃ§Ã£o nÃ£o foi apresentada atÃ© o presente momento, portanto, ocorreu prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, pois desde a data dos fatos, jÃ decorreu lapso temporal superior Ã quele fixado pela legislaÃ§Ã£o vigente, ou seja, o perÃodo de 03 (trÃs) anos. Sendo assim, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade faz-se necessÃrio por se tratar de disposiÃ§Ã£o cogente. Deve ser decretada de ofÃcio pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do CÃ³digo de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÃÃO da pretensÃ£o punitiva do Estado, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV,

e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tucuruá/PA, 29 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00057676820208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ADAO MARTINS DE SOUSA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005767-68.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática da infração penal prevista no artigo 273, § 1º, inciso I, do Código Penal, no qual figura como indiciado ADÃO MARTINS DE SOUSA. Instado a se manifestar nos autos, o ilustre Representante do Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, com base na atipicidade da conduta, em razão da conduta não constituir crime. É o breve relatório. DECIDO. Sem adentrar no mérito do caso sub judice, em análise dos autos, verifico que a hipótese revela a inexistência de crime, em razão da atipicidade do fato, pois não há perfeita adequação típica entre o ato praticado e a hipótese abstratamente descrita na lei. Embora configurada a tipicidade formal, não restou caracterizada a presença da tipicidade material, assim entendida como a relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. Nesse caso, percebo o desvalor da conduta perpetrada, ao tempo em que não constato a produção de um resultado socialmente reprovável, que seja capaz de justificar a aplicação dos rigorosos efeitos do Direito Penal, em obediência aos princípios da fragmentariedade e interveniência mínima que norteiam esta ciência. Nossos Tribunais, acompanhando a evolução do direito e a lucidez dos nossos melhores doutrinadores, têm entendido que a insignificância do fato perante o direito penal leva à sua não tipificação (TACrSP - Julgados - 73/307). Diante do exposto, com fundamento no princípio da insignificância, defiro o requerimento do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito, por não entender tipificado o fato, tudo em conformidade com o artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Intime-se autor do fato, via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00073387920178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MIGUEL RAMOS DA CRUZ REPRESENTANTE:MP - 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007338-79.2017.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado MIGUEL RAMOS DA CRUZ, pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 28/05/2017. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2017. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar:

2002, p. 218), NÃO se há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MIGUEL RAMOS DA CRUZ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas.

Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações



devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se

justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00005306320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: C. A. D. S. VITIMA: A. P. D. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001960919978140061 PROCESSO ANTIGO: 199720000315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 04/10/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA PROMOTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUÍ ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE TUCURUÍ REU: ELIZÁRIO SOARES JARDIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00001960919978140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 12/05/1997. A denúncia foi recebida em 24/09/1997, tendo sido suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em 08/09/1998. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena

concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado (três anos, conforme regramento do época dos fatos), de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a suspensão do processo e o presente momento (mais de 23 anos). Mesmo a pena máxima cominada ao delito anteriormente (08 anos), se hipoteticamente aplicada ao réu já estaria prescrita, considerando-se que até o momento sequer houve citação. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIZIARIO SOARES JARDIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 30 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00017572220098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920008867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:J. S. G. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001757-22.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a

finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, no município de Tucuruá, tendo como vítima JORGEVALDO SANTOS GOUVEIA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00022783620098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920011795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:FABIO JUNIOR FERREIRA LIMA VITIMA:V. F. E. A. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002278-36.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de roubo, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, no município de Tucuruá, tendo como vítima VALTER FLÁVIO ELIZIÁRIO DE AGUIAR. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se

as anotações e comunicações devidas. Diante da ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Diante da ciência ao Ministério Público, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 04/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/2018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No

primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed.

Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Fazam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruí/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí - PROCESSO: 00021495220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: J. S. L. VITIMA: L. F. L. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001960919978140061 PROCESSO ANTIGO: 199720000315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ato: Procedimento Comum em: 04/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2º PROMOTORA DE JUSTICA DE TUCURUI ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI REU:ELIZIARIO SOARES JARDIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal Processo: 00001960919978140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 12/05/1997. A denúncia foi recebida em 24/09/1997, tendo sido suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em 08/09/1998. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado (três anos, conforme regramento do época dos fatos), de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a suspensão do processo e o presente momento (mais de 23 anos). Mesmo a pena máxima cominada ao delito anteriormente (08 anos), se hipoteticamente aplicada ao réu já estaria prescrita, considerando-se que até o momento sequer houve citação. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da

punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIZIARIO SOARES JARDIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 30 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00017572220098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920008867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:J. S. G. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001757-22.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima JORGEVALDO SANTOS GOUVEIA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00022783620098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920011795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:FABIO JUNIOR FERREIRA LIMA VITIMA:V. F. E. A. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002278-36.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de



roubo, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, no município de Tucuruí, tendo como vítima VALTER FLÁVIO ELIZIÁRIO DE AGUIAR. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação penal. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruí-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruí, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação penal. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruí-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruí, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação penal. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruí-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto

a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 04/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal Pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final,

estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00021495220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: J. S. L. VITIMA: L. F. L. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001960919978140061 PROCESSO ANTIGO: 199720000315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 04/10/2021 AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA PROMOTOR:2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA DE TUCURUI REU:ELIZIARIO SOARES JARDIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal ªProcesso: 00001960919978140061 SENTENÇA Cuida-se de a??o penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 12/05/1997. A denúncia foi recebida em 24/09/1997, tendo sido suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em 08/09/1998. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado (três anos, conforme regramento do época dos fatos), de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a suspensão do processo e o presente momento (mais de 23 anos). Mesmo a pena máxima cominada ao delito anteriormente (08 anos), se hipoteticamente aplicada ao réu já estaria prescrita, considerando-se que até o momento sequer houve citação. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIZIARIO SOARES JARDIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruí-PA, 30 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruí. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos,

em tudo observadas as cautelas legais. Façã-sam-se as anotaã-sã-s e comunicaã-sã-s devidas. Dã-a-se ciã-ncia ao Ministã-rio Pã-ublico. P.R.I. e, apã-3s, archive-se, com as cautelas de lei.ã Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquã-rito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIã-RIo JUã-ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã ESTADO DO PARã SENTENãA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquã-rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrã-ncia de possã-vel crime de trã-áfico de drogas, no municã-pio de Tucuruã-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministã-rio Pã-ublico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nã-õ demonstrada a presenã-sa de elementos mã-nimos de prosseguimento da aã-sã-õ. Portanto, o fato ocorrido nã-õ autoriza ã aplicaã-sã-õ da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denã-ncia. No caso vertente, entendo que assiste razã-õ ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prã-3rios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façã-sam-se as anotaã-sã-s e comunicaã-sã-s devidas. Dã-a-se ciã-ncia ao Ministã-rio Pã-ublico. P.R.I. e, apã-3s, archive-se, com as cautelas de lei.ã Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00017572220098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920008867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquã-rito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:J. S. G. . PODER JUDICIã-RIo JUã-ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã ESTADO DO PARã SENTENãA 0001757-22.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquã-rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrã-ncia de possã-vel crime de homicã-dio,ã previsto no artigo 121 do Cã-3digo Penal, no municã-pio de Tucuruã-, tendo como vã-tima JORGEVALDO SANTOS GOUVEIA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministã-rio Pã-ublico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nã-õ demonstrada a presenã-sa de elementos mã-nimos de prosseguimento da aã-sã-õ. Portanto, o fato ocorrido nã-õ autoriza ã aplicaã-sã-õ da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denã-ncia. No caso vertente, entendo que assiste razã-õ ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prã-3rios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façã-sam-se as anotaã-sã-s e comunicaã-sã-s devidas. Dã-a-se ciã-ncia ao Ministã-rio Pã-ublico. P.R.I. e, apã-3s, archive-se, com as cautelas de lei.ã Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00022783620098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920011795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquã-rito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:FABIO JUNIOR FERREIRA LIMA VITIMA:V. F. E. A. . PODER JUDICIã-RIo JUã-ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã ESTADO DO PARã SENTENãA 0002278-36.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquã-rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrã-ncia de possã-vel crime de roubo,ã previsto no artigo 157, ã§ 2ã-õ, incisos I e II, c/c artigo 29, ambos do Cã-3digo Penal, no municã-pio de Tucuruã-, tendo como vã-tima VALTER FLã-VIO ELIZIã-RIo DE AGUIAR. Instado a se manifestar nos autos, o Ministã-rio Pã-ublico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nã-õ demonstrada a presenã-sa de elementos mã-nimos de prosseguimento da aã-sã-õ. Portanto, o fato ocorrido nã-õ autoriza ã aplicaã-sã-õ da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denã-ncia. No caso vertente, entendo que assiste razã-õ ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prã-3rios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façã-sam-se as anotaã-sã-s e comunicaã-sã-s devidas. Dã-a-se ciã-ncia ao Ministã-rio Pã-ublico. P.R.I. e, apã-3s, archive-se, com as cautelas de lei.ã Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquã-rito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIã-RIo JUã-ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã ESTADO DO PARã SENTENãA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquã-rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrã-ncia de crime de homicã-dio, no municã-pio de Tucuruã-, em que figura como

vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final,

estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este seria inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 04/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este seria inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de

Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00021495220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: J. S. L. VITIMA: L. F. L. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001960919978140061 PROCESSO ANTIGO: 199720000315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ato: Procedimento Comum em: 04/10/2021 AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA PROMOTOR:2º PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE TUCURUÍ ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA DE TUCURUÍ REU:ELIZIÁRIO SOARES JARDIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00001960919978140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 12/05/1997. A denúncia foi recebida em 24/09/1997, tendo sido suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em 08/09/1998. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva.



Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado (três anos, conforme regramento do época dos fatos), de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a suspensão do processo e o presente momento (mais de 23 anos). Mesmo a pena máxima cominada ao delito anteriormente (08 anos), se hipoteticamente aplicada ao réu já estaria prescrita, considerando-se que até o momento sequer houve citação. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIZIARIO SOARES JARDIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 30 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. À Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.

e, apÃ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Â TucuruÃ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA. PROCESSO: 00017572220098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920008867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:J. S. G. . PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÃ SENTENÃA 0001757-22.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÃªncia de possÃ-vel crime de homicÃ-dio,Ã previsto no artigo 121 do CÃ³digo Penal, no municÃ-pio de TucuruÃ-, tendo como vÃ-tima JORGEVALDO SANTOS GOUVEIA. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÃ£o demonstrada a presenÃ§a de elementos mÃ-nimos de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÃªncia. No caso vertente, entendo que assiste razÃ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÃ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães devidas. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I. e, apÃ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Â TucuruÃ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA. PROCESSO: 00022783620098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920011795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:FABIO JUNIOR FERREIRA LIMA VITIMA:V. F. E. A. . PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÃ SENTENÃA 0002278-36.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÃªncia de possÃ-vel crime de roubo,Ã previsto no artigo 157, Â§ 2Â°, incisos I e II, c/c artigo 29, ambos do CÃ³digo Penal, no municÃ-pio de TucuruÃ-, tendo como vÃ-tima VALTER FLÃVIO ELIZIÃRIO DE AGUIAR. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÃ£o demonstrada a presenÃ§a de elementos mÃ-nimos de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÃªncia. No caso vertente, entendo que assiste razÃ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÃ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães devidas. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I. e, apÃ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Â TucuruÃ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÃ SENTENÃA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÃªncia de crime de homicÃ-dio, no municÃ-pio de TucuruÃ-, em que figura como vÃ-tima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÃ£o demonstrada a presenÃ§a de elementos mÃ-nimos de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÃªncia. No caso vertente, entendo que assiste razÃ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÃ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães devidas. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I. e, apÃ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Â TucuruÃ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÃ SENTENÃA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÃªncia de possÃ-vel crime de latrocÃ-nio, previsto, no artigo 157, Â§ 3Â°, do CÃ³digo Penal, no

município de Tucuruá, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Diante da ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR: 15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO: GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA: E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Diante da ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Procedimento Comum em: 04/10/2021 DENUNCIADO: REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA: W. E. L. DENUNCIADO: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando

apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta

pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denÃ´ncia. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CG/88, art. 5Â°, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ que o Ãz-poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÃzaÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do CÃ³digo Penal, e artigo 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÃBIO JOSÃ NUNES DE LIMA. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico, apenas. FaÃsam-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães devidas. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃs, com o trÃnsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuruÃ-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- PROCESSO: 00021495220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: J. S. L. VITIMA: L. F. L. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: InquÃrito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00005219120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DEAM TUC VITIMA:M. L. F. F. INDICIADO:CLEITON DE BRITO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0000521-91.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prÃtica do crime tipificado no art. 139, caput, do CPB c/c artigo 65 do Dec. Lei nÃ 3.688/41, c/c artigo 7Â°, inciso II, da Lei nÃ 11.340/2006. A suposta prÃtica delituosa ocorreu em 22 de agosto 2019, quando a vÃtima tomou conhecimento do fato, sendo que a representaÃ§Ã£o nÃo foi apresentada atÃ o presente momento. Instado o MinistÃrio PÃblico, este manifestou-se pelo arquivamento em razÃo da ocorrÃncia da decadÃncia. Ã o relatÃrio sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CÃ³digo Penal preceitua que ocorre a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o quando o ofendido deixa de oferecÃ-la no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciÃncia do fato e do conhecimento do autor da infraÃ§Ã£o. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vÃtima nÃo apresentou representaÃ§Ã£o quanto ao crime em questÃo, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato CLEITON DE BRITO RODRIGUES. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Intime-se autor do fato, via DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico, apenas. FaÃsam-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães devidas. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃs, com o trÃnsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-/PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 9 2 2 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 04/10/2021 AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ Autos nÃ 0004192-25.2020.814.0061 Vistos etc. Trata-se de autos de inquÃrito policial onde se apura a suposta prÃtica do delito capitulado

no artigo 140 do CPB, onde figura como vítima RENATA FREITAS FURTADO. Instado a se manifestar nos autos, o ilustre Representante do Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do indiciado, em virtude da ocorrência da prescrição, conforme fls. 35/36 dos autos. É o breve relato. DECIDO. É cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Outrossim, a pena prevista para o tipo penal do artigo 140, de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 22/05/2015, quando a vítima tomou conhecimento do fato, sendo que a representação não foi apresentada até o presente momento, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente, ou seja, o período de 03 (três) anos. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 29 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00057676820208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ADAO MARTINS DE SOUSA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005767-68.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática da infração penal prevista no artigo 273, § 1º, inciso I, do Código Penal, no qual figura como indiciado ADÃO MARTINS DE SOUSA. Instado a se manifestar nos autos, o ilustre Representante do Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, com base na atipicidade da conduta, em razão da conduta não constituir crime. É o breve relatório. DECIDO. Sem adentrar no mérito do caso sub judice, em análise dos autos, verifico que a hipótese revela a inexistência de crime, em razão da atipicidade do fato, pois não há perfeita adequação típica entre o ato praticado e a hipótese abstratamente descrita na lei. Embora configurada a tipicidade formal, não restou caracterizada a presença da tipicidade material, assim entendida como a relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. Nesse caso, percebo o desvalor da conduta perpetrada, ao tempo em que não constato a produção de um resultado socialmente reprovável, que seja capaz de justificar a aplicação dos rigorosos efeitos do Direito Penal, em obediência aos princípios da fragmentariedade e intervenção mínima que norteiam esta ciência. Nossos Tribunais, acompanhando a evolução do direito e a lucidez dos nossos melhores doutrinadores, têm entendido que a insignificância do fato perante o direito penal leva à sua não tipificação (TACrSP - Julgados - 73/307). Diante do exposto, com fundamento no princípio da insignificância, defiro o requerimento do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito, por não entender tipificado o fato, tudo em conformidade com o artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Intime-se autor do fato, via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeçam-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00073387920178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MIGUEL RAMOS DA CRUZ REPRESENTANTE:MP - 2;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007338-79.2017.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado MIGUEL RAMOS DA CRUZ, pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 28/05/2017. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2017. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir,

que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MIGUEL RAMOS DA CRUZ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei.Á

Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o



lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-

se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (há ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00005306320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: C. A. D. S. VITIMA: A. P. D. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00021495220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: J. S. L. VITIMA: L. F. L. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00005219120208140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DEAM TUC VITIMA:M. L. F. F. INDICIADO:CLEITON DE BRITO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0000521-91.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prÁtica do crime tipificado no art. 139, caput, do CPB c/c artigo 65 do Dec. Lei nÁ° 3.688/41, c/c artigo 7Á°, inciso II, da Lei nÁ° 11.340/2006. A suposta prÁtica delituosa ocorreu em 22 de agosto 2019, quando a vÁtima tomou conhecimento do fato, sendo que a representaÁ§Áo nÁo foi apresentada atÁo o presente momento. Instado o MinistÁrio PÁblico, este manifestou-se pelo arquivamento em razÁo da ocorrÁncia da decadÁncia. Áo relatÁrio sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CÁdigo Penal preceitua que ocorre a decadÁncia do direito de representaÁ§Áo quando o ofendido deixa de oferecÁ-la no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciÁncia do fato e do conhecimento do autor da infraÁ§Áo. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vÁtima nÁo apresentou representaÁ§Áo quanto ao crime em questÁo, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinÁ§Áo de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato CLEITON DE BRITO RODRIGUES. CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Intime-se autor do fato, via DiÁrio da JustiÁa EletrÁnico, apenas. FaÁsam-se as anotaÁ§Áes e comunicaÁ§Áes devidas. ExpeÁsa-se o necessÁrio. ApÁs, com o trÁnsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO. TucuruÁ-/PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-  
P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 9 2 2 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA Autos nÁ° 0004192-25.2020.814.0061 Vistos etc. Trata-se de autos de inquÁrito policial onde se apura a suposta prÁtica do delito capitulado no artigo 140 do CPB, onde figura como vÁtima RENATA FREITAS FURTADO. Instado a se manifestar nos autos, o ilustre Representante do MinistÁrio PÁblico, em fundamentado parecer, requereu a extinÁ§Áo da punibilidade do indiciado, em virtude da ocorrÁncia da prescriÁ§Áo, conforme fls. 35/36 dos autos.Áo breve relato. DECIDO. ÁcediÁ§o que o inciso IV, do artigo 107, do CÁdigo Penal, determina que a consolidaÁ§Áo da prescriÁ§Áo Ácausa de extinÁ§Áo de punibilidade. Outrossim, a pena prevista para o tipo penal do artigo 140, Áo de detenÁ§Áo, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa, prescrevendo, portanto, em 03 (trÁs) anos, consoante o artigo 109, inciso VI, do CÁdigo Penal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 22/05/2015, quando a vÁtima tomou conhecimento do fato, sendo que a representaÁ§Áo nÁo foi apresentada atÁo o presente momento, portanto, ocorreu prescriÁ§Áo da pretensÁo punitiva, pois desde a data dos fatos, jÁ decorreu lapso temporal superior Áquele fixado pela legislaÁ§Áo vigente, ou seja, o perÁodo de 03 (trÁs) anos. Sendo assim, o reconhecimento da extinÁ§Áo da punibilidade faz-se necessÁrio por se tratar de disposiÁ§Áo cogente. Deve ser decretada de ofÁcio pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do CÁdigo de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÁo da pretensÁo punitiva do Estado, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do CÁdigo Penal. Notifique-se o MinistÁrio PÁblico e intime-se o Autor do Fato via DiÁrio da JustiÁa EletrÁnico, apenas. ApÁs o trÁnsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dÁ-se baixa na distribuiÁ§Áo e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TucuruÁ-/PA, 29 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ-  
P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 6 7 6 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ADAO MARTINS DE SOUSA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0005767-68.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prÁtica da infraÁ§Áo penal prevista no artigo 273, Á§ 1Á°, ÁbÁz, inciso I, do CÁdigo Penal, no qual figura como indiciado ADÁO MARTINS DE SOUSA. Instado a se manifestar nos autos, o ilustre Representante do MinistÁrio PÁblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, com base na atipicidade da conduta, em razÁo da conduta nÁo constituir crime. Áo breve relatÁrio. DECIDO. Sem adentrar no mÁrito do caso sub judice,

em análise dos autos, verifico que a hipótese revela a inexistência de crime, em razão da atipicidade do fato, pois não há perfeita adequação típica entre o ato praticado e a hipótese abstratamente descrita na lei. Embora configurada a tipicidade formal, não restou caracterizada a presença da tipicidade material, assim entendida como a relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. Nesse caso, percebo o desvalor da conduta perpetrada, ao tempo em que não constato a produção de um resultado socialmente reprovável, que seja capaz de justificar a aplicação dos rigorosos efeitos do Direito Penal, em obediência aos princípios da fragmentariedade e interveniência máxime que norteiam esta ciência. Nossos Tribunais, acompanhando a evolução do direito e a lucidez dos nossos melhores doutrinadores, têm entendido que a insignificância do fato perante o direito penal leva à sua não tipificação (TACrSP - Julgados - 73/307). Diante do exposto, com fundamento no princípio da insignificância, defiro o requerimento do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito, por não entender tipificado o fato, tudo em conformidade com o artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Intime-se autor do fato, via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00073387920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MIGUEL RAMOS DA CRUZ REPRESENTANTE:MP - 2 PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007338-79.2017.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado MIGUEL RAMOS DA CRUZ, pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 28/05/2017. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2017. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 114º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MIGUEL RAMOS DA CRUZ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá, tendo como vítima ANTÂNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo

que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. É Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/2018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara

criminal, é o fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ato: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste

momento, a medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00005306320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: C. A. D. S. VITIMA: A. P. D. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00021495220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: J. S. L. VITIMA: L. F. L. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00005219120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DEAM TUC VITIMA: M. L. F. F. INDICIADO: CLEITON DE BRITO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000521-91.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 139, caput, do CPB c/c artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. A suposta prática delituosa ocorreu em 22 de agosto 2019, quando a vítima tomou conhecimento do fato, sendo que a representação não foi apresentada até o presente momento. Instado o Ministério Público, este manifestou-se pelo arquivamento em razão da ocorrência da decadência. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do Código Penal preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecê-la no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência do fato e do conhecimento do autor da infração. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou representação quanto ao crime em questão, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato CLEITON DE BRITO RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Intime-se autor do fato, via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- P R O C E S S O : 00041922520208140061 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER INDICIADO: SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0004192-25.2020.814.0061 Vistos etc. Trata-se de autos de inquérito policial onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 140 do CPB, onde figura como vítima RENATA FREITAS FURTADO. Instado a se manifestar nos autos, o ilustre Representante do Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a



extinção da punibilidade do indiciado, em virtude da ocorrência da prescrição, conforme fls. 35/36 dos autos. É o breve relato. DECIDO. É cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Outrossim, a pena prevista para o tipo penal do artigo 140, de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 22/05/2015, quando a vítima tomou conhecimento do fato, sendo que a representação não foi apresentada até o presente momento, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente, ou seja, o período de 03 (três) anos. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tucuruá-PA, 29 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00057676820208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO: ADAO MARTINS DE SOUSA VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005767-68.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática da infração penal prevista no artigo 273, § 1º, inciso I, do Código Penal, no qual figura como indiciado ADAO MARTINS DE SOUSA. Instado a se manifestar nos autos, o ilustre Representante do Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, com base na atipicidade da conduta, em razão da conduta não constituir crime. É o breve relatório. DECIDO. Sem adentrar no mérito do caso sub judice, em análise dos autos, verifico que a hipótese revela a inexistência de crime, em razão da atipicidade do fato, pois não há perfeita adequação típica entre o ato praticado e a hipótese abstratamente descrita na lei. Embora configurada a tipicidade formal, não restou caracterizada a presença da tipicidade material, assim entendida como a relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. Nesse caso, percebo o desvalor da conduta perpetrada, ao tempo em que não constato a produção de um resultado socialmente reprovável, que seja capaz de justificar a aplicação dos rigorosos efeitos do Direito Penal, em obediência aos princípios da fragmentariedade e intervenção mínima que norteiam esta ciência. Nossos Tribunais, acompanhando a evolução do direito e a lucidez dos nossos melhores doutrinadores, têm entendido que a insignificância do fato perante o direito penal leva à sua não tipificação (TACrSP - Julgados - 73/307). Diante do exposto, com fundamento no princípio da insignificância, defiro o requerimento do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito, por não entender tipificado o fato, tudo em conformidade com o artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Intime-se autor do fato, via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00073387920178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: MIGUEL RAMOS DA CRUZ REPRESENTANTE: MP - 2; PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007338-79.2017.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado MIGUEL RAMOS DA CRUZ, pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 28/05/2017. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2017. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo

caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 114 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MIGUEL RAMOS DA CRUZ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA: E. P. AUTOR: 15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO: ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fato supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação

jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de

Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, §§ 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00005306320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: C. A. D. S. VITIMA: A. P. D. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00021495220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: J. S. L. VITIMA: L. F. L. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito

Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva

Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faço as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Faço as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. É Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/2018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante

perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 110 do CÃdigo Penal Brasileiro. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃÃo, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de modo que a pretensÃo estatal restaria alcanÃsada pelo fenÃmeno da prescriÃÃo jÃ quando da prolaÃÃo da sentenÃa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e a presente data, sem que tenha dado inÃcio a instruÃÃo processual. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃÃo jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃÃo, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃÃo razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃÃo penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ãpoder de punirÃ, se houver condenaÃÃo, fatalmente encontrar-seÃ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÃaÃÃo penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do CÃdigo Penal, e artigo 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico.Â Intime-se o denunciado via DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico, apenas. FaÃsam-se as anotaÃÃes e comunicaÃÃes devidas. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃs, com o trÃnsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÃ SENTENÃA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÃ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, Ã§ 9Ã e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7Ã, incisos I e II, da Lei nÃ 11.340/2006, tendo como suposta vÃtima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃrio PÃblico, em fundamentado parecer, requereu a extinÃÃo da punibilidade do autor do fato em razÃo da ocorrÃncia da prescriÃÃo virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. Ã o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃÃo em perspectiva. Explico. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo caso, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 11Ã do CÃdigo Penal. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃÃo, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃÃo jÃ quando da prolaÃÃo da sentenÃa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denÃncia. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃÃo jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃÃo, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃÃo razoÃvel do



processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Assunto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Assunto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA: E. P. AUTOR: 15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO: ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Assunto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA: E. A. R. INDICIADO: EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá, em que figura como

vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final,

estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este seria inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este seria inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de

Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjética Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE

OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÁ SENTENÁA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÃªncia de possÃ-vel crime de trÃ¡fico de drogas, no municÃ-pio de TucuruÃ-. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÃ£o demonstrada a presenÃ§a de elementos mÃ-nimos de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÃªncia. No caso vertente, entendo que assiste razÃ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÃ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes devidas. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I. e, apÃ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Ã TucuruÃ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÁ SENTENÁA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÃªncia de crime de homicÃ-dio, no municÃ-pio de TucuruÃ-, em que figura como vÃ-tima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÃ£o demonstrada a presenÃ§a de elementos mÃ-nimos de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÃªncia. No caso vertente, entendo que assiste razÃ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÃ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes devidas. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I. e, apÃ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Ã TucuruÃ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÁ SENTENÁA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÃªncia de possÃ-vel crime de latrocÃ-nio, previsto, no artigo 157, Â§ 3º, do CÃ³digo Penal, no municÃ-pio de TucuruÃ-, tendo como vÃ-tima ANTÃNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÃ£o demonstrada a presenÃ§a de elementos mÃ-nimos de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÃªncia. No caso vertente, entendo que assiste razÃ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÃ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes devidas. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I. e, apÃ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Ã TucuruÃ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÁ SENTENÁA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÃ DOS SANTOS, pelos fato supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do CÃ³digo Penal, tendo como vÃ-tima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o

Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal Pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/2018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação

jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-

se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquã©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possã-vel ocorrãªncia de crime de homicã-dio, no municã-pio de Tucuruã-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministã©rio Pãºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nã£o demonstrada a presenãªsa de elementos mã-nimos de prosseguimento da aãªã£o. Portanto, o fato ocorrido nã£o autoriza ã aplicaãªã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denãºncia. No caso vertente, entendo que assiste razã£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prã³rios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faãªsam-se as anotaãªãµes e comunicaãªãµes devidas. Dãª-se ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. P.R.I. e, apã³s, archive-se, com as cautelas de lei.ã Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquã©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrãªncia de possã-vel crime de trãªfico de drogas, no municã-pio de Tucuruã-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministã©rio Pãºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nã£o demonstrada a presenãªsa de elementos mã-nimos de prosseguimento da aãªã£o. Portanto, o fato ocorrido nã£o autoriza ã aplicaãªã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denãºncia. No caso vertente, entendo que assiste razã£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prã³rios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faãªsam-se as anotaãªãµes e comunicaãªãµes devidas. Dãª-se ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. P.R.I. e, apã³s, archive-se, com as cautelas de lei.ã Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquã©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrãªncia de crime de homicã-dio, no municã-pio de Tucuruã-, em que figura como vãª-tima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministã©rio Pãºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nã£o demonstrada a presenãªsa de elementos mã-nimos de prosseguimento da aãªã£o. Portanto, o fato ocorrido nã£o autoriza ã aplicaãªã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denãºncia. No caso vertente, entendo que assiste razã£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prã³rios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faãªsam-se as anotaãªãµes e comunicaãªãµes devidas. Dãª-se ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. P.R.I. e, apã³s, archive-se, com as cautelas de lei.ã Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL



DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1, PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fato supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o:

Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. A Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido

instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjética Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA: E. P. AUTOR: 15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO: ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios

fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento à s

circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao

Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. O que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE

DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se

as anotações e comunicações devidas. Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fato supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No



primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed.

Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Atto: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Atto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Atto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA: E. P. AUTOR: 15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO: ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Atto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA: E. A. R. INDICIADO: EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em

fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter algum

aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este ser-á in-útil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO

JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, Â§ 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjética Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061

PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÁ SENTENÁ 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÁncia de possÁ-vel crime de trÁjfico de drogas, no municÁ-pio de TucuruÁ-. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÁ©rio PÁ©blico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÁ© demonstrada a presenÁsa de elementos mÁ-nimos de prosseguimento da aÁsÁ©. Portanto, o fato ocorrido nÁ© autoriza Á aplicaÁsÁ© da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÁncia. No caso vertente, entendo que assiste razÁ© ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÁ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÁsam-se as anotaÁsÁpes e comunicaÁsÁpes devidas. DÁa-se ciÁncia ao MinistÁ©rio PÁ©blico. P.R.I. e, apÁs, archive-se, com as cautelas de lei.Á TucuruÁ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÁ SENTENÁ 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÁncia de crime de homicÁ-dio, no municÁ-pio de TucuruÁ-, em que figura como vÁ-tima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÁ©rio PÁ©blico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÁ© demonstrada a presenÁsa de elementos mÁ-nimos de prosseguimento da aÁsÁ©. Portanto, o fato ocorrido nÁ© autoriza Á aplicaÁsÁ© da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÁncia. No caso vertente, entendo que assiste razÁ© ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÁ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÁsam-se as anotaÁsÁpes e comunicaÁsÁpes devidas. DÁa-se ciÁncia ao MinistÁ©rio PÁ©blico. P.R.I. e, apÁs, archive-se, com as cautelas de lei.Á TucuruÁ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15¿ SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1¿ PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÁ SENTENÁ 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÁncia de possÁ-vel crime de latrocÁ-nio, previsto, no artigo 157, Á§ 3Á°, do CÁdigo Penal, no municÁ-pio de TucuruÁ-, tendo como vÁ-tima ANTÁnio CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÁ©rio PÁ©blico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÁ© demonstrada a presenÁsa de elementos mÁ-nimos de prosseguimento da aÁsÁ©. Portanto, o fato ocorrido nÁ© autoriza Á aplicaÁsÁ© da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÁncia. No caso vertente, entendo que assiste razÁ© ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÁ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÁsam-se as anotaÁsÁpes e comunicaÁsÁpes devidas. DÁa-se ciÁncia ao MinistÁ©rio PÁ©blico. P.R.I. e, apÁs, archive-se, com as cautelas de lei.Á TucuruÁ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÁ SENTENÁ 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÁ DOS SANTOS, pelos fato supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do CÁdigo Penal, tendo como vÁ-tima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÁ©rio PÁ©blico, em fundamentado parecer, requereu a extinÁsÁ© da punibilidade do autor do fato

em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. À Cuida-se de Ação Penal Pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste

momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.



Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÁA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possÁ-vel ocorrÁªncia de crime de homicÁ-dio, no municÁ-pio de TucuruÁ-. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÁ©rio PÁºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÁ£o demonstrada a presenÁªsa de elementos mÁ-nimos de prosseguimento da aÁªª£o. Portanto, o fato ocorrido nÁ£o autoriza Á aplicaÁªª£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÁªncia. No caso vertente, entendo que assiste razÁ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÁ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÁªsam-se as anotaÁªªmes e comunicaÁªªmes devidas. DÁª-se ciÁªncia ao MinistÁ©rio PÁºblico. P.R.I. e, apÁ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Á TucuruÁ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÁA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÁªncia de possÁ-vel crime de trÁªfico de drogas, no municÁ-pio de TucuruÁ-. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÁ©rio PÁºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÁ£o demonstrada a presenÁªsa de elementos mÁ-nimos de prosseguimento da aÁªª£o. Portanto, o fato ocorrido nÁ£o autoriza Á aplicaÁªª£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÁªncia. No caso vertente, entendo que assiste razÁ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÁ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÁªsam-se as anotaÁªªmes e comunicaÁªªmes devidas. DÁª-se ciÁªncia ao MinistÁ©rio PÁºblico. P.R.I. e, apÁ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Á TucuruÁ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÁA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÁªncia de crime de homicÁ-dio, no municÁ-pio de TucuruÁ-, em que figura como vÁ-tima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÁ©rio PÁºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÁ£o demonstrada a presenÁªsa de elementos mÁ-nimos de prosseguimento da aÁªª£o. Portanto, o fato ocorrido nÁ£o autoriza Á aplicaÁªª£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÁªncia. No caso vertente, entendo que assiste razÁ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÁ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÁªsam-se as anotaÁªªmes e comunicaÁªªmes devidas. DÁª-se ciÁªncia ao MinistÁ©rio PÁºblico. P.R.I. e, apÁ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Á TucuruÁ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15¿ SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1¿ PROMOTORIA DE

JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fato supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquite-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB

22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. À Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente

o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fênmeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Assessor: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ**

Processo nº.: 0007417-87.2019.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Autor(a): TAINA CARDOSO ROCHA

Advogado: Ana Sueny Leite Silva OAB 16187

Requerido(a): IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (MERCADO LIVRE)

Advogado: Danielle de Azevedo Cardoso OAB 56.347.

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO. Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista que se trata de matéria de mérito que será analisada no bojo da sentença. Como também, deixo de acolher preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela requerida; analisando a condição da ação em estado de asserção, verifica-se que o autor imputa a requerida defeito na prestação de serviço, portanto é da ré a pertinência para a lide; eventual ausência de responsabilidade pelos danos se coliga ao mérito, de modo que com ele será analisada. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que os documentos acostados aos autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é improcedente. Aplicam-se ao feito as normas do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação jurídica entre o requerente e as requeridas é eminentemente consumerista, havendo identificação das partes com o conceito de consumidor e de fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. De início, a parte autora aduz que anunciou seu telefone celular no valor de R\$2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais) na plataforma da requerida, onde pactuou com o suposto comprador que o produto seria pago após a chegada. No entanto, após a entrega do objeto, não recebeu o valor. Alega ainda que procurando a requerida foi informada de que se tratava

de um golpe. Em análise aos autos e por meio de provas trazidas em anexo pela parte requerida, é possível inferir que esta não pode ser responsabilizada pelo golpe sofrido pela autora, tendo em vista que dispõe aos vendedores diversos meios de informação a respeito de como realizar a venda com segurança. Bem como, orientando de forma clara e direta para os usuários não negociarem por meios externos, sendo esta prática vedada pelos termos e condições de uso da plataforma, os quais são previamente aceitos por quem deseja se cadastrar para negociar.

Ademais, verifica-se que os e-mails recebidos pela requerente não pertencem aos domínios do Mercado Livre, não podendo imputar-lhe responsabilidade pelo conteúdo dos mesmos.

Por fim, não merece prosperar o argumento de que a requerida "aceitou um agente criminoso em sua plataforma, pois não há como verificar a índole de cada usuário de forma objetiva por meio da internet. No que se refere ao dano material, in casu, havendo prejuízo a autora em virtude de defeito da prestação de serviço da requerida, surge a necessidade da reparação. Acontece que, no caso em tela, mediante as provas apresentadas é notório a

inexistência de culpa da ré. A jurisprudência é neste sentido, vejamos: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SMARTPHONE SONY Z3 DUAL VERSÃO COBRE COMPLETO COMPRADO ATRAVÉS DO MERCADO PAGO. ANÚNCIO REALIZADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA RÉ. NEGOCIAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES, ATRAVÉS DE TROCA DE (MOV.1.18). ANÚNCIOS FRAUDULENTOS DOE-MAILS VENDEDOR (MOVS.1.71.9). MERA INTERMEDIÇÃO. FATO DE TERCEIRO. ESTELIONATO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. VENDEDOR COM REPUTAÇÃO NULA (MOV. 1.7, PÁGINA 2). MERCADO-PAGO QUE ATUA MERAMENTE COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZANDO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CONTA VINCULADA DO VENDEDOR.

CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA MINIMA. PARTICIPAÇÃO NULA DA PLATAFORMA, QUE MERAMENTE SERVIU DE ANÚNCIO PARA O PRODUTO, RECEBEU ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PELO AUTOR. DESÍDIA DO RECLAMANTE QUE NÃO LEU OS

TERMOS DE CONDIÇÃO DE USO, QUE DENOTAM QUE APENAS AS COMPRAS NA PLATAFORMA DO MERCADO-LIVRE SÃO GARANTIDAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LJE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Precedentes: RECURSO INOMINADO, AÇÃO INDENIZATÓRIA MERCADO LIVRE. RELAÇÃO VENDEDOR E INTERMEDIADORA. APLICAÇÃO CÓDIGO CIVIL. LEGALIDADE DO PACTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal-0025448-39.2013.8.16.0182/0-Curitiba -Rel. Moema Santana Silva - - J. 27.04.2015) (grifo nosso) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERNET, COMPRA DE VEÍCULO. ANUNCIO DISPONIBILIZADO PELO MERCADO LIVRE. NÃO UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA DE COMPRA DO "SITE", NEM TAMPOUCO O MERCADO PAGO PARA O PAGAMENTO. CONSUMIDOR QUE OPTA POR EFETUAR O PAGAMENTO DIRETAMENTE AO VENDEDOR CONSTANTE DO ANUNCIO E NÃO PROCEDER AO PAGAMENTO VIA MERCADO PAGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MERCADO LIVRE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - Recurso Cível N° 71004574356, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) COMPRA E VENDA DE TRATOR. ANUNCIO NO SITE MERCADO LIVRE. Preliminar de ilegitimidade ativa e passiva afastada. Empresa ré que apenas disponibiliza plataforma de anúncio de veículos automotores. Negociação e pagamento realizados diretamente entre comprador e vendedor, sem qualquer participação da ré. Ausência de defeito no serviço prestado, isto é, oferecimento de espaço virtual para anúncio de produtos à venda. Ademais, culpa exclusiva do consumidor. Hipótese excludente de responsabilidade (CDC, art. 14, § 3º). Ação julgada improcedente. Recurso provido. (TJ-SP-Apelação nº 4001433-03.2013.8.26.0038 27a Câmara Extraordinária de Direito Privado - Data de Publicação: 02/05/2017 - Data de Julgamento: 02/05/2017 - Relator: Milton Carvalho) (TJPR - ] a Turma Recursal 0010435-43.2016.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juiz Daniel Tempski Ferreira da Costa - J. 18.09.2017) (grifo nosso) (TJ-PR - RI: 00104354320168160069 PR 0010435- 43.2016.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juiz Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 18/09/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/09/2017) Logo, não restou comprovado que a parte ré tenha cometido um ato ilícito, sob a análise do lastro probatório, inexistindo nexos causal entre a conduta da ré e o intempere ocorrido, de modo que a improcedência do pedido autoral indenizatório de dano material é medida de rigor. No que tange ao pedido de danos morais, por conseguinte lógico, inexistindo responsabilidade da ré em relação ao direito pleiteado, tendo em vista que a usuária não respeitou os termos e condições de uso, não há que se falar em danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta fase processual. Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí-PA, 29 de setembro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

Processo nº.: 0008054-43.2016.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Requerente: Silvanete Moreira Lima

Advogado: Claudia Simone de Souza Teixeira OAB 15260

Requerido(a): Luzineide Pereira de Oliveira

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Lei nº 13.105/15, CPC, art. 485, inc. III, prevê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor ou seu causídico é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

No presente caso, relevante se faz asseverar que a parte requerente foi intimada a se manifestar para dizer se possuía interesse no prosseguimento do feito, todavia, permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, conforme certidão de fls. 67, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 485, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e honorários, por força da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 28 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Processo nº.: 0001249-69.2019.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Autor(a): Teresinha de Sousa Silva

Advogado: Gessica Santos Ferreira OAB 22846B.

Requerido(a): Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Advogado; Luciano da Silva Buratto OAB 179.235

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial. No mérito, pedido inicial é procedente. De proêmio, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a parte autora como destinatária final e a parte ré como fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.078/1990. Sendo notória a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora frente à instituição financeira, cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Cinge-se a discussão a respeito da regularidade da cobrança do débito no valor R\$ 597,14 (quinhentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), referente à dívida supostamente realizada pela autora junto a ré. A parte ré sustenta que a negativação é devida e que a simples consulta no sítio do SPC/Serasa é insuficiente para provar as alegações. Não obstante a alegação de legalidade da cobrança, o requerido em nenhum momento conseguiu comprovar a existência de negócio jurídico firmado entre ele e a autora, o qual seria apto para justificar a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de

proteção ao crédito. Anoto inexistir prova de contrato assinado pela autora ou prova da dívida em aberto. Não há documentos que comprovem a realização do negócio jurídico entre as partes. Portanto, não há como inferir a regularidade da aludida cobrança, em razão da ausência de qualquer documento capaz de embasar as alegações trazidas. Consequência disso, a negativação sofrida pela requerente é injusta e ilegítima. Nesse sentido, ante a ausência de comprovação da regularidade da cobrança, de rigor a declaração da inexigibilidade dos débitos cobrado pela ré, no valor de R\$ 597,14 (quinhentos e noventa e sete reais e quatorze centavos). Os danos morais decorrentes dessa indevida inscrição são notórios e passíveis de indenização nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor, e do artigo 5.º, X, da Constituição da República.

Afinal, a indevida inclusão do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito em geral, que se difundem por todo o comércio e instituições financeiras, por si só, gera abalo de crédito, pois é praxe a consulta aos referidos órgãos no momento da compra em estabelecimentos comerciais e da concessão de financiamentos. No caso vertente, não houve mero dissabor decorrente da vida moderna em sociedade, mas constrangimento grande o suficiente para tipificar abalo moral. Evidente o constrangimento suportado pela autora em função da negativação indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, é notório o desgaste que qualquer cidadão sofre ao ser "negativado" em órgãos como o SERASA e SCPC. Fatalmente terá compras a prazo negadas, após a simples consulta de seu nome. Com isso, infere-se que, da ilicitude da conduta da parte ré adveio para a parte autora prejuízos de ordem moral relativos à sua imagem creditória, nascendo, então, a obrigação legal de reparação. Em relação ao quantum, deve-se observar as peculiaridades da demanda, afastando-se o enriquecimento sem causa em relação à autora, bem como tem por finalidade pedagógica, para que as demandadas não reiterem no comportamento irregular, se apresentando como devida a fixação de danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), montante adequado, eis que ausente qualquer comprovação de renda que enseje a fixação em valor superior, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa. Por fim, com base no artigo 537, §1º, e segunda parte do inciso II, do CPC/2015, excluo a multa uma vez que a aplicação desta geraria enriquecimento ilícito da parte autora. O enriquecimento sem causa é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e refere-se aos casos em que há aumento do patrimônio de uma pessoa em detrimento de outra, sem que exista um fundamento jurídico para tanto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar ora deferida, em face da requerida para: 1) DECLARAR inexistente o débito de R\$ 597,14 (quinhentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), referente ao extrato do SPC juntado aos autos, conforme doc. de fls. 21. 2) CONDENAR a requerida a indenizar à parte requerente, a título de danos morais, o importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 3) RETIRAR o nome da parte requerente do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito e SPC e seus respectivos congêneres, por conta dos débitos em questão. Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Processo 0002971-41.2019.8140061

Requerente: Alexsander Costa Carvalho

Requerido: Celpa Centrais Elétricas do Pará

Advogado: Flavio Augusto Queiroz Montalvão das Neves OAB 12.358

DECISÃO

1. Cuidam-se de embargos de declaração opostos sob o argumento da existência de



contradição e omissão no julgado.

2. Recebo o recurso pois tempestivamente oposto.

3. É o breve relato. Decido.

4. O recurso de embargos de declaração presente em nosso sistema processualista civil não se traduz adequado para rediscutir matérias já decididas ou julgadas, se atendo apenas a corrigir possíveis omissões, obscuridades ou contradições em decisões judiciais, conforme leitura do Art. 1022 e ss do CPC.

5. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos.

6. Sem custas.

7. P.R.I.C.

Tucuruí, 28 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR.

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0804687-43.2021.814.0015

AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: O.T.D.L

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: A.J.D.D.S

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Autue-se e processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as ressalvas do parágrafo único do art. 100 do CPC/2015.

Trata-se de ação de guarda judicial com pedido liminar de guarda provisória, alimentos provisórios e busca e apreensão da menor, J.S.T.D, ajuizada por O.T.D.L em face de A.J.D.D.S.

Alega a requerente que convivia com o requerido e que ao terminar o relacionamento, foi impedida de ficar com a filha, menor com 7 meses de vida, ressaltando que a criança se encontra em fase de amamentação, sustentando a urgência da situação.

Assim, requer a busca e apreensão da menor e o deferimento da guarda provisória unilateral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Hodiernamente, 'a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo' ç art. 300, do CPC/2015. Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão desta medida, os seguintes requisitos: o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.

No presente caso, em uma análise cognitiva sumária, os requisitos estão devidamente preenchidos.

Isto porque diante das provas dos autos, verifica-se que a menor possui 7 (sete) meses de vida, correspondendo ao período em que as crianças se encontram em fase de amamentação, necessitando dos cuidados maternos, especialmente quando a infante é cuidada por esta, estando demonstrado, ao menos neste momento processual, o prejuízo para a menor.

É cediço que é dever dos pais assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e comunitária, dentre outros, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CRFB/88 c/c art. 22 do ECA).

No presente caso, o demandado age de forma contrária aos preceitos estabelecidos na nossa Lei Maior, violando os direitos de sua filha não só alimentação e à saúde, mas especialmente o convívio com sua genitora.

Assim, estão presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', pelo que deve ser deferida a medida liminar.

Destarte, em que pese a guarda do filho ser, em regra, compartilhada entre seus genitores (art. 1.584, §2º, do CC/02), o presente caso figura como situação excepcional apta a ensejar o deferimento da guarda unilateral provisória, em atenção ao melhor interesse da criança (art. 1.584, II, do CC/02).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de busca e apreensão de menor, devendo o requerente acompanhar o Oficial de Justiça no momento do cumprimento da diligência para receber a criança.

No decorrer da diligência, em sendo necessário, poderão os meirinhos arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, força policial.

DEFIRO, ainda, a guarda unilateral provisória para o requerente, devendo este comparecer neste Juízo para prestar o compromisso de guarda após a efetivação da busca e apreensão.

Outrossim, designo o dia 16 de janeiro de 2022, às 11h 30min, para audiência de conciliação/mediação.

Cite-se o requerido, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para comparecer à audiência designada, ressaltando que o mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se, contudo, ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC/2015).

Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC/2015), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC/2015).

Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do CPC/2015).

Não havendo autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC/2015.

Autorizo o cumprimento pelo regime de plantão ou por medidas urgentes.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 17 de setembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N.0804650-16.2021.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO E TUTELA ANTECIPADA e SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: J.M.R.D.S., menor legalmente representada por sua genitora J.R.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: **D.D.C.D.S**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Defiro a gratuidade processual.

Autue-se e processe-se em segredo de justiça.

J.M.R.D.S., menor legalmente representada por sua genitora J.R.S, em face de **D.D.C.D.S**, com ação de alimentos, regulamentação de guarda e direito de visita, com pedido de arbitramento liminar de alimentos provisórios.

Alega o requerente ser filho do requerido, menor de idade, tendo, portanto, necessidade dos alimentos para sua manutenção, educação e vestuário, estando o requerido obrigado a prestá-los.

Acostou aos autos cópia da certidão de nascimento.

Requeru, a título de alimentos, a quantia de 30% do salário mínimo.

É o sucinto relatório. Decido.

Aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: '*os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (e)*'.

O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação do *quantum* na prestação alimentícia.

O art. 4º, da Lei 5.478/68 estabelece a previsão do deferimento dos alimentos provisórios, nos seguintes termos: '*Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita*'.

Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.

No caso, a existência do vínculo de parentesco está comprovada com a cópia da certidão de nascimento anexada aos autos.

A necessidade do requerente é presumida, ante a menoridade.

A possibilidade econômica do devedor, no presente caso, em que pese as alegações da autora, não havendo comprovada a profissão, não pode ser medida.

Assim, presume-se que uma quantia pedida pode não ser compatível com o ganho de qualquer pessoa maior de idade.

A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal.

É razoável, no entanto, supor que tem o requerido condições de prestar alimentos na ordem de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, considerando tratar-se de alimentos provisórios.

Ante o exposto, com base no que consta nos autos, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo a serem pagos mensalmente, até dia 05 de cada mês, diretamente na conta bancária informada pela representante legal da menor.

Outrossim, designo o dia 26 de janeiro de 2022, às 11h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se o requerido, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos moldes do art. 344, do CPC, devendo o mandado estar acompanhado de cópia da petição inicial, bem como o intime do inteiro teor da vertente decisão, para que dê cumprimento imediato às deliberações.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 16 de setembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N.0804548-91.2021.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO E TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: E.F.F

ADVOGADO(A): BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM ç OAB/PA 24567

REQUERIDO: J.F.S

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Defiro a gratuidade processual.

Autue-se e processe-se em segredo de justiça.

E.F.F, por meio de advogado habilitado, em face de **J.F.S**, com ação de alimentos e pedido de arbitramento liminar de alimentos provisórios.

Alega o requerente ser filho do requerido, ter 18 anos de idade e acometido por doença conhecida por ç dislexia e distúrbio de linguagemç, tendo, portanto, necessidade dos alimentos para sua manutenção e especialmente educação, estando o requerido obrigado a prestá-los.

Acostou aos autos cópia da certidão de nascimento e documento de identidade.

Requeru, a título de alimentos, a quantia de a 30% sobre os rendimentos líquidos totais do requerido.

É o sucinto relatório. Decido.

Aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: '*os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (ç)*'.

O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação do *quantum* na prestação alimentícia.

O art. 4º, da Lei 5.478/68 estabelece a previsão do deferimento dos alimentos provisórios, nos seguintes termos: '*Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita*'.

Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.

No caso, a existência do vínculo de parentesco está comprovada com a cópia da certidão de nascimento anexada aos autos.

A necessidade do requerente, apesar da maioridade, restou demonstrada pelo laudo que atesta sua doença (Id 34047914) o e pela necessidade dos alimentos a fim de manter seus estudos (carta de cobrança da escola de Id 34047907).

Sobre o assunto, já é entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que a obrigação alimentícia não cessa automaticamente com a maioridade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme

em reconhecer a permanência da obrigação alimentar ao filho maior estudante, até os 24 (vinte e quatro) anos, idade em que razoavelmente já terá concluído curso profissionalizante que lhe capacite e lhe dê condições de prover a sua própria subsistência.

A possibilidade econômica do devedor, no presente caso, em que pese as alegações da autora, não havendo comprovada a profissão, não pode ser medida.

Assim, presume-se que uma quantia pedida pode não ser compatível com o ganho de qualquer pessoa maior de idade.

A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal.

É razoável, no entanto, supor que tem o requerido condições de prestar alimentos na ordem de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, considerando tratar-se de alimentos provisórios.

Ante o exposto, com base no que consta nos autos, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos brutos do réu, excetuados os descontos legais, a incidir ainda sobre férias e décimo terceiro salário, a serem pagos mensalmente pelo requerido ao requerente, por meio de desconto em folha de pagamento e depositados pela fonte pagadora na conta da representante legal da menor indicada nos autos.

Outrossim, designo o dia 25 de janeiro de 2022, às 09h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se o requerido, pessoalmente, dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos moldes do art. 344, do CPC, devendo o mandado estar acompanhado de cópia da petição inicial, bem como o intime do inteiro teor da vertente decisão, para que dê cumprimento imediato às deliberações.

Oficie-se a fonte pagadora para que proceda os descontos junto a folha de pagamento do requerido e depósito na conta bancária indicada pela parte autora.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 16 de setembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0805188-94.2021.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS e SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTES: K.R.M.D.S. e J.R.M.D.S, legalmente representados por sua genitora R.R.M

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: A.R.R.D.S

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos etc.

Autue-se e processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as ressalvas do parágrafo único do art. 100 do CPC/2015.

K.R.M.D.S. e J.R.M.D.S, legalmente representados por sua genitora R.R.M, ingressaram em face de A.R.R.D.S com ação de alimentos, regulamentação de guarda e visita, com pedido de arbitramento liminar de alimentos provisórios.

Alegam os requerentes serem filhos do requerido, menores de idade, tendo, portanto, necessidade dos alimentos para sua manutenção, educação e vestuário, estando o requerido obrigado a prestá-los.

Acostaram aos autos cópias das certidões de nascimento (ID 36542850).

Requerem, a título de alimentos provisórios, a quantia correspondente a 30% do salário mínimo, e ao final, a fixação dos alimentos e que seja deferida a guarda compartilhada entre os genitores.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: *'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (e)'*.

O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação do *quantum* na prestação alimentícia.

O art. 4º, da Lei 5.478/68 estabelece a previsão do deferimento dos alimentos provisórios, nos seguintes termos: *'Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita'*.

Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.

A existência do vínculo de parentesco está comprovada com a cópia das certidões de nascimento anexadas.

A necessidade dos alimentandos é presumida, ante a menoridade.

A possibilidade econômica do devedor, no presente caso, não sendo comprovada a profissão, não pode



ser medida.

Entretanto, considerando que se trata de alimentos em favor de dois filhos menores, presume-se que a quantia pedida é compatível com o ganho de qualquer pessoa maior de idade.

A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal.

É razoável, no entanto, supor que tem o requerido condições de prestar alimentos na ordem de 30% do salário mínimo, especialmente no que se refere aos dois filhos menores.

Ante o exposto, com base nas provas acostadas, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo a serem pagos diretamente à representante legal dos menores ou em conta a ser indicada.

Outrossim, designo audiência de conciliação/mediação para a data de 27 de janeiro de 2022, às 11h.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para comparecer ao ato.

Cite-se o requerido, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para comparecer à audiência designada, ressalvando que o mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se, contudo, ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC/2015).

Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC/2015), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC/2015).

Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do CPC/2015).

Não havendo autocomposição, o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC/2015.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N.0804615-56.2021.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO E TUTELA ANTECIPADA ¿ SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: L.D.S.M., menor legalmente representada por sua genitora K.L.D.S

ADVOGADO(A): MANUELLA MARINA SOARES LIMA ¿ OAB/PA 21.864

REQUERIDO: M.B.M

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Defiro a gratuidade processual.

Autue-se e processe-se em segredo de justiça.

L.D.S.M., menor legalmente representada por sua genitora K.L.D.S, por meio de advogado habilitado, em face de **M.B.M**, com ação de alimentos, regulamentação de guarda e direito de visita, com pedido de arbitramento liminar de alimentos provisórios.

Alega o requerente ser filho do requerido, menor de idade, tendo, portanto, necessidade dos alimentos para sua manutenção, educação e vestuário, estando o requerido obrigado a prestá-los.

Acostou aos autos cópia da certidão de nascimento.

Requeru, a título de alimentos, a quantia de 50% do salário mínimo.

É o sucinto relatório. Decido.

Aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: '*os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (¿)*'.

O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação do *quantum* na prestação alimentícia.

O art. 4º, da Lei 5.478/68 estabelece a previsão do deferimento dos alimentos provisórios, nos seguintes termos: '*Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita*'.

Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.

No caso, a existência do vínculo de parentesco está comprovada com a cópia da certidão de nascimento anexada aos autos.

A necessidade do requerente é presumida, ante a menoridade.

A possibilidade econômica do devedor, no presente caso, em que pese as alegações da autora, não havendo comprovada a profissão, não pode ser medida.

Assim, presume-se que uma quantia pedida pode não ser compatível com o ganho de qualquer pessoa maior de idade.

A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal.

É razoável, no entanto, supor que tem o requerido condições de prestar alimentos na ordem de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, considerando tratar-se de alimentos provisórios.

Ante o exposto, com base no que consta nos autos, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo a serem pagos mensalmente, até dia 05 de cada mês, diretamente na conta bancária informada pela representante legal da menor.

Outrossim, designo o dia 26 de janeiro de 2022, às 10h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se o requerido, pessoalmente, por meio de carta precatória, dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos moldes do art. 344, do CPC, devendo o mandado estar acompanhado de cópia da petição inicial, bem como o intime do inteiro teor da vertente decisão, para que dê cumprimento imediato às deliberações.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 16 de setembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804809-56.2021.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE PRISÃO CIVIL

EXEQUENTE: I.C.M., menor legalmente representado por sua genitora C.M.F

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXECUTADO: I.B.D.L

DECISÃO/MANDADO

Vistos os autos.

Defiro a gratuidade processual requerida, com a ressalva do parágrafo único do art. 100 do NCPC.

INTIME-SE o EXECUTADO, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, no endereço constante nos autos, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 753,72 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) acrescido das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, do NCPC) sob pena de lhe ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Esclareço ao executado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar é que justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, do NCPC).

Caso o executado, no prazo anterior, não efetue o pagamento da dívida, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, determino que seja expedida certidão acerca da existência da decisão judicial e do débito exequendo e encaminhada ao cartório competente, para fins de protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC/2015.

Processe-se em segredo de justiça.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 22 de setembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0004388-41.2017.8.14.0015. Réu: LEVI DOS SANTOS DA SILVA (Advs.: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA nº 29.895, e EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA, OAB/PA nº 30.469). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 16/11/2021 ÀS 12:00H.**

Processo nº 0006680-04.2014.814.0015. CRIME DE ROUBO MAJORADO. Réu(s): ANA LARISSA DA SILVA BARBOSA, brasileira, solteira, filha de Leila da Silva Barbosa, RG 6912848 SSP-PA. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados fora exarada a decisão, a seguir transcrito: **Iniciada a audiência**, a juíza proferiu a seguinte decisão: [OMISSES] ; **2.** Considerando que a acusada não foi localizada no endereço constante da denúncia nem no endereço obtido junto ao Sistema de Informações Eleitorais ; Siel ; (fls. 86, 90, 91, 93 e 94), **declaro-a revel** e, por via de consequência, **determino que o processo tenha seguimento sem a sua presença.** ; [OMISSES]. **VANESSA RAMOS COUTO.** Juíza de Direito. 1. De ordem do MM Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo e conforme o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 08/2014-CJRMB que delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Considerando ainda a necessidade de readequação da Pauta de Audiência desta Vara Criminal, transfiro a audiência de Instrução e Julgamento para o DIA 19 DE NOVEMBRO 2021, ÀS 10:00H. Castanhal, 17 de agosto de 2021. ALESSANDRA FERNANDA MARTINS RODRIGUES.

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00027226520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Sumário em: 24/09/2021---REQUERENTE:LUIS TIAGO DA COSTA MENEZES  
Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s):  
MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .  
DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Bienio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00027226520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Sumário em: 24/09/2021---REQUERENTE:LUIS TIAGO DA COSTA MENEZES  
Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s):  
MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .  
SENTENÇA A Proc. Nº 0002722-65.2013.8.14.0008 Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por LUIS TIAGO DA COSTA MENEZES em face de SEGURADORA



data em que ocorreu o acidente automobilístico. Incidência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/2008. III. No caso concreto, tendo em vista o laudo pericial e a lesão sofrida pela parte autora, verifica-se que há valor devido a título de complementação da indenização do seguro DPVAT. IV. O valor da complementação securitária deve ser corrigido pelo IGP-M, a partir da data do adimplemento parcial (pagamento administrativo), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da Súmula 426, do STJ. V. Redimensionamento da sucumbência, considerando o integral decaimento da ração em suas pretensões. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70074924200, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/09/2017) Ex positis, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo a presente demanda PROCEDENTE para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,70 (sete mil e oitenta e sete reais e setenta centavos) ao requerente, referido valor deverá ser corrigido desde a data do acidente nos termos da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, conforme preceitua a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação). Em função da sucumbência total da requerida, deverá esta arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.). Alerta-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, archive-se com as cautelas legais. Barcarena/PA, 20 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍVEL PIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.





policial nem promovida a aação penal mediante denúncia, constituindo-se, assim, a representação, em condição de procedibilidade da ação penal. No juizado especial criminal, por conseguinte, também segue este raciocínio: a ação penal pública condicionada à representação da vítima tem prazo decadencial para manifestar-se o qual o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, segundo o disposto no art. 38 do código de processo penal. Esse prazo não se prorroga e não se interrompe, consoante o entendimento jurisprudencial dominante. A lei 9.099/95, embora tenha estabelecido que a representação, pelo ofendido, dar-se-á por ocasião da audiência preliminar (art. 75), não definiu termo inicial, para contagem do prazo decadencial, diverso daquele estabelecido no art. 38 do código de processo penal, sendo este, portanto, aplicado às hipóteses previstas na lei especial. No caso em epigrafe a vítima deixou escoar todo o lapso temporal para exercer seu direito a representação, qual seja o prazo de 6 (seis) meses a contar da data do conhecimento de quem seja o autor do fato (art. 103 CP). Cabe ressaltar ainda que a vítima compareceu a este juízo demonstrando claro desinteresse pela causa, fls.30. Desta forma, decaiu o seu direito de requerer a prestação do juízo conforme o art. 103 do CP, *in verbis*: Art 103: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (...). A jurisprudência: Natureza pública condicionada à Renúncia da vítima ao direito de representação Extinção da punibilidade Ocorrência Interpretação dos arts. 74, par. 1º, e 88 da Lei 9.099/95. Juizado Especial Criminal. Representação. Ausência De Manifestação Da Vítima. Extinção Da Pretensão Punitiva Pela Decadência. Necessidade: - Em se tratando De Juizado Especial Criminal, a falta de manifestação da vítima em relação ao seguimento da ação penal impõe a extinção da pretensão punitiva em face do reconhecimento da decadência, a teor do art. 91 da lei nº 9099/95. Ementário 99845, Relator : Di Rissio Barbosa . TacrimSP. Do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JADSON ARAÚJO CUNHA com fundamento no art 107, IV do código penal. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos.3. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 4. Intime-se a vítima com a publicação desta Sentença no DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Barcarena, 30 de setembro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00047055520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:R. R. S. V. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA BATISTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia reputando-o (a, os, as) incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado (a, os, as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar a(o) denunciado(a, os, as) se este(a) possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. A.E.A. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. Fórum da Comarca de Barcarena - Par; Av. Magalhães Barata, s/n Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00047428220208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a este JuÃ-zo o arquivamento destes autos de IPL (fl.50), aberto para apurar conduta descrita no artigo 217-A do CPB, SEM INDICIAMENTO, e vÃ-tima: A.C.S. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua manifestaÃ§Ã£o, o (a) Promotor(a) de JustiÃ§a requereu o arquivamentoÂ dos autos por ausÃncia das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o (indÃ-cio de autoria), uma vez que nÃ£o foi possÃ-vel elucidar a autoria do crime, mesmo tendo sido praticadas todas as diligÃncias para tal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que: Â Â Â Â Â Â Â Â Â ÂRecebendo os autos de inquÃrito policial, pode, como vimos, o Promotor de JustiÃ§a requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato Ã© atÃ-pico; b) a autoria Ã© desconhecida; c) nÃ£o hÃ prova razoÃvel do fato ou de sua autoriaÂ. (Tourinho Filho. PrÃtica de Processo Penal, p. 78) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exposto, defere-se o pedido da representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquÃrito policial, com as cautelas legais, sem prejuÃzo do que dispÃme o artigo 18 do CPP. 1.Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP 2.Â Â Â Â Â Â Intime-se as partes com a publicaÃ§Ã£o desta DECISÃO no DJE 3.Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio 4.Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00048747620198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA:R. B. M. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0004874-76.2019.8.14.0008 SENTENÃ Trata-se de InquÃrito Policial para apurar o crime de ameaÃsa no Ãmbito domÃstico. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento - fl.53. Diante das razÃes trazidas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao ÃrgÃo Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃncia ou nÃo de elementos mÃ-nimos necessÃrios para configuraÃ§Ã£o da justa causa necessÃria para o inÃ-cio da persecuÃ§Ã£o criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. CiÃncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Sem Custas. FaÃsa-se as anotaÃ§Ãµes necessÃrias e arquite-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00055900620198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA:Z. R. P. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0005590-06.2019.8.14.0008 SENTENÃ Trata-se de InquÃrito Policial para apurar o crime de ameaÃsa no Ãmbito domÃstico. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento - fl.55. Diante das razÃes trazidas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao ÃrgÃo Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃncia ou nÃo de elementos mÃ-nimos necessÃrios para configuraÃ§Ã£o da justa causa necessÃria para o inÃ-cio da persecuÃ§Ã£o criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. CiÃncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Sem Custas. FaÃsa-se as anotaÃ§Ãµes necessÃrias e arquite-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061008720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDREW HENRIQUE SILVA DE SOUSA VITIMA:L. F. S. S. M. VITIMA:D. S. M. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ ajuizou aÃ§Ã£o penal em desfavor de ANDREW HENRIQUE SILVA DE SOUSA, jÃ devidamente qualificado nos autos, com incurso Ã s penas do art. 157 Â§ 2Âº, I e II do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fl. 164/165 consta a informaÃ§Ã£o de Ãbito pelo sistema infopen Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento do rÃou apontado como responsÃvel pelo delito em comento, nÃo restando alternativa a nÃo ser a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da sua punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, decreto a extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃou ANDREW HENRIQUE SILVA DE SOUSA, em relaÃ§Ã£o aos fatos noticiados nestes autos, face ao seu Ãbito, com base no artigo 107, I, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, com vista pessoal dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, arquivem-se, com as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Barcarena /PA, 30 de setembro de 2021. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Agenor CÃssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃo Juiz de Direito PÃjg. de 1 PROCESSO: 00061431920208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo

Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:B. T. A. S. DENUNCIADO:ANDRE DOS SANTOS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DECISÃO Chamo o feito a ordem. Considerando que o acusado não foi citado, conforme a certidão de fls. 38. Vistas ao órgão ministerial para que informe endereço atualizado do acusado. Cumpra-se. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00073626720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:PAULO JOSE DOS SANTOS AMORIM DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens (art. 601, CPP). Cumpra-se. Barcarena (PA), 30 de setembro de 2021. A.E.A. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00074709620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA:R. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAGAZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0007470-96.2020.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime de ameaça no âmbito doméstico. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.22. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinião delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem Custas. Faça-se as anotações necessárias e arquite-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00078190720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:L. C. G. DENUNCIADO:HAILTON DIAS DA SILVA. PROCESSO: 0007819-07.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de HAILTON DIAS DA SILVA, sob a acusação de ter praticado, em tese, os crimes previstos no art. 147, caput do Código Penal c/c art. 21 da Lei das Contravenções Penais, fato ocorrido no dia 13 de abril de 2017, nesta Comarca. Não houve recebimento da denúncia. Relato. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise dos crimes previstos no art. 147, caput do Código Penal c/c art. 21 da Lei das Contravenções Penais, contata-se que a pena aplicada ao primeiro é de detenção, de um a seis meses, ou multa e, na pena aplicada ao segundo é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de HAILTON DIAS DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apres, observadas as formalidades da lei, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00087889020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Inquérito Policial em: 01/10/2021 AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. S. O. . PROCESSO: 0008788-90.2015.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em desfavor de

IVANILDO BARROS FURTADO, pela prática do crime previsto no art. 147, caput do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia 24 de julho de 2015, nesta Comarca. Quanto ao delito supramencionado o Ministério Público se manifestou (fl.52), aduzindo a ocorrência da prescrição. Relatado. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise dos crimes previstos no art. 147, caput do Código Penal, constata-se que a pena aplicada é de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de IVANILDO BARROS FURTADO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo/PA, 30 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00098502920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 VITIMA:H. R. F. AUTOR DO FATO:JACYONE DE MOURA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO - Defiro o parecer ministerial de fls.34, logo intime-se a DEPOL desta comarca para que esclareça o item sexto do exame de corpo de delito, nos termos da manifestação do MP. Cumpra-se. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00122756320188140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA:M. L. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM INDICIADO:IVAN INETH DA SILVA. PROCESSO: 0012275-63.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime de ameaça no âmbito doméstico. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.57. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem Custas. Faça-se as anotações necessárias e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS** ¿ OAB/PA N.º 23.409 e Dra. **PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS** ¿ OAB/PA n.º 23.574

Proc. n.º 0005887-94.2018.814.0057

Autos crime de: HOMICÍDIO CULPOSO

Denunciado(s): JOEL SILVA DE SOUSA e WALDIRLEY DE LIMA PIMENTEL

Vítima: E.S.S

Advogado(s) do(s) denunciado(s): Dr. **PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS** ¿ OAB/PA N.º 23.409 e Dra. **PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS** ¿ OAB/PA n.º 23.574

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADOS** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 04/10/2021.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JÚNIOR** ¿ OAB/PA N.º 17.838

Proc. n.º 0001969-24.2014.814.0057

Autos de: CRIMES DE TRÂNSITO

Denunciado(s): ANDRÉ RENNAN MAIA CARNEIRO

Vítima(s): A.P.B.F., e R.L.D.L.

Advogado(a) do(s) denunciado(s): Dr. **JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JÚNIOR** ¿ OAB/PA N.º 17.838

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 04/10/2021.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dra. **GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA - OAB/PA N.º 13.576-A**

Proc. n.º 0002971-24.2017.814.0057

Autos crime de: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Denunciado(s): SANDOVAL DOS SANTOS SOUSA

Vítima(s): K.D.S.T.

Advogado(a) do(s) denunciado(s): Dra. **GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA - OAB/PA N.º 13.576-A**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 04/10/2021.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dra. **GAREZA CALDAS DE MORAES - OAB/PA N.º 21.501**

Proc. n.º 0002971-24.2017.814.0057

Autos crime de: PORTE ILEGAL DE ARMA

Denunciado(s): **DANILO COELHO MONTEIRO** e TIAGO ANDRADE DE SOUZA

Vítima(s): O ESTADO

Advogado(a) do 1º denunciado: Dra. **GAREZA CALDAS DE MORAES - OAB/PA N.º 21.501**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 04/10/2021.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria



## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 20/09/2021 A 03/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000531119968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610000194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: MADEIREIRA ACARAENSE LTDA Representante(s): OAB 100071 - NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as alteraÃ§Ãµes solicitadas na petiÃ§Ã£o de fls. 332. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, cumpra-se a decisÃ£o de suspensÃ£o do processo determinada Â s fls. 327. Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 29 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00000847119978140074 PROCESSO ANTIGO: 199710000284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXECUTADO: ADELSON PAGANINI Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) EXEQUENTE: C. BORDALO MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) . Trata-se de ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial promovida por C BORDALO MANGUEIRAS E CONEXÃES LTDA em face de ADELSON PAGANINI, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â No decorrer do processo, fora julgada procedente exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade pela prescriÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo (fls. 63), com condenaÃ§Ã£o do exequente em honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Assim, passou a ser exequente o advogado do requerido, que, devidamente intimado, conforme fls. 102, nÃ£o manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 107 e 107 verso). Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â O art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que processo serÃ¡ extinto, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, quando o autor deixar de promover atos e diligÃªncias de sua incumbÃªncia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, nÃ£o cumpriu a diligÃªncia que lhe cabia, nÃ£o interpondo qualquer manifestaÃ§Ã£o nos autos atÃ© a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Ressalta-se que o processo tramita por inaceitÃ¡veis 23 anos, 10 meses e 24 dias. Â Â Â Â Â Â Â Ora, nÃ£o podem os autos permanecer indefinidamente em cartÃ³rio, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃ£o compete somente ao Poder JudiciÃ¡rio, sendo responsabilidade atribuÃ-da a todos os integrantes da relaÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Â Â Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 30 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001013620048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410001975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: INDUSTRIA E COM. DE MAD. BRASIL LTDA TERCEIRO: ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 205.396 - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 218.594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: KATIA CILENE MIRANDA DEL PUPO Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que as partes jÃ¡ transigiram no presente processo, defiro o pedido constante na petiÃ§Ã£o de fls. 327/328. Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao CartÃ³rio do Ãnico Oficio Extrajudicial de TailÃ¢ndia Â¿ CartÃ³rio Cordeiro para que faÃ§a a devida baixa da penhora do bem descrito na petiÃ§Ã£o de fls. 327/328, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo supra, nÃ£o havendo outros requerimentos a serem apreciados, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada,

como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 20 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00002935420098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910001839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Processo de Execução em: 01/10/2021 EXECUTADO:EDINALDO GUIMARAES LOPES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) EXEQUENTE:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) . R. H. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize o valor do débito, bem como requeira o que entender e direito visando a satisfação do seu crédito. Tailândia, 29 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00003267520048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410001751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Despejo em: 01/10/2021 REQUERIDO:JOSUE BRISSON DA COSTA REQUERENTE:GERSON GOMES Representante(s): CELIO FERNANDES (ADVOGADO) ALBERICO MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA COSTA SUAVE Representante(s): OAB 27971 - PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES (ADVOGADO) OAB 27971 - PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES (ADVOGADO) . R. H. Considerando que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, estando, inclusive, na pendência de cumprimento de ordem de despejo, deixo de apreciar o pedido de fls. 327/328, vez que não há questão prejudicial pendente de análise. Consigno ainda que a r. sentença proferida no processo nº 000589-21.2004.814.0074 (supostamente prejudicial ao presente processo), já transitou em julgado, devendo ser integralmente cumprida. Assim, mantenho a ordem de despejo determinada às fls. 324. No entanto, suspendo sua execução, vez que na última segunda-feira (27.09.2021), o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial que autorizava ordens de despejo no território nacional. Assim, determino o sobrestamento da ordem até o dia 31 de dezembro de 2021, devendo, após o transcurso do prazo, a decisão ser integralmente cumprida. Expeça-se o necessário. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 29 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00003683220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 01/10/2021 REQUERENTE:ERIVANA ROSA CRISTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RENATA HELIM ROSA CRISTO. C E R T I D O Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.22 e 23, modificada conforme o despacho de fl. 45, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 24/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pessoa neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 30 de setembro de 2021. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00005802420028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210001068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/10/2021 REQUERIDO:CARLOS ANTONIO BALDO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) PAULO SERGIO VINENTE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEBER PIZZILO Representante(s): HILDEMAN ROMERO COLMENARES (ADVOGADO) ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) . R. H. Considerando que não houve manifestação da parte requerida a decisão de fls. 408, defiro o pedido de fls. 405/406. Expeça-se ofícios aos cartórios de Moju e Tailândia na forma solicitada, devendo, ainda, ser expedida escritura pública do bem em nome do autor Cleber Pizzilo. Expeça-se o necessário. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 29 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00005892120048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410001769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERIDO:DULCIMAR DA COSTA SUAVE REQUERENTE:GERSON GOMES Representante(s): ALBERICO MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA COSTA SUAVE Representante(s): OAB 27971 - PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES (ADVOGADO) . R. H. Considerando que já há sentença prolatada nos autos e que o recurso especial interposto pela parte vencida não foi admitido 257/258, determino o integral cumprimento da r. sentença de fls. 139/142. Expeça-se o necessário. Quanto a petição de fls. 283, deixo de apreciar seus termos, vez que

jã; hã; determinaão de despejo no processo nº 000326-75.2004.814.0074, estando, inclusive, em fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em questão prejudicial ante da definitividade das decisões. Int. e Cumpra-se. 29 de setembro de 2021. Tailândia, 29 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00007581520078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710009380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE:CICERO ROMAO RODRIGUES VALADARES Representante(s): OAB 10267-B - KLENIA ARAUJO VALADARES (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) KLENIA ARAUJO VALADARES (ADVOGADO) ALANDELON W. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADEON PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO DE FREITAS JUNIOR Representante(s): OAB 16843 - RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI (ADVOGADO) OAB 35974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO (ADVOGADO) OAB 16847 - VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI (ADVOGADO) OAB 16843 - RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI (ADVOGADO) OAB 35974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO (ADVOGADO) OAB 16847 - VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI (ADVOGADO) . R. H. 29 de setembro de 2021. Tailândia, 29 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00010865020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/10/2021 EXEQUENTE:R. C. S. REPRESENTANTE:M. M. S. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. C. S. EXECUTADO:O. G. S. . Vistos os autos. 29 de setembro de 2021. Miguel Carneiro de Sousa e Rafael Carneiro de Sousa, representado por sua genitora Marcia Maria Soares Carneiro, ingressou com a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face OTIEL GOMES DE SOUSA, todos qualificados nos autos do processo em referência. 29 de setembro de 2021. No decorrer da lide, a parte demandante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme fl. 32 dos autos. 29 de setembro de 2021. o breve relatório. Decido. 29 de setembro de 2021. Como cediço, a desistência da ação apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. 29 de setembro de 2021. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo. 29 de setembro de 2021. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil. 29 de setembro de 2021. Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida. 29 de setembro de 2021. Publique-se, registre-se e intimem-se. 29 de setembro de 2021. Recolha-se eventual mandado de prisão preteritamente decretado. 29 de setembro de 2021. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 29 de setembro de 2021. Tailândia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00011564920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110006968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS DE SA Representante(s): OAB 1888 - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO TODESCATTO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18841 - PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO) . R.H. 29 de setembro de 2021. Considerando as informações constantes na petição de fls. 275 de que os herdeiros permanecem residindo no mesmo imóvel anteriormente apontado, renovem-se os expedientes citatórios de IVANI CARMEN MAZZOCHIN, INGRID TODESCATTO FRIZON e GILBERTO TODESCATTO JÂNIO no endereço Avenida Augusto Montenegro, nº 6.000 Casa 11 Quadra 2 Parque Verde CEP 66635-110, Belém /PA. 29 de setembro de 2021. Tailândia-PA, 17 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00012626820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Monitória em: 01/10/2021 REQUERENTE:PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE C DA SILVA ME. Trata-se de ação Monitória ajuizada por PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de JOSE C DA SILVA ME, ambos qualificado nos autos do processo em epígrafe. 29 de setembro de 2021. Intimada a parte autora ficou-se inerte, não adotando

nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas, se ainda pendentes, pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailandia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00015680520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Renovatória de Locação em: 01/10/2021 REQUERENTE:VIVO S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LADISLAU JOAO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação Renovatória de Locação ajuizada por VIVO S/A, em face de LADISLAU JOAO DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista a alegação de que houve Acordo Extrajudicial. o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. Pelo exposto, homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas (Art. 90, § 3º, CPC) Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailandia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00016038920188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:IVALDO ANTONIO PEREIRA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Página de 2 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL Processo nº 00016038920188140074 Requerente: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Requerido: NIVALDO ANTONIO PEREIRA SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos. o relatório. Decido. A vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelas partes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes na Petição Inicial. Sendo assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Sem custas, dado o acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais P.R.I. Tailandia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00022739820168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MADETAI MADEIRAS TAILANDIA LTDA REQUERIDO:JOSE PINTO FILHO REQUERIDO:RITA TEIXEIRA PINTO

REQUERIDO:EDSON ALVES PINTO Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:ISRAELE BOZETTI BIANCARDI Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . R. H. Em atenção ao pedido de fls. 264/264-v, promovo a retirada das restrições que recaiam sobre os veículos dos executados, conforme documento em anexo. Considerando ainda que há valores bloqueados em nome do executado Edson Alves Pinto (fls. 146), determino que a secretaria promova a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia, ficando a critério do executado receber o alvará em secretaria ou informar a conta bancária para depósito. Cumpridas as diligências arquivem-se os autos. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 29 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00023621920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/10/2021 EXEQUENTE:L. V. S. S. REPRESENTANTE:B. L. S. EXECUTADO:T. G. S. . SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos promovida por LUAN VINICIUS SOUSA SANTOS, representada por BETINA LEITÃO DE SOUSA, em face de TIAGO GLEISON SANTOS, todos qualificados nos autos. A representante legal do exequente fora intimada pessoalmente para se manifestar nos autos, mas manteve-se inerte. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Caso haja mandado de prisão em aberto neste processo, dê-se baixa. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00026099720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/10/2021 EXEQUENTE:A. S. D. REPRESENTANTE:MARIA EDILENE VIEIRA DA SILVA EXEQUENTE:A. S. D. EXECUTADO:A. B. P. D. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por ALDIANE SILVA DIAS e outros, representados por sua genitora, MARIA EDILENE VIERA DA SILVA, em face de ALDECI BATISTA PEREIRA DIAS. Posteriormente, tentada a intimação da autora, esta não foi encontrada, tampouco promoveu qualquer manifestação nos autos. o relatório. Decido. A parte requerente não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa por mais de 30 dias. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o postulante abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Cível, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Bocalini). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Recolha-se eventual mandado de prisão preteritamente decretada. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. P.R.I 2. ciência 3. havendo trânsito em julgado archive-se, fisicamente e via LIBRA; 4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito de tempestividade, retornando conclusos. Tailândia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00034762720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Tutela Antecipada Antecedente em: 01/10/2021 REQUERENTE:SIBEL VALERIO LOPES Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA. \*\*\*\* Vistos os autos. Trata-se de Cumprimento de Sentença Condenatória da Ação promovida por SIBEL VALERIO LOPES em desfavor de RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INCORPORADORA LTDA, todos qualificados no processo em referência. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo buscando pôr um fim à demanda, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do feito (fls. 137/140). o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, §2º, do CPC. Custas, se pendentes, pelo requerido. Expeça-se alvará judicial e transfira os valores constantes na Subconta vinculada a este processo para a conta apontada pelo autor na Cláusula 1ª do Acordo de fls. 138/140. Aguarde a juntada do comprovante de quitação do acordo pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação ou com a juntada do comprovante de pagamento e quitação, arquivem-se, com as cautelas legais. Tailândia-PA, 17 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00034791620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Execução de Alimentos em: 01/10/2021 EXEQUENTE:M. E. D. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:P. S. D. EXECUTADO:F. M. S. . Vistos os autos. M.E.D.S, representado por sua genitora, ingressou com a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de FLAVIANO MELO DE SANTOS, todos qualificados nos autos do processo em referência. No decorrer da lide, a parte demandante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme fl. 29 dos autos. o breve relatório. Decido. Como cediço, a desistência da ação apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intime-se. Recolha-se eventual mandado de prisão preteritamente decretado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00035444020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: 01/10/2021 SOCIO-EDUCANDO:A. C. S. . PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PROCESSO Nº : 0003544-40.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR EXECUTANDO: ANTONIO CARLOS SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte) às 09h00min (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência de instrução e julgamento, o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, bem como o representante do Ministério Público DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, este último por meio de v-deo conferência, sendo dispensada sua assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência do executado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o executado não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, DETERMINO vista ao MP. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora



a intimação da autora, esta não foi encontrada, tampouco promoveu qualquer manifestação nos autos. A parte requerente não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa por mais de 30 dias. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o postulante abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Vel, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Recolha-se eventual mandado de prisão preteritamente decretada. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. P.R.I 2. ciência Defensoria Pública; 3. havendo trânsito em julgado archive-se, fisicamente e via LIBRA; 4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito de tempestividade, retornando conclusos. Tailândia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00052136520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 01/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REPRESENTADO: W. S. J. F. VITIMA: J. H. A. S. . PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PROCESSO N.º : 0005213-65.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REPRESENTADO: WARLISON SHYNNAYDER DE JESUS FERREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte) às 09h15min (nove horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência de instrução e julgamento, o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, bem como o representante do Ministério Público DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, este último por meio de vócio conferência, sendo dispensada sua assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a AUSÊNCIA DO JOVEM ADULTO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, foi constatado que o(s) adolescente(s) em questão atingiu(ram) a maioridade. Como é sabido, em matéria de infância e juventude não vigora o princípio da obrigatoriedade da ação socioeducativa (e nem da imposição de medidas socioeducativas) tal qual ocorre com a ação penal, mas sim o princípio da oportunidade, devendo a aplicação - e mesmo a execução - de medidas socioeducativas estar condicionada à presença do binômio "necessidade - utilidade" (a intervenção deve corresponder às "necessidades pedagógicas" do adolescente no momento e consoante arts. 100, caput e parágrafo único, incisos VI e VIII c/c 113, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e ser efetivamente capaz de neutralizar as causas determinantes da conduta infracional), sempre observados os princípios que norteiam a matéria, relacionados, dentre outros, nos arts. 1º, 6º, 100, caput e parágrafo único, do ECA e art. 35, da Lei nº 12.594/2012 (a "Lei do SINASE"). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (arts. 112 a 125, da Lei 8.069/90), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (art. 6º, da Lei 8.069/90), sujeito à proteção integral (art. 1º, da Lei 8.069/90), por critério simplesmente etário, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, caput, da Lei 8.069/90), tratando-se excepcionalmente, nos casos previstos em lei, as pessoas entre dezoito e vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/90). O representado já atingiu a maioridade, sendo forçoso reconhecer que, em razão do decurso de tempo, a medida socioeducativa perseguida tornou-se totalmente descabida, pela perda do objeto e de seu caráter imediato e pedagógico. Assim, a partir do momento em que se considerar que a aplicação ou execução da medida socioeducativa é "despropositada", por qualquer razão, é possível sua extinção. Isto tanto pode ocorrer com fundamento no art. 46, § 1º, da Lei nº 12.594/2012 quanto ao argumento de que, em razão do



prolongado decurso do tempo desde a prática infracional (ainda que não atingido o "prazo prescricional") e/ou por qualquer mudança (para melhor ou para pior) na conduta do adolescente, a imposição/execução da medida naquele determinado procedimento não tem mais qualquer sentido (seja em razão da "perda de seu caráter pedagógico", seja porque uma "resposta" socioeducativa, à esta altura, não teria qualquer "utilidade" para o adolescente). O próprio art. 46, §1º, do ECA, aliás, indica claramente que é preciso efetuar esta reflexão, inclusive de modo a evitar o desvirtuamento da natureza jurídica e finalidade das medidas socioeducativas, que nunca é demais lembrar, não são e não podem ser aplicadas/executadas como "penas". A jurisprudência já firmou o entendimento de que "para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atendam às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo (STJ, RHC 16105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 28/06/2004 p. 349). Assim, a aplicação de medida socioeducativa, à quele que completou a maioridade, bem como nos casos de decurso de prazo considerável entre a data do fato e a possível imposição de medida socioeducativa, não se reveste de utilidade prática, pois o caráter pedagógico e protetivo perseguido pelo Estatuto da Criança e Adolescente não será alcançado, até porque independente da medida aplicada, infelizmente, estamos diante de um jovem, maior de idade, sujeito às sanções rigorosas da lei penal. Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo e do interesse processual, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e que o representado alcançou a maioridade, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (art. 152, do ECA). Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas, pela inteligência das disposições do ECA. P.R.I.C. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00052136520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA  
 Processo de Apuração de Ato Infracional em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REPRESENTADO:W. S. J. F. VITIMA:J. H. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PROCESSO N.º : 0005213-65.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REPRESENTADO: WARLISON SHYNNAYDER DE JESUS FERREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte) às 09h15min (nove horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência de instrução e julgamento, o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, bem como o representante do Ministério Público DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, este último por meio de vadeo conferência, sendo dispensada sua assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a AUSÊNCIA DO JOVEM ADULTO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, foi constatado que o(s) adolescente(s) em questão atingiu(ram) a maioridade. Como é sabido, em matéria de infância e juventude não vigora o princípio da obrigatoriedade da ação socioeducativa (e nem da imposição de medidas socioeducativas) tal qual ocorre com a ação penal, mas sim o princípio da oportunidade, devendo a aplicação - e mesmo a execução - de medidas socioeducativas estar condicionada à presença do binômio "necessidade - utilidade" (a intervenção deve corresponder às "necessidades pedagógicas" do adolescente no momento - consoante arts. 100, caput e parágrafo único, incisos VI e VIII c/c 113, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e ser efetivamente capaz de neutralizar as causas determinantes da conduta infracional), sempre observados os princípios que norteiam a matéria, relacionados, dentre outros, nos arts. 1º, 6º, 100, caput e parágrafo único, do ECA e art. 35, da Lei nº 12.594/2012 (a "Lei do SINASE"). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (arts. 112 a 125, da Lei 8.069/90), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (art. 6º, da Lei 8.069/90), sujeito à proteção integral (art. 1º, da Lei 8.069/90), por critério simplesmente etário, é considerada-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, caput, da Lei 8.069/90), tratando-se excepcionalmente,

nos casos previstos em lei, as pessoas entre dezoito e vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/90). O representado já atingiu a maioridade, sendo forçoso reconhecer que, em razão do decurso de tempo, a medida socioeducativa perseguida tornou-se totalmente descabida, pela perda do objeto e de seu caráter imediato e pedagógico. Assim, a partir do momento em que se considerar que a aplicação ou execução da medida socioeducativa é "despropositada", por qualquer razão, é possível sua extinção. Isto tanto pode ocorrer com fundamento no art. 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012 quanto ao argumento de que, em razão do prolongado decurso do tempo desde a prática infracional (ainda que não atingido o "prazo prescricional") e/ou por qualquer mudança (para melhor ou para pior) na conduta do adolescente, a imposição/execução da medida naquele determinado procedimento não tem mais qualquer sentido (seja em razão da "perda de seu caráter pedagógico", seja porque uma "resposta" socioeducativa, à esta altura, não teria qualquer "utilidade" para o adolescente). O próprio art. 46, §1º, do ECA, aliás, indica claramente que é preciso efetuar esta reflexão, inclusive de modo a evitar o desvirtuamento da natureza jurisdicional e finalidade das medidas socioeducativas, que nunca é demais lembrar, não são e não podem ser aplicadas/executadas como "penas". A jurisprudência já firmou o entendimento de que "para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atendem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo (STJ, RHC 16105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 28/06/2004 p. 349). Assim, a aplicação de medida socioeducativa, àquele que completou a maioridade, bem como nos casos de decurso de prazo considerável entre a data do fato e a possível imposição de medida socioeducativa, não se reveste de utilidade prática, pois o caráter pedagógico e protetivo perseguido pelo Estatuto da Criança e Adolescente não será alcançado, até porque independente da medida aplicada, infelizmente, estamos diante de um jovem, maior de idade, sujeito às sanções rigorosas da lei penal. Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo e do interesse processual, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e que o representado alcançou a maioridade, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (art. 152, do ECA). Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas, pela inteligência das disposições do ECA. P.R.I.C. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00053447920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: JAILSON MORAES E MORAES Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE: ESTER NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL Representante(s): OAB 16477-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIÓ TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc.: 0005344-79.2014.814.0074 Autores: Jailson Moraes e Moraes e Ester Nascimento da Silva. Rêus: Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Banco do Brasil S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais formulado por JAILSON MORAES E MORAES e ESTER NASCIMENTO DA SILVA em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo o que segue. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que, no dia 21 de outubro de 2012, o filho dos autores, Sr. Vanderson da Silva Moraes, seguia pela Rodovia PA-150, zona rural de Tailândia, como passageiro da motocicleta Honda NXR PROS 150 ESD, placa JUM 9597, ocasião em que o veículo veio a colidir com outro, ocasionando o seu óbito, conforme certidão de ocorrência de nº 00081/2013.001730-0, extraído da Delegacia de Polícia Civil de Tailândia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduzem os requerentes que, após todo o grave e trágico acidente, a parte autora, como parte beneficiária/herdeira do de cujus, tendo em vista que o mesmo era solteiro e não possuía filhos, buscou informá-los junto a Empresa em que o mesmo era empregado e fora informada acerca do Seguro de Vida em Grupo, BB Seguro Vida Empresa Flex, realizado pela empresa que o falecido era funcionário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirma que, em vida, o falecido trabalhava na Empresa Fernandes e Santos Transportes e Comércio de Combustíveis LTDA., a qual o inscreveu, ainda em vida, em um grupo criado por todos os funcionários junto ao Banco Segurador, estando a aplice em plena vigência na data do óbito, objetivando cobertura para os casos de acidentes pessoais, havendo previsão expressa de estipulação em favor de terceiro.

Na exordial, os autores descrevem os termos do contrato, ocasião em que narram que, após carrear todo o processo administrativo e enviar a requerida, esta tem protelado o cumprimento dos termos da apólice, sempre exigindo mais e mais documentos. Finalizando a exposição dos fatos narrando que sofreram afronta em seu direito material e moral, traduzindo em um verdadeiro desequilíbrio emocional, pois, além da perda do filho, as instituições requeridas se negam a cumprir com os termos do contrato de seguro, caracterizando evidente enriquecimento sem causa da seguradora. Diante de tais fatos, os autores pugnam pela condenação das requeridas no pagamento do valor contratado da apólice na quantia de R\$- 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) e no valor de R\$- 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/47. Citada, o Banco do Brasil S/A. apresentou contestação e documentos, alegando preliminares, prejudicial do mérito, impugnando o valor da causa e pugnando pela improcedência dos pedidos autorais (fls. 60/92). Não houve réplica a referida contestação (fls. 104). O Banco do Brasil S/A. não requereu produção de provas, alegando que a matéria é exclusivamente de direito (fls. 110). Em decisão de saneamento, este MM. Juízo afastou as preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. De igual modo, também não acolheu a alegação de prescrição suscitada na peça de defesa. Ato contínuo, o Juízo entendeu que o valor da causa é matéria de mérito e, por fim, fixou os pontos controvertidos (fls. 115/115v). Assim, nos fls. 118, o Juízo chamou o feito a ordem e determinou a citação da Companhia de Seguros Aliança do Brasil para compor a lide. Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (fls. 129/153). Não houve réplica (fls. 155-v). Em decisão de fls. 156, este Juízo entendeu que a decisão de saneamento proferida às fls. 115/115-v também se aplica a manifestação da requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil e determinou sua intimação para requerer o que entender de direito. Em atenção à decisão houve manifestação às fls. 158/183. Por fim, a parte autora, mais uma vez, não apresentou manifestação nos autos (fls. 186). Os autos vieram conclusos para sentença. O relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Em primeiro lugar, desde logo invoco o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois o feito se acha suficientemente instruído, na medida em que, instadas as partes a indicarem provas, enquanto os autores se quedaram inertes, os réus expressamente abriram mão da dilação instrutória. Data vênica, a questão nuclear sobre a qual controvertem as partes é mesmo unicamente de direito, cabendo ao Juízo analisar, a luz da documentação juntada, se os autores fazem jus as indenizações requeridas na exordial. Nesse sentido envereda a jurisprudência, posto que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. Do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ - AgRg no Ag nº 693.982-SC - Rel.Min. Jorge Scartezini, j. 17.10.06 - grifei). DAS PRELIMINARES E DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Em sede de contestação, o requerido Banco do Brasil S/A. alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir e a prejudicial de mérito da prescrição. No entanto, tais matérias de defesa já foram objeto de análise e rejeição por parte deste Juízo, conforme se depreende da decisão de saneamento de fls. 115-115v, não havendo necessidade de nova apreciação. Por sua vez, a requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil apresentou contestação e alegou, preliminarmente, impugnação ao valor da causa. Nos termos da decisão já proferida por este Juízo, tal matéria se confunde com o mérito e com este deve ser analisado. Assim, as preliminares levantadas pelas partes, bem como a prejudicial de mérito relativa a prescrição já foram rejeitadas, estando o feito apto a ingressar na análise meritória. DO MÉRITO Trata-se de ação de cobrança de seguro onde os herdeiros do segurado pleiteiam o pagamento do prêmio diante da ocorrência de sinistro, qual seja, morte do segurado Vanderson da Silva Moraes. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a morte do segurado ocorreu no dia 21 de outubro de 2012 (fls. 31) e que, no período dos fatos, já havia contrato de seguro de vida plenamente válido e vigente, tendo sua validade iniciado às 24 horas do dia 31 de maio de 2012 com previsão de término às 24 horas do dia 01 de junho de 2017 (fls. 38/39). Observa-se que este

mesmo contrato foi juntado pela requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil (fls. 152/153), não havendo nos autos qualquer alegação de ilegalidade ou inexistência do contrato cuja cobertura beneficiava o falecido. Portanto, a cobertura securitária deve garantir o pagamento da indenização nela estipulada. Junto com as alegações defensivas, o Banco do Brasil S/A. aduziu que o segurado não indicou os beneficiários do capital segurado em caso de sinistro, no entanto, tal omissão, a exemplo do que afirmou a Companhia de Seguros Aliança do Brasil em sua contestação, não impede o pagamento do seguro. Isto porque o art. 792 do Código Civil disciplina que na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. In casu, os autores comprovaram serem herdeiros do falecido (fls. 31 e fls. 33), estando na linha sucessória do de cujus, de modo que ambos devem receber o prêmio por comporem a ordem de vocação hereditária do falecido. Portanto, pelos fatos narrados, bem como pelos documentos juntados, os autores fazem jus ao capital segurado, de modo que cabe a este Juízo definir o valor a ser pago, estando as requeridas obrigadas solidariamente ao cumprimento da obrigação. Em sede inicial, os autores pugnam pelo pagamento do valor integral do contrato, qual seja, R\$- 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), ao passo que os demandados alegam que o valor devido seria a quantia de R\$- 30.000,00 (trinta mil) que corresponde a parcela equânime que cabia ao segurado, vez que o contrato beneficia 52 funcionários. Em análise rápida e superficial do contrato (fls. 38), percebe-se que as instituições demandadas possuem razão em suas alegações, isto porque o item 2 das observações prevê expressamente que o Capital Individual de Referência corresponderá ao Capital Total Global Segurado dividido pelo número de segurados da categoria a que pertencer na data do sinistro, conforme estabelecido nas Condições Gerais. Havendo 52 funcionários acobertados pelo seguro e tendo o contrato capital total segurado de R\$- 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), cada funcionário segurado, em caso de sinistro, deve receber a quantia de R\$- 30.000,00 (trinta mil reais), devendo, neste ponto, ser acolhida as alegações das requeridas. Portanto, este é o exato valor a que os herdeiros fazem jus, de modo que também reconheço o equívoco no valor dado a causa que deve corresponder ao percentual ao que o segurado faz jus em caso de sinistro. Assim, o correto valor da causa é a quantia de R\$- 30.000,00 (trinta mil reais), mais os valores pleiteados a título de danos morais. Quanto aos pedidos de indenização por danos morais, eventual negativa de indenização praticada pelas ré não é suficiente a ensejar direito à reparação extrapatrimonial à parte autora, por se tratar de inadimplemento contratual que não tem o condão de resultar, por si só, em lesão a direito inerente à personalidade dos beneficiários. Com efeito, não tendo a parte autora demonstrado a existência de lesão apta a justificar tal indenização, e não sendo hipótese de configuração in re ipsa dos danos morais, tal pretensão há de ser rejeitada. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos: Seguro de vida. Reconhecimento de legitimidade ativa, cobrança de indenização securitária e indenização por danos morais. Ação movida por beneficiários. Procedência parcial, para reconhecer a legitimidade dos autores e determinar a regulamentação do sinistro através dos documentos já apresentados e acostados aos autos. Sentença Citra Petita. Ausência de análise de dois dos pedidos deduzidos na inicial. Ocorrência. Teoria da Causa Madura. Aplicabilidade. Questão meramente de direito e fartamente documentada nos autos. Incidência do artigo 1013, § 3º, III do Código de Processo Civil. Recusa da seguradora fundada na exceção do contrato não cumprido. Suficiência dos documentos assentada. Legitimidade reconhecida. Indenização devida. Tese deduzida após o sentenciamento do feito fundada em excludente de cobertura. Estado de embriaguez. Agravamento do risco. Ausência de prova robusta do nexos causal entre a embriaguez da vítima e o evento danoso. Indenização prevista na apólice para o evento morte acidental devida. Dano moral. Ausência. Legítima ou não, a recusa da regulamentação do sinistro e do pagamento de indenização securitária pela seguradora não justificam a concessão de indenização por dano moral, porque refletem apenas a existência de algum dissabor ou desconforto, sem que se possa identificar verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do segurado ou beneficiário. Recurso provido, apenas para anular a r. sentença e, com fundamento no art. 1013, § 3º, III do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a ação. (TJ-SP 00250387920158260554 SP0025038-79.2015.8.26.0554, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 15/12/2017, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2017). Por fim, não acolho o pedido de condenação dos autores nas sanções de litigância de



processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Recolha-se eventual mandado de prisão preteritamente decretada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 28 de setembro de 2021. Juiz de Direito PROCESSO: 00075085620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: ANELISE MAGEDANZ PREUSS Representante(s): OAB 17615 - IVINA GIRLANI DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO: BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . R. H. Considerando que o processo foi distribuído no ano de 2016, portanto, há mais de 05 anos, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem este Juízo se o contrato foi finalizado/rescindido, se os autores adquiriram efetivamente o imóvel e, em caso negativo, a partir de que data o imóvel foi vendido para terceiros. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Tailândia, 01 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00078793920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: DOMINGOS MENDES Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA CUIMAR Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . C E R T I D O Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.114/117, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 04/09/2020, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 30 de setembro de 2021. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00083026220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: FABIANA THAIS ROCHA MARQUES Representante(s): OAB 28526 - JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS PROCESSO N.º 0008302-62.2019.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA AUTOR: FABIANA THAIS ROCHA MARQUES ADVOGADA: DRA. JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO, OAB/PA n.º 28526 RÁU: LOJAS AMERICANAS ADVOGADO: DR. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO, OAB N.º 19730 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte) às 10h30min (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência de UNA, o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença da autora e de sua advogada, DRA. JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO, o qual se faz presente apenas neste ato. Pelo que requer o prazo de juntada do substabelecimento com reserva de poderes. Presente, ainda, o réu, representado por sua preposta, Sra. LUANA SANTOS MONTEIRO, RG n.º 5238739, CPF/MF 012.719.822-93, acompanhada de seu advogado, DR. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO, OAB N.º 19730. Presente a testemunha do autor, Sr. LUZENILDO ANDRADE AMARAL. EM ATO CONTÍNUO O MM. JUIZ PASSOU A OUVIR O AUTOR, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, aposentado, portador do RG n.º 7603338, CPF n.º 702.535.812-65, residente e domiciliado na Rodovia PA 150, S/N, Zona Rural, CEP 68695-000, Tailândia/PA, às perguntas do juízo respondeu que: NADA PERGUNTOU. Franqueada a palavra ao advogado do autor, este respondeu que: NADA PERGUNTOU. Franqueada a palavra ao advogado do réu, este respondeu que: (gravação e áudio). NADA MAIS DISSE. EM ATO

CONTÍNUO O MM. JUIZ PASSOU A OUVIR A TESTEMUNHA DO AUTOR, Sr. LUZENILDO ANDRADE AMARAL, brasileiro, pensionista, portador do RG nº 2530673, residente e domiciliado na Rodovia Rua Porto de Moz, nº 21, Bairro Santa Maria, Tailândia/PA, testemunha ouvida como informante, às perguntas do juiz respondeu que: NADA PERGUNTOU. Franqueada a palavra ao advogado do autor, este respondeu que: que estava no banco juntamente com o autor, quando verificou que um rapaz se aproximou para ajudar; que iria ser emprestado o valor de 5 ml reais ao depoente; que ficou escorado e o rapaz pediu para que o depoente digitasse a senha; que foi entregue o cartão para o rapaz, suposto funcionário do banco, e este realizou as transferências, mas trocou o cartão do autor; que bloqueou o cartão do depoente; que ao retornar ao banco para desbloquear o cartão verificou que seu dinheiro havia sumido, que foi retirado todo o dinheiro da conta; que o banco os auxiliou a ir à delegacia, sendo este o auxílio prestado pelo réu; que não nasceu nenhum processo crime em decorrência dos fatos. NADA MAIS DISSE E LHE FOI PERGUNTADO. Franqueada a palavra ao advogado do réu, este respondeu que: que o depoente tem deficiência visual na vista direita e deficiência física; que sua deficiência visual foi desenvolvida a partir de um acidente em 23 de julho de 2011; que não prestou atenção na pessoa que lhe ofereceu ajuda, então não sabe responder se estava com o uniforme do banco. NADA MAIS DISSE E NEM LHE FOI PERGUNTADO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS PARA A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO DO AUTOR. CONCEDO, AINDA, O PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS, A COMEÇAR PELO AUTOR. INICIANDO-SE DESTE ATO. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ Autor: ADVOGADO: \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA DO AUTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00083026220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:FABIANA THAIS ROCHA MARQUES Representante(s): OAB 28526 - JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS AMERICANAS Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS PROCESSO N.º 0008302-62.2019.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA AUTOR: FABIANA THAIS ROCHA MARQUES ADVOGADA: DRA. JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO, OAB/PA nº 28526 RÁU: LOJAS AMERICANAS ADVOGADO: DR. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO, OAB Nº 19730 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte) às 10h30min (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência de UNA, o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA,. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença da autora e de sua advogada, DRA. JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO, o qual se faz presente apenas neste ato. Pelo que requer o prazo de juntada do substabelecimento com reserva de poderes. Presente, ainda, o réu, representado por sua preposta, Sra. LUANA SANTOS MONTEIRO, RG nº 5238739, CPF/MF 012.719.822-93, acompanhada de seu advogado, DR. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO, OAB Nº 19730. Presente a testemunha do autor, Sr. LUZENILDO ANDRADE AMARAL. EM ATO CONTÍNUO O MM. JUIZ PASSOU A OUVIR O AUTOR, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 7603338, CPF nº 702.535.812-65, residente e domiciliado na Rodovia PA 150, S/N, Zona Rural, CEP 68695-000, Tailândia/PA, às perguntas do juiz respondeu que: NADA PERGUNTOU. Franqueada a palavra ao advogado do autor, este respondeu que: NADA PERGUNTOU. Franqueada a palavra ao advogado do réu, este respondeu que: (gravação e áudio). NADA MAIS DISSE. EM ATO CONTÍNUO O MM. JUIZ PASSOU A OUVIR A TESTEMUNHA DO AUTOR, Sr. LUZENILDO ANDRADE AMARAL, brasileiro, pensionista, portador do RG nº 2530673, residente e domiciliado na Rodovia Rua Porto de Moz, nº 21, Bairro Santa Maria, Tailândia/PA, testemunha ouvida como informante, às perguntas do juiz respondeu que: NADA PERGUNTOU. Franqueada a palavra ao advogado do autor, este respondeu que: que estava no banco juntamente com o autor, quando verificou que um rapaz se aproximou para ajudar; que iria ser emprestado o valor de 5 ml reais ao depoente; que ficou escorado e o rapaz pediu para que o depoente digitasse a senha; que foi entregue o cartão para o rapaz, suposto funcionário do banco, e este realizou as transferências, mas trocou o cartão do autor; que bloqueou o cartão do depoente; que ao retornar ao banco para desbloquear o cartão verificou que seu dinheiro havia sumido, que foi retirado todo o dinheiro da conta; que o banco os auxiliou a ir à delegacia, sendo este o auxílio prestado pelo réu; que não nasceu nenhum processo crime em decorrência dos fatos.

NADA MAIS DISSE E LHE FOI PERGUNTADO. Franqueada a palavra ao advogado do rã@u, este respondeu que: que o depoente tem deficiãªncia visual na vista direita e deficiãªncia fã-sica; que sua deficiãªncia visual foi desenvolvida a partir de um acidente em 23 de julho de 2011; que nã£o prestou atenã§ã£o na pessoa que lhe ofereceu ajuda, entã£o nã£o sabe responder se estava com o uniforme do banco. NADA MAIS DISSE E NEM LHE FOI PERGUNTADO. DELIBERAãO EM AUDIENCIA: âCONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS PARA A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO DO AUTOR. CONCEDO, AINDA, O PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM ALEGAãES FINAIS, A COMEãAR PELO AUTOR. INICIANDO-SE DESTE ATO. APãS, CONCLUSOS PARA SENTENãA. â Cientes os presentesã. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

----- Autor: ADVOGADO:  
----- TESTEMUNHA DO AUTOR:  
----- PROCESSO: 00092059720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreensão em: 01/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EURIPEDIS ALVES DE JESUS. R. H. â â â â â â â â â â Recebo o recurso de fls. 101/102-v interposto pela parte autora em face da sentenãsa que extinguiu o feito sem resoluãã£o de mã©rito. â â â â â â â â â â Usando do juã-zo de retrataãã£o, torno sem efeito a sentenãsa de fls. 94 e determino o prosseguimento do feito, com renovaãã£o da diligãªncia citatãªria e de busca e apreensão de fls. 58/58-v, no endereãs fornecido ã s fls. 96. â â â â â â â â â â Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas necessãªrias ao cumprimento da diligãªncia, sob pena de nova extinãã£o dos autos. â â â â â â â â â â Cumpra-se. â â â â â â â â â â Tailãªndia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00095936820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Sumãrio em: 01/10/2021 REQUERENTE: ENDSON COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . R. H. â â â â â â â â â â Diante das alegaãã¶es feitas pelo demandado ã s fls. 161/165, determino que a secretaria certifique, minuciosamente, se o referido peticionante foi intimado das decisães proferidas a partir do despacho de fls. 132 dos autos, bem como se nas publicaãã¶es constou o nome do seu advogado cadastrado. â â â â â â â â â â Apãs, retornem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. â â â â â â â â â â Tailãªndia, 29 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00099013620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execuão de Alimentos em: 01/10/2021 EXEQUENTE: M. I. P. C. REPRESENTANTE: A. M. S. EXECUTADO: L. P. C. MENOR: E. S. P. . SENTENãA â â â â â â â Trata-se de Execuãã£o de Alimentos promovida por MARIA ISABELY PIMENTEL CONCEIãO, representada por EDILENE DE SOUSA PIMENTEL, em face de LUCAS DE PAULA CONCEIãO, todos qualificados nos autos. â â â â â â â A representante legal do exequente fora intimada pessoalmente para se manifestar nos autos, mas manteve-se inerte. â â â â â â â â â â ã o relatãªrio. Decido. â â â â â â â â â â O art. 485, inciso III, do Cã³digo de Processo Civil estabelece que processo serã extinto, sem resoluãã£o de mã©rito, quando o autor deixar de promover atos e diligãªncias de sua incumbãªncia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. â â â â â â â â â â A parte autora, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, nã£o informou a este Juã-zo seu interesse no prosseguimento do feito, nã£o interpondo qualquer manifestaãã£o nos autos atã© a presente data. â â â â â â â â â â Ora, nã£o podem os autos permanecer indefinidamente em cartãªrio, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nã£o compete somente ao Poder Judiciãªrio, sendo responsabilidade atribuã-da a todos os integrantes da relaãã£o processual. â â â â â â â â â â Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resoluãã£o do mã©rito, nos termos do art. 485, inciso III, do Cã³digo de Processo Civil. â â â â â â â Sem condenaãã£o em custas, despesas processuais e honorãªrios advocatã-cios, haja vista os benefã-cios da gratuidade da justiãsa. â â â â â â â Caso haja mandado de prisã£o em aberto neste processo, dãª-se baixa. â â â â â â â Em decorrãªncia, cumpram-se as seguintes determinaãã¶es: 1. â â â â â Publique-se, registre-se e intimem-se; â â â â â â â 2. havendo trãnsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; â â â â â â â 3. ocorrendo interposiãã£o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. â â â â â â â 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde



jãj autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. Servirãj a presente, por cã³pia digitada, como mandado/ofã-cio/notificaã£ã£o/carta precatã³ria para as comunicaã£ã£es necessã³rias (Provimento nãº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailã£ndia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00106196720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 01/10/2021 EXEQUENTE:I. P. C. EXEQUENTE:I. P. C. EXECUTADO:I. A. C. Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. S. P. . Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IARA PEREIRA CARDOSO, representada por sua genitora FRANCIELE DA SILVA PREIRA, ingressou com a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face IRAN ALVES CARDOSO, todos qualificados nos autos do processo em referãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No decorrer da lide, a parte demandante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme fl. 96 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatã³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como cediã£o, a desistãncia da aã£ã£o Â© apontada pelo Cã³digo de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinã£o do processo sem resoluã£o do mã©rito, jãj que a abdicaã£o do direito de aã£ã£o se dãj quando o autor abre mã£o do processo e nã£o do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resoluã£o do mã©rito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mã©rito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII c/c art. 775, todos do Cã³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recolha-se eventual mandado de prisã£o preteritamente decretada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailã£ndia/PA, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00123007220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REPRESENTADO:D. S. S. . PROCESSO DE APURAã£O DE ATO INFRACIONAL PROCESSO N.ãº : 0012300-72.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTORA DE JUSTIãA: JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REPRESENTADO: DANILO SILVA DASILVA TERMO DE AUDIãNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mã³s de setembro de 2021 (dois mil e vinte) ã s 10h00min (nove horas), na sala de audiãncia da 2ã Vara de Tailã£ndia, presente para esta audiãncia de instruã£o e julgamento, o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, bem como o representante do Ministã©rio Pãºblico DR. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, este ãºltimo por meio de vã-deo conferãncia, sendo dispensada sua assinatura. ABERTA A AUDIãNCIA, verificou-se a presenãça do jovem adulto. DELIBERAã£O EM AUDIENCIA: Tratam os autos de APURAã£O DE ATO INFRACIONAL em face de DANILO SILVA DASILVA, jãj qualificado nos autos. Apã³s anãlise da certidã£o de antecedentes cã-veis do jovem adulto, verificou-se que este responde a diversos processos de ato infracional, inclusive em carãjter de internaã£o, conforme fl. 30 dos autos. Em parecer, o Ministã©rio Pãºblico se manifestou pela extinã£o do processo pelo fato de o adolescente ter e estar por vir a cumprir internaã£ões pelos aludidos processos. Suficiente ao relatã³rio, fundamento e decido. Pela perda superveniente do interesse de agir, a execuã£o deve ser extinta. ã o relatã³rio. Decido. Analisando atentamente tudo o que foi exposto nos autos, verifico que o adolescente DANILO SILVA DASILVA cumpriu internaã£o por ato infracional posterior ao dos presentes autos, ficando impossibilitado de dar continuidade ã medida de Liberdade Assistida deste processo. Neste sentido, o presente processo deve ser extinto pela perda superveniente do interesse de agir, conforme inteligãncia do Art. 45, ã§ 2ãº, do SINASE. Veja-se: Art. 45, ã§ 2ãº ã vedado ã autoridade judiciãria aplicar nova medida de internaã£o, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que jãj tenha concluã-do cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impã³s a medida socioeducativa extrema. ã vista de todo exposto, acolhendo ao parecer ministerial, que faã£o parte integrante desta sentenãça, com fulcro nos arts. 45, ã§ 2ãº, da Lei n. 12.594/2012 e 485, VI do CPC, extingo o processo sem resoluã£o do mã©rito. Sem custas processuais e honorãrios advocatã-cios (art. 141 do ECA). Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaã£ões: 1. Publique-se, registre-se e cumpra-se; 2. Dar ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico (art. 190, ã§ 1ãº, da Lei nãº 8.069/1990), ã defesa e ao CREAS; 3. Havendo o trãnsito em julgado desta sentenãça, arquivem-se os autos, com anotaã£o devidas; 4. Havendo interposiã£o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar acerca da tempestividade e retornar conclusos; 5. Expeãça-se o necessã³rio. Cientes os

presentes. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ JOVEM ADULTO :

----- REPRESENTANTE LEGAL :

----- PROCESSO: 00123007220188140074 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA  
 A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REPRESENTADO:D. S. S. . PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PROCESSO N.º : 0012300-72.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÁ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REPRESENTADO: DANILO SILVA DASILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte) às 10h00min (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailandia, presente para esta audiência de instrução e julgamento, o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, bem como o representante do Ministério Público DR. JOSÁ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, este último por meio de vócio conferência, sendo dispensada sua assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença do jovem adulto. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Tratam os autos de APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL em face de DANILO SILVA DASILVA, já qualificado nos autos. Após análise da certidão de antecedentes criminais do jovem adulto, verificou-se que este responde a diversos processos de ato infracional, inclusive em caráter de internação, conforme fl. 30 dos autos. Em parecer, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo pelo fato de o adolescente ter e estar por vir a cumprir internações pelos aludidos processos. Suficiente ao relatório, fundamento e decido. Pela perda superveniente do interesse de agir, a execução deve ser extinta. É o relatório. Decido. Analisando atentamente tudo o que foi exposto nos autos, verifico que o adolescente DANILO SILVA DASILVA cumpriu internação por ato infracional posterior ao dos presentes autos, ficando impossibilitado de dar continuidade à medida de Liberdade Assistida deste processo. Neste sentido, o presente processo deve ser extinto pela perda superveniente do interesse de agir, conforme inteligência do Art. 45, §2º, do SINASE. Veja-se: Art. 45, § 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído o cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impõe a medida socioeducativa extrema. À vista de todo exposto, acolhendo ao parecer ministerial, que faço parte integrante desta sentença, com fulcro nos arts. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 e 485, VI do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 141 do ECA). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e cumpra-se; 2. Dar ciência ao Ministério Público (art. 190, § 1º, da Lei nº 8.069/1990), à defesa e ao CREAS; 3. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com anotação devidas; 4. Havendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar acerca da tempestividade e retornar conclusos; 5. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ JOVEM ADULTO :

----- REPRESENTANTE LEGAL :

----- PROCESSO: 00130455220188140074 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:CENTRO EDUCACIONAL CASA DO SOL TAILANDIA LTDA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ACELINO CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) . AÇÃO OEDINÁRIA PROCESSO N.º 0013045-52.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CASA SOL TAILANDIA ADVOGADO: DR. CLEIO DANTAS AZEVEDO OAB/PA nº 14542-A RÁU: ACELINO CARVALHO DE SOUSA ADVOGADO: DR. CLEVERSON ALEX MEZZOMO, OAB Nº 22157 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte) às 11h (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailandia, presente para esta audiência de Instrução e Julgamento, o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA,. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença da autora e de seu advogado, DR. CLEIO DANTAS AZEVEDO OAB/PA nº 14542-A. Ausente o réu e seu causídico. Na oportunidade, a parte autora solicitou prazo para a juntada do substabelecimento com reservas. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1- Considerando que a parte requerida, intimada via DJe, não compareceu à audiência para oitiva das testemunhas arroladas em



Alega a embargante que a sentença possui omissão argumentando que o Juízo a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, deixando de observar que o valor já foi devidamente depositado nos autos e levantado pela autora/embargada. Contrarrazões aos embargos (fls. 217/219). o relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte r.ª, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razão para reapreciar a sentença prolatada. Efetivamente, o inconformismo do embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A sentença de fls. 189/193 não merece qualquer reparo, uma vez que não padece de omissão, contradição ou qualquer outro vício. Verifica-se que na parte dispositiva, mais precisamente no item 2, a Juza sentenciante consignou EXPRESSAMENTE que o referido valor fora depositado em juízo ante a determinação liminar. Nesse sentido, proceda-se a correção monetária e juros de mora até a data do depósito, do quantum, em juízo. Assim, fácil perceber que não há bis in idem, vez que a determinação contida na sentença diz respeito apenas a atualização do valor do dano material depositado de forma intempestiva pela r.ª. A sentença questionada foi prolatada no dia 22 de maio de 2020 (fls. 193), portanto, até a presente data, não houve decurso do prazo para interposição de recurso de apelação ou mesmo seu trânsito em julgado, devido a atitude protelatória da parte r.ª que interpôs recurso sem fundamento jurídico, o que torna sua conduta contraditória ao peticionar e invocar o Princípio Constitucional da Razãoável Duração do Processo (fls. 221/223). Na ocasião, lembro ao peticionante que o art. 77 do CPC estabelece os deveres que as partes devem observar durante todo o trâmite processual, com vistas a manter uma conduta justa e celeridade do processo. Por fim, nos termos do art. 1026, §2º do CPC, entendo que os presentes embargos são meramente protelatórios, pois questionou fato cuidadosamente tratado no dispositivo da r.ª sentença, tendo ficado clara a inexistência de bis in idem na condenação dos danos materiais, conforme item 2 do decisor e fundamentação desta decisão. Assim, aplico multa no patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa. Consoante as razões precedentes, conheço dos embargos e nego provimento, mantendo integralmente a sentença atacada. Int. e Cumpra. Tailândia/PA, 27 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00446537320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE:LEONICE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:JOSENALDO ALVES DA SILVA. R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl.50, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2- Ap.ªs, conclusos. PCI Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00696606720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/10/2021 REQUERENTE:P. J. G. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. M. B. REQUERIDO:L. M. B. REQUERIDO:L. M. B. REPRESENTANTE:L. G. M. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem ajuizada por PEDRO JUNIOR GONÇALVES MARQUES, representado por sua genitora, LIDIANE GONÇALVES MARQUES, em face de LUANA MARQUES BARROS e outros, todos qualificados nos autos do processo em referência. No decorrer da lide, a parte demandante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme fl. 55 dos autos. o breve relatório. Decido. Como cedição, a desistência da ação apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Recolha-se eventual

mandado de prisão preteritamente decretado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 01196494220158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos em: 01/10/2021 EXEQUENTE:T. S. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. F. S. EXECUTADO:F. S. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por TACIANO SANTANA DA CRUZ, representada por sua genitora, TATIANE FERREIRA SANTANA, em face de FRANCINER SOARES DA CRUZ. Posteriormente, tentada a intimação da autora, esta não foi encontrada, tampouco promoveu qualquer manifestação nos autos. o relatório. Decido. A parte requerente não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa por mais de 30 dias. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o postulante abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Vel, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Recolha-se eventual mandado de prisão preteritamente decretada. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. P.R.I 2. ciência Defensoria Pública; 3. havendo trânsito em julgado archive-se, fisicamente e via LIBRA; 4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito de tempestividade, retornando conclusos. Tailândia/PA, 28 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00028547920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Inventário em: 20/09/2021 INVENTARIANTE:TANIA NASCIMENTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. H. S. INTERESSADO:T. A. S. INTERESSADO:M. S. A. INTERESSADO:R. A. S. INTERESSADO:E. A. S. INTERESSADO:MIKAEL MELO DE SOUZA INTERESSADO:MIQUEZIA MELO DE SOUZA. C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 80, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 16/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 17 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Vel Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00045741820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:OBADIAS RODRIGUES OLIVEIRA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 16/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 17 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Vel Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00052575020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE:VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) . C E R T I D O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 116/117, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 16/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar

qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa atã a presente data. O referido ã verdade e dou fã. Â Tailãndia, 17 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00052616320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:O. C. L. Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) MENOR:O. F. M. L. REQUERIDO:M. B. M. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (CURADOR ESPECIAL) . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa prolatada nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 16/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa atã a presente data. O referido ã verdade e dou fã. Â Tailãndia, 17 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00072607520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:MM CONCEPT EIRELI Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DIEGO OLIVEIRA DE FREITAS (REP LEGAL) REQUERIDO:COMPOSITES INDUSTRIA E COMERCIO DE MANEQUINS LTDA REQUERIDO:EXART MANEQUINS E SUPRIMENTOS. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa prolatada nos presentes autos, constante de fls. 59/60, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 16/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa atã a presente data. O referido ã verdade e dou fã. Â Tailãndia, 17 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00077633320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:T M INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa prolatada nos presentes autos, constante de fls. 73, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa atã a presente data. O referido ã verdade e dou fã. Â Tailãndia, 20 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00012704020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010009046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Ação Civil Pública em: 23/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JULIANA DIAS FERREIRA DE PINHO PALMEIRA-PROMOTORA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:W. B. FELISMINO CARVOARIA (WBF CARVAO) Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa prolatada nos presentes autos, constante de fls. 53/54, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa atã a presente data. O referido ã verdade e dou fã. Â Tailãndia, 22 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00016266120088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810012647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE SOUSA ALMEIDA Representante(s): MILENE MOREIRA DE CASTRO DEF. PUBLICA. (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa prolatada nos presentes autos, constante de fls. 54, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa atã a presente data. O referido ã verdade e dou fã. Â Tailãndia, 22 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cã-vel Matrã-cula 2595-0 PROCESSO: 00046963120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 23/09/2021 REQUERENTE:W. C. G. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:W. C. G. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:W. C. G.

Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. C. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 37/38, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 22 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00061691820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 23/09/2021 REQUERENTE:MARIA ANTONIA DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDITIE DE TAL. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 34/36, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 20/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 22 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00062674220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃblica em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:CARVOARIA JURINETO LTDA- ME Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 65/66, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 22 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00081631820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: DivÃrccio Consensual em: 23/09/2021 REQUERENTE:N. B. S. REQUERENTE:E. P. S. AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 29, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 20/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 22 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00101222420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 23/09/2021 REQUERENTE:REGINA CELIA FREITAS MESQUITA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA ELIANE. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 25/27, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 20/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 22 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00016275620088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810012655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/09/2021 REQUERENTE:ELIENE SILVA REGO Representante(s): MILENE MOREIRA DE CASTRO DEF. PUBLICA. (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 62/64, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 23 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00027777020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂ 5.478/68 em: 24/09/2021 REQUERENTE:A. A. S. O. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. M. S. REQUERIDO:G. N. O. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 64, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â

Tailândia, 23 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00038082820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Interdição/Curatela em: 24/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA INTERDITANDO:L. C. A. REQUERIDO:M. A. . AÇÃO DE INTERDIÇÃO PROCESSO N. 0003808-28.2017.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: LUZANDRA DA CONCEIÇÃO ALVES REQUERIDO: MARIA ALVES À TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021), À s 09:45min horas (nove horas e quarenta e cinco minutos), na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, presente o Magistrado CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, presente o representante do Ministério Público por meio de vídeo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a ausência das partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência de intimação da interditanda, conforme fl. 104, VISTA dos autos ao Ministério Público. ApÃs, volvam conclusos. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00038082820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Interdição/Curatela em: 24/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA INTERDITANDO:L. C. A. REQUERIDO:M. A. . AÇÃO DE INTERDIÇÃO PROCESSO N. 0003808-28.2017.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: LUZANDRA DA CONCEIÇÃO ALVES REQUERIDO: MARIA ALVES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021), À s 09:45min horas (nove horas e quarenta e cinco minutos), na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, presente o Magistrado CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, presente o representante do Ministério Público por meio de vídeo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a ausência das partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência de intimação da interditanda, conforme fl. 104, VISTA dos autos ao Ministério Público. ApÃs, volvam conclusos. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00047014820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 24/09/2021 EXEQUENTE:R. S. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO:R. L. S. . PROCESSO: 0004701-48.2019.814.0074 Exequente: RAILA SAMANTA SILVA DOS SANTOS Representante Legal: CRISTIANA DE SOUSA SILVA Executado: REGINALDO LOPES DOS SANTOS Decisão Interlocutória/Mandado À À À À À À À À Trata-se de petitório alusivo À Revogação de Prisão Civil, oriundo dos Autos de Execução de Alimentos proposta por RAILA SAMANTA SILVA DOS SANTOS, representada por sua genitora Sra. CRISTIANA DE SOUSA SILVA, perquirido em favor de REGINALDO LOPES DOS SANTOS. À À À À À À À À Foi juntado o comprovante de pagamento, assinado pela causadora da exequente (fl. 22 e 51). À À À À À À À À Com a decretação da custódia, o executado cumpriu com a obrigação e quitou o débito alimentar em atraso. À À À À À À À À Por essa razão, não havendo qualquer vício que macule a integridade das partes, entendo viável a revogação da prisão civil do executado. À À À À À À À À Ante ao exposto, em razão da comprovação do pagamento do débito, revogo a prisão civil do executado REGINALDO LOPES DOS SANTOS À À À À À À À À Recolha-se os mandados de prisão expedidos. À À À À À À À À Oficie-se a Delegacia de Polícia deste Município. À À À À À À À À Dã-se baixa no sistema do CNJ. À À À À À À À À Intimem-se as partes, e seus representantes legais. À À À À À À À À ApÃs, vista ao Ministério Público. À À À À À À À À P.I.C. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício À s autoridades competentes e ALVARÁ DE SOLTURA em nome do executado REGINALDO LOPES DOS SANTOS, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. À À À À À Tailândia-PA, 24 de setembro de 2021. À À À À À CHARBEL ABDON HABER JEHA À À À À À Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00059691120178140074



PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:ANA DE ARAUJO ANTERO NETA Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS RODRIGUES LESSA REQUERIDO:RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS IMOBILIARIAS PROCESSO N. 0005969-11.2017.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA REQUERENTE: ANA ARAUJO ANTERO NETA ADVOGADO: DRA. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA 17.370 REQUERIDO 1 : LUIZ CARLOS RODRIGUES LESSA ADVOGADO: DR. ELCIO ERIC GOES SILVA - OAB/TO 5434 REQUERIDA 2: RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORAÇÕES LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11h30 (onze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência de conciliação a MMª Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença da parte requerente, acompanhada de sua advogada DRA. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA 17.370, bem como a presença do requerido 1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LESSA, acompanhado de seu advogado DR. ELCIO ERIC GOES SILVA - OAB/TO 5434 (via Microsoft Teams - assinatura dispensada). Ausente o requerido 2, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fls. 144 verso. Instada a conciliação, esta resultou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência injustificada da REQUERIDA 2 - RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORAÇÕES LTDA, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça, condeno-a ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 334, do NCPC. Considerando que a conciliação resultou infrutífera, deverão os réus apresentar contestação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMª Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucas Veras (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

ADVOGADA:

PROCESSO: 00087451820168140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/09/2021 REQUERENTE:MARIA NAZARE DE MATOS LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:NALDINHO DE TAL. CERTIDÃO Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 36/38, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pessoa até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00052616320148140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 25/09/2021 REQUERENTE:O. C. L. Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) MENOR:O. F. M. L. REQUERIDO:M. B. M. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (CURADOR ESPECIAL) . TERMO DE COMPROMISSO DE GUARDA DEFINITIVA Aos vinte e quatro (24) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), no Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte, onde se achava presente o Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, comigo Diretora de Secretaria, de seu cargo, abaixo assinada, e sendo a, compareceu o Sr. OZIEL CORDEIRO LIMA, brasileiro, divorciado, credenciado, portador do RG nº 2596782 PC/PA e CPF nº 400.912.362-15, residente e domiciliado na Oitava Avenida, nº 193, Bairro Dela Santa, nesta cidade, ao qual o M. M. Juiz deferiu em 18/02/2021, a GUARDA DEFINITIVA da criança OZEIAS FELIPE MATOS LIMA, nascida em 26/05/2011, a fim de que o mesmo regularize a situação da referida criança, assim como, preste toda assistência material, moral e educacional, assegurando a requerida, o direito de exercer seu direito de visita. Tudo de conformidade com os autos do processo nº 0005261-63.2014.814.0074 - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, c/c REGULAMENTAÇÃO DE REGIME DE VISITA, que tramita perante este Juízo e respectiva Secretaria



Centro, nesta cidade, a qual foi concedida a CURATELA DEFINITIVA da sra. BENEDITA DE LIMA SILVA, brasileira, viãova, portadora do RG nº 1610641 PC/PA, e C.P.F. nº 668.993.972-34, nascida em 20/04/1942, por sentença proferida por este Juízo em 30/10/2019, nos autos do Processo nº 0006321-95.2019.8.14.0074 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, devendo, contudo, prestar contas de dois em dois anos, de sua administração em relação aos possuíveis proventos de pensão, bem como do patrimônio do interditado, ficando ciente que não poderá alienar qualquer bem ou direitos pertencentes ao mesmo, mediante prévia autorização judicial. Aceito por ela dito compromisso, assim o prometeu cumprir. E para constar lavrei este termo, que vai devidamente assinado pela M.M. Juíza e pela compromissada. Eu,.....(Regiane de Brito Pinheiro), Auxiliar de secretaria, o digitei, Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia .....

ELIZANGELA DE LIMA SILVA Curador/Compromissado .....  
 Página de 1 F3rum de:  
 TAILÂNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00046954620168140074 PROCESSO ANTIGO: -  
 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 INTERDITANDO:S. C. R. V. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITO:E. A. A. . PROVISÃO DE CURATELA O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer, que por este Juízo foi a senhora SEBASTIANA CELINA DOS REIS VIANA, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 4728419 CP./PA e CPF nº 824.922.122.20, filha de Maria dos Reis Viana, residente e domiciliada na Rua da Celpa nº 61, bairro. Santa Maria , Tailândia/PA, nomeada CURADORA do Sr. ERINALDO ANTUNES ALMEIDA, brasileiro, nascido no dia 05.08.2000, portador do RG nº 7827334 PC/PA e CPF nº 038.091.192.29, residente e domiciliado no mesmo endereço acima citado. Tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos do Processo nº 0004695-46.2016.814.0074 - AÇÃO DE TUTELA /CURATELA, em que figurou como requerente SEBASTIANA CELINA DOS REIS VIANA e interditado ERINALDO ANTUNES ALMEIDA, devendo a mesma cuidar diligentemente de seu bem estar, administrar escrupulosamente tudo quanto pertencer a supra mencionada Curatelada, defender a pessoa tanto no Juízo como fora dela, afinal dar conta de sua administração nos termos devidos ou até quando for ordenado, e pagar todas as despesas que sofrer sua Curatelada. A Curatela foi devidamente inscrita no Livro E, sob o nº 138, fl. 138, Livro E-001, Cartório de Tailândia/PA. A Curadora prestou afirmação no dia vinte e sete (27) de setembro de dois mil e vinte e um (2021). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,.....(Regiane de Brito Pinheiro), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível PROCESSO: 00034543720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/09/2021 REQUERENTE:A. R. S. B. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. K. S. B. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. C. S. L. REQUERIDO:A. R. L. B. . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 64, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pessoa até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 28 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00061423520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A. S. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:E. S. S. EXECUTADO:W. C. N. . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 25, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pessoa até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 28 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula

2595-0 PROCESSO: 00062864820138140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o:  
Ação Civil Pública em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA  
REU:JOSE AUGUSTINHO ZIMERMANN Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARA (CURADOR ESPECIAL) . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes  
autos, constante de fls. 76/77, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que  
houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer  
vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 28 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de  
Secretaria - 2Ãª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00069729820178140074 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE  
VIANA A??o: Execução de Alimentos em: 29/09/2021 EXEQUENTE:J. M. L. B. Representante(s): OAB --  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:C. L. L. EXECUTADO:M. C. B. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 30, transitou livre e  
definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido  
efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a  
presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 28 de setembro de 2021.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Ãª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula  
2595-0 PROCESSO: 00003068620148140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o:  
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/09/2021 EXEQUENTE:I. S. O. REPRESENTANTE:M.  
G. S. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) EXECUTADO:I. C. O.  
Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) . C E R T I D ã O Â Certifico  
que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 88, transitou livre e definitivamente em  
julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via  
sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O  
referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 29 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice  
de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Ãª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO:  
00011576220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 30/09/2021 REQUERIDO:L. N. S.  
MENOR:L. F. L. S. MENOR:F. L. S. MENOR:F. L. S. REPRESENTANTE:A. S. L. Representante(s): OAB  
11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) . TERMO DE COMPROMISSO DE GUARDA  
DEFINITIVO Aos vinte e nove (29) dias do mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), no  
FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte, onde se achava presente o Dr. CHARBEL ABDON  
HABER JEHA - Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel desta Comarca, comigo Diretora de Secretaria,  
de seu cargo abaixo assinado, e sendo aÃ-, compareceu a Sra. ANDREIA SILVA LEAL, brasileira, solteira,  
do lar, portadora do RG nÃº 4526820 SSP/PA e CPF nÃº 721.963.942-20, filha de Pedro Rodrigues Leal e  
Maria da ConceiÃ§Ã£o Silva, residente na Travessa Vigia, nÃº 21, Bairro Centro, a qual foi deferida por  
este JuÃ-zo, em 26/01/2021, a GUARDA DEFINITIVA dos infante LAURO FELIPE LEAL DOS SANTOS,  
nascido em 04/06/2005 e FABIOLA LEAL DOS SANTOS , nascida em 09/10/2008, a fim de que a mesma  
regularize a situaÃ§Ã£o dos referido menores, assim como, preste toda assistÃªncia material, moral e  
educacional. Tudo de conformidade com os autos do processo nÃº 0001157-62.2013.814.0074 - AÃÃO  
DE MODIFICAÃÃO DE GUARDA JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA, que tramitou  
perante este JuÃ-zo e respectiva Secretaria Judicial. Aceito por ela o compromisso, mandou o M. M. Juiz  
que se lavrasse o presente Termo, que vai devidamente assinado.Â Eu,.....(Regiane  
de Brito Pinheiro), Auxiliar Secretaria, digitei este. Eu,.....(AntÃªnia Eunice de  
Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2Ãª Vara CÃ-vel, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA  
Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel desta Comarca Compromissada Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â ----- ANDREIA SILVA LEAL PROCESSO: 00013624420098140074  
PROCESSO ANTIGO: 200910008570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA  
EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Sumário em: 30/09/2021 REQUERENTE:CLEIA DA  
CUNHA FONSECA Representante(s): HEDY CARLOS SOARES - DEF. PUBLICO (DEFENSOR)  
REQUERIDO:FRANCISCO CONSTRUTOR. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos  
presentes autos, constante de fls. 77, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem  
que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar  
qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â  
TailÃ¢ndia, 29 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de  
Secretaria - 2Ãª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00045323220178140074 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:J. H. N. O. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:S. N. M. EXECUTADO:H. R. O. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 29, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¶ndia, 29 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00061909120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos em: 30/09/2021 EXEQUENTE:D. E. S. T. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:K. A. S. EXECUTADO:G. S. T. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 84, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¶ndia, 29 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00706635720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Averiguação de Paternidade em: 30/09/2021 REQUERENTE:D. L. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:D. L. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:D. L. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. A. O. REQUERIDO:D. A. O. REQUERIDO:D. A. O. REQUERIDO:D. L. A. REQUERIDO:D. T. ENVOLVIDO:F. M. O. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls. 127/128, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¶ndia, 29 de setembro de 2021. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2Âª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 2595-0 PROCESSO: 00025611220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: A. S. M. MENOR: C. S. T. MENOR: F. S. V. PROCESSO: 00027436120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: D. C. T. Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. W. F. REQUERIDO: M. T. F. REQUERIDO: R. L. F. REQUERIDO: R. C. L. F. REQUERIDO: M. F. L. F. REQUERIDO: R. L. F. PROCESSO: 00040302520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T. MENOR: P. R. F. T. PROCESSO: 00062404920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. INFRATOR: W. M. F. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00062404920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. INFRATOR: W. M. F. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00065578120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Incidentes em: AUTOR: M. P. T. REU: K. G. REU: K. S. C. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) OAB 26520-B - STANIEL SCARPAT RANGEL NUNES (ADVOGADO) PROCESSO: 00075205520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: M. S. C. PROCESSO: 00093419420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: R. G. P. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTADO: A. M. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: F. M. VITIMA: P. M. S. PROCESSO: 00093419420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: R. G. P. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTADO: A. M. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:

F. M. VITIMA: P. M. S. PROCESSO: 00099297220178140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional  
em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: E. S. E. S. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW  
WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: N. N. S. M. VITIMA: G. C. S. PROCESSO:  
00123746320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: EXECUTADO: W. C. S. Representante(s): OAB  
17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO)

## COMARCA DE JACUNDÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 20/09/2021 A 30/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00005620320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 VITIMA:L. M. O. C. DENUNCIADO:ANDRE ARAUJO SCARPAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos os autos, a)Â Â Â Â Â Abram-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o quanto ao oficio nÂº 67/2021, Â fl. 13. b)Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o, sendo o MinistÃ©rio PÃºblico favorÃ¡vel a substituiÃ§Ã£o da televisÃ£o pelo ar condicionado, intime-se o acusado para o cumprimento, o qual deverÃ¡ ser feito dentro prazo de 30 dias. c)Â Â Â Â Cumpra-se. JacundÃ¡, 20 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00031631620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: MonitÃ³ria em: 20/09/2021 REQUERENTE:SULMOVES TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 378379 - RODRIGO TERRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 91367 - ANDRESSA FERRONATTO (ADVOGADO) OAB 65162 - FLAVIO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 102678 - GIOVANA SCHENATO (ADVOGADO) REQUERIDO:SC ROCHA COMERCIO DE TELEFONIA LTDA ME. DECISÃO Vistos os autos, A tentativa de citar o requerido restou frustrada, certidÃ£o Ã s fls. 42. Intimada a se manifestar, a parte autora peticionou Ã s fls. 43, e requereu pesquisa de endereÃ§o via sistemas eletrÃ´nicos -Â SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Ã o que importa relatar. Fundamento e Decido O princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o previsto no art. 6Âº do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃ¡vel, decisÃ£o de mÃ©rito justa e efetiva". Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo exequente, consulta eletrÃ´nica via sistema SISBAJUD, em homenagem ao princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o previsto no art. 6Âº e termos do 256, Â§ 3Âº, todos do CPC. DeterminaÃ§Ãµes: I.Â Â Â Â Intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento de custas referente Ã diligÃªncia eletrÃ´nica deferida, bem como custas pela diligÃªncia a ser cumprida por oficial de justiÃ§a (citaÃ§Ã£o). II.Â Â Â Â Efetuado o pagamento das custas, retornem os autos conclusos para que se proceda Ã consulta eletrÃ´nica. III.Â Â Â Â ApÃ³s, com a juntada da guia de consulta com indicaÃ§Ã£o de endereÃ§o do requerido, expeÃ§a-se o competente mandado de citaÃ§Ã£o. IV.Â Â Â Â Sendo negativo o resultado da busca eletrÃ´nica, intime-se o exequente, por ato ordinatÃ³rio, para manifestaÃ§Ã£o e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Com ou sem cumprimento da determinaÃ§Ã£o do item I, certifique-se e retomem os autos conclusos. DecisÃ£o publicada em gabinete. P.R.I.C. JacundÃ¡, 17 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00058365020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADAO RIBEIRO SOARES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIBUNAL DE CONTA DA UNIAO TCU REQUERIDO:TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO PARA TCE. DESPACHO Vistos os autos, 1.Â Â Â Â Considerando o lapso temporal e a paralisaÃ§Ã£o do feito, intime-se a parte autora, pessoalmente, via oficial de justiÃ§a e por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se hÃ¡ interesse no prosseguimento do feito, em havendo interesse requerer o entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o nos termos do art. 485, III, do CPC; 2.Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos. P.R.I.C JacundÃ¡, 17 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00063786320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 20/09/2021 REQUERENTE:EDINALVA CRUZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA AGENCIA JACUNDA PA Representante(s): OAB 26584-A - RAQUEL ALMEIDA DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos, Trata-se de IMPUGNAÃO ao CUMPRIMENTO DA SENTENÃA apresentado por BRANCO DO BRASIL S.A. A exequente apresentou pedido de cumprimento de sentenÃ§a, bem como apresentou atualizaÃ§Ã£o do





Renato Chaves (CPC), já informou a este juízo, por meio de vários expedientes e em demandas diferentes, que realiza pericia exclusivamente exames de corpo de delito (lesão corporal, sanidade física, sexológico forense, verificação de contágio de doença venérea, verificação de gravidez, verificação de parto e puerpério, exame clínico de embriaguez e necropsico). Considerando que não consta do cadastro de peritos nenhum médico habilitado como perito para atuar nesta comarca, bem como prescreve o art. 156, § 5º do Código de Processo Civil, na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da pericia. NOMEIO como perita médica, a Dr<sup>a</sup> MARCEJANIE MARIA BARROSO CERQUEIRA - CRM/PA 7738, para proceder à pericia deferida nos presentes autos, conforme quesitos formulados nos fls. 34/35. Fixo a título de honorários periciais o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser adiantado pela parte requerida, nos termos do art. 95 do CPC. DOS EXPEDIENTES: 1. Intime-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e querendo, indicar assistente técnico; 2. Intime-se a médica nomeada para tomar ciência da nomeação; no prazo de 15 (quinze) dias deve informar a este juízo a data agendada para pericia. Havendo escusa, deverá apresentar no referido prazo suas razões; 3. Intime-se a parte requerida, por seu advogada habilitada nos autos, via DJE, para realizar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no referido prazo, retirar o respectivo boleto na Secretaria desta vara; 4. Após o recolhimento do valor relativo aos honorários, deve a Secretaria encaminhar cópia dos quesitos apresentados pelas partes para a médica perita; 5. Sendo cumprido o item 2, intime-se a parte requerente, por seu advogado, via DJE, para comparecer no dia, horário e local agendado para realização da pericia; 6. Apresentado o laudo pericial, autorizo desde já o levantamento dos honorários em favor da perita nomeada, seja por alvará judicial ou depósito em conta por ela informado; 7. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias; 8. Após, conclusos para sentença. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 21 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00017224420118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110032690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: ADEILTON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos os autos, Considerando a certidão de fl. retro, informando a ausência de tempo hábil para intimação das partes, oficie-se a médica perita nomeada para indicação de nova data, devendo ser observado o prazo de 30 dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jacundá/PA, 20 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00030474420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: REINALDO FEITOSA DA SILVA. SENTENÇA Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de REINALDO FEITOSA DA SILVA, todos qualificados nos autos. É objeto da presente ação o veículo MERCEDES BENS 2726 6X4 PLACA JWE 2315 - COR BRANCA - FAB/MOD 2010/2010. O banco requerente sustenta que o requerido deixou de adimplir o contrato, restando o débito, à época, no valor de R\$ 22.421,42 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte um reais e dois centavos). A liminar de busca e apreensão foi deferida - fls. 34. Expediu-se mandado de busca e apreensão e citação, no entanto a apreensão do veículo restou frustrada, consoante certidão do oficial de justiça nos fls. 35. Citado, o requerido ficou em silêncio. É o que importa relatar. É FUNDAMENTADO Decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do CPC, e por conseguinte passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II, do CPC. Infrutífera a tentativa de apreensão do bem no local indicado pelo autor, eis que a certidão do oficial de justiça revela que o automóvel, objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia, não foi localizado e o requerido informou que já teria vendido o veículo há 2 (dois) anos. Por fim, conforme jurisprudência já consolidada, o requerente poderá executar, nos mesmos autos, o valor do bem, caso não haja a entrega determinada, conforme art. 4º do DL 911/69. As possibilidades de o devedor fiduciante recuperar a posse direta do bem, no processo de busca e apreensão, são: 1) efetuando o pagamento integral da dívida, nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69, o que não ocorreu neste caso; e, 2) demonstrando em contestação, a ausência da mora, o que também não ocorreu neste processo,

devendo assim serem acolhidos os pedidos da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo os termos da liminar, tornando - a definitiva, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: 1. Determinar ao requerido que entregue o bem ou efetue o pagamento do valor de R\$ 22.421,42 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte um reais e dois centavos), o qual deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, sob pena de facultar-se ao autor a execução do débito; 2. Determinar a inclusão de restrição judicial na base de dados do RENAVAM, impedindo a circulação do veículo, nos termos do art. 3º, §9º do Decreto-Lei nº 911/1969. Assim, declaro extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o requerido em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Citação parte autora. Após o trânsito, arquivem-se os autos imediatamente com as cautelas de praxe. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C. Jacundá, 21 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00036286420148140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE: MARCKSON OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos os autos, Considerando a certidão de fl. retro, informando a ausência de tempo hábil para intimação das partes, oficie-se a Médica perita nomeada para indicação de nova data, devendo ser observado o prazo de 30 dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jacundá/PA, 20 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00043693620168140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REQUERENTE: CLAUDIANE APARECIDA DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONÇA SOARES (ADVOGADO) OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 23255 - ERLANY GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO Representante(s): OAB 147738 - REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO (ADVOGADO). DECISÃO Vistos os autos, A parte exequente foi regularmente intimada a promover o andamento do presente feito, fls. 120, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, fls. 121. Ao se manifestar não somente renovou pedido de penhora via SISBAJUD (valores), sem indicar bens diversos à penhora, fls. 123/124. Assim, DEFIRO o requerimento de penhora via SISBAJUD, fls. 123/124, pelo valor atualizado do débito exequendo, conforme ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC. Após a emissão da ordem de bloqueio pelo valor do débito exequendo e retorno da diligência eletrônica, em sendo negativa a penhora, diante da ausência de indicação de bens diversos passíveis de penhora, em que pese intimado o exequente, DETERMINO, na forma do art. 921, III do CPC, a SUSPENSÃO da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC, ficando suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, independente de nova intimação, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC). Intime-se a parte exequente desta decisão, bem como dos termos do art. 921, §5º, do CPC. Determinações: Deverá a secretaria judicial certificar o cumprimento das determinações contidas neste despacho (suspensão, arquivamento, contagem do prazo prescricional). Decisão publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 21 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00059187620198140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE: JILTON PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) REQUERIDO: DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. DECISÃO Vistos os autos, A parte exequente formulou às fls. 49/52, pedido de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, tendo na ocasião juntado memória de cálculo com atualização do débito. Este juízo despachou determinado a intimação do executado para proceder ao pagamento de forma voluntária, consoante certidão de fls. 53, o executado não se manifestou, não pouco adimpliu ao débito. O exequente requereu a penhora via SISBAJUD do valor atualizado do débito exequendo - R\$ 14.493,35 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), fls. 56/57. Diante disso, DEFIRO o pedido de penhora da parte exequente. Em sendo negativa a penhora, intime-se a parte exequente, por

ato ordinatório, para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação do art. 921, III do CPC. Intime-se as partes por seus respectivos advogados, via DJE. Decisão publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 21 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00083775620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Usucapião em: 21/09/2021 REQUERENTE:VANILDA FERREIRA ESTEVES Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Considerando as informações de fls. 40/41, o imóvel usucapiendo encontra-se supostamente cedido para a APAE. Diante disso, por cautela, transformo o julgamento em diligência e determino ao sr. Oficial de justiça que dirija - se ao imóvel localizado na rua Duque de Caxias, nº 04, bairro bela Vista, Jacundá - PA e intime- o representante legal da referida instituído (APAE), tomando a termo suas declarações. Deve o oficial questionar o representante legal da APAE sobre a que título a instituído detém a posse do referido imóvel e desde quando desenvolve suas atividades no imóvel usucapiendo. Após, retornem os autos conclusos. O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO. P.R.I.C Jacundá, 21 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 01474160520158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 21/09/2021 REQUERENTE:C. V. S. S. REPRESENTANTE:MERCIA MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SAMUEL PINTO SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Considerando o teor da certidão de fls. 43, da qual consta assinatura das partes exequente e executada, cumpra-se conforme determinado na sentença de fls. 39. Após, nada mais sendo requerido, archive-se. P.R.I.C Jacundá, 21 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00005031520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 22/09/2021 EXEQUENTE:L. S. C. Representante(s): MARLUCIA DIAS DA SILVA (REP LEGAL) OAB 27814 - ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:RONDINELLES DA SILVA CASTRO. DECISÃO Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS pelo rito da prisão ajuizada L.D.S.C., menor representada por sua genitora MARLÚCIA DIAS DA SILVA em face de RONDINELLES DA SILVA CASTRO. O executado foi regularmente citado e intimado efetuar o pagamento das prestações em atraso e mais aquelas vencidas no curso do processo, sob pena de protesto e prisão civil, conforme carta precatória e certidão de fls. 22/23, no entanto quedou-se inerte, não comprovou o pagamento do débito, tão pouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, fls. 24. Instado a se manifestar, o RMP aduziu que o requerido não havia sido citado, manifesta-se que contraria os documentos de fls. 22/23, pois a citação ocorreu e é válida. É o relatório. DECIDO. É o Código de Processo Civil estabelece que a prisão do devedor de alimentos será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, §4º, CPC). Contudo, é fato declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal que o sistema carcerário brasileiro vive um estado de coisas inconstitucionais. É instado salientar, ainda, que diante da situação ocasionada pela pandemia da Covid-19 não há como garantir a integridade física e psíquica dos encarcerados, haja vista que não há estrutura no sistema carcerário estadual que permita o isolamento de eventuais detentos infectados de forma que certamente eventual contaminação poderá atingir todos os presos. É assim, a única alternativa para evitar uma contaminação em massa nas unidades prisionais é garantir que o menor número de pessoas esteja exposta a aglomerações, pois essa condição propicia a propagação do vírus. É em decorrência desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, que foi alterada pela Recomendação nº 78/2020, onde recomendou que os Tribunais adotem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, bem como recomendou aos magistrados que considerem a prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia. É neste sentido o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÂMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE. 1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado. 2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação civil enquanto pendente a pandemia. 3. Ordem concedida. (HC 574.495/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020). Por outro lado, nos caso dos autos verifico que estão presentes os requisitos previstos nos 1º e 3º parágrafos do art. 528, do Código de Processo Civil, bem como a dívida líquida, certa e exigível. Além disso, considerando o disposto na súmula 309 do STJ, segundo a qual o que elide a prisão civil do devedor de alimentos é o pagamento das últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução mais aquelas vencidas no seu curso, mostra-se legítima a prisão civil do executado. Assim, o decreto prisional decorrente da execução de alimentos, com o fito de compelir o devedor a honrar com o pagamento dos alimentos devidos, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECRETO a prisão civil do executado RONDINELLES DA SILVA CASTRO, nos termos do art. 528, § 3º do CPC e Súmula 309 do STJ. A expedição do mandado de prisão ficará suspensa até que haja mudança de cenário quanto à pandemia da Covid-19. Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para tomar ciência da presente decisão. Ciência ao MP. P.R.I.C. Jacundá, 22 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00514216220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Alimentos em: 22/09/2021 EXEQUENTE:M. B. S. EXEQUENTE:R. B. S. EXEQUENTE:B. B. S. REPRESENTANTE:NEOMIA GOMES BORBA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:FABIO PEREIRA DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS pelo rito da prisão ajuizada M.B.D.S.R, R.B.D.S. e B.B.D.S, representados por sua genitora NOEMIA GOMES BORBA em face de FÁBIO PEREIRA DA SILVA. O executado foi regularmente citado e intimado a efetuar o pagamento das prestações alimentares em atraso e mais aquelas vencidas no curso do processo, sob pena de protesto e prisão civil, mandado e certidão às fls. 20/21. Consoante o teor da certidão de fls. 22, a requerente informou que requereu efetuou apenas as 3 parcelas do débito alimentar já vencidas por ocasião do ajuizamento da ação, restando inadimplidas as parcelas que venceram no curso da ação, o que se verifica do extrato bancário juntado às fls. 19, cujo valor depositado foi de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). O Ministério Público requereu a prisão do executado às fls. 30. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que a prisão do devedor de alimentos será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, §4º, CPC). Contudo, é fato declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal que o sistema carcerário brasileiro vive um estado de coisas inconstitucionais. É instar salientar, ainda, que diante da situação ocasionada pela pandemia da Covid-19 não há como garantir a integridade física e psíquica dos encarcerados, haja vista que não há estrutura no sistema carcerário estadual que permita o isolamento de eventuais detentos infectados de forma que certamente eventual contaminação poderá atingir todos os presos. Assim, a única alternativa para evitar uma contaminação em massa nas unidades prisionais é garantir que o menor número de pessoas esteja exposta a aglomerações, pois essa condição propicia a propagação do vírus. Em decorrência desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, que foi alterada pela Recomendação nº 78/2020, onde recomendou que os Tribunais adotem medidas preventivas a propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, bem como recomendou aos magistrados que considerem a prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia. Neste sentido é o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE. 1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado. 2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação até o fim da pandemia. 3. Ordem concedida. (HC 574.495/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020). Por outro lado, nos caso dos autos verifico que estão presentes os requisitos previstos nos 1º e 3º parágrafos do art. 528, do Código de Processo Civil, bem como a dívida líquida, certa e exigível. Além disso, considerando o disposto na súmula 309 do STJ, segundo a qual o que elide a prisão civil do devedor de alimentos é o pagamento das últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução mais aquelas vencidas no seu curso, mostra-se legítima a prisão civil do executado. Assim, o decreto prisional decorrente da execução de alimentos, com o fito de compelir o devedor a honrar com o pagamento dos alimentos devidos, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECRETO a prisão civil do executado FÁBIO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 528, § 3º do CPC e Súmula 309 do STJ. A expedição do mandado de prisão ficará suspensa até que haja mudança de cenário quanto à pandemia da Covid-19. Intime-se a parte exequente, por meio da

Defensoria Pública, desta decisão. Ciência ao MP. P.R.I.CÂ Jacundã, 22 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00030893020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:OSIEL LIMA COSTA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Autorizo levantamento do valor depositado por meio de ALVARÁ JUDICIAL, conforme requerido na petição de fl. 94, considerando ainda o requerimento de fl. 92, que requer o arquivamento do feito, considera-se aceito sem ressalvas o valor depositado, pelo executado, o que impõe o arquivamento do feito. Cumpra-se. Jacundã, 22 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00104188820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/09/2021 DENUNCIADO:JOSE GENIVAL GONCALVES SOBRINHO FILHO VITIMA:I. G. B. DENUNCIADO:MARIA MARTA SOUZA COSTA Representante(s): OAB 27814 - ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO BARBOSA MARTINS DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DE AZEVEDO DENUNCIADO:AMALRI FREITAS COSTA TESTEMUNHA:CASSIO DANIEL NEVES FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 10 (DEZ) dias do mês de AGOSTO de 2021, nesta Comarca de Jacundã, Estado do Pará, no prédio do Fórum, presente o MM Juiz de Direito Dr. JUN KUBOTA, comigo a assessora do gabinete, foi feito o prego da audiência referente aos autos 0010418-88.2019.8.14.0026. Aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e apregoadas as partes, presentes os listados abaixo. Audiência híbrida em razão da presença remota do Promotor de Justiça Dr. JONH LUKE VILAS BOAS CARR, registrado pelo sistema áudio visual disponível no Microsoft teams: 1) PRESENÇA: a) MINISTÉRIO PÚBLICO: Presença remota do Promotor de Justiça Dr. JONH LUKE VILLAS BOAS CARR b) ACUSADOS: Maria Marta Sousa Costa, acompanhada do Advogado Dr. Rafael Mendes Alto, OAB/PA nº 27.980. Fernando Barbosa Martins, acompanhado do Advogado Dr. Lucas Souza Leite, OAB/PA nº 28367. Jos Leandro de Azevedo, acompanhado do Advogado Dr. Alex Teixeira dos Santos, OAB/PA nº 27.814 Amalri Freitas Costa, acompanhado do Advogado Dr. Dr. LEANDRO FREITAS SILVA, OAB/PA 28.651, OAB/PA nº 27.281. c) Testemunhas: SGT PM Elias dos Santos Caldas. IPC Israel Ferreira Nogueira Ismael Gonçalves Barbosa, acompanhado do advogado Dr. Edén Rodrigo da Silva Melo OAB/PA 14.683 Jos Orlando Martins Sousa, presença remota. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO 1) Designo o dia 24/11/2021, às 10h, para a realização da audiência de instrução em continuação. 2) Requisite-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 90/95. 3) Renova-se as diligências. 4) Saem os presentes intimados da data de audiência. 5) Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu Nathália Machado L. da Costa, assessora do gabinete, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: ACUSADO: ACUSADO: ACUSADO: Advogado Advogado Advogado Advogado P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 1 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:N. I. S. DENUNCIADO:GIDEON DA SILVA FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 03/05/2022 às 09 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expedi-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00001629120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:A. F. M. S. DENUNCIADO:WILLIAS DE SOUZA CUNHA

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 14/06/2022 às 11 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00001719220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220000826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ADRIANO FURTADO ARAUJO Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHELY ALVES MOURA VITIMA:R. S. S. . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 28/06/2022 às 09 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00001736220128140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum em: 27/09/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WILLHA FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:A. P. M. C. . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 10/05/2022 às 11 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00002014920208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:BISMARCK VITOR BORBA VITIMA:L. O. P. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 21/06/2022 às 09 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00003236720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:D. B. B. DENUNCIADO:JEAN LOPES CRUZ Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia \$DATAHORAUDIENCIA. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as

testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00003236720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:D. B. B. DENUNCIADO:JEAN LOPES CRUZ Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 24/05/2022 às 11 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00003611120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:N. S. C. S. DENUNCIADO:GUSTAVO AMORIM DE SOUSA DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO ALVES MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 21/06/2022 às 11 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00003816520208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ODAIR BOAS LOPES VITIMA:S. V. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 24/05/2022 às 10 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00004024120208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:HONIVALDO BRITO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 24/05/2022 às 09 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público

PÃºblico e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria PÃºblica, acerca da presente decisÃ£o, dando ciÃªncia da data da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o Cumpra-se. P.R.I. Serve cÃ³pia do presente como MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO, bem como, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Âº11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. JacundÃª, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00004654220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 27/09/2021 ACUSADO:EVANILSON DA SILVA SOUSA VITIMA:J. S. F. . DESPACHO Considerando que a audiÃªncia retro designada nÃ£o se realizou, REMARCO o ato para o dia 05/07/2022 Ã s 09 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligÃªncias, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereÃ§os fornecidos pelo MinistÃ©rio PÃºblica e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria para a realizaÃ§Ã£o da oitiva em data e hora a ser designada pelo juÃ-zo deprecado. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria PÃºblica, acerca da presente decisÃ£o, dando ciÃªncia da data da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o Cumpra-se. P.R.I. Serve cÃ³pia do presente como MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO, bem como, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Âº11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. JacundÃª, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 6 4 2 1 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 2 2 0 0 0 2 6 3 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DJANIRO LEAL SOBRINHO VITIMA:J. G. S. . DESPACHO Considerando que a audiÃªncia retro designada nÃ£o se realizou, REMARCO o ato para o dia 03/05/2022 Ã s 10 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligÃªncias, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereÃ§os fornecidos pelo MinistÃ©rio PÃºblica e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria para a realizaÃ§Ã£o da oitiva em data e hora a ser designada pelo juÃ-zo deprecado. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria PÃºblica, acerca da presente decisÃ£o, dando ciÃªncia da data da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o Cumpra-se. P.R.I. Serve cÃ³pia do presente como MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO, bem como, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Âº11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. JacundÃª, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00010831120208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021 VITIMA:J. S. M. DENUNCIADO:MANOEL VITOR ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a audiÃªncia retro designada nÃ£o se realizou, REMARCO o ato para o dia 17/05/2022 Ã s 10 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligÃªncias, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereÃ§os fornecidos pelo MinistÃ©rio PÃºblica e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria para a realizaÃ§Ã£o da oitiva em data e hora a ser designada pelo juÃ-zo deprecado. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria PÃºblica, acerca da presente decisÃ£o, dando ciÃªncia da data da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o Cumpra-se. P.R.I. Serve cÃ³pia do presente como MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO, bem como, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Âº11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. JacundÃª, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00011791220098140026 PROCESSO ANTIGO: 200920014707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021 DENUNCIADO:JOEL DE FREITAS SOUZA Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:R. P. S. . DESPACHO Considerando que a audiÃªncia retro designada nÃ£o se realizou, REMARCO o ato para o dia 08/02/2022 Ã s 11 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligÃªncias, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereÃ§os fornecidos pelo MinistÃ©rio PÃºblica e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria para a realizaÃ§Ã£o da oitiva em data e hora a ser designada pelo juÃ-zo deprecado. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria PÃºblica, acerca da presente decisÃ£o, dando ciÃªncia da data da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o Cumpra-se. P.R.I. Serve cÃ³pia do presente como MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO, bem como, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Âº11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. JacundÃª, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO:



00012218020178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 INDICIADO:CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:M. L. P. . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia \$DATAHORAAUDIENCIA. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00012218020178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 INDICIADO:CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:M. L. P. . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 15/02/2022 às 12 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00012336520158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ORLANDO ALVES PEREIRA VITIMA:C. P. S. . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia \$DATAHORAAUDIENCIA. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00012336520158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ORLANDO ALVES PEREIRA VITIMA:C. P. S. . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 14/06/2022 às 09 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00012807820118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120005421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:P. C. C. L. DENUNCIADO:LEILA MAIA DE SOUZA DENUNCIADO:ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia \$DATAHORAAUDIENCIA. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público

Pública e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00012807820118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120005421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:P. C. C. L. DENUNCIADO:LEILA MAIA DE SOUZA DENUNCIADO:ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 31/05/2022 às 10 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00018096320128140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ITAIR NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:P. F. O. F. . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia \$DATAHORA AUDIENCIA. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00018096320128140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ITAIR NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:P. F. O. F. . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 31/05/2022 às 09 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00018508320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA AUTOR DO FATO:MARCELO DE CASTRO SOUZA VITIMA:M. N. F. A. . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia \$DATAHORA AUDIENCIA. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo



TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele 3ºrgão correcional. Jacundãj, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00050879620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:AGNALDO PEREIRA VIANA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 03/05/2022 às 11 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Pública e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele 3ºrgão correcional. Jacundãj, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00052199020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 ACUSADO:DIOMARCOS ALVES DA ROCHA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 21/06/2022 às 10 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Pública e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele 3ºrgão correcional. Jacundãj, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00053419820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MINAS INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia \$DATAHORAUDIENCIA. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Pública e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele 3ºrgão correcional. Jacundãj, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00053419820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MINAS INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 07/06/2022 às 11 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Pública e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele 3ºrgão correcional. Jacundãj, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00053618920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAO RIBEIRO SOARES DENUNCIADO:AMAZILE VAZ SOARES DENUNCIADO:BENEDITO FERREIRA SANTOS . DESPACHO Considerando que a



Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA FEITOZA Representante(s): OAB 18559 - CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 17/05/2022 às 09 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00091786420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ERNANES LIRA PENHA DENUNCIADO:DIMBAGAD DIAS GUIMARAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, em análise as defesas dos acusados às fls. 88/114 e 169/191, constata-se que há hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, cede-se que a inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. DESIGNO O DIA 09/11/2021, às 11h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução e julgamento designada acima, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. b) Requisite-se ao Sistema Penal a apresentação do preso na data e hora acima designada. c) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento. d) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã/PA, 25 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00095415120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021 VITIMA:H. K. S. S. DENUNCIADO:MACIRLEY MARTINS PASSOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, constata-se que há hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, cede-se que a inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente

de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. DESIGNO O DIA 05/07/2022 às 10 horas e 00 minutos PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução designada acima, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução. c) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00099381320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 27/09/2021 FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO: SERRARIA BAHIA LTDA ME. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia \$DATAHORA AUDIENCIA. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Pública e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00099381320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 27/09/2021 FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO: SERRARIA BAHIA LTDA ME. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 07/06/2022 às 09 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Pública e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00099580420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 27/09/2021 FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO: ESQUADRIAS CEU AZUL LTDA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia \$DATAHORA AUDIENCIA. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Pública e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e

hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00099580420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 27/09/2021 FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO: ESQUADRIAS CEU AZUL LTDA. DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 07/06/2022 às 10 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 01344129520158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 ACUSADO: VALDERIR MENDONÇA DA SILVA VITIMA: C. N. O. VITIMA: F. P. S. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, constata-se que há hipotese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, cediço que da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. DESIGNO O DIA 05/07/2022 às 11 horas e 00 minutos PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução e julgamento designada acima, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento. c) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 01394153120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 ACUSADO: CLEONICE APARECIDA LEITE Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 22750 - NILTON PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 28/06/2022 às 10 horas e 00 minutos. Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços



fornecidos pelo Ministério Público e pela defesa. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 25 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00001000320068140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUÇÃO em: 29/09/2021 EXECUTADO:SERRARIAS IDEAL, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos, intimado a promover o andamento do feito, diante da tentativa frustrada de bloqueio de valores para satisfação da dívida, o banco exequente pugnou por busca de imóveis através do sistema de registro eletrônico de imóveis - SREI, a fim de localizar registro de imóveis em nome dos executados, fls.186. É o que importa relatar. Fundamento e Decido O princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo exequente, consulta eletrônica via sistema SREI, em homenagem ao princípio da cooperação previsto no art. 6º e termos do 256, § 3º, todos do CPC. Determina-se: I. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento de custas referente à diligência eletrônica deferida. II. Efetuado o pagamento das custas, retornem os autos conclusos para que se proceda à consulta eletrônica. III. Após, com a juntada da guia de consulta com indicação de endereço do requerido, expeça-se o competente mandado de citação. IV. Sendo negativo o resultado da busca eletrônica, intime-se o exequente, por ato ordinatório, para manifesta-lo e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com ou sem cumprimento da determinação do item I, certifique-se e retomem os autos conclusos. Decisão publicada em gabinete. P.R.I.C. Jacundã, 29 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00016285220188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ALDETI DE MACEDO ROCHA Representante(s): OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, A parte autora formulou os fls. 179/180, pedido de EXECUÇÃO DA MULTA ASTREINTE, cujo valor é R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Isto posto, DETERMINO: I - Intime-se o executado na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, do CPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do CPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC; II - Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo; III - Transcorrido o prazo informado no item I acima, sem o pagamento voluntário inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC); IV - Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de construção judicial. É Despacho publicado em gabinete. Partes intimadas por seus respectivos, advogados, via DJE. P.R.I.C Jacundã, 29 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00032287920168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Arrolamento Sumário em: 29/09/2021 REQUERENTE:TEREZA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NASIOSENO BARBOSA SILVA. DECISÃO Vistos os autos, Considerando a manifesta-lo ministerial pelo prosseguimento do feito sob o rito do arrolamento comum os fls. 128, bem como em observância às disposições do art. 664 do CPC, CONVERTO o

presente em arrolamento comum e determino seja intimada a inventariante, TEREZA SILVA MACHADO, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as disposições do art. 664 do CPC. ApÃ³s, voltem-se os autos conclusos para homologaÃ§Ã£o da partilha. O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÃO/NOTIFICAÃO/INTIMAÃO. P.R.I.C JacundÃ¡, 29 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00049590820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA FONSECA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA. Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÃ - CELPA, com sede na Rod. Augusto Montenegro, bairro Coqueiro, KM 8,5, CEP 66.823-010. DECISÃO Vistos, Cuida-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por ANTONIO DE SOUZA FONSECA em face de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÃ - CELPA, todos qualificados nos autos. Recebo a inicial, pois presentes os requisitos dos art. 319 e 320 do CPC. Defiro os benefÃ-cios da gratuidade da justiÃa nos moldes do art. 5Â°, inc. LXXIV da CF e art. 98 do CPC. Designo o dia 03.03.2022 Ã s 11h00min para AUDIÃNCIA de conciliaÃ§Ã£o, na qual serÃ£o ouvidas as partes. DETERMINAÃES: CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para apresentar contestaÃ§Ã£o no prazo de lei. Podendo alegar as preliminares de mÃ©rito prevista no art. 337 do CPC. ApÃ³s, caso a requerida alegue na contestaÃ§Ã£o alguma preliminar do art. 337 do CPC, tal como a incompetÃncia territorial, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou juntar algum documento, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar rÃplica no prazo de 15 (quinze) dias ou manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Parte autora intimada por sua advogada, nos termos do art. 334, Â§ 3Â°, do CPC. Â Serve a presente como mandado/carta de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o e/ou ofÃcio (Prov. 003/2009 - CJCI). Â P.R.I.C. JacundÃ¡, 29 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00062735720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 29/09/2021 REQUERENTE:VALDEMAR ASSIS SOUSA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos, A mÃ©dica nomeada como perita nos autos, apÃ³s regularmente intimada, se manifestou nos autos e pugnou pelo arbitramento de seus honorÃrios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cumpre esclarecer que o valor fixado a tÃtulo de honorÃrios - R\$ valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) - fls. 148, se deu em conformidade com o Acordo de CooperaÃ§Ã£o TÃcnica nÂº 021/2016 - TJPA, celebrado entre a Seguradora LÃder e o TJPA.Â Neste sentido cumpre dizer que, na CLÃUSULA SEGUNDA do Acordo de CooperaÃ§Ã£o TÃcnica nÂº 021/2016, resta consignado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para pericias judiciais. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado com fulcro nos termos daquele Acordo. Intime-se a mÃ©dica nomeada para que diga expressamente no prazo de 15 (quinze) dias se aceita o encargo, devendo no referido prazo, em aceitando a nomeaÃ§Ã£o, informar a este juÃzo a data e horÃrio de agendamento da perÃcia. DETERMINAÃES Retornem, imediatamente, os autos Ã secretaria judicial para que seja dado integral cumprimento ao despacho de fls. 148. Despacho publicado em gabinete. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. P.R.I.C JacundÃ¡, 29 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00078163220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento SumÃrio em: 29/09/2021 REQUERENTE:CARLOS GERMANO DE SOUSA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO. SENTENÃ Vistos, Trata-se de AÃO DE CANCELAMENTO DE DÃBITO C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR proposta por CARLOS GERMANO DE SOUSA em face de BANCO BRADESCO S.A, todos qualificados nos autos. O autor foi intimado por duas vezes, conforme fls. 22 e 25, a comprovar por meio de declaraÃ§Ã£o, comprovante de conta de luz/Ãgua, extrato de cartÃo de crÃdito ou similar, no entanto a parte ficou-se inerte, conforme teor da certidÃ£o de fls. 28. Â o que importa relatar. Â FUNDAMENTAÃO O CÃdigo de Processo Civil ao tratar de sentenÃa de extinÃ§Ã£o do feito em seu art. 485, reconheceu o abandono de causa pela parte autora como umas das causas de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. DispÃe o art. 485, inciso III, do CPC: O juiz nÃo resolverÃ o mÃ©rito quando: (Ã) III - por nÃo promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ou seja, quando a parte autora deixar transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligÃncia que lhe compete para impulsionar o trÃmite processual. NÃo obstante, faz-se imprescindÃvel a observÃncia Ã regra preconizada no artigo 485, Â§1Âº, do CÃdigo de Processo Civil,

impondo-se a intimação da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, o que foi atendido nos autos, fls. 31/33. Assim, resta configurada a situação de abandono, nos moldes do artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, configurada a inércia da parte autora, a providência é realmente de extinção do feito, uma vez que parte postulante não demonstra interesse na busca do provimento judicial e consequente resolução da lide. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença publicada em gabinete. Após o trânsito, certifique-se e archive-se com autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C Jacundá, 29 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00080573520188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: ROSEVAL GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: MOIP PAGAMENTO SA REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) TERCEIRO: WIRECARD BRAZIL SA. DECISÃO Vistos os autos, A empresa NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA formulou pedido de produção de prova/diligência às fls. 87/89. O feito teve seu julgamento pronunciado, conforme sentença de fls. 83/84, com regular publicação via DJE, fls. 85, do qual restou a condenação das requeridas WIRECARD BRAZIL S.A e BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. Além disso, da simples leitura dos autos e verificação do sistema de gestão processual LIBRA, concluiu-se que a requerente sequer é parte nos autos, ou seja, não integra o polo passivo do feito. Portanto, INDEFIRO o pleito formulado pela empresa. Por outro lado, DEFIRO o levantamento de valores formulado pela parte autora, fls. 96. Assim, expedisse-se alvará de levantamento/transferência em nome do advogado indicado às fls. 96. Nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Decisão publicada em gabinete. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. P.R.I.C Jacundá, 29 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00108772720188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: IVANILSON TAVARES DE SOUSA Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Compulsando os autos, verifico que foi oficiado ao gerente da agência local do Banco Bradesco, ofícios nº 262/2019 e 172/2020 - sec. cível, no entanto, não houve resposta. Ademais, a parte autora informou a ausência de resposta aos expedientes, fls. 87. Assim, DETERMINO: INITME-SE pessoalmente o gerente da agência local do Banco Bradesco, por oficial de justiça, para informar nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a conta da intimação, eventual existência de conta de titularidade de IVANILSON TAVARES DE SOUSA, CPF 543.368.802-04 e junte ao processo cópia de extratos bancários da referida conta atinentes aos meses de abril e maio/2014, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 77, IV § 2º, do CPC. Após o decurso do prazo, faça-se conclusos, com ou sem manifestação. CUMpra-se, servindo o presente como mandado de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). P.R.I.C Jacundá, 29 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00060948920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. R. DENUNCIADO: S. J. A. Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 01304280620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: M. V. S. C. REPRESENTANTE: R. F. S. REQUERENTE: R. F. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

## COMARCA DE REDENÇÃO

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

RESENHA: 30/09/2021 A 03/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00000820220188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 AUTOR: SENIVAL INACIO DE FREITAS VITIMA: S. V. F. REQUERENTE: VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DPC. PROCESSO Nº. 00000820220188140045 REQUERENTE: SONIA VIEIRA DE FREITAS - Rua Elis Regina, nº 214, Setor Planalto I, próximo ao mercado Vitória, Redenção-PA. Telefone: (94)99285-9430. REQUERIDO: SENIVAL INACIO DE FREITAS - Rua Elis Regina, nº 214, Setor Planalto I, próximo ao mercado Vitória, Redenção-PA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. Decido. Cedei que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00006863120168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: GLEISON FEITOSA DE MELO VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. 00006863120168140045 ACUSADO:

GLEISSON FEITOSA DE MELO META 2 S E N T E N Ã A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de GLEISSON FEITOSA DE MELO, qualificado fl. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, no dia 17/01/2016, por volta das 19h00, na Av. Laranjeiras, próximo ao Terminal Rodoviário, nesta, o acusado trazia consigo 4 pedras de crack pesando 2,3g e 2 unidades de maconha, com 0,7gramas, ao ser avistado pela guarnição policial a bordo de uma motocicleta PLACA 0BW3510, POP 100, VERMELHA, conversando com outro indivíduo aparentando ser usuário de droga, o visualizaram colocando algo dentro da boca, sendo abordado, revistado, momento em que cuspiu o crack, sendo localizadas mais crack e maconha no bolso da calça, além de R\$ 27,00 em espécie, sendo preso em flagrante e conduzido à DEPOL. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções dos tipos penais previstos no art. 33, caput da Lei nº. 11.343/2006, arrolando testemunhas e requerendo a juntada do laudo toxicológico - fls. 02/06. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O acusado foi preso em flagrante o qual foi homologado e convertido em prisão preventiva - IPL. Auto de apreensão e apresentação da droga, motocicleta e quantia em dinheiro - f. 09 do IPL. Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como crack e maconha - fl. 18/19 do IPL. Guia de depósito judicial do valor apreendido - f. 29 do IPL. Determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia e solicitando o envio do Laudo Definitivo das Substâncias Entorpecentes - fl. 07. O acusado foi pessoalmente notificado - fl. 10. Defesa preliminar apresentada, por intermédio da Defensoria Pública, pugnando pela improcedência da denúncia com absolvição do acusado, por ser usuário de droga e requerendo a revogação da prisão preventiva - fls. 12/18. Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denúncia em 23/05/2016, e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, mantendo-se a sua prisão - fl. 19. Realizada audiência de instrução e julgamento do dia, sendo ouvida(s) testemunha(s), procedido ao interrogatório, sendo a instrução encerrada, ocasião em que a prisão fora revogada, sendo colocado em liberdade, deferindo-se prazo para alegações finais - fls. 33/37. Juntado laudo definitivo de substância entorpecente - f. 40/41. Em sede alegações finais por memoriais o Ministério Público, requereu a procedência dos pedidos condenatórios nos termos da denúncia - fls. 43/49. Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa, requerendo a sua absolvição por entender ausentes provas de materialidade e autoria, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e presunção de inocência, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06 - f. 50/55. Certidão de antecedentes criminais do acusado sem registro anterior de sentença condenatória anteriormente transitada em julgado - fl. 57. Autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão e apresentação: Auto de apreensão e apresentação da droga, motocicleta e quantia em dinheiro - f. 09 do IPL; Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como crack e maconha - fl. 18/19 do IPL; Guia de depósito judicial do valor apreendido - f. 29 do IPL; laudo definitivo de substância entorpecente - f. 40/41; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Por sua vez, a autoria do delito não restou provada. O acusado GLEISSON FEITOSA DE MELO, no seu interrogatório, negou a prática do crime de tráfico de drogas, alegando que estava na posse de parte da droga para seu consumo pessoal. Alegou que estava com 1g de crack, negando a posse da maconha, que estava no seu bolso, estava saindo para usar, quando foi abordado por um sujeito que fica usando droga no terminal





Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelares de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00050741620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDILUCIA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 8143 - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAMON SANTOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00050741620128140045 ACUSADO(A)(S): EDILUCIA SILVA SOUZA e RAMON SANTOS DA SILVA META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de EDILUCIA SILVA SOUZA e RAMON SANTOS DA SILVA, qualificado(a)(s) à fl. 02, como incurso(s) nas sanções do(s) art(s). 33, e 35, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, no dia 08/11/2012, por volta das 05h30, em um dos quartos do Hotel Serv Bem nesta comarca, os acusados foram localizados após denúncias de que havia um homem e uma mulher vendendo drogas no hotel, sendo efetuadas buscas pessoais no acusado RAMON, sendo localizadas em sua posse 42 pedras de crack, que teria declarado que estava vendendo substância entorpecentes para EDILUCIA, sua madrinha, e já tinha passado R\$ 300,00 para ela, informando seu endereço e, ao chegar no endereço da acusada, foi localizado R\$ 318,00, sendo preso(s) em flagrante e conduzido(s) à DEPOL. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções dos tipos penais previstos no(s) art(s). 33 e 35, da Lei nº. 11.343/2006, arrolando testemunhas e requerendo a juntada do laudo toxicológico - fls. 02/05. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante o qual foi homologado e convertido em prisão preventiva - IPL. Auto de apreensão e apresentação da droga, dinheiro e celular - f. 27. Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como pedras de crack pesando aproximadamente 10 gramas - fl. 28 (f. 46/47). Determinada a notificação para apresentar defesa prévia e solicitando o envio do Laudo Definitivo das Substâncias Entorpecentes - fl. 49. O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente notificado(s) - fl. 57. Defesa preliminar apresentada em favor de EDILUCIA SILVA SOUZA, por intermédio de defesa constituída, pugnando pela improcedência da denúncia com absolvição do acusado, por ser usuário de droga e requerendo a revogação da prisão preventiva, arrolando testemunhas - fls. 58/62. Defesa preliminar apresentada em favor de RAMON SANTOS DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, pugnando pela improcedência da denúncia com absolvição e revogação da prisão preventiva - fls. 65/66.



Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denúncia em 06/05/2013, e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2013, mantendo-se a prisão - fl. 71/72. Laudo definitivo de substância entorpecente tratando-se de COCAÍNA, 42 embrulhos com pedaços de papel alumínio, substância petrificada de coloração amarelada, com massa bruta de 6,439 gramas (f. 92). Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo ouvida(s) testemunha(s), procedido ao interrogatório, sendo a instrução encerrada (fls. 94/95, 109/110, 146 e 155/157). A prisão dos acusados foi revogada por ocasião da primeira audiência de instrução e julgamento, sendo colocados em liberdade - f. (94/106). Juntado laudo definitivo de substância entorpecente - f. 40/41. Em sede alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência dos pedidos condenatórios nos termos da denúncia - fls. 158/166. Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa de EDILUCIA SILVA SOUZA, requerendo a sua absolvição por entender ausentes provas de materialidade e autoria, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e presunção de inocência - f. 167/174. Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa de RAMON SANTOS SILVA, requerendo a sua absolvição por entender ausentes provas de materialidade e autoria, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e presunção de inocência e subsidiariamente a desclassificação - f. 167/174. Certidão de antecedentes criminais sem registro de sentença condenatória anteriormente transitada em julgado por fato anteriormente praticado - fl. 185/186. Autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão e apresentação da droga, dinheiro e celular - f. 27; Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como pedras de crack pesando aproximadamente 10 gramas - fl. 28 (f. 46/47); laudo definitivo de substância entorpecente tratando-se de COCAÍNA, 42 embrulhos com pedaços de papel alumínio, substância petrificada de coloração amarelada, com massa bruta de 6,439 gramas (f. 92); e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Por sua vez, a autoria do delito não restou suficientemente provada. EDILUCIA SILVA SOUZA, em seu interrogatório, negou a prática delitiva, alegou em juízo que estava domingo em casa quando foi presa, policial chegou chamando, não sabia quem era, que falava uma linguagem que não entendia, que era 6h00, que viu revolver, ligou para a polícia, abriu a porta pensando que a polícia tinha chegado, que correu, que logo colocou revolver no peito da interroganda, falando que estava sendo presa por tráfico; que nunca tinha visto RAMON, que não sabe porque está sendo acusada; que não usa drogas; que não foi encontrada droga na casa da interroganda; que já tinha visto RAMON na rua somente; que assinou termo de interrogatório policial sem ler, estava sem óculos; que tinha R\$ 550,00 da venda de peças íntimas e bolsa família em casa; que R LUZ é parente de uma mulher FRANCISCA que tem um bar perto da sua casa que não gosta da interroganda, que acha que foi por causa dessa mulher que a polícia foi na casa da interroganda; que policial colocou droga com a interroganda quando foi presa anos antes desses fatos; que não foi perguntado o nome da interroganda quando a polícia entrou na sua casa; que havia um embrulho na mão do policial; que não tinha droga na sua casa. No mesmo sentido, RAMON SANTOS DA SILVA, em seu interrogatório, negou a prática delitiva, alegando que é usuário de droga, estava hospedado há dois dias no hotel, pagando diária de R\$ 25,00, que estava usando droga quando a polícia chegou e lhe prendeu; que não conhece os policiais arrolados como testemunhas; que trouxe R\$ 530,00 quando veio para Redenção; que pagou R\$ 436,00 pela droga que tinha comprado e estava consumindo; que foram apreendidas 32 cabeças de droga com o interrogando; que foi preso dentro do hotel mesmo; que não sabe como a polícia chegou ao hotel, que foi obrigado a falar que vendia droga para EDILUCIA; que não foi o interrogando que legou a polícia na casa de EDILUCIA; que iria embora no dia seguinte que foi preso para Santa Maria das Barreiras; que foi apreendido R\$ 27,00 com o interrogando; que foi a polícia que colocaram essa droga que foi apreendida além do que estava consigo, não sabendo o motivo; que nega ter vendido droga para EDILUCIA; que reconhece assinatura mostrada em audiência; que não sabe ler, sabe escrever mal o seu nome; que fizeram o interrogando, assinar, que apanhou, quebraram o seu



provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual crédito condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição é medida de rigor, em relação aos crimes dos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/03, acolhendo a tese defensiva. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para ABSOLVER o(a)s acusado(a)s EDILÁCIA SILVA SOUZA e RAMON SANTOS DA SILVA, qualificado(a)s à f. 02, da imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP, revogando-se medidas cautelares eventualmente aplicadas. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem condenação em custas e honorários. Proceda a destruição da droga apreendida. Oficie-se autoridade policial para cumprimento. Proceda-se à devolução do celular e da quantia de R\$ 318,00 apreendidas (guia de depósito judicial - f. 47), ao proprietário, no prazo de 10 dias, sob pena de o celular se destruir e o dinheiro ser destinado ao FUNPEN. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Apôs o trânsito em julgado: Baixem-se e arquivem-se os autos, não havendo pendências, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00051215320138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. P. S. DENUNCIADO:RENATO DE SOUZA FRANCA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00051215320138140045 Denunciado: RENATO SOUZA FRANCA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Apôs o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00056749520168140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REPRESENTANTE:VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO:JAMILSON SILVA REIS VITIMA:J. N. C. . Processo: 00056749520168140045 REQUERENTE: JULIANA NOGUEIRA CRUZ - RUA ORLANDO SILVA, NÂº 242, SETOR PLANALTO I, PRÃXIMO AO LANCHE RAI0 DE SOL, REDENÃÃO - PA, TELEFONE (94) 99229-1652. REQUERIDO: JAMILSON SILVA REGIS - RUA SÃRGIO LUIZ DE FARIAS, NÂº 95, SETOR ALTO PARANÃ, PRÃXIMO A BISMAL, REDENÃÃO - PA, TELEFONE (94) 99143-0037

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento para aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgÃancia.

O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia nÃ£o se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

O relÃ³rio. Decido.

Em razÃ£o da ausÃancia de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO Ã REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Conforme dispÃµe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilizaÃ§Ã£o da tutela antecipada caso nÃ£o seja desafiada por recurso prÃprio.

Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), nÃ£o for confrontada pela parte contrÃria pelo meio processual cabÃ-vel, ela se estabiliza, conservando seus efeitos prÃticos, independente da complementaÃ§Ã£o do pedido e da defesa da parte contrÃria.

Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos.

Com efeito, a concessÃ£o de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situaÃ§Ã£o de violÃancia domÃstica e familiar, cuja decisÃ£o concessiva tem carÃter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia Ã espÃcie.

Em contrapartida, nÃ£o se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que tambÃm possui direitos fundamentais a serem tutelados.

O acordÃo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.Âº 11.340 DE 2006 - REVOGAÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÃ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÃNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÃVEL - APELAÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÃNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÃNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÃNCIA - INÃNCIA - AÃO PENAL - NATUREZA - PÃBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÃNCIA DE PROVA DE INSTAURAÃO DE AÃO PENAL OU NA ESFERA CÃVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÃO SEJA PÃBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÃPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÃ JURÃDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de JustiÃa, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.)

Portanto, decorrido prazo razoÃvel deste a concessÃ£o de medidas protetivas, sem que haja manifestaÃ§Ã£o da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar.

NÃo se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, nÃ£o se mostra proporcional a tramitaÃ§Ã£o do feito, mormente diante da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do(a) requerido(a) e ausÃancia de informaÃ§Ã£o quanto a permanÃancia de eventual situaÃ§Ã£o de risco.

A ComissÃ£o Nacional de Enfrentamento Ã ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duraÃ§Ã£o das medidas protetivas, a saber: Enunciado nÂº 04 (004/2011): As Medidas de ProteÃ§Ã£o foram definidas como tutelas de urgÃancia, sui generis, de natureza cÃ-vel e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensÃvel, a princÃpio, a instruÃ§Ã£o, podendo perdurar enquanto persistir a situaÃ§Ã£o de risco da mulher. (Com nova redaÃ§Ã£o aprovada na ReuniÃo OrdinÃria do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Registre-se que apÃs a revogaÃ§Ã£o da cautelar, nÃo hÃ impedimento algum da requerente/vÃtima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverÃ ser prontamente tutelado.

De todo modo, como medida de prudÃancia, as medidas atÃ entÃo fixadas terÃo

validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arque-se com baixa. Redenção/PA, 01 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00058698020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO DIVINO PEREIRA LIRA DOS SANTOS VITIMA: L. P. L. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo: 00058698020168140045 Denunciado: ANTONIO DIVINO PEREIRA LIRA SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange ao delito tipificado no art. 147, do CP. Com relação a conduta tipificada no art. 147 do CP, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ademais, no que tange ao delito previsto no artigo 140, caput, do CP, cuja ação penal é privada, verifico que ocorreu o decurso do prazo decadencial sem oferecimento de queixa-crime, que deve ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, conforme disciplina o art. 145 do CP, por força dos artigos 38, do CPP e 103, do CP, cujo prazo decadencial conta-se na forma preconizada pelo artigo 10 do CP e começa a fluir do dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal. Operada a decadência, que constitui matéria de ordem pública, cumpre ao julgador dela conhecer e declarar de ofício (art. 61 do CPP). Releva destacar que o oferecimento de representação junto à autoridade policial não tem o condão de suprir a falta da queixa ou de suspender ou interromper o prazo decadencial. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa, a teor do que dispõe o art. 38, do CPP e art. 103, do CP, com fulcro no artigo 107, IV, do CP e artigo 61, do CPP e, considerando ainda a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito tipificado no art. 147 do CP, com fundamento no artigo 107, IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor(a) do fato, já qualificado(a) nos autos, quanto aos delitos descritos na presente ação penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s), proceda-se a destruição e atualização do SNBA. Expeça-se o necessário. (Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00068700320168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 REU: JAMILSON SILVA REGIS VITIMA: J. N. C. . Processo: 00068700320168140045 Denunciado: JAMILSON SILVA REGIS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00069970920148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REPRESENTANTE: VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO: HEDES CARNEIRO DOS SANTOS SOUSA VITIMA: A. C. R. S. . PROCESSO Nº. 00069970920148140045 REQUERENTE: ALINE CRISTE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: HEDES CARNEIRO DOS SANTOS SOUSA Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. A breve o relatório. Decido. Cediço que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do







deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia à espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta situação de risco, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 01 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00117581520168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Medidas  
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 VITIMA:G. R. C. S.

REPRESENTADO: IURY FERREIRA BARROS BORGES. PROCESSO Nº. 00117581520168140045  
 REQUERENTE: GEISA RAYANE CARDOSO DE SOUZA REQUERIDO: IURY FERREIRA BARROS BORGES  
 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. O representante breve o relatório. Decido. Visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima at que eventual sanção penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00328204820158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:FRANCIELSON BATISTA ARAUJO DENUNCIADO:DIHERMESON DOS SANTOS FONSECA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00328204820158140045 ACUSADO(A)(S): DIHERMESON DOS SANTOS FONSECA e FRACIELSON BATISTA ARAUJO META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de DIHERMESON DOS SANTOS FONSECA e FRACIELSON BATISTA ARAUJO, qualificado(a)s à fl. 02, como incurso(s) nas sanções do(s) art(s). 33, e 35, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, no dia 18/06/2015, nesta comarca, os acusados se associaram para o tráfico e vendiam 22 cabeças de crack, pesando 5 gramas, narrando que, após a ronda ostensiva no setor Aripuanã, os policiais perceberam grande movimentação de pessoas em torno de FRANCIELSON BATISTA ARAUJO e, ao avistar a presença da viatura, tentou fugir com a moto HONDA CH 150 TITAN, AZUL, conduzida por DIHERMESON DOS

SANTOS FONSECA, em perseguição, foram contidos e, ao fazerem buscas pessoais, os policiais encontraram cerca de R\$ 30,00 em pequenas notas e, ao buscarem no percurso realizado pelos acusados na fuga, encontraram 22 cabeças de crack, sendo preso(s) em flagrante e conduzido(s) à DEPOL. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções dos tipos penais previstos no(s) art(s). 33 e 35, da Lei nº. 11.343/2006, arrolando testemunhas e requerendo a juntada do laudo toxicológico - fls. 02/07. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante o qual foi homologado e convertido em prisão preventiva - IPL. Determinada a notificação para apresentar defesa prévia e solicitando o envio do Laudo Definitivo das Substâncias Entorpecentes - fl. 09. O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente notificado(s) - fl. 12. Defesa preliminar apresentada em favor de ambos pela Defensoria Pública, pugnando pela improcedência da denúncia com absolvição, por serem usuários de droga e requerendo a revogação da prisão preventiva, arrolando testemunhas - fls. 14/24. Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denúncia em 10/11/2015, e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2016 - fl. 25. Realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida(s) testemunha(s), procedido ao interrogatório, sendo a instrução encerrada, ocasião em que a prisão dos acusados foi revogada sendo colocados em liberdade (f. 70/71) e concedido prazo para alegações finais - f. (56/69). Juntado laudo definitivo de substância entorpecente, tratando-se de um pequeno embrulho de saco plástico verde amarrado com liga de borracha amarela (peteca), contendo substância petrificada, amarelada com massa de 4,885 gramas, de cocaína - f. 78. Em sede alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência dos pedidos condenatórios nos termos da denúncia - fls. 79/90. Alegações finais por memoriais apresentadas pela Defensoria Pública em favor de FRANCIELSON BATISTA ARAÚJO, requerendo absolvição por entender ausentes provas de materialidade e autoria, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e presunção de inocência - f. 91/96. Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa de DIHERMERSON DOS SANTOS FONSECA, requerendo absolvição por entender ausentes provas de materialidade e autoria, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e presunção de inocência e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado com aplicação de pena mínima - f. 103/105. Certidão de antecedentes criminais sem registro de sentença condenatória anteriormente transitada em julgado por fato anteriormente praticado - fl. 106/109. Autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão e apresentação da droga, dinheiro, moto, capacete e celular - f. 41 do IPL; Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como pedras de crack pesando aproximadamente 5 gramas - fl. 33 do IPL); laudo definitivo de substância entorpecente, tratando-se de um pequeno embrulho de saco plástico verde amarrado com liga de borracha amarela (peteca), contendo substância petrificada, amarelada com massa de 4,885 gramas, de cocaína - f. 78); e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Por sua vez, a autoria do delito não restou suficientemente provada. DIHERMERSON DOS SANTOS FONSECA, vulgo SOM, negou a prática do crime, alegando que usuário de drogas, usa crack e maconha, que não conhece os policiais arrolados como testemunhas, que comprou droga para levar para usar na rua; que foi preso na rua da casa da sua irmã; que comprou droga na Rodoviária, no caminho, encontrou com FRANCIELSON, que ele pediu carona para leva-lo para sua casa, que viu a polícia, o documento estava atrasado, então correu; que pediu um usuário para comprar droga para o interrogando, tendo entregue dinheiro para ele; que trabalha de empreita, ganha por R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 que pagou R\$ 100,00 em 5 gramas, confirmando que eram 22 cabeças de crack; que estava com dinheiro, troco da feira que tinha feito; que FRANCIELSON é seu sogro; que tinha muita gente onde ele estava porque ele é usuário de drogas também; que pensou que era arrastado, blitz, perguntado se seria uma quantidade grande para uma pessoa consumir,

disse que comprou para levar para roãsa, usando conforme o tempo, tem que que fuma 3 pedras, algum dia que bate muita vontade, fuma metade, e passa alguns dias, fuma o resto; que já fumou droga com muita gente, que já fumou droga com FRANCIELSON; que nunca viu FRANCIELSON vendendo ou comprando droga dela. No mesmo sentido, FRACIELSON BATISTA ARAÃO, negou a prática do crime, alegando ser usuário de crack há oito anos; que não conhece os policiais arrolados como testemunhas; que estava de carona com o carrão, ele estava passando, pediu carona, veio viatura, ele estava sem documento da moto, então evadiu; que não tinha conhecimento de que a droga estava com DIHERMESON; que foi a polícia que achou a droga; que ele estava passando; que não estava mexendo com droga; que estavam com seus colegas; que não havia movimentação em volta do interrogando, negando associação com o carrão para vender droga; que estava na casa da Dona Nilda, então gritou por ele pedindo uma carona; que nega que estavam comprando droga com o interrogando; que ele é seu genro; que no dia dos fatos não estava consumindo droga; que consigo não foi encontrado nada, tinha somente um isqueiro; que a viatura já veio seguindo, que pararam quando mandaram para. A seu turno, a(s) testemunha(s) ouvida(s) em juízo não confirma(m) a prática criminosa imputada na denúncia com a certeza necessária para ensejar a condenação, não restando suficientemente provada ao longo da instrução criminal que os acusados se associaram e vendiam drogas. A testemunha SANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, policial militar, compromissado, declarou em juízo que se recorda dos fatos, que estavam em ronda, viram dois indivíduos em uma moto, ao se aproximar eles se evadiram, fizeram acompanhamento, fizeram abordagem, viram que foi jogado alguma coisa, não foi localizado nada com eles, então retornaram pelo trajeto que eles passaram, então encontraram um pouco de droga; que não se recorda de ter mais pessoas no local; que a motocicleta foi abordada porque evadiram; que não lembra a quantidade de droga; que não tinha dinheiro; que não resistiram à prisão; que não precisando quanto às condições da droga. CLEDSON SOARES DOS SANTOS, policial militar, compromissado, declarou em juízo que se recorda dos fatos, que estavam em ronda no setor Aripuanã, por volta de 03h00 da manhã, viram dois cidadãos em uma motocicleta, deu sinal sonoro de parada, mais a frente fizeram interceptação e abordagem, foi observado que caiu um material, que dois dos três policiais voltaram e encontraram certa quantidade de entorpecente, não se lembrando de quantidade da droga; que eles vieram de um local onde havia determinadas pessoas; que geralmente, nesses locais em que são conhecidos por venda de drogas, eles costumam se evadir; que devido estar todos os dias na rua, características, sabe identificar quem são usuários, que provavelmente aquelas pessoas estavam usando. Por seu turno, ERONDINO ALMEIDA REGO, testemunha de defesa de DIHERMESON, vizinho de terra do acusado, declarou que é boa pessoa, tendo prestado serviço rural para o depoente, que nunca viu o acusado usar droga ou o procurar por conta de uso de drogas. ANTONIA PEREIRA BEZERRA DE SOUSA, testemunha de defesa de DIHERMESON declarou que o acusado trabalhou para ela roçando juquirá, que já ouviu comentário de que ele usa droga. ADERBAL PEREIRA DA FONSECA, testemunha de defesa, pai de DIHERMESON, declarou em juízo que o acusado trabalha consigo, que nunca o viu usando droga, que já ouviu boatos de que ele usa. Depreende-se dos depoimentos dos agentes policiais ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não terem relatado a circunstância, descrita na denúncia, de ter constatado movimentação de pessoas em torno de FRANCIELSON. Pelo contrário, as testemunhas policiais afirmaram que a abordagem fora motivada pelo condutor da motocicleta ter notado a presença policial em local conhecido por intensa venda de drogas e se evadido. Dessa forma, as testemunhas não relataram os fatos na forma em que descritos na denúncia, não bastando terem localizado substância entorpecente no caminho percorrido pelos acusados (pequeno embrulho de saco plástico verde amarrado com liga de borracha amarela (peteca), contendo substância petrificada, amarelada com massa de 4,885 gramas, de cocaína - laudo definitivo de f. 78), transitando em local conhecido por haver tráfico de drogas de motocicleta, à noite, mesmo tendo empreendido fuga, sem que tenha sido amealhado outras provas seguras que demonstrem, com a certeza necessária, que se associaram e estariam vendendo substância entorpecente. Com efeito, não há qualquer prova sob o contraditório de que os acusados estariam praticando o verbo núcleo do tipo previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, modalidade vender, no momento dos fatos, conforme descrito na denúncia. Outrossim, não há provas inclusive quanto à vinculação entre os acusados, quanto a eventual estabilidade e permanência, também não havendo provas quanto a eventual prática do delito de associação criminosa, de modo que o acervo probatório amealhado em juízo é insuficiente para a imputação da conduta criminosa descrita na denúncia. Desse modo, não tendo o Ministério Público se desincumbido do seu nus probatório, a absolvição por falta de provas é

medida de rigor. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual delito condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição é medida de rigor, em relação aos crimes dos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/03, acolhendo a tese defensiva. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para ABSOLVER o(a)s acusado(a)s DIHERMESON DOS SANTOS FONSECA e FRACIELSON BATISTA ARAÚJO, qualificado(a)s à f. 02, da imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP, revogando-se medidas cautelares eventualmente aplicadas. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem condenação em custas e honorários. Proceda a destruição da droga apreendida. Oficie-se autoridade policial para cumprimento. Proceda-se à devolução da MOTO HONDA CG/150 TITAN AZUL PLACA NSE 9095, celular e da quantia de R\$ 30,00 apreendidas (guia de depósito - f. 32 do IPL), ao proprietário, no prazo de 10 dias, sob pena de o celular ser destruído, o dinheiro ser destinado ao FUNPEN e a moto ser destinada em leilão pela Secretaria da Direção do Foro o que fica desde já determinado em caso de inércia. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado: Baixem-se e arquivem-se os autos, não havendo pendências, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00898382720158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ERISVALDO REIS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 00898382720158140045 ACUSADO: ERISVALDO REIS DA SILVA META 2 S E N T E N Á A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu argão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ERISVALDO REIS DA SILVA, qualificado à fl. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, no dia 18/11/2015, por volta das 03h00, na Rua Cambaraj, próximo ao Terminal Rodoviário, nesta, o acusado trazia consigo 02 papétes e 05 pedacinhos de crack, pesando aproximadamente 10 gramas, ao ser avistado pela guarnição policial, quando faziam rondas de rotina no local, a bordo de uma motocicleta, percebendo a aproximação policial, sai em alta velocidade, passando sinal vermelho, avançando preferencialmente, tendo perdido controle do veículo na Rua 21 de Abril, Setor Alto Paraj, ao fazer uma curva, tentando empreender fuga, porém, todavia, foi abordado, e feita revista pessoal, localizaram droga no bolso de sua calça, sendo preso em flagrante e conduzido à DEPOL. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções dos tipos penais previstos no art. 33, caput da Lei nº. 11.343/2006, arrolando testemunhas e requerendo a juntada do laudo toxicológico - fls. 02/07. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O acusado foi preso em flagrante o qual foi homologado e convertido em prisão preventiva - IPL. Auto de apreensão e apresentação da droga e da motocicleta HONDA BROS, VERMELHA, PLACA JVF 3229 - f. 17 do IPL. Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como pedra de crack pesando 10 g - fl. 17/18do IPL. Determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia e solicitando o envio do Laudo Definitivo das Substâncias Entorpecentes - fl. 08. O acusado foi pessoalmente notificado - fl. 10. Defesa preliminar apresentada, por intermédio da Defensoria Pública, pugnando pela improcedência da denúncia com absolvição do acusado, arrolando testemunhas, juntando documentos, requerendo revogação da prisão - fls. 12/25.

Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi tacitamente recebida a denúncia em 22/09/2016, e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017 - fl. 26, sendo sua prisão mantida - f. 31/34. Juntado laudo definitivo de substância entorpecente - f. 47. Realizada audiência de instrução e julgamento do dia, sendo ouvida(s) testemunha(s), procedido ao interrogatório, sendo a instrução encerrada, ocasião em que a prisão fora revogada, sendo colocado em liberdade (f. 59), tendo as partes apresentado alegações finais orais, determinando remessa dos autos conclusos para julgamento - fls. 50/57. Em sede alegações finais por memoriais o Ministério Público, requereu a procedência dos pedidos condenatórios nos termos da denúncia - fls. 43/49. Certidão de antecedentes criminais do acusado sem registro anterior de sentença condenatória anteriormente transitada em julgado - fl. 63. Autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão e apresentação da droga e da motocicleta HONDA BROS, VERMELHA, PLACA JVF 3229 - f. 17 do IPL; Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como pedra de crack pesando 10 g - fl. 17/18do IPL; laudo definitivo de substância entorpecente - f. 47; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Por sua vez, a autoria do delito não restou provada. O acusado ERISVALDO REIS DA SILVA, no seu interrogatório, negou a prática do crime de tráfico de drogas, negando a posse da droga, alegando que fugiu por temor pois não tem habilitação para conduzir veículo automotor, estava sem capacete, documentos pessoais, sendo tarde da noite. Alegou que não estava na posse de droga, que foi preso, que saiu correndo pois estava sem capacete, documento pessoa, sem capacete, que a moto era emprestada, que acabou caindo; que nega ter sido encontrado droga com o acusado; que não obedeceu a ordem de parada; que tinha vindo da roça para cidade; que a perseguição começou quando deu de frente para viatura, sem documentos pessoais e da moto, já avançada a hora; que não tem CNH; que não usa droga; que foi perto do estégio; que a moto estava em alta velocidade. A seu turno, a(s) testemunha(s) ouvida(s) em juízo não confirma(m) a prática criminosa imputada na denúncia, a qual não restou suficientemente provada ao longo da instrução criminal. UILSON ALVES DA SILVA, policial militar, após lida denúncia, relatou que estava no comando da guarnição, ao se deparar com uma moto Bros, conduzida pelo acusado, que viu a guarnição e empreendeu fuga, em zig zag, o acompanharam, ligaram sirene, quando, ao fazer uma curva, jogou a moto, caiu e saiu correndo, que sendo localizando entorpecente na posse do acusado, preso e conduzido para Depol; que o acusado estava em atitude suspeita, devido ser um local em que se comercializa droga, circulando às 03h00 da madrugada, que a polícia sempre aborda pra prevenir o tráfico; que não se recorda de pessoas se aproximando do acusado ou do local conforme narrado na denúncia; que não se recorda a natureza de droga apreendida, que era embaladinha, no bolso, petecas, não se recordando a quantidade, não era grande; que foi conduzido para esclarecer fatos na Delegacia; que foram os policiais patrulheiros quem fizeram a abordagem pessoal no acusado, que não se recorda; que o acusado estava parado, quando avistou a guarnição, saiu com a moto descaracterizada, que foram abordar, ele não parou, então fizeram o acompanhamento, que não conhecia o acusado de antes; que fazia rondas periódicas na Rodoviária, que não tinha visto o acusado antes naquele local em abordagens anteriores; que não foram presas outras pessoas; que não foram encontradas armas com o acusado. WELLITON DA SILVA LIRA, policial militar, compromissado, declarou que não se recorda dos fatos devido ao tempo transcorrido, sido lida denúncia a testemunha, que declarou avistou o acusado em atitude suspeita, evadiu-se, fizeram acompanhamento, fez abordagem, encontrou a droga, sendo apresentado na Delegacia, sendo verificado que estava de condicional por homicídio; que não se recorda se estava parado ou não, mas que viu a viatura e saiu; que não viu o momento da abordagem por outro colega da guarnição; que não se recorda da droga; que viu a droga com o condutor; que estava com sargento UILSON e soldado ALVES; que não se recorda quem fez o acompanhamento do acusado; que trabalha há 11 na comarca, que nunca visto o acusado antes; que realizam rondas frequentes na Rodoviária; que não portava arma; que não tinha dinheiro com o acusado; que foi apreendida uma moto BROS VERMELHA; que não foi detida ou

identifica pessoa eventual para quem teria vendido droga; que não havia ninguém na rua durante o trajeto que ele foi acompanhado devido ao horário, que houve risco para ele e guarnição durante o acompanhamento; que fizeram a abordagem do acusado, quando ele caiu na frente, que o soldado ou sargento fez apreensão. Por sua vez, a testemunha de defesa DIONAZIA NOGUEIRA CARMO, declarou em juízo que não presenciou os fatos, o conhecendo há muitos anos, a família dele, que tem esposa e filhos menores, que trabalha. No mesmo sentido, a testemunha de defesa LEANDRO BELICIO DOS SANTOS, amigo do acusado, declarou que há dois anos e pouco, mora na cidade, trabalha, tem família, que já trabalhou de tratou com o acusado na vila Pista Branca, relatando boa conduta social. Colhe-se do depoimento policial que a abordagem fora motivada porque estava tarde da noite, em local conhecido por haver comércio de drogas e usuárijos, bordo de motocicleta descaracterizada, e ao darem sinal de parada, empreendeu fuga, em alta velocidade. Entretanto, não houve a demonstração, com a certeza e segurança necessária quanto a localização da droga na posse do acusado, porquanto o agente policial responsável pela revista e localização do material apresentado em Delegacia não foi ouvido em juízo. Trata-se de pouca quantidade de droga apreendida de mesma natureza, de forma que não foram colhidos outros elementos seguros em contraditório judicial que ensejasse a certeza necessária de que o acusado trazia a droga consigo com a finalidade de comércio, de modo que as provas são insuficientes quanto à autoria da prática do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado. Não bastam os elementos de prova colhidos em sede policial, sem que houvesse a demonstração em juízo das circunstâncias seguras quanto aos fatos narrados de que trazia a droga consigo e que se destinava ao comércio, não tendo o Ministério Público se desincumbido do seu nus probatório, a absolvição por falta de provas à medida de rigor. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual duto condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição à medida de rigor, em relação ao crime do art. 33 e Lei 11.343/03, acolhendo a tese defensiva. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para ABSOLVER o acusado ERISVALDO REIS DA SILVA, qualificado à f. 02, da imputação da prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem condenação em custas e honorários. Proceda a destruição da droga apreendida. Oficie-se autoridade policial para cumprimento. Proceda-se à devolução da motocicleta HONDA BROS, VERMELHA, PLACA JVF 3229 apreendida - f. 17 do IPL, ao proprietário, no prazo de 10 dias, sob pena ser destinada a leilão pela Direção do Foro e o dinheiro ao FUNPEN. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado: Baixem-se e arquivem-se os autos, não havendo pendências, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00001298320128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JOAO BATISTA TEODORO BORGES VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00001298320128140045 Denunciado: JOÃO BATISTA TEODORO BORGES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da

prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Desentranhe-se o documento de fl. 52, vez que não guarda relação com estes autos, promovendo-se a juntada nos autos respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00003453420188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: M. L. S. DENUNCIADO: DANILO CAVALCANTE  
RODRIGUES. Processo: 0000345-34.2018.8.14.0045 Denunciado: DANILO CAVALCANTE RODRIGUES  
SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os  
presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em  
desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória,  
levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso  
do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista  
no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele  
previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início  
novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente  
dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos,  
conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do  
prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus  
puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da  
prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A  
OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s)  
acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o  
trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os  
presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE  
SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº  
003/2009-CJCI). Redenção, 30 de setembro de 2021.  
(assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara  
Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00005764720108140045 PROCESSO ANTIGO: 201020003301  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação





acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00009230720128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DEUZI BRITO BRUNO. Processo n. 0000923.07.2012.8.14.0045 ACUSADO(A)(S): DEUZI BRITO BRUNO e HELENA BRITO LIMA META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor do(s) acusado(s) acima referidos e qualificados na denúncia, qualificado fl. 02, como incurso(s) nas sanções dos arts. 33 e 35, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, no dia 13 de março de 2012, por volta das 10h00, nas proximidades do Terminal Rodoviário, os agentes policiais civis realizaram campanha nas imediações da área conhecida pelo comércio de entorpecentes, constatando grande movimentação de pessoas vindo de motocicleta, carros e andando, avistando DEUZI na companhia do adolescente LUCAS ALVES DA SILVA, conhecido por COXINHA, momento em que DEUZI jogou no chão 11 pedras de crack, ao perceber a presença dos policiais, tendo o IPC RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES apreendido a mercadoria, sendo o acusado abordado e revistado, tendo informado aos policiais que adquiria a droga com a vendedora de nome HELENA momentos antes cobrando R\$ 10,00 por pedra, ficando com a incumbência de repassar o valor das vendas a HELENA, sendo feitas buscas e identificada a acusada que também fora presa em flagrante. Ao final, requer a condenação nas sanções dos tipos penais previstos no art. 33, e 35, da Lei nº. 11.343/2006, arrolando testemunhas e requerendo a juntada do laudo toxicológico definitivo - fls. 02/05. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(a)s acusado(a)s foram presos em flagrante, o qual fora homologado e convertido em prisão preventiva em desfavor de DEUZI e o flagrante relaxado por ilegal a prisão da acusada HELENA - 50/52. A acusada HELENA fora colocada em liberdade - f. 52. Auto de apreensão e apresentação: 11 pedras de crack, 2 cachimbos; 1 empurrador de cutícula verde; 1 pedaço de gilete - fl. 37. Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como: pedra de crack - fl. 38. Determinada a notificação para apresentar defesa prévia - fl. 58, sendo pessoalmente notificado(s) - f. 68. Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública em favor de DEUZI BRITO BRUNO, pugnando pela improcedência da denúncia com absolvição do acusado, e requerendo a revogação da prisão preventiva - fls. 70/75. Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012 - fl. 76. A segunda acusada HELENA BRITO LIMA não foi encontrada para notificação/citação, sendo determinada sua notificação/citação por edital - f. 82, sendo transcorrido prazo sem manifestação - f. 85. Defesa apresentada em favor da acusada HELENA pela Defensoria Pública nomeada na defesa dativa - f. 86/90. Designada audiência de instrução e julgamento para 13/08/2013 - f. 90. Mantida a prisão de DEUZI - f. 91/92. Laudo Definitivo da droga apreendida, sendo constatado tratar-se de cocaína, um pequeno embrulho amarrado na extremidade com fio de plástico amarelo, petrificada, com massa de 0,968g - fl. 98. Retificação da Defesa Prévia em relação a algumas testemunhas arroladas - fl. 70. Realizada audiência em 04/05/2013, ocasião em que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face de HELENA BRITO LIMA, nos termos

do art. 366, do CPP, ao tempo em que decretou a prisão preventiva da acusada e revogou-se a prisão preventiva do acusado DEUZI, sendo colocado em liberdade. Embora tenha constado no termo que iniciou-se a oitiva das testemunhas do Ministério Público, não tendo testemunhas da defesa, estando presente o acusado DEUZI, não consta o nome das testemunhas que se fizeram presentes, bem como ausente termo de comparecimento assinado por qualquer das testemunhas arroladas na denúncia. Considerando que não se procedeu ao interrogatório do acusado e no final do ato determinou a redesignação da audiência de instrução e julgamento, houve erro material quanto a oitiva das testemunhas do Ministério Público, quando, na verdade, estavam ausentes, motivando a marcação da nova data - f. 108/113. A audiência de instrução e julgamento designada para 11/06/2014 - f. 114, sendo realizada, ocasião em que ausente o acusado, sendo aplicado os efeitos do art. 367, do CPP. Procedeu-se a oitiva da testemunha presente LUCAS ALVES DA SILVA (termo lavrado f. 132), determinando o desmembramento do feito em relação à acusada HELENA BRITO LIMA, seguindo-se o feito somente em relação a DEUZI, determinando expedição de precatórias para oitiva das demais testemunhas do Ministério Público, redesignando audiência para 03/09/2015 para oitiva da testemunha RAIMUNDO - f. 130/131. Na data aprazada, realizada audiência, ausente representante do Ministério Público, embora presente a testemunha RAIMUNDO redesignou o ato para 17/02/2016 - f. 147, ocasião em que ausentes testemunhas, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas faltantes, sendo aplicado os efeitos do art. 367, do CPP ao acusado DEUZI, encerrada a instrução, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais orais, determinando os autos conclusos para julgamento f. 172/173. Certidão de antecedentes criminais do acusado sendo primário)- fl. 174 Autos conclusos para sentença. Autos conclusos para sentença. O relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão e apresenta-se: 11 pedras de crack, 2 cachimbos; 1 empurrador de cutela verde; 1 pedaço de gilete - fl. 37; Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como: pedra de crack - fl. 38; Laudo Definitivo da droga apreendida, sendo constatado tratar-se de cocaína, um pequeno embrulho amarrado na extremidade com um pedaço de plástico amarelo, petrificada, com massa de 0,968g - fl. 98; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Por sua vez, a autoria do delito não restou provada. A única testemunha ouvida em juízo LUCAS ALVES DA SILVA (f. 132), adolescente na época dos fatos, declarou que os policiais abordaram o depoente e DEUZI que dispensou a droga do tipo crack, não se recordando a quantidade, nos atos do depoente para fugir do flagrante, não sabia que DEUZI estava com essa droga, que no dia dos fatos ganhou a droga porque levava consumidores para o acusado DEUZI, que DEUZI não acostumava dar droga direto para o depoente, pois o depoente levava outras pessoas para outros traficantes. Por fim, a testemunha relata que HELENA não tinha nada a ver com essa situação que, na verdade ela fazia programa, que HELENA nunca passou droga para o depoente, sendo que no dia HELENA não portava drogas - f. 138. O acusado não foi interrogado sendo aplicados os efeitos do art. 367, do CPP, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa, corolário ao direito constitucional ao silêncio. Em que pese a única testemunha ouvida em juízo trazer elementos de que as pessoas que levava até o acusado DEUZI seriam usuários que comprariam droga com o acusado, tratam-se de ilações frágeis que não encontram guarida em nenhuma outra prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto não foram colhidos outros elementos seguros em contraditório judicial que ensejasse a certeza necessária quanto ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico imputado ao acusado. Assim, não tendo o Ministério Público se desincumbido do seu nus probatório, a absolvição por falta de provas é medida de rigor. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual delito condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição é medida de rigor, em relação aos crimes do art. 33 e 35, e Lei 11.343/03, acolhendo a tese defensiva. Releva notar que o flagrante em relação à acusada HELENA BRITO LIMA fora declarado ilegal pela

decisão que relaxou sua prisão em flagrante, por isso, mesmo assim, fora oferecida denúncia contra a HELENA, a qual não fora recebida, porquanto notificada por edital. Quando tenha havido a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo art. 366, do CPP, determinando-se o desmembramento do feito em face de HELENA, diante da ilegalidade da prisão em flagrante a qual fora relaxada, assim como pelo depoimento da testemunha colhida nestes autos, deverá haver o trancamento da ação penal em face de HELENA diante da ilegalidade das provas contra si amealhadas, não havendo suporte fático probatório mínimo para continuidade de eventual ação penal em seu desfavor nos termos do art. 5º, LVI, da CR/88. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para ABSOLVER o acusado DEUZI BRITO BRUNO, qualificado à f. 02, da imputação da prática do crime de tráfico de drogas e do crime de associação para o tráfico previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP; assim como para DETERMINAR o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL em favor da acusada HELENA BRITO LIMA, qualificada, com fundamento no art. 5º, LVI, da CR/88. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem condenação em custas e honorários. Proceda a destruição da droga apreendida e dos demais objetos apreendidos. Oficie-se autoridade policial para cumprimento. Após o trânsito em julgado: Baixem-se e arquivem-se os autos, não havendo pendências, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos eventualmente desmembrados em face de HELENA BRITO LIMA cumprindo-se o disposto neste julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00010422620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: OSVALDO ALVES MENDES VITIMA: W. C. S. VITIMA: R. C. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo: 00010422620168140045 Acusado: OSVALDO ALVES MENDES META 8 SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação à(s) conduta(s) delitiva(s) narrada(s) na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I e II, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia e pronúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Ademais, o acusado é maior de setenta anos incidindo o redutor do art. 115, do CP. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente (art. 117, I e II, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu, pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada. Expeça-se contramandado de prisão caso necessário (BNMP/Libra). Havendo bens a destinar, certifique-se, procedendo-se a destruição e atualização do

SNBA. Expeça-se o necessário. Se for o caso, intime-se o acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica desde já autorizado. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. P. R. I. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00011569120078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720006152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: O. E. Representante(s): ROSA CARNEIRO - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) ACUSADO: FRANCISCO EVANDRO DA SILVA Representante(s): ROSA CARNEIRO - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo: 00011569120078140045 Denunciado: FRANCISCO EVANDRO DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Analisando com acuidade os autos, verifica-se que não houve determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional, razão pela qual chamo o feito à ordem e torno sem efeito a r. decisão. Ademias, impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00013641720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: BRUNO CESAR DOS SANTOS MATNI VITIMA: L. R. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00013641720148140045 Denunciado: BRUNO CESAR DOS SANTOS MATNI SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com

relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Havendo bens a destinar, certifique-se, procedendo-se a destruição e atualização do SNBA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00014332020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ PEREIRA LOPES DENUNCIADO:JOAO LOPES CAMARGO. Processo: 00014332020128140045 Denunciado: LUIZ PEREIRA LOPES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB. Isso porque, com relação a conduta delitiva narrada no procedimento, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB. Ademais, sequer houve a interrupção do prazo prescricional pelo marco do recebimento da denúncia. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato em relação ao delito descrito na inicial e/ou aditamento, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação à(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo à realização de exame pericial e a remessa oportuna ao Judiciário Local para cadastro no SNBA e destinação do objeto ao comando do Exército. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE



Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00028423120128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:DANILO DO CARMO SILVA VITIMA:P. C. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002842-31.2012.8.14.0045 Denunciado: DANILO DO CARMO SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00029378920068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620000410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 ACUSADO:LUZAI0 DE SOUZA ACUSADO:EDSON MACHADO DE OLIVEIRA ADVOGADO:RIVERALDO GOMES DA SILVA. Processo: 00029378920068140045 Denunciado: LUZAI0 DE SOUZA e EDSON MACHADO DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal.



Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação (s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo à realização de exame pericial e a remessa oportuna ao Judiciário Local para cadastro no SNBA e destinação do objeto ao comando do Exército. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00029502420068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620000460  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 ADOGADO: RIVERALDO GOMES DA SILVA  
 ACUSADO: VALDEIRE AIRES DA SILVA. Processo: 00029502420068140045 Denunciado: VALDEIRE  
 AIRES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido  
 denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão  
 punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial  
 acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve  
 transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da  
 prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção,  
 ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional  
 teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva  
 propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor  
 de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela  
 metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido  
 seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da  
 prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s)  
 acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15  
 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena  
 de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o  
 trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO  
 PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE  
 REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-  
 GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes  
 autos. \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista  
 Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00032525520138140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:OSVALDO JOSE VIDAL VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00032525520138140045 Denunciado: OSVALDO JOSÁ VIDAL SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de A?o Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Reden?o/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Reden?o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00033649220118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:J. P. B. ACUSADO:MARCOS OLIVEIRA DE SOUSA. Processo: 0003364-92.2011.8.14.0045 Denunciado:O INFORMADO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de A?o Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00035386720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: EDERSON NOBRE SILVA VITIMA: T. R. S. . Processo: 0003538-67.2012.8.14.0045 Denunciado: EDERSON NOBRE SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00039587220128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 ACUSADO: PATRICK CIRQUEIRA DE ALMEIDA VITIMA: V. S. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00039587220128140045 Denunciado: PATRICK CIRQUEIRA DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai

dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00039973520138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: J. R. C. DENUNCIADO: MARCIANO FERREIRA  
DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0003997-  
35.2013.8.14.0045 Denunciado: MARCIANO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal,  
tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos  
fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal.  
Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in  
abstrato máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional  
determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o  
prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109,  
do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do  
inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do  
recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que  
tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai  
dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o  
reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se  
impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com  
base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO  
MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente)  
MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de  
Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00040834820098140045 PROCESSO  
ANTIGO: 200920019947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE  
REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: O. E.  
ACUSADO: TARCISIO VIEIRA DE FARIAS. Processo: 00040834820098140045 Denunciado: TARCISIO  
VIEIRA DE FARIAS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido  
denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão

punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação (s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo à realização de exame pericial e a remessa oportuna ao Judiciário Local para cadastro no SNBA e destinação do objeto ao comando do Exército. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00042696320128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: VALDINEIS VENTURA DE SOUSA VITIMA: E. G. C. . Processo: 0004269-63.2012.8.14.0045 Denunciado: VALDINEIS VENTURA DE SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara

Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00047265620168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REPRESENTANTE: VIVIANE CARVALHO  
FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO: JOAO CARLOS DOS ANJOS ARAUJO  
VITIMA: J. R. S. . PROCESSO Nº. 00047265620168140045 REQUERENTE: JAKELINE RODRIGUES  
DA SILVA - AVENIDA GOIÁS, Nº 12, SETOR NOVO HORIZONTE, CASA COM DOIS PÁS DE MANGA  
E AO LADO TEM UMA CHÁCARA COM UMA PEDRA GRANDE NA FRENTE, REDENÇÃO - PA.  
REQUERIDO: JOÃO CARLOS DOS ANJOS ARAUJO, CONHECIDO POR MARCELO - RUA ROSA LIMA  
DE ALMEIDA, S/Nº, NOS FUNDOS DO FERRO VELHO DO NEGUINHO, PRÓXIMO AO  
FRIGORÍFICO, REDENÇÃO - PA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento de  
aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de  
documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. Breve o relatório. Decido. Cede-se que as medidas protetivas de urgência possuem natureza  
cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem,  
portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da  
mulher vítima de violência. No caso dos autos - violência  
doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a  
integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para  
apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no  
julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJE  
29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do  
réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas  
protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e  
manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se  
do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I,  
estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais  
de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo  
quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a),  
não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer  
manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à  
prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em  
razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com  
fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As  
medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável,  
contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas  
as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS  
COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE  
Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de  
20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00048085820148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 INDICIADO: RONILDO DE JESUS DIAS VITIMA: A. S.  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00048085820148140045 Denunciado:  
RONILDO DE JESUS DIAS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual  
oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia.

Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIM E M \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00049251020188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:C. A. S. DENUNCIADO:WENDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0004925-10.2018.8.14.0045 Denunciado: WENDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI).

À À À À À À À À À À À À À À RedenÃ§Ã£o, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃ-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00055271120128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021 DENUNCIADO:LEONILDA RIBEIRO COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00055271120128140045 Denunciado: LEONILDA RIBEIRO COSTA SENTENÃ À À À À À À À À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Cuidam-se os presentes autos de AÃ§Ão Penal, tendo o MinistÃrio PÃblico Estadual oferecido denÃncia em desfavor do acusado em relaÃ§Ão aos fatos criminosos descritos na denÃncia. À À À À À À À À À À À À À À À À À À ImpÃe-se in casu a extinÃÃo do processo, ante a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Com relaÃ§Ão a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃria, levando-se em conta a pena in abstrato mÃxima prevista no seu preceito secundÃrio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃs o recebimento da denÃncia. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃÃo da prescriÃÃo prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃou a correr novamente a partir da interrupÃÃo, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃo punitiva estatal. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃcio novamente na data do recebimento da denÃncia, a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva propriamente dita jÃ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Por essas razÃes, deve ser decretada a extinÃÃo da punibilidade. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Ante o exposto, considerando ocorrÃncia da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistÃrio PÃblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaÃ§Ão ao delito descrito na presente aÃ§Ão penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃtulo de fianÃsa, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃ deferido. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Em relaÃ§Ão Ã (s) arma(s)/muniÃÃo(Ães) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo Ã realizaÃÃo de exame pericial e a remessa oportuna ao JudiciÃrio Local para cadastro no SNBA e destinaÃÃo do objeto ao comando do ExÃrcito. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico e a Defesa. À À À À À À À À À À À À À À À À À À ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Expedientes necessÃrios. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAXE (Provimento nÃo 003/2009-CJCI). À RedenÃ§Ão/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃ-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ão (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O E m \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00058299820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021 VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS ANJOS ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00058299820168140045 Denunciado: JOÃO CARLOS DOS ANJOS ARAUJO SENTENÃ À À À À À À À À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Cuidam-se os presentes autos de AÃ§Ão Penal, tendo o MinistÃrio PÃblico Estadual oferecido denÃncia em desfavor do acusado em relaÃ§Ão aos fatos criminosos descritos na denÃncia. À À À À À À À À À À À À À À À À À À ImpÃe-se in casu a extinÃÃo do processo, ante a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Com relaÃ§Ão a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃria, levando-se em conta a pena in abstrato mÃxima prevista no seu preceito secundÃrio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃs o recebimento da denÃncia. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃÃo da prescriÃÃo prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃou a correr novamente a partir da interrupÃÃo, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃo punitiva estatal. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃcio novamente na data do recebimento da denÃncia, a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva propriamente dita jÃ ocorreu sem que



tenha sobrevivendo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00060241520188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:G. P. S. DENUNCIADO:ALLYS SANTOS OLIVEIRA. Processo: 0006024-15.2018.8.14.0045 Denunciado: ALLYS SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00065704620138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MOISES LABRES DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00065704620138140045 Denunciado: MOISES LABRES DE SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos



Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00073568520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: N. S. S. DENUNCIADO: GENOFREDO PREIRA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00073568520168140045 Acusado: GENOFREDO PEREIRA DA SILVA META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Razo Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação à(s) conduta(s) delitiva(s) narrada(s) na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I e II, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia e pronúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Ademais, o acusado é maior de setenta anos incidindo o redutor do art. 115, do CP. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente (art. 117, I e II, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu, pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada. Expeça-se contramandado de prisão caso necessário (BNMP/Libra). Havendo bens a destinar, certifique-se, procedendo-se a destruição e atualização do SNBA. Expeça-se o necessário. Se for o caso, intime-se o acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica desde já autorizado. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. P. R. I. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00097376620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REPRESENTANTE: VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO: FERNANDO DE TAL VITIMA: R. S. A. M. . PROCESSO: 00097376620168140045 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REQUERENTE:



PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta oposição da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arque-se com baixa. Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00106869020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VÍTIMA: B. N. P. DENUNCIADO: FABIO DA SILVA REIS  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0010686-90.2016.8.14.0045  
Denunciado: FABIO DA SILVA REIS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que

o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00109109120178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:EURIZA SOUSA SILVA REQUERIDO:JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. PROCESSO Nº. 00109109120178140045 REQUERENTE: EURIZA SOUSA SILVA REQUERIDO: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. Não consta nos autos informações acerca da intimação das partes. Autos conclusos. Autos conclusos. Decido. Cedei que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Aliado a isso, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do princípio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Ademais, proferida sentença extinguindo a punibilidade do requerido pela ocorrência da prescrição. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE



seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00121476320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: E. S. DENUNCIADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00121476320178140045 Denunciado: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00128032020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: C. S. L. DENUNCIADO: JOEL DE SOUSA SILVA LOPES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0012803-20.2017.8.14.0045 Denunciado: JOEL DE SOUSA SILVA LOPES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista



no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00133981920178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ JUNIOR DE JESUS VITIMA:A. M. A. S. PROCESSO: 00133981920178140045 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REQUERENTE: ANA MARIA ALVES DE SOUZA REQUERIDO: LUIZ JUNIOR DE JESUS SENTENÇA/SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO Nº Vistos. RH. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. De plano, a Lei n. 11.340/2006 visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da família a qual deve ser compreendida como aquela formada por indivíduos unidos por laços naturais, por vínculo de afinidade ou por vontade expressa do seus envolvidos. Nesse contexto, a lei de regência deve ser aplicada quando os envolvidos eram companheiros, como narrado na espécie, nos termos do art. 5º, II, da lei especial. Assim, satisfeito os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passa-se à apreciação do(s) pedido(s) de medida(s) protetiva(s) de urgência formulado pela vítima. As declarações da requerente não se relacionam ao fato atual de violência doméstica e/ou familiar eventualmente praticado pelo requerido, assim, não há demonstração do caráter de urgência, associado à prática de violência doméstica e/ou familiar, capaz de justificar o deferimento da medidas por este Juízo. Deste modo, a ofendida não apresentou elementos que indiquem fatos contemporâneos de violência doméstica e/ou familiar, visto que os fatos narrados datam de meados de 2013. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Nesse contexto, a ausência de elementos/fatos contemporâneos capazes de indicar a vulnerabilidade e o iminente risco a que está exposta a requerente, a improcedência do pedido é de rigor. À luz do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado, sem prejuízo de, havendo as informações necessárias exigidas em lei, poder ser renovado a qualquer tempo, ao tempo em que JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. DÊ-SE ciência à Autoridade Policial, ao MPE-PA, defesa e à (s) ofendida(s). Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se com as cautelas legais. Int. Cumpra-se com a urgência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00142573520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. M. A. S. DENUNCIADO:LUIZ

JUNIOR DE JESUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00142573520178140045 Denunciado: LUIZ JUNIOR DE JESUS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitativa narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00178330720158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REPRESENTADO:RICARDO LIMA SILVA VITIMA:L. M. C. . PROCESSO Nº. 00178330720158140045 REQUERENTE: LUCIMARA MOREIRA CARDOSO REQUERIDO: RICARDO LIMA SILVA Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. Não consta nos autos informações acerca da intimação das partes. Autos conclusos. breve o relatório. Decido. Não cedei que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima ató que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminoso da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Aliado a isso, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do princípio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de

legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Ademais, proferida sentença extinguindo a punibilidade do requerido pela ocorrência da prescrição. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00218672520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: RICARDO LIMA SILVA DENUNCIADO: L. M. C. DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo: 00218672520158140045 Denunciado: RICARDO LIMA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00558337620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JARDEL ALVES DIAS DOS SANTOS VITIMA: V. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00558337620158140045 Denunciado: JARDEL ALVES DIAS DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Analisando com acuidade os autos verifica-se que transcorreu o prazo prescricional antes da suspensão do feito, razão pela qual, chamo o



Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00678349320158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ADELSON DA SILVA ALMEIDA  
 DENUNCIADO:P. K. C. B. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo:  
 00678349320158140045 Denunciado: ADELSON DA SILVA ALMEIDA SENTENÇA Vistos, etc.  
 Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação aos bens apreendidos, proceda-se a restituição ao proprietário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição: 01 (um) celular marca SAMSUNG, cor branca; 01 (um) celular marca MICROSOFT, cor branca. Precluso o prazo, certifique-se, procedendo-se a destruição e atualização do SNBA. Expeça-se o necessário. (Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00698285920158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:DENILSON DE SOUSA SIRQUEIRA  
 VITIMA:D. L. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00698285920158140045  
 Denunciado: DENILSON DE SOUSA SIRQUEIRA SENTENÇA Vistos, etc.  
 Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai

dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 01300314520198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: M. M. S. DENUNCIADO: MARCELO FELIX DA SILVA E SILVA. Processo: 0130031-45.2019.8.14.0045 Denunciado: MARCELO FELIX DA SILVA E SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 30 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00065406920178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. C. R. DENUNCIADO: J. V. R. S. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00829175220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. A. VITIMA: R. L. N. AUTOR: M. P. E.

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00045685420098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910029138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 27/09/2021 REQUERENTE:W. L. M. S. REQUERENTE:M. E. M. S. REPRESENTANTE:FRANCISCA LAERCIA MUNIZ FREITAS REQUERIDO:WENISON GALDINO DA SILVA. Vistos os autos. Trata-se de ação de cumprimento de sentença que fixou alimentos proposta por M. E. M. S., menor representada por sua genitora, a sra. FRANCISCA LAECIA MUNIZ FREITAS e WALACE LUIZ MUNIZ DA SILVA, estudante, em face de WALACE LUIZ MUNIZ DA SILVA, todos qualificados nos autos em referência. Não decorrer da lide, as partes firmaram acordo e requereram a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação. Findo o prazo de suspensão, não houve manifestação das partes. O Ministério Público requereu a extinção nos termos do art. 485, VI do CPC. O relatório do relator. DECIDO. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão de tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Nesse sentido, dispõe o art. 485, inciso VI do CPC, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de interesse processual. No caso em tela, instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. O interesse de agir é uma das condições da ação, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado. Diante do exposto, esse juízo está convencido da configuração da falta de interesse da autora na resolução da lide. DISPOSITIVO Não posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida, tendo em vista sua óbvia hipossuficiência econômica. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paragominas (PA), 27 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e À CERTI

Juiz de Direito PROCESSO: 00029922220118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitoria em: 28/09/2021 REQUERENTE:TAMADIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ PEREIRA PRUDÊNCIO. Despacho Cite-se por edital (Prazo de 20 dias). Transcorridos os prazos em manifestação do réu, vista à curadoria especial. Paragominas/PA, 28 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juiz de Direito PROCESSO: 00032595520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:LUZIA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS SANEPAR REQUERIDO:SUPERINTENDENTE GERAL DA SANEPAR HERENILDO AGUIAR MACIEL. DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, na qual alega a parte autora que é proprietária do imóvel descrito na inicial e que seu consumo de água costuma gerar faturas de valores em torno de 40 a 100 reais, porém em janeiro e dezembro de 2017, as faturas começaram a apresentar valores incompatíveis com o consumo do local, chegando a valores superiores a mil reais. Aduz que não houve consumo a justificar tal cobrança e que foi coagida a aceitar um parcelamento do débito para não sofrer corte do serviço essencial. Em sede de tutela provisória de urgência requereu a suspensão da cobrança das faturas do período sub judice e que não haja

interrupção no fornecimento de água em sua residência. Ao final, requereu a declaração de inexistência da dívida e que a ré seja condenada a obrigação de fazer consistente em emitir novas faturas em patamares adequados e compatíveis com seu consumo, condenando-a ao pagamento de danos morais de 5 mil reais. Foi concedida a tutela de urgência. Foi oferecida contestação. Afirmou que o aumento do consumo decorreu de vazamento no interior da residência, cujo conserto obriga a autora providenciar, sendo responsável pelo gasto decorrente desse vazamento. Afirmou a inexistência de danos morais e ato ilícito da parte ré e impugnou a extensão. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi designada audiência não se realizou em razão da pandemia covid19. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DAS PROVAS A relação das partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, as regras ordinárias da experiência indicam que tem sido comum a cobrança excessiva de valores em faturas de consumo de energia elétrica e água, sem a devida justificativa. Assim, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova em favor da parte autora. Passo à fixação dos pontos controvertidos da inicial: 1) Se houve ou não justificativa para o aumento de valores nas faturas de água do período sub judice. 2) se ocorreu ou não vazamento no interior da residência, cujo conserto de responsabilidade da autora; 3) se houve ou não coação para a assinatura do parcelamento do débito; 4) se houve ou não ato ilícito da ré; 5) se houve ou não dano moral e o nexo causal entre eventual ato ilícito e os danos alegados; 6) a extensão dos danos morais alegados. Em face do princípio da colaboração, intimem-se as partes para indicarem outros pontos controvertidos que não estejam incluídos no rol acima. Ante o exposto, com base nos pontos controvertidos fixados, na decisão de inversão do ônus da prova e nos que vierem a ser indicados, intimem-se as partes para dizerem quais as provas que pretendem produzir. Apãs, venham conclusos para decisão sobre o pedido de provas. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juza de Direito

PROCESSO: 00054274020138140039 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE:POSTO FORMULA 1 LTDA Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 7458 - WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROSIANE DELPUPO MORO Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO:ENECOL ENGENHARIA ELÉTRICA E TEL. LTDA EXECUTADO:MARIO DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO:JOSE HONORATO DE OLIVEIRA. Despacho Cite-se por AR/MP nos endereços indicados via Infojud, cujos espelhos encontram-se em anexo. Paragominas/PA, 28 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juza de Direito

PROCESSO: 00086777120198140039 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:POSTO RODA VIVA EIRELI Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). SENTENÇA POSTO RODA VIVA ajuizou a ação anulatória de débito fiscal com pedido liminar em face do ESTADO DO PARÁ, na qual alega o autor que foi autuada em 2019 pela secretaria da fazenda estadual por suposta infração fiscal, consubstanciada na entrega fora do prazo da declaração de informações financeiras fiscais - DIF, referente aos meses de fevereiro a julho e setembro de 2015. Afirmo que por essa razão foi aplicada a multa prevista no art. 78, VIII, b, da Lei Estadual n. 5.530/89, no valor de R\$ 219.039,65, correspondente a 0,5% do valor das operações de vendas e/ou das prestações de serviços do período em referência. Sustenta violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do não confisco. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 606010/PR a fim e limitar tais multas a 20% do valor da obrigação principal. Informo que depositou em juízo 50% do valor da multa cobrada, a fim de que seja suspensa a cobrança do débito até decisão final do juízo. Pugna pela procedência do pedido a fim de declarar a inexistência do débito fiscal, reduzindo-se a multa ao máximo previsto no art. 78, VIII, b, da Lei Estadual n. 5.530/89. Inicial e documentos às fls. 02/98. Contestação apresentada às fls. 102/109. Sustenta que é incabível a liminar pretendida, eis que não houve depósito integral do débito. No mérito, afirmo que a aplicação da multa decorre de ato previsto em lei, observados os princípios da proporcionalidade e do não-confisco, pois a lei prevê um percentual máximo a incidir de 0,5% sobre o valor das operações, observando-se o limitador de 10.000 UPF-PA. Assevera que as decisões que têm determinado a redução de multas ocorrem em



casos em que estas estã sendo cobradas em percentuais acima de 30%, mas nã em 0,5%. Afirma que o valor da multa ã absurdamente inferior ao volume das operaães praticadas pela autora, tendo descumprido obrigaã acessãria fundamental para a fiscalizaã tributãria. Pugna pela improcedãncia do pedido. DECIDO. Nã hã preliminares, nã houve a juntada de documentos com a contestaã. A questã comporta o julgamento antecipado da lide. A questã remete ao que restou decidido no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 606010/PR, o qual em regime de repercussão geral fixou a tema 872 com o seguinte teor: TRIBUTãRIO - OBRIGAãO ACESSãRIA - DESCUMPRIMENTO- MULTA - LEI Nã 10.426/2002. Revela-se constitucional a sanão prevista no artigo 7ã, inciso II, da Lei nã 10.426/2002, ante a ausãncia de ofensa aos princãpios da proporcionalidade e da vedaão de tributo com efeito confiscatãrio. Em razã do princãpio da simetria e tratando a matãria de fundo da mesma questã discutida nos autos, impãe-se sua observãncia, em razã do efeito vinculante dos precedentes qualificados. Importante salientar que apesar de voto divergente, a maioria decidiu pela constitucionalidade do dispositivo previsto na legislaã tributãria federal que fixava multa de ãdois por cento ao mãs-calendãrio ou fraão, incidente sobre o montante dos tributos e contribuiães informados na DCTF, na Declaraão Simplificada da Pessoa Jurã-dica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declaraães ou entrega apãs o prazo, limitada a vinte por centoã e ainda observados os mã-nimos de R\$ 200,00 e R\$ 500,00. A multa incidiria na hipãtese do sujeito passivo ã deixar de apresentar Declaraão de Informaães Econãmico-Fiscais da Pessoa Jurã-dica - DIPJ, Declaraão de Dãbitos e Crãditos Tributãrios Federais - DCTF, Declaraão Simplificada da Pessoa Jurã-dica, Declaraão de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuraão de Contribuiães Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreães ou omissães (...).ã No caso paradigmãtico discutido no recurso repetitivo, ãa recorrente, embora recolhendo tempestivamente os tributos, apresentou extemporaneamente as Declaraães de Dãbitos e Crãditos Tributãrios Federais - DCTF relativas aos quatro trimestres do ano-calendãrio de 2003 e aos primeiro e quarto trimestres do ano-calendãrio de 2004, o que resultou em multas de R\$ 482.502,50 e R\$ 208.795,19. O atraso por competãncia variou de 4 a 14meses.ã Da anãlise entre a legislaã federal e estadual, verifica-se a semelhanãa quanto ã s hipãteses de incidãncia e percentual da multa aplicada, sendo que na esfera estadual o percentual da multa ã bem inferior ã quella prevista na legislaã federal que foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Socorrendo-se da casuãstica do prãprio Supremo Tribunal Federal, assentou o ministro relator: ãMencionei a aão direta de inconstitucionalidade nã 551, na qual o Pleno entendeu ser de natureza confiscatãria a penalidade fixada em 200% e 500% do valor do tributo devido. Assim tambãm tem procedido este Tribunal em casos de cãculo em patamar superior a 100% da obrigaão principal.ã Portanto, sequer alcanãando o valor da multa 100% da obrigaão principal, mostra-se dentro da razoabilidade e proporcionalidade, descabendo falar em violaão ao princãpio do não-confisco. Portanto, improcede a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com resoluão do mãrito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorãrios advocatãcios de 10% do valor da causa pelo autor. Sendo incontroverso o valor depositado em juãzo, independentemente do trãnsito em julgado, defiro em favor da parte rã a expedião de alvarã de levantamento, devendo ser intimado para a indicaão de conta para o respectivo depãsito. Transitada em julgado, dã-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 28 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juãza de Direito PROCESSO: 00091176720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 28/09/2021 REQUERENTE:POSTO VALE DO URAIM LTDA Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELI SOARES TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI ME. DECISãO Expeãsa-se o mandado de citaão e intimaão no endereão indicado no espelho fornecido pelo infojud, conforme espelho em anexo. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juãza de Direito PROCESSO: 00032278420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:BRUCE RIBEIRO LIMA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARã - SECRETARIA DE ADMINISTRAãO DO ESTADO DO PARã. SENTENãa Trata-se de aão ordinãria de manutenão em cargo pãblico com pedido de tutela antecipada proposta por BRUCE RIBEIRO LIMA em face do ESTADO DO PARã, no qual alega que se inscreveu em concurso pãblico para concorrer a uma vaga de investigador da polãcia civil do Estado do Parã. Aduz que a banca examinadora nã

incluiu na nota dos candidatos os pontos referentes à anulação das questões 29 e 50 e equivocadamente atribuiu como resposta correta para a questão 40 a letra D, tendo o autor interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido, levando-o a ajuizar a ação de anulação de ato administrativo cumulada com revisão do ato e tutela de urgência (Processo n. 0004503-29.2013.8,14.0039), a fim de que o autor pudesse participar das demais fases do concurso. Alega que a tutela provisória foi deferida, o autor aprovado, nomeado e empossado no cargo, exercendo o cargo desde 22/07/2014. Alega que foi aprovado em estágio probatório, no entanto, em apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido, houve a reforma de tal decisão, tendo o autor interposto recurso especial. Alega que se trata de objetos distintos, pois naquela ação buscava-se anular uma questão, nomeação e posse, enquanto nesta ação o fundamento é a manutenção do autor no cargo, por aplicação da teoria do fato consumado. Aduz que há evidentes prejuízos para a sociedade e para o próprio autor e sua família caso seja exonerado do cargo. Requer a tutela de urgência a fim de que seja mantido no cargo, sob pena de multa e que, ao final, seja a tutela provisória confirmada. Inicial e documentos às fls. 02/230. Indeferida a tutela provisória. Contestação às fls. 239/244. Arguiu litispendência. No mérito, alegou a inaplicabilidade da teoria do fato consumado em razão de efeito vinculante em precedente do Supremo Tribunal Federal que rechaçou a aplicação dessa teoria. Pugna pela improcedência dos pedidos. Houve pedido de reconsideração e deferida a antecipação dos efeitos da tutela em decisão proferida às fls. 289/290. Réplica apresentada (fls. 329/334). Agravo de instrumento interposto, ao qual foi dado provimento (fls. 697/699). Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. DECIDO. Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que o referido instituto processual para restar caracterizado depende da tríplice identidade, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. No caso em tela, verifica-se diferença entre a causa de pedir próxima e o pedido, pois nos autos da ação n. 0004503-29.2013.8,14.0039, o autor, em sua causa de pedir próxima e seu pedido, sustentou a nulidade da questão n. 40 do certame do qual participou e que lhe fosse feita pontuação relativa a duas questões que teriam sido anuladas e com base nessa anulação alcançaria pontuação para ser aprovado na primeira fase do concurso e assim participar das etapas seguintes etapas e, caso aprovado, que fosse nomeado e tomasse posse. Já na presente ação, o autor a causa de pedir próxima é a aplicação da teoria do fato consumado e seu pedido a manutenção no cargo. Assim, não há litispendência com os autos do processo n. 0004503-29.2013.8,14.0039 que já foi julgado e certificado o trânsito e pelas mesmas razões acima referidas muito menos se há de falar em coisa julgada, a qual depende igualmente da tríplice identidade. Passo ao mérito, o réu alega a aplicação do efeito vinculante da tese firmada em recurso extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. No referido julgado, foi firmada a seguinte tese: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. A que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 608482, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Analisando detidamente o voto vencedor que deu origem à tese acima firmada no precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o suporte fático nele contido diverge substancialmente do suporte fático contido no caso concreto. Como cediço, a aplicação dos precedentes vinculantes depende de uma perfeita adequação fática do caso paradigma e do caso concreto em análise. Não ocorrendo essa perfeita adequação descabe afirmar-se em efeito vinculante. Neste sentido, convém trazer à colação o escólio de João Luís Fischer Dias, autor do livro O Efeito Vinculante. Dos precedentes

jurisprudenciais. Das SÃmulas dos Tribunais.Ã Editor Thomson. SÃo Paula, 2004, pg, 27 e 72, in verbis: Ã aplicaÃo do precedente jurisprudencial exige um processo de explicitaÃo de uma norma geral contida no caso que lhe deu origem. Para obtermos a regra geral Ã essencial considerÃ-lo como um todo, isto Ã, a totalidade dos fundamentos da sentenÃa e a alegaÃo das partes, obtidas atravÃs do procedimento contraditÃrio, mediante os quais foi enfrentado o mÃrito do caso. Extrai-se, assim, a ratio decidendi, pelo mÃtodo indutivo e de abstraÃo. (...). A obrigatoriedade do precedente nasce da persuasÃo lÃgica-racional e da tradiÃo, enfim, da ratio decidendi do caso, cuja extraÃo depende do conhecimento integral do caso na sua origem, das alegaÃes das partes, do processo dialÃtico de que resultou a decisÃo judicial vinculante.Ã Portanto, conforme dito acima, havendo divergÃncia fÃtica hÃ que se fazer a devida distinÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso concreto, conforme ficou registrado na decisÃo que deferiu a tutela provisÃria de urgÃncia, cujo teor transcrevo, a seguir, o rÃo mesmo obtendo do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ provimento ao recurso interposto para que o autor nÃo fizesse as etapas seguintes do concurso, nÃo tomou providÃncias para que isso nÃo ocorresse, fato que levou o autor a concluir todas as etapas seguintes, vindo a lograr Ãxito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante dessa situaÃo, o magistrado de piso proferiu a sentenÃa de procedÃncia, a qual foi reformada pelo Tribunal e transitou em julgado, oportunidade em que o autor ajuizou a presente aÃo, jÃ sob novo fundamento, qual seja, a aplicaÃo da teoria do fato consumado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em 12/03/2014, o relator do agravo interposto pelo rÃo deu-lhe provimento para conceder efeito suspensivo Ã decisÃo do juÃzo de piso que deferiu a tutela provisÃria de urgÃncia em favor do autor para participar das etapas do certame. Em 16/07/2014, o rÃo nomeia e dÃ posse ao autor (fls. 447). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã HÃ importante diferenÃa entre os fatos contidos no caso paradigma decidido pelo Supremo Tribunal Federal e o presente caso, pois, conforme ficou assentado no relatÃrio do voto do relator que o rÃo, a Fazenda PÃblica, nÃo tinha outra alternativa senÃo cumprir as decisÃes judiciais que deferiram a tutela de urgÃncia em favor do autor e que foram essas decisÃes que lhe permitiram durante tanto tempo participar das etapas do concurso e ser nomeado e tomar posse. No caso dos autos Ã diferente, porque o rÃo, a Fazenda PÃblica, logrou Ãxito em obter em segundo grau provimento ao recurso, porÃm ainda assim manteve o autor participando das etapas seguintes do concurso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cabe registrar a parte do relatÃrio do voto do caso paradigma em que resta demonstrada a distinÃo acima mencionada: ÃÃ completamente diferente, entretanto, a situaÃo dos autos, em que a vantagem obtida - ou seja, a nomeaÃo e posse em cargo pÃblico - se deu, nÃo por iniciativa da AdministraÃo, mas por provocaÃo do prÃprio servidor e contra a vontade da AdministraÃo, que, embora manifestando permanente resistÃncia no plano processual, outra alternativa nÃo tinha senÃo a de cumprir a ordem judicial que deferiu o pedido.Ã Conforme constou na decisÃo de fls. 289/290 proferida por este juÃzo: ÃAs questÃes jurÃdicas a seguir analisadas de acordo com o suporte fÃtico sÃo complexas e merecem uma avaliaÃo detida.Ã O autor ajuizou a primeira aÃo tendo como causa de pedir a pontuaÃo relativa a duas questÃes anuladas e Ã anulaÃo da questÃo nÃmero 40 e respectiva pontuaÃo. Verifica-se que a pontuaÃo do autor foi de 6,8 e para atingir a pontuaÃo necessÃria precisaria de apenas 0,2, sendo que a anulaÃo da questÃo 40 e a respectiva pontuaÃo lhe garantiria classificaÃo dentro do nÃmero de vagas do edital. O autor obteve decisÃo favorÃvel que lhe deferiu tutela provisÃria de urgÃncia para participar das etapas do concurso (fls. 68/9). O Estado do ParÃ agravou da decisÃo e conseguiu sua reforma (fls. 88/91). Sobreveio a sentenÃa de mÃrito, julgando precedente o pedido do autor (fls. 114/121) e em embargos de declaraÃo o autor obteve decisÃo que lhe deferiu a tutela provisÃria de urgÃncia para ser nomeado e empossado no cargo, haja vista a conclusÃo das demais etapas do concurso com Ãxito (fls. 127/8). Contra a sentenÃa foi interposto recurso de apelaÃo pelo Estado do ParÃ (fls. 129/40), o qual nÃo tomou nenhuma providÃncia a fim de conferir efeito suspensivo Ã decisÃo que deferiu os efeitos da tutela provisÃria de urgÃncia Ãs fls. 127/8. A sentenÃa foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 141). Portanto, essa omissÃo do rÃo contribuiu para que o autor ingressasse no serviÃo pÃblico mediante uma decisÃo precÃria. Registre-se que, ao obter a decisÃo que reformou a primeira decisÃo que deferiu ao autor a tutela provisÃria, o rÃo nÃo tomou qualquer providÃncia para impedir que o autor participasse das etapas seguintes do concurso, conforme expressamente consignado pelo magistrado de primeiro grau em sua sentenÃa. Ou seja, comportamento contraditÃrio que gerou no autor uma legÃtima expectativa, tendo se dedicado com afinco e logrado aprovaÃo nas etapas do concurso, sendo nomeado e empossado, logrando Ãxito inclusive no estÃgio probatÃrio. Como Ã cediÃo, o ordenamento jurÃdico veda o comportamento contraditÃrio (venire contra factum proprium) e, no caso dos autos, o rÃo contribuiu decisivamente para a consolidaÃo de uma situaÃo que, caso alterada no presente momento, acarretarÃ sÃrios prejuÃzos nÃo sÃ para o autor, mas para sua famÃlia e atÃ mesmo para o Estado

e a sociedade paraense que, como p blico e not rio, vive uma crise na seguran a p blica e a escassez de servidores desse setor s  tende a contribuir para isso, portanto, a sa da prematura do autor dos quadros da pol cia civil, estando ainda sub judice sua causa, seja nos autos do processo n. 0004503-29.2013.814.0039, onde se discute a pertin ncia da anula o da quest o n. 40, seja no presente feito onde se discute a teoria do fato consumado.  Outrossim, registre-se que o fato consumado n o fez parte da causa de pedir declinada no processo mencionado, n o foi objeto do contradit rio, tendo sido aventado no v. ac rd o an passant, ou seja, incidentalmente, devendo a preliminar de litispend ncia ser analisada com cautela e, ap s a manifesta o o autor.  Portanto, verifica-se que o caso concreto n o deve ter aplica o da tese firmada no precedente qualificado invocado pelo r o. Diante dos fundamentos acima aduzidos, presente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, conforme extensamente explanado nas decis es anteriores, entendo presentes os requisitos para deferimento da tutela provis ria de urg ncia pleiteada, a fim de determinar ao r o que se abstenha de exonerar o autor do cargo que atualmente ocupa ou reconduzi-lo ao cargo, caso tenha efetivado a exonera o, at  ulterior delibera o judicial seja deste ju zo ou de inst ncia revisora, no caso de eventual recurso ou em reexame necess rio, sob pena de multa di ria de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que poder  ser aumentada ou diminu da de acordo com o caso concreto.

DISPOSTIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para manter o autor no cargo sub judice. Resolvo o processo com resolu o do m rito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a tutela provis ria de urg ncia nos termos da fundamenta o expendida. Custas pelo r o, ficando isento por for a legal. Condeno o r o ao pagamento de honor rios advocat cios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Senten a sujeita ao duplo grau de jurisdi o. Transitada em julgado, d -se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 28 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju za de Direito PROCESSO: 00014632920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ---- A o: Execu o de Alimentos Inf ncia e Juventude em: REQUERENTE: A. D. H. L. O. REPRESENTANTE: V. H. O. REQUERIDO: E. D. O. PROCESSO: 00038952120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ---- A o: Execu o de Alimentos Inf ncia e Juventude em: REQUERENTE: S. H. F. M. F. REPRESENTANTE: W. M. O. F. REQUERIDO: D. S. M. F. PROCESSO: 00066538020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ---- A o: Execu o de T tulo Judicial em: REQUERENTE: K. M. R. A. REPRESENTANTE: M. C. F. R. Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REQUERIDO: G. O. A. PROCESSO: 00074573820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ---- A o: Procedimento Comum C vel em: REQUERENTE: A. B. P. REPRESENTANTE: A. O. P. Representante(s): OAB 12114 - ELVIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20328 - RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI (ADVOGADO) OAB 26543 - MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. R. Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) PROCESSO: 00101119520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ---- A o: Alimentos - Lei Especial N  5.478/68 em: REQUERENTE: J. M. P. REQUERIDO: M. P. F. PROCESSO: 00127883520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ---- A o: Div rcio Consensual em: REQUERIDO: M. C. S. P. Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) REQUERENTE: S. P. S. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA VARA CRIMINAL/EXECUÇÃO PENAL EDITAL DE PUBLICAÇÃO LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS/2022 O Doutor DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma do art. 426 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, procede a divulgação da lista PROVISÓRIA dos Jurados desta Comarca, que servirão no TRIBUNAL DO JÚRI, durante o ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), conforme discriminação abaixo. Nº NOME DOS JURADOS PROFISSÃO ABIMAEOL OLIVEIRA DOS SANTOS ENGENHEIRO AGRONOMO ABIMAEOL VIRGINO CARDOSO JUNIOR SEGURANÇA PATRIMONIAL ABNADÁBIO RAMOS DA SILVA ASSESSOR PARLAMENTAR ACELIA DA SILVA ALVES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE ADALMIR FRANCISCO SILVA LAGO MOTORISTA ADAMILTON DA SILVA ALVES ANALISTA DE TEC. DA INFORMAÇÃO ADEILTON FERRAZ RIBEIRO DIRETOR DE DEPARTAMENTO ADELAIDE MOURAO SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE ADILSON DA CRUZ DE SOUZA MOTORISTA ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS GERENTE DE RELACIONAMENTO ADINA FREITAS VELOSO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ADONIAS CORREA DA SILVA SUPERINTENDENTE MUNICIPAL ADONIAS LIMA ALBUQUERQUE GERENTE DE RELACIONAMENTO ADRIA CRISTINA AZEVEDO FERREIRA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA ADRIANI BATISTA PIRES SOUZA SANTOS AGENTE TECNICO EM COMUNICACAO ADRIANO DA SILVA ARAUJO AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO ADRIANO LIMA DE ARAUJO AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO ADRIANO VERA CRUZ DOS SANTOS ASSISTENTE SOCIAL ADRIEL SILVA DUARTE TECNICO EM INFORMATICA AFONSO COELHO FERNANDES SINDICATO PRODUTOR RURAL AGNALDO REIS PONTES DIRETOR ADMINIST. E PLANEJAMENTO AILA CRISTINA DE MATOS ARAUJO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ALCIDEZIA DE ALMEIDA VALE ALVES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE ALCILEIA GOVEIA RONI AUXILIAR ADMINISTRATIVO ALDENIR NASCIMENTO DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO ALENILSON JOSÉ FERREIRA ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES ASSISTENTE ALESSANDRA LIMA COUTINHO AGENTE TECNICO EM AGRICULTURA ALEX DE OLIVEIRA PORTILHO CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ALEX MARQUES GOMES ORIENTADOR ORIENTADOR ALEXANDRA FABIEMI FLACH FACCO GERENTE DE RELACIONAMENTO ALEXANDRA SAMPAIO COSTA TÉCNICO BANCÁRIO ALEXSANDRO SOUSA SANTOS CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ALINE DE PAULA MARTINS SILVA AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS ALINE DE SÁ BEZERRA AGENTE ADMINISTRATIVO ALINE MORENO PROCÓPIO GERENTE DE NEGÓCIOS AGRO ALINE ORALDA DE FARIA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ALLAN PINHEIRO MONTEIRO ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO ALMIR LIMA DO MAR ENGENHEIRO - ÁREA ALYSSON KRYSTIAN PAIXAO DA SILVA TÉCNICO EM INFORMATICA ALZENEIDE SOUZA C. TROVÃO CAIXA EXECUTIVO AMANDA FREITAS SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO AMANDA JAQUELINE REIS MOURA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ANA CLAUDIA ALMEIDA DOS PASSOS SECRETÁRIA ANA CRISTINA DA CRUZ BAIA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ANA HELENA RODRIGUES MELEM ASSISTENTE SOCIAL ANA MARA SANTOS ALVES AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANA MARIA GONÇALVES SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANA PAULA ALVES DA SILVA TECNICO EM ADMINISTRACAO ANA PAULA DE JESUS BATISTA VILHENA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANA PAULA LEO DE OLIVEIRA SILVA ADMINISTRADOR ESCOLAR ANDERSON ANTONIO SILVA DE MENEZES AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO ANDERSON LOPES DA SILVA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ANDRÉ LUIZ CARVALHO FERRÃO ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO ANDREA DA COSTA DE MACEDO ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO ANDREISA LEITE LEO FIRMIANO GTE REL UNICLASS EMP ANDRESSA GOMES DA SILVA MICROCOPISTA P/ATENCAO BASICA ANDREZA DE PAULA OLIVEIRA GUEDES BRANCO ASSISTENTE SOCIAL ANDRICELIA FONSECA EVERTON AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANESKA SILVA DE OLIVEIRA PSICÓLOGO ANGELA MARIA DE QUEIROZ SUPERINTENDENTE MUNICIPAL ANGELO JOAO DA COSTA MONTEIRO SUPERVISOR ESCOLAR ANGGEL SIQUEIRA TEIXEIRA TECNICO EM INFORMATICA ANIBAL BARBOSA DOS SANTOS FILHO SUPERVISOR DE EQUIPE ANNA PAULA DOS SANTOS SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANTONIA DAIANE SOUZA DA CONCEICAO TECNICO EM ADMINISTRACAO ANTONIA DE SOUSA NASCIMENTO DE LIRA MONITOR ANTONIA GLEYCIANNE DA SILVA FREITAS RODRIGUES MONITOR ANTÔNIA MICHELLE ARAÚJO LOPES TÉCNICO ADMINISTRATIVO - UFRA ANTÔNIA SIDINÉIA CARDOSO DE LIMA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANTONIO AVELINO BERNARDINO SUPERVISOR DE EQUIPE ANTONIO CARLOS DE MORAES APOSENTADO ANTONIO CARLOS RAMOS DO ROSARIO CADASTRADOR ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA CARTEIRO ANTONIO FERREIRA DE BRITO TÉCNICO BANCÁRIO ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA LIMA MOTORISTA ANTONIO MOISES COSTA DE SOUSA VIGIA ANTONIO

TAVARES DA CONCEICAO PEDAGOGO ARICÉLIA ARAÚJO DA SILVA ASSESSOR PARLAMENTAR  
ARLENE SOUZA DO NASCIMENTO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ATENOR FILHO PAIVA DOS  
SANTOS ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO ATHALYCIA SILVA TORRES CHEFE DO SETOR  
MUNICIPAL AUDERLY CAMPOS SAMPAIO AUXILIAR ADMINISTRATIVO AURI BRITO DE OLIVEIRA  
SUPERVISOR DE EQUIPE BARBARA GEOVANA DOS REIS LOBATO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
BENEDITO PAZ DA LUZ AGENTE DE COMBATE EM ENDEMIAS BERENICE AUGUSTA DE MORAES  
DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS BERNARDO RODRIGUES DE QUEIROZ CHEFE DO  
SETOR MUNICIPAL BIANCA JACINTO SILVA SERVENTE BLENDA MAYRA DE LIMA BLANCO  
PSICOLOGO BRUNA KARAM NOVAES AUXILIAR DE ESCRITÓRIO BRUNO COSTA DE OLIVEIRA  
COORDENADOR DE SECRETÁRIA ACADÊMICA CARINA SILVIA COELHO DIAS TECNICO EM  
INFORMATICA CARLA DANIELLA TEIXEIRA GIRARD BIBLIOTECÁRIO CARLA FERNANDA MAIA DA  
PAIXAO AGENTE TECNICO EM INFORMATICA CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS AUXILIAR  
ADMINISTRATIVO CARLOS ANDRE SOUSA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO CARLOS  
EDUARDO GALVAO DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO CARLOS HENRIQUE SILVA DE  
CARVALHO AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO CAROLAINE DA CRUZ SOARES AGENTE  
NEGOCIOS PAB CAROLINA FARIAS DUMONT XAVIER CONSULTOR COMERCIAL EMPRESA  
CASSIO FREITAS DE SALES ASSISTENTE NEGÓCIOS CELINA DA COSTA VIANA AUXILIAR  
ADMINISTRATIVO CICERO MORAES DOS SANTOS MOTORISTA CIRO DA CUNHA RODRIGUES  
ENGENHEIRO AGRONOMO CLAIRE HANNA SILVA DA ROCHA TÉCNICO BANCÁRIO CLARISSE  
PINHEIRO CORREA AGENTE ADMINISTRATIVO CLAUDECI PONTES SACRAMENTO LOPES  
AUXILIAR OP. DE SERVICOS GERAIS CLAUDIA CARVALHO DE SOUZA PIRES TECNICO EM  
CONTABILIDADE CLAUDIA CHAVES SERVENTE CLAUDIA ELICIA CALLEGARIO COORDENADOR  
MUNICIPAL CLAUDIA MARA DA SILVA COORDENADOR MUNICIPAL CLAUDIA MARIA LOPES  
PEREIRA LEMOS ASSISTENTE SOCIAL CLAUDIA MARIA SOARES LIMA AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
CLAUDIO PINTO DOS SANTOS DIRETOR DE DEPARTAMENTO CLEBSON SACRAMENTO DOS REIS  
CHEFE DO SETOR MUNICIPAL CLECIO NOBORO DA SILVA KUROSAWA AGENTE MUNICIPAL DE  
TRANSITO CLEICIANE SODRE DAMASCENA AUXILIAR ADMINISTRATIVO CLEIDE MRIA DOS  
SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CLEILIANE DAMASCENO SANTOS AGENTE  
COMUNITARIO DE SAUDE CLEONEIDE DE JESUS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO CLEONICE  
LIMA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO CLOVES JOSE PINHEIRO DOS SANTOS SEGURANÇA  
PATRIMONIAL CONCEICAO DO VALE LOPES PIEDADE AUXILIAR ADMINISTRATIVO COSMO  
OLIVEIRA DA SILVA MOTORISTA DANIEL CARVALHO DE ARAGAO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL  
DANIEL CRUZ SILVA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA DANIELA SIQUEIRA DA SILVA AUXILIAR  
ADMINISTRATIVO DANIELE CRISTINA BASTOS LIMA PSICOLOGO DANIELE CRISTINA DA SILVA  
CHEFE DO SETOR MUNICIPAL DANIELI MAIA PEQUENO OLIVEIRA ASSISTENTE SOCIAL DANIERE  
PEREIRA NOGUEIRA ASSISTENTE SOCIAL DARLI DE QUEIROZ BARBOSA ASSISTENTE DE ALUNO  
DAVI ULICER FARIAS SOUZA TÉCNICO BANCÁRIO DAVID ARAUJO DO CARMO AGENTE  
MUNICIPAL DE TRANSITO DEBORA ALVES DE ASSIS AUXILIAR ADMINISTRATIVO DEBORA  
MARIANE DE ASSIS FERNANDES AGENTE TECNICO EM INFORMATICA DELMA MARIA DA SILVA  
SANTOS AUXILIAR DE GESTAO EM FARMACIA DEMOCRITO NETO DE SOUSA BORGES  
ASSISTENTE SOCIAL DENILSON DE ARAUJO PADILHA AUXILIAR ADMINISTRATIVO DENIS SANTOS  
ANGELIM AUXILIAR ADMINISTRATIVO DENISE SILVA DE MORAES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
DENISE SILVA DE SOUSA OUVIDOR (A) DENISLEU ROCHA GOMES AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
DEZIANE PEREIRA LOPES AUXILIAR ADMINISTRATIVO DHULLY PINHEIRO BRITO AGENTE  
COMUNITARIO DE SAUDE DIANA SOARES BENTES ENGENHEIRO FLORESTAL DIANDRA BARATA  
BORGES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE DIONES DA SILVA COSTA TÉCNICO DE  
MANUTENÇÃO DIONICE EVANGELISTA DO CARMO AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO  
DIONIELSON SILVA DO NASCIMENTO MOTORISTA DORBELITA DE OLIVEIRA DONATELLI AUXILIAR  
ADMINISTRATIVO DORIEDSON FERREIRA DO NASCIMENTO AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DYNNEIIRI CARVALHO PIRES  
FERREIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE DYWANA CRISTINA FONSECA PEIXOTO ALVES  
GERENTE OPERACIONAL ED ANGÉLA DE SOUZA MARQUES ASSISTENTE DE ATENDIMENTO  
EDIARLLEN PATRICK ALVES CRUZ PSICOLOGO EDIGAR SILAS NASCIMENTO DE SOUZA  
COORDENADOR MUNICIPAL EDILENE BARBOSA UCHOA AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDIVAN DE  
MOURA LIMA AGENTE ADMINISTRATIVO EDMARA GOMES DOS REIS AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
EDNALVA GOMES DE SOUSA COORDENADORA ELANE DA SILVA OLIVEIRA TECNICO EM REDES  
ELENILCY DOS SANTOS BEZERRA TIGRE ASSIST. TEC. ADMINISTRATIVO ELIANA SOUSA DA  
SILVA QUEIROS AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL ELIANDRO SOARES SIMPLICIO AUXILIAR

ADMINISTRATIVO ELICIANE ALMEIDA MATOS ORIENTADOR ELIDELMA ARAUJO RODRIGUES AGENTE TECNICO EM INFORMATICA ELIECI DOS SANTOS BEZERRA COORDENADOR MUNICIPAL ELIETE ALVES RODRIGUES AUXILIAR ADMINISTRATIVO ELIETE NERY VALOIS NUTRICIONISTA ELIEUDE SOARES SIMPLICIO MOTORISTA ELISABETH PEREIRA DO NASCIMENTO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ELISABETH STANGER SOUSA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ELOIZA DE CARLI GERENTE DE NEGÓCIOS PF ELVECIO ALVES TEIXEIRA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL EMERSON DE FREITAS FERREIRA ASSISTENTE DE LABORATÓRIO EMÍLIA CAROLA DA SILVA AGENTE ADMINISTRATIVO ERALDO GOMES DA CRUZ SEGURANÇA PATRIMONIAL ERENILTON VIEIRA DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO ERICA VANESSA FERREIRA PAVAO TECNICO EM ADMINISTRACAO ERIKA KASSANDRA TAVARES DOS SANTOS ASSISTENTE SOCIAL ERINEIDE VASCONCELOS DA FONSECA FELISMINA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ERLANIO MOREIRA DE SOUSA DIRETOR DE DEPARTAMENTO ETTY FLAVIA FERNANDES IMBELONI AUXILIAR ADMINISTRATIVO FABIANA DIAS FERREIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL FABIELLE DE MORAIS TEIXEIRA COORDENADOR OPERACIONAL UNIDADE FABIO DA SILVA PINHEIRO AUXILIAR ADMINISTRATIVO FABIO LOBO VIANA DIRETOR DE DEPARTAMENTO FATIMA CAROLINA SOUSA ABREU ASSISTENTE SOCIAL FAUSTINO COSTA DE OLIVEIRA JÚNIOR VIGIA FELIPE DANIEL SOUZA CAVALCANTE TECNICO EM ADMINISTRACAO FELIPE SAMPAIO DA CUNHA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL FELIPE SILVA DE CASTRO ESCRITURARIO FERNANDA CAMILO DA SILVA CALVO AUXILIAR ADMINISTRATIVO FERNANDA LIMA DE ALMEIDA CAIXA FERNANDA SAVERNINI CARMINATI GERENTE DE NEGÓCIOS PJ FERNANDA SORAIA NATIVIDADE ARAUJO DIRETOR DE DEPARTAMENTO FLAVIA NEVES DA SILVA CADASTRADOR FLAVIO DOS SANTOS GARAJAU AUXILIAR ADMINISTRATIVO FLAVIO MARIA SANTOS COORDENADOR MUNICIPAL FLAVIO VALERIO PEREIRA MEDEIROS CONTADOR FRANCILENE LEANDRO DA SILVA ASSESSOR LEGISLATIVO FRANCILENE MEDINA DO NASCIMENTO AUXILIAR ADMINISTRATIVO FRANCINALDO SODRÉ DAMASCENO ASSESSOR PARLAMENTAR FRANCISCA CLEICIANE FREITAS MORAES AUXILIAR ADMINISTRATIVO FRANCISCA JOSEANE SALAZAR QUEIROZ MONITOR FRANCISCA KELREN MEDEIROS NASCIMENTO AGENTE TECNICO EM INFORMATICA FRANCISCA RYANE BEZERRA DA SILVA TÉCNICA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS FRANCISCA TARCIANA SILVA GOMES AUXILIAR ADMINISTRATIVO FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA LENDENGUES TESOUREIRO EXECUTIVO FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARROS ASSESSOR ESPECIAL I FRANCISCO HELTON MENDES BARBOSA COORD. DE PATRIM. ALMOXARIFADO FRANCISCO MARQUES DA COSTA AUXILIAR SERVICOS GERAIS FRANCISCO MOREIRA JÚNIOR AGENTE ADMINISTRATIVO FRANCISCO WILKE SILVA LIMA SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I FRANSUALDO DE CARVALHO LOPES AGENTE TECNICO EM INFORMATICA GEAN SOARES RODRIGUES ORIENTADOR GEOVANA RIBEIRO DA SILVA TECNICO EM ADMINISTRACAO GERCIANE SANTOS FERREIRA ASSISTENTE DE ATENDIMENTO GERINALDO DINIZ MOURA DIRETOR DE DEPARTAMENTO GÉSSICA FAUSTINO DE LIMA CAIXA GESSYCA AMARAL FERREIRA GUEDES GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II GEULINAN LOPES SILVA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO GILBERT MEIRE REIS COSTA VIGIA GLAUCIA LYGIA RABELLO LEAL DIRETOR DE DEPARTAMENTO HAMARA BRITO CUNHA AUXILIAR ADMINISTRATIVO HELBBA MAURICIA MARTINS DOS SANTOS COORDENADOR MUNICIPAL HELIO SOUZA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO IALES OLIVEIRA NASCIMENTO AUXILIAR ADMINISTRATIVO IANCA GABRIELLE SOUSA SOARES TECNICO EM REDES IGOR GOMES DA SILVA CAIXA ILDEO RODRIGUES MOURA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO ILILIS DA SILVA GOMES ESCRITURARIO INGRID LANNA SANTOS TECNICO LABORATORIO JR IRAN ADRYAN MEDEIROS BATISTA TECNICO EM INFORMATICA ISABEL NATÁLIA FARIAS PEREIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ISABELLA FERNANDA FERREIRA LOBO PSICOLOGO ISLENO DE OLIVEIRA DE ARAUJO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO IZABELLY SIND CRUZ SILVA TECNICO EM REDES IZAILTON BARBOSA LIMA AGENTE TECNICO EM COMUNICACAO JACKSON SOEIROS FONSECA MONITOR JACO PEREIRA DA SILVA AGENTE TECNICO EM COMUNICACAO JACQUELINE GONÇALVES BORGES GERENTE DE NEGÓCIOS JADISON SANTOS DAMASCENO TÉCNICO EM SECRETARIADO JAMESSON SOUZA LIMA DIRETOR DE DEPARTAMENTO JAMILLY MARIA DA SILVA CAMPOS PSICOLOGO JANIRA PADILHA DE SOUSA ASSESSOR LEGISLATIVO JANIVAL SANTOS DE CASTRO MOTORISTA JAQUELINE BENINCA MAZIOLI MARINHO GERENTE PRIME ASSISTENTE JARLISON LIMA MOREIRA VIGIA JEAN LOBATO MENDONÇA GONÇALVES TECNÓLOGO EM GESTÃO FINANCEIRA JEFERSON WILIAN ALVES DE SOUZA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JERLAN CUTRIM ASSESSOR PARLAMENTAR JESSICA EVANGELISTA DOS SANTOS CHEFE DO SETOR MUNICIPAL JESVALDINO ALMEIDA SOUSA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE JOANA CUSTÓDIA CHAVES NETA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO DE CHEFIA JOANA RESENDE

PAGLIS BRUNORO COORDENADOR MUNICIPAL JOÃO BATISTA BORTOLOTI FILHO ASSISTENTE DE ATENDIMENTO JOÃO COSTA DO NASCIMENTO ESCRITURARIO JOÃO DE CASTRO E SILVA CAIXA JOÃO ELIAS LOBATO FERREIRA AGENTE DE FISC. DE MEIO AMBIENTE JOÃO MANOEL FERNANDES SOUZA BRITO DIRETOR DE DEPARTAMENTO JONAS DE MORAES MATOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO JONATHAN SANTOS DA SILVA ORIENTADOR JORGE PASCOA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO JOSE ATEVALDO ALVES SALES AUXILIAR ADMINISTRATIVO JOSE CHAVES CABRAL SEGURANÇA PATRIMONIAL JOSÉ CIVANILDO NOBRE DOS SANTOS VIGIA JOSE GABRIEL DA SILVA SOUSA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO JOSE JACO BARROSO AGENTE TECNICO EM AGRICULTURA JOSE LIENO SOUSA DE OLIVEIRA; ; ; ; ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO JOSÉ LUAN DE SOUSA COSTA TÉCNICO BANCÁRIO JOSE OTAVIANO TRAVASSOS SARINHO ASSISTENTE DE ALUNO JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA NUNES VIGIA JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA CARDOSO ASSESSOR ESPECIAL II JOSEPH DE SOUSA GALVAO FILHO TECNICO EM INFORMATICA JOSIANE LIMA ARAÚJO AUXILIAR ADMINISTRATIVO JOSIEL DA SILVA LIMA AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO JOSIVALDO DA PENHA DE SOUSA TRATADOR DE ANIMAIS JOSSIELE DA COSTA FERNANDES COORDENADOR MUNICIPAL JOSUE SOARES RIBEIRO TECNICO EM INFORMATICA JOZIELE ALVES DOS SANTOS SEGURANÇA PATRIMONIAL JULIANA DA COSTA ARAGAO TECNICO EM ADMINISTRACAO JULIANA LIMA DA CRUZ CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR JULIANA SILVA DE SOUZA ANALISTA OP. RECURSOS HUMANOS JR. KALINY RIBEIRO DOS REIS CAIXA KARLA SILVA SANTOS OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS KATIA REGINA MARTINS CAVALCANTE DIAS ASSISTENTE SOCIAL KEILA MARIA SANTOS LIMA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO KELLY CRISTINA CORREA NASCIMENTO AUXILIAR ADMINISTRATIVO KELLY DE SOUZA DOS SANTOS ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO KERLY APARECIDA XAVIER DA COSTA PASSOS AGENTE DE COMBATE EM ENDEMIAS KEYLA CARMEM DE JESUS ARAGAO DE SOUZA COORDENADOR MUNICIPAL KLEVERSON DE SOUSA FARIAS DIRETOR DE DEPARTAMENTO KORBAN GOMES COSTA AGENTE COMERCIAL LARISSA BEZERRA DE HOLANDA TÉCNICO A LARISSA SILVA RODRIGUES DE CASTRO SANTOS AUXILIAR DE SECRETARIA LAURILENE CAVALCANTE CORREA LEITE AGENTE ADMINISTRATIVA LAURINEIA PAIVA DA SILVA ASSISTENTE SOCIAL LAYSE NASCIMENTO MORAES GOMES ASSESSOR LEGISLATIVO LEANDRO LEITE CASSINI COORDENADOR OPERACIONAL UNIDADE LEANDRO VARELA FERREIRA GERENTE DE RELACIONAMENTO LEIA VIANA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO LENINHA FERREIRA DA FONSECA AUXILIAR ADMINISTRATIVO LEONARDO DA SILVA CUNHA TECNICO INFORMATICA LEONELMA SILVA DE CASTRO AGENTE TECNICO EM INFORMATICA LEONICE DA SILVA ARAÚJO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LEONORA CRISTINA PEZZIN CONTARINI CALLOU CAIXA EXECUTIVO LETICIA AYRES DE ABREU ALVES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LETICIA FREITAS MONDUCCI GERENTE RELACIONAMENTO PRIME I LIANILDE DE JESUS DIAS AUXILIAR ADMINISTRATIVO LÍDIA MARIA LIMA CAIXA LINDA INES OLIVEIRA DE ALMEIDA AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL LOMAR LOUREIRO GARUZZI DIRETORA LUANA DE MELO OLIVEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL LUANA KAREN SILVA DE MOURA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUANA TAYLA DE BRITO SILVA GERENTE DE NEGÓCIOS PF LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA LUCAS SOUSA BANDEIRA TECNICO EM REDES LUCIANA DO NASCIMENTO FARIAS SUPERVISOR DE EQUIPE LUCIANA QUEIROZ DE BRITO AGENTE TECNICO EM INFORMATICA LUCIANO DI PAULLA SANTOS DINIZ ESCRITURÁRIO LUCINETE SARGE CORREA ASSISTENTE SOCIAL LUCIVALDO CARDOSO DA COSTA DIRETOR DE DEPARTAMENTO LUIZ CARLOS LIMA LEAO PEDAGOGO- EDUCAÇÃO ESPECIAL LUNALVA FERREIRA LUNA ASSISTENTE DE FISC. MEIO AMBIENTE MARA LÚCIA NEVES CRUZ AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARCELLO FERNANNDO GARUZZI ZANETTI TECNICO EM INFORMATICA MARCELO COIMBRA DOS SANTOS COORDENADOR MUNICIPAL MARCELO GARCIA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARCELO JUNIOR NUNES DE LIMA ASSISTENTE SOCIAL MARCILAINE APARECIDA NAKAYAMA LOPES GERENTE DE NEGÓCIOS PF MARCIO LELIS DIAS DE VILHENA GERENTE DE ATENDIMENTO MARCOS ENDREY ARAUJO DOS SANTOS GERENTE ASSISTENTE MARCOS MACIEL FROTA DE MOURA CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR MARIA ALDENILDE ALVES DE OLIVEIRA AUXILIAR DE BIBLIOTECA MARIA APARECIDA DE MOURA LIMA AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADMINISTRADOR ESCOLAR MARIA AUXILIADORA PERERIRA CARMO GERENTE MARIA AUZILENE ALVES DE LIMA SERVENTE MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO TÉCNICO DE TEC. DA INFORMAÇÃO MARIA CRISTINA AFONSO FERREIRA PEDAGOGA MARIA CUSTÓDIA FERRAZ M. DA SILVEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARIA DA GLORIA DE SOUZA FEITOSA PSICOLOGO MARIA DALVENIR SOUZA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARIA DE LOURDES DUARTE AGENTE TECNICO EM INFORMATICA MARIA DE



NAZARÉ DE SOUZA AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARIA DINA CHAVES CABRAL AGENTE ADMINISTRATIVO MARIA DO ESPIRITO SANTO LOBATO COSTA ASSISTENTE DE FISC. MEIO AMBIENTE MARIA DO SOCORRO AZEVEDO CAMPOS ASSESSOR ESPECIAL III MARIA ELCILENE OLIVEIRA DA SILVA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL MARIA ELIVANDA NASCIMENTO AGENTE DE COMBATE EM ENDEMIAS MARIA FENICIA UGULINO PAVAO DIRETOR DE DEPARTAMENTO MARIA IVONEIDE REZENDE LIMA PSICOLOGO MARIA JANEIDE ALVES PEREIRA CAIXA MARIA JANETE DA SILVA GARCIA AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARIA JOSE SILVA DA PAZ GERENTE PRIME ASSISTENTE MARIA NÁDIA ALENCAR LIMA PEDAGOGO MARIA RAIMUNDA DA COSTA SILVA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO MARIA ROSA BALBINA DO NASCIMENTO DIRETOR DE DEPARTAMENTO MARIA ROSILENE DOS REIS OLIVEIRA ASSISTENTE SOCIAL MARIA ROSIMERI DE OLIVEIRA QUEIROZ FEITOSA AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL MARIA VIVIANA RIBEIRO JAQUES AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARILUCI BOMBANA BALESTRERI GERENTE DE NEGÓCIOS PJ MARINALDO RODRIGUES BARBOSA AGENTE TECNICO EM COMUNICACAO MARINARA MESQUITA SILVA DIAS ASSISTENTE SOCIAL MARINETE DO SOCORRO MOREIRA CHAVES AUXILIAR FINANCEIRA MARIZA CRUZ NASCIMENTO BIBLIOTECÁRIA MARIZA LIMA DE ARAÚJO NUTRICIONISTA MARJORIE CHRISTIE CORREA QUADROS MARTINS GERENTE COMERCIAL I MARLENE VIDAL CUNHA PEDAGOGO MARLEUSA LUZ TEIXEIRA ALBUQUERQUE AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO MARLEUZA KETY COSTA DE OLIVEIRA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL MARLON ARAUJO DO CARMO AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARLUCE MAIA DOS REIS AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARTA DE BRITO RODRIGUES ASSISTENTE DE ATENDIMENTO MATHEUS DUARTE DE ASSIS TECNICO EM REDES MATHEUS HENRIQUE DIAS MESSIAS ESCRITURARIO MATHEUS RATIS S. AMORIM ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO MATHEUS VINÍCIUS MONTEIRO LIMA ASSESSOR LEGISLATIVO MAURICELIO GIL DE OLIVEIRA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA MAYARA DA SILVA CRISTO GERENTE DE SERVIÇOS MAYARA PEREIRA DA SILVA SECRETÁRIA MAYCON VIANA BALBINO TECNICO EM REDES MICHELE FONSECA AGUIAR CAIXA EXECUTIVO MILENE GERUZA DE OLIVEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO MILENE SOUSA DOS SANTOS CONSULTOR COMERCIAL MILTON DE SOUZA FERNANDES BIBLIOTECÁRIO MIRIAN NEVES SOBRAL ASSESSOR PARLAMENTAR MONARA ARATXA PAIVA OLIVEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO MONICA CARDOSO DE SOUSA ENGENHEIRO AGRONOMO MONIQUE SANTANA PIMENTEL GERENTE ASSISTENTE NAASOM ANDRE DE SOUSA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA NAERCYA FERNANDES MARTINS TÉCNICA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS NAIANE LIMA DE CARVALHO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NARA DE ARAÚJO ANDRADE AGENTE ADMINISTRATIVO NATANAEL DAMASCENO DA COSTA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO NEIANE FERREIRA SOARES GOMES ESCRITURARIO NELSON ALVES DE CARVALHO FILHO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL NELSON AUGUSTO GERHARDT BEZERRA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO NICOLAS RENAN BRITO DE OLIVEIRA TECNICO EM REDES NICOLY MONIQUE MACIEL BASEGGIO LEMOS COORDENADOR MUNICIPAL NOELY VANESSA ANET DA LUZ CHEFE DO SETOR MUNICIPAL NOEME DE ASSIS RIBEIRO PSICOLOGO NONATO MAX ALVES DOS REIS SEGURANÇA PATRIMONIAL ODILSON ANTONIO SILVA PICANCO CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ONILDO GUSMÃO SOARES CONTROLADOR ADJUNTO OSIEL DA ROCHA GONÇALVES MOTORISTA OSMARINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SERVIÇOS GERAIS OZE TATIELE OLIVEIRA MAURICIO AGENTE DE FISC. DE MEIO AMBIENTE OZINALDO FONSECA DA SILVA MOTORISTA PABLO PENICHE DO CARMO ASSESSOR LEGISLATIVO PATRICIA SILVA DE CARVALHO AUXILIAR ADMINISTRATIVO PAULA FERRAZ GUSMÃO DE BARROS AGENTE ADMINISTRATIVA PAULO ALBERTO DE ALMEIDA GOMES TÉCNICO A PAULO HENRIQUE CARVALHO LIMA ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO PAULO PEREIRA DA SILVA AUXILIAR OP. DE CONSERVAÇÃO PAULO PEREIRA NASCIMENTO MOTORISTA PERCEU DA SILVA MOURA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS POLIARA FIALHO AGUIAR ASSISTENTE SOCIAL RAEI VERAS CORREA TECNICO EM INFORMATICA RAFAEL DA SILVA PINHEIRO TÉCNICO BANCÁRIO RAFAEL RIBEIRO DO CARMO AUXILIAR ADMINISTRATIVO RAFAELA DE SOUZA RIOS AGENTE COMERCIAL II RAIENE FURTADO PRATA TECNICO EM REDES RAIMUNDA DE LIMA SILVA FILHA AGENTE ADMINISTRATIVO RAIMUNDA NONATA BARBOSA DE SOUSA COORDENADORA RAINER BARBOSA MACHADO AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO RAPHAEL MIRANDA DE SOUSA ORIENTADOR RAQUEL MACHADO SOUZA GERENTE DE NEGÓCIOS PF RAQUEL NAZARIO COUTINHO COORDENADOR MUNICIPAL RAYLANE SOUSA DA CONCEICAO AGENTE DE COMBATE EM ENDEMIAS REGIANE DE CÁSSIA GOMES TEMBRA ASSSITENTE SOCIAL RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS PSICOLOGO RENNO DE ABREU ARAÚJO AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO RICARDO DA SILVA GONÇALVES ASSISTENTE DE ALUNO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR CHEFE DO SETOR MUNICIPAL RILDON DA SILVA

MORAIS ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO RIVANIA LIMA DE MORAES BORGES AUXILIAR ADMINISTRATIVO ROBERTO HENRIQUES LEMOS JUNIOR GERENTE DE NEGÓCIOS PF ROBERTO MARINHO PINHEIRO GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO ROGERIO VIEIRA SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO ROMARIO GONGALVES PEREIRA FILHO AUXILIAR ADMINISTRATIVO RONATH GALVÃO RODRIGUES CAIXA RONIEL BARBOSA UCHOA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA ROSA APARECIDA FERNANDES RAIACOVITCH ASSISTENTE SOCIAL ROSANA DE SOUZA AGUIAR SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL ROSANA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO ROSANGELA FERREIRA NONATO AGENTE ADMINISTRATIVO ROSANGELA FERREIRA SOUZA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ROSE DAS GRAÇAS BEZERRA DE SOUZA GATINHO ASSESSORA PEDAGÓGICA ROSIANE LIMA DE SOUZA TECNICO LABORATORIO JR ROSIANE MARTINS DOS SANTOS AUXILIAR DE CARTÓRIO ROSIANE SOUSA SILVA AUXILIAR DE GESTAO EM FARMACIA ROSILENE LEITE SOUSA AUXILIAR OP. DE CONSERVAÇÃO ROSIRENE SOUSA DE OLIVEIRA SEVERINO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ROZEANE COELHO SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO RUBINEA DA SILVA MATOS AGENTE TECNICO EM INFORMATICA RUI PEREIRA DOURADO AUXILIAR ADMINISTRATIVO SALETE ESTEVAM LOPES AUXILIAR ADMINISTRATIVO SAMUEL CARDOSO LUCENA FILHO TECNICO INFORMATICA SAMUEL DO ROSARIO SILVA DIRETOR DE DEPARTAMENTO SANDRA MARIA MONTEIRO PAULO COORDENADORA PEDAGÓGICA SANDRA MARIA MONTEIRO PAULO COORDENADORA PEDAGÓGICA SEBASTIÃO GOMES FILHO ASSESSOR PARLAMENTAR SEBASTIAO RUFINO DE MOURA AUXILIAR ADMINISTRATIVO SELIJANE ALVES DE SOUSA AUXILIAR ADMINISTRATIVO SELMA SILVA DE JESUS CHEFE DO SETOR MUNICIPAL SERGIANE SOUSA DE ALMEIDA AUXILIAR ADMINISTRATIVO SERGIO BARBAGELATA GOES PSICOLOGO SERGIO CLEITHON GONZAGA PEREIRA DA SILVA TECNICO EM REDES SERGIO TOCANTINS MIRANDA POMBO ESCRITURARIO SEVERINA DE JESUS RODRIGUES AUXILIAR OP. DE SERVICOS GERAIS SHELLYDA SILVA DOS SANTOS ADMINISTRADOR SHIRLENE CRISTINA BRITO DA SILVA TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA SHIRLEY DE JESUS MELO TÉCNICO BANCÁRIO SILVANA DO SOCORRO MARQUES ALVES GARCIAS ASSESSOR ESPECIAL I SILVANA SILVA CASTELO BRANCO ASSISTENTE DE NEGÓCIOS SILVANO SILVA MORAES CHEFE DO SETOR MUNICIPAL SILVIA HELENA PICANÇO DA SILVA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA SIMONE DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS SORAYA ESTEVAN LOPES PEDAGOGO SUMAIA RODRIGUES DA CRUZ AUXILIAR OP. DE SERVICOS GERAIS SUSEBELE CORREA FARIAS COORDENADOR MUNICIPAL TALITA DAMASCENO DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO TAMARA DA SILVA PINTO GONCALVES ASSISTENTE DE ATENDIMENTO TAMIRES NAYARA REIS DOS SANTOS ORIENTADOR TAMIRYS JULIANE OLIVEIRA DE QUEIROZ AUXILIAR ADMINISTRATIVO TAMYRES MARGARETH DE JESUS AMORIM TECNICO EM REDES TÂNIA MARA SANTOS LIMA TÉCNICO BANCÁRIO TASSIA ELIZABETH RODRIGUES DO NASCIMENTO TESOUREIRO TATIANA MARTINS VIANA DA SILVA COORDENADORA TATIANE BARBARELLY SERRA SOUZA MORAIS CADASTRADOR TATYANE MAYARA CHAVES FROTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS TAYANE CARVALHO AMORIM DE ALMEIDA CADASTRADOR TAYNÁ SANTIAGO SEZANA ROCHA ANALISTA LEGISLATIVO TAYSSA MACHADO DA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEREZA APARECIDA DANTAS PORTO MONITOR THAILA ADRIANA ABREU DA CONCEICAO GERENTE RELACIONAMENTO PRIME I THALES BATISTA GERHARDT PSICOLOGO THALLYTA MANUELA ROSARIO DA SILVA SUPERINTENDENTE MUNICIPAL THIAGO DOS SANTOS FIALHO COORDENADOR COMERCIAL THIAGO GUIMARÃES DUTRA TESOUREIRO TIAGO IRON SANTOS SILVA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS SUPERVISOR DE ATENDIMENTO TIRSA LAIS DE OLIVEIRA GONCALVES MORAES CHEFE DO SETOR MUNICIPAL TONY JACKSON FREITAS LINS GOMES AUXILIAR ADMINISTRATIVO TYCIA BICALHO DOS SANTOS ASSISTENTE TÉCNICO I UBIRATAN GAMA FEIO NETO GERENTE DE RELACIONAMENTO VALDICE XAVIER COSTA AUXILIAR ADMINISTRATIVO VALDINEA DOS SANTOS SILVA TELEFONISTA VANESSA DA FONSECA OLIVEIRA AGENTE DE COMBATE EM ENDEMIAS VANESSA PINTO DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO VANESSA VASCONCELOS CRUZ AUXILIAR ADMINISTRATIVO VANIA DOS SANTOS NUNES SUPERVISOR ESCOLAR VERA HELEN NUNES DE SOUZA PSICOLOGO VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR VITOR DE LIMA MONTEIRO GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I VIVIANE MARYAN DOS REIS ALMEIDA AUXILIAR ADMINISTRATIVO VIVIANE RAMOS SANTOS ASSISTENTE SOCIAL WAGNER BERNARDO DA SILVA ASSESSOR PARLAMENTAR WALDENOR FERNANDES SOUZA MOTORISTA WALDJANIO DE OLIVEIRA MELO ZOOTECNISTA WALLACE CIPRIANO SILVA DE ALMEIDA CAIXA WANDERLINEKER LOPES OLIVEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO WANJA LENA ARAUJO DOS SANTOS SUPERINTENDENTE MUNICIPAL WASHINGTON LUIS DOS SANTOS COSTA

AGENTE TECNICO EM INFORMATICA WELDER MACIEL OLIVEIRA ARAUJO GERENTE DE RELACIONAMENTO WELITON TEIXEIRA LIMA SUPERVISOR DE EQUIPE WELLINGTON LUAN CORREA PINHEIRO TÉCNICO DE LAB. DE INFORMÁTICA WERLANE DA COSTA PEREIRA PSICOLOGO WILLEN ANDREY DA SILVA COSTA TÉCNICO DE LABORATÓRIO WILLIAN VIRGILIO DOS SANTOS SILVA TÉCNICO EM TEC. DA INFORMAÇÃO WILSON DE SOUZA RODRIGUES AGENTE DE FISC. DE VIG. SANITARIA WYLSYANARA LIMA SILVA AUXILIAR DE SAUDE BUCAL-Z. URBANA YAGO OLIVEIRA DE SORDI COORDENADOR MUNICIPAL YARA SANDY FREITAS MILHOMENS ASSESSOR PARLAMENTAR ZELINDA PEREIRA COSTA OLIVEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ZILDINEIA SILVA ALVES SECRETÁRIA ESCOLAR ZILMAR PEREIRA DA SILVA ZANIBONI PEDAGOGO ZORAIDE DA SILVA FERNANDES AUXILIAR ADMINISTRATIVO ZULEIDE QUEIROZ LOPES ASSISTENTE SOCIAL ZULENE DE CARVALHO AMORIM AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Informo ainda aos senhores Jurados que os mesmos devem tomar ciência de suas funções, conforme as disposições dos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, abaixo transcritos: Seção VIII Da Função do Jurado (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II ç os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IV ç os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VIII ç os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz passar o presente Edital que será afixado à porta do Edifício do Tribunal do Júri. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu \_\_\_\_\_ (Adney Luís de Andrade Castro), Analista

Judiciário da Vara Criminal/Execução Penal, o digitei e subscrevi. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

**COMARCA DE DOM ELISEU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

**EMBARGO A EXECUCAO. Processo: 0010741-78.2018.8.14.0107. Embargante ERIVALDO RIBEIRO ARAUJO. Advogado(s): ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/PA 13.039-A. Embargado BUNGE ALIMENTOS S/A. ADVOGADO: MARICI GIANNICO, OAB/DF 30.983, LUCIA FELICIA PAES CORREA, OAB/PA 26.009.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **¿Sentença.** Cuidam-se de embargos de declaração, referente a Ação de embargos à execução promovida por BUNGE Alimento S/A em face de ERIVALDO RIBEIRO ARAUJO. Nos embargos de declaração ajuizados por BUNG ALIMENTOS S/A, requer que seja suprida omissão na sentença de fls. 153, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, IV, do CPC, tendo em vista o não recolhimento de custas judiciais. Aduz que omissão, entretanto, ocorreu por ter deixado este juízo de condenar a parte vencida em custas e honorários. Passo à fundamentação. Os embargos de declaração encontram previsão legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil: **¿Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. **Parágrafo único.** Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. **¿** A interposição de embargos de declaração possui rol de cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Em lendo a petição do embargante, este juízo, deveras, deixou foi contraditório, na sentença de fls.153, pois deixou de condenar o autor em custas e honorários. A BUNGE alimentos S/a pleiteou a correção da Sentença proferida. Isto posto, em razão da Contradição da Sentença, defiro o pedido do embargante, tão somente para condenar a parte embargante da presente Ação de Embargos à execução, ERIVALDO RIBEIRO ARAUJO, em custas e honorários, mantendo-a na sua integralidade em relação aos demais termos. **Dispositivo.** Ante o exposto, conheço dos embargos, reconhecendo a contradição, e dou-lhes provimento, somente para incluir na parte dispositiva da sentença de fls. 153 a condenação do Sr. ERIVALDO RIBEIRO ARAUJO, parte embargante da presente Ação de Embargos à Execução, em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, e custas judiciais remanescentes, mantendo a referida sentença, na sua integralidade, em relação aos demais termos. Intimem-se as partes via DJe. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à UNAJ para verificação de custas pendentes. Existente, intime-se para pagamento, nos termos do art.46 da Lei 8328/2015, informando que na hipótese de não quitação das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. Em caso de não pagamento, encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 08 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. **¿.** Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 4 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Processo: 0007154-14.2019.8.14.0107. Requerente LEURIVAN BRITO DE OLIVEIRA. Advogado(s): JAIAME PONTES LUZ, OAB/PA 29.422. Requerido(a)**

**K.M.M.D.S. Rep legal: KELIANE MATHIAS DE SOUSA.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA.** Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que as partes, embora devidamente intimadas para a prática de ato processual, permaneceram inertes. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação das partes, as quais, por negligência, deixam o processo parado por mais de 01 (um) ano. No caso dos autos, as partes, embora devidamente intimadas para a prática de ato processual, permaneceram inertes. Nos termos do art. 485, II do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas. Portanto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II do NCPC. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por negligência das partes, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, II do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 26 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 4 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Processo: 0005072-83.2014.8.14.0107. Requerente BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16.837-A. Requerido(a) MIGUEL BRAZ DE SOUSA.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA.** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária. Consta dos autos petição da parte autora pleiteando a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: Art. 487. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII e homologar a desistência da ação. DECIDO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução mérito em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso viii, do novo código de processo civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do NCPC. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se não haver restrições judiciais em relação ao veículo objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu (PA), 25 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 4 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001407-98.2010.8.14.0107. Requerente: A.P.F.S.; P.H.F.S. e S.F.S. Representante legal: SILVIO SANTOS. Advogada: Thainá Magalhães Miranda OAB/PA 15.503. Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 25 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 04 de outubro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0015201-92.2018.8.14.0107. Requerente: ALDA CASSIMIRO FLORENTINA. Advogado: Walter de Almeida Araújo OAB/PA 13.905-A. Requerido: BANCO CETELEM S/A. Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Passo a fundamentar. As partes requereram homologação de acordo às fls. 69. Às fls. 68-verso consta comprovante de pagamento do acordo. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 04 de outubro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0005975-79.2018.8.14.0107. Requerente: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS. Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO CETELEM S/A. Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo 2 DECISÃO. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca do pagamento do referido acordo e requerer o que entender de direito. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA 2. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 04 de outubro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0005975-79.2018.8.14.0107. Requerente: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS. Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO CETELEM S/A. Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo 2 DECISÃO. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca do pagamento do referido acordo e requerer o que entender de direito. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA 2. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 04 de outubro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0012989-17.2018.8.14.0107. Requerente: MARIA DEUZUITA DE MELO. Advogada: Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO CETELÉM S/A. Advogada: Maria do Pérpetuo Socorro Maia Gomes OAB/PA 24.039-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo 2 SENTENÇA Tratam os autos de Ação promovida por Maria Deuzuita de Mello em face de Banco CETELEM S.A. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sem custas nos termos do Art 90 §3º do CPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 08 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. 2. Dado e Passado nesta cidade e



Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 04 de outubro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0012734-59.2018.8.14.0107 . Requerente: NEMEZIO GOMES COSTA. Advogada: Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A. Advogado: Guilherme Ferreira da Costa Pingnaneli OAB/PA 28.178-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Tratam os autos de Ação promovida por Nemezio Gomes Costa em face de Banco Votorantim. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCP. Sem custas nos termos do Art 90 §3º do CPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 08 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 04 de outubro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0012734-59.2018.8.14.0107 . Requerente: NEMEZIO GOMES COSTA. Advogada: Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A. Advogado: Guilherme Ferreira da Costa Pingnaneli OAB/PA 28.178-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Tratam os autos de Ação promovida por Nemezio Gomes Costa em face de Banco Votorantim. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCP. Sem custas nos termos do Art 90 §3º do CPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 08 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 04 de outubro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001263-85.2014.8.14.0107. Requerente: ELENA MARQUES DA SILVA. Advogado: Marlon Sampaio da Silva OAB/PA 20.184. Requerido: BANCO BRADESCO. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Trata-se de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais promovida por Elena Marques da Silva em desfavor de Banco Bradesco S/A. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência às fls. 19. Decido. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se as partes. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 04 de outubro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de ALIMENTOS, nº. 0000828-19.2011.8.14.0107, em que é (são) Requerente; R.F.A. representado por: MARIA DAS DORES DE FRANÇA. Requerido: COSMO DOS SANTOS ALVES atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, as partes, INTIMADAS da sentença, em anexo 2 SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação de Alimentos. Intimada a parte autora para manifesta-se, manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, restando infrutífera, proceda-se por edital. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Sentença publicada no DJE de 05/04/2021. Dom Eliseu (PA), 30 de março de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 01 de outubro de 2021. Eu, ..... Marlito Reis , Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de INVENTÁRIO, nº. 0001044-09.2013.8.14.0107 , em que é (são) Inventariante: JOAQUIM BEZERRA PAES. Inventariado: ESPÓLIO DE MARIA PAES DOS SANTOS atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, a inventariante, INTIMADA da sentença, em anexo 2 SENTENÇA Relatório Dispensado. O autor fora intimado para emendar a inicial, contudo manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas. Intime-se a parte autora por edital. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu - (PA), 26 de abril de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. a) PRAZO: O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. b) PRAZO: O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 01 de outubro de 2021. Eu, ..... Marlito Reis , Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de ALIMENTOS, nº. 0000828-19.2011.8.14.0107, em que é (são) Requerente; R.F.A. representado por: MARIA DAS DORES DE FRANÇA. Requerido: COSMO DOS SANTOS ALVES atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, as partes, INTIMADAS da sentença, em anexo 2 SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação de

Alimentos. Intimada a parte autora para manifesta-se, manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, restando infrutífera, proceda-se por edital. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Sentença publicada no DJE de 05/04/2021. Dom Eliseu (PA), 30 de março de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿ Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 01 de outubro de 2021. Eu, ..... Marlito Reis , Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de ALIMENTOS, nº. 0124476-94.2015.8.14.0107, em que é (são) Requerente: G.F.D.S.. representado por: GERCILENE ALMEIDA FERREIRA. Requerido: WELLINGTON RIBEIRO DE SOUZA atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, GERCILENE ALMEIDA FERREIRA, INTIMADA da sentença, em anexo ¿ SENTENÇA Tratase de Execução de Alimentos. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Caso negativa a intimação, proceda-se por edital. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu -PA, 30 de março de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. PRAZOS: a) O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. b) O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 04 de outubro de 2021. Eu, ..... Marlito Reis , Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de ALIMENTOS, nº. 0001408-49.2011.8.14.0107, em que é (são) Requerente: E.C.L. representado por: EDILEUZA SILVA SANTANA. Requerido: FLORIVALDO DA CONCEIÇÃO LIMA atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, as partes, INTIMADAS da sentença, em anexo ¿ SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Revisional de Alimentos. Intimada a parte autora para manifesta-se, manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola

como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, restando infrutífera, proceda-se por edital. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Sentença publicada no DJE de 05/04/2021. Dom Eliseu (PA), 30 de março de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. PRAZOS: a) O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. b) O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 04 de outubro de 2021. Eu, ..... Marlito Reis , Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

**UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ**

**Processo: 0005568-10.2017.8.14.0107. Requerente: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/S. Advogado: ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI OAB/PR 39274. Requerido(a) DANILLO MIRANDA SILVA.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 01/10/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 04 de outubro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0003200-57.2019.8.14.8.14.0107 Requerente: UNIDAS S.A. Advogado: MARCELO CANDIOTTO FREIRE OAB/MG 104.784. Requerido: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU ¿ COADE.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte interessada para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, conforme art. 12 da Lei 8328/15, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Dom Eliseu/PA, 01/10/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 04 de outubro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00050098120138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A?o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---REQUERENTE: I. F. S. Representante (s): OAB/MA 19.716 ¿ RODRIGO CARVALHO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DE RONDON DO PARA. Representante (s): OAB/15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) DECISÃO Trata-se ação ajuizada por IDALINA FRANCISCA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL O feito foi julgado procedente aos pedidos, conforme fls. 97/101, sendo o requerido condenado a pagar a quantia de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a título de danos morais, declarando nulo os contratos 704348255; 526027287; 001133458; 192974971; 202322404; 207022526; 198261085; 723107858 e 723240850, todos a serem retituídos em dobro. Foi ajuizado Cumprimento de Sentença referente aos Danos Morais, fls. 114, sendo determinado o Alvará de Saque, conforme fl. 130. Após, foi requerido pela parte autora a devida intimação do INSS para que cessassem todos os descontos consignados oriundos do Banco do Brasil. Foi expedido ofício ao INSS, fls. 164, pelo qual em resposta de ofício informou a efetivação do encerramento de todos empréstimos alencados na decisão. Nas fl. 187 a parte autora peticiou Cumprimento de Sentença, apresentando memória de cálculo da condenação, sobre alegação de que o réu não procedeu o pagamento integral, conforme sentença. Diante o exposto: 1. Recebo o cumprimento de sentença de fl. 187, altere-se a fase, sendo o caso; 2. Sendo o caso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de eventual quantia depositada voluntariamente, considerando se tratar de valor incontroverso. 3. Intime-se o devedor, por meio de publicação no DJE, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Transcorrido o prazo previsto sem o prazo do item 3 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário e não apresentada impugnação, intime-se a parte autora, para, querendo pugne pela penhora online, com débito atualizado na forma da sentença, e, sendo o caso, recolhida as respectivas custas, no prazo de quinze dias. 6. Caso a parte devedora apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de quinze dias; 7. Com o transcurso dos prazos ou apresentação das manifestações, façam os autos conclusos. 8. Intime-se a parte requerente pelo DJE. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Rondon do Pará ¿ PA, 28 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior. Juiz de direito

**COMARCA DE OURÉM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO A JÚRI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO REQUERIDO MOISÉS DHEIMISON DA CRUZ OLIVEIRA.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria se processa nos termos legais uma Ação Cível nº 0800132-11.2021.814.0038 contra o requerido MOÍSES DHEIMISON DA CRUZ OLIVEIRA, com residência e domicílio ignorados, como incurso no processo de ALIMENTOS (PENSÃO ALIMENTÍCIA), que M. F. A. O., representado por Ana

Patrícia Barros Albuquerque, move contra o acima requerido. E, constando dos autos, na Certidão do Senhor Oficial de Justiça ID 35061344 e estar o requerido em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta dias), para INTIMÁ-LO a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade semipresencial por videoconferência designada nos autos supracitados

para o dia 22 de novembro de 2021, às 12h30min. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao réu, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Ana Lúcia Aquino da Silva, o digitei, conferi e assino

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 00054921520188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Monitória em: 30/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB  
15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALBUQUERQUE  
COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME REPRESENTANTE: J ONAS DA SILVA ALBUQUERQUE  
REPRESENTANTE: ADELSON DA SILVA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO  
JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARCOS DA SILVA  
ALBUQUERQUE. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito que, a parte exequente  
apresentou o endereço completo de Jones da Silva Albuquerque, porém não recolheu as custas  
necessárias à citação do requerido Marcos da Silva Albuquerque. O referido À verdade, dou fé. Juruti,  
30 de setembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Mat.  
14354-5 Comarca de Juruti ATO ORDINATÃO De ordem do MM. Juiz de Direito: Intime-se a arte  
exequente para recolher as custas devidas. Juruti, 30 de setembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do  
Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Mat. 14354-5 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00018812520168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BBD  
LTDA ME Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
BRAYTNER DE JESUS SILVA REQUERIDO: DEISE DOS SANTOS RAMOS. ATO ORDINATÃO De  
ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da  
Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatÃO: Intime-se a parte autora (BANCO DO BRASIL SA)  
para que processa o recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento (boleto bancário nÂº  
2021180793), no prazo de 15 (quinze) dias, ou requereria o que entender cabível no prazo concedido. Juruti,  
29 de setembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria -  
Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000499820098140086** PROCESSO ANTIGO: 200910003190  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---REQUERIDO: CARTORIO UNICO OFICIO  
HORIZONTE BENTES DA CUNHA REQUERENTE: MARIO LEONARDO VELOSO DA SILVA  
Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:  
RAIMUNDA IDE ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE  
MOURA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz  
de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinário: Intime-se a parte  
requerente, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas emitidas no boleto de nÂº  
2021165470 no prazo de 10 (dez) dias. Juruti, 28 de setembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do  
Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00047318120188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Embargos Execução em: 28/09/2021---EMBARGANTE: BBD LTDA ME Representante(s): OAB  
12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE: BRAYTNER DE JESUS SILVA  
Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO  
DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) .  
ATO ORDINATORIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito respondendo  
pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte embargante, na  
pessoa de seu representante, para efetuar o pagamento das custas emitidas no boleto de nÂº 2021166015,



no prazo de 10 (dez) dias. Juruti, 28 de setembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0008094-42.2019.8.14.0086** ç Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Denunciado: THIAGO SOARES BRELAZ Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DOPARA Vitima: J.S.D.S. DESPACHO-MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu ante as medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo novo coronavírus, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 22/03/2022, às 10:00h**, a ser realizada neste Fórum de Justiça. 2. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa conforme endereço constante nos autos. 3. Intime-se o réu. 4. Ciência ao MP e à Defesa. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 6. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. P. R. I. Juruti, 27 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00023841220178140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CORRÊA TUJI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO BARROSO DE SOUSA FILHO Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 REQUERIDO: HAMILTON GOES LIMA REQUERIDO: SULENIR BARROSO. ATO ORDINAT?RIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinat?rio: Fica a parte requerente (Â BANCO DO ESTADO DO PARA S.A), INTIMADA a efetuar, dentro do prazo legal, o pagamento das custas processuais emitidas pelo setor da UNAJ (boleto bancário n? 2021166023). Juruti, 22 de setembro de 2021. SIVIA CORREA TUJI Diretora de Secretaria em exercício - Matrícula: 117897 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00002227320198140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/09/2021---REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA ALMEIDA REQUERENTE: WUESLEY SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 18923-B - CAROLINE LEITE GIORDANO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DECIS?O DE SANEAMENTO E ORGANIZA?O DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO I. Breve Relatório. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL, proposta por ANA LÚCIA FERREIRA ALMEIDA e WUESLEY SOUZA DOS SANTOS, Policiais Militares, em desfavor do ESTADO DO PARÁ. Citado, o requerido apresentou contestação, às fls. 110/113, pugnano pela improcedência da ação. A parte autora não apresentou impugnação à contestação. Não há questões preliminares a serem apreciadas. II. Do ônus da prova. 1. Em relação ao ônus da prova, fica determinado que o ônus da prova obedece aos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. 2. Desta feita, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. (STJ, AgRg no

REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe

28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. III. Anúncio de julgamento Decorrido o prazo acima, sem manifestação, informo que procederei julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 21 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO: 00075530920198140086** PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Processo de Conhecimento em: 21/09/2021---REQUERENTE: IZABEL CRISTINA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 14747 - FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JURUTI.PROCESSO: 0007553-09.2019.8.14.0086 SENTENÇA I ? RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ajuizada por IZABEL CRISTINA SILVA BARROSO contra o MUNICÍPIO DE JURUTI/PA. Narra a requerente, em síntese, que, no mês de março do ano de 2011, foi nomeada para assumir o cargo de Coordenadora Pedagógica, na Escola Municipal Zenilda Guimarães, razão pela qual faz jus ao pagamento de gratificação de 10% sobre a remuneração, o qual não foi feito integralmente. Assevera a autora, ainda, que, em 2012 a gratificação foi paga nos meses de agosto a outubro, estando pendentes os relativos ao período de janeiro a julho, e ao mês de dezembro; que no ano de 2013 não houve o pagamento da gratificação; que em 2014 a gratificação foi paga de setembro a dezembro, estando pendentes os meses de janeiro a agosto; e, por fim, que no ano de 2015 recebeu a gratificação em todos os meses, com exceção de fevereiro. Diante disso, requer a condenação do réu ao pagamento das gratificações pendentes. Juntou documentos (fls. 14/159). Decisão de recebimento da inicial em fl. 161.(...) III ? DO DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO a pretensão autoral e, ainda, a reconvenção proposta pela ré, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários, estes, fixo em 10% ao valor da causa, considerando que a autora é beneficiária de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Em que pese a incidência de custas na reconvenção (art. 21, §8º da Lei n. 8.328/2015), o Município é isento do pagamento de custas processuais, ex vi do art. 40 da supramencionada legislação. Publique-se. Intimem-se, observando o art. 183, § 1º do CPC com relação a parte requerida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Juruti/PA, 21 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 0000508-03.2009.8.14.0086** ? Ação Popular ? Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI  
 Requerente: JOSE LEON BENITAH VIEIRA Advogado: ALDOEMIA REGIS CORREA OAB/PA 7704  
 DECISÃO/MANDADO 1. Vistas dos autos ao Município de Juruti para prestar as informações requisitadas pelo Ministério Público às fls. 118/119, no prazo de 30 dias. 2. Após, vistas ao Ministério Público. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 17 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0006873-24.2019.8.14.0086** ? Obrigação de Reparar o Dano ? Requerente: IVAR DA SILVA PEREIRA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: ERISSON CARDOSO DE ALMEIDA OAB/PA Advogado: HERON DE SOUSA COELHO OAB/PA 10633 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Em virtude de readequação de pauta REDESIGNO audiência para o dia 09/12/2021 às 12:00 horas. Expedientes necessários. Juruti, 04 de outubro de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00103185020198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. M. D. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. R. Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) FISCAL DA LEI: E. P. M. P.

**PROCESSO: 0001144-17.2019.8.14.0086** ? Guarda Requerente: C. D. S. D. S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: C.P.D.S.E.S. Menor: A.P.S.D.S. Advogado: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 DESPACHO-MANDADO

**PROCESSO: 00115933420198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: J. N. S. Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: C. S. E.

**PROCESSO: 00006524020108140086** PROCESSO ANTIGO: 201010004715  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE: ADERCIRIO BATISTA BRITO - ME  
REQUERIDO: DELTA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI  
SIDONIO , CAROLINA ALMEIDA SIDONIO OAB/PA 14.595 (ADVOGADO) REPRESENTANTE:  
ADERCIRIO BATISTA DE BRITO Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES COSTA  
(ADVOGADO) OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) SENTENÇA I ; RELATÓRIO  
Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ADERCÍRIO BATISTA BRITO ; ME contra  
sentença de extinção sem resolução do mérito proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, ajuizada pelo  
embargante em face de DELTA VEÍCULOS LTDA. Narra a embargante, em síntese, que o juízo, ao  
extinguir o feito sem resolução do mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa, não atentou para o  
fato de que se trata de o autor de empresário individual. Defende que a decisão embargada é omissa  
quanto à matéria de confusão patrimonial entre pessoa física e pessoa jurídica. Diante disso, pugna pelo  
reconhecimento da legitimidade ativa da pessoa física e da pessoa jurídica de Adercirio Batista Brito a fim  
de que seja a ação julgada procedente. Despacho de fl. 332 determinando a intimação da parte ré para se  
manifestar, o que foi cumprido em petitório de fls. 333/334. A embargada alegou, em suma, que os  
embargos de declaração contêm pedidos ilegais pois pretendem anular a sentença, o que deve ser  
realizado através da interposição do recurso de apelação. É o relatório. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO  
Os embargos de declaração (...)III ; DISPOSITIVO Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenção  
do decidido. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO liminarmente os embargos de declaração  
opostos pela embargante, por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.  
Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os  
autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 21 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz  
de Direito.

**PROCESSO: 00006252320118140086** PROCESSO ANTIGO: 201110003815  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---REQUERIDO: LOURENCA GOMES CUNHA  
Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES COSTA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ADERBAL SAMPAIO CUNHA Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA  
GOMES COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: FAUSTO AMELIO DOS SANTOS SOARES  
Representante(s): OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÁRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito respondendo pela  
Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatário: Intime-se a parte requerente para  
efetuar o pagamento das custas emitidas no boleto de nº 2021166026, no prazo de 10 (dez) dias. Juruti,  
28 de setembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria -  
Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00002919120088140086** PROCESSO ANTIGO: 200810002242  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL - INSS REQUERENTE: RAIMUNDA VIEIRA BENTES Representante(s): OAB 13253-A -  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ATO ORDINATÁRIO De ordem do MM.  
Juiz, pratico o seguinte ato ordinatário: Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de  
CPF de Raimunda Vieira Bentes a fim de possibilitar o protocolo do recurso junto ao sistema PJE do  
TRF1. Juruti, 01 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de  
Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00004029420168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. E. S. C.  
REPRESENTANTE: C. C. S. Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. R. C

**PROCESSO: 00001858520158140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de  
Título Extrajudicial em: 20/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA

Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA e ALLAN PINGARILHO OAB/PA 9.238 (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON MEDEIROS DE SOUSA REQUERIDO: AGNALDO GARCIA DE SOUZA REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA SILVA. PROCESSO Nº. 0000185-85.2015.8.14.0086 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ, Av. Presidente Vargas, 251, 7º andar, Centro, Juruti/PA. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a vítima movimentação dos autos, notadamente a certidão de fl. 163 informando a este juízo que, intimada, a exequente não se manifestou nos autos, DETERMINO: a) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do presente feito, oportunidade em que diversa requerer o que entender de direito em termos de andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II - Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Juruti/PA, 20 de setembro de 2021. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00085537820188140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Processo de Execução em: 20/09/2021---REQUERENTE: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCESSO: 0008553-78.2018.8.14.0086 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por ANTONIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA em face do ESTADO DO PARÁ. Em petição de fl. 51 o executado comunica a realização de acordo entre as partes e pugna pela expedição de RPV para fins de pagamento, nos termos do pactuado. Termo de acordo juntado à fl. 52 É o que importa relatar. Decido. Homologo, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fl. 52), nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO extinto o processo com resolução do mérito. Em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Publique-se e intemem-se as partes, observando a prerrogativa da parte executada (art. 183, § 1º do CPC). Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e RPV, no importe de R\$21.240,00 (vinte e um mil duzentos e quarenta reais) em favor do Exequente, conforme descrito às fls. 51/52. Caso havendo o pagamento da RPV mediante depósito em juízo, EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ em favor do Exequente. Após, não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa no sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional. Juruti/PA, 20 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00002485720088140086** PROCESSO ANTIGO: 200810001814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: MANOEL ROCHA CAETANO Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253. PROCESSO: 0000248-57.2008.8.14.0086 DESPACHO 1. Considerando que se trata de parte hipossuficiente, razão pela qual teve o benefício da justiça gratuita deferido nos autos, nos termos do artigo 1.010, Â§ 1º, CPC, INTIME-SE o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando os termos do art. 183, caput, e Â§ 1º do CPC. 2. Decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, certifique o que houver e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. À Servirá; o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 20 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito



em algum estabelecimento penal do Estado do Pará; 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista que o apenado se encontra foragido, decreto a sua regressão cautelar do regime de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do art. 118, I e Â§1º da LEP; 3.Â Â Â Â Migre-se para o SEEU. 4.Â Â Â Â Cumpra-se; Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00004294820108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010004012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE:LIDIANA PEREIRA MARTINS EXECUTADO:CONSTRUTORA SANTOS LTDA-EPP. DESPACHO - MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato que se trata de execuções de título extrajudicial que tramita há anos sem que a EXEQUENTE tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Â Â Â Â Â Â Nesse sentir, necessário verificar a ocorrência ou não da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário. Â Â Â Â Â Â A prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da execução, quando, interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento do feito, deixar de promover o andamento efetivo da execução. Nesse sentido, a prescrição intercorrente possui dies a quo e ad quem fixados dentro da execução fiscal. Â Â Â Â Â Â Para que a prescrição intercorrente reste configurada, necessário se faz o preenchimento de certos requisitos, tais como a causa eficiente e o transcurso do prazo. Â Â Â Â Â Â A causa eficiente mais difundida é a inércia continuada e ininterrupta do titular de crédito exigível na prática dos atos processuais tendentes à satisfação do crédito exequendo durante um lapso temporal considerado por lei como suficiente para a ocorrência de prescrição. Â Â Â Â Â Â Ante a ausência de uma definição segura sobre a constatação da prescrição intercorrente, e, portanto, reconhecendo-se tratar de relevante questão de direito, na decisão do caput do artigo 927 do Código de Processo Civil, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência n. 1, instaurado no julgamento do Recurso Especial n. 1.604.412/SC, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, teve oportunidade de assentar, por maioria de votos, as seguintes diretrizes: Â Â 1. As teses a serem firmadas, para efeito do artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015, são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extra-da do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do artigo 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973 (aplicação irretróativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Â Â Â Â Â Â Por seu turno, em 10 de dezembro de 2019, a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao apreciar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado, com arrimo no artigo 977 do Código de Processo Civil, nos autos da Apelação n. 0378785-97.2017.8.21.7000, acompanhou, por unanimidade de votos, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Â Â Â Â Â Â Eis, em substância, os termos do notável acórdão: Â Â INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO DO SEU CÂMPUTO E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR PARA DAR IMPULSO À EXECUÇÃO, ANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO IAC N. 01/STJ. APESAR DE ESSA POSIÇÃO JUDICIAL NÃO VINCULAR AS DECISÕES DE OUTROS JUÍZES OU TRIBUNAIS, CONVÂM SEJA SEGUIDA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Teses jurídicas fixadas: 1.1. A prescrição intercorrente resta configurada quando o credor permanecer inerte por período superior ao da prescrição do direito material objeto da pretensão executiva, tendo como termo inicial de seu cômputo o encerramento do prazo de suspensão deferido pelo Juízo, ou, não fixado esse, o transcurso de um ano da suspensão, apresentando-se desnecessário, para o seu reconhecimento, a prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo. 1.2. É exigível que seja possibilitado à parte exequente, em atendimento aos princípios constitucionais

da ampla defesa e do contraditório, bem como aos princípios processuais da cooperação e da boa-fé, antes da extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte executada, prorroga manifesta para que, se for o caso, oponha fato impeditivo ao seu reconhecimento. 1.3. A regra do artigo 1.056 do Código de Processo Civil vigente se aplica apenas aos processos em que, na data do início de vigência da Lei n. 13.105/2015, se encontravam com prazo de suspensão (fixado em decisão judicial) em curso, não se aplicando, consequentemente, naqueles em que a prescrição intercorrente já havia se consumado (tendo como termo inicial o cômputo de um ano de suspensão, quando não estipulado este prazo por decisão judicial). 2. Julgamento do processo piloto. Hipótese em que o processo permaneceu sem movimentação efetiva (embora não tenha havido decisão judicial determinando a sua suspensão) por prazo superior ao da prescrição aplicável ao caso, ensejando, que oportunizada ao credor prorroga manifesta, a sua extinção com lastro no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil. Fixada a tese jurídica negado provimento ao recurso no julgamento do processo piloto. 1. No caso dos presentes autos, antes da decisão acerca do petitório anterior, faz-se mister questionar a exequente acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente; 2. A análise contemporânea do princípio do contraditório vai além do binômio informar e ser informado, pois abarca também a ideia de que as partes litigantes têm o direito a influenciar na preparação da decisão que será prolatada. Em outras palavras, o princípio do contraditório consubstancia para a parte uma garantia de influência e também uma garantia de não surpresa, dado que o juiz não pode decidir fora daquilo que foi submetido ao debate prorroga. Dessa arte, em nome do efetivo contraditório (CF, artigo 5º, LV e NCPC, artigos 7º, 9º e 10). 3. Destarte, INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias, e, consequentemente, pelo interesse no prosseguimento do feito; 4. Deve ainda atualizar os cálculos do valor exequendo, caso entenda pela in ocorrência da prescrição; 5. Apres, conclusos. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00012440320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ato: Inquérito Policial em: 29/09/2021 AUTOR: WAGNER CAMPOS PEREIRA VITIMA: C. N. G. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001244-03.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não pode mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prorroga requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento pode ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório

criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).<sup>96</sup> De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS**

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se estiver presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por falta de condição da ação penal, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;

b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;

c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;

d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;

e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);

f) existência de causa extintiva da punibilidade

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição



do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

**PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento.

Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta não possui vel gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

**CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição.

Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 29 de setembro de 2021.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito

PROCESSO: 00016886020198140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:

Inquérito Policial em: 29/09/2021 VITIMA:R. S. A. INDICIADO:FRANCISCO ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001688-60.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista

inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. Assim, o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. Assim, ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção

probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente,

alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00023708320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR  
Inquérito Policial em: 29/09/2021 INDICIADO: MARCELO VIANA ALVES VITIMA: E. B. J. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002370-83.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação às que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a falta de

exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deve, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deve requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos

fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Foram diversas prorrogativas de prazo infrutíferas. Se o Ministério Público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogativa de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. **D**ã-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao arguido acusatório. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguido correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALENQUER**, 29 de setembro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00028699620198140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** **A??o:** Inquérito Policial em: 29/09/2021 **AUTOR:OSMIDIO CESAR PEIXOTO SAMPAIO VITIMA:I. S. C. .** **DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO** Processo nº 0002869-96.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - **RELATÓRIO** **R. H.** Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogativas de prazo, inclusive ressaltando a preempriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnano por conseguinte pela prorrogativa de novo prazo. **o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO** **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS** Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da

persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo Órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o Órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).<sup>96</sup> De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS**

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

- ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o Órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;
- falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;
- quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao Órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;
- existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (*legítima defesa*, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (*aborto necessário*). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao Órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;
- existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);
- existência de causa extintiva da punibilidade

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual

sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: **Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.** Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dã-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALenquer, 29 de setembro de 2021.** **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito  
**PROCESSO: 00030919820188140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -**



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR: JUCIVALDO DE SOUSA MARTINS VITIMA: A. D. P. A. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003091-98.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). 96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento

dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório de uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

**PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam

substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguente que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguente que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sancione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Diante da ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao arguente acusatório. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguente correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 0003228802018814003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Inquérito Policial em: 29/09/2021 AUTOR: JOSE ELENILSON CARIPUNA DE ALMEIDA VITIMA: A. A. I. E. C. L. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003228-80.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptividade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo arguente do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras informações que tenha acesso o arguente do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer informações de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a

contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. É diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade É o arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acatatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão

processual, causando problemas com a tramitação e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta não pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sancione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00039285620188140003 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: AILTON MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) OAB 8997 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) VITIMA: R. E. B. P. VITIMA: F. N. S. . DESPACHO 1. VISTAS ao MP para alegações finais. 2. Apêns, INTIME-SE a defesa, via ato ordinatório 3. Por fim, CONCLUSOS. Alenquer- PA, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito **PROCESSO: 00047317820148140003 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: R P DE ALMEIDA - ME REQUERIDO: REINALDO PIMENTEL DE ALMEIDA REQUERIDO: ROSEANE CAETANO DA SILVA. R.H. DESPACHO 1. INTIME-SE a parte autora para que comprove o recolhimento das custas das diligências requeridas. Apêns, conclusos. Alenquer-PA, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito **PROCESSO: 00048928320178140003 PROCESSO ANTIGO: ----******

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 29/09/2021 INDICIADO:JOSE PONTES DO NASCIMENTO VITIMA:F. S. N. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004892-83.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Inquã©rito Policial I - RELATãRIO ã ã ã ã ã ã R. H. ã ã ã ã ã ã Trata-se de inquã©rito policial instaurado para apuraã§ã£o de suposta prãjtica criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitaã§ã£o e de inãºmeras prorrogaã§ã£es de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, nã£o lograram ãxito investigativo. ã ã ã ã ã ã Remetidos os autos ao Ministã©rio Pãºblico, depois da anãlise dos autos, entendeu nã£o haver elementos para oferecimento da denãncia, haja vista inexistir indã-cios de autoria e/ou provas suficientes para alcanãsar a justa causa para aã§ã£o penal, pugnando por conseguinte pela prorrogaã§ã£o de novo prazo. ã ã ã ã ã ã ã o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAãO ã ã ã ã ã ã ARQUIVAMENTO DO INQUãRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS ã ã ã ã ã ã Encerradas as investigaã§ã£es policiais e remetidos os autos do inquã©rito policial ao Ministã©rio Pãºblico, hãj quatro providãncias que o titular da aã§ã£o penal pode tomar: a) oferecer denãncia; b) requerer a extinã§ã£o da punibilidade (por exemplo, pela ocorrãncia de prescriã§ã£o); c) requerer o retorno dos autos ã polã-cia judiciãria para a continuidade da investigaã§ã£o, indicando as diligãncias a realizar; d) requerer o arquivamento. ã ã ã ã ã ã A autoridade policial nã£o poderãj mandar arquivar autos de inquã©rito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquã©rito policial tambã©m nã£o pode ser determinado de ofã-cio pela autoridade judiciãria. Incumbe exclusivamente ao Ministã©rio Pãºblico avaliar se os elementos de informaã§ã£o de que dispãme sã£o (ou nã£o) suficientes para o oferecimento da denãncia, razã£o pela qual nenhum inquã©rito pode ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial ã ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pãºblico ã© o titular da aã§ã£o penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniãncia e necessidade de instauraã§ã£o da persecutio criminis. ã ã ã ã ã ã Na verdade, o arquivamento ã© um ato complexo, que envolve prãvio requerimento formulado pelo ãrgã£o do Ministã©rio Pãºblico, e posterior decisã£o da autoridade judiciãria competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemãtica vigente no CPP, nã£o se afigura possã-vel o arquivamento de ofã-cio do inquã©rito policial pela autoridade judiciãria, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministã©rio Pãºblico, sem a apreciaã§ã£o de seu requerimento pelo magistrado. ã ã ã ã ã ã O arquivamento poderãj ser feito nã£o sã³ quanto ao inquã©rito policial, como tambã©m em relaã§ã£o a outras peãsas de informaã§ã£o ã que tenha acesso o ãrgã£o do Ministã©rio Pãºblico (procedimento investigatãrio criminal, relatãrio de comissã£o parlamentar de inquã©rito, etc.).96 De fato, o prãprio art. 28 do CPP faz menã§ã£o ao arquivamento do inquã©rito policial ou de quaisquer peãsas de informaã§ã£o. Na mesma linha, a Lei nãº 9.099/95 tambã©m confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transã§ã£o penal sã³ deve ser oferecida quando nã£o for caso de arquivamento. ã ã ã ã ã ã ARQUIVAMENTO DO INQUãRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS ã ã ã ã ã ã O Cãdigo de Processo Penal silencia acerca das hipãteses que autorizam o arquivamento do inquã©rito policial, ou, ao contrãrio sensu, em relaã§ã£o ã s situaã§ã£es em que o Ministã©rio Pãºblico deva oferecer denãncia. Em que pese o silãncio do CPP, ã© possã-vel a aplicaã§ã£o, por analogia, das hipãteses de rejeiã§ã£o da peãsa acusatãria e de absolviã§ã£o sumãria, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se ã© caso de rejede rejeiã§ã£o da peãsa acusatãria, ou se estãj presente uma das hipãteses que autorizam a absolviã§ã£o sumãria, ã© porque o Promotor de Justiãsa nã£o deveria ter oferecido a denãncia em tais hipãteses. ã ã ã ã ã ã Diante dessa consideraã§ã£o, podemos afirmar que as hipãteses que autorizam o arquivamento sã£o as seguintes: ã ã ã ã ã ã a) ausãncia de pressuposto processual ou de condiã§ã£o para o exercã-cio da aã§ã£o penal: a tã-tulo de exemplo de arquivamento por conta da ausãncia de condiã§ã£o da aã§ã£o, suponha-se que vãtima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representaã§ã£o num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denãncia. Diante da retrataã§ã£o da representaã§ã£o, o ãrgã£o do Ministã©rio Pãºblico nã£o poderãj oferecer denãncia, porquanto ausente condiã§ã£o especãfica da aã§ã£o penal. Deverãj, pois, requerer o arquivamento dos autos; ã ã ã ã ã ã b) falta de justa causa para o exercã-cio da aã§ã£o penal: para o inã-cio do processo, ã© necessãria a presenãsa de lastro probatãrio mã-nimo quanto ã prãjtica do delito e quanto ã autoria. ã o denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido como a presenãsa de prova da existãncia do crime e de indã-cios de autoria. Portanto, esgotadas as diligãncias investigatãrias, e verificando o Promotor de Justiãsa que nã£o hãj, por exemplo, elementos de informaã§ã£o quanto ã autoria do fato delituoso, deverãj requerer o arquivamento dos autos; ã ã ã ã ã ã c) quando o fato investigado evidentemente nã£o constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquã©rito policial verse sobre a prãjtica de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princãpio da insignificãncia como excludente da tipicidade material, incumbe ao ãrgã£o do Ministã©rio Pãºblico requerer o arquivamento

dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório de uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

**PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam

substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguente que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguente que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sancione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Diante-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao arguente acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguente correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00050479120148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 REU:LUCINEI NOGUEIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005047-91.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a ação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguente correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00055759120158140003 PROCESSO



ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 29/09/2021 REU:MARIO JOSE TAVARES BEZERRA VITIMA:J. C. F. J. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â DETERMINO que seja adequada a classe processual, vez que consta como inquã©rito policial. 2.Â Â Â Â Â Chamo o processo a ordem para tornar sem efeito a decisã©o de fls. 95, vez que o rã©u jã; foi pessoalmente citado e apresentou defesa nos autos, revelando-se equivocada a sua suspensã©o e citaã©o editalã©cia. 3.Â Â Â Â Â Por seu turno, levando em consideraã©o que o delito ocorreu no ano de 2002 e que o processo encontra-se paralisado por longo perã©odo, Dã©-SE VISTAS dos autos ao MP para pugnar o que entender de direito 4.Â Â Â Â Â Apã©s, CONCLUSOS. Alenquer- PA, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00056864120168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Mandado de Seguranã©a Cã©vel em: 29/09/2021 REQUERENTE:LUZIA DE NAZARE RENTE MONTEIRO Representante(s): OAB 19181 - IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Ciente dos termos da certidã©o de fls. 207, INTIME-SE a fazenda pã©blica, com vistas dos autos fora de secretaria, para que informe se tem cã©pia em seus arquivos da petiã©o extraviada. 2.Â Â Â Â Â Nã©o havendo, que se manifeste precisamente sobre os termos do derradeiro despacho proferido. 3.Â Â Â Â Â Apã©s, CONCLUSOS. Alenquer- PA, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00059886520198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 29/09/2021 VITIMA:B. C. C. INDICIADO:RAIMUNDO ELSON ROCHA SILVA. SENTENã©a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo circunstanciado de ocorrã©ncia no qual a vã©tima nã©o ofereceu queixa no prazo de 06 (seis) meses. O membro do Ministã©rio Pã©blico pugnou pela extinã©o de punibilidade do autor do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã©rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a Decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reza o parã©grafo ã©nico do art. 167 do CP que a aã©o penal do crime em comento deve ser deflagrada via queixa-crime e como nã©o ocorreu o movimento em tempo hã©bil, ã© imperioso que seja declarada a extinã©o da punibilidade do agente em virtude da decadã©ncia do direito de queixa. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci assevera: Marco inicial da decadã©ncia: ã© o dia em que a vã©tima souber quem ã© o autor do crime. O mesmo critã©rio deve ser aplicado aos sucessores do ofendido, caso este morra ou seja considerado ausente. Havendo dã©vida, resolve-se em favor do ajuizamento da aã©o. Note-se que, por vezes, a lei pode estabelecer outro critã©rio especial, como ocorre no caso do crime de induzimento a erro essencial e ocultaã©o de impedimento, previsto no art. 236 do Cã©digo Penal. Preceitua o parã©grafo ã©nico que a aã©o penal depende de queixa do contraente enganado e nã©o pode ser intentada senã©o depois de transitar em julgado a sentenã©a que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamentoã© (Nucci, Guilherme de Souza, Cã©digo de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 15. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte nos moldes contidos no art. 38 do CPP e art. 103 c/c art 107, IV, ambos do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto a acusaã©o descrita nesse feito, face a ocorrã©ncia da decadã©ncia do direito de queixa. Cientifique-se o Ministã©rio Pã©blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisã©o, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Alenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 3 1 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 29/09/2021 AUTOR:EM APURCAO VITIMA:L. V. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR. DECISã©o-MANDADO-OFã©cio Processo nã©o 0006531-73.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquã©rito Policial I - RELATã©rio Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquã©rito policial instaurado para apuraã©o de suposta prã©tica criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitaã©o e de inã©meras prorogaã©es de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, nã©o lograram ã©xito investigativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetidos os autos ao Ministã©rio Pã©blico, depois da anã©lise dos autos, entendeu nã©o haver elementos para oferecimento da denã©ncia, haja vista inexistir indã©cios de autoria e/ou provas suficientes para alcanã©sar a justa causa para aã©o penal, pugnano por conseguinte pela prorogaã©o de novo prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAã©o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ARQUIVAMENTO DO INQUã©RITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Â Â Â Â Â Â Â Encerradas as investigaã©es policiais e remetidos os autos do inquã©rito policial ao Ministã©rio Pã©blico, hã; quatro providã©ncias que o titular da aã©o penal pode tomar: a) oferecer denã©ncia; b) requerer a extinã©o da punibilidade (por exemplo, pela ocorrã©ncia de prescriã©o); c) requerer o retorno dos autos ã©

polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não pode mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento pode ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).<sup>96</sup> De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS**

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;

b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;

c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;

d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (*legítima defesa*, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (*aborto necessário*). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;

e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);

f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta

decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

**PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

**CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais

de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00066604420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Civil Pública em: 29/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JURACI ESTEVAM DE SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER REQUERIDO:LUIS FLAVIO BARBOSA MARREIRO REQUERIDO:MAURO JORGE DE CARVALHO FIGUEIRA REQUERIDO:RCG TOLENTINO SERVICOS LTDA ME. DESPACHO 1. Ciente dos termos da derradeira certidão, dê-se vistas dos autos ao MP para informar se tem cópia do protocolo perdido ou, caso não o tenha, que se manifeste nos autos nos moldes do último despacho. 2. Apãs, CONCLUSOS. Alenquer- PA, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00066702520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DR EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR VITIMA:L. S. C. INDICIADO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0006670-25.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça

não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a falta de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (*legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal*), seja ela prevista na parte especial do CP (*aborto necessário*). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acatatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações

policiais, situa-ção que, além de acabar tornando o trabalho do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o trabalho do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: *Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.* Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta não possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (trabalho que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (trabalho que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e solicite o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao trabalho acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009 daquele trabalho correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALLENQUER, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00066751320178140003 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 29/09/2021 **REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALLENQUER** Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) **REQUERENTE:JURACI ESTEVAM DE SOUSA** **PREFEITO MUNICIPAL DE ALLENQUER** **REQUERIDO:LUIS FLAVIO BARBOSA MARREIRO** **REQUERIDO:MAURO JORGE DE CARVALHO FIGUEIRA** **REQUERIDO:RCG TOLENTINO SERVICOS LTDA ME.** **DESPACHO 1.** Ciente dos termos da derradeira certidão, Dê-se vistas dos autos ao MP para informar se tem cópia do protocolo perdido ou, caso não o tenha, que se manifeste nos autos nos moldes do último despacho. **2.** Apêns, **CONCLUSOS.** Allenquer- PA, 29 de setembro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00067542620168140003 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Ação: Inquérito Policial em: 29/09/2021 **INDICIADO:FRANCENILDO GONCALVES SENA** **VITIMA:M. A. M. .** **DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO** Processo nº 0006754-26.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - **RELATÓRIO** Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnano

por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. O que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação à que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).<sup>96</sup> De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (*legítima defesa*, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (*aborto necessário*). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a

inimputabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade - O arquivamento por falta de lastro probatório - uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA - O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o Ministério Público mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o Ministério Público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse



sentido já; decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir; o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00095136020168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
Inquérito Policial em: 29/09/2021 INDICIADO: GILVAN PEREIRA GUINA VITIMA: A. . DECISÃO-  
MANDADO-OFÍCIO Processo n.º 0009513-60.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I -  
RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). 96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei n.º 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a falta de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima

capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acautelatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos

Ã tramitaÃ§Ã£o de inquÃ©ritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenÃ§Ã£o de ganhos de eficiÃªncia, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Ãs foram diversas prorrogatÃµes de prazo infrutÃferas. Se o ÃrgÃo do ministÃrio pÃblico entende que o presente procedimento investigativo chegarÃ a um fim satisfatÃrio, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fÃsico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessÃria colocaÃ§Ã£o do poder judiciÃrio como garoto de recados entre as instÃncias de investigaÃ£o e acusaÃ£o. **PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÃES APÃS O ARQUIVAMENTO.** A decisÃo que determina o arquivamento do inquÃrito nÃo gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauraÃ§Ã£o de outro inquÃrito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquÃrito policial, desarquivando-o, cremos ser necessÃrio que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a SÃmula 524 do Supremo Tribunal Federal: **Arquivado o inquÃrito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de JustiÃa, nÃo pode a aÃ§Ã£o penal ser iniciada, sem novas provas.** Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta Ã possÃvel gerar coisa julgada material. A conclusÃo extraÃda pelo MinistÃrio PÃblico (ÃrgÃo que requer o arquivamento), encampada pelo JudiciÃrio (ÃrgÃo que determina o arquivamento), de se tratar de fato atÃ-pico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. NÃo hÃ sentido em sustentar que, posteriormente, alguÃm possa conseguir novas provas a respeito de fato jÃ declarado penalmente irrisÃrio. Nesse sentido jÃ decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. SepÃlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogatÃ£o de prazo, com fulcro nos princÃpios esposados e na portaria jÃ editada de tramitaÃ§Ã£o direta do inquÃrito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÃRITO POLICIAL** neste sistema de justiÃa, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministÃrio pÃblico, para que enfim, dialogue diretamente com a instÃncia investigativa e sÃ acione o judiciÃrio nas hipÃteses legais de exercÃcio da jurisdiÃ£o. Feitas as anotaÃµes e comunicaÃµes necessÃrias, archive-se. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e encaminhe-se os autos em definitivo ao ÃrgÃo acusatÃrio. ServirÃ o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÃo 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÃo 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALENQUER, 29 de setembro de 2021.** **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00100358720168140003 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:** InquÃrito Policial em: 29/09/2021 **AUTOR:MARCOS JOSE FERNANDES BARBOSA VITIMA:H. A. S. .** **DECISÃO-MANDADO-OFÃCIO** Processo nÃo 0010035-87.2016.8.14.0003 Classe e assunto: InquÃrito Policial I - **RELATÃRIO** R. H. Trata-se de inquÃrito policial instaurado para apuraÃ§Ã£o de suposta prÃtica criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitaÃ§Ã£o e de inÃmeras prorrogatÃµes de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, nÃo lograram Ãxito investigativo. Remetidos os autos ao MinistÃrio PÃblico, depois da anÃlise dos autos, entendeu nÃo haver elementos para oferecimento da denÃncia, haja vista inexistir indÃcios de autoria e/ou provas suficientes para alcanÃsar a justa causa para aÃ§Ã£o penal, pugnando por conseguinte pela prorrogatÃ£o de novo prazo. **DECIDO: II - FUNDAMENTAÃO** **ARQUIVAMENTO DO INQUÃRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS** Encerradas as investigaÃµes policiais e remetidos os autos do inquÃrito policial ao MinistÃrio PÃblico, hÃ quatro providÃncias que o titular da aÃ§Ã£o penal pode tomar: a) oferecer denÃncia; b) requerer a extinÃ§Ã£o da punibilidade (por exemplo, pela ocorrÃncia de prescriÃ§Ã£o); c) requerer o retorno dos autos Ã polÃcia judiciÃria para a continuidade da investigaÃ§Ã£o, indicando as diligÃncias a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial nÃo poderÃ mandar arquivar autos de inquÃrito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquÃrito policial tambÃm nÃo pode ser determinado de ofÃcio pela autoridade judiciÃria. Incumbe exclusivamente ao MinistÃrio PÃblico avaliar se os elementos de informaÃ§Ã£o de que dispÃe sÃo (ou nÃo) suficientes para o oferecimento da denÃncia, razÃo pela qual nenhum inquÃrito pode ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial. O MinistÃrio PÃblico Ã o titular da aÃ§Ã£o penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniÃncia e necessidade de instauraÃ§Ã£o da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento Ã um ato complexo, que envolve prÃvio

requerimento formulado pelo <sup>3</sup>rg do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o <sup>3</sup>rg do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).<sup>96</sup> De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS**

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

- ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o <sup>3</sup>rg do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;
- falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;
- quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao <sup>3</sup>rg do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;
- existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário).

A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao <sup>3</sup>rg do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;

- existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);
- existência de causa extintiva da punibilidade

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o <sup>3</sup>rg responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos

no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALENQUER,** 29 de setembro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 01085725520158140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 REU:JACKSON JEAN CARVALHO GATO VITIMA:P. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0108572-55.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01475726220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:M. C. S. REU:JASON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO DATIVO) . SENTENÇA-MANDADO DE INTERDIÇÃO I. RELATÓRIO I. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado JASON DOS SANTOS COSTA, qualificado na denúncia e no IPL, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Art. 121, caput, § 2º, inciso VI c/c art. 14, II, do CPB, em face da vítima MARCICLEIDE CARDOSO DOS SANTOS e pelo art. 121, § 2º, VI c/c art. 14, II, do CP, em face da vítima ALDINEY FERREIRA CARDOSO. Os fatos objeto da presente decisão constam na exordial acusatória. Em suma a inicial acusatória relata: que o réu estava bebendo ameaçou matar a sua filha de 02 (dois) anos de idade, tentou matar sua companheira (Marcicleide) com um terço e o seu cunhado com uma espingarda, atirando 04 vezes contra ele. Denúncia recebida às fls. 16.12.2015. O denunciado foi citado pessoalmente e ofereceu defesa. Audiência de instrução e julgamento, no qual foram ouvidas as vítimas, testemunha de acusação e em seguida interrogou-se o acusado. Da instrução probatória extrai-se: 1. A vítima Marcicleide Cardoso dos Santos, relatou que o denunciado apenas ficava falando em matar a sua filha devido estar bebendo, mas pai e filha são muito apegados um pelo outro, ele a ameaçou encostando o terço em seu pescoço, mas não a golpeou ou tentou golpeá-la com o terço e nem chegou a sofrer nenhum corte ou arranhão; 2. A vítima Aldiney Ferreira Cardoso relatou que não viu o denunciado ameaçando a sua irmã, mas que ele estava com o terço para baixo e, em virtude do acusado ter proferido xingamentos contra si e sua mãe, cacetou o réu por três vezes, tendo este caído e depois voltou para casa de sua mãe, quando ouviu três disparos de arma de fogo; 3. Por fim, o

acusado, em interrogatório, afirmou que não tinha intenção de matar ninguém, apenas atirou para o alto após ser alcançado; pegou a espingarda e atirou para cima para interromper qualquer agressão futura. Por fim, observa-se que não consta nem sequer exame de corpo de delito, vez que as duas vítimas não chegaram a ser feridas por qualquer ação do réu. O Ministério Público em memoriais finais pugnou pela decisão de pronúncia nos moldes da denúncia. A defesa por seu turno apresentou memoriais finais pugnando pela absolvição. O relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 383, caput, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/08, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Na mesma linha, segundo o art. 418 do CPP, aplicável à pronúncia, o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito à pena mais grave. Como se percebe, na emendatio libelli, o fato delituoso descrito na peça acusatória permanece o mesmo, ou seja, é mantida inalterada a base fática da imputação, limitando-se o juiz a corrigir uma classificação mal formulada, o que poderá ser feito ainda que haja a aplicação de pena mais grave. De fato, quando o art. 383, caput, do CPP, faz menção à definição jurídica diversa, refere-se à capitulação ou classificação feita pelo autor na inicial acusatória, em cumprimento ao disposto no art. 41 do CPP. Assim, dar definição jurídica diversa consiste apenas em alterar a capitulação, ou seja, fazer o juízo de tipicidade de maneira adequada, permanecendo inalterada a imputação fática. Ao sentenciar o feito, é evidente que a autoridade judiciária não está vinculada à classificação formulada pela acusação. Vigora, nesse caso, o princípio iuria novit curia, ou seja, o juiz ou tribunal conhece o direito, ou, como preferem alguns, narra mihi factum dabo tibi ius (narra-me o fato e te darei o direito). Portanto, independentemente do aditamento da peça acusatória e da adoção de quaisquer providências instrutórias, é plenamente possível que o juiz profira a sentença condenatória com a capitulação jurídica que lhe parecer mais adequada, ainda que dessa nova definição jurídica resulte pena mais grave. Nesses casos de emendatio libelli, não há falar em violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Afinal, firmada a premissa de que, no processo penal, o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, não haverá qualquer violação à ampla defesa, nem tampouco. Inobstante, o delito indicado pela membro do Ministério Público em sede de memoriais finais não está correto. Os depoimentos colhidos nos autos, corroborados pela total ausência de laudo de lesão corporal em ambas as vítimas e, ainda, levando em consideração que o único lesionado no evento foi o próprio acusado demonstra que inexistiu tentativa de homicídio, logo promovo a desclassificação do delito de homicídio tentado para ameaça (art. 147 do CPB) em relação à vítima MARCICLEIDE CARDOSO DOS SANTOS e de disparo de arma de fogo (art. 15 do Estatuto do desarmamento). Ora, se o réu realmente quisesse ter matado a vítima ele poderia ter dado vários golpes de terçado nos dois, pois ambos estavam indefesos e desarmados, mesmo assim, ambas as vítimas saíram ilesas do episódio. Sobre a nova classificação penal, assim dispõe os diplomas repressores: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (CP) Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Estatuto do desarmamento) Ainda, deixo de sopesar os demais capítulos de sentença, quanto a dosimetria da pena em virtude dos delitos neoclassificados, somando-se a ausência de circunstâncias agravantes e a presença de atenuantes, estarem plenamente prescritos. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal e dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribuições sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do

estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Há de se ressaltar que o próprio parquet entende pela aplicação da prescrição em perspectiva, conforme bem anunciou em processos da mesma natureza. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cientifique-se o Ministério Público e Defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Alenquer, 29 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito titular de Alenquer

PROCESSO: 00039513620178140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. L. S. S. MENOR: E. S. S. MENOR: A. L. S. S. MENOR: L. L. S. PROCESSO: 00044111820178140037 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: AUTOR: A. R. M. P. MENOR: L. L. S. S. E. O.



**COMARCA DE CAPANEMA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

VISTOS;

Defiro o pedido de fl. 69 verso.

Determino a suspensão do processo até o dia 05/05/2026.

Expirado o prazo, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

P.R.I.

Capanema, 22 de setembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0003810-89.2014.8.14.0013 **ATO ORDINATÓRIO** PROCESSO: 0003810-89.2014.8.14.0013 NATUREZA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS REQUERENTE: GLEICIANE MATEUS DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: ANJO SEXY LINGERIE ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA N. 6842) Conforme determinado no item 8.10.2.f do manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de ordem, promovo a intimação do apelado ANJO SEX LINGERIE, por meio de seu (s) advogado (s) Dr. JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA N. 6842), para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, § 5º e 1010, § 1º do CPC. Capanema PA, 06.07.2021.

---

**AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA**



**interrompe a prescrição.**

Entretanto, conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, **a eficácia do despacho inicial para interromper a prescrição depende do cumprimento pelo exequente do ônus previsto no art. 240, § 2º do CPC** (art. 219, § 2º do CPC/73), de sorte que, **não se realizando a citação por culpa do exequente, afasta-se a Súmula 106/STJ e a prescrição haver-se-á por não interrompida.**

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A **Primeira Seção do STJ**, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.120.295-SP**, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que **a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente** (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) **ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário.**

3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

No caso, apesar de não se poder afirmar ter a exequente agido com desídia no andamento do feito, visto que manifestara-se tempestivamente sobre a não localização do executado no endereço por ela fornecido, o fato é que a citação não ocorreu por sua exclusiva responsabilidade, que ao invés de efetuar o pagamento das despesas do oficial de justiça, requereu a suspensão do processo.

Em situação semelhante, decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, § 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO § 1º.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que "não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, § 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição." (fl. 160, e-STJ).

3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do

acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial.

**6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário.**

**7. De acordo com o § 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º).**

**8. A hipótese se enquadra no § 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.**

9. Recurso Especial não provido. (REsp 1690513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

Destarte, transcorrido mais de dez anos da propositura da ação sem a realização da citação por culpa exclusiva da exequente, que não indicou o endereço correto da executada, afasto a incidência da Súmula 106/STJ e declaro a ineficácia do despacho inicial como fato interruptivo da prescrição, ex vi do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC.

Por conseguinte, decreto a prescrição originária e extingo o crédito tributário.

Isto posto, nos precisos termos do art. 156, inciso V, e 174, § único, Inciso I, do CTN; c/c arts. 240, §§ 1º e 2º, 487, inciso II, e 924, inciso III, do CPC, **DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Ciência pessoal à exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 21 de setembro de 2021.

**Alan Rodrigo Campos Meireles**

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Vistos etc.

Versam os autos sobre **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **FAZENDA NACIONAL** contra **M G CONSULTORIA ELETRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP** e **MIGUEL AUGUSTO PEREIRA VALENTE**, identificados e qualificados nos autos.

Ação proposta em **23/11/2012**.

Despacho de citação proferido em **05/04/2013**.

Frustrada a citação pelo oficial de justiça, que certificou a dissolução irregular da executada, a exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio gerente.

Deferido o redirecionamento, a citação pelo correio restou frustrada.

Determinada a citação do sócio gerente e a intimação da exequente para recolher o pagamento das despesas do deslocamento do oficial de justiça, esta requereu em **25/07/2018** o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

utos em conclusão.

Relatei. Decido.

Reza o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN que: **“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe: pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”**.

No mesmo sentido, dispõe o art. 8, § 2º da LEF: **“O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”**.

Entretanto, conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, **a eficácia do despacho inicial para interromper a prescrição depende do cumprimento pelo exequente do ônus previsto no art. 240, § 2º do CPC** (art. 219, § 2º do CPC/73), de sorte que, **não se realizando a citação por culpa do exequente, afasta-se a Súmula 106/STJ e a prescrição haver-se-á por não interrompida**.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A **Primeira Seção do STJ**, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a **interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente** (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) **ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário.**

3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

No caso, apesar de não se poder afirmar ter a exequente agido com desídia no andamento do feito, visto que manifestara-se tempestivamente sobre a não localização do executado no endereço por ela fornecido, o fato é que a citação não ocorreu por sua exclusiva responsabilidade, que ao invés de efetuar o pagamento das despesas do oficial de justiça necessárias à realização da citação, optou por requerer a suspensão do processo.

Em situação semelhante, decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, § 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO § 1º.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que "não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, § 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição." (fl. 160, e-STJ).

3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial.

6. **Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário.**

7. **De acordo com o § 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º).**

8. A hipótese se enquadra no § 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.

9. Recurso Especial não provido. (REsp 1690513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

Destarte, transcorrido mais de oito anos da propositura da ação sem a realização da citação por culpa exclusiva da exequente, afasto a incidência da Súmula 106/STJ e declaro a ineficácia do despacho inicial como fato interruptivo da prescrição, ex vi do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC.

Por conseguinte, decreto a prescrição originária e extingo o crédito tributário.

Isto posto, nos precisos termos do art. 156, inciso V, e 174, § único, Inciso I, do CTN; c/c arts. 240, §§ 1º e 2º, 487, inciso II, e 924, inciso III, do CPC, **DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Ciência pessoal à exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 21 de setembro de 2021.

**Alan Rodrigo Campos Meireles**

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO 0001071-46.2014.8.14.0013VISTOS ETC.

Conforme se constata pelo DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES de fl. 37, não foram encontrados valores depositados em nome das executadas. Nada obstante, foram bloqueados via sistema RENAJUD cinco veículos registrados em nome dos executados.

Ocorre que bloqueio não é penhora e cabe ao exequente apontar o local em que os veículos estejam localizados para que sejam apreendidos e lavrado o auto de penhora ou aguardar que os órgãos de trânsito à vista da ordem deste juízo, eventualmente, procedam à apreensão do veículo.

De todo modo, enquanto não ocorrer a apreensão, não existe penhora, devendo o processo ser arquivado sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF.

Isto posto, determino a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo de prescrição intercorrente.

Outrossim, já tendo os executados sido citados, todos os prazos contra eles contam-se da publicação no dje.

Ciência pessoal à exequente.

Esgotado o prazo, conclusos.

P.R.I.

Capanema, 21 de setembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO 00004308020038140013

Vistos etc.

Versam os autos sobre **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **FAZENDA NACIONAL** contra **M J RIBEIRO MOTA**, identificados e qualificados nos autos.

Ação proposta em **27/08/2003**.

Despacho de citação proferido em **30/09/2003**.

Frustrada a citação pelo oficial de justiça, que não localizou a executada no endereço indicado na inicial (fl. 10 verso), a exequente requereu, em **13/02/2004**, a citação da executada no endereço de sua representante legal indicado a fl. 13, a qual restou novamente frustrada.

Em seguida, requereu a citação por edital (fl. 29) que foi negada (fl. 34).

Por fim, em petição de fl. 45, protocolada em **05/10/2015**, apresenta novo endereço para citação pessoal.

Deferida a renovação da citação por oficial de justiça, determinou-se a fl. 51, na forma da Súmula 190/STJ, o recolhimento das despesas de deslocamento do oficial de justiça, imprescindíveis ao cumprimento da diligência.



Remetidos os autos à exequente, ela impugnou o valor das despesas cobradas, requerendo, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015, a emissão de novo boleto no valor que reputa correto.

Autos em conclusão.

Relatei. Decido.

De pronto, anoto que, **por se tratar de execução fiscal proposta antes da vigência da Lcp nº 118, de 2005, aplica-se a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, de sorte que somente pela citação pessoal feita ao devedor ter-se-ia por interrompida a prescrição.**

É certo que, conforme assentado na Súmula 106 do STJ: **Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.**

A contrario sensu, se transcorrido o prazo quinquenal desde a constituição definitiva do crédito e a citação da executada não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, a ação deve ser extinta pela concretização da prescrição originária.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

**3. No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação válida era capaz de produzir tal efeito.**

4. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 23.6.1994 e a citação editalícia se deu apenas em 16.9.2004, mais de cinco anos após o ajuizamento da ação, o que conduz ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1702018/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. JUSTA CAUSA ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AFASTAMENTO NA ORIGEM DA SÚMULA 106/STJ. EFEITO RETROATIVO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Revela-se justa causa apta a afastar o juízo negativo de admissibilidade do recurso anterior a comprovada indisponibilidade do sistema eletrônico desta Corte no último dia do prazo recursal por tempo superior ao disciplinado no art. 7º da Resolução STJ n. 14/2013.

**2. Para as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a demora na citação é imputada ao exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.**

3. A análise da incidência da Súmula 106/STJ, afastada pelo acórdão impugnado, esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória dos autos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 434.000/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014).

Em complemento, determina o art. 82 do CPC que: **Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.**

De seu turno, segundo disciplinado pela Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará):

**a) A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça (art. 12, § 2º);**

**b) O relatório de conta do processo e o boleto bancário serão gerados eletronicamente nas Unidades de Arrecadação da Comarca onde o feito é processado ou na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br> (art. 8º);**

**c) Nenhuma Unidade de Arrecadação - FRJ é obrigada a enviar relatório de conta do processo e boleto bancário por e-mail (art. 8º, § 2º);**

**d) A indisponibilidade da emissão das custas e despesas processuais na rede mundial de computadores não exime as partes da responsabilidade do recolhimento, devendo aquelas ser emitidas na Unidade de Arrecadação - FRJ da Comarca onde o feito tramita (art. 8º, § 3º).**

Por fim, determina a Súmula 190/STJ: **Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça.**

Destarte, é ônus da Fazenda Pública, além de recolher antecipadamente o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, emitir eletronicamente no sítio do TJE/PA o relatório de conta do processo e o boleto bancário para pagamento. Não havendo o dever de nenhuma Unidade de Arrecadação em remeter conta de processo ou boleto para a parte por e-mail ou qualquer outro meio.

Em complemento, **anoto que não se conta entre as prerrogativas da Fazenda Pública a remessa de boleto de pagamento das despesas com diligências por ela requeridas**, o que só pode ser feito caso demonstrada a indisponibilidade do sistema eletrônico de emissão de custas, o que em nenhum momento foi alegado pela exequente.

No caso, o novo requerimento de citação da executado por oficial de justiça foi protocolado em **05/10/2015** e, ainda que não possua prerrogativa de intimação pessoal para pagamento das despesas das diligências requeridas nos autos, este juízo remeteu o boleto para pagamento à exequente. Nada obstante, não concordando com o valor cobrado, ao invés de emitir o boleto no valor que entende correto, ônus imposto pelo CPC e Lei Estadual nº 8.328/2015, restringiu-se a devolver os autos e requerer a emissão de novo boleto para posterior remessa para pagamento.

**Ora, não há que se exigir do Poder Judiciário, assoberbado por milhões de processos, que a cada ato requerido pela parte intime-a, no caso pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas pertinentes, visto que o dever de pagamento antecipado decorre de mandamento legal expresso, do qual ela não pode alegar ignorância.** Cabe à parte, como imperativo do próprio interesse, emitir e recolher antecipadamente o pagamento das despesas dos atos que requer no processo.

Destarte, transcorridos mais de 20 (vinte) anos da constituição definitiva do crédito tributário sem que se tenha realizado a citação da executada por culpa exclusiva da exequente, restam a pretensão executiva e o crédito tributário fulminados pela prescrição.

Outrossim, **¿Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício** (art. 219, § 5º, do CPC)¿ (Súmula 409/STJ).

Isto posto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do art. 156, inciso V, c/c art. 174, parágrafo único, inciso I (redação originária), do CTN; e art. 487, inciso II do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Ciência pessoal à exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 16 de agosto de 2021.

**Alan Rodrigo Campos Meireles,**

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROC 0000395-40.2002.8.14.0013VISTOS ETC.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO ¿ FAZENDA NACIONAL contra OLIVEIRA & SIQUEIRA LTDA-EPP, identificados e qualificados nos autos.

A ação foi proposta em 21/11/2002.

Despacho inicial proferido em 26/11/2002.

O executado foi citado pessoalmente em 04/06/2003, não pagou nem garantiu a execução.

Em complemento à diligência, o oficial de justiça certificou a fl. 15 não possuir o executado bens penhoráveis.

Desta certidão, a exequente tomou ciência inequívoca em 10/02/2014 (fl. 22), oportunidade em que requereu a realização de penhora on line.

Deferida a penhora on line, o sistema retornou a informação de inexistência de ativos depositados em nome da executada (fl. 27).

Redirecionamento indeferido a fl. 38.

Autos sem qualquer tramitação relevante desde então.

Relatei. Decido.

É o caso de se decretar a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente.

Sobre a prescrição intercorrente, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, Temas n. 569 a 571, foram definidas as seguintes teses, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

**2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".**

**3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para**

inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

**4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

**4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

**4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

**4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;**

**4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

**4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.**

**4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.**

**5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).**

No caso, a exequente demonstrou ciência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis através da petição de fl. 22, protocolada em **10/02/2014**, data em que, conforme tese 4.1 do repetitivo referido, iniciou-se automaticamente o procedimento de concretização da prescrição intercorrente disciplinado pelo art. 40 da LEF.

Destarte, transcorrido mais de 7 (sete) anos da ciência inequívoca da exequente da inexistência de bens penhoráveis, frustrada a realização de penhora on line, decreto a prescrição intercorrente e extingo o crédito tributário e a execução fiscal.

Isto posto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL**, nos precisos termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF.

Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade.

P.R.I.

Ciência pessoal à exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 13 de agosto de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00000872320118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110000605  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução Fiscal em: 09/08/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CEREALISTA

BOCA CHEIA LTDA ME Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . VISTOS;   
 Defiro o pedido de fls. 81. Determino a suspensão do processo até o dia 29/03/2024.   
 Expirado o prazo, vistas ao exequente para se manifestar sobre o pagamento do débito.   
 Ap<sup>3</sup>s conclusos. P.R.I. Capanema, 09 de agosto de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00048458420148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
 Execução Fiscal em: 09/08/2021---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s):  
 OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CEREALISTA BOCA  
 CHEIA LTDA ME Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB  
 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. Trata-se de  
 EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL contra CEREALISTA BOCA  
 CHEIA LTDA ME, identificadas e qualificadas nos autos. A citação da executada por  
 correspondência com aviso de recebimento restou frustrada pela inexistência do número indicado,  
 conforme certificado às fls. 107 verso. Nada obstante, compareceu a executada  
 espontaneamente em juízo apresentando às fls. 113/357 exceção de praxe-executividade alegando: a)  
 decadência, b) prescrição intercorrente e c) nulidade do processo administrativo fiscal por  
 cerceamento de defesa. Intimada, a executada apresentou impugnação à exceção às  
 fls. 358/360. Em nova petição (fls. 364/555), a executada habilita novos procuradores e  
 acresce razões exceção de praxe-executividade requerendo a anulação do processo  
 administrativo fiscal, dentre outros fundamentos, por: a) vício de intimação, b) ausência de mandado  
 de procedimento fiscal, c) ausência de prorrogação do procedimento fiscal, d) ausência de elementos  
 probantes, e) uso de provas ilícitas, f) lançamento equivocado, g) isenção de PIS/COFINS, h)  
 inclusão indevida de ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Junta cópia do processo  
 administrativo fiscal. Relatei. Decido. De pronto, declaro o comparecimento  
 espontâneo da executada. Precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.  
 EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPTU. CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO  
 ESPONTÂNEO DO RÁU NOS AUTOS. NÃO CARACTERIZA O CONTROVÉRSIA EM TORNO  
 DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. CDA APRESENTADA EM CÔPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE. I  
 - Conforme a jurisprudência desta Corte, o comparecimento espontâneo do ráu ocorre com: a) a  
 juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e  
 b) a apresentação de embargos ou exceção de praxe-executividade, ainda que não outorgados  
 poderes especiais ao advogado para receber a citação. II - Por outro lado, não configura o  
 comparecimento espontâneo: a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes  
 especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para  
 informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por  
 advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato. III -  
 Hipótese em que foram juntadas guias comprovando o pagamento de custas e noticiado, pelo próprio  
 Exequente, o parcelamento dos débitos fiscais de 1993 a 2003. Ainda que o recolhimento das custas  
 tenha sido efetuado em favor da Rá, tal ato não demonstra ciência inequívoca da execução e o  
 reconhecimento do débito, sendo necessário, para tanto, a juntada de procuração do advogado com  
 poderes especiais para receber a citação (desde que possível o acesso aos autos) ou  
 apresentação de defesa. IV - A resolução da controvérsia estabelecida pelo recurso especial em  
 torno da CDA, se apresentada em cópia reprográfica ou em documento original, demandaria necessário  
 revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula n.  
 7/STJ. V - Partindo da premissa adotada pelo acórdão recorrido de que a CDA foi apresentada em  
 cópia reprográfica, não se vislumbra ofensa ao art. 202 do CTN, uma vez que o art. 6º, § 2º, da Lei  
 de Execução Fiscal autoriza, inclusive, seja ela apenas transcrita na inicial de processo eletrônico. VI -  
 Recurso especial improvido. (REsp 1165828/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA  
 TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) Quanto à exceção, seu conhecimento  
 encontra óbice na Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de praxe-executividade é admissível na

execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, pretende a executada, a bem da verdade, proceder à ampla revisão do processo administrativo fiscal, inclusive pretendendo demonstrar a ausência de elementos probantes que ensejaram o lançamento tributário. Destarte, a pretensão indiscutivelmente exige, além de depender de dilação probatória, exige análise aprofundada do concerto probatório e da questão jurídica ventilada, o que retira subtraído da exceção o requisito do interesse adequado. Neste sentido, decidiu o TRF1: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 134, III, DO CTN - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÚMULA 345 e 393 do STJ. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. Em suma, "a exceção de pré-executividade não é a ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tido restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Se as situações postas carecem de clareza a autorizar sua apreciação de plano, pois as alegações de ilegitimidade, pagamento e prescrição perpassam necessariamente, pela comprovação da relação jurídica intricada demonstrada nos autos, não há como ser acolhida, ao exame superficial, a exceção de pré-executividade." (AI 0045427-06.2010.4.01.0000/MT, Rel. Des. Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, j. em 19/07/2011). 3. A jurisprudência da colenda Sétima Turma deste Tribunal, em reiteradas oportunidades, consolidou o entendimento no sentido de que, em tais hipóteses, incidem os comandos contidos no parágrafo único do art. 121 e inciso III, do art. 134, ambos do Código Tributário Nacional. 4. Nesse diapasão, "na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas

no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EF's contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VIII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação)." (AG 2008.01.00.013449-0-DF. Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, DJe de 19/12/2008). 5. Na hipótese, o fato gerador (1994) é anterior à data da saída da excipiente do quadro societário (1995), constando o nome de ambos os sócios na CDA - Anexo 2, quando do redirecionamento da execução, em razão da não localização da pessoa jurídica SEMCO (Súmula 435-STJ). 6. Assim, "sendo a excipiente integrante do quadro societário da empresa devedora por ocasião do fato gerador, e constando seu nome na CDA, com regular redirecionamento do executivo fiscal, sua legitimidade resta patente nos autos, sendo que qualquer alegação que dependa de análise aprofundada de provas deverá ser objeto de embargos à execução. Súmula 393/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AGA 0030918-36.2011.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 09/03/2012 PAG 384.) Esta também a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil e suscita questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...). Ademais, cumpre gizar que as questões da



nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de preclusão executiva, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6.º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008) Para que a exceção de preclusão executiva possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.055 - RJ, Decisão monocrática, Ministra REGINA HELENA COSTA, 14/05/2018). É isto posto, não conheço da exceção e determino: a) a digitalização e migração dos autos ao sistema pje; b) vistas exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada do crédito; c) apresentada a memória de cálculo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado indicado às fls. 364, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, pena de penhora. Apãs conclusos. P.R.I. Cância pessoal exequente. Capanema, 09 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO 0002762-32.2013.8.14.0013

viSTOS;

Defiro o pedido de fl. 55 verso.

Determino a suspensão do processo até o dia 25/07/2024.

Expirado o prazo, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

P.R.I.

Capanema, 15 de agosto de 2021.

processo n. 0000400-15.2002.8.14.0013

VISTOS ETC.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO e FAZENDA NACIONAL contra OLIVEIRA E SIQUEIRA LTDA - EPP, identificados e qualificados nos autos.

A ação foi proposta em 21/11/2002.

Despacho inicial proferido em 26/11/2002.

O executado foi citado pessoalmente, não pagou nem nomeou bens à penhora.

Efetivação da penhora frustrada por ausência de bens penhoráveis, conforme certidão de fls. 13 verso.

Em petição de fls. 20, protocolada em 21/01/2014, a exequente demonstrando ciência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis, requereu a penhora on line.

Deferida a penhora on line, o sistema retornou a informação de inexistência de ativos financeiros depositados em nome da requerida.

Ao contínuo, e exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da executada. Pedido rejeitado por ausência de dissolução irregular.

Por fim, a exequente requer a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça em endereço diverso do descrito na inicial. Nada obstante, não antecipou o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça, frustrando a realização da diligência.

Expedido o relatório de conta do processo e boleto para pagamento das diligências do oficial de justiça, a exequente impugna o valor, requerendo, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015, a expedição de novo boleto.

Autos sem qualquer tramitação relevante desde então.

Relatei. Decido.

É o caso de se decretar a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente.

Sobre a prescrição intercorrente, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, Temas n. 569 a 571, foram definidas as seguintes teses, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou **não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora** (o que permitiria o fim da inércia processual), **inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da **Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".**

3. **Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo**

**de 1 (um) ano de suspensão** previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. **Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

**4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

**4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;**

**4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

**4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.**

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio

da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso, a exequente demonstrou ciência inequívoca da certidão de fls. 13 verso, que certificou a ausência de bens penhoráveis, através da petição de fls. 20, protocolada em 24/06/2014, na qual requereu a realização de penhora on line, também frustrada.

Por fim, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido através de oficial de justiça em novo endereço. Entretanto, não antecipou o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça.

Restando os autos paralisados aguardando o pagamento das despesas de transporte do oficial de justiça.

Ocorre que, conforme dicção do art. 82 do CPC que: *“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”*.

Neste sentido, disciplinando o pagamento das custas e despesas processuais nos processos em trâmites no Poder Judiciário do Estado do Pará, a **Lei nº 8.328/2015**, de **observância obrigatória** pela exequente ex vi do **§ 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.289/96**, determina:

a) **A Fazenda Pública**, nas execuções fiscais, **deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça** (art. 12, § 2º);

b) **O relatório de conta do processo e o boleto bancário serão gerados eletronicamente** nas Unidades de Arrecadação da Comarca onde o feito é processado ou **na rede mundial de computadores** através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará *“TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>”* (art. 8º);

c) **Nenhuma Unidade de Arrecadação - FRJ é obrigada a enviar relatório de conta do processo e boleto bancário por e-mail** (art. 8º, § 2º); c) **A indisponibilidade da emissão das custas e despesas processuais na rede mundial de computadores não exime as partes da responsabilidade do recolhimento, devendo aquelas ser emitidas na Unidade de Arrecadação - FRJ da Comarca onde o feito tramita** (art. 8º, § 3º).

Outrossim, reza a Súmula 190/STJ: **Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça.**

Destarte, é **ônus da Fazenda Pública**, além de **antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça, emitir eletronicamente no sítio do TJE/PA o relatório de conta do processo e o boleto bancário para pagamento**. Não havendo o dever de nenhuma Unidade de Arrecadação em remeter conta de processo ou boleto para a parte por e-mail ou qualquer outro meio.

Em complemento, anoto que **não se conta entre as prerrogativas da Fazenda Pública a remessa de boleto de pagamento das despesas com diligências por ela requeridas**, o que só pode ser feito caso demonstrada a indisponibilidade do sistema eletrônico de emissão de custas, o que em nenhum momento

foi alegado pela exequente.

No caso, a ciência inequívoca da exequente da ausência de bens penhoráveis ocorreu em 21/01/2014, data em que se iniciou automaticamente o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 ç LEF; findo o qual se iniciou, também automaticamente, o prazo de prescrição intercorrente.

O requerimento de penhora on line, frustrado; e de penhora e avaliação por oficial de justiça sem a antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não são aptos para interromper o curso da prescrição. Atente-se que a diligência de penhora e avaliação através de oficial de justiça não foi cumprida exclusivamente pela displicência da exequente em emitir e pagar o boleto de custas devidas pela diligência por si requerida.

Advirta-se que, não há que se exigir do Poder Judiciário, assoberbado por milhões de processos, que a cada ato requerido pela parte intime-a, no caso pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas e despesas pertinentes, visto que o dever de pagamento antecipado decorre de mandamento legal e jurisprudencial expressos dos quais ela não pode alegar ignorância.

Destarte, transcorrido mais de 7 (sete) anos da ciência inequívoca da exequente da inexistência de bens penhoráveis e ativos financeiros penhoráveis em nome da executada, frustrada a realização de nova penhora via oficial de justiça exclusivamente pela ausência de antecipação pela exequente do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça, afastado a incidência da Súmula 106/STJ, decreto a prescrição intercorrente e extingo o crédito tributário e a execução fiscal.

Isto posto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL**, nos precisos termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF e Súmulas 190 e 106 do STJ.

Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade.

P.R.I.

Ciência pessoal à exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 07 de agosto de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 29/09/2021 A 03/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00002054320118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110001108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/10/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:FRANCISCO CORACY BARBOSA DE PAIVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÁ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209Ã Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº.Ã 0000205-43.2011.8.14.0110 DECISÃ¿O Ã Á Á Á Á Á Trata-se de AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA DE CONCESSÃ¿O DE PENSÃ¿O POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL, proposta por FRANCISCO CORACY BARBOSA DE PAIVA, devidamente qualificado nos autos, atravÃ©s de advogado regularmente constituÃ-do, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que garanta a concessÃ£o do benefÃ-cio de pensÃ£o por morte de segurado obrigatÃ³rio, bem como dos benefÃ-cios nÃ£o recebidos desde a data do Ã³bito. Ã Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Este JuÃ-zo proferiu sentenÃ§a Ã s fls. 64/66 e decisÃ£o interlocutÃ³ria Ã fl. 84, reconhecendo a qualidade de dependente do autor, bem como a qualidade de segurado do instituidor, razÃ£o pela qual foi procedente a aÃ§Ã£o, condenando o INSS: Ã¿a pagar ao autor o benefÃ-cio de pensÃ£o por morte, correspondente a 1 (um) salÃ¡rio mÃ-nimo mensal, a partir de 26/08/1999 (certidÃ£o de Ã³bito fls. 62), incidindo sobre as prestaÃ§Ães vencidas correÃ§Ã£o monetÃria a partir data do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mÃas, a partir da citaÃ§Ã£o atÃ© junho de 2009. A partir dessa data serÃ£o aplicados como critÃ©rio de correÃ§Ã£o monetÃria o IPCA (Ãndice de PreÃ§os ao Consumidor Amplo) e juros de mora de acordo com os Ã-ndices oficiais de remuneraÃ§Ã£o bÃsica da caderneta de poupanÃ§a, conforme decidiu 1Ãª SeÃ§Ã£o do STJ no REsp 1.356.120-RSÃ¿ Ã¿ Condeneo o rÃ©u ao pagamento dos honorÃrios advocatÃ-cios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas atÃ© a data da prolaÃ§Ã£o desta sentenÃ§aÃ¿. Ã Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O INSS, foi intimada tanto acerca da SentenÃ§a, conforme fl. 76, quanto acerca da DecisÃ£o InterlocutÃ³ria, conforme fl. 87. Ã Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ã¿ fl. 91, o autor requereu o cumprimento da sentenÃ§a, pois atÃ© a presente data o requerido nÃ£o implantou o benefÃ-cio (pensÃ£o por morte), alÃ©m da expediÃ§Ã£o de RPV. Visto isso, intime-se o INSS para que cumpra as decisÃµes proferidas por esse juÃ-zo, implante o benefÃ-cio em questÃ£o e efetue o pagamento dos honorÃrios advocatÃ-cios, nos termos da sentenÃ§a de fls. 64/66, sob pena de sofrer as sanÃ§Ães previstas na legislaÃ§Ã£o vigente, nos termos do artigo 77 do CÃ³digo de Processo Civil. Art. 77. AlÃ©m de outros previstos neste CÃ³digo, sÃ£o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidÃ£o as decisÃµes jurisdicionais, de natureza provisÃ³ria ou final, e nÃ£o criar embaraÃ§os Ã sua efetivaÃ§Ã£o; Ã§ 1Ãº Nas hipÃ³teses dos incisos IV e VI, o juiz advertirÃ qualquer das pessoas mencionadas noÃ caputÃ de que sua conduta poderÃ ser punida como ato atentatÃ³rio Ã dignidade da justiÃ§a. Ã§ 2Ãº A violaÃ§Ã£o ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatÃ³rio Ã dignidade da justiÃ§a, devendo o juiz, sem prejuÃ-zo das sanÃ§Ães criminais, civis e processuais cabÃ-veis, aplicar ao responsÃvel multa de atÃ© vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Ã Á Á Á Á Á Cumpra-se com urgÃncia. Publique-se. GoianÃ©sia do ParÃ¿/PA, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00002835620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/10/2021---REQUERENTE:EDIRCEU PEREIRA DO LAGO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÁ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email:

1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000283-56.2019.8.14.0110 DECISÃO O  
 Diante da petição de fls. retro, de pedido de cumprimento de sentença.  
 Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento de  
 sentença prolatada nos autos em questão, conforme dispõe o art. 523 do CPC.  
 Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de  
 dez por cento e, de honorários advocatícios de dez por cento, devendo ainda ser expedido, desde logo,  
 mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento parcial no prazo  
 acima estipulado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não  
 sendo realizado o pagamento bem como sendo infrutífera a penhora, abra-se vista a parte exequente  
 para entender o que de direito. Expeça-se o necessário.  
 P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA  
 PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o  
 Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. . Goianésia do  
 Pará, Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito  
 Substituto PROCESSO: 00004046520118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110002776  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIALINSS REQUERENTE:RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10653-B -  
 WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER  
 JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-bliã, s/nº -  
 Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº.0000404-  
 65.2011.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. Conforme decisão  
 do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de  
 jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a  
 apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com  
 a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem  
 aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos  
 presentes autos. Diante da Petição de fl. 89, defiro o requerimento formulado pelo  
 autor e concedo a devolução do prazo para que apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação  
 de fls. 79/81. Portanto, determino a intimação do apelado, através de seu novo advogado constituído  
 a fl. 91, via DJe, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC.  
 Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao  
 E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens de praxe.  
 Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício.  
 P.R.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 02:00. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES  
 PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00005706320128140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---DENUNCIADO:VANUSA ROSA DA SILVA  
 Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. M. S. R. . PODER  
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_=  
 \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000570-63.2012.8.14.0110 DESPACHO  
 Vistos etc. Considerando as informações  
 dadas nas certidões de fls. 54/55-v, as quais informam que as intimações foram infrutíferas, tendo  
 em vista que não foram encontrados no endereço, fl. 44, o genitor, JOÃO IRIAS RODRIGUES, e a  
 vítima, J.M.S.R., encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de  
 direito. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 01  
 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n.  
 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00007505520078140110 PROCESSO ANTIGO:  
 200410000604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES  
 PEREIRA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE em: 01/10/2021---REQUERENTE:J R CARVAO VEGETAL  
 LTDA - ME Representante(s): WENITON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REP LEGAL:JOSE  
 REGES DA SILVA Representante(s): ETURY BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO  
 TRANCOSO SANTANA REQUERIDO:RAIMUNDO GUILHERME SILVA SANTANA. Comarca de  
 Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
 GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-bliã, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email:  
 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0000750-55.2007.8.14.0110 DESPACHO  
 Diante das tentativas frustradas de intimação das partes, bem como, do grande



lapso temporal desde a data que o acórdão foi proferido, até o presente momento: I - Intime-se as partes, via edital, para comparecerem e apresentarem alegações finais acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado de sentença de fls. 310-312, e providencie, por conseguinte, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. III - Caso as partes tenham se manifestado, certifiquem-se e façam os autos conclusos. Goiás do Pará/PA, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00007744420118140110 PROCESSO ANTIGO: 201120002914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Inquérito Policial em: 01/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. T. M. VITIMA:E. C. S. VITIMA:V. G. M. S. DENUNCIADO:WENDER GALVAO COSTA Representante(s): OAB 5655 - WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) . Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO nº: 0000744-44.2011.8.14.0110 DECISÃO O Acórdão Considerando a deliberação em audiência de fl. 246, Redesignando audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2021, às 12h00min, bem como, o parecer ministerial de fl.250: I - À secretária para que proceda as diligências necessárias, atente-se para que no momento da intimação, o Oficial de Justiça deve informar que o ato será realizado de maneira virtual por videoconferência, certificando seu número para contato no Whatsapp e seu e-mail. As intimações poderão ser realizadas pelo Whatsapp, desde que respeite os termos PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJCI, de 21 de junho de 2020. II - Em relação a testemunha JOSÉ ROMÁRIO DA COSTA SAMPAIO, que seja advertido que, em caso de nova ausência injustificada, será aplicada a multa prevista no artigo 219 do CPP. III - Expeça-se Carta Precatória, para intimação da testemunha JOSÉ DOMINGOS MEMÓRIO, observando o endereço de fl. 250, para que participe de audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2021, às 12h00min. Atente-se para que no momento da intimação, o Oficial de Justiça deve informar que o ato será realizado de maneira virtual por videoconferência, certificando seu número para contato no Whatsapp e seu e-mail. As intimações poderão ser realizadas pelo Whatsapp, desde que respeite os termos PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJCI, de 21 de junho de 2020. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00007865820118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110005449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO SOUSA VASCONCELOS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ/PA Processo nº.0000786-58.2011.8.14.0110 SENTENÇA A Acórdão Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A proposto por RAIMUNDO NONATO SOUSA VASCONCELOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acórdão fl. 106, decisão determinando a intimação da parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, obedecendo os parâmetros fixados no título judicial, nos termos do artigo 534, do CPC/15. Acórdão fl. 107, exequente foi intimado, através de seu advogado constituído, via DJe, por meio da publicação da decisão supramencionada. Acórdão fl. 112, despacho determinando a intimação pessoal do exequente, nos termos da decisão de fl. 106. Acórdão fl. 116, certidão do oficial de justiça, informou que o exequente não foi encontrado naquele endereço, ato contínuo, moradores da vizinhança quando questionados sobre o Sr. Raimundo, informaram não o conhecerem. Acórdão fl.117, decisão determinando a intimação da parte exequente, através de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, obedecendo os parâmetros fixados no título judicial, nos termos do artigo 534, do CPC/15, bem como, que ele atualize seu endereço. Acórdão fl. 118, intimado através de seu patrono por meio de publicação no DJe da decisão acima, o exequente ficou-se inerte. Acórdão o relatório. DECIDO. Acórdão O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual

efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada sua intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, não foi encontrado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, obedecendo os parâmetros fixados no título judicial, nos termos do artigo 534, do CPC/15, tendo sido informado por domiciliados do local que não conhecem o exequente. Por esse prisma, a meu juízo, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de recalcitrância, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00008229020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 01/10/2021--- FLAGRANTEADO:LEANDRO CORREA DA SILVA VITIMA:O. E. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000822-90.2017.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. DEFIRO o requerimento feito pelo Ministério Público fl. retro. Dessa forma, cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Publique-se - Intime-se - cumpra-se Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00009016920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000901-69.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Conforme a manifestação das partes que solicitam pericia médica, passa a adotar as seguintes deliberações: 1. Reitero a decisão das fls. 104/106, e determino que a secretaria deste juízo oficie a Secretaria de Saúde do Município de Goianésia do Pará/PA para no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo um profissional apto, ou seja, um médico especialista em ortopedia, para realização de uma pericia, anexe-se a cópia da decisão das fls. 104/106 que contém os quesitos a serem respondidos com o intuito de informar ao processo se o requerente está apto ao exercício das atividades laborais. 2. A resposta ao Ofício pela Secretaria de Saúde de Município de Goianésia do Pará/PA, deverá conter as seguintes informações: Nome completo do profissional, RG e CPF, número de inscrição no CRM/PA, e-mail, contato telefônico e proposta de honorários para o encargo e deverá ser enviada ao e-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br. 3. Após as informações, retornem os autos conclusos para a nomeação do perito. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00012215620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVAN SILVA

GUEDES Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) . Comarca de Goianã©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº 0001221-56.2016.8.14.0110 DECISÃ¿O Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Vistos, etc. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ DEFIRO o requerimento feito pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. retro. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Dessa forma, cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Publique-se - Intime-se - cumpra-se Goianã©sia do ParÃ¿, ParÃ¿, 01 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00012683520138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SITIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . PROCESSO NÃº 0001268-35.2013.8.14.0110 DESPACHO Junte-se as consultas realizadas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Inicialmente, destaco, que nÃ£o obstante a localizaÃ§Ã£o de veÃculos em nome do executado, todos se encontram com restriÃ§Ã£o, a exemplo do espelho (em anexo). AlÃ©m disso, verifico, que as diligÃncias junto ao sistema SISBAJUD foram infrutÃ-feras. Nesse passo, INTIME-SE o exequente, para indicar outros bens em nome do executado e caso negativo, SUSPENDO o feito na forma do artigo 40 da Lei nÃº 6.830/80. Transcorrido um ano, certifique-se e nÃ£o havendo comprovaÃ§Ã£o de alteraÃ§Ã£o fÃtica, ou seja, a indicaÃ§Ã£o de bens em nome do executado, archive-se o feito em escaninho prÃprio atÃ o lapso temporal de prescriÃ§Ã£o (5 anos). ApÃs, com o decurso do lapso temporal supra, certifique-se, dÃ-se ciÃncia a Fazenda PÃblica para manifestaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ao apÃs, venham-me conclusos. Ã Goianã©sia do ParÃ¿, 01/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PROCESSO: 00014233320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Crimes Ambientais em: 01/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGIVAN DA CRUZ BRAZ. Processo: 0001423-33.2016.8.14.0110. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Denunciado: Regivan Cruz Braz. SENTENÃ¿A I - RelatÃ³rio. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Tratam os autos de AÃ§Ã£o Penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de Regivan Cruz Braz em razÃ£o da suposta prÃtica do crime do artigo 50, da Lei 9605/98. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Nos autos, nÃ£o hÃ decisaÃ£o de RECEBIMENTO DA DENUNCIA, marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ ApÃs toda a tramitaÃ§Ã£o, vieram os autos conclusos. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Era o que cabia relatar.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o.Ã¿ II - FundamentaÃ§Ã£o. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Compulsando os autos, verifica-se que Ã© hipÃtese de extinÃ§Ã£o da punibilidade do denunciado em decorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Doutrina majoritÃria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Ã© traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prÃtica de infraÃ§Ãµes de natureza penal; o segundo Ã© caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiÃ§Ã£o, de, em havendo a prÃtica do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ a liÃ§Ã£o de ROGÃ¿RIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Ã© a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÃµes condenatÃrias proferidas pelo Poder JudiciÃrio. Ã¿ o prÃprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÃ-pico, antijurÃ-dico e culpÃvel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcanÃsar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÃrio.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Ocorre que hÃ circunstÃncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graÃsa, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como criminoso, prescriÃ§Ã£o, decadÃncia, perempÃ§Ã£o etc). SÃ£o as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÃdigo Penal Brasileiro (CP). Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Ã s hipÃteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, estÃ o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÃ§Ã£o penal. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o daquele mesmo doutrinador: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃso de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade.2 Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ O citado instituto (prescriÃ§Ã£o),

por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do fato é 12.03.2014 (conforme auto de infração fls. 06) e até o presente momento não houve sequer decisão interlocutória de recebimento da denúncia, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 1 (um) ano e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 11.03.2018, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal ou não aceitação da proposta não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Regivan Cruz Braz, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Em prosseguimento, intemem-se a defensoria pública, com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 12. PROCESSO: 00023293820078140110 PROCESSO ANTIGO: 200720005766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: HOMICÍDIO em: 01/10/2021---VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:JOZINO ALVES MONTEIRO. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N. 0002329-78.2007.8.14.0110 DESPACHO Trata-se de Ação Penal em desfavor de JOCINO ALVES MONTEIRO, qualificados nos autos, por supostamente ter incorrido na prática descrita no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Compulsado os autos, verifico que as duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público não foram intimadas para audiência designada para o dia 05/10/2021, às 08h30min. Desde já, determino a retirada da pauta da audiência de instrução. Levando em consideração as certidões de fls. 100 e 64, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado das testemunhas, ou manifeste o que entender de direito. Após, façam-se os autos conclusos. P.R.I.C. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00023506220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---REQUERENTE:EDIELSON REIS AZEVEDO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARA. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0002350-62.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos, etc. Considerando o Julgamento dos Embargos Execução (processo 0003589-67.2017.8.14.0110 - apenso), intime-se o exequente, através de seu advogado constituído, via DJe, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Goiás do Pará/PA, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO:

00025350820148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021--- EXEQUENTE:ELAILTON GLISON MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARAPA PREFEITURA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209Ã Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº.Ã 0002535-08.2014.8.14.0110 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃj, cientifiquem-se as partes acerca do recebimento destes neste juÃ-zo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos. GoianÃ©sia do ParÃj/PA, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00027536520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021---AUTOR DO FATO:ADRIANA DE SOUSA SILVA VITIMA:O. E. . Processo: 0002753-65.2016.8.14.0110 Autor: MinistÃ©rio Publico Denunciado: Adriana De souza SILVA SENTENÃ¿A I - RelatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratam os autos de AÃ§Ã£o Penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de Adriana De souza SILVA em razÃ£o da suposta prÃ¡tica do crime do artigo 310, da Lei 9503/97. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Oferecimento da denÃªncia (fls. 23/24); 2.Ã Ã Ã Ã Ã Recebimento da denÃªncia (fls. 25); 3.Ã Ã Ã Ã Ã Citada pessoalmente (fls. 29); 4.Ã Ã Ã Ã Ã Resposta acusaÃ§Ã£o (fls. 35). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s toda a tramitaÃ§Ã£o, vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Era o que cabia relatar.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o.Ã II - FundamentaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifica-se que Ã© hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade do denunciado em decorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Doutrina majoritÃ¡ria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Ã© traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prÃ¡tica de infraÃ§Ãµes de natureza penal; o segundo Ã© caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiÃ§Ã£o, de, em havendo a prÃ¡tica do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã a liÃ§Ã£o de ROGÃ¿RIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Ã© a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÃµes condenatÃ³rias proferidas pelo Poder JudiciÃ¡rio. Ã¿ o prÃ³prio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÃ-pico, antijurÃ-dico e culpÃ¡vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcanÃ§ar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÃ³rio.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ocorre que hÃ¡ circunstÃªncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graÃ§a, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como criminoso, prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia, perempÃ§Ã£o etc). SÃ£o as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÃ³digo Penal Brasileiro (CP). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Ã s hipÃ³teses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, estÃ¡ o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÃ§Ã£o penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o daquele mesmo doutrinador: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade.2 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O citado instituto (prescriÃ§Ã£o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorreria apÃ³s.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado em relaÃ§Ã£o aos autores, em razÃ£o da necessidade de decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade. E isto por uma razÃ£o que salta aos olhos: a data do recebimento da denÃªncia ocorreu em 23.01.2017, e analisando bem o fato, vislumbro que estÃ¡ evidente que jÃ¡ transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ora, se a pena mÃ¡xima aplicÃ¡vel ao caso Ã© de 1 (um) ano e entre a

data do recebimento da denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 22.01.2021, extinguiu-se a punibilidade da autora do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Adriana De souza SILVA, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Em prosseguimento, intimem-se a defensoria pública, com remessa dos autos, para ciência. Deixo de determinar a intimação pessoal da denunciada, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Apêns o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianésia do Pará (PA), 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2. PROCESSO: 00029459020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ANDREIA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 00002945-90.2019.8.14.0110 DESPACHO É HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00031883920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/10/2021---REQUERENTE:A. C. C. S. Representante(s): OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) MAYRA SANTOS CARVALHO (REP LEGAL) REQUERENTE:A. B. J. S. Representante(s): OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) MAYRA SANTOS CARVALHO (REP LEGAL) REQUERENTE:C. E. C. S. Representante(s): OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) MAYRA SANTOS CARVALHO (REP LEGAL) REQUERIDO:ADAILRON DE JESUS SANTOS REPRESENTANTE:MAYRA SANTOS CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA Processo nº.0003188-39.2016.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por A.C.C.S., A.B.J.S. e C.E.C.S. neste ato representado por sua genitora na MAYRA SANTOS CARVALHO em face de ADAILRON DE JESUS SANTOS. fl. 58 a advogada constituída pela exequente renunciou ao mandato. fl.62, decisão determinando a intimação da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação processual, constituindo novo advogado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. fl. 75, certidão do oficial de justiça, informou que a requerente não foi encontrada naquele local, ato contínuo, moradores daquela vila quando questionados sobre a Sra. Mayra, informaram não conhece-la. fl.78, o Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do NCPC. É o relatório. DECIDO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada sua intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, não fora encontrado, para regularizar a situação processual, constituindo novo advogado, tendo sido informado por domiciliados do local que não conhecem a requerente. Por esse prisma, a meu juízo, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda.

Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00034906320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 01/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE AIRTON GOMES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0003490-63.2019.8.14.0110 SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia perante este juízo contra JOSÉ AIRTON GOMES JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando ao mesmo o crime tipificado no artigo 69 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Nada obstante, compulsando os autos, verifico certidão de óbito do acusado JOSÉ AIRTON GOMES JÚNIOR, (fl. 35), lavrada no Cartório do Zénilo Ofício de Jacundá, que registra o falecimento em 26 de junho de 2020, vítima de acidente de trânsito o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública movida contra o acusado que veio a falecer no curso processo, pelo que, diante da comprovação da morte do agente na forma prevista pelo artigo 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela morte do agente JOSÉ AIRTON GOMES JÚNIOR, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Dá vistas ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I. Goianésia do Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00037447020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO BATISTA RODRIGUES DA CONCEICAO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0003744-70.2018.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. DEFIRO o requerimento feito pelo Ministério Público fl. retro. Dessa forma, cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Publique-se - Intime-se - cumpra-se Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00040094320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Busca e Apreensão em: 01/10/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:THATIANA TRINDADE RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo: 0004009-43.2016.8.14.0110; Exequente: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA; Executado: Thatiana Trindade Rodrigues. Endereço a da parte executada: Rua Barão do Rio Branco, nº 18, Goianésia do Pará/PA - CEP 68639-000 DESPACHO 1. Em se tratando de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, intime pessoalmente a executada, por Carta com aviso de recebimento - AR (art. 513, § 2º, II do CPC), para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também no valor de 10%

(dez por cento) sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, Â§ 1º do CPC. 2. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, podendo a executada arguir as matérias constantes no artigo 525, Â§ 1º do CPC, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), devendo apenas o impugnante proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à impugnação. 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise da impugnação ou para a prática de atos de constrição judicial.

Goianésia do Pará (PA), 01 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00043628820138140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Ação: Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXECUTADO:SITIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0004362-88.2013.8.14.0110 DESPACHO Junte-se as consultas realizadas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Inicialmente, verifico, que houve o bloqueio parcial no valor de R\$ 4.111,67 (do total de R\$ 120.045,04), ademais, em que pese, a localização de veículos em nome do executado, todos estão com diversas restrições judiciais (Justiça Comum Estadual/Federal). Nesse passo, intime-se o executado, por meio, de seu patrono do bloqueio, no prazo de 15 dias. Após, dê-se ciência ao exequente das diligências supracitadas, autorizando o levantamento do valor parcialmente bloqueio (por meio de Alvará/transferência). Ademais, não havendo indicação de outros bens em nome do executado, SUSPENDO o feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido um ano, certifique-se e não havendo comprovação de alteração fática, ou seja, a indicação de bens em nome do executado, archive-se o feito em escaninho prioritário até o lapso temporal de prescrição (5 anos). Após, com o decurso do lapso temporal supra, certifique-se, dê-se ciência a Fazenda Pública para manifestação da prescrição intercorrente. Ao após, venham-me conclusos. Goianésia do Pará, 01/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00052753620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---DENUNCIADO:GEORGE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. M. A. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0005275-36.2014.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. DEFIRO o requerimento feito pelo Ministério Público fl. retro. Publique-se - Intime-se - cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Publique-se - Intime-se - cumpra-se Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00053350920148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA VALE CRICARE LTDA MAVECRIL. PROCESSO Nº 0005335-09.2014.8.14.0110 DESPACHO Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA em desfavor de MADEIREIRA VALE CRICARÁ LTDA. Manuseando os autos, verifico que o executado não foi citado (certidão de folha 11) e em seguida foi expedido o edital de citação (folha 12), sem houvesse o esgotamento das diligências. Pois bem. Inicialmente, diante do seu caráter indispensável ao processo quanto a formação/integração da relação processual, CHAMO O FEITO À ORDEM, PARA TORNAR SEM EFEITO O EDITAL DE FOLHA 12. Além disso, INDEFIRO o pedido de folha 20, uma vez, que o este é genérico e não é formulado de acordo com os requisitos legais em sede de tutela de urgência. Intime-se o exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente, que não havendo manifestação será desde logo apreciado eventual ausência de interesse processual e/ou prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me conclusos. Goianésia do Pará, 01/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00053896720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS



LIMA ALVES PEREIRA A??o: Embargos à Execução em: 01/10/2021---EMBARGADO:EDIELSON REIS AZEVEDO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n. 0005389-67.2017.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a dos embargos Â execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ, ParÃ, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00055276320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ELIZANGELA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZA Representante(s): OAB 179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº 0005527-63.2019.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituÃ-do, via DJe, para apresentar as provas que pretende produzir. Â Â Â Â Â Advirta-se que, deve-se esclarecer, fundamentadamente, a necessidade e a pertinÃªncia das provas eventualmente solicitadas, sob pena de indeferimento. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃ¿RIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Ãº e 4Ãº. GoianÃ©sia do ParÃ, ParÃ, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00055727720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em: 01/10/2021---REQUERENTE:ADM. DE CON. NAC. HONDA LTDA. Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GENYS PAULO DA SILVA. Meta 02 CNJ Processo: 0005572-77.2013.8.14.0110. Autor: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA Requerido: GENYS PAULO DA SILVA SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Â¿AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£oÂ¿ proposta por Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA em face GENYS PAULO DA SILVA no bojo da qual se pleiteia a busca e apreensÃ£o do veÃ-culo automotor objeto do contrato de alienaÃ§Ã£o fiduciÃria firmado entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 101, consta petiÃ§Ã£o da parte autora pleiteando a desistÃªncia da presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O direito de desistir da aÃ§Ã£o Ã© conceituado pela doutrina como sendo Â¿ato unilateral do demandante, a princÃ-pio sem necessidade do consentimento do rÃ©u, pelo qual ele abdica expressamente da sua posiÃ§Ã£o processual (autor), adquirida apÃ³s o ajuizamento da causaÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EstÃ-i-se, pois, in casu, diante de circunstÃªncia que requer pura e simplesmente aplicaÃ§Ã£o da regra contida no art. 487, VII, do CÃ³digo de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistÃªncia da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: Â¿O juiz nÃ£o resolverÃ; o mÃ©rito quando: VII - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£oÂ¿. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃ¿Ã¿O MÃ¿RITO em razÃ£o da desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em prosseguimento e conforme consulta no sistema RENAJUD, o veÃ-culo objeto da busca e apreensÃ£o nÃ£o possui placa, e de acordo com a exigÃªncia do prÃ³prio sistema, nÃ£o Ã© possÃ-vel a consulta sem este requisito. Portanto, o pedido de fls.101 restou impossibilitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem condenaÃ§Ã£o ao pagamento de honorÃrios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do CPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, encaminhem-se os autos Ã UNAJ para proceder ao cÃlculo e a cobranÃ§a das custas processuais remanescentes, se houver. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo, critique-se e remetam-se os autos a Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos e dÃª-se baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ (PA), 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO:

00055753220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Busca e Apreensão em: 01/10/2021--- REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JATANAEL SILVA CAETANO. Comarca de Goian sias Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0005575-32.2013.8.14.0110 DESPACHO Considerando a certid o de fl. 69, a qual o falecimento do requerido, OFICIE-SE ao Cart rio de  nico Oficio de Goian sias do Par  para que encaminhe a certid o de  bito de JATANAEL SILVA CAETANO, nascido em 11 de novembro de 1991, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob n  022.490.382-95 e do RG sob n  7081885 PC/PA, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e fa am os autos conclusos. Goian sias do Par , Par , 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00058905520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Comum Inf ncia e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:DANIEL SANTOS FEITOSA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0005890-55.2016.8.14.0110; Requerente: Daniel Santos Feitosa; Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTEN A I - Relat rio. Tratam os autos de  a o para concess o de Benef cio Assistencial ao Deficiente  movida por Daniel Santos Feitosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Peti o de fl. 94, em que a parte autora requer a desist ncia da presente a o, por n o haver mais interesse no prosseguimento no feito. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. o relat rio. II - Fundamenta o. O direito de desistir da a o  o conceituado pela doutrina como sendo  to unilateral do demandante, a princ pio sem necessidade do consentimento do r o, pelo qual ele abdica expressamente da sua posi o processual (autor), adquirida ap s o ajuizamento da causa. Est -se, pois, in casu, diante de circunst ncia que requer pura e simplesmente aplica o da regra contida no art. 485, inciso VIII, do C digo de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desist ncia da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz n o resolver  o m rito quando: VIII - homologar a desist ncia da a o. hip tese de aplica o do disposto no artigo 485, inciso VIII do CPC, na medida em que o autor se manifestou pela desist ncia da presente a o, conforme se extrai da fl. 94. Assim, conclui-se pela homologa o da desist ncia, e, por consequ ncia, a extin o do presente processo. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU O M RITO em raz o da desist ncia da a o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do C digo de Processo Civil. Considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado, via publica o em DJE. Em prosseguimento, intimem-se o requerido, via remessa dos autos, para ci ncia da senten a. Sem custas, por ser benefici rio da Justi a Gratuita. Brasil Novo (PA), 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00060463820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Comum C vel em: 01/10/2021---REQUERENTE:RONILSON MORAIS SILVA Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 25383 - CRISTIANE ZOCATELLI GOLFETO DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALV O DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO N  0006046-38.2019.8.14.0110 DESPACHO Inicialmente, verifico que foi infrut fera a possibilidade de acordo. Em seguida, foi concedida a liminar em favor do autor e pleiteada sua revoga o pela parte requerida, sob o argumento de que a suspens o do fornecimento de energia ocorreu pelos d bitos existentes posteriores ao contrato de compra e venda do im vel. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a prova documental   suficiente para o deslinde da demanda, motivo pelo qual, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 dias, dizerem se pretendem produzir outras provas al m daquelas j  acostadas aos autos. Ap s, com ou sem resposta, certifique-se. Ao ap s, venham-me conclusos. Diligencie-se. Intime-se. Goian sias do Par , 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA  NICA DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO: 00061608420138140110 PROCESSO ANTIGO: ---



iria reforçar a nova tendência de prática, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00064465220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Assunto: Justificação em: 01/10/2021--- REQUERENTE:REGINA JOSE DE OLIVEIRA REQUERIDO:JILVAN DE SOUSA COSTA. Processo: 0006446-52.2019.8.14.0110; Requerente: Regina José de Oliveira; Requerida: Jilvan de Sousa Costa. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dossil Único de União Estável movida por REGINA JOSÉ DE OLIVEIRA em face de JILVAN DE SOUSA COSTA. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que foi tentado proceder a intimação da requerente (fl. 38), via Oficial de Justiça para apresentar novo endereço do requerido. Contudo, e com a informação daquele servidor em sua certidão, informa que a autora mudou de endereço sem sequer atualizá-lo em secretaria. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença e a cobrança das custas, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianésia do Pará (PA), 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00064514520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Assunto: Procedimento Sumário em: 01/10/2021---REQUERENTE:J P COMERCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEL LTDA EPP Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - Brena FERREQUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PEDRO PELISER Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - Brena FERREQUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-bliã, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006451-

45.2017.8.14.0110 DESPACHO Considerando a petição do executado de fls. 220/240 que informa o adimplemento da obrigação, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00066090320178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021---VITIMA:M. R. A. S. AUTOR:FRANCIMAR RUELA DE OLIVEIRA. Processo: 0006609-03.2017.814.0110. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência formulado por MARIA RAIMUNDA AVELINODOS SANTOS em face de FRANCIMAR RUELA DE OLIVEIRA, no bojo da qual se pleiteia a concessão de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, nos termos do artigo 22 da Lei 11340/2006. Parecer do Ministério Público pela extinção do feito fl. 38. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Como cediço, o exercício do direito de ação, materializado quando da apresentação da inicial, exige o preenchimento daquilo que a melhor doutrina resolveu chamar condições da ação, quais sejam, legitimidade ad causam e interesse de agir, em que pese haja grande divergência na doutrina processualista acerca da permanência ou não das condições da ação diante da entrada em vigor do Novo CPC. In casu, importa a análise de apenas uma delas: o interesse de agir. Diz-se que o interesse de agir está pautado no binômio necessidade-adequação e, para alguns doutrinadores, inclui-se também a utilidade, querendo isso significar que somente é dada ao jurisdicionado a possibilidade de instaurar uma demanda judicial se restar demonstrado que, além de o provimento judicial ser a única forma de se ter o direito material observado, ele (o jurisdicionado) utilizar o meio processual adequado. Compulsando os autos, verifica-se que houve perda superveniente do interesse de agir, na medida em que já transcorreram quase 04 (quatro) anos da data do protocolo do pedido sem que ficasse realmente comprovado nos autos a necessidade da concessão de tais medidas, vez que a vítima não mais compareceu a este fórum desde então e nem constituiu causidico para acompanhar o feito. Ora, se assim é, não resta dúvida de que o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante ausência de interesse de agir, no que atine a necessidade de se buscar o Poder Judiciário como forma de pacificação social. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Goianésia do Pará (PA), 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00066867520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Monitória em: 01/10/2021---REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KAIRO ALVES DA COSTA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006686-75.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando os depósitos que vêm sido depositados pelo requerido, fls. 68/70; 72/77, para o adimplemento da obrigação, INTIME-SE a parte exequente, através de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00066916820168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---DENUNCIADO:IDEILSON PORTO DIAS VITIMA:O. E. . Processo: 0006691-68.2016.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: IDEILSON PORTO DIAS. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal instaurada para apurar crime do artigo 331 do Código Penal, supostamente cometido por

IDEILSON PORTO DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento, com fundamentaÃ§Ã£o na prescriÃ§Ã£o virtual. Logo, acarretando a extinÃ§Ã£o da punibilidade (fls. 43). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s toda a tramitaÃ§Ã£o, vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Â fundamentaÃ§Ã£o. II - FUNDAMENTAÃ§ÃO

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que Â© hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao acusado em decorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Explique-se com maior vagar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Doutrina majoritÃ¡ria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Â© traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prÃ¡tica de infraÃ§Ãµes de natureza penal; o segundo Â© caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiÃ§Ã£o, de, em havendo a prÃ¡tica do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a liÃ§Ã£o de ROGÃ©RIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Â© a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÃµes condenatÃ³rias proferidas pelo Poder JudiciÃ¡rio. Â© o prÃ³prio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÃ¡pico, antijurÃ­dico e culpÃ¡vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcanÃ§ar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÃ³rio.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que hÃ¡ circunstÃªncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graÃ§a, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como criminoso, prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia, perempÃ§Ã£o etc). SÃ£o as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÃ³digo Penal Brasileiro (CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Â s hipÃ³teses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, estÃ¡ o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o daquele mesmo doutrinador: (...) poderÃ­amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ­dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade.2 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto (prescriÃ§Ã£o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorreria apÃ³s.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ­vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, razÃ£o da necessidade de decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, Â© mister que se esclareÃ§a aquilo que doutrina intitula de prescriÃ§Ã£o em perspectiva, virtual ou antecipada.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o e, portanto, concluir pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u, tomando por base a futura e provÃ¡vel pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicaÃ§Ã£o do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do CÃ³digo Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensÃ£o punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasiÃ£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, seria aplicada ao rÃ©u. Em suma, Â© a antecipaÃ§Ã£o da PPP retroativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, fixada a futura pena aplicÃ¡vel, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, decretando, antes mesmo da decisÃ£o final, a ocorrÃªncia da extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese as divergÃªncias doutrinÃ¡rias, jurisprudenciais e sumulares sobre o assunto, nÃ£o hÃ¡ como fechar os olhos para desnecessidade de movimentaÃ§Ã£o da mÃ¡quina judiciÃ¡ria em circunstÃªncia desse jaez.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, hÃ¡ que se reconhecer a ocorrÃªncia do instituto da prescriÃ§Ã£o para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razÃ£o que salta aos olhos: o crime imputado ao agente Â© o previsto no artigo 331, caput, do CÃ³digo Penal, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicÃ¡vel ao caso (02 anos), tendo em vista as circunstÃªncias judiciais favorÃ¡veis ao autor do fato, Â© possÃ­vel que ele seja sentenciado na pena de 02 anos, logo jÃ¡ teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V do CÃ³digo Penal.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, se a pena possivelmente aplicÃ¡vel ao caso Â© de 02 (dois) anos, e entre a data do recebimento da denÃªncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusÃ£o nÃ£o se pode chegar senÃ£o a de que, no dia 05.12.2021 (04 anos apÃ³s a data do recebimento da denÃªncia), extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrÃªncia da

prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que eventual aceitação de proposta de transação penal não causa suspensiva e nem interruptiva do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é o medido que se impõe. III - DISPOSITIVO É Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de IDEILSON PORTO DIAS, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos, para ciência. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianésia do Pará (PA), 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2 PROCESSO: 00068841520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021---AUTOR DO FATO: JOSAFÁ BARROS DA COSTA VITIMA: R. N. S. G. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006884-15.2018.8.14.0110 DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato JOSAFÁ BARROS DA COSTA, comprovou ter adimplido parte das obrigações aceitas na transação penal (fl. 44), qual seja, o pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme demonstrado à fl. 73. Contudo, verifico estar pendente a prestação de serviço à comunidade, pelo período de 03 (três) meses, por (06) seis horas semanais. Além disso, o autor informou que passou a residir no município de Tailândia - PA, conforme certidão de fl. 77, bem como, relatório apresentado pelo CREAS às fls. 81/85, em que o Sr. Josafá requereu o cumprimento da obrigação no município onde está residindo. Dessa forma, DEFIRO o requerimento feito pelo Ministério Público à fl. retro, para que seja expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Tailândia - PA, para que o autor do fato JOSAFÁ BARROS DA COSTA, possa cumprir a obrigação de prestação de serviços à comunidade na comarca onde fixou domicílio. Publique-se - Intime-se - cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00068881820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: NEUZA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGN CETELEM SA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006888-18.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a petição do executado de fls. 154/158 que informa o adimplemento da obrigação, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00074055720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021---AUTOR: BERNARDO RIBEIRO VITIMA: J. B. A. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0007405-57.2018.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. Renove-se a diligência de citação do réu observando o endereço de fl. 51. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 01 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00079101920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 -

LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: RICARDO CABRAL SILVA REQUERIDO: MARIA DOS ANJOS ROSA CABRAL MENOR: R. A. M. S. Representante(s): GELLY ALVES DE AGUIAR MELO (REP LEGAL) REQUERIDO: E. C. S. F. C. Representante(s): OAB 29947 - MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO) GELLY ALVES DE AGUIAR MELO (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0007910-19.2016.8.14.0110 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: RICARDO CABRAL SILVA DECISÃO O Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela Srª GELLY ALVES DE AGUIAR MELO, alegando em síntese, que o executado, Srº RICARDO CABRAL SILVA (já falecido) é seu ex-marido, conforme demonstra cópia anexa de Certidão de Casamento com averbação de divórcio proferida em 22 de outubro de 2014 na Comarca de Tucuruá-PA, ou seja, o bloqueio no valor de R\$ 41.648,10 em sua conta não deve prosperar, pois a presente ação foi iniciada em 06 de agosto de 2015. Além disso, informa que o Sr. RIAN DE AGUIAR MELO SILVA é maior de idade desde o dia 03 de junho de 2020 e que a menor ERICA CRISTINA SILVA FERREIRA CABRAL não é sua filha. Pois bem. Manuseando os autos, verifico, que razão assiste a postulante, motivo pelo qual, DETERMINO O LEVANTAMENTO E/OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL) IMEDIATO do valor de R\$ 41.648,10 (quarenta e um mil e seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos em favor da Srª GELLY ALVES DE AGUIAR MELO. Destaco que o valor supracitado tem a identificação, por meio, do ID nº 072021000015916130 e foi depositado na Instituição Financeira 04037 - BCO ESTADO PARÁ, Agência para depósito: 0026, tendo como titular o BANCO DO BRASIL. DILIGENCIE-SE VIA TELEFONE/E-MAIL, a fim de agilizar o processo de liberação dos valores em nome da Srª GELLY ALVES DE AGUIAR MELO. Superado isso, reexaminando os autos, verifico que a busca do endereço em nome dos herdeiros no presente caso é ineficaz no presente caso, tendo em vista, que na própria certidão de óbito de folha 55, consta que o de cujus, não deixou bens nem testamento, ou seja, não há falar em obrigação dos herdeiros às forças da herança, nos termos do artigo 1792 do CC/02, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de folha 81. Dessa forma, intime-se o exequente (observando o pedido de intimação exclusiva de advogados) para no prazo de 15 dias se manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Com ou sem resposta, venham-me conclusos. Goiânia do Pará, 01/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO: 00081076620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 01/10/2021---FLAGRANTEADO: CICERO DIVINO RIBEIRO DA SILVA. PROCESSO Nº 0008107-66.2019.8.14.0110 DECISÃO O Abra-se vista a Defensoria Pública no prazo de 5 dias para, caso queira, se manifeste do Parecer ministerial de folha 130/131. Ademais, quanto ao requerimento formulado pela Ilustre Advogada dativa, entendo que não obstante a Assistência Jurídica seja dever do Estado, é do conhecimento deste magistrado e fato notório que não faltam esforços aos Defensores que atuam na Comarca na condição de Substitutos, por isso, por diversas vezes, não resta outro caminho, senão, a nomeação de advogados dativos, sobretudo, diante a indispensável observância de uma prestação jurisdicional célere e adequada. Nesse passo, considerando a atuação da Ilustre Advogada, ou seja, a confecção de resposta à acusação, bem como, da participação em audiência, ARBITRO e CONDENO O ESTADO DO PARÁ NO PAGAMENTO DE R\$600, 00 (seiscentos reais) em favor da Drª WEILLIA FREIRE DE ABREU, OAB/PA 10653B, a título de honorários advocatícios, sem prejuízo, da observância do orçamento, bem como, dos descontos legais/fiscais. No mais, com a resposta ou não da Defensoria, certifique-se. Após, venham-me conclusos. Diligencie-se. Intime-se. Goiânia do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO: 00089483220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERENTE: GUIOMAR DE MATOS COSTA Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . Processo: 0008948-32.2017.8.14.0110; Autor: Guiomar de Matos Costa; Requerido: Banco Itau BMG Consignado S/A. DECISÃO O 1. Apresentados os pressupostos legais de admissibilidade, RECEBO o Recurso Inominado em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95. 2. Intime-se a parte recorrida na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais na forma do artigo 42, § 2º da Lei 9099/95. 3. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal competente, com as homenagens de estilo. 4. Cumpra-se. Goiânia do Pará (PA), 01 de setembro de 2021.



HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00091085720178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIA IRIS CANDIDA DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERIDO:LUCIRENE MACIEL DA  
 SILVA. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA  
 COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-  
 1209  Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0009108-57.2017.8.14.0110 Requerente: MARIA IRIS  
 CANDIDA DE SOUZA, CPF: 586.789.052-04, residente e domiciliada em S -tio Piri  - Vicinal Rio Capim -  
 Vila Aparecida, Zona Rural do munic pio de Goian sia do Par , CEP: 68.639-000 DESPACHO  
 Considerando certid o de fl. 96, intime-se a requerente, pessoalmente, para no prazo de 15  
 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certid o de fl. 88, apresentando endere o atualizado da  
 requerida LUCIRENE MACIEL DA SILVA, bem como, informar se ainda possui interesse no  
 prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485,   1 , do CPC, sob pena de extin o.  
 P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECAT RIA / CARTA  
 POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCJ 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o  
 disposto em seus artigos 3  e 4 . Goian sia do Par , Par , 01 de outubro de 2021. HENRIQUE  
 CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00099466320188140110 PROCESSO  
 ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES  
 PEREIRA A??o: Cumprimento de senten a em: 01/10/2021---REQUERENTE:LAYNE CRISTINA COSTA  
 RODRIGUES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
 REPRESENTANTE:LEIDIANE COSTA DA SILVA REQUERIDO:FABIO RODRIGUES NONATO. Comarca  
 de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
 GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209  Email:  
 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N  : 0009946-63.2018.8.14.0110 DESPACHO  
 D a vistas ao Minist rio P blico Estadual para manifesta o  
 Ap s, conclusos. Goian sia do Par  - PA,  
 01 de agosto de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO:  
 01233240220158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):  
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em:  
 01/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONAS SALAZAR NASCIMENTO. Comarca de Goian sia  
 Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA  
 DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email:  
 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0123324-02.2015.8.14.0110 DECIS O Vistos,  
 etc. DEFIRO o requerimento feito pelo Minist rio P blico   fl. retro.  
 Dessa forma, cumpra-se conforme requerido pelo parquet.  
 Publique-se - Intime-se - cumpra-se Goian sia do Par , Par , 01 de outubro de  
 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001618220158140110  
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS  
 LIMA ALVES PEREIRA A??o: Restitu o de Coisas Apreendidas em: 02/10/2021---  
 REQUERENTE:DELMO LIMA BOTELHO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS  
 SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0000161-82.2015.8.14.0110. SENTEN A I - RELAT RIO.  
 DELMO LIMA BOTELHO, requer a restitu o do bem CAIXA DE SOM COM 04 ALTO  
 FALANTE MARCA EROS 4.5-18 POLEGADAS - 06 CORNETAE 02 TWITTER.  
 Parecer do Minist rio P blico pelo deferimento do pleito, pois desde a data da  
 apreens o at  a presente data se passaram 06 (seis) anos. Pleiteou tamb m pela extin o da  
 punibilidade do agente (fl. 57). Vieram os autos conclusos. Era o  
 que cabia relatar. Passo   fundamenta o. II - FUNDAMENTA O.  
 Compulsando os autos, verifico que   hip tese de restitu o do bem apreendido.  
 Acerca da restitu o de bens apreendidos, o C digo de Processo Penal prev :  
 Nos termos do art. 118 do C digo de Processo Penal,   antes de transitar em julgado a senten a final,  
 as coisas apreendidas n o poder o ser restitu das enquanto interessarem ao processo.  
 Diante de tal disposi o legal, o colendo Superior Tribunal de Justi a j  firmou  
 entendimento no sentido de que,   evidenciada a falta de interesse para o processo, o bem apreendido  
 deve ser restitu do ao seu propriet rio (STJ, 6  Turma, RMS 21828-SP 2006/0030108-6, Rel. Min.  
 Maria Thereza de Assis Moura, j. 09/11/2006, DJU 04/12/2006, p. 376). O caso concreto  
 tem liga o com o processo de n  00001011220158140110, em que este ju zo reconheceu a

insignificância da conduta do autor do fato. Logo, não há motivos para o prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO: Posto isso, defiro o pedido de restituição do bem acima descrito, ordenando seja o mesmo restituído, com as cautelas legais, ao requerente. Proceda a restituição do bem ao requerente, com as cautelas legais. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Considera-se o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, via DJE. Após o cumprimento da presente decisão arquivem-se imediatamente os autos. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE como ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO: Goianésia do Pará (PA), 02 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00025922620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/10/2021---REQUERENTE:JOSE SILVA DA LUZ Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) . Processo: 0002592-26.2014.8.14.0110. DECISÃO 1. Considerando a decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 117/118) determinando que os valores devidos pelo executado ao exequente, individualmente considerados, não suplantam o valor do Benefício maior definido pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme preceitua o art. 1º da lei 637/2017 do Município de Goianésia do Pará, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 132/137. 2. Em prosseguimento, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor dos valores constantes com as devidas atualizações nos moldes estabelecidos na decisão de fls. 117/118, todos com juros de acordo com juros de 1% a.m. pelo IPCA-E e corrigido pelo Índice da poupança (Tema 810 da Repercussão Geral do STF), requisições estas a serem pagas pelo Município de Goianésia do Pará no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no processo, nos termos do artigo 535, § 3º, II do CPC. 3. Transcorrido o prazo com ou sem o pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos. Goianésia do Pará (PA), 02 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00036465120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Interdição/Curatela em: 02/10/2021---REQUERENTE:PAULO SILVA RODRIGUES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:Z. S. B. . Processo: 0003646-51.2019.8.14.0110; DESPACHO 1. A Secretária Judicial para o cumprimento das fls.42. 2. Após o cumprimento de todos os itens, retornem os autos conclusos. Goianésia do Pará/PA, 02 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00104056520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/10/2021---AUTOR DO FATO:PEDRO PAULO DA SILVA VITIMA:A. J. S. S. . Processo: 0010405-65.2018.8.14.0110 DESPACHO 1. Ao Ministério Público, para averiguar eventual hipótese de prescrição. 2. Após, retornem os autos conclusos. Goianésia do Pará (PA), 02 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00014174120078140110 PROCESSO ANTIGO: 200410001420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 03/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MADEIREIRA ROUXINOL LTDA. Processo: 0001417-41.2007.8.14.0110; DESPACHO 1. Fora prolatada sentença nos autos apenso a este (0001418-26.2007.8.14.0110), após decorrido o transito em julgado daquela ação, deem o devido andamento nos presentes autos. 2. Cumpra-se. Goianésia do Pará/PA, 03 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00014182620078140110 PROCESSO ANTIGO: 200510001479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 03/10/2021---EMBARGADO:A FAZENDA NACIONAL EMBARGANTE:MADEIREIRA ROUXINOL LTDA Representante(s): OAB 10148 - SAVIO KASSIO MAI (ADVOGADO) . META 02 CNJ; Processo: 0001418-26.2007.8.14.0110; Embargante: Madeireira Rouxinol LTDA; Embargado: União - Fazenda Nacional. SENTENÇA I - RELATÓRIO: Tratam os autos de Embargos Executivos oposto por Madeireira Rouxinol LTDA em face da União - Fazenda Nacional, no bojo do qual pleiteia a procedência do pedido para reconhecer a extinção da

execução pela nulidade do título e pela ausência de certeza e liquidez da CDA. Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 14/19. Vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos. Era o que cabia relatar. Passo fundamental. II - FUNDAMENTAÇÃO O Compulsando os autos, verifico que a hipótese de rejeição dos embargos à execução. O tema encontra guarida no artigo 204 do CTN, verbis: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. É cediço que os embargos à execução têm natureza de ação, devendo ser distribuídos em autos apartados, bem como o pronunciamento judicial que o finaliza a sentença. O embargante alegou, dentre outras matérias cabíveis em sede de embargos, a nulidade do título e carência de ação sob argumentos genéricos, abordando que a presente CDA não está composta por seus requisitos legais, isto é, certeza, liquidez e exigibilidade. Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do alegado na peça de embargos, as CDAs acostadas aos autos estão sim dotadas de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como preenchem todos os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN, conforme se verifica nos documentos de fls. 03/09 dos autos principais de execução fiscal. Em suma, os elementos do título executivo em comento estão totalmente presentes, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo que se falar em nulidade do título ou inexigibilidade da obrigação por ausência de seus elementos ou requisitos legais. No mais, a própria redação do artigo 204 do CTN reforça que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e vale como prova pré-constituída, sendo certo que tal presunção é relativa, pois cede diante de prova em contrário, todavia, o ônus probatório do embargante e este não se desincumbiu de tal ônus nos presentes autos, razão pela qual deve ser rechaçada a alegação de carência da ação por ausência dos elementos do título executivo. Por fim, faz-se necessário esclarecer que a matéria suscitada pelo embargante é matéria unicamente de direito, não havendo qualquer necessidade de se passar por uma fase instrutória para a produção de outras provas, além das já existentes nos autos, devendo o juiz proceder ao julgamento dos presentes embargos, assim o fazendo com fundamento no artigo 920, inciso II, primeira parte, do CPC. III - DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos à execução, pelas razões acima expostas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 204 do CTN e 920, I do CPC, devendo o processo de execução fiscal prosseguir regularmente. Junte-se uma cópia da presente sentença aos autos principais da Execução Fiscal. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios em favor do Procurador da Fazenda Nacional, que fixo em que fixo na primeira faixa do art. 85, § 3º, I, em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois não se enquadra no rol do art. 496 do CPC. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE. Intime-se o embargado com remessa dos autos (artigo 183, §1º do CPC), devendo os autos serem remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas após o decurso do prazo recursal para o embargante, a fim de se evitar tumulto no acesso aos autos físicos. Certificado o trânsito em julgado, os autos principais deverão retornar ao seu curso normal. III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Em prosseguimento, intime-se o embargante, via carta com aviso de recebimento - AR (anexando as respectivas custas e boleto), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Havendo o adimplemento das custas, arquivem-se os presentes autos, estabelecendo a devida baixa no sistema Libra. Goianásia do Pará (PA), 03 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00058966720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 03/10/2021---EXEQUENTE:O ESTADO EXECUTADO:IND E COM DE COMPENSADOS RIOMAR EIRELI EPP Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . Processo: 0005896-67.2013.8.14.0110 DECISÃO 1. Reitero o despacho de fl. 152, determino a correta suspensão do processo no SISTEMA LIBRA, pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Após decorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Goianásia do Pará (PA), 03 de

outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061200520138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 03/10/2021--- EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:LAMINADORA MODELO LTDA. Processo: 0006120-05.2013.8.14.0110 DECISÃO 1.Â Â Â Â Reitero o despacho de fl. 106, determino a correta suspensão do processo no SISTEMA LIBRA, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, LEF. 2.Â Â Â Â ApÃs decorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â GoianÃsia do ParÃ (PA), 03 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00070317520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/10/2021---AUTOR DO FATO:GISELE SANTOS PEREIRA VITIMA:M. B. C. . Processo: 0007031-75.2017.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Tendo em vista que a representada, na presente data, Ã maior de 21 (vinte e um) anos, determino a remessa dos autos ao MinistÃrio PÃblico, para manifestaÃÃo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â ApÃs, voltem os autos conclusos para deliberaÃÃo Â Â Â Â Â GoianÃsia do ParÃ (PA), 03 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00075291120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/10/2021--- REQUERENTE:WALBER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ECOSIT TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA EPP Representante(s): OAB 22210 - OSCAR BARROS CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo: 0007529-11.2016.8.14.0110 DECISÃO 1.Â Â Â Â Reitero o despacho de fl. 182, determino a correta suspensão do processo no SISTEMA LIBRA, pelo prazo de 01 (um) ano. 2.Â Â Â Â ApÃs decorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â GoianÃsia do ParÃ (PA), 03 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00083068820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021--- REQUERENTE:SEBASTIAO SIFRONE PIRES Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL PREVISUL SOCIEDADE ANONIMA FECHADA Representante(s): OAB 18668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PraÃsa da BÃ-blia, s/nÃ - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃ 0008306-88.2019.8.14.0110 Requerente: SEBASTIÃO SIFRONE PIRES Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÃNCIA DO SUL - PREVISUL S/A. SENTENÇA I - RELATÓRIO Â Â Â Â Dispensado o relatÃrio nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II - FUNDAMENTAÃo 1. PRELIMINARES NÃo hÃ preliminares em sede de contestaÃÃo. 2. DO MÃRTIO. A)Â Â Â Â RELAÃo DE CONSUMO - APLICAÃo DO CDC Â Â Â Â Inicialmente, verifico pelos documentos constantes nos autos que a relaÃÃo jurÃ-dica estabelecida entre as partes Ã de carÃter consumerista, devendo, portanto, ser aplicado o CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC. B)Â Â Â Â NULIDADE DO CONTRATO Â Â Â Â A questÃo cinge-se, portanto, na verificaÃÃo da relaÃÃo jurÃ-dica entre as partes no que tange Ã propostas de contratos de seguro de acidentes pessoais fornecido pela requerida Ã parte autora, conforme contrato de fls. 12/13. Â Â Â Â Segundo dispÃme o CÃdigo de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3Ã, Â2Ã, a empresa que realiza atividade remunerada, ainda que de natureza bancÃria ou de crÃdito, Ã considerada fornecedora de serviÃo. A disposiÃÃo legal Ã clara e nÃo mais se discute nos Tribunais se os contratos com instituiÃÃes financeiras estÃo sob a Ãgide da proteÃÃo da Lei 8.078/90. Â Â Â Â Neste viÃs, aludo para a presente demanda a ConstituiÃÃo Federal considerando a proteÃÃo do consumidor como direito fundamental e princÃpio balizador das atividades econÃmicas (art. 5Ã, XXXII, e 170, CF). Desse modo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, o CÃdigo de Defesa do Consumidor (CDC) prezou pela dignidade dos consumidores, bem como pela proteÃÃo dos interesses econÃmicos, pela transparÃncia e harmonia nas relaÃÃes de consumo. Â Â Â Â Assim, o CDC estabeleceu os direitos bÃsicos dos consumidores e princÃpios norteadores das relaÃÃes de consumo, como a vulnerabilidade, a boa-fÃ, a confianÃa e a transparÃncia, com o escopo de assegurar a harmonizaÃÃo dos interesses das partes e equilÃbrio

no mercado de consumo (art. 4º, caput, I e III, CDC). Os princípios jurídicos do CDC servem para dar segurança aos contratantes e indicar os parâmetros para a interpretação de práticas abusivas. Vale destacar que a presente demanda envolve uma qualidade especial de consumidor, o idoso, conforme documento acostado à fl. 10. Este merece atenção especial quanto à sua proteção, em razão da sua condição de hipervulnerabilidade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor idoso é identificada a partir de dois fatores: "a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e dócil em relação à atuação comercial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação a determinados produtos e serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação a seus fornecedores". (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 128)

Dessa forma, a hipervulnerabilidade do consumidor idoso é condição central que exige análise mais apurada quando da aplicação do Código de defesa do Consumidor nas relações de consumo, servindo como critério balizador de interpretação das normas e protegendo essa espécie de consumidor das práticas abusivas perpetradas em seu desfavor. Ante as considerações, vejamos o mérito, na decisão de fl.15, fora decidido pela inversão do ônus da prova, motivo pelo qual cabia ao réu o ônus de comprovar a regularidade da contratação. Nesse trilhar, em sede de contestação, o requerido cingiu-se a alegar que a parte autora efetivamente aderiu aos contratos exposto nos autos, quando na verdade apenas havia proposta, sem que o autor sequer sabia da existência. Entretanto, deixou de trazer aos autos documentos nesse desiderato, consoante se interpreta da peça contestatória, limitando-se apenas ao certificado individual de seguro, que não possui assinatura. Vê-se, portanto, pelos documentos constantes no presente processo, que o requerido não apresentou nenhum instrumento contratual assinado pela parte autora, referente ao contrato, motivo pelo qual inverte o ônus da prova em favor da autora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Na verdade, o requerido sustenta genericamente um negócio jurídico que não pode provar sua existência, que se diga a parte autora. Sendo assim, não se conclui que a parte autora não celebrou qualquer contrato perante a instituição requerida, sendo inexistente a dívida em relação a sua pessoa. Se houve essa contratação, terceiros de má-fé foram os responsáveis por ela, devendo, pois, o requerido, por força da responsabilidade objetiva estabelecida no art. 14 do CDC, suportar os danos causados a parte autora, pois deve assumir os riscos advindos de sua atividade lucrativa.

**C) DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS**

A parte autora pleiteia a condenação da parte ré na obrigação de pagar em dobro os valores descontados do seu benefício, com fundamento no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Há bem verdade que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço independe da comprovação de culpa, acolhendo-se o postulado da responsabilidade OBJETIVA, ou seja, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de comprovação da culpa. A exceção fica por conta dos profissionais liberais, o que não é o caso. Há grande dissenso na doutrina consumerista a respeito da imposição da obrigação de devolução em dobro ao consumidor por quantia paga indevidamente. Parte da doutrina entende que a cobrança indevida, por si só, justifica a obrigação de devolução em dobro, exigindo-se, no máximo, prova da culpa. Outra corrente sustenta que o pagamento em dobro está condicionado à prova dolo ou má-fé do fornecedor de produto ou do prestador de serviços. Esta corrente ampara suas conclusões na parte final do art. 42, parágrafo único do CDC, verbis: Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (sem grifo no original). A jurisprudência do STJ tem oscilado, ora exigindo prova de dolo/má-fé, ora contentando com a prova da conduta culposa. No entanto, parece que prevalece a orientação de que a prova da culpa é suficiente para impor a obrigação de restituição em dobro. O certo é que o STJ não admite a devolução em dobro com base apenas na responsabilidade objetiva. Ilustrativamente, cite-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. PERÍODO DE ABRIL DE 2005 A DEZEMBRO DE 2007. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

ERRO JUSTIFICÁVEL. PRESENÇA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. (...) 2. Quanto à possibilidade de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, a jurisprudência desta Corte entende que o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço (REsp 1.079.064/SP, 2ª T., Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20/04/2009). 3. Na espécie, conforme premissas fácticas formadas nas instâncias ordinárias, trata-se de erro justificável, uma vez que a cobrança de valores se deu de acordo com o percentual oferecido pela agência reguladora, não sendo cabível, pois, a imposição da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (Resp. 1.210.187/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 3-2-2011).

Na ausência da prova de má-fé/dolo ou culpa, a devolução deve ser feita na forma simples. Caso contrário, deve ser dobrada. No caso posto, não restaram dúvidas de que a requerida agiu com culpa grave, pois sequer apresenta um contrato, apenas a proposta de adesão, sem ao menos que o requerente tivesse ciência do exposto. A seguradora, ao confeccionar a referida proposta de adesão, nos moldes diversos do estabelecido em lei, e tendo em vista sua estrutura de capital social, nota-se que detinha informações claras quanto as formalidades exigidas. Logo, agiu sabendo que estava violando a lei. Registre-se que o parâmetro de devolução em dobro não é o valor da proposta de adesão, mas a soma de todas as parcelas descontadas do benefício da autora até a efetiva suspensão dos descontos. D) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A reparação por danos morais é tema que por muito tempo passou ao largo do poder judiciário. É que, segundo orientação da antiga doutrina, os direitos da personalidade não eram suscetíveis de reparação patrimonial. Ocorre que após a Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade passaram a receber proteção jurídica expressa, assegurando o direito à indenização. Nesse sentido o conteúdo dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Reforçando o texto constitucional, o CDC estabeleceu no art. 6º, VI, que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais bem como o acesso aos órgãos judiciais com vistas à prevenção ou reparação de danos morais causados (art. 6º, VII). A discussão cinge-se em saber quais condutas praticadas pelas instituições são capazes gerar direito à reparação por danos morais aos consumidores. É que existem condutas que, por si só, geram o dever de indenizar, como a inscrição indevida do nome do consumidor no rol dos inadimplentes (chamado de dano moral objetivo, presumido ou in re ipsa), dispensado prova a respeito. Noutras situações é necessário que o dano moral seja provado com base no caso concreto, sendo insuficiente a mera alegação de desconforto ou aborrecimento causado pela parte contrária em razão de descumprimento contratual. No caso posto, entendo que a requerida praticou ato ilícito (art. 927 c/c art.186 do CC) ao realizar os referidos descontos na aposentadoria do consumidor, especialmente ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, apesar de existir o ilícito, este foi capaz de causar abalo moral na parte autora, posto que a consumidora idosa sofreu com descontos indevidos no seu benefício previdenciário, o que gera não-tido constrangimento manifestado não só pelo dissabor de constatar que não pode lançar mão de toda a justa remuneração mensal para a satisfação de necessidades básicas e pessoais, como pelo sentimento de impotência em ser submetido a descontos indevidos sem nada poder fazer a respeito. Ademais, o negócio jurídico é nulo pelo fato de não ter observado a formalidade da necessidade esculpida no CDC. No presente caso, o negócio nulo gera dano moral. Foi o que ocorreu no presente caso. Registro, por dever de coerência, que este magistrado tem entendimento pacificado no sentido de que a consignação de empréstimo em benefício do aposentado sem autorização expressa causa dano moral. Tal fato se estende aos contratos de adesão que não cumprem normas consumeristas basilares. Dimensionando o dano moral, pelas circunstâncias do caso, repercussão do dano, posição social e econômica das partes, fixo o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que o consumidor em questão é idoso mostrando-se hipervulnerável na relação contratual de modo que, indubitavelmente, competia à requerida agir segundo os princípios da boa-fé objetiva, da confiança, da proteção ao consumidor vulnerável, ao dever de informação, com escopo de preservar os direitos, a dignidade e as condições de vida digna da pessoa idosa, visto que o benefício previdenciário é a sua única fonte de renda e sustento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: I) Declarar a nulidade do contrato e objeto da lide, quais sejam: contrato proposta nº 22307964 - Aplice 530.82.0.0000223 -

certificado 330.82.9.00069261 e contrato proposta 22362878 - Ap<sup>3</sup>lice 540.82.0.00000100 - certificado 340.82.9.00080536, tendo como contratante a parte autora e a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL S/A, devendo este se abster de efetuar qualquer desconto quanto ao referido contrato; II) Determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente pela Seguradora, das propostas contratos n<sup>o</sup> 22307964 (fl. 12) e n<sup>o</sup> 22362878 (fl. 13), devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, caso já não o tenha feito; III) Condenar a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL S/A. a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (S<sup>o</sup>mula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; IV) confirmar a liminar de fl. 15. Diante o exposto, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei n<sup>o</sup> 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Ap<sup>3</sup>s 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos. Goian<sup>o</sup>sia do Par<sup>o</sup> (PA), 03 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00098062920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A<sup>o</sup>: Alvará Judicial em: 03/10/2021---REQUERENTE: JOSIMAR GOMES DE SOUSA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Processo: 0009806-29.2018.8.14.0110. SENTENÇA I - Relat<sup>o</sup>rio. Tratam os autos de Alvará Judicial movido por JOSIMAR GOMES DE SOUZA, no bojo da qual pleiteia a execução da sentença de definiu a expedição de alvará em prol do requerente. Petição de fl. 41-verso, na qual a patrona do requerente informa, que a obrigação fora cumprida. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relat<sup>o</sup>rio. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO O Compulsando os autos, verifico que hipótese de extinção da execução. Explico. O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas a quando a obrigação for satisfeita. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (grifo nosso); IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O requerente, assistido pela defensoria pública peticionou ao juízo informando que a obrigação determinada na sentença fora cumprida. Sendo assim, nada mais resta a ser feito por este juízo que a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do NCPC at<sup>o</sup> mesmo porque a execução s<sup>o</sup> pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução em razão da satisfação da obrigação, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, inciso II do NCPC. Intimem-se o autor, através da defensoria pública, via remessa dos autos, para ciência. Ap<sup>3</sup>s o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Goian<sup>o</sup>sia do Par<sup>o</sup> (PA), 03 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00006433020158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A<sup>o</sup>: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MM COM. E IND. DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIAN<sup>o</sup>SIA DO PARÁ Processo n<sup>o</sup> 0000643-30.2015.8.14.0110 DESPACHO Remetam-se os autos Unidade de Arrecadação Judicial-UNAJ, para que certifique quanto ao recolhimento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça: I - Não comprovado o pagamento, UNAJ a fim de que emita novos boletos de custas de diligências dos Oficiais de Justiça. Ap<sup>3</sup>s, dê-se vistas dos presentes autos Fazenda Pública. II - Comprovado o pagamento das custas, Secretaria Judicial a fim de que

expeça o mandado de citação para o executado, item b, fl. 27, observando o endereço de fl. 35/36. Cumpra-se. P.R.I. Goianésia do Pará, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

Página de 1 F3rum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÁBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00013133920138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Aço: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXECUTADO:DIAS E GOMES LTDA EPP EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0001313-39.2013.8.14.0110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face DIAS E GOMES LTDA EPP ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl. 66. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano. Ap3s 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. Cumpra-se. Goianésia do Pará, (PA), 29 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00013782920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Aço: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021--- REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 24970 - MANOELE CARNEIRO PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIVALDO CALDAS PEREIRA. Processo: 0001378-29.2016.8.14.0110; Executado: Edivaldo Caldas Pereira; Endereço para citação: Rua Icoaraci, nº 72, bairro São Francisco, Tucuru-PA - 68460.287. DECISÃO Compulsando os autos, vislumbro que houve tentativa de citar o executado, no entanto, restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça na fl. 34. O Exequente apresentou novo endereço do executado nas fls. 41. Contudo, nunca foi expedido novo mandado de citação em face deste. Portanto, passo a adotar as seguintes deliberações: 1. Com o intuito de se evitar eventuais nulidades processuais, CHAMO O FEITO A ORDEM, e torno sem efeito o pedido de SISBAJUD formulado pelo exequente, bem como todas as consequências processuais nestes autos (fls. 45/71). 2. Em prosseguimento, determino a intimação do executado, no endereço acostado na fl.41 para pagar o débito, no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da citação. (Determino que a Secretaria Judicial anexe cópia da inicial ao expedir o mandado). 3. Havendo a citação, e caso não haja o adimplemento do débito, retornem os autos conclusos. 4. Na hipótese de o executado estar em local incerto e não sabido, abra vistas a parte exequente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o endereço e assim, proceder novamente a citação. 5. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Goianésia do Pará (PA), 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00025440420138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Aço: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 29/09/2021---VITIMA: D. S. S. DENUNCIADO: RAIMUNDO SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . Processo nº 0002544-04.2013.8.14.0110. DECISÃO 1. Sendo tempestivo, eis que apresentado no quinquídio legal, e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação; 2. Intimem-se a parte apelada, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos moldes do art. 600 do CPP ou se manifestar nos termos do artigo 600, §4º do CPP; 3. Ap3s, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do artigo 601 do CPP; 4. Cumpra-se. Goianésia do Pará (PA), 29 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00025931120148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Aço: Procedimento Sumário em: 29/09/2021--- REQUERENTE: ZAUQUEU NERES DE MOURA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia



Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002593-11.2014.8.14.0110 DESPACHO REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Goianésia do Pará, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00031794820148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIAS E GOMES LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003179-48.2014.8.14.0110 DESPACHO REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Goianésia do Pará, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033104720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Guarda de Infância e Juventude em: 29/09/2021---REQUERENTE:AUREA SOUSA E SILVA SOLIDADE Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:D. D. S. S. REQUERIDO:MANOEL LOPES DA SILVA REQUERIDO:SOLANGE MENDES DOS SANTOS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0003310-47.2019.814.0110 DECISÃO Considerando que a parte requerida fora citada, contudo, não juntou aos autos contestação no prazo legal, DECRETO revela MANOEL LOPES DA SILVA, nos termos do artigo 344, do CPC/15, e considerando a manifestação ministerial, 1- INTIME-SE a parte autora para apresentar a réplica a contestação no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, ou pugnar pelo que entender de direito; 2- Após decorrer o prazo, encaminhem os autos para o Ministério Público. P.I.C. SERVIRÁ CÔPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. Goianésia do Pará, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚRICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00036059420138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Embargos à Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MUNDIAL IND E COM DE EXPORT DE MADEIRAS TRANSP LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº 0003605-94.2013.8.14.0110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MUNDIAL IND E COMERCIO DE EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS E TRANSPORTADORA LTDA ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl. 64. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano. Após 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. Cumpra-se. Goianésia do Pará, (PA), 29 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00042889220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---REQUERENTE:DALVA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0004288-92.2017.8.14.0110 DESPACHO REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Goianésia do Pará, 29 de setembro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00043645820138140110  
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS  
 LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXECUTADO:GOIAS INDUSTRIA E  
 COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
 RECURSOS NATURAL. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO  
 DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B blia, s/n  - Bairro Centro -  
 Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N : 0004364-58.2013.8.14.0110  
 DESPACHO                           Remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal  
 da 1  Regi o com as homenagens de estilo.                         Goian sia do Par , 29 de  
 setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO:  
 00049286120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):  
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Cumprimento de senten a em: 29/09/2021---  
 REQUERENTE:ISABELA BARBOSA PORTO SOARES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA  
 REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELO MARCOS CORDEIRO SOARES. Comarca  
 de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
 GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209   Email:  
 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0004928-61.2018.8.14.0110 DESPACHO  
                           Renove-se a intima  o da requerente, pessoalmente, para, no  
 prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extin  o do feito, sem  
 exame do m rito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III do NCPC.    
                           Decorrido o prazo, certifique-se e fa am os autos conclusos.  
                           P.I.C.                           SERVIR  C PIA DA  
 PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECAT RIA / OF CIO. Goian sia do Par , Par , 29 de  
 setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO:  
 00053767320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):  
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em:  
 29/09/2021---AUTOR:FRANCISCO FABIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITIMA:O. S. N. . Processo  
 n  0005376-73.2014.8.14.0110.   DECIS O 1.         Sendo tempestivo, eis que apresentado no  
 quinqu dio legal, e adequado   esp cie, RECEBO o recurso de apela  o; 2.         Intimem-se  
   parte apelada, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarraz es ao recurso, nos moldes do art.  
 600 do CPP ou se manifestar nos termos do artigo 600,   o do CPP; 3.         Ap s, e tendo em  
 vista que a parte apelante deseja apresentar suas raz es recursais em inst ncia superior, determino a  
 remessa dos autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Par , na forma do artigo 601 do CPP;  
 4.         Cumpra-se. Goian sia do Par  (PA), 29 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA  
 ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00056064220198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 A??o: Execução de T tulo Extrajudicial em: 29/09/2021---REQUERENTE:LUANA GUIMARAES DE  
 SOUSA Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO)  
 OAB 28583 - BARBARA VALLE CARVALHO MAFRA DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:M A  
 COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA POSTO CENTER Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE  
 ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES  
 (ADVOGADO) . Processo: 0005606-42.2019.8.14.0110; DESPACHO 1.         Tendo em vista a  
 oposi  o dos embargos a execu  o, intimem-se o embargado, ora exequente, na pessoa de seu  
 advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das fls. 37/318.  
 2.         Transcorrido o prazo, com ou sem manifesta  o, retornem os autos conclusos, para  
 delibera  o. Goian sia do Par /PA, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES  
 PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061928920138140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE  
 AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALDO ROBERTO DA SILVA BARBOSA. PODER  
 JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR   
 Processo n  0006192-89.2013.8.14.0110 DESPACHO                        
               Remetam-se os autos   Unidade de Arrecada  o Judicial-UNAJ, para que  
 certifique quanto ao recolhimento das custas referentes a dilig ncia do Oficial de Justi a:  
             I - N o comprovado o pagamento,   UNAJ a fim de que emita novos boletos de  
 custas de dilig ncias dos Oficiais de Justi a. Ap s, d -se vistas dos presentes autos   Fazenda  
 P blica.             II - Comprovado o pagamento das custas,   Secretaria Judicial a fim de que  
 expe sa o mandado de cita  o para o executado, item b, fl. 53.             Cumpra-se.

GOIANÉSIA DO PARÁ, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito  
 PÁGINA de 1 FÓRUM de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÉLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00062136520138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 12239 - KELLEN CRISTINA DE ANDRADE AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO:A G M MADEIRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0006213-65.2013.8.14.0110 DESPACHO Tendo em vista que nos autos há novos patronos da parte requerente (fl. 66), e estes solicitaram sua inclusão no sistema LIBRA. Desta feita, defiro o pleito. 2. Em seguida, determino a intimação do requerente, através de seus advogados, via DJE, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 73) ou se manifestar no que entender de direito. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Goianésia do Pará/PA, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00081108920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em: 29/09/2021---REQUERENTE:ITAU SEGURA S A Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IRAN FERREIRA DE SOUSA. Processo: 0008110-89.2017.8.14.0110; DESPACHO 1. Tendo em vista que nos autos há novos patronos da parte requerente (fl. 66), e estes solicitaram sua inclusão no sistema LIBRA. Desta feita, defiro o pleito. 2. Em seguida, determino a intimação do requerente, através de seus advogados, via DJE, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 73) ou se manifestar no que entender de direito. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Goianésia do Pará/PA, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00093671820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO MEIREL DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL BATISTA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bélia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0009367-18.2018.814.0110 DESPACHO 1. Intimado para se manifestar, o requerente ficou-se inerte. Portanto, determino a intimação pessoal do requerente para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III do NCPC. 2. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem imediatamente os autos conclusos. Requerente: RAIMUNDO MEIREL DA SILVA, localizado na PA 150, Vicinal do Terezão, nesta cidade. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO O GOIANÉSIA DO PARÁ (PA), 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00097664720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/09/2021---REQUERENTE:ANTONIA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENDA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 15415-B - JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ  
 PROCESSO N.: 0009766-47.2018.8.14.0110 Certifique-se o trânsito em julgado de sentença de fls. 125-127, caso não tenha sido interposto recurso da sentença retro, providencie, por conseguinte, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Caso as partes tenham interposto recursos, certifiquem-se a tempestividade e remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal com as homenagens de estilo. Goianãcia do Pará, Pará, 29 de setembro de 2021

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00253271920158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:JOAO SANTOS AMBROSIO Representante(s): OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:T. V. S. . Processo nº 0025327-19.2015.8.14.0110. DECISÃO 1. Sendo tempestivo, eis que apresentado no quinquênio legal, e adequado espócie, RECEBO o recurso de apelação; 2. Intime-se a parte apelada, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos moldes do art. 600 do CPP ou se manifestar nos termos do artigo 600, §4º do CPP; 3. Apãs, e tendo em vista que a parte apelante deseja apresentar suas razões recursais em instância superior, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do artigo 601 do CPP; 4. Cumpra-se. Goianãcia do Pará (PA), 29 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 01153241320158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação: Procedimento Sumário em: 29/09/2021--- REQUERENTE:ROSILENE SIDRAO DA SILVA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:RN COMERCIO VAREJISTA SA Representante(s): OAB 26.571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianãcia do Pará PROCESSO Nº: 0115324-13.2015.8.14.0110 Requerido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., vulgo Ricardo Eletro, CNPJ nº 13.481.309/0001-92, com sede na PC. Barão do Rio Branco, 43A, parte, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.000-903 DESPACHO 1 - Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para a expedição de boletos das custas processuais com data atualizada. 2 - Intime a parte REQUERIDA, via AR, para comprovar o recolhimento das custas finais judiciais em 15 (quinze) dias, estando a parte advertida de que na hipótese do não adimplemento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrentes sofrerão atualização monetária e incidências dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em dívida ativa, conforme art. 46 da Lei estadual nº 8.328/2015; 3 - Ressalto que são válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em contrário (art. 46, §1º da Lei estadual nº 8.328/2015); 4 - Não comprovado o pagamento, expese-se certidão de crédito (art. 46, §7º da Lei estadual nº 8.328/2015) que será encaminhada a Secretaria de Estado da Fazenda, com Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 46, §6º da Lei estadual nº 8.328/2015); 5 - Apãs cumprimento dos itens anteriores, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. 6 - Efetuado o pagamento apãs as providências anteriores a Secretaria de Estado da Fazenda dever ser comunicada para fins de baixa da inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Publique. Registre. Intime. O presente despacho/decisão serve como carta/mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Goianãcia do Pará, Pará, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00015836320138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 30/09/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) EXECUTADO:AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS. Meta 02 CNJ Processo: 0001583-63.2013.8.14.0110; Apelante: Banco da Amazônia S/A; Apelado: AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS. Endereço do Apelado: Rua Nova Olinda, nº 03, bairro centro, Cidade de Goianãcia/PA ou Fazenda Amanda,



SANTOS BRAGA. Processo nº 0004809-37.2017.8.14.0110. DECISÃO  
Trata-se de cumprimento de sentença de ação de alimentos, pelo rito de coação pessoal, ajuizada em face de Evandro Santos Braga. Considerando a resolução nº 621 do Conselho Nacional de Justiça que recomenda a suspensão das prisões cíveis por dívida alimentícia, em razão da crise sanitária (COVID19) que se propaga no Brasil, mostra-se imperioso atualização do conteúdo da dívida alimentar para posterior cumprimento da execução do débito. Tendo em vista que a parte exequente apresentou conteúdos atualizados do débito, e que este juízo acata a recomendação nº 62 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, e pela demanda tratar-se de direito indisponível, NEGOU O PEDIDO DE PRISÃO DO DEVEDOR. Em prosseguimento, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do procedimento do artigo 530 e 831 do CPC. Após, transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Goiás do Pará, (PA), 30 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 Art. 6º - Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentar, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e à observância ao contexto local de disseminação do vírus. PROCESSO: 00054696520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/09/2021---REQUERENTE:ALIANDRA SCHELL MARTINS Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO PINTO REQUERIDO:FRANCISCA CONHECIDA COMO CASTANHA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) . Autor: ALIANDRA SCHELL MARTINS Endereço: Rua Tiradentes, nº 41, Goiás do Pará/PA - Cep 68693-000 DESPACHO 1. Tendo em vista a renúncia do patrono da parte autora, determino sua intimação, pessoalmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, em consequência constituir novo patrono nestes autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III do CPC. 2. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem imediatamente os autos conclusos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Goiás do Pará (PA), 30 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00060940720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021---REQUERENTE:ELZIMAR PEREIRA DA SILVA. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANESIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 00006094-07.2013.8.14.0110 DESPACHO 1. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Sitio Novo do Tocantins-TO para que informe acerca do cumprimento do mandado de fl.57-v. Acautelem-se os autos em Secretaria após averbação de Registro de Nascimento. Goiás do Pará, Pará, 30 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00068507420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Civil Pública em: 30/09/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:R D DA COSTA FONSECA MADEIRAS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (CURADOR ESPECIAL) . Processo: 0006850-74.2017.8.14.0110; Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: R D DA COSTA FONSECA MADEIRAS. DECISÃO DE SANEAMENTO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Não sendo hipótese de extinção do processo com ou sem resolução do mérito e nem de julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC). 2. A parte requerida não arguiu preliminares do artigo 337 do CPC. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO.

3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) se estão presentes os elementos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: conduta da empresa requerida supostamente causadora de dano ambiental; a existência de dano ambiental e denexo causal entre a conduta e o dano; b) se houve dano material na modalidade dano emergente ao meio ambiente e a quantificação do dano; c) a existência e cabimento de dano moral coletivo, como alegado na inicial; 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Intimem-se as partes na seguinte ordem: a) Ministério Público com remessa dos autos; b) a parte requerida, via edital, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do CPC. 6. Decorrido o prazo do item anterior ou não se manifestando em sentido contrário, abre-se o prazo, de 5 (cinco) dias, para indicar as provas que pretendem produzir, dentro dos pontos controvertidos elencados no item 3, alínea A, B e C desta decisão. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 7. Caso o Ministério Público insista na realização de prova pericial, deverá, no mesmo prazo (prazo de 15 dias, conforme artigo 465, §1º do CPC), indicar um perito ou órgão especializado na realização da referida perícia, sob pena de indeferimento de plano da produção da prova pericial. 8. Apêns, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Goianésia do Pará (PA), 30 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00074866920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Interdição/Curatela em: 30/09/2021---REQUERENTE:IVONETE SAMPAIO DE OLIVEIRA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) INTERDITANDO:DANIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 00007486-69.2019.8.14.0110 DESPACHO À secretária para que certifique quanto apresenta ou não de impugnação a execução no prazo legal. Apêns, façam-me os autos conclusos. Goianésia do Pará, 30 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00011052120148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. A. S. REPRESENTANTE: R. A. G. A. Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. R. S. PROCESSO: 00030671120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: E. L. B. C. DENUNCIADO: V. C. C. Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: H. C. O. S. PROCESSO: 00047265020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: --- AUTOR: M. P. E. P. MENOR INFRATOR: I. N. S. PROCESSO: 00050057020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. G. P. MENOR: W. S. MENOR: V. A. L. MENOR: V. A. L. MENOR: J. V. A. L. PROCESSO: 00052098520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: O. M. P. E. P. REQUERIDO: R. A. C. MENOR: M. M. C. PROCESSO: 00058662220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. R. E. A. S. C. MENOR: A. P. S. B. PROCESSO: 00074907720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: G. S. P.

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra GEILSON MIRANDA FARIAS (Processo n. 0003827-08.2016.8.14.0094), e estando o réu GEILSON MIRANDA FARIAS, brasileiro, paraense, nascido no dia 12/01/1993, filho de João Monteiro Farias e Maria Socorro Miranda Farias, RG n. 7430896, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para NOTIFICÁ-LO para responder para acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da lei 11.343/2006, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FLÁVIO DA SILVA PINHEIRO, vulgo ¿CANINANA¿, (Processo n. 0002122-38.2017.8.14.0094), e estando o réu FLÁVIO DA SILVA PINHEIRO, vulgo ¿CANINANA¿, brasileiro, paraense, nascido no dia 16/12/1981, filho de Cleide Maria da Silva Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro,



neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ CARLOS LOBO DA SILVA, EVERTON LUIS BRITO FREIRE e LUAN WAGNER MARTINEZ SILVA (Processo n. 0000408-19.2012.8.14.0094), e estando o réu JOSÉ CARLOS LOBO DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido no dia 18/09/1974, filho de Benedito Ferreira da Silva e Maria Rosa Lobo da Silva, RG n. 2543167 e CPF n. 619.625.622-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá,

Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO (Processo n. 0001024-13.2020.8.14.0094), e estando o réu JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO, brasileiro, paraense, nascido no dia 10/11/1960, filho de Irene do Rosário, RG n. 3929391, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra TIAGO SOUZA DO ROSÁRIO (Processo n. 0000122-79.2012.8.14.0094), e estando o réu TIAGO SOUZA DO ROSÁRIO, brasileiro, paraense, nascido no dia 29/11/1989, filho de Amadeu Souza do Rosário e Maria Raimunda Lima de Souza, RG n. 3929391, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EZEQUIEL NEVES DE AQUINO e HAYDBI NUNES ROSA (Processo n. 0000786-36.2011.8.14.0094), e estando o réu HAYDBI NUNES ROSA, brasileiro, paraense, nascido no dia 24/10/1980, filho de Carlos Maciel Rosa e Dulcirene da Silva Nunes, RG n. 3399394, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EZEQUIEL NEVES DE AQUINO e HAYDBI NUNES ROSA (Processo n. 0000786-36.2011.8.14.0094), e estando o réu EZEQUIEL NEVES DE AQUINO, brasileiro, paraense, nascido no dia 17/09/1983, filho de Galileu Ferreira de Aquino e Maria das Graças Neves de Aquino, sem documentação juntada aos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que

interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EDIONE CRISTINA MATEUS DE SOUSA (Processo n. 0006867-90.2019.8.14.0094), e estando a ré EDIONE CRISTINA MATEUS DE SOUSA, brasileira, paraense, nascida no dia 18/06/1992, filha de Edilene Cristina Neves Matheus, RG n. 6992180, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LA para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 01/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000246120118140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum em: 04/10/2021 REU:JOSE ROBERTO DAS CHAGAS CRAVO VITIMA:M. S. S. M. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:KELSON DIAS DO NASCIMENTO REU:JOSE CLAUDIO NUNES GARCIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de SÃO Francisco do Pará - Vara Única Â Â Â Â Â Processo nº 0000024-61.2011.8.14.0096 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Secretaria para verificar o cumprimento da carta precatória de fl. 76 destinada à 1ª Vara Criminal de Castanhal para citação do r@ JOSÉ CLÁUDIO NUNES GARCIA. Â Â Â Â Â Determino a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â SÃO Francisco do Pará, 04 de outubro de 2021. Â Â Â NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃO Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00001245920078140096 PROCESSO ANTIGO: 200710002269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS EXECUTADO:CIA CRIADORA DE PEIXES IRACEMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de SÃO Francisco do Pará - Vara Única Â Â Â Â Â Processo nº 0000124-59.2007.8.14.0096 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se a exequente para que no prazo de 10 dias indique bens passíveis de penhora. Â Â Â Â Â Não indicado bens, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, bem como o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80). Â Â Â Â Â Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, ARQUIVEM-SE os autos. Â Â Â Â Â Determino a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. SÃO Francisco do Pará, 04 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃO Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 0 1 3 3 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:A. M. S. DENUNCIADO:PAULO LORAN FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27995 - JACQUELINE LIMA MONTEIRO GADELHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO DOS ANJOS BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000201-33.2020.8.14.0096 Â Â Â Â Â Autor: Ministério Público Â Â Â Â Â R@: Paulo Loran Ferreira de Oliveira, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 12/06/1999, filho de Cristina Ferreira de Oliveira, residente na Rua Gonçalves Dias, 106, bairro Santa Catarina, Castanhal/PA. Â Â Â Â Â R@: Rodrigo dos Anjos Barbosa, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 28/08/2001, filho de Antônia Luiza dos Anjos e Ronaldo Linhares Barbosa, residente na Rua Benedita Celestina, 242, bairro Santa Catarina, Castanhal/PA. Â Â Â Â Â Capitulação legal: art. 157, § 2º, II e 2º-A do CP c/c art. 244-B. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Cumpra-se com o determinado no item 2 e seguintes da decisão de fl. 21 (CITAÇÃO DO ACUSADO), encaminhando-se cópia da referida decisão. Â Â Â Â Â Determino a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Servir a presente como mandado. Â Â Â Â Â SÃO Francisco do Pará, 04 de outubro de 2021. Â Â Â NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃO Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00002423920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 4246 - JOAO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIVALDO DAMASCENO DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0000242-39.2016.8.14.0096 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A REQUERIDO: ELIVALDO DAMASCENO DO NASCIMENTO DESPACHO Â Â Â Â Â secretaria, para que se cumpra o despacho de fls. 96, que deferiu novo mandado de busca e apreensão conforme endereço indicado às fls. 94. Â Â Â Â Â SÃO Francisco do Pará, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃO Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO:

0 0 0 0 4 5 8 2 5 2 0 1 1 8 1 4 0 0 9 6 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 1 1 0 0 0 2 4 4 5  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de  
sentença em: 04/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JORGE EDUARDO SOARES  
DE ARAUJO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº  
0000458-25.2011.8.14.0096-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JORGE EDUARDO  
SOARES DE ARAUJO, brasileiro, servidor pÃºblico militar, RG nÂº 18418, CPF nÂº 378.010.402-44,  
residente e domiciliado na BR-316, KM 64, s/n, Bairro: Vale do ApeÃº, no Municipio de Castanhal - ParÃ¡,  
CEP: 68745-000. EXECUTADO: ESTADO DO PARÃ EndereÃ§o: Rua dos Tamoios, nÂº 1671, Bairro  
Batista Campos, BelÃ©m - PA, CEP: 66025-540 DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que a Ãºltima  
atualizaÃ§Ã£o do dÃ©bito data de 2019, providencie o exequente a atualizaÃ§Ã£o do valor da dÃ©vida. Â Â  
Â Â Â Apresentados os cÃ¡lculos, INTIME-SE a FAZENDA PÃBLICA requerida, na pessoa do seu  
representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) diasÂ impugnar a execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â NÃ£o Â  
impugnada a execuÃ§Ã£o ou rejeitadas as arguiÃ§Ãµes da executada, expeÃ§a-se ofÃ©cio requisitÃ³rio de  
precatÃ³rio ao EgrÃ©gio do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ e/ou expeÃ§a-se RPV, devendo o  
pagamento neste caso ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisitÃ§Ã£o  
(art. Â 535, II, do CPC). Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente decisÃ£o como mandado/ofÃ©cio. Â Â Â Â Â SÃ£o  
Francisco do ParÃ¡, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVA Â Â Â Â Â JuÃ-za de  
Direito Substituta respondendo pela Â Â Â Â Â Comarca deÃ SÃ£o Francisco do ParÃ¡ Â Â Â Â Â Portaria  
nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00009448720138140096 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal  
em: 04/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO  
FRANCISCO DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO NÂº 0000944-87.2013.8.14.0096-  
AÃO DE EXECUÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EndereÃ§o: Travessa Dom  
Romualdo de Seixas, nÂº 588, Bairro Umarizal, BelÃ©m - PA, CEP: 66050-110. EXECUTADO:  
MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÃ, CNPJ: 05.125.992/0001-05.Â EndereÃ§o: Avenida BarÃ£o  
do Rio Branco, S/N, Bairro Centro, MunicÃ-pio de SÃ£o Francisco do ParÃ¡ - ParÃ¡. CEP: 68748-000.Â  
DECISÃO Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise dos autos, verifico que jÃ¡ decorreu o prazo de suspensÃ£o de 1 (um)  
ano do processo deferido em decisÃ£o de fl. 36. Â Â Â Â Â Diante disso, intime-se a parte Exequente,  
para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo  
informar se houve o adimplemento do parcelamento realizado entre as partes. Â Â Â Â Â Decorrido o  
prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Determino a migraÃ§Ã£o do  
processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a  
presente decisÃ£o como mandado/ofÃ©cio. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 04 de outubro de 2021. NATÃLIA  
ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡;  
Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00011217520188140096 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:J. B. M. A. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA  
SILVA SILVA DENUNCIADO:LEANDRO ROCHA DA COSTA. PROCESSO NÂº 0001121-  
75.2018.8.14.0096 AÃO PENAL: Art. 157, Â§2Âº - A, inciso I, CP DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO  
DA SILVA SILVA Patrono: Defensoria PÃºblica do ParÃ¡ DENUNCIADO: LEANDRO ROCHA DA COSTA  
Patrono: Defensoria PÃºblica do ParÃ¡ VITIMA: J. B. M. A. DECISÃO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos  
Ã Defensoria PÃºblica para apresentaÃ§Ã£o de Memoriais Finais. Â Â Â Â Â Dispensada a migraÃ§Ã£o  
para o PJE em razÃ£o do trÃ¢mite avanÃ§ado do procedimento. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â  
Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVA Â Â Â Â Â  
JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Â Â Â Â Â Comarca deÃ SÃ£o Francisco do ParÃ¡ Â Â Â Â Â  
Â Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00012611220188140096 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVID DA SILVA CABRAL.  
Processo nÂº 0001261-12.2018.8.14.0096 CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 171, caput e Art. 71 do CPB.  
DENUNCIADO: DAVID DA SILVA CABRAL, brasileiro, RG nÂº 7371641 PC/PA, nascido em 10/10/1995,  
filho de Alba Pinheiro da Silva, residente e domiciliado em Rua Lauro GalvÃ£o, nÂº 151, Bairro Cristo  
Redentor, Castanhal - ParÃ¡. VÃTIMA: O. E. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos  
Ã Defensoria PÃºblica para que apresente resposta Ã acusaÃ§Ã£o no prazo legal. Â Â Â Â Â  
Posteriormente, Ã secretaria para que proceda com o cadastro de bens apreendidos no SNBA - CNJ. Â Â  
Â Â Â Determino tambÃ©m a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº  
1833/2020-GP, de 03/09/20, com a destinaÃ§Ã£o dos bens apreendidos que se encontram nos autos  
(moeda falsa). Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 04 de outubro de 2021.Â Â Â  
NATÃLIA ARAÃJO SILVAÂ JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca deÃ SÃ£o Francisco

do Parãjã Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00022245920148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 REU: JURACI RAYOL DA SILVA VITIMA: M. L. F. . PROCESSO NÂº 0002224-59.2014.8.14.0096 AÃÃO PENAL: Art. 217-A CP DENUNCIADO: JURACI RAYOL DA SILVA DECISÃO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica para apresentaÃ§Ão de Memoriais Finais. Â Â Â Â Â Dispensada a migraÃ§Ão para o PJE em razÃo do trâmite avanÃsado do procedimento. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃncia. Â Â Â Â Â SÃo Francisco do Parãj, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Â Â Â Â Â Comarca de SÃo Francisco do Parãj Â Â Â Â Â Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00023868820138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SONIA MARIA SEDLAK MORAIS. PROCESSO NÂº 0002386-88.2013.8.14.0096 AÃÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, nÂº 588, Bairro Umarizal, BelÃm - PA, CEP: 66050-110. EXECUTADO: SONIA MARIA SEDLAK MORAIS, EIRELI, CNPJ: 00.995.573/0001-00. Endereço: Rodovia BR-316, KM 89, Zona Rural, s/n, SÃo Francisco do Parãj - Parãj. DECISÃO Â Â Â Â Â Da anãlise dos autos, verifico que jã decorreu o prazo de suspensÃo do processo, conforme decisÃo de fl. 55. Â Â Â Â Â Diante disso, intime-se a parte Exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito ou se manifeste sobre eventual prescriÃ§Ão intercorrente. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Determino tambÃm a migraÃ§Ão do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/20. Â Â Â Â Â Servirãj a presente decisÃo como mandado/ofãcio. SÃo Francisco do Parãj, 04 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃo Francisco do Parãj Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00028646220148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM EXECUTADA: FAZENDAS SAMAMBAIA SA. Processo nÂº 0002864-62.2014.8.14.0096 Exequente: CVM Executada: Fazenda Samambaia S/A Representante Legal da Executada: Guilherme Teixeira Albuquerque, CPF 100.860.052-00, filho de Leonila Maria Teixeira Albuquerque, residente na rua Presidente Kennedy, 427, Cep 68.743-110, Castanhal/PA. DECISÃO Defiro o pedido formulado Â fl. 55 pelo Exequente. Assim, intime-se o representante legal da executada, Sr. Guilherme Teixeira Albuquerque acerca da penhora realizada nos autos e a nomeaÃ§Ão do depositãrio. Encaminhe-se cãpia das fls. 45/46 Â Â Â Â Â Determino a migraÃ§Ão do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Servirãj a presente como mandado. SÃo Francisco do Parãj, 04 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃo Francisco do Parãj Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00037266220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE: K. V. S. C. REPRESENTANTE: CAMILA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ALMIR COSTA DE SOUZA. AUTOS NÂº 0003726-62.2016.8.14.0096- AÃÃO DE ALIMENTOS Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MinistÃrio PÃºblico para que se manifeste. Â Â Â Â Â Apãs, autos conclusos para sentenãsa. Â Â Â Â Â Dispensada a migraÃ§Ão para o PJE em razÃo do trâmite avanÃsado do procedimento. Â Â Â Â Â SÃo Francisco do Parãj, 04 de outubro de 2021. Â Â Â NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃo Francisco do Parãj Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00045022820178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 04/10/2021 REQUERENTE: MARIA IRANI DE LIMA Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: JOSE AIRTON BARBOSA DE LIMA. Processo nÂº 0004502-28.2017.8.14.0096 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando a peãsa contestatãria apresentada pela Defensoria PÃºblica Â s fl. 37, Determino a realizaÃ§Ão de perãcia a ser realizada pelo Centro de Perãcias Renato Chaves a fim de que verifique se a requerida possui capacidade para os atos da vida civil e, se for o caso, os atos para os quais haverãj necessidade de curatela, devendo apresentar o laudo no prazo mãximo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar antecipadamente o local, dia e horãrio da perãcia (art. 474 do CPC) para comparecimento da interditanda. Â Â Â Â Â ADVIRTO ao ÃrgÃo que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de determinaÃ§Ão judicial implicarão a responsabilidade civil, penal e/ou administrativa de quem lhe der causa. Â Â Â Â Â Apãs, vistas Â s partes para manifestaÃ§Ão sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, autos conclusos para

sentença. ApÃ³s, conclusos. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 04 de outubro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡ Portaria nÂ° 1572/2021-GP PROCESSO: 01098068420158140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: UsucapiÃo em: 04/10/2021 REQUERENTE:MARIA LUZIA OLIVEIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡ - Vara Ãnica Â Â Â Â Â Processo nÂ° 0109806-84.2015.8.14.0096 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a peÃ§a contestatÃria apresentada pelo Requerido Ã s fls. 82 e seguintes, manifeste-se a parte autora em rÃplica no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 04 de outubro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡ Portaria nÂ° 1572/2021-GP PROCESSO: 00000220720178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: VITIMA: E. L. W. INFRATOR: M. C. S. PROCESSO: 00021232220148140096 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: REQUERENTE: E. K. P. M. REPRESENTANTE: M. C. P. M. REQUERIDO: V. L. S. PROCESSO: 00023054220138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: REPRESENTADO: W. R. C. S. VITIMA: L. C. G. P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 2 3 3 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 9 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: REU: R. L. M. VITIMA: P. C. L. PROCESSO: 00032084320148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: R. S. P. N. MENOR: R. R. N.



**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00060316320168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAIAS DA SILVA PINTO. Processo nº. 0006031-63.2016.814.0049 DESPACHO 1 - Considerando a certidão de fl. 64, determino a Sra. Diretora de Secretaria, que proceda conforme determinaã§ão contida no ofício circular nº 010/2016-GP, para inscriã§ão em dã-vida ativa do Estado; 2 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessã-rio, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 29 de setembro de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00620112920158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. Q. A. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. A.

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**AÇÃO DE COBRANÇA ç PROC. nº 0002027-32.2019.814.0031 - REQUERENTE: MIRACY ROCHA DA COSTA ç ( Adv. Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO, OAB/PA 2920) ç REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL ç ( Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIMA, OAB/PA 17.448)**

A requerente alega que foi contratada desde 01/01/2013 para prestar serviços de natureza pública ao Município de Moju. Contudo, a única prova que anexou foi um contracheque de junho/2018 (fl. 20) e um contrato abrangente apenas do ano de 2018 (fls. 22/23).

Embora a decisão de fls. 51/54 tenha determinado a inversão do ônus probatório, essa carga somente pode ser concebida em relação aos fatos que cabem ou impõem-se ao requerido demonstrar, sendo certo que a existência do vínculo alegado é ônus da autora, até porque não se trata de prova de difícil ou impossível obtenção.

Desse modo, converto o julgamento em diligência a fim de que a autora junte comprovantes (contratos e/ou contracheques) abrangentes de todo o período que alega ter laborado para o requerido, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Moju, 31 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

RESENHA: 29/09/2021 A 03/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00002819820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 24458 - THIEGO JUNIOR RAMOS (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juí-zo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epí-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 131 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mã-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaçã§ão. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalizaçã§ão, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fã. À Igarapé-Miri/PA, 01 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003237420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: A. C. O. C. REQUERENTE: A. O. C. REQUERENTE: F. P. C. REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO MOURA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: SELMA CLAUDIA PANTOJA PAIVA Representante(s): OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juí-zo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epí-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 132 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mã-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaçã§ão. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalizaçã§ão, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fã. À Igarapé-Miri/PA, 01 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003937220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000393-72.2012.8.14.0022- Execuçã§ão Fiscal Despacho 1-À À À À À Proceda-se À remessa dos autos a parte autora, para se manifestar sobre os termos da certidã de fls.46 dos autos. 2-À À À À À Expedientes Necessãrios. À À À À À À À À À Igarapé-Miri (PA), 01 de outubro de 2021. À À À À À À À À À Arnaldo Josã Pedrosa Gomes À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00005342320078140022 PROCESSO ANTIGO: 200710003209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Monitória em: 01/10/2021 REQUERENTE: AGENOR SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITO LOURINHO PENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000534-23.2007.8.14.0022 Despacho 1-À À À À À Certifique-se quanto a tempestividade da manifestaçã§ão protocolizada À s fls. 85/87 dos autos. 2-À À À À À Apãs, conclusos. 3-À À À À À Expedientes

necessários. À À À À À À À À À Igarapã-Miri (PA), 01 de outubro de 2021. À À À À À À À À À Arnaldo Josã Pedrosa Gomes À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00006814920148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:R. R. G. DENUNCIADO:ALESON DE SOUSA LOBATO DENUNCIADO:SERGIO CORREA DAMASCENO TESTEMUNHA:BENEDITO DOS SANTOS MARTINS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0000681-49.2014.8.14.0022 À; AÇÃO PENAL (audiência realizada no dia 01/10/2021) Processo nº 0000681-49.2014.8.14.0022 À; AÇÃO Penal. Autor: À Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: Aleson de Souza Lobato e Sergio Correa Damasceno.À Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. À À À À TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À À Ao primeiro (01) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), À s 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Josã Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justiça Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Ausente À Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima (justificadamente). Presente o advogado nomeado para o ato Kelvyn Carlos da Silva Mendes À; OAB/PA 26.494. Presente o acusado Aleson de Souza Lobato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. À À À À À À À À À Considerando a ausência justificada da representante legal da Defensoria Pública em razão da itinerância na Comarca de Mocajuba/PA, nomeio para o ato o advogado Kelvyn Carlos da Silva Mendes À; OAB/PA 26.494. À À À À À À À À À Passou-se ao interrogatório do acusado Aleson de Souza Lobato. À À À À À À À À À Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. À À À À À À À À À O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, À constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu confessou a prática do delito. À À À À À À À À À Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: À; 1 À; Concedo ao Ministério Público e À Defensoria Pública o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 2 À; Apãs, venham-me conclusos os autos. 3 - Todos os presentes cientes neste ato. 4 - Expedientes necessários. À À À À À À À À À Igarapã-Miri, PA, 01 de outubro de 2021. À À À À À À À À À ARNALDO JOSã PEDROSA GOMES À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00009485020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BOMSUCESO Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 143 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém mídia, não possui apenas ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido À verdade e dou fã. À Igarapã-Miri/PA, 01 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva À Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011625020108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010007925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI REQUERENTE:SEBASTIANA DE CASTRO PANTOJA REQUERENTE:ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO LIMA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR



Página de 1  
 Email: tjepa022@tjpa.jus.br  
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000  
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00020446620178140022  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES  
 Auto de Prisão em Flagrante em: 01/10/2021 DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: LEANDRO FREITAS LADISLAU Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br  
 Processo nº 000202044-66.2017.8.14.0022- AÇÃO PENAL Despacho 1- Certificar a tempestividade das manifestações em sede de alegações finais. 2- Apres. conclusos, para sentença. 3- Expedientes Necessários. Igarapá-Miri (PA), 01 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedroso Gomes Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00020671720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 01/10/2021 REQUERENTE: T. S. Q. REPRESENTANTE: NILCELIA PANTOJA SOARES Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO: ROSINALDO DE SOUSA QUARESMA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que após minuciosa busca aos nossos arquivos físicos, não foram localizada(s) a(s) petição(s) pendentes de juntada no sistema LIBRA. Certifico ainda, que nesta data, faço juntada das referidas petições no sistema Libra, para que possa ser dada continuidade no andamento do processo. Nada Mais. O referido verdade e dou Igarapá-Miri/PA, 01 de outubro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria  
 Página de 1  
 Email: tjepa022@tjpa.jus.br  
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000  
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00022418420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA  
 Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: ADELSON RIVELINO MORAES SANTOS Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) REQUERIDO: NEY GILBERTO PENA PANTOJA REQUERIDO: ANNE VELOSO MONTEIRO Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI REQUERIDO: ERIVELTON DE J P DE CARVALHO Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 04 VOLUME(S) com 702 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém má-dia. Uma das má-dias s fls. 674, não possui gravação. Não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapá-Miri/PA, 01 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria  
 PROCESSO: 00025601820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES  
 Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: ANTONIO POMPEU ASSUNÇÃO Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONÇA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br  
 Processo nº 0002560-18.2019.8.14.0022 Despacho 1- Certifique-se quanto a tempestividade da manifestação protocolizada em sede de contrarrazões s fls. 116/118 dos autos. 2- Apres. conclusos. 3- Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 01 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedroso Gomes Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00025821320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES  
 Auto de Prisão em Flagrante em: 01/10/2021 DENUNCIADO: DAVID SOARES QUARESMA Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: E. . PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002582-13.2018.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 01/10/2021 Processo nº 0002582-13.2018.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: David Soares Quaresma Advogado: João Vicente Moraes Barbosa - OAB/PA 20.112. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (01) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente o advogado João Vicente Moraes Barbosa - OAB/PA 20.112. Presente o acusado David Soares Quaresma. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2022, às 10h00min. 2 - Intime-se as partes. 3 - Todos os presentes cientes neste ato. 4 - Serve o presente como mandado/ofício. 5- Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapá-Miri, PA, 01 de outubro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00026254720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/10/2021 REQUERENTE: BRAULINA LOBATO CORREA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: MANOEL DOMINGOS PENA CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 51 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 01 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00029026320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Judicial em: 01/10/2021 REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MIRANDA SANTOS. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que após minuciosa busca aos nossos arquivos físicos, não foram localizada(s) a(s) petição(s) pendentes de juntada no sistema LIBRA. Certifico ainda, que nesta data, faço juntada das referidas petições no sistema Libra, para que possa ser dada continuidade no andamento do processo. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 01 de outubro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00035824820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/10/2021 REQUERENTE: ROSA RAMOS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003582-48.2018.8.14. Despacho 1 - Certifique-se quanto a tempestividade da manifestação protocolizada em sede de contrarrazões às fls. 82/88 dos autos. 2 - Apensos, conclusos. 3 - Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 01 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00038706920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Monitória em: 01/10/2021 REQUERENTE:MARIA ANTONIA DE PAIVA RODRIGUES Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVARO RODRIGUES PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÁº 0003870.69.2013.8.14.0022 Despacho 1-Á Á Á Á Á Certifique-se quanto a tempestividade da manifestaÃ§Ã£o protocolizada Á s fls. 43/44 dos autos. 2-Á Á Á Á Á ApÃ³s, conclusos. 3-Á Á Á Á Á Expedientes necessÃ¡rios. Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ©-Miri (PA), 01 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00038706920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Monitória em: 01/10/2021 REQUERENTE:MARIA ANTONIA DE PAIVA RODRIGUES Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVARO RODRIGUES PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÁº 0003870.69.2013.8.14.0022 Despacho 1-Á Á Á Á Á Certifique-se quanto a tempestividade da manifestaÃ§Ã£o protocolizada Á s fls. 43/44 dos autos. 2-Á Á Á Á Á ApÃ³s, conclusos. 3-Á Á Á Á Á Expedientes necessÃ¡rios. Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ©-Miri (PA), 01 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00051160320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 01/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:DOMINGAS MARIA CORREA MENDES. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÁ-zo da Vara Anica da Comarca de IgarapÁ©-Miri, os autos do processo em epÁ-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 26 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃ£o contém mÃ-dia, nÃ£o possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Á© verdade e dou fÃ©. Á IgarapÁ©-Miri/PA, 01 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÁ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00052245620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentena em: 01/10/2021 REQUERENTE:F. C. F. REPRESENTANTE:FRANCIOLINDA DOS SANTOS COSTA REQUERIDO:MARIONOR DOS SANTOS FARIAS. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÁ-zo da Vara Anica da Comarca de IgarapÁ©-Miri, os autos do processo em epÁ-grafe, SEM SIGILO E COM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 14 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃ£o contém mÃ-dia, nÃ£o possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Á© verdade e dou fÃ©. Á IgarapÁ©-Miri/PA, 01 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÁ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00053395320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Cumprimento de sentena em: 01/10/2021 REQUERIDO:FRANCISCO EDSON DA SILVA GRACA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÁº 0005339-53.2013.8.14.0022- Cumprimento de Sentena Despacho 1-Á Á Á Á Á ExpeÃ§a-se alvarÃj da parte que cabe ao advogado de requerente. 2-Á Á Á Á Á Expedientes NecessÃ¡rios. Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ©-Miri (PA), 01 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00055115820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MARIA SUELY ALMEIDA SOUZA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MANOEL DAS GRACAS ALMEIDA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel









3- Cite-se o r u para comparecer   audi ncia com suas testemunhas, independente de intima o. 4- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMA O. 5- Expedientes Necess rios.   Igarap -Miri (PA), 29 de setembro de 2021. PROCESSO: 00002616820198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdi o/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARIA TRINDADE FONSECA CORREA INTERESSADO:MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA. CERTID O CERTIFICO, em virtude das atribui es a mim conferidas por Lei, que tramitam no Ju zo da Vara  nica da Comarca de Igarap -Miri, os autos do processo em ep grafe, SEM SIGILO E COM   PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 32 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo n o cont m m dia, n o possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramita o. Certifico, ainda, que efetuei a confer ncia dos itens obrigat rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitaliza o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido   verdade e dou f .   Igarap -Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva   Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004701820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum C vel em: 29/09/2021 REQUERENTE:J. E. S. M. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) INES DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO (REP LEGAL) REQUERENTE:W. J. S. E. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) INES DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  JU ZO DE DIREITO DA VARA  NICA DA COMARCA DE IGARAP -MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap -Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO N o 0000470-18.2010.8.14.0022- Procedimento Ordin rio 1-   Vista ao Minist rio P blico. 2- Expedientes Necess rios.   Igarap -Miri (PA), 29 de setembro de 2021.   Arnaldo Jos  Pedrosa Gomes   Juiz de Direito   P gina de 1  rum de: IGARAP -MIRI   Email: tjepa022@tjpa.jus.br   Endere o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N   CEP: 68.430-000   Bairro: Centro   Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006130320118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120003095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:DARIO PERES PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  JU ZO DE DIREITO DA VARA  NICA DA COMARCA DE IGARAP -MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap -Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO N o 0000613-03.2011.8.14.0022- A O PENAL 1-   Vista ao Minist rio P blico. 2- Expedientes Necess rios.   Arnaldo Jos  Pedrosa Gomes   Juiz de Direito   P gina de 1  rum de: IGARAP -MIRI   Email: tjepa022@tjpa.jus.br   Endere o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N   CEP: 68.430-000   Bairro: Centro   Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00009315320128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum C vel em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTID O CERTIFICO, em virtude das atribui es a mim conferidas por Lei, que tramitam no Ju zo da Vara  nica da Comarca de Igarap -Miri, os autos do processo em ep grafe, SEM SIGILO E SEM   PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 67 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo n o cont m m dia, n o possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramita o. Certifico, ainda, que efetuei a confer ncia dos itens obrigat rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitaliza o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido   verdade e



SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 22 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mÃ-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016655720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ELZA MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 76 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mÃ-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00019497020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 29/09/2021 QUERELANTE:LEILA CARDOSO DO AMARAL Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) QUERELADO:LUCICLENE DE MORAES FRANCO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001949-70.2016.8.14.0022- Crimes de Calúnia, injúria e Difamação de Competência injúria (Contra a Honra). 1- Vista ao Ministério Público. 2- Expedientes Necessários. 3- Igarapé-Miri (PA), 29 de setembro de 2021. 4- Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito 5- Expedientes Necessários. 6- Igarapé-Miri (PA), 29 de setembro de 2021. 7- Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00022285620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE:B. P. M. REQUERENTE:B. P. M. REPRESENTANTE:JUCILENE GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIANO ALMEIDA MODESTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002228-56.2016.8.14.0022 Ação de Execução de Alimentos. Despacho 1- Considerando que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2022, às 09h00min, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem perante este juízo para audiência acima designada. 3- Dê ciência ao MP e DP. 4- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 5- Expedientes Necessários. 6- Igarapé-Miri (PA), 29 de setembro de 2021. 7- Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00023714520168140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA DOS SANTOSA MONTEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 42 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mÃ-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro

de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026059520148140022  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA  
 SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: JOSE DA FONSECA  
 FERREIRA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON  
 MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das  
 atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-  
 Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S)  
 com 158 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria, não possui apensos  
 ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos  
 itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de  
 Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido  
 é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de  
 Secretaria PROCESSO: 00028466920148140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação:  
 Notificação para Explicações em: 29/09/2021 INTERPELANTE: DIANA MACHADO ANTUNES  
 Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) INTERPELADO: ARTUR  
 CABRAL GOMES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
 DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n,  
 Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo  
 nº 0002846-69.2014.8.14.0022 Despacho 1- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que  
 informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
 extinção do processo. 2- Caso haja interesse, que se proceda o pagamento das custas  
 processuais. 3- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 4- Expedientes  
 Necessários. 5- Cumpra-se. À Igarapé-Miri (PA), 29 de  
 setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00029292220138140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JOSE BENEDITO DE SOUZA VITIMA: O.  
 E. . Processo nº 0002929-22.2013.8.14.0022 - AÇÃO PENAL Despacho 1- Cite-se o  
 denunciado no endereço constante na fl. 75 dos autos, como descrito pelo representante do Ministério  
 Público. 2- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. 3-  
 Expedientes Necessários. 4- Cumpra-se. À Igarapé-Miri (PA), 29  
 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de  
 Direito PROCESSO: 00037371720198140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação:  
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE: JOAO LOURENCO DE CASTRO  
 CARDOSO Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: MAIQUE NILIS PORTILHO LOBATO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das  
 atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-  
 Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S)  
 com 27 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui  
 apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a  
 conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do  
 Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais.  
 O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva  
 Diretor de Secretaria PROCESSO: 00040776820138140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação:  
 Inventário em: 29/09/2021 REQUERENTE: JOANA DARC LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB xxxx -  
 DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MANOEL DAS GRACAS DIAS LOPES. CERTIDÃO  
 CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara  
 Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM  
 PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 26 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo  
 não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação.  
 Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST  
 apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade  
 para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro  
 de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00042776520198140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 29/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MENOR:G. V. A. S. INTERESSADO:LEONE CLEIDE DA CONCEICAO ANTUNES REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRIPREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiããšmes a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juã-zo da Vara ãnica da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E COMã PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 100 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nãŁo contãŁm mã-dia, nãŁo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaãšŁo. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaãšŁo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ã verdade e dou fãŁ. ã Igarapã-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silvaã Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045903120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:TANNYSE MELO QUARESMA REQUERIDO:MAURICIA MELO QUARESMA. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nãŁ 0004590-31.2016.8.14.0022 ã; AãšŁo de InterdiãšŁo e Curatela com Pedido de Liminar Processo nãŁ 0004590-31.2016.8.14.0022 ã; AãšŁo de InterdiãšŁo e Curatela com Pedido de Liminar Requerente: Tannyse Melo Quaresma Assistãncia Jurã-dica: Defensoria Pãblica do Estado do Parã Interditanda: Mauricia Melo Quaresma. TERMO DE AUDIãNCIA ã ã ã ã Aberta a audiãncia, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razãŁo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NãŁ 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marãŁo de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NãŁ 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, verificou-se a presenãsa do Juiz de Direito Arnaldo Josã Pedrosa Gomes. Ausente o Promotor de Justiãsa Emãrio Mendes Costa (justificadamente). Ausente a Defensoria Pãblica (justificadamente). Presente o advogado nomeado para o ato Domingos do Nascimento Nonato ã; OAB/PA 17.142. Presente a requerente Tannyse Melo Quaresma. Presente a interditanda Mauricia Melo Quaresma. ã ABERTA A AUDIãNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiãncia passou a ser realizada por meio de videoconferãncia, com gravaãšŁo audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA NãŁ7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuãncia das partes. ã ã ã ã Considerando a ausãncia justificada da representante legal da Defensoria Pãblica em razãŁo da itinerãncia na Comarca de Mocajuba/PA, nomeio para o ato o advogadoã Domingos do Nascimento Nonato ã; OAB/PA 17.142. ã ã ã ã O Juiz passou a ouvir a requerente e a interditanda, cujas declaraãšmes foram registradas em gravaãšŁo audiovisual, conforme mã-dia (DVD) em anexo. ã ã ã ã A requerente requereu a juntada do novo laudo mãdico. ã ã ã ã Em seguida o Juiz assim SENTENã: ã ã ã ã Trata-se de AãšŁo de InterdiãšŁo e Curatela com Pedido de Liminar proposta por TANNYSE MELO QUARESMA, em face de MAURICIA MELO QUARESMA, devidamente qualificados na inicial, tendo em vista que o mesmo foi diagnosticado com a doenãsa neurolãgica, (CID 10 F 40), o que a impossibilitaria da prãtica de atos da vida civil. ã ã ã ã Alega a Demandante que ã filha de MAURICIA MELO QUARESMA, ora interditanda, e que esta nãŁo possui o discernimento necessãrio para a prãtica dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus interesses. ã ã ã ã ã inicial foram veio instruã-da dos documentos, tendo sido recebida e designada audiãncia de justificaãšŁo e entrevista do interditando. ã ã ã ã Era o que tinha a relatar. ã ã ã ã Passo a decidir ã ã ã ã A curatela ãŁo o instituto jurã-dico pelo qual se atribui a alguãŁm poderes e encargos para que administre os bens e zele por pessoa que nãŁo possui discernimento necessãrio, e assim possa exercer a capacidade civil em sua plenitude por faltar-lhe a capacidade intelectual de fato. ã ã ã ã A Lei nãŁ 13.105, de 16 de marãŁo de 2015, ou, o Novo Cãdigo de Processo Civil, revogou expressamente alguns artigos do Cãdigo Civil que tinham conteãdo processual sobre o processo de interdiãšŁo (arts. 1.768 a 1.773 do CC), agora definidos somente pela novel legislaãšŁo. ã ã ã ã O art. 747 do NCPC, dispãme que a interdiãšŁo pode ser promovida: I - pelo cãnjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministãrio Pãblico. Parãgrafo ãnico. ã ã ã ã A legitimidade encontra-se devidamente comprovada por documentaãšŁo que acompanha a petiãšŁo inicial, eis que a autora ã filha do interditanda. ã ã ã ã De acordo com o art. 1.767 do Cãdigo Civil: ã ã ã ã "Art. 1.767. EstãŁo sujeitos a curatela: ã ã ã ã ã ã I - aqueles que, por causa transitãria ou permanente, nãŁo puderem exprimir sua vontade; ã ã ã ã ã ã II - (revogado) ã ã ã ã ã ã III - os ãbrios habituais e os viciados em tãxico; ã ã ã ã ã ã IV - (revogado); ã ã ã ã ã ã V - os prãdigos". ã ã ã ã AtãŁ a aprovaãšŁo da Lei 13.146/2015, tinha



como causa determinante de interdição, a pessoa ser acometida de moléstia mental ou psiquiátrica, e em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitada ou inabilitada, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, determinando que seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioria - assim como a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e da curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os doutrinadores atentos a esta evolução do Direito, vem corroborar com a nova lei para definir com maior precisão o alcance de sua aplicação ao caso concreto. A exemplo, transcrevo o posicionamento elucidativo de Nelson Rosenthal: A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015 (ROSENTHAL, Nelson. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: famílias e sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). Durante o curso do processo, foram produzidas provas suficientes de que o interditando necessita da ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil. É de destacar que a impressão inicial que se colheu quando da entrevista, é que realmente a interditanda não possui condições de reger por si só a sua vida. Destarte, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e ACOLHO a pretensão da autora, em consequência NOMEIO TANNYSE MELO QUARESMA, para exercer o encargo de curadora de sua genitora MAURICIA MELO QUARESMA. Em decorrência do encargo, deverá representá-lo nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015. A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, na forma do artigo 1.774 do Código Civil, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015. Prestado o compromisso, expedam-se imediatamente o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, posto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 755 do CPC). Defiro o pedido de juntada do novo laudo médico. Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem custas. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavrem-se o termo de compromisso e interdição. P.R.I.C nº 2021.00048923120148140022 Igarapé-Miri, PA, 29 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Requerente

Interditanda \_\_\_\_\_ 2 PROCESSO: 00048923120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE: SAYDI DE JESUS DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: DARIO DA COSTA PANTOJA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 25 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mídia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00059930620148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA BENEDITA DE ALMEIDA QUARESMA Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOZANE ALMEIDA QUARESMA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÃ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 28 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo contÃm mÃ-dia, nÃo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃ§ão. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§ão, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00059948820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:DAVI DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:LEONICE DOS SANTOS MIRANDA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÃ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 30 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo contÃm mÃ-dia, nÃo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃ§ão. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§ão, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 7 5 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA TRINDADE MELO MARTINS Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN SA REQUERIDO:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO REQUERIDO:BANCO BGM SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÃ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 233 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo contÃm mÃ-dia, nÃo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃ§ão. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§ão, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077067420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA ZENAIDE CONCEICAO MACHADO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA DA CONCEICAO MACHADO REQUERIDO:TAYS DA CONCEICAO MACHADO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÃ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 36 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo contÃm mÃ-dia, nÃo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃ§ão. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§ão, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00081169820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública em: 29/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI INTERESSADO:MARILENE FERREIRA DE SOUZA. JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO NÂº 0008116-98.2019.8.14.0022 Â¿ AÃ§ão Civil PÃblica (audiÃncia realizada no dia 29/09/2021) Processo nÂº 0008116-98.2019.8.14.0022 Â¿ AÃ§ão Civil PÃblica Requerente: Â

Ministério Público do Estado do Pará. Interessado: Marilene Ferreira de Souza Requerido: Município de Igarapé-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo nono (29) dia do mês de setembro (21) de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs40min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a interessada Marilene Ferreira de Souza. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposição do litígio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I. A parte requerida se compromete no prazo de 30 (trinta) dias em realizar os exames de sorologia conforme formulário de requisitos apresentado pela interessada, bem como tudo que for necessário para a realização do exame. Devendo a interessada apresentar dois orçamentos de laboratórios particulares no Município de Igarapé-Miri, caso haja os exames no Município. II. O prazo de 30 (trinta) será contado após a apresentação dos orçamentos pela parte interessada. III. A título de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal até atingir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Juiz assim SENTENÇOU: 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, III, b). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5. As partes dispensam o prazo recursal. 6. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé, Miri, PA, 29 de setembro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz Direito Interessada \_\_\_\_\_ PROCESSO:

00099174920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:SANCREL DINIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 28846 - MAYKO DA COSTA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANO NONATO MACHADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00693858020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:J F DOS S SOUZAME Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 87 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000715220098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910000493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERIDO:RAIMUNDO ESTUMANO DE LIMA REQUERENTE:M. S. A. MACHADO-ME Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 49 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação.

Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001321020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 ACUSADO:RONILDO CORREA DE LIMA VITIMA:J. F. C. J. TESTEMUNHA:MIGUEL PANTOJA BORGES TESTEMUNHA:PAULINHO DE SOUZA PANTOJA TESTEMUNHA:VALDEMIR PINHEIRO GONCALVES. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº0000132-10.2012.8.14.0022 Ação Penal (audiência realizada no dia 29/09/2021) Processo nº 0000132-10.2012.8.14.0022 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Ronildo Corrêa de Lima. Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. Termo de Audiência Ao vigésimo nono (29) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 12hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Ausente o Promotor de Justiça. Ausente o acusado Ronildo Corrêa de Lima. Ausente a testemunha arrolada pelo Ministério Público José Ferreira Cardoso Junior. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1. Considerando a ausência da vítima José Ferreira Cardoso Junior, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para se manifestar. Apres, retornem-se os autos conclusos. 2. Serve o presente como mandado. 3. Dã a ciência Defensoria Pública. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 29 de junho de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00003471520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:PERCIVAL PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 23010 - HEBER DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANGELA FERREIRA BARBOSA REQUERENTE:MARIA BENEDITA BARBOSA FONSECA REQUERENTE:JOAQUIM FONSECA FERREIRA REQUERENTE:MARIA NATALINA BARBOSA FERREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO FARO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 000347-15.2014.8.14.0022 Despacho 1- Certifique-se quanto a tempestividade da manifestação de fls. 71 dos autos. 2- Apres, conclusos. 3- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 30 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004235920108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MARIA DO ESPIRITO SANTO SACRAMENTO PANTOJA REPRESENTANTE:JOSE ROBERTO SACRAMENTO PANTOJA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS FRANCISCO DA SILVA MACHADO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 34 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mídia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005085920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE:M. E. S. S. REPRESENTANTE:ELIZABETH TRINDADE SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO TADEU CHAGAS SANTOS. CERTIDÃO CERTIFICO,

em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 16 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008486820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERIDO: EDILBERTO BASTOS SANTOS REQUERENTE: VALDIR JUNIOR ARAUJO PENA Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 19 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010857120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11518 - BRENO CESAR C PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOCIELSON BARROS MIRANDA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 52 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016619320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Execução Fiscal em: 30/09/2021 REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: DILZA MARIA PANTOJA CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 27 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017042520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Imissão na Posse em: 30/09/2021 REQUERENTE: ALVARO RAMOS DA COSTA Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001704-25.2017.8.14.0022- Imissão na Posse Despacho 1- Atribuir a Certificar a tempestividade da manifestação de fls. 30 dos autos. 2- Apurar conclusões. 3- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 30 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00018001620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Interdição/Curatela em: 30/09/2021 REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUSA CORREA Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) INTERDITANDO: SAMUEL SOUSA CORREA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav.

Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001800-16.2012.8.14.0022 Despacho 1- Tendo em vista as manifestaões do autor de fls. 35, 36 e 37. 2- Prorrogo o prazo, de 30(trinta) dias, para apresentaão de laudo atualizado, em face das dificuldades demonstradas. 3- Ciência ao MP. 4- Apãs o transcurso do prazo com ou sem manifestaão, encaminhe-se os autos conclusos. 5- Expedientes necessrios. Igarapã-Miri (PA), 30 de setembro de 2021. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00019810720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil Pública em: 30/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:SIMAO ROBSON OLIVEIRA JATENE GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:JESSICA DOS SANTOS PANTOJA MENOR:E. S. P. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapã-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00022112020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/09/2021 REQUERENTE:JULIANE SILVA BITENCOURT Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:SILVANO RODRIGUES REQUERIDO:CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002211-20.2016.8.14.0022-REINTEGRAÇÃO/MANUNTENÇÃO DE POSSE Despacho 1- Certificar a tempestividade da manifestaão de fls. 72/73 dos autos. 2- Apãs conclusos. 3- Expedientes Necessrios. Igarapã-Miri (PA), 30 de setembro de 2021. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00026753920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil Pública em: 30/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapã-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00028089120138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Interdito Proibitório em: 30/09/2021 REQUERENTE:AMILCAM DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO ALMEIDA BAIA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a partir das fls. 69, os autos foram devidamente reenumerados. Nada Mais. O referido é verdade e dou Igarapã-Miri, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00028089120138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Interdito Proibitório em: 30/09/2021 REQUERENTE:AMILCAM DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO ALMEIDA BAIA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 79 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico,

ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00032098520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANSELMO DA S CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003209-85.2016.8.14.0022- Execução de Título Extrajudicial Despacho 1- Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho de fls.78/80 dos autos, bem como com relação as tempestividades da manifestação de fls.83 dos autos. 2- Apêns conclusos. 3- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 30 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00034540420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 220343 - RODRIGO SANCHES DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARTINHO DAVI FONSECA DA COSTA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 66 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém m dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034846320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/09/2021 REQUERENTE: KARINA MARIA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0003484-63.2018.8.14.0022 a de obrigatoriedade de fazer cumulada com a de cobrança (audiência realizada no dia 30/09/2021) Processo 0003484-63.2018.8.14.0022 a de obrigatoriedade de fazer cumulada com a de cobrança Requerente: Karina Maria Rodrigues Ferreira Advogados: Paulo Henrique Menezes Corrêa Júnior OAB/PA 22.598 e Monalisa de Souza Porfírio OAB/PA 27.616. Requerido: Município de Igarapé-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente a requerente Karina Maria Rodrigues Ferreira, bem como seus advogados. Ausente o requerido Município de Igarapé-Miri. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: A parte autora propôs a presente ação judicial visando a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada por DJe através de seu patrono, porém não compareceu para audiência ora designada (fl. 95) Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Serve o presente como mandado. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapã-Miri, PA, 30 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00042457020138140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: COLAGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0004245-70.2013.814.0022 AÇÃO DE ORDINARIO DE COBRANÇA. Requerente: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Requerido: COLAGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ARTEFATO DE CONCRETO LTDA. Advogado: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO. OAB Nº 9363 Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE, O Patrono do requerido, para apresentações de razões finais no prazo de 15(quinze), dias úteis. Nada Mais. Igarapã-Miri, 30 de setembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00051913720168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: RAIMUNDO GUERREIRO CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 13 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapã-Miri/PA, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00061783920178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública em: 30/09/2021 AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRI REPRESENTANTE: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO: SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA REPRESENTANTE: ORIVALDO CORREA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0006178-39.2017.8.14.0022 Ação Ações Cíveis Públicas (audiência realizada no dia 30/09/2021) Processo nº 0006178-39.2017.8.14.0022 Ação Ações Cíveis Públicas Requerente: Ministério Público do Estado do Pará. Requerido: Município de Igarapã-Miri e Secretaria Municipal de Cultura. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao trigésimo (30) dia do mês de setembro (21) de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justiça Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Presente o Diretor da Escola João Francisco Gonçalves Miranda. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1. Determino que seja oficiado ao Corpo de Bombeiros para que realize a inspeção do local, bem como as Secretarias Municipal de Meio Ambiente e Cultura para que acompanhe a inspeção. Devendo os Oficiais de Justiça acompanhar. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2022, às 09:30 horas. 3. Intime-se a Secretaria Municipal de Cultura de Igarapã-Miri, para comparecer na audiência ora designada. 5. Saem os presentes cientes do ato. 4. Serve o presente como mandado. 6. Expedientes necessários. Igarapã-Miri, PA, 30 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Interessado PROCESSO: 00068553520188140022 PROCESSO



ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: ANILDO PINHEIRO LOBO Representante(s): OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 121 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 30 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077664720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Interdição/Curatela em: 30/09/2021 REQUERENTE: REINALDO LOBATO MIRANDA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARIA CLARA MIRANDA FRANCO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nº 0007766-47.2018.8.14.0022 de interdição e curatela com pedido de liminar Processo nº 0007766-47.2018.8.14.0022 de Interdição Requerente: Reinaldo Lobato Miranda Advogado: Domingos do Nascimento Nonato OAB/PA 17.142. Interditanda: Maria Clara Miranda Franco TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente o Promotor de Justiça (justificadamente). Ausente o requerente Reinaldo Lobato Miranda. Presente o advogado Domingos do Nascimento Nonato OAB/PA 17.142. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Dada a palavra ao advogado da parte autora requereu redesignação da presente audiência uma vez que as partes residem na zona rural e estão doentes no momento, bem como requereu prazo para juntar os atestados médicos nos autos do processo. Em seguida o Juiz assim DELIBEROU: 1 Defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para fazer a juntada nos autos do processo. 2 Redesigno audiência para o dia 09/05/2022, às 09h30min. 3 Saem os presentes cientes do ato. 4 Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 29 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00078761220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 30/09/2021 INTERDITO: NEDIA VELOSO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) INTERDITANDO: PAULO FARIAS DE MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nº 0007876-12.2019.8.14.0022 - Ações de Curatela e Interdição (audiência realizada em 29/09/2021) Processo nº 0007876-12.2019.8.14.0022 Classe: Ações de Curatela com Pedido de Liminar Requerente: Nedia Veloso Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. Interditando: Paulo Farias de Miranda TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente o requerente Manoel Ronaldo Leão Castro, bem como seus advogados. Ausente o requerido Manoel Raimundo Castro. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: A parte autora propôs a presente ação judicial visando a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a

causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Consta na Certidão de fl. 22 (a numerar), que a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido da inicial. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Citação a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Serve o presente como mandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri-PA, 29 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00081169820198140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil Pública em: 30/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI INTERESSADO:MARILENE FERREIRA DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Arnaldo Jose Pedrosa Gomes Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00081593520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública em: 30/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI INTERESSADO: GALILEIA MIRANDA LOBATO INTERESSADO: MARIA FELIX CORREA PIXUNA INTERESSADO: MARIA IZABEL MONTEIRO DOS SANTOS INTERESSADO: MARIA AUGUSTA LOBATO MIRANDA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0008159-35.2019.8.14.0022 Audiência Civil Pública (audiência realizada no dia 30/09/2021) Processo nº 0008159-35.2019.8.14.0022 Audiência Civil Pública Requerente: Ministério Público do Estado do Pará. Requerido: Município de Igarapé-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA Ao trigesimo (30) dia do mês de setembro (21) de dois mil e vinte e um (2021), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justiça Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Presente o Diretor da Escola João Francisco Gonçalves Miranda. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1. Considerando que o processo trata-se de uma ação de 2019 e o Diretor da Escola declarou que houve uma reforma na escola no ano de 2020, determino que o Oficial de Justiça diligencie no sentido de tirar fotografias para ser juntada nos autos do processo, para analisar e certificar sobre a veracidade das informações. 2. Determino que seja oficiado que ao Conselho de Educação Municipal, bem como o Sindicato de Professores Municipal para que encaminhe um representante para acompanhar a inspeção. Devendo a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri providenciar todo o traslado e despesas necessárias para a diligência. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2022, às 09:00 horas. 4. Intime-se a Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Miri, para comparecer na audiência ora designada. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 30 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Interessado

PROCESSO: 0008255520168140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:C. C. AREAS COMERCIO-EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE

DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008255-55.2016.8.14.0022 Despacho 1-Â Â Â Â Â Certifique-se quanto à tempestividade da manifestaÃ§Ã£o de fls. 117/119 dos autos. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. 3-Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 30 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00088614920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: MonitÃ³ria em: 30/09/2021 REQUERENTE:AMILCAM DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISLANDIA BARBOSA BASTOS. Processo nº 0008861-49.2017.8.14.0022. Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Recebi hoje. 2.Â Â Â Â Â Proceda-se a atualizaÃ§Ã£o dos boletos vencidos, para prosseguimento do feito. 3.Â Â Â Â Â Comprovado o pagamento, cumpra-se os termos da decisÃ£o interlocutÃ³ria de fls.13 dos autos.Â 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 30 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Comarca de Igarapã-Miri PROCESSO: 00094948920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/09/2021 REQUERENTE:ROSIVALDO MIRANDA DE SOUSA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÃ MIRI. JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0009494-89.2019.8.14.0022- AÃO DE COBRANÃA (audiÃªncia realizada no dia 30/09/2021) Processo Nº: 0009494-89.2019.8.14.0022 - AÃO DE COBRANÃA REQUERENTE: ROSIVALDO MIRANDA DE SOUSA ADVOGADO: ROGÃRIO DO NASCIMENTO SAMPAIO - OAB/PA Nº 18.411 REQUERIDO: MUNICÃPIO DE IGARAPÃ-MIRI TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, feito o pregÃ£o, registrando-se a presenÃ§a do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o requerente Rosivaldo Miranda de Sousa, devidamente acompanhada pelo advogado Max do Socorro Melo Pinheiro Â¿ OAB/PA nº 21.293. Presente o Procurador do MunicÃ-pio Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃªncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃªncia, com gravaÃ§Ã£o audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃªncia das partes. Â Â Â Â Â O advogado da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento nos autos do processo. MM Juiz deferiu o pedido e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado juntar nos autos o substabelecimento. Â Â Â Â Â Seguindo a diretriz do Novo CÃdigo de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposiÃ§Ã£o do litÃ-gio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I.Â Â Â Â Â A parte requerente concorda em receber o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), parcelado em 02 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser no dia 30/10/2021 e a outra no dia 30/11/2021. Devendo ser depositado na Conta bancÃria: AgÃªncia 4526, OperaÃ§Ã£o 013, Conta PoupanÃ§a 00006820-1, CPF sob o nº 758.578.122-91, Banco da Caixa EconÃmica Federal, em titularidade do requerente. II.Â Â Â Â Â A tÃ-tulo de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal atÃ atingir o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Â Â Â Â Â O Juiz assim SENTENCIOU: Â¿ 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurÃ-dicos, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃrito (CPC, arts. 203, Â§ 1º, e 487, III, Â¿bÂ¿). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5.Â Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado juntar nos autos o substabelecimento. 6. As partes dispensam o prazo recursal. 7. Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que serÃ assinado por quem de direito. Â Â Â Â Â Igarapã, Miri, PA, 30 de setembro 2021. Â Â Â Â Â ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Â Â Â Â Â Juiz Direito PROCESSO: 00100600920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Criminal em: 30/09/2021 REQUERENTE:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NEY GILBERTO PENA PANTOJA Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPEMIRI. ATO ORDINATÃRIO Processo: 0010060-09.2017.814.0022 AÃO DE MANDADO DE SEGURANÃA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA

ALTERA PARTE. Requerente: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA Advogado: IGOR OLIVEIRA COTA OAB NÂº 18.743 Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPÃ-MIRI. Â Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nÂº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatÃ³rio: INTIME-SE, O Patrono do requerente, para que proceda o pagamento das custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscriÃ§Ã£o em divida ativa. Nada Mais. IgarapÃ©-Miri, 30 de setembro de 2021 \_\_\_\_\_ JEFFERSON VIEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃ§Ã£o de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002609820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: EXECUTADO: J. B. C. P. EXEQUENTE: W. G. C. P. Representante(s): OAB 6937 - IRLENE PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) PROCESSO: 00002609820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: EXECUTADO: J. B. C. P. EXEQUENTE: W. G. C. P. Representante(s): OAB 6937 - IRLENE PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) PROCESSO: 00002849620118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110001976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: RegularizaÃ§Ã£o de Registro Civil em: REQUERENTE: V. P. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 00003835220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: P. E. M. B. A. REQUERENTE: J. P. M. B. A. REPRESENTANTE: E. L. M. Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. B. A. Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24321 - ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00003835220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: P. E. M. B. A. REQUERENTE: J. P. M. B. A. REPRESENTANTE: E. L. M. Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. B. A. Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24321 - ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00005094420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: REQUERENTE: M. E. S. S. REPRESENTANTE: E. T. S. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. T. C. S. REQUERENTE: M. E. S. S. REPRESENTANTE: E. T. S. PROCESSO: 00007452020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: REQUERENTE: N. N. F. L. REPRESENTANTE: J. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. P. L. PROCESSO: 00012025220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: REQUERENTE: B. E. S. S. REPRESENTANTE: G. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. E. S. PROCESSO: 00012025220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: REQUERENTE: B. E. S. S. REPRESENTANTE: G. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. E. S. PROCESSO: 00012215820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: REQUERENTE: B. E. S. S. REPRESENTANTE: G. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. E. S. PROCESSO: 00012215820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: REQUERENTE: B. E. S. S. REPRESENTANTE: G. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. E. S. PROCESSO: 00032331120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. M. M. REQUERENTE: D. M. M. REPRESENTANTE: R. M. REQUERIDO: M. R. S. M. PROCESSO: 00032331120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. M. M. REQUERENTE: D. M. M. REPRESENTANTE: R. M. REQUERIDO: M. R. S. M.

PROCESSO: 00033065120178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:  
REQUERENTE: E. A. S. REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA  
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. F. P. C. PROCESSO:  
00038839220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. M. C. P. REQUERENTE: B. L. P.  
REQUERENTE: B. L. P. REQUERIDO: M. J. P. L. PROCESSO: 00038839220188140022 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença  
em: REPRESENTANTE: A. M. C. P. REQUERENTE: B. L. P. REQUERENTE: B. L. P. REQUERIDO: M. J.  
P. L. PROCESSO: 00039237420188140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e  
Juventude em: REQUERENTE: P. C. S. REPRESENTANTE: R. P. C. REQUERIDO: P. P. P. S.  
PROCESSO: 00046434120188140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:  
REQUERENTE: B. L. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:  
M. D. P. C. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)  
PROCESSO: 00046434120188140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:  
REQUERENTE: B. L. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:  
M. D. P. C. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)  
PROCESSO: 00048345220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
REQUERENTE: G. M. B. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES  
(ADVOGADO) REQUERENTE: E. M. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA  
MENDES (ADVOGADO) MENOR: G. S. B. PROCESSO: 00048345220198140022 PROCESSO ANTIGO:  
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
REQUERENTE: G. M. B. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES  
(ADVOGADO) REQUERENTE: E. M. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA  
MENDES (ADVOGADO) MENOR: G. S. B. PROCESSO: 00059948320178140022 PROCESSO ANTIGO:  
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato  
Infracional em: VITIMA: R. D. N. REPRESENTADO: L. P. C. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO:  
00059948320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: R. D. N. REPRESENTADO: L. P. C.  
REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00059948320178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional  
em: REPRESENTADO: L. P. C. VITIMA: R. D. N. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO:  
00059948320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERIDO: L. P. C. VITIMA: R. D. N.  
REQUERENTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00059948320178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional  
em: REQUERIDO: L. P. C. VITIMA: R. D. N. REQUERENTE: M. P. E. P. PROCESSO:  
00059948320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: R. D. N. REPRESENTADO: L. P. C.  
PROCESSO: 00067794520178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
REQUERENTE: C. C. F. MENOR: J. C. F. N. REQUERIDO: M. J. M. N. REQUERIDO: B. C. F. P.  
PROCESSO: 00067794520178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
REQUERENTE: C. C. F. MENOR: J. C. F. N. REQUERIDO: M. J. M. N. REQUERIDO: B. C. F. P.  
PROCESSO: 00071180420178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e  
Juventude em: REQUERENTE: E. V. M. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: S. N. M. REQUERIDO: V. P. M. Representante(s):  
OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) PROCESSO:  
00076411620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: N. P. P. REPRESENTANTE: L. S. P.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: A. E. S. P. PROCESSO: 00077150220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. S. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. L. PROCESSO: 00077150220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. S. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. L. PROCESSO: 00077182520178140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: M. P. Q. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00081781220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: S. E. S. P. REPRESENTANTE: V. M. J. M. REQUERIDO: M. INTERESSADO: M. J. S. MENOR: M. J. L. INTERESSADO: A. M. B. L. PROCESSO: 00081781220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: S. E. S. P. REPRESENTANTE: V. M. J. M. REQUERIDO: M. INTERESSADO: M. J. S. MENOR: M. J. L. INTERESSADO: A. M. B. L. PROCESSO: 00088898020188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: L. S. S. EXEQUENTE: J. P. S. S. EXEQUENTE: J. P. S. S. EXECUTADO: J. C. S. PROCESSO: 00092384920198140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. L. M. G. REQUERENTE: J. V. M. G. REPRESENTANTE: W. S. M. REQUERIDO: F. J. G. E. G. PROCESSO: 00100344020198140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: B. L. P. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. G. P. PROCESSO: 00100344020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: B. L. P. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. G. P. PROCESSO: 00101788220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. E. M. B. A. REQUERENTE: J. P. M. B. A. REPRESENTANTE: E. L. M. Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. B. A. Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24321 - ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00101788220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. E. M. B. A. REQUERENTE: J. P. M. B. A. REPRESENTANTE: E. L. M. Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. B. A. Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24321 - ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00633908620158140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. V. F. M. REPRESENTANTE: A. S. F. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. B. P. PROCESSO: 00973893020158140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. V. P. L. REQUERENTE: S. V. P. L. REQUERIDO: V. C. L. REPRESENTANTE: J. P. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)



para constitui um Defensor; 4.2 - Considerando que não há Defensor Público lotado na Comarca, NOMEIO como advogado dádvo para o réu o Dr. Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12612, que apresenta a seguinte defesa preliminar: MM. Juiz o acusado nega que tenha cometido o delito narrado na denúncia e provará sua inocência na instrução. 4. Aberta a audiência, passou-se as oitivas das testemunhas o interrogatório do acusado, conforme termos em anexo. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. OITIVA/TESTEMUNHA GLEIDSON BELO FERREIRA, paraense, casado, policial militar, nascido em 23/01/1988, portador do RG nº 37593-PM/PA, filho de Joventino Pinheiro Ferreira e Sebastiana Belo Ferreira, domiciliado na 20ª CIPM, Muaná/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do MP, respondeu: QUE estava de serviço e foi acionado por uma vítima de furto dizendo tinha visto num grupo de WhatsApp sendo oferecido dois botijões de gás levados de sua casa; QUE a vítima disse que reconheceu um dos seus botijões e sabia que estava vendendo os bens; QUE ao chegar na casa do acusado um dos botijões estava no portão da casa; QUE a guarnição foi autorizada pelo acusado a entrar no imóvel e durante a revista foi encontrado um botijão debaixo da cama do acusado; QUE o acusado e os botijões de gás foram apresentados na DEPOL para as providências de praxe. Sem perguntas da Defesa. OITIVA/TESTEMUNHA MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS, paraense, convivente, policial militar, nascida a 15/07/1975, portador do RG nº 26088-PM/PA, filho de Raimundo Manoel dos Santos e Maria Celia Nunes Pinheiro, residente à rua Juscelino Kubistchek, s/nº, Muaná/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do MP, respondeu: QUE no dia do fato estava de serviço e recebeu uma informação que dois botijões de gás furtados da casa do senhor Jonas estavam na casa do acusado; QUE ao chegar ao local verificaram que um dos botijões permanecia no portão e o outro foi encontrado debaixo da cama do acusado; QUE o acusado disse que um dos botijões era de sua genitora; QUE o acusado foi apresentado na DEPOL com os botijões. Sem perguntas da Defesa. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JOEL TEIXEIRA DE SOUZA À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, convivente, natural de Muaná/PA, QUE é trabalhador de serviços gerais; QUE tem uma filha de 08 (oito) anos de idade; QUE já foi preso antes deste processo; QUE tem o RG nº 6938112-PC/PA; QUE nasceu em 05/03/1993; QUE é filho de Jose Jorge Teles e Lucideia Teixeira de Souza, residente e domiciliado à passagem Miguelzinho, s/nº, centro, Muaná/pa. O acusado declara que teve com o advogado nomeado entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; QUE um rapaz que fazia serviço de carregar sucata deixou na casa do depoente dois botijões de gás e posteriormente voltaria para pegá-los; QUE pouco tempo depois a polícia militar apareceu na casa do depoente e disse que os botijões eram furtados; QUE a polícia militar encontrou os dois botijões de gás na sala da casa; QUE a cama ficava na sala e um dos botijões não estava debaixo dela e sim ao lado; QUE não tinha comprado os botijões; QUE somente guardou os botijões porque o rapaz era conhecido do depoente; QUE não tentou vender os botijões e nem usou em sua casa nenhum deles; QUE só fez um favor a um conhecido; QUE não sabe dizer o nome e nem o apelido desse conhecido; QUE não sabia que os botijões eram furtados; QUE trabalha recolhendo sucata na rua; QUE vende a sucata em Belém; QUE antes desse episódio fazia alguns anos que não era preso; QUE mora com sua esposa e sua filha nos altos da casa de sua mãe; QUE não pratica crimes e espera ser absolvido dessa acusação, pois não praticou nenhum delito. Sem perguntas da defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016141320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JAIME ALVES BONETERRE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001614-13.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 163, I, II e III, do CPB Autor: Ministério Público Réu: JAIME ALVES BONETERRE Data/Hora/Local: 02/09/2021, às 10:10 h Sala de Audiência 3. AUSENTE(S): O acusado, por não ter sido encontrado, e Ministério Público. 4. OCORRÊNCIAS: 4.1 - Verifica-se certificado à fl. 11 que o acusado encontra-se custodiado na Delegacia de Currálinho. À DELIBERAÇÃO: Considerando o que consta na certidão à fl. 11 e a possibilidade de atualmente o acusado encontrar-se custodiado em uma das casas penais da capital, proceda-se a pesquisa no INFOPEN e após expresse-se carta precatória para Citação do réu para a Comarca onde estiver preso. Renovem-se as diligências para o dia 18 DE MAIO DE 2022, às 10:30HS, NO FÁRUM LOCAL. Cientes os presentes. NADA MAIS houve, deu-se



por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00046376420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 28/09/2021 REQUERENTE:ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:HORARCIO PANTOJA JR REQUERIDO:ARLINDO DANTA ROSA PANTOJA JUNIOR REQUERIDO:RHELEM CRISTINA PALHETA PNTOJA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004637-64.2019.8.14.0033 Requerente: ITAU SEGUROS AS Requeridos: HORÁCIO PANTOJA JUNIOR, ARLINDO SANTA ROSA PANTOJA JUNIOR e RHELEM CRISTINA PALHETA Data/Hora/Local: 14/09/2021, À s 09:20h Sala de Audiência do Fãrum provisório 3. AUSÊNCIA (s): 4. OCORRENCIA (s): 4.1 - A requerida RHELEM CRISTINA PALHETA PANTOJA compareceu à audiência e declarou que é filha do de cujus João do Socorro da Costa Pantoja (segurado), bem como que seu falecido pai e toda a família tem por costume chamar nominalmente o requerido ARLINDO SANTA ROSA PANTOJA JUNIOR por HORÁCIO; 4.2 - O requerido ARLINDO SANTA ROSA PANTOJA JUNIOR compareceu a audiência e declarou que é conhecido na família como HORÁCIO. 5. DELIBERAÇÃO: Considerando que o requerido HORACIO PANTOJA JUNIOR não foi encontrado, proceda-se sua citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Determino ainda que seja expedido ofício para a Receita Federal do Brasil e Cartório Eleitoral desta Comarca para que informem se existe cadastrado em seus bancos de dados a pessoa de HORÁCIO PANTOJA JUNIOR. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00082685020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??o: Procedimento Sumário em: 28/09/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NUNES DE MATOS Representante(s): OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) . Processo nº: 0008268-50.2018.8.14.0033 Requerente: Maria do Socorro Nunes de Matos Advogada: Sandra Maria Tavares Borges, OAB/PA 25.762 Requerido: Municpio de Muan; DESPACHO R.H. Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência designada à fl. 43 para o dia 14/12/2021, À s 09:50h, no fãrum local. Intimem-se. Cumpra-se. Muan/PA, 28 de setembro de 2021. Nivaldo Oliveira Filho Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Muan; PROCESSO: 00087150420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOELSON CARVALHO DA COSTA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004637-64.2019.8.14.0033 Requerente: ITAU SEGUROS AS Requeridos: HORÁCIO PANTOJA JUNIOR, ARLINDO SANTA ROSA PANTOJA JUNIOR e RHELEM CRISTINA PALHETA Data/Hora/Local: 14/09/2021, À s 09:20h Sala de Audiência do Fãrum provisório 3. AUSÊNCIA (s): 4. OCORRENCIA (s): 4.1 - A requerida RHELEM CRISTINA PALHETA PANTOJA compareceu à audiência e declarou que é filha do de cujus João do Socorro da Costa Pantoja (segurado), bem como que seu falecido pai e toda a família tem por costume chamar nominalmente o requerido ARLINDO SANTA ROSA PANTOJA JUNIOR por HORÁCIO; 4.2 - O requerido ARLINDO SANTA ROSA PANTOJA JUNIOR compareceu a audiência e declarou que é conhecido na família como HORÁCIO. 5. DELIBERAÇÃO: Considerando que o requerido HORACIO PANTOJA JUNIOR não foi encontrado, proceda-se sua citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Determino ainda que seja expedido ofício para a Receita Federal do Brasil e Cartório Eleitoral desta Comarca para que informem se existe cadastrado em seus bancos de dados a pessoa de HORÁCIO PANTOJA JUNIOR. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00087150420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOELSON CARVALHO DA COSTA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008715-04.2019.814.0033 Tipificação: Art. 155, §1º, do CPB Autor: Ministrio Público Acusado: JOELSON CARVALHO DA COSTA Data/Hora/Local: 16/09/2021, À s 09:00 h Sala de Audiência 3. AUSENTES: As testemunhas de acusaçã e, justificadamente, o Ministrio Público. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência das testemunhas por não terem sido intimadas, renovem-se as diligências para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2021, AS 10:00 HORAS, NO FÁRUM LOCAL. Intimados os presentes. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00010413820208140033 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOELSON BARBOSA GONCALVES DENUNCIADO: ADEMIAS TAVARES DA SILVA DENUNCIADO: PAULO MARINHO PONTES DENUNCIADO: RICARDO MASCARENHAS GOIS DENUNCIADO: JOSE MARIA BARROZO DE MIRANDA DENUNCIADO: FRANCISCO DE PAULA NOVAES TEIXEIRA DENUNCIADO: MANOEL FRANCISCO CONCEICAO FREITAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001041-38.2020.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Ricardo Mascarenhas Gois Paulo Marinho Pontes Jose Maria Barrozo de Miranda Manoel Francisco Conceição Freitas Ademias Tavares da Silva Joelson Barbosa Goncalves Francisco de Paula Novaes Teixeira Data/Hora/Local: 29/09/2021, às 09:46h. Sala de Audiência do Fórum Local. 2. PRESENTE (S): Magistrado: Nivaldo Oliveira Filho Promotor de Justiça: Luiz Gustavo da Luz Quadros Acusados: Ricardo Mascarenhas Gois Paulo Marinho Pontes Jose Maria Barrozo de Miranda Manoel Francisco Conceição Freitas Ademias Tavares da Silva Joelson Barbosa Goncalves Francisco de Paula Novaes Teixeira 3. AUSENTES: O denunciado Manoel Francisco Conceição Freitas, eis que não foi citado pelos motivos da Certidão de fl. 43, a testemunha Gilmar Nunes Vale, apesar de intimada à fl. 41, a testemunha Guilherme Gonçalves da Silva, inexistindo nos autos informaç?o sobre o retorno da requisit?o de fl. 39 e os denunciados Paulo Marinho Pontes e Joelson Barbosa Goncalves, apesar de intimados à fl. 43. 4. OCORRÊNCIAS: Os acusados presentes compareceram ao ato desacompanhados de advogado. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: Considerando-se que o denunciado Manoel Francisco Conceição Freitas não foi localizado no endereço dos autos (fl. 43), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste e para requerer o que entender necessário. Ap?s, conclusos. NADA MAIS houve, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos. \_\_\_\_\_

Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Ministério Público

Denunciado \_\_\_\_\_

Denunciado \_\_\_\_\_

Denunciado PROCESSO: 00005093520188140033

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: DENIELSON CARVALHO DE SOUZA VITIMA: E. P. B. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000509-35.2018.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Denielson Carvalho de Souza Data/Hora/Local: 30/09/2021, às 11:41h. Sala de Audiência do Fórum Local. 2. PRESENTE (S): Magistrado: Nivaldo Oliveira Filho Promotor de Justiça: Luiz Gustavo da Luz Quadros Acusado: Denielson Carvalho de Souza Testemunha/vítima: Edson Pedro Barbosa Carvalho 4. OCORRÊNCIAS: O acusado compareceu ao ato desacompanhado de advogado e informou que não possui condições financeiras de constituir advogado. 4.1. Compulsando os autos, verificou-se a ausência de apresentaç?o de resposta à acusaç?o nos autos. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: Considerando que não há Defensor Público na Comarca, nomeio como Advogado Ad Hoc o Dr. Franck Bruno Monteiro Teixeira, OAB/PA 22.442, para o ato específico de apresentaç?o de Resposta à Acusaç?o no prazo de 10 (dez) dias, a quem arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser cobrados do Estado do Pará administrativamente ou em ação própria, servindo o presente como título executivo judicial. Intime-se o advogado. Cumpra-se NADA MAIS houve, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos. \_\_\_\_\_

Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Ministério Público

Denunciado \_\_\_\_\_

Testemunha PROCESSO: 00030163220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. J. A. M. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: V. H. S. M. REPRESENTANTE: A. B. B. S. PROCESSO: 00030163220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. J. A. M. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES

LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. E. S. C. REPRESENTANTE: M. S. C. PROCESSO: 00030544420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. J. A. M. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. E. S. C. REPRESENTANTE: M. S. C. PROCESSO: 00041125820148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. N. B. C. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. C. C. PROCESSO: 00041125820148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERIDO: F. C. C. REQUERENTE: D. N. B. C. PROCESSO: 00046636720168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. DENUNCIADO: J. M. F. VITIMA: G. L. S. F. VITIMA: L. R. S. N. PROCESSO: 00046636720168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. DENUNCIADO: J. M. F. VITIMA: G. L. S. F. VITIMA: L. R. S. N.

#### ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do M.M Juiz da Comarca de Muaná, e nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso IV do provimento nº 006/2006- CRMB, provimento nº 006/2009, INTIMO a parte Requerente, por sua procuradora, **Dra. Laura do Rosário Costa Silva - OAB PA 8.352**, para que se manifeste sobre a Certidão de fl. 54, referente aos autos de nº. 00063037120178140033, bem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Muaná (PA), 04 de outubro de 2021.

**Laura Lopes Rauda**

Analista Judiciário

Matricula 166391 TJE/Pa

#### ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do M.M Juiz da Comarca de Muaná, e nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso IV do provimento nº 006/2006- CRMB, provimento nº 006/2009, INTIMO a parte Requerente, por seu procurador, **Dr. José Martins - OAB SP 84.314**, para que se manifeste sobre a Certidão de fl. 25, referente aos autos de nº. 00020057020168140033, e o que mais convier se manifestar e requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Muaná (PA), 04 de outubro de 2021.

**Laura Lopes Rauda**

Analista Judiciário

Matricula 166391 TJE/Pa



**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

**INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO - PJE**

Processo: 0004125-29.2019.8.14.0018 - Ação de alimentos

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** os requerentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 2 de outubro de 2021 .

(Assinado digitalmente)

**Bruno da Conceição dos Santos**

**Matrícula 180297 TJPA**

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

**COMARCA DE IRITUIA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA**

PROCESSO Nº 0000702-56.2013.814.0023

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AUTOR: ANTONIO MARIO DOS REIS LIMA

ADVOGADO: MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO - OAB/PA 14.692

SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ - OAB/PA 18824

REQUERIDO: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES TELEMAR

ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA - OAB/RJ 86235

**SENTENÇA TERMINATIVA**

(Sem Resolução de Mérito)

Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. Ato ordinatório determinando a parte autora se manifestar no prazo legal. Certidão nos autos atestando a inércia da parte autora.

**Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC.**

A parte autora fora intimada para dar andamento no feito sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido enorme lapso temporal, ficou-se inerte, caracterizando abandono processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, inciso VI, do diploma citado. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I. C.

Irituia, Pará, 22/09/2021.

**ERICHSON ALVES PINTO**

**Juiz de Direito**

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00003258820178140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO BGM SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)  
TERCEIRO: BANCO BMG SA  
TERCEIRO: BANCO BMG SA. SENTENÇA Vistos, etc. MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, impetrou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o BANCO BRADESCO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO VOTORANTIM S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituída(s) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu ordenamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET é vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dentre outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. Termo de audiência (fl. 184), qual restou infrutífera. O BANCO BMG S/A apresentou petição informando o pagamento do acordado (fl. 186 e ss.): i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, impossibilidade de revisão do contrato, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade da repetição de indébito e da inversão do ônus da prova; ii. Entre outros argumentos; iii. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. O BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação (fl. 225 e ss.) alegando: i. Primeiramente a retificação do polo passivo para fazer constar a BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; ii. Preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido; iii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar; i. Entre outros argumentos; ii. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. O BANCO BRADESCO apresentou contestação (fl. 260 e ss.) alegando: iv. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual, da inversão do ônus da prova e da repetição de indébito; v. Entre outros argumentos; vi. Requereu a total improcedência da ação. À fl. 330 e ss, replica a contestação. À fl. 352, decisão liminar concedendo tutela provisória de urgência determinando que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SERASA e SPC, bem como as partes foram instadas a apresentar as provas que desejavam produzir. Às fls. 355, 358, 361, as partes requereram julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. À o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Das preliminares Defiro a retificação do polo passivo para fazer constar a BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO onde consta BANCO VOTORANTIM S/A. O requerido aduziu a impossibilidade jurídica do pedido. Todavia, a inicial possui causa de pedir e pedido lícitos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, bem como juntou documentos, os quais serão analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito, de modo que REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores

mediante m<sup>o</sup>tuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remunera<sup>o</sup>) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrim<sup>o</sup>nio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contr<sup>o</sup>ria <sup>o</sup>boa-f<sup>e</sup> que rege as rela<sup>o</sup>es de consumo (e o ordenamento jur<sup>o</sup>-dico nacional) a simples declara<sup>o</sup> de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente <sup>o</sup>vedado pelo ordenamento jur<sup>o</sup>-dico nacional a teor do artigo 884 do C<sup>o</sup>digo Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrim<sup>o</sup>nio sem qualquer contrapresta<sup>o</sup>. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hip<sup>o</sup>tese de inexist<sup>o</sup>ncia de discrimina<sup>o</sup> no corpo do contrato da remunera<sup>o</sup> do capital referente ao m<sup>o</sup>tuo. Todavia, na presente hip<sup>o</sup>tese, o consumidor n<sup>o</sup> combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, t<sup>o</sup> somente, a falta de correta informa<sup>o</sup> quanto ao Custo Efetivo Total do(s) m<sup>o</sup>tuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6<sup>o</sup>, III do CDC <sup>o</sup>direito do consumidor a efetiva informa<sup>o</sup> sobre as caracter<sup>o</sup>sticas, composi<sup>o</sup>, tributos e pre<sup>o</sup> dos produtos e servi<sup>o</sup>s ofertados. O consumidor n<sup>o</sup> apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contr<sup>o</sup>rio, somente destaca que tal informa<sup>o</sup> deveria ser colecionada de forma mais clara, pr<sup>o</sup>via, e em planilha pr<sup>o</sup>pria, contendo todas as informa<sup>o</sup>es referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informa<sup>o</sup>es foram destacadas pelo pr<sup>o</sup>prio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que tamb<sup>o</sup>m h<sup>o</sup> a presen<sup>o</sup>a de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obriga<sup>o</sup> de informa<sup>o</sup>, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e j<sup>o</sup> discriminados na exordial) est<sup>o</sup> presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condi<sup>o</sup>es do neg<sup>o</sup>cio jur<sup>o</sup>-dico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e leg<sup>o</sup>-veis, conforme exige o artigo 53, <sup>o</sup>3<sup>o</sup> do CDC. Observo ainda que houve pr<sup>o</sup>via informa<sup>o</sup> quanto aos custos da opera<sup>o</sup>, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resolu<sup>o</sup>es n<sup>o</sup>s 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as institui<sup>o</sup>es financeiras a apresent<sup>o</sup>-la em separado. A parte autora n<sup>o</sup> soube declinar a exist<sup>o</sup>ncia do efetivo preju<sup>o</sup>zo diante da distin<sup>o</sup> da informa<sup>o</sup> no pr<sup>o</sup>prio corpo do instrumento de cr<sup>o</sup>dito ou em separado, sendo falha a argumenta<sup>o</sup> apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informa<sup>o</sup> quantos as todos os termos do m<sup>o</sup>tuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justi<sup>o</sup> j<sup>o</sup> decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remunerat<sup>o</sup>rios praticados em sede empr<sup>o</sup>stimo deve ser consignado no pr<sup>o</sup>prio instrumento, vejamos: BANC<sup>o</sup>RIO. RECURSO ESPECIAL. A<sup>o</sup> REVISIONAL DE CL<sup>o</sup>USULAS DE CONTRATO BANC<sup>o</sup>RIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERAT<sup>o</sup>RIOS. CONTRATO QUE N<sup>o</sup> PREV<sup>o</sup> O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERAT<sup>o</sup>RIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUEST<sup>o</sup>ES ID<sup>o</sup>NTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTA<sup>o</sup> - JUROS REMUNERAT<sup>o</sup>RIOS 1 - Nos contratos de m<sup>o</sup>tuo em que a disponibiliza<sup>o</sup> do capital <sup>o</sup>imediate, o montante dos juros remunerat<sup>o</sup>rios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixa<sup>o</sup> da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros <sup>o</sup>m<sup>o</sup>dia de mercado nas opera<sup>o</sup>es da esp<sup>o</sup>cie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hip<sup>o</sup>tese, <sup>o</sup>poss<sup>o</sup>vel a corre<sup>o</sup> para a taxa m<sup>o</sup>dia se for verificada abusividade nos juros remunerat<sup>o</sup>rios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no ac<sup>o</sup>rd<sup>o</sup> recorrido, a abusividade na cobran<sup>o</sup> da taxa de juros, imp<sup>o</sup>-se a ado<sup>o</sup> da taxa m<sup>o</sup>dia de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de m<sup>o</sup>tuo banc<sup>o</sup>rio, celebrados ap<sup>o</sup>s a edi<sup>o</sup> da MP n<sup>o</sup> 1.963-17/00 (reeditada sob o n<sup>o</sup> 2.170-36/01), admite-se a capitaliza<sup>o</sup> mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. <sup>o</sup>nus sucumbenciais redistribu<sup>o</sup>-dos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SE<sup>o</sup>, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexist<sup>o</sup> o alegado na(s) rela<sup>o</sup>(<sup>o</sup>es) jur<sup>o</sup>-dica(s) impugnadas, especialmente diante do j<sup>o</sup> deliberada pela Corte Superior aquando da an<sup>o</sup>lise da controv<sup>o</sup>rsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposi<sup>o</sup> de repara<sup>o</sup>

de danos, moral ou material, diante da aus<sup>o</sup>ncia de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de quest<sup>o</sup>es n<sup>o</sup> levantadas pela parte autora de forma espec<sup>o</sup>fica, na forma do enunciado 381-STJ. Por fim, observo que o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, efetuou acordo com a parte autora, sendo que o termo de acordo firmado entre as partes <sup>o</sup>aparentemente instrumento jur<sup>o</sup>-dico v<sup>o</sup>lido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifesta<sup>o</sup>



de sua intenção, bem como demonstrou o pagamento do acordo. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Ante o teor da presente sentença, revogo a decisão de fl. 352. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. P.R.I.C. Transitada, archive. Bragança/PA, 16 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00004741120108140009 PROCESSO ANTIGO: 201010002363

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Ação: Procedimento Sumário em: 04/10/2021---REQUERENTE:JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA,

narrando em resumo: Que foi contratado em 01.12.1996 de forma temporária para exercer a função de VIGIA, tendo sido dispensado em 30.10.2007. Que teve durante o período descontado o

percentual de 7.65% referente ao INSS, o que jamais foi recolhido a previdência social. Aponta ainda o direito a percepção do FGTS de todo o período. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação à fl. 29 e ss., narrando a preliminar de carência de ação, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do

pedido, bem como a preliminar de mérito de prescrição quinquenal, no mais apontou a impossibilidade de direitos decorrente de contrato nulo. Audiência, fl. 83. Foi determinada a manifestação das partes quando ao decurso de prazo de 02 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho até o ajuizamento da demanda,

fl. 91. A requerida apresentou manifestação, fl. 94 e ss. A parte autora não apresentou manifestação, fl. 113. É o relatório. DECIDO. O deslinde do incidente não carece de dilação probatória, uma vez que se trata de matéria de fato e de direito, de cunho eminentemente documental, dispensada a produção de

outras provas pelas partes. Assim, as provas trazidas para os autos permitem, de forma segura, a formação do convencimento. Nesse sentido segue o entendimento para o caso: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA COMO AGENTE

COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor contratado temporariamente, conforme a autorização

encontrada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho CLT. (TJSC - Ap. Cív. n. 2010.027392-7, de Lages, Rel. Des. Subst. Jânio Machado, j. em 27.05.2010). Desta forma, aplico ao presente o julgamento antecipado da lide, nos

termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, friso da competência deste Juízo Comum para análise da presente matéria visto pacífico e reiterado entendimento jurisprudencial que atribui a esta Justiça a competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e

servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE OS AUTORES RECLAMAM OS DEPÓSITOS E A INDENIZAÇÃO DO FGTS RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS DE TRABALHO QUE, POR TEMPO DETERMINADO, MANTIVERAM COM O MUNICÍPIO RÉU. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 573.202/AM, em que fora reconhecida repercussão geral, decidiu que compete à Justiça Comum processar e julgar as

causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição Republicana de 1988 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008). 2. De acordo, ainda, com a jurisprudência do Pretório Excelso, o eventual desvirtuamento da

designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. Assim, a existência de

pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação. 3. No caso concreto, é fato

incontroverso nos autos que os autores foram contratados por tempo determinado, sem prévia aprovação em concurso público, além do que os contratos temporários que acompanham a petição inicial fazem

expressa referência aos arts. 37, IX, da Constituição da República, e 63, IX, da Lei Orgânica do Município do Recife, assim como à Lei Municipal n. 15.612/92 (e-STJ, fls. 26, 38). Logo, a competência para a causa

é da Justiça do Trabalho.

Assim, a existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação. 3. No caso concreto, é fato

incontroverso nos autos que os autores foram contratados por tempo determinado, sem prévia aprovação em concurso público, além do que os contratos temporários que acompanham a petição inicial fazem

expressa referência aos arts. 37, IX, da Constituição da República, e 63, IX, da Lei Orgânica do Município do Recife, assim como à Lei Municipal n. 15.612/92 (e-STJ, fls. 26, 38). Logo, a competência para a causa

é da Justiça do Trabalho.

é da Justiça Comum. 4. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CR/88, art. 105, I, d). Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia do processo, esta Corte tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo competente (CC 107.252/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.5.2010; CC 77.941/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14.5.2007). 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum, anulando-se a sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho (STJ - S1 - Primeira Seção - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 111382 PE 2010/0062628-3 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - J. 10/11/2010 - P. 18/11/2010); "RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente" (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21/8/09). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. 2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 16/10/09). Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as Reclamações Trabalhistas nos e, ora submetidas ao e. TRT-8, bem como os recursos interpostos, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Justiça Comum estadual. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator; Competente, pois, o Juízo Comum. DAS PRELIMINARES Observo que as preliminares levantadas pelo requerido se confundem o mérito da demanda, sobretudo por evidenciarem a necessidade da análise do direito alegado pela parte autora. DA PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. Em que pese o Decreto nº 20.910/32 que estabelece o prazo prescricional de 05 anos para ajuizar qualquer demanda em face da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em atenção ao art. 7º, XXIX da CF/88, reconheceram que as ações voltadas a cobrança do FGTS devem ser ajuizadas no prazo de 02 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, neste sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF. 1. Decisão que reconheceu a prescrição bienal da ação de cobrança do FGTS, com respaldo no art. 7º, XXIX da CF/88. 2. Requisitos do art. 1.022 do CPC/2015 não evidenciados. 3. Embargos de declaração conhecido e não provido. (2018.03298782-41, 194.424, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-16, Publicado em 2018-08-17) 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº0003913-81.2010.8.14.0301. RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. EMBARGANTE: MARIA CONCEIÇÃO HENRIQUE DE CASTRO. ADVOGADO: OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO. DECISÃO EMBARGADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 227/228. EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ. ADVOGADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR DO ESTADO). EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF. 1. Decisão que reconheceu a prescrição bienal da ação de cobrança do FGTS, com respaldo no art. 7º, XXIX da CF/88. 2. Requisitos do art. 1.022 do CPC/2015 não evidenciados. 3. Embargos de declaração conhecido e não provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Maria Conceição Henrique de Castro opõe embargos de declaração contra decisão monocrática (fls.227/228) que reconheceu a prescrição bienal da ação de

cobrança do FGTS, com respaldo no art. 7º, XXIX da CF/88. Em suas razões (fls. 229/240), aponta existência de contradição ao aplicar o prazo bienal, o qual defende ser do direito do trabalho, a uma servidora temporária, submetida ao regime jurídico-administrativo; suscita distinguishing entre o caso concreto e o paradigma ARE nº709.212/DF, defendendo que este envolve uma relação trabalhista e, portanto, é inaplicável a uma relação jurídico-administrativa. Ao final, requer conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões do embargado às fls.242/244, suscitando manutenção da decisão monocrática. É o relatório. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos embargos e passo a análise do mérito. O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 prescreve que os embargos de declaração serão cabíveis nas hipóteses em que houver erro material ou obscuridade ou contradição ou ainda, quando o Magistrado se omitir com relação a algum dos apontamentos pelas partes. Nesse sentido, lecionam Marinoni e Arenhart: *“É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.”* In casu, o único argumento utilizado nos embargos, que possui pertinência com as hipóteses do art. 1022 do CPC/2015, é a alegada contradição da decisão monocrática, ao aplicar o prazo bienal, previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 e o qual defende ser adotada apenas nas relações celetistas e a uma servidora temporária, regida pelo RJU. Sobre o tema, o STF possui entendimento pacífico de que o prolongamento da contratação temporária, em razão de sucessivas renovações, descaracteriza o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, gerando como consequência a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta de Direitos. Neste sentido, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 960708 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26-08-2016 PUBLIC 29-08-2016) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: *“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.”* 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016) Ou seja, conforme entendimento da Corte Suprema STF, a prescrição bienal para o ajuizamento da ação de cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública é aplicável sim aos contratos temporários regidos pelo RJU, como o ora discutido, inexistindo, portanto,

qualquer contradição na decisão monocrática de fls. 227/228. Data vênua, a embargante almeja rediscutir matéria vencida, por não concordar com resultado do julgamento. Tal pretensão, contudo, mostra-se descabida, pelo que não há reparos a serem feitos no acórdão embargado. Entendo por prequestionada a matéria, nos limites da fundamentação. Isto posto, ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não identifico razões para reconsiderar a decisão ora atacada, conheço, mas nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. É como decido. Belém/PA, 16/08/2018. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora 1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 2 Manual do Processo de Conhecimento. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. (2018.03300059-90, Não Informado, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-21, Publicado em 2018-08-21) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0003944-58.2013.8.14.0076 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE ACARÁ APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO: WAGNER T. VIEIRA e OUTROS (OAB/PA 14.262) APELADO: ORLANDO DE ASSIS SILVA ADVOGADA: LUCIVANE RIBEIRO PINTO (OAB/PA 17.662) PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO DECISÃO MONOCRÁTICA DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO LIMITE DE 02 (DOIS) ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. ARE Nº 709.212/DF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, etc. Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial determinando o pagamento do FGTS, relativo à contratação temporária firmada de 03/03/1989 até 24/06/2009, cuja ação ordinária de cobrança foi ajuizada em 12/09/2013. O Município apelante alegou inexistência de vínculo empregatício em razão de contrato temporário firmado com natureza jurídico-administrativo pelo que não seria possível falar em FGTS. O apelado não apresentou contrarrazões (fl. 106). Coube-me por redistribuição (fl. 114). Instada a Procuradoria de Justiça requereu o sobrestamento do processo em razão do ajuizamento de Incidente de Demandas Repetitivas, nos autos do Proc. nº 0010017-98.2010.8.14.0028, no qual pede que seja fixada tese jurídica considerando devido o FGTS nas situações em que o contrato temporário é sucessivamente renovado (fl. 118). É o relatório. Decido. Inicialmente registro que a temática suscitada no IRDR ajuizado pelo douto Procurador de Justiça diz respeito à matéria que já foi apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo e Repercussão Geral, senão vejamos: STJ - REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux. STF - RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli; RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916), os dois últimos de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki. O caso vertente, entretanto, possui singularidade não apreciada na sentença e que afasta por completo a necessidade de sobrestamento. Explico: Supremo Tribunal Federal apreciando o Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, julgado em 13/11/2014, sob a sistemática da repercussão geral, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS, conforme se verifica pela ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). No julgamento desse recurso extraordinário ficou consignado que, em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, não há como se sustentar a prescrição trintenária, pois a regra constitucional possui plena eficácia. Portanto, tornou-se inócua qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao FGTS, devendo ser observado o que está expressamente previsto pela Carta Magna, isto é, a prescrição é quinquenal e não mais trintenária. Cumpre observar, ainda, que a ação de cobrança deverá ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, confira-se: Art. 7º (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, ATÉ O LIMITE DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. No caso, o autor/apelado foi

contratado em 03/11/1989 e desligado em 24/06/2009, todavia ajuizou sua ação apenas em 12/09/2013 (fl. 02), portanto quando ultrapassado o biênio subsequente a extinção do contrato. Neste sentido vem decidindo a 2ª Turma de Direito Público, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CONTRATO DE TRABALHO NA FORMA DO ART. 7ª, XXIX, DA CF/88. ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA. DECISÃO UNÂNIME 1 - Quanto a prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação após o término do contrato de trabalho, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. 2 - No presente caso, vigorando o contrato de trabalho do Autor/Apelado, de 02/03/1993 a 01/05/2009 e tendo sido ajuizada a demanda em 14/05/2012, ou seja, mais de 3 (três) anos após a data de extinção do contrato, já restava prescrito o direito do autor em 02.05.2011. 3 - Em sede de reexame de ofício declaro a prescrição do pedido formulado pelo Autor/Apelado ante a ocorrência da prescrição bienal após o término do contrato de trabalho, restando prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação exposta. (Apelação nº 0000977-69.2012.8.14.0013, Acórdão nº 181.215, Relatora Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 28/09/2017, DJe 29/09/2017) Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso V, alínea ç, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, posto que a ação fora ajuizada além do limite de 02 (dois) anos após a extinção do contrato temporário, consoante decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, julgado na sistemática da repercussão geral, extinguindo o processo com resolução de mérito. O apelado arcará com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015. Publique-se, intime-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2017. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 4(2017.05000093-06, Não Informado, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-24, Publicado em 2017-11-24) A par disto, deve ser reconhecido a perda do direito de demandar neste ponto uma vez que a parte autora teve seu contrato encerrado em 30.10.2007 e somente ajuizou a presente em 11.02.2010, quando decorridos mais de 02 (dois) anos. Quanto a devolução das contribuições previdenciárias. Observo que tal pleito deve ser julgado como improcedente. Sabe-se a contribuição previdência recolhida pelo empregador é de titularidade do Instituto de Previdência na qual o empregado é filiado. A par disto, eventual ausência de repasse não gera direito ao estorno por parte do contribuinte, sobretudo, como dito, aqueles valores não integram seu patrimônio, podendo, no entanto, adotar medidas diversas, inclusive, junto aos órgãos de controle, para que os valores sejam repassados ao RPPS. Inclusive, dita ausência de repasse caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa e crime na forma do artigo 168-A do CPB. No mais, como já ressaltado, a parte autora pode adotar medidas para que a Fazenda Pública seja obrigada a realizar o repasse ou no sentido de ser declarada a existência de seu eventual direito. Em sentido semelhante: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVER DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL. I - É indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos. Não havendo previsão legal concedendo aos agentes comunitários de saúde o adicional de insalubridade, não há que se falar em direito do servidor ao seu recebimento; II - no que concerne ao dano moral, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si, não enseja indenização por danos morais. É necessária para a configuração do dano, a existência de lesão que provoque abalo psicológico decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo servidor, o que não restou comprovado nos autos; III - verificada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente aos valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da administração pública. Portanto, correta a imputação do ente público municipal no dever de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas por ele; IV - O prazo trintenário para cobrança de crédito relativo ao FGTS não se aplica a Fazenda Pública, devendo ser a prescrição, in casu, quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32; V- primeira apelação não provida e segunda apelação provimento parcial. (ApCiv 0368082019, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS

PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança referente ao FGTS e ausência do direito em relação a devolução das contribuições previdenciárias. Condene o requerente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bragança/PA, 13 de janeiro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00007421220158140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Procedimento Sumário em: 04/10/2021---REQUERENTE:NANCY DE NAZARE ASSIS DE QUEIROZ Representante(s): OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR) OAB 22643 - GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO JOSE REIS RODRIGUES Representante(s): OAB 6474 - MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que a parte autora constituiu advogado particular à fl. 61, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para tomar ciência da sentença; 2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de novembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00015057620168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL SILAS COSTA DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA; A SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de AÇÃO de Busca e Apreensão, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada, em face de MANOEL SILAS COSTA DA LUZ, aduzindo, em síntese, o seguinte: Na folha 54 consta petição da parte autora requerendo desistência da ação e por consequência extinção do feito, requerendo a baixa de eventual mandado de busca e apreensão expedido. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a requerente requereu a desistência da ação (folha 54) mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude desistência da ação, na forma do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Deixo de determinar recolhimento do mandado busca e apreensão expedido uma vez que não consta nos autos a mandado em aberto. Custas pelo autor, na forma do art 46 a lei 8.328/2015 e alterações. Deixo de arbitrar honorários advocatícios vez que não houve angulação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Bragança/PA, 22 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00016621520178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMIR LIMA DE CUNHA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos BV FINANCEIRA S/A CFI argumentando em resumo a existência duas sentenças nestes autos, devendo a segunda ser declarada nula. Assim vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe analisar que se trata de oposição de recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil. Vejamos o que prescreve o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Verifico que assiste razão à embargante, passo a suprir a contradição ventilada. Considerando o disposto no artigo 505 do CPC, compete ser reconhecida a nulidade da sentença uma vez que nenhum juiz ou tribunal poderá apreciar novamente questão já decidida, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. NULIDADE DA SEGUNDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. 1. É cediço que o magistrado esgota a prestação jurisdicional com a

prolação da sentença. 2. É vedado ao juiz reformar a própria sentença, salvo as hipóteses excepcionais dos artigos 485 §7º, 494 e 505 do CPC, que não estão presentes nestes autos. 3. Desta forma, a segunda sentença proferida neste feito deve ser declarada inexistente, uma vez que o togado de primeiro grau exauriu o ofício jurisdicional ao prolatar o primeiro decurso. Precedentes. 5. Nulidade da segunda sentença reconhecida de ofício. Apelo prejudicado. (0467332-23.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 30/10/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para ANULAR a sentença de fls. 35/36. Certifique o recolhimento das custas. Havendo, archive-se. P.R.I.C.

Bragança/PA, 26 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA  
 PROCESSO: 00024020820078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710016492  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANÇAPREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:DORIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
 Representante(s): ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . REQUERENTE: DORIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA (Residente na Rua das Flores, s/nº, localidade do Castelo, zona rural, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA DESPACHO/MANDADO  
 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n 5. 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA  
 PROCESSO: 00029864520148140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Interdito Proibitório em: 04/10/2021---REQUERENTE:JORGE PADILHA DO VALE  
 Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SANTOS PADILHA Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19052 - OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Analisando os documentos de fls. 119 e 122 não identifiquei aparente sobreposição de áreas, digam as partes acerca da possibilidade de transação de forma a permanecerem cada qual na respectiva posse atual no prazo de 15 (quinze) dias. 2. De igual modo, manifestem-se acerca dos documentos juntados pela parte adversa. 3. Cumpra-se. Bragança/PA, 14 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA  
 PROCESSO: 00033387120128140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:MANOEL DANIEL CORREA FERREIRA Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DAS GRACAS BORGES Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) MARIA DO CARMO SOUSA BORGES (REP LEGAL) REQUERENTE:MANOEL DE BRITO FERNANDES Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL FERREIRA DE QUADROS Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL FRANCISCO DE JESUS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO DA PIEDADE PEREIRA Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:NELSON SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:OSVALDO FERREIRA BRITO Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO OSVALDO COSTA Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc; MANOEL DANIEL CORRÊA FERREIRA e OUTROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO PARÁ, alegando, em síntese, o que segue: Que no Diário Oficial do Estado do Pará de 26.10.1995, páginas 6/7, foi publicado o Decreto nº 0711/95, que concedeu aumento (ou revisão) geral salário para todo funcionalismo Estadual, Civil ou militar, homologando as resoluções nº 0145 e 0146. Que nos observa-se diferenças de percentuais, em clara violação ao artigo 37, I e X da Constituição Federal, além dos artigos 39, §1º, 40, §§4º e 5º. Aponta que a existência de diferença de 22,45% entre os beneficiados e os demais. Aponta ainda o abono salarial de R\$ 100,00 pelo Decreto 2.219 publicado no

DOE de 03.07.1997 destinado somente aos servidores da Polícia Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militares. Ressalta a existência de sentença nos autos de nº 0008829-05.1999.8.14.0301 cuja sentença condenou o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente a partir de 01.10.1995 o índice de 22,45%, entre outros argumentos. Juntaram documentos. Citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação, pleiteando a aplicação da súmula vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal. A parte autora não apresentou réplica. DECIDO. Observo que descabe ao Poder Judiciário, na forma do artigo 37, X da Constituição Federal, a concessão de reajuste de proventos, ainda que se cuide de abono de caráter geral, sob o fundamento da isonomia entre cargos. Os autores, desejam a tutela jurisdicional para garantir a isonomia salarial em cargos distintos, o que é vedado na forma da Súmula Vinculante 37, vejamos: ¿Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.¿ Como ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTENSÃO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Consoante a orientação pacífica desta Corte e do STF, não pode o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister. 2. Orientação do Supremo Tribunal Federal há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 3. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 4. Hipótese em que se busca a extensão a várias categorias do abono pecuniário previsto na Lei Estadual n. 2650/2011 concedido aos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado e, posteriormente, estendido aos servidores do Ministério Público Estadual por meio de lei local. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 50.974/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 10/09/2019) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizada, cuja cobrança fica suspensa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bragança/PA, 29 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00047047720148140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:BENEDITA PEREIRA DOS REIS

Representante(s): OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO

BMG SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 -

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Vistos, etc. BENEDITA PEREIRA DOS REIS, qualificada,

assistida por advogado, ingressou com ação ordinária em face do BANCO BMG S.A. e do INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando em resumo: Que foi surpreendida com

descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, referente ao contrato de nº 206704363

no total de R\$ 4.773,72, a serem pagos em 60 parcelas de R\$ 151,47 cada. Que NUNCA contratou

com a requerida. Juntou documentos. Foi declarada a ilegitimidade do INSS e declinada a

competência para este juízo, fls. 40/45. O Banco BMG S/A apresentou contestação à fl. 73 e ss.,

narrando que a autora efetuou a contratação do cartão de crédito BMG CARD, estando ciente de todas as

suas características. Apontou a necessidade de observância do contrato e o exercício regular do direito,

bem como a ausência de prova e o descabimento de danos, entre outros argumentos. Juntou documentos.

A autora não se manifestou em réplica, fl. 111. Réplica, fl. 85 e ss. As partes não

requereram provas, fl.114 e 117v É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Entendo que

o feito se encontra apto para julgamento, sendo desnecessária a provas requeridas pelas partes,

notadamente em se tratando de relação de consumo e o artigo 14, §3º do CDC, vejamos: É sabido

que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a

entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170,

ambos da CF/88). O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados

no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o

equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei



nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor. A relação jurídica entre as partes se perfaz por ser a requerida instituição bancária, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores. E a responsabilidade desta é objetiva, em razão de subsumir-se à Teoria do Risco do empreendimento e ao que prescreve o art. 14, §3º do CDC, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. E diante da responsabilidade objetiva, descabe verificar a possível ocorrência de culpa ou dolo, bastando apenas à ocorrência do defeito no serviço e a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre ambos. A instituição bancária não comprovou que o empréstimo foi contratado pelo consumidor e que o defeito inexistiu, como também não comprovou que a falha foi motivada pelo próprio ofendido, tampouco haver ocorrido o chamado caso fortuito ou força maior estranhos aqueles inseridos na própria atividade bancária. Destaco que o reclamado demonstrou a regularidade do serviço prestado, isto porque anexou comprovante de Transferência Eletrônica (TED) à fl. 98 referente ao montante do ajuste (R\$ 4.773,72), bem como foi juntando o próprio ajuste (fls. 80v/82v). A par disto, além de prova da pactuação, o valor acordado foi transferido e incorporado ao patrimônio da autora, de forma que o alegado defeito inexistente. Pensar o contrário seria ofensivo ao princípio da boa-fé, o qual norteia as relações de consumo e ordenamento nacional, sem esquecer que importaria em comportamento contraditório e enriquecimento sem causa pela parte autora, devendo o ajuste ser cumprido e respeitado em todos os seus termos. Neste sentido: CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FRAUDE. ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPORTE MUTUADO. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL (TED) ENDEREÇADA À CONTA CORRENTE DA TOMADORA. DESCONTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO NA FOLHA DE PAGAMENTOS DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. ELISÃO. 1. Conquanto inexoravelmente a relação de direito material estabelecida entre pessoa física reputada tomadora de empréstimo e a instituição financeira fomentadora do mútuo se qualifique como relação de consumo, ainda que de forma imprópria, à medida que enlaça instituição financeira fomentadora de serviços bancários e a cliente imputada como destinatária final dos serviços, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a natureza que reveste o vínculo não determina que seja subvertido o ônus probatório de forma automática nem obsta que a fomentadora de serviços desqualifique a fraude imputada pela consumidora ao mútuo contratado em seu nome na exata dimensão do devido processo legal e do direito de defesa que lhe é resguardado. 2. Ensejando os elementos materiais coligidos a constatação de que, aliado ao fato de que subsiste proposta de empréstimo formalizada pela via eletrônica que retrata escorreitamente os elementos identificadores da mutuária, restara evidenciado pelo mutuante que a operação fora consumada de forma padronizada e resultara na destinação do importe mutuado à conta corrente da titularidade da consumidora tomadora do empréstimo, que, de sua parte, não desqualificara o comprovante de transferência e crédito exibido mediante extrato da conta corrente da sua titularidade ao qual fora endereçado o crédito, afere-se que o prestador de serviços safara-se do encargo probatório que lhe estava destinado, infirmando os fatos alinhavados pela consumidora e conferindo suporte à assertiva de que efetivamente fomentara o empréstimo refutado, conduzindo à rejeição do pedido formulado pela mutuária almejando desqualificá-lo e obter composição e compensação pecuniárias (CPC, art. 333, II). 3. Aferidas a legitimidade do contrato de mútuo bancário com consignação das parcelas contratadas em folha de pagamento e a regularidade dos descontos realizados com lastro no importe mutuado e no convencionado, ressoa inexorável que a instituição financeira não incorrera na prática de nenhum ilícito, cinge-se, ao invés, a exercitar os direitos que a assistem de, fomentando empréstimo, forrar-se com o importe mutuado na forma contratada, obstando a germinação da gênese da obrigação indenizatória e da responsabilidade civil, que é a subsistência de ato ilícito (CC, arts. 186, 188 e 927), e a desqualificação do mútuo. 4. Apelação conhecida e provida. Unânime. (20080910176808APC - TJDF - Rel. Des. TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível. Publicado no DJE : 11/10/2012 . Pág.: 56) JUIZADO ESPECIAL. MÚTUO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. 2. Consoante análise dos contratos anexados pelo Autor aos autos (ID 5634135), as assinaturas correspondem à utilizada no documento de identificação do Recorrente. Desse modo, entende-se que os termos e condições do contrato devem prevalecer, conforme o princípio pacta sunt servanda. 3. Soma-se a isso o fato de que fora comprovada a

transferência das quantias referentes ao empréstimo celebrado (n. 00120156711) e o valor que sobejou da renegociação, por meio de TED, ID 5634137. Assim, inexistente demonstração de vício de consentimento. 4. Ante a inexistência de ato ilícito, descabe indenização, por dano moral. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita, ora deferida. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1152221, 07094683920188070003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal/TJDFT, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 26/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte requerente nas custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído a causa, suspendendo a condenação pelo lapso de 05 (cinco) anos. Dispensada a intimação do INSS porquanto já excluído da lide. Transitado em julgado archive. Publique. Registre. Intime.

Bragança/PA, 13 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00049511920188140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:GESIEL DOS SANTOS MELO  
Representante(s): OAB 25392 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DA BRAGANCA. DESPACHO 1. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. 2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso. 3. O prazo em relação a Fazenda Pública/Defensoria Pública/Ministério Público deverá ser contado em dobro. Bragança/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00072041920148140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Monitória em: 04/10/2021---REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:MALAQUIAS PEDRO DE SOUSA . SENTENÇA. Vistos, etc. BANCO FIAT S.A., tendo por fundamento as disposições dos arts. 1.102a. e seguintes do Código de Processo Civil (1973), propôs, através de advogada regularmente constituída, Ação Monitória em desfavor do MALAQUIAS PEDRO DE SOUSA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 72.595,96. Salienta a inicial que as partes celebraram ajuste sob o nº 446020554/62410 no valor de R\$ 42.000,00 com pagamento em 60 parcelas mensais, e o requerido, apesar de inúmeras tentativas, não realizou o pagamento. Juntou documentos. Foi realizado pedido de sucesso do polo ativo para RENOVA COMPANHIA DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., fl. 33 e ss.

Citado, o demandado ofereceu EMBARGOS salientando a preliminar de falta de interesse de agir e no mérito apontou o excesso de execução. Fundamentou o relatório. Fundamentou. DA PRELIMINAR Observo que a parte autora possui a pretensão resistida no sentido de se buscar os créditos referente a relação jurídica noticiada na exordial, da qual ainda não obteve satisfação. DO MÉRITO. Verifico que apesar da narrativa quanto ao excesso na cobrança, o requerido não apontou o valor que entende por devido e tampouco apresentou a respectiva memória de cálculo, descumprindo a regra prevista no artigo 702, §2º do CPC. E por de tal inércia, deixo de examinar tal ponto, o único apresentado como matéria de mérito. Decisão: Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE na forma do artigo 702, §3º do CPC os embargos opostos pelo devedor, constituindo-se a presente como título executivo judicial. Altere-se o polo ativo para RENOVA COMPANHIA DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Transitada, altere-se para cumprimento de sentença.

PRI. Bragança/PA, 15 de setembro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00114360620168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:LUIZ ANTONIO MELO DE ARAUJO  
Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE  
(ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 22112-A -  
CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. 1. LUIZ ANTONIO MELO DE  
ARAUJO, impetrou a presente ação ORDINÁRIA contra o BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ITAÚ BMG  
S.A. alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em  
consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou  
planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela,  
parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que  
não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o  
valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a  
terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento;  
iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET é vinculado/embutido no próprio contrato;  
v. Requereu, ao final, dentre outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos  
valores pagos e o pagamento de danos morais. 2. Juntou documentos 3. Audiência de conciliação, fl.  
181. 4. O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fl. 192 e ss.) alegando:  
i. A inépcia da inicial; ii. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita; iii. Condenação  
em litigância de má-fé; iv. A existência de relação contratual entre as partes, e a impossibilidade da  
teoria revisionista; v. A ciência do custo efetivo total; vi. A cobrança de juros remuneratórios dentro  
dos limites; vii. A possibilidade de capitalização; viii. inexistência de defeitos e do dever de reparar;  
ix. Entre outros argumentos; 5. O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fl. 224 e ss.)  
alegando: i. A inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual; ii. A possibilidade de  
cobrança dos juros, inclusive capitalizados iii. A transparência quanto à informação; iv. Entre outros  
argumentos; 6. Réplica, fl. 256 e ss. 7. É o relatório. Decido. 8. Passemos à análise das questões  
levantadas pelas partes. Da inépcia da inicial 9. A inicial possui causa de pedir e pedido lógicos e  
congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, sendo certo que a procedência ou  
não do pleiteado é matéria de mérito. 10. Ademais, não se cuida de demanda revisional para a  
exigência do disposto no artigo 330, §2º do CPC. Da ausência de interesse de agir 11. A argumentação  
não encontra respaldo porque a parte autora alega defeito no negócio o que lhe causou, em tese, danos,  
sendo patente a utilidade e a pretensão resistida na hipótese. leitos. Da impugnação à assistência  
judiciária gratuita 12. A parte demandada não demonstrou de forma documental que a parte autora  
possui condições de custear os custos e despesas do processo, não havendo, com isso, indicativo  
contrário à presunção legal de hipossuficiência na forma do enunciado 006-TJE/PA. Do mérito  
13. Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. 14. Anoto por primeiro que a parte autora  
confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe  
antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros  
(remuneração) e taxas. 15. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, resalto desde  
logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico  
nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. 16. Caso assim o  
fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente  
é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria  
sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer  
contraprestação. 17. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o  
caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital  
referente ao mútuo. 18. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa  
na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao  
Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). 19. Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do  
consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e  
serviços ofertados. 20. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada  
no(s) ajuste(s), do contrário, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais  
clara, prévia, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser  
pago, juros mensais e anuais, etc. 21. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo  
próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma  
expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial e apresentado pelo  
requerido BANCO ITAÚ BMG à fl. 205 e ss. 22. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de  
informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial)

estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. 23. Observo ainda que houve prévia informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. 24. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quantos a todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. 25. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). 26. Ou seja, inexistente o alegado na(s) relação(ões) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. 27. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. 28. Ressalto ainda a impossibilidade de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. 29. Por fim, afastado a alegação de litigância de má-fé uma vez que apesar ser julgada como improcedente em todos os seus termos não há a identificação de temerária. Do dispositivo 30. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. 31. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. 32. PRI. 33. Transitada, arquivada.

Bragança/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA  
 PROCESSO: 00114785520168140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA ROSA DA COSTA  
 Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) . SENTENÇA; A Vistos, etc. JOSÃO; MARIA ROSA DA COSTA, impetrou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o BANCO PAN S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, BANCO CIFRA S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao

final, dente outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. O BANCO PAN S/A apresentou contestação (fl. 183 e ss.) alegando: i. Preliminarmente, ilegitimidade passiva; ii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade da repetição de indôbito, bem como impossibilidade de inversão do ônus do prova; iii. Entre outros argumentos; iv. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. O BANCO CIFRA S/A apresentou contestação (fl. 236 e ss.) alegando: i. Preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido; ii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual; iii. Entre outros argumentos; iv. Requereu a total improcedência da ação. BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou petição informando o pagamento do acordado (fl. 189 e ss.): i. Preliminarmente, a inércia da inicial, em razão da ausência de identificação de valor incontroverso; ii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade da repetição de indôbito e da inversão do ônus da prova; iii. Entre outros argumentos; iv. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. Termo de audiência (fl. 352), qual restou infrutífera. À fl. 359, decisão liminar concedendo tutela provisória de urgência determinando que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SERASA e SPC, bem como as partes foram instadas a apresentar as provas que desejavam produzir. À fl. 362, a parte autora requereu julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. À o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Das preliminares Os requeridos aduziram impossibilidade jurídica do pedido, a inércia da petição inicial, em razão da ausência da quantificação do valor incontroverso e ilegitimidade passiva. Todavia, a inicial possui causa de pedir e pedido lógicos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, bem como juntou documentos, os quais serão analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito. Em relação a ilegitimidade passiva alegada pelos requeridos, verifico que ambos são legitimados a figurar no polo passivo do presente feito tendo em vista que inclusive juntaram cópia do contrato efetuado com a parte autora nos autos, junto com a contestação, de modo que REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, resalto desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrário, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, própria, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve prévia informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de

forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quanto a todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. E nus sucumbenciais redistribuídos. (Resp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistiu o alegado na(s) relação(ões) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Por fim, observo que o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, efetuou acordo com a parte autora, sendo que o termo de acordo firmado entre as partes é aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção, bem como demonstrou o pagamento do acordo. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do rito na forma do artigo 487, I do CPC. Ante o teor da presente sentença, revogo a decisão de fl. 359. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. P.R.I.C. Transitada, archive. Bragança/PA, 13 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00124667320118140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:VALDEMIR DA SILVA SANTOS  
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
 PARA. DESPACHO 1. Considerando que a Suprema Corte, em janeiro de 2021, julgou a  
 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.321 decidindo pela inconstitucionalidade formal (vício de  
 iniciativa) da Lei Estadual nº. 5.652/1991, norma instituidora e regulamentadora do adicional de  
 interiorização no Estado do Pará, determino o desobestamento do feito; 2. Intime-se o  
 autor, via DJe, para, querendo, requerer o que entender de direito; 3. Cumpra-se. Bragança/PA, 21  
 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de  
 Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00129214120168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO DO ROSARIO  
 GARDUNHO Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO  
 NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. 1. ANTONIO DO ROSARIO GARDUNHO, impetrou a  
 presente ação ORDINÁRIA contra o BANCO BMG S.A. alegando o seguinte: i. O autor celebrou

contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET é vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dente outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. 2. Juntou documentos. 3. Termo de audiência, fl. 179. 4. O BANCO BMG S/A apresentou contestação (fl. 1803 e ss.) alegando: i. A validade do contrato, a inexistência de defeitos e do dever de reparar; ii. Entre outros argumentos; 5. Ausência de réplica, fl. 201v. 6. É o relatório. Decido. 7. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. 8. Em relação ao mérito. 9. Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. 10. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. 11. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. 12. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. 13. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. 14. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). 15. Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. 16. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrário, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, prévia, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. 17. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial, bem como o demonstrado à fls. 217v. 18. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. 19. Observo ainda que houve prévia informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. 20. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quantos as todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. 21. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento

consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). 22. Ou seja, inexistente a alegada na(s) relação(ões) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. 23. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. 24. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Do dispositivo 25. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. 26. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. 27. PRI. 28. Transitada, archive. Bragança/PA, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00140877420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:PEDRO MARTINS RODRIGUES  
Representante(s): OAB 22767 - TERESINHA DE JESUS RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO:CAPESEP - CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA

FUNASA. DESPACHO 1. O requeute paga mais de R\$ 1.400,00 ao mês de plano de saúde, circunstância que põe em dúvida a alegação de hipossuficiência. 2. Com isto, fica intimado para, querendo, comprová-la documentalmente no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se via DJe. 4. Cumpra-se. Bragança/PA, 12 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00920122020158140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---AUTOR:ELIZANGELA DO SOCORRO PINTO  
RIBEIRO Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO

(ADVOGADO) AUTOR:ELSON DANILO FARIAS COSTA Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA

Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO)  
AUTOR:SIDNEI DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO  
MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) AUTOR:VANILZO SOUSA DE BRITO Representante(s): OAB

17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL REU:CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE REU:COMISSAO ORGANIZADORA ELEITORAL. SENTEN?A Vistos e etc.

????????????Trata-se de A??o Anulat?ria com Pedido de Liminar ajuizada por?ELIZANG?LA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO, ELSON DANILO FARIAS COSTA, FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA

SILVA, SIDNEI DE SOUSA FERREIRA, VANILZO SOUSA DE BRITO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGAN?A; CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIAN?A E DO

ADOLESCENTE - CMDCA e COMISS?O ORGANIZADORA ELEITORAL requerendo a anula??o da elei??o para conselheiro tutelar do munic?pio de Bragan?a e, liminarmente, a impugna??o e/ou

indeferimento das candidaturas a Conselheiro Tutelar de Jorge Santos Souza, Valfredo dos Santos Melo e Rosa Jorge Quemel Oliveira e diante do deferimento da liminar, sejam proclamados eleitos como membros do Conselho Tutelar I Sidney de Sousa Ferreira e Jo?o Ot?vio Pinheiro Amorim e como membro do Conselho Tutelar II: Vanilzo Sousa de Brito. Requer ainda subsidiariamente que, em n?o sendo deferido o

pedido liminar nos termos acima, que seja determinada liminarmente a suspens?o da proclama??o dos resultados, nomea??o e posse dos Conselheiros Tutelares eleitos no dia 04 de outubro de 2015.

????????????Aduz em s?ntese que no dia 04 de outubro de 2015 ocorreram elei??es para a escolha dos novos Conselheiros Tutelares do munic?pio de Bragan?a para o mandato eletivo compreendido entre o

per?odo de 2016 a 2020, conforme o Edital CMDCA/ 15 n? 01/2015. Alegam que 30 (trinta) candidatos concorreram ao pleito e que o processo de escolha consistia em duas etapas, sendo a primeira etapa

consistente na inscri??o e an?lise de curr?culo dos pr?-candidatos e a segunda, de car?ter classificat?rio, compunha-se do registro da candidatura, elei??o, proclama??o dos eleitos e homologa??o do resultado

final e publica??o. Argumentam ainda que durante o processo eleitoral foram verificadas v?rias

irregularidades no procedimento de elei??o dos conselheiros, em desacordo com as normas do Edital



citado e da Lei n.4.390/2015 (lei municipal que regulamenta o procedimento eleitoral dos conselhos tutelares), sendo as seguintes ilegalidades apontadas: a) A pr?-inscri??o do candidato VALFREDO DOS SANTOS MELO fora do prazo legal previsto no edital, devendo sua candidatura e vota??o serem consideradas nulas. b) O impedimento legal do candidato VALFREDO DOS SANTOS MELO por ser tio da candidata ANT?NIA DO SOCORRO BRITO MELO, o que violaria a regra prevista no item 2.8 do Edital e art. 140 do ECA, a qual impedem parentes, em certos graus, de concorrerem no mesmo pleito; c)?Que o candidato JORGE SOUSA DOS SANTOS n?o poderia participar do processo eleitoral, pois sua candidatura fere o item 2.8.2?do Edital CMDCA/15 e n? 01/2015 e art. 132 da Lei Federal 8.069/90, uma vez que o candidato teria concorrido no pleito realizado em janeiro de 2008, com mandato para o per?odo de 2008 a 2011, sendo eleito como suplente, e, devido a ren?ncia do Conselheiro Tutelar Claudiney Silva Nascimento?ter sido nomeado Conselheiro Tutelar Titular para assumir o mandato no per?odo de 05 de mar?o de 2010 a 31 de janeiro de 2011. Alega que o candidato concorreu a reelei??o e foi eleito para o per?odo de 2011 a 2014, e ainda, por for?a de lei, teve seu mandato prorrogado at? 10 de janeiro de 2016, estando, dessa forma, inapto para concorrer a reelei??o, j? que n?o poderia ir a um terceiro mandato. Aduz, ainda, que apesar de haver edital retificando o item 2.8.2, neste ponto, foi elaborado no m?s de agosto/2015, quando j? haviam sido encerrados os prazos para pr?-inscri??es, al?m de n?o ter sido publicado tempestivamente no Di?rio Oficial do Munic?pio e do Estado, desrespeitando os procedimentos legais e legisla??o pertinente a mat?ria. Dessa forma, entendem os pleiteantes que a candidatura de JORGE SOUSA DOS SANTOS ? ileg?tima, j? que n?o poderia sequer ter sua inscri??o deferida, devendo sua vota??o ser considerada nula. d) A impugna??o da posse da candidata eleita ROSA JORGE QUEMEL OLIVEIRA, j? que ela atua no munic?pio de Bragan?a como Comiss?ria da Justi?a da Inf?ncia e Juventude, conforme documentos juntados, portanto, age como autoridade judici?ria, estando legalmente impedida de exercer o mandato de conselheira tutelar, conforme preceituam o art. 140 do ECA e o item 2.8.1 do Edital CDMA/15 n? 01/2015. Relata outra irregularidade em rela??o a candidatura de ROSA JORGE QUEMEL o fato de sua candidatura ter sido apoiada publicamente, em redes socais, pelo Presidente do CDMA e membro da Comiss?o Organizadora, Sr. Aurimar Silva Ara?jo, o que agrediria o edital, no item 8.3.9, pois ? vedado aos membros da comiss?o organizadora central e aos das comiss?es regionais organizadoras promoverem campanha para qualquer candidato, pugnando pelo cancelamento da candidatura de ROSA JORGE QUEMEL OLIVEIRA, bem como pela anula??o dos respetivos votos, tornando-a ineleg?vel.?e) Aduzem ainda que houve irregularidades no procedimento eleitoral quanto a separa??o de candidatos pelos Conselhos I e II, conforme preceitua o artigo 51, ?1? da Lei 4.390/2015, uma vez que o eleitor, no ato de vota??o n?o teria escolhido seu candidato por conselho e sim votando em dois candidatos, e declarou-se vencedor os dez mais votados, devendo os cinco primeiros serem nomeados para um conselho e os outros cinco para o outro conselho tutelar. De forma, ferindo o processo legal da elei??o previsto no art. 36, III, da Lei Municipal 4390/2015, ao n?o permitir que o eleitor votasse em dois candidatos, um de cada conselho. Alega que o processo desrespeitou o item 3.1 do Edital CDMA/15 n? 01/2015, o qual determina que poderia?inscrever-se para concorrer ? fun??o p?blica o candidato que residir ou trabalhar na circunscri??o regional do Conselho Tutelar a que se candidatar, e dessa forma, os candidatos deveriam escolher qual conselho se candidatar, se I ou II,?o que n?o ocorreu, j? que os candidatos concorreram juntos para os dois Conselhos Tutelares, sem distin??o, ferindo os dispositivos legais. f) Argumentam, por fim, que o edital n?o foi publicado no prazo legal, n?o foi fornecido ao votante comprovante de vota??o; que n?o respeitou o disposto no item 8.5.5 do Edital, j? que n?o houve publica??o em Di?rio oficial da lista de candidatos aptos ao pleito, tanto que os demais candidatos s? teriam tomado conhecimento da candidatura de VALFREDO DOS SANTOS MELO durante a apura??o do resultado das elei??es; que n?o houve a cria??o de uma comiss?o organizadora, a qual deveria ser criada atrav?s de uma resolu??o do Conselho Municipal dos Direitos da Crian?a e do Adolescente - CDMA, no entanto, o pr?prio conselho, atrav?s de seu Presidente ? que teriam conduzido os atos e procedimentos eleitorais, violando o disposto no art. 139 da Lei 4.390/2015. ?????????Com a inicial foram apresentados os seguintes documentos: Representa??o contra o Conselho Municipal de Direitos da Crian?a e do Adolescente - CMDCA ao Minist?rio P?blico do Estado, fls. 43 a 48; recurso eleitoral ? Comiss?o Organizadora da Elei??o de Conselheiros Tutelares de Bragan?a ?s fls. 49/50; decreto n? 023/2011; Ata de Elei??o de janeiro de 2011; Decreto 089-B/2014; Edital n? 01 do processo de escolha unificada dos Conselheiros Tutelares CMCD/15 n? 01/2015 55/62, demais documentos de fls. 63 a 77; Lei municipal 4.390/2015 ?s fls. 79/90; Ata de elei??o de Conselho fls. 91/100 e Resolu??o 001/2001 do CDMA e documentos de fls. 108/112. ?????????Instado a se manifestar, o Representante do Minist?rio P?blico opinou pelo deferimento da medida liminar somente para determinar a suspens?o da proclama??o do resultado, nomea??o e posse dos Conselheiros Tutelares eleitos no dia 04 de outubro de 2015. ?????????Decis?o liminar determinando a suspens?o da proclama??o do resultado, nomea??o e posse

dos Conselheiros Tutelares eleitos no dia 04 de outubro de 2015, ?s fls. 116 e ss. ? fl. 164, foi informado a interposi??o de agravo de instrumento da decis??o liminar pelos conselheiros eleitos no dia 04 de outubro de 2015. ??????????O Munic?pio de Bragan?a, Conselho Municipal de direitos da crian?a e do adolescente -CMDCA e Comiss??o Organizadora Eleitoral apresentaram contesta??o ? fl. 209 e ss. Aduzindo que a elei??o esta em conformidade com edital, sem qualquer v?cios, bem como requereu a improced?ncia da a??o. ??????????Informa??o de interposi??o de agravo de instrumento ?s fls. 432 e ss. ??????????Decis??o Monocr?tica de Agravo de Instrumento ? fl. 459 e ss., deferindo o efeito suspensivo da decis??o agravada em 23 de fevereiro de 2016. ??????????s fls. 465 e ss. Foram juntadas ata da posse e nomea??o dos conselheiros eleitos. ??????????Nos autos do agravo de instrumento proc. Num. 0001351-85.2016.8.14.000, consta decis??o monocr?tica fl. 427 e ss. Julgando prejudicado o agravo ante a perda do objeto. ??????????o relat?rio. ??????????Fundamento e Decido. ??????????Observe que houve a perda do objeto da presente a??o, uma vez que os requeridos tomaram posse e foram nomeados para os cargos de conselheiros, tendo sido efetuada outra elei??o no ano de 2019 para o per?odo de 2020/2024, de modo que atualmente os cargos encontram-se em outro mandato eletivo, de modo que verifico a perda do objeto da presente demanda. ??????????Isto posto, considerando que a ocorr?ncia da perda de objeto da presente a??o, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu??o de m?rito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do C?digo de Processo Civil. ??????????Condeno o requerente nos pagamentos das custas processuais remanescentes. ??????????Intime-se. Publique-se. Registre-se. ??????????Operada a preclus??o processual, archive-se com as cautelas legais. ??????????Bragan?a/PA, 22 de fevereiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRAND?O ALC?NTARA Juiz de Direito da 1? Vara C?vel e Empresarial da Comarca de Bragan?a/PA

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0800148-52.2021.8.14.0009. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2020--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: SABRINA MARTINS RODRIGUES Representante: OAB 19109 MARIA IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO). DENUNCIADO: WANDERLEY FELIPE CORDOVIL GUIMARÃES. PROMOTOR: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA LIMA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE a defesa da acusada SABRINA MARTINS RODRIGUES de que os Autos estão à disposição para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Bragança, 02 de outubro de 2021. *Kelly Batista da Silva* - Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

**COMARCA DE ITUPIRANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo nº: 0005205-80.2014.8.14.0025**

**REQUERENTE: RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS S/A**

**ADVOGADO: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB/SC 33416 E OAB/RS 87537-A**

**ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI OAB/SC 8927 E OAB/ RS 74909-A**

**ADVOGADO: JOSE CARLOS SKARZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PA 18691-A**

**REQUERIDO: ANTONIO ALFREDO BORGES AMORIM**

**ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016**

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico que a parte autora emendou a inicial (fls. 116) para fazer constar, a título de valor da causa, o montante de R\$ 68.836,46 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), porém, não juntou comprovante de pagamento de complementação de custas processuais, conforme determinado no despacho de fls. 95.

Desse modo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o autor para que proceda com o pagamento de complementação de custas processuais, bem como informar sobre as providências necessárias ao andamento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.
3. Proceda-se a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como o sistema Libra;

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo: 0000925-66.2014.8.14.0025**

**REQUERENTE: MARCOS FERREIRA COSTA SILVA**

**ADVOGADO: MARIANE ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO OAB/PA 17.187**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/SP 261.030 E OAB/PA 15763-A**

### **DESPACHO**

Vistos os autos.

1. Sobre o Recurso de Apelação interposto, CERTIFIQUE-SE sua tempestividade.
2. INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
3. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para processamento, com nossas homenagens.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 21 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0000352-33.2011.8.14.0025**

**Requerente: Hilton Mercedes da Silva**

**Requerido: Banco do Brasil S.A**

### **DESPACHO**

Revisados os autos, verifico que à fl. 131, por ato ordinatório, a Secretaria Judicial intimou as partes para apresentarem suas alegações finais, e quanto ao requerido BANCO DO BRASIL S.A. a

publicação foi realizada em nome da advogada Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, inscrita na OAB/PR sob nº 8.123.

Contudo, à fl. 125 o demandado supracitado já havia solicitado que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome dos causídicos Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, inscrito na OAB/PA sob nº 21.148-A e Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, inscrito na OAB/PA sob nº 21.078-A.

Ante do exposto, DECIDO:

1. TORNO sem efeito o ato ordinatório e a publicação de fls. 131;
2. INTIMEM-SE as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º, art. 364, do CPC/2015, observando quanto ao requerido BANCO DO BRASIL S.A. as disposições acima.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE, e façam-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 21 de setembro de 2021

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

**Processo n.: 0000282-74.2015.8.14.0025**

**Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

**Advogada: Dra. Ana Cristina Silva Pereira (OAB/PA 8988)**

**Executado: ESPÓLIO DE IRACY MARACAIPE DA SILVA**

## **DESPACHO**

Vistos e etc.

Da análise dos autos, diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que entender de direito ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem

juízo do mérito.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**INVENTARIANTE: OZEAS FERNANDES DOS SANTOS**

**ADVOGADA: ROSANA PRUDENTE DA SILVA OAB/PA 8447-A**

**ADVOGADO: MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE OAB/OS 18.260-A**

**INVENTARIADO: JOELITA RODRIGUES DOS SANTOS**

**PROCURADOR: JOBSON FERREIRA**

#### **DESPACHO**

Vistos os autos.

Analisando o presente verifico que não foi possível a intimação do inventariante Ozéas

Fernandes dos santos, por não ter sido localizado o imóvel de nº 219, no endereço

informado, certidão de fls. 127.

No entanto, observo que há advogado constituído nos autos, conforme substabelecimento de fls. 70.

Desse modo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o advogado constituído nos autos, via DJE, acerca do recolhimento administrativo do ITCMD, de acordo com a manifestação de fls. 121, comprovando-o em juízo, bem como indique as providências necessárias ao andamento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).

2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE

e retornem conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 21 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO Nº 0000331-23.2012.14.0025**

**AÇÃO ORDINÁRIA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.**

**REQUERENTE: ROBSON PEREIRA DE SOUZA.**

**ADVOGADO: HELSON CEZAR WOLF SOARES OAB/PA 14.071**

**REQUERIDA: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA.**

**ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária para declaração de nulidade de ato administrativo, ajuizada em face do Município de Itupiranga, partes devidamente qualificadas.

Narra o autor que juntamente com seu irmão Jair dos Santos Pereira, herdaram um imóvel localizado na Avenida 14 de Julho, nº 43, Centro, Itupiranga.

Aduz que certo tempo depois, como não ocorrerá o inventário, os irmãos em consenso, resolveram que o imóvel permaneceria na posse do Sr. Jair dos Santos, que concordou em possuí-la até que fosse partilhado entre ambos.

Alega ainda, que com o passar do tempo, como a situação não fora resolvida definitivamente, o herdeiro possuidor passou a realizar reformas e mudanças na estrutura do imóvel, isso, sem consentimento do autor, regularizou o título definitivo de propriedade do imóvel em seu nome,



desconsiderando completamente o direito e o acordo firmado verbalmente entre ambos.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou manifestação e documentos, no sentido de improcedência do pedido do autor, (fls. 28/32).

Realizada a intimação pessoal do autor, fls. 35, para manifestar-se acerca das alegações da demandada. Não houve manifestação conforme certidão de fls. 37.

Às fls. 38, fora determinado a intimação das partes para especificarem às provas que pretendem produzir em juízo, com prazo de 10 dias.

Às fls. 45, determinado a intimação da parte autora pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas processuais pendentes, no prazo legal, sob pena de extinção do feito e inscrição em dívida ativa. Devidamente intimada pessoalmente (fls. 49), ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

É dever das partes impulsionar o processo requerendo o prosseguimento do feito no que entenderem de direito, porém, no caso em análise a parte autora mesmo intimada pessoalmente, fls. 49, para dar prosseguimento no feito se absteve, conforme certidão de fls. 50.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 50 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a dar prosseguimento no feito, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino a inscrição em dívida ativa.

Condeno o autor ao pagamento das custas.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO.

Itupiranga/PA, 20 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo: 000727-92.2015.8.14.0025**

**EMBARGANTE: POSTO LAGO VERMELHO LTDA**

**ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA 8.063**

**EMBARGADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR: THEOPHYLO ROCHA DE AMORIM**

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Frente ao teor da certidão retro, DETERMINO:

1. DESARQUIVE-SE os autos, realizando-se as alterações necessárias junto ao sistema Libra.
2. INTIME-SE a parte embargante, para que no prazo legal, recolha as custas processuais pendentes.
3. Transcorrido o lapso temporal sem pagamento, CERTIFIQUE-SE e, uma vez extraída a certidão constando os valores das custas processuais pendentes, ENCAMINHE-SE, mediante ofício, cópia da certidão à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças solicitando a inscrição na Dívida Ativa e encaminhando os documentos necessários.
4. Após, cumpridas as formalidades legais, determino o RETORNO dos autos ao arquivo, realizando-se as alterações necessárias junto ao sistema Libra.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000563-88.2019.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: MATUSALEM ALVES DE SOUSA

ADVOGADA: ABAIXO

VÍTIMA: F.M.

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista o teor da certidão de fl.21 dos autos nº 0000563-88.2019.8.14.0025, intime-se via DJE, à advogada de defesa: Dra. CANDIDA HELENA OAB/PA 18.799 para apresentação da defesa previa do acusado: MATUSALEM ALVES DE SOUSA.

Itupiranga, 23 de setembro de 2021

Kelton Keller

Aux. Judiciário

Assino de acordo com o art. 2º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

**Processo: 000707-04.2015.8.14.0025**

**EMBARGANTE: POSTO LAGO VERMELHO LTDA**

**ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA**

**EMBARGADO UNIÃO FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR: ??**

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Frente ao teor da certidão retro, DETERMINO:

1. DESARQUIVE-SE os autos, realizando-se as alterações necessárias junto ao sistema Libra.
2. INTIME-SE a parte embargante, para que no prazo legal, recolha as custas processuais pendentes.
3. Transcorrido o lapso temporal sem pagamento, CERTIFIQUE-SE e, uma vez extraída a certidão constando os valores das custas processuais pendentes, ENCAMINHE-SE, mediante ofício, cópia da certidão à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças solicitando a inscrição na Dívida Ativa e encaminhando os documentos necessários.

4. Após, cumpridas as formalidades legais, determino o RETORNO dos autos ao arquivo, realizando-se as alterações necessárias junto ao sistema Libra.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****20 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS COLETIVOS, COM PEDIDO DE SUBSIDIÁRIO SUCESSIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE**, processo nº **0000466-37.2009.8.14.0123**, em que são partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA (requerentes); RADIAL MADEIRAS LTDA (requerida)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte **requerida Edson Rodrigues da Silva**, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** para Ciência e cumprimento da Sentença .

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 01 de Outubro de 2021. Eu\_\_\_Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Raíssa Modesto da Costa**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Raíssa Modesto da Costa**

**Diretor de Secretariav**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**30 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA** processo nº **0002364-70.2018.8.14.0123**, em que são partes: **VANUZIA FERNANDES SILVA (requerentes); D.D; C.S.N; J.A.S.S; (menores) JARLON SOUSA NOBREGA, VANDERLEY DA SILVA SOUZA (requeridos)**, e que, pelo presente Edital, fica as partes **requeridas JARLON SOUSA NOBREGA, VANDERLEY DA SILVA SOUZA**, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADA** nos termos do art. 257, do CPC, Conforme decisão

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 01 de outubro de 2021. Eu \_\_\_ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Raíssa Modesto da Costa**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_\_/\_\_\_/20\_\_.

**Raíssa Modesto da Costa**

**Diretor de Secretaria**

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001485920068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610005644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Monitória em: 30/09/2021 REQUERIDO:MADEIREIRA BOTANIK LTDA REQUERENTE:NELIO ANDRE MORAES CALDEIRA Representante(s): GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . 0000148-59.2006.8.14.0123 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â RELATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de execuÃ§Ã£o na qual houve condenaÃ§Ã£o no pagamento de custas processuais e honorÃ¡rios em sentenÃ§a jÃ¡ transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscriÃ§Ã£o dos valores na dÃ-vida ativa do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a sentenÃ§a proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado hÃ¡ mais de 05 (cinco) anos desde a intimaÃ§Ã£o da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal tÃ-tulo, razÃ£o pela qual vieram os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. 2.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser

limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem a qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercá de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. f7 Nessa hipótese,



transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na vida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. DISPOSITIVO

Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

30 de setembro de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00004288320138140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE

o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 30/09/2021 REQUERENTE:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) .

Processo nº 0000428-83.2012.8.14.0123 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado de f.09 e archive-se os Autos. Novo Repartimento/PA, 30 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00008269820118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110007304

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE

o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:ALZENIRA MEDINA DE OLIVEIRA AZEVEDO Representante(s): OAB 208999 - GHESSICA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Processo nº 0000826-98.2011.8.14.0123 DESPACHO I - Em tempo, anote-se a substituição da procuradora da parte autora em conformidade c/ f. 118 e f. 97/98; 106/108. Novo Repartimento/PA, 30 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00009911420128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220004852

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE

o: Carta Precatória Criminal em: 30/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTOPA INDICIADO:LALIEL DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA COMARCA DE OEIRASPA. DESPACHO Compulsando a presente Carta Precatória encaminhada pela Comarca de Oeiras do Pará/PA, verifica-se que o réu, Laliel de Jesus dos Santos Silva, foi intimado em agosto de 2012 da concessão, pelo juízo deprecante, da Liberdade Provisória, com imposição das seguintes medidas: 1 - comparecer mensalmente em Juízo; 2 - proibição de frequentar bares, boates, casas de jogos; 3 - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por prazo superior a 8 dias, e de mudar de endereço, sem prévia comunicação ao juízo; 4 - recolher-se à sua residência até às 22h00min. Ressalte-se que desde setembro de 2012 até o presente mês, ou seja, há 07 (sete) anos, o réu vem comparecendo mensalmente para informar suas atividades junto a esta Comarca, bem como, suas mudanças de endereço. Saliente-se que não há informação acerca do descumprimento das outras medidas impostas. Outrossim, por diversas vezes fora oficiado a Comarca de Oeiras do Pará/PA para que informasse a este Juízo sobre o andamento da ação penal, bem como, sobre a necessidade da continuidade do cumprimento das medidas impostas, no entanto, sem êxito. Assim, determino que a Secretaria REMETA, com urgência, cópias dos documentos constantes às fls. 08/19 e 27/32 e SOLICITE informações a respeito de eventual ação penal referente aos fatos constantes no auto de prisão em flagrante nº 20112000126-2, no qual consta como flagranteado o réu Laliel de Jesus dos Santos Silva. Novo Repartimento, 30 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00017671420128140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE

o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARCELO PEREIRA PESSANHA DENUNCIADO:CLEITON ARCANJO PEREIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. C. O. VITIMA:I. E. A. D. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0001767-14.2012.8.14.0123 DESPACHO Considerando a existência de valores

apreendidos f. 49-50 do IPL, ao MP p/ manifesta<sup>o</sup>. Novo Repartimento/PA, 30 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046152720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A<sup>o</sup>: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:CARLEANE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004615-27.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Expe<sup>o</sup>sa-se alvar<sup>o</sup> de transfer<sup>o</sup>ncia, nos moldes em que requerido <sup>o</sup> s fls. 113/114, uma vez que o patrono do autor possui poderes para tanto (fls. 11). II - Considerando que nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 30 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00087609720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A<sup>o</sup>: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:VICENTE SOARES VASCONCELOS Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:J. A. D. G. . Processo n<sup>o</sup>: 0008760-97.2017.8.14.0123 SENTEN<sup>o</sup>A Vistos. Noticiou-se nos autos que houve cumprimento satisfat<sup>o</sup>rio das condi<sup>o</sup>es da transa<sup>o</sup> penal aventadas em audi<sup>o</sup>ncia. Ante o cumprimento satisfat<sup>o</sup>rio da transa<sup>o</sup> penal pelo autor dos fatos JULGO EXTINTA a punibilidade do (a) autor (a) do fato, em face do cumprimento da (s) condi<sup>o</sup>es impostas na proposta de transa<sup>o</sup> penal, o que fa<sup>o</sup> com fundamento no par<sup>o</sup>grafo <sup>o</sup>nico do artigo 84 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Determino, ademais, que a aplica<sup>o</sup> da medida n<sup>o</sup> conste dos registros criminais do (a) autor (a) do fato, exceto para fins de requisit<sup>o</sup> judicial (artigo 76, <sup>o</sup> 6<sup>o</sup>, da Lei 9099/95). Desnecess<sup>o</sup>ria a intima<sup>o</sup> do p<sup>o</sup> passivo diante do teor absolut<sup>o</sup>. Ci<sup>o</sup>ncia ao RMP. Procedam-se as anota<sup>o</sup>es e comunica<sup>o</sup>es de praxe, arquivando-se os autos ap<sup>o</sup>s o tr<sup>o</sup>nsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serve o presente, como c<sup>o</sup>pia, mandado/of<sup>o</sup>-cio/ato de comunica<sup>o</sup>/edital. Novo Repartimento/PA, 30 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00089291620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A<sup>o</sup>: Busca e Apreens<sup>o</sup> em: 30/09/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUVENIL BARBOZA VIANA. Processo n<sup>o</sup>: 0008929-16.2019.8.14.0123 SENTEN<sup>o</sup>A Trata-se de a<sup>o</sup> de na qual foi requerida a desist<sup>o</sup>ncia do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, conforme peti<sup>o</sup> de fls. 56, outra medida n<sup>o</sup> h<sup>o</sup> sen<sup>o</sup> a desist<sup>o</sup>ncia dos autos. Ante o exposto, homologo a desist<sup>o</sup>ncia e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolu<sup>o</sup> do seu m<sup>o</sup>rito. Desnecess<sup>o</sup>ria a anu<sup>o</sup>ncia do r<sup>o</sup>, uma vez que o mesmo se quer foi citado para integrar a presente lide. Revogo as disposi<sup>o</sup>es em contr<sup>o</sup>rio, inclusive eventual determina<sup>o</sup> de intima<sup>o</sup> pessoal para prosseguimento do feito. Custas e pelo autor. Sem honor<sup>o</sup>rios de sucumb<sup>o</sup>ncia, uma vez que o requerido n<sup>o</sup> foi citado. Fica, desde j<sup>o</sup>, autorizada a extra<sup>o</sup> de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexist<sup>o</sup>ncia de interesse recursal, com a publica<sup>o</sup>, certifique-se o tr<sup>o</sup>nsito em julgado e archive-se, uma vez que a desist<sup>o</sup>ncia homologada foi requerida pelo pr<sup>o</sup>rio requerente. Novo Repartimento/PA, 30 de setembro de 2021. Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito Titular Comarca da Vara <sup>o</sup>nica Novo Repartimento - PA PROCESSO: 00107924120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A<sup>o</sup>: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:MOISES FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010792-41.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Expe<sup>o</sup>sa-se alvar<sup>o</sup> de transfer<sup>o</sup>ncia, nos moldes em que requerido <sup>o</sup> s fls. 139/140, uma vez que o patrono do autor possui poderes para tanto (fls. 11). II - Considerando que nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 30 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00963550820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A<sup>o</sup>: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:A L M CASSINIME. DECIS<sup>o</sup> Vistos. Trata-se de pedido do RMP de alvar<sup>o</sup> judicial para doa<sup>o</sup> da madeira apreendida nos presentes Autos a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento. Instrui seu requerimento com c<sup>o</sup>pia do expediente administrativo do IBAMA, onde em que esse haver decis<sup>o</sup> administrativa acerca do perdimento das madeiras, n<sup>o</sup> consta a destina<sup>o</sup> a nenhum <sup>o</sup>rg<sup>o</sup>. Eis a sinopse do

essencial. Passo a decidir. O pedido está bem instruído e há previsão legal que o ampara. Com efeito a doação da madeira apreendida se deu após regular procedimento administrativo, transferindo a titularidade dos bens a entidade beneficente, ora requerente, sendo tal decisão lastreada na legislação federal pertinente. O art. 25 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), preconiza: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. (...) § 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Ora, o produto apreendido necessita de destinação, ademais a demora nessa providência poderá contribuir para a deterioração, agravada pela dificuldade de armazenamento do produto que é perecível por natureza. Assim não é exigível ou adequado aguardar o desfecho do procedimento em razão de não se tratar de bem integrado licitamente ao patrimônio do infrator, mas, sim, de produto obtido com a prática de crime e que nunca deverá ser restituído ao agente da infração, conforme preceitua o art. 119 do Código de Processo Penal, bem como na mesma esteira a jurisprudência do STJ: PENAL. RECEPÇÃO. BENS OBJETO DO CRIME. CONSISTINDO EFEITO DA CONDENAÇÃO A SUA PERDA, NÃO HA DEVOLVE-LOS, AINDA QUE SOBREVENHA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. (RMS 5.526/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/1995, DJ 08/05/1995, p. 12403) Claro, portanto, a inutilidade e a desnecessidade da guarda do produto apreendido, uma vez que sua restituição é vedada por lei e sua destinação imediata por meio de doação, inclusive a venda autorizada por lei especial. Atualmente o Decreto 6514/2008 regulamenta a matéria, e estabelece em seu art. 137: Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados. Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários. Claro está conforme o supratranscrito que as madeiras podem sim ser destinadas ao fim público, e considerando que até o presente momento não consta decisão administrativa do IBAMA acerca do destino de referidas madeiras, entendo que assiste razão ao RMP e as madeiras devem ser imediatamente entregues a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento. Ante o exposto, DEFIRO o PEDIDO DO RMP e determino expedição de alvará para: a. AUTORIZAR entrega das madeiras descritas (28,314 m3 madeira serrada tuba da espécie ipê amarelo) no termo de depósito 615260 série E (fls. 13) a prefeitura Municipal de Novo Repartimento. Ciente ao RMP. Oficie-se ao IBAMA para ciência. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, para que com celeridade da presente efetue a retirada após as formalidades legais, archive-se. Novo Repartimento, 30 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

Processo nº: 0000092-02.2001.8.14.0123

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Instrução e Julgamento Ao vigésimo terceiro (23) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Denunciado: Janilson Rodrigues dos Santos Advogado do denunciado: Lucas Alencar, OAB-PA nº 30.198 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência de instrução e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, § 1º, do CPP. Após, passou-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Janete de Souza Pantoja, devidamente compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento

colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. A defesa após da oitiva pugnou pela repetição do interrogatório, o que foi deferido pelo MM. Juiz, sem oposição do RMP. Após, passou-se à REINQUIRIÇÃO DO DENUNCIADO: JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, cabelereiro, natural de Presidente Dutra/MA, filho de Maria Rodrigues dos Santos e Sebastião Pereira da Silva, nascido em 06/12/1986, o qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua Advogada, e após o MM. Juiz cientificou a ré das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. As partes informaram não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Por ambas as partes foi requerido que as alegações finais orais sejam convertidas para o modo escritas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dou por encerrada a instrução Com fundamento no art. 364 § 2º do CPP, converto as alegações finais orais em escritas, iniciando-se pelo MP, no prazo sucessivo de 05 dias. Remetam-se os Autos ao RMP. Após com a manifestação do Parquet, intime-se o patrono do denunciado na forma acima. Após com a manifestação da defesa técnica do réu, voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h48min, que vai ser devidamente assinado, pelo MM. Juiz, sendo dispensa a assinatura dos presentes no termo de audiência em razão de suas participações por videoconferência através sistema Microsoft Teams.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO nº 0007883-94.2016.8.14.0123

SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado Uesley Souza Brilhante pugnando pela condenação deste como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP.

A denúncia foi recebida em 03.05.2021 às fls. 06.

O réu foi devidamente citado, conforme Certidão de fls. 10.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele reservada.

Transcorrido esse prazo, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social.

Registre-se que a prescrição também pode tomar por base a pena em concreto, após a prolação da sentença e o trânsito em julgado desta para a acusação, de modo que se verificando de modo antecipado que a pena a ser aplicada ao fato com seus pormenores ensejaria a prescrição da pretensão punitiva, certo é que se deve avaliar se ainda há interesse ou condição processual para a sua continuação ação, principalmente no caso de eventual condenação mínima.

Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para o caminho até a sentença, mesmo

sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? Os pressupostos que caracterizam os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade Constitucionais acenam que não.

Assim, restando claro que a perspectiva in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, tomando por base a pena em concreto, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto.

No caso do presente feito, além de estar em trâmite o processo há 5 (cinco) anos sem ser dado início a fase de instrução processual, há indicativo que a pena sequer sairia do mínimo legal diante das peculiaridades do caso.

Frise-se que a prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUALIFICADO NA DENÚNCIA, verificado que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada ao réu estará irremediavelmente prescrita.

1. Diante do teor absolutório da sentença proferida nos autos, reputo desnecessária a intimação por edital requerida pelo órgão ministerial.
2. Determino a publicação da presente sentença.
3. Ciência ao MP.
4. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Archive-se, ainda, eventuais feitos apensos acessórios.
5. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 25 de setembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO nº 0009137-05.2016.8.14.0123

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

O Ministério Público, em 20.01.2017, ofereceu denúncia contra o acusado Alan Alves dos Reis, pugnando pela condenação deste como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP.

Recebida a denúncia em 23.02.2017 (fl. 06).

O Ministério Público, à fl.10, manifestou-se pela citação por edital e suspensão do curso do prazo prescricional vez que o denunciado não foi encontrado no endereço indicado na peça acusatória.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele reservada.

Transcorrido esse prazo, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social.

Registre-se que a prescrição também pode tomar por base a pena em concreto, após a prolação da sentença e o trânsito em julgado desta para a acusação, de modo que se verificando de modo antecipado que a pena a ser aplicada ao fato com seus pormenores ensejaria a prescrição da pretensão punitiva, certo é que se deve avaliar se ainda há interesse ou condição processual para a sua continuação ação, principalmente no caso de eventual condenação mínima.

Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para o caminho até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? Os pressupostos que caracterizam os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade Constitucionais acenam que não.

Assim, restando claro que a perspectiva in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, tomando por base a pena em concreto, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto.

No caso do presente feito, além de estar em trâmite o processo há mais de 04 (quatro) anos sem ser dado início a fase de instrução processual, há indicativo que a pena sequer sairia do mínimo legal diante das peculiaridades do caso.

Frise-se que a prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUALIFICADO NA DENÚNCIA, verificado que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada ao réu estará irremediavelmente prescrita.

1. Diante do teor absolutório da sentença proferida nos autos, reputo desnecessária a intimação por edital requerida pelo órgão ministerial.
2. Determino a publicação da presente sentença.
3. Ciência ao MP.
4. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Archive-se, ainda, eventuais feitos apensos acessórios.
5. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 25 de setembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE  
Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n. 0001981-63.2016.8.14.0123

### DECISÃO

Considerando que o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 109/113, dê-se vista à defesa dos acusados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais.

Destarte, em relação ao pedido de fls. 126/129, apresentado por WELLIGTON SILVA CAETANO, DEFIRO

a sua mudança de endereço para a Comarca de Marabá/PA. Ademais, dispenso a sua obrigação de comparecimento mensal, mantendo as demais obrigações, tendo em vista que o processo se encontra em fases finais.

Após, retornem conclusos.

Novo REPARTIMENTO/PA, 24 de setembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

## COMARCA DE BONITO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

## PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0001427-58.2019.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO

EXEQUENTE: NICKERSON CAVALCANTE SANTOS GERALDO

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA 17.145

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

NICKERSON CAVALCANTE SANTOS GERALDO, qualificado às fls. 02, ajuizou Ação de Execução em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado fls. 02, com base em Título Executivo Judicial consistente em 3 decisões que arbitraram honorários em atuação como Defensor Dativo, consistindo no valor total de R\$ 4.500,00. Acostou documentos de fls. 10/18. Às fls. 21, o Juízo deferiu a justiça gratuita e determinou a citação. Citado o executado, manifestou que não tinha nada a opor ao pedido dos valores, contudo que se aplicasse correção e juros na forma da Lei n. 9494/97 e afastada verba honorária. Proposta do Executado de acordo às fls. 31/32, recusada pelo Exequente às fls. 40/41. Vieram os autos conclusos. **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Trata-se de execução de título judicial, consistente em arbitramento de honorários advocatícios em processos por atuação na qualidade de defensor nomeado. O executado não apresentou impugnação a Execução, apenas questionando a correção e juros a serem impostos. Assim, sem mais delongas, apresentados pelo exequente os títulos em que arbitrados honorários advocatícios e imposto o valor devido pela Fazenda, e sem impugnação pelo Estado Executado, a procedência da Execução é medida que se impõe. Correção e juros descabe a apreciação visto que sequer pretendeu a atualização o exequente, fazendo constar valor puro e simples somatório (R\$ 4.500,00). **Diante do exposto, não impugnada a Execução, julgo procedente a execução, assim, nos termos do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas pelo executado nos termos da Lei Estadual n.5.738/93, art. 15, § 2º, e sem honorários visto não impugnada a Execução. Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e intimem-se a parte Exequente para que apresente, no prazo de 05 dias, cálculos devidos para procedimentos de homologação. P.R.I.C. Bonito, 24 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.**

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0001207-60.2019.8.14.0080



AÇÃO: CUMPRIMENTO SENTENÇA

REQUERENTE: NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA 17.145

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

RH.

Cumpra-se sentença de fls. 35/40, certificando-se quanto ao transito e encaminhando-se ao Exequente para que apresente os cálculos Com o cumprimento, encaminhem-se ao Executado para manifestação. Após, cls. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO. 0002509-27.2019.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO SENTENÇA

EXEQUENTE: NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, qualificado, ajuizou Ação de Execução/Cumprimento de Sentença em face do ESTADO DO PARÁ, também qualificado, com base em Título Executivo Judicial consistente em decisão que arbitrou honorários em atuação como Defensor(a) Dativo(a). Acostou documentos comprobatórios. Sentença de Procedência às fls. 28/29. Encaminhados os autos ao Executado apresentou proposta de acordo (fls. 33 e verso). O Exequente não aceitou e pugnou pela expedição do RPV (fls. 38/39). Certidão de Trânsito em julgado fls. 42. Às fls. 43/44, o Exequente apresenta cálculo de valores sem incidência de correção nem juros pugnando pela expedição do precatório/RPV. Vieram conclusos. DECIDO Sem mais delongas, tendo em conta que os valores dispostos pelo exequente (fls. 43/44 ç R\$ 1.500,00) encontram-se nos termos da sentença e são puros, assim renunciando a eventual atualização, pugnando pela expedição dos Precatórios/Requisitórios, a homologação de plano é medida que se impõe, inclusive porque em benefício da Fazenda a renúncia de atualização monetária. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, OS CÁLCULOS apresentados às fls. 43/44, que alcançam o montante total de R\$ 1.500,00, julgando extinto o processo de execução, na forma dos artigos 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil. PUBLIQUEM-SE e ENCAMINHEM-SE OS AUTOS PARA CIENCIA PELO EXECUTADO (art. 185 CPC). Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e Encaminhem-se o Ofício Requisitário e Processo na forma do art. 535, § 3º, II, CPC, expedindo-se o necessário para pagamento (dados informados pelo Exequente - fls. 43/44). Cumprido, sem novas manifestações, ARQUIVEM-SE P.R.I.C. Bonito, 25 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. 157, §2º, II, e §2-A, I do CPB, processo n.º 0000961-30.2020.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que o mesmo tome ciência da sentença proferida nos autos supramencionado. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 01/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00006409720128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220002658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAIMUNDO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. M. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A PRAZO - 60 DIAS O Dr. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório doônico Ofício, os autos do Processo nº 0000640-97.2012.8.14.0072 - Ação Penal, que tem por vítima A. M. D. S. e réu Raimundo Silva de Souza, que pelo prazo de 60 (sessenta) dias: a contar da data de sua publicação, fica INTIMADO o réu RAIMUNDO SILVA DE SOUZA, brasileiro, convivente, brasileiro, natural de Altamira/PA, nascido em 01/04/1976, filho de Antônio José de Souza e Raimunda Silva de Souza, residente e domiciliado na Trav. Joseane Trezciak, n.1530, Vila Nova, nesta cidade de Medicilândia/PA, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 74-78 prolatada nos autos 0000640-97.2012.8.14.0072, a seguir transcrita: SENTENÇA Processo nº: 0000640-97.2012.8.14.0072 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: RAIMUNDO SILVA DE SOUSA Vítima: ANGELICA MARIA DOS SANTOS E ESTADO Natureza: Processo crime - Artigo 7º, inciso I e II da Lei 11.340/2006 c/c Artigo 129, § 9º, c/c 147, caput, ambos do Código Penal Brasileiro c/c e Artigo 12 da Lei 10.826/2003. Juízo: VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA Juiz: ANDRÉ MONTEIRO GOMES Data: 16 de janeiro de 2020 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO SILVA DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo - Artigo 7º, inciso I e II da Lei 11.340/2006 c/c Artigo 129, § 9º, c/c 147, caput, ambos do Código Penal Brasileiro c/c e Artigo 12 da Lei 10.826/2003, pela prática do seguinte fato delituoso: Narra, em síntese, a denúncia (fls. 02/03): Constam nos autos de Procedimento criminal, que na data de 08 de agosto de 2012, por volta das 01h30min, a companheira, fora vítima de violência doméstica, por meio de agressão física, bem como ameaçou de mal injusto e grave por meio de palavras, que o acusou jogou álcool na casa, a vítima informou ainda aos policiais que tinha pegado a arma que o companheiro detinha e escondeu na casa de um vizinho, o acusado foi preso e autuado em flagrante. A denúncia foi recebida às fls. 07. Antecedente criminal e Concessão de liberdade Provisória (fls. 11 e 12). Laudo de pericia de balística às fls. 15. Citação positiva do acusado (18 e 19). Ausência de resposta e nomeação de defensora dativa às fls. 20 e 21. Resposta a acusação (22 a 25) Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 19 de junho de 2018 às 13h30m, na ocasião as testemunhas de acusação não atestando o episódio de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu RAIMUNDO SILVA DE SOUSA, pela ausência de provas e depoimentos acolhidos durante a instrução processual os elementos de provas, constantes no inquérito policial, nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal por restar comprovada a materialidade e autoria delitiva. A defesa requereu a absolvição do réu (fls. 78/80). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a analisar dos fundamentos jurídicos. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, na forma da Lei nº. 11.340/2006, contra a vítima, companheira do réu, ameaça e posse ilegal de arma de fogo. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas prejudiciais, entretanto preliminarmente houve alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo prazo de 3 (três) anos. O Código Penal Brasileiro, em seu Artigo 107, inciso IV, prevê a extinção da punibilidade revivida a extinção da punibilidade pela prescrição, que é uma das situações em que o Estado perde o seu ius puniendi por não ter tido a capacidade de fazer valer o seu direito de punir no espaço de tempo previsto na lei a extinção. O jurista Rogério Sanches Cunha, em seu Manual de Direito Penal, conceitua a prescrição penal como sendo a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) (fls 318, ed.4ª). A

prescrição penal, seja da pretensão punitiva ou da pretensão executória, matéria de ordem pública e deve ser reconhecido em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, ex officio, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal, pelo Juiz ou pelo Tribunal. O art. 109 do Código Penal Brasileiro, por sua vez, tratando da prescrição da pretensão punitiva do Estado, reza que, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição será regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Em razão da prescrição o CPB, prevê nos Artigos 116 e 117 as causas que suspendem e interrompem o prazo, respectivamente. No caso presente, ressalta-se, merece atenção especial a causa de interrupção da prescrição prevista no inciso I do Artigo 117, que dispõe: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; No presente caso, confrontando-se os limites das penas cominadas aos delitos da denúncia, com o disposto no Artigo 109, IV, do CPB, percebe-se que os delitos que o réu é acusado prescrevem em 8 (oito) anos. Compulsando os autos, percebe-se que o fato ocorreu em 08/08/2012 e a denúncia foi recebida no dia 20/09/2012, conforme decisão de fls. 07, data na qual se verificou a interrupção do prazo prescricional, o prazo prescricional de 8 (oito) anos, encerra-se apenas em 20/09/2020. Portanto, improcede a alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, caput, do Código Penal Brasileiro). O crime de ameaça é crime formal e como tal consuma-se com a conduta do agente, sem que deixe vestígios materiais do crime. Ainda, para que o delito se consuma, necessário que a vítima tenha se sentido amedrontada, isto é, tenha ficado temerosa diante da ameaça perpetrada pelo réu. Com efeito, o bem tutelado pela regra do artigo 147 do CP é a liberdade psíquica da vítima da ameaça. Não havendo afronta a este bem, não pode subsistir o crime definido pelo referido dispositivo incriminador. No caso concreto, a vítima não foi ouvida em juízo para certeza dos fatos narrados na denúncia. Assim, impositivo reconhecer que não há comprovação da existência do delito de ameaça, sendo imperativo sua absolvição. DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS (Artigo 129, § 9º, Código Penal Brasileiro): O crime de lesão corporal é crime formal e como tal consuma-se com a produção do resultado naturalístico, ou seja, ofensa à integridade corporal ou saúde. Com efeito, o bem tutelado pela regra do artigo 129, § 9º do CPB é a integridade física e a saúde. Não havendo comprovação nos autos como laudo pericial, depoimento da vítima em juízo para formação de contraditória e ampla defesa, a materialidade e autoria não foram comprovadas por falta de elementos probatórios na instrução processual. Assim, impositivo reconhecer que não há comprovação da existência do delito de lesão corporal, sendo imperativo sua absolvição. DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (Artigo 12 da Lei 10.826/2003). 1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial com autuação em flagrante delito e ii) laudo de perícia balística (fls. 15). Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. 2- AUTORIA: A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do réu. No que concerne à autoria, resta também indubitosa, posto que o acusado foi preso em flagrante delito por posse de arma de fogo de uso permitido, crime de mera conduta, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para suas configurações, e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal, de modo que não se exige, para a caracterização do delito, prova da potencialidade lesiva dos artefatos ou apreensão concomitante de todos os instrumentos descritos no tipo penal. 3- TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de posse ilegal de arma de fogo, tipificado no Artigo 12 da Lei 10.826/2003, em sua modalidade consumada pelo fato de possuir a arma de eficiente potencial lesivo. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no artigo no Artigo 12 da Lei 10.826/2003, que implica possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa a sanção é de detenção, de 1 (um) meses a 3 (três) anos e multa, readmissão dada pela Lei nº 10.826/2003. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o réu RAIMUNDO SILVA DE SOUSA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 12 da Lei 10.826/2003. De outro lado, ABSOLVO-O da imputação dos

crimes capitulados nos artigos 147, 129, Â§9º do Código Penal Brasileiro e Art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, VII, do CPP. Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada, atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". I- DOSIMETRIA: A) QUANTO AO CRIME DE LESÕES CORPORAIS (art. 129, Â§ 9º, CP). a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, desborda dos delitos desta espécie, tendo em vista que o réu demonstrou periculosidade concreta por ser crime de perigo abstrato, o que deve ser considerada esta circunstância em grau de reprovabilidade, para fixar a pena base acima do mínimo legal. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). O acusado não registra antecedentes criminais (fls. 11). a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741- 1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há elementos aptos a identificar a conduta da vida privada do réu. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras. Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. Não há elementos aptos a identificar o motivo do crime. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. Valoro negativamente, tendo em vista que a posse ilegal de arma é crime permanente, confissão de ser de sua posse a arma de fogo de uso permitido. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, houve consequências, tendo em vista que a falta de segurança pública e a incolumidade pública. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Não há. Considerando que há três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, motivos e circunstâncias), fixo a pena base em 1 (um) ano e 1 (um) meses de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. c) Causas de aumento e de diminuição de pena inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, Â§ 9º, do Código Penal à pena total de 1 (um) ano e 1 (um) meses de detenção. II- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não é reincidente, com fundamento no artigo 33, Â§ 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. III- DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA O condenado foi preso por este processo no dia 08/08/2012, estando preso até a data de 20/09/2012, resultando 13 (treze) dias, o que deve ser debitado da pena acima fixada, conforme artigo 387, Â§ 2º, do CPP. Assim, a pena definitiva - após a detração do período de prisão provisória - fica em 1 (um) ano e 17 (sete) dias de detenção. IV- SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Em atenção ao disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa não foi cometida com violência e ameaça. O réu faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 44 do Código Penal, Assim, concedo ao

rã©u RAIMUNDO SILVA DE SOUSA o referido benefÃ-cio, suspendendo a execuÃ§Ã£o da pena pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento das seguintes condiÃ§Ães: No referido prazo, o condenado deverÃ; prestar serviÃ§os Ã comunidade em entidade a ser indicada quando da audiÃncia admonitÃria (Â§ 1Âº do artigo 78 do CÃdigo Penal c/c Â§ 1Âº e 2Âº do artigo 149 da Lei nÂº 7.210/84). Ressalta-se que o perÃodo de prova tem inÃcio com a audiÃncia admonitÃria, assim chamada pelo artigo 161 da Lei de ExecuÃ§Ã£o Penal, tambÃm conhecida como audiÃncia de advertÃncia, realizada pelo juiz depois do trÃnsito em julgado da condenaÃ§Ã£o. Nessa audiÃncia, o juiz procede Ã leitura da sentenÃa ao condenado, advertindo-o das consequÃncias de nova infraÃ§Ã£o penal e do descumprimento das condiÃ§Ães impostas (LEP, artigo 160). V- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NÃo estando presentes os requisitos da prisÃo cautelar, diante da concessÃo dos sursis ao sentenciado, poderÃ; o mesmo recorrer em liberdade. VI- FIXAÃ;ÃO DO MONTANTE MÃNIMO DE INDENIZAÃ;ÃO: Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CÃdigo de Processo Penal diante da inexistÃncia de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuÃzos materiais sofridos pelo Estado. VII- DISPOSIÃ;ÃES GERAIS 1. Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenÃ§Ã£o legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do ParÃ; (Lei Estadual nÂº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ães: 2.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 2.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do MinistÃrio PÃblico (artigo 370, Â§4Âº, do CÃdigo de Processo Penal), o rã©u (artigo 360 c/c 370, ambos do CÃdigo de Processo Penal) e a defesa do acusado. 2.3. Havendo trÃnsito em julgado da decisÃo, adotar as seguintes providÃncias: a. Ficam cassados os direitos polÃticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentenÃa, como disposto no artigo 15 - III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, devendo ser comunicada esta sentenÃa ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicaÃ§Ã£o Ã JustiÃa Eleitoral para tal finalidade. b. Comunique-se ao Instituto de IdentificaÃ§Ã£o de BelÃm/PA (CF/1988, artigo 15, III e CÃdigo de Processo Penal, artigo 809, Â§ 3Âº); c. ExpeÃsa-se a Guia de ExecuÃ§Ã£o e remeta-se ao JuÃzo da ExecuÃ§Ã£o Penal. d. Arquivar os autos principais e o apenso. MedicilÃndia, 16 de janeiro de 2020. ANDRÃ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguÃm possa alegar ignorÃncia, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que serÃ publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MedicilÃndia, Estado do ParÃ;, aos 01 de outubro de 2021. Eu, Kassandra da Silva Matias, estagiÃria, mat. 194671, o digitei. Maria Aparecida de Oliveira LÃbo Diretora de Secretaria Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCRESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00051923720148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/10/2021---DENUNCIADO: EVALDO DA CONCEICAO VIEIRA VITIMA: R. A. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMAÃ;ÃO DE SENTENÃA PRAZO - 60 DIAS A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, JuÃza de Direito respondendo pela Comarca de MedicilÃndia, Estado do ParÃ;, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste JuÃzo e respectivo CartÃrio do Ãnico OfÃcio, os autos do Processo nÂº 0005192-37.2014.8.14.0072 - AÃ§Ã£o Penal, que tem por vÃtima R. A. D. A. e rã©u Evaldo ConceiÃ§Ã£o Vieira, que pelo prazo de 60 (sessenta) dias: a contar da data de sua publicaÃ§Ã£o, fica INTIMADO o rã©u EVALDO CONCEIÃ;ÃO VIEIRA, brasileiro, filho de Elizabeth da ConceiÃ§Ã£o Vieira, residente e domiciliado no Km 120, norte, Zona Rural, MedicilÃndia/PA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nÃo sabido, para tomar ciÃncia do inteiro teor da sentenÃa de fls.17-18 prolatada nos autos 0005192-37.2014.8.14.0072, a seguir transcrita: SENTENÃA I - RELATÃRIO Vistos e estudados os autos. O MinistÃrio PÃblico Estadual, por seu representante legal ofereceu denÃncia em 27 de agosto de 2015 (fls. 02/03). A denÃncia foi recebida em 09 de setembro de 2015. Contudo, o acusado nÃo foi encontrado para citaÃ§Ã£o pessoal, razÃo pela qual operou-se a citaÃ§Ã£o por edital Ã s fls. 111, apÃs, diligÃncias junto a SUSIPE, fls. 13-14 e providenciada a suspensÃo dos autos. AtÃ o momento, nÃo se efetivou a citaÃ§Ã£o pessoal da acusada. Ã o relatÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ;ÃO A Emenda Constitucional nÂº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadÃo a razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitaÃ§Ã£o. Positivou a ideia implÃcita, hÃ muito perfilhada, de proteÃ§Ã£o judicial efetiva num Estado DemocrÃtico de Direito e no prÃprio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado nÃo pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoÃvel, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadÃo. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercÃcio da jurisdiÃ§Ã£o, nÃo lhe convÃm acionar o

aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que justiça tardia é injustiça. Pois bem, na hipótese dos autos, considerando a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito em questão (art. 147 do CPB) - 01 a 06 meses de reclusão - verifico ter-se implementado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, a saber, 03 anos, contados entre a data do recebimento da denúncia (09 de setembro de 2015) até a esta data (17/08/2021). Assim, a pena aplicada já está prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal. Diante disso, manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Destarte, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado EVALDO CONCEIÇÃO VIEIRA, na forma do artigo 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia - PA, 17 de agosto de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 04 de outubro de 2021. Eu, Kassandra da Silva Matias, estagiária, mat. 194671, o digitei. Maria Aparecida de Oliveira Lobo Diretora de Secretaria Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJC

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO** - Eu, Erika Souza Pamplona ¿ Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Fica devidamente intimada o Advogado EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA ¿ OAB/PA 7449 E O ADVOGADO ARINALDO DAS MÊRCES COSTA ¿ OAB/PA 26.968**, para que, no prazo de 03 (três) dias nos termos do Art.234, §2º do CPC, proceda a **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS** dos Processos: 0000141-95.2015.8.14.0044 (Carga em 18/05/2021) - 0000646-91.2012.8.14.0044 (Carga em 18/05/2021) - 0000141-95.2015.8.14.0044 (Carga em 18/05/2021) - 0004109-07.2013.8.14.0044 (Carga em 18/05/2021) - 0004905-90.2016.8.14.0044 (Carga em 18/05/2021) - 0000216-76.2011.8.14.0044 (Carga em 18/05/2021) - 0000419-72.2010.8.14.0044 (Carga em 18/05/2021) - 0000175-12.2011.8.14.0044 (Carga em 18/05/2021) - 0000310-24.2011.8.14.0044 (Carga em 18/05/2021) - 0000821-46.2016.8.14.0044 (Carga em 18/05/2021) - 0000420-57.2010.8.14.0044 (Carga em 19/05/2021) - 0004885-02.2016.8.14.0044 (Carga em 19/05/2021) - 0004905-90.2016.8.14.0044 (Carga em 19/05/2021). Não sendo atendido o fato será levado ao conhecimento do juiz desta comarca para providências. Primavera/PA, 04/10/2021. Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

**Processo: 0001544-85.2018.8.14.0144. Autor; Ministério Público Estadual.Denunciados: RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E ORINALDO DA PAIXÃO GOMES AGUIAR. Assistidos pela Defensoria Pública Estadual - DECISÃO/MANDADO. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2021, às 08h15min, QUE SERÁ REALIZADA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU**, onde serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado é informado os dados do advogado do acusado ou se o mesmo é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA**-Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**Prazo de 20 (dias)**



Processo nº 0800159-73.2021.814.0044.

Ação Cível de Divórcio Litigioso.

Requerente: OSMAR DE SOUSA MACHADO.

Requerida: EDINETE ARAÚJO MACHADO.

O Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da Ação Cível de Divórcio Litigioso, requerente: OSMAR DE SOUSA MACHADO, requerida EDINETE ARAÚJO MACHADO. em virtude de não ter sido encontrado em seu endereço, e encontra-se em local incerto e não sabido, e não tendo sido encontrada para sua intimação pessoal vai o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO**, com prazo de 20(vinte) dias, para tomar ciência da sentença prolatada por este juízo abaixo transcrita: Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** movida por **OSMAR DE SOUSA MACHADO** em face de **EDINETE ARAÚJO MACHADO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Consta nos autos que as partes contraíram matrimônio em 26/01/1985, devidamente registrado junto ao Cartório Único Ofício da Comarca de Pacajá-PA (id. 26864658 - Pág. 1). Entretanto, conforme noticiado pelo Requerente as partes estão separados de fato há mais de 34 (trinta e quatro) anos, estando atualmente a Requerida em lugar desconhecido. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação, conforme documentos anexados aos autos. É breve relatório. **DECIDO**. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente, conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Segundo narra os autos, a Requerente contraiu matrimônio com o Requerido em 26/01/1985, no regime de comunhão parcial de bens. Consta que o casal se encontra separado de fato há aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos, não havendo qualquer interesse da Requerente em manter a relação conjugal com o Requerido, uma vez que já constituiu família estável. Por fim, informa que do matrimônio tiveram seis filhos, porém, maiores de idade. Além disso, não possuem bens a serem partilhados. Assim, considerando que há apenas pedido de decretação de divórcio na inicial e trata-se de direito potestativo da Autora, bem como, consta a certidão de casamento ((id. 26864658 - Pág. 1), documento suficiente para instruir o pedido, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido de divórcio. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, CPC, e **DECRETO** o divórcio do casal, sem filhos menores e sem bens a partilhar, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1.571, inciso IV, do Código Cível Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66. **CITE-SE/INTIME-SE** a parte requerida **VIA EDITAL**, fazendo constar o inteiro teor desta decisão e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. **OFICIE-SE** o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal e, comunicar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cumprimento desta decisão com o envio da certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, **intime-se** a parte autora para que proceda à retirada do documento. Condene a parte autora nas custas, todavia suspendo-as nos termos do art. 98, §3, do CPC, uma vez que **defiro** os benefícios da justiça gratuita. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 31 de agosto de 2021. José Jocelino Rocha, **Juiz de Direito Titular, desta Comarca de Primavera/PA**. E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital devidamente publicado no DJE/PA, e afixado no lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_, (Gilson do Carmo Castelo dos Reis), Atendente Judiciário, matrícula nº 1.452-4, assino nos termos do art. 1º, IX ou Art.1º, §3º do

provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI .

**Gilson do Carmo Castelo dos Reis**

Atendente Judiciário da Vara Única de Primavera-PA, assino nos termos do

art. 1º, IX ou Art.1º, §3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das

Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

Comarca de Primavera e Pará

Termo Judiciário de Quatipurú-PA

**Processo n. 0033085-44.2015.8.14.0144. Ação de Indenização Por danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA - Advogado (a): Dr. (a). DENISE PINHEIRO SANTOS-OAB/PA-13.752 e DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requeridos: ESTADO DO PARÁ - Dra. CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS-OAB/PA-17.658 - Procuradora do Estado do Pará, COHAB-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ- Advogado (a): Dr. (a). ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA-OAB/PA-10.923 e SILBER BARROS FAÇANHA-OAB/PA-7.382-E, QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP E PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 0033085-44.2015.8.14.0144 **DESPACHO** Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJE/PA para que seja julgado o recurso interposto pela parte, observado o art. 15, da Portaria n. 1.304/2021. Expedientes necessários. Cumpra-se. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

**Processo n. 0034087-49.2015.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIENE ALMEIDA DA SILVA e Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requeridos: ESTADO DO PARÁ - Dra. CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS-OAB/PA-17.658 - Procuradora do Estado do Pará, COHAB-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ- Advogado (a): Dr. (a). ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA-OAB/PA-10.923 e SILBER BARROS FAÇANHA-OAB/PA-7.382-E, QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP E PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 0034087-49.2015.8.14.0144 **DESPACHO** Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJE/PA para que seja julgado o recurso interposto pela parte, observado o art. 15, da Portaria n. 1.304/2021. Expedientes necessários. Cumpra-se. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

**Processo: 0243298-08.2016.8.14.0301. Reparação de Danos Materiais e Morais. Requerente: ARILSON MARTINS CÂNDIDO - Advogado: Dr. ANDERSON COSTA OPINTO-OAB/PA-24.958. Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL -Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo: 0243298-08.2016.8.14.0301 **DESPACHO** Considerando o resultado do conflito negativo de competência, tendo o e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca**

de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0000723-95.2015.8.14.0044. Dr. BRUNO ANUNCIÇÃO DAS CHAGS-OAB/PA-20.100** e **Procurador do Estado do Pará (EMBARGANTE). Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (EMBARGADO). PROCESSO N.: 0000723-95.2015.8.14.0044 SENTENÇA** Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 179-180) opostos por BANCO PAN S/A em face da sentença meritória de fls. 156-166. Alega o embargante, em síntese, que há omissão na r. decisão, na medida em que deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência. Diante do exposto, **CONHECO e DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, de modo a fixar honorários advocatícios de sucumbência, em benefício dos patronos das partes vencedoras (Estado do Pará, Município de Primavera e COHAB), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Os honorários ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença embargada em seus demais termos. Cumpra-se, por fim, as seguintes determinações: 1. Intime-se o autor/embargado, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo recursal, ratificar ou complementar as razões de fls. 170-176; 2. Intimem-se as partes quanto à presente sentença; 3. Após complementadas as razões de fls. 170-176, intimem-se as partes contrárias para, no prazo legal, apresentar contrarrazões; 4. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 30 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0002301-25.2017.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 (REQUERENTE) e FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.385 (REQUERIDA). Processo n. 0002301-25.2017.8.14.0044 Requerente: MARCIO MANOEL SILVA SANTOS Requeridos: CELPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SENTENÇA** Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido pela parte acima identificada contra a parte igualmente identificada ao norte, todos eles qualificados nos autos. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA**, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do cumprimento da obrigação. Sem custas e honorários (arts. 54, caput, e 55, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95). **Advirto que outra conduta tendente a levar este Juízo a determinar providência que não se encontra abrangida pelo título executivo caracterizará má-fé, punível nos termos da legislação vigente**. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

**Processo n. 0004887-98.2018.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA-OAB/PA-17.031 (REQUERENTE), SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979 e Procuradora Jurídica do Município de Primavera. Processo n. 0004887-98.2018.8.14.0044. Requerente: MARIA CÉLIA SOUSA DA SILVA Requeridos: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO** ajuizada por MARIA CELIA SOUSA DA SILVA em desfavor de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA, todos identificados e qualificados nos autos. A parte autora requereu, pessoalmente, a desistência da ação (fl. 106). Intimada, a sua advogada não se manifestou (fl. 109). O Município réu concordou com a desistência (fl. 112). É o relatório do necessário. **DECIDO**. Compulsando os autos, verifico que a parte autora manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito, o que denota, portanto, a intenção de desistir da demanda judicial. Além disso, considerando que já havia sido apresentada contestação, o ente público demandado se manifestou, anuindo com a desistência e extinção do feito, à luz do art. 485, § 4º, do CPC. Havendo poderes para desistir no substabelecimento juntado (fls. 67-68) e diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência para que surta seus efeitos jurídicos (art. 200, parágrafo único, do CPC). Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC). Custas pela autora (art. 90, do CPC). Fixo honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da autora, no percentual de 10% (CPC, art. 85). As verbas decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, como determina o art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade deferida. P.R.I.C. Presente a preclusão lógica ao direito de recorrer, em face do acolhimento do pedido de desistência da ação, bem assim da anuência do ente municipal, arquivem-se os autos independentemente do transcurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para retirar os originais de seus documentos juntados aos autos, especialmente com a inicial, no

prazo de 15 (quinze) dias. Os documentos devem ser substituídos por cópia e devidamente certificado o ocorrido. Caso a autora não compareça, arquivem-se os autos. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO N.: 0000783-68.2015.8.14.0044. Advogado: Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. PROCESSO N.: 0000783-68.2015.8.14.0044 SENTENÇA I 2 RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **VALBER DE SOUZA SANTOS**, já qualificado nos autos em epígrafe, a quem é imputada a prática do crime de furto, previsto no art. 155, do CP. III 2 **DISPOSITIVO** Sendo assim, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o acusado VALVER DE SOUSA SANTOS, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 29 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0000303-37.2008.8.14.0044. Ação Previdenciária - Auxílio Doença. Requerente: TEREZA FARIAS GOMES- Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Dra. MARÍLIA COSTA NEVES - Procuradora Federal. Processo n. 0000303-37.2008.8.14.0044. DESPACHO** Considerando a manifestação da autarquia previdenciária de fl. 188 e ss., intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. **SERVE CÓPIA DO PRESENTE DEPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 30 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0003787-45.2017.8.14.0044. Ação Monitória. Requerente: Gilson Bergues de Almeida - Assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Requerido: Ivan Rodrigues da Silva. Processo n. 0003787-45.2017.8.14.0044 DESPACHO** Considerando o documento de fl. 22 e a Certidão de fl. 22v, determino seja renovada a diligência de fl. 20. Primavera, Pará, 29 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº. 0000485-18.2011.8.14.0044. Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização Com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo. Requerente: GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO - Advogado: Dr. DENNIS SILVA CAMPOS-OAB/PA-15.811. Requerido: ESTADO DO PARÁ - Dra. JUNE JUDITE SOARES LOBATO - Procuradora do Estado do Pará. Processo nº. 0000485-18.2011.8.14.0044 DECISÃO** Considerando que a suspensão/sobrestamento não abrange os casos que já se encontram em cumprimento definitivo de sentença, determino o prosseguimento do feito, com levantamento da suspensão/sobrestamento. A fim de conferir celeridade no feito, considerando os princípios da duração razoável do processo e da cooperação, insculpidos entre os arts. 4º e 6º, do CPC, determino a digitalização dos autos e migração para o Pje. Após, considerando que a executada não se opôs ao cumprimento de sentença, determino seja o exequente intimado para apresentar cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão. Ciência às partes. **SERVE CÓPIA DO PRESENTE DEPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 30 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0003666-56.2013.8.14.0044. Ação de Guarda. Requerente: MARIA TERCÍLIA DA COSTA REIS - Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0003666-56.2013.8.14.0044. DESPACHO** Considerando que não houve manifestação do parquet nestes autos e o atual estágio processual, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso II, do Diploma Adjetivo. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0003426-57.2019.8.14.0044. Ação de Guarda c/c Pedido de Liminar de Busca e**

**Apreensão de Menor. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: PAULO HENRIQUE SILVA DA CRUZ. Processo n. 0003426-57.2019.8.14.0044. DESPACHO** Vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso II, do Diploma Adjetivo. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0002725-96.2019.8.14.0044. Ação de Antecipação de Garantia de Débito Fiscal Em Penhora Prévia à Futuras Execuções. Requerente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO- OAB/PA-29.9023-A; OAB/PE-20.30 e OAB/CE-15.706-A. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo n.: 0002725-96.2019.8.14.0044 DESPACHO** Intime-se a autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0003825-86.2019.8.14.0044 e dos Embargos do Devedor de n. 0800001-86.2019.8.14.0044, tendo sido a garantia trasladada para aqueles autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n.: 0004147-09.2019.8.14.0044. Ação de Cobrança de Diferença do Adicional de Insalubridade. Requerente: ENOQUE SANTOS DE ALCÂNTARA ¿ Advogado (a): Dr (a). NATHALY SILVA PEREIRA-OAB/PA-15.853. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo n.: 0004147-09.2019.8.14.0044 DESPACHO** Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. P.R.I.C. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0001191-64.2012.8.14.0044. Ação de Regulamentação de Guarda. Requerente: DANIEL VENÂNCIO DE OLIVEIRA - Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MPARÁ. Requeridos: D.O.D.O. e D.O.D.O. Rep. Legal: FRANCIELMA GOMES DE OLIVEIRA. Processo n. 0001191-64.2012.8.14.0044 DESPACHO** Considerando a realização do Estudo Social, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso II, do Diploma Adjetivo. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001241-17.2017.8.14.0044. Aç-ção de Guarda de Menor Impúbere Para c/c Pedido de Liminar. Requerente: RITA DE KÁSSIA LEITE COSTA e CHARLES EDSON DO REIS LIMA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0001241-17.2017.8.14.0044. DESPACHO** Considerando que não houve manifestação do parquet nestes autos e o atual estágio processual, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso II, do Diploma Adjetivo. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0002246-06.2019.8.14.0044. Ação de Exibição de Documentos c/c Liminar. Requerente: MARIA JOSÉ SANTIAGO DOS REIS - Advogado (a): Dr. (a): SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: PAULO RONALDO SANTOS DE SOUSA e Outros. Processo nº 0002246-06.2019.8.14.0044. DECISÃO** Vistos os autos. Trata-se de **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C LIMINAR** movida por MARIA JOSÉ SANTIAGO REIS em face de PAULO RONALDO SANTOS DE SOUSA e OUTROS. Narra a peça de ingresso que a autora conviveu em união estável com o pai dos réus, o qual veio a óbito no ano de 2018. Aduz que não está com os documentos pessoais do de cujus, de cuja posse precisa para fins previdenciários. Requer, em sede de tutela antecipada e de provimento final, que os réus sejam condenados a apresentar os documentos em seu original. Diante o exposto, recebo a inicial (art. 319, do CPC) e, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada

para determinar aos réus que apresentem à autora os originais dos documentos de WALDEMAR MORAES DE SOUSA: RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor, Certidão de Casamento e Certidão de Óbito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Com base na documentação acostada aos autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora (CPC, arts. 98 e 99). Designo o **dia 07.12.2021, às 08h15** para a realização de audiência de conciliação. A audiência será realizada na modalidade presencial, no Fórum desta Comarca. Determino sejam observadas as disposições do art. 334, do Código de Processo Civil vigente: - o réu deve ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, contados da data da audiência; - a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado; - o réu, se for o caso, deverá manifestar seu desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência; - o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; - as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; Não realizado o acordo, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (CPC/2015, arts. 697 e 335, I e II). Nos termos do art. 219, do CPC/2015, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, disposição normativa esta que se aplica somente aos prazos processuais. Por fim, escoados os prazos acima assinalados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001666-83.2013.814.0044. Ação de Regulamentação de Guarda e Responsabilidade Com Pedido de Tutela Antecipada, Inaudita Altera Pars. Requerente: JOÃO CARLOS CONCEIÇÃO DE AVUIZ - Advogado (a): Dr. (a). GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA15.927. Requerida: AUREA CÉLIA DA SILVA DE SOUSA - Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0001666-83.2013.814.0044. DESPACHO** Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso II, do Diploma Adjetivo. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO nº. 0000922-15.2018.8.14.0044. Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO nº. 0000922-15.2018.8.14.0044. REQUERENTE: Antônio Afonso Navegantes SENTENÇA** Cuida-se de ação de retificação de registro civil de nascimento ajuizada por **ANTÔNIO GOMES LISBOA**. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente, acolhendo o pleito de restauração do registro civil de nascimento e determino ao Senhor(a) Oficial(a) de Registro que proceda à restauração pretendida, conforme informação de fls. 10/12/47. Ratifico a decisão que concedeu o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora (Lei 5478/1968, art. 1º, § 2º; CPC, art. 99). Intime-se o Oficial de Registro competente (Cartório do Único Ofício de Quatipuru/PA), para integral cumprimento desta sentença, servindo, uma via desta, como mandado de restauração de assentamento no Registro Civil (documento constante na fl. 06). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, com as cautelas legais. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. OFICIE-SE o cartório competente para proceder as devidas retificações e, comunicar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cumprimento desta decisão com o envio da referida certidão de nascimento devidamente retificada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, com as cautelas legais. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Primavera, Pará, data e hora firmados em assinatura eletrônica. **José Jocelino Rocha** Juiz de Direito.

**Processo nº. 0004807-03.2019.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo nº. 0004807-03.2019.8.14.0044. REQUERENTE: Maria José da Silva**

**Santos SENTENÇA** Trata-se de pedido de lavratura de óbito extemporâneo ajuizado por MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, em razão do falecimento do seu esposo RAIMUNDO FELIPE DA SILVA, consubstanciado nos arts. 30 e 109 da Lei n.º 6.015/73. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO**, com fundamento no art. 78, da Lei 6.015/73 e, por conseguinte, **DETERMINO** que seja oficiado ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda, sem qualquer cobrança de taxas, ao registro de óbito de **RAIMUNDO FELIPE DA SILVA**, devendo ser consignado no assento os dados exigidos pelo art. 80, da Lei n.º 6.015/73. Sem custas processuais. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento da presente sentença. Serve como mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C. **SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE AVERBAÇÃO**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 29 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo: 0002705-76.2017.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 (Requerente). Processo: 0002705-76.2017.8.14.0044 Requerente (s): ANTONIO JOSE GOMES DAS CHAGAS Requerido(a) (s): PAULO SERGIO DA COSTA LAGE SENTENÇA ANTONIO JOSE GOMES DAS CHAGAS**, já qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente medida de tutela cautelar em caráter antecedente para realização de busca e apreensão de veículo automotor que estava em posse de **PAULO SERGIO DA COSTA LEGE**, igualmente qualificado. Alegou, em síntese, que vendeu o carro ao requerido, porém este não realizou o pagamento integral da avença. Diante do exposto, **REVOGO** a decisão de fl. 27 e, por consequência, julgo **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a presente medida cautelar em caráter antecedente, com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, as quais suspendo, entretanto, a exigibilidade, em face da justiça gratuita deferida (CPC, art. 98, § 3º). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de defesa por parte do requerido. Transitada em julgado, comunique-se o DETRAN, revogando a determinação de vedação de transferência do veículo a terceiros. Com o escoamento do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Primavera, Pará, 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e da Vara do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0000781-30.2017.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-OAB/PA-13.846-A (Requerente). BRENDA FERNANDES BARRA-OAB/PA-13.443 e EDUARDO MARCELO AIRES VIANA-OAB/PA-24.797 (Requerido). Processo n. 0000781-30.2017.8.14.0044 Requerente: B.V. FINANCEIRA S/A Requeridos: LEANDRO DA SILVA MACHADO SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por B.V. FINANCEIRA S.A em desfavor de LEANDRO DA SILVA MACHADO, todos identificados e qualificados nos autos. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 88). É o relatório do necessário. **DECIDO**. Compulsando os autos, verifico que a parte autora manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito, o que denota, portanto, a intenção de desistir da demanda judicial. Havendo poderes para desistir no substabelecimento juntado (fls. 67-68) e diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência para que surta seus efeitos jurídicos (art. 200, parágrafo único, do CPC). Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC). Custas pelo autor (art. 90, do CPC). P.R.I.C. Presente a preclusão lógica ao direito de recorrer, em face do acolhimento do pedido de desistência da ação, arquivem-se os autos independentemente do transcurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

**Processo n. 0002256-26.2014.8.14.0044 Requerente: MARIA IVONE MIRANDA PINHEIRO Requeridos: LUCIANO HARLLEM MATOS DA SILVA SENTENÇA** A parte autora, qualificada na inicial, requereu, por intermédio da Defensoria Pública, a GUARDA da criança **YARA JORDANA PINHEIRO DA SILVA**, aduzindo que é mãe desta e que a tem sob sua total responsabilidade desde que se separou do genitor da criança, que ora é requerido. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **DEFERIR** a guarda de YARA JORDANA PINHEIRO DA

SILVA à requerente MARIA IVONE MIRANDA PINHEIRO, resguardado o direito do requerido LUCIANO HARLLEM MATOS DA SILVA à visitação e convivência com a filha, a ser exercido conforme convenção e acordo a critério das partes. Consequentemente, fica extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, arquivem-se os presentes, mediante a baixa devida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e da Vara do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo.: 0002565-81.2013.8.14.0044. Ação de Cobrança do FGTS. Requerente: MARIA ROSA REIS DA COSTA - Advogado: Dr. LUIZ OTÁVIO DA COSTA-OAB/PA-3.278. Requerido: ESTADO DO PARÁ - Dr. BRUNO ANUNCIÇÃO DAS CHAGAS-OAB/PA-20.100 - Procurador do Estado do Pará. Processo n.: 0002565-81.2013.8.14.0044 DESPACHO** Cumpra-se a decisão interlocutória de fls. 209-210. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0026008-90.2019.8.14.0044. Representação. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: L. S. D. S. PROCESSO N.: 0026008-90.2019.8.14.0044 DESPACHO** Vistos. Em sentença de fls. 49-50, este juízo extinguiu o processo em razão do atingimento de idade de 21 (vinte e um) anos. O Ministério Público deu-se por ciente da sentença em 27.11.2019 (fl. 50). Houve intimação por edital do representado (fl. 54). Tendo havido o trânsito em julgado, **DETERMINO** o imediato arquivamento dos autos, físicos e via LIBRA, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0002322-98.2017.8.14.0044. Busca e Apreensão Criminal. Indiciados: Luis Carlos Gomes Maia - Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927, Josivaldo dos Santos Moraes e Rossane Gomes Farias. DESPACHO** Considerando o que dos autos consta, bem assim a renitência da autoridade policial em cumprir com a determinação judicial, não apresentando o relatório circunstanciado do cumprimento dos mandados, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, que exerce o controle externo da atividade policial (CRFB/88, art. 129, inciso VII), para tomar as providências cabíveis, bem como manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Primavera (PA), 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0003574-78.2013.8.14.0044. Ação penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANDERSON DA SILVA BANDEIRA. PROCESSO N.: 0003574-78.2013.8.14.0044 DECISÃO** Mantenho suspenso o processo e, consequentemente, o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 366, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 28. Atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema para „suspenso“ (Código 1015). Atente-se, a Secretaria, que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0000472-53.2010.8.14.0044. Ação de Execução de Medidas Sócio-Educativas. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Executado: LUCAS HENRIQUE REIS DOS SANTOS. PROCESSO N.: 0000472-53.2010.8.14.0044 DESPACHO** Vistos. Em sentença de fl. 34, este juízo extinguiu o processo em razão do atingimento de idade de 21 (vinte e um) anos. O Ministério deu-se por ciente da sentença em 08.03.2018 (fl. 34). Houve intimação por edital do representado (fl. 46). Tendo havido o trânsito em julgado, **DETERMINO** o imediato arquivamento dos autos, físicos e via LIBRA, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0035085-17.2015.8.14.0144. Advogado: Dr. Mauricio Luiz Reis (OAB/PA nº 24906) TERMO**



**DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0035085-17.2015.8.14.0144 Data da Audiência: 30 de setembro de 2021 Horário: 08h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotor de Justiça: PAULO ÂNGELO NOGUEIRO FURTADO Denunciado: JAILSON LIMA DOS SANTOS JAMISSON MARTINS DA SILVA PAULO CESAR SANTOS DOS REMEDIOS** Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotor(a) de Justiça: Paulo Ângelo Nogueiro Furtado - Advogado (a): Mauricio Luiz Reis (OAB/PA nº 24906) - Testemunha: Rafael da Silva Almeida **Ausentes, na sala de audiência:** - Denunciados: Jailson Lima dos Santos - Denunciados: Paulo Cesar Santos Silva da Silva - Denunciados: Jamisson Martins da Silva - **Testemunha: Dhonis Costa dos Santos** Aberta a audiência aos 30 dias do mês setembro de 2021, às 8h30, **NA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à qualificação e oitiva da testemunha arrolada pelo ministério público: RAFAEL DA SILVA ALMEIDA, investigador da polícia civil, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Após, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Dhonis Costa dos Santos. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Defiro o pedido de desistência da testemunha de acusação Dhonis Costa dos Santos. Designo audiência de instrução para o dia 25/01/2021, às 08h30min, com finalidade de realizar os interrogatórios dos acusados. Desde já, se eventualmente algum dos denunciados se encontrem custodiados no sistema penitenciário, deverá a secretaria tomar as providências necessárias para realização de audiência por videoconferência. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. Mauricio Luiz Reis (OAB/PA nº 24906) para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_\_, Vanderson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTOR: VÍTIMA: ACUSADO:----- TESTEMUNHA:**

**Processo: 0001422-38.2019.814.0144. Advogado: Dr. Maurício Luiz Reis (OAB/PA nº 24906) TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0035085-17.2015.8.14.0144. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001422-38.2019.814.0144 Data da Audiência: 28 de setembro de 2021 Horário: 08h15 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: YAN DA SILVA MENDONÇA** Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Denunciado: YAN DA SILVA MENDONÇA - Advogada: Mauricio Luiz Reis (OAB/PA nº 24906) - Testemunha: Wagner Jorge Vinagre Mendes **Ausentes, na sala de audiência:** - Promotor de Justiça de Peixe/Boi, respondendo pela promotoria de Primavera: Paulo Angelo Nogueira (ausência justificada ç conflito de pauta) - Testemunha: ALAN FIRNGRID PEREIRA DE SOUSA Aberta a audiência aos 28 dias do mês setembro de 2021, às 08h15min, **NA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feita o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: YAN DA SILVA MENDONÇA ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Reitere o ofício de fls... com a juntada do referido ofício, abra-se vista ao MP e a defesa, sucessivamente. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_\_, Vanderson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ACUSADO:----- ADVOGADO:**

**Processo nº 0002245-12.2019.8.14.0144. Dr. DIOGEO DIOVANE STIVAL MENDES DA ROCHA**

**LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Advogado - Requerente). Dra. LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 e OAB/PA-81-830-A (Advogada - Requerido). Processo nº 0002245-12.2019.8.14.0144 TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, às 8h15min, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-Pa. **PRESENTES, EM AUDIÊNCIA:** - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - **Requerido(a):** Banco Itaú Consignado S.A - **Requerente:** Luzinal Alves dos Santos **AUSENTES, EM AUDIÊNCIA:** - **Requerido(a):** Banco Itaú Consignado S.A Aberta a audiência, feito o pregão virtual, registrando-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. Passou-se o depoimento pessoal do autor, o sr. Luzinal Alves dos Santos, conforme mídia anexa. Em seguida, assim o magistrado **DELIBEROU:** Considerando que a parte Requerida não compareceu na referida audiência, apesar de devidamente intimada, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP. **Juiz: Requerente: Requerido: Preposto: Advogado (a):**

**Processo: 0002085-93.2019.8.14.0044. Advogado: Dr. RINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002085-93.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 30 de setembro de 2021 Horário: 11h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotor(a) de Justiça: PAULO ÂNGELO NOGUEIRO FURTADO Denunciado: THIAGO ALESSANDRO COSTA COELHO Vítima: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA Presentes, na sala de audiência:** - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotor(a) de Justiça: PAULO ÂNGELO NOGUEIRO FURTADO - Denunciados: THIAGO ALESSANDRO COSTA COELHO - Advogado: ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA n. 26.968) - Vítima: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA **Ausentes, na sala de audiência:** - Testemunha: Rosival da Silva Dias - Testemunha: Odailson Costa de Oliveira Aberta a audiência aos 30 dias do mês setembro de 2021, às 11h30min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Dada a palavra ao Ministério Público, por questão de ordem, o representante do parquet manifestou pela prescrição, conforme mídia em anexo. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU: SENTENÇA:** Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 129, caput, e art. 147, caput (ameaça), do Código Penal, constata-se que o fato ocorreu em 17/04/2019, isto é, há mais de três anos. Asseverava o Art. 109, do Código Penal, à época dos fatos: ¿A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Ademais, consoante a literalidade do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais serão reduzidos pela metade quando o autor do delito for menor de 21 anos, à época do crime, hipótese ocorrida nos autos. Ver-se, portanto, que o crime capitulado nestes autos e que está sendo imputado ao denunciado, possui, pena máxima abstrata igual a 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção, com prazo prescricional de quatro anos, o qual será reduzido pela metade. Desta feita, entendo alcançado o prazo prescricional contido no artigo acima citado. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional **THIAGO ALESSANDRO COSTA COELHO**, pela prática do crime capitulado no Artigo 129, caput, e art. 147, caput (ameaça), do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_, Vanderson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC.

**Processo n. 0000022-71.2014.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerentes: LUCIANE SANTANA DA SILVA e VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA - Advogado (a): Dr. (a). ELENICE DOS PRAZERES SILVA-OAB/PA-16.735, JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS-OAB/PA6.173 e RAÍSSA RODRIGUES CARNEIRO-OAB/PA-29.779. Requerida: MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA - Advogado: Dr. JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO00-OAB/PA-6.842. Processo n. 0000022-71.2014.8.14.0044. DESPACHO** Vistos os autos. 1. Intime-se a executada, por seu advogado constituído, para se manifestar sobre o bloqueio de fl. 170, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC; 2. Nada requerendo, expeça-se alvará em benefício da parte autora.

Indefiro o pedido de expedição de alvará me nome do advogado em razão da ausência de poderes especiais para tanto (fl. 10); 3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito; 4. Cumpridas as determinações acima, à conclusão. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e

**Processo n. 0000684-59.2019.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: OSMARINA SOUSA DIAS e EDNA MARIA CORREA ROCHA - Advogado (a): Dr. (a): SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo n. 0000684-59.2019.8.14.0044 DESPACHO** Reitere-se os ofícios de fls. 27-29. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Primavera (PA), 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0002422-87.2016.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: GILVANIA FARIAS DE AVIZ - Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: ESPLANADA CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CRÉDITO S.A - Advogado: Dr. RAFAEL ALMEIDA ABREU-OAB/CE-19.829 e Dr. JERÔNIMO DE ABREU JÚNIOR-OAB/CE-5.647. Processo n. 0002422-87.2016.8.14.0044. DECISÃO** Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 227, uma vez que este Juízo não tem atribuição para solicitar habilitação de crédito em recuperação judicial, considerando que, nos termos do art. 10, da Lei n. 11.101/05. Desate feita, deve a parte providenciar a habilitação de seu crédito junto ao juízo falimentar. Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fl. 216 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO e AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. e PROCESSO Nº.0075088-14.2015.8.14.0144 e REQUERENTE: RUBEM NELSON DA SILVA REIS e ADVOGADA: DRA. THAÍS DE CARVALHO FONSECA e OAB/PA 15.471 - REQUERIDA: RAIMUNDA LIMA DA SILVEIRA.** Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis e Matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.- **Considerando a determinação contida na petição protocolada nesta Comarca no dia 09/12/2020 sob o nº202002802797-15, fica a advogada DRA. THAÍS DE CARVALHO FONSECA e OAB/PA 15.471, devidamente intimada para pagamento das custas de desarquivamento solicitada pela Ilma. Advogada.** - Elkana Carvalho Reis - Auxiliar de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA-Termo Judiciário de Quatipuru.- Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. - Elkana Carvalho Reis - Auxiliar Judiciário - Matrícula 10.810-3 - Comarca de Primavera - Vara Única.

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 06/02/2022 A 06/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00012305120078140104 PROCESSO ANTIGO: 200710007532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão em: 06/02/2022---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB/CE 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB/CE 10.423 ç ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO). REQUERIDO: ROGERIO VIANA LIMA Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.0001230-51-2007.8.14.0104 SENTENÇA; A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A em desfavor de ROGERIO VIANA LIMA, todos devidamente qualificados nos autos, fundando-se, em apertada sã-ntese, em aquisição de veículo descrito nos autos através de financiamento garantido por contrato de alienação fiduciária. Aduz que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas e, como tal, teria sido notificado extrajudicialmente fl. 12, constituindo-o em mora. Este Juízo a fl. 18 deferiu liminarmente a medida, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. Conforme Certidão e Mandado de Busca e Apreensão e Citação À s fls.19/20, não houve cumprimento da medida, em diligência ao mandado, foi recebido pelo Sr. Leandro Machado, que afirmou que o imóvel pertence ao seu pai e que ele mudou-se e que não sabe informar o seu paradeiro, razão pela qual não foi possível proceder a busca e apreensão do bem e /ou citação do requerido. Foi determinado a intimação do requerente, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 20. O requerente peticionou fl. 30, requerendo o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, para que seja realizada a citação e busca e apreensão do veículo, em novo endereço indicado. O Requerido À s fls.32/34 apresentou contestação, que vendeu a moto para um terceiro sendo que este se comprometeu a fazer a quitação das parcelas restantes do financiamento junto À autora e não mais viu a moto e nem o comprador. Requer a possibilidade do parcelamento da dívida. À Certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 50, que deixou de proceder a busca e apreensão do bem objeto do mandado, em virtude de não tê-lo localizado nesta Comarca, sendo informado pelo requerido que vendeu a motocicleta e a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Pautada a audiência para conciliação, instrução e julgamento. Petição de fls. 60/61 o requerente vem informar a possibilidade de acordo seria a composição total do débito do requerido, no valor de R\$ 40.273,51 (Quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha em anexo. Não havendo anuência com a proposta apresentada, requer, o banco, autor, por tratar de matéria estritamente de direito, o julgamento antecipado da lide, com a consolidação da posse do bem em favor do autor. Termo de audiência fl. 62, ausentes as partes. Deliberações em audiência: considerando que o bem não foi apreendido, impossível a consolidação da posse e propriedade, de modo que intime-se o banco a promover o andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Petição de fl. 66, o requerente requer o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, para que seja realizada a citação e busca e apreensão do veículo, em novo endereço indicado. Foi certificado a fl.72, que tendo em vista o lapso temporal desde a informação do paradeiro do veículo fl.66, façam os autos conclusos. Em consonância a certidão de fl. 72, foi determinado a intimação da parte autora, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito. À o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Sendo o requerente intimado novamente, através de seu advogado habilitado, via DJE eletrônico 7050-2020, no dia 16/12/2020, conforme certidão de fl. 74. Foi certificado a fl.75 que até a presente dada não houve manifestação alguma da parte requerente. O Requerido À s fls.32/34 apresentou contestação, que vendeu a moto para um terceiro sendo que este se comprometeu a fazer a quitação das parcelas restantes do financiamento junto À autora e não mais viu a moto e nem o comprador. Requer a possibilidade do parcelamento da dívida. Petição de fls. 60/61 o requerente vem informar a possibilidade de acordo seria a composição total do débito do requerido, no valor de R\$ 40.273,51 (Quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha

em anexo. Não havendo anuência com a proposta apresentada, requer, o banco, autor, por tratar de matéria estritamente de direito, o julgamento antecipado da lide, com a consolidação da posse do bem em favor do autor. Termo de audiência para conciliação, instrução e julgamento fl. 62, constatou-se a ausência das partes. Deliberação em audiência: Considerando que o bem não foi apreendido, impossível a consolidação da posse e propriedade, de modo que intime-se o banco a promover o andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sendo o requerente intimado novamente, através de seu advogado habilitado, via DJE edição 7050-2020, no dia 16/12/2020, conforme certidão de fl. 74. Foi certificado a fl.75 que até a presente data não houve manifestação alguma da parte requerente. O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inação do autor. Neste ponto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo não é destinado somente aos juizes, mas a todos os envolvidos. Devem as partes praticar os atos necessários ao bom andamento do feito, que não pode permanecer indefinidamente aguardando providências que o autor, principal interessado na celeridade, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inteiros de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a falsa impressão de atraso do Judiciário. Diante deste cenário, se o próprio demandante deixou o processo a sua própria sorte, pouco resta ao Judiciário fazer. Isto posto. Desse modo, decorrido mais de 06 (seis) anos desde a data do ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPB. Pelo exposto, verificado que o autor abandonou a causa por mais de 06 (seis) anos, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, acaso haja requerimento do autor neste sentido, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, com exceção dos instrumentos de procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 27 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito - Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00004008020108140104 PROCESSO ANTIGO: 201020001529  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/07/2021- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ VITIMA:A. A. DENUNCIADO: ONILSON DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Processo nº.: 000040080.2010.8.14.0104 Ação: Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: Onilson da Silva Costa Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Vitima: A.A. O Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Vara Única de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado Onilson da Silva Costa, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO da Sentença de extinção da punibilidade proferida nos autos do processo nº 0000400-80.2010.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 04 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Inete Pavão Soares), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Inete Pavão Soares Analista Judiciário

PROCESSO: 00010665220088140104 PROCESSO ANTIGO: 200820004254  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA AÇÃO: TCO-

LEI DE TRANSITO em: 30/07/2021- DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO GONCALO DE LIMA VITIMA:S. R. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias)Processo nº.: 0001066-52.2008.8.14.0104 Ação: Ação Penal Procedimento Ordinário çart. 303, Lei 9.503/97Denunciado: Marcos Antonio Gonçalo de Lima Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Vitima: S.R.M. O Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Vara Única de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado Marcos Antonio Gonçalo de Lima, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO da Sentença de extinção da punibilidade proferida nos autos do processo nº 0001066-53.2008.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 04 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_( Ilnete Pavão Soares),Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Ilnete Pavão SoaresAnalista Judiciário

PROCESSO: 00000408220098140104 PROCESSO ANTIGO: 200920000285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/07/2021- VITIMA:E. DENUNCIADO :WALDINEY RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias)Processo nº.: 0000040-82.2009.8.14.0104Ação: Ação Penal Procedimento Ordinário çarts. 329, 331 do Código Penal Denunciado: Waldiney Rodrigues Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Vitima: O Estado O Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Vara Única de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado Waldiney Rodrigues, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razãop ela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO da Sentença de extinção da punibilidade proferida nos autos do processo nº 0000040-82.2009.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de BreuBranco, Estado do Pará, aos 04 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_( Ilnete Pavão Soares),Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Ilnete Pavão Soares Analista Judiciário

**COMARCA DE BRASIL NOVO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

P P R O C E S S O : 00042348320168140071 P R O C E S S O A N T I G O : ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DE SOUZA??o: DECISÃO  
INTERLUCUTÓRIA em: 12/08/2021-REQUERENTE:MARCOS PASSOS DAVID Representante(s): OAB  
18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERIDO:C NOVA COMERCIO E  
ELETRONICOS SA CASAS BAHIA Representante(s): OAB 33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES  
FURTADO (ADVOGADO) Processo nº 0004234-83.2016.8.14.0071 - Trata-se de cumprimento de  
sentença definitiva proposto pela parte autora. Petição da requerida, fls. 181, informando o pagamento do  
valor que entende incontroverso, requerendo a expedição de alvará para que a parte autora levante os  
valores depositados. Certidão de trânsito em julgado, fls. 186. Decido: Defiro o requerido, item 2 da  
petição de fls. 341. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 181. No que se refere  
ao pedido de bloqueio em conta, considerando a cooperação processual, determino a intimação da  
executada para o pagamento voluntário, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a buscar o meio menos  
gravoso. Não efetuado o pagamento no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para tentativa de  
penhora on line, via sistema SISBAJUD. Brasil Novo, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva  
Sousa Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00002686220078140052 PROCESSO ANTIGO: 200720002051  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---INDICIADO: JOAO BATISTA COUTINHO MOREIRA VITIMA:O.  
 F. C. VITIMA:M. F. P. INDICIADO:NATALINO MOREIRA DA SILVA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
 PROCESSO: 0000268-62.2007.814.0052 RÉU: JOAO BATISTA COUTINHO MOREIRA NATALINO  
 MOREIRA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 28 dia do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e  
 um), no horário designado, na sala de audiência Vara única da Comarca de São Domingos do Capim,  
 onde se encontrava presente a MMº Juíza de Direito, Dra. Adriana Grigolin Leite, presente o  
 Representante do Ministério Público: Dr. Thiago Takada Pereira. Presente o réu, acompanhado da  
 advogada dativa nomeada para o ato Dr. ELLEM SANTANA OAB PA 24244 a quem arbitro honorários  
 advocatícios no valor de R\$ 600,00 para o ato ante a ausência de Defensoria Pública na Comarca, a ser  
 suportado pelo Estado, servindo o presente como título executivo. Presente as testemunhas de acusação  
 OLIVAL FURTADO DA CUNHA RG 4571975 PC/PA e MARIA FERREIRA PANTOJA RG 1710771 PC/PA  
 Presente o réu JOAO BATISTA COUTINHO MOREIRA. Feito o pregão, no horário designado, constatou-  
 se a presença das pessoas acima declinadas. ABERTA A AUDIÊNCIA: O Ministério Público se manifestou  
 pela desistência da oitiva das testemunhas ante o decurso do tempo; bem como se manifestou pelo  
 reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva considerando o lapso de tempo decorrido entre o  
 recebimento da denúncia e presente data. A Defesa se manifestou de igual forma. O réu forneceu o  
 endereço atualizado RODOVIA PA 252, KM 10 VIA CAPIM, VILA NOVA, COMUNIDADE PIRAJAURA,  
 SÃO DOMINGOS DO CAPIM. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Façam-se os autos conclusos para  
 sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme,  
 segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Izalena de Oliveira Veloso (Analista Judiciário), o digitei e o  
 subscrevi. MAGISTRADA: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO  
 PÚBLICO: \_\_\_\_\_ RÉU:  
 \_\_\_\_\_ ADVOGADA DATIVA:  
 \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00029274920198140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSUE FERREIRA  
 ANDRADE Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO  
 DATIVO) . 2 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA VARA UNICA DA  
 COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. PROCESSO: 0002927-49.2019.8.14.0052 RÉU: JOSUE  
 FERREIRA ANDRADE TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 28 dia do mês de setembro de 2021, no horário  
 designado, na sala de audiência Vara única da Comarca de São Domingos do Capim, onde se encontrava  
 presente a MMº Juíza de Direito, DRA. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, presente o Representante do  
 Ministério Público: Dr. Thiago Takada Pereira, Presente a Estagiária TJ/PA Suelen Palheta Barbosa.  
 Presente o réu, presente o advogado dativo LOURIVAL DE FREITAS OAB PA 23379, nomeado dativo  
 devido à ausência de Defensoria Pública nesta comarca, a quem arbitro honorários advocatícios conforme  
 tabela da OAB, Portaria nº 09/2018, que deverá ser suportado pelo Estado. Ausente as testemunhas de  
 acusação. Feito o pregão, no horário designado, constatou-se a presença das pessoas acima declinadas.  
 ABERTA A AUDIÊNCIA: O Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal, nos seguintes  
 termos: 01 ç Aquisição material de limpeza 10 kg/mensais de sabão em pó e 10 garrafas de 500mL de  
 amaciante mensais, totalizando o valor aproximado mensal de R\$110,00, por 3 meses. O material deverá  
 ser entregue diretamente às Escolinha de Futebol do Flamengo do S (Comunidade São José do S, Zona  
 Rural, São Domingos do Capim ou Av. Magalhães Barata, nº 160, Centro, São Domingos do Capim,  
 contatos 91 991063164 e 987663771). A primeira parcela a ser entregue até o final do mês de  
 outubro/2021, a segunda até o final do mês de novembro/2021 e a última até o final do mês de



dezembro/2021. A MM. Juíza passou à oitiva do investigado, que confirmou expressamente a sua anuência aos termos do acordo de não persecução penal, oferecido pelo Ministério Público em especial relativamente à confissão referente aos fatos apurados no procedimento policial e às obrigações assumidas, nos termos consignados no acordo e previstos no art. 28-A e incisos do CPP. O Investigado ressaltou que celebrou o acordo de forma voluntária. Em seguida, a MM. Juíza deliberou: Vistos, etc. Procedida à oitiva do Investigado na presença de advogada e do Ministério Público, foi confirmada a voluntariedade do acordo de não persecução penal, que, ademais, preenche os requisitos de legalidade previstos no art. 28-A do CPP. Verifico ainda que as condições dispostas no acordo são adequadas e suficientes para os fins legais, levando-se em conta a natureza do crime e suas circunstâncias. Ressalto que não é caso de reparação de danos à eventual vítima. Desta forma, homologo o acordo de não persecução penal, celebrado entre o Ministério Público e o Investigado, na forma do art. 28-A, §6º, do CPP, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Aguarde-se o cumprimento da execução requerida pelo MP, para fins de fiscalização do integral cumprimento das condições livremente assumidas pelo acordante (art. 28-A, §6º, do CPP), no bojo destes autos, dispensando-se, excepcionalmente, a execução pelo SEEU incompatível com PJE. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cientes os presentes. P.R.I.C.. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Izalena de Oliveira Veloso (Analista Judiciário), o digitei e o subscrevi. MAGISTRADA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO DATIVO: \_\_\_\_\_ DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

**COMARCA DE PEIXE - BOI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI****PROC. 0002509-18.2017.8.14.0041****AÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO****REQUERENTE: JOSÉ LEOMIR DA SILVA OLIVEIRA****ADV. REQUERENTE: HILDEBERG RUBENSON BARBOSA, OAB/PA 18.974****REQUERIDO: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.****ADV. REQUERIDO: JOÃO PAULO MORESCHI, OAB-PA 25.341-A e RICARDO TURBINO NEVES, OAB-PA 28.300-A****S E N T E N Ç A.****Vistos, etc.**

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida por JOSÉ LEOMIR DA SILVA OLIVEIRA em face de MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.

Narra o autor que, na época dos fatos, mantinha um comércio onde oferecia serviços de manutenção, revenda de peças, funilaria e reparos de moto. Como microempreendedor individual, raramente adquiria materiais junto à Requerida, que vendia apenas peças originais e, portanto, mais caras. Acontece que, em certo momento, começou a enfrentar problemas junto ao Fisco relacionados ao enquadramento de seu negócio como empresa individual, supostamente em razão do seu faturamento anual elevado. Nesse momento, segundo alega, teria descoberto que a Requerida havia emitido notas fiscais, em seu Cadastro de Pessoas Físicas, a maioria delas, sem o seu consentimento, no período de janeiro a dezembro de 2016. Ao procurar a Requerida, foi-lhe apresentado um relatório com histórico de peças a ele virtualmente vendidas, porém, sem sua autorização.

Em consequência de tais fatos, afirma ter sido obrigado a mudar seu enquadramento para microempresa, experimentando, assim, danos morais, estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e danos materiais somados em R\$ 18.588,00 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e oito reais). Ao final, pede a procedência do pedido, inclusive para o fim de declarar a inexistência de débito.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-67.

Recebida a inicial (fl. 68), e frustrada a conciliação (fl. 75), o Demandado apresentou contestação de fls. 93-102, tempestivamente, aduzindo, em síntese, que o autor realizava compras com cadastro de pessoa física e pessoa jurídica, de forma que o próprio cliente escolhia as peças e solicitava em qual cadastro vincularia as compras, além de possuir uma linha de crédito em seu CNPJ, cujo pagamento dava-se à vista ou por boleto com intuito de não fazer dívidas. Outrossim, sustenta ter sigo omitido na exordial que o autor autorizava terceiros a realizar retirada de produtos em seu nome. Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova, e improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Juntou documentos em fls. 97-100.

Réplica de fls. 70-73.

Despacho Saneador de fl. 111, no qual foi distribuído o ônus probatório, especificados os pontos controvertidos, e determinada a intimação de ambos para apontarem se desejavam produzir prova em audiência.

Apenas a Requerida se manifestou, apontando duas testemunhas, conforme certificado à fl. 119.

Em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas do Requerido (termo de fls. 126/127).

Alegações finais pelo autor e pelo réu, respectivamente à fls. 128-131, 132-135 dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Como narrado acima, a pretensão autoral é ver declarada a inexistência de débitos junto à Requerida que não reconhece. Em resumo, sustenta ter sido surpreendido com a existência de várias notas fiscais emitidas em seu nome de compras por ele não autorizadas, o que lhe teria causado danos morais e materiais.

Por sua vez, o demandado alega que as aquisições foram realizadas por terceiros, em nome do autor e com o seu conhecimento, sendo essa uma prática já estabelecida entre ambos.

Logo de início, fica evidente que a solução do litígio deve percorrer as regras de distribuição de provas. Por isso, ao prolatar despacho saneador, deixei claro quais seriam os pontos controvertidos e quem detinha o dever de prová-los.

Na oportunidade, foi ressaltado que, por tratar-se de fato positivo, impeditivo do direito do autor, cabia ao demandado provar que o autor autorizava terceiros a comprar produtos em seu nome, no estabelecimento da ré, como uma prática rotineira entre ambos.

As testemunhas trazidas em juízo, pela demandada, não contraditadas pelo autor, foram uníssonas no sentido de que essa prática existia sim.

A testemunha JHEFFERSON MILHOMES, não contraditada, esclareceu que, de regra, a própria empresa Reclamada procura oficinas e propõe uma parceria para oferecer descontos de até 30% (trinta por cento) nas peças. Disse também que (...) algumas vezes o autor ia pessoalmente e outras telefonava antes dizendo que terceira pessoa iria pegar a peça, (...) que antes de efetuar a venda, o requerido ligava para o autor a fim de confirmar o pedido ainda que o terceiro já fosse conhecido da loja, de modo que o produto só era liberado em nome da loja após o contato telefônico com o autor; que terceira pessoa, em nome do autor, só realizava pagamento à vista; que o autor se utilizava de pagamento em forma de boleto; que o autor solicitava ao funcionário FELIPE, através de mensagem avisando que terceiros iriam pegar as peças; (...) que as vendas são feitas no CNPJ e CPF do autor cadastrado no sistema da loja; QUE a oficina tem um teto/limite de compra e que o requerente algumas vezes solicitava a compra diretamente no seu CPF fazendo esse pedido à loja dizendo que já tinha realizado muitas compras no CNPJ, no que era atendido pela requerida (...) (fls. 126/126v).

Já a testemunha YAN PABLO trouxe em seu depoimento outras informações. Disse (...) que essas pessoas faziam compra no cartão, as vezes em dinheiro, mas sempre no CNPJ da oficina do autor, porque somente assim era possível obter o desconto; que venda a terceiros era feita somente com autorização do autor (...) que não havia possibilidade de a requerida liberar o produto da loja sem o pagamento de terceiro, seja por meio de cartão ou por dinheiro, nem mesmo mediante autorização do requerente; que um cliente contrai dívida com a requerida quando deixar de pagar o boleto, que somente é emitido pessoalmente; que a dívida gerada por uma oficina como a do Sr. JOSE LEOMIR junto à loja não pode ser

decorrente de produtos retirados por terceiros porque estes necessariamente realizam pagamento na hora da retirada, de modo que a dívida eventualmente existente gerada por uma oficina como a do autor somente só pode ter origem em boletos não pagos, boletos estes que só são emitidos quando o próprio dono da oficina vai à loja (...) ç ç fls. 126v/127.

O que se extrai da prova produzida em audiência é que, de fato, a loja Requerida oferecia às oficinas como as do autor, descontos aos clientes por ele encaminhados. Tais compras eram pagas à vista, ou no cartão, e cadastradas no CNPJ ou no CPF do autor. Algumas vezes o autor solicitava que elas fossem cadastradas no seu CPF, porque existia um limite no CNPJ. Os clientes não deixavam dívidas para o autor, já que pagavam e garantiam o desconto oferecido pela loja requerida. As dívidas eventualmente existentes seriam de peças compradas pelo próprio autor, segundo a testemunha, sempre por meio de boletos.

Na exordial o autor acostou várias notas de compra, relatórios e notas fiscais, sem especificar quais exatamente não refletiam negociações verdadeiras. De outro lado, o requerido trouxe duas testemunhas que também são funcionários. Não se trata de testemunhas impedidas. Também não foram contraditadas e tampouco confrontadas em audiência, de modo que seus esclarecimentos são considerados legítimos. Não fazia sentido exigir prova documental, porquanto juntar as mesmas notas fiscais até mesmo as já acostadas com a inicial, não conduziria à verdade. Diante da ausência de especificação do que exatamente não tinha acontecido, dentre as muitas acostadas, considero válida e suficiente a prova produzida no escopo de provar a prática negada na inicial.

Assim, os cadastros no CNPJ ou no CPF foram resultados de aquisições que de fato aconteciam. Nesse ponto, importa destacar que o autor, na inicial, afirmou que não reconhecia como válidas todas as notas fiscais emitidas junto ao seu CPF. No entanto, não especificou quais não reconhecia, de modo que não há como desconstituir qualquer dívida eventualmente existente em seu desfavor. O procedimento informal existia, o autor e seu estabelecimento se beneficiavam dele e o tolerava, a prova produzida foi nesse sentido. Não há nada nos autos que me conduza à conclusão diversa.

Por conseguinte, inexistindo ilícito, não há como reconhecer dano moral. O mesmo se diga quanto ao alegado dano material. O pagamento de valores para mudar a sua qualificação para microempresa não partiu de qualquer ilegalidade praticada pelo requerido. Deu-se como consequência das escolhas e ajustes mantidos, aceitos e autorizados pelo autor.

Se ele foi obrigado a suportar as despesas extras, não esperadas, junto ao Fisco, tal se deu por sua única responsabilidade, não se podendo repassá-la ao requerido.

Dessa forma, indefiro o pedido de declaração de inexistência de dívida. Por conseguinte, não há que se falar em danos a reparar a serem imputados ao demandado.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS DA EXORDIAL e, ato contínuo, extingo o processo com julgamento do mérito (artigo 485, I, do CPC).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, até então não apreciado, considerando a movimentação financeira vinculada ao autor, exposta nos autos por demonstrativos que, apesar de remontar a anos passados, servem para revelar um contexto que afasta o benefício pretendido. Assim, condeno o autor, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se. Publique-se.

**Peixe-Boi/PA, 02 de abril de 2021.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**



## COMARCA DE ALMERIM

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

RESENHA: 30/09/2021 A 04/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00006653320068140004 PROCESSO ANTIGO: 200620001749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: LAZARO MORAES DAS GRACAS Representante(s): MARILUCE MACIEL SARRAFF DE ABREU (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000665-33.2006.8.14.0004. Sentença Trata-se de restituição de coisa apreendida. Intimado por sua advogada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, o autor requereu a desistência da ação. Intimado pessoalmente a se manifestar, o autor não foi encontrado, conforme certidão de fl.28. Relato. Fundamento. O art. 77, inciso V do CPC, dispõe sobre o dever das partes de informar as modificações de seu endereço, senão vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Portanto, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, com fulcro no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Também não foi localizada no endereço indicado na inicial (certidão de fl.28). Portanto, válida sua intimação, nos termos dos dispositivos acima. O art. 485, III do Código de Processo Civil especifica que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; VIII- quando homologar a desistência da ação. No presente caso, o requerente mudou de endereço sem comunicar ao juízo, omitindo-se em praticar ato indispensável ao regular processamento do feito e, por sua advogada, requer a desistência do prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, VIII do CPC, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão do abandono da parte autora. Custas e honorários suspensos por 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §2º e 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se, dando-se baixa em definitivo no setor de distribuição. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00010055420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO: LUIZ OTAVIO DA GAMA SARRAF VITIMA: T. S. B. . Processo n. 0001005-54.2018.8.14.0004 Capitulação penal: Art. 61 da Lei 3.688/41 Autor do Fato: Luiz Otavio da Gama Sarraf Sentença Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Luiz Otavio da Gama Sarraf, dando-o supostamente como incurso nas disposições do Art. 61 da Lei 3.688/41. O Termo Circunstanciado de Ocorrência informa que os fatos ocorreram em 14 de fevereiro de 2018 (fl. 04). É o relatório. Fundamento. O delito em que supostamente incurso o indiciado Luiz Otavio da Gama Sarraf, fora revogado pela Lei n. 13.718/2018, passando a vigorar o Art. 215-A que tem como pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, por isso, considerando a ultratividade da lei, aplica-se a lei revogada aos fatos praticados ao tempo de sua vigência, uma vez que mais benéfica ao réu. Assim, considerando que à época dos fatos, vigorava o art. 61 da Lei 3.688/41 que tinha como pena a aplicação de multa, senão vejamos: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018) Pena - multa, de duzentos mil reais a dois contos de reais. Nesse passo, o prazo prescricional de 02 (dois) anos, na forma do art. 114, I, do Código Penal, in verbis: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada Com efeito, entre a data dos fatos (14 de fevereiro de 2018) até o presente momento, transcorreu período superior a 02 (dois) anos. A pretensão punitiva estatal está prescrita. Pelo exposto,

com base no art. 107, IV, do Código Penal (Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção), declaro extinta a punibilidade do réu Luiz Otavio da Gama Sarraf, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Para intimação observe os enunciados do FONAJE abaixo: ENUNCIADO 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Ciência ao Ministério Público. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00020661320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:MATEUS LOPES SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 0002066-13.2019.8.14.0004 Sentença Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor Mateus Lopes Santos, já qualificado nos autos, por suposta ofensa ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006. O Termo Circunstanciado de Ocorrência informa que os fatos ocorreram em 08 de setembro de 2018 (fl. 04). É o relatório. Fundamento. Assim dispõe o art. 30 da Lei 11.343/2006: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Com efeito, entre a data dos fatos (08 de setembro de 2018) até o presente momento, transcorreu período superior a 02 (dois) anos. A pretensão punitiva estatal está prescrita. Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal (Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção), declaro extinta a pretensão socioeducativa do Estado em relação a Mateus Lopes Santos, pelo que determino o arquivamento dos autos. Incinere-se a droga apreendida nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/2006. Sem custas e honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Ciência ao Ministério Público. Para intimação observe os enunciados do FONAJE abaixo: ENUNCIADO 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00023863420178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:LUILSON DA SILVA SENA Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:H. R. S. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002386-34.2017.8.14.0004. Sentença Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal, na qual figura como denunciado Luilson da Silva Sena. O réu veio a falecer, conforme consulta de situação cadastral do CPF, de fl. 85. É o relatório. Fundamento. Dispõe o art. 107, I do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade I - pela morte do agente; Ocorrida, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Luilson da Silva Sena, relativamente ao presente processo. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00027105820168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:JOSE LAERCIO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 0002710-58.2016.8.14.0004 Sentença Trata-se de ação penal em desfavor Jose Laercio Ferreira de Sousa Junior, já qualificado nos autos, por suposta ofensa ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006. O Termo Circunstanciado de Ocorrência informa que os fatos ocorreram em 19 de março de 2016 (fl. 03). É o relatório. Fundamento. Assim dispõe o art. 30 da Lei 11.343/2006: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Com efeito, entre a data dos fatos (19 de março de 2016) até o presente momento, transcorreu período superior a 02 (dois) anos. A pretensão punitiva estatal está prescrita. Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal (Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção), declaro extinta a pretensão socioeducativa do Estado em relação a Jose Laercio Ferreira de Sousa Junior, pelo que determino o arquivamento dos autos. Incinere-se a droga apreendida nos termos do art. 72 da

Lei n. 11.343/2006. Â Â Â Â Â Sem custas e honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Para intimação observe os enunciados do FONAJE abaixo: ENUNCIADO 105 - Â dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00034089320188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/10/2021 REQUERIDO:ADENILSON PIMENTEL DO NASCIMENTO REQUERENTE:KAIO PALHETA VIANA REPRESENTANTE:CLEONICE PALHETA VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003408-93.2018.8.14.0004. Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, proposta por Kaio Palheta Viana, representado por sua genitora Cleonice Palheta Viana em face de Adenilson Pimentel do Nascimento, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi realizada a coleta do material genético para a realização do exame de DNA, cujo resultado foi apresentado no laudo de fls. 32. Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiência de conciliação, a demandante informou que, através da Defensoria Pública, o demandado já reconheceu a paternidade pretendida, inclusive com a averbação na certidão de nascimento do requerente e comprometeu-se ao pagamento de alimentos, os quais vem honrando mensalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento. O art 485, V do Código de Processo Civil especifica que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI -Â verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual; Â Â Â Â Â Â Â Â O presente caso, visa declarar a paternidade do requerido com o requerente e a fixação de alimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme informado pelo requerente, em audiência de conciliação, o requerido já fornece os alimentos em valor aquiescido pelas partes e já reconheceu a paternidade, inclusive com a retificação da certidão de nascimento, anexada a fl. 42 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que já houve a satisfação de todas as pretensões autorais, resta sem utilidade a presente ação face a perda do objeto pleiteado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Pará não realiza atendimento nesta comarca e tendo em vista o teor dos Ofícios Circulares nº 203/2018 CJCI e 5024/2018 CJCI, recomendando a nomeação de defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante o arbitramento de honorários advocatícios, nomeio dativo o Dr. Rafael Ribeiro Moura, OAB-PA 16.486, para que represente os interesses do autor, tomando ciência da presente sentença e apresentando eventuais requerimentos que entenda pertinentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Arbitro, em favor do dativo, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários, servindo a presente decisão como título executivo junto a certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Sem honorários, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00038320420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 01/10/2021 REQUERENTE:JOSENY ALEXANDRE FROES VIANA Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003832-04.2019.8.14.0004. Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de ação de Retificação de Registro Público, ajuizada por JOSENY ALEXANDRE FROES VIANA, onde pleiteia a retificação de sua certidão de nascimento para a alteração de seu nome. Â Â Â Â Â Â Â Â Parecer do Ministério Público pela procedência dos pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo à fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a hipotese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o exercício do direito de ação está condicionado ao preenchimento daquilo que doutrina intitula condições da ação, quais sejam, i) legitimidade ad causam e ii) interesse de agir. Em outros termos, inexistindo qualquer delas, o processo, por força do que dispõe o art. 485, VI do Código de Processo Civil, deverá ser extinto sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora legítima para a propositura da presente ação, bem como não há nenhum defeito de representação nos autos. Está comprovado o interesse de agir em seu âmbito: necessidade-adequação, na medida em que se pode retificar



registro de nascimento por intermédio do Poder Judiciário, bem como a parte autora optou pelo procedimento correto na busca pela tutela jurisdicional. O conhecimento de todos que vigora o Princípio da Imutabilidade Relativa do nome, ou seja, em regra, o nome é imutável, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. No caso concreto, o pedido de retificação do nome da autora para que passe a se chamar Joseny Alexandre Pires Viana, fundamenta-se no fato de todos os seus irmãos possuem o sobrenome Pires e que sua mãe se chama Maria Pires Viana, tratando-se de sobrenome identificador daquele núcleo familiar. A autora afirma que o registro de nascimento foi equivocadamente realizado pela avó materna, onde incluiu o sobrenome Froes e excluiu Pires. A documentação carreada aos autos contém a existência do direito alegado, bem como constata-se que não há nenhum prejuízo para a imagem deles perante a coletividade. Os documentos acostados aos autos (certidões de nascimento dos irmãos e da mãe) são suficientes para provar que, de fato, houve um equívoco no registro do nome, excluindo-se signo identificador da mãe e, conseqüentemente, do núcleo familiar. Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado, notadamente em razão da documentação acostada aos autos, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a procedência do pedido de retificação do nome da autora em sua respectiva certidão de nascimento. Decido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a retificação da certidão de nascimento da autora, no sentido de alterar sua certidão, onde consta JOSENY ALEXANDRE FROES VIANA, conste JOSENY ALEXANDRE PIRES VIANA, assim o fazendo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e 109 da LRP. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observado o que consta no artigo 98, § 3º do CPC, eis que beneficiária da gratuidade de justiça. Expeçam-se mandados de averbação à Serventia Extrajudicial de Almeirim (PA), a fim de que se cumpra a presente decisão, independentemente de cobrança de custas e emolumentos, conforme o disposto no artigo 30, § 1º da lei 6015/73 e 98, IX do NCP, devendo ser enviada cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e cópia dos documentos acostados aos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, a confecção do mandado de averbação e sua inclusão no Malote Digital, certifique-se a confecção e a inclusão e arquivem-se imediatamente os autos. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00038936920138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 01/10/2021 REQUERENTE:ERITON SANTOS DA SILVA REQUERENTE:ELIANE MEDEIROS DOS SANTOS REQUERENTE:KAMILY PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:ELITON PEREIRA SANTOS REQUERENTE:JAMILY PEREIRA SANTOS REPRESENTANTE:MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003893-69.2013.8.14.0004. Sentença Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, ajuizada por Eriton Santos da Silva e outros, representados por sua genitora Maria Raimunda Pereira Santos, em desfavor de Raimundo Medeiros da Silva. Os requerentes foram intimados, através de seu advogado, para informar novo endereço do requerido, todavia, deixaram transcorrer o prazo in albis. Intimados pessoalmente a se manifestar, os autores não foram encontrados, conforme certidão de fl.17. Relato. Fundamento. O art. 77, inciso V do CPC, dispõe sobre o dever das partes de informar as modificações de seu endereço, senão vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Portanto, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, com fulcro no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Os autores não foram localizados no endereço indicado na inicial (certidão de fl.17). Portanto, válida sua intimação, nos termos dos dispositivos acima. O art. 485, III do Código de Processo Civil especifica que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No presente caso, os requerentes mudaram de endereço sem comunicar

ao juízo, omitindo-se em praticar ato indispensável ao regular processamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III do CPC, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão do abandono da parte autora. Custas e honorários suspensos por 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §2º e 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00043255420148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:N. M. G. O. REU:MARIA DULCINEIA REIS DE LIMA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. 0004325-54.2014.8.14.0004 Capitulação penal: Art. 121, caput, c/c 14, II, do Código Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Maria Dulcineia Reis de Lima Sentença Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Maria Dulcineia Reis de Lima, como incurso na pena do Art. 121, caput, c/c 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 15.09.2014 (fl. 47). Apres regular instrução, foi prolatada sentença em 07.06.2016 (fls.168/170), condenando a acusada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo delito de Art. 121, caput, c/c 14, II, do Código Penal. Relato. Fundamento. O crime imputado na sentença previsto no Art. 121, caput, c/c 14, II, do Código Penal, cuja pena cominada foi de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, determina o art.110 do Código Penal: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. Em conformidade com o art. 110 do Código Penal, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença final regula-se pela pena concretamente aplicada, que no presente caso de 02 (dois) anos de reclusão, portanto prescreve em 04 (quatro) anos a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. No caso concreto, há prescrição da pena em concreto, considerando que o Ministério Público, apesar de devidamente intimado (fl.170), não recorreu da sentença e entre a data da publicação da sentença condenatória (09.06.2016) até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a superior a 04 (quatro) anos. A pretensão punitiva estatal está prescrita. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI e art. 110 todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Maria Dulcineia Reis de Lima, em face da prescrição, em relação ao crime previsto no Art. 121, caput, c/c 14, II, do Código Penal. Publique. Registre. Intime Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00044273720188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 REQUERENTE:CARLOS LUIS DO CARMO AMARAL Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERENTE:HAIDE LOPES ESQUERDO Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) ENVOLVIDO:AGATA CARINI ESQUERDO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004427-37.2018.8.14.0004. Sentença Trata-se de ação de regulamentação de guarda, visita e alimentos ajuizada por Carlos Luís do Carmo Amaral e Haide Lopes Esquerdo, representados por sua genitora Maria Raimunda Pereira Santos em desfavor de Raimundo Medeiros da Silva. Este juízo homologou acordo proposto pelas partes, consoante sentença de fl.17. Haide Lopes Esquerdo requereu o cumprimento da sentença, com a execução dos alimentos fixados. Intimado, Carlos Luís do Carmo Amaral apresentou inúmeros comprovantes de depósito dos alimentos executados. Intimada pessoalmente a se manifestar, Haide Lopes Esquerdo ficou-se inerte. Relato. Fundamento. O art 485, III do Código de Processo Civil especifica que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No presente caso, a certidão de fl.62. informa que, mesmo intimada a impugnar os documentos apresentados pelo executado, a exequente deixou escoar o prazo sem se manifestar. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III do CPC, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão do abandono da parte autora. Custas e honorários

suspensos por 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, Â§2º e 3º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00048105420148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 01/10/2021 REQUERENTE:ERIDAN MARQUES ARAUJO Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:EPITACIO MARQUES DE ARAUJO. Processo n. 0004810-54.2014.8.14.0004 Despacho Arquite-se, considerando que o objetivo do presente feito fora satisfeito, o autor poderá ajuizar a autônoma para fins de ratificação de registro civil. Publique. Registre. Intime. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021 André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00054739520178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Procedimento Comum em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:RICARDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 0005473-95.2017.8.14.0004 Sentença Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal em face de Ricardo Rodrigues da Silva, já qualificado nos autos, por suposta ofensa ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Â Â Â Â Â O Termo Circunstanciado de Ocorrência informa que os fatos ocorreram em 25 de junho de 2017 (fl. 06). Â o relatório. Fundamento. Â Â Â Â Â Assim dispõe o art. 30 da Lei 11.343/2006: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Â Â Â Â Â Com efeito, entre a data dos fatos (25 de junho de 2017) até o presente momento, transcorreu período superior a 02 (dois) anos. Â Â Â Â Â A pretensão punitiva estatal está prescrita. Â Â Â Â Â Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal (Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:Â IV - pela prescrição, decadência ou perempção), declaro extinta a pretensão socioeducativa do Estado em relação a Ricardo Rodrigues da Silva, pelo que determino o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Incinere-se a droga apreendida nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/2006. Â Â Â Â Â Sem custas e honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Para intimação observe os enunciados do FONAJE abaixo: Â Â Â Â Â ENUNCIADO 105 - Â dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00055163720148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGOS DIAS JUNIOR AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CARDOSO LIMA VITIMA:A. C. . Processo n. 0005516-37.2014.8.14.0004 Capitulação penal: Art. 29, Â§1, III da Lei 9.605/98 Autor do Fato: Domingos Dias Junior e Raimundo Cardoso Lima Sentença Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Domingos Dias Junior e Raimundo Cardoso Lima, dando-os supostamente como incurso nas disposições do Art. 29, Â§1, III da Lei 9.605/98. O Termo Circunstanciado de Ocorrência informa que os fatos ocorreram em 30 de fevereiro 2013 (fl. 03). Este Juízo fl.60 julgou extinta a punibilidade de Raimundo Cardoso Lima, em razão do cumprimento da transação penal firmada. Â o relatório. Fundamento. O delito em que supostamente incurso o indiciado Domingos Dias Junior tem pena máxima de 01 (um) ano de detenção, conforme preceito secundário do Art. 29, Â§1, III da Lei 9.605/98, sendo vejamos: Â Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. Â§ 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente Â Nesse passo, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal, in verbis: Art. 109.Â A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Com efeito, entre a data dos fatos (30 de fevereiro 2013) até o presente momento, transcorreu período superior a 04 (quatro) anos. A pretensão punitiva estatal está prescrita. Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal (Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:Â IV - pela prescrição, decadência ou perempção), declaro extinta a punibilidade de Domingos Dias Junior, pelo que determino o

arquivamento dos autos. Sem custas. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Para intimação observe os enunciados do FONAJE abaixo: ENUNCIADO 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Ciência ao Ministério Público. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00077285520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:RICHELLY LIMA DE CASTRO REQUERIDO:RICARDO FILHO JARDIM DE CASTRO Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0007728-55.2019.8.14.0004. Sentença Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de Richelly Lima de Castro, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar ocorrida em 02/10/2019, tendo por autor Ricardo Filho Jardim de Castro, também qualificado nos autos. A liminar foi deferida, arbitrando medidas protetivas de urgência em favor das representadas. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que é o pai da vítima e que, no momento dos fatos, a repreendeu por ela estar armada com uma faca, com a qual pretendia agredir a companheira do contestante, chegando a arremessá-la contra seu pai. Afirma que agiu para impor respeito a filha e em legítima defesa. A requerente, apesar de regularmente intimada, não compareceu e tampouco se manifestou acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Fundamento. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação, nos termos do art. 355, I, do CPC. No contexto dos autos, da análise do depoimento prestado pela requerente e pelas demais provas produzidas nos autos, verifico que o feito deve ser julgado procedente, sobretudo em razão da relevância especial da palavra da vítima em procedimentos dessa espécie e de sua vulnerabilidade presumida frente ao agressor. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando o lapso temporal desde o deferimento das medidas, bem como a inércia da requerente em informar sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas, verifico que alcançei o fim almejado, razão pela qual as revogo. Esclareço que a extinção do feito não importa na extinção da punibilidade do autor do fato, bem como que, diante de novos atos de violência perpetrados pelo requerido, a requerente poderá comparecer à Delegacia e requerer a concessão de novas medidas protetivas. Ciência à requerente, ao requerido, ao MP e à Autoridade Policial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos dos artigos 3º e 4º, do PROVIMENTO 003/2009-CRMB, A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00083471920188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Auto: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:SILVIANE SOUSA NONATO VITIMA:L. R. F. . Processo n. 0008347-19.2018.8.14.0004 Capitulação penal: 147, caput, do Código Penal Autor do Fato: Silviane Sousa Nonato Sentença Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Silviane Sousa Nonato, dando-o supostamente como incurso nas disposições do 147, caput, do Código Penal. O Termo Circunstanciado de Ocorrência informa que os fatos ocorreram em 09 de maio 2018 (fl. 04). o relatório. Fundamento. O delito em que supostamente incurso a indiciada tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, conforme preceito secundário 147, caput, do Código Penal, senão vejamos: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. permissão, licença ou autorização da autoridade competente Nesse passo, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição,

antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Com efeito, entre a data dos fatos (09 de maio 2018) até o presente momento, transcorreu período superior a 03 (três) anos. A pretensão punitiva estatal está prescrita. Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal (Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção), declaro extinta a punibilidade de Silvine Sousa Nonato, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Para intimação observe os enunciados do FONAJE abaixo: ENUNCIADO 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Citação ao Ministério Público. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00095351820168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/10/2021 REQUERENTE: JESSICA RIBEIRO PEREIRA MENOR: ANA JULIA RIBEIRO PEREIRA REQUERIDO: SILVANO PEREIRA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0009535-18.2016.8.14.0004. Sentença Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, proposta por A.J.P., representada por sua genitora Jéssica Ribeiro Pereira, em face de Silvano Pereira Rocha, todos qualificados nos autos. Designada audiência, a representada e sua representante legal não foram encontradas, conforme certidão de fl.13. O relatório. Fundamento. O art. 77, inciso V do CPC, dispõe sobre o dever das partes de informar as modificações de seu endereço, senão vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Portanto, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, com fulcro no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. A autora não foi localizada no endereço indicado na inicial (certidão de fl.59). Portanto, válida sua intimação, nos termos dos dispositivos acima. O art. 485, III do Código de Processo Civil especifica que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No presente caso, o requerente mudou de endereço sem comunicar ao juízo ou ao Ministério Público, omitindo-se em praticar ato indispensável ao regular processamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III do CPC, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão do abandono da parte autora. Custas e honorários suspensos por 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §2º e 3º do CPC. Certificado de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 01 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00584486520158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR: EDSON DE SOUZA BRANDAO VITIMA: A. C. O. E. . Processo n. 0058448-65.2015.8.14.0004 Capitulação penal: Art. 29, §1, III da Lei 9.605/98 Autor do Fato: Edson de Sousa Brandão Sentença Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Edson de Sousa Brandão, dando-o supostamente como incurso nas disposições do Art. 29, §1, III da Lei 9.605/98. O Termo Circunstanciado de Ocorrência informa que os fatos ocorreram em 18 de julho de 2015 (fl. 05). O relatório. Fundamento. O delito em que supostamente incurso o indiciado tem pena máxima de 01 (um) ano de detenção, conforme preceito secundário do Art. 29, §1, III da Lei 9.605/98, senão vejamos: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Nesse passo, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal, in



Designada audiência preliminar, consoante determina o art. 76, da Lei 9.099/95, mesmo cientificada (fl. 19) a vítima não compareceu à assentada. O relatório. Fundamento. Verifica-se que o tipo penal indicado, se procede mediante representação e a vítima, não compareceu à presente audiência, afigurando-se seu desinteresse e renúncia tácita à representação. Neste sentido; ENUNCIADO 117 - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importar renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA). Ante o exposto, afigurando-se a renúncia tácita, julgo o presente feito extinto, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 60 do CPP. Ciência ao autor do fato, a vítima e ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 04 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00031242220178140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: NETISTA DE OLIVEIRA BRAGA VITIMA: J. B. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003124-22.2017.8.14.0004. Sentença Trata-se de ação de termo circunstanciado instaurado para investigar suposta prática dos arts. 140, caput, e 147, caput, ambos do CP, atribuídos a Netista de Oliveira Braga, vitimando Joseney Barros Andrade, todos qualificados nos autos. Designada audiência preliminar, consoante determina o art. 76, da Lei 9.099/95, a vítima não foi localizada. O relatório. Fundamento. Verifica-se que o tipo penal indicado, se procede mediante representação e a vítima, e a vítima mudou-se sem informar novo endereço. O nus vítima manter seu endereço atualizado e, em caso de mudança de domicílio, comunicar o Juízo ou o Ministério Público, de outro modo, afigurando-se seu desinteresse e renúncia tácita à representação. Neste sentido; ENUNCIADO 117 - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importar renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA). Ante o exposto, afigurando-se a renúncia tácita, julgo o presente feito extinto, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 60 do CPP. Ciência ao autor do fato, a vítima e ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 04 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00047876920188140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??: Processo Cautelar em: 04/10/2021 REQUERENTE: JOSE PINHEIRO GOMES REQUERIDO: BANCO BRADESCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004787-69.2018.8.14.0004. Sentença Trata-se de ação de natureza cautelar ajuizada pelo Ministério Público Estadual, no interesse de José Pinheiro Gomes, em face de banco Bradesco, o qual requer, liminarmente, a suspensão de descontos que alega serem indevidos realizados em sua conta bancária. A liminar foi concedida. O Ministério Público requer o arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos. O relatório. Fundamento. Dispõe o art. 305, do Código de Processo Civil que, em se tratando de ação cautelar em caráter antecedente, cabe à parte, na petição inicial, indicar a lide e o seu fundamento, isto é, a ação principal que pretende ajuizar, a qual se refere a cautelar. Isto porque, além dos requisitos da petição inicial, previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, a inicial da ação cautelar antecedente deve obedecer ao requisito especial acima mencionado, sob pena de ser indeferida e, por consequência, o processo julgado extinto sem apreciação do mérito (art. 485, I, CPC). Como se sabe, a finalidade da tutela cautelar é assegurar a eficácia e a utilidade do provimento final da ação principal. Logo, a cautelar possui caráter instrumental, o que se constata, a título de ilustração, da simples leitura da lei processual civil (art. 305 e 310, CPC), por este motivo, cabe à parte propor a ação principal, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar (art. 308, CPC). Portanto, no presente caso, verifico que a decisão que deferiu a tutela de urgência de natureza cautelar foi publicada no DJE em 09/07/2018 e, decorrido o prazo legal, o autor se manteve inerte, não ajuizando a ação principal, ao contrário, requer a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, c/c o art. 305 e 308, todos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público e ao

demandado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 04 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00056300520168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:MESSIAS RIBEIRO MAGNO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0005630-05.2016.8.14.0004. Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo em que figura acusado Messias Ribeiro Magno por ter, no dia 03/07/2016, supostamente, praticado o delito capitulado no art. 309, caput, da Lei 9.503/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologada transação penal, o autor do fato não apresentou a comprovação de cumprimento do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de acusação de violação do art. 309, caput, da Lei 9.503/97, cuja pena máxima em abstrato é de um ano de detenção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determina o art. 109 do Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, transcorreu lapso temporal superior a superior a 04 (quatro) anos sem que tenha incidido qualquer causa de interrupção, ocorrendo a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, nos termos do art. 109, V do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Messias Ribeiro Magno, em relação ao crime previsto no art. 309, caput, da Lei 9.503/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Disposições comuns Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1.Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público e o acusado, por edital, se necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado: 1.Â Â Â Â Â Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; 2.Â Â Â Â Â Arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 04 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00074886620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:VALDENIR FERREIRA DOS ANJOS VITIMA:A. M. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0007488-66.2019.8.14.0004. Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação de termo circunstanciado instaurado para investigar suposta prática do art. 129, caput, do CP, atribuído a Valdenir Ferreira Dos Anjos, vitimando Anorina Maria Bezerra, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiência preliminar, consoante determina o art. 76, da Lei 9.099/95, mesmo cientificada (fl. 29) a vítima não compareceu à assentada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que o tipo penal indicado, se procede mediante representação e a vítima, não compareceu à presente audiência, afigurando-se seu desinteresse e renúncia tácita à representação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido; ENUNCIADO 117 - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importar a renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, afigurando-se a renúncia tácita, julgo o presente feito extinto, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 60 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao autor do fato, a vítima e ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 04 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 000000059720108140004 PROCESSO ANTIGO: 201020000050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. F. L. DENUNCIADO: B. C. C. V. R. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00006057420178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: INDICIADO: A. I. F. R. J. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00011124520118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110007354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR:**



M. P. E. P. REPRESENTANTE: F. F. B. REQUERIDO: A. N. S. Representante(s): OAB 12886 - IDAMAR ANDRESSON DE SOUSA FELIPE (ADVOGADO) ENVOLVIDO: A. F. B. PROCESSO: 00011614220188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: E. S. F. S. REPRESENTANTE: E. F. S. REQUERIDO: E. G. R. PROCESSO: 00015855020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: QUERELANTE: J. C. F. Representante(s): OAB 20821 - NADSON SEIXAS DE SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO: A. M. V. F. PROCESSO: 00016054120198140004 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: QUERELANTE: J. C. F. Representante(s): OAB 20821 - NADSON SEIXAS DE SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO: G. M. C. PROCESSO: 00016062620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: QUERELANTE: J. C. F. Representante(s): OAB 20821 - NADSON SEIXAS DE SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO: B. B. E. S. PROCESSO: 00017223220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: H. R. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. R. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. B. A. PROCESSO: 00022705720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. S. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. O. V. PROCESSO: 00022887820198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. A. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: I. L. A. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: B. C. S. PROCESSO: 00032685920188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. M. P. E. ADOLESCENTE: D. O. A. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00033469220148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: G. S. B. REQUERENTE: J. S. B. REQUERIDO: G. F. C. PROCESSO: 00035299220168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. B. S. REQUERENTE: J. B. S. REPRESENTANTE: I. S. B. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. S. PROCESSO: 00036537520168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: N. S. P. REPRESENTANTE: L. L. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: N. S. P. PROCESSO: 00049066420178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: J. S. C. VITIMA: J. B. S. S. PROCESSO: 00051080720188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. J. P. REPRESENTANTE: J. R. P. REQUERIDO: S. P. R. PROCESSO: 00057493420148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: F. G. V. Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 20526 - ANDERSON CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. S. S. PROCESSO: 00072282320188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. S. J. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. P. J. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. O. PROCESSO: 00091709020188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. L. S. REPRESENTANTE: M. L. S. REQUERIDO: E. F. A. PROCESSO: 00714414320158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERENTE: E. F. M. REQUERENTE: D. A. M. INTERESSADO: C. G. PROCESSO: 01864392420158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade

em: REQUERENTE: T. H. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. H. S. S.

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais

Processo nº 0004530-46.2018.814.0068

Requerente: Inês Fernandes Ferreira

Advogados: Thiago Barbosa Bordalo, OAB/PA nº 20.550, e Rodrigo Cardoso da Mota, OAB/PA nº 19.547

Requerido: Banco Itaú Consignados S/A

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº 60.359

**DESPACHO**

R. Hoje.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A às fls. 76/82, o qual recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte requerente/recorrida, para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Considerado que este juízo de Vara Única atuou na competência do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento deste feito, não havendo qualquer prejuízo, após a apresentação das contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 30 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais

Processo nº 0004572-95.2018.814.0068

Requerente: José Raimundo Lira da Cunha

Advogados: Thiago Barbosa Bordalo, OAB/PA nº 20.550, e Rodrigo Cardoso da Mota, OAB/PA nº 19.547

Requerido: Banco Itaú Consignados S/A

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº 60.359

## DESPACHO

R. Hoje.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A às fls. 67/72, o qual recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte requerente/recorrida, para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Considerado que este juízo de Vara Única atuou na competência do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento deste feito, não havendo qualquer prejuízo, após a apresentação das contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 30 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 - GP)

Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais

Processo nº 0004570-28.2018.814.0068

Requerente: Inês Fernandes Ferreira

Advogados: Thiago Barbosa Bordalo, OAB/PA nº 20.550, e Rodrigo Cardoso da Mota, OAB/PA nº 19.547

Requerido: Banco Itaú Consignados S/A

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº 60.359

## DESPACHO

R. Hoje.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A às fls. 116/122, o qual recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte requerente/recorrida, para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Considerado que este juízo de Vara Única atuou na competência do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento deste feito, não havendo qualquer prejuízo, após a apresentação das contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 30 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais

Processo nº 0004531-31.2018.814.0068

Requerente: Inês Fernandes Ferreira

Advogados: Thiago Barbosa Bordalo, OAB/PA nº 20.550, e Rodrigo Cardoso da Mota, OAB/PA nº 19.547

Requerido: Banco Itaú Consignados S/A

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº 60.359

## **DESPACHO**

R. Hoje.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A às fls. 84/89, o qual recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte requerente/recorrida, para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Considerado que este juízo de Vara Única atuou na competência do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento deste feito, não havendo qualquer prejuízo, após a apresentação das contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens

de estilo.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 30 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

Aççõo de Investigaççõo de Paternidade

Processo nº 0003630-63.2018.814.0068

Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará

Requerente: I. D. S. E S.

Representante legal: Izaiane da Silva e Silva

Requerido: Jailton Andrade dos Santos

Vistos.

IZAIANE DA SILVA E SILVA e JAILTON ANDRADE DOS SANTOS requereram homologaççõo de acordo de reconhecimento de *paternidade* e outras avenças relativamente à menor I. D. S. E S. entabulado em audiência de conciliaççõo às fls. .

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É hipótese de acolhimento do pedido dado que houve manifestaççõo conjunta das partes.

ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado nos exatos termos propostos em audiência, que abrangue o reconhecimento da *paternidade*, a fixaççõo dos alimentos, da guarda e a regulamentaççõo do exercício do direito de visitas do genitor à prole, para DECLARAR que a menor IASMIM DA SILVA E SILVA é filho(a) biológico(a) de JAILTON ANDRADE DOS SANTOS, passando a constar de seu assento de nascimento a circunstância de parentesco com o requerido e seu ramo parental, passando a se chamar IASMIM DA SILVA DOS SANTOS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois concedo às partes os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o genitor para apresentar documento de identidade civil para fins proceder as averbações necessárias.

Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Augusto Correa, 11/12/2018.

## **RAFAEL DO VALE SOUZA**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**Processo nº 0000122-76.2006.8.14.0068**

**Acusados: Márcio Luís da Silva Brito e Maria das Graças Silva Santos**

**Patrocinados pela Defensoria Pública**

**Capitulação provisória: art. 12 c/c art. 14 da Lei nº 6.368/76 (Lei de Drogas Antiga)**

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de processo criminal em razão do suposto crime ocorrido em 06.03.2006, tipo penal previsto no art. 12 c/c 14 no âmbito da Lei nº 6.368/76 (Lei de Drogas Antiga).

A denúncia fora recebida em 07.05.2006.

DECIDO.

A prescrição virtual ou hipotética leva em conta a pena que virtualmente seria imposta ao réu em caso de futura sentença.

Os crimes do art. 12 e art. 14, à época da vigência da Lei nº 6.368/76, previam pena, respectivamente, de 03 a 15 anos e 03 a 10 anos de reclusão.

Considerando os crimes ora analisados, aliado ao fato que já decorreu mais de 15 anos entre a data do fato e os dias atuais, verifico a possibilidade de aplicação da prescrição virtual, visto que o crime ocorreu em 2006.

Diante do exposto, com base no art. 107 do CP, julgo pela extinção da punibilidade dos acusados

MÁRCIO LUÍS DA SILVA BRITO e MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS.

Intime-se o Ministério Público.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Augusto Corrêa/PA, 22 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 à GP)

Ação de Reintegração de Posse

Processo nº 0000193-54.2008.814.0068

Requerente: Miguelita Antônia Ferreira

Patrocinada pela Defensoria Pública

Requerido: Salésio Oliveira Júnior

## **DECISÃO**

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que o processo já se encontra sentenciado desde a data de 17/03/2009, conforme ata de audiência de fls. 28/28v, tendo sido o pleito julgado procedente em favor da requerente.

O requerido fora condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, contudo o boleto gerado está na condição de ABERTO no sistema LIBRA.

Nota-se que a parte requerente não mais compareceu aos autos para se manifestar, inclusive fora tentada sua intimação, porém, não fora encontrada no endereço constante na inicial, conforme certidão de fls. 34.

Dessa forma, como o processo já fora sentenciado, tendo passado lapso de tempo considerável desde a prolação da referida sentença, não havendo notícias de seu descumprimento, deixo de cobrar as custas e honorários advocatícios a que fora condenado o requerido, devendo os boletos em abertos serem cancelados, para viabilizar o arquivamento destes autos.

Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.



P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 22 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

REF.:

PROCESSO Nº: 0001340-85.2012.8.14.0068

AUTOS DE: PROCEDIMENTO DE REINTEGRAÇ;O DE POSSE C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

REQUERENTE: ASSOCIAÇ;O DOS PRODUTORES RURAIS DE VILA VERDE/EMBORAÍ, neste ato representada por sua presidente ç MILCK DA SILVA OLIVEIRA

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ANDSON SANTOS RODRIGUES

GEDIELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: JANDER HELSON DE CASTRO VALE ç OAB/PA 8.984

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de PROCEDIMENTO DE REINTEGRAÇ;O DE POSSE C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta pela ASSOCIAÇ;O DOS PRODUTORES RURAIS DE VILA VERDE/EMBORAÍ, neste ato representada por sua presidente ç MILCK DA SILVA OLIVEIRA, em face de ANDSON SANTOS RODRIGUES e de GEDIELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, identificados nos autos, consistente na reintegraç;o de posse do terreno situado na estrada Bragança/Viseu, na localidade Emboraí Grande, município de Augusto Corrêa-PA.

Alega o autor, em síntese, que é legítima detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde o dia 23/05/2006, por escritura de doaç;o supostamente feita pelo Sr. MOACIR GONÇALVES RODRIGUES.

Frisou que construiu neste lote adquirido por doaç;o, medindo 30 (trinta) metros de frente por 100 (cem) metros de fundos, uma casa de farinha, a qual foi destruída com fincas à edificaç;o de uma igreja e de uma escola agrícola.

Ocorre que em abril do ano de 2012 os requeridos invadiram o terreno, cercando-o pela frente, com arame farpado, impedindo a posse da associação proprietária/donatária. Arvoaram-se os requeridos em tomar conta de toda a gleba de terra, olvidando-se que tal terra não lhes pertence.

Mencionou ainda que a associação requerente tentou negociar a saída amigável dos invasores, com a retirada da cerca por eles imposta, entretanto, os esbulhadores recusaram-se em qualquer tentativa de conciliação, não dando a menor importância às falas da requerente, continuando a esbulhar o imóvel.

Juntou os documentos de fls. 09/13-v.

Audiência de conciliação às fls. 19/20, onde foi ouvida a testemunha GERSON MACEDO OLIVEIRA (fls. 19/19-v), e, na oportunidade, foi indeferida a liminar.

Contestação de **ANDSON SANTOS RODRIGUES** apresentada às fls. 23/28. Juntou documentos de fls. 29/45.

Contestação de **GEDIELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES** apresentada às fls. 48/50.

Audiência de tentativa conciliação infrutífera, com designação da audiência de instrução e julgamento (fls. 73/73v), onde foi dado como prejudicadas as provas requeridas pelas partes cujos advogados se encontravam ausentes (fls. 75).

**É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2 - Das preliminares:**

#### **2.1 Do relato dos fatos não decorre logicamente a conclusão:**

Segundo alegam os Requeridos **ADSON SANTOS RODRIGUES** (fls. 23 a 28) e **GEDIELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES** (fls. 48 e 51), os fatos relatados pela Autora não demonstrariam a posse pretendida e também não teria sido demonstrada a ocorrência do esbulho, que, segundo ele, seria fictício e que, assim, não decorreria uma conclusão lógica.

Como, apesar se ter determinada a constituição de um novo patrono pela Autora, esta deixou transcorrer o prazo sem adotar esta providência, restou prejudicada a sua manifestação.

Pois bem, aqui não assiste razão aos requeridos, ainda que de forma precária, ressalte-se, a autora consegue descrever a ocorrência do citado esbulho ao afirmar que os Suplicados teriam invadido o terreno em que seria construído uma casa de farinha, que teria sido destruída para fins de edificação de uma igreja. Assim, fica descrito em que consistiria o esbulho referido na peça exordial, bem como o pedido para que fossem impedidos de construir na área citada e, caso já realizada, fosse determinado o seu desfazimento.

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

#### **2.2 Da ilegitimidade ativa da autora:**

Segundo os Suplicados, a Requerente não teria demonstrado sua capacidade para demandar em nome da autora. Prejudicada a manifestação da autora em razão do motivo já explicitado acima.

Quanto a esta preliminar verifico que a autora apresenta documento no qual consta que a informação de que a Sr<sup>a</sup> MILCK DA SILVA OLIVEIRA seria presidente da Associação autora, que é uma ata de posse.

Ainda que seja precária citada ata, os Requeridos não a impugnaram alegando algum vício, como simulação, fraude ou outro que pudesse desconstruir a informação nela contida. Desta forma, na qualidade de presidente, teria ela sim, a capacidade de representar a Requerida em Juízo, motivo pelo qual também rejeito esta preliminar.

### 2.3 **Da ação careceria de objeto:**

Esta preliminar se confunde com o mérito, eis que menciona a ausência de possibilidade de comprovação do alegado em razão dos fatos descrito na peça exordial não os explicitar, porém, como demonstrado acima, os fatos foram devidamente descritos na inicial e não há como se reconhecer tal alegação. Razões pelas quais, também rejeito esta preliminar.

## 3 **DO MÉRITO**

Superadas as preliminares, enfrento o mérito.

A ação é improcedente. A autora, ainda que se tenha dado oportunidade, não conseguiu se desincumbir satisfatoriamente comprovar as alegações constante da peça de abertura em Juízo. A única prova produzida em juízo quanto aos fatos foi a audiência preliminar, onde, ao contrário do afirmado na inicial, se comprovou que alegada destruição do prédio onde funcionava uma casa de farinha tinha caído por conta própria, em razão de defeitos na sua edificação e não por ação dos requeridos e que a área estaria sem qualquer atividade pela associação por mais de três anos e, a testemunha apresentada pela autora, o Sr. GERSON MACÊDO OLIVEIRA, deixou claro que o citado imóvel nunca foi explorado pelos requeridos e que apenas fizeram uma cerca, caindo por terra a alegação da parte autora de que ali seria construída uma igreja.

Por outro lado, também a requerida sequer juntou aos autos a individualização do bem imóvel, nem muito menos demonstrou a turbulação ou esbulho praticado pelos réus, a data de sua ocorrência, a prova da perda da posse e a precisa caracterização da área esbulhada, não havendo assim, nenhum elemento que sustente as afirmações contidas na inicial.

Desta forma, não há como prosperar o pedido formulado pela Autora, o que se impõe o reconhecimento da sua improcedência.

## 3. DISPOSITIVO

**DIANTE DO EXPOSTO**, ante a ausência de comprovação do alegado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial da **AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, que o faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e **EXTINGO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 354, do NCPC.

Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, todavia, suspensas sua exigibilidade em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Defensoria Pública, pessoalmente, ante a não constituição de novo patrono pela Autora, bem como, pelo Diário de Justiça Eletrônico do TJPA, o patrono dos requeridos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se.

Augusto Corrêa/PA, 02 de maio de 2017.

**Antonio Francisco Gil Barbosa**

Juiz de Direito Titular da

Comarca de Augusto Correa e PA

Ação de Indenização por Danos Morais

Processo nº 0000721-87.2014.814.0068

Requerente: P. C. Ferreira Comércio Ltda e EPP

Advogado: Jander Helson de Castro Vale, OAB/PA nº 8.984

Ré: Centrais Elétricas do Pará e CELPA (Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A)

Advogado: Flávio Augusto Queiroz das Neves, OAB/PA nº 12.3598

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Houve a condenação em sentença de fls. 86/86v da parte requerente ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95, em razão de sua ausência na audiência, contudo, mesmo intimada, não providenciou o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 95.

Considerando que houve inércia da requerente, mas que não houve a ressalva quando de sua intimação de que deveria efetuar o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, DETERMINO a intimação da requerente, tanto pessoalmente, quanto por meio de seu patrono, através de publicação no DJe/PA, para que promova seu recolhimento das custas processuais atualizadas, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos do art. 46, caput e § 4º da Lei Estadual nº 8.328/15.

Caso não haja o recolhimento das custas, proceda-se à inscrição do nome da requerente na Dívida Ativa do Estado do Pará, independente de nova determinação judicial.

Após, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 27 de setembro de 2021.

**ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 e GP)

Execução de Alimentos

Processo nº 0000445-34.2007.814.0068

Exequente: C. E. P. F.

Representante legal: Liliane de Sousa Pinheiro

Advogados: Andrey Lopes Gomes, OAB/PA nº 19.270, José Marcos dos Santos Neto, OAB/PA nº 23.172, Kermerson Conceição de Lima, OAB/PA nº 20.572 e Paulo Rogério Mendonça Arraes, OAB/PA nº 19.729

Executado: Edison Cruz Furtado, vulgo "Dinho"

Patrocinado pela Defensoria Pública

## **DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de Execução de Alimentos, na qual o devedor de alimentos já fora citado às fls. 39, tendo apresentado justificativa para o não pagamento dos alimentos, bem como proposta de acordo, tudo às fls. 43/43v, datado de 04/10/2017.

Fora determinada a intimação da exequente, por meio de seu patrono, através do DJe/PA, para que se manifestasse quanto à justificativa e proposta feita pelo executado, o que fora cumprido em duas oportunidades, conforme comprovantes de fls. 49 e fls. 50, contudo, não houve manifestação, de acordo com certidão de fls. 51.

Dessa forma, INTIME-SE o exequente, pessoalmente, através de sua representante legal, expedindo-se Carta Precatória para a comarca de Ananindeua/PA, e por meio de seus patronos, via publicação no DJe/PA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se pelo interesse ou não em prosseguir na ação.

Caso haja manifesto interesse do exequente, deverá informar se o débito alimentar persiste, apresentando planilha com valor atualizado da dívida.

**Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, nos termos do art. 485, III do CPC, determino a extinção do processo e seu arquivamento diante de sua inércia ao ser intimado para promover os atos e diligências que lhe incumbir.**

SERVINDO DE MANDADO.

Augusto Corrêa, 24 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

## AÇçO DE COBRANÇA

Processo nº 0000038-53.2008.814.0068

Requerente: Stênio Manoel Gomes da Costa

Advogada: Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessôa, OAB/PA nº 6.440

Réu: Município de Augusto Corrêa

## SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está pronto para a prolaççO da sentença, porém, o autor ao ser intimado para que pagasse as custas finais, que devem estar quitadas para que a lide seja sentenciada, conforme previsçO do art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de Custas), o mesmo permaneceu inerte.

Observa-se que a intimaççO do autor, assim como da advogada devidamente constituída, se deu ainda em audiência de instruççO no ano de 2010, conforme ata de fls. 88/88v, bem como, posteriormente, fora novamente determinada a intimaççO para o devido recolhimento às fls. 90, o que fora cumprido tanto via AR de fls. 96 no ano de 2017, quanto por meio de publicaççO no DJe/PA de fls. 110/111 no ano de 2018, porém, nçO houve pagamento das custas finais, tampouco manifestaççO, nos termos das certidçO de fls. 112.

Haja vista, que é dever da parte autora promover os atos e diligências que lhe incumbir, inclusive, efetuar a quitaççO de custas processuais pendentes, o que nçO ocorreu nestes autos, estando ausentes um dos pressupostos de constituicçO e desenvolvimento válido e regular do processo, razçO pela qual **extingo o processo sem resoluççO do mérito**, nos termos do art. 485, IV e § 3º do NCPC.

Considerando que a extinççO do processo nçO isenta o requerente do pagamento das custas processuais pendentes, intime-o, na pessoa de sua advogada, via DJE/PA, para que promova seu recolhimento, no prazo legal, sob pena de inscriççO na dívida ativa do Estado, nos termos do art. 46, caput e § 4º da Lei Estadual nº 8.328/15.

Caso nçO haja o recolhimento das custas, independente de devoluççO destes autos para análise judicial, proceda-se à inscriççO do nome do autor na Dívida Ativa do Estado do Pará.

Façam-se as intimaççOes necessárias.

Após, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 20 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

## AÇçO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR À EXTINÇçO DA UNIçO ESTÁVEL

Processo nº 0001226-73.2017.814.0068

Requerente: Rômulo do Socorro Rocha

Advogada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Ré: Marisa Cardoso Caporal dos Santos

### **DECISçO**

Vistos,

Trata-se de AççO de Partilha de Bens posterior à ExtinççO da UniçO Estável.

O requerente fora intimado para que corrigisse o valor da causa de acordo com a quantia correspondente ao conteúdo patrimonial em discussçO na lide, bem como que comprovasse sua hipossuficiência em arcar com as custas e despesas processuais, visto que requerera a concessçO dos benefícios da Justiça Gratuita.

Observa-se que o requerente peticionou às fls. 54 e corrigiu o valor da causa, atribuindo a quantia de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), contudo, nçO se desincumbiu de comprovar sua insuficiência financeira, juntando apenas DeclaraççO às fls. 55, onde declara ser hipossuficiente.

Entretanto, nçO há quaisquer outros documentos que comprovem a hipossuficiência econômica do requerente, já que imprescindíveis à análise do pedido, constando nos autos apenas DeclaraççO de Hipossuficiência, configurando apenas mera alegaççO, com presunççO meramente relativa, conforme nova redaççO da Súmula nº 06 do TJPA, alterada na 27ª SessçO Ordinária do Pleno, realizada em 27/07/2016, e publicada no DJ, EdiççO 6919/2016, em 28/07/2016. Logo, nçO se pode atribuir imediatismo à concessçO do benefício previsto no art. 98 do CPC.

A própria CF/88, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assim como o art. 99, § 2º do CPC, bem já dispçem que há necessidade de demonstrar elementos capazes de evidenciar a hipossuficiência do requerente, de modo que a prestaççO da assistência judiciária gratuita somente alcançará aqueles que, de fato, fizerem jus. Entretanto, poderá o magistrado dar oportunidade ao requerente comprovar seu estado de necessidade, fornecendo, dessa forma, elementos para a concessçO da assistência.

Diante dos fatos apontados acima, intime-se o requerente, por meios de sua patrona, via DJe/PA, para que comprove a insuficiência econômica para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, visto o valor da causa dizer respeito à quantia vultuosa, assim como o benefício patrimonial buscado, sob

pena de indeferimento do pedido.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 20 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais

Processo nº 0004571-13.2018.814.0068

Requerente: José Raimundo Lira da Cunha

Advogados: Thiago Barbosa Bordalo, OAB/PA nº 20.550, e Rodrigo Cardoso da Mota, OAB/PA nº 19.547

Requerido: Banco Pan S/A (Banco Panamericano S/A)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE nº 23.255

## **DESPACHO**

R. Hoje.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido/apelante BANCO PAN S/A (BANCO PANAMERICANO S/A) às fls. 423/437, o qual recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte requerente/recorrida, para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Considerado que este juízo de Vara Única atuou na competência do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento deste feito, não havendo qualquer prejuízo, após a apresentação das contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 30 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela



Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

PROCESSO Nº: 0000242-58.2006.8.14.0068

AUTOS DE: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: ITAMAR SILVA DA COSTA

PATRONOS: ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA ç OAB/PA 12.356 e ROBERTA CAROLINE DA SILVA CHAVES ç OAB/PA 14.968

REQUERIDO: IVO FARIAS BARRETO

PATRONO: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE ç OAB/PA nº 9555

REQUERIDO: AJAX DE ALMEIDA BARRETO

MARIA DE NAZARÉ SALGADO FREIRE DA SILVA

PATRONO: FABIO TAVARES DE JESUS OAB/PA 9.777

## DECISÃO

Vistos,

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida MARIA DE NAZARÉ SALGADO FREIRE DA SILVA, ao argumento de que não houve manifestação quanto às razões apresentadas na Reconvencção apresentada às fls. 240, já que a extinção sem exame de mérito não obsta o prosseguimento do processo quanto à reconvencção, citando o art. 343, § 2º do CPC, estando, então a reconvencção pendente de julgamento, além de afirmar ter havido omissão no que tange à condenação da parte autora em honorários advocatícios, conforme art. 85, § 6º do CPC. Em razão disso, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Assiste razão em parte a Embargante.

Não há que se falar na ausência de pronunciamento do juízo e na existência de omissão na sentença de fls. 845, vejamos:

A Reconvencção fora apresentada pela embargante às fls. 240/243 (fac-simile) e às fls. 287/290 (original), a qual fora recebida às fls. 672/672v, com apresentação de contestação pelo reconvindo/autor às fls. 673/678.

Durante a apreciação das preliminares suscitadas pelo reconvindo/autor em sua contestação às fls. 771 (decisão integral às fls. 769/773), fora reconhecida a procedência das preliminares, tendo sido extinta a Reconvencção proposta pela embargante. Logo, não há que se falar em inexistência de pronunciamento do juízo quanto à reconvencção, pois, durante o saneamento da mesma, já fora extinta, e cuja intimação sobre

a decisão se deu às fls. 774 e 778/779, via publicação no DJe/PA do dia 23/05/2014.

No que se refere à alegação de omissão, a mesma merece acolhimento, pois na sentença de fls. 845 não foram arbitrados honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que, ainda que tenha havido sentença sem resolução do mérito, devem ser arbitrados honorários ao advogado da parte contrária, nos termos do art. 85, § 6º do CPC, muito mais porque a parte autora fora quem deu causa à instauração do processo e à extinção dele.

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração, **dando-lhes parcial provimento**, apenas ante a existência de omissão na sentença atacada de fls. 845, devendo a mesma ser sanada e incluído em seu texto a seguinte determinação:

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde à quantia de R\$ 114.836,06 (cento e quatorze mil e oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Mantem-se os demais termos da referida decisão.

Noutro giro:

Observa-se que o autor apresentou recurso de Apelação às fls. 871/875.

Dessa forma, intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, via DJe/PA, para que apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo.

Façam-se as intimações necessárias.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 27 de agosto de 2019.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**COMARCA DE BREVES****SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0003840-60.2019.8.14.0010**, que o REQUERENTE: IVANILDO DE SOUZA MORAES, moveu em face de **REQUERIDO: MIGUEL LEAL DE SOUZA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 20 de janeiro de 2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou o REQUERIDO: MIGUEL LEAL DE SOUZA, **em virtude de do quadro de saúde CID. 10 F.29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. **IVANILDO DE SOUZA MORAES**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 4 de outubro de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**PROCESSO Nº 00065068520198140090, AÇÃO ç MEDIDAS DE PROTEÇÃO (SEÇÃO CÍVEL), REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO MIRANDA; VÍTIMA: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA E ERNANI INNACIO TELES FERREIRA, AO DR. JOSÉ NEVES DOS SANTOS OAB/PA 22.429 E GRACINEIDE PINHO PIMENTEL, NESTA CIDADE DE PRAINHA-PÁ., I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22/02/2022, às 08:30hs.** OBSERVANDO QUE: 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 04 de outubro de 2021.  
**Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial de Prainha

1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

**Processo:00019467120178140090 AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA REQTE:** LUCIVALDO ALVES FEITOSA ADV DR FABIO CUSTODIO DE MORAIS OAB/PA 18.791-B ADV DR FERNANDO CUSTODIO DA SILVA OAB/PA 22.305-B REQDO: INSS ç INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de folha 167, em que o embargante sustenta que no dispositivo da decisão houve omissão do juízo com relação à condenação ou não em honorários de sucumbência. Deste modo, pugnou sejam os embargos em sua totalidade providos determinando-se a condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência.**É o relatório. DECIDO.**Da análise dos autos vislumbro que assiste razão à embargante, pois há omissão em relação aos honorários de sucumbência.Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração e suprindo o defeito levantado, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, para completar a decisão de fl. 126, razão pela qual condeno o INSS ç Instituto Nacional de Segurança Social ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor dos valores homologados, nos termos do artigo 85 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Considerando a procedência dos embargos de declaração, determino a intimação do Advogado exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios.Expeça-se o necessário.Caso haja pedido para levantamento em nome do advogado, defiro o pleito, mas o condiciono à apresentação da outorga. Intimem-se as partes da sentença de fl. 43/47Prainha/PA, 19 de agosto de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito.

**Processo:01081865520158140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO REQTE:** MICHEL MIRANDA DIB ADV DR

APIO CAMPOS FILHO OAB/PA REQDO: DALIELZA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se o presente de AÇÃO DE EXECUÇÃO interposta por MICHEL MIRANDA DIB em desfavor de DALIELZA DE SOUZA. Manifestação da parte autora à fl. 41 requerendo a extinção do processo diante da impossibilidade financeira de cumprimento da obrigação da executada. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência de fl. 41, JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 924, IV do CPC. Sem custas pelo autor, tendo em vista o rito adotado. Defiro o desentranhamento de documentos. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Após arquivem-se com as cauelas legais.

Prainha/PA, 17 de Agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00020119720168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??: Execução de Alimentos em: 29/09/2021---EXEQUENTE:J. V. C. G. REPRESENTANTE:M. C. C. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:M. N. M. L. Representante(s): OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS FELIPE LIMA GOMES Representante(s): OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO).  
DECISÃO Nº: 0002011-97.2016.8.14.0091 Vistos, etc. J.V.D.C.G., menor, representado por sua mãe, MAGALI CARMO DA CRUZ, ajuizou a presente execução de alimentos em face de CARLOS FELIPE LIMA GOMES. O Requerido foi intimado para pagar o valor em atraso da pensão alimentícia, ou justificar a ausência de pagamento, porém manteve-se inerte, conforme consta nas certidões de fls. 128 e 129. Relatei o essencial. Fundamento. Decido. A presente demanda foi intentada em 15/04/2016. Conforme se constata dos autos, o Requerido é contumaz em deixar de cumprir acordos entabulados com a Representante Legal. Analisando os autos, constato que o Executado não pagou o valor entabulado em acordo judicial, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, demonstrando completa desídia face ao caso, inexistindo, portanto, óbice a aplicação de prisão prevista no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), por força no disposto no parágrafo único do art. 911, do mesmo diploma legal, eis que continua, de forma voluntária, inadimplente. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso LXVII que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; Destarte e levando-se em consideração que a prisão do Alimentante, por descumprimento de sua obrigação alimentar, é cabível, quer se trate de alimentos provisionais ou de definitivos, impõe-se a aplicação da sanção estabelecida em lei, ou seja, a decretação da prisão do Executado, tudo em conformidade com o §1º do art. 528 §§ 1º e 3º e art. 911, parágrafo único, ambos do CPC, cumulado com o art. 19 da Lei nº 5.478/1968 e da Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça. A dívida alimentar, objeto da presente demanda possui o caráter de atualidade, eis que a medida constritiva do decreto prisional se atém à dívida das parcelas de pensão alimentícia inadimplidas no curso do processo. Nesse sentido, colaciono Ementa do STJ: (STJ-181573) CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. DÉBITO QUE SE ESTENDE AO LONGO DO TEMPO. CONSTRIÇÃO QUE SE LIMITA AO ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES MAIS RECENTES. SÚMULA Nº 309/STJ. I. A pena de prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito. Tal pressuposto foi observado na hipótese dos autos, em que a pena prisional se ateve ao pagamento apenas das três últimas parcelas em atraso, anteriores à citação da execução, acrescidas das vincendas (Súmula nº 309/STJ). II. Inobservado o prazo legal (art. 30 da Lei nº 8.038/90), inadmissível o recurso ordinário, conhecendo-se do pedido como habeas corpus, em substituição. III. Ordem concedida em parte, para condicionar a prisão ao pagamento das três últimas prestações anteriores à citação na execução e das subsequentes. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 17878/SP (2005/0091855-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. j. 04.08.2005, unânime, DJ 12.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 8038/90 Art. 30 Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 732 Súmula do STJ nº 309. Sem dúvida alguma, há necessidade premente do Alimentando em obter do devedor o valor referente aos alimentos, necessários às suas manutenções. Ante o exposto, com supedâneo no art. 19 da Lei n. 5.478/68 cumulado com o parágrafo único, do art. 911 e com parágrafo 3º do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO ç CARLOS FELIPE LIMA GOMES ç PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ou até o efetivo e total pagamento do débito (R\$ 4.116,80 ç quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos ç referente ao débito em atraso; e R\$ 981,32 ç novecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos ç relativo à quantia restante do acordo anteriormente formulado; totalizando o montante de R\$ 5.098,12 ç cinco mil e noventa e oito reais e doze centavos). Após a prisão do Executado, a autoridade policial deve dar cumprimento ao art. 5º, LXII, da Constituição Federal, com imediata comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada, mantendo-o em cela separada dos presos comuns, observando-se o tratamento estabelecido no art. 201

da Lei de Execução Penal e § 4º do art. 528 do CPC. Comprovado o pagamento do valor acima ç R\$ 5.098,12 ç cinco mil e noventa e oito reais e doze centavos ç, autorizo, desde já, a expedição do Alvará de Soltura, ou então, no caso de pagamento antes da prisão, do contramandado de prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 CJRMB). Encaminhe-se para a Delegacia de Polícia Civil de Salvaterra e para o comando da Polícia Militar deste município a presente ordem de prisão. Cumpra-se. Salvaterra, 29 (vinte e nove) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00001623720098140091 PROCESSO ANTIGO: 200910001235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução de Título Judicial em: 13/09/2021---AUTOR:DRENASE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:EDSON LUIZ DA SENA MUNIZ Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) DECISÃO Nº: 0000162-37.2009.8.14.0091 Em que pese a certidão de fl., 594, considerando o art. 4º do Código de Processo Civil, intime-se novamente a parte autora por meio de seu procurador, via DJE, para fins de dar cumprimento ao despacho de fl. 592. Ademais, verifico que há no final dos presentes autos telefone e e-mail do patrono da Requerente. Assim, além da intimação via DJE, deve ser realizada tentativa de contato pelos referidos meios. Após, conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 13 (treze) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

**COMARCA DE NOVO PROGRESSO****SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 28/09/2021 A 03/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000318220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000175  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:CLAUDIONIR FARIAS Representante(s):  
OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO NATALINO PIOVERSAN  
Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) OAB 12901 - RONI YUTAKA  
YAMAGUTI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000031-82.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando  
que já houve impugnação e contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última  
manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas  
que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo  
355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas  
para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem  
desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de  
Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos  
conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de  
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00000551820098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910000493  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Cobrança de Cédula de Crédito Industrial em: 01/10/2021---REU:ADECIO PIRAN Representante(s): OAB  
54128 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) OAB 10.562-B - ANTONIO BOVE FILHO  
(ADVOGADO) AUTOR:ALICE CRISTINA PERIN Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO  
FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000055-18.2009.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando que já houve impugnação e contestação, bem como diante do lapso temporal  
desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias,  
especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide,  
nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos  
pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se  
mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do  
Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem  
os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado  
de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de  
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00002402720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710001394  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/10/2021---REQUERENTE:TONY FABIO GONCALVES  
RODRIGUES REQUERIDO: REDIVO PERDONCINI E OUTROS Representante: OAB 12.901 e RONI



YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO  
Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000240-27.2007.8.14.0115 DECISÃO: O Considerando que já houve impugnação e Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00003809020098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910003265  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR: ROSILEI ADRIANE RECH DOS SANTOS Representante(s): OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) OAB 9.082 - ANA CAROLINA TIETZ (ADVOGADO) OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) ANA CAROLINA TIETZ (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000380-90.2009.8.14.0115 DECISÃO: O Considerando que já houve impugnação e Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005591920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210004846  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Impugnação de Assistência Judiciária em: 01/10/2021---IMPUGNADO: CLAUDIONIR FARIAS IMPUGNANTE: MARCIO NATALINO PIOVESAN CORDEIRO Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000559-19.2012.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00007025220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510002766  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERIDO: CARTORIO EXTRAJUDICIAL DE 2º OFÍCIO DA CIDADE DE COLIDER/MT Representante(s): OAB 5.983 - WILSON ROBERTO MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ADAO RICARDO DE FREITAS REPRESENTANTE: PEDRO QUIRINO DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 9479-A - CARLOS MORAES DE JESUS (ADVOGADO) REQUERENTE: ARTHUR BORDINHAO DE CAMARGO FILHO Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000702-52.2005.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação e contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00007760920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510002617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: ORDINÁRIA em: 01/10/2021---REQUERENTE: SILVESTRE SAGGIN Representante(s): OAB 23511 - GERSON SAGGIN (ADVOGADO) REQUERIDO: COMAJAL - COOPERATIVA MISTA AGROINDUSTRIAL VALE DO JAMANCHIM OAB 10.896-A ; JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO). PROCESSO Nº: 0000776-09.2005.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação e contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00012477820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: JOSE RIBAMAR SANTOS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: CRISTIANE MORENA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA TRES IRMAOS Representante(s): OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDRE LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 8900 - JULIO EMILIO LIMA DE MOURA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001247-78.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação e contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifesta<sup>3</sup>o, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir<sup>3</sup> a presente, por c<sup>3</sup>pia digitalizada, como mandado de INTIMA<sup>3</sup>O/OF<sup>3</sup>CIO, nos termos do Provimento n<sup>o</sup> 003/2009, com a reda<sup>3</sup>o dada pelo Provimento n<sup>o</sup> 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no s<sup>3</sup>-tio eletr<sup>3</sup>nico do Tribunal de Justi<sup>3</sup>a do Estado do Par<sup>3</sup>i (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP<sup>3</sup>O Ju<sup>3</sup>-za de Direito Substituta da Vara C<sup>3</sup>-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n<sup>o</sup> 1369/2021, publicada no DJE n<sup>o</sup> 7115/2021 (Assinado com certifica<sup>3</sup>o digital)

PROCESSO: 00012564520098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910009958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A<sup>3</sup>o: Procedimento Comum C<sup>3</sup>vel em: 01/10/2021---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA LTDA CELPA REQUERENTE:VALDIR FERREIRA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) . PROCESSO N<sup>o</sup>: 0001256-45.2009.8.14.0115 DECIS<sup>3</sup>O Considerando que j<sup>3</sup> houve impugna<sup>3</sup>o <sup>3</sup> Contesta<sup>3</sup>o, bem como diante do lapso temporal desde a <sup>o</sup>ltima manifesta<sup>3</sup>o, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil. Advirta-se as partes de que ser<sup>3</sup>o indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade n<sup>3</sup>o seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecess<sup>3</sup>rias ou protelat<sup>3</sup>rias, com fundamento no art. 370, caput e par<sup>3</sup>grafo <sup>o</sup>nico, do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifesta<sup>3</sup>o, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir<sup>3</sup> a presente, por c<sup>3</sup>pia digitalizada, como mandado de INTIMA<sup>3</sup>O/OF<sup>3</sup>CIO, nos termos do Provimento n<sup>o</sup> 003/2009, com a reda<sup>3</sup>o dada pelo Provimento n<sup>o</sup> 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no s<sup>3</sup>-tio eletr<sup>3</sup>nico do Tribunal de Justi<sup>3</sup>a do Estado do Par<sup>3</sup>i (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP<sup>3</sup>O Ju<sup>3</sup>-za de Direito Substituta da Vara C<sup>3</sup>-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n<sup>o</sup> 1369/2021, publicada no DJE n<sup>o</sup> 7115/2021 (Assinado com certifica<sup>3</sup>o digital)

PROCESSO: 00014039020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A<sup>3</sup>o: Procedimento do Juizado Especial C<sup>3</sup>vel em: 01/10/2021---REQUERENTE:GM MADEIRAS EIRELI ME Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALV<sup>3</sup>O DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO N<sup>o</sup>: 0001403-90.2017.8.14.0115 DECIS<sup>3</sup>O Considerando que j<sup>3</sup> houve impugna<sup>3</sup>o <sup>3</sup> Contesta<sup>3</sup>o, bem como diante do lapso temporal desde a <sup>o</sup>ltima manifesta<sup>3</sup>o, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil. Advirta-se as partes de que ser<sup>3</sup>o indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade n<sup>3</sup>o seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecess<sup>3</sup>rias ou protelat<sup>3</sup>rias, com fundamento no art. 370, caput e par<sup>3</sup>grafo <sup>o</sup>nico, do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifesta<sup>3</sup>o, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir<sup>3</sup> a presente, por c<sup>3</sup>pia digitalizada, como mandado de INTIMA<sup>3</sup>O/OF<sup>3</sup>CIO, nos termos do Provimento n<sup>o</sup> 003/2009, com a reda<sup>3</sup>o dada pelo Provimento n<sup>o</sup> 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no s<sup>3</sup>-tio eletr<sup>3</sup>nico do Tribunal de Justi<sup>3</sup>a do Estado do Par<sup>3</sup>i (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP<sup>3</sup>O Ju<sup>3</sup>-za de Direito Substituta da Vara C<sup>3</sup>-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n<sup>o</sup> 1369/2021, publicada no DJE n<sup>o</sup> 7115/2021 (Assinado com certifica<sup>3</sup>o digital)

PROCESSO: 00025741420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A<sup>3</sup>o: Procedimento do Juizado Especial C<sup>3</sup>vel em: 01/10/2021---REQUERENTE:DURVAL CARES PINHEIRO Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELZA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -

KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0002574-14.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação e Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00027443020128140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ROBERTO CESAR COELHO  
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:NEIDE  
ROSO COELHO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CARLOS BAQUETA MENDES Representante(s): OAB 4.987-B - MARISA TEREZINHA  
VEZS (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0002744-  
30.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação e Contestação, bem como  
diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum  
de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo  
julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as  
partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente  
fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art.  
370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima,  
independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se  
a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento  
nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00028817020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:SERGIO WERLANG TOMASINI  
Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO:PERFISA  
PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA EPP OAB 20.017-O ; RENATO TENORIO ALVES (ADVOGADO)  
OAB 20.483-O ; ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES (ADVOGADA). PROCESSO  
NÂº: 0002881-70.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação e  
Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes  
para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou  
manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de  
Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a  
necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou  
protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos.  
Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de

2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00033718720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/10/2021---REQUERENTE:ELBER SOARES BATISTA  
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE LUIZ  
HAMMES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 -  
EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003371-87.2019.8.14.0115  
DECISÃO Considerando que já houve impugnação e Contestação, bem como diante do lapso  
temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze)  
dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da  
lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão  
indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem  
como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e  
parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de  
manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia  
digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a  
redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser  
comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo  
Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito  
Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº  
1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00037615720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:FERNANDO RIBEIRO DOMINICANO  
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROPECUARIA  
LILIANA LTDA Representante(s): OAB 22148-A - VALTER STAVARENGO (ADVOGADO) OAB 27653 -  
IGOR BORGES PEDRIEL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003761-57.2019.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando que já houve impugnação e Contestação, bem como diante do lapso temporal  
desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze)  
dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da  
lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão  
indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem  
como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e  
parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de  
manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia  
digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a  
redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser  
comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de  
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
(Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00038403620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JUAREZ SOARES DE  
AMORIM Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE  
NAZARIO MARTINS REQUERIDO:AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
REQUERIDO:DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
Representante(s): OAB 5746 - MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº:  
0003840-36.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação e Contestação,  
bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no  
prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem  
interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo  
Civil. Advirta-se

as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatárias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifesta, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00057706020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Tutela Antecipada Antecedente em: 01/10/2021---REQUERENTE:AGUAS DE NOVO PROGRESSO  
TRATAMENTO E DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA  
CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA EXPERIAN Representante(s): OAB 4643 - EDSON  
ANTONIO SOUSA PONTES PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0005770-60.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando  
que já houve impugnação e Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última  
manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas  
que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo  
355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas  
para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem  
desnecessárias ou protelatárias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de  
Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifesta, retornem os autos  
conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de  
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00074014420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIZA HAMUD TREVISAN  
Representante(s): OAB 16.057 - MARCOS ROGERIO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMOR  
DAGOSTIN Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CLAUDINEI DAGOSTIN Representante: OAB 18183 e MANOEL MALINSKI (ADVOGADO).  
PROCESSO Nº: 0007401-44.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação e  
Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes  
para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou  
manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de  
Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a  
necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou  
protelatárias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifesta, retornem os autos conclusos.  
Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de  
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00074703720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:SUELI JORDANIA SOUSA MELO  
Representante(s): OAB 89753 - RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SCHLINDWEIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9760 - ARAO  
DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0007470-37.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando  
que já houve impugnação e contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última  
manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas  
que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo  
355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas  
para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem  
desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de  
Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos  
conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de  
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00078997220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Regulamentação de Visitas em: 01/10/2021---REQUERENTE:ANDERSON CARARO Representante(s):  
OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIANE ALVES DA SILVA  
Representante(s): OAB 22.105-A e MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADA) OAB 22.106-A e  
QUECELE DE CARLI (ADVOGADA) PROCESSO NÂº: 0007899-72.2016.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando que já houve impugnação e contestação, bem como diante do lapso temporal  
desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias,  
especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide,  
nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos  
pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se  
mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do  
Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem  
os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado  
de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de  
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00080108520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:CLEVERSON CRISTIANO DA SILVEIRA  
Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIONE  
PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) OAB 27653 -  
IGOR BORGES PEDRIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME ANTONIO OSTROVSKI  
Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) OAB 27653 - IGOR BORGES  
PEDRIEL (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0008010-85.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando que  
já houve impugnação e contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última  
manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas  
que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo  
355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas  
para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem  
desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de  
Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos

conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00091733720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO  
Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE  
DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .  
PROCESSO Nº: 0009173-37.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação à  
Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes  
para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou  
manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de  
Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a  
necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou  
protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos.  
Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de  
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00092221020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:DAMIAO SEGATTO Representante(s):  
OAB 27856-A - ROBERGES JUNIOR DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTORE  
COMPANHIA ADE SEGUROS Representante(s): OAB 22615 - GERFISON SOARES SILVA  
(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0009222-  
10.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação à Contestação, bem como  
diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum  
de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo  
julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as  
partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente  
fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art.  
370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima,  
independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se  
a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento  
nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00092438320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ADELSON BERNADINO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 12.918 - ROBERGES JUNIOR DE LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16292 -



LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0009243-83.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação e Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00092446820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:DAVID BUENO BARBOSA Representante(s): OAB 12.918 - ROBERGES JUNIOR DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0009244-68.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação e Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00116754620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:SHIRLEY RODRIGUES MOURA Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO OURO E PRATA SA. PROCESSO NÂº: 0011675-46.2017.8.14.0115 DECISÃO Diante do pedido de desarquivamento retro, decido: 1. Considerando que a petição está devidamente acompanhada de instrumento de mandato, bem como que o processo tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95, sendo desnecessário o recolhimento de custas para realização do ato, defiro o pedido de desarquivamento. 2. Promova-se o desarquivamento, requisitando os autos do setor de arquivo se necessário. 3. Apôs, vista ao advogado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 107, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Exaurido o prazo acima, retornem os autos conclusos, requisitando-os do causídico se preciso. 5. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 30 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 0000089720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. J. S. S.

Representante(s):

OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)

OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: S. C. V. J. L. J. F. P.

Representante:

OAB 10.562-B ç ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00001616220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. N. S.

Representante(s):

OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. M. S.

Representante(s):

OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00028066020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. C. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. P. F.

PROCESSO: 00032875720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. J. A.

Representante(s):

OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO)

OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO)

OAB 89753 - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO)

MENOR: K. J. S.

REQUERIDO: M. S. P.

Representante(s):

OAB 14.175-A ¿ NELTON SCHWINGEL (ADVOGADO)

OAB 21.100 ¿ LEONARDO SCHWINGEL (ADVOGADO)

OAB 8957 ¿ MARCOS ANDRE SCHWINGEL (ADVOGADO)

PROCESSO: 00045141420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. P.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: J. P. P. D.

REQUERIDO: M. P. D.

PROCESSO: 00073211220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. C. S.

REPRESENTANTE: K. C. S.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. S. S.

PROCESSO: 00081014420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. L. S.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

MENOR: L. L. M.

REQUERIDO: E. M.

Representante(s):

OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00083214220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. C. C.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: E. C. A.

MENOR: E. C. A.

REQUERIDO: W. A. S.

PROCESSO: 00083404820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. M. S. M.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: M. M. F.

REQUERIDO: S. G. F.

PROCESSO: 00086384020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. N. M.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. S. S.

PROCESSO: 00106560520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: T. M. G.

MENOR: T. M. G.

REQUERENTE: F. P. M.

Representante(s):

OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)

REQUERIDO: S. G.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00107638320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. L. M.

REPRESENTANTE: T. L. S.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. M.

Representante(s):

OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00065705420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: CASTANHA E CASTANHA LTDA-ME  
Representante(s): OAB 23291-A ; ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS  
ELETRICAS DO PARA AS CELPA Representante(s): OAB 8049 ; LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO  
(ADVOGADO) **PROCESSO Nº:** 0006570-54.2018.8.14.0115

**DECISÃO** Considerando que já houve impugnação à Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, **intime-se** as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Adverta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos

Publique-se e cumpra-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de 2021. **CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO**

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

(Assinado com certificação digital)

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: *DECISÃO*: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: *Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu*. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: *Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela*. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: *mostrar você pelada aí pra todo mundo ver*, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil  *CPC*), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital

que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

**PROCESSO Nº: 0000421-48.2020.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: WEMERSON PINHEIRO TRINDADE (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A) e ANA PAULA DUARTE SODRE (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662). DECISÃO:** 01 - Apresentadas as respectivas Respostas à Acusação, e não se tratando de hipótese contemplada no art. 397 do CPP, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 23 de novembro de 2021, às 09h00min. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do [link](#). 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Intimem-se os réus, pessoalmente. 05 - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 06 - Se for o caso, oficie-se ao Comando da Polícia Militar/DEPOL, requisitando a presença dos policiais militares/civis, eventualmente, arrolados como testemunhas. 07 - Intime-se o Ministério Público. 08 - Intimem-se as advogadas dativa dos réus, pessoalmente. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº. 0003542-26.2016.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉU: DEYVESON GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DESPACHO.** 01 - Designo audiência para o interrogatório do réu em 23 de novembro de 2021, às 10h00min. 02 - Intime-se o réu para que informe o e-mail para ser ouvido por videoconferência. 03 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do [link](#). 04 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 05 - Ciência ao MP, a defesa e o réu. 06 - Oficie-se ao juízo deprecado informando a designação da referida audiência. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0002521-78.2017.8.14.0058. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: IDALVO KASSIO DE ARAUJO (ADVOGADA: FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO OAB/PA Nº 16). DECISÃO.** Vistos, Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Houve bloqueio de ativos via SISBAJUD (fls. 72/75). O devedor, voluntariamente, pagou a quantia devida (fl. 78/79). Na petição de fl. 96, o devedor pugna pelo desbloqueio de suas contas bancárias. É a síntese. Analisando detidamente os autos, percebe-se que foram emitidas 2 (duas) ordens seguidas de bloqueio SISBAJUD, sob os protocolos nº 20200001601639 e 20200002630424 (fls. 72 e 73, respectivamente). As quantias constritas no primeiro foram liberadas pelo juízo logo quando surgiu nos autos a informação de adimplemento voluntário, conforme espelhos de telas às fls. 92/94. Restando pendente ainda os bloqueios ordenados sob o protocolo nº 20200002630424, tem-se que se mostra desnecessário o ônus à parte, pelo que determino a imediata baixa, com a liberação imediata dos numerários constritos. Intime-se pessoalmente o credor IDALVO para saque do valor, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Após, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 03 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0000643-55.2016.8.14.0063. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A (ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR OAB/PA 25.196-A; NERY JÚNIO DE ARAÚJO REBELO OAB/PA 22.182); REQUERIDO: P G DA SILVA COLARES COMERCIO ME (ADVOGADO: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB/PA 28.836). DESPACHO.** Vistos, etc... Intime-se o credor, via DJE, para que recolha as custas referentes à diligência requisitada à fl. 202/207 no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Senador José Porfírio/PA, 03 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0002822-59.2016.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A (ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR OAB/PA 25.196-A; LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25.197-A); REQUERIDOS: M I TRINDADE BATISTA ME; MARIA ISABEL TRINDADE BATISTA E JESSI ALVES BARBOSA. DECISÃO.** Vistos etc. Esgotados todos os meios de se localizar bens penhoráveis dos réus, DEFIRO o pedido de consulta à declaração de imposto de renda, via INFOJUD. Neste sentido:  $\zeta$ PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. ÔNUS DO AUTOR. CONSULTA AO INFOJUD. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que é ônus da parte exequente localizar bens do devedor a fim de satisfazer a sua pretensão e indicá-los ao Juízo. A intervenção judicial mediante a expedição de ofícios e consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD somente se justifica em caráter excepcional, quando e esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora. 2. O exequente não comprovou que, efetivamente, diligenciou, por exemplo, junto aos cartórios de registros de imóveis no intuito de encontrar bens do devedor que pudessem satisfazer o crédito em questão, não se configurando, portanto, o esgotamento de diligências apto a possibilitar a utilização do sistema INFOJUD. 3. A orientação supra transcrita deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o agravante não trouxe novos argumentos que alterassem a conclusão nela contida, insistindo apenas nos já expostos em sua inicial. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2013.02.01.006268-5/ES, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva. j. 10.07.2013, unânime, e-DJF2R 22.07.2013).  $\zeta$  Manifeste-se o exequente sobre os resultados, que seguem anexos, no prazo de dez dias, esclarecendo que não consta no sistema INFOJUD informação de declaração de imposto de renda da Pessoa Jurídica M I TRINDADE BATISTA (CNPJ nº 00.668.668/0001-01). Em decorrência da quebra de sigilo fiscal acima, fica o acesso aos autos restrito às partes e procuradores habilitados. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 03 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº: 0000359-86.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: MARCELO BARBOSA DA SILVA, ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES E FELIPE BALIEIRO DA SILVA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DECISÃO:** 01 - Apresentada a Resposta à Acusação de ORISVAN DE ALBUQUERQUE SOARES, e não se tratando de hipótese contemplada no art. 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia, determino o prosseguimento do feito e designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 24 de novembro de 2021, às 11h00min. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do  $\zeta$ link $\zeta$ . 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Intime-se o réu, pessoalmente. 05 - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 06 - Se for o caso, oficie-se ao Comando da Polícia Militar/DEPOL, requisitando a presença dos policiais militares/civis, eventualmente, arrolados como testemunhas. 07 - Intime-se o Ministério Público. 08 - Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 28 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº: 0000132-96.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉU: JAIRO COSTA SILVA (ADVOGADO: RONALDO MARINHO OAB/PA 18.225-B). DESPACHO:** Oficie-se a Comarca de Jaguaré-ES, informando o interesse deste juízo no cumprimento da carta precatória de fl. 172, para fins da oitiva de testemunhas e vítima por aquele juízo. Vistas ao MP para se manifestar acerca da certidão de fl. 168-v. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 29 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-



95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿**SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60

da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de

decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao

dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de

dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A

Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisãõ de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensãõ condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: çSENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15ç. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e

assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.



## COMARCA DE PORTEL

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 01/10/2021 A 03/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00010224120168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA  
Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 21123 -  
RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL Representante(s):  
OAB 10880 - ADILSON DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0001022-41.2016.8.14.0043  
DESPACHO À À À À Compulsando os autos, verifico que foi expedido mandado de busca e apreensão  
no que tange aos processos nº 0177382-59.2015.8.14.0043 e 0177383-44.2015.8.14.0043, conexos à  
presente demanda (fls. 252, 260 e 261). À À À À Assim, À Secretaria para certificar o cumprimento da  
decisão de fls. 261. À À À À ApÃs, conclusos. À À À À P.I.C. À À À À SERVE ESTE INSTRUMENTO  
COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo  
PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.  
À À À À Portel/PA, 30 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00020257020128140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
NO PARA EXECUTADO:G J DINIZ COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0002025-70.2012.8.14.0043 DESPACHO  
À À À À INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse pelo  
prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.  
À À À À ApÃs, certifique-se e encaminhem-me os autos conclusos. À À À À P.I.C. À À À À SERVE ESTE  
INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme  
autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos  
3º e 4º. À À À À Portel/PA, 30 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00028897420138140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
Crimes Ambientais em: 01/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:GREENEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA  
DENUNCIADO:ALBERTO RENOK ZAMPRONGNO DENUNCIADO:JULIANO ZAMPRONGNO  
DENUNCIADO:RODRIGO ZAMPRONGNO DENUNCIADO:BRUNO ZAMPRONGNO VITIMA:A. C. O. E.  
TESTEMUNHA:KATHERINE FONSECA TESTEMUNHA:BENEDITO DOS SANTOS POMPEU  
TESTEMUNHA:NOBERTO NEVES DE SOUZA TESTEMUNHA:AMERICO MEIRELES JUNIOR  
TESTEMUNHA:LUIZ CLAUDIO ELIAS DOS ANJOS TESTEMUNHA:GUNTHER BARBOSA  
TESTEMUNHA:ALESSANDRO LOPES FARJAD OLIVEIRA TESTEMUNHA:EDVALDO CARVALHO DE  
SOUZA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL  
Processo: 0002889-74.2013.8.14.0043 DECISÃO O Vistos, etc. DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS  
Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior  
segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as  
providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os  
procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS 1. À À À À Trata-se de denúncia  
oferecida em face de GREENEX INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO MADEIRA LTDA;  
ALBERTO RENOK ZAMPRONGNO, JULIANO ZAMPRONGNO, RODRIGO ZAMPRONGNO e BRUNO  
ZAMPRONGNO. 2. À À À À O MP À s fls. 176 e 195 juntou proposta de transação penal, requerendo

a designação de audiência preliminar. 3. Foram expedidas cartas precatórias para oferecimento da proposta de transação penal aos denunciados. 4. O denunciado JULIANO ZAMPRONGNO não aceitou a proposta de transação penal, consoante termo de audiência de fls. 187. 5. Às fls. 195 o MP juntou proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a designação de audiência para seu oferecimento a cada um dos réus. 6. O réu ALBERTO RENOK ZAMPRONGNO não foi localizado, consoante certidões de fls. 203 e 216. 7. Os denunciados RODRIGO ZAMPRONGNO, JULIANO ZAMPRONGNO e BRUNO ZAMPRONGNO, não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, consoante termo de audiência de fls. 211, 123 e 226, respectivamente. 8. O MP juntou às fls. 230 novo endereço do réu ALBERTO RENOK ZAMPRONGNO, requerendo sua citação. 9. Vieram os autos conclusos. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. As imputações feitas aos denunciados configuram condutas típicas, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto não há motivos para sua rejeição in limine, destarte RECEBO a denúncia oferecida contra os acusados, qualificados na inicial acusatória. Cite-se os réus para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). Ficam os acusados cientes de que não sendo apresentadas as respostas à acusação no prazo de 10 (dez) dias será nomeado Defensor Dativo, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida fazer os autos conclusos para designação de defensor dativo, para que ofereça a resposta no prazo legal. Verificando o Sr. Oficial de Justiça que os réus se ocultam para não serem citados, deverá certificar a ocorrência de forma circunstanciada e proceder a citação com hora certa, observando a forma estabelecida nos artigos 252, 253 e parágrafos do NCP/2015. Certificado, pelo Oficial de Justiça que os acusados se acham em local incerto e não sabido, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITÓRIO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO. Portel/PA, 30 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 3

PROCESSO: 00055392120188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JHORDAN  
DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 4009 - EVANDRO GONCALVES DE SOUZA  
(ADVOGADO) TESTEMUNHA:RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:RODRIGO  
MARINHO DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO TERCEIRO:DELEGACIA DE POLICIA  
CIVIL DE PORTEL COMUNICADO:JARBAS VASCONCELOS DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA  
Processo nº: 0005539-21.2018.8.14.0043 DESPACHO À À À À Vistos etc. À À À À Inicialmente,  
considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança,  
celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências  
necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os  
procedimentos necessários. À À À À Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição de fls. 93/95,  
dá-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público para manifestação, após conclusos  
com urgência para deliberação. À À À À Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fls. 92,  
REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de janeiro de 2022, às  
10h:00min. À À À À Intimem-se o Ministério Público, o acusado e a Defesa (art. 370, § 4º, do  
CPP). À À À À Intimem-se/requisitem-se as testemunhas que já houverem sido arroladas pela  
acusação e pela defesa. À À À À Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas  
arroladas que porventura residam em outras comarcas. À À À À Ciência ao Ministério Público e à  
Defesa. Intimem-se. À À À À Cumpra-se. Expeça-se o necessário. À À À À SERVIR A  
PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA  
CJCI). À À À À Portel/PA, 30 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de  
Direito Página de 1

PROCESSO: 00059093420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 01/10/2021---AUTOR DO FATO:DILMA MATOS VITIMA:I. I. B. M. A. E. R. N. .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NÍCA DA COMARCA  
 DE PORTEL/PA Processo nº: 0005909-34.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de  
 Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como suposta autora do fato, a nacional DILMA MATOS,  
 pela prática do delito tipificado no artigo 50, da Lei 9.605/98, supostamente verificado entre a data de  
 09.05.2016 a 02.06.2016, conforme teor do expediente de fls. 07-verso. Foi oferecida proposta de  
 transação penal pelo parquet às fls. 16; Designada audiência preliminar, não foi possível a  
 localização da autora do fato para sua intimação por carta precatória, nos termos da certidão de fls.  
 25. Às fls. 29 o Ministério Público requereu a citação da autora do fato no endereço fornecido (fls.  
 30). Ainda não houve oferecimento de denúncia. Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO.  
 Compulsando os autos, verifico que o fato ocorreu entre 09.05.2016 a 02.06.2016, devidamente  
 comunicado em 16.06.2016 (fls. 02), e não teve nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional at-  
 entado. O crime em comento tem pena prisional de 03 (três) meses a 01 (um) ano. Em análise dos  
 autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, da prática do delito,  
 não houve qualquer causa interruptiva da prescrição até a presente data, e já se ultrapassou o  
 prazo previsto para o Estado exercer sua pretensão punitiva. Observa-se que a pena em abstrato  
 prevista para o suposto delito, conforme previsão legal para o tipo específico combinada com o art. 109  
 e seus incisos, teve o prazo prescricional extrapolado. Assim, ressaltando-se que a prescrição se  
 fundamenta, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo alguém ficar aguardando por tempo  
 infundo, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a sua ocorrência, já que se trata de  
 matéria de ordem pública. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena  
 máxima abstratamente cominada para o delito em tela, DECLARO extinta a punibilidade do acusado  
 DILMA MATOS, com fulcro nos artigos 107, 109 e seus incisos, todos do Código Penal Brasileiro, tendo  
 em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime apurado. Caso tenham  
 sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo  
 fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO À AUTORA DO FATO,  
 devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do  
 valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da  
 fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de  
 arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este  
 feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO DO REFERIDO BEM  
 apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, encaminhe-se a(s) arma(s) e  
 munições apreendidas, ao Comando do Exército para aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003,  
 procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. CUMpra-se conforme as  
 disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua  
 devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.  
 Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma  
 forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença  
 como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CÍNCIA AO MP. ARQUIVE-SE.  
 SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº  
 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 outubro de 2021. A A A A NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA  
 Juiz de Direito Página de 3

PROCESSO: 00061572920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
 Interdição/Curatela em: 01/10/2021---REQUERENTE:ROSINETE CAVALCANTE PANTOJA  
 Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:BENEDITO MIRANDA DA  
 COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
 PORTEL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento de interdição c/c pedido de  
 tutela provisória ajuizado por ROSINETE CAVALCANTE PANTOJA, em face de seu companheiro,  
 BENEDITO MIRANDA DA COSTA, já qualificados nos autos. Consta que o interditando, nascido  
 em 22/06/1978, é portador de episódios depressivos e psicose não-orgânica não especificada  
 (CID10-F32 e F 29), conforme informações médicas constantes no laudo de fl. 08, condição que  
 demanda uso regular de medicação específica de uso contínuo e acompanhamento de equipe  
 multiprofissional (psicólogo, psiquiatra, assistente social e enfermeiro) O Ministério Público  
 manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (fls. 17). O que importa relatar.

Â Â Â Â PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juiz determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juiz, em especial laudo médico. Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispensei a prova pericial por haver conjunto probatório suficiente para o julgamento seguro do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela. No que tange a curatela, o cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade. Conforme redação do § 3º do art. 84 do Estatuto, consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durar o menor tempo possível. Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (grifo nosso). Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz. Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conforme disposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito de família e convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito de guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 84 do Estatuto). Contudo, conforme o § 1º do mesmo dispositivo, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, isto é, estão sujeitas à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CC). Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o (a) interditado (a) tem a necessidade da curatela. Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológica; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176). No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que o interditado não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelado, atendendo, pois, aos ditames da lei. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do (a) interditado (a) BENEDITO MIRANDA DA COSTA e, por conseguinte,

DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados pessoais pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR (A) o (a) senhor (a) ROSINETE CAVALCANTE PANTOJA, o (a) qual deverá representar o (a) interditado (a) nos termos acima, com poderes limitados de gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação da curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO (A) CURADOR (A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditado; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do (a) interditado (a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do (a) interditado (a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO (A) CURADOR (A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do (a) interditado (a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o (a) curatelado (a), e promover todas as diligências a bem deste (a), assim como defendê-lo (a) nos pleitos contra ele (a) movidos; - vender os bens móveis do (a) interditado (a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do (a) interditado (a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O (A) CURADOR (A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao (a) interditado (a); - dispor dos bens do (a) interditado (a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o (a) interditado (a). d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o (a) curador (a) ora nomeado (a) para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, §1º, VI do CPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, III do CC, expedir-se mandado para a serventia extrajudicial desta comarca, para promover a inscrição do presente no Registro Civil. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.I.C. Portel (PA), 30 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito .

PROCESSO: 00067307220168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/10/2021---DENUNCIADO: PATRICK DUARTE DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA TESTEMUNHA: ELIAS NASCIMENTO GONCALVES TESTEMUNHA: ODIL BAIA TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA: PAULO SERGIO SILVA MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0006730-72.2016.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Relatário dispensado. Decido. Após a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu parcialmente a proposta imposta às fls. 52, conforme certidão de fls. 54. Instado a se manifestar, o parquet requereu o arquivamento do feito, conforme parecer de fls. 61. Isto posto, tendo em vista o cumprimento ainda que parcial das obrigações impostas ao acusado em proposta de suspensão condicional do processo (fls. 52), e considerando a ausência de violação ou grave ameaça e a baixa lesividade do delito imputado ao réu, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PATRICK DUARTE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO ao espólio do acusado, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo,

determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, encaminhe-se a arma e munições apreendidas, ao Comando do Exército para aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o réu via DJe, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 30 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00069965920168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS TESTEMUNHA:ALDENY LIMA MANGAS TESTEMUNHA:EDUARDO CHARLY DE ARAUJO LAMEIRA TESTEMUNHA:PATRICK SAMIR TEIXEIRA MAKAREM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS Nº 0006996-59.2016.8.14.0043 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Tendo em vista o teor da certidão de fls. 166-v, NOMEIO o advogado, Dr. Ricardo Ramiley Costa Cruz - OAB/PA nº 29.764, defensor dativo para patrocinar a defesa do réu ANTONIO MARCOS DOS SANTOS nos presentes autos. Assim sendo: 01. Cadastre-se o nome do advogado no sistema processual eletrônico; 02. INTIME-SE o defensor dativo pessoalmente, para apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como realizar os demais atos processuais na defesa do acusado até ulterior deliberação; Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00078692520178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO GOMES CARVALHO Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENO DO NASCIMENTO LEITE Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RAIMUNDO PAULO SILVA FERREIRA TESTEMUNHA:PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA:Z. N. S. F. TESTEMUNHA:L. S. B. TESTEMUNHA:G. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo n. 0007869-25.2017.8.14.0043 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que já houve o cumprimento do requerido pela Defensoria Pública, tendo sido expedida a regular guia de execução definitiva, bem como já consta processo de execução em trâmite no Sistema de Execução Eletrônico Unificado (SEEU) em face do apenado DANIEL FERREIRA SANTOS, sob o nº 0007577-28.2020.8.14.0401, ao qual foi concedido inclusive o benefício da progressão de regime para o semiaberto no dia 10.08.2021. Assim resta prejudicado o pleito da Defensoria, razão pela qual determino o arquivamento do feito, caso não haja pendências. Expeça-se o necessário. Cumpra-se SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 30 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito 0

PROCESSO: 00083817120188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:A. R. S. ACUSADO:DJALMA BARBOSA ALVES Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:PAULO MACEDO DA COSTA DIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO TERCEIRO:JARBAS VASCONCELOS DO CARMO TERCEIRO:CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:A SUSIPE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS Nº 0008381-71.2018.8.14.0043 DECISÃO Tendo em vista o aditamento ministerial de fls. 134/135, e com fundamento no art. 384, §2º do CPP, intime-se o réu por meio de seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a ementatio libelli de fls. 134/135. ApÃs, conclusos para deliberaÃo Cumpra-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 30 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito PÃgina de 1

PROCESSO: 00085485920168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Crimes Ambientais em: 01/10/2021---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ANTONIA FERREIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS Nº 0008548-59.2016.8.14.0043 DECISÃO DA DIGITALIZAÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualizaÃo dos autos, de modo a assegurar maior seguranÃa, celeridade e eficiÃncia na gestÃo processual, DETERMINO a secretaria da vara as providÃncias necessÃrias a digitalizaÃo dos autos e migraÃo para o sistema PJE, observando os procedimentos necessÃrios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se o inteiro teor da decisÃo retro, de fls. 60. Cumpra-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito PÃgina de 1

PROCESSO: 00108574820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:GEOVANI GONCALVES FARIAS Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0010857-48.2019.8.14.0043 DESPACHO Â Â Â Â PROCEDA-SE as alteraÃes no Sistema LIBRA, tal qual solicitado Â s fls. 57, para que conste no polo passivo a nova denominaÃo da demandada. Â Â Â Â Outrossim, junte-se aos autos os documentos de fls. 57 a 61, registrando, tambÃm, o nome do advogado informado Â s fls. 57. Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria durante o perÃodo de suspensÃo a que a decisÃo de fls. 55 faz menÃo. Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Â Â Â Â Portel/PA, 30 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00000980620118140043 PROCESSO ANTIGO: 201110000621  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: L. C. P. S.

Representante(s):

OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

MENOR: L. B. O. S.

MENOR: L. O. S.

REPRESENTANTE: L. B. O.

Representante(s):

OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00016713520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: M. J. P. L.

REPRESENTANTE: J. S. P.

PROCESSO: 00062081120178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: A. F. C. M. A. C.

MENOR: E. M. A.

PROCESSO: 00083761520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. P. S.

Representante(s):

OAB APAP - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPA (DEFENSOR)

MENOR: E. S. O.

REQUERIDO: O. S. O.

Representante(s):

OAB 3730 - JOSIANE PANTOJA FERREIRA (ADVOGADO)



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

DESPACHO Autos nº 0000143-27.2018.8.14.0055 Vistos etc. Certifique a tempestividade dos embargos de declaração apresentado pelo requerido. Em seguida, caso o recurso tenha sido apresentado dentro do prazo legal, intime-se a parte embargada para contrarrazões, nos termos do art. 1.203, §2º, do CPC. Após, conclusos para julgamento. São Miguel do Guamá, segunda-feira, 05 de abril de 2021. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:PROCESSO:0008494-52.2019.814.0055  
ADVOGADA: LEILA DA SILVA PANTOJA OAB/PA 28.418

**DESPACHO**

Autos nº. 0008494-52.2019.8.14.0055

Vistos,

Considerando ofício (fls. 23), em respeito ao princípio da vedação à decisão-surpresa, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá/PA, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.

**Sávio José de Amorim Santos**

Juiz de Direito

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Processo n.º 0000018-27.2011.8.14.0063

Autos de: AÇÃO MONITÓRIA

Autora: FIPESCA ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA

Ré: L. C. DA CRZ ME

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação, promovido por FIPESCA ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA, em face de L. C. DA CRZ ME.

Desta feita, a parte recorrida fora intimada para apresentar suas contrarrazões ao recurso, em 02/08/2017, conforme se vislumbra às fls. 74-verso.

Às fls. 75/78, os causídicos da Recorrente apresentaram renúncia.

Às fls. 79, o causídico da Recorrida apresenta sua renúncia, sob a assertiva de que não conseguira entrar em contato com a parte.

Às fls. 80, fora determinada a intimação da Apelada para constituir novo procurador.

Realizada a tentativa de intimação no endereço constante dos autos, vê-se que a tentativa restou infrutífera, uma vez que a Recorrida não mais está estabelecida naquela localidade.

Quanto a Apelada, destaque-se que a intimação pessoal não obtivera êxito em virtude da alteração de seu endereço.

No entanto, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela Recorrida, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 274, § único, do CPC: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dessa maneira, deve a Secretaria certificar se forma apresentadas as contrarrazões.

Adiante, no que concerne a Recorrente, haja vista a renúncia de seu causídico, esta deverá ser intimada para apresentar novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em caso de inércia, o

processo ser extinto, nos termos do artigo 76, I, do CPC.

Regularizada a representação processual da Apelante, determino a remessa dos autos prontamente remetidos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa  
Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares, Estado do Pará

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

**Processo nº 0004405-56.2019.8.14.0064**

**AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ-SINTEPP**

**ADVOGADOS: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA OAB/PA 19.517, CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB/PA 17.031**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE VISEU-PA PREFEITURA MUNICIPAL**

**DESPACHO Processo 0004405-56.2019.8.14.0064**

1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357, NCPC.

2. Não há preliminar a ser analisado.

3. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Viseu-PA, 02 de Junho de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003943-70.2017.8.14.0064 - QUEIXA-CRIME (INJÚRIA E DIFAMAÇÃO)

QUERELANTE: EDIANA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

QUERELADA: CLEYSIANE SOUSA E OUTROS

SENTENÇA

Cuida a presente de queixa-crime interposta por EDIANA OLIVEIRA DO ROSÁRIO em desfavor de CLEYSIANE SOUSA E OUTROS por suposta prática dos crimes de injúria e difamação.

Intimada para recolher as custas iniciais, a autora ficou-se inerte (certidão de fl. 49).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Nos crimes que se procedem mediante queixa-crime, considera-se perempta a ação penal quando o querelante não realiza o pagamento das custas processuais no prazo legal.

Dos autos não consta referido recolhimento, nem tampouco requerimento de justiça gratuita, motivo pelo qual a rejeição da exordial é de rigor. Por aplicação analógica do Código de Processo Penal, o recolhimento das custas é condição de procedibilidade, conforme pacífica jurisprudência:

"PENAL. INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS OU REQUERIMENTO FORMAL À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO REALIZADOS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 6 MESES. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE (CPP, ART. 395, II). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Queixa-crime proposta por Maria das Dores da Silva em desfavor do então genro Jardel Henrique Soares da Silva, na qual relata que, no dia 03.10.2017, por volta das 12h, quando se dirigiam à junta comercial para abrir uma empresa, desentenderam-se (a querelante não mais queria participar da sociedade) e foi xingada pelo querelado de "vadia, lixo, inútil, não é nada na vida". Além disso, ao chegarem no estacionamento da garagem do edifício onde morava o querelado, este abriu a porta do veículo, empurrou a querelante ao chão e passou a agredi-la com chutes e socos, além de asseverar: "com lixo se faz isso, chuta e joga fora". II. No âmbito dos juizados especiais criminais, aplica-se, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Penal (Lei 9.099, Art. 92), que estabelece, em seu artigo 806, a título de condição de procedibilidade, a obrigatoriedade do pagamento das custas iniciais nas ações intentadas mediante queixa. Tal regra somente é excepcionada na hipótese de o querelante ser beneficiário da justiça gratuita. III. O fato de a querelante estar patrocinada pela Defensoria Pública não é suficiente à demonstração de que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas do processo, de modo que se faz imprescindível o requerimento formal para ser beneficiário da justiça gratuita. Precedentes: TJDFT, 3ª T. Recursal, Acórdão n. 640935. IV. No caso concreto, o recolhimento das custas iniciais ou o requerimento para a concessão da gratuidade de justiça não foram realizados dentro do prazo decadencial de 6 meses a partir da ciência da autoria do delito, de forma que resulta caracterizado vício insanável, por ausência de condição para o exercício de ação penal (CPP, Art. 395, II). V. Diante da falta de condição para o exercício da ação penal, configurada pelo não recolhimento das custas iniciais ou pela falta de pedido para concessão da gratuidade de justiça, dentro do prazo

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01604203-55.

Pág. 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE WISEU

00039437020178140064

20210160420355

SENTENÇA - DOC: 20210160420355

decadencial de 6 meses, a rejeição da queixa-crime, tal como decidida na decisão recorrida, é medida que se impõe (CPP, Art. 395, II). VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 82, § 5º). (Acórdão n.1116480, 20171610042515APJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 14/08/2018, Publicado no DJE: 16/08/2018. Pág.: 477/479)".

De rigor, assim, a rejeição da queixa.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, REJEITO a queixa-crime ajuizada por EDIANA OLIVEIRA DO ROSÁRIO em desfavor de CLEYSIANE SOUSA, NAAB AUGUSTO FERREIRA DA SILVA e VALDICLÉIA FERREIRA DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO WISEU (PA), 02/08/2021.

CHARLES LAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

WISEU

Rua

**ALVARÁ JUDICIAL**

**PROCESSO Nº** 0001304-11.2019.8.14.0043

Requerentes: MANOEL ALVES PAIXÃO E LUZIA ALVES PAIXÃO

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de **ALVARÁ JUDICIAL** requerido por **MANOEL ALVES PAIXÃO e LUZIA ALVES PAIXÃO**, assistidos por advogado, vem requerer a expedição de alvará para liberação de valores depositados na conta de JORGINA ALVES NORONHA, genitora falecida, no Banco Bradesco.

O processo veio com os documentos necessários (fls. 03/17).

O Instituto Nacional do Seguro Social informou que não há dependentes cadastrados em nome da falecida.

O Banco Bradesco informou que existe um valor de R\$ 6.530,39 em conta de titularidade da falecida.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Doravante, decidido.**

No mais, sem digressões jurídicas desnecessárias, entendo que o valor é de pequena monta, logo, seria uma verdadeira violação ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC), estender-se no Poder Judiciário desnecessariamente um processo tão simples e cujo objeto não demanda ampla dilação probatória.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos requerentes por **MANOEL ALVES PAIXÃO e LUZIA ALVES PAIXÃO**, extinguindo o processo com fulcro no inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC).

**SERVIRÁ** a presente sentença como **ALVARÁ JUDICIAL**, a fim de que os requerentes, juntos, efetivem a retirada dos valores depositados nas contas vinculadas no BANCO BRADESCO, AGENCIA 5769, CONTA 1.054-5, de titularidade de **JORGINA ALVES NORONHA** junto à qualquer agência do referido banco, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Não há custas, pois defiro o benefício da justiça gratuita (§3º, artigo 99, do CPC).

**CIÊNCIA** ao MP.

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

Viseu/PA, 20 de outubro de 2020

**LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 0003990-73.2019.8.14.0064-AÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerentes: B.R.P. e M.C.R.P.

Representante Legal: M.N.A.R

Advogado: RAIMUNDO CIRINO IRMÃO(DEFENSOR PÚBLICO)

Requerido: M.D.L.P.F

**SENTENÇA**

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Doravante, decido.**

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

No presente caso, constata-se que a representante legal dos requerentes intentou ação de alimentos, em prol de seus filhos menores.

Conforme termo de audiência à fl. 15, a representante legal foi intimada para informar o novo endereço do alimentante, entretanto, até a presente data a mesma não apresentou a informação requerida, restando claro o abandono da causa.

Analisando os autos, é possível perceber que a representante legal dos requerentes não cumpriu com seu dever de apresentar o endereço atualizado do alimentante, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. O abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).

Não há custa, pois **MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC.

**INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos.

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.



Viseu/PA, 03 de dezembro de 2020

**LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito

Processo nº 0008635-78.2018.814.0064

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.V.L.M e K.L.L.B, representados por sua genitora Maria Graciele dos Santos Lima Assistida pela Defensoria Pública

Requerido: Lucinaldo Monteiro Borges

Advogado: Dr. Victor Antonio dos Santos Ferreira OAB/PA 30.287

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do Art. 1º, § 2º, X, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, fica intimado o requerido, por seu advogado, que a audiência de instrução foi redesignada para o dia 25/11/2021, às 13:30, conforme deliberação nos autos.

Viseu-PA, 04 de outubro de 2021.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento  
Analista Judiciário

**COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

RESENHA: 25/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU - VARA: VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU PROCESSO: 00001068720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:M. J. S. DENUNCIADO:ACLEONOR LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000106-87.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 às 10h30min, a ser realizada por videoconferência no aplicativo Microsoft Teams em razão das medidas de prevenção a pandemia provocada pelo COVID-19. Link de acesso à audiência: <https://bit.ly/3CV0gHz> ----> digite no navegador e siga as instruções do aplicativo. Caso não possa participar por videoconferência, a parte poderá comparecer ao Fórum de Vitória do Xingu com antecedência de 15 minutos, levando seu documento de identidade com foto. 2. INTIME-SE o r@u ACLEONOR LOBATO DA SILVA, no endereço Rua Salomão da Mota Eschrique, nº 548, Bairro Jardim Dall'Acqua, Vitória do Xingu/PA, CEP 68383-000, advertindo-o do disposto no art. 367 do CPP: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 3. INTIME-SE a vítima MARY ROSA GOMES DE SOUZA, nos endereços indicados na manifestação de fl. 31. 3. REQUISITE-SE a apresentação dos Policiais Militares arrolados como testemunhas de acusação: 1) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO; 2) JEOVANE MARCELO DE ARAJO FOCHESSATO; 3) AMARO BATISTA DE OLIVEIRA JÂNIO. Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato da intimação, colher o telefone de contato e e-mail/Whatsapp das partes (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual. Cabe, ainda, ao Oficial de Justiça informar às partes que elas deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 4. EXPEÇA-SE o necessário. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Ciência à defesa. 7. A Secretaria deverá juntar certidão de antecedentes criminais atualizada. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Para qualquer informação adicional, por favor, contatar o Juízo da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu/PA através do e-mail: [1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br](mailto:1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br). Publique-se. Vitória do Xingu/PA, 27 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00053728920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:RAFAEL FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0005372-89.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 às 09h00min, a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams em razão das medidas de prevenção a pandemia provocada pelo COVID-19. Link de acesso à audiência: <https://bit.ly/3kl25BI> ----> digite no navegador e siga as instruções do aplicativo. Caso não possa participar por videoconferência, a parte poderá comparecer ao Fórum de Vitória do Xingu com antecedência de 15 minutos, levando seu documento de identidade com foto. 2. INTIME-SE o r@u RAFAEL FEITOSA DA SILVA, no endereço Av. Abel Figueiredo, nº 1708, Bairro Aparecida, Altamira/PA, advertindo-o do disposto no art. 367 do CPP: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 3. REQUISITE-SE a apresentação dos Policiais Cíveis arrolados como testemunhas de acusação: 1) SÁRGIO HENRIQUE SANTANA COSTA; 2) NILSON DO ROSÁRIO SOUSA; 3) ELENIL GOMES DE

LIMA. Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato de intimação, colher o telefone de contato e e-mail/Whatsapp das partes (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual. Cabe, ainda, ao Oficial de Justiça informar às partes que elas deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 4. EXPEÇA-SE o necessário. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Ciência à defesa. 7. A Secretaria deverá juntar certidão de antecedentes criminais atualizada. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Para qualquer informação adicional, por favor, contatar o Juízo da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu/PA através do e-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br. Publique-se. Vitória do Xingu/PA, 27 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00160130520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/09/2021 REQUERENTE:MARIA SILVANIRA MARTINS DA COSTA REQUERENTE:TEREZA ANDRADE DE SOUSA DE CASTRO REQUERENTE:MARIA SIMAO DE LIMA REQUERENTE:MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA REQUERENTE:MARIA JOSILENE BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIA CELIA DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:RAIMUNDA CALDAS LIMA REQUERENTE:JOELMA SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:AILZE MARIA LEOCARDIO SOUSA REQUERENTE:AMILCE MARIA LEOCARDIO DE SOUZA REQUERENTE:INGLES DO SOCORRO LIMA DA GAMA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25071 - FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. PROCESSO Nº 0016013-05.2017.8.14.0005 Autor: MARIA SILVANIRA MARTINS DA COSTA E OUTROS R: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU A SENTENÇA A A A A A A Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARIA SILVANIRA MARTINS DA COSTA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, objetivando a reinserção do pagamento da promoção horizontal em seus contracheques, nos termos da legislação municipal, bem como realize o pagamento dos valores suprimidos de forma ilegal, corrigido monetariamente. Em sede de tutela provisória de urgência pugnam que o requerido volte a pagar a promoção horizontal, assim como lhes sejam pagos os valores retroativos até a propositura da ação, ficando a apuração dos meses subsequentes para o momento processual oportuno. Juntou documentos. A A A A A O Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a manifestação do requerido, conforme fl. 554. A A A A A O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU apresentou contestação (fls. 557/566), momento em que, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade postulatória dos demandantes, pois o SINTEPP não seria legítimo para representá-los, uma vez que embora lotados na Secretaria de Educação, não desempenham atividades de profissionais da educação. No mérito, sustenta que por serem iguais os fundamentos da promoção horizontal e do adicional por tempo de serviço, não poderão ser recebidos de forma cumulativa, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal. A A A A A A A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 657/674), momento em que reiterou os pedidos da inicial e pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência. A A A A A Em despacho de fl. 680 foi determinada a intimação das partes para informar sobre a produção de provas ou requerer o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do CPC. A A A A A O requerido informou que não pretendia produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 683). A A A A A Os autores, embora intimados, não apresentaram manifestação (fl. 685). A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A a sentença do necessário. Decido. A A A A A A Julgo o processo no estado em que se encontra, com supedâneo no art. 355, I, do CPC, porque os documentos aportados aos autos bastam ao conhecimento dos fatos relevantes para o desate da demanda, sendo desnecessária dilação probatória. A A A A A A Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade postulatória, a arguição é desprovida de maior fundamentação, máxime quando se constata que o SINTEPP não participa da relação processual, seja ativamente ou representando as autoras na presente ação. Em verdade, as autoras outorgaram procuração aos advogados constituídos nos autos de forma regular, que apenas integram o departamento jurídico do mencionado sindicato. A A A A A A No que atine ao mérito, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de cumulação do pagamento da promoção horizontal e do adicional por tempo de serviço, previstos nas legislações municipais. Para tanto, vejamos o que trazem os referidos

textos normativos: Lei Municipal nº 197/2011 Art. 66. A movimentação do servidor dentro da carreira a que pertence dar-se-á através de: I - Promoção Horizontal - A promoção do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, com base nos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. II - Promoção Vertical - A promoção do servidor de uma classe para outra, dentro de um mesmo cargo. Art. 67, §1º. A promoção horizontal por antiguidade dar-se-á pela ascensão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência anterior. Lei Municipal 021/1993 Art. 78. Ao funcionário será concedido: I - adicional por tempo de serviço; Art. 79. O adicional por tempo de serviço será devido por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 7 (sete). Da análise da legislação, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor de uma referência para outra dentro da mesma classe, pelo critério da antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo que na hipótese de antiguidade deve haver 2 anos de efetivo exercício na referência anterior. O adicional por tempo de serviço, por sua vez, vincula-se ao tempo de serviço público prestado, independentemente da classe e da referência exercidas. Assim, cuidando-se de benefícios que possuem naturezas diversas, não há obstáculo à sua cumulação, afastando-se o teor do art. 37, XIV, da CF. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui entendimento: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. VANTAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES ANTE O FATO DE POSSUÍREM FATOS GERADORES DISTINTOS. APELO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DESPROVIDO. QUESTIONAMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO ADESIVO PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA ALTERADA. DECISÃO UNÂNIME. [...] (3774210, 3774210, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-09-28, Publicado em 2020-10-12) Assim, verifica-se que não há qualquer vedação à cumulação por se tratar de benefícios com origem distinta, razão pela qual devem ser acolhidos os pedidos autorais. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual consiste na reinserção imediata do pagamento da promoção horizontal, assim como sejam pagos os valores retroativos até a propositura da ação. No presente caso, tratar-se de uma das hipóteses em que a Lei nº 9.494/97 proíbe a concessão de antecipação de tutela, sendo necessário o trânsito em julgado da ação, conforme o art. 2º-B: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, incluso em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. À luz do exposto, em face dos óbices encontrados no ordenamento jurídico, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requestado na inicial. Por fim, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU providencie a reinserção do pagamento da promoção horizontal das requerentes, MARIA SILVANIRA MARTINS DA COSTA, TEREZA ANDRADE DE SOUSA DE CASTRO, MARIA SIMÃO DE LIMA, MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA, MARIA JOSILENE BARBOSA DA SILVA, ANTÂNIA CÁLIA DA SILVA OLIVEIRA, RAIMUNDA CALDAS LIMA, JOELMA SILVA DOS SANTOS, AILZE MARIA LEOCÁDIO SOUSA, AMILCE MARIA LEOCÁDIO DE SOUZA e INGLES DO SOCORRO LIMA DA GAMA, nos termos da Lei Municipal nº 197/2011, bem como realize o pagamento dos valores retroativos, atualizado monetariamente, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a data da supressão do pagamento até o efetivo cumprimento desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o proveito econômico (art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC), observado o disposto no art. 40 da Lei Estadual 8328/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). Sendo o caso, servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vitória do Xingu/PA, 27 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00171635520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA: C. B. M. C. DENUNCIADO: DANIEL BRAGA MAGNY Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS

CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 22671 - ERICK THIAGO DA COSTA MELO (ADVOGADO) OAB 302283 - RODRIGO STORI PADOAN (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0017163-55.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2022 às 10h30min, a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams em razão das medidas de prevenção à pandemia provocada pelo COVID-19. Link de acesso à audiência: <https://bit.ly/3ue7IQI> ----> digite no navegador e siga as instruções do aplicativo. Caso não possa participar por videoconferência, a parte poderá comparecer ao Fórum de Vitória do Xingu com antecedência de 15 minutos, levando seu documento de identidade com foto. 2. INTIME-SE o Sr. DANIEL BRAGA MAGNY, no endereço Rua Raimundo Benedito, 225, Belo Monte II, Vitória do Xingu/PA, CEP 68383-000 (fl. 26), advertindo-o do disposto no art. 367 do CPP: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 3. REQUISITE-SE a apresentação do Policial Civil arrolado como testemunha de acusação: 1) RAIMUNDO LEONEL BAA. Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato de intimação, colher o telefone de contato e e-mail/Whatsapp das partes (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual. Cabe, ainda, ao Oficial de Justiça informar às partes que elas deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 4. EXPEÇA-SE o necessário. 5. Cite-se ao Ministério Público. 6. Cite-se a defesa constituída (fl. 45). 7. A Secretaria deverá juntar certidão de antecedentes criminais atualizada. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Para qualquer informação adicional, por favor, contatar o Juízo da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu/PA através do e-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br. Publique-se. Vitória do Xingu/PA, 27 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00015886320058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520009464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 28/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:VALDEAN SANTOS MORAES VITIMA:F. G. F. DENUNCIADO:JESIEL CASTRO GOMES. PROCESSO Nº 0001588-63.2005.8.14.0005 DECISÃO O Ministério Público informou não ter localizado o endereço atualizado dos réus, estando eles em local incerto e não sabido. Assim, requereu a renovação do mandado de prisão (fl.64). A denúncia imputa ao Sr. JESIEL CASTRO GOMES o crime do art. 121, §2º, II e IV, do CP, e ao Sr. VALDEAN SANTOS MORAES o crime do art. 121, §1º, II e IV c/c art. 129 do CP. Estando os réus em lugar incerto e não sabido, mantenho a decisão de fls. 54-55 que decretou a prisão preventiva dos réus por se amoldar ao disposto nos arts. 312 e 313, I, do CPP, considerando a gravidade em concreto dos fatos, em que os réus teriam discutido com a vítima, e o Sr. Jesiel teria sacado uma arma e disparado contra a vítima que, tentando fugir, foi atingida pelas costas e, no chão, sem esboçar defesa, foi alvejada na cabeça e nas costas, tendo o Sr. Jesiel fugido de moto com o auxílio de Valdean. Dito isso, renove-se o mandado de prisão preventiva dos Sr. JESIEL CASTRO GOMES e VALDEAN SNATOS MORAES junto ao BNMP, pelo prazo da prescrição. Por oportuno, destaco que o presente feito encontra-se suspenso, devendo ser observado o enunciado da súmula 415 do STJ, com as devidas anotações no respectivo sistema. Proceda-se com o apontamento de suspensão ao feito junto ao sistema LIBRA. Acautelem-se os autos em secretaria. A qualquer tempo, comparecendo os réus ou havendo notícia de seu endereço atual, retornem os autos conclusos. Vitória do Xingu, 28 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00018973620088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810011889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:ANSELMO HOFFMANN Representante(s): PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO FISCAL DA LEI:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 1º, §1º, V, do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009 CJCI, em atenção ao protocolo nº 2019.00615422-42, ao

princípio da celeridade processual, encaminho à UNAJ para verificar se existem custas a pagar. Expedientes necessários. Vitória do Xingu/PA, 28 de setembro de 2021. Layzza Dinay Amorim Vasconcelos Diretora de Secretaria da Vara Única de Vitória do Xingu Obs. 01 PROVIMENTO Nº 006/2006 - CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, §1º nos processos criminais e §2º nos processos cíveis). Obs. 02 PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicar-se, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém PROCESSO: 00030249320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Inquérito Policial em: 28/09/2021 VITIMA:I. C. S. INDICIADO:LAUDENILSON FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0003024-93.2019.8.14.0005 À DESPACHO À Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Vitória do Xingu/PA, 28 de setembro de 2021. À CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00037513320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:SANDRO NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DO UNICO OFICIO DO MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU REQUERIDO:EDUARDO DE CASTRO REIS Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0003751-33.2011.8.14.0005 DESPACHO Em audiência realizada em 07/08/2013 o Juízo acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva e determinou a exclusão do Cartório do Único Ofício do Município de Vitória do Xingu e do Tabelião Eduardo de Castro Reis (fls. 123-124). O objeto da perícia grafotécnica é o contrato acostado nas fls. 19-20. Deste modo, oficie-se ao Centro de Perícias Renato Chaves para indicar no prazo de 20 dias quais documentos serão necessários para a perícia. Após, renovem-se as diligências de fl. 145. Vitória do Xingu/PA, 28 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00048675920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Inquérito Policial em: 28/09/2021 INDICIADO:CARPEGIANE MARTINS DA SILVA PEREIRA INDICIADO:DANIEL SILVA SOUZA INDICIADO:GILBERTO PEREIRA GIL VITIMA:C. C. B. M. S. . Processo nº 0004867-59.2020.8.14.0005 À DECISÃO À À À À À À Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime descrito no art. 155, §1º, do Código Penal. À À À À À À A autoridade policial concluiu o inquérito pelo indiciamento de CARPEGIANE MARTINS DA SILVA PEREIRA, DANIEL SILVA SOUZA e GILBERTO PEREIRA GIL no art. 155, §§1º e 4º, IV, do CP (fls. 16-v/17). À À À À À À O Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, aduzindo que o bem foi recuperado e restituído logo após a tentativa de subtração. Que no caso, em razão dos princípios da ofensividade e insignificância, o fato seria atípico (fls. 22/24). À À À À À À o breve relatório. Decido. À À À À À À Segundo apurado pela autoridade policial, no dia 06/11/2019 houve o furto de aproximadamente 200kg de fios de cobre da Norte Energia. Que no mesmo dia teria ocorrido o desligamento da alimentação do pátio da empresa COMGEV por ao menos 3 horas. No dia 08/11/2019 Henrique Pereira Oliveira, proprietário de uma sucata, foi preso na posse de aproximadamente 260kg de fios de cobre e uma arma de fogo, tendo dito que comprou parte dos fios de cobre de 3 homens, sendo um vestido com uniforme da CCBM. Que CARPEGIANE MARTINS DA SILVA PEREIRA teria confessado à autoridade policial a venda dos fios de cobre a Henrique Pereira Oliveira, mas que quem havia furtado os fios era DANIEL SILVA SOUZA e GILBERTO PEREIRA GIL. No dia 14/11/2019 DANIEL SILVA SOUZA e GILBERTO PEREIRA GIL alegaram na delegacia que acharam os fios em uma área fora da Norte Energia, que não sabiam que estavam praticando ato ilícito, e que CARPEGIANE MARTINS DA SILVA PEREIRA participou da retirada, transporte e venda dos fios de cobre. À À À À À À Henrique Pereira Oliveira informou à autoridade policial que paga R\$17,00 (dezesete reais) pelo quilo do cobre, tendo pago R\$2.193,00 por 129kg de cobre que comprou de 3 indivíduos, um vestido com uniforme da CCBM (fl. 09). À À À À À À Consta nos termos de depoimento à autoridade policial que CARPEGIANE MARTINS DA SILVA PEREIRA trabalhava como motorista de ônibus na empresa MZ Turismo, que presta serviço para a Norte Energia, realizando transporte de funcionários

para a obra Belo Monte (fl. 10v), DANIEL SILVA SOUZA trabalhava como sinaleiro na empresa CCBM (fl. 13), GILERTO PEREIRA GIL trabalhava na CCBM como sinaleiro (fl. 14v). Entendo que não merece acolhimento o pedido de arquivamento do Ministério Público. Os fios de cobre subtraídos possuem valor comercial expressivo e consistem em metal utilizado no fornecimento de energia elétrica. Ademais, houve um intermédio de mais de um dia entre a subtração e a recuperação do cobre, com inversão da posse do bem, não se podendo falar em imediata recuperação ou tentativa de subtração. Verifico, ainda, que os indiciados trabalhavam à época direta ou indiretamente para a empresa CCBM, responsável pela construção da Usina de Belo Monte (Norte Energia S/A), de quem foram subtraídos os fios de cobre. Nesse sentido, versa a jurisprudência do TJPA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 155, §4º, INC. IV, DO CP ? FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. 1) ABSOLVIÇÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ? IMPOSSIBILIDADE. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação materialmente atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. In casu, a reincidência do apelante, bem como o fato do delito ter sido praticado em concurso de agentes, evidenciam o alto grau de reprovabilidade da conduta do réu, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, sendo que na hipótese, em que pese os autos não indiquem o valor ao menos estimado do bem furtado à época, não é possível constatar, de pronto, a inexpressividade do bem furtado, aproximadamente 20 (vinte) metros de cobre utilizados em instalações de ar condicionados que são facilmente comercializados, subtraídos de patrimônio público municipal. Precedentes. 2) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A RESPALDAR O JÚRITO CONDENATÓRIO ? IMPROCEDÊNCIA. Materialidade e autoria delitiva sobejamente comprovadas pelas provas orais coligidas nos autos, notadamente pelas declarações da testemunha ocular tanto na fase inquisitiva como na judicial, a qual reconheceu o apelante como autor do crime, bem como pela confissão do réu recorrente em ambas as fases processuais, inviabilizando, portanto, a aplicação absoluta. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como o regime inicial semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, ?b?, do CP, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito, tendo em vista a reincidência do apelante. 3) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2020.02646078-13, 215.757, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Arguição Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-11-23) Por estes motivos, não verificando motivos que fundamentem o arquivamento ora pleiteado, determino a remessa do feito ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, para que adote as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 28 do CPP (redação em vigor). Vitória do Xingu/PA, 28 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00060804220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:L. C. G. DENUNCIADO:EDVALDO ALVES LEAO Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE SILVA POMBO Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA Av. Manoel Félix de Farias n. 536, Centro, Vitória do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br | Tel: (91) 98480-7015 Processo: 0006080-42.2016.8.14.0005 META 2 DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22/02/2022, às 09h00. Nos termos do art. 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, a audiência se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta Nº 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link: <https://bit.ly/2XXaF6P> (digite no navegador e siga as instruções) Em consequência: 1 - INTIMEM-SE os réus JOSÉ SILVA POMBO - Rua João Cavalcante, nº 26, Jardim D'Alaqua, Vitória do Xingu/PA e EDVALDO ALVES LEÃO - PA 167 - Km 50, assentamento Jarauí, Sítio Sorriso, entre Vila Nova e Alto Brasil, área rural de Senador José Porfírio/PA (fl.43), advertindo-os do disposto no art. 367 do CPP. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 2- Requisite-se a apresentação do Policial Civil, lotado em Altamira/PA: RAIMUNDO LEONEL BAIA. 3 - INTIMEM-SE a testemunha arrolada pelo Ministério Público: ELENIL GOMES DE LIMA - Rua José Baldo-no Barbosa, nº 1151, bairro Alegria, Vitória do Xingu/PA. Com relação às demais testemunhas arroladas em denúncia, ocorreu a preclusão da oitiva de Luciano da

Costa Gouveia (fl. 57) e o Ministério Público desistiu da oitiva de Rubens da Silva (fl. 57 verso). Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato de intimação, colher o telefone de contato e e-mail/Whatsapp da parte (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual. Cabe, ainda, ao Oficial de Justiça informar às partes que elas deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. As partes e testemunhas que eventualmente não puderem participar da audiência por meio eletrônico/virtual, por absoluta impossibilidade técnica, deverão informar ao Oficial de Justiça no momento da intimação. Este deverá certificar a informação nos autos e esclarecer quanto à possibilidade de comparecimento pessoal ao Fórum da Comarca de Vitória do Xingu no dia e hora designados para o ato. **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO** (carta precatória, mandado, ofício de requisições, etc.). **SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI.** Vitória do Xingu/PA, 28 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito **PROCESSO: 00099315520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO SOUZA FERREIRA VITIMA: E. P. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA** Av. Manoel Félix de Farias n. 536, Centro, Vitória do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br | Tel: (91) 98480-7015 Á Processo: 0009931-55.2017.8.14.0005 META 2 **DESPACHO** Designo audiência de qualificação e interrogatório a ser realizada no dia 22/02/2022, às 10h30. Nos termos do art. 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, a audiência se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta Nº 10/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/05/2020, pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link: <https://bit.ly/3udHyaY> (digite o link no navegador e siga as instruções do aplicativo) Em consequência: **INTIME-SE o réu ANTONIO SOUZA FERREIRA - Travessa Lucio Gitirana, nº 373, Bairro Brasília, Altamira/PA,** advertindo-o do disposto no art. 367 do CPP (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato de intimação, colher o telefone de contato e e-mail/Whatsapp da parte (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual. Cabe, ainda, ao Oficial de Justiça informar às partes que elas deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. A parte que eventualmente não puder participar da audiência por meio eletrônico/virtual, por absoluta impossibilidade técnica, deverá informar ao Oficial de Justiça no momento da intimação. Este deverá certificar a informação nos autos e esclarecer quanto à possibilidade de comparecimento pessoal ao Fórum da Comarca de Vitória do Xingu no dia e hora designados para o ato. **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO** (carta precatória, mandado, ofício de requisições, etc.). **SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI.** Vitória do Xingu/PA, 28 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito **PROCESSO: 00120768420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2021 INDICIADO: ELTON FRANCISCO GUEDES SOARES VITIMA: C. C. B. M. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA** Av. Manoel Félix de Farias n. 536, Centro, Vitória do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br | Tel: (91) 98480-7015 Processo: 0012076-84.2017.8.14.0005 Despacho Trata-se de inquérito policial com indiciamento de ELTON FRANCISCO GUEDES, nas sanções punitivas do art. 180 do CP (fls. 17-18). O Ministério Público requereu a inquirição e oitiva dos seguros patrimoniais Ademar Cavalcante Almeida e



Geovani Bezerra da Silva (fl. 22) A Autoridade Policial apresentou termo de declaração de Geovani Bezerra da Silva e informou que Ademir Cavalcante Almeida não compareceu em sede policial para fins de sua oitiva, embora intimado (fl. 30). Isto posto, vista ao Ministério Público para apreciação do inquérito policial acostado aos autos e termo de declaração de fl. 35. Cumpra-se. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Vitória do Xingu/PA, 28 de setembro de 2021. A Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00141954720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Inquérito Policial em: 28/09/2021 VITIMA:F. F. M. N. AUTOR DO FATO:EM APURACAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0014195-47.2019.8.14.0005 A DESPACHO A Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Vitória do Xingu/PA, 28 de setembro de 2021. A CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00748537620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Procedimento Sumário em: 28/09/2021 REQUERENTE:VERA LUCIA FELIX PEREIRA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0074853-76.2015.8.14.0005 META 2 CNJ SENTENÇA A VERA LUCIA FELIX PEREIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. A autora alegou a ocorrência de acidente de trânsito em 24/07/2014, tendo sofrido escoriações pelo corpo e edema em face e aceleração comensura labial, o que teria lhe causado invalidez permanente, motivo pelo qual requereu o pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, não tendo recebido nenhum pagamento na via administrativa. Juntou documentos (fls. 5-25). Realizou-se audiência e a tentativa de conciliação restou infrutífera. Na oportunidade, o Juízo deferiu o pedido de prova pericial formulado pela ré (fl. 68). Em contestação, a ré suscitou preliminar pela irregularidade da procuração outorgada ao patrono da autora e a ausência de comprovante de residência. No mérito, a ré afirmou que não houve comprovação da alegada invalidez permanente na via administrativa, impugnou o boletim de ocorrência e refutou a existência de dano moral (fls. 68-85). Laudo da perícia médica fl. 99. Em alegações finais a autora reiterou os termos da petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102). Por sua vez, a ré requereu, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento do seguro DPVAT em conformidade ao grau de invalidez indicado no laudo pericial (fls. 105-107). Feito o relatório, decidido. Da preliminar de irregularidade da procuração outorgada ao patrono da autora, a irregularidade restou sanada no curso da demanda, visto que a autora compareceu à perícia quando intimada e que o advogado apresentou alegações finais, indicando a ciência da autora quanto ao procurador e deste em relação ao impulso do feito. Quanto ao comprovante de residência, não houve demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade do feito, tendo em vista que outros documentos que constam nos autos formam convencimento acerca do endereço informado pelo autor na inicial, tendo também o acidente ocorrido em Vitória do Xingu. Concernente ao Boletim de Ocorrência pontuo que não se trata de documento indispensável ao esclarecimento da lide, pois é lícito à parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do CPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. À luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08. 2. Aplica-se a tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO

DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). À AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÂMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Afirmação do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplica-se da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). À Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008 e art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da referida lei. À Da prova pericial produzida mediante o crivo do contraditório e ampla defesa, o perito constatou a lesão da lesão com acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, que resultou em dano anatômico/funcional definitivo, com seqüela de 25% (leve) no segmento crânio facial (fl. 99). Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Ademais, as partes não apresentaram qualquer impugnação ao laudo, sendo que a ré inclusive manifestou-se no sentido de requerer a fixação da indenização do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da incapacidade (fl.107). Nesse diapasão, após analisar com devida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, verifico que a lesão aferida pela perícia judicial corresponde ao valor indenizável de R\$ 3.375,00. No tocante ao dano moral, não é possível aferir que de fato ocorreu dano passível de indenização, restando apenas caracterizado mero aborrecimento suportado pela autora oriundo pelo indeferimento do pleito em via administrativa, descabendo falar em indenização moral posto que a época não restou caracterizada invalidez permanente. Versa a jurisprudência Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DA TAXA REFERENTE AO SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SIMPLES HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA E PONTUAL DOS ABALOS DECORRENTES DA CONDUTA PRATICADA PELAS PÁRTEES. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009353228, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 23-06-2020) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do acidente, nos termos da Súmula/STJ 43, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em consequência, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 do CPC), sendo que diante da sucumbência parcial, fica a autora condenada ao pagamento de 80% (oitenta por cento) da monta enquanto a parte requerida fica condenada nos 20% (vinte por cento) restantes, ficando suspensa a cobrança da autora em razão da gratuidade de justiça. À Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Sendo o caso, servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vitória do Xingu/PA, 28 de setembro de 2021. À Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00024019720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Execução

de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FLORISVALDO BARBOSA DA SILVA. Processo nº 0002401-97.2017.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de FLORISVALDO BARBOSA DA SILVA. A exequente noticiou que houve o pagamento integral do débito, conforme verifica-se à fl. 117 dos autos. O executado não chegou a ser localizado para citação (fl. 110). É o sucinto relatório. Fundamento. Decido. O art. 924, II, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo de execução em caso de adimplemento da obrigação. É o caso dos autos, eis que conforme a petição de fl. 117, a obrigação foi satisfeita. Em face do exposto, configurada a satisfação da obrigação, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pelo autor, em sendo o caso. Sem honorários por ausência de triangulação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Xingu/PA, 29 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00045991520148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ato: Agravo de Instrumento em: 29/09/2021 REQUERENTE: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM Representante(s): OAB 10286-B - ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPERMERCADO IMPORTACAO E EXPORTACAO ALVORADA LTDA Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004599-15.2014.8.14.0005 À DESPACHO Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo relativo ao despacho de fl. 312. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Servir, e presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Vitória do Xingu/PA, 29 de setembro de 2021. À CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00110326420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA EM ALTAMIRA PA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011032-64.2016.8.14.0051 Autor: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DE MADUREIRA EM ALTAMIRA/PA Rô: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA SENTENÇA À À À À À À À À Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral proposta por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DE MADUREIRA EM ALTAMIRA/PA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. À À À À À À O autor alega ser usuário da unidade consumidora 109452700. Que passou a ocupar o imóvel em dezembro/2015, quando solicitou a ligação da unidade. Que a fatura de janeiro/2016 foi no valor de R\$899,00, tendo achado o valor alto pois a autora somente funciona aos domingos e não possui central de ar, pois localiza-se em área rural. Que a fatura referente a fevereiro/2016 veio no valor de R\$1867,43, valor que consideraram alto, o que os levou a desligar o disjuntor, tendo então constatado que mesmo assim o medidor continuava girando, o que os levou a solicitar um novo medidor. Que o novo medidor foi instalado em 31/03/2016. Que mesmo assim a cobrança excessiva continuou, sendo a fatura de março/2016 no valor de R\$1800,75 e a de abril/2016 no valor de R\$1471,05. Que em 831/05/2016 o medidor marcava o consumo de 342kw mas fatura de abril/2016 cobrou o consumo de 1591kw, o que mostraria uma cobrança acima do consumo real durante o período contratual. Que seu medidor não foi classificado como de zona rural, bem como paga o serviço de iluminação pública, sendo que não há iluminação pública no local. Que efetuou o pagamento das faturas para não ter cortado o fornecimento de energia elétrica, o que inviabilizaria a realização dos cultos. Requereu a aplicação do CDC. Nos pedidos pretendeu: a declaração de inexistência de débito referente ao período cobrado pela ré (no valor somado de R\$6.096,00); o ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente ((totalizando R\$12.192,00); a classificação da unidade consumidora como rural; a retirada da taxa de iluminação pública; a indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00. Juntou documentos. À À À À À À Decisão À s fls. 24-25 deferindo a tutela antecipada para que a ré se abstenha de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica em razão da fatura questionada. Foi determinada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. À À À À À À Foi designada audiência de conciliação, não tendo a parte autora comparecido, o que ensejou a aplicação de multa (fl. 28). À À À À À À A ré apresentou contestação (fls. 74-81) em que alegou que, após análise da reclamação, as faturas referentes aos meses de maio/2016, junho/2016 e julho/2016 foram refaturadas para o consumo médio da autora. Que a responsabilidade pela manutenção e expansão

do serviço de iluminação pública e pela administração e aplicação dos recursos oriundos da contribuição do custeio da iluminação pública da Prefeitura Municipal. Que não há prova denexo causal do qual resulte a responsabilidade da ação ao pagamento de dano moral para a autora, não tendo também havido prova do dano moral sofrido. Que o ânus da parte contratante o pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Juntou documentos. Foi decretada a revelia da ação, em razão da contestação intempestiva (fl. 125). A ação requereu a produção de provas, sendo o depoimento pessoal da autora e a juntada dos documentos anexos à contestação (fls. 129-130). Designada audiência de instrução, a autora não compareceu (fl. 139). Feito o relatório do necessário, decido. Trata-se o presente de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Em decisão de fls. 24/25, consta a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A ação foi declarada revel, do que se presume verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, consoante art. 344 do CPC. Ressalta-se que a presunção nesse caso é relativa e recai sobre os fatos e não sobre o direito alegado pelo autor. Em outras palavras, a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. (STJ. AgInt no AREsp 1588993. DJe 24/11/2020). As faturas nos fls. 20-21 apontam consumo de 855kw em janeiro/2016, 1984kw em fevereiro, 1933kw em março, 1591kw em abril, 1538kw em maio e 1591kw em junho/2016. Na fatura fl. 20, referente a maio/2016, tem-se a indicação de leitura anterior 0, do que se conclui que foi quando houve a troca do medidor. A ação efetuou o recálculo após a troca do equipamento, conforme documentos nos fls. 120-123, corrigindo os valores. Anoto que a autora teve diversas oportunidades para fazer prova do direito alegado, mas ficou-se inerte, não tendo comparecido à audiência de conciliação nem à audiência de instrução, bem como não juntou outros elementos na fase instrutória, do que se concluiu que não tinha interesse em produzir outras provas além daquelas trazidas na inicial. Do que dos autos consta, tendo a ação corrigido administrativamente a cobrança inicial que excedia o consumo real, emitindo novas faturas após a troca do medidor, deve ser julgado improcedente o pedido inicial quanto à declaração de inexistência de débito. Quanto à pretensão para que a unidade consumidora seja declarada como rural, os elementos juntados nos autos não permitem formar esse convencimento, não tendo a autora trazido máximos elementos que demonstrem que se enquadra nos requisitos para receber esse benefício (tarifa rural) previsto nas normas da ANEEL ou que tenha sido indeferido o pedido na via administrativa. Quanto à cobrança em relação ao serviço de iluminação pública, verifico a ilegitimidade passiva da concessionária, porquanto trata-se de cobrança de natureza tributária instituída pelo Município, sendo a ação mera arrecadadora do tributo. Versa a jurisprudência: ACÓRDÃO N.º 2014.6.000125-4 RECURSO INOMINADO Origem: COMARCA DE MEDICILÂNDIA Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA Advogado: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS OAB/PA N.º 15.597 Recorrido: VANDERLEI LEITE DE CARVALHO Advogado: NEILA CRISTINA TREVISAN OAB/PA N.º 12.776 Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUDANÇA DE GRUPO TARIFÁRIO. AUTOR QUE COMPROVA ENQUADRAR-SE NA CATEGORIA DE RURAL MONOFÁSICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NOVO CÁLCULO DO CONSUMO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. AÇÃO QUE ATUA COMO MERA REPASSADORA, SENDO PARTE ILEGÍTIMA QUANTO A DISCUSSÃO SOBRE A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de exclusão da Contribuição de Iluminação Pública. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Juízes que integram a Turma Recursal Permanente, por UNANIMIDADE, em DAR PARCIAL provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram da sessão os Excelentíssimos Juízes de Direito, MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL, MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA E TANIA BATISTELLO. Belém (PA), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento). TANIA BATISTELLO Juíza Relatora (TJPA. 2014.03526060-22, 21.773, Rel. TANIA BATISTELLO, Artigo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2014-06-18, Publicado em 2014-06-23) No que se refere ao dano moral, a autora consiste em uma organização religiosa, enquadrando-se como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, IV, do CC. A jurisprudência admite a hipótese da pessoa jurídica sofrer dano moral, todavia há necessidade de demonstrar o prejuízo ou abalo sofrido à sua imagem (STJ. AgInt no REsp 1850992/RJ. DJe 27/05/2020). No caso, a autora não demonstrou o dano à sua imagem apto a ensejar a indenização por dano moral. Dito isso, julgo improcedentes os pedidos da autora. Em

consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). **Â Â Â Â Â Â Â Â** Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (fl. 25-v) e o art. 98, §4º, do CPC quanto às multas processuais. **Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Â Â Â Â Â Â Â** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **Â Â Â Â Â Â Â** Vitória do Xingu/PA, 29 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00155238020178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ARLAN DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27193 - ALEX CAMPOS ARANHA (ADVOGADO) VITIMA: A. G. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA Av. Manoel Félix de Farias n. 536, Centro, Vitória do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br | Tel: (91) 98480-7015 Â Processo: 0015523-80.2017.8.14.0005 META 2 DESPACHOÂ Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizadaÂ no diaÂ 08/03/2022, Â s 10h30. A audiência se realizará por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams (gratuito) (art. 18 da Portaria Conjunta 15/2020- GP/VP/CJRM/CJCI), com gravação de áudio e vídeo, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. A audiência poderá ser acessada por meio do seguinte link: <https://bit.ly/3kMpwt3> Em consequência: 1 - INTIME-SE o r. ARLAN DO NASCIMENTO DE SOUZA -Â Rua Maria Viana Assunção, nº 1027, Bairro da Alegria, Vitória do Xingu/PA,Â advertindo-o do disposto no art. 367 do CPP Â O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 2- INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: - ALEXANDRE GOUVEIA (vítima) - Travessa do Água Boa, Jandiá, Zona Rural, Vitória do Xingu/PA. - DALCIRENE DOS SANTOS SOBRINHO - Travessa do Água Boa, Jandiá, Zona Rural, Vitória do Xingu/PA. - ELISDETE NASCIMENTO DE JESUS - Rua Benedito Filadelfia de Carvalho, nº 109, Bairro Jardim Dallacqua, Vitória do Xingu/PA. A testemunha JEFERSON SOARES REIS teve a desistência de sua oitiva homologada (fl.33). Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato da intimação, colher o telefone de contato e e-mail/Whatsapp da parte (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão). Cabe, ainda, ao Oficial de Justiça informar às partes que elas deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. As partes e testemunhas que eventualmente não puderem participar da audiência por meio eletrônico/virtual, por absoluta impossibilidade técnica, deverão informar ao Oficial de Justiça no momento da intimação. Este deverá certificar a informação nos autos e esclarecer quanto à possibilidade de comparecimento pessoal ao Fórum da Comarca de Vitória do Xingu no dia e hora designados para o ato. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO (carta precatória, mandado, ofício de requisições, etc.). SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Â Vitória do Xingu/PA, 29 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00174083220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: FERNANDO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) VITIMA: R. R. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA Av. Manoel Félix de Farias n. 536, Centro, Vitória do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br | Tel: (91) 98480-7015 Â Processo: 0017408-32.2017.8.14.0005 META 2 DESPACHOÂ Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizadaÂ no diaÂ 08/03/2022, Â s 09h00. A audiência se realizará por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams (gratuito) (art. 18 da Portaria Conjunta 15/2020- GP/VP/CJRM/CJCI), com gravação de áudio e vídeo, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. A audiência poderá ser acessada por meio do seguinte link (digite no navegador e siga as instruções do aplicativo): <https://bit.ly/3ocsB89> Em consequência: 1 - INTIME-SE o r. FERNANDO SOUZA DA SILVA -Â Rua Principal da Invasão da Paulistinha, s/n, Bairro Centro, Vitória do Xingu/PA,Â advertindo-o do disposto no art. 367 do CPP Â O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não

comunicar o novo endereço ao juízo. 2- Requisite-se a apresentação do Policial Civil, lotado em Altamira/PA: RAIMUNDO LEONEL BAIA. 3 - INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: RAIENE ROCHA DE SOUZA - Rua José Fortunato, s/n, Vitória do Xingu/PA (fl.42). LUCAS SILVA DA CRUZ - Rua Carlos Dallacqua, nº 1157, Bairro da Alegria, Vitória do Xingu/PA. MARCELO SILVA DE SOUSA - Invasão do Lixão, próximo a um pântano de cumaru, Vitória do Xingu/PA. ROSILDA CARVALHO BRAGANÇA - Rua Principal da Invasão do Paulistinha, casa 10-A, Vitória do Xingu/PA. ELDON GOES DA SILVA - Rua Carlos Dallacqua, nº 1261, Bairro da Alegria, Vitória do Xingu/PA. SANDIONE GOMES DA SILVA - Rua Carlos Dallacqua, nº 1261, Bairro da Alegria, Vitória do Xingu/PA. 4 - Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, estas comparecerão independentemente de intimação (fl.20). Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato da intimação, colher o telefone de contato e e-mail/Whatsapp da parte (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão). Cabe, ainda, ao Oficial de Justiça informar às partes que elas deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. As partes e testemunhas que eventualmente não puderem participar da audiência por meio eletrônico/virtual, por absoluta impossibilidade técnica, deverão informar ao Oficial de Justiça no momento da intimação. Este deverá certificar a informação nos autos e esclarecer quanto à possibilidade de comparecimento pessoal ao Fórum da Comarca de Vitória do Xingu no dia e hora designados para o ato. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO (carta precatória, mandado, ofício de requisições, etc.). SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. À Vitória do Xingu/PA, 29 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00001232620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: BENILTON TENORIO ALVES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAIME SOARES PEREIRA VITIMA: M. M. S. DENUNCIADO: MANOEL MARIA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À À À À À À COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA Av. Manoel Félix de Farias n. 536, Centro, Vitória do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br | Processo: 0000123-26.2017.8.14.0005 META 2 DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a defesa do réu Benilton arrolou outras testemunhas com domicílio em Senador José Porfírio/PA, as quais não foram intimadas ao longo da instrução processual (fl.31 e 50). Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 29/03/2022, às 09h00. A audiência se realizará por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams (gratuito) (art. 18 da Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), com gravação de áudio e vídeo, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. A audiência poderá ser acessada por meio do seguinte link (digite no navegador e siga as instruções do aplicativo): <https://bit.ly/39MZ7oX> Em consequência: 1 - INTIMEM-SE os réus, advertindo-os do disposto no art. 367 do CPP (o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo): - BENILTON TENORIO ALVES - Comunidade Vila Nova, segunda rua, nº 36, em frente à casa do Sr. Eraldo, Senador José Porfírio/PA. Telefone: (91) 999260-8511 - JAIME SOARES PEREIRA - Rua A, Comunidade Vila Nova, Senador José Porfírio/PA - MANOEL MARIA DA SILVA SOARES - Rua República, Bairro Praia, Porto de Moz/PA, 2 - INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela defesa do réu BENILTON TENORIO ALVES: - HELENA FEITOSA DE AMORIM - Rua B, nº 140, Vila Nova, Senador José Porfírio/PA. - HELENITO TAVARES DE LIMA - Rua A, s/n, próximo ao cemitério, Vila Nova, Senador José Porfírio/PA. - JOSÉ CONCEIÇÃO DE ARAÚJO - NEGÃO DA BORRACHARIA - Rua A, nº 3, Vila Nova, Senador José Porfírio/PA As testemunhas do Ministério Público (JULIANO MALDINNY DA COSTA MARQUES, NAGILSON AFONSO DE LIMA GUEDES, CARMINA DOS REIS ROMANO, ZIDANE ROMANO COSTA) já foram ouvidas em audiência. Com relação às testemunhas Francisco dos Santos da Silva e Rodrigo Sousa Fernandes, o Ministério Público desistiu de suas oitivas, motivo pelo qual homologo o pedido de fl. 119. Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato da intimação, colher o telefone de contato e e-mail/Whatsapp da parte (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão). Cabe, ainda, ao Oficial de Justiça informar às partes que elas deverão estar portando

documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. As partes e testemunhas que eventualmente não puderem participar da audiência por meio eletrônico/virtual, por absoluta impossibilidade técnica, deverão informar ao Oficial de Justiça no momento da intimação. Este deverá certificar a informação nos autos e esclarecer quanto à possibilidade de comparecimento pessoal ao Fórum da Comarca de Vitória do Xingu no dia e hora designados para o ato. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO (carta precatória, mandado, ofício de requisições, etc.). SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. A Vitória do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00006246220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR:REDE CELPA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU - PARA. Processo nº 0000624-62.2011.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. em face de MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA, visando à concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 162/2008, bem como a exigência de prévia requisição de concessão ou permissão de uso para ocupação das vias e logradouros públicos para a implantação e manutenção das linhas de distribuição de energia elétrica, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 08/1993. Alega que a utilização das vias públicas é garantida à autora livre de ônus financeiro e que a fiscalização e exploração do serviço de energia elétrica é competência privativa da União. No mérito, requer a confirmação dos pedidos formulados a título de tutela antecipada e a anulação dos créditos tributários apurados em face da autora a título de TFOP, nos anos de 2009 e 2010. O juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a manifestação do requerido, conforme fl. 67. O requerido apresentou contestação às fls. 93/95, momento em que aduziu, em sede preliminar, a inópcia da petição inicial. No mérito, sucintamente, alegou que a municipalidade legislou sobre matéria de seu interesse, conforme sua órbita de competência. Em audiência (fl. 117) foram fixados os pontos controvertidos e as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Na ocasião, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito e determinada a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas finais. O membro do Ministério Público pugnou por sua exclusão do processo, por ser desnecessária sua intervenção. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de inópcia da inicial, entendo que a arguição é desprovida de maior fundamentação, máxime quando se constata que a petição inicial apresenta pedido e causa de pedir; possui pedido determinado; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; e não possui pedidos incompatíveis entre si, conforme preceitua o art. 330, §1º, do CPC. No que atine ao mérito, pretende a parte autora não se submeter às cobranças da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, instituída pela Complementar Municipal nº 162/2008 do Município de Vitória do Xingu/PA. Como é cediço, estabelece o art. 145, II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Sobre o tema, leciona a doutrina pátria: (...) As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, podendo consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação ao contribuinte, ou na colocação à sua disposição, de serviço público específico e divisível. Diferentemente dos impostos, a taxa, tributo vinculado, diz respeito a um fato do Estado, não a um fato do contribuinte. O seu fato gerador é a prestação estatal do serviço, ou sua mera colocação à disposição do administrado. O Estado exerce ou disponibiliza determinada atividade e, por isso, cobra a taxa de quem aproveita, efetiva ou potencialmente, aquela atividade. (...) (in Ferreira Filho, Roberval Rocha e Silva Júnior, João Gomes. Direito Tributário. 2ª edição. Editora Juspodivm. 2008. P. 71/72). Vejamos o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, instituída pela Complementar Municipal nº 162/2008: Art. 307. O fato gerador da Taxa

de Fiscaliza  o de Ocupa  o e de Perman ncia em  reas, em Vias e em Logradouros P blicos - TFOP considera-se ocorrido: I - no primeiro exerc cio, na data de in cio da localiza  o, da instala  o e da ocupa  o em  reas, em vias e logradouros p blicos, pelo desempenho, pelo  rg o competente, nos limites da lei aplic vel e com observ ncia do processo legal, da fiscaliza  o exercida sobre a localiza  o, a instala  o e a ocupa  o de m veis, de equipamentos, de ve culos, de utens lios e quaisquer outros objetos; II - nos exerc cios subsequentes, pelo desempenho, pelo  rg o competente, nos limites da lei aplic vel e com observ ncia do processo legal, da fiscaliza  o exercida sobre a perman ncia de m veis, de equipamentos, de ve culos, de utens lios e quaisquer outros objetos; III - em qualquer exerc cio, na data de altera  o da localiza  o ou da instala  o ou da ocupa  o em  reas, em vias e em logradouros p blicos, pelo desempenho, pelo  rg o competente, nos limites da lei aplic vel e com observ ncia do processo legal, da fiscaliza  o exercida sobre a localiza  o ou a instala  o ou a ocupa  o de m veis, de equipamentos, de ve culos, de utens lios e quaisquer outros objetos. Por sua vez, verifica-se que a parte autora   empresa concession ria de servi o p blico de energia el trica, de modo que, em raz o do servi o de distribui o de energia el trica,   vedado ao Poder P blico Municipal cobrar retribui o pecuni ria quando da utiliza  o das vias p blicas municipais, inclusive espa o a reo e subsolo para implanta  o, instala  o e passagem de equipamentos destinados   presta  o desse servi o p blico, raz o pela qual a referida taxa (TFOP) n o tem aplicabilidade sobre a requerente. Conclui-se, portanto, pela ilegalidade da cobran a, conforme vem reiteradamente decidindo o STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM A O RESCIS RIA. IMPUGNA O AOS FUNDAMENTOS DO AC RD O RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. BENS P BLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPA O A REO POR CONCESSION RIA DE SERVI O P BLICO. COBRAN A. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprud ncia desta Corte Superior de Justi a sedimentou o entendimento de que o recurso especial interposto nos autos de a o rescis ria fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as raz es do ac rd o rescindendo, n o devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta a o (viola  o da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial: EREsp 517220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Ac rd o Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012; EREsp 1046562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Ac rd o Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011. 2.   pac fico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobran a em face de concession ria de servi o p blico pelo uso de solo, subsolo ou espa o a reo   ilegal (seja para a instala  o de postes, dutos ou linhas de transmiss o, p. ex.) porque (i) a utiliza  o, neste caso, reverte em favor da sociedade - raz o pela qual n o cabe a fixa  o de pre o p blico - e (ii) a natureza do valor cobrado n o   de taxa, pois n o h  servi o p blico prestado ou poder de pol cia exercido. 3. Agravo regimental n o provido. (STJ - AgRg no REsp: 1378498 RS 2013/0107895-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publica  o: DJe 24/10/2013) Corroborando o aresto supramencionado, destaca-se entendimento do STF, concernente   A o Cautelar n. o 457-8/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 26/10/2004, DJ de 11/02/2005, reverberando que ( ) de acordo com o art. 155,   3 o, da Magna Carta, o ICMS   o  nico imposto que poder  incidir sobre opera  es relativas a energia el trica. . Por fim, no mesmo sentido s o os precedentes deste Tribunal de Justi a: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT RIO. APELA O C VEL. A O DE EXECU O FISCAL. SENTEN A DE EXTIN O DO CR DITO TRIBUT RIO. VALOR QUE N O SE QUALIFICA NEM COMO TAXA NEM COMO PRE O P BLICO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAN A DE VALOR PELO USO DO SOLO, SUBSOLO OU ESPA O A REO. BENEF CIO REVERTIDO EM FAVOR DA SOCIEDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a senten a que extinguiu o cr dito fiscal, nos termos do art. 156, X, do CTN e, por conseguinte, extinguiu com julgamento de m rito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a Execu o Fiscal por ele ajuizada contra CENTRAIS EL TRICAS DO PAR  S/A. II - Alega o apelante em suas raz es: 0) que a cobran a   de pre o p blico pela utiliza  o de solo, subsolo e espa o a reo pertencentes ao Munic pio; 1) que a decis o recorrida n o soube distinguir entre pre o p blico e tarifa; 2) que o pre o p blico n o   tributo, porque arrecadado em fun o do uso de bem p blico; 3) que a apelada   uma sociedade empres ria sem a participa  o de qualquer das unidades da federa  o; 4) que o apelante pautou-se no art. 16 do CCB/16; 5) III - Alega o apelado em suas contrarraz es: 0) que a natureza do tributo independe do nome que lhe confere a lei; 2) que a cobran a feita pelo apelante possui natureza de taxa de pol cia; 3) por se tratar de taxa,   inconstitucional e ilegal a sua cobran a sobre a utiliza  o do solo, subsolo e espa o a reo; 4)   pac fica a jurisprud ncia do STF e do TJPA sobre a ilegalidade



e inconstitucionalidade da cobrança pelo uso de solo, subsolo e espaço. IV - Está claro, portanto, que a hipótese do presente caso não se enquadra na definição de taxa, já que não existe fato gerador de taxa, ou seja, não há o exercício de poder de polícia e nem a prestação ou colocação de serviço público específico e divisível. Não há também preço público. No entanto, independentemente de se tratar de taxa ou preço público, o que importa é que o STF, o STJ e o TJ/PA já firmaram entendimento de que não pode o Poder Público cobrar qualquer valor da concessionária pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo, por não se tratar nem de taxa, nem de preço público, já que o benefício se reverte em favor da sociedade. V - Assim, tem-se, portanto, de forma clara a impossibilidade de cobrança de qualquer valor pecuniário da concessionária pelo uso de solo, subsolo e espaço aéreo, nos termos da Lei nº 17.772/2003. VI - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (TJPA - 2016.00644458-90, 156.252, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Acórdão Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-22, Publicado em 2016-02-25). APELAÇÃO CÂVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 18, DA LEI 1.533/51, C.C. ART. 269, IV, DO CPC. PRELIMINARES DO IMPETRADO/APELADO. (1) IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO APELO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. (2) INTEMPESTIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. (3) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE DITA COATORA. (4) IMPOSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TERE. TODAS REJEITADAS. PRECEDENTES. MÉRITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COLOCAÇÃO DE POSTES E CABOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA NAS RUAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL INSTITUINDO A COBRANÇA DE PREÇO DE PERMISSÃO DE USO VIAS PÚBLICAS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA PREVENTIVA CONCEDIDA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. (2009.02629294-76, 75.477, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Acórdão Julgador 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2009-01-22, Publicado em 2009-01-26) Assim, verifica-se que o STF, o STJ e o TJPA já firmaram posicionamento no sentido de que não pode o Poder Público cobrar qualquer valor da concessionária pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo, por não se tratar nem de taxa, nem de preço público, já que o benefício se reverte em favor da sociedade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, instituída pela Complementar Municipal nº 162/2008, bem como a exigência de prévia requisição de concessão ou permissão de uso para ocupação das vias e logradouros públicos para a implantação e manutenção das linhas de distribuição de energia elétrica, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 08/1993, razão pela qual declaro a nulidade dos créditos tributários apurados pelo requerido, MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA, em decorrência da TFOP, nos anos de 2009 e 2010. Arcar-se com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, a teor do art. 85, §3º, do CPC. Deixo de submeter a decisão ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, § 3º, III, do CPC. Defiro o pedido de substabelecimento formulado às fls. 141/142, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Sendo o caso, servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vitória do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021. A CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00034245420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Assessor: Procedimento Sumário em: 30/09/2021 REQUERENTE:COLONIA DE PESCADORES Z DE VITORIA DO XINGU E SEUS FILIADOS Representante(s): OAB 30330 - GABRIEL JOCK GRANADO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Processo nº 0003424-54.2012.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido Liminar interposta por COLÔNIA DE PESCADORES Z-12 DE VITÓRIA DO XINGU e SEUS FILIADOS em face de CONSÓRCIO NORTE ENERGIA S/A, visando à concessão de tutela antecipada para impedir que a requerida negocie com pescador filiado à autora sem a presença de um representante desta. A tutela antecipada foi deferida (fls. 33/35). A requerida apresentou contestação (fls. 95/121), momento em que, preliminarmente, arguiu a confusa qualificação do polo ativo; a ilegitimidade ativa da autora por se tratar de matéria que refoge ao âmbito das ações coletivas, por envolver interesses patrimoniais disponíveis, individuais e

heterogêneos, bem como pelas finalidades institucionais da Colônia não abrangerem a representação dos direitos coletivos, transindividuais ou individuais homogêneos de seus filiados; a falta de interesse de agir, considerando que a assessoria da autora aos seus filiados não depende de medida judicial; a inócuza da inicial por ausência de identificação dos filiados e inexecutabilidade da proibição imposta; e ausência de documentos indispensáveis às pretensões autorais. No mérito, aduz a ausência de qualquer prova de irregularidade nas negociações levadas a efeito pela ré; impossibilidade de criação, por vontade da autora, de requisito não previsto em lei para a validade dos negócios jurídicos, tendo em vista que os agentes são plenamente capazes; impossibilidade de criação de corretagem forçada; e a ausência de comprovação por parte da autora de que possua condições e estrutura necessária para assessorar seus filiados nas negociações. Por fim, requer a revogação da liminar concedida. Juntou documentos (fls. 122/180). Intimada para apresentar réplica, a parte autora ficou-se inerte (fl. 238). Em audiência, foi aberto prazo para as partes apresentarem os pontos controvertidos e foi designada audiência de instrução para data futura (fls. 250/251). A requerida manifestou-se pela inexistência de pontos controvertidos sobre matérias fáticas, aduzindo que a controvérsia cinge-se a questões de direito (fls. 252/254), e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). A parte autora não apresentou manifestação (fl. 259). Intimada para se manifestar sobre o pedido de julgamento antecipado do mérito formulado pela ré, a requerente manteve-se silente (fl. 260). Designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora, apesar de intimada, não compareceu. Na ocasião, foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, CPC (fl. 263). Em decisão de fl. 266, diante da ausência da parte autora em reiteradamente não promover os atos que lhe competiam, bem como diante do fato público e notório de que as desapropriações decorrentes da construção da Usina Belo Monte já foram realizadas, sendo possível que tenha havido a perda superveniente do objeto, determinou-se a intimação da requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. À fl. 281, a parte autora não se manifestou especificamente sobre o determinado à fl. 266, limitando-se a requerer a remessa dos autos à Comarca de Vitória do Xingu. Na decisão de fl. 282 foi determinada a remessa dos autos à Comarca de Vitória do Xingu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a presente demanda não possui pedido de mérito. Em sua inicial a parte autora limitou-se a pleitear concessão de tutela antecipada para impedir que a requerida negociasse com pescadores filiados sem a presença de um representante desta. Apenas isso já seria suficiente para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por inócuza da petição inicial (art. 330, §1º, I, CPC). Contudo, fazendo a análise dos autos e das manifestações nele contidas, é possível concluir que o pedido principal consiste na ratificação do pedido liminar. Conforme ventilado na decisão de fl. 266, é fato público e notório que as desapropriações decorrentes da construção da Usina Belo Monte foram concluídas, considerando que a mesma já se encontra inclusive em operação. Assim, remete o caso em exame, por consequência, a perda do objeto pela ausência superveniente de condições da ação, in casu, o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade, haja vista que já se ultimou o curso das negociações relativas aos direitos dos pescadores como proprietários de áreas atingidas pelo empreendimento UHE Belo Monte, não sendo mais possível cogitar de qualquer medida que importe em sua retroação, o que acarretaria situação de incerteza jurídica e atentatória ao curso regularmente concluído. Em semelhante caso, o TJPA decidiu: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO - APELAÇÃO CÂVEL - Nº 0003446-15.2012.814.0005 - COMARCA: ALTAMIRA/PA - APELANTE: COLONIA DE PESCADORES Z-57 DE ALTAMIRA E SEUS ASSOCIADOS - ADVOGADO: GABRIEL JOCK GRANADO - OAB/PR 30.330 - E OUTROS - APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA S/A - ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - OAB/SC 12.049 - E OUTROS - RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - D E C I S Ã O O M O N O C R Ã T I C A E M E N T A : A P E L A Ã O C Â V E L . A Ã O D E O B R I G A Ã O D E N Ã O F A Z E R . P E R D A S U P E R V E N I E N T E D O I N T E R E S S E R E C U R S A L . A P L I C A Ã O D O A R T . 9 3 2 , I I I , D O C P C . R E C U R S O N Ã O C O N H E C I D O . Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - Trata-se de APELAÇÃO CÂVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por COLONIA DE PESCADORES Z-57 DE ALTAMIRA E SEUS ASSOCIADOS, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer que movem em face de CONSORCIO NORTE ENERGIA S/A, diante de seu inconformismo com a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Cível da Comarca de Altamira, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, declarando a ilegitimidade da parte autora para a ação (fls.60/61). Em suas razões (fls.64/71), a Apelante sustenta sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação e requer o provimento do recurso. Em

contrarrazões (fls.106/132), o apelado suscita, preliminarmente, a perda superveniente do interesse recursal, por não haver mais nenhuma negociação pendente com pescadores, a falta de interesse de agir, argumentando que a assessoria da apelante aos seus filiados não depende de medida judicial, inócuo da petição inicial. No mérito, aduz estar correta a sentença apelada, não havendo porque ser reformada, tendo em vista restar clara a ilegitimidade ativa dos apelantes, devido a demanda envolver interesses patrimoniais disponíveis, individuais e heterogêneos. Às fls.138 a relatora anterior determinou a manifestação dos apelantes a respeito da preliminar de perda superveniente do interesse recursal. Devidamente intimados, não foi oferecida manifestação, conforme certificado às fls.139. Os autos foram distribuídos originariamente à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dorneles, em 15/01/2014. Após, seguiram à relatoria da Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha. Posteriormente, ante a Emenda Regimental nº 05/2016, foram redistribuídos à relatoria da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em 25/01/2017. Finalmente, face a suspeição superveniente de Sua Excelência, vieram a minha relatoria por redistribuído, em 21/06/2018. O relatório. Decido monocraticamente. Sem delongas, entendo que merece ser acolhida a preliminar de perda superveniente do interesse recursal, sustentada pela apelada. À que da análise da exordial, depreende-se que os autores/apelantes pretendem com a presente demanda que a ré/apelada se abstenha de realizar qualquer negociação com pescadores associados, relativas às obras da usina hidrelétrica de Belo Monte, sem a participação da associação autora. Ocorre que a apelada informa que, face o decorrer o tempo, atualmente não há mais nenhuma negociação pendente com quaisquer pescadores, filiados ou não apelante. Conforme relatado, devidamente intimados para se manifestarem a respeito dessa alegação, os apelantes quedaram-se inertes. À Dessa forma, forçoso reconhecer a ausência superveniente de interesse recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso. Assim, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conhecimento do presente recurso, nos termos da fundamentação. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo. À BELÉM/PA, 20 de agosto de 2018. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
 Desembargador - Relator  
 Gabinete

Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO (2018.03346928-36, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-22, Publicado em 2018-08-22) Cedição que as normas de ordem pública possibilitam seu conhecimento em qualquer momento e grau de jurisdição, impende concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência superveniente de interesse processual, consoante disciplina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face da ausência superveniente de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensos em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida, a teor do art. 98, §3º, do CPC. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Vitória do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00058408220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/09/2021 REQUERENTE:S. B. B. Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:K. S. B. REQUERENTE:A. B. B. . Processo nº 0005840-82.2018.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional de Alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por SIRLEY BARBOSA DE BARROS em face de A.B.B.B., representada por sua genitora, Karoline Sousa Bessa. Alega o autor que nos autos do processo nº 0003854-69.2013-8.14.0005 restou estipulado que ele pagaria a título de pensão alimentícia à infante o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, abatidos os descontos legais. Todavia, aduz que atualmente encontra-se desempregado, passando por uma série de privações. Finaliza dizendo que não possui condição de honrar com o pagamento da pensão fixada. Pleiteia a redução dos alimentos para 25% do salário mínimo vigente. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fl. 21). A parte requerida não apresentou contestação (fl. 47). Manifestação do Ministério Público às fls. 52/53, o qual opinou pela improcedência do pedido. O Relatório. DECIDO. Verifico que fora designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 39 e 46). Instruem a demanda as provas apresentadas pelo autor. A revisão de alimentos resulta da prova de que

aquele que presta os alimentos sofreu alteração e/ou modificação em sua fortuna, ou aquele que recebe tenha maiores necessidades para tal, confrontando-se o binômio possibilidade-necessidade, constante no §1º, do artigo 1.694 do Código Civil. Assim, para que seja possível a redução pretendida na inicial, é necessário que o alimentante comprove que houve mudança desfavorável na sua situação financeira (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Contudo, depreende-se dos autos que o autor não se desincumbiu de tal ônus, sendo que não juntou qualquer documento que pudesse demonstrar modificação a ponto de resultar na redução do valor da pensão. Inclusive, embora argumente que se encontra desempregado, juntou Carteira de Trabalho dando conta de vínculo empregatício (fl. 12). Assim, a despeito das alegações do autor, entendo que a diminuição da pensão está fora de contexto, devendo ser mantida no patamar anteriormente fixado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensos em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida, a teor do art. 98, §3º, do CPC. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Vitória do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00089612120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARLY DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SA Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0008961-21.2018.8.14.0005 À DESPACHO Considerando a certidão de fl. 46 e que a autora não compareceu à audiência de conciliação (fl. 33) e que não há nenhuma manifestação da autora desde a petição inicial protocolada em 29/06/2018, intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Vitória do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021. À CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00130831420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO PEREIRA NUNES Representante(s): OAB 20106 - PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. B. B. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À À À À À COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA Av. Manoel Félix de Farias n. 536, Centro, Vitória do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br | À Processo: 0013083-14.2017.8.14.0005 META 2 DESPACHO O advogado Pedro Alves apresentou justificativa quase após um mês da audiência realizada em 22/08/2019, sem qualquer prova da impossibilidade de comparecimento do réu por motivos de saúde (fls. 191-193). Dessa feita, mantenho a revelia do réu (fl. 190). Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 29/03/2022, às 10h30. A audiência se realizará por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams (gratuito) (art. 18 da Portaria Conjunta 15/2020- GP/VP/CJRM/CJCI), com gravação de áudio e vídeo, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes. A audiência poderá ser acessada por meio do seguinte link (digite no navegador e siga as instruções do aplicativo): <https://bit.ly/2Wo1Z8y> Caso não tenha recursos tecnológicos disponíveis para participar por videoconferência, deverá comparecer ao Fórum de Vitória do Xingu no dia e hora da audiência, levando seu documento de identidade com foto. Em consequência: 1 - Intime-se o réu RAIMUNDO PEREIRA NUNES declarado revel em audiência (fl.190). 2- Requistem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: - LINDOVAL FERREIRA BORGES - Delegado de Polícia Civil - ENZIO ARANHA BORGES - Agente de Fiscalização SEMAT Com relação à testemunha e perito DURVAL PONTES FERREIRA, entendo que prejudicada sua oitiva em atenção ao previsto do art. 279, II do CPP. Outrossim, o Ministério Público foi silente quanto ao pedido de dispensa formulado pelo próprio perito às fls. 139-140. Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato da intimação, colher o telefone de contato e e-mail/Whatsapp da parte (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão). Cabe, ainda, ao Oficial de Justiça informar às partes que elas deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E

VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. As partes e testemunhas que eventualmente não puderem participar da audiência por meio eletrônico/virtual, por absoluta impossibilidade técnica, deverão informar ao Oficial de Justiça no momento da intimação. Este deverá certificar a intimação nos autos e esclarecer quanto à possibilidade de comparecimento pessoal ao Fórum da Comarca de Vitória do Xingu no dia e hora designados para o ato. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO (carta precatória, mandado, ofício de requisições, etc.). SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. À Vitória do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00011521920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: J. C. A. N. VITIMA: M. C. S. F.

**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

**Processo nº 0003169-07.2016.8.14.0054 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C AÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR - Requerente: MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA - Advogado da Requerente: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS, OAB/PA 14.735 - Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A. Advogado do Requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/PA 28.178-A SENTENÇA** Vistos, etc... BANCO VOTORANTIM S/A, ora qualificado, ingressou com embargos de declaração frente a sentença deste juízo que julgou procedente a pretensão inicial. Alegou, em suma, que a sentença merece ser reformada porque teria se omitido quanto ao comprovante de transferência bancária. Vieram conclusos. II **¿ FUNDAMENTAÇÃO** Os incisos do art. 1022 do CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC). A nosso ver, a decisão prolatada não padece de qualquer vício que torne admissível o manejo dos embargos de declaração. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, pg. 1.364, 2016) **¿**a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC)**¿**. A sentença atacada deixou claro que não houve a apresentação de qualquer contrato regularmente firmado pela requerente, apontando a possibilidade de existência de fraude contra o idoso. Assim sendo, não existe a obrigação de pagamento, pois a oferta de serviços e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III do art. 39 do CDC equiparam-se às amostras grátis. Por fim, quanto a suposta prova remanescente, em audiência ficou expressamente consignado que as partes não possuíam mais provas a produzir (fls. 81), o que permitiu este Juízo prolatar a sentença de mérito. III **¿ DISPOSITIVO** Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração manejados por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ora qualificado. Condene o embargante (CPC 85) nas custas e despesas processuais, e nos honorários de advogado. Arbitro estes últimos no valor de mil e cem reais. Publique-se, registre-se e intimem-se. São João do Araguaia/PA, 24 de agosto de 2021. Luciano Mendes Scaliza, Juiz de Direito Titular de São João do Araguaia, Estado do Pará

**Processo: 0003725-09.2016.8.14.0054 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - Advogados da Requerente: NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PA 19.383-A; ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 192.649; JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 156.187 - Requerido: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA JUNIOR ATO ORDINATÓRIO** Com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIME-SE o requerido através de seu advogado constituído para recolher custas judiciais pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Este Ato ao ser publicado no DJe/PA (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de intimação para os advogados. São João do Araguaia, 21 de setembro de 2021. **ADRIANA DANTAS NÓBREGA**, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, Matrícula 157821/Portaria 2327/2017

**COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ****CARTA DE INTIMAÇÃO**

Em, 04 de outubro de 2021.

**Ref. Proc. nº 0003877-75.2019.8.14.0111**

**Classe: JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/PA**

**Representado: FRANCISCO DENISVALDO DA CONCEIÇÃO MOTA**

**Advogado: WANDEUILSON DE JESUS VIANA, OAB/PA 28.524-B**

**Assunto: Intimação**

Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria Ciente e participe da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **19/10/2021, às 09h00min.**, nos autos do processo nº 0003877-75.2019.8.14.0111. A audiência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams.

**TERMO DE AUDIÊNCIA****- Ato Infracional e Inst. e Julgamento -**

<b>Processo nº:</b>	:	0003877-75.2019.8.14.0111
<b>Juiz Presidente</b>	:	BRENO MELO DA COSTA BRAGA
<b>Demandante</b>	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
<b>Adolescente Infrator</b>	:	FRANCISCO DENISVALDO DA CONCEIÇÃO MOTA
<b>Advogado Dativo</b>	:	WANDEUILSON DE JESUS VIANA e OAB/PA nº 28524-B
<b>Natureza da Ação</b>	:	Criminal e Roubo Qualificado

Aos 24 (vinte e quatro) dia do mês de fevereiro de 2021, às 10h30min, nesta Comarca de Ipixuna do Pará-PA, em REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO e TRABALHO REMOTO e tendo em vista que todos os atos judiciais presenciais estão suspensos por tempo indeterminado para as comarcas sem autorização para o trabalho presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, com as alterações da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020 (art. 35), sob a presidência do MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, Dr. **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, comigo, servidor **MANOEL RODRIGUES BARBOSA**, Auxiliar Judiciário e secretário das audiências, neste ato na qualidade de **CONCILIADOR**, sendo aí, fica registrado que não foram expedidos pela Secretaria os

Mandados de Intimações das partes (Adolescente e testemunhas), conforme determinado nos despachos de fl. 175 e 181. Também não houve intimação da representante do Órgão do Ministério Público e da Defesa Dativa para o ato.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** 1) Diante da não intimação das partes e da ausência justificada do MM. Juiz de Direito em razão de ter outras audiências previamente agendadas em sua comarca de origem (Aurora do Pará), em atendimento aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como tratar-se de processo de ADOLESCENTE SOLTO, por sua ordem, mediante ATO ORDINATÓRIO fica **REMARCADA** a presente audiência para o **dia 19 de outubro de 2021, às 09 horas;** 2) **INTIMEM-SE** por MANDADO o representado **FRANCISCO DENISVALDO DA CONCEIÇÃO MOTA** e sua genitora **ELIZANGELA DA CONCEIÇÃO MOTA**, da próxima data da audiência, na qual deverão apresentar suas testemunhas (**DIOGO DA SILVA ARAÚJO e LUIS LUICIANO DA SILVA BARROS**), **INTIME-SE** também a testemunha de acusação **VICTOR KAOAN DE SOUSA BRAGA**, no endereço de fl. 106; 3) **OFICIE-SE** ao **Comandante do Destacamento da Polícia Militar local** requisitando a apresentação dos Policiais Militares (**JOSÉ LEONIDAS TEIXEIRA**) e no mesmo sentido ao **19º BPM-Paragominas-PA**, quanto às testemunhas (**LUIS FERNANDO BRITO FERREIRA e SAMUEL SOUSA DE OLIVEIRA**) arrolados como testemunhas pela acusação, na próxima data acima designada, 4) Dê-se **CIÊNCIA** da próxima data, mediante **VISTA** ao Órgão do **Ministério Público** e ao Advogado Dativo nomeado, Dr. **WANDEUILSON DE JESUS VIANA** 2 OAB/PA nº 28524-B; 5) Cumpra-se tudo de acordo com os despachos de fls. 175 e 181, em especial os itens b e c (fls. 181).

Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que, lido pelos presentes e achado conforme, segue com suas respectivas assinaturas, abaixo firmadas. Eu, \_\_\_\_\_, Manoel R. Barbosa, Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi.

JUIZ DE DIREITO

Maria Silvane Bonfim dos Santos

Auxiliar de Secretaria Judicial

Mat. 88810020



**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00011963820108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010008692  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021---REQUERIDO:SINDIMAR DE JESUS NUNES REQUERENTE: PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00026926320148140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAL Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADESP MADEIREIRA SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) Processo n. 0002692-63.2014.8.14.0018 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Executado: MADESPA MADEIREIRA SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. O Excelentíssimo Senhor Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. FINALIDADE: CITAR o executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir à execução, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem-lhe (s) penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, aos 29 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRM Art.1º, §3º CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de citação para a parte executada foi afixado no átrio deste fórum em 29/09/2021. Eldorado dos Carajás/PA, 29/09/2021. Francisco de Assis da Silva Silva

PROCESSO: 00009971620108140018 PROCESSO ANTIGO: 201020004200  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:B. E. P. P. VITIMA:B. A. INDICIADO:NELDMILSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) REU:OLEGARIO JANUARIO DA SILVA Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIVONEI FERREIRA MATOS Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE

MORAIS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Provimento 006/2006. Art. 1º, § 1º, inciso V, intime-se o Réu ÓLEGARIO JANUARIO DA SILVA por meio de seu patrono, para no prazo de 05(cinco) dias, especificar o seu rol de testemunhas com a indicação do nome e endereço das mesmas. Eldorado do Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00042353820138140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA Ação:  
Execução Fiscal em: 30/09/2021---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS BASTOS. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) Processo n.  
0004235-38.2013.8.14.0018 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO  
ESTADO DO PARÁ. Executado: JOSE CARLOS BASTOS. O Excelentíssimo Senhor Dr. THIAGO  
VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única desta cidade e Comarca de  
Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a  
todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos  
Carajás, processam-se os autos em epígrafe da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. FINALIDADE: CITAR o  
executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos  
indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir à execução, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº  
6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem-lhe (s) penhorados tantos bens quanto bastem para a  
garantia da dívida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, aos 30 de setembro  
de 2021. Eu, \_\_\_ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA  
VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA  
Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de citação para a  
parte executada foi afixado no átrio deste fórum em 30/09/2021. Eldorado do Carajás/PA, 30/09/2021.  
Francisco de Assis da Silva Silva.

PROCESSO: 00024951120148140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A???:  
Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAL Representante(s): OAB 13884-B - JOSE EDUARDO DE LUCENA FARIAS  
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N W INDUSTRIA DE MADEIRAS COMERCIO E EXPORTACAO  
LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) Processo n. 0002495-11.2014.8.14.0018 AÇÃO DE  
EXECUÇÃO FISCAL. Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Executado: NW INDUSTRIA DE MADEIRAS COMERCIO E  
EXPORTAÇÃO LTDA. O Excelentíssimo Senhor Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de  
Direito respondendo pela Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará,  
República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem  
que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em  
epígrafe da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. FINALIDADE: CITAR o executado, para no prazo de 05  
(cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida  
Ativa ou garantir à execução, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de não o fazendo,  
serem-lhe (s) penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Dado e passado nesta  
cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, aos 29 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_ Francisco de Assis da  
Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da  
Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de citação para a parte executada foi afixado no átrio deste  
fórum em 29/09/2021. Eldorado do Carajás/PA, 29/09/2021. Francisco de Assis da Silva Silva

